



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2018 – São Paulo, sexta-feira, 23 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012061-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO MENDES HUET BACELLAR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 10082439, item 4.
Araçatuba, 21.11.2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000904-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIZABETE PELEGRINI DA SILVA PEREIRA - ME, ELIZABETE PELEGRINI DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê a Carta Precatória nº 277/2018 encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-12.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SURF RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, VANDERLEI BOREGGIO, LUIS EDUARDO BOREGGIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a embargante (ré) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias e as partes para especificação de provas, nos termos da decisão ID 10348580, item 4.
Araçatuba, 21.11.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do ID 10082439, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 21.11.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR FANTIM
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 10308308, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 21.11.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-64.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANISIO SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 4123913, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 21.11.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 10308311, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 21.11.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARILDO FERNANDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 10715830.

Araçatuba, 21.11.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILTON SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO BARBOSA - SP146906
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO (id. 11485352), alegando excesso de execução, pois entende que a quantia devida seria de R\$ 246.059,10 e não de R\$ 384.712,10. Aduz que a diferença decorre da interpretação da data do evento danoso (novembro de 2006 e não maio de 2005) e da inclusão dos honorários advocatícios contratuais (R\$ 10.000,00).

O exequente sustenta que a impugnação não deve ser conhecida por ser intempestiva, visto que o prazo final ocorreu em 19/09/2018 e a impugnação foi apresentada em 09/10/2018. Sustenta que os honorários contratuais entram no cômputo como despesa processual a ser incluída nas verbas de sucumbência. Por fim, afirma que a data do julgamento junto a OAB se deu em 19/05/2005, com publicação no D.O.E. em 23/05/2005, à página 232.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Observo que a impugnação foi protocolada em 09/10/2018 (id. 11484632), antes de decorrido o prazo de trinta dias determinado no despacho id. 10194605, publicado em 28/08/2018, de modo que afasta a intempestividade alegada pela parte exequente.

A celeuma se restringe em torno da data do evento danoso, termo inicial da incidência dos juros de mora, e da inclusão dos honorários advocatícios contratuais.

Dispôs a sentença (id. 114846639): “Por isso, **entendo não cabível no caso concreto a condenação da Ré em danos patrimoniais, sendo a contratação de advogado uma consequência lógica para o ingresso de processo judicial. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de violação de prerrogativa funcional de advogado pelo Autor no que se refere ao fato ocorrido com o Dr. Carlos de Arruda Campos Neto, bem como CONDENAR a requerida a pagar a NILTON SANTOS OLIVEIRA, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sobre este montante incidindo correção monetária a partir da data da divulgação do nome do Autor na aludida lista (súmula n.º 54 do STJ), segundo os critérios firmados no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, além de juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, §10, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, aplico o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos”.**

Dispôs o v. acórdão (id. 11484645): “O pedido de ressarcimento dos valores relativos aos honorários advocatícios pelo ajuizamento da presente ação, a título de indenização patrimonial, deve ser indeferido, tendo em vista que a situação específica, de cunho processual, deve ser dirimida neste próprio feito, não se caracterizando como indenização por dano material. Os critérios de correção monetária fixados ficam mantidos, à míngua de impugnação. A r. sentença deve ser reformada no tocante aos juros moratórios, que devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54 do STJ, utilizando-se a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até junho de 2009 e o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de 29/06/2009 (STJ, RESP 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02.02.12). Mantida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, em face do acolhimento parcial dos pedidos formulados pelo autor”.

Com o trânsito em julgado do acórdão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do CPC.

Deste modo, mantida a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários contratuais.

Tratando-se de ação indenizatória por danos morais sofridos em razão da inclusão do nome do autor na “lista negra” da OAB/SP como inimigo da advocacia, dando ampla e total publicidade a esse fato através de seu site oficial, a data do evento danoso deve ser considerada aquela da inclusão do nome do autor na referida lista, o que ocorreu em 08/06/2005, conforme noticiado no Jornal Folha da Região, edição do dia 11/11/2006 (id. 10144647 - fl. 42).

Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, para declarar que o evento danoso ocorreu em 08/06/2005 e para excluir a cobrança dos honorários contratuais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o exequente ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela executada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela executada, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a executada ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pelo exequente e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Fica o exequente intimado, a partir da ciência desta decisão, para que informe os dados bancários para transferência do valor incontroverso (depósito id. 11484647), no prazo de dez dias. Após, independentemente de recurso das partes, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido depósito para a(s) conta(s) informada(s) pelo exequente, observando-se o destaque dos honorários contratuais (id. 12121920).

Caso não haja recurso desta decisão, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos da fundamentação.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes por dez dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001473-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALDERY PAGANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por VALDERY PAGANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 185.424,90 (cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), nos termos do cálculo apresentado.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id. 10114682), alegando que o exequente já havia obtido, em processo individual anterior, as diferenças decorrentes da revisão relativa à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, fruto de decisão, transitada em julgado, devidamente executada. Requer a condenação do exequente nas penas da litigância de má-fé.

O exequente requer a extinção do processo sem resolução do mérito e sem condenação das partes (id. 10681971). Sustenta que não há como se condenar em litigância de má-fé em virtude da culpa do INSS por confessar em documento público a existência de débito a título de atrasados.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado na petição id. 10681971 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios (artigo 90 do CPC), que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Afasto a aplicação de multa por litigância de má-fé diante da ausência de comprovação de dolo processual, uma vez que o exequente demonstrou haver saldo em aberto a título de valor atrasado (doc. id. 10681971).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste processo para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, formulando o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes rés, ainda, no prazo acima, informar o que segue, **comprovando documentalmente**:

- a) ramo da apólice de seguro contratado; e
- b) situação do contrato de financiamento (em vigor, extinto).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 14 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste processo para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, formulando o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes rés, ainda, no prazo acima, informar o que segue, **comprovando documentalmente**:

a) ramo da apólice de seguro contratado; e

b) situação do contrato de financiamento (em vigor, extinto).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 14 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho ID 12366952:

"Ciência às partes da redistribuição deste processo para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, formulando o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes rés, ainda, no prazo acima, informar o que segue, comprovando documentalmente:

a) ramo da apólice de seguro contratado; e

b) situação do contrato de financiamento (em vigor, extinto).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Intime-se e cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária proposta por **HÉLIO FRANCISCO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, na qual postula, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/105.803.529-8), desde 04/11/1997 (data posterior à cessação), com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, por apresentar problemas de saúde (sequelas de acidente automobilístico) que o impedem de trabalhar. Alternativamente, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente, com supedâneo no artigo 86 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em razão da diminuição de sua capacidade de trabalho. Requereu antecipação de tutela.

Com a inicial, vieram documentos.

O feito tramitou, inicialmente, no Juizado Especial Federal em Araçatuba /SP, sob o nº 0000228-42.2018.403.6331 (id. 10574927).

A parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (id. 10574928).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (id. 10574939).

Laudo pericial juntado no id. 10574947, com manifestação do INSS (id. 10575204) e da parte autora (id. 10575209).

Decisão de incompetência (id. 10575219), após manifestação da parte autora de que não renuncia ao crédito excedente ao valor de alçada (id. 10575218), com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais.

Distribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos praticados e oportunizada vista dos autos às partes (id. 10612993).

Apenas a parte autora se manifestou, requerendo o julgamento do feito.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 02/02/2018 (id. 10574927) e o pedido remonta à data de 04/11/1997 (data posterior à cessação do Auxílio-doença NB 31/105.803.529-8), encontram-se prescritas as prestações eventualmente devidas até 02/02/2013.

Passo, agora, à análise do mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e "enquanto ele permanecer incapaz" (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez" (Lei n. 8.213/91, art. 62).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez é "devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Pressupõe a "incapacidade total e definitiva para o trabalho" (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1o).

São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

O benefício de auxílio-acidente, que independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, é previsto e regulamentado no artigo 86 da mesma lei, que assim prevê, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

No que diz respeito à concessão do benefício de auxílio-acidente, é necessário que coexistam dois requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado e 2) comprovação da redução da capacidade laborativa para o trabalho, resultante de acidente de qualquer natureza.

No caso em análise, conforme documentos de id. 10574925, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico em 01/04/1997, no qual sofreu várias fraturas que o levaram a requerer auxílio-doença, obtendo o benefício NB 105.803.529-8, com RMI em 16/04/1997 e DCB em 03/11/1997.

Aduz a parte autora que o benefício foi encerrado por "alta programada", ocasião em que tentou retomar às atividades laborativas, porém, as restrições advindas das sequelas do acidente o impediram de continuar em seu labor, razão pela qual ajuizou esta ação.

O perito judicial, em seu laudo de id. 10574947, elaborado em 12/04/2018, concluiu pela **incapacidade parcial e permanente do autor**, nestes termos:

"...Analisando a história clínica, documentação apresentada e exame clínico geral é possível concluir que :

O(A) Periciando (a) é portador (a) de sequela de fratura de fêmur esquerdo e cotovelo esquerdo , vítima de acidente de carro em 1997 , de tratamento clínico medicamentoso fisioterápico sem indicação cirúrgica e com incapacidade parcial e definitiva a partir desta data podendo ser readaptado a outra atividade laboral . CONCLUSÃO

Baseado nos Autos apresentados nos itens de 3 a 9 deste laudo pericial , deram subsídios a este Perito para concluir que neste momento há incapacidade parcial e definitiva para sua atividade laboral a partir desta data ..."

Deste modo, apurou-se na perícia realizada que, **atualmente**, o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão de **sequela de fratura de membros superior e inferior esquerdo, adquirido de causa traumática (acidente de carro em 1997)**.

Tudo a demonstrar que a parte autora não obteve total recuperação do seu quadro advindo do acidente automobilístico, mesmo realizando sessões de fisioterapia, associadas a tratamento medicamentoso, sem possibilidade de correção mediante intervenção cirúrgica.

De plano, fica afastada a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Também não é caso de concessão de auxílio-doença que requer incapacidade total e temporária.

Logo, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-acidente devido às sequelas de fratura de fêmur esquerdo e cotovelo esquerdo, oriundas de acidente de carro ocorrido em 1997 (que deu origem ao NB 31/105.803.529-8), que causam à parte autora, segundo o Laudo Pericial, limitações para sua atividade, como deambular longas distâncias, permanecer longos períodos em pé, subir e descer escadas com frequência.

Preenchidos, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício: 1) a existência da qualidade de segurado e 2) comprovação da redução da capacidade laborativa para o trabalho, resultante de acidente de qualquer natureza.

Quanto à data do início do benefício, prevê o artigo 86 da Lei nº 8.213 que “o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”.

O auxílio-doença foi cessado em 03/11/1997. Deste modo, a princípio, de acordo com a Lei, o auxílio-acidente deveria ter sido pago a partir de 04/11/1997.

Todavia, a documentação juntada não demonstra a ciência do INSS sobre a seqüela oriunda da consolidação das lesões. O documento de id. 10574945 - fl. 16 (Conclusão da Perícia Médica), datado de 14/05/1997, concluiu pela incapacidade do periciado até a data provável de 30/06/1997, salientando que havia necessidade de encaminhamento à reabilitação profissional. O “Resumo de Benefício em Concessão”, de fl. 48, fixa como DIB 16/04/1997 e DATA LIMITE 30/06/1997.

Foi realizada nova perícia em 30/07/1997, concedendo o benefício até 30/10/1997 (id. 10574945 – fl.35). Novo exame em 03/11/1997, que concluiu que a parte autora estava recuperada das lesões e apta para o trabalho, sem apresentar quadro que justificasse o recebimento de auxílio-acidente (id. 10574945 - fls. 40/42).

O perito judicial afirmou em seu laudo que “*não há como concluir quando houve a consolidação das lesões*”, fixando a data do laudo como início da incapacidade.

A partir dos dados do autor junto ao CNIS, observa-se que ele logrou êxito em retornar ao trabalho, pois manteve o vínculo de emprego com a empresa “Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda”, na qual já trabalhava à época do acidente, até 21/05/1999 (quase dois anos após a alta previdenciária) e, posteriormente, foi recontratado pelo período de 01/02/2000 a 13/06/2008 (mais de oito anos). Destaque-se que, durante tal período, o autor percebeu significativas remunerações, continuamente reajustadas e/ou majoradas (ex: R\$ 3.036,75 em 12/1997, e R\$ 7.624,07 em 05/2008 – id 10575206), o que sugere que ele tenha prestado serviços de alta valia.

Ademais, continuou exercendo atividade remunerada na condição de contribuinte individual para a mesma empresa de 01/12/2013 a 31/01/2014 e, posteriormente, para outra empresa (Rodocolor - Transportes Rodoviaros), de 01/01/2014 28/02/2014, chegando a recolher contribuição no valor de R\$ 2.723,45 (id 10575206).

Cumprir frisar, outrossim, não haver nos autos notícia de que, nos vinte anos transcorridos desde a cessação do benefício, o autor tenha buscado a concessão de qualquer outro benefício por incapacidade.

Estas circunstâncias fáticas fragilizam suas alegações de que esteve impedido de exercer seu labor satisfatoriamente logo após a alta em 1997.

Este contexto, somado às constatações do laudo pericial, permitem concluir que houve, em verdade, um agravamento progressivo das sequelas do acidente até a atual consolidação do quadro de redução de sua capacidade laboral, sem que isso tenha implicado em incapacidade laboral propriamente dita.

Não há, portanto, elementos probatórios idôneos e suficientes para concluir que as sequelas do acidente tenham se consolidado a ponto de causar significativa redução da capacidade laboral do autor à época do cancelamento do benefício de auxílio-doença.

A documentação juntada aos autos comprova apenas a existência da seqüela e a sua origem, pelo que, diante do caráter inconclusivo da perícia no que tange à data da consolidação das lesões, reputo razoável fixar a data de início do benefício na data da citação do INSS, ocorrida em 23/02/2018 (id. 10574943).

Em conclusão, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio acidente, desde o dia da citação do INSS (23/02/2018), nos termos do artigo 86, da Lei 8213/91.

Dispositivo

Pela fundamentação exposta, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a **CONCEDER** o benefício de **auxílio-acidente** a partir de **23/02/2018** (citação do INSS), em favor de HÉLIO FRANCISCO DA SILVA.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência antecipatória** para determinar ao INSS que **IMPLANTE** o benefício de auxílio-acidente, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados da intimação da presente decisão. **Oficie-se à APSDJ para cumprimento.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas, por isenção legal.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

SÍNTESE:

Parte Segurada: HÉLIO FRANCISCO DA SILVA

Mãe: LAUDELINA DIAS

CPF: 958.116.488-04

NIT: 1.055.614.673-2

Endereço: Rua Atilio Pinholi, 196, Jardim Esplanada, Araçatuba/SP.

Benefício: Auxílio-Acidente

DIB: 23/02/2018

RMI: a calcular

Renda Mensal Atual: a calcular

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6122

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006043-72.2002.403.6107 (2002.61.07.006043-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-57.2001.403.6107 (2001.61.07.000957-5)) - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o documento desentranhado de fl. 20, em cumprimento ao despacho de fl. 301, se encontra anexado na contracapa dos autos para retirada pela parte embargante pelo prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004735-64.2003.403.6107 (2003.61.07.004735-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-51.2002.403.6107 (2002.61.07.004667-9)) - COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. A Fazenda Nacional não se opôs ao valor apresentado pelo exequente (fl. 532). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.485,57 (fl. 537). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000370-49.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-53.2011.403.6107 ()) - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Traslade a secretaria cópias de fls. 134/137, 180, 191/192 e 193 para os autos de Execução Fiscal n. 0004058-53.2011.403.6107, dos quais estes são dependentes.
 3. Após, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os feitos.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003509-09.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-36.2012.403.6107 ()) - NIVALDO MATIELLO - ESPOLIO X EIDENADAL DE OLIVEIRA MATIELLO X EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Requeira a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
 - 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
 - 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002073-78.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 738, item a. Requer a embargante o sobrestamento dos embargos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em face do parcelamento da dívida objeto da Execução Fiscal nº 0803041-71.1996.4.03.6107, DEBCAD 312658559, pela codevedora Energética Semanópolis Ltda que aderiu ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária.

A União/Fazenda Nacional manifestou-se nos autos à fl. 814-verso, dispensando a produção de outras provas.

Posto isso, defiro o requerimento da embargante de fl. 738, item a, para determinar o sobrestamento destes embargos do devedor, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos e seus apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001280-08.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-51.2012.403.6107 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE AVANHANDAVA(SP071899 - MARIA APARECIDA MERCURIO)

Fls. 76/84.

Apresente a parte embargada, ora apelada, as contramemórias ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Quando da carga dos autos ao(a) representante legal do(a) embargante, o(a) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), deverá proceder à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001726-74.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-50.2015.403.6107 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Trasladem-se cópias de fls. 619 e 623 para os autos de Execução Fiscal n. 0000098-50.2015.403.6107, dos quais estes são dependentes.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002587-26.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804247-52.1998.403.6107 (98.0804247-3)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF04522 - ALAN FLORES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 306/307, item a. Requer a embargante o sobrestamento dos embargos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em face do parcelamento da dívida objeto da Execução Fiscal nº 0804247-52.1998.4.03.6107, DEBCAD 32.392.604-5, pela codevedora Energética Serranópolis Ltda que aderiu ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária.

Posto isso, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, para manifestar-se a respeito.

Não havendo oposição da União/Fazenda Nacional, defiro o requerimento da embargante de fl. 306/307, item a, para determinar o sobrestamento destes embargos do devedor, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos e seus apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003268-93.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804221-88.1997.403.6107 (97.0804221-8)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SPI42262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 196/197, item a. Requer a embargante o sobrestamento dos embargos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em face do parcelamento da dívida objeto da Execução Fiscal nº 0804221-88.1997.4.03.6107, DEBCAD 32.222.935-9, pela codevedora Energética Serranópolis Ltda que aderiu ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária.

Posto isso, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, para manifestar-se a respeito.

Não havendo oposição da União/Fazenda Nacional, defiro o requerimento da embargante de fl. 196/197, item a, para determinar o sobrestamento destes embargos do devedor, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos e seus apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004339-33.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-30.2016.403.6107 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Fls. 501/626. Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se a respeito dos documentos juntados pela embargante.

Após, decorrido o prazo, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004613-94.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-25.2015.403.6107 () - LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP383954 - ISABELLA DE CASTRO BAPTISTA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em Sentença.LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0001296-25.2015.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, a nulidade do título referente à execução supracitada.Foi concedido o prazo de trinta dias para que a embargante promovesse a garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos (fl. 83).Observo que a exequente recusou os bens ofertados para penhora, de modo que não houve a garantia do juízo, conforme cópia da decisão proferida nos autos executivos nº 0001296-25.2016.403.6107, trasladada à fl. 87. É o breve relatório. DECIDO.Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contêm um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuro do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013 ..DTPB:) GRIEÍSTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Com o trânsito o julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal nº 0001296-25.2015.403.6107.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002833-27.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011020-34.2007.403.6107 (2007.61.07.011020-3)) - THIAGO RODRIGUES DA CUNHA VILELA X BRUNO RODRIGUES DA CUNHA VILELA(SP273445 - ALEX GIRON) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Traslade a secretaria cópias de fls. 48/51, 53 e da presente decisão para os autos de Execução Fiscal n. 0011020-34.2007.403.6107, dos quais estes são dependentes, expedindo-se nos mesmos, ofício para levantamento da penhora efetivada sobre o bem imóvel matriculado no R.I de Comodoro-MT, sob o n. 2.190, nos termos da sentença proferida às fls. 41/42.

3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001720-96.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-78.2004.403.6107 (2004.61.07.009058-6)) - PAULO FLORENTINO DOS SANTOS FILHO(SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em sentença.1. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por PAULO FLORENTINO DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, os quais foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0009058-78.2004.403.6107, com o objetivo de desbloquear o veículo VW Kombi, placa CMX2583/SP, ano 1999, cor branca, que fora recebido em acordo trabalhista.Alega o embargante que era funcionário da Pasteurizada de Leite Araçá Ltda, que tinha como sócia a sra. Márcia Emiko Yamada, filha do sr. Yoshihiko Yamada, e em acordo trabalhista ficou ajustado de que o embargante receberia o veículo como forma de pagamento.Alega o embargante que não realizou a transferência do veículo por problemas financeiros.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/24.2. Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 28/35, com documentos de fls. 36/53, requerendo a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 54/57.É o relatório do necessário. DECIDO.3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. Alega a parte embargante que recebeu o veículo VW Kombi, placa CMX 2583, em 30/12/2015, em acordo trabalhista ajustado com a empresa Pasteurizada de Leite Araçá Ltda, que tinha como sócia a filha do executado Yoshihiko Yamada, antes do bem ser bloqueado.Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2004 e o executado Yoshihiko Yamada foi incluído no polo passivo da execução em 10/04/2006, com citação regular em 09/05/2006, portanto, antes de firmado o acordo trabalhista, em 30/12/2015.A fraude à execução, no âmbito tributário, está disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, assim disciplinado:Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Com efeito, para a ocorrência da fraude a que se refere este artigo, é necessária a existência de inscrição do crédito em dívida ativa, no momento da alienação ou oneração de bens e rendas do devedor, que não possui bens suficientes para garantir o débito fiscal. A presunção descrita pelo artigo 185, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é uma presunção absoluta, dispensando-se, para a configuração da fraude, a prova do registro da penhora do bem, ou da má-fé do terceiro adquirente. É essa a conclusão extraída do julgamento de recurso especial, admitido no regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) - (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), que pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das

necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, art.º 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.:00907 PG:00583). Salienta-se, por outro lado, que a Súmula n. 375, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, diz respeito às execuções civis, não se aplicando aos processos executivos fiscais, como destacado no julgado acima transcrito. No caso, o executado procedeu à transferência do veículo para a parte embargante aos 30/12/2015, como demonstra o documento de fl. 16, ou seja, em data posterior à inscrição do débito fiscal em dívida ativa. Ressalta que a parte embargante não comprovou nos autos a reserva, pelo executado, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 5. ISTO POSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS DE TERCEIRO. Condono o embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 25). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009058-78.2004.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

Fl. 594. Indeferir a inclusão da empresa Energética Serranópolis Ltda no polo passivo da execução, como terceiro que firmou acordo de pagamento.

A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121, 128, 129 e 131 do CTN só é permitida mediante responsabilização da mencionada empresa como sucessora da devedora, o que não é o caso.

Possibilidade, no entanto, de prosseguimento da execução fiscal em face da devedora originária, no caso de inadimplemento do parcelamento.

Mantida a suspensão da execução fiscal em face do despacho de fl. 39, dos autos de Embargos à Execução nº 0001897-31.2015.4.03.6107, conforme menção à fl. 593.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0804001-61.1995.403.6107 (95.0804001-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BOCUHY JUNIOR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ARY BOCUHY JUNIOR X ARY BOCUHY(SP145713 - SUZANY PORTAL DA SILVA MORAES)

Fl. 316. A União/Fazenda Nacional requer a consideração do VTN (Valor da Terra Nua), para a reavaliação do imóvel penhorado, em face da certidão de fl. 313.

Pois bem, conforme certificado pela Oficial de Justiça o imóvel penhorado foi invadido e virou diversas vilas (sic). Observa-se, pois, que eventual expropriação do imóvel para fins de satisfação da presente execução trará diversos entraves ao trâmite da hasta pública, sem embargo de que as condições relatadas na certidão tomaram o imóvel bem de baixa liquidez.

Portanto, a avaliação por meio do índice VTN, configura o descumprimento de diligências aparentemente inúteis para a satisfação do crédito em execução.

Posto isso, deixo, por ora, de apreciar o requerimento da União/Fazenda Nacional de fl. 316.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Fls. 1728/1729. Trata-se de petição apresentada pela empresa Energética Serranópolis Ltda no cumprimento das formalidades de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, que exigem a desistência de todas as discussões judiciais envolvendo as inscrições de dívidas apontadas para a consolidação do parcelamento.

Ciente a União/Fazenda Nacional sobre o teor dos documentos referidos, nada a deliberar por este Juízo quanto à petição apresentada pela Energética Serranópolis Ltda, tendo em vista que a referida empresa sequer é parte nesta Execução Fiscal.

Fl. 1.739. Indeferir. Diante da notícia da inclusão do débito em parcelamento nos moldes da Lei nº 13.496/2017, que causa a suspensão superveniente da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional), fato que obsta inclusive a prática de quaisquer outros atos processuais na execução fiscal.

Ademais, saliente que esta Execução Fiscal está suspensa em virtude da decisão que recebeu os embargos nº 0002073-78.2013.4.03.6107, em apenso.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0804132-02.1996.403.6107 (96.0804132-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal movida em face de Embag Embalagens Plásticas Indústria e Comércio Ltda - Massa Falida, em que foi realizada penhora no rosto dos autos da massa falida de nº 313/96 (fl. 84), perante a Quarta Vara Cível da Comarca de araçatuba-SP).

Por várias vezes, requereu a exequente a suspensão da execução enquanto se aguarda o desfecho da Ação Falimentar (fls. 124/125, 127, 143, 165, 168 e 173).

Entendo, porém, que, estando o desfecho dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se podendo praticar atos executórios, este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência.

Antes, porém, anote-se na capa dos autos e no sistema processual, o nome do síndico da Ação Falimentar citado à fl. 75-verso.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0804159-82.1996.403.6107 (96.0804159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fl. 477. Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 452/455) determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografia-lo(s).

Considerando-se a realização das 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 06 de maio de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20 de maio de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 11/02/2019.

A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802505-26.1997.403.6107 (97.0802505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B. R. LEO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JORGE DE MELLO RODRIGUES X SERGIO ROSARIO RODRIGUES(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Fl. 279: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre os imóveis relacionados à fl. 224, de propriedade do coexecutado Jorge de Mello Rodrigues, devendo ser constatada a natureza do bem, excluindo-se aquele que estiver destinado à residência familiar do executado, assim como o Executante de Mandados deverá evitar, para o caso, eventual excesso de penhora, tendo em vista o número de bens indicados pela exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intimando-se os interessados.

EXECUCAO FISCAL

0802695-86.1997.403.6107 (97.0802695-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSMAR GERENE FERREIRA(SP119609 - EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, inciso XXV, da Portaria n. 07/2018, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0804218-36.1997.403.6107 (97.0804218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 1381/1382, 1391/1392, 1401/1402, 1411/1412, 1421/1422, 1431/1432, 1441/1442, 1451/1452, 1461/1462, 1471/1472, 1481/1482, 1491/1492, 1501/1502 e 1511/1512. Tratam-se de petições apresentadas pela empresa Energética Serranópolis Ltda no cumprimento das formalidades de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, que exigem a desistência de todas as discussões judiciais envolvendo as inscrições de dívidas apontadas para a consolidação do parcelamento.

Ciente a União/Fazenda Nacional sobre o teor dos documentos referidos, nada a deliberar por este Juízo quanto às petições apresentadas pela Energética Serranópolis Ltda, tendo em vista que a referida empresa sequer é parte nesta Execução Fiscal.

Fl. 1.523: defiro. Determino o sobrestamento da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.

Após, decorrido o prazo assinalado, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0804221-88.1997.403.6107 (97.0804221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Fls. 1276/1277. Trata-se de petição apresentada pela empresa Energética Serranópolis Ltda no cumprimento das formalidades de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, que exigem a desistência de todas as discussões judiciais envolvendo as inscrições de dívidas apontadas para a consolidação do parcelamento.

Ciente a União/Fazenda Nacional sobre o teor dos documentos referidos, nada a deliberar por este Juízo quanto às petições apresentadas pela Energética Serranópolis Ltda, tendo em vista que a referida empresa sequer é parte nesta Execução Fiscal.

Fl. 1.286: indefiro. O processamento desta Execução Fiscal já está suspenso por força da decisão de fl. 139, dos autos de embargos à execução nº 003268-93.2016.4.03.6107.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0806517-83.1997.403.6107 (97.0806517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Trata-se de execução fiscal movida em face de Prado Construtora Ltda - Massa Falida, em que foi realizada penhora no rosto dos autos da massa falida de nº 2.047/95 (fl. 38 destes autos e fls. 73/74 dos autos 0804062-48.1997.403.6107, em apenso), perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP.

Por várias vezes, requereu a exequente a suspensão da execução enquanto se aguarda o desfecho da Ação Falimentar (fls. 64, 74, 78 e 111).

Entendo, porém, que, estando o desfecho dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se podendo praticar atos executórios, este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência.

Antes, porém, anote-se na capa dos autos e no sistema processual, o nome do síndico da Ação Falimentar indicado à fl. 70, em substituição aos anteriores indicados nos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0804247-52.1998.403.6107 (98.0804247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACYR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 1228/1229. Trata-se de petição apresentada pela empresa Energética Serranópolis Ltda no cumprimento das formalidades de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, que exigem a desistência de todas as discussões judiciais envolvendo as inscrições de dívidas apontadas para a consolidação do parcelamento.

Ciente a União/Fazenda Nacional sobre o teor dos documentos referidos, nada a deliberar por este Juízo quanto às petições apresentadas pela Energética Serranópolis Ltda, tendo em vista que a referida empresa sequer é parte nesta Execução Fiscal.

Fl. 1.239: indefiro. O processamento desta Execução Fiscal já está suspenso por força da decisão de fl. 220, dos autos de embargos à execução nº 002587-26.2016.4.03.6107.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0805557-93.1998.403.6107 (98.0805557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVIA) X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 486/487: manifeste-se a parte executada em 10 dias.

Após, dê-se vista à parte exequente pelo mesmo prazo.

Com o retorno dos autos, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000063-52.1999.403.6107 (1999.61.07.000063-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X HELENA ASADA X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA(SP043060 - NILO IKEDA) X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA X MARLI KUMIKO NUKAMOTO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 426/429 e 469/471. Aguarde-se o julgamento da ação de procedimento comum nº 0000423-54.2017.4.03.6107, nos termos do despacho de fl. 463. Junte-se aos autos o extrato da consulta processual dos autos de procedimento comum nº 0000423-54.2017.4.03.6107, realizada nesta data. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000119-85.1999.403.6107 (1999.61.07.000119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Fl 296: Defiro. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, com a finalidade de intimação do executado EURICO BENEDITO FILHO, acerca da penhora realizada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000187-35.1999.403.6107 (1999.61.07.000187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

Fl 460. Intime-se a executada, por meio de publicação e na pessoa de seus advogados constituídos, para efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais devidas nesta Execução Fiscal, no valor de R\$ 1.938,48, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). Após, decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000314-70.1999.403.6107 (1999.61.07.000314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO ALFREDO CINTRA - ESPOLIO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fl 114: Defiro. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, com a finalidade de intimação da Inventariante IDA VALENTE CINTRA, sobre a constatação e reavaliação do imóvel penhorado, nos endereços declinados: Rua Manoel Antônio Pinto nº 200 ou 1.200 - Apartamento nº 83 - Paraisópolis - São Paulo/SP. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-76.1999.403.6107 (1999.61.07.001206-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS ARACATUBA - ME X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fl 218: Defiro. Declaro suspensa a execução e determino o sobrestamento desta execução, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004918-74.1999.403.6107 (1999.61.07.004918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL - ESPOLIO X ELIZABETHE PEREIRA AMARAL X JORGE LUIZ PEREIRA AMARAL(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

Fl 228. De fato, o pagamento referido à fl. 223, não está relacionado com o débito cobrado nesta Execução Fiscal. Posto isso, indefiro o requerimento de fl. 223.

Tendo em vista a existência de saldo nos autos do processo nº 0021779-23.1997.8.26.0032 (fls. 200/201); defiro a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública desta Comarca, solicitando a transferência do valor informado à fl. 229, no montante de R\$ 11.176,21, fixado para 9 de maio de 2018, acrescido das despesas e custas processuais (Operação 635 - Código da Receita 7525 - Referência: 80.7.99.006299-49) - Agência 3971-2 - Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, em conta vinculada a esta execução fiscal.

Certifique a Secretaria os valores das custas e despesas processuais que deverão constar do ofício. Após, concluídas as diligências, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Secretaria a remuneração das folhas dos autos a partir de fl. 223.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004388-02.2001.403.6107 (2001.61.07.004388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES(SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO E SP136958 - VALDAIR GUELFY) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fl 239: defiro a intimação do executado, nas pessoas dos seus advogados constituídos à fl. 229, a fim de dar ciência da penhora e, por esse ato constituiu-o depositário do bem, nos termos do artigo 840, inciso III, e 841, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015); assim como do prazo de 30 dias para a oposição de embargos do devedor.

Após a intimação, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, para o registro da penhora.

A seguir, aguarde-se o decurso do prazo para a oposição de embargos do devedor. No caso do transcurso in albis do prazo para apresentação dos embargos, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004553-49.2001.403.6107 (2001.61.07.004553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X NADIR ROSA BARBERO

1 - Fls. 20/21: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

2 - Antes, porém, desapensem-se estes autos do feito n. 0004550-94.2001.403.6107.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004891-86.2002.403.6107 (2002.61.07.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Fl 167. Defiro. Suspendo a execução fiscal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005038-15.2002.403.6107 (2002.61.07.005038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FERRARIA VADICO E FILHO LTDA - ME(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Fls. 71/74. Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da decisão proferida nos autos de Apelação Cível nº 2003.61.07.002960-1/SP, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, inclusive no tocante ao abatimento do montante da execução do valor eventualmente pago, no caso ao empregado Lorisvaldo Barbosa da Silva - fl. 60-verso, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente até o integral pagamento do débito, substituindo-se a Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003469-42.2003.403.6107 (2003.61.07.003469-4) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X GROSSO FILHOS LTDA X JOSE GROSSO FILHO X JOSE GROSSO X PLINIO GROSSO X VICENTE LUIZ GROSSO FILHO X JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP140539 - VANESSA NERY GUGLIELMI E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEXO)

Fl 400. Expeça-se Carta Precatória para a intimação do coexecutado José Grosso Filho, sobre a penhora realizada às fls. 338/340, inclusive sobre o prazo para a apresentação dos Embargos do Devedor.

Após, decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003983-92.2003.403.6107 (2003.61.07.003983-7) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA X GILBERTO DE ARAUJO X

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, a pedido da parte executada, estes autos foram desarquivados para realização de certidão de inteiro teor, que permanecerá em secretaria para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0004416-96.2003.403.6107 (2003.61.07.004416-0) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA X WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA(SP122298 - CIRO LOPES JUNIOR E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 3º, inciso XXV, da Portaria n. 07/2018, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006735-37.2003.403.6107 (2003.61.07.006735-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EP(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fl. 128: Defiro. Intime-se a executada para indicar expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais bens deverá incidir a constrição, tendo em vista o desmembramento da área do imóvel indicado à penhora certificado à fl. 125.

Com a resposta, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006762-20.2003.403.6107 (2003.61.07.006762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Fls. 86/87. Nesta execução fiscal, o bloqueio por meio do Sistema BACENJUD precedeu a adesão ao parcelamento instituído pela exequente, razão pela qual não há de se falar em liberação dos bens, uma vez que o débito não estava com a exigibilidade suspensa (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579136 - 0005763-98.2016.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016).

Posto isso, indefiro o requerimento da executada formulado às fls. 86/87.

Fl. 154: defiro o requerimento de sobrestamento desta Execução Fiscal formalizado pela exequente, tendo em vista que o débito encontra-se sob as regras de parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até o pagamento da dívida, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007689-49.2004.403.6107 (2004.61.07.007689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X A M EVENTOS S/C LTDA X ARV MARKETING E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X ANNY CAROLINE VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X LEDIR DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X AMAURI ROLAND VIEIRA X RUTH ROLAND VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Fl. 2.305: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, devendo a constrição recair sobre os veículos indicados pela exequente, intimando-se os interessados.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender o que de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010201-05.2004.403.6107 (2004.61.07.010201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONQUISTA ARACATUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CARLOS LOPES DE SOUZA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS SOUZA(SP377130 - AMANDA DOS SANTOS YANAZE)

Nomeio como curadora da executada Maria Cecília dos Santos Souza, citada por edital à fl. 147; a Dra. Amanda dos Santos Yanaze - OAB/SP 377.130, com escritório localizado na Rua Bagaúçã, 602 - Jardim Sumaré - Araçatuba/SP - Fones: 018 - 3301-4148 e 996302526, concedendo-lhe vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Fl. 153: Defiro. Intime-se a Sra. Tereza Elizabete Saad para comprovar, no prazo de cinco dias, por meio de documentação idônea, a aquisição do imóvel localizado na Rua São Benedito nº 1.237, objeto da Matrícula nº 10.221, do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Decorrido o prazo assinalado acima, sem comprovação da aquisição regular do bem imóvel pela Sra. Sra. Tereza Elizabete Saad; expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre o referido imóvel, intimando-se os interessados e, devendo ainda o encargo de depositário(a) recair sobre a pessoa ocupante do bem, que, no caso de recusa, deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012605-92.2005.403.6107 (2005.61.07.012605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO TAPARO JUNIOR ME X ANGELO TAPARO JUNIOR(SP073732 - MILTON VOLPE E SP301950 - DANIELA YUMI SAKAMITI TAKADA)

Fls. 219/221. Em face da concordância expressa da União/Fazenda Nacional à fl. 239, determino o levantamento da penhora de fl. 114-124/125, incidente sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 70.482, do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (Av. 17, de 24 de junho de 2015 - fl. 139).

Oficie-se ao CRI local, para o levantamento da constrição.

Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001454-95.2006.403.6107 (2006.61.07.001454-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Fl. 670: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a conversão do depósito de fls. 616/619, em pagamento definitivo.

Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para informar o valor atualizado da dívida com a dedução do pagamento realizado, no prazo de 10 (dez) dias, e requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003503-75.2007.403.6107 (2007.61.07.003503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Em razão do silêncio da executada, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005348-45.2007.403.6107 (2007.61.07.005348-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DEGROSSI TRANSPORTES LTDA - ME(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X HOMERO LUIZ DEGROSSI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Fls. 177 e seguintes. A representação processual da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI já foi excluída dos autos desta Execução Fiscal - fl. 162, tendo em vista que o imóvel objeto da Matrícula nº 12.785, do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 0060900-74.2007.515.0061, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP - fl. 94, não remanescendo qualquer interesse do credor hipotecário neste feito. Assim, nada a deliberar a respeito dos documentos juntados às fls. 177 e seguintes.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, em termos do prosseguimento da execução fiscal. Saliento, contudo, que nestes autos já foram realizadas reiteradas pesquisas com a finalidade de localizar bens dos executados suficientes para a garantia da execução fiscal, sem resultado positivo.

Intime-se o subscritor da petição de fl.177, por meio de carta de intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012030-16.2007.403.6107 (2007.61.07.012030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA X MARCIA MARIA DE SOUSA X LUIZ CARLOS ALVES

Fl. 467. A União/Fazenda Nacional requer a prolação de juízo de retratação em face do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 429, considerando as razões expendidas na minuta do recurso.

Mantenho a decisão de fl. 429 pelos seus próprios fundamentos e tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos as razões que fundamentam o recurso de Agravo de Instrumento, não obstante afirme o contrário na petição de fl. 467.

Dê-se vista à União/Fazenda Nacional para manifestar-se sobre as petições de fls. 443/446, 448/451, 453/456, 458/461 e 463/465, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(A) (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP018522 - UMBERTO BATISTELLA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fl. 853. O procedimento descrito no despacho oriundo da e. 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, expedido nos autos da RTOrd 0342100-68.1996.5.02.0061, não é utilizado na Justiça Federal, assim sendo, determino a expedição de ofício na forma determinada à fl. 840, para transferência dos valores à ordem daquele Juízo Trabalhista, com destino ao feito supramencionado, mencionando inclusive a Agência do Banco do Brasil S/A - nº 5.905-6 do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa - São Paulo/SP.

Concluída a transferência pela Caixa Econômica Federal, comunique-se ao e. Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Aguardar-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021591-37.2016.4.03.0000/SP.

Junte-se aos autos o extrato relativo ao acompanhamento processual do Agravo de Instrumento.

Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011038-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011038-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BERNARDES MIRANDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IVONE BERNARDES MIRANDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 36.068.856-0, consorte fl. 04/07. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 33/34), transferidos às fls. 42/44. Às fls. 72/73 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal n. 0011150-53.2009.403.6107, desconstituindo a certidão de dívida ativa que instruiu esta execução, e do acórdão de fls. 65/70, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 71. Os depósitos de fls. 42/44 foram transferidos para a conta poupança da executada (fl. 77). Ante a procedência da ação de embargos a execução, necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. Posto isso, EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

000569-76.2009.403.6107 (2009.61.07.000569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B.M.ARACATUBA CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO E SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP191103 - ANDRE EDUARDO MARCELINO E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO MARCHI E SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA E SP262143 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA E SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO E SP219877 - MICHELE COSTA GILIOI E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X CLAUDIO CORREA MOTTA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X MARIA APARECIDA CIEGUES DA MOTTA(M) (SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

Fl. 289: Defiro. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, com a finalidade de penhorar e avaliar parte ideal do imóvel objeto da Matrícula nº 59.424, do Cartório do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição da Comarca de Curitiba/PR, suficiente à garantia desta Execução Fiscal.

Após, intime-se sobre a penhora e do prazo para a oposição de embargos do devedor, os devedores e coproprietários do imóvel CLÁUDIO CORREA MOTTA e MARIA APARECIDA DIEGUES DA MOTTA, por meio de carta precatória a ser expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

A seguir, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005307-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MANIA DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA.(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Fl. 217. A União/Fazenda Nacional requer designação de novas datas para leilão dos bens penhorados.

Decorridos mais de nove anos desde o ajuizamento do presente feito, para garantia da execução foram penhorados os bens do devedor conforme auto de fl. 101. Foram arrecadadas para a alienação judicial: 1800 unidades de filmes em DVD, de estoque rotativo, sem resultado prático tendo em vista que as tentativas de alienação dos bens não surtiram efeito, conforme as certidões de fls. 214 e 215.

As fitas foram avaliadas inicialmente no valor individual de R\$ 15,00, resultando um total de R\$ 27.000,00, em 29/01/2010 - fl. 101; os valores sofreram depreciação notável, ao ponto de a reavaliação realizada em 26/07/2017, resultar um valor individual de R\$ 2,00 (dois reais), e o total da penhora regrediu ao valor de R\$ 3.600,00 - fl. 206, enquanto a dívida conforme a última atualização atingiu o patamar de R\$ 112.545,11.

Percebe-se que os bens penhorados, por sua natureza, são de difícil alienação e, além disso, sequer podem ser individualizados, posto que colhidos em estoque rotativo existente à época da penhora (fl. 101). Assim, não obstante o tempo de tramitação do feito, a presente execução permanece sem garantia, integral ou parcial, com utilidade para a satisfação do crédito.

Também foram realizadas diligências para localização de outros bens da executada para serem penhorados, sem que resultasse qualquer resultado positivo.

Neste caso específico, sem a localização de outros bens da executada, após realizados leilões sem resultado prático algum, todos frustrados em face da dificuldade na comercialização dos bens penhorados, não se deve designar nova hasta pública, porquanto deve ser considerado o alto custo do processo executivo, basta verificar o montante dos gastos realizados para a publicação dos editais de leilões realizadas alhures.

Demais disso, cumpre ressaltar que os atos tendentes a diligências iniciais devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).

Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela União/Fazenda Nacional de fl. 217.

Requeira a União/Fazenda Nacional o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005323-61.2009.403.6107 (2009.61.07.005323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAMILY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

Fls. 135: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006418-29.2009.403.6107 (2009.61.07.006418-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DALBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X EDUARDO MANOEL DALMEIDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP332342 - VANESSA SILVESTRE DE OLIVEIRA)

Fl. 144. A União/Fazenda Nacional requer a prolação de juízo de retratação em face do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 143, considerando as razões expendidas na minuta do recurso.

Mantenho a decisão de fl. 143 pelos seus próprios fundamentos e tendo em vista as razões que fundamentam o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 147/153).

Fl. 157: anote-se o subestabelecimento no Sistema de Acompanhamento Processual. Defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Aguardar-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002042-63.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSSE LTDA - MASSA FALIDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

Fls. 32/39. Pretende a administradora judicial a desconstituição da penhora de bens da massa falida, lavrada nos autos do processo falimentar ou, alternativamente, requer que fique determinado que eventual produto decorrente de alienação de bens da massa falida por este Juízo, seja imediatamente encaminhado ao Juízo Falimentar, responsável pelo pagamento aos credores, inclusive à exequente. Malgrado os argumentos da administradora judicial da Massa Falida, os pedidos não se mostram pertinentes ao caso. Primeiro, conforme a manifestação da União/Fazenda Nacional - fl. 190, nesta Execução Fiscal, não houve penhora de bens pertencentes à Massa Falida, e sim de bens da empresa ARALCO S/A Indústria e Comércio, que não serão levados ao processo falimentar da executada, tampouco serão leiloados neste feito, por força da decisão proferida no Conflito de Competência nº 134.117/SP. Demais disso, a penhora no rosto dos autos da Falência, apenas remete a exigência deste crédito à submissão à ordem de pagamento estabelecida na legislação falimentar. Segundo a presente execução fiscal deve ser sobrestada, após a penhora no rosto dos autos da falência, para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade. Assim, não haverá, no caso, o desencadeamento de atos de constrição contra bens da Massa Falida, pelo menos no período de suspensão da execução. Posto isso, indefiro o requerimento da administradora judicial da Massa Falida de fls. 184/187. Defiro a penhora no rosto dos autos da falência. Concluídas as diligências para a realização da penhora no rosto dos autos da falência, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo de 1 (um) ano, até o deslinde do processo falimentar, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes. Junte-se aos autos cópia da decisão proferida Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 134.117/SP. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002051-25.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Para a realização de reavaliação e leilão do imóvel penhorado, expeça-se carta precatória ao e. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis/SP, com solicitação destacada para que assim que for realizada a reavaliação do bem e designadas as hastas, este juízo seja comunicado a respeito, para fins de intimação das partes e demais interessados. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001754-81.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

Fls. 103/112. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da devedora, na pessoa de seu representante legal, inclusive sobre o prazo para a interposição dos embargos do devedor, devendo a constrição recair sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 73.805 do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002439-88.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOURENCO & LOURENCO COM DE EPS LTDA - ME(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos e apensos estão com vista à parte executada, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 7º da Portaria n. 07/2018, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0003869-75.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO CAMARGO ROCHA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fl. 133: Defiro. Declaro suspensa a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, até o julgamento até o julgamento da apelação apresentada nos autos do Mandado de Segurança nº 0006900-51.2011.4.01.3200. Arquivem-se os autos em Secretaria.

A tramitação da apelação deverá ser consultada no Sistema de Acompanhamento Processual, a cada 180 dias, com certificação nos presentes autos.

No caso de julgamento do recurso antes do prazo estabelecido acima ou no caso de transcorrer integralmente o prazo de suspensão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004034-25.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAIO LUIS DE PAULA E SILVA - ESPOLIO X AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA X CAMILLA MASCAROS DE PAULA E SILVA(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

Fls. 95/96, 97/98 destes autos e fls. 62/63 e 64/65, dos autos n. 0001283-94.2013.403.6107:

1. Aguarde-se o traslado de cópias e apensamentos dos autos executivos acima mencionados, que determinei, nesta data.
2. Após, retomem-se os autos à Fazenda Nacional, para manifestação sobre documentos de fls. 79/92 e 95/96, inclusive com relação ao feito n. 0001283-94.2013.403.6107, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
3. Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004046-39.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS FARIA MARTINS(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO)

Fl. 87. Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 64) determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).

TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

Considerando-se a realização das 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 12 de agosto de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de agosto de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 27/05/2019.

A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004058-53.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Aguarde-se o traslado de cópias dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0000370-49.2012.403.6107.
3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, acerca de eventual quitação do débito.
4. Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001185-46.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fl. 164. Requer a União/Fazenda Nacional a reconsideração da decisão de fls. 134/135, que determinou o sobrestamento do feito, prosseguindo-se a execução nos termos do pedido de fl. 119, ou seja, com o deferimento da decretação da indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome da executada.

Para tanto, alega que a suspensão não pode implicar na paralisação da execução fiscal em si, até porque a jurisprudência majoritária do e. STJ ainda é pela continuidade da execução, sob pena de prevalência real de uma das teses em controvérsia.

As controvérsias citadas pela União/Fazenda Nacional - fl. 164-verso, se referem à possibilidade de serem realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; e também quanto à dívida relacionada ao estabelecimento do juízo competente para a constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou o próprio

juízo da execução.

Não obstante os argumentos da União/Fazenda Nacional, a decisão de fls. 134/135 deve ser mantida face àquela proferida nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP e que admitiu o recurso especial com a determinação expressa de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição e no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se cumprimento à decisão de fls. 134/135, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001187-16.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

1. Fls. 136/155: anote-se.

2. Cumpra-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5028251-21.2018.4.03.0000 (fls. 156/160), procedendo-se ao levantamento dos valores bloqueados nos autos à fl. 122, em favor da empresa executada.

Indique a empresa executada, para fins de transferência do referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, número da conta, da agência e nome do banco, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para a transferência do valor depositado à fl. 122, para a conta informada pela executada.

3. Fls. 132/133:

No mesmo prazo, regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado na sua forma original ou por cópia autenticada, bem como, cópia seus estatutos, com a indicação dos representantes que possuem poderes para a outorga da procaução judicial.

4. Após, considerando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

5. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo:

D E C I D O:

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia.

Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

, Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado.

Publique-se, também para o advogado subscritor da petição de fl. 124, excluindo-o, após. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001638-41.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAIO LUIS DE PAULA E SILVA(SP411852 - CAMILLA MASCAROS DE PAULA E SILVA E SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

1. Fls. 20/21:

Primeiramente, regularizem as requerentes a representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato na sua forma original ou por cópia autenticada.

Anotem-se os nomes das advogadas subscritoras de fl. 96.

Sem a regularização, excluam-se os nomes das mesmas da capa dos autos e do sistema processual.

2. Há notícias nos autos executivos n. 0004034-25.2011.403.6107, em trâmite nesse Juízo, acerca do fálcimento de Caio Luis de Paula e Silva, ora executado, e, consta, inclusive, cópia de certidão de objeto e pé dos autos de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo mesmo.

Determino, assim, o traslado de fls. 83/84 dos autos acima mencionados para estes.

3. Após, com o cumprimento das determinações supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelas requerentes, AMANDA MASCARÓS DE PAULA E SILVA E OUTRA (fls. 20/21), que trata da compensação do presente débito com crédito existente junto à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, em favor do Caio Luis de Paula e Silva, ora executado.

Comunicam, ainda, o parcelamento da dívida cobrada neste feito em 28/09/2017, e, requerem, por fim, a quitação do débito e liberação de eventuais bens constritos nos autos.

4. Com a manifestação da exequente, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002402-27.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PASTEURIZADORA DE LEITE ARACA LTDA X MAURICIO YOSHIMITSU YAMADA X MARCIA EMIKO YAMADA(SP390282 - KARINE SOARES DO PRADO)

1 - Fls. 97/98: anote-se o nome da advogada.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sem a regularização, exclua-se a defensora do sistema processual.

2 - Fl. 100: sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 52/53, conforme requerido pela parte exequente, oficiando-se ao órgão competente para a sua liberação.

Após, retomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 95.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000607-49.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOURENCO & LOURENCO COM/ DE EPS LTDA - ME(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte executada, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 7º da Portaria n. 07/2018, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0001283-94.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAIO LUIS DE PAULA E SILVA - ESPOLIO X AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA X CAMILLA MASCAROS DE PAULA E SILVA(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

1. Fls. 62/63 e 64/65:

Os pleitos serão apreciados nos autos executivos n. 0004034-25.2011.403.6107, e para os quais determino o traslado de cópias de fls. 24/26, 27/29 e 33.

2. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0004034-25.2011.403.6107, onde terá seguimento.

Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.

Publique-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001852-95.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP390282 - KARINE SOARES DO PRADO E SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA)

Fls. 169/174:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004423-39.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE

Fl. 54. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião destes autos aos de n. 0012855-57.2007.4.03.6107, prosseguindo-se a execução naquele feito. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alka Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6.830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.
 Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.
 Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000540-16.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CENTER ROYAL-QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE)

Fls. 66/68: ante o pagamento das custas processuais pela parte executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, devendo esta observar que que nos cadastros do Distribuidor, os presentes autos constará como Baixa Findo.
 Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001362-05.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HERBERT MARCO EPIFANIO

Fls. 59/61. A União/Fazenda Nacional requer a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para dar prosseguimento à execução fiscal, nos termos do Convênio PGFN/CAIXA 1/2014, tendo em vista que os débitos em cobrança se referem exclusivamente de contribuições devidas ao FGTS.
 Defiro o requerimento da União/Fazenda Nacional. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se a respeito do requerimento da União/Fazenda Nacional.
 Após, abra-se conclusão.
 Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002997-21.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO MALHEIROS DE PENAPOLIS COMERCIAL L(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 44/45 e 48/66: verifco irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC).
 Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.
 Sem a regularização, exclua-se o advogado do sistema processual.
 2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em 10 dias.
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003142-77.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO MALHEIROS DE PENAPOLIS COMERCIAL L(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 30/31 e 34/52: verifco irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC).
 Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.
 Sem a regularização, exclua-se o advogado do sistema processual.
 2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em 10 dias.
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000956-47.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X A. LACERDA DIAS - EPP(SP352687A - LEIZA REVERT MOTA)

Fls. 50/52: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.
 Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
 Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.
 Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001341-92.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COMERCIAL BIRIGUI DE ALIMENTOS LTDA(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS E SP328743 - IVAN GOTTEMS)

Fls. 39/40.
 Trata-se de requerimento do INMETRO para a realização de bloqueio on-line via BACEN-JUD, em face da recusa do bem ofertado para a penhora anteriormente (fl. 29), visto que não obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além de se tratar de bem de baixa liquidez; além disso a oferta está desacompanhada de qualquer documento que possibilite a individualização do bem.
 No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora. No caso desta execução fiscal a União/Fazenda Nacional esclarece os motivos de sua recusa; por revelar-se o bem de difícil ou onerosa alienação, porquanto não obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além de se tratar de bem de baixa liquidez.
 No entanto, requer o exequente a utilização do Sistema BACENJUD, para a realização de bloqueio on-line de saldo bancário da parte executada. Na prática, o exequente reitera a produção de diligências já realizadas sem êxito anteriormente.
 O deferimento da medida apenas promove o desencadeamento de diligências inúteis para a satisfação do crédito em execução.
 Pois bem, já foi assinalado por este Juízo, em casos semelhantes, que os atos tendentes a diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).
 No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora ou demonstrou que as diligências para a localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
 Fl. 36: Indefero a utilização do sistema BACENJUD, por tratar-se de medida realizada anteriormente, sem resultado útil para o pagamento da dívida ou garantia da execução fiscal. Diante da recusa dos bens ofertados à penhora, conforme manifestação do exequente, deixo de conhecer o requerimento de fl. 29.
 Faculto ao exequente a possibilidade de manifestar-se novamente sobre a oferta de bens à penhora, em face desta decisão, ou para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.
 No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.
 Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
 Caso contrário, abra-se conclusão.
 Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001953-30.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INMETRO em face da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, objetivando a cobrança de débitos de natureza não tributária, inclusive dos autos em apenso nº 0002744-96.2016.4.03.6107.
 A cobrança levada a efeito nos autos apensos nº 0002744-96.2016.4.03.6107, já foi encerrada com a prolação de sentença de extinção daquela execução fiscal, pelo pagamento nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 11 autos apensos). Na referida execução está pendente apenas a cobrança das custas processuais, que ainda estão sendo consolidadas mediante cálculo da Contadoria Judicial.
 Com relação a presente execução, a executada ofereceu para penhora a Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 33.252,77, emitida em 29/09/2016 (fls. 52/70). O INMETRO aceitou a garantia oferecida pela executada (fl. 95).
 Diante do exposto, homologo o oferecimento pela devedora e aceitação pelo INMETRO da Apólice de Seguro Garantia, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, para que surta os efeitos jurídicos. Oficie-se à Cia Seguradora.
 Após, estes autos deverão permanecer apensados aos Embargos do Devedor nº 0004339-33.2016.4.03.6107, suspensa sua tramitação nos termos em que recebidos os embargos conforme decisão de fl. 270 daquele feito.

Trasladem-se cópias dos documentos de fls. 97/112, inclusive desta decisão, para os autos da Execução Fiscal nº 0002744-96.2016.4.03.6107, que deverão ser despendidos deste feito. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002067-66.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X W. P. CASTANHARO LTDA - ME(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 86/87: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002255-59.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ATAIDE TEIXEIRA & FILHOS LTDA - EPP(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, inciso XXV, da Portaria n. 07/2018, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002470-35.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face do MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 66, Livro 1015, conforme se depreende de fl. 04. Houve depósito judicial à fl. 08. O exequente informou que na data do depósito de fl. 08, o valor da dívida perfazia o montante de R\$ 11.671,21, ou seja, o valor depositado era suficiente para quitação da dívida objeto da presente execução (fl. 26). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilatações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fl. 08, no valor de R\$ 11.671,21, atualizado para o dia 28/10/2016 (data do depósito), mediante quitação da GRU de fl. 23, bem como a conversão do valor de R\$ 121,34 em custas processuais. Intimem-se o executado para que informe os dados bancários para a transferência do saldo remanescente, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor para a conta informada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0002900-84.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA FERNANDA DE SOUZA FUSCHINI ROUPAS INTIMAS - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Fls. 77/83:

1. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Com a notícia de parcelamento do débito pela exequente, oficie-se ao Juízo da Comarca de Guararapes-SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 73, independentemente de cumprimento.

3. Após, determine a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo os mesmos serem desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

4. Não estando o débito parcelado, aguarde-se o retorno da carta precatória acima mencionada, dando-se, após, vista a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003731-35.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CENTER ROYAL-QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

1. Fls. 119/124 e 126/127.

2. Tendo em vista que a parte apelante se recusa a promover a digitalização dos presentes autos para remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 142, intimem-se a parte apelada/executada para que providencie a virtualização.

3. Cumprida a determinação supra, promova-se a remessa à Superior Instância, observadas as cautelas e providências de estilo.

4. Não realizada a virtualização, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final do despacho de fl. 100.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000156-82.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FICO SOM ACOUSTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls. 68/69: ante o acordo efetivado entre as partes, dou por prejudicado o cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fl. 67.

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000919-83.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA CARDOSO SOARES(SP161749 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Fl. 102: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002215-43.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Fls. 67/69. A executada DUBLAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que não possui meios financeiros para arcar com as custas e demais despesas da demanda, por se tratar de pessoa jurídica sem recursos em face da sua inatividade mercantil.

Juntou procuração e cópia da Ficha Cadastral Simplificada/JUCESP.

É o relatório. Decido.

Está pacificado na jurisprudência do c. Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que à pessoa jurídica é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015).

Portanto, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não é viável quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.

É o caso dos autos, tendo em vista que a requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita não comprovou documentalmente sua condição de hipossuficiência.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela executada às fls. 67/69.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002240-56.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RODSON MARCELO ZAGO X RODSON MARCELO ZAGO(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Declaro citados os devedores na data da protocolização da petição de fls. 57/60, tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos por advogado constituído (procuração à fl. 58). Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de

direito, em termos do prosseguimento da execução fiscal.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000098-45.2018.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MAGAZINE LUIZA S/A(RS075751 - JACQUES ANTUNES SOARES)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MAGAZINE LUIZA S/A, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 107 - Livro n. 1133, Fl. 107, conforme se depreende de fls. 04/05.O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 29).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800786-77.1995.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803530-79.1994.403.6107 (94.0803530-5)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fl. 393: Defiro. Declaro suspensa a execução e determino o sobrestamento desta execução, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, enquanto se realizam as hastas designadas nos autos de nº 0800619-55.1998.4.03.6107.

Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802517-74.1996.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800913-78.1996.403.6107 (96.0800913-8)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fl. 360: Defiro. Declaro suspensa a execução e determino o sobrestamento desta execução, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, enquanto se realizam as hastas designadas nos autos de nº 0800619-55.1998.4.03.6107.

Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800730-73.1997.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803851-46.1996.403.6107 (96.0803851-0)) - ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800619-55.1998.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805111-27.1997.403.6107 (97.0805111-0)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fl. 717. Pretende a União/Fazenda Nacional a realização de hasta pública para a alienação dos imóveis penhorados às fls. 665/668, não obstante a discrepância dos valores da penhora e da dívida em execução, que assevera a ocorrência apenas nestes autos, haja vista que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional.

Sustenta que o montante devido pela executada à Fazenda Nacional, supera em muito o valor dos bens penhorados nestes autos. O saldo, portanto, no caso de alienação judicial, deverá ser utilizado para pagamento dos créditos fiscais, além de outros feitos relacionados à cobrança de verbas de sucumbência devidos à exequente.

Sem embargos aos argumentos da União/Fazenda Nacional, a penhora foi realizada em desacordo com a determinação do despacho de fl. 664, expressa no sentido de que o oficial de justiça deveria cuidar para que não houvesse excesso de penhora.

Todavia, para a garantia de uma dívida de R\$ 14.196,40, fixada em 31/10/2013, foram penhorados imóveis da executada com valor total de R\$ 3.751.905,00 (três milhões e setecentos e cinquenta e um mil e novecentos e cinco reais), conforme avaliação realizada em 06 de outubro de 2016 (fls. 667/668).

Na hipótese, resta evidenciado que o valor dos bens penhorados ultrapassa em muito o valor do débito, devendo, portanto, reduzir a constrição para que recaia sobre os bens de valor condizente com o do débito, sob pena de expropriação indevida do patrimônio do devedor (6ª Turma, AI nº 0014264-22.2008.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DE 10/08/2012).

Ademais, não procede a pretensão de garantir os débitos fiscais numerosos da executada, no âmbito desta execução de honorários, de natureza não coincidente com a do procedimento executivo fiscal; além disso, constam das matrículas de fls. 692/710, as averbações das penhoras referentes aos débitos da executada mencionados sem especificação pela União, de modo que prejuízos não se verificarão com a redução da constrição neste feito.

Diante do exposto, de ofício, determino a redução da penhora realizada às fls. 667/668, que deverá ser mantida sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 30380, do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP; com o levantamento das demais constrições/penhoras.

Oficie-se para o levantamento das penhoras incidentes nas Matrículas nº 30.379, 16.740 e 16.741, do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Dê-se ciência à União/Fazenda Nacional. Após, cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007358-67.2004.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-81.2003.403.6107 (2003.61.07.005581-8)) - CHADE E CIA LTDA X SALIN ROBERTO CHADE X FAUSE CHADE X CLOVIS RAMOS CHADE X CLAUDIA RAMOS CHADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILL) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHADE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 864: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a conversão do depósito de fls. 857/862, em pagamento definitivo.

Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para informar o valor atualizado da dívida com a dedução do pagamento realizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802349-04.1998.403.6107 (98.0802349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAULO CAMARGO AKINAGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios.A Fazenda Nacional não se opôs ao valor apresentado pelo exequente (fl. 99).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 11.898,63 (fl. 103).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004659-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004659-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011034-3)) - SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X SERGIO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).O INSS concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 221). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.447,76 (fl. 226).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.

Desnecessária a expedição de guia ou autorização de levantamento requerida pelo advogado da parte exequente, tendo em vista que o crédito encontra-se liberado para pagamento (fl. 226).Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, sem pedido de tutela provisória, proposta pela **UNIÃO** em face de **WELLINGTON LUIS DA SILVA (CPF n. 219.467.588-41)**, por meio da qual se objetiva a condenação deste último à devolução de quantia relativa a seguro-desemprego percebido de forma irregular, no importe de R\$ 7.957,39.

Aduz a autora, em breve síntese, que o réu gozou do benefício de seguro-desemprego (cinco parcelas de R\$ 1.304,63) em época que estava empregado, consoante revelado nos autos da reclamação trabalhista n. 0010984-95.2014.5.15.0103, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Araçatuba/SP.

Considerando ter havido, portanto, gozo de benefício à margem da legalidade, já que aquele só pode ser percebido por quem esteja desempregado involuntariamente, intenta a autora, por esta via, a restituição do numerário (R\$ 7.957,39).

A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 7.957,39), foi instruída com documentos (fls. 10/33).

Citado (fl. 38), o réu contestou a pretensão inicial (fls. 43/50). Alegou ter trabalhado, logo após sua despedida na empresa NOROIEIXO COMÉRCIO DE IMPL. RODOVIÁRIOS LTDA, alguns dias para a empresa ADMIR DE OLIVEIRA PIRES-ME, a qual, contudo, não o registrou por considerar ter havido simples prestação de serviço, e não vínculo laboral. Destacou, ainda, que o Juízo Trabalhista homologou acordo celebrado naqueles autos, no sentido de não ter havido vínculo empregatício. Juntou documentos (fls. 51/54) e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita feito pelo réu.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os últimos registros da remuneração percebida pelo réu, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. juntado nesta oportunidade), revelam a percepção de mais de R\$ 2.000,00 por mês.

Desse modo, o demandado não se enquadra no conceito de pessoa economicamente hipossuficiente.

No mais, o processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

Sendo assim, passo ao seu enfrentamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que as provas encartadas aos autos são suficientes para tanto.

Pois bem

O Seguro-Desemprego, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado.

No caso em apreço, aduz a autora, como causa de pedir da sua pretensão condenatória, que o réu estava empregado à época do recebimento do benefício de seguro-desemprego, conforme revelado nos autos da reclamação trabalhista n. 00010984-95.2015.5.15.0103.

A Notificação de Débito juntada à fl. 24 (ID 3041336) explicita que as cinco parcelas do seguro-desemprego foram levantadas pelo réu nos dias 31/07/2014, 01/09/2014, 29/09/2014, 29/10/2014 e 28/11/2014.

É certo que o réu, nos autos da reclamação trabalhista n. 00010984-95.2015.5.15.0103, pleiteou, em face da pessoa jurídica ADMIR DE OLIVEIRA PIRES – ME, o reconhecimento de vínculo trabalhista durante período coincidente com o do recebimento daquele benefício, ou seja, de 24/06/2014 a 28/07/2014, conforme consta da cópia da petição inicial da reclamação à fl. 15 destes autos (ID 3041332). Sem prejuízo, o Juízo Trabalhista homologou acordo em que as partes reconheceram não ter havido vínculo laboral, a teor do Termo de Audiência juntado às fls. 53/54 (ID 9456661).

Como se observa, a causa de pedir aventada pela UNIÃO como fundamento da sua pretensão ressarcitória não existiu, razão pela qual pode-se concluir ter havido regular pagamento de seguro-desemprego ao réu, que, por isso mesmo, não pode ser compelido à sua restituição.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial.

Sem custas processuais à sucumbente (UNIÃO), haja vista a norma de isenção do artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/1996.

Condeno a autora, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração, em liquidação de sentença, do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

(lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Após as intimações supra, tendo em vista que novos documentos serão juntados aos autos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo improrrogável de dez dias.

Concluídas todas as diligências supra, tomem estes autos novamente conclusos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NOROESTE COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - EPP, DIOGO CANDIDO DE MELO E SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em 10 dias.

ARAÇATUBA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADRIANA DOS SANTOS FINANCIAMENTOS - ME, ADRIANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002085-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NAIR CAVALINI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0004012-35.2009.403.6107.

Intimem-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE.

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA.

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ERNANI MACHADO CARVALHO, CLEIDE SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-87.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOANA CASSEMIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GUILHERME WEGNER

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000629-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ROSEMARY DE NEGREI DEL CARLO, ROSEMARY DE NEGREI DEL CARLO - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve conciliação nos autos de Execução (processo associado n. 5000730-17.2017.4.03.6108), bem como a impugnação ofertada pela CEF/Embargada, intím-se as embargantes para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cumpre-se, também, o despacho proferido na execução acima mencionada.

Intím-se.

BAURU, 19 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-17.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY DE NEGREI DEL CARLO - ME, ROSEMARY DE NEGREI DEL CARLO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo, sobrestados, no aguardo de eventual provocação das partes ou o decurso do prazo prescricional.

Intím-se.

BAURU, 19 de novembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ADILSON BERTOZZO EIRELI - ME, ADILSON BERTOZZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a conciliação entre as partes nos autos da execução n. 5000526-36.2018.4.03.6108, e que a CEF apresentou impugnação aos embargos, intime-se a embargante para manifestar-se acerca da resposta ofertada, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, também, o despacho proferido na execução acima mencionada.

Intimem-se.

BAURU, 19 de novembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-36.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON BERTOZZO EIRELI - ME, ADILSON BERTOZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se a definição dos autos de embargos à execução (processo associado n. 5001182-90.2018.4.03.6108).

Intimem-se.

BAURU, 19 de novembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5569

ACAO CIVIL PUBLICA

0000681-95.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Fl. 656: Defiro.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, realizar as obras de reparo como determinado na decisão de fls. 629/639 com verso, sob pena de multa.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000834-65.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-06.2014.403.6108 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO)

Diante do recurso de apelação interposto pela ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, fica a ré incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste interim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Intime-se a autora nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Virtualizados os autos, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002237-06.2014.403.6108 - BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante do recurso de apelação interposto pela autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, fica a autora incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela

Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste interim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Intime-se a ré nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Virtualizados os autos, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1300985-05.1996.403.6108 (96.1300985-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305112-20.1995.403.6108 (95.1305112-9)) - IRMAOS FRANCESCHI LTDA., AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL X SULACUCAR EMPACOTAMENTO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1300986-87.1996.403.6108 (96.1300986-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303538-59.1995.403.6108 (95.1303538-7)) - USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1303852-34.1997.403.6108 (97.1303852-5) - CERVEJARIA BELCO LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP174986 - DANIELE DE FREITAS CORVINO E SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Fls. 663/664: Anote-se.

Retorne o feito ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004234-78.2001.403.6108 (2001.61.08.004234-4) - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fl. 147: Defiro o pedido da impetrante para extração de cópias dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retorne o feito ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001299-50.2010.403.6108 (2010.61.08.001299-7) - TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 289: Oficie-se à CEF - Agência 3965 para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda da União, do saldo depositado na conta nº 280 000040220, conforme Memorando nº 006/2018/DRF/BAURU/EAJ (fls. 291/292), devendo o juízo ser informado acerca do cumprimento do ato.

Após, vistas às partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004878-06.2010.403.6108 - COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001783-26.2014.403.6108 - MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002673-62.2014.403.6108 - AMA DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS E MS016888 - THIAGO RAFAEL SANTOS DE SOUZA) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - GILOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MOVENCAR COMERCIO E REFORMA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002246-60.2017.403.6108 - VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Pela petição de fl. 839, a parte impetrada informa a interposição de Agravo de Instrumento nº 5013666-31.2018.4.03.0000 contra a decisão de fl. 832 que determinou a virtualização dos atos processuais pela União. Havendo possibilidade da ocorrência de prejuízo pelo decurso do tempo para a solução do citado procedimento, faculto à parte contrária a virtualização dos autos.

Assim, fica a parte impetrante incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste interim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a União nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Virtualizados os autos, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Sobrevindo recusa ou em caso de inércia, guarde-se o desfecho do recurso acima no arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

Diante da sentença proferida sujeita a reexame necessário (fls. 511/514 com verso), fica o Impetrante incumbido de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos e art. 7º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste interim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Virtualizados os autos, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004039-39.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO MAZZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MAZZIERO

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004322-28.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EDITORA I9 AI LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EDITORA I9 AI LTDA - ME

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-14.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico de mesma numeração.

Inicialmente, observo que no processo físico consta a informação de penhora(s) no rosto dos autos. Dessa forma, intime-se a exequente para anexar a(s) as peças correspondentes à(s) penhora(s).

PRAZO: 15 DIAS. Após, certifique-se a ocorrência.

Na sequência, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, fica a ré intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos (doc. ID 11824614).

Havendo impugnação, oportunize-se vista à parte credora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para análise das informações, devendo, se o caso, apresentar os valores devidos nos termos do julgado. Em seguida, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

BAURU, 22 de novembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803, ANGELICA KODIMA CONDI

DESPACHO

Recebo a contestação como embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, 22 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803, ANGELICA KODIMA CONDI

D E S P A C H O

Recebo a contestação como embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, 22 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000557-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO LUIZ ROSSI, LUCAS KIKUTI VIEIRA ROSSI

D E S P A C H O

Id 12184683: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a realização da pesquisa de endereço a fim de providenciar a citação.

Resultando novamente negativa a diligência, requisiute a secretária, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado dos requeridos.

Int.

Bauru, 22 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000977-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA

D E S P A C H O

Recebo a contestação como embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Int.

Bauru, 22 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000977-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA

DESPACHO

Recebo a contestação como embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Int.

Bauru, 22 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
PROCURADOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia apuração de crédito sobre a receita auferida com a exportação de bens à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, de acordo com o REINTEGRA.

Postergo a apreciação da liminar à apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, 16 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-37.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência para a oitiva das três (3) testemunhas arroladas pela parte autora, ID 11735185, para o dia **21/03/2019 às 09h30min**, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* do art. 455 do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000157-42.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão ID 12278267 (andamento na Carta Precatória n. 1009902-83.2018.8.26.0533, da 3ª Vara Cível do Foro de Santa Bárbara D'Oeste - em 12/11/18 foi remetido despacho para publicação para CEF recolher, em 05 dias, a(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo (art. 485, IV do CPC), no valor de R\$ 77,10).

Promova a CEF, com urgência, o recolhimento das diligências diretamente no Juízo Deprecado (a audiência nesta Renovatória está designada para 22/11/2018).

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002327-84.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Perfilando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, pode a autora optar por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

A interpretação conferida à opção de foro veiculada no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal pela Suprema Corte não distingue a natureza da ação proposta para fins de incidência da norma constitucional e, por conseguinte, afasta, em relação à União e às autarquias federais, a orientação consolidada de que a competência, em mandado de segurança, é definida em razão da sede funcional da autoridade como coatora.

Nesse contexto, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a propositura da ação perante este Juízo Federal de Bauru/SP, à míngua de comprovação da existência de filados domiciliados na territorialidade de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, que, a princípio, seria a autoridade responsável por realizar a glosa dos tributos de seus filado.

Na mesma oportunidade, deverá também esclarecer se propôs outras ações idênticas perante os Juízos correlatos das sedes das pessoas indicadas na petição inicial, versando sobre os mesmos fatos articulados nestes autos (identidade de causas de pedir e pedido), comprovando-se documentalment.

A inércia ensejará o indeferimento da petição inicial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001376-90.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

A diligência na Carta Precatória n.º 102/2018 SM02 - 1000942-66.2018.8.26.0169, Duartina/SP, resultou negativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça ("diligenciei nesta urbe (cauteladamente, haja vista que, até a presente data, a requerente não disponibilizou os meios necessários), e aí sendo deixei de apreender o veículo, por não localizá-lo; no Jardim Bom Sucesso, não há nenhuma sede da empresa requerida. De acordo com as informações obtidas, o veículo estaria com o representante legal da empresa - Cláudio Roberto Ferreira, na cidade de Bauru").

Assim, resta cancelada a audiência designada para o dia 29/11/2018. Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, informando outro endereço para cumprimento da diligência. Com a informação, venham os autos conclusos para designação de nova data.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002998-16.2005.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS BOTTER

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEKSEI WALLACE PEREIRA - SP158624, RODRIGO PINHEIRO - SP237677, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, ciência à parte ré sobre o pedido de desistência de fls. 237/241.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002998-16.2005.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS BOTTER

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEKSEI WALLACE PEREIRA - SP158624, RODRIGO PINHEIRO - SP237677, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, ciência à parte ré sobre o pedido de desistência de fls. 237/241.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-15.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: APPLY - EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDRO DA SILVA - GO11454

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - ECT, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO - INTERIOR - BAURU, PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - ECT

DESPACHO

Vistos.

Com razão a ECT (ID 9285562) e o MPF (ID 10837001) quanto à necessidade de citar-se a empresa vencedora da licitação.

Tendo em vista que a pretensão da impetrante tem efetivo potencial de gerar efeitos na esfera jurídica da licitante vencedora, torna-se necessária a sua participação no processo, com direito a contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal), devendo esta integrar a lide na condição de litisconsorte necessária, nos termos do art. 114 do CPC/2015.

Ante o pedido da impetrante (ID 2064090-pág 11, item IV, 30, "c"), cite-se a empresa declarada vencedora na qualidade de litisconsorte passiva necessária, ARMAZEM TURISMO E EVENTOS EIRELI – EPP, na Rua. ITAPICURU, 613, SALA 131, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05006-000, para que, querendo, apresente a sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo sofrer a aplicação dos efeitos decorrentes da revelia. Cópia deste despacho servirá de **mandado de citação e intimação n. 139/2018 SM 02**, a ser cumprido pela Central de Mandados da Seção Judiciária de São Paulo/Capital.

As principais peças dos autos poderão ser acessadas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, pelo seguinte link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1190CBC34>

Com o decurso do prazo, dê-se nova vista ao MPF, conforme requerido na petição ID 10837001 (para lançar eventual manifestação acerca do objeto do presente mandamus, nos termos do art. 179, I, do CPC/2015).

Após, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000360-26.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGROMESSIAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, MANOEL MESSIAS ALVES SANT ANNA, MANOEL MESSIAS ALVES SANT ANNA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793, AIRTON CESAR ROSSI - SP272013, JOAO PEDRO VITORIO NETO - SP209120

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se os réus, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada para 29/11/2018 às 10h40min.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-49.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prejudicado o pedido da União de ID 9497816 (ingresso no polo passivo do feito), uma vez que desde a distribuição da ação a União já consta do polo passivo desta ação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA FRICINA CLARA

ST - B

SENTENÇA

Vistos.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO satisfeito o crédito e EXTINTA a Execução**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois adimplidos na esfera administrativa.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n. ___/2018 SM02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001559-61.2018.4.03.6108

REQUERENTE: NELSON ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO HENRIQUE DA SILVA - SP365121

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por Nelson Elias dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal, postulando provimento jurisdicional que autorize o levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para tratamento de doença grave.

O autor, intimado para emendar a petição inicial para adequação do rito, formulação dos pedidos concernentes e manifestação acerca da competência deste Juízo Federal, quedou-se inerte.

É o relatório.

Não vislumbro interesse de agir na modalidade necessidade de tutela de prestação jurisdicional.

O autor não comprovou a formulação do requerimento na esfera administrativa e o indeferimento, o que ensejaria a análise do interesse de agir.

Não promoveu a emenda da petição inicial com os pedidos correlatos, dentro do rito procedimental adequado.

A Justiça Federal não processa alvará judicial – típico expediente de jurisdição voluntária, em administração pública de interesses privados -, serão apenas causas, isto é, lides, segundo menciona o art. 109, I, da Constituição da República. Ainda que o interesse envolva União, autarquia ou empresa pública federais, há de haver lide.

Desde que a parte demonstre resistência (lide), seu caminho processual não é o alvará, mas o procedimento comum.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários em feito de jurisdição voluntária.

Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-93.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: FABIO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA - SR 08, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito.

Bauru, 9 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-37.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência para a oitiva das três (3) testemunhas arroladas pela parte autora, ID 11735185, para o dia **21/03/2019 às 09h30min**, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* do art. 455 do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-62.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao requerido na ID 11221521, juntada de cópias do livro de registro da empresa Lopes & Lombardi Ltda ME.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982, ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão à executada, ID 11527399.

Intime-se a UNESP para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-15.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA VASCONCELLOS ISIDORO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Maria Aparecida Vasconcellos Isidoro, devidamente qualificada, opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nos autos, sob a alegação de que o ato processual encerra **contradição** no ponto em que, contrariando a prova dos autos (formulários anexados na página 02 do ID 8648484 e página 04 do ID 8648675) houve por bem considerar que a exposição da embargante ao agente químico **benzina** foi meramente esporádica, não habitual, tampouco permanente.

Pedi os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em realidade, o móvel que impeliu a embargante a articular o presente recurso não foi o de suprir contradição existente na sentença embargada, mas o de rediscutir as razões de decidir das quais se valeu o juízo para dirimir o litígio, sobretudo no que tange à valoração da prova.

O juízo, ao debruçar-se sobre os elementos de cognição carreados pela embargante, entendeu, fundamentadamente, que a exposição à benzina foi meramente esporádica.

Nesses termos, a via procedimental e recursal não se revela adequada para promover a reforma do julgado, não sendo demais aclarar que, sobre o assunto, o **Superior Tribunal de Justiça** decidiu que:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289)[\[1\]](#)

Assim, não encerrando a sentença contradição passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios, **recebo** os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[\[1\]](#) TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

SENTENÇA

Vistos, etc.

Vandecir de Almeida, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**, deduzindo os seguintes pedidos:

(a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às seguintes empresas:

(a.1) – **Torque Sociedade Anônima**, entre **05 de novembro de 1992 a 09 de agosto de 1994**, época na qual trabalhou como **soldador** (CTPS – folha 35);

(a.2) – **S.P.D Montagem Industrial S/C Ltda. ME**, entre **16 de janeiro de 1995 a 13 de abril de 1995**, época na qual trabalhou como **soldador** (CTPS – folha 35);

(a.3) – **Caterpillar Brasil S/A** entre **10 de maio de 1995 a 18 de agosto de 1995**, época na qual trabalhou como **soldador de produção** (CTPS – folha 35);

(a.4) – **Jelumu – Montagens Industriais S/C Ltda. ME**, no período compreendido entre **18 de dezembro de 1995 a 16 de fevereiro de 1996**, época na qual trabalhou como **soldador** (CTPS – folha 35);

(a.5) – **Volvo do Brasil Veículos Ltda.**, no período compreendido entre **30 de agosto de 2012 a 17 de junho de 2013**, época na qual trabalhou como **soldador**, com exposição ao agente físico **ruído**, além dos agentes químicos **ferro, cobre, e manganês**.

(b) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – ao tempo de serviço especial, já reconhecido como tal pelo próprio **Inss**, prestado às empresas:

(b.1) – **Clark Michigan Máquinas** (atual **Volvo do Brasil Veículos Ltda.**), entre **19 de janeiro de 1987 a 30 de outubro de 1991** (CTPS – folha 34 – **ajudante de produção**; folhas 152 a 153);

(b.2) – **Volvo do Brasil Veículos Ltda.**, no período compreendido entre **22 de fevereiro de 1996 a 29 de agosto de 2012** (CTPS – folhas 45 e 100 – **Soldador II**, folhas 152 a 153).

(c) – a conversão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** n.º **162.945.969-8** em **aposentadoria especial**, a contar da DER/DIB do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **17 de junho de 2013**, com pagamento de eventuais resíduos de parcelas atrasadas.

Solicitou também a imediata revisão da RMI do benefício previdenciário (**tutela de urgência**), como também a concessão de **Justiça Gratuita**.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a **Justiça Gratuita (831.7805)**.

Contestação do **Inss (942.4527)**, com preliminar de ausência de interesse jurídico em agir no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre **19 de janeiro de 1987 a 30 de outubro de 1991 e 22 de fevereiro de 1996 a 29 de agosto de 2012**, uma vez que já materializada a providência na esfera administrativa.

Ventilou-se também a impossibilidade de contagem do tempo de serviço como especial durante os períodos nos quais o autor usufruiu de **auxílio-doença**, ou seja, entre **02 de maio de 2012 a 16 de junho de 2012** (benefício n.º **551.219.754-8**) e **18 de julho de 2012 a 08 de setembro de 2012** (benefício n.º **125.642.669-2**).

Réplica (**955.6259**), sendo, nesta oportunidade, solicitada a **emenda da petição inicial** no sentido de que, considerando a hipótese de o juízo não entender cabível a implantação da **aposentadoria especial**, que seja revisada a renda da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos não reconhecidos pelo **Inss** na via administrativa.

Não houve, por parte do **Inss**, oposição ao pedido formulado pelo autor de emenda à petição inicial.

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O Inss reconheceu a especialidade do tempo de serviço prestado às empresas **Clark Michigan Máquinas**, entre **19 de janeiro de 1987 a 30 de outubro de 1991**, e **Volvo Equipamentos de Construção Ltda.**, entre **22 de fevereiro de 1996 a 29 de agosto de 2012**.

Resta a dirimir a controvérsia quanto aos demais períodos de trabalho, cujo reconhecimento da especialidade da atividade foi postulado (letras “a.1” a “a.5” do relatório desta sentença).

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

O autor trabalhou como **soldador** (CTPS – folha 35) nas empresas **Torque Sociedade Anônima** e **S.P.D Montagem Industrial S/C Ltda. ME**.

Nesses termos, deve ser reconhecida a especialidade do tempo de serviço, na medida em que a atividade (**soldador**) encontra capitulação no elenco das ocupações profissionais, arrolado no Decreto n.º 53.831/64 (código **2.5.3 – Soldagem – soldador**) e 83.080/79 (código **2.5.1 – Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas – soldadores**).

Nas empresas **Caterpillar Brasil S/A** e **Jelumu – Montagens Industriais S/C Ltda. ME** o autor trabalhou também como **soldador** (CTPS – folha 35).

Porém, não foram juntados os formulários DSS8030/SB40, atestando o ocorrido, pelo que não se revela possível reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado.

Por fim, na empresa **Volvo do Brasil Veículos Ltda.**, consoante ilustra a cópia do PPP encartada nas folhas 216 a 220 dos autos virtuais, o autor, no período compreendido entre **30 de agosto de 2012 a 17 de junho de 2013**, trabalhou como **soldador especializado**, desempenhando atribuições assim descritas:

“Preparar o banco de soldas; regular voltagem e amperagem do aparelho de solda e vazão do gás; movimentar peças, afixar no dispositivo; operar os equipamentos, executando soldagem a arco elétrico pelos processos MIG e MAG (arame sólido e tubular), unir peças, conjuntos e subconjuntos de produtos fabricados pela empresa; dar acabamento com esmerilhadeiras, esmeril e desencrustrador pneumático”

Em meio à execução das atividades descritas, atestou o PPP que o obreiro trabalhou exposto, dentre outros, ao agente químico **manganês** (em nível de intensidade correspondente a 0,600 mg/m³) e ao agente físico **ruído**, em nível de intensidade variante entre **88,1 a 91,3 decibéis**.

O agente químico manganês encontra capituloção no **Anexo IV – Classificação de Agentes Nocivos**, do Decreto 3.048 de 1999, mais especificamente, no código 1.0.14 – **Manganês e seus compostos**.

A mesma colocação vale quanto ao agente físico **ruído**, enquadrado sob o código **2.0.1**, em nível de intensidade mínima de **85 decibéis**, a contar de **18 de novembro de 2003**[1].

Encontrando-se a especialidade da atividade laborativa desempenhada assentada em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, revela-se plausível reconhecer, como especial o tempo de serviço prestado pelo autor à empresa **Volvo**, entre **30 de agosto de 2012 a 17 de junho de 2013**.

Assim se afirma porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça** (precedente persuasivo), o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo/perigoso**:

Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.

2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do **E. TRF da 3ª Região**:

“Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Co

(...)

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei

9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão

Ademais, ficou apurado que o documento foi emitido no dia **03 de agosto de 2018**, de maneira que abrange as atividades desempenhadas no decorrer de quase toda a duração do vínculo empregatício, pelo que contemporânea a prova documental/eletrônica coligida, e foi expedido tomando por referência os registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa.

Do tempo de serviço especial prestado à empresa **Volvo do Brasil Veículos Ltda.** devem ser deduzidos os períodos em meio aos quais o autor usufruiu de auxílio-doença previdenciário (entre **02 de maio de 2012 a 16 de junho de 2012** - benefício n.º **551.219.754-8**; entre **18 de julho de 2002 a 08 de setembro de 2002** - benefício n.º **125.642.669-2**).

Sobre o assunto o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento jurisprudencial manifestando-se pela possibilidade de o tempo de afastamento ser computado para fins de aposentadoria especial **se comprovado que esse afastamento estava relacionado com a atividade especial no trabalho**:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial.

2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho.

3. Nos períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º-2-2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos.

4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014).

Essa linha de posicionamento foi também encampada pelo E. TRF da 3ª Região:

[...] Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexos causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos. [...]

(AC [00083163320154036183](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A partir do balizamento exposto, na situação vertente não se revela cabível considerar, como especial, o período de afastamento do trabalho, em meio ao qual o requerente usufruiu de auxílio-doença previdenciário, pois, segundo asseverado, não ficou provado no processo que o afastamento ocorreu por conta da atividade laborativa desempenhada.

Na forma da fundamentação colocada, somando-se o tempo de serviço, cuja especialidade foi reconhecida nesta sentença com o tempo de serviço reconhecido como especial pelo próprio **Inss** (deduzindo-se os períodos de fruição de auxílio-doença), o tempo total de contribuição computado é inferior a **25 (vinte e cinco) anos** de contribuição, o que não permite a convalidação da **aposentadoria por tempo de contribuição em especial**.

Analisando-se o pedido subsidiário, a **soma** do tempo de serviço comum prestado pelo autor[2] com o tempo de serviço especial, reconhecido nesta sentença e pelo próprio **Inss**, convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos (fator de conversão 1,40%)[3] e dedução dos períodos de afastamento, nos quais o postulante usufruiu de auxílio-doença[4], o tempo contributivo total computado remonta a **40 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição**.

Em razão do novo tempo contributivo apurado ser superior o tempo de contribuição apurado na esfera administrativa, por ocasião do deferimento da **aposentadoria por tempo de contribuição (39 anos, 2 meses e 12 dias)**, cabível se revela a revisão da RMI da aposentadoria conferida ao postulante.

Por último, de todo útil observar que o PPP encartado nas folhas 216 a 220 dos autos virtuais revela que o vínculo empregatício com a empresa **Volvo**, em meio ao desempenho de atividades supostamente especiais, perdurou pelo menos até o dia **03 de agosto de 2018**, data de emissão do documento.

Não se revela possível avaliar a especialidade do tempo de serviço no período compreendido entre **17 de junho de 2013** (DER/DIB da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** n.º **162.945.969-8**) até o dia **03 de agosto de 2018**, uma vez que não formulado pedido nesse sentido.

Dispositivo

I – **Reconheço** a ausência de interesse jurídico da parte autora, no que tange à pretensão ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço vertido no período compreendido entre **19 de janeiro de 1987 a 30 de outubro de 1991** (empresa **Clark Michigan Máquinas Ltda.**) e **22 de fevereiro de 1996 a 29 de agosto de 2012** (empresa **Volvo Equipamentos de Construção Ltda.**);

II – **Reconheço a especialidade** do tempo de serviço prestado pelo autor às empresas **Torque Sociedade Anônima** (entre 05 de novembro de 1992 a 09 de agosto de 1994), **S.P.D Montagem Industrial S/C Ltda. ME** (entre 16 de janeiro de 1995 a 13 de abril de 1995) e **Volvo do Brasil Veículos Ltda.** (entre 30 de agosto de 2012 a 17 de junho de 2013);

III – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – seja **somado** ao tempo de serviço especial já reconhecido como tal pelo próprio **Inss** e prestado pelo autor às empresas **Clark Michigan Máquinas Ltda.** (entre 19 de janeiro de 1987 a 30 de outubro de 1991) e **Volvo do Brasil Veículos Ltda.** (entre 22 de fevereiro de 1996 a 29 de agosto de 2012);

IV – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e pelo próprio **Inss** – itens I e II – seja convertido para o tempo de **serviço comum**, com os acréscimos devidos (fator de conversão **1,40%**);

V – **Determinar** que o tempo de serviço especial, convertido para o tempo de serviço comum – item IV – seja **somado** ao tempo de serviço comum, prestado pelo ator às empresas **Ana Fernandes Fernandes** (de 06 de julho de 1981 a 30 de março de 1984), **Cia Agrícola Zilo Lorenzetti** (de 02 de abril de 1984 a 13 de janeiro de 1987 e 22 de abril de 1992 a 1º de novembro de 1992), **Cartonagem Salinas Ltda.** (de 27 de outubro de 1994 a 20 de dezembro 1994), **Catterpillar Brasil Ltda.** (de 10 de maio de 1995 a 18 de agosto de 1995), **Jelumu Montagens Industriais** (de 18 de dezembro de 1995 a 16 de fevereiro 1996);

VI – **Condenar o Inss** a revisar a RMI da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 162.945.969-8**, a contar da DER/DIB do benefício previdenciário, ou seja, a contar do dia **17 de junho de 2013**, com pagamento de eventuais resíduos de parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[5], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo o autor decaído de parcela do pedido, **condeno** o autor a pagar ao **Inss** a verba honorária arbitrada, com amparo no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda atualizado.

Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil de 2015.

No tocante à sucumbência a cargo do **Inss**, condeno o réu a pagar ao autor os honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma prevista pelo artigo 85, §3º, inciso I do Novo CPC.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a **revisão** da RMI da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** n.º **162.945.969-8** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **Vandecir de Almeida** (RG n.º 18.217.101 – SSP/SP e CPF(MF) n.º 074.906.058-14);

. **Reconhecer a especialidade** do tempo de serviço prestado pelo autor às empresas **Torque Sociedade Anônima** (entre 05 de novembro de 1992 a 09 de agosto de 1994), **S.P.D Montagem Industrial S/C Ltda. ME** (entre 16 de janeiro de 1995 a 13 de abril de 1995) e **Volvo do Brasil Veículos Ltda.** (entre 30 de agosto de 2012 a 17 de junho de 2013);

. **Soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, com o tempo de serviço especial já reconhecido como tal pelo próprio **Inss** e prestado pelo autor às empresas **Clark Michigan Máquinas Ltda.** (entre 19 de janeiro de 1987 a 30 de outubro de 1991) e **Volvo do Brasil Veículos Ltda.** (entre 22 de fevereiro de 1996 a 29 de agosto de 2012);

. **Conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e pelo próprio **Inss** para o tempo de **serviço comum**, com os acréscimos devidos (fator de conversão **1,40%**);

. **Soma** do tempo de serviço especial, convertido para o tempo de serviço comum ao tempo de serviço comum, prestado pelo autor às empresas **Ana Fernandes Fernandes** (de 06 de julho de 1981 a 30 de março de 1984), **Cia Agrícola Zilo Lorenzetti** (de 02 de abril de 1984 a 13 de janeiro de 1987 e 22 de abril de 1992 a 1º de novembro de 1992), **Cartonagem Salinas Ltda.** (de 27 de outubro de 1994 a 20 de dezembro 1994), **Catterpillar Brasil Ltda.** (de 10 de maio de 1995 a 18 de agosto de 1995), **Jelumu Montagens Industriais** (de 18 de dezembro de 1995 a 16 de fevereiro 1996);

. **Revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 162.945.969-8**, a contar da DER/DIB do benefício previdenciário, ou seja, a contar do dia **17 de junho de 2013**, com pagamento de eventuais resíduos de parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

[1]Alteração do Decreto 3048/1999 pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, reduziu o nível de exposição ao agente físico de 90 para **85 decibéis**.

[2]Empresas **Ana Fernandes Fernandes** (de 06 de julho de 1981 a 30 de março de 1984), **Cia Agrícola Zilo Lorenzetti** (de 02 de abril de 1984 a 13 de janeiro de 1987 e 22 de abril de 1992 a 1º de novembro de 1992), **Cartonagem Salinas Ltda.** (de 27 de outubro de 1994 a 20 de dezembro 1994), **Catterpillar Brasil Ltda.** (de 10 de maio de 1995 a 18 de agosto de 1995), **Jelumu Montagens Industriais** (de 18 de dezembro de 1995 a 16 de fevereiro 1996).

[3]Empresas **Clark Michigan Máquinas Ltda.** (entre 19 de janeiro de 1987 a 30 de outubro de 1991), **Torque Sociedade Anônima** (entre 05 de novembro de 1992 a 09 de agosto de 1994), **S.P.D Montagem Industrial S/C Ltda. ME** (entre 16 de janeiro de 1995 a 13 de abril de 1995) e **Volvo do Brasil Veículos Ltda.** (entre 22 de fevereiro de 1996 a 29 de agosto de 2012 e 30 de agosto de 2012 a 17 de junho de 2013).

[4]Entre **02 de maio de 2012 a 16 de junho de 2012** (benefício n.º **551.219.754-8**) e **18 de julho de 2012 a 08 de setembro de 2012** (benefício n.º **125.642.669-2**)

[5]Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-45.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA DELIMA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ST - A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ubirajara Pereira de Lima, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**, postulando:

a) – o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 26 de outubro de 2016**, época na qual trabalhou como **eletricista**, com exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de intensidade superior a **250 volts**;

b) – o reconhecimento do tempo de contribuição referente aos períodos nos quais atuou como **jogador profissional de futebol**, a saber:

(b.1) – **Esporte Clube Noroeste de Bauru**, nos períodos compreendidos entre **25 de abril de 1982 a 27 de julho de 1982, 16 de março de 1984 a 07 de março de 1985, 19 de abril de 1985 a 08 de março de 1986, 17 de março de 1986 a 17 de março de 1987, 18 de março de 1987 a 31 de dezembro de 1987**;

(b.2) – **Associação Esportiva Santacruzense**, no período compreendido entre **30 de julho de 1982 a 26 de dezembro de 1982**;

(b.3) – **Associação Atlético Barra Bonita**, no período compreendido entre **16 de março de 1983 a 31 de dezembro de 1983**;

(b.4) – **Marília Atlético Clube**, no período compreendido entre **21 de maio de 1987 a 20 de agosto de 1987**;

(b.5) – **Rio Branco Esporte Clube de Americana**, nos períodos compreendidos entre **21 de agosto de 1987 a 31 de dezembro de 1987, 03 de fevereiro de 1988 a 31 de dezembro de 1988, 17 de março de 1989 a 19 de janeiro de 1990, 22 de fevereiro de 1990 a 31 de dezembro de 1990, 05 de março de 1991 a 31 de dezembro de 1991 e 27 de março de 1992 a 12 de junho de 1992**;

(b.6) – **União Agrícola Barbarense de Santa Bárbara D’Oeste**, no período compreendido entre **27 de março de 1989 a 31 de dezembro de 1989**;

(b.7) – **Sertãozinho Futebol Clube**, nos períodos compreendidos entre **13 de junho de 1992 a 26 de outubro de 1992 e 29 de julho de 1993 a 19 de outubro de 1993**

e;

(b.8) – **Garça Futebol Clube de Garça**, nos períodos compreendidos entre **10 de março de 1994 a 22 de dezembro de 1994 e 08 de março de 1995 a 17 de outubro de 1995**.

(c) – a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – e do tempo de serviço especial já reconhecido como tal pelo próprio **Inss** e prestado pelo autor à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre **19 de março de 1996 a 05 de março de 1997**, com os acréscimos devidos (fator de conversão **1,40%**);

(d) – a soma:

(d.1) - do tempo de serviço especial, convertido para o tempo de serviço comum – letras “a” e “c”;

(d.2) – do tempo de labor comum reconhecido judicialmente – letra “b”;

(d.3) – do tempo de labor comum assentado em carteira de trabalho e prestado a **Kamekiti Suzuki**, entre **1º de setembro de 1975 a 16 de outubro de 1978** (CTPS – folha 29);

(e) – a **implantação da aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido (benefício n.º **179.669.272-4**), ou seja, a contar do dia **07 de novembro de 2016**, com pagamento das verbas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (**889.2199**).

Contestação do **Inss**, com preliminar de impugnação ao direito de assistência judiciária concedida ao autor, com preliminares de ausência de interesse jurídico em agir (houve a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição** a contar do dia **04 de abril de 2018** – benefício n.º **185.542.417-4**) e prescrição quinquenal.

Réplica (**109.75713**).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de ausência de interesse jurídico em agir insere-se no mérito da controvérsia debatida, conforme fundamentação adiante exposta.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a impugnação ao direito de assistência judiciária, reconhecido pelo juízo em favor da parte autora, a irrisignação não procede.

O valor atribuído à demanda (**R\$ 121.688,82**) sujeita o postulante, de acordo com a tabela de custas processuais vigente no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância, ao recolhimento de custas na ordem de **R\$ 1.915,38**, o que representa quase 78% (setenta e oito por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo requerente (**R\$ 2.453,98** – **outubro de 2016**).

2015. Sendo assim, fica mantido o direito à assistência judiciária deferido, o qual abrange a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil de

No que tange à aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu à implantação de **aposentadoria por tempo de contribuição** a contar do dia **07 de novembro de 2016**.

Tendo a demanda sido proposta no dia **19 de junho de 2018**, descabido se revela cogitar sobre a ocorrência da **prescrição quinquenal**.

De acordo com a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado nas folhas 50 a 52 dos autos virtuais, observa-se que o postulante prestou serviços à **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, no período compreendido entre **19 de março de 1996 a 26 de outubro de 2016** (data de emissão do PPP) na condição de:

Período	Descritivo das Atividades
De 19 de março de 1996 a 31 de março de 1997 (Prático Eletricista)	Executar atividades de ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada, manobras na rede, equipamentos de 15 KV (15.000 volts) e subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão.
De 1º de abril de 1997 a 31 de março de 1998 (Eletricista Distribuição I)	Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados, medindo parâmetros elétricos.
De 1º de abril de 1988 a 31 de agosto de 1998 (Eletricista Distribuição I)	

De 1º de setembro de 1998 a 30 de abril de 1999 (Eletricista LV Distribuição I)	Executar manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição com tensões acima de 11.900 volts; inspecionar e executar manutenção de campo de equipamentos com tensões acima de 11.900 volts. Medir parâmetros elétricos com tensões acima de 11.900 volts. Controlar e manter equipamentos, ferramentas e veículos, garantindo a isolação dos mesmos em tensões acima de 27.000 volts.
De 1º de maio de 1999 a 31 de agosto de 1999 (Eletricista Distribuição)	
De 1º de setembro de 1999 a 30 de setembro de 2000 (Eletricista Distribuição)	
De 1º de outubro de 2000 a 31 de dezembro de 2000 (Eletricista Distribuição)	
De 1º de janeiro de 2001 a 31 de julho de 2001 (Eletricista Distribuição)	
De 1º de agosto de 2001 a 30 de setembro de 2001 (Eletricista Distribuição)	
De 1º de outubro de 2001 a 31 de outubro de 2004 (Eletricista LV Distribuição I)	
De 1º de novembro de 2004 a 31 de dezembro de 2010 (Eletricista LV Distribuição II)	
De 1º de janeiro de 2011 a 13 de maio de 2014 (Eletricista LV Distribuição II)	
De 14 de maio de 2014 a 30 de junho de 2014	Auxílio-Doença n.º 607.259.570-0
De 1º de julho de 2014 a 23 de julho de 2014 (Eletricista LV Distribuição II)	Executar manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição com tensões acima de 11.900 volts; inspecionar e executar manutenção de campo de equipamentos com tensões acima de 11.900 volts. Medir parâmetros elétricos com tensões acima de 11.900 volts. Controlar e manter equipamentos, ferramentas e veículos, garantindo a isolação dos mesmos em tensões acima de 27.000 volts.
De 24 de julho de 2014 a 24 de agosto de 2014	Auxílio-Doença n.º 606.408.256-2
De 29 de agosto de 2014 a 26 de outubro de 2016 (Eletricista LV Distribuição II)	Executar manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição com tensões acima de 11.900 volts; inspecionar e executar manutenção de campo de equipamentos com tensões acima de 11.900 volts. Medir parâmetros elétricos com tensões acima de 11.900 volts. Controlar e manter equipamentos, ferramentas e veículos, garantindo a isolação dos mesmos em tensões acima de 27.000 volts.

No descritivo das atividades há menção, em todos os períodos, da exposição do autor ao agente físico eletricidade, em nível de intensidade que supera os 250 volts.

Sendo assim, revela-se plausível o pedido autoral e isto porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça** (precedente persuasivo), o PPP **pode ser usado como prova da exposição do empregado ao agente nocivo:**

Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

1. **O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.**

2. **Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do **E. TRF da 3ª Região:**

“Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário (...)

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei

9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que iden

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisã

Releva anotar também que as constatações feitas no documento em cotejo tomaram por base as **demonstrações ambientais** aferidas na empresa.

Além disso, houve a menção do profissional responsável por todas as aferições ambientais correspondentes ao período no qual o autor trabalhou na empresa, sendo contemporânea a prova, porquanto abrange a análise das atividades desempenhada pelo obreiro em todo o período de vigência do contrato de trabalho.

Sobre a menção feita no PPP apresentado de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruído:**

Recurso Extraordinário com Agravo. Direito Constitucional Previdenciário. Aposentadoria Especial. Art. 201, §1º, da Constituição da República. Requisitos de caracterização. Tempo de serviço prestado sob condições nocivas. Fornecimento de equipamento de proteção individual – EPI. Tema com Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário Virtual. Efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Neutralização da relação nociva entre o agente insalubre e o trabalhador. Comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP ou similar. Não caracterização dos pressupostos hábeis à concessão de aposentadoria especial. Caso concreto. Agente nocivo. Ruído. Utilização de EPI. Eficácia. Redução da nocividade. Cenário atual. Impossibilidade de neutralização das condições prejudiciais. Benefício previdenciário devido. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

[...]

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015)

Em que pese o precedente aluda ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção.

A eletricidade, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Pelo exposto, patente a exposição do autor, em meio ao seu trabalho desempenhado na empresa **CPFL**, ao **agente físico eletricidade**.

O fato do agente físico em causa não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo **Inss** para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira:

"À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)"

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente.

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, **embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.**

IV. Agravo a que se nega provimento” –

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo n.º 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014)

“Previdenciário. Reconhecimento de labor especial. Conversão de Aposentadoria por

Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial. Agravo Legal.

(...)

O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08.

(...)

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 159.592-9 – processo n.º 0000.4862620094036183; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Dr. Rodrigo Zacharias; Data da Decisão: 16.12.2013; Data da Publicação: 15.01.2014)

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do agente físico eletricidade, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à **energia elétrica**:

“Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Não havendo dúvidas de que a atividade laborativa, desempenhada com a exposição do empregado à **energia elétrica** é perigosa, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho vertido à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 26 de outubro de 2016**.

Cuidando do pedido de reconhecimento do tempo de contribuição, alusivo aos períodos nos quais o autor atuou como **jogador de futebol profissional**, o requerente demonstrou que, por ocasião da apresentação do segundo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º **185.542.417-4**; DER/DIB **04.04.2018**), o procedimento veio instruído com cópia do ofício que lhe foi enviado pela **Federação Paulista de Futebol**, qual seja, o Ofício n.º 1488/2017, datado do dia **21 de março de 2017** (posterior à DER do primeiro requerimento administrativo – **07 de novembro de 2016**).

Neste ofício foram elencadas as agremiações em que o requerente atuou como jogador, com discriminação dos números dos contratos de trabalho, período de vigência e data de rescisão (vide letra “b”, subitens “b.1” a “b.8” do relatório desta sentença).

A veracidade da prova em questão não chegou a ser questionada pelo réu, quer no segundo requerimento administrativo, quer no presente processo virtual.

Pelo contrário, a autarquia federal, em sua peça de defesa, apenas asseverou que, no bojo do primeiro requerimento administrativo deduzido não foi apresentado, pelo postulante, documento hábil a comprovar o tempo como jogador de futebol.

Este último pedido (benefício n.º 185.542.417-4) chegou a ser acolhido, com a consideração, pela autarquia federal, de parte do tempo de contribuição em meio ao qual o autor atuou como jogador de futebol, qual seja:

a) – **Esporte Clube Noroeste de Bauru** entre 29 de março de 1982 a 31 de dezembro de 1984 e 1º de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1985;

b) – **Associação Atlético Barra Bonita**, entre 23 de fevereiro de 1983 a 31 de dezembro de 1983;

c) – **Rio Branco Esporte Clube de Americana**, entre 17 de agosto de 1987 a 31 de dezembro de 1987, 02 de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1988, 1º de fevereiro de 1990 a 31 de dezembro de 1990, 1º de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991 e 16 de março de 1992 a 15 de junho de 1992;

d) – **União Agrícola Barbarense de Snata Bárbara D'Oeste** entre 1º de março de 1989 a 31 de dezembro de 1989 e, finalmente;

e) – **Garça Futebol Clube de Garça**, entre 16 de fevereiro de 1994 a 06 de dezembro de 1994, 10 de janeiro de 1995 a 18 de março de 1996 e 24 de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996.

Observa-se da leitura do conjunto das provas documentais colacionadas, que a prova incontestada do direito do autor, que lhe assegurou o direito de usufruir aposentadoria por tempo de contribuição – o ofício da **Federação Paulista de Futebol**, somente foi, de fato, juntada no bojo do requerimento administrativo apresentado no dia **04 de abril de 2018**.

Tal circunstância, a princípio, não autorizaria considerar, como DIB da aposentadoria, a DER do primeiro requerimento administrativo proposto (**07 de novembro de 2016**).

Porém, e como apontado, o documento de folhas 422 a 425 dos autos virtuais, não teve a sua veracidade questionada pelo réu.

Por isso, não deixa de ser uma prova cabal e suficiente no sentido de elucidar que o direito à percepção da aposentadoria já existia desde **07 de novembro de 2016**.

Nesses termos, cabível se revela acolher o pedido autoral, para o efeito de fixar a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição em **07 de novembro de 2016**.

A providência referida torna devido o pagamento das parcelas atrasadas sem, contudo, haver a incidência, sobre esse montante, dos juros de mora, por ausência de mora do **Inss** sobre a questão pendente.

Dispositivo

Posto isso:

I - **Rejeito** as preliminares de **ausência de interesse jurídico em agir da parte autora** e de **prescrição quinquenal**;

II – **Rejeito** a impugnação ao direito de assistência judiciária;

III – **Julgo procedentes** os pedidos para o efeito de:

(a) – **Reconhecer** a especialidade do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997** a **26 de outubro de 2016**;

b) – **Reconhecer** o tempo de contribuição (serviço comum) referente aos períodos nos quais o autor atuou como **jogador profissional de futebol**, períodos esses discriminados no Ofício 1488/2017 da Federação Paulista de Futebol, ou seja:

(b.1) – **Esporte Clube Noroeste de Bauru**, nos períodos compreendidos entre **25 de abril de 1982** a **27 de julho de 1982**, **16 de março de 1984** a **07 de março de 1985**, **19 de abril de 1985** a **08 de março de 1986**, **17 de março de 1986** a **17 de março de 1987**, **18 de março de 1987** a **31 de dezembro de 1987**;

(b.2) – **Associação Esportiva Santacruzense**, no período compreendido entre **30 de julho de 1982** a **26 de dezembro de 1982**;

(b.3) – **Associação Atlético Barra Bonita**, no período compreendido entre **16 de março de 1983** a **31 de dezembro de 1983**;

(b.4) – **Marília Atlético Clube**, no período compreendido entre **21 de maio de 1987** a **20 de agosto de 1987**;

(b.5) – **Rio Branco Esporte Clube de Americana**, nos períodos compreendidos entre **21 de agosto de 1987** a **31 de dezembro de 1987**, **03 de fevereiro de 1988** a **31 de dezembro de 1988**, **17 de março de 1989** a **19 de janeiro de 1990**, **22 de fevereiro de 1990** a **31 de dezembro de 1990**, **05 de março de 1991** a **31 de dezembro de 1991** e **27 de março de 1992** a **12 de junho de 1992**;

(b.6) – **União Agrícola Barbarense de Santa Bárbara D'Oeste**, no período compreendido entre **27 de março de 1989** a **31 de dezembro de 1989**;

(b.7) – **Sertãozinho Futebol Clube**, nos períodos compreendidos entre **13 de junho de 1992** a **26 de outubro de 1992** e **29 de julho de 1993** a **19 de outubro de 1993** e;

(b.8) – **Garça Futebol Clube de Garça**, nos períodos compreendidos entre **10 de março de 1994** a **22 de dezembro de 1994** e **08 de março de 1995** a **17 de outubro de 1995**.

(c) – **Determinar** que seja feita a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – e do tempo de serviço especial já reconhecido como tal pelo próprio **Inss** e prestado pelo autor à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre **19 de março de 1996** a **05 de março de 1997**, com os acréscimos devidos (fator de conversão **1,40%**);

(d) – **Determinar** a **soma** do tempo de serviço especial, convertido para o tempo de serviço comum – letras “a” e “c” - com o tempo de labor comum reconhecido judicialmente – letra “b” - ao tempo de labor comum prestado a **Kamekiti Suzuki**, entre **1º de setembro de 1975** a **16 de outubro de 1978** e, por fim;

(e) – a **implantação** da **aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do primeiro requerimento administrativo deduzido, ou seja, a contar do dia **07 de novembro de 2016**, com pagamento das verbas atrasadas devidas.

Sobre o montante das parcelas devidas até a data desta sentença, deverá incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar de abril de 2018, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

No tocante à sucumbência a cargo do **Inss**, condeno o réu a pagar ao autor os honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, §3º, inciso I do Novo CPC.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **Ubirajara Pereira de Lima** (RG n.º 13.344.795 – SSP/SP e CPF(MF) n.º 041.673.448-07);

. **Reconhecer a especialidade** do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 26 de outubro de 2016**;

. **Reconhecer** o tempo de contribuição (serviço comum) referente aos períodos nos quais o autor atuou como **jogador profissional de futebol**, ou seja: **Esporte Clube Noroeste de Bauru**, nos períodos compreendidos entre 25 de abril de 1982 a 27 de julho de 1982, 16 de março de 1984 a 07 de março de 1985, 19 de abril de 1985 a 08 de março de 1986, 17 de março de 1986 a 17 de março de 1987, 18 de março de 1987 a 31 de dezembro de 1987; **Associação Esportiva Santacruzense**, no período compreendido entre 30 de julho de 1982 a 26 de dezembro de 1982; **Associação Atlético Barra Bonita**, no período compreendido entre 16 de março de 1983 a 31 de dezembro de 1983; **Marília Atlético Clube**, no período compreendido entre 21 de maio de 1987 a 20 de agosto de 1987; **Rio Branco Esporte Clube de Americana**, nos períodos compreendidos entre 21 de agosto de 1987 a 31 de dezembro de 1987, 03 de fevereiro de 1988 a 31 de dezembro de 1988, 17 de março de 1989 a 19 de janeiro de 1990, 22 de fevereiro de 1990 a 31 de dezembro de 1990, 05 de março de 1991 a 31 de dezembro de 1991 e 27 de março de 1992 a 12 de junho de 1992; **União Agrícola Barbarense de Santa Bárbara D'Oeste**, no período compreendido entre 27 de março de 1989 a 31 de dezembro de 1989; **Sertãozinho Futebol Clube**, nos períodos compreendidos entre 12 de junho de 1992 a 26 de outubro de 1992 e 29 de julho de 1993 a 19 de outubro de 1993 e **Garça Futebol Clube de Garça**, nos períodos compreendidos entre 10 de março de 1994 a 22 de dezembro de 1994 e 08 de março de 1995 a 30 de novembro de 1995.

. **Conversão**, para o tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e do tempo de serviço especial já reconhecido como tal pelo próprio **Inss** e prestado pelo autor à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre **19 de março de 1996 a 05 de março de 1997**, com os acréscimos devidos (fator de conversão **1,40%**);

. **Soma** do tempo de serviço especial, convertido para o tempo de serviço comum com o tempo de labor comum reconhecido judicialmente ao tempo de labor comum prestado a **Kamekiti Suzuki**, entre **1º de setembro de 1975 a 16 de outubro de 1978** e, por fim;

. **Implantação da aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do primeiro requerimento administrativo deduzido, ou seja, a contar do dia **07 de novembro de 2016**, com pagamento das verbas atrasadas devidas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002577-20.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

EMBARGADO: BERENICE VILLAGRA GONCALVES

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de autos digitalizados dos embargos n.º 1302226-77.1997.4.03.6108, para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Conforme certificado à fl. 184 dos autos, foi distribuído anteriormente, eletronicamente, outro feito, com identidade de partes, dados cadastrais, documentos, conduzindo à duplicidade de digitalização dos mesmos autos originários.

Trata-se de inadequação de procedimento adotado pela parte.

Não remanesce, portanto, interesse de agir nestes autos.

Ante o exposto, **declaro extintos estes autos**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007401-20.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVALT GORGONIO CABRAL(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl.360, solicite-se ao SEDI a anotação da extinção da punibilidade do réu Ivalt Gorgônio Cabral.

Comunique-se ao INI.

Manifistem-se no prazo de cinco dias o MPF e a defesa constituída do réu acerca dos dois aparelhos celulares apreendidos em 07/11/2012(fl.68).

O silêncio das partes implicará desistência tácita em relação aos objetos, devendo então a secretaria solicitar sua retirada do depósito judicial para remessa à Delegacia de Polícia Federal de Bauru para destruição. Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003022-38.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOPES - SP417187, FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

DECISÃO

Vistos.

Não há prova, nos autos, de terem as autoridades impetradas lançado o nome da impetrante no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal. Observe-se que a manifestação de fl. 1, do documento de Índice n.º 1245528, parece indicar não se ter levado a efeito a referida *negativação*.

Quanto à gratuidade de justiça, a mera condição de entidade assistencial não é geradora do direito ao benefício, o qual está a depender de impossibilidade de arcar com os custos do processo. É a letra do artigo 98, do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios** tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Assim, e tendo-se em conta que a impetrante, ao fim de 2017, ostentava ativo da ordem de mais de duzentos milhões de reais, e receitas superiores aos trezentos milhões de reais (ID 1245548, pp. 7 e 8), não há se falar em impossibilidade de recolher custas calculadas sobre o pouco expressivo valor da causa (R\$ 1.000,00).

Por tais razões, **indefiro** a liminar e a gratuidade de justiça.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas.

Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, prestem informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Manifistem-se as partes sobre a eventual litispendência da presente diante do processo tombado sobre o número 0005174-38.2004.4.03.6108.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12074

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006691-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Ante o pedido da União (fl. 371) e a concordância do MPF (fl. 372), intime-se o Município de Bauru, por publicação no Diário Eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se formalizou/formalizará o pedido de cessão do imóvel de matrícula n. 40.865 junto à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo - SPU/SP.

Com a resposta, dê-se vista à União e ao MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001452-10.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA LUCIA KLEIN(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA)

Fl. 77 - Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 04/12/2018 às 15h00min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao advogado da executada dos despachos de fls. 55, 69 e 75, que não foram publicados em seu nome.

Fl. 55 - Aduz a executada ANA LÚCIA KLEIN que o bloqueio on-line realizado em sua conta poupança n.º 05658-0, do Banco Itaú Unibanco S/A, agência 1958, no valor de R\$ 429,65, é indevidado, pois se trata de conta poupança. Lastrou seu pedido com os documentos juntados às fls. 45/48. Em se tratando de caderneta de poupança, a novel legislação (art. 833, X, do CPC, com redação dada pelo atual CPC) preconiza ser absolutamente inpenhorável a quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador. Sendo este o caso dos autos, o valor de R\$ 429,65, bloqueado na conta mantida junto ao Banco Itaú S/A (fls. 33 e 45) deve ser liberado. Como já houve transferência à instituição financeira, cópia desta decisão e dos demais documentos necessários servirão de Ofício n.º ___/2016 SD 02, para que o valor seja estomado à conta de titularidade da parte executada acima mencionada. Quanto ao valor remanescente depositado na conta do Banco Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 346,93, por ser inferior a 1% do valor executado, determino o desbloqueio, nos termos da decisão proferida à fl. 29. Intime-se a executada para que apresente os dados da conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, em 5 dias, para estomado do valor bloqueado. Com a vinda da informação, oficie-se. Cópia desta decisão e dos documentos necessários poderão servir de Ofício n.º ___/2016 SD 02. No mais, cumpra a secretaria as determinações de fls. 38 e 40. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da executada (fl. 50).

Fl. 69 - Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a

tramar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Juntada a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente. Fl. 75 - SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004308-69.2000.403.6108 (2000.61.08.004308-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido do MPF de fls. 1674/1676 e as informações de fls. 1649/1670, homologo o novo cronograma apresentado, que não compromete o cronograma final (31/12/2018). Intime-se a CEF a respeito. Sem prejuízo, dê-se vista à União (AGU) para ciência dos andamentos processuais.

Decorrido o prazo final, intime-se a CEF para manifestação a respeito do cumprimento do TAC. Após, dê-se vista ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11204

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0005040-25.2015.403.6108 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-25.2015.403.6108) - HALIM AIDAR JUNIOR X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR X WILLIAM SHAYEB X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP360559 - JESSICA NATENZON KATTAN) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal nº 0002324-25.2015.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da(s) manifestação(s) do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão (ou seja, fls. 02/16, 18/20, 22/26, 32, 37, 39 e este comando). Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003934-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003934-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X LUVERCI LUQUE(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SELMA CRISTINA CHAVES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN)

Fls. 912: vistas à parte adversa, art. 1.023, 2º, CPC. Intime-se. Após, conclusos.

Expediente Nº 11206

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-19.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRISCILA CASSIANA DE MACEDO X ROGERIO PEREIRA GONCALVES(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

Fls. 123/124 e 125: redesigno a audiência para o dia 07/01/2019, às 15h, servindo cópia deste como aditamento ao mandado de intimação dos testigos do Juízo e ofício requisitório aos superiores hierárquicos, expedidos conforme decisão de fls. 119.

Intimem-se, cabendo à parte autora trazer suas testemunhas, fls. 99 e 102, nos termos do art. 357, par. 5º.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103665-36.1997.403.6105 (97.0103665-4) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO BIASOTO JUNIOR(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO) X MANUELITO PEREIRA MAGALHAES JUNIOR(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO) X LILIA ANDERSON CUIX X FLAVIO SANTANA X NILCE ALVES

Em face das petições juntadas às fls. 1537 e 1538, homologo as desistências das oitivas das testemunhas de defesa Arnaldo Machado de Sousa, Ary James Pissinato, Francisco Vidal Luna, Barjas Negri, Lilia Anderson CuiX, Ulysses Cidade Semeghini e Valéria Delgado Bastos, para que produzam seus regulares e jurídicos efeitos. Comunique-se aos Juízos deprecados para as providências cabíveis.

Ficam os réus dispensados do comparecimento pessoal somente nas audiências das oitivas das testemunhas arroladas (dia 27/11/2018 e 28/11/2018).

Mantenho o dia 29 de novembro de 2018, às 14:00 horas, apenas para os interrogatórios dos réus, devendo os mesmos comparecerem na sede deste Juízo conforme já intimados.

I.

Expediente Nº 12332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-74.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA(SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ) X FRANCISCO DE ASSIS MENDES DO VALE(SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ)

Ante o teor da certidão de fl. 273, intime-se a defensora constituída pelos réus a apresentar, no prazo de 2 (dois) dias, a resposta à acusação, ou justificar a impossibilidade de realização do ato. Saliente-se que, findo o prazo estabelecido, será considerada ratificada a defesa apresentada às fls. 220/222.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

[Urbana (Art. 48/51)]

IMPETRANTE: JAIR DE FATIMA MENDONCA RIBEIRO

Advogado(s) do IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA, OAB/SP 190.205; TIAGO FAGGIONI BACHUR, OAB/SP 172.977

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não foi formulado pedido de justiça gratuita, concedo à impetrante o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá comprovar os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, conforme narrado na exordial, trazendo aos autos CNIS e/ou as respectivas guias devidamente quitadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MATEUS PRADELA CASTALDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219
IMPETRADO: CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE - 2ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MATEUS PRADELA CASTALDINI em face do CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE - 2ª REGIÃO, com sede na cidade de São Paulo/SP, objetivando a concessão de liminar para suspender a penalidade de cassação do Certificado de Registro de Arma Ihe imposta, bem como, ao final, a concessão da segurança para cassar a penalidade aplicada.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial.

É o relatório. Decido.

O polo passivo do presente *mandamus* tem como autoridade impetrada o CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE - 2ª REGIÃO.

Destarte, no caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de São Paulo/SP, falecendo, pois, a este juízo competência para processar e julgar o feito.

A competência, no mandado de segurança, é fixada **de forma absoluta** mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que "A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005." (CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA: 28/08/2006 PG: 00205).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2018.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002318-10.2018.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS, Cofins, PIS]

IMPETRANTE: AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI

Advogado(s) do reclamante: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, no prazo legal (art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Franca/SP, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001794-13.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
 IMPETRANTE: COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante ver reconhecido "seu direito de recolher o IRPJ e a CSLL na apuração por estimativa mensal com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação, valendo-se de seus créditos, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, sem a vedação inserida pelo artigo 6º da Lei 13.670/2018, ou, ao menos, para reconhecer a possibilidade de se utilização da compensação para pagamento do IRPJ e CSLL na apuração por estimativa mensal, quando se utilizar de balancetes de redução e/ou suspensão, não se aplicando a vedação do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96 impedindo o fisco, inclusive de lhe negar a expedições de certidões negativas, inscrição no CADIN, ajuntamento de execução fiscal, dentre outras, conformes razões expostas." (Id. 9597447, pág. 42-43).

Em síntese, aduz a impetrante estar sujeita à apuração e recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, pelo lucro real (art. 2º da Lei 9.430/96), afirmando que o recolhimento é feito com base anual, através de estimativas mediante elaboração de balancetes mensais de suspensão e de redução, consoante estabelecido no artigo 35, da Lei 8.981/95.

Destaca que nessa sistemática também pode realizar o pagamento da estimativa mensal por meio de compensação - PER/DCOMP, utilizando-se de saldo negativo de IRPJ/CSLL, PIS e COFINS, IPI, entre outros, nos termos do artigo 66 da Lei n° 8.383/91, artigo 39 da Lei n° 9.250/95 e artigo 74 da Lei 9.430/96.

Alega que essa sistemática, consolidada a longa data, foi modificada com o advento do artigo 6º da Lei n° 13.670, que passou a vigorar imediatamente, ou seja, na data da sua publicação, em 30.05.2018, vedando expressamente a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e das CSLL do artigo 2º da Lei n° 9.430/96.

Assevera que a modificação estabelecida pela Lei n° 13.670/2018 implica em aumento indireto do recolhimento da carga tributária para o ano de 2018, por se tratar de majoração de tributos e violação da segurança jurídica, afrontando os artigos 1º, 5º caput, XXXVI, LIV, LV, LVI, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, além do artigo 104, I do Código Tributário Nacional.

Defende a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei 13.670/2018, na parte que alterou a redação do artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei n° 9.430/96, por afronta a vários princípios constitucionais, dentre eles, os princípios da anterioridade, da segurança jurídica, da não surpresa, da irretroatividade, da isonomia. Assim, alega que se o exercício financeiro é anual, não se poderia adotar outra forma de apuração no mesmo exercício financeiro, modificando a sistemática de recolhimento, porque a opção é irretroativa para o ano-calendário, havendo desrespeito à boa-fé e confiança na relação entre fisco e contribuinte.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (Id. 9649675) concedeu em parte o pedido de liminar, autorizando a impetrante a continuar recolhendo o IRPJ e a CSLL por estimativa mensal, com possibilidade de se utilizar do instituto da compensação até dezembro de 2018, sem a vedação inserida no artigo 6º da Lei n° 13.670/2018. Determinou também que referida sistemática de apuração e compensação do IRPJ e CSLL não seja motivo para negativa do Fisco a expedições de CND, inscrição no CADIN e ajuntamento de execução fiscal.

Houve interposição de Agravo de Instrumento pela União contra a decisão proferida, consoante noticiado nos autos (Id. 9793749-9793750), sendo a decisão agravada mantida pelo juízo (Id. 9999212).

Em suas informações (Id. 9932714), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP informou sobre a impossibilidade de recepção de declarações eletrônicas de compensação em razão da incompatibilidade do sistema operacional que não permite alteração individual por contribuinte. Afirma que deve a parte impetrante protocolar as declarações por meio físico, na unidade da RFB do seu domicílio, para processamento manual e consequente cumprimento da liminar deferida. No mérito, defende que o pedido da parte impetrante contraria expresso texto legal, que não autoriza interpretação. Alega não ser cabível a invocação do princípio da anterioridade e irretroatividade porque não houve instituição ou aumento de tributos; não haver violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e ao princípio da segurança jurídica, posto que a Lei n° 13.670/2018 não afeta a opção do contribuinte ao regime de apuração mensal e a compensação não gera direito adquirido e não configura benefício fiscal. Discorre sobre as alterações promovidas no procedimento de compensação pela Lei n° 13.670/2018, sobre a possibilidade de opções do contribuinte para realizar a compensação, sustentando que as modificações introduzidas na legislação não a torna inconstitucional ou ilegal, tampouco afronta os princípios e garantias constitucionais. Por fim, alega que seus atos são pautados no princípio da estrita legalidade, não sendo caracterizado qualquer ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Postula a revogação da liminar e que seja denegada a segurança vindicada.

A União manifestou ciência (Id. 10408127).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (Id. 10611386).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do deferimento parcial da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

"Argumenta a impetrante que fez opção ao pagamento por estimativa de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, pelo lucro real, mensais mediante elaboração de balancetes mensais de suspensão e de redução, nos termos do artigo 2º da Lei n° 9.430/96, que dispõe:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Defende que a impossibilidade de modificação da sistemática de recolhimento das exações e da vedação de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e das CSLL inserida no artigo 6º da Lei n° 13.670/2018, por adotar outra forma de apuração dentro do mesmo exercício financeiro, sendo a opção pela forma de pagamento irretroativa para todo o ano-calendário.

Assim estabelece a Lei n° 13.670/2018:

"Art. 6º A Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. ”

Nesse sentido, entendo que assiste em parte razão à impetrante, considerando que a forma de pagamento que vinha sendo utilizada pelo contribuinte decorreu de opção efetuada no início do exercício (2018), não podendo haver modificação imediata da prerrogativa que possuía por ofensa ao princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Em outras palavras, a alteração legislativa ora impugnada, realizada no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente a sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (a opção pelo lucro real/estimativa é feita anualmente).

Alteraram-se as regras no meio do jogo. Por meio da edição da Lei n.º 13.670/2018, de modo a causar desordem no sistema tributário nacional, ocasionando verdadeira quebra do princípio da segurança jurídica, porquanto impossibilita qualquer planejamento tributário das empresas, dada as alterações feitas no tocante à compensação tributária.

Não obstante a alteração legislativa impugnada por meio do presente *mandamus*, a opção de tributação realizada pelo contribuinte, nos termos do artigo 3º da lei n.º 9.430/1996, permaneceu irretroatável, o que comprova o tratamento pouco isonômico e juridicamente inseguro.

Com efeito, a mesma vedação havia sido anteriormente cogitada por meio da Medida Provisória n.º 449/08, que sequer foi convertida em lei nessa parte, por ocasião da edição da Lei n.º 11.941/09. Nesse sentido REsp 1.567.882 e REsp 1.666.992.

Em sentido semelhante ao ora decidido, segue precedente proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar. A parte agravante sustenta, em suma, que não há se falar na alteração quanto à forma de tributação previdenciária, devendo ser reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017, considerando que sua opção é irretroatável e válida para todo o ano calendário atual. Dessa forma, na medida em que o artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretroatável ao longo de todo o ano, não poderia a MP 774/2017 frustrar a confiança do contribuinte. Assevera que o periculum in mora reside no fato de que, a partir de julho de 2017, estará sujeita ao pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer, assim, a antecipação de tutela recursal, bem como a reforma do decisum. Decido. Ao trato liminar impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 995), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. E esses requisitos conjugam-se in casu. O risco de dano grave resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 1º/07/2017. Quanto à probabilidade de provimento deste recurso, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico. A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amoldase mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição. Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatável para todo o ano calendário, in verbis: “§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.” Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irretroatável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido. É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados. A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º/07/2017. Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano calendário; c) trata-se de opção irretroatável. Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017. Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada. Isso posto, deixo a antecipação da tutela recursal, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo, para as providências cabíveis. Intimem-se.” (TRF4, AG 5030748- 82.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 19/06/2017) (Texto original sem negritos)

O artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 12.016/2009 veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Contudo, o que se discute no presente feito não é a existência do crédito tributário a ser compensado, mas a alteração legislativa que vedou a compensação, em afronta à segurança jurídica.

Há decisão jurisprudencial no sentido de inviabilidade da invocação genérica de apreciação da medida liminar, desconsiderando-se as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido:

“PROCESSIONAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, C. EQUIPAMENTOS DE USO MÉDICO-HOSPITALAR. SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESPACHO ADUANEIRO. LIMINAR. ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 12.016/09. ARTIGO 557, CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cabível o julgamento monocrático terminativo quando a decisão agravada revelar-se manifestamente contrária ao texto legal, tendo o condão de produzir dano irreparável, ao deixar de apreciar o “mérito” da controvérsia de estatura constitucional, reiteradamente abordado em precedentes da Suprema Corte.

2. A regra prevista no artigo 7º, §2º, da Lei 12.016/09, que veda a concessão de medida liminar para o desembaraço de mercadorias provenientes do exterior, deve ser aplicada com a análise caso a caso. A literalidade do preceito não alcança a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar ou antecipação de tutela, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. Assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos. Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar ou a antecipação de tutela deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise de caso concreto.

3. A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência. Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade com risco ou lesão qualificada a direito líquido e certo.

4. Caso em que, fundada exclusivamente na vedação genérica à concessão de liminar, a decisão proferida no Juízo agravado deixou de apreciar as circunstâncias do caso concreto e, assim, de emitir valoração jurídica sobre a controvérsia em si, apesar da invocação de matéria constitucional de relevância e da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação.

5. Agravo inominado desprovido.” (AI 00150916220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2011 PÁGINA:411 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

[...].”

Considerando que o sistema operacional da RFB não permite a recepção de declarações eletrônicas de compensação, deverá a parte impetrante protocolar suas declarações por meio físico, para processamento manual pelo Fisco até dezembro de 2018.

Assim, por constatar a patente ilegalidade trazida pela vedação contida no artigo 6º da Lei 13.670/2018, na parte que alterou a redação do artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei n.º 9.430/96, há de ser mantida a liminar nos termos em que deferida e concedida em parte a segurança vindicada pela parte impetrante.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, autorizar a impetrante a continuar recolhendo o IRPJ e a CSLL por estimativa mensal com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação até dezembro de 2018, sem a vedação inserida pelo artigo 6º da Lei 13.670/2018. Determino também que referida sistemática de apuração e compensação do IRPJ e CSLL não seja motivo para negativa do Fisco a expedições de CND, inscrição no CADIN e ajustamento de execução fiscal.

Va de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela União (5018410-69.2018.4.03.0000) acerca da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. Não interposto recurso de apelação, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-42.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: MINERVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerente **Minerva S.A.** em face da sentença que concedeu em parte a segurança vindicada na inicial (Id. 9097547), alegando a existência de omissão no julgado (Id. 10262607).

Sustenta a parte embargante a existência de omissão na parte dispositiva da sentença que deveria determinar expressamente a Autoridade Coatora que se abstenha de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN).

Instada a se manifestar, a União defendeu a inexistência do vício alegado pela parte embargante, argumentando que o dispositivo da sentença contém ressalva permitindo a verificação de hipótese de retenção não apreciada na sentença, como no caso de rescisão de parcelamento ou débitos sem causa suspensiva da exigibilidade. Postulou o não provimento dos embargos declaratórios (Id. 10802089).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a embargante que a sentença foi omissa por não ter constado expressamente na parte dispositiva sobre a necessidade de a Autoridade Coatora se abster de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Ausente, porém, omissão a ser sanada na sentença embargada. Esta foi suficientemente clara ao ressaltar a verificação pela autoridade impetrada de eventual hipótese de retenção não apreciada pelo juízo no presente feito.

Com efeito, a pretensão da impetrante consiste em obter a reforma da decisão, finalidade totalmente desvirtuada do objeto dos embargos de declaração.

A sentença mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, de acolhimento apenas em parte das alegações manejadas pela parte autora.

Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorre logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manjar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por José Valdeci Garcia em face da União Federal na qual requer a declaração da isenção de cobrança de imposto de renda, sob a alegação de que é portador de neoplasia maligna de próstata, bem como a condenação da ré a restituir-lhe os valores indevidamente pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde o desembolso, mais juros legais.

A tutela antecipada foi deferida para garantir a isenção do imposto sobre a renda da aposentadoria por tempo de contribuição do autor até o julgamento da demanda ou segunda ordem deste Juízo, determinando à requerida que se abstenha de reter tal tributo na fonte a partir da competência de julho de 2018.

Citada, a União requereu a inversão da fase processual para produção antecipada da prova pericial.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando a possibilidade de concordância parcial da ré com os pedidos formulados pelo autor (petição ID n. 11047829), em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade processual, bem ainda a inexistência de qualquer prejuízo às partes, defiro o pedido de inversão da fase processual para a produção antecipada da prova pericial.

Para tanto, designo perícia médica para o dia **05 de dezembro de 2018, às 14h30min**, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n.23.287.

2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar/complementar os quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

3. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

5. Sem prejuízo, para o fim de viabilizar o cumprimento da tutela deferida nos autos, **oficie-se, com urgência, ao gerente de demandas judiciais do INSS para que se abstenha de reter o imposto de renda da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor (NB 1303070364 - NIT 1038213564), com cópia da decisão ID n. 10811260.**

6. **Indefiro** o pedido do autor para expedição de ofício ao Instituto de Oncologia Radium para envio de cópia dos seus prontuários médicos, dada a ausência de comprovação nos autos de indeferimento de eventual requerimento formulado pelo autor administrativamente nesse sentido. Outrossim, poderá o próprio autor trazer tais documentos até cinco dias úteis antes da perícia.

7. Após, com a entrega do laudo pericial, dê-se nova vista dos autos à ré, por quinze dias úteis, oportunidade em que deverá manifestar eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000966-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELJO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11881331

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 11773715).

Dispõe o [§ 4º](#) do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

["§ 4º](#) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos **valores incontroversos** (documento ID 11773715) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 73.101,77, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 49.396,25 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 23.705,52 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 11.614,51, posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 8113,67 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 3.500,84 correspondentes aos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 6958132):

I) R\$ 73.127,30, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 49.272,20 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 23.855,09 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 12.544,38, posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 8.789,90 correspondentes ao principal corrigido;
- R\$ 3.754,48 correspondentes aos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs. Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 02 do despacho retro: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DESPACHO

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 3824185), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 69.539,58, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 56.606,79 correspondentes ao principal corrigido;
- R\$ 12.932,79 correspondentes aos juros.

II) R\$ 1.131,98, posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs. Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000666-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIANO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID [11883624](#)

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 11651192).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 11651192) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 63.982,16, posicionados para 07/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 47.557,77 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 16.424,39 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 4.443,55, posicionados para 07/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 3.079,43 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 1.364,26 correspondentes aos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 9583065):

I) R\$ 88.090,19, posicionados para 07/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 63.757,28 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 24.332,91 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 6.818,64, posicionados para 07/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 4.669,03 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 2.149,61 correspondentes aos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 02 do despacho retro: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS - SP284130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID: 11356463

1. O valor da execução encontra-se fixado de forma definitiva, a saber: R\$ 222.032,24, sendo R\$ 213.773,19 para o autor, e R\$ 8.259,05, a título de honorários advocatícios sucumbenciais (planilha ID 2402858), ambos posicionados para agosto de 2017, consoante despacho ID 4599060.

Assim, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que, com relação à quantia de R\$ 213.773,19, sejam discriminados o valor devido ao autor, bem como o valor dos honorários advocatícios contratuais, equivalentes a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte, deduzido o valor de R\$ 2.360,00, consoante despacho ID 8536778.

2. Após, em face do cancelamento das requisições de pagamento nº 20180036362 e 20180036374 (ID 8761009), deverão ser requisitados novamente o valor devido ao autor e os honorários advocatícios contratuais, na mesma requisição de pagamento, conforme Comunicado 05/2018-UFEF, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Sem prejuízo, intem-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 03 do despacho retro: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: 10128159

1. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo(a) exequente nos documentos ID 5149505 e 5149513, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) do valor a seguir discriminado, em favor da exequente Supermercado Noemia de Franca Ltda, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- R\$ 2.326,74, posicionados para março de 2018.

2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que especifique, separadamente, o valor do principal e o valor SELIC, ante o disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:

(...)

VII – nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição."

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: O ofício requisitório foi expedido. Prazo nos termos do item 03 do despacho retro: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: 11337126

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente (documento ID 5152547 – pág. 1), expeça-se ofício requisitório do valor a seguir discriminado, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

R\$ 11.055,37, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito da autora, sendo:

- R\$ 10.716,93 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 338,45 correspondentes aos juros.

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: O ofício requisitório foi expedido. Prazo nos termos do item 02 do despacho retro: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADEMIR LOPES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

1. Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 1.812,28, posicionada para 05/2018, em favor do procurador de Ademir Lopes Miranda, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Antes do envio eletrônico da requisição de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: O ofício requisitório foi expedido. Prazo nos termos do item 02 do despacho retro: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ RICARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 9317013), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 99.926,39, posicionados para 06/2018, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 81.997,06 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 17.929,32 correspondentes aos juros.

II) R\$ 2.993,60, posicionados para 06/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 2.203,23 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 790,37 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 02 do despacho retro: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SHEILA NALINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO: ID [11548403](#)

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o [§ 4º](#) do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"[§ 4º](#) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, serão expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

2. Pretendem as patronas do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte.

Dispõe o art. [22, § 4º](#), da Lei [8.906/94](#) (Estatuto da Advocacia):

"Art. [22](#). A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

[§ 4º](#) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.

Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESEÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007).

3. À vista do exposto, para fins de expedição dos valores incontroversos, concedo às patronas do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com suas patronas.

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios *sucumbenciais*, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários *sucumbenciais*, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é *acidental* sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado *salvo se o constituinte provar* que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve *consultar* o cliente *antes* de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui *impedimento* para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é *cessionário* de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a *condição imposta pela lei*, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao *cedente* do crédito.

Essa consulta – *obrigatória, como visto* – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – *conforme reza a letra da lei* – *deduzida* da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assinie a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se furta a empreender todos os atos necessários, mas a *demora* que poderia *ser evitada* pelo procedimento até aqui adotado traria mais *rapidez* para o constituinte - e *também para o advogado* - *receberem seus créditos*.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma *faculdade* do advogado.

Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela *também* em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi **assinada pelo cliente declarante**, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma *cópia é fiel ao respectivo documento original*, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi **assinado** por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação **em nome do constituinte**.

A procuração "ad iudicia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação **em nome próprio** de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad iudicia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

4. Após a juntada da declaração do autor, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios dos **valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 11435438), nos termos do § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) RS 109.984,02, posicionados para 07/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- RS 77.181,41 correspondentes ao valor principal corrigido;

- RS 32.802,61 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 10.653,91, posicionados para 07/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 9727947):

I) RS 167.981,98 posicionados para 07/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- RS 117.066,29 correspondentes ao valor principal corrigido;

- RS 50.915,69 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 8.414,58, posicionados para 07/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados *Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 25.289.680/0001-36*, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Portanto, deverá ser requisitado para a referida sociedade de advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) do crédito do autor.

5. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 06 do despacho retro: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LAZARO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO - ID [11528555](#)

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 10609865).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 10609865) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS 82.002,80, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- RS 60.350,67 correspondentes ao valor principal corrigido;

- RS 21.652,13 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 5.506,42 posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 5763173):

I) RS 174.468,90, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- RS 126.700,15 correspondentes ao valor principal corrigido;

- RS 47.768,75 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 11.936,62, posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- RS 8.026,14 correspondentes ao principal corrigido;

- RS 3.910,48 correspondentes aos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intímem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária aplicáveis às prestações relativas ao benefício previdenciário aqui concedido.

O v. acórdão da E. Décima Turma, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferido em 13/12/2016 e transitou em julgado em 21/03/2017), nos seguintes termos:

“Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).”

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos.

Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou **constitucional** a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, §12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de indébitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título de seguro-desemprego.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABRAO HARFOUCHE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

1. Cumpra o autor, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de ID 9547675, sob pena de extinção do feito.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE LUIZ DO PRADO AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SEABRA GODOY - SP171748, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1]. É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter o pagamento integral do saldo do PASEP.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Baranal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 08 de novembro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
LITISDENUNCIADO: MUNICIPIO DE SILVEIRAS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336
LITISDENUNCIADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Considerando que a citação já foi efetivada, intime-se o réu para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do seu consentimento quanto ao novo aditamento à inicial efetuado pela parte autora na petição de ID 11899051, nos termos do art. 329, II do CPC.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA JULIANA COELHO DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
RÉU: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NOGUEIRA & NOGUEIRA LOTERIA LTDA - ME, JEAN CARLO MOREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação do SEDI de ID 11934615, indicativa de provável prevenção, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº 5001498-73.2018.403.6118, desta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DAVID DE ASSIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante dos comprovantes de rendimento apresentados (ID 11272052 - págs. 01/08 e pág. 31), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VICTOR ALEXANDRE MARTINS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA - SP357880
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos da decisão de ID 9516008, para julgamento do feito, entendo necessária a realização de prova pericial médica.
2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os exames, atestados, receiptários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito a ser nomeado.
4. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANO PEREIRA MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID's 12258951 e 12258952: Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.
2. Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5734

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-40.2001.403.6118 (2001.61.18.000943-0) - C R B M BONIFACIO - ME X OLINDO ROBERTO BONIFACIO X CELIA REGINA BEVILAQUA MARCONDES BONIFACIO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Despacho.

1. Intime-se o Perito Judicial, Sr. Antonio Carlos de Azevedo Morgado, nomeado a fls. 346, para que se manifeste se ainda possui interesse na atuação do feito, conforme petição de fls. 441.
2. Em caso positivo, apresente o expert a estimativa de honorários atualizados.
3. Sem prejuízo, intímem-se as partes para se manifestarem sobre eventual interesse na realização na audiência de conciliação.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000713-2) - SANDRO AURELIO CABRAL X ANGELA APARECIDA DO PRADO CABRAL(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Despacho.

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-81.2004.403.6118 (2004.61.18.000345-3) - WALDNEY BATISTA DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretária o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I) petição inicial;
II) procuração outorgada pelas partes;
III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI) certidão de trânsito em julgado;
VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000244-10.2005.403.6118 (2005.61.18.000244-1) - INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA(SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretária o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I) petição inicial;

- II) procuração outorgada pelas partes;
III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; . PA 0,5 VI) certidão de trânsito em julgado;
VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000860-5) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I) petição inicial;
II) procuração outorgada pelas partes;
III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI) certidão de trânsito em julgado;
VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-53.2012.403.6118 - ANILTON SOARES DA CUNHA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fls. 74), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-86.2012.403.6118 - JOSE TADEU DE PAULA X MARIA INES APARECIDA CAMARGO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despacho

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fls. 120), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-86.2014.403.6118 - CARLOS RENATO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

1. Fls. 49: Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fls.48, sob pena de extinção.
2. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-79.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

1. Fls. 47: Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fls.46, sob pena de extinção.
2. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002382-32.2014.403.6118 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA E CE016470 - IGOR MACEDO FACO) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intím-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-26.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X IWAKI AMERICA INC(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES

Despacho.

1. Fls. 273/274 e fls. 268/272: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2018, às 14:30 horas.
2. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-25.2016.403.6118 - LUCIANA APARECIDA MARANHÃO(SP362797 - DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO E SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 14:00 horas.
2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 31 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. A testemunha arrolada deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-51.2017.403.6118 - QUEZIA DE SOUZA(SP215306 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA E SP202190 - THABATA RODRIGUES AGRICO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 193/198. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA YAMANAKA FUKUDA, KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação da União para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ITALO LINHARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora acerca da petição da PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - ID nº 11540644, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GLAUCIA CIRINO MALAQUIAS, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS, ADRIANA GUEDES MARTINS BARROS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (**ID 12227587**) e os documentos por ela juntados nos **ID's 12227588 e 12227589**, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação **ID 10540573**.

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOT WATER COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - EPP, FATIMA GARCIA TOSATTI, MARCOS ANTONIO TOSATTI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em relação ao despacho **ID 12105857**, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. C. DOS SANTOS DINIZ - ME, JOSE CLEBER DOS SANTOS DINIZ

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DEISE DE FATIMA PEDROSO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 12209140, em relação aos autos 0001156-68.2015.403.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Emende a parte impetrante a sua petição inicial, indicando a(s) autoridade(s) coatora(s) nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 12.016/09, com o(s) respectivo(s) endereço(s) da(s) sede(s) administrativa(s) onde ela(s) se encontra(m), indicando ainda a(s) pessoa(s) jurídica(s) que ela(s) integra(m), a(s) qual(is) se encontra(m) vinculada(s) ou da(s) qual(is) exerce(m) suas atribuições (art. 6º da Lei 12.016/09), atendendo-se ao fato de ter sido indicada a Agência do INSS em Guaratinguetá-SP, com endereço na Cidade de São José dos Campos-SP, equivoocadamente como autoridade impetrada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5738

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001449-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001449-9) - MARIA EDITH MARINHO LUTZ VIDIGAL X MARLENE MARINHO LUTZ X MARIA FRANCISCA OLIVEIRA MARINHO LUTZ X JOAO CARLOS MARINHO LUTZ X GUILHERME MARINHO LUTZ X PATRICIA MARINHO LUTZ X ADRIANA MARINHO LUTZ FERREIRA X ROBERTA MARINHO LUTZ MOTTA X JOSE MANOEL LUTZ DA CUNHA E MENEZES X WILLIAM ROBERTO DA CUNHA E MENEZES X MARIA ELISA LUTZ DA CUNHA E MENEZES X LUIZ MARINHO LUTZ X GRAZIELA MARINHO LUTZ X MARIA HELENA MARINHO LUTZ (SP097312 - FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA) X JOAO LUTZ BARBOSA X JAIR PINTO DE ALMEIDA X HILAS EUGENIO DO NASCIMENTO X ANTONIO MARCIANO TEODORO X JOAQUIM INACIO X JOSE MILTON DE MAGALHAES SERAFIM X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA X JOSE SIMAO TEIXEIRA X JOSE ADEMAR MOUTELA COSTA (SP060644 - ANA CRISTINA MOUTELA COSTA) X AFONSO FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM VAZ PINTO X VICENTE ANTONIO DE CASTRO X ROGERIO FRANCISCO ANTUNES LACAZ X PAULO AUGUSTO ANTUNES LACAZ X ALEXANDRE LANNA LEPPECK (SP054454 - PAULO DINIZ DE MORAES) X JOSE ANDRE X APARECIDA DE SA THEODORO X MARIA HELENA DA CONCEICAO INACIO X CARMINDA MARIA TEIXEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO COSTA X NADIR DE OLIVEIRA PINTO X ADEMAR SOARES - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ANA BELA COSTA TORINO X JOSE EDILSON TORINO X CARLOS CESAR MOUTELA COSTA X MADALENA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANA NERI COSTA JANUNCIO X ADAGOBERTO JANUNCIO X ANA ZELIA MOUTELA COSTA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA DALVA MOUTELA COSTA ELIZEI X ANTONIO FLAVIO ELIZEI X ANA CRISTINA MOUTELA COSTA X JOAO JOAQUIM MOUTELA COSTA X PATRICIA FIGUEIRA MOUTELA COSTA X ZELIO FERNANDO MOUTELA COSTA X RUTH APARECIDA VIEIRA MOUTELA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 770, PROFERIDO PELO JUÍZO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: 1. Considerando disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2018 (quinta-feira), às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo. 2. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência. 3. Se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho e dê-se baixa no presente incidente conciliatório. 4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar a ausência a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001308-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: JAQUELINE DOS SANTOS ELPIDIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do teor da petição juntada pela Autora, que menciona a existência do processo 5001349-77.2018.4.03.6118, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela e determino primeiramente que a Autora esclareça a existência de eventual litispendência, já que o referido processo foi distribuído anteriormente na Justiça Estadual.

Intime-se

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, infimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a cobrança destinada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, nos termos dos Decretos-leis nº 1.437/73 e 1.455/76.

Sustenta, em síntese, ser ilegal e inconstitucional a cobrança, por se tratar de taxa que exige lei para sua instituição.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Citada, a União contestou, defendendo a legitimidade da exação, por se tratar de preço público.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório do necessário. **Decido**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a decisão que deferiu a tutela sumária analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na ação, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

De fato, o Decreto-lei 1.437/75 dispôs apenas acerca da criação do FUNDAF, porém, em momento algum, disciplina a taxa em questão. O mesmo ocorre quando se analisa o artigo 22 do Decreto-lei 1.455/76 ("O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo [Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).").

Por sua vez, o Decreto 91.030/85, também, não dispôs sobre a aludida exação, tendo apenas atribuído a competência para o Secretário da Receita Federal (Art. 566. O Secretário da Receita Federal estabelecerá a contribuição que será devida ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), criado pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados, e pelos beneficiários do regime de trânsito aduaneiro ou de outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos, se for o caso.)

Desta forma, com base nessa autorização, a taxa vem sendo cobrada consoante IN RFB nº 863/08 e Portaria MF nº 112/08, as quais acabaram por definir a sujeição passiva e os valores devidos.

Assim, nesta cognição sumária, não vislumbro base legal para a imposição tributária.

O STJ já decidiu que a contribuição para o FUNDAF possui natureza jurídica de taxa e, como tal, exige lei para sua instituição de dê por meio de lei:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias, e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui." (Súmula 545/STF) 2. A Contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, devidos a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, trata-se de atividade tipicamente estatal, derivada do exercício regular do poder de polícia, marcado pela compulsoriedade, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.258/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 5/11/2014; AgRg no REsp 1.412.922/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/3/2014; AgRg no REsp 1.286.451/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 23/10/2013; REsp 1.275.858/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2013. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1585707/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDAF. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPOSTOS DE USO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. COMPULSORIEDADE. PODER DE POLÍCIA. 1. Caso em que se discute a legalidade dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público do qual a recorrida é concessionária. AFazenda Nacional defende que a exação tem natureza de preço público, ao argumento de que seu pagamento tem por fundamento disposições do contrato de concessão. 2. Não se pode conhecer da alegada violação ao artigo 481, do CPC, tendo em vista que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF. 3. Os valores cobrados têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. 4. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (REsp 1275858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

No mesmo sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. TUTELA. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF. NATUREZA DE TAXA. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA (RE 684.842/SC). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários provenientes dos lançamentos da "taxa ao FUNDAF". 2. "A contribuição ao FUNDAF constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia. A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, que instituiu o FUNDAF, tampouco pelo Decreto-lei nº 1.455/76. O Decreto nº 91.030/85 atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, o qual, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobservando o princípio da legalidade em matéria tributária. Indevida a imposição tributária, pois ausente a base legal" (RE 684842/SC). 3. "Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita" (REsp 1275858/DF). 4. Agravo de instrumento provido, para conceder a tutela pleiteada com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNDAF. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594713 0001793-56.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAP. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Preliminar de litispendência em relação aos mandados de segurança coletivos impetrados pela ABREPA - Associação Brasileira das Empresas Operadoras de Regimes Aduaneiros afastada. 2. Dirimindo a controvérsia acerca da natureza da denominada contribuição do FUNDAP, a jurisprudência do C. STJ firmou entendimento no sentido de que: (a) trata-se propriamente, de taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de poder de polícia; no entanto (b) inexistível por ausência de base legal, porque criada pelos Decretos-leis nºs. 1.437/75 e 1.455/76, tendo o Decreto nº 91.030/75 atribuído competência ao Secretário da Receita Federal e este, por meio de instrução normativa, dispôs sobre sujeição passiva e valores devidos; portanto, inobservado o princípio da legalidade estrita. Precedentes. 3. No que se refere à verba honorária, esta deve fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164599 0011531-91.2014.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DINAMALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

O perigo de dano é evidente pois, caso não recolhida a taxa em questão a autora sujeitar-se-á às sanções finais ou em caso de recolhimento, sujeitar-se ao *solve et repete*.

Acréscimo apenas que não se trata de preço público tal como defende a União em sua contestação. O preço público possui regime contratual, sendo passível de flexibilização e de pagamento facultativo, não se sujeitando, portanto às regras e princípios do direito tributário. Concretamente, porém, a taxa em questão é de recolhimento compulsório.

Por conseguinte, calha observar o teor da Súmula 545 do STF: *"Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu"*.

Em suma, presente o direito da autora de não se submeter ao recolhimento da taxa destinada ao FUNDAP, passo ao exame do pedido de compensação.

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. **2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado o marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EResp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVÍVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGResp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta. Desta forma, a autora pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Destaco que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com valores de outros tributos federais, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer indevido o recolhimento da taxa destinada ao FUNDAF, autorizando a autora a abster-se do recolhimento da exação. Fica assegurado o direito da autora de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos (procedimento a ser definido por opção na fase de cumprimento de sentença), observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC).

Publique-se Intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007379-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.640,96.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRO CINTRA FILHO - SP371270
RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZAREDO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

ID 11875763, 11875765 e 11875766: vista aos autores. Prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018395-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ANGELA GREGORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA DE FATIMA VIESTEL - SP159550
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: PRESIDENTE DA OAB EM GUARULHOS (Endereço à Rua Ipê, 201, Jardim Guarulhos – Guarulhos, CEP: 07090-130).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do PRESIDENTE DA OAB EM GUARULHOS, objetivando o cancelamento da suspensão de sua inscrição na OAB.

Narra que em razão de problemas de saúde ficou inadimplente com o pagamento das de anuidades da OAB. Afirma que de forma unilateral e sem qualquer comunicação e/ou aviso a impetrada promoveu a suspensão de sua carteira profissional. Sustenta violação ao artigo 5º, XIII, CF e que o pagamento de anuidade de modo algum pode impedir o exercício do trabalho, tendo a OAB outros meios para cobrança de seus créditos, tendo a autoridade inclusive ingressado com a Ação de Execução de Título Extrajudicial (nº 0013913-04.2016.4.03.6100).

Apresentada emenda à inicial pela parte autora.

A ação foi proposta inicialmente perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência, conforme decisão ID 10357325 - Pág. 1.

Prestadas informações pela autoridade impetrada (ID 11454385 - Pág. 1) alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito informa que, com fundamento no art. 34, XXIII, da Lei 8.906/94, foi instaurado processo disciplinar em face da impetrante diante da inadimplência com as anuidades de 2008 e 2009. Afirma que após a identificação do cometimento da infração a impetrada foi notificada a comprovar a quitação das parcelas em atraso no prazo de 15 dias, quedando-se inerte. Diante disso a impetrante foi intimada a apresentar defesa, bem como testemunhas e documentos, protocolando manifestação na qual alegou dificuldades financeiras. Encerrada a instrução a impetrante foi intimada a apresentar razões finais, deixando transcorrer "in albis" o prazo, sendo julgada procedente a representação em 10/03/2017 para aplicar a pena de suspensão de 30 dias. Afirma que a impetrante foi notificada dessa decisão por meio de edital, e, após o trânsito em julgado da decisão, foi publicado novo edital de suspensão no Diário Oficial em 23/05/2018. Sustenta que não houve qualquer irregularidade no processo disciplinar e que a impetrante sempre teve conhecimento de seu respectivo andamento, tendo sido notificada dos atos praticados. Alega, ainda, legalidade do ato administrativo de suspensão e inexistência de cerceamento de defesa no procedimento disciplinar.

Intimada a esclarecer se subsiste o interesse na ação a impetrante reiterou os termos da inicial (ID 11827063 - Pág. 1).

A liminar foi indeferida (ID 11841248).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Verifica-se, portanto, que a previsão constitucional é de *norma de eficácia contida*, autorizando que lei infraconstitucional regulamente a profissão, criando requisitos e qualificações para o exercício de certas profissões.

A advocacia, sabidamente, é atividade profissional regulada por norma infraconstitucional, de modo que qualquer pessoa que queira exercer essa profissão deve se submeter às regras estabelecidas.

Nesses termos, cumpre pontuar que os artigos 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e § 2º e 46, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da OAB) estabelecem que compete à OAB fixar e cobrar suas contribuições e que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições respectivas, sendo tal infração punível com a pena de suspensão:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

(...)

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Portanto, a imposição dessa sanção em caso constatação da infração disciplinar encontra amparo na legislação, não constituindo violação ao livre exercício do trabalho disposto na legislação. Nesse sentido, a propósito, os julgados a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE. OAB. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PENA DE SUSPENSÃO. LEI N.º 8.906/94. LIMITAÇÃO DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. - Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão de sessenta dias imposta pela OAB ao impetrante, em virtude do não pagamento da anuidade relativa ao ano de 2005 (arts. 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 8.906/94). Precedentes. - Conforme consignado pelo parecer ministerial em 1º grau de jurisdição, a determinação da duração da penalidade até a satisfação integral da dívida afigura-se ofensiva aos princípios da proporcionalidade e da individualização (art. 5º, inciso XLVI, da Lei Maior), além de inadequada à infração cometida, à vista de que, como assinalado pelo Juízo a quo, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. - Destarte, não merece reforma a sentença, ao determinar à autoridade impetrada que limite a penalidade imposta ao impetrante a sessenta dias, sem prorrogação - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - QUARTA TURMA, ReaNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 318251 0005415-06.2008.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, e-DJF3 Judicial 1: 29/03/2016) – destaques nossos

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I – (...) IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI – (...) VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 0011873-97.2012.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1: 28/06/2013) – destaques nossos

Assim, não verifico ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da penalidade de suspensão quando verificada a inadimplência da contribuição devida à OAB e no caso dos autos a existência dessa inadimplência é ponto incontroverso.

Alega, ainda, a impetrante que a suspensão de sua carteira profissional se deu “de forma unilateral e sem qualquer comunicação, notificação e/ou aviso”.

Porém, também não verifico plausibilidade dessa alegação, pois a cópia do processo administrativo juntado aos autos evidencia a realização de notificação via AR para pagamento do débito sob pena de instauração do processo disciplinar (ID 11454399 - Pág. 4 e 5) e do início de instauração do processo disciplinar (ID 11454399 - Pág. 8 e 9), tendo a impetrante inclusive apresentado defesa na esfera administrativa (ID 11454399 - Pág. 11). Da decisão que julgou procedente o processo administrativo disciplinar houve intimação por meio da imprensa (ID 11454399 - Pág. 34).

Anoto que o artigo 143 da Regimento Interno da OAB estabelece a necessidade de notificação por carta com aviso de recebimento apenas de “notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores”, podendo as demais notificações, intimações e comunicações no curso do processo disciplinar serem realizadas pela imprensa:

Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.

§ 1º - Na necessidade de publicação da notificação inicial pela Imprensa Oficial do Estado, no texto não poderá constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede da Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores.

Existe precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerando válidas as notificações “encaminhadas em observância ao disposto no artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no artigo 143 do Regimento Interno da Seccional - OAB/SP”:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PRETENDIDA NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA PELA OAB. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. Não há que se cogitar da ocorrência de nulidade do processo disciplinar por vício na citação. Isso porque todas as notificações foram encaminhadas em observância ao disposto no artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no artigo 143 do Regimento Interno da Seccional - OAB/SP. Restou devidamente demonstrado na decisão vergastada que o autor/agravante foi devidamente notificado em 8/6/2005 (sobre a existência de débito relativo à anuidade de exercício findo - fls. 138 e v) e em 10/11/2005 (acerca do recebimento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina - fls. 27 e v), no endereço constante de seu cadastro junto à OAB (Avenida Waldemar Carlos Pereira, 2.039 - Vila Talarico, São Paulo - fls. 25) - frise-se: o mesmo endereço que o autor afirma lhe pertencer desde o ano de 1981 (fls. 42) e o mesmo endereço constante das folhas timbradas utilizadas em sua defesa desde o momento em que ingressou nos referidos autos, em outubro de 2009 - sendo irrelevante o fato de os respectivos avisos de recebimento terem sido assinados por outras pessoas (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944834 - 0007192-45.2012.4.03.6110, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015). 3. (...) 5. Agravo interno improvido. (TRF3 - SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109130 0006303-53.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1:10/10/2017) – destaques nossos

Assim, à mingua de comprovação do *fumus boni iuris*, deve ser indeferido o pedido liminar.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.203,55.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.** 3. **Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.** 4. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.** 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. **É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01.** 2. **A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF).** 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - **Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.** II - **Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.** Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA . ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - **O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.** - **Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.** Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, objetivando cumprimento de diligência pendente de cumprimento, conforme determinação da Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), processo administrativo nº41/174.718.979-8.

Deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas (ID 12112218).

Despacho, determinando manifestação das partes sobre persistência de interesse processual.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada na petição inicial. Observo tal conclusão tanto pelo documento trazido com informações (ID 12112218 - Pág. 2), quanto pelo juntado pela impetrante (ID 12236455). Não é objeto do mandado de segurança a análise da forma ou sucesso da diligência pendente de cumprimento.

Nesse passo, com olhos fixos no objeto da demanda, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

ID 11986049: defiro ingresso do INSS. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

P.l.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007383-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.890,43.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.** 3. **Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.** 4. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.** 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. **É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n.º 10.259/01.** 2. **A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - **Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.** II - **Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.** Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETTI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - **O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.** - **Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.** Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ZILDA RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12262601: intime-se autor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, com base no art. 1023, §2º, CPC.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESAR SILES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALEZ - SP187849
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id. 1195556: Desnecessária devolução de prazo para réplica, tendo em vista que não ocorre a hipótese prevista no art. 351, CPC.

No que tange à oportunidade de especificação de provas, comprove documentalmente o patrono do autor a ocorrência do do fato alegado (doença), para análise do pedido de devolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Dê-se vista à DPU dos documentos juntados na petição Id. 7973106, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO APARECIDO COZER
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006332-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011701-89.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THALES MAGALHAES DE VIEIRA LIMA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E BA024243 - GILENO DO REGO SILVA) X DANIELLE MAGALHAES DE MELO LIMA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Diante do certificado à fl. 514, intime-se novamente a defesa constituída da ré DANIELLE MAGALHÃES DE MELO LIMA para que apresente as alegações finais, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE CASTRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172, CASSIO PEREIRA DOS SANTOS - SP407177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez; afirma sofrer de neoplasia maligna desde 2011.

Decisão com indeferimento da tutela sumária; houve concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

INSS juntou contestação. Autora manifestou-se.

Juntado laudo pericial, não detectando incapacidade para o trabalho. Autor discordou das conclusões do perito.

Relatório. Decido.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu não haver incapacidade.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o *expert* médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Concedida a gratuidade da justiça: autor isento em custas; exigibilidade de honorários suspensa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-79.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO PREBELLI(SP188651 - WELLINGTON NASCIMENTO LIMA E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI E SP408372 - MARCELO REBELLO SALATINI)

Fls. 326/329: Fica o réu ADRIANO PREBELLI advertido, através de sua defesa constituída, de que novo descumprimento quanto ao seu comparecimento em Juízo poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

Fl. 344: Oficie-se ao Hospital Emílio Ribas para que informe o endereço constante do cadastro do paciente JEAN RODRIGUES.

A fim de que não conste nestes autos o endereço do informante, a informação acerca de sua localização deverá ser encartada aos autos nº 0000329-36.2018.403.6119, certificando-se.

Após, conclusos para designação de audiência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007061-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIA MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento de pensão por morte.

Deferida a gratuidade da justiça.

Autoridade coatora informa concessão administrativa da pensão por morte.

As partes requereram extinção do feito sem resolução do mérito.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada na petição inicial.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

Vista ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

P.I.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007031-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ MARTINS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em análise, tendo em vista que também consta do sistema do INSS uma "exigência externa" cadastrada em 08/11/2018 (ID 12466992 - Pág. 1), após a data de exigência feita ao segurado mencionada pela autoridade coatora (26/10/2018 – ID 12428328 - Pág. 1); para adequada análise do pedido liminar, **oficie-se o INSS** via e-mail para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 41/188.402.253-4.

Faculto à parte impetrante, no mesmo prazo, comprovar nos autos o prévio cumprimento da exigência referida pela autoridade coatora.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006794-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1843909-5, registrada em 08/10/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar, a União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado. Impetrante confirma cumprimento da liminar.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, a DI referida na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência, via correio eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Decisão, deferindo liminar.

União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte. Por isso mesmo, caracterizada a hipótese legal da tutela de evidência, regularmente deferida.

Por outro lado, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Destaco, por fim, que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter o reconhecimento do direito de repetição, por ser incabível provimento de cunho condenatório (com pagamento/restituição de valores) na via mandamental. Eventual pedido de restituição (por meio de precatório) deverá ser deduzido na via processual própria.

Diante do exposto, confirmo liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro ingresso da União (PFN). Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007255-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO OSVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST - SP266625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Alega que o INSS suspendeu o pagamento sem qualquer comunicação prévia, com base em perícia realizada por um único médico, sem qualquer chance de exercício do contraditório e ampla defesa. Sustenta que “*não houve instauração de processo administrativo, inviabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do Impetrante, sendo que foi realizada simplesmente a cessação do benefício em decisão unilateral, o que contraria o entendimento majoritário dos Tribunais*”. Salienta que “*a existência da incapacidade não é objeto de discussão da presente ação*”.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que “*a Aposentadoria por Invalidez sob nº 92/136.512.287-2 encontra-se ATIVA e recebendo MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO ATÉ 18/12/2019*”. Afirma que “*o segurado foi devidamente convocado por meio de carta postal com aviso de recebimento para o endereço constante no Sistema Único de Benefícios (SUB), e, atendendo à convocação agendou perícia de Revisão em 18/06/2018, quando, em parecer médico devidamente fundamentado (em anexo) foi constatada a recuperação da capacidade laborativa, e, em atendimento ao inciso II do Art. 218 da IN 77/2015, o segurado passou a receber mensalidade de recuperação*”. Alega, ainda, que a revisão encontra previsão na legislação, sendo sido cumprida em seus preceitos.

É o relatório do necessário. Decido.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Cumpra mencionar inicialmente que, conforme alegado pelo próprio impetrante na petição inicial “*a existência da incapacidade não é objeto de discussão da presente ação*”.

Pois bem, a autoridade coatora esclareceu que a aposentadoria por invalidez recebida pelo autor encontra-se “*ativa*”, com pagamento de mensalidade de recuperação até o dia 18/12/2019, considerando o resultado da perícia realizada em 18/06/2018.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim consta da Lei 8.213/91:

Art. 43 (...) § 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

(...)

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retomar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

(...)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Nesses termos, a convocação do segurado para a realização da perícia encontra amparo na legislação.

A alegação feita na inicial de que o pagamento do benefício foi suspenso “sem qualquer comunicação prévia” não se encontra evidenciada na documentação, seja porque o benefício ainda se encontra ativo (ID 12428348 - Pág. 3), seja porque o próprio impetrante compareceu à perícia médica (ID 12428348 - Pág. 4), seja porque juntou “*comunicação de decisão*” enviada pela administração (ID 12155830 - Pág. 5).

A propósito, verifico que dessa “*comunicação de decisão*” (juntada aos autos pelo impetrante), consta a cientificação da *faculdade* de interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social dentro do prazo de 30 dias (ID 12155830 - Pág. 5), não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa no processo administrativo.

Nesses termos, não restou evidenciado o *fumus boni iuris* alegado na impetração.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14453

MANDADO DE SEGURANÇA

0006323-26.2010.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

FL. 489: mantenho a Decisão de fl. 488 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se à União acerca desta decisão, bem como do despacho de fl. 488, após, nada requerido, arquite-se com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 14454

MANDADO DE SEGURANÇA

0004570-58.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará expedido em 13/11/2018, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5006747-02.2018.4.03.6119

AUTOR: FLAUDECI ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

No mesmo prazo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos ID 12405456 e seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006057-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPRESAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial (ação ordinária n. 000070343.2004.403.6119).

A União entende devido R\$ 14.882,19 em 08/18 (fl. 3, PJe), depositado pelo executado (fls. 09/10, PJe), com o qual o exequente concordou, requerendo a sua conversão em renda da União, DARF código 2864 (ID 11880254).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o pagamento já foi realizado, conforme manifestação da União.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Converta-se em renda da União, código 2864.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12143

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005520-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA(SP333758 - JOÃO FERREIRA DA COSTA)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, tendo em vista o instrumento procuratório juntado às fls. 71, reencaminho o despacho de fl. 189, para publicação.Fl 189: Fk.188: Diante do interesse da parte autora na realização da audiência de conciliação e a instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO o dia 12/12/2018 às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007298-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DALVA LA PORTE DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos nº 0001857-53.2015.4.03.6332 elencados no Termo de Prevenção, diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento de causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007355-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Sem prejuízo, intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo apresentado com a petição ID 12177065, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ BATISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12353584: Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5004074-36.2018.4.03.6119

AUTOR: NELSON LUIZ ANDREATI
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5006758-31.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5001146-15.2018.4.03.6119

REQUERENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007454-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 067671723-3.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em **08/08/2018**, protocolizou o recurso administrativo e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. ID 12385862).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar o recurso administrativo interposto contra a decisão que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez que está sem andamento desde novembro de agosto de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o recurso administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 08/08/2018 e, desde esta data, não há nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDLAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007103-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IMARUI LESTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS-ST não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Emendada a inicial retificando o valor da causa para R\$ 1.000.000,00, com recolhimento de custas em complementação (fls. 23/26, PJe).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A substituição tributária é mera técnica de tributação, que desloca a sujeição passiva de fato, mas mantém a sujeição passiva de direito, recaindo o encargo econômico inteiramente sobre o substituído, a ele se aplicam os mesmos critérios utilizados para o contribuinte do ICMS recolhido por sujeição passiva direta, vale dizer, nos termos da original interpretação recentemente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o encargo econômico com o ICMS de sujeição de fato própria, ainda que recolhido diretamente ao Fisco pelo substituto tributário e posteriormente repassado ao substituído, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entender de forma diversa seria ofensivo ao princípio da isonomia, onerando os substituídos no âmbito do ICMS com uma carga tributária maior a título de PIS e COFINS, apenas por exercerem atividade alvo de substituição tributária, cujo fim é meramente facilitar a fiscalização e arrecadação do imposto estadual em face de peculiaridades da cadeia econômica em que se insere, não justificando, com isso, qualquer ônus fiscal adicional.

Ressalte-se, por oportuno, em face das razões da União em sua manifestação, que se trata aqui de não incidência do PIS e COFINS sobre os valores em tela, por força da inovadora tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, não de creditamento sob o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, coisas diversas.

Acerca desta distinção, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado "por fora", integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, a contrario sensu), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituído, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituído e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsunção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaçou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente writ, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituído deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

De outro lado, esta exclusão só é cabível nos casos em que o fato gerador presumido se confirme, pois caso contrário a reversão de encargo se dará nos termos da legislação do ICMS que dê aplicabilidade ao § 7º do art. 150 da Constituição, no que assegura "a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido." A rigor, nesta hipótese sequer há que se falar em incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS, mesmo no entendimento do Fisco, pois a operação anteriormente presumida, a qual, se havida de fato, originaria o faturamento, não acontece.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS nas operações de vendas de mercadorias, nas hipóteses onde não há o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, mas foi devidamente suportado pela impetrante como substituída por força do regime de substituição tributária, nos termos da legislação deste imposto estadual, desde que confirmado o fato gerador presumido, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a liberação das mercadorias objeto deste feito.

Alega o impetrante que em 23/03/18 foi lavrado contra si o Termo de Retenção de Bens TRB n. 081760018026678TRB01 (fl. 06, PJe). Em 03/05/18 apresentou impugnação, processo n. 10814.721655/2018/31 (fls. 17/31, PJe), indeferido em 25/06/18 (fls. 09/15, PJe), carta de ciência emitida em 16/07/18.

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

Consta dos autos que em 23/03/18, em desfavor da impetrante foi lavrado o Termo de Retenção de Bens TRB nº 081760018026678TRB01 (fl. 06, PJe), consistente em 12 Kg de partes e peças pra conserto de telefones celulares (fl. 06, PJe).

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

No caso, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias, dependendo a segura solução da questão da manifestação da parte adversa, razão pela qual seria temerária a concessão da liminar.

O *periculum in mora* também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, foram apreendidas no dia 23/03/2018, com impugnação administrativa em 03/05/18, indeferida em 25/06/18 e o impetrante ajuizou o presente somente em 06/11/18, e efetuou emenda da inicial em 13/11/18.

Todavia, *ad cautelam*, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da ordem liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Considerando os documentos juntados às fls. 25/26, PJe, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Manifeste-se a CEF acerca do crédito oferecido como caução, no **prazo de 15 dias**.
Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

P.I.C.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007313-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 11ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DECISÃO

Intime-se a testemunha para comparecimento neste Juízo na data de 14 de fevereiro de 2018, às 16h00, ocasião em que será inquirida pelo Juízo deprecante, por meio de videoconferência, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante.

Após, estando em termos, devolva-se ao MM. Juízo deprecante com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5006966-15.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 12144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004287-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS GADELHA ALMEIDA MELO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO(S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, sejam nela consignados todos os dados necessários. ANDRE LUIS

GADELHA ALMEIDA MELO, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/12/1986, natural de Fortaleza/CE, filho de Marcelo Almeida Mello e Olivia Gadelha Mello, portador do RG.2002009083798 SSP/CE e CPF. 028.412.603-99.1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (31/07/2018), certificado à fl. 214, determino(a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais.2. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para CONDENADO.3. AO SENHOR DIRETOR DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 10ª RAJ - SOROCABA/SP:Em aditamento à Guia de Execução Provisória de ANDRE LUIS GADELHA ALMEIDA MELO, e sua conversão em Guia de Execução Definitiva (PEC nº 0016646-69.2017.8.26.0041 - controle nº 2018/008463), encaminhando cópias das decisões proferidas nos presentes autos e da certidão de trânsito em julgado. 4. AO SENHOR SUPERVISOR DO DEPÓSITO JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM GUARULHOS/SP: 4.1 Para que encaminhe a este Juízo os bens apreendidos e acautelados naquele setor, conforme Guia de Depósito nº 615/2018, cuja cópia deverá instruir o presente.4.2 Após, encaminhe-se à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania (COED - Coordenação de Política sobre Drogas), com as cópias de praxe, remetendo-se, posteriormente a este Juízo o respectivo termo de entrega.5. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais ANDRE LUIS GADELHA ALMEIDA MELO fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 6. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

José Cícero da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, com pedido de tutela de urgência, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.09.1975 a 05.12.1977, 05.12.1979 a 07.03.1981, 01.07.1981 a 31.05.1985, 10.06.1985 a 12.06.1987, 01.07.1987 a 09.04.1988, 10.07.1988 a 29.12.1988, 02.05.1989 a 01.04.1990, 02.07.1990 a 02.08.1990, 10.10.1990 a 16.07.1991, 01.02.1992 a 30.06.1992, 01.07.1992 a 01.12.1992, 04.01.1993 a 12.04.1994 e de 05.12.1994 a 14.03.1995, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 22.12.2016.

Decisão Id. 11024686 deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 177.056.670-5, sob pena de indeferimento da petição inicial, o que foi cumprido (Ids. 11136163 e 11136789).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 11284477).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 11405995).

A parte autora impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 11826487).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não sendo necessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: **a)** até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; **b)** a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; **c)** a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; **d)** é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como bombeiro, frentista e lavador em posto de gasolina.

Nos períodos de **01.09.1975 a 05.12.1977** e de **05.12.1979 a 07.03.1981** o autor laborou no “*Auto Posto Julião de Lima e Cia.*”

Consta da CTPS (Id. 10759535, p. 3) que o autor exerceu a função de bombeiro em ambos os períodos, viabilizando o reconhecimento da atividade de acordo com código 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 25.831/64. Dessa forma, os períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Entre **01.07.1981 a 31.05.1985** e de **10.06.1985 a 12.06.1987** o autor trabalhou no “*Auto Posto Nova Aliança Ltda.*”.

De acordo com a CTPS (Id. 10759535, p. 4) o autor desempenhou a função de frentista. Destaco que **não** pode haver enquadramento por função, sendo certo que a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos não encontra subsunção nos decretos, haja vista que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

Assim, o período não pode ser reconhecido como especial.

Nos períodos de **01.07.1987 a 09.04.1988** e de **10.07.1988 a 29.12.1988** o autor laborou no “*Auto Posto Gapouva Ltda.*”

De acordo com a CTPS (Id. 10759536, p. 2) o autor desempenhou a função de frentista. Destaco que não pode haver enquadramento por função, sendo certo que a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos não encontra subsunção nos decretos, haja vista que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

Entre **02.05.1989 a 01.04.1990** e de **02.07.1990 a 02.08.1990** o autor trabalhou no “*Auto Posto Valmar Limitada*”.

De acordo com a CTPS (Id. 10759536, p. 2) o autor desempenhou a função de frentista. Destaco que não pode haver enquadramento por função, sendo certo que a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos não encontra subsunção nos decretos, haja vista que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

No período de **10.10.1990 a 16.07.1991** o autor laborou no “*Posto de Serviços Novo Anel Ltda.*”

De acordo com o PPP emitido (Id. 10759530, pp. 10-11) **não** havia exposição a fatores de risco. Ademais, de acordo com a CTPS (Id. 10759536, p. 3) o autor desempenhou a função de frentista. Destaco que não pode haver enquadramento por função, sendo certo que a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos não encontra subsunção nos decretos, haja vista que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

Entre **01.02.1992 a 30.06.1992** e de **01.07.1992 a 01.12.1992** o autor trabalhou no “*Posto de Serviço Confiança Ltda.*”

De acordo com a CTPS (Id. 10759536, p. 3) o autor desempenhou a função de frentista. Destaco que não pode haver enquadramento por função, sendo certo que a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos não encontra subsunção nos decretos, haja vista que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

No período de **04.01.1993 a 12.04.1994** e de **05.12.1994 a 14.03.1995** o autor laborou no “*Imauri Distribuidora de Bebidas Ltda.*”

No PPP emitido pela empresa (Id. 10759533, pp. 12-13 e Id. 10759533, pp. 6-7) consta que em ambos os períodos o autor desempenhou a função de lavador **sem** a presença de agentes agressivos. Além, disso a função **não** se encontra dentre aquelas elencadas nos anexos dos Decretos n. 83.080/79 e n. 25.831/64. Dessa forma o período não pode ser reconhecido como especial.

Assim, os períodos compreendidos entre **01.09.1975 a 05.12.1977** e de **05.12.1979 a 07.03.1981** devem ser computados como tempo especiais.

Pelo exposto, o segurado computa 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, formulado aos **22.12.2016** (NB 42/177.056.670-5), o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.09.1975 a 05.12.1977** e de **05.12.1979 a 07.03.1981**, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **01.09.1975 a 05.12.1977** e de **05.12.1979 a 07.03.1981**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER BARTOLOMEO DOMINGOS LARUCCIA, ROSEMEIRE FERREIRA LARUCCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Rosemeire Ferreira Laruccia e Walter Bartolomeu Domingos Laruccia ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a incorporação das prestações atrasadas ao saldo devedor nos termos da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2.164/84 e que as parcelas vincendas possam ser pagas por depósito judicial ou pagas diretamente à ré pelos valores que os autores consideram corretos (R\$ 2.065,65), determinando que a ré não proceda à execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97.

Ao final, requerem que a ré seja condenada a recalcular as prestações e os acessórios desde a primeira, utilizando o sistema de juros simples e o preceito de Gauss e observando as Circulares Susep 111/99 e 121/00, bem como a recalcular o saldo devedor, promovendo a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor de acordo com a letra "c" do art. 6º da Lei 4.380/94; que seja vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa de 9,1500% a.a., a juros simples, calculando pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária; requer, ainda, que a ré seja condenada a devolver aos autores, em dobro, os valores cobrados a maior e as custas e honorários advocatícios, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência ou possibilitando o exercício do direito de compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas, após a conclusão do laudo contábil, em face aos excessos cobrados nas prestações; A decretação da nulidade da parte da cláusula permissiva da execução extrajudicial e da cláusula permissiva do vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação; Reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, tendo inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/66 artigos 30 parte final e 31 a 38 e sobretudo por se tratar de direito de propriedade dos autores.

Decisão Id. 9907200 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, emende a inicial, apresentando cópia da notificação extrajudicial, da matrícula do imóvel atualizada, declaração de hipossuficiência acompanhada de documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 11293951).

Decisão Id. 11681766 mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos e, considerando que o agravo não foi recebido com efeito suspensivo, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Comunique-se** preferencialmente por meio eletrônico, **a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5024198-64.2018.4.03.0000**.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002866-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE NIVALDO DE LIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

José Nivaldo da Silva, representado pela DPU, opôs embargos à execução em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O embargante alega sustenta: a aplicação do código de defesa do consumidor e da inversão do ônus da prova; ilegalidade da prática do anatocismo; abusividade da tabela PRICE; o excesso de cobrança oriundo da cobrança de juros acima da média praticada no mercado, de juros capitalizados mensalmente, da cumulação da comissão de permanência com pena convencional, juros moratórios ou remuneratórios e correção monetária.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 2485567, pp. 14-24).

A parte embargante requereu a produção de prova pericial (Id. 4610945).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 4752712).

O parecer da Contadoria Judicial foi juntado nos Ids. 10583846 e 105840874, com o qual a parte embargante concordou (Id. 10963041) e a embargada permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que as partes não especificaram a necessidade de produção de outras provas, restando preclusa a matéria.

Verifico, inicialmente, que a ação de busca de apreensão n. 0000703-28.2013.403.6119 convertida em execução de título extrajudicial a execução está lastreada em contrato de abertura de crédito – veículo (Id. 2485567, pp. 34-37).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

O contrato de abertura de crédito n. 00004598103, no valor de R\$ 20.140,00, assinado em 14.06.2011, prevê taxa de juros mensal pré-fixada de 1,96% e comissão de permanência de 0,6% ao dia.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Da mesma forma, não há que se falar em capitalização mensal, conforme constatado pela Contadoria Judicial (Id. 10583846).

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *"figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda"* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também **não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.

(AgResp 200700868967, 942773, Relator(a) Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Data da Decisão 19/06/2007, DJ:01/10/2007, pág. 00287)

No caso concreto, a Contadoria Judicial verificou, também, a inexistência de encargos moratórios com juros remuneratórios e comissão de permanência, multa e pena convencional e que houve a incidência apenas da comissão de permanência sobre as parcelas vencidas de 14.07.2012 a 14.01.2013 e sobre as demais a incidência de taxa inferior (Id. 10583846-Id. 10584074).

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, fixando como devido o montante de R\$ 26.277,75 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2013.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida principal (R\$ 26.277,75), atualizado até janeiro de 2013. Destaco que a cobrança remanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos do embargante representante pela DPU, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0000703-28.2013.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mizal

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DANTAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11995470, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004400-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBERG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCINEI FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11798889, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007448-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSALY WAJCHENBERG KLAJNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Id. 12448660 – A impetrante requer a reconsideração da decisão Id. 12415125, a fim de que as informações sejam fornecidas pela autoridade impetrada no prazo de 48 horas. Alega que retenção do medicamento interrompeu seu tratamento, uma vez que a primeira dose deveria ter sido ministrada em 27.10.2018, além do prejuízo à validade do medicamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em que pesem as alegações da impetrante, tendo em vista que o medicamento objeto do pedido de liberação visa o tratamento de enxaqueca, **não** verifico nenhuma justificativa para redução do prazo legal no que tange à prestação das informações, motivo pelo que indefiro o pedido.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007448-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSALY WAJCHENBERG KLAJNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosalý Wajchenberg Klajner** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à *Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a importação, liberando os fármacos liberados pela ANVISA, e nominalmente receitados à Impetrante para uso próprio.*

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 12408169).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afirma a impetrante que sofre de enxaqueca crônica, encontrando alívio no medicamento AJOVY, fabricado pela Teva Pharmaceutical Industries Ltda., que apesar de ainda não registrado no Brasil, tem a importação permitida pela ANVISA. Referido medicamento pode ser adquirido em farmácias localizadas nos Estados Unidos da América, mediante apresentação de receita médica. Enquadrando-se nessa situação, a Impetrante adquiriu a dosagem prescrita e solicitou a Srta. Maria Sangerande Lima (CPF 157.196.868-78) que trouxesse para o Brasil, considerando a amizade e a urgência na utilização do medicamento. O medicamento foi prescrito por neurologista americano à Impetrante, conforme se verifica da receita médica nominal para uso de 03 unidades de AJOVY 225 mg/1,5 ml, os quais foram adquiridos no valor de US\$ 1.800,00. Ao dar entrada em território nacional, durante a fiscalização e bagagem, a Srta. Maria e, posteriormente a Impetrante, foram surpreendidas pela retenção do medicamento pela Receita Federal com base no “motivo 10”, eis que considerou a Autoridade Fiscal não se tratar de bens abarcados no conceito de bagagem. Em que pese à liberação pela ANVISA por meio do Termo de Desinterdição 266/2018, a Impetrada insiste em não liberar os bens, que terão o perdimento decretado caso a Impetrante não inicie o despacho aduaneiro no prazo previsto no artigo 23, do Decreto-Lei nº 1455/1976, expressamente indicado no Termo de Retenção que instrui os autos. A despeito da iminência do perdimento, os trâmites para o início do despacho aduaneiro indicado no Termo de Retenção não constam expressos na legislação, não sendo viabilizados pela Autoridade Impetrada, que insiste em manter a retenção. Ocorre que não havendo finalidade comercial do medicamento internalizado para uso pessoal devidamente receitado à Impetrante, não há que se restringir o direito fundamental à saúde da parte, em evidente violação aos artigos 1º, III, 6º e 196, todos da Constituição Federal do Brasil. Não obstante, no caso em apreço não há que se falar em dano ao Erário apto a autorizar o perdimento que, por sua vez, se revela medida completamente desproporcional no caso concreto. Ante o exposto no texto, há que reconhecer a prevalência do direito à saúde, ora a perigo, sobre o mero formalismo procedimental da Impetrada. A internalização do medicamento é devidamente permitida pela ANVISA, não havendo nada que desabone à imediata liberação do medicamento para que a Impetrante possa fazer uso, restabelecendo sua saúde física e emocional.

Não obstante as alegações versadas na petição inicial, para um exame mais acurado do pedido de liminar, postergo-o para após a vinda de informações da autoridade impetrada.

Oficie-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo especificamente se permanecem os motivos da retenção, ocorrida em 23.10.2018, após a desinterdição da ANVISA, que se deu aos 08.11.2018.

Após as informações, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002270-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES, JOSE GOMES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11707169, fica a exequente intimada para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007301-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DEPIERI - PR40456, FABIO STECCA CIONI - PR37163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TK Comércio de Acessórios para Segurança e Portaria – EIRELI - ME ajuizou ação em face da **União** (Fazenda Nacional), postulando, em sede de tutela de urgência a imediata *sustação e sobrestamento do crédito representado pelos autos de infração n.º 16095-720.128/2017-78 e n.º 16095-720.129/2017-12 e as derivadas inscrições em dívida ativa, bem como seja obstada a prática de medidas intimidatórias e sanções fiscais, concernente ao referendado lançamento, com vedação de transformação da presente em ação fiscalizadora, assegurando-se-lhe o direito de obtenção de certidão negativa se outro motivo não houver. Ao final requer seja declarada a nulidade das decisões proferidas nos autos dos processos administrativos n. 16095-720.128/2017-78 e n. 16095-720.129/2017-12, reconhecendo a inexigibilidade da cobrança dos créditos tributários e nulidade do lançamento fiscal objurgado, podendo ser autorizado o contraditório e o exercício do direito de defesa na esfera administrativa, caso ainda seja possível, pois, no presente caso, ao deixar de cientificar a Autora das conclusões e do lançamento fiscal, restou violada a garantia constitucional do devido processo legal, e por consequência, cerceado o seu direito de defesa. Requer, ainda, seja decretado a nulidade do lançamento e débito fiscal, representado pelos autos de infração n. 16095-720.128/2017-78 e n. 16095-720.129/2017-12, seguido do cancelamento definitivo das derivadas inscrições em Dívidas Ativas – CDAs, e atos e procedimentos administrativos derivados.*

A parte autora narra que a autoridade fiscal a considerou como uma “braço” de outra empresa denominada **TANKER SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - EPP – CNPJ 04.941.954/0001-50**, sediada em São Paulo, SP, o que no seu ponto de vista consubstanciaria na formação de um grupo econômico que seria utilizado para lesar a Fazenda Nacional por meio da fragmentação da folha de pagamento e faturamento da Autora. Alega que tal conclusão foi obtida unilateralmente e com base em meras presunções e conjecturas da autoridade fiscal.

Afirma que a autoridade fiscal elaborou um extenso procedimento administrativo, atribuindo responsabilidades e gravíssimas penalidades às empresas fiscalizadas e aos seus respectivos sócios, vindo a lavrar dois autos de infração (16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12), cujos valores assumiram uma astronômica e irreal somatória, em decorrência da ação fiscal que apurava. Alega que após a lavratura do Termo de Verificação Fiscal a autoridade fiscal não promoveu a notificação ou cientificação da Autora em ambos os procedimentos, notadamente acerca do lançamento do crédito fiscal e consequentemente, das conclusões que foram tomadas pela autoridade fiscal a atribuir responsabilidades e sanções aos sujeitos passivos investigados.

Afirma, ainda, que no PAF n. 16095-720.129/2017-12 não houve a notificação da Autora quando do encerramento e conclusão do procedimento por meio da formalização do Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidades, tendo sido expedidos pela autoridade fiscal apenas 4 (quatro) termos de ciência de Lançamento e Encerramento do Procedimento Fiscal, **dos quais não se encontra relacionada a Autora**, confira-se: **1- TANKER SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI – EPP** (fl. 227); **2- RENATO SILVA BARSALOBRE** (fl. 280); **3- FERNANDA COSTA BARSALOBRE** (fl. 284); e **4- NELCY CAMARGO BARONI** (fl. 288).

Por fim, alega que não lhe foi oportunizado o direito de defesa no procedimento administrativo para refutar as ilegalidades apontadas pela autoridade fiscal e que não foi notificada acerca do lançamento realizado de ofício, o que seria essencial na sua condição de sujeito passivo do crédito tributário.

Inicial com documentos. Custas Id. 12229413.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que nos PAFs. n. 16095.720128/2017-78 e n. 16095.720129/2017-12 foram lavrados autos de infração em face da empresa TANKER SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI – EPP nos montantes de R\$ 26.170.757,41 e R\$ 14.430.639,34 (Id. 12229434, pp. 1-5 e Id. 12229411, pp. 1-5) e que **não** houve lançamento de créditos tributários em desfavor da autora em ambos os processos administrativos em relação aos quais a autora almeja a declaração de nulidade do lançamento fiscal (Id. 12229406, p. 28), **intime-se o representante judicial da parte autora** para, no prazo de 15 dias, justificar a sua legitimidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANTA INES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12014088, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-55.2018.4.03.6119
AUTOR: CIRINEO RICALCHI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cirineo Ricalchi opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo a existência de omissão e contradição no julgado (Id. 12142911).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que a sentença é contraditória, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal utilizado na fundamentação não seria o correto, não dependendo a revisão do teto do valor da renda mensal nas competências das EC 20/1998 e 41/2003.

Na verdade, a alegação do embargante configura-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissis em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Alega, ainda, a parte a embargante a existência de omissão na sentença, pois não houve manifestação quanto à limitação ao menor valor teto na apuração da RMI e ao entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito da lide nos RE 968.229/SP e 998.396/SC.

Com relação ao pleito de correção dos salários de contribuição, sem a incidência do teto do benefício, deve ser dito que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido no já muito distante **03.12.1985**, e, portanto, o pedido de revisão da RMI está abarcado pela decadência.

Ressalte-se que as decisões proferidas nos RE 968.229/SP e RE 998.396/SC são monocráticas e, com a devida vênia, **divergem** do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354, **este sim submetido ao regime de repercussão geral**, a quem os juízes devem observância (art. 927, III, CPC).

Desse modo, **conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WALDEMAR ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO SILVA DE QUINTAL - SP373860
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL SETOR SEORT, MINISTERIO DA FAZENDA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Waldemar Esteves** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando seja determinado que a autoridade coatora analise o PERDCOMP 11.259.254/0001-45, protocolado em 21.05.2015.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como retifique o polo ativo para inclusão da pessoa jurídica "W Esteves Consultoria – ME", sob pena de indeferimento da petição inicial, o que foi cumprido nos Ids. 12065740, 12065741, 12065922, 12195002 e 12195003.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, **notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria o necessário à retificação do polo ativo, para inclusão da pessoa jurídica "W Esteves Consultoria – ME".

]Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SARAH BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA PUPPO CARDOSO - SP190956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 11103810: **defiro a produção da prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **19.02.2019**, às **14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e oitiva das testemunhas, e proferida sentença.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão (artigo 357, §4º do CPC).

Saliento que as partes devem vir preparadas para oferta de alegações finais.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa "Met Life" ("Metropolitan Life Seguro e Previdência Privada S/A"), uma vez que a diligência cabe à autora, a qual, inclusive, não demonstrou negativa daquela empresa em fornecer o documento.

Tendo em vista o pedido da parte autora, providencie a Secretaria pesquisa no sistema e-CAC da Receita Federal, a fim de obter as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da falecida Daniela Barbosa (CPF 312.860.938-13). Com a juntada, decreto sigilo de documentos.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Charles Meli opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo a existência de omissão e contradição no julgado (Id. 12287701).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que a sentença é contraditória, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal utilizado na fundamentação não seria o correto.

Alega, ainda, a parte a embargante a existência de omissão na sentença, pois não houve manifestação quanto à limitação ao menor teto na concessão e ao entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito da lide nos RE 968.229/SP e 998.396/SC.

Aduz que não conseguiu comprovar que a média do seu salário de contribuições foi superior ao teto, uma vez que o INSS não forneceu documento comprobatório e este Juízo nada fez para sanar este vício.

Não há contradição e nem omissão no julgado.

Houve manifestação no julgado embargado em relação ao menor teto com o reconhecimento da ocorrência da decadência. No mais, este Juízo entendeu pela desnecessidade de juntada de cópia do processo administrativo aos autos, conforme já mencionado na sentença.

Ressalte-se que as decisões proferidas nos RE 968.229/SP e 998.396/SC são monocráticas e, com a devida vênia, **divergem** do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354, esse julgamento sim proferido em regime de repercussão geral, que vincula o Juízo (art. 927, III, CPC).

Assim, na verdade, a alegação do embargante configura-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração.

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"**TRANSCRIÇÕES**

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Luiz Carlos de Melo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.07.1985 a 04.01.1988, trabalhado na empresa "Alfa Materiais para Construções Ltda.-ME", e de 02.05.1988 a 01.03.1991 e 01.08.1991 a 09.11.1993, ambos trabalhados na empresa "Irmãos Penido Materiais para Construção Ltda.", todos como motorista de caminhão acima de 60 toneladas, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 03.04.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9152214).

Citado, o INSS apresentou contestação, apontando que o segurado não faz jus ao benefício (Id. 9800118).

A parte autora ofertou impugnação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 10464291).

Proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito e determinando o cômputo do período especial de 01.07.85 a 04.01.88, 02.05.88 a 01.03.91 e de 01.08.91 a 09.11.93 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.304.082-9 com DIB em 03.04.17 (Id. 11381009).

Ofício da APSADJ informando acerca da implantação do benefício determinada na sentença (Id. 12096963).

O INSS apresentou recurso de apelação quanto à fixação do critério de correção monetária, ocasião em que apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.

- b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pela Contadoria do INSS.
- c) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.
- d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
- e) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- h) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- i) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- j) Caso aceite o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

A parte autora expressou anuência aos termos do acordo ofertado (Id. 12474761).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), prevê a possibilidade de extinção do processo, com resolução de mérito, quando o juiz homologar a transação.

Na hipótese concreta, ao considerar a petição apresentada, verifico que não há obstáculo que impeça a pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que produz efeito imediato entre as partes.

Observo, ainda, que o representante judicial da parte autora possui poderes para transigir (Id. 8292652, p. 1), razão pela qual **HOMOLOGO O ACORDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil para que surta seus legais efeitos.

Prejudicado o recurso de apelação, eis que versava apenas e tão somente sobre a matéria que foi objeto da transação.

Tendo em vista que o benefício já foi implantado, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interesse em apresentar cálculos pela Autarquia, o fato deverá ser noticiado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004667-02.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, OSMAR CAETANO, RAFAEL GOUVEIA

Outros Participantes:

Considerando a excepcionalidade do caso, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 48 horas para integral cumprimento ao despacho ID 11995971, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119
AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Manifestem-se as partes acerca da certidão ID 12304250, no prazo de 10 dias e, após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JAIR JOSE PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de execução invertida, o INSS apontou como devido o valor de R\$ 36.458,58 (ID 9278058).

O exequente apresentou impugnação e sustentou que o valor total devido é de R\$ 46.785,89 (ID 9287943).

Dada vista ao INSS, apresentou impugnação sustentando, em suma, haver excesso de execução no valor de R\$ 10.182,73 e apontando como correta a quantia de R\$ 36.603,16, para junho de 2018 (ID 9773968).

Sobreveio a decisão objeto do ID 10220850, determinando a remessa dos autos ao Contador do Juízo para apuração dos valores devidos, com a aplicação do INPC após a Lei nº 11.430/06, para fins de correção monetária, e a TR, para juros a partir da Lei nº 11.960/09.

A Contadora apresentou informação e cálculos, no valor total de R\$ 45.880,43 (ID's 10584100 e 10594106).

O exequente noticiou que interpôs agravo em face da decisão objeto do ID 10220850, conforme ID 10614135.

Em juízo de retratação a decisão foi mantida (ID 10814736).

O exequente concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, ressaltando o objeto do agravo interposto (ID 11064297).

Ao agravo foi indeferido efeito suspensivo (ID 11310976).

O INSS também agravou da decisão (ID 11707907) e apresentou impugnação ao valor apontado pela Contadoria (ID 11750695).

Instado acerca da impugnação, o exequente requereu fosse afastados os cálculos de liquidação do INSS, acolhendo-se os cálculos do exequente ou, alternativamente, os cálculos da Contadoria (ID 11969470).

Breve relato. **DECIDO.**

Consoante se observa dos cálculos elaborados pelo INSS, houve adoção da TR como índice de correção monetária após o advento da Lei nº 11.960/09, em desacordo ao que restou consignado no título executivo judicial transitado em julgado e ao que ficou decidido no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.495.146/MG.

Com efeito, naquele julgamento, consignou-se que as condenações judiciais de natureza previdenciária deveriam se sujeitar à incidência do INPC, para fins de correção monetária, em relação ao período posterior à vigência da Lei nº 11.340/2006 (inclusão do artigo 41-A na Lei nº 8.213/91) e, quanto aos juros de mora, à TR, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.

Os cálculos da Contadoria Judicial, por sua vez, observaramos parâmetros mencionados, razão pela qual devem ser acolhidos.

Concluindo, **rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os critérios de correção monetária adotados pela Contadoria Judicial. Em consequência, determino o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo montante de R\$ 45.880,43, conforme cálculos (ID 10594106), atualizado para junho de 2018.**

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Comunique-se aos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores dos Agravos de Instrumentos Interpostos pelas partes (ID'S 10614137 e 11707907), acerca da presente decisão.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,
Juiz Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2018 115/1023

Dr^a. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0001775-74.2018.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUEICY BARBARA SILVA SOUZA(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Vistos.

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência do dia 27 de NOVEMBRO de 2018, às 14 horas, para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e requisições.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NEWMAX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ETIQUETAS E PRODUTOS AUXILIARES EIRELI - EPP

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EMDILIGÊNCIA

Manifestação da CEF, objeto do ID 9100878: o endereço declinado no ID 8908839 já foi diligenciado, tendo sido infrutífera a tentativa de citação, conforme ID 10326841.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em caso de indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-12.2018.4.03.6119
AUTOR: SIDNEY BARBOSA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-09.2018.4.03.6119
AUTOR: SALEM LIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o imóvel está situado em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 25.500,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007437-31.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BEATRIZ CAMARGO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
IMPETRADO: ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA - AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Em vista das informações prestadas pela autoridade impetrada durante o plantão judicial da 4ª Vara Federal de Guarulhos, intime-se a impetrante para que diga se remanesce o interesse no prosseguimento da presente ação, ressaltando que o silêncio será interpretado como concordância com a extinção do presente *mandamus*.

Prazo: 10 (dez) dias para resposta.

Decorrido, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007479-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GULLIA DAL APRIA, TATIANY CAMPANHA DAL APRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANY CAMPANHA DAL APRIA - PR94435
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANY CAMPANHA DAL APRIA - PR94435
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Considerando que a parte impetrante expressamente reconhece que a ação foi ajuizada no foro errado (ID 12432425), **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa ao DD. Juízo de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002565-70.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RAFAEL ANGELO ZAPALA - ME, RAFAEL ANGELO ZAPALA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 12198944, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004694-82.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME, IRENE ZUCHIWSCHI, JULIANA ELISA STERCHELE

Outros Participantes:

ID 12226315: Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, IMPRORROGÁVEIS, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007279-73.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: EMERSON MENEZES DE LIMA, GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC.

Sem prejuízo, deverá juntar procuração no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-60.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora, intimada a esclarecer o valor da causa, retificou o valor anteriormente declarado para o correto valor de R\$ 1.306,80, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações apresentadas pela contadoria.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004192-46.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SCHALCH - SP113514
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-18.2018.4.03.6119
AUTOR: NEURAILDES SOARES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Aguarde-se o transcurso de prazo para apresentação do laudo pelo I. Perito nomeado pelo Juízo.
Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados pelo réu.
Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-40.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE BONIKOSKI - SC30662, MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA - SP328785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Diante do Acórdão proferido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apresentar conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).

Após tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA APARECIDA GACHIDO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0003247-81.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004625-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO RAINIERI CASTALDELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO PIVA - SP122085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Fls. 387/397: cuida-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO RAINIERI CASTALDELLI ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, contradição e obscuridade.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A parte autora mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Não há que se falar em nulidade quanto à ausência do corréu Felipe Alves de Amorim Santos na autuação do processo, uma vez que não houve prejuízo ao corréu, o qual apresentou contestação impugnando o mérito da ação e, inclusive, requereu o declínio de competência para a Justiça Federal, o que foi acolhido pela Justiça Estadual e os autos foram remetidos para este juízo, de modo que não se declara nulidade que não tenha causado prejuízo.

Do mesmo modo, não há que se falar em irregularidade na representação processual, porque consta dos autos a contestação com o nome do subscritor, bem como o instrumento de procaução, os quais foram assinados eletronicamente pelo mesmo advogado.

Quanto à ausência de abertura de prazo para réplica, a fim de se manifestar sobre as preliminares arguidas pela CEF e pelo corréu Felipe Alves de Amorim Santos, também não procede tal alegação, uma vez que as contestações foram apresentadas na Justiça Estadual antes do declínio de competência para a Justiça Federal, por meio da decisão de fl. 365, da qual as partes foram intimadas por meio da publicação de fl. 367 e não interpueram recurso de agravo de instrumento. Além do que, assim que redistribuídos os autos para este Juízo, o autor foi novamente instado a efetuar o recolhimento das custas iniciais, de modo que teve acesso integralmente aos autos e se limitou a efetuar o recolhimento das custas sem se manifestar sobre as preliminares arguidas, de modo que restou preclusa.

No mais, constou expressamente da sentença que no presente caso caberia o julgamento antecipado da lide, porque apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este poderiam ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OGFERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Do mesmo modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do corréu Felipe Alves de Amorim Santos no polo passivo dos presentes autos.

Após, republique-se a sentença de fls. 375/385, com a devolução de prazo para o corréu Felipe Alves de Amorim Santos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 09 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

S E N T E N Ç A

Fis. 387/397: cuida-se de embargos de declaração opostos por **OSVALDO RAINIERI CASTALDELLI** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, contradição e obscuridade.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A parte autora mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Não há que se falar em nulidade quanto à ausência do corréu Felipe Alves de Amorim Santos na autuação do processo, uma vez que não houve prejuízo ao corréu, o qual apresentou contestação impugnando o mérito da ação e, inclusive, requereu o declínio de competência para a Justiça Federal, o que foi acolhido pela Justiça Estadual e os autos foram remetidos para este juízo, de modo que não se declara nulidade que não tenha causado prejuízo.

Do mesmo modo, não há que se falar em irregularidade na representação processual, porque consta dos autos a contestação com o nome do subscritor, bem como o instrumento de procuração, os quais foram assinados eletronicamente pelo mesmo advogado.

Quanto à ausência de abertura de prazo para réplica, a fim de se manifestar sobre as preliminares arguidas pela CEF e pelo corréu Felipe Alves de Amorim Santos, também não procede tal alegação, uma vez que as contestações foram apresentadas na Justiça Estadual antes do declínio de competência para a Justiça Federal, por meio da decisão de fl. 365, da qual as partes foram intimadas por meio da publicação de fl. 367 e não interpuuseram recurso de agravo de instrumento. Além do que, assim que redistribuídos os autos para este Juízo, o autor foi novamente instado a efetuar o recolhimento das custas iniciais, de modo que teve acesso integralmente aos autos e se limitou a efetuar o recolhimento das custas sem se manifestar sobre as preliminares arguidas, de modo que restou preclusa.

No mais, constou expressamente da sentença que no presente caso caberia o julgamento antecipado da lide, porque apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este poderiam ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OGFERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Do mesmo modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do corréu Felipe Alves de Amorim Santos no polo passivo dos presentes autos.

Após, republique-se a sentença de fls. 375/385, com a devolução de prazo para o corréu Felipe Alves de Amorim Santos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 09 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

USUCAPIÃO (49) Nº 5004625-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO RAINIERI CASTALDELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO PIVA - SP122085

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Fls. 387/397: cuida-se de embargos de declaração opostos por **OSVALDO RAINIERI CASTALDELLI** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, contradição e obscuridade.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A parte autora mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Não há que se falar em nulidade quanto à ausência do corréu Felipe Alves de Amorim Santos na autuação do processo, uma vez que não houve prejuízo ao corréu, o qual apresentou contestação impugnando o mérito da ação e, inclusive, requereu o declínio de competência para a Justiça Federal, o que foi acolhido pela Justiça Estadual e os autos foram remetidos para este juízo, de modo que não se declara nulidade que não tenha causado prejuízo.

Do mesmo modo, não há que se falar em irregularidade na representação processual, porque consta dos autos a contestação com o nome do subscritor, bem como o instrumento de procuração, os quais foram assinados eletronicamente pelo mesmo advogado.

Quanto à ausência de abertura de prazo para réplica, a fim de se manifestar sobre as preliminares arguidas pela CEF e pelo corréu Felipe Alves de Amorim Santos, também não procede tal alegação, uma vez que as contestações foram apresentadas na Justiça Estadual antes do declínio de competência para a Justiça Federal, por meio da decisão de fl. 365, da qual as partes foram intimadas por meio da publicação de fl. 367 e não interuseram recurso de agravo de instrumento. Além do que, assim que redistribuídos os autos para este Juízo, o autor foi novamente instado a efetuar o recolhimento das custas iniciais, de modo que teve acesso integralmente aos autos e se limitou a efetuar o recolhimento das custas sem se manifestar sobre as preliminares arguidas, de modo que restou preclusa.

No mais, constou expressamente da sentença que no presente caso caberia o julgamento antecipado da lide, porque apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este poderiam ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OGFERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Do mesmo modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do corréu Felipe Alves de Amorim Santos no polo passivo dos presentes autos.

Após, republique-se a sentença de fls. 375/385, com a devolução de prazo para o corréu Felipe Alves de Amorim Santos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 09 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL ROBERTO MARCHIORO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 15 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003589-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA, DIAMANTINA ALVES DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os documentos juntados aos autos.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que, comprovando documentalmente o valor do débito tributário, atribua corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da União Federal - Fazenda Nacional à restituição do indébito tributário.

Proceda ao recolhimento das custas judiciais complementares, se necessário.

Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001078-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ANDREA HAEL CASTRO

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente de que foi efetuada a notificação. Após, cumpra-se a determinação anterior e arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

DESPACHO

Tendo em vista a juntada aos autos de cópia do alvará devidamente cumprido, intime-se a CEF, uma derradeira vez, para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, comprovante de quitação de dívida, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002655-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: SILEINE RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF de que foi efetuada a notificação. Após, cumpra-se a decisão anterior, com o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002959-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LADISLAU TENORIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das alegações constantes do ID 11844089.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002787-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078
REQUERIDO: JEAN PIERRE FRANCO, IONE MIRANDA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF de que foi efetuada a notificação. Após, cumpra-se a decisão anterior, com o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 29/03/2018 (fl. 12).

Atribuiu à causa o valor de R\$66.430,65, mas não apresentou planilha de cálculos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODOLPHO LOPES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004868-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILA FABIANA RODRIGUES TEREÇIO

DESPACHO

ID 12419223: Defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice. Caso sejam encontrados novos endereços, expeça-se o necessário para a citação.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007435-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COOP MISTA DE LATICÍNIOS DE SANTA ISABEL E IGARATA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SILVA COELHO - SP408004
IMPETRADO: FISCAL AGRONOMA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007060-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO HORTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DE FÁTIMA CARVALHO HORTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a correção do valor de benefício de pensão por morte recebido pela parte autora com DIB em 26/12/2013 (fls. 43/44), bem como a correção dos valores de aposentadoria por tempo de contribuição recebidos pelo seu cônjuge falecido Edem Horta, no período de 20/07/1984 a 26/12/2013 (fls. 45/46), de acordo com os tetos em vigor, recuperando-se eventuais excedentes desprezados administrativamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$386.644,98, com planilha de cálculos às fls. 48/51.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se a parte autora a fim de que, juntando cópia das sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado, manifeste-se em relação às ações judiciais nº 0667615-29.1991.403.6183, nº 0028017-10.1997.403.6183 e nº 0007429-03.1998.403.6100, para verificação da possibilidade de prevenção e coisa julgada, no prazo de 15(quinze) dias.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CRISTIANE PINHEIRO DE JESUS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta médica ocorrida aos 22/09/2016 (fl. 40).

Atribuiu à causa o valor de R\$85.781,20, mas deixou de apresentar planilha de cálculos.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 15(quinze) dias.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007071-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONETE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **IVONETE DE OLIVEIRA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de José Benedito Batista de Campos, ocorrido aos 29/06/2015, com DER em 30/11/2015, condenando-se a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$69.000,00, mas deixou de apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007307-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSEIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GRILLO DA SILVA - SP349512
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **OSÉIAS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$19.080,00, sendo este o valor atribuído à causa.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controversa.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALICE DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE SOUZA, KARINA DE SOUZA, CAROLINE DE SOUZA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo por o cumprimento do r. despacho ID 11951361, consistente na expedição de ofícios requisitórios, para determinar a parte autora que proceda à digitalização da decisão que deferiu a habilitação dos sucessores do extinto autor WALTER DE SOUZA nos autos 0006667-36.2012.403.6119, bem como para apresentar memória de cálculos de modo a individualizar os valores devidos a cada um dos sucessores, incluindo, se o caso, a sucessora PATRICIA DE SOUZA MENEZES no pólo ativo do presente feito digital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10992

EXECUCAO DA PENA
000200-37.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON DIAS DE OLIVEIRA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Vistos.

Diante da devolução da execução criminal a este Juízo Federal, sob o argumento de que o condenado ROBSON DIAS DE OLIVEIRA possui processos de execução de pena perante a Vara das Execuções Penais de Bauru (processos físicos), determino dê-se baixa deste feito no sistema processual e o remeta ao Juízo de Execuções Criminais de Bauru, a fim de dar suporte à fiscalização da pena.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAVIQUIOLI FILHO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO E SC027727 - LUCIANO CANI) X ESTER ROSA CAVIQUIOLI X MARCOS CAVIQUIOLI X MARLI APARECIDA BORGES

Vistos em sentença. Fls. 680/682: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Defesa ao argumento de que existe omissão na r. sentença de fls. 660/670. Aduz o embargante que a r. sentença deixou de apreciar a ocorrência da prescrição no caso concreto. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanada a omissão a fim de que seja pronunciada a extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. No presente caso, a alegação do embargante não prospera. Inexiste prescrição na pretensão punitiva, razão pela qual a r. sentença não foi omissa ao deixar de apreciar essa questão. A pena aplicada ao sentenciado foi de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias. Assim, a prescrição se verifica se passados 12 (doze) anos, na dicção do art. 109, III, do Código Penal. Pois bem. O fato delitivo ocorreu em 26/06/2008. O recebimento da peça acusatória, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 24/07/2013. A publicação da sentença condenatória recorível se deu em 31/10/2018. Diante disso, resta evidente a inoportunidade da prescrição no caso concreto. Destaco que o embargante fundamenta sua irrisignação na Lei n.º 11.343/2006, totalmente estranha aos fatos apurados no presente feito. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-47.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDCARLOS PEROBELLI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do quanto determinado à fl. 160, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-42.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifico que houve interposição de recurso de apelação pela defesa do réu HEITOR FELIPPE. O Ministério Público Federal não recorreu da sentença condenatória.

Certifique-se o trânsito em julgado para o Parquet Federal relativo à sentença, bem como para a ré MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI.

Espeçam-se os ofícios de praxe em relação à ré Alzira Pinto da Silva, comunicando-se sua absolvição.

Diante da manutenção da prisão cautelar do réu HEITOR FELIPPE, expeça-se o mandado de prisão decorrente de decisão condenatória em relação a ele, bem como a consequente guia de recolhimento PROVISÓRIA, para dar início ao cumprimento da pena provisória, ainda pendente de trânsito em julgado.

Instrua-se a guia de recolhimento provisória com os documentos necessários à formação de sua execução penal provisória.

Em seguida, certifique-se o número da EXECUÇÃO PENAL distribuída e, com as razões de apelação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-34.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRACEMA ZECCHI CORNELIO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante da certidão de fl. 303, manifeste-se, com urgência, a defesa do réu HEITOR FELIPPE acerca da testemunha não encontrada, bem como informando novo endereço onde possa ser localizada. Autorizo que a testemunha seja apresentada na audiência designada independentemente de intimação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-07.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001640-73.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANA PAULA TONIN - ME, ANA PAULA TONIN

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jau, 21 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000222-66.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: VERA LUCIA DE MORAES ISSA - ME, VERA LUCIA DE MORAES ISSA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jau, 21 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003922-31.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ITALIA CAPRARO SURIANO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS ROMAO - SP95906

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 21 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 10997

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-43.2016.403.6117 - ADALBERTO LUIZ SWIDZINSKI X ALESSANDRO DA FONSECA X ANTONIO ALMEIDA DE LUZ X ANTONIO CLOVIS FERREIRA DIAS X CASSIO RENATO BATISTA X DEBORA SUZANA BALDI X ELIENE DE SOUSA X EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA X GUILHERME VIEIRA FERNANDES CRUZ X JULIO CESAR DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FELIX X MARIA ELISABETE FERREIRA GRAIA X MARIA GORETI DIAS DA SILVA X MARIA ZANETE SOARES DOS SANTOS X OZIRO RAMOS DOS SANTOS X PATRICIA CAMARGO BADARO BRASILIO X ROBERTO CASTILHO X SIDNEI ALBERTO RAMOS BATISTA X SILVANA BISPO FERNANDES X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA X VALMIR DOS SANTOS X WILLIAN LOURENCO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por sentença, houve o indeferimento da petição inicial, da qual a parte autora apresentou apelação. Assim, nos termos do artigo 331, caput, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença mencionada por seus próprios fundamentos. Cite-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal), ora apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (15) dias, nos termos dos artigos 331, 1º, c.c. 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 0002644-19.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MONGE - SP141615

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 21 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001254-09.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP. ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA, MARCOS AURELIO ORTIGOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 21 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-73.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP, JULIO ALFREDO FASSINA, MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 21 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001094-81.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: DA MATTA COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP, HARRISON LUIZ DA MATTA, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 21 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002336-17.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ULISSES FERREIRA BARSÍ
Advogado do(a) EXECUTADO: EUZÉBIO PICCIN NETO - SP195522

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 21 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000792-86.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER 16801496875, MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 21 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FABIO RENATO VALINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO - SP40753
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LAIS CARASCOZZI DA SILVA, RODRIGO CESAR DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento proposta em face de vendedores de imóvel e da credora fiduciária que figura no respectivo contrato de alienação fiduciária.

Pelo fato de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.

Sendo a síntese do necessário, **decido**.

O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal.

No caso concreto, a parte autora pretende a declaração de nulidade do negócio jurídico de compra e venda de bem imóvel, em virtude de alegado vício oculto no terreno que adquiriu. Sustenta, em síntese, que a anomalia verificada inviabiliza a construção nos moldes do projeto inicial, sendo necessária alteração do projeto de fundação e alicerce para que seja possível dar prosseguimento à obra.

A análise das alegações e documentos contidos nos autos permite concluir que o imóvel foi escolhido pelo próprio autor, limitando-se a atividade da CEF ao empréstimo de quantia necessária à aquisição do imóvel. Deste modo, a responsabilidade da credora fiduciária limita-se ao contrato de mútuo, inexistindo responsabilidade por parte dela quanto aos alegados vícios ocultos no imóvel.

Desse modo, a eventual alegação de vício redibitório deve ser oposta apenas aos vendedores do imóvel e não contra a Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE AFASTADA. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO. VÍCIO REDIBITÓRIO. PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os autores ajuizaram a presente demanda com o escopo de obter a declaração de rescisão do contrato de mútuo habitacional entabulado com a CEF, em decorrência do desmoronamento parcial do imóvel e da consequente interdição total, pelo Departamento de Planejamento, Habitação e Urbanismo do Município de Jandira/SP, do bloco onde se situa o apartamento adquirido.

2. De acordo com o contrato, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de mútuo habitacional com recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os mutuários obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiro particular - a falida Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda.

3. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.

4. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.

5. O vício redibitório deveria ter sido oposto à massa falida da incorporadora, em ação própria, sendo esta, na qualidade de alienante, a responsável pela restituição do valor pago pelos adquirentes e por eventual indenização a título de perdas e danos, na forma dos artigos 443 e 444 do Código Civil.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF provida.

(TRF-3 - AC: 00041320720064036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016) (destaquei)

Atento ao entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.

Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).

Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).

Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).

Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jahu/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Intimem-se e cumpra-se.

Jahu/SP, 14 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 10998

PROCEDIMENTO COMUM

0003365-56.2008.403.6307 (2008.63.07.003365-5) - NAIR MARQUES MARTINS BATISTA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NAIR MARQUES MARTINS BATISTA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 32.030,82 (trinta e dois mil e trinta reais e oitenta e dois centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que a impugnada aplicou indevidamente nos cálculos os índices superiores ao devido, sem a aplicação da TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (fls. 239/243). Intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença alegando que os cálculos foram realizados conforme v. acórdão (fls. 249/250). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 254/258). Instadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer da Contadoria Judicial, a impugnada requereu o retorno dos autos à Contadoria a fim de que fosse elaborado novo cálculo nos termos da Resolução 267/2013 e a impugnante, homologação de seus cálculos. Novo parecer da Contadoria Judicial (fls. 265/269). Decisão que deferiu a expedição de precatório para pagamento dos valores incontroversos (fl. 271), sendo requisitado o valor de R\$ 106.291,11 para a exequente Nair Marques Martins Batista e o valor de R\$ 3.453,23, a título de honorários advocatícios (fls. 274/275, 279/280). Instadas a manifestarem-se acerca do novo parecer da Contadoria Judicial, a impugnada concordou com o valor apurado (fl. 283). O INSS impugnou os cálculos alegando que a Contadoria deixou de utilizar a TR para apuração da correção monetária e apresentou novo cálculo, com data de início dos juros em 17/06/2008, data de sua citação (fls. 285/292). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº 134/2010 do E. CJF e a impugnada pelos critérios adotados pela Resolução nº. 267/2013. Foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente e estabeleceu quanto aos critérios de correção dos valores atrasados os seguintes termos: As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (fl. 143). O v. acórdão deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar a aplicação dos consectários, nos seguintes termos: No tocante aos juros de mora e à correção monetária, note-se que suas incidências de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462, do CPC devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo E. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (fls. 198/202). Certificado o trânsito em julgado em 14 de dezembro de 2015, conforme certidão de fl. 209. O impugnado às fls. 213/236 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 141.775,16, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013. O INSS, por sua vez, às fls. 239/243 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 109.744,34, utilizando-se, para tanto, da aplicação da TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante o disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. A decisão do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prolatada em 13/11/2015, determinou expressamente a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, momento em que era vigente a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial de fls. 265/269, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 (fl. 283). Assim, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 265/269 estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, com a correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Resolução nº 267/2013, do CJF, observadas a modulação dos efeitos prevista nas ADIs 4.425 e 4.357, com o qual concordou a impugnada. Porém, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido, acolho os cálculos da impugnada, no valor de R\$ 141.775,16, porque inferiores ao da Contadoria Judicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo, no mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação do INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela impugnada de R\$ 141.775,16 (cento e quarenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), sendo o valor principal de R\$ 136.807,03 e honorários advocatícios de R\$ 4.968,13, atualizados para março de 2016. Ressalte-se que dos valores acima apontados devem ser deduzidos os valores incontroversos já requisitados para pagamento. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003187-5) - LÚZIA GOMES ALVES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com

Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia. De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social. Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União. Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações. Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão. 3. Do Direito à Compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem e/ou restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consecutivamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entremetidos, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irremediável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG). Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei): "... 18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígidos, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial. ... As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgrEsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, com se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ nº 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. ... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, visto em julgando que ao STJ cabe coibir. (...). 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. No mais, em decisão de ordem no âmbito das ADLs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário. Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como confirmo a tutela de urgência deferida no curso desta demanda (fls. 53/54), tudo nos termos da fundamentação. DECLARO o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, em fase de liquidação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitadas os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da ilicitude da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-05.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-42.2003.403.6117 (2003.61.17.001721-9)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X CARLOS POYANO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO E SP105968 - JOSE EDUARDO

DE ALMEIDA BERNARDO)

Vistos em sentença.FL 113: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 108/110 padece de contradição.Aduz que a r. sentença é contraditória, uma vez que acolheu o critério de correção monetária apontada pelo embargante mas deixou de condenar o embargado em honorários de sucumbência. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto contraditório. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes.A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição. Em seu teor, observe que constou expressamente a fundamentação deste Juízo para a não condenação das partes em verba honorária.A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descartando, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000012-20.2013.403.6117 - CICERO DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000280-45.2011.403.6117 - SÉRGIO BELOTTI(SPO56708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SÉRGIO BELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SÉRGIO BELOTTI no qual se alega excesso de execução e a inexistência de valores a serem pagos ao ora exequente.Aduz a autarquia previdenciária que, em cumprimento ao título executivo judicial transitado em julgado, apurou-se o montante negativo de R\$6.615,87 (seis mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual requereu a intimação do executado para efetuar a devolução dos valores recebidos indevidamente ou, em caso negativo, autorizar a proceder ao desconto do saldo devedor junto ao benefício de titularidade do segurado. Juntou planilha de cálculos (fls. 272/276).A parte autora, ora exequente, impugnou a manifestação da autarquia previdenciária (fls. 281/285).Manifestação por cota do INSS à fl. 287.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 290/294.Instadas as partes a se manifestarem, peticionaram às fls. 297/302.Despacho de fl. 303 que determinou a elaboração de novo cálculo pela Contadoria Judicial, observando-se os cálculos apresentados às fls. 290/294, abatendo-se o valor pago ao autor e a título de honorários advocatícios.Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 305/306.Manifestações das partes lançadas às fls. 309/311.Informação da Contadoria Judicial (fls. 314/318).As partes apresentaram novas manifestações às fls. 321/323 e 325.Despacho de fl. 328 que, ante a informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 327, nomeou a perita Sra. Elisângela Maciel Rocha, para elaborar o cálculo, observando-se as impugnações aquilantadas pelas partes. Fixou-se o honorário pericial em R\$300,00 (trezentos reais).Laudo pericial juntado às fls. 331/345.Manifestação das partes às fls. 348/352.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução apontado deve ser analisada em conformidade com os parâmetros fixados no título executivo judicial, descontando-se os valores já percebidos pelo autor.Foi proferida sentença (fls. 39/44), na qual o pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS a implantar o benefício do pecúlio em favor de SÉRGIO BELOTTI, aplicando correção monetária integral, de acordo com a variação ORTNs/OTNs/BTNs ou indexador equivalente, mais inflação de junho/87 e janeiro/89, desde a época de cada parcela até o efetivo pagamento, mês a mês, devendo pagar as parcelas atrasadas corrigidas, consoante a Súmula 71 do TFR. Condenou, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.Iniciada a fase de cumprimento da sentença, ante o trânsito em julgado, o INSS insurgiu-se em relação ao quantum apurado e, em face da sentença que homologou o cálculo judicial, interps recurso de apelação. A Instância Superior deu provimento, monocraticamente, ao recurso, determinando a realização de novo cálculo de liquidação, nos seguintes termos (fls. 190/193):[...] No que toca à aplicação da correção monetária, a sentença determinou a aplicação da Súmula TFR71. No entanto, não é cabível sua aplicação, pois, considerando-se a data da propositura da ação, o autor tem direito de executar as diferenças apuradas a partir de 1985, data em que a Lei nº 6.899/91 já estava em vigor. Desta feita, não há amparo para aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 71TFR. Assim, o apelo do Instituto ré merece acolhida em parte, no que toca à forma de aplicação da correção monetária e dos juros sobre as parcelas em atraso. (...) Dessa forma, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005 de 24.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora deverão incidir à base de 6% ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.Opostos embargos de declaração pelo autor em face do acórdão de fls. 190/193, foram-lhes negado provimento. Interposto Recurso Especial, não foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que em face desta decisão o autor interps recurso de agravo de instrumento, em relação ao qual o Superior Tribunal de Justiça negou provimento (fls. 267/269). O acórdão transitou em julgado em 28 de agosto de 2013. Do compulsar dos autos, observa-se que o SÉGIO BELOTTI, no curso da demanda, recebeu valores decorrentes da implantação do benefício de pecúlio NB 79.444.907-7, nos montantes de Cr\$1.408.068,00 (13/08/1985) e NCz\$869,72 (05/04/1989), bem como efetuou o levantamento do montante depositado em juízo de Cr\$15.685.540,15 (fls. 146/148 e fls. 160/162). Levando-se em conta a atualização de tais valores já percebidos pelo autor e atentando-se os parâmetros fixados no acórdão susmencionado, conclui-se pela existência de excesso de execução tanto em relação ao valor levantamento pelo autor a título de prestações previdenciárias vencidas (R\$3.930,20) quanto aquele pago ao causídico a título de honorários advocatícios (R\$3.550,39), tendo sido apurado o saldo devedor de R\$7.480,59 (sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em fevereiro de 2015.Destaca-se o apontamento da Contadoria Judicial à fl. 315:[...] Merece atenção que o total devido apurado no ocasião era de Cr\$8.095.083,45 (já liquidado dos dois valores recebidos em 08/1985 e em 04/1989 e considerando os dois benefícios em questão), mas o valor depositado em juízo e sacado pelo réu foi de Cr\$15.685.540,15 (conforme fls. 160 e 162), praticamente o dobro do valor devido apurado pela Contadoria Judicial.O documento de fl. 162 faz prova de que o levantamento da quantia de Cr\$15.685.540,15 foi realizada pelo autor SÉRGIO BELOTTI, por intermédio de seus procuradores Drs. Antonio Carlos Polini e Francisco Antonio Zem Peralta. Vê-se que a Informação e a planilha de Cálculo de fls. 314/318 encontram-se em consonância com o laudo pericial de fls. 330/345, evidenciando o excesso de execução, tanto em relação à verba de natureza previdenciária quanto em relação aos honorários de sucumbência. Em relação ao pedido da autarquia previdenciária de proceder ao desconto dos valores recebidos indevidamente junto ao benefício titularizado pelo segurado, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, merece guarida. Vejamos. A presente demanda encontrava-se em curso no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jau/SP e, após a prolação de sentença judicial, procedeu-se à liquidação do julgado, tendo sido apurado o valor devido de Cr\$8.095.083,45 (competência de agosto de 1992). O cálculo foi homologado à fl. 156 pelo juízo estadual, que requisiu o pagamento do valor apurado. Todavia, o valor levantado foi superior aquele apurado pela contadoria judicial (Cr\$15.685.540,15 - fl. 162), o que gerou excesso de execução, na medida em que tanto o valor devido a título de prestação previdenciária quanto aquele devido a título de honorários sucumbenciais foram pagos a maior. A contadoria deste juízo federal, em conformidade com o parecer do perito judicial outrora nomeado à fl. 328, é firme e seguro acerca do excesso de execução e do prejuízo causado à autarquia previdenciária. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto nº 3.048/99, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91.Acerca da periodicidade e do limite de desconto do valor devido do benefício previdenciário titularizado pelo autor, ante a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplico o disposto no 2º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99, devendo a autarquia pela forma parcelada, mediante descontos na prestação mensal do benefício em manutenção do segurado, observar o limite de 30% do valor do benefício em manutenção (3º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99), de modo que não acarrete a sua redução, a ponto de comprometer sobremaneira a subsistência do beneficiário.Em relação aos honorários de sucumbência pagos a maior aos causídicos e levantados por meio de Mandado de Levantamento Judicial nº 800949 (fl. 162), durante o curso do processo no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jau/SP, caberão aos i. advogados restituir à autarquia previdenciária o montante apurado pelo experto de R\$3.550,39, atualizado até 02/2015 (fl. 338).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente os embargos à execução, para, acolhendo os cálculos de fls. 314/318 e fls. 331/345, declarar a inexistência de valores devidos pela autarquia previdenciária à parte autora, seja a título de prestações previdenciárias vencidas e vinculada ao benefício de pecúlio NB 79.444.907-7, seja a título de honorários advocatícios (sucumbência) e reconhecer o excesso de execução no importe de R\$7.480,59 (sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em fevereiro de 2015.Autorizo o INSS a proceder ao desconto da renda mensal do benefício previdenciário de titularidade do segurado SÉRGIO BELOTTI o valor a ele pago indevidamente, no montante global de R\$3.930,20 (três mil, novecentos e trinta reais e vinte centavos). Nos termos do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e do art. 154, 2º e 3º, do Decreto nº 3048/99, deverá o INSS realizar o desconto de forma mensal e limitada a 30% do valor da renda do benefício. Deverão, ainda, os advogados constituídos pelo autor restituir, em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada ao processo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, os valores levantados a maior a título de honorários advocatícios, no importe de R\$3.550,39 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), atualizado em fevereiro de 2015.Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-44.2013.403.6117 - ANTONIO BISCOITO FILHO(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO BISCOITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-14.2014.403.6117 - LUZIA APARECIDA GONCALVES(SPI23598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUZIA APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO11916SA - MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10999

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-02.2010.403.6117 - ERIVELTO CARLOS DE ANTONIO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-61.2010.403.6117 - ANTONIO VARASQUIN(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que os pagamentos deferidos neste feito referem-se à parte incontroversa, estando em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região os embargos à execução de nº 00005840520154036117.

Diante do exposto, sobrestem-se os autos no arquivo da secretaria deste Juízo até o julgamento dos referidos embargos.

No mais, tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento de nº 3831409 (fl. 290), aguarde-se a provocação do interessado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002933-06.2000.403.6117 (2000.61.17.002933-6) - SUPERMERCADO LENHARO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADO LENHARO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-52.2002.403.6117 (2002.61.17.001354-4) - SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001405-29.2003.403.6117 (2003.61.17.001405-0) - JESUINO DE SOUZA FERREIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JESUINO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-65.2006.403.6117 (2006.61.17.003006-7) - IZABEL LIMAREZ(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IZABEL LIMAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.248.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-63.2007.403.6117 (2007.61.17.000747-5) - CLELIA BRAVI AMBROZIO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA BRAVI AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-36.2008.403.6117 (2008.61.17.003275-9) - ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-36.2009.403.6117 (2009.61.17.002980-7) - CELINA DA SILVA QUERUBIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CELINA DA SILVA QUERUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001435-20.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MARIA APARECIDA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-81.2012.403.6117 - GERSON MOSCA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERSON MOSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002565-55.2004.403.6117 (2004.61.17.002565-8) - GENOEFA ALTEMARI CARRARA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000458-91.2011.403.6117 - JOSILTON MARQUES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSILTON MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-78.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002645-38.2012.403.6117 - VANDIR DE ARRUDA RAMOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VANDIR DE ARRUDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002173-03.2013.403.6117 - MARIA JOSEFA DA SILVA FERREIRA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSEFA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002791-45.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000125-37.2014.403.6117 - EVERSON SAMUEL BATISTA X ALESSANDRA CRISTINA ANTONIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EVERSON SAMUEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000211-08.2014.403.6117 - DORACI PINOTTI MARINO X VIRGILIO MARINO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DORACI PINOTTI MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, guarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.144.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001016-58.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO - ME, ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jaú, 21 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000864-05.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 21 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011654-41.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS INDUS OFICINAS METALURGICAS MECANICA MATELETRICO CONSTRUCAO NAVAL MEC AUTOS MAQ E AFINS DE JAU
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720, OTAVIO BRITO LOPES - DF4893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 21 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11001

ACAO CIVIL COLETIVA

0011654-41.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB. NAS INDUS.OFICIAIS METALURGICAS MECANICA MAT.ELETRICO,CONSTRUCAO NAVAL,MEC.AUTOS MAC.AFINS JAU(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002644-19.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000792-86.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER ME X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-31.2008.403.6117 (2008.61.17.003922-5) - ITALIA CAPRARO SURIANO(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001094-81.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-71.2016.403.6117 () - DA MATTA COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001254-09.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-56.2016.403.6117 () - DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA X MARCOS AURELIO ORTIGOSA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000864-05.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-32.2014.403.6117 () - ANTONIO CARLOS ANACLETO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002336-17.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES FERREIRA BARSIS(SP195522 - EUZEBIO PICCIN NETO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001016-58.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO - ME X ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001640-73.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA TONIN - ME X ANA PAULA TONIN

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002028-73.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000222-66.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA DE MORAES ISSA - ME X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: REGIANE SIMONE RIZZO PESQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA EVANGELISTA MARTINEZ - SP378772

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

SENTENÇA

Autos nº 5001184-51.2018.4.03.6111

Sentença tipo A.

Vistos.

I - RELATÓRIO:

REGIANE SIMONE RIZZO PESQUEIRA propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c ação declaratória de inexistência de débito em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Aduziu a demandante que ingressou em maio de 2017 com o pedido de baixa do registro de contador no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP 290341/Q-1), oportunidade em que a ainda associada tinha realizado um acordo referente às mensalidades em atraso. Relata que, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, através do Ofício REG nº 02845-2017 comunicou a associada que houve o indeferimento da "baixa", por a autora ainda exercer função privativa de profissionais da contabilidade, havendo a necessidade de manter o registro ativo. Fez recurso administrativo contra a decisão; no entanto, não obteve êxito. Assevera que continua a receber cobrança de anuidade, apesar de seu pedido de "baixa".

Pede, em síntese, a condenação do réu a **proceder à "baixa do registro de Contador", sem ônus algum, com o reconhecimento judicial, de que nenhum valor é devido a título de anuidade.**

Citado, o Conselho-réu apresentou a sua resposta ao pedido (id. 9985399). Invocou, em preliminar, a ocorrência de **incompetência relativa** deste juízo federal. Assevera, no mérito que, em 07 de maio de 2012, a Autora requereu inscrição perante o Réu na categoria técnico em contabilidade, no entanto, em fevereiro de 2017 requereu "baixa" de seu registro profissional. Diz, que informou que "ocupa o cargo de auxiliar contábil e que não exerce atividades privativas de profissional da contabilidade, executando os serviços de: *Lançamentos de notas de despesas livro de entrada; Lançamentos de Contas a pagar.*". Ressalta que, após análise no âmbito administrativo, constatou-se que a Autora exerce atribuições privativas dos profissionais da contabilidade, conforme o Decreto-Lei nº 9.295/46 e Resoluções 560/83 e 1370/2011 do Conselho Federal de Contabilidade. Concluiu que "*Ressalte-se que a descrição do cargo/função desempenhada pelo(a) requerente conforme documentos acostados ao processo são privativos do(a) profissional da contabilidade, dessa forma, conforme artigos 2º e 3º, item 10 da Resolução nº 560/83 e Resolução CFC nº 94/58: 10 Classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;*" Aduz, ainda, que não houve ao Réu alternativa, a não ser a de indeferir o pedido de baixa solicitado.

Na oportunidade de replicar a contestação, disse a autora que "não exerce mais atividade privativa do profissional de contabilidade, inexistindo razão para manter seu Registro ativo, bem como inexistindo a obrigação do pagamento referente a tal Registro, e ainda, no presente momento está desempregada, haja vista seu desligamento no mês de agosto do ano corrente."

É a síntese do que importa. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria prescinde de produção de provas em audiência, eis que a questão de fato se prova pelos documentos já apresentados nos autos.

Invoca o réu, na contestação, a exceção de incompetência (art. 64 CPC). No entanto, descabe acolhê-la. A exegese restrita do excipiente não prevalece, porquanto a jurisprudência da Suprema Corte tem entendido que atribuir às autarquias federais prerrogativa processual de ser demandada apenas no foro de sua sede, confere a elas prerrogativa **não extensível à Fazenda Pública**, no caso a União Federal, cujo dispositivo constitucional do §2º do artigo 109 da CF é expresso em permitir o ingresso da ação no domicílio do autor. A título de ilustração:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. 2. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, de modo que a elas não se aplica o que previa o art. 100, IV, a, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União. 3. Embargos de declaração rejeitados (regime do CPC de 1973). (RE 627709 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016 - g.n.)

Logo, afastado a preliminar.

Quanto ao mérito, segundo alega a parte autora, apesar de estar registrada no Conselho Regional de Contabilidade, deixou de exercer essa atribuição, passando a desempenhar a função de "auxiliar de contabilidade", razão pela qual formulou o seu pedido de "baixa", que restou negado. A justificativa para a negativa repousa na afirmação de que a autora continuaria a desempenhar atividades próprias da profissão e, assim, não poderia do Conselho se desligar.

Sem adentrar na questão relativa ao seu atual desemprego; isto é, a partir de 01.08.2018 (id. 11786614), o fato extraído de seu registro profissional (CTPS) é que quando estava empregada, a autora desempenhava a atividade de *auxiliar de escritório*, cuja Classificação Brasileira de Ocupações - CBO era de nº 4110-05. Essa qualificação faz parte das atividades concernentes a *agentes, assistentes e auxiliares administrativos*, não mantendo ligação essencial com a categoria profissional sujeita à fiscalização do Conselho-réu.

A negativa de revogação do registro, assim, ofende ao disposto no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, ao impor à autora manter-se associada ao conselho sem causa justa. Em sentido símile:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal. 2. O fato gerador da obrigação tributária, in casu, é o exercício de profissão, em relação a qual a lei determine registro em órgão fiscalizador. **No entanto, é necessário observar que a liberdade de associação profissional é garantida pela Constituição Federal de 1988, sendo inaceitável a permanência de um profissional inscrito num Conselho de Fiscalização à sua revelia, daí a suficiência do requerimento (pedido de licença) para a obtenção do cancelamento do registro profissional.** 3. Honorários advocatícios mantidos no valor fixado na sentença, à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, restando o embargado dispensado de custas na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. (AC 200071070045293, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 13/10/2004 PÁGINA: 385 - g.n.)*

Percebe-se, ainda, que a empresa em que a autora trabalhava quando de sua solicitação (2017) - "IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA" - não apresenta em sua atividade-fim ou sua atividade básica a prática de serviços contábeis, de modo que não haveria razão para compreender que a aludida empregadora tivesse que manter em seus quadros pessoa registrada no Conselho-réu.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. COOPERATIVA. ATIVIDADE BÁSICA.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º.

(TRF/4ª R APELAÇÃO CÍVEL nº 2004.70.00.037025-0/PR, 3ª Turma, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEITIA D.E. publicado em 13/03/2008)

Bem por isso, procede a pretensão da autora.

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, a proceder à "baixa do registro de Contador da autora", consoante fundamentação e, por conseguinte, DECLARO a inexistência de relação jurídica material que obrigue a autora a recolher anuidades ao CONSELHO-RÉU, com vigência a partir da data do protocolo de sua solicitação de baixa (10.02.2017). Condeno o réu a pagar honorários em favor da r. advogada da autora no importe de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), considerando a ausência de condenação líquida e o valor ínfimo atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Sem remessa necessária, tendo em conta a estimativa de valor do proveito econômico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-80.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: DIVANIR MANSANO JORENTE, MARILENA FINOTTI MANSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

DESPACHO

Vistos.

A coexecutada Marilena Finotti Mansano requer o desbloqueio dos valores que foram encontrados em sua conta, sob a alegação de que se trata de verba de caráter salarial, impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC (id 12438220).

Todavia, como se verifica da certidão de id 12437727, o desbloqueio foi efetuado automaticamente, por força do que se determinou no despacho de id 12314280, segundo parágrafo.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do pedido de id 12438220.

Expeça-se mandado para a penhora do veículo bloqueado via RENAJUD (id 12442317).

Int.

Marília, 20 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001547-38.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DENNERLEI AZEVEDO LITE - ME

DESPACHO

A diligência solicitada pela exequente já foi tentada e resultou negativa, como se verifica dos docs. de id's 10865727 e 11179377. Tentou-se, também, a busca de veículos via sistema RENAJUD, diligência esta que também restou infrutífera (id 11207362).

Assim, INDEFIRO o pedido de id 12421818.

Intime-se novamente e cumpra-se o despacho de id 12304554.

Marília, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5778

PROCEDIMENTO COMUM

1001141-23.1997.403.6111 (97.1001141-3) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intímese as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-16.1999.403.6111 (1999.61.11.001151-7) - ANTONIO MARIA ALVES X BENEDITO ALVARENGA X EUGENIO FERREIRA X HILARIO ANTONINI X JOSE JOAQUIM CHAGAS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Não tendo sido efetuado o pagamento integral do valor devido e nem apresentado impugnação, intime-se a CEF para complementar o depósito de fls. 435 e 435v. nas contas vinculadas dos coautores Hilário Antonini e José Joaquim Chagas, tudo de acordo com os cálculos apresentados às fls. 438/441, inclusive dos honorários advocatícios, que deverá ser depositado em conta à ordem deste Juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-34.2014.403.6111 - DONIZETI MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 166: ciente.

Designo o dia 29 de novembro de 2018, às 10h00, na Empresa Morio Car Service, sito na Rua Yasuki Horiuti, nº 85, Pompeia, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-27.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO GARAJAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o também apelante (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-09.2016.403.6111 - PAULO RODRIGUES GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por PAULO RODRIGUES GONCALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 05/09/2014, considerando-se, nesse proceder, o exercício de atividade rural nos interregnos de 01/01/1970 a 31/07/1973 e de 01/06/1975 a 31/12/1977, bem assim as condições especiais às quais se sujeitou no exercício de motorista nos períodos de 21/07/1981 a 20/08/1981, de 17/09/1982 a 16/10/1982, de 10/05/1983 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 31/12/1986, de 01/04/1992 a 11/05/1993 e de 22/01/1994 a 05/01/1998. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/113). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de concessão de tutela de urgência restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 116/119-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de justificação administrativa. Cumprida a diligência (fls. 127/161), foi o réu citado (fls. 164). O INSS apresentou sua contestação às fls. 165/170-verso, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço rural e especial, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos (fls. 171/184). Réplica às fls. 187/190, com pedido de produção de prova testemunhal. Por r. despacho exarado às fls. 191, determinou-se a intimação da parte autora para apresentação dos documentos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP de fls. 45/46. O autor promoveu a juntada de documentos às fls. 192/199, acerca dos quais se pronunciou o INSS às fls. 202, frente e verso. Deferida a produção da prova oral (fls. 203), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 207/210), permanecendo suporte físico nos autos. O autor apresentou suas alegações finais às fls. 211/213, acompanhada de documentos médicos (fls. 214/215). Instado para a mesma finalidade, o INSS limitou-se a exarar ciência (fls. 216). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 218-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Propugna o autor pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se, nesse proceder, o exercício de atividade rural nos interregnos de 01/01/1970 a 31/07/1973 e de 01/06/1975 a 31/12/1977, bem assim as condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de motorista nos períodos de 21/07/1981 a 20/08/1981, de 17/09/1982 a 16/10/1982, de 10/05/1983 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 31/12/1986, de 01/04/1992 a 11/05/1993 e de 22/01/1994 a 05/01/1998. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia da declaração subscrita pelo antigo empregador (fls. 74) referindo que o autor trabalhava na Fazenda São Mariano nos períodos de 01/08/1973 a 31/05/1975 e de 01/01/1978 a 30/06/1978, acompanhada das respectivas fichas de registro de empregado (fls. 75/78). Porém, conforme deixa entrever a decisão administrativa proferida em sede recursal (fls. 86/89), tais períodos já foram reconhecidos pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo do benefício. Para os interstícios reclamados nestes autos, vale dizer, de 01/01/1970 a 31/07/1973 e de 01/06/1975 a 31/12/1977, não se presencia qualquer documento tendente a demonstrar o alegado exercício de atividade rural pelo autor. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural além dos períodos já reconhecidos pelo INSS, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ainda que assim não fosse, observe que o próprio autor afirmou, tanto em sede de justificação administrativa (fls. 142/144) quanto em audiência realizada perante este Juízo (fls. 207/210), QUE no período entre junho de 1975 a dezembro de 1977 exerceu atividades profissionais como motorista de caminhão autônomo, residindo na zona urbana do município de Garça, citado, nos transportes de cargas secas (fls. 143). Isso não bastasse, cumpre observar que tanto o autor quanto as testemunhas por ele arroladas afirmaram que o genitor do requerente, Sr. Quirino Rodrigues Gonçalves, era administrador da Fazenda São Mariano, atividade que, embora prestada no meio agrícola, está ligada ao gerenciamento dos trabalhos exercidos na propriedade rural, de modo que não se pode enquadrá-lo como segurado especial, ou seja, aquele que lida diretamente com a terra. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO

impugnação ao cumprimento de sentença. Por conseguinte, independentemente do trânsito em julgado, requisite-se o valor principal devido ao autor, quanto ao valor do principal de R\$ 3.530,44 (três mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) a título de verba principal e que foi posicionado para 04/2016 (fl. 188) eis que não objeto de controvérsia nos autos. Os honorários advocatícios da fase de conhecimento incidirá em 10% (dez por cento) sobre o histórico da diferença de R\$ 6.656,58, acrescido dos juros e correção monetária definidos nesta decisão, com supedâneo na v. decisão monocrática: qual seja, INPC a partir de 06/09 e juros pela cademeta de poupança. Deverá a exequente arcar, por decair da maior parte do pedido, da verba honorária neste incidente em R\$ 155,54 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), estimado como o correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os honorários pedidos e o devido. Como o credor dos honorários é o próprio advogado, o valor dos honorários deste incidente (R\$ 155,54) deverá ser deduzido do que tiver a receber a título dos honorários da fase de conhecimento. A contadoria para proceder ao refazimento dos cálculos com as determinações aqui lançadas. Após, no decurso do prazo para manifestação requisitem-se o valor dos honorários de sucumbência, sem prejuízo da requisição do valor imediato devido ao autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-96.2012.403.6111 - LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000152-72.2013.403.6111 - SILVANA COLOGNESI DE LIMA PEREIRA(SP09463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA COLOGNESI DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-60.2014.403.6111 - MARINA TEREZA DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002178-09.2014.403.6111 - LUCIANO DA SILVA DOURADO X CLEUSA DA SILVA DOURADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-85.2014.403.6111 - JOSE GALDINO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004703-61.2014.403.6111 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004158-54.2015.403.6111 - DONIZETE ROMUALDO DA SILVA(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004627-03.2015.403.6111 - JOAO DE OLIVEIRA SUBRINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE OLIVEIRA SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001518-44.2016.403.6111 - RENATO SAMPAIO(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-42.2016.403.6111 - MARCELO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5779

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-70.2012.403.6111 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, retomem os autos ao arquivo mediante a baixa final.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004562-13.2012.403.6111 - IDALINA PEIXOTO DA SILVA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINA PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, retomem os autos ao arquivo mediante a baixa final.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-29.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, retomem os autos ao arquivo mediante a baixa final.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-60.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS ALFREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-59.2017.403.6111 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000590-59.2017.403.6111 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 22/09/2015, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou no exercício de atividades urbanas e rurais nos períodos de 19/05/1987 a 16/07/1987, de 07/11/1988 a 28/09/1989, de 05/03/1991 a 13/05/2005 e de 01/07/2005 a 14/02/2017. A inicial, juntou documentos (fls. 09/168). Chamado a regularizar sua representação processual, bem assim o pleito de assistência judiciária gratuita (fls. 171), fê-lo o autor às fls. 172/177. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 178), foi o réu citado (fls. 179). O INSS apresentou sua contestação às fls. 180/186, acompanhada dos documentos de fls. 187/202. Em síntese, discorreu sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial e para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que o autor não implementou os requisitos para o gozo do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros legais. Réplica às fls. 205/206, com pedido de produção de prova pericial. Por despacho proferido às fls. 207, determinou-se a expedição de ofício ao INSS solicitando o encaminhamento de cópia integral do procedimento administrativo. Os documentos solicitados foram juntados às fls. 211/230, a respeito dos quais disseram as partes às fls. 234 (autor) e 235 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO. Por primeiro, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 205/206, por entender suficientes ao desate da lide os documentos técnicos presentes nos autos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Propugna o autor pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 22/09/2015, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício de atividades urbanas e rurais nos períodos de 19/05/1987 a 16/07/1987, de 07/11/1988 a 28/09/1989, de 05/03/1991 a 13/05/2005 e de 01/07/2005 a 14/02/2017. Tempo Especial. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O caso dos autos do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiu o indeferimento do benefício na ora administrativa (fls. 226-verso/227), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 01/07/2005 a 11/08/2015. Em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere. Remanesce, portanto, a análise da alegada natureza especial das atividades rurais desenvolvidas pelo autor nos períodos de 19/05/1987 a 16/07/1987, de 07/11/1988 a 28/09/1989 e de 05/03/1991 a 13/05/2005. Nesse particular, assevero que a atividade na lavoura, segundo a jurisprudência dominante, não é de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso da parte autora. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, preservando o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª Região 200003990217915, 1ª Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurolico no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1

(agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Assim, não há como considerar o trabalho rural como laborado em condições especiais apenas por enquadramento pela categoria profissional, fazendo-se necessária, para tanto, a demonstração de exposição efetiva a agentes agressivos. Na hipótese, para os períodos de 19/05/1987 a 16/07/1987 e de 07/11/1988 a 28/09/1989, o autor não apresentou um único documento técnico referente ao trabalho rural, não demonstrando a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho. De outro giro, relativamente ao interregno de 05/03/1991 a 13/01/2005, os Perfis Profissiográficos Previdenciários que instruíram a exordial (fls. 27/34 e 39/41) não indicam a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor. Diga-se, por fim, que ainda que os demonstrativos de pagamento encartados às fls. 44/160 revelem a percepção do adicional de insalubridade pelo autor, tal situação limita-se à relação de trabalho, não lançando reflexos na seara previdenciária, onde se exige a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, conforme 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91. Logo, não provada a insalubridade além do período já reconhecido como especial pelo INSS (de 01/07/2005 a 11/08/2015), é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço estabelecida às fls. 226-verso/227, que subsidiou o indeferimento do benefício na ora administrativa, contando o autor, à época do requerimento, 29 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de serviço após a conversão do tempo de labor especial em comum, insuficientes para obtenção do benefício vindicado. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARCEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades que ele desenvolveu no interregno de 01/07/2005 a 11/08/2015, já reconhecido como especial no âmbito administrativo. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência verificada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000222-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000222-7) - OSWALDO CORONA JUNIOR & CIA LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA (SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X OSWALDO CORONA JUNIOR & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001298-6) - ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006385-95.2007.403.6111 (2007.61.11.006385-1) - BENEDITA ALVES CORREIA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-86.2011.403.6111 - PEDRO CORREA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-40.2013.403.6111 - MATILDE VICENTE DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE VICENTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003034-17.2007.403.6111 (2007.61.11.003034-1) - ELIANE CARDOSO DE MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-42.2012.403.6111 - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X BIANCA STEPHANIE OLIVEIRA DA COSTA DOS SANTOS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X TAINAH GAMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA STEPHANIE OLIVEIRA DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV de fl. 271.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003889-83.2013.403.6111 - PAULO FERNANDO BOLFARINE X MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIAO BOLFARINE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIAO BOLFARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-04.2014.403.6111 - FERNANDO AURELIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003214-86.2014.403.6111 - ADILSON CARLOS PAIVA X INES CRISTINA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON CARLOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento do depósito de fl. 458, pela curadora do autor.

Não havendo objeção do MPF, espere-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003621-92.2014.403.6111 - JOAO CABRAL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005218-96.2014.403.6111 - VERGINIA LUIZA MORALES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERGINIA LUIZA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001372-37.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO CARLOS BALDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002662-87.2015.403.6111 - ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-38.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO FRAGA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002786-36.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002915-41.2016.403.6111 - DONISETTE NATAL MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONISETTE NATAL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente N° 5780

MONITORIA

0004658-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004658-7) - JOAO CREMON(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO CREMON X UNIAO FEDERAL X JOAO CREMON

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 116.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-61.2004.403.6111 (2004.61.11.001169-2) - CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MARILIA S/C LTDA X LABORATORIO DE ANATOMIA E CITOPATOLOGIA SANTA CATARINA S/C LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X LUIZ CARLOS DA SILVA X PEDRO MARABINI FILHO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X ACCETURI ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/S LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1580, intimando-se a União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-71.2008.403.6111 (2008.61.11.002666-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-95.2010.403.6111 (2010.61.11.001179-5) - JOSE DE SOUZA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-36.2013.403.6111 - DIVA FATIMA RICCI ZULIANI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005038-17.2013.403.6111 - JOSE PEDRO MOREIRA X ELMA PEREIRA MOREIRA X DANIEL LUIZ DOS SANTOS X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X MARCIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TELXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.
Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-06.2016.403.6111 - MARIA CRISTINA TEICHEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista o teor da certidão de fl. 135. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.
Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-67.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 158. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.
Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-62.2016.403.6111 - ROSANGELA DAL POZ(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS DAL POZ LEONEL X THIAGO DAL POZ LEONEL(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 94. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.
Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-52.2016.403.6111 - MARIA IZABEL COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 98. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.
Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

000274-46.2017.403.6111 - CLAUDENICE APARECIDA SVERZUT PAZINI(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 230. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.
Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-13.2017.403.6111 - MARIA DE FATIMA MORETAE(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 103. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.
Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-02.2017.403.6111 - ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO X EDSON MOREIRA PINHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-92.2017.403.6111 - GUILHERME REIS MARTINS DE ALBUQUERQUE X JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002573-93.2017.403.6111 - CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000180-06.2014.403.6111 - DINAMAR - PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DINAMAR - PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fica a parte autora intimada de que, aos 19/11/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4245610, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretária do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002011-05.1996.403.6111 (96.1002011-9) - JOAO CARLOS MORENO PEREZ X JOVACY COSTA RIBEIRO X GERALDO BUTIGNOLI(SP024799 - YUTAKA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOVACY COSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, retomem os autos ao arquivo mediante a baixa final.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9) - LETICIA DOMICIANO DA MATTA X ROSEMEIRE DOMICIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA DOMICIANO DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarmamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 292/295.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000518-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000518-7) - HELIO TAVELIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TAVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE MACUICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-69.2013.403.6111 - YRACEMA CAMPOS X AMERICO DIAS DE CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS X ESMERINDA DE CAMPOS X REINALDO DE CAMPOS X ARI DE CAMPOS X ODETE DE CAMPOS SOUZA X ESMERINDA DE CAMPOS X CICERO DE CAMPOS X NEIDE APARECIDA DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X PAULO APARECIDO DE CAMPOS(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRACEMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001584-24.2016.403.6111 - LINDA ELIANA PEREIRA FELIX(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA ELIANA PEREIRA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente Nº 5781

PROCEDIMENTO COMUM

1005295-89.1994.403.6111 (94.1005295-5) - LUCIA SALVINA DA ROSA X SIDNEIA SANTANA X LUCIA SALVINA DA ROSA X BENEDITA SANTANA DA SILVA X VALDIR SANTANA X APARECIDO SANTANA X CELSO SANTANA X TEREZINHA SANTANA MARQUES X ORLANDA SANTANA DE CAMPOS X VANDA SANTANA X BENEDITO SANTANA X SELMA SANTANA(SP373331 - MARCUS VINICIUS BELLINTANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Após, retomem os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-55.2005.403.6111 (2005.61.11.001290-1) - CICERO ALVARO REIS X EDNA HONORATO DE PAIVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o pedido de desarmamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 440.

Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004964-60.2013.403.6111 - FERNANDO JOSE BEZERRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-83.2014.403.6111 - VALDOMIRO CAJUEIRO DE SOUSA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-73.2014.403.6111 - OSVALDO FRANCISCO PIMENTA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X JUSTO SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-22.2014.403.6111 - VALDOMIRO BELARMINO DE LIMA X JOSE ROQUE DA SILVA X LUIS LISBOA X ARACI DE LIMA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-97.2014.403.6111 - MARILIA SILVA X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA LUIZA PEREIRA X LUIZ PAIOLI X JURACI BATISTA DO NASCIMENTO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-43.2014.403.6111 - MAURICIO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, promovida por MAURÍCIO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu nos períodos de 04/01/1988 a 18/05/1991 e de 21/05/1991 a 27/03/2014, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 27/03/2014. Em ordem sucessiva, postula a expedição de certidão de averbação do tempo especial reconhecido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 29), foi o réu citado (fls. 30). O INSS apresentou sua contestação às fls. 31/33 sustentando, de início, que parte dos períodos reclamados nos autos já foi considerada especial na ótica administrativa. De resto, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor em condições especiais, exigindo-se a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Em sede eventual, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova. Discorreu sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e sobre laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos trabalhistas e não previdenciários. Por fim, requereu a concessão da aposentadoria especial somente a partir da cessação das atividades que a ensejaram. Juntou documentos (fls. 34/58). Réplica foi ofertada às fls. 61/64. Instadas à especificação de provas (fls. 65), manifestaram-se as partes às fls. 67 (autor) e 68 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial requerida pelo autor, facultou-se-lhe prazo para juntada de novos documentos técnicos referentes à empresa Expansão Papelaria (fls. 69). As fls. 71 o requerente informou o encerramento das atividades da empresa Expansão Papelaria, reiterando o pleito de produção de prova pericial. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 73) para realização de audiência de instrução. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 89/93). Ainda em audiência, o autor apresentou razões finais remissivas à inicial (fls. 88); fe-lo o INSS às fls. 95, reportando-se aos termos da contestação. Por sentença proferida às fls. 97/105, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, declarando-se a sujeição do autor a condições especiais nos períodos de 21/05/1991 a 05/03/1997 (já reconhecido na seara administrativa), de 19/11/2003 a 31/12/2008 e de 01/02/2009 a 27/03/2014, sem, todavia, a concessão do benefício vindicado. Interpostos recursos de apelação por ambas as partes (fls. 108/114 e 116/121), a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão prolatado às fls. 134/135. Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial postulada pela parte autora (fls. 140). O laudo pericial foi juntado às fls. 161/194, a respeito do qual disseram as partes às fls. 197/199 (autor) e 200 (INSS). Determinada a intimação do d. Perito judicial para responder aos quesitos complementares formulados pela parte autora (fls. 201), o laudo complementar foi juntado às fls. 205/208, com novas manifestações das partes às fls. 211 (autor) e 212 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder a novo julgamento da lide. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 04/01/1988 a 18/05/1991 e de 21/05/1991 a 27/03/2014, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 27/03/2014. Sucessivamente, pugna pela expedição de certidão de averbação do tempo de atividade especial reconhecido. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschaw, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fomento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS 04/01/1988 a 18/05/1991 O vínculo de trabalho do autor com a empresa Expansão Papelaria e Cópias Ltda. - ME encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS acostada às fls. 26 e pelo extrato do CNIS de fls. 20. Para a demonstração das condições às quais se submeteu nesse período, o autor não trouxe a lume qualquer documento técnico apto a esclarecer as atividades por ele desenvolvidas, porquanto encerradas as atividades da antiga empregadora (fls. 71). Bem por isso, oportunizou-se ao autor a produção da prova testemunhal - a qual, todavia, não serviu para amparar a pretensão autoral. Com efeito, ambas as testemunhas ouvidas em Juízo relataram que a atividade do autor junto à empresa Expansão Papelaria e Cópias Ltda. - ME restringia-se à extração de cópias de livros, operando máquinas copiadoras. De acordo com os testemunhos, expunha-se o autor à luz emanada das máquinas copiadoras e ao tóner em pó ou líquido que abastecia as máquinas para a realização das cópias - agentes que, sem elementos outros, não bastam para caracterização da atividade como especial. Essa também a conclusão alcançada pelo d. Perito de confiança do Juízo, em atendimento ao comando emanado do V. Acórdão de fls. 134/135. Com efeito, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 161/194 e complementado às fls. 205/208, Os trabalhos periciais realizados não revelaram exposição e/ou contato direto com tóner ou gases de amônia. Ainda, observa-se que as atividades desenvolvidas pela parte Requerente consistiam, em síntese: atendimento aos clientes (balcão de atendimento) e realização de cópias xerográficas e heliográficas, de modo habitual e intermitente; e, abastecimento das máquinas de modo ocasional (fls. 206). Improcede, pois, o pedido nesse particular. Período de 21/05/1991 a 27/03/2014 O trabalho do autor junto à empresa Sasasaki Ind e Com. Ltda. encontra-se demonstrado nos autos pelo extrato do CNIS de fls. 20 e pela cópia da CTPS acostada às fls. 26. Do que se infere da contagem de tempo de serviço acostada às fls. 55 e que subsidiou o indeferimento do benefício na ótica administrativa (fls. 18), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 21/05/1991 a 05/03/1997. Portanto, em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor a partir de 06/03/1997. Nesse período não considerado especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 21/23 revela que o autor desempenhou as atividades de operador de máquina de produção (de 01/11/1995 a 30/09/1997), de preparador de máquina de produção (de 01/10/1997 a 30/04/2010) e de operador de máquina - montador de esquadrias sênior (a partir de 01/05/2010). Desse mesmo documento técnico verifica-se que o autor se manteve exposto a níveis de ruído de 86,5 dB(A) (de 01/11/1995 a 30/09/1997) e de 86,8 dB(A) (de 01/10/1997 a 31/12/2003), não extrapolando o limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97 e vigente até 18/11/2003. Note-se que essa conclusão não se altera após a realização do exame pericial, com laudo acostado às fls. 161/194. Com efeito, de acordo com o laudo pericial, o autor esteve exposto a um nível médio de ruído de 89 dB(A) para o período de labor avaliado (fls. 169), asseverando, ainda, que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (ainda existentes) (fls. 177). Assim, não comporta reconhecimento como especial o labor desenvolvido pelo autor no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que vigente o limite de tolerância ao ruído de 90 dB(A), tal qual estabelecido pelo Decreto 2.172/97. A partir de então, o limite de tolerância ao ruído foi reduzido para 85 dB(A) pelo Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003 - o qual, de acordo com o d. Perito, restou extrapolado no ambiente de trabalho do autor. Da concessão da aposentadoria especial. Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 21/05/1991 a 05/03/1997 (já reconhecido no âmbito administrativo) e de 19/11/2003 a 27/03/2014, totalizava o requerente 16 anos, 1 mês e 27 dias de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em 27/03/2014 (fls.

18), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, para o qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Expansão Papelaria (serv. gerais) 04/01/1988 18/05/1991 3 4 15 - - - Sasazaki (aj. prod./op. máq. prod.) Esp 21/05/1991 31/10/1995 - - - 4 5 11 Sasazaki (op. máq. prod.) Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki (op. máq. prod.) 06/03/1997 30/09/1997 - 6 25 - - - Sasazaki (prep. máq. prod.) 01/10/1997 18/11/2003 6 1 18 - - - Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 19/11/2003 31/12/2008 - - - 5 1 13 Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 01/01/2009 31/01/2009 - - - 1 1 Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 01/02/2009 30/04/2010 - - - 1 2 30 Sasazaki (op. máq./montador eqs. sr.) Esp 01/05/2010 27/03/2014 - - - 3 10 27 Soma: 9 11 58 14 23 87 Correspondente ao número de dias: 3.628 5.817 Tempo total: 10 0 28 16 1 27 Conversão: 1,40 22 7 14 8.143,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 12 Verifico, de outra parte, que o autor contava 32 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, improbativo tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial do período de 21/05/1991 a 05/03/1997, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS. Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 27/03/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes, e vedada a compensação em conformidade com o 14 do artigo 85, do NCPC, condeno o autor na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do réu, sujeito o pagamento à forma do artigo 98, 3º, do NCPC, e a Autarquia-ré no mesmo percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor da advogada do autor. Sem custas, por se parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia deus incerta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 19/11/2003 a 27/03/2014 como tempo de serviço especial em favor do autor MAURÍCIO TAVARES, filho de Laudelina Pereira Tavares, portador da cédula de identidade RG nº 24.507.433-8-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 110.572.598-70 e no PIS sob nº 123.25728.34.1, com endereço na Rua João Nunes da Silva, 165, Jd. S. V. Paulo, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-83.2015.403.6111 - MARIA LUCIA LORANDI AGUIAR DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 155. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-43.2015.403.6111 - ADAO CAMARGO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista o teor da certidão de fl. 151. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-25.2015.403.6111 - SANDRA BATISTA DE SOUZA X OLIVA MARIA DE JESUS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 152. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-25.2015.403.6111 - FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003102-83.2015.403.6111 - APARECIDO FURLANETO (SP124377 - ROBLAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Pretendendo o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de janeiro de 1977 a outubro de 1983, DEFIRO a produção da prova oral postulada às fls. 130/131. Designo audiência para o dia 10 de dezembro de 2018, às 15 horas. As partes deverão depositar o rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do novo Código de Processo Civil. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado, cabendo, ainda, aos advogados das partes, informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-33.2015.403.6111 - LUCIA HELENA DE BARROS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, promovida por LÚCIA HELENA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais junto à empresa Dori - Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. desde sua admissão, em 08/08/1989, de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido deduzido na via administrativa, em 24/02/2015. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 26), foi o réu citado (fls. 27). O INSS apresentou sua contestação às fls. 28/29-verso, acompanhada dos documentos de fls. 30/41, discordando, em síntese, acerca da caracterização do tempo de serviço especial de acordo com cada ato normativo vigente à época da prestação do trabalho, sustentando, ainda, a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Réplica às fls. 44/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/81. Instadas à especificação de provas (fls. 82), manifestaram-se as partes às fls. 84 (autora) e 85 (INSS). Por r. despacho exarado às fls. 86, determinou-se a expedição de ofício à empregadora do autor solicitando o envio de cópia dos documentos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP de fls. 17/19. Os documentos solicitados foram juntados às fls. 89/249, a respeito dos quais se pronunciou a autora às fls. 252, com os documentos de fls. 253/290. Fe-lo o INSS às fls. 295/296-verso. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 298/299)

deferindo-se a produção da prova pericial postulada pela autora e determinando-se a requisição de cópia integral do processo administrativo. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 308/333. O laudo pericial foi produzido e encartado às fls. 345/375, sobre o qual disseram as partes às fls. 379/381 (autora) e 382 (INSS). Determinada a intimação do d. perito para responder aos quesitos complementares formulados pela autora (fls. 384), o laudo complementar foi juntado às fls. 389/392, com novas manifestações das partes às fls. 395 (autora) e 396 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela desempenhadas junto à empresa Dori Alimentos S/A desde sua admissão, em 08/08/1989, de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido deduzido na via administrativa, em 24/02/2015. Tempo Especial A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência

e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente assédio moral, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O caso dos autos do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 330, frente e verso), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposta a autora nos períodos de 19/11/2003 a 31/08/2008 e de 01/09/2012 a 19/08/2014. Em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhes refere. Remanesce, portanto, a análise da alegada natureza especial das atividades rurais desenvolvidas pela autora nos períodos de 08/08/1989 a 18/11/2003, de 01/09/2008 a 31/08/2012 e de 20/08/2014 a 24/02/2015 (data de entrada do requerimento administrativo). Nesse particular, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 345/375 e complementado às fls. 389/392, a autora esteve exposta a um nível médio de ruído de 87,5 dB(A) para o período de labor avaliado (fls. 352), asseverando, ainda, que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (ainda existentes) (fls. 359). Com base nesses apontamentos, concluiu o l. de perito às fls. 364 que a autora desenvolveu atividades insalubres entre 08/08/1989 a 29/04/1995 e não insalubres nos interregos de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 05/03/1997 a 18/11/2003 e de 18/11/2003 a 24/02/2015, mencionando que Observa-se o uso de EPIs. Entretanto, como tenho sustentado, a utilização de EPIs eficazes pode eliminar os efeitos do contato com determinados agentes químicos, como óleos e graxas. Todavia, para o agente físico ruído, o uso de EPIs não descaracteriza a natureza especial da atividade, conforme fundamentação acima alinhavada. Assim, considerando que a prova pericial indicou a presença de nível médio de ruído de 87,5 dB (A) para o período de labor avaliado (fls. 352), cumpre reconhecer como especial todo o período em que a autora laborou junto à empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., ressalvado o interstício de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que vigente o limite de tolerância ao ruído de 90 dB(A), conforme estabelecido pelo Decreto 2.172/97. Da concessão da aposentadoria especial. De tal sorte, considerando-se a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 08/08/1989 a 05/03/1997 e a partir de 19/11/2003, verifica-se que a autora somava apenas 18 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 24/02/2015 (fls. 15), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d m Dori Ind. Com. Prod. Alim. (apr. cristizador) Esp 08/08/1989 31/08/1990 - - - 1 2 24 Dori Ind. Com. Prod. Alim. (empacotadeira) Esp 01/11/1990 05/03/1997 - - - 6 4 5 Dori Ind. Com. Prod. Alim. (empacotadeira) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Dori Ind. Com. Prod. Alim. (empacotadeira) Esp 19/11/2003 31/08/2004 - - - 1 13 Dori Ind. Com. Prod. Alim. (op. máquina) Esp 01/11/2004 31/08/2008 - - - 3 10 1 Dori Ind. Com. Prod. Alim. (op. máquina) Esp 01/09/2008 31/08/2012 - - - 4 - 1 Dori Ind. Com. Prod. Alim. (op. máquina) Esp 01/09/2012 19/08/2014 - - - 1 11 19 Dori Ind. Com. Prod. Alim. (op. máquina) Esp 20/08/2014 24/02/2015 - - - 6 5 Soma: 6 8 13 15 44 68 Correspondente ao número de dias: 2.413 6.788 Tempo total : 6 8 13 18 10 8 Conversão: 1.20 22 7 16 8.145,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 3 29 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial. De outra parte, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, verifica-se que a autora contava 29 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 24/02/2015, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos para a mulher (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus a autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo implementado o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, incorrido tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludia. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ela desenvolvidas nos períodos de 19/11/2003 a 31/08/2008 e de 01/09/2012 a 19/08/2014, já reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de 08/08/1989 a 05/03/1997, de 01/09/2008 a 31/08/2012 e de 20/08/2014 a 24/02/2015, junto à empresa Dori Alimentos S/A. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor da advogada da autora e, igualmente, condeno a autora ao pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 08/08/1989 a 05/03/1997, de 01/09/2008 a 31/08/2012 e de 20/08/2014 a 24/02/2015 como tempo de serviço especial em favor da autora LÚCIA HELENA DE BARROS, filha de Tereza Feliciano de Barros, portadora do RG nº 25.136.319-3-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 145.699.088-88, com endereço na Rua João Batista Rafael, 805, Vila Nova, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-73.2015.403.6111 - INES VIEIRA GUIMARAES D ALOIA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 244. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido em albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-05.2015.403.6111 - ANA DE SOUZA MELLO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 270.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-38.2016.403.6111 - ELAINE APARECIDA SOI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 186. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido em albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003188-20.2016.403.6111 - VALDOMIRO ANTUNES(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de ação de rito comum promovida por VALDOMIRO ANTUNES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 02/07/2015, considerando-se, nesse proceder, o exercício de atividade rural no interregno de 02/01/1979 a 01/08/1986, bem assim as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 04/08/1986 a 28/03/1995 e de 29/03/1995 a 19/06/2006. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/45). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de justificação administrativa (fls. 48/51). Cumprida a diligência (fls. 55/89), foi o réu citado (fls. 92). O INSS apresentou sua contestação às fls. 93/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/108. Discorreu, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço rural e especial, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica às fls. 111/118. Concluiu os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 120) determinando-se à parte autora a apresentação de cópia de suas CTPs, bem assim a requisição ao INSS de cópia integral do procedimento administrativo. O autor promoveu a juntada de cópia de suas CTPs às fls. 122/129. Cópia do procedimento administrativo foi encartada às fls. 132/170. Sobre os documentos juntados, manifestaram-se as partes às fls. 174/175 (autor) e 176 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Propugna o autor pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se, nesse proceder, o exercício de atividade rural no interregno de 02/01/1979 a 01/08/1986, bem assim as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 04/08/1986 a 28/03/1995 e de 29/03/1995 a 19/06/2006. Reconhecimento de tempo de atividade rural Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfitendo a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, o autor juntou aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural apenas dois documentos: a declaração assinada por filho da falecida proprietária do Sítio São Pedro (fls. 26) e o histórico escolar de Primeiro Grau (fls. 27). A declaração de fls. 26 constitui mera redução a termo de depoimento produzido à margem do contraditório. De outra parte, o histórico escolar não faz qualquer referência ao suposto trabalho na lavoura exercido pelo autor ou por seus familiares. Logo, os documentos citados não podem ser considerados como início de prova material, pois não trazem qualquer informação que qualifique o autor ou seus genitores como trabalhadores rurais. Por conseguinte, inexistente prova documental do trabalho camponês, a prova oral produzida nesse ponto não pode ser valorada, porquanto sem alicerce em início de prova material, como disciplina o artigo 55, 3º, da Lei nº

8.213/91. Assim, não é possível reconhecer o trabalho rural que o autor alega desempenhado no período de 02/01/1979 a 01/08/1986, remanescendo a questão referente às condições especiais às quais argumenta o autor ter-se submetido junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. Tempo Especial.A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: O vínculo de trabalho estabelecido pelo autor junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. 126. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela antiga empregadora (fls. 28), indica a sujeição do autor a níveis de ruído de 78 e 79 dB(A), não extrapolando o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nesse aspecto, não viceja o argumento do autor de que devam ser considerados erro padrão ou desvio padrão das médias. Deveras, não se trouxe a lume qualquer documento tendente a demonstrar a possibilidade de erro na calibragem dos equipamentos utilizados na aferição dos níveis de ruído. Sequer apresentou o autor os laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP, de modo a demonstrar eventuais erros nos procedimentos de medição em seu ambiente de trabalho. Logo, não provada a insalubridade da atividade, tampouco o exercício de labor rural, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entablada às fls. 165/167, que resultou em 28 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em 02/07/2015 (já contabilizados os recolhimentos vertidos na condição de microempresário individual), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço reclamado, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência verificada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003681-94.2016.403.6111 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 94. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004122-75.2016.403.6111 - ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 124. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004562-71.2016.403.6111 - BRUNA MARQUES DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando os autos já na fase de cumprimento de sentença, inclusive já com os cálculos apresentados pelo INSS, não é obrigatório a digitalização dos autos.

Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS de fls. 102/103, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005001-82.2016.403.6111 - SIMONE DA SILVA DE SOUZA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 76.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005226-05.2016.403.6111 - ALBINO MARCONI(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 262. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002200-62.2017.403.6111 - LAURA SATIKO SATO(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001812-2) - JOVELINA MENDES DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X NATANAEL BALBINO DA SILVA(SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVELINA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, retomem os autos ao arquivo mediante a baixa final.

Int.

Expediente Nº 5782

PROCEDIMENTO COMUM

0004749-55.2011.403.6111 - ANA MARIA MACHADO DO AMARAL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-69.2013.403.6111 - JURANDIR DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-03.2013.403.6111 - ADEMILTON FERREIRA DA SILVA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO SANTOS DE ANDRADE X JOAO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 348/386 e 395/401: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003609-15.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por MARIA ANTONIA ANTONELLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço especial na função de Professora; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço especial na função de Avaliadora da CEF; 3º) a conversão do tempo especial reconhecido em tempo de serviço comum; 4º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 121.816.335-3; e 5º) o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício em 14/03/2002. A inicial veio instruída com guia de recolhimento de custas, procuração e outros documentos (fls. 13/318). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 323/324, arguindo prescrição quinquenal e decorrendo, em resumo, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Requeru a fixação da DIB na data da citação, caso procedente o pedido formulado, e anexou o documento de fls. 325. Réplica às fls. 328/332. Às fls. 334/628, o INSS promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria à autora. Em especificação de provas, requereu a autora a produção de prova pericial e oral (fls. 631); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 633). Determinada a juntada de documentação pela parte autora (fls. 634), manifestou-se ela conforme fls. 636. Após requisição do Juízo, a empregadora (CEF) apresentou os documentos de fls. 643/659, com manifestação das partes às fls. 667 e 668. Às fls. 675/677, a autora anexou cópia de sua CTPS, com anotação de vínculo de trabalho como escriturária no Colégio Comercial de Vera Cruz. Sobre o referido documento teve ciência o INSS (fls. 679). Por meio da decisão de fls. 680, indeferiu-se a realização da prova pericial postulada e se determinou à autora que esclarecesse acerca da prova oral requerida, anexando ela, então, os documentos de fls. 683/686, com manifestação do INSS às fls. 689. Solicitou esclarecimentos às partes acerca de ambos os benefícios de aposentadoria concedidos à autora (fls. 691), vieram aos autos os esclarecimentos e documentos de fls. 693 e 695/703. Deferida a prova oral postulada (fls. 706), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 716/720). Em alegações finais, a parte autora manifestou-se às fls. 722/723 e o INSS às fls. 724. O MPF teve vista dos autos e apenas deu-se por ciente dos atos processuais realizados (fls. 726). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTADA a autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 14/03/2002. Ainda que não alegado pelo réu, oportuno esclarecer que não há falar em decadência na espécie, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, eis que a primeira prestação da aposentadoria foi recebida pela autora em 10/2003, conforme relação de créditos anexada às fls. 701/703. Pois bem. Consoante se extrai dos documentos apresentados e do processo administrativo anexado pelo INSS às fls. 335/628, a autora requereu administrativamente, em 11/03/1998, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que inicialmente foi indeferido por falta de tempo para aposentação. Todavia, após recurso da autora houve reconhecimento como especial dos períodos de 27/01/1984 a 01/01/1990, 15/01/1990 a 21/01/1993, 30/08/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 05/03/1998 (fls. 69), com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, contando-se 26 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço (NB 107.011.268-0 - fls. 77). Não obstante, ante o tempo decorrido entre o requerimento do benefício e a sua efetiva implantação, a autora, tendo permanecido trabalhando, postulou a cessação do benefício concedido, com vistas a protocolar novo pedido, a fim de obter aposentadoria integral (fls. 71/72). O novo requerimento foi apresentado em 14/03/2002 (fls. 85 e 86) e o atual benefício concedido com o tempo de 30 anos, 07 meses e 09 dias, computando-se como especial os períodos já reconhecidos na via administrativa (NB 121.816.335-3 - fls. 106). A presente ação visa, justamente, alterar a renda mensal inicial desse benefício atual, buscando aumentar o tempo de serviço com o reconhecimento da natureza especial também da atividade como professora desenvolvida entre 01/04/1974 e 30/12/1975 e como avaliadora a partir de 06/03/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELOS PROFESSORES Decreto nº 53.831/64, que regulamentou a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), no item 2.1.4 de seu Quadro Anexo, qualificou como pensosa a atividade desenvolvida pelos professores - campo de aplicação magistério -, tanto no tocante à jornada normal quanto à especial fixada em lei, consentindo a aposentação especial do trabalhador após 25 anos dedicados à função, bem como a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, quando exercidas, alternadamente, atividades comuns e o magistério. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, publicada em 09/07/1981, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, em seu artigo 165, inciso XX, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69, passou a assegurar aos trabalhadores, além de outros anteriormente previstos, o direito a: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Operou-se, assim, significativa alteração no tratamento conferido aos professores, no que tange à sua aposentação. Com efeito, a partir da vigência da EC nº 18/81, a aposentadoria do professor adquiriu status constitucional, deixando de lhe ser aplicáveis as normas hierarquicamente inferiores que outrora regiam a matéria. Desse modo, restou afastada a possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo dedicado ao magistério, bem como de sua conversão em tempo normal, com fulcro no Decreto nº 53.831/64, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de serviço comum. É de se ressaltar, contudo, que referida restrição não se aplica à atividade prestada anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 18, ocorrida em 09/07/1981, visto que o enquadramento da atividade, como especial, dá-se em conformidade com a legislação vigente à época da prestação do serviço, em observância ao princípio tempus regit actum, e não por ocasião do implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria ou do requerimento do benefício. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.711/98 E DECRETO 3.048/99. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (STJ - AGRESP nº 545.653 - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJ de 02/08/2004 - pg. 00507). Em resumo, a atividade exercida pelo professor é enquadrável, como especial, em razão da categoria profissional, até 08/07/1981, dia que antecede a publicação da EC nº 18/81, fazendo jus, o trabalhador que desempenhou o magistério até essa data - mesmo que não implementados os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial nessa ocasião -, ao acréscimo legal decorrente da conversão do tempo especial em período de serviço comum. Após referido marco temporal (08/07/1981), a conversão não mais é possível, porquanto a aposentadoria do professor passa a submeter-se a regramento diferenciado, o qual, a despeito de autorizar a aposentação mediante comprovação de tempo de serviço reduzido - se comparado às demais atividades vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social -, exige a dedicação efetiva ao magistério, durante todo o período constitucionalmente prescrito. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade do professor deixa, pois, de ser considerada especial, para ser contemplada por regra excepcional. Confira-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDE SER REFLEXA A VIOLAÇÃO AO TEXTO DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia (súmula 287/STF). 2. Precedentes desta Corte: AI 841.690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO EM COMUM. O tempo de serviço referente à atividade de professor pode ser convertido para tempo comum somente até a publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 1981, que, alterando o sistema anterior, criou a aposentadoria especial de professor (fl. 12). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR nº 794.074 - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 01/03/2012). DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1 a 3. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a aposentadoria especial do professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. Nesse sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO 4º DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado como o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora como o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as

outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais: III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611.922, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO a autora pretende o reconhecimento da condição especial do trabalho por ela exercido na Caixa Econômica Federal no período de 06/03/1998 a 14/03/2002 (DIB da aposentadoria), pela exposição a vários agentes químicos agressores. Os períodos de 27/01/1984 a 01/01/1990, 15/01/1990 a 21/01/1993, 30/08/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 05/03/1998, trabalhados para a mesma empresa pública e na mesma função, foram reconhecidos administrativamente por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.9, e Decreto nº 3.048/99, códigos 1.0.9, 1.0.15 e 1.0.1 (fls. 273). A Caixa Econômica Federal emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 648/659, indicando que entre 06/03/1998 e 14/03/2002 a autora exerceu as funções de Avaliador, Cx. Executivo/Flutuante e Avaliador Executivo 6H e PL6H. Com exceção do diminuto período em que a autora exerceu a função de Cx. Executivo/Flutuante (entre 05/10/1998 a 09/10/1998), no remanescente, em que trabalhou como avaliadora, era responsável pela avaliação de metais nobres, não nobres e diamantes e, para tanto, preparava e utilizava soluções ácidas. Verifica-se, contudo, não ter constatado no formulário apresentado os fatores de risco a que a autora estava exposta em sua jornada de trabalho. Por outro lado, o Laudo Técnico de fls. 643/647, datado de 16/04/1999, assim descreve as atividades da autora, enquanto avaliador executivo: Atividade de natureza especial destinada a avaliar garantias para fins de empréstimo sob penhor e leilão e a emitir laudos de avaliação comercial. Em relação aos riscos ambientais, há indicação de exposição a agentes químicos de maneira habitual e permanente dentro da jornada de trabalho, assim apontados: ácido clorídrico concentrado; ácido nítrico concentrado; água forte; solução de cloreto de estanho; e gases derivados do ácido clorídrico e do ácido nítrico. A gravidade das consequências da exposição a tais agentes químicos encontra-se descrita no laudo, não havendo dúvida sobre a sujeição a condições prejudiciais à saúde e integridade física da profissional avaliadora. Registre-se que não há informação sobre a neutralização dos riscos por equipamentos de proteção, de modo que, não há dificuldade em reconhecer, a atividade da autora, na função indicada, deve ser considerada especial. Registre-se que não invalida a conclusão o fato da manipulação dos produtos químicos indicados não estar contemplada pelos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, que, assim como os que lhes sucederam, desfrutavam de natureza exemplificativa (Assim: STJ, ResP 1306113). Portanto, resta devidamente comprovado nos autos que a autora exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agentes insalubres nos períodos de 06/03/1998 a 04/10/1998 e de 10/10/1998 a 14/03/2002, excluindo-se, portanto, o período de 05/10/1998 a 09/10/1998 em que exerceu a função de Cx. Executivo/Flutuante. Em resumo, além dos períodos já reconhecidos especiais pelo INSS, devem ser também considerados especiais os períodos de 30/01/1975 a 30/12/1975 (na atividade de professora), 06/03/1998 a 10/10/1998 e 10/10/1998 a 14/03/2002 (como avaliadora de penhor), de modo que faz jus a autora à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.816.335-3). Verifica-se, todavia, que a autora não postulou na via administrativa o reconhecimento da natureza especial de sua atividade como professora, tampouco da condição especial do trabalho em período posterior ao já reconhecido naquela orla, tendo-se limitado a requerer o acréscimo, no benefício atual, do tempo de serviço laborado após o primeiro requerimento administrativo apresentado em 11/03/1998. Logo, ainda que devida a revisão postulada, as diferenças somente devem ser pagas a partir da citação ocorrida nestes autos (25/09/2013 - fls. 322), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do CPC). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a data para início dos efeitos financeiros foi fixada em 25/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como professora no Colégio Comercial de Vera Cruz no período de 30/01/1975 a 30/12/1975 e como avaliadora na Caixa Econômica Federal nos períodos de 06/03/1998 a 04/10/1998 e 10/10/1998 a 14/03/2002, condenando o INSS a proceder à REVISÃO da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 121.816.335-3), com pagamento das diferenças devidas a partir da citação, ocorrida em 25/09/2013, como exposto na fundamentação. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a arcar, por inteiro, com a verba honorária (artigo 86, parágrafo único, do CPC). Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do CPC. Custas, por metade, devem ser suportadas pela autora, considerando a isenção de que goza a autarquia. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome do Segurado: Maria Antonia Antonelle. Benefício Concedido: Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício NB 121.816.335-3. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 14/03/2002. Data de Início do Pagamento do Benefício Revisão: 25/09/2013. Tempo Especial Reconhecido: 30/01/1975 a 30/12/1975, 06/03/1998 a 04/10/1998 e 10/10/1998 a 14/03/2002. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, deixo o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, por desconheço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças verificadas a partir de 25/09/2013, contadas até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-45.2014.403.6111 - GILBERTO CALAZANS BISPO X CICERA FARIAS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162/166 e 174/181: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-42.2015.403.6111 - JOAO BOSCO DE MENDONÇA (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente do despacho de fl. 227 e da manifestação do INSS de fl. 229, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-41.2015.403.6111 - JOSE VICENTE LEMOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 150. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-59.2016.403.6111 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 30/09/2014, com a conversão em aposentadoria por invalidez desde a propositura da ação. Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 104/108, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 121/123), com contrarrazões apresentadas às fls. 127. As fls. 133/134 sustentou o autor que o apelo autárquico restringiu-se aos critérios de atualização, aos quais anuiu, requerendo a intimação do INSS para manifestar-se. Na sequência, pronunciou-se o INSS às fls. 137/138, formulando proposta de acordo para encerramento do processo, com a qual concordou o autor (fls. 140). É a síntese do

0003014-11.2016.403.6111 - CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE DOS SANTOS(SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, com pedido de tutela, promovida por CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE DOS SANTOS em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª. REGIÃO, com pedido de julgamento da procedência do pedido, de modo a declarar, judicialmente, a inexistência de qualquer débito da autora para com o conselho requerido, especificamente, de qualquer anuidade anterior ao ano de 2.014.Em decisão proferida nas fls. 27 a 28, a tutela antecipada foi deferida apenas com o propósito de suspender a execução fiscal (autos 0000660-13.2016.403.6111), que restou apensada.Citado, o réu apresentou a sua contestação. Em sua defesa, sustenta o réu que ocorreu um erro sistêmico que gerou a duplicidade de processos em Bauri e em Marília e que, ao perceber a conexão em Bauri, já se determinou que os autos fossem encaminhados a Marília. Alega que o documento anexo à contestação revela que existem débitos pendentes, anteriores ao cancelamento e, em razão disso, que houve a propositura da execução fiscal. Repetiu os argumentos da pretensão inicial e rebateu o pedido de dano moral.Réplica veio aos autos às fls. 55 a 58.Após a juntada de cópia do procedimento administrativo e de informações sobre o processo em trâmite na Egrégia Segunda Vara local, foi oportunizada vista às partes sobre os aludidos documentos. Na sequência, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A matéria prescinde de produção de provas em audiência. Julgo a lide no presente estado.Como se observa das fls. 70 a 100, nos autos 0000764-14.2016.403.6111, que teve trânsito na Egrégia Segunda Vara local, a exequente pediu a extinção do processo em razão da duplicidade com o feito 0000660-13.2016.403.6111, ora em apenso (fl. 90). Com a extinção daquela outra execução fiscal, nada mais a deliberar a seu respeito.Quanto à execução fiscal nº 0000660-13.2016.403.6111, ora em apenso, observo que a sua continuidade, ou não, depende da confirmação, ou não, dos argumentos aduzidos pela parte autora. Se de fato não existirem dívidas pendentes, a execução deve ser extinta; caso contrário, deverá ser retomado o seu andamento.O pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional foi feito e aceito no ano de 2.014. O requerimento datado de 31 de março de 2014 (fl. 110) foi deferido em Reunião Plenária de 23/05/2014, retroagindo os seus efeitos até a data da solicitação. Portanto, o normal é que os efeitos do cancelamento não retroajam a período anterior à data da solicitação, sendo, a princípio, devidas as anuidades relativamente a esse período anterior.Como se diz, o normal se presume; o extraordinário se prova. Logo, é ônus da autora comprovar que fez os pagamentos de anuidades quanto ao período anterior à data de solicitação do cancelamento da inscrição.Diz a autora que nada devia e escora seu argumento no ofício de fl. 59, em que, explicitamente, se informa que "...não há Débitos Pendentes, anteriores ao cancelamento.. Não fez a prova documental de pagamento das anuidades, ano a ano.Em comparação com ofício de mesmo número de fl. 105 e registros de fls. 106 a 109, verifica-se que a informação, de posse da autora (fl. 59), de que não há débitos pendentes encontra-se incorreta. Isso porque há a presunção de veracidade dos documentos administrativos de fls. 106 a 109 e de certeza e de liquidez da inscrição em dívida (art. 3º da Lei 6.830/90); além disso, o normal é que o pedido de cancelamento não implique em retroação, sendo perfeitamente admissível a cobrança de anuidades que vencerem até a data da solicitação (31/03/2014). Por fim, o ofício de fl. 59, ainda que sua veracidade fosse indubitável, não é prova de quitação, que somente haveria com a demonstração, pela autora, do efetivo recolhimento das anuidades correspondentes a seu período de inscrição.Embora não seja possível averiguar a autenticidade da assinatura digital de fl. 59, apesar de feita em papel timbrado do Conselho, da mesma forma que a da cópia de fl. 105, o que se pode afirmar é que a informação de que não havia débitos pendentes é incorreta e incompatível com a constatação dos autos administrativos de que havia débitos, o que, repete-se, é o normal de se esperar em dada situação.Logo, improcede a pretensão inicial e, por conseguinte, revogo a tutela antecipada, permitindo-se, assim, o prosseguimento da execução em apenso, que deverá ser despendada destes autos.Por óbvio, embora tenha havido, possivelmente, erro na informação constante do ofício de fl. 59, o dissabor que isso causou e a submissão da autora à execução fiscal condiz com a frustração própria das vicissitudes da vida, sem corresponder, por si só, em abalo moral, mas sim em mera situação de aborrecimento. Logo, não é indenizável.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e, por conseguinte, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA.Condeno a autora no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa em favor do advogado da ré. Sujeito esse pagamento, porém, à modificação de sua situação econômica, por conta da gratuidade, na forma da lei processual.Custas abrangidas pela gratuidade.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Considerando a revogação da tutela, traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução. Desapensem-se os referidos autos para regular prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003591-86.2016.403.6111 - EVELIM DE CARVALHO SALOMAO ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Conforme já salientado no r. despacho proferido às fls. 118, presença-se inconsistências nos documentos carreados aos autos, notadamente quanto às condições às quais se sujeitou a autora junto à empresa Maritucs Alimentos Ltda..Com efeito, a autora encontra-se registrada em sua CTPS como técnica em alimentos (fls. 10), mesmo cargo apontado no PPP de fls. 12/13. Todavia, no que se refere aos fatores de risco presentes no ambiente de trabalho da autora, aludido formulário não guarda consonância com os demais documentos técnicos juntados às fls. 14/17 e 122/147.Note-se, à guisa de exemplificação, que o PPRA-2005 (fls. 123/125) aponta a ausência de riscos ocupacionais potenciais para a atividade de técnico de alimentos. Diversamente, o PPP de fls. 12/13 aponta que a autora permaneceu exposta a ruído eventual de 89 dB(A) no interregno de 03/10/2005 a 07/06/2007.De igual modo, o mesmo PPP refere a exposição da autora a níveis de ruído de 86,7 dB(A) a partir de 01/08/2011, enquanto o PPRA-2012 aponta a presença de níveis de ruído de 84,3 dB(A) (NR-15) e 84,6 dB(A) (NHO-01) para a função de técnico em processamento de alimento (fls. 17 e 140).Assim, visando ao esclarecer as divergências verificadas, DEFIRO a prova pericial na empresa Maritucs Alimentos Ltda..Faculo às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo assinado, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004539-28.2016.403.6111 - CELSO DOS REIS SIQUEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente do despacho de fl. 356 e da manifestação do INSS de fl. 358, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-43.2016.403.6111 - CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS CAVALCANTI(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 76. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005648-77.2016.403.6111 - ANTONIO CLARETE DA MOTA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente do despacho de fl. 142 e da manifestação do INSS de fl. 144, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-17.2016.403.6111 - MARILENE MACHADO ROSARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 186. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado e não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

000145-41.2017.403.6111 - JOAO APARECIDO LUAN GUMIERO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito comum promovida por JOÃO APARECIDO LUAN GUMIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado em 21/09/2014, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 20/07/1969 a 12/1983.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/34).Por meio da decisão de fls. 37/40, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou ao INSS que promovesse justificativa administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.As fls. 43/47, o autor promoveu a juntada de LTCAT e PPP referente ao labor realizado no período de 13/02/1984 a 18/10/1991.A justificativa administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 52/80, contudo, foi considerada eficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural no período pleiteado (fls. 80). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/92, arguindo prescrição quinquenal e requerendo a rejeição de todos os pedidos veiculados. Juntou os documentos de fls. 93/119.Sobre a contestação, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 122/124, pleiteando a realização de perícia técnica para comprovação de labor especial.Cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria apresentado na via administrativa foi juntada pelo INSS em mídia digital, conforme fls. 129, manifestando-se a parte autora às fls. 134 e o INSS às fls. 135.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 137, sem adentrar no mérito da demanda.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS:Indefiro o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, como postulado em réplica, considerando que não há na inicial pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, havendo apenas a seguinte menção, no item F de fls. 07: Requer-se a oitiva de testemunhas, para a comprovação e reconhecimento do tempo rural e, a juntada do PPP do período entre: 13/02/1984 a 18/10/1991 tão logo o autor o obtenha para a análise do tempo especial, visto que o autor encontra dificuldades para obtê-lo. Logo, não há razão para realizar prova pericial, se não formulado pedido expresso de reconhecimento de tempo especial de trabalho.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua

15/19 e 22/23), todavia, nem todos possuem registro no CNIS (fls. 122). Quando do requerimento administrativo apresentado em 26/07/2016 o INSS indeferiu o benefício por não se ter comprovado atividade rural em número de meses correspondente à carência do benefício (fls. 26), o que também ocorreu por ocasião do requerimento protocolado em 10/07/2018, quando foram computadas apenas 66 contribuições a partir da filiação do RGPS considerada em 06/02/1982 (fls. 137). De acordo com o documento de fls. 138/139, os registros anteriores não foram considerados porque na maioria deles a anotação na CTPS está ilegível para a data de saída, além das folhas estarem soltas e um dos registros conter rasura. Apenas dois vínculos foram incluídos na contagem, porque foram corroborados com extrato de FGTS: de 16/06/1988 a 16/02/1989 e 05/06/1990 a 30/06/1990 (fls. 19). Com efeito, analisando as cópias das carteiras de trabalho apresentadas (fls. 14/20 e 21/23), verifica-se que quase todos os registros antigos estão parcialmente ilegíveis, especialmente em relação às datas de término dos vínculos de trabalho. Ressalte-se que os documentos originais, segundo aponta o INSS (fls. 138), estão igualmente ilegíveis, a impedir o cômputo dos referidos contratos como tempo de serviço sem outras provas a confirmar a real extensão dos referidos vínculos. Na espécie, foi realizada justificativa administrativa, onde, além do autor (fls. 91/93), foram ouvidas três testemunhas (fls. 94/95, 97/98 e 100/101). Tais depoimentos, contudo, não auxiliam o autor sob o aspecto de integralizar os dados ilegíveis dos contratos de trabalho. Com efeito, Ismael Gonçalves disse que conheceu o autor em 1986, quando exerceram atividades rurais na mesma propriedade, citando o nome de Oscar Pereira Leite. Não há, contudo, na CTPS do autor, contrato de trabalho com tal empregador, tampouco fez o autor qualquer referência a esse trabalho em seu depoimento pessoal. Maria Aparecida Francisca do Corse disse que trabalhou com o autor em diversas propriedades rurais entre 1989 e 1993, mas sem citar o nome de qualquer delas nem trazer qualquer elemento mais concreto que possa auxiliar a esclarecer os elementos faltantes nos registros da CTPS. Por fim, Manoel Epaminondas Nogueira da Silva relatou ter trabalhado com o autor entre 2005 e 2006 em diversas propriedades rurais no município de Garça. Todavia, o autor relatou em seu depoimento pessoal que parou de trabalhar a partir de novembro de 2002, quando passou a residir no município de Marília. Nesse ponto, convém ressaltar que o autor preencheu o requisito etário somente em 22/04/2013, portanto, mais de dez anos depois de ter parado de trabalhar. Ora, para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, exige-se que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. No caso, é inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, o disposto na Lei nº 10.666/2003. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JULGZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Portanto, não resta atendida a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, o que, só por isso, já impede a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. De outro giro, afirma o autor ter completado 65 anos em 22/04/2018, de modo que, atualmente, pode se beneficiar da aposentadoria por idade híbrida, sem redução do requisito etário. Não obstante, ainda que a perda da qualidade de segurado não prejudique o direito ao benefício de aposentadoria híbrida por idade, frise-se que o autor, como acima mencionado, não comprova tempo de serviço correspondente à carência do benefício. Ainda que se possa considerar cômputo bastante superior às 66 contribuições consideradas pelo INSS quando da postulação administrativa, nos termos da contagem realizada pelo próprio INSS às fls. 79/84 verifica-se que o autor consegue comprovar apenas 12 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço, considerando todos os vínculos anotados na CTPS e no CNIS, com exceção de três contratos cuja data de saída encontra-se ilegível na CTPS e, portanto, não podem ser considerados (fls. 10, 11 e 14 da CTPS - fls. 15 e 16 dos autos), eis que não há outros elementos a inteirar os referidos registros e a prova oral produzida, como já citado, não se aproveita para tal fim. Logo, também não é possível conceder ao autor a aposentadoria por idade híbrida, eis que não cumpre a carência necessária à aposentação. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade pleiteada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001880-80.2015.403.6111 - ENIVALDO DO NASCIMENTO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIVALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002311-17.2015.403.6111 - MARIELE CHIAVELLI DE SOUSA X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIELE CHIAVELLI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002637-40.2016.403.6111 - ANDREIA FERREIRA DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004688-24.2016.403.6111 - MARCIA APARECIDA ALVES DE SOUSA (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA APARECIDA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FONTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11382832, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação de id 12480177, no prazo de **15 (trinta) dias**.

Marília, 22 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto à contestação da Caixa Seguradora, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OMA - OFICINA MARILIA DE AVIACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCAS DE LIMA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de ID 12435339.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VIRGLIO PONTOLIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMI PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 20 de novembro de 2018.

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002455-95.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5001945-82.2018.4.03.6111, objetivando: 1º) “seja declarada a nulidade do Auto de infração e do processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais: preenchimento dos demais formulários mencionados; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa”; 2º) “seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias”; ou 3º) “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “auto de infração sob a alegação de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas o Auto de Infração nº 2871845 é nulo pelas seguintes razões:

a) da ausência de informações essenciais no auto de infração: do Laudo de Exame Quantitativo “de uma simples análise dos Laudos de Exame Quantitativo constatam-se que neles não constam a completa identificação dos produtos examinados, sobretudo no campo “Especificação do Produto” onde as informações necessárias não são preenchidas, o que acarreta inevitavelmente no cerceamento de defesa da Autuada”;

b) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “a quantificação da penalidade” (espécie e valor);

c) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”;

d) da ausência de infração à legislação vigente – infima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;

e) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;

f) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;

g) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;

h) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;

i) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte:

a) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;

b) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Em 18/07/2018, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5001945-82.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 13.758,50 (treze mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa – CDA – nº 89, referente ao Processo Administrativo nº 2223/2015, resultado do Auto de Infração de nº 2871845, lavrados conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, em relação ao Auto de Infração nº 2871845, referente a 13 (treze) amostras localizadas no município de Belém/PA, o INMETRO apurou, quanto ao "Critério Individual", "que o produto wafer recheado sabor chocolate, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1410152, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo o seguinte: 1º) que 3 (três) amostras, correspondente a 23,07%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos "Especificação do Produto" e "Data de Fabricação"), bem como não consta a "quantificação da penalidade" (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da autuação.

De mais a mais, da análise detida do auto de infração ora avertado, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator.

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que o laudo faz parte do auto de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual autuada a embargante constam dos Auto de Infração e laudo, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Além disso, e a título de exemplo, foto da embalagem do biscoito consta a data de validade, o número do lote e horário de fabricação.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (multa no valor de R\$ 8.775,00), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA., a autoridade do INMETRO homologou o parecer do Procurador Jurídico, lavrado nos seguintes termos:

Processo Administrativo nº 2223/2015

(AI nº 2871845)

“Trata-se de auto(s) de infração lavrado(s) em razão do descumprimento ao determinado na Lei nº 9.933/99 e ao disposto da(s) Portaria INMETRO nº 248/2008 – Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

Devidamente notificado, o autuado apresentou defesa no prazo legal. Assim, não há qualquer divergência jurídica a ser dirimida por essa Procuradoria.

Alega a infratora que a regulamentação utilizada pela fiscalização é inválida e ineficaz, e que não está respaldada pela Lei 9933/99 o que, diga-se, confronta farta jurisprudência sobre a matéria. As Resoluções e Portarias são atos administrativos possuidores de força vinculante para esmiuçar, esclarecer e regulamentar o que lhe permite expressamente a norma legal. Ainda, tal procedimento é respaldado pela Lei 8078/90, que determina ser vetado ao fornecedor de produtos e serviços colocar no mercado produtos fora do que regulamentam as normas expedidas pelos órgãos oficiais, no caso o CONMETRO, que por sua vez, delega competência ao INMETRO, Resolução 011/88. As normas técnicas resultam do estudo, da observação, da experimentação, do estágio de desenvolvimento da ciência e tecnologia, não podendo ser matéria de competência de outros órgãos senão o INMETRO.

Não devem prosperar as alegações da autuada; por força da Lei 9933/99, o INMETRO como órgão executor da política nacional de metrologia, normalização e a certificação de conformidade de sistemas, produtos e serviços, tem o direito e a obrigação de elaborar Regulamentos Técnicos visando a garantia da qualidade de vida do cidadão, na manutenção da saúde e da segurança da sociedade brasileira e do meio-ambiente.

A inexistência do regulamento que estabeleça critérios para aplicação das penalidades que preleciona o art. 9º, da Lei 9933/99, não desautoriza a imposição das penas arroladas no artigo 8º da mesma Lei. O administrador, usado do seu poder discricionário, poderá aplicar, segundo o seu convencimento e de acordo com a gravidade do ilícito praticado, qualquer das penalidades previstas no art. 8º da referida Lei.

Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.

O entendimento da Procuradoria Geral do INMETRO é que trata-se de responsabilidade objetiva e que aqueles que emprestam aos produtos suas marcas almejam poupar-se do trabalho e do custo de acondiciona-los, criando e assumindo o risco de que o acondicionador causa danos a outrem independente de dolo ou culpa e, portanto, devendo responder pelo risco criado. Portanto, o autuado é responsável pelas irregularidades que seus produtos apresentam.

Considerando-se os argumentos da empresa quanto à validade do procedimento pericial, cabe comentar sobre a importância na avaliação dos resultados da média e individual no exame pericial quantitativo.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, não acarretando, assim prejuízos para o consumidor, individualmente.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério da média, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério individual, causando reais prejuízos para o mercado consumidor; demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício de produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

Para a fixação do valor da pena deverá ser considerado o fato de que o autuado é reincidente (art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.933/99), ou seja, enquadra-se no cadastro de empresas fiscalizadas e já penalizadas por esta Autarquia, circunstância que, tão logo teve o conhecimento da legislação pertinente à matéria, deveria tomar o cuidado para que de forma alguma contribuisse com a comercialização ou exposição de produtos irregulares, medida que não o fez. Além disso, a(s) infração(ões) cometida(s), descrita(s) no(s) auto(s) de infração, tem reflexo nas relações de consumo, devendo tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).

É o parecer, s.m.j.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e o conteúdo no Parecer da Douta Procuradora, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)".

Em relação ao valor aplicado, entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição ínsita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é a *posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo antigo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico “do controle interno de medição e pesagem dos produtos”, saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excluyente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a autuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE NOVEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002850-61.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA - EPP, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando a memória atualizada de seu crédito.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7758

EXECUCAO FISCAL

1000175-60.1997.403.6111 (97.1000175-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Em face da certidão retro, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0006925-27.1999.403.6111 (1999.61.11.006925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP135720 - RICARDO MUCIATO MARTINS)

Fl. 590: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003682-41.2000.403.6111 (2000.61.11.003682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução, utilizando-se a mesma numeração destes autos.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretária a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0008433-71.2000.403.6111 (2000.61.11.008433-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JACY FRANCHINI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JACY FRANCHINI. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

000332-40.2003.403.6111 (2003.61.11.000332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI X CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução, utilizando-se a mesma numeração destes autos. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000424-18.2003.403.6111 (2003.61.11.000424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI X CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução, utilizando-se a mesma numeração destes autos. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003181-82.2003.403.6111 (2003.61.11.003181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI X CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução, utilizando-se a mesma numeração destes autos. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003182-67.2003.403.6111 (2003.61.11.003182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI X CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução, utilizando-se a mesma numeração destes autos. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003462-38.2003.403.6111 (2003.61.11.003462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução, utilizando-se a mesma numeração destes autos. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X JOSE MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)

Em face da certidão retro, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0005589-07.2007.403.6111 (2007.61.11.005589-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X FATIMA MARINA FERREIRA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposto pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002378-84.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORRES APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EPP. X RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES X ADRIANA DE CASTRO TORRES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000259-19.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO TRINDADE SILVA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0004010-14.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003894-71.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP280293 - IAN SOUSA)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004548-58.2014.403.6111, que julgou procedentes os embargos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001927-83.2017.403.6111 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP271592 - NATALIA JORDÃO) X CLAUDIA SENE ROSA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLAUDIA SENE ROSA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

SENTENÇA

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal nº 00076677720074036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Alega o embargante, em síntese, que a embargada ajuizou execução fiscal contra a empresa Dafap's e os sócios Nelson Mendes e Antonio Tadeu Mendes, cujos nomes constam das CDA's exigidas nos autos da execução fiscal embargada. Sustenta que para incluir os embargantes no polo passivo da execução, a embargada se valeu do art. 13, da Lei nº. 8.620, de 05/01/1993, o qual previa a responsabilidade solidária dos responsáveis em relação à contribuinte, no que tange a débitos junto à Seguridade Social. Aduz que não se encontram presentes nos autos da execução fiscal, os requisitos legais para inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada. Por fim, sustenta que a dívida ora exigida é ilíquida e não pode ser exigida, considerando a ausência do cálculo discriminado do débito.

A inicial veio instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos, requisitando-se da embargada cópia do processo administrativo (docs. 1041918 e 11283550).

Intimada, a UNIÃO ofereceu impugnação articulando que o embargante, de início, estava incluído no polo passivo com fundamento no já declarado inconstitucional art. 13 da Lei 8620/93, com relação ao qual está dispensada de oferecer defesa. Todavia, afirma que impõe-se o reconhecimento da responsabilidade do embargante, considerando que a instauração de inquérito policial em face dos sócios, para apuração de crime falimentar, revela indícios de infração à lei e ao estatuto social da pessoa jurídica. Afirma que a notícia de que a empresa executada encerrou suas atividades antes da convalidação da recuperação judicial em falência, caracteriza-se dissolução irregular (doc. 11570187). Juntou documentos.

É o que basta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93

Observo que não houve, na execução fiscal ora embargada, decisão judicial incluindo ANTONIO TADEU MENDES no polo passivo. Diversamente, o embargante/executado já veio indicado na inicial e causa principal disso é a inconfessável aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, regra reconhecida como inconstitucional pelo eg. STF em sede incidental e que foi revogada antes do julgamento da ADI que a atacava. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO STF.

1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN).
2. O art. 13 da Lei n. 8.620/1993, que fundamentou a inclusão dos nomes dos sócios na CDA, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em caráter de repercussão geral, no julgamento do RE 562.276/PR.
3. Em decorrência de tal posicionamento, esta Corte de Justiça, por ocasião da apreciação do REsp 1.153.119/MG, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, aderiu ao entendimento da Suprema Corte e reconheceu que "não é possível redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada com vistas à cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.620/1993 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral".
4. Nesse contexto, o redirecionamento do feito para pessoa dos sócios somente teria cabimento na hipótese de incidência do art. 135 do CTN, não podendo utilizar como justificativa o simples fato de seu nome constar na CDA.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 831.298/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

No caso concreto, a Fazenda Nacional **não refuta** que a inclusão se deu com base no art. 13 da Lei n. 8.620/92, **limitando-se** a dizer que está dispensada de recorrer em tal questão, razão pela qual se afigura nula a inclusão do embargante no polo passivo e, em consequência, nulas as constrições que recaem sobre seus bens e/ou direitos.

Portanto, o requerimento da exequente de manutenção do sócio no polo passivo não tem como ser apreciado em sede judicial já que sequer houve análise da situação pela Receita Federal, órgão que detém competência funcional para apreciar a existência de infração à lei.

2. Do requerimento de inclusão do sócio no polo passivo nos autos destes embargos e, agora, com base em ações penais que foram instauradas no âmbito do processo falimentar

Além do absurdo de formular pedido de inclusão de sócio nos autos dos embargos à execução, o que já bastaria de *per si* para denegar o requerimento da Fazenda Nacional, verifica-se que não houve formação de juízo acerca de eventual responsabilidade penal por infração. Logo, se não houve responsabilização penal, não há como incluir o sócio no polo passivo com base neste fundamento.

3. Da inclusão do sócio com base na suposta dissolução irregular

Aqui a UNIÃO FEDERAL, pela PFN, faz afirmações gratuita com o intuito de vencer o processo. Ora, houve falência da pessoa jurídica, não havendo que se cogitar de dissolução irregular.

4. Dos honorários de advogado

Dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Como no caso a embargada resistiu, pugando inclusive pela manutenção do embargante no polo passivo da execução, não há que se falar em aplicação da diminuição prevista no art. 90, §4º, do CPC.

O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) era a cobrança da totalidade da dívida indicada na inicial e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado e obtido neste Juízo pelo embargante é o reconhecimento de que nada deve.

Neste passo, atento aos limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores do excipiente, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários de advogado sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente no percentual de 18 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 11 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 8 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo o processo com exame de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC, **acolhendo** o pedido formulado nos presentes embargos, para reconhecer a nulidade da inclusão do embargante Antonio Tadeu Mendes, para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0007667-77.2007.403.6109, haja vista a revogação e a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, e determinar sua exclusão imediata dos autos da execução fiscal, bem assim a desconstituição incontinenti das constrições que recaem sobre seus bens.

Condeno a embargada, considerando os limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores do embargante, a natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a pagar honorários de advogado sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante (valor total da dívida tributária, incluídos acréscimos legais) no percentual de 18 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 11 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 8 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Incabível a condenação das partes em custas processuais.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque proferida em acordo com o que decidido pelo eg. STF nos autos do RE n. 562276.

Transitada em julgado a sentença, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1145

EXECUCAO FISCAL

0009987-27.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

Diante da manifestação da exequente às fls. 69/71, comprovando que as dívidas não se encontram parceladas, fica mantido o leilão designado às fls. 64.
Intime-se, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7781

PROCEDIMENTO COMUM

0005081-14.2014.403.6112 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE X MARIO ANDRADE ESPERANCA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP345078 - MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Folhas 871 e 875- Defiro a produção de prova oral requerida pelo ilustre representante do Ministério Público Federal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 15:10 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal dos autores Maria das Graças Andrade (endereço à Rua Barão do Rio Branco, 703, apto 301, Pres. Prudente) e Mario Andrade Esperança (endereço à Avenida José Soares Marcondes, 1.104, apto. 33, Pres. Prudente), cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC.

Serão inquiridas, ainda, as testemunhas Ari Esperança e seu filho Ari Donato Esperança (residentes à Rua Walter Hadad, 123, Jardim Universitário, Rancheira/SP), e o inventariante dativo (folha 90) o senhor Doutor José Francisco Galindo Medina - OAB/SP 91.124 (endereço à Avenida Washington Luiz, 1700, Jardim Paulista, Pres. Prudente).

Espeçam-se o necessário para as intimações.

Priorize a Secretaria o cumprimento dos atos deste feito, tendo em vista o tempo de tramitação e a inclusão na Meta nº 02/2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009547-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: ROMEU CASSIANO, HELENA CORREA CASSIANO, FRANCISCO WALTER CACIANO, MARIA ISABEL BRIZZOTTI, SOLANGE APARECIDA CACIANO, MARCIA REGINA RODRIGUES DA COSTA, JOSE CLAUDIO DE AMORIM, NILSON RODRIGUES DA COSTA, ANNA ZINNA FERREIRA BOEIRA DA COSTA, MAURICIO RODRIGUES DA COSTA, LETICIA MARTINEZ DE ALMEIDA RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

O valor da causa deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência.

Por seu turno, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 12425399, intime-se a parte autora - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para:

- atribuir o correto valor da causa;
- indicar a parte contrária da relação jurídico-processual; bem assim
- recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003069-56.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA JARDIM
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-22.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009574-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA
REPRESENTANTE: FERNANDO GOULART DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão Id 12438034 e considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º e artigo 11, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte autora/exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado PJE nº 00054476820054036112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Noticiada a regularização pela parte autora, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ERIVALDO VICENTE DE SA - ME, ERIVALDO VICENTE DE SA, BIANCA KAGUE ALVES DE SA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida, nos termos do art. 921-III do CPC. Aguarde-se provocação, com baixa "TEMPORÁRIA". Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerido a qualquer tempo. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008620-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, Recebo os embargos sem atribuir efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada no prazo de quinze dias. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA DOS SANTOS 27396557895, ALESSANDRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 12154221: Defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003593-78.2001.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CAMPOS & PELAGIO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da decisão retro, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeça-se o necessário para requisição do valor suplementar ao valor incontroverso já requisitado, nos termos da decisão que homologou os cálculos do Contador do Juízo (id 6670724), dando-se vista da requisição expedida às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo insurgência, venham-me para transmissão do requisitório ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENESIO HENRIQUE BINOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão ID 5763236 rejeitou a impugnação do INSS e homologou os cálculos do Contador do Juízo, à folha 1 do ID 4900708, item 3.b, que elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos aqui reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a **R\$ 103.369,12** (cento e três mil e trezentos e sessenta e nove reais e doze centavos), dos quais **R\$ 99.199,08** (noventa e nove mil e cento e noventa e nove reais e oito centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 4.170,04** (quatro mil e cento e setenta reais e quatro centavos) referem-se ao valor dos honorários advocatícios, devidamente atualizados para **10/2017**.

A mesma decisão deferiu o destaque de honorários, nos termos do contrato juntado como página 10 do ID 3399877, contudo indefiniu a expedição da requisição em nome da Sociedade de Advogados, requerido no documento ID 5111445, posto que a procuração não foi a ela outorgada, mas sim à Dra. Heloísa Crenonezi.

Observa-se no ID 4900708 que o valor homologado (R\$ 99.199,08) é a soma do Principal=R\$ 68.566,24 e Juros=R\$ 30.632,84.

Assim sendo, indefiro o pedido da exequente no ID 11524114 porque contraria decisão já preclusa, quanto ao valor e beneficiário do Ofício Requisitório.

Considerando o valor exequendo (R\$ 99.199,08 = 68.566,24-principal + 30.632,84-juros), requisitem-se os pagamentos da seguinte forma: para o autor (47.996,37-P + 21.442,99-J= total 69.439,36); para advogado (20.569,87-P + 9.189,85-J = total 29.759,72) referente aos honorários contratuais e R\$ 4.170,04 de honorários sucumbenciais.

Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARREIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CARREIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA-ME, cuja denominação atual é ALL SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A inicial veio instruída com a procuração e os documentos, conforme ids. 3088342/3088383.

Atendendo à determinação judicial a parte autora providenciou a regularização do recolhimento das custas processuais e da representação processual (Id. 3707378/3707293).

O pleito antecipatório foi indeferido (Id. 4910582).

Citada, a requerida ofereceu contestação, acompanhada de documentos (Id. 8236038/8236217).

A tentativa de conciliação resultou infrutífera (Id. 8280443).

A parte autora apresentou réplica à contestação, e ambas as partes informaram sobre o não interesse na produção de outras provas (Ids. 8836378 e 8974627/897428).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido em face da desnecessidade de produção de outras provas, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A narrativa da inicial pode ser assim resumida:

O empresário Autor é correntista do Banco Réu onde mantém a conta corrente 702-5, operação 003 (pessoa jurídica) na agência 3127 que utiliza para movimentar em razão da atividade que explora e exerce; para pagar contas; efetuar recebimentos e inclusive contratar produtos e serviços bancários com a Caixa Econômica Federal, ora Demandada.

No dia 29 de Novembro de 2013, adquiriu um veículo marca Nissan, modelo Frontier, ano/modelo 2012/2012, categoria particular, movido à diesel, chassi 94DV/CUD40DJ356094, Renavam nº 478051093, celebrando uma Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ - MPE, conforme instrumento anexo, em virtude de que ele não dispunha de toda a quantia paga no veículo.

O referido contrato celebrado com a instituição financeira Demandada discriminou os seguintes importes e particularidades no tópico "3. Características da Cédula": valor da garantia/valor do bem R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais); valor contratado R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); prazo - 48 meses; vencimento da 1ª prestação - 29/12/2013; vencimento da última prestação - 29/11/2017; valor da prestação inicial - R\$ 1.354,16 (PARCELA AMORTIZAÇÃO); data de liberação - 29/11/2013; valor do IOF - R\$ 1.107,80; tarifa de abertura de crédito - R\$ 450,00; tarifa de gravame - R\$ 43,49; taxa efetiva mensal - 1,54% ao mês; taxa efetiva anual - 20,40% ao ano, frisando-se tratar-se de um contrato com alienação fiduciária de veículos (Cláusula Décima Terceira) recebendo o número de contrato 24.3127.653.0000004-95.

Some-se MM. Juiz, que além do valor correspondente a "parcela amortização" ainda complementava o valor das prestações mensais efetivamente pagas pela empresa Requerente a "parcela juros" ou os denominados juros remuneratórios e eventuais "encargos por atraso" em razão do adimplemento fora do dia do respectivo vencimento.

Constou ainda no referido instrumento no tópico "4. Dados da conta de Débito - 3127.003.702-5 e Dado da conta de Crédito (Fomecedor) - 3127.003.702-5", ou seja, o pagamento das parcelas mensais se deu através de débito automática diretamente na conta da Requerente (vide Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro).

Ademais, o valor líquido da operação (R\$ 63.398,71 - sessenta e três mil trezentos e noventa e oito reais e sete centavos) descontando-se o IOF, Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Gravame, foi creditado na conta corrente supracitada e de titularidade da Autora, nos exatos termos da Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro.

Verifica-se também da leitura e análise da Cláusula Terceira Parágrafo Segundo que o cálculo do valor da prestação foi concretizado através da utilização do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante, utilizando-se a taxa de juros pré-fixada, o valor do financiamento e o prazo definido para amortização, metodologia que torna a parcela decrescente e obviamente variável, pois o montante dos juros era reduzido mês a mês.

Importante destacar ainda que a Cláusula Vigésima Segunda previa de forma expressa e incontestável que a Demandante poderia optar pela liquidação antecipada do saldo devedor e até mesmo por fazer pagamentos extraordinários visando amortizar a dívida.

Diante da formalização da aludida cédula de crédito bancário financiamento de veículos PJ - MPE o valor de R\$ 63.398,71 foi devidamente creditado no dia 29/11/2013 identificando-se a operação com o número 0495 - "CRED EMPFR", ou seja, foi identificada pelos últimos caracteres numéricos que compunham o número do contrato - vide extratos mensais desde novembro de 2013 em anexo.

Observa-se dos referidos extratos desde o mês de dezembro de 2013 através de todas as operações/número do documento final 495, que a primeira parcela foi debitada no dia 02/01/2014 (primeiro dia útil seguinte ao vencimento) no valor de R\$ 2.300,87D - operação 1495; posteriormente a segunda prestação no dia 29/01/2014 no importe de R\$ 2.264,29D - operação 2495; novamente no dia 28/02/2014 foi debitada a quantia de R\$ 2.244,93D - operação 3495; no dia 31/03/2014 foi debitado R\$ 2.225,57D - operação 4495; no dia 02/05/2014 desconto de R\$ 2.218,79D - operação 5495; no dia 01/07/2014 foram debitadas as importâncias de R\$ 2.329,05D (em atraso e que se referia a prestação de junho/2014) - operação 6495 e R\$ 2.175,75D - operação 7495; no dia 01/09/2014 foram debitadas as quantias de R\$ 2.287,66D (em atraso e que se referia a parcela de agosto/2014) - operação 8495 e R\$ 2.140,89D - operação 9495; no dia 01/10/2014 foi debitado R\$ 2.117,44D - operação 10495; no dia 20/11/2014 débito de R\$ 2.180,76D (em atraso e que se referia a parcela de outubro/2014) - operação 11495; no dia 01/12/2014 houve o desconto de R\$ 2.070,65D - operação 12495; e, no dia 02/01/2015 debitou-se o montante de R\$ 2.066,41D - operação 13495.

Devemos salientar que o empresário Demandante enfrentava severas e graves dificuldades financeiras desde meados de janeiro de 2014, tanto é verdade que no mês de março de 2014 decidiu vender o veículo objeto da supracitada cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária e com o montante obtido quitar o contrato de forma antecipada para se ver livre de uma elevada prestação mensal.

Tal assertiva é corroborada, pois a partir do mês de março de 2015 já não foi mais possível ao Autor cobrir o limite do cheque especial e consequentemente ele deixou de quitar os juros remuneratórios e encargos pela utilização do limite e também os encargos de mora, ficando com sua conta corrente negativa não sendo mais possível o débito das prestações mensais.

Como se vê Excelência as parcelas eram debitadas no dia 29 do mês vigente ou então no primeiro dia útil seguinte ao dia do vencimento, em regra no dia 01 ou 02 do mês seguinte, vislumbrando-se que todas elas estão devidamente identificadas com o mesmo "número de documento" ou também denominada "operação 495", sendo identificadas com o número da parcela antes do citado número da operação.

Fácil concluir que o Demandante concretizou o adimplemento de 19 (dezenove) prestações mensais e sucessivas de um total de 48 meses sendo que treze se deram através de débito automático na sua conta corrente e outras 06 (seis) foram adimplidas mediante a emissão de boletos bancários.

Contudo, podemos observar da análise mais detida do extrato da conta corrente 702-5, operação 003 (pessoa jurídica) na agência 3127 que a Requerente após efetuar a venda do veículo e creditar um cheque no valor de R\$ 80.170,00 (oitenta mil cento e setenta reais) no dia 14/03/2014 solicitou através do serviço de atendimento ao cliente que fosse realizada a quitação antecipada do contrato com o abatimento proporcional dos juros que seria considerável, obviamente ante o longo período de antecipação porque adimpliu somente 03 (três) prestações mensais e sucessivas.

Desse modo, no dia 20 de março de 2014 o banco Demandado efetuou o débito que foi autorizado pela Autora recebendo para a efetiva quitação da Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ – MPE que recebeu o número 24.3127.653.0000004-95 o valor de R\$ 61.517,06 (sessenta e um mil, quinhentos e dezessete reais e seis centavos) vide extrato do mês de março de 2014.

No mais, o empresário Requerente ao descobrir o que vinha acontecendo em meados de abril de 2015 e quando já se encontrava em mora em razão do saldo devedor da conta corrente estar negativo, momento em que a dívida era de aproximadamente R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e se referia à utilização do limite do cheque especial no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) somado aos encargos (juros remuneratórios + juros de mora), recebeu a notícia de que possuía a pendência da cédula de crédito bancário financiamento de veículos PJ – MPE e teria que renegociar o saldo devedor meses sendo que 13 (treze) se deram através de débito automático na sua conta corrente e outras 06 (seis) foram adimplidas mediante a emissão de boletos bancários.

Sem saber exatamente o que estava ocorrendo ainda foi convencido a pagar as parcelas 14 (23/04/2015 - R\$ 2.374,77), 15 (18/06/2015 R\$ 2.452,20), 16 (18/06/2015 – R\$ 2.308,52), 17 (18/06/2015 – R\$ 2.161,82), 18 (19/08/2015 – R\$ 2.264,93) e 19 (19/08/2015 – R\$ 2.120,58) mediante a emissão de boletos bancários, sendo que o banco Réu informou que somente assim evitaria problemas e para possibilitar que a empresa Autora renegociasse seus débitos e não permanesse com o nome e CNPJ negativados.

Ora MM. Juiz vislumbra-se aqui que o valor devido a título do limite de cheque especial e demais encargos vinculados decorreu exatamente do abuso e ilícito perpetrado pela instituição financeira Requerida que mesmo após receber e dar quitação da cédula de crédito bancário liberando o gravame sobre o veículo no dia 14/04/2014 (vide documento chamado "CEBRACO") CONTINUOU A DEBITAR O VALOR DAS PRESTAÇÕES ENTRE ABRIL E DEZEMBRO DE 2014 E EXIGIU O PAGAMENTO DE MAIS PARCELAS DE JANEIRO A JUNHO DE 2015, TOTALIZANDO IMPORTÂNCIA SUPERIOR A R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS).

Ao analisarmos o aludido documento denominado de CREBRACO11 – consulta nº 3081076 cujo dado utilizado é o chassi do veículo (94DVCUD40DJ356094) dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ – MPE podemos verificar que o "Gravame 1 – Detalhes (BAIXADO)" identifica o financiado e ora Autor, o agente financeiro e ora Réu, o número do contrato, cite-se 24.3127.653.0000004-95 e a data em que o gravame foi concretamente baixado, qual seja 14 de abril de 2014 – concluindo-se que a liberação ocorreu aproximadamente 30 (trinta) dias após a quitação.

Tais acontecimentos são corroborados por caracterizarem justamente a prática e o padrão de conduta das instituições financeiras brasileiras nos casos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, asseverando-se que após a quitação do contrato pelo financiado/consumidor a liberação do gravame que incide sobre o veículo dado em garantia se dá entre 20 (vinte) a 30 (trinta) dias. Frise-se Excelência que a empresa Requerente somente efetuou os pagamentos através da emissão de boletos em virtude de que estava tendo problemas com a inclusão o CNPJ da empresa em cadastros públicos de devedores e porque a instituição financeira Demandada exigiu os pagamentos para poder renegociar todos os pactos que estariam inadimplentes.

Constata-se Nobre Julgador que mesmo após a quitação ocorrida em março de 2014 ainda continuaram a ser debitadas da conta corrente da Demandante as parcelas subsequentes até a prestação de número 13 (treze), cuja continuidade já se deu no dia 31/03/2014 através do adimplemento da parcela de número 04 e posteriormente emitiu mais 06 (seis) boletos perfazendo um pagamento total de 16 (dezesseis) prestações mensais e sucessivas e atingindo o montante de R\$ 35.495,79 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos).

Portanto, levando-se em consideração todos os acontecimentos aqui explicitados e as flagrantes ilegalidades perpetradas com o débito e exigências ilícitas de 16 (dezesseis) prestações depois da regular quitação do contrato/cédula de crédito e baixa do gravame, decorrentes das assertivas acima transcritas, deve o Demandado ser condenado a pagar indenização por danos materiais (repetição em dobro dos descontos ilícitos e injustificados).

Conforme se pode extrair da longa e detalhada narrativa da inicial, o valor devido a título do limite de cheque especial e demais encargos vinculados decorreu da cobrança indevida de prestações pela requerida, mesmo após receber e dar quitação da cédula de crédito bancário, liberando o gravame sobre o veículo no dia 14/04/2014, conforme documento chamado "CEBRACO" continuou a debitar o valor das prestações entre abril e dezembro de 2014 e exigiu o pagamento de mais parcelas de janeiro a junho de 2015, totalizando importância superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

De fato, no referido documento denominado "CEBRACO" – consulta nº 3081076 cujo dado utilizado é o chassi do veículo (94DVCUD40DJ356094) dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ – MPE, observa-se que o "Gravame 1 – Detalhes (BAIXADO)" identifica o financiado e ora Autor, o agente financeiro (CEF) e ora Ré, o número do contrato, 24.3127.653.0000004-95 e a data em que o gravame foi concretamente baixado, ou seja, 14 de abril de 2014 – concluindo-se que a liberação ocorreu aproximadamente 30 (trinta) dias após a quitação.

Assim, é possível constatar que mesmo após a quitação ocorrida em março de 2014 ainda continuaram a ser debitadas da conta corrente da Demandante as parcelas subsequentes até a prestação de número 13 (treze), cuja continuidade já se deu no dia 31/03/2014 através do adimplemento da parcela de número 04 e posteriormente emitiu mais 06 (seis) boletos perfazendo um pagamento total de 16 (dezesseis) prestações mensais e sucessivas e atingindo o montante de R\$ 35.495,79 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos).

Fácil concluir que o Demandante concretizou o adimplemento de 19 (dezenove) prestações mensais e sucessivas de um total de 48 meses sendo que 13 (treze) se deram através de débito automático na sua conta corrente e outras 06 (seis) foram adimplidas mediante a emissão de boletos bancários.

Em sua defesa, a ré assim se manifestou:

"A gerência da agência afirma que em análise ao extrato de contato corrente do cliente e extrato do referido contrato percebe-se que as parcelas foram pagas através de débito em conta corrente desde a parcela Nº 1 até a parcela de Nº13, sendo a conta 3127.003.702-5.

Após essa data os pagamentos ocorreram através da emissão de boletos sendo das parcelas Nº 14 a Nº 19.

Da parcela Nº 20 em diante não houveram pagamentos, ficando o contrato em atraso.

Houve uma liquidação do referido contrato em 17.06.2016 após 11 meses em atraso.

Não foi constatada no movimento do contrato nenhuma amortização de dívida de valor superior a uma parcela a não ser o ocorrido em 17.06.2016 conforme já mencionado.

Os documentos que junta-se com a presente comprovam a inexistência do fato narrado pelo autor."

Ocorre que os elementos probatórios constantes dos autos corroboram as alegações da parte autora, no sentido de que realmente, depois de quitada a dívida, continuaram as cobranças de mais 13 prestações, via débito automático e mais 6 através de boletos bancários.

A autora pretende seja a parte ré compelida a lhe devolver em dobro os valores debitados indevidamente de sua conta corrente e ainda dos vários pagamentos exigidos mediante a emissão de boletos para que a Autora não tivesse contra si ações judiciais, protestos, bloqueios, busca e apreensão do automóvel, etc., e cuja Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ – MPE nº 24.3127.653.0000004-95 já havia sido regularmente quitada no dia 20/03/2014 pelo valor de R\$ 61.517,06 (sessenta e um mil, quinhentos e dezessete reais e seis centavos) e o banco Réu liberado o gravame sobre o veículo após alguns dias.

No entanto, segundo a jurisprudência do STJ, a condenação à restituição em dobro, conforme previsão do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente é cabível na hipótese de ser demonstrada a má-fé do fornecedor ao cobrar do consumidor os valores indevidos, o que não se verifica nos autos.

A situação descrita mais se assemelha à descuido na cobrança indevida de valores que já haviam sido pagos do que má-fé, não havendo razão plausível para que a CEF assim procedesse com malícia, que não pode ser presumida.

A despeito de não haver a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar a má-fé do banco, não se conduziu também com a devida cautela no sentido de evitar o pagamento de valores que já haviam sido pagos. Não se pode negar um certo grau de desorganização de uma empresa que deixa de conferir seus extratos bancários, permitindo a cobrança de prestações via débito automático durante vários meses depois de quitada a dívida.

A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

Não comprovada a má-fé, indevida a restituição na forma dobrada.

Quanto à pretendida indenização por danos morais, assiste razão à autora.

Na consulta junto ao sistema denominado CEBRACO – Consulta nº 3081076, referente ao chassi nº 94DVCUD40DJ356094 do veículo marca Nissan, modelo Frontier, ano/modelo 2012/2012, categoria particular, movido à diesel, Renavam nº 478051093, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ – MPE, pode-se verificar que o “Gravame 1 – Detalhes (BAIXADO)” identifica como financiada a ora Requerente, como agente financeiro, a ora Ré, o número do contrato, 24.3127.653.0000004-95, além da data em que o gravame foi efetivamente baixado, ou seja, 14 de abril de 2014 – concluindo-se que a liberação ocorreu aproximadamente 30 (trinta) dias após a quitação.

Os elementos de prova existentes nos autos evidenciam que além da cobrança mediante débitos e descontos indevidos em sua conta corrente, o banco Demandado exigiu o pagamento indevido de R\$ 35.495,79 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), levando a demandante a fazer uso do limite do cheque especial, gerando pagamento de juros elevados e posteriormente saldo negativo na conta.

Inegável a situação de flagrante ofensa à honra objetiva da empresa que passou a figurar como má pagadora e não cumpridora de suas obrigações. A empresa Autora que já passava por grave crise financeira ainda permaneceu ao longo de vários meses pagando juros pela utilização do cheque especial, tornando-se inadimplente em relação a outras obrigações assumidas.

O saldo negativo elevado; encerramento da conta corrente e a negativação do CNPJ, assim como do nome, decorreram, inegavelmente, da falha na prestação de serviços, causando evidente lesão aos direitos da Demandante, o que impõe o pagamento da indenização por dano moral por parte do banco Requerido.

Razão deve ser creditada à parte autora ao afirmar que “é evidente que a falha na prestação do serviço prestado pelo banco Demandado não configurou mero inadimplemento contratual, pois provocou desgaste na imagem da empresa Autora e contratante junto ao mercado, abalando o seu conceito. Embora a pessoa jurídica não possa sofrer dano moral em sentido estrito (ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana), pode sofrer dano moral em sentido amplo, pela violação de algum direito da personalidade, já que é titular de honra objetiva, fazendo jus à indenização sempre que o seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por ato ilícito.”

E prossegue: “a boa reputação e a confiabilidade são atributos inerentes à personalidade das pessoas jurídicas. O Código de Defesa do Consumidor, pacífica o tema, vejamos: “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” – grifei e “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;” – grifei. Não pairam dúvidas no sentido de que a pessoa jurídica pode efetivamente ser considerada como consumidora de produtos ou serviços bem como buscar a prevenção ou reparação dos danos morais sofridos.”

O Superior Tribunal de Justiça, já reconheceu que a pessoa jurídica tem legitimidade ativa para requerer indenização por dano moral sofrido, através do enunciado da “Súmula 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

Devida indenização por danos morais, com fundamento nos artigos 8º e 14 da Lei nº 8.078/90, pelo banco Réu cujo dever de reparar o prejuízo decorre da prestação de serviço defeituosa, consistente na exigência de prestações indevidas relativas a contrato de empréstimo que já houvera sido quitado.

Incumbe à instituição financeira o dever de garantir a segurança dos serviços prestados e, havendo imputação de defeito no serviço, provar fato caracterizador de qualquer das excludentes do § 3º do art. 14, acima referido.

Não comprovado o fato desconstitutivo do direito do autor, é caso de se declarar a inexistência do débito/contrato denominado Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ – MPE nº 24.3127.653.0000004-95 cujo pagamento integral ocorreu no dia 20 do mês de março de 2014, devolvendo INTEGRALMENTE na forma simples os valores que já foram indevidamente debitados na conta corrente e também pagos mediante a emissão de boletos, condenando-se ainda o Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Evidenciado o defeito do serviço, diante da manifesta violação da expectativa legítima de segurança que tem os clientes que efetuam operações bancárias, resta devida a indenização a título de danos morais pleiteada.

Em relação à fixação do valor da indenização pelo dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o montante a ser pago não constitua enriquecimento sem causa.

Sendo assim, a indenização devida à parte autora não pode adquirir uma conotação de prêmio, devendo, sim, restringir-se, dentro do possível, à reparação dos constrangimentos injustamente causados.

Para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve se orientar pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. ^[2]

Com base em tais fundamentos, fixo o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que, ante as circunstâncias da causa e observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação, revela-se adequado.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação, para:

a) deferir a tutela provisória de urgência nos termos do art. 300, caput e § 2º do Código de Processo Civil, determinando a imediata suspensão da Ação de Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 5002114-03.2017.4.03.6112 em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, onde são partes, autora e ré, tendo como título executivo extrajudicial a Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ – MPE nº 24.3127.653.0000004-95, que foi objeto de renegociação através do Contrato de Renegociação nº 24.3127.690.0000082-88 que aparelha a ação de execução; e

b) declarar a inexistência do débito/contrato denominado Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ – MPE nº 24.3127.653.0000004-95 cujo pagamento integral ocorreu no dia 20 do mês de março de 2014, devolvendo INTEGRALMENTE na forma simples todos os valores que já foram indevidamente debitados na conta corrente e também adimplidos mediante a emissão de boletos, perfazendo o montante de R\$ 35.495,79 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), condenando-se ainda o banco Réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Quanto ao valor da condenação por dano moral o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. E quanto ao valor da condenação por dano material o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data de cada pagamento indevido (data do evento danoso).

Quanto à correção monetária e os juros moratórios, aplicam-se, respectivamente, os Enunciados de nº 43 e 54, do C. STJ, que dizem: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” e “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, com a ressalva de que tão-somente quanto ao valor da condenação por dano moral o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença.

Os percentuais de juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês a partir de então, de acordo com a legislação civil (CC/2002, art. 406) e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O fato de ter sido fixado valor de indenização por dano moral inferior ao pretendido pela parte autora não implica em parcial procedência do pedido, para fins de condenação da parte ré no pagamento da verba honorária.

Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno a parte ré no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da condenação e das custas em reposição.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação executiva nº 5002114-03.2017.4.03.6112 de que trata a letra “a” acima.

[1] Há erro de digitação. O correto é "CEBRACO"

[2] (REsp nº 1245644, Rel. Min. Raul Araújo, decisão monocrática, DJ de 18.11.2011 e MC017799, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, DJ de 22.03.2011).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003387-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSIAS CAMARGO DA COSTA

DESPACHO

Defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda da parte executada, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes e seus representantes legais.

Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEOCLECIANO FIGUEIREDO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NELIZA VISNADI

DESPACHO

Reitere-se a CEF do despacho ID 11485413, comprovando a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007941-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LELIA SIMEONI

DESPACHO

Reitere-se a CEF do despacho ID 11923668, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009475-37.2018.4.03.6112
EMBARGANTE: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, RAFAEL ARAGOS - SP299719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte embargante a Inicial, atribuindo o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se a parte embargada, conforme determinado no despacho ID 12358140.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004272-31.2017.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSTRI PRODUÇÕES EIRELI - ME, YOLANDA KARYNA RIBEIRO DA CRUZ

SENTENÇA

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada nº 24411469000003806, eventos nºs 3817441, folhas 01/10), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (Evento nº 12015068).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários já se encontram englobados na avença.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004610-68.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GISELE AIKO BANO TERANISI - ME, GISELE AIKO BANO TERANISI

SENTENÇA

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (cédulas de crédito bancário: cheque empresa nº 3127197000003798; e Girofácil nº 243127734000100392, eventos nºs 9317529 a 9317534), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (Evento nº 12399244).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários já se encontram englobados na avença.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão, por tempo indeterminado, formulado na petição ID 11628049.

Dê-se baixa por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES ACABAMENTOS E VIDROS, LUIZ CARLOS LOPES

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela exequente (ID 11884211), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008264-63.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE ENGA ARQ E AGRONOMIA ESTADO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047
EXECUTADO: AILTON DELATORRE - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal redistribuída a esta Subseção Judiciária Federal em decorrência do declínio de competência pelo Eg. Juízo da Subseção da 7ª Vara Federal de Maringá (PR) em razão do domicílio do executado localizar-se em município integrante desta jurisdição, visando à cobrança de quantia inscrita na certidão da dívida ativa que aparelhou a petição inicial – nº 2016.007.045, constante da folha 12, do evento nº 11283306.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Evento nº 11283306, folhas 08/17).

Em face da ausência de chancela autenticadora da rede bancária na GRU que acompanhou a inicial, foi determinada à parte exequente a regularização do recolhimento das custas judiciais devidas sob pena de cancelamento da distribuição e, a despeito de formalmente intimada, a defesa constituída, transcorreu o prazo assinalado pelo Juízo sem que se ultimasse a providência. (Evento nº 11295036; 11295553).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo o advogado constituído para atuar na defesa dos interesses do Conselho-Exequente sido regularmente intimado a cumprir ato imprescindível ao prosseguimento da lide, impõe-se o cancelamento da distribuição.

Ante a ausência de recolhimento das custas processuais iniciais – procedimento sem o qual não se processam as demandas judiciais –, sendo certo, ainda, que o conselho-exequente não goza de isenção legal nem de prerrogativa de concessão de gratuidade judiciária, cancelo a distribuição deste feito e o faço com espeque no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de verba honorária por não se haver triangularizado a relação jurídico-processual.

Sem condenação em custas processuais por lógica jurídica decorrente do próprio cancelamento determinado.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007850-65.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDSON DALCANTARA RODRIGUES COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que determine ao Chefe da Agência do INSS em Presidente Epitácio (SP) que dê andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 325388068, onde pleiteou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, afirmando que o referido procedimento estaria sem qualquer andamento desde o dia 01/08/2017, data da chancela do requerimento.

Alega o impetrante que a inércia da Autoridade Impetrada fere princípios constitucionais como o da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, "caput", da CF/88, encontrando ressonância também nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que define o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão, razão que o traz a Juízo para deduzir a pretensão mandamental retro narrada.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (Evento nº 10945699).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promovesse o andamento do processo administrativo referente ao benefício nº 41/175.103.208-3, dentro em 30 (trinta) dias. (Evento nº 10963554).

Notificados – Autoridade Impetrada e o representante judicial do INSS –, sobrevieram aos autos as informações encaminhadas ao Juízo, através de correio eletrônico, as quais foram anexadas aos autos pela Serventia Judiciária, onde o Impetrado dá conta de que em face de algumas peculiaridades – dentre elas o fato de que o impetrante prestou serviço em órgão público e teria requerido ao INSS CTC de períodos laborados no RGPS, necessitariam de informações já requisitadas e ainda não prestadas pela APS de Mato Grosso do Sul – esclarecendo que o Impetrante já teria sido informado acerca da diligência e, *sponte propria*, procurou o Órgão Público pessoalmente e requereu as informações e documentos necessários ao desate de querela. Reportou que tão logo recebesse os dados imprescindíveis retromencionados, seria processada a conclusão do benefício requerido. (Eventos nºs 10980594; 10980595; 11024701; 11025184; 11052133; 11052403; 11935959; 11935960 e 11935964).

O representante judicial do INSS requereu o ingresso na lide, a intimação pessoal e todos os atos do processo e pugnou pela denegação da segurança, argumentando que o impetrante não teria interesse de agir pelo fato de residir na cidade de Campo Grande e ter protocolizado o requerimento de benefício na APS de Presidente Epitácio [SP]. (Eventos nºs 11321995 e 11321996).

O *Parquet* Federal opinou pela concessão da ordem. (Evento nº 11844495).

É o relatório.

DECIDO.

Descabida a alegação do representante judicial do INSS quanto à falta de interesse do Impetrante porque residiria em local muito distante da APS onde requereu o benefício, na medida em que pode o segurado deduzir suas pretensões em quaisquer agências ou sucursais no território nacional.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural NB nº 41/175.103.208-3, e que desde a data do protocolo, realizado no dia 01/08/2017, o processo não teria tido nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para emissão de conclusão depois de instruído o processo, ressalvada prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Alega, ainda, que a postura da Autarquia fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, "caput", da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Ao deferir a liminar requerida, no evento nº 10963554, este Juízo assim se pronunciou:

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada, o Chefe da Agência do INSS em Presidente Epitácio, SP, a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 325388068, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 01/08/2017, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega o impetrante que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Passados mais de um ano sem que a Administração se posicionasse sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 325388068, do segurado EDSON DALCANTARA RODRIGUES COIMBRA, CPF 073.653.811-91, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

Note-se que a autoridade impetrada em nenhum momento nega as alegações do Impetrante.

Ao revés, o conteúdo das informações prestadas bem evidenciam que, de fato, ocorreu o atraso noticiado nos autos, sendo certo que o processo administrativo objeto do “mandamus” só foi impulsionado depois da decisão judicial que determinou que se processassem os autos da demanda administrativa do impetrante.

Constata-se que a pretensão mandamental do Impetrante somente foi alcançada pela concessão da liminar, fato implícito nas informações prestadas pelo Impetrado – o Gerente da APS de Presidente Epitácio (SP).

E ainda que assim não fosse, vê-se que se configurou o atraso no processamento do recurso interposto até a data da prolação da medida liminar, compelindo o impetrante a valer-se do Poder Judiciário para ver sanada a omissão da Administração.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, não sendo facultado à Administração procrastinar – indefinidamente e injustificadamente – a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou o requerimento administrativo visando à concessão de benefício previdenciário, estando o pedido, até a impetração deste “writ”, pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar parcialmente deferida.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação mandamental para conceder a segurança em definitivo, determinando à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento procedimental no procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 41/ 175.103.208-3, em nome do segurado EDSON DALCANTARA RODRIGUES COIMBRA, ficando ratificada a liminar deferida.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006807-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FABIO LUIZ STABILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à Guia de Depósito Judicial ID 11791822, bem assim quanto à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO - ME, JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, dê-se baixa por sobrestamento, até ulterior provocação da parte exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO COMUM

0007708-16.1999.403.6112 (1999.61.12.007708-2) - CENTRAL PARK HOTEL LTDA X JOSE HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. ADV. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010811-21.2005.403.6112 (2005.61.12.010811-1) - RUTH JACINTO DA SILVA SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007821-86.2007.403.6112 (2007.61.12.007821-8) - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-67.2007.403.6112 (2007.61.12.012724-2) - CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007470-45.2009.403.6112 (2009.61.12.007470-2) - ROBSON ALESSANDRO GONCALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000327-34.2011.403.6112 - JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO NETTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-08.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004838-75.2011.403.6112 - ANTONIO MINZON(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca das retificações efetivadas no(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-45.2011.403.6112 - MANOEL SOUZA COSTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005971-21.2012.403.6112 - TANIA BRANCO DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006298-63.2012.403.6112 - PAULO VILELA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007200-16.2012.403.6112 - MARILSA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008265-46.2012.403.6112 - BENAMIM GOMES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-98.2013.403.6112 - JOSEVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-23.2013.403.6112 - AURINO PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006631-44.2014.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A I - Relatório APARECIDO DE OLIVEIRA PEREIRA propôs a presente ação pelo rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, onde alegou, preliminarmente, a suspensão determinada pelo STJ. Em seguida, ponderou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país (fls. 68/94). É o relatório do essencial. Decido. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 355). Em razão da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE, com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, foi determinada a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Com efeito, diante do julgamento do mérito do Recurso Especial 1.614.874-SC, firmando tese sobre o assunto, os autos vieram conclusos para sentença. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento

acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos em poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjunturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações, como a presente, com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática, proferida pelo STJ, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Entretanto, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, os tribunais voltaram a apreciar a questão, afastando a pretensão dos titulares das contas fundiárias, com amparo da tese fixada. Veja DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Ademais, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o REsp Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731), manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. V - Enfim, tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. VI - Apelação desprovida (Tipo Acórdão Número 0000307-31.2015.4.03.6103 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206030 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 19/06/2018 Data da publicação 28/06/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RECOMPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO N. 731. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp n. 1.614.874/SC - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 15.05.2018). 2. Sentença que se encontra de acordo com essa orientação, que se confirma. 3. Apelação desprovida. (Tipo Acórdão Número 0023493-10.2015.4.01.3300 Classe APELAÇÃO CÍVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Relator convocado JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.) Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 10/09/2018 Data da publicação 21/09/2018) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DO FGTS PELO INPC. RESP Nº 1.614.874/SC - JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de Apelação interposta por MARIA APARECIDA VIDEIRA MARQUES LEANDRO em face da sentença, fls. 50/51, que julgou improcedente o pedido. 2 - O Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão no RESP nº 1.614.874/SC, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos consagrando o entendimento jurisprudencial no sentido de que () A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 3 - A norma do artigo 927, do Código de Processo Civil de 2015, de natureza impositiva, impõe aos Juízes e Tribunais que observem, ao decidir no caso concreto, os acordãos proferidos em julgamentos de recursos especiais sob a sistemática de recursos repetitivos. 4 - Neste aspecto, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, Tema nº 731, o Superior Tribunal de Justiça assentou a tese de que (...) a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, porquanto, com acerto decidiu a sentença objurgada, eis que acolher o pedido do Autor contraria a tese assentada em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos 5 - Apelação conhecida e desprovida. (Tipo Acórdão Número 0006557-43.2014.4.02.5101 Classe AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) POUL ERIK DYRLUND Relator para Acórdão POUL ERIK DYRLUND Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 6º TURMA ESPECIALIZADA Data 27/09/2018 Data da publicação 03/10/2018) Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, de forma que não há como se acolher sua pretensão. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCCP. Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que apontado pedido ainda não havia sido apreciado. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-12.2015.403.6112 - JOSE JOAO DA SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em sentença. O autor propôs embargos de declaração (fl. 90) à r. sentença da fls. 86/88, alegando que: conforme preceitua o artigo 1.035, 5º, do Código de Processo Civil, impossível o julgamento da questão enquanto ainda não houver trânsito em julgado, ainda mais quando não há decisão do Excelso Tribunal sobre a sustação da suspensão processual. Assim, defendeu que a sentença embargada seria omissão por ter apreciado a questão, sem que houvesse julgamento definitivo do Recurso Repetitivo. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Não assiste razão à embargante. Ao julgar o RE 1.614.874/SC, em 11 de abril de 2018, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou, nos artigos 1.036, do Código de Processo Civil, a tese que embasou a sentença embargada, acabando com a suspensão até então vigente e possibilitando a sequência dos feitos que se encontravam pendentes de julgamento, tanto que os tribunais voltaram a apreciar a questão. Veja DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Ademais, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o REsp Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731), manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. V - Enfim, tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. VI - Apelação desprovida (Tipo Acórdão Número 0000307-31.2015.4.03.6103 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206030 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 19/06/2018 Data da publicação 28/06/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RECOMPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO N. 731. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp n. 1.614.874/SC - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 15.05.2018). 2. Sentença que se encontra de acordo com essa orientação, que se confirma. 3. Apelação desprovida. (Tipo Acórdão Número 0023493-10.2015.4.01.3300 Classe APELAÇÃO CÍVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Relator convocado JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.) Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 10/09/2018 Data da publicação 21/09/2018) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DO FGTS PELO INPC. RESP Nº 1.614.874/SC - JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de Apelação interposta por MARIA APARECIDA VIDEIRA MARQUES LEANDRO em face da sentença, fls. 50/51, que julgou improcedente o pedido. 2 - O Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão no RESP nº 1.614.874/SC, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos consagrando o entendimento jurisprudencial no sentido de que () A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 3 - A norma do artigo 927, do Código de Processo Civil de 2015, de natureza impositiva, impõe aos Juízes e Tribunais que observem, ao decidir no caso concreto, os acordãos proferidos em julgamentos de recursos especiais sob a sistemática de recursos repetitivos. 4 - Neste aspecto, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, Tema nº 731, o Superior Tribunal de Justiça assentou a tese de que (...) a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, porquanto, com acerto decidiu a sentença objurgada, eis que acolher o pedido do Autor contraria a tese assentada em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos 5 - Apelação conhecida e desprovida. (Tipo Acórdão Número 0006557-43.2014.4.02.5101 Classe AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) POUL ERIK DYRLUND Relator para Acórdão POUL ERIK DYRLUND Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 6º TURMA ESPECIALIZADA Data 27/09/2018 Data da publicação 03/10/2018) Dessa forma, não havendo omissão a ser sanada na sentença embargada, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para rejeitá-los na forma da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004833-77.2016.403.6112 - MARIZA NUNES DOS SANTOS BEZERRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno definitivo dos autos.
Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004837-17.2016.403.6112 - MARCOS ESTEVAO ROTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de aposentadoria especial. VII - Preliminar rejeitada. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. APELREEX 00081818920134036183. Décima Turma. Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento. e-DJF3 de 08/03/2007)No caso dos autos restou constatado que o autor era, na empresa Encalço, pedreiro de infraestrutura dos condomínios de lotes residenciais Danha da cidade de Presidente Prudente/SP. Dessa forma, não se envolvia, no exercício de sua função, em obras de grande porte e nem se expunha a agentes agressivos em limites superiores ao de tolerância. Em relação ao ruído, embora o PP de fls. 206 mencione 82,90 dB(A) o nível é inferior ao limites de tolerância para o período. Logo, não se reconhece o tempo como especial. Na empresa Fundação Hospital Regional do Câncer, o autor exerceu as funções de pedreiro, no período de 20/07/2012 a 30/01/2015, em obra de construção do Hospital Regional do Câncer, anexo à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. Trata-se de obra de médio porte, hospital com cinco pavimentos e medida dimensão. No exercício de sua função, não se expunha a agentes agressivos químicos em limites superiores ao de tolerância, mas o PPP menciona exposição a ruído de 88,4 dB (A), o que permite o reconhecimento do tempo como especial. Na empresa Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, o autor exerceu as funções de pedreiro, no período de 12/11/2017 a 23/02/2009, em obras de manutenção e reforma da Santa Casa. Não se trata de obra de grande porte e o PPP/LTCAT (fls. 239/246) não registra qualquer tipo de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos exigidos, razão pela qual não se reconhece o tempo como especial. O mesmo raciocínio é de ser aplicado ao período de trabalho na Construtora Vera Cruz, dado que não era responsável por grande obra e não há PPP do tempo, razão pela qual não se reconhece referido tempo como especial. No mesmo sentido, em relação ao tempo de serviço no Município de Altônia/PR, na função de operário. Por outro lado, em relação ao período de trabalho na Scarbord Couros Finos, no período de 04/04/1979 a 01/12/1980, na função de Auxiliar Geral no Recrutamento de Couro, tendo em vista a época em que foi prestado, seria permitido o reconhecimento da atividade como especial pelo simples enquadramento da atividade. Contudo, referido período consta no Cnis como vínculo com a empresa Corina Empreendimentos Imobiliários, fragilizando assim o exercício de atividade curtidor. De fato, tendo em vista que o CNIS faz prova relativa de tempo de contribuição; o fato de que a CTPS de fls. 30 está borrada; e o histórico de tempo de pedreiro do autor, considero que o mesmo era pedreiro na empresa Corina prestando serviços no frigorífico, deixando de reconhecer, portanto, o tempo como especial pelo exercício da atividade de curtidor, já que era pedreiro. Por fim, em relação ao período de trabalho na Lopesco, no período de 07/11/1978 a 02/03/1979, na função de Ajudante de Produção, não havendo maiores detalhes sobre as condições em que exercidas a atividade, deixo de reconhecer o tempo como especial. O caso, portanto, é de parcial procedência da demanda. 2.3 Do Pedido de Aposentadoria Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quanto da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Na data do primeiro requerimento administrativo, em 03/05/2012, a parte autora não tinha tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria. Contudo, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, com a conversão do tempo comum em tempo especial, na data do segundo requerimento administrativo (26/11/2015), pouco mais de 36 anos de atividade, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS. Observe, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015. Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo. Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício presuppõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais. Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu. Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa. A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual. Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepij das datas em que formulou requerimento administrativo. Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/11/2015, data do segundo requerimento administrativo. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como tempo especial o período exercido na função de pedreiro, de 02/07/2012 a 30/01/2015, na Fundação Hospital Regional do Câncer de Presidente Prudente; b) reconhecer como especial, por incontroverso na via administrativa, o período de 16/07/1992 a 09/12/1992, na empresa Curtume Touro, na função de auxiliar geral; e de 10/05/1994 a 03/01/1997, na empresa Swift Armour, como vigia. c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; d) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 26/11/2015, data do segundo requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2ª Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos. Tópico Síntese (Provento 69/2006): Processo nº 00003887920174036112 Nome do Segurado: Ederaldo Lima CPF: 328.785.839-49 RG: 1.865.654NT: 100.86792.02-1 Nome da mãe: Elisdete Brito Lima Endereço: Rua Minoru Akyama, nº 391, Jardim Sta Elza, Presidente Prudente/SP. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 173.090.121-0 Renda Mensal Atual (RMA): prejudicado Data de Início do Benefício (DIB): 26/11/2015 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): 01/11/2018 OBS: Foi antecipada a tutela P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X EDSON BOTTA X ORLDE DE OSTI BOTTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AUGUSTO RODRIGUES GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X YOLANDA SALVADOR GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X WANDERLEI MARTINS GRAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-29.1999.403.6112 (1999.61.12.005890-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP051093E - NELSON FONTOLAN E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X UNIAO FEDERAL(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013800-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013800-8) - LUCIANA RUBIN PERUCCI X FRANSCLISLAINE RUBIN PERUCCI X JOSE APARECIDO RUBIM PERUCI X MARIA MADALENA RUBIM PERUCCI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA RUBIN PERUCCI X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005111-88.2010.403.6112 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADRIANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006951-02.2011.403.6112 - VALDIR SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008193-93.2011.403.6112 - ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005711-41.2012.403.6112 - DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DINIVALDO ALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005248-22.2000.403.6112 (2000.61.12.005248-0) - VALDERENE COSTA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDERENE COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007874-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007874-4) - JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS X VALDENIRA CARVALHO DOS SANTOS X VALDILENE CARVALHO DOS SANTOS X CELSO CARVALHO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP0199875A - EMIL MIKHAIL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) novos Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON POLLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID12412477 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008552-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ESSENCIAL COMERCIO DE BUJOUTERIAS LTDA - ME, NILCE APARECIDA PINTO VILA, PAULO ROBERTO BACCARO

Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853

Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitorios apresentados pela requerida (ID 12420706).

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5009541-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAMELA MATIVE THEODORO - ME, TAMELA MATIVE THEODORO

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: TAMELA MATIVE THEODORO - ME

Endereço: RUA JOSE TARIFA CONDE, 1105, B, VILA SANTA IZABEL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19020-540

Nome: TAMELA MATIVE THEODORO

Endereço: RUA ZACARIAS MIGUEL, 15, VILA MARINA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19040-220

Valor do Débito: R\$ 63.076,92.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E81A8651	12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931 E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	MONITÓRIA (40) Nº 5009538-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: CARLOS GALHEGO PICARO

Endereço: RUA JOSE HENRIQUE BUGALHO FILHO, 36, PARQUE RESIDENCIAL DAMHA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-690

Nome: PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO

Endereço: RUA JOSE HENRIQUE BUGALHO FILHO, 36, PARQUE RESIDENCIAL DAMHA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-690

Valor do Débito: R\$ 42.820,94.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F196770486	12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931 E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br MONITÓRIA (40) Nº 5009582-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

RÉU: TURATTI DE SOUZA & TURATTI DE ARAUJO LTDA - ME, EUNICE APARECIDA TURATTI DE ARAUJO, ALICE TURATTI DE SOUZA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JUR/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau, SP, para CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s):

*Nome: TURATTI DE SOUZA & TURATTI DE ARAUJO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 358, CENTRO, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000*

*Nome: EUNICE APARECIDA TURATTI DE ARAUJO
Endereço: RUA MARIA GIORGE, 50, VENCESVILLE, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000*

*Nome: ALICE TURATTI DE SOUZA
Endereço: RUA HENRIQUE DIAS, 715, CENTRO, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000*

Valor do Débito: R\$ 68.739,54.

Ressalve-se à CEF, que o envio da Carta Precatória ao juízo deprecado está condicionado ao recolhimento das custas para realização das diligências perante a Justiça Estadual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P56CDB1D3E	
---	--

□

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009564-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS CESAR MESSINETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0009565-58.2003.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009519-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA - ME, ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE - SP276403
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE - SP276403
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a embargante a distribuição destes embargos em aparente repetição dos embargos 5009518-71.2018.4.03.6112.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-70.2018.4.03.6112
AUTOR: JOSE ANTONIO BERNARDO DE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ANTÔNIO BERNARDO DE LEMOS** com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 2011, quando teria sido indevidamente cessado. Juntou documentos.

O feito tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal, onde o réu apresentou contestação (Id 4470311 – Pág. 27), e produziu-se prova técnica (Id 4470315 – Pág. 27/31 e 56).

Remetidos os autos ao contador para simular o valor de eventual concessão de benefício, sobreveio parecer contábil indicando valor superior à alçada da competência do Juizado (Id 4470315 – Pág. 62). Assim, considerando que a parte não renunciou ao montante que excede à competência do Juizado, houve declinação da competência por aquele Juízo (Id 4470315 – Pág. 75/76).

Distribuído o feito para este Juízo, inicialmente, reconheceu-se a competência para processar e julgar o feito (Id 4489237) e, na sequência, determinou-se a produção de nova prova técnica, voltada a apurar os problemas nefrológicos alegados pelo autor (Id 4986802).

Laudo médico pericial juntado aos autos (Id 11870507), tendo o autor dele se manifestado (Id 1214813) e o réu permanecido inerte.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Pois bem, sendo as partes legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à apreciação do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 59 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

“Art. 42 – A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido.

Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:

a) qualidade de segurado

A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.

Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, § 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado *período de graça*:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do § 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS (Id 4470315 – Pág. 36), verifico que no caso em voga a parte manteve diversos contratos de trabalho, sendo que o último se deu com a empresa Albuquerque Comércio e Locação de Máquinas Ltda. – EPP, no período entre 06/01/2010 e 15/03/2010, sobrevivendo na sequência períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença (03/03/2011 a 01/04/2011 e 04/07/2011 a 18/07/2011).

Segundo laudo médico pericial judicial juntado no Id 11870507, o autor está acometido de Calculose do rim e do ureter esquerdo (CID 10: N20), desde 18 de fevereiro de 2011, doença crônica e irreversível que o incapacita parcial e permanentemente para o trabalho que desempenhava (ajudante na construção civil).

A propósito, a perícia do próprio INSS também chegou a conclusão de que havia incapacidade laborativa, em decorrência de pielonefrite obstrutiva crônica, em 10 de março de 2011 (laudo Id 4470315 – Pág. 42). Ocorre que em laudos posteriores, entendeu que não existiria incapacidade (laudo Id 4470315 – Pág. 43 e 45).

Ora, tratando-se de doença grave, de caráter Irreversível, presume-se que não haveria recuperação plena da capacidade que justificasse eventual cessação do benefício.

Desta forma, tenho como devidamente preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

b) carência

A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).

Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).

Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.

c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional

Para que o segurado tenha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portadora de "Calculose do rim e do ureter esquerdo", tendo, inclusive, submetido a "nefrectomia radical à direita", o tomando parcial e permanentemente incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.

Embora a perícia tenha indicado incapacidade parcial, verifica-se que ao ser questionada sobre prognósticos firmados por ocasião da perícia, a Sra. Perita, respondeu que o autor "faz seguimento clínico provável episódio prévio de AVC isquêmico de provável etiologia desconhecida com seqüela de hemiparesia direita", circunstâncias que aliada a idade avançada do autor (65 anos) e a natureza da atividade laborativa que desempenhava (ajudante na construção civil), há de se concluir que restam plenamente satisfeitos os requisitos à concessão do benefício de auxílio-doença com conversão posterior em aposentadoria por invalidez.

Desse modo, esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio doença NB 547.055.354-6 desde a data em que foi indevidamente cessado, em 18/07/2011, com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do segundo laudo médico pericial judicial, em 24 de outubro de 2018.

Da tutela antecipada

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

1. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ ANTÔNIO BERNARDO DE LEMOS
2. Nome da mãe: Guiomar Fausto de Lemos
3. Data de nascimento: 12/03/1953
4. CPF: 727.126.198-20
5. RG: 8.411.278-5
6. NIT: 1.219.074.161-2
7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Noroeste, nº 121, Bairro Eneida, Presidente Prudente, SP – CEP 19120-000
8. Benefício(s) concedido(s): restabelecimento do auxílio-doença NB 547.055.354-6, desde a indevida cessação em 18/07/2011, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico pericial judicial em 24/10/2018
9. DIB: Auxílio-doença – restabelecimento. Aposentadoria por invalidez: 24/10/2018
10. Data do início do pagamento: **tutela antecipada deferida**
11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. **Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.**

Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido, com efeitos financeiros futuros.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.

Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004023-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DA SILVA FARMACIA - ME, ELAINE APARECIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ELAINE APARECIDA DA SILVA FARMACIA- ME** e **ELAINE APARECIDA DA SILVA**, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Na petição Id 10391020, a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

Instada a esclarecer a natureza da negociação (id 11102562), a CEF informou que houve uma renegociação do débito (id 11279639).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude da composição noticiada pela parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUA - SP315339

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta pelo Município de Presidente Bernardes/SP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRFSP, visando a anular os autos de infração nº TR160497; TR160490; TI320751; TI320752; TI320753; TI320755; TI320756; TR158400; TR158402; TR158434; TR158435; TR158439; TR160526; TR160518; TR160519; TR161141; TR161142; TR161169; TR161170; TR161177, que totalizam R\$ 129.144,00 (cento e vinte e nove mil reais e cento e quarenta e quatro reais), decorrentes de autuação pela não existência de farmacêuticos em dispensário de medicamentos das Unidades de atendimento do Programa Saúde da Família. Juntou documentos (Id 9732081).

Juntada a portaria de nomeação do procurador, foi determinada a citação da ré (Id 10325845).

Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRFSP) defendeu a autuação, bem como a necessidade de que as unidades de saúde dos municípios tenham farmacêuticos, em decorrência da alteração legislativa introduzida pela Lei 13.021/14. Argumentou que tem competência para fiscalizar as UBS e que a assistência farmacêutica é obrigatória nas farmácias privadas das unidades de saúde do Município.

As partes não requereram provas (Id 10694403) e a requerente não apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

O cerne da discussão refere-se à necessidade ou não da Prefeitura de Presidente Bernardes manter em seu quadro de pessoal farmacêutico responsável por dispensário de remédios/medicamentos nas unidades de atendimento do Programa Saúde da Família.

De início registro que a fiscalização profissional da atividade de farmacêutico se encontra disciplinada em diversas Leis, entre as quais sobressaem as Lei 3280/60 e 6.839/80, as quais exigem que o profissional e as empresa de farmácia sejam registrados no conselho respectivo.

Especificamente sobre a atividade de farmacêutico há regulação detalhada por parte da Lei 5.991/73, a qual estabelece a diferença entre farmácia, drogaria e dispensário.

Pois bem. Segundo a legislação, farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas e de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. Já a Drogaria basicamente não conta com o setor de manipulação de fórmulas. Finalmente, o dispensário de medicamentos é o setor de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Recentemente, a Lei 13.021/14 dispôs sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, a qual classifica as farmácias segundo sua natureza, ou seja, farmácia sem manipulação ou drogaria e farmácia com manipulação (artigo 3º, parágrafo único, incisos I e II).

Importante ressaltar que os artigos 9 e 17 foram vetados, de modo que o dispensário continua a ser permitido nos termos da Lei 5.991/73 (art. 4º, inciso XIV - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente).

Tendo em vista que a Lei 13.021/14 dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, sem dispor sobre dispensários e, considerando que a Lei 5.991/71 encontra-se em vigor já que não foi revogada por aquela, esta deve ser aplicada aos casos de dispensários.

Ao que consta dos autos, a Prefeitura de Presidente Bernardes possui dispensários de medicamentos industrializados, sem realizar manipulações e comércio de medicamentos e insumos.

A Lei 5.991/73 exige a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em farmácias e drogarias, inclusive em órgãos públicos quando a atividade do órgão, no que tange à manipulação e fornecimento de remédios e insumos farmacêuticos, for equiparada a de farmácia ou drogarias, mas não quando se tratar de simples dispensário de medicamentos.

Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, ressaltando, inclusive, a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

O teor da Súmula 140/TFR e a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente", nos termos do art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73.

Atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde, ou seja, os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente". 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei) (Acórdão 2014.02.20981-7, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1697211, Rel. OG Fernandes, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:03/04/2018 ..DTPB:)

Destarte, a exigência de farmacêutico em dispensário de medicamentos é feita por meio do Decreto 74.170/74, o qual regulamenta a Lei 5.991/73.

Depreende-se, portanto, que a regulamentação da Lei pelo Decreto extrapolou os limites legais e criou obrigação não prevista em Lei, o que torna nula de pleno direito a exigência.

Confira-se, aliás, a jurisprudência sobre o tema, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR FARMÁCIAS E DROGARIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. Como proclama o art. 197 da Constituição Federal cabe ao Poder Público, no caso ao Conselho Regional de Farmácia, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados.

2. Por força do parágrafo 2º do artigo 515 do CPC, passo a analisara questão jurídica sobre a obrigatoriedade, ou não, de o dispensário de medicamentos, instalado no interior da embargante, registrar-se no Conselho Regional de Farmácia.

3. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

4. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.

5. Apelação parcialmente provida e pedido julgado procedente.

TRF da 3ª Região, AC 200103990128973/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF 3 - 23/06/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. INEXISTE. LEI Nº 5.991/73 NÃO REVOGADA. LEI Nº 13.021/2014 NÃO TRATA ESPECIFICAMENTE DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRF/SP em face do v. acórdão de fls. 327/333 que, em sede de recurso de apelação em ação anulatória, negou provimento ao apelo do CRF/SP, mantendo a r. sentença a quo em sua integralidade. 2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. O voto foi expresso no sentido de que deve haver harmonia entre as Leis 5.991/73 e 13.021/14, uma vez que não houve qualquer revogação daquela por esta. E que como a Lei nº 5.991/71 isenta os dispensários de medicamento da necessidade de permanência de profissional farmacêutico, sendo que a Lei nº 13.021/14 não tratou do tema, faz-se necessário a manutenção do entendimento anteriormente consolidado pela jurisprudência, ou seja, os dispensários de medicamentos e a pequena unidade hospitalar, que é aquela com até 50 leitos, não necessitam manter profissional farmacêutico em suas dependências. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC 0014283-80.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Deve ser afastada a alegação de coisa julgada, pois ausente a tríplice identidade exigida pelos parágrafos 2º e 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil. 2. Não se pode falar em ofensa à coisa julgada, porquanto as demandas possuem objetos (autos de infração) distintos. 3. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 4. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria. 6. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 7. Consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 8. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 9. De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados. 10. Assim, para a unidade hospitalar em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP, não podendo o CRF regular o funcionamento. 11. A Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 12. No presente caso, a agravada foi atuada por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Entretanto, de acordo com o documento juntado aos autos de origem, não alcança 50 (cinquenta) a quantidade de leitos existentes na unidade hospitalar da agravada. 13. Existem elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que a Lei nº 13.021/2014 não se aplica ao presente caso, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão recursal ao fim de determinar: 1) a suspensão dos efeitos decorrentes da autuação sofrida pela impetrante; e 2) que o Conselho agravado se abstenha de autuar a agravante. 14. Agravo de instrumento provido. (AC 0014936-49.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destarte, diante da fundamentação supra, o caso é de se acolher o pedido inicial e reconhecer a nulidade dos autos de infrações TR160497; TR160490; TI320751; TI320752; TI320753; TI320755; TI320756; TR158400; TR158402; TR158434; TR158435; TR158439; TR160526; TR160518; TR160519; TR161141; TR161142; TR161169; TR161170 e TR161177.

3. Dispositivo

Posto isso, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial e JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de declarar nulos os autos de infração nº TR160497; TR160490; TI320751; TI320752; TI320753; TI320755; TI320756; TR158400; TR158402; TR158434; TR158435; TR158439; TR160526; TR160518; TR160519; TR161141; TR161142; TR161169; TR161170 e TR161177 objeto da ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009518-71.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA - ME, ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, na consideração de que, para além de não verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 16h30, mesa 01, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007623-97.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-81.2017.403.6112 ()) - LILIAN LAURSEN CRUZ(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Traslade-se cópia da sentença aos autos principais.
após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004083-07.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-19.2017.403.6112 ()) - VANIA MARIA VIEIRA(SP416262 - ANDRE STABILE BELETATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Por ora, nos termos do 1º, do artigo 914, do novo CPC, traga a parte embargante cópia dos principais documentos que instruem o executivo fiscal n. 0002914-19.2017.4036112.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000264-29.1999.403.6112 (1999.61.12.000264-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Observo que o Agravo de Instrumento interposto pelo executado foi distribuído como Sigiloso (fl.677), não dispondo essa Secretaria de acesso aos autos.
Assim, intime-se a executada para que informe em que efeito o recurso foi recebido, conforme requerido pela exequente.
Apresentada a informação renove-se vista à exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006022-81.2002.403.6112 (2002.61.12.006022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA - ESPOLIO X PEDRO SHIGUEO TAMBA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)
Intime-se a parte executada da penhora efetivada no rosto dos autos 0001771-20.2002.403.6112 em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

EXECUCAO FISCAL

0005494-66.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Com a petição das fls. 95/96 a executada veio aos autos informar que o débito cobrado na presente execução foi parcelado, estando ela adimplente com o parcelamento e requereu a liberação da restrição que recaiu sobre o veículo Placa CYU 1765 (fl. 34), bem como a liberação do imóvel penhorado à fl. 59.
Intimada a exequente veio aos autos (fls. 98) requerer a formalização da penhora do imóvel e nada disse a respeito da liberação do veículo. Posteriormente informou que a executada está em dia com o parcelamento do crédito.
Pois bem, no tocante ao imóvel penhorado à fl. 59, nomeio como depositário do bem o Sr. Luís Gustavo Lima Vasconcelos. Intime-o da presente nomeação.
Proceda a Secretaria pelo Sistema Arisp a averbação da penhora do imóvel matrícula 10.291 do 2º CRI desta cidade.
Regularizada a penhora do imóvel, defiro a liberação da restrição que recaiu sobre o veículo Placa CYU 1765, devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006483-96.2015.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SL AGRO PECUARIA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO)

Ciência às partes da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido no E.TRF-3, assim como quanto ao retorno dos autos.
Após, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

crime objeto destes autos antes do trânsito em julgado do crime mencionado às fls. 203 (e não depois como exige o CP). Portanto, nessa fase, a pena será diminuída em 6 meses, fixando-se a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito de fls. 45, relativo ao valor apreendido com o réu por ocasião da prisão, bem como relativo ao valor remanescente da fiança prestada (fls. 92), tendo em vista a quebra de fiança (fls. 192) após o desconto das custas devidas por conta desse feito, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual.G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo do Posto, em relação ao réu ANDRE STRUGALA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, CONDENO-O, à pena de 2 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, incisos, I, II e V do CP. Cumram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Os cigarros já foram desvinculados da esfera penal. Da mesma forma, tendo em vista a adulteração do veículo apreendido (conforme se observa expressamente do laudo de fls. 107/108), o que configura indícios de possível furto/roubo, foi autorizada a devolução do Caminhão a eventual legítimo proprietário (fls. 163 e verso), na forma do parecer do MPF de fls. 159/161. Assim, promova a Secretaria diligência junto à Polícia Federal, a fim de verificar as providências adotadas pela Delegacia em questão. Caso não tenha sido localizado o legítimo proprietário, deverão os autos retornar conclusos para eventual providências de perdimento e destinação legal. Em relação aos celulares, tendo em vista que o réu informou que foram fornecidos pelo proprietário da carga, decreto o seu perdimento, ficando autorizada a sua destruição. Encaminhe-se os celulares à Polícia Federal para destruição, devendo ser lavrado o termo respectivo. Promova a Secretaria a regularização no SNBA. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 197, relativa à quebra de metade do valor da fiança, sem prejuízo da manutenção do saldo para cumprimento da pena de prestação pecuniária e pagamento de custas. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Federal de Piracicaba/Sp, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Andre Strugala, filho de Estefano Strugala e Maria de Paula Strugala, portador do CPF 052.083.959-59 e do RG 8224820-0 SSP/PR, que atualmente se encontra recolhido no CDP de Piracicaba/SP, da sentença ora prolatada, bem como se deseja dela apelar. Providenciem-se as comunicações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Ante o contido na folha 273 redesigno para o dia 05/02/2019, às 14:30 horas, a audiência para inquirição da testemunha ELSIO MASSAO MADA.

Intime-se a testemunhas com as formalidades legais.

Comunique-se ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, SP, em aditamento à carta precatória expedida, para intimação das rés quanto à presente redesignação.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003806-88.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SAMOEL DE MATOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Com a manifestação de folha 181, o Ministério Público Federal externou sua desistência relativo à inquirição da testemunha Enivaldo Andrade Santos.

Na defesa preliminar, o réu, além de arrolar suas testemunhas, pugnou pela ouvida das testemunhas arroladas pela acusação.

Assim, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao contido na folha 179.

O silêncio será considerado como desinteresse da inquirição da testemunhas arrolada pela acusação.

Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009013-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: RAFAELA GIMENES DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DONIZETI SOTOCORNO - SP171556

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

RAFAELA GIMENES DOS REIS propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, aduzindo que é estudante do curso de Medicina Veterinária junto à Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Relata a autora que é beneficiária do FIES desde o ano de 2013, quando firmou contrato com o FNDE para financiamento do curso de Direito na Faculdade Toledo de Presidente Prudente/SP. Posteriormente, promoveu a transferência de curso e instituição de ensino.

Notícia a autora que, no dia 10/05/2018, realizou, por meio eletrônico, o aditamento ao contrato, imprimindo o protocolo gerado pelo sistema e, ato contínuo, dirigiu-se ao agente financeiro para assinar o contrato. Contudo, segundo afirma, “no primeiro momento não estava ainda autorizado o contrato”, e, posteriormente, não pôde concretizar o ato, pois foi informada pelo banco de que o prazo para o aditamento havia expirado.

Esclarece que não compareceu à agência da CEF, no segundo momento, devido a problemas de saúde, os quais culminaram em cirurgia, juntando, para tanto, atestado médico.

Segue relatando que, não realizado o aditamento do contrato, a Universidade bloqueou seu cartão de acesso, ao mesmo tempo em que não lhe forneceu o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) e histórico de curso, a fim de embasar o presente pedido.

Por fim, como provimento de urgência, postula a este Juízo que determine aos réus que “realizem o aditamento do contrato bem como o adimplemento dos valores em cobrança pela Universidade para que possa a Autora prosseguir seus estudos, sendo possível neste semestre, para o próximo semestre letivo sem prejuízo da segunda suspensão contratual prevista.”

Requer, também, que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência não se encontram preenchidos.

A autora busca provimento jurisdicional de urgência que determine à CEF e ao FNDE a conclusão do procedimento para aditamento de seu contrato de financiamento estudantil para o 1º Semestre de 2018.

O contrato da autora é da modalidade de aditamento não simplificado, ou seja, o beneficiário deve manifestar, semestralmente, a intenção de aditá-lo, mediante procedimento a ser realizado no SisFIES. Confirmado o aditamento no SisFIES, o aluno deve imprimir o comprovante de aditamento e se dirigir ao agente financeiro para a concretização do ato.

A autora afirma que procurou o agente financeiro, mas, conforme suas palavras, “no primeiro momento não estava ainda autorizado o contrato”, ao passo, posteriormente, teve problemas de saúde e não pôde comparecer em tempo para dar prosseguimento aos atos tendentes ao aditamento do contrato.

Consta do documento 11884099 que o prazo para comparecimento ao banco foi entre 15/05/2018 a 25/05/2018.

A autora anexou atestado médico emitido em 30/07/2018, onde consta que necessitaria de afastamento das atividades escolares por trinta dias a partir da data de sua emissão. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, o atestado anexado pela autora não se presta a justificar seu não comparecimento ao banco dentro do prazo estipulado, pois emitido muito tempo depois de expirado aquele prazo.

Outrossim, a impossibilidade decorrente do alegado problema de saúde, se anterior à emissão do atestado, demanda comprovação em instrução probatória a ser oportunamente deflagrada após o contraditório.

Assente-se, ainda, que não foi comprovada a regularidade acadêmica da autora junto a IES, visto que, conforme ela mesma esclarece, a instituição não lhe forneceu o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) e histórico de curso, sendo necessário conhecer, principalmente, qual o impedimento para a formalização do aditamento quando do comparecimento da autora ao banco pela primeira vez, visto que se limitou a dizer que *"no primeiro momento não estava ainda autorizado o contrato."*

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Intime-se a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe e comprove, documentalmente, a situação acadêmica da autora, notadamente quanto ao preenchimento dos requisitos para aditamento do contrato do FIES.

Com a juntada dos documentos, cite-se os réus para contestação no prazo legal.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CAFEPILOTO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008305-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA AMBROSINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-24.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARGEO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a entrega do laudo.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005801-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALAN JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA VENENO VASCOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-91.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: MARIANA MONTEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de contestação.

Decreto a revelia das rés considerando que, regularmente citadas, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-93.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o informado na certidão ID 11692876, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009230-26.2018.4.03.6112
AUTOR: MAYCON AZEVEDO GERES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BERNARDES DE LIMA - SP262159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MAYCON AZEVEDO GERES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer, em sede de tutela, provimento que determine à ré "a obrigação de fazer correspondente a regularização do gravame veicular para que possa o autor proceder a transferência e regularização da documentação e licenciamento, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, sem qualquer repasse de custo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem limite de teto."

Como provimento final postula a confirmação da tutela com a "correspondente regularização do gravame veicular pelo réu, para que possa o autor proceder a transferência e regularização da documentação e licenciamento no sentido sem qualquer repasse de custo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem limite de teto."

Requer, ainda, que a ré seja condenada à indenização pelo "dano moral sofrido, pelo não usufruto / gozo e limitação ao direito de propriedade, pela ausência impossibilidade de regularização da documentação veicular e pelo não uso do bem por mais de 02 anos, em valor não inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)."

Sustenta o autor que firmou com a CEF cédula de crédito bancário para a compra de veículo automotor, no valor de R\$ 31.785,09, em junho de 2016. Entretanto, segundo afirma, ainda não conseguiu regularizar o documento do automóvel, estando impedido de circular, visto que o banco, ao lançar o gravame veicular, fez constar como origem o Estado do Paraná e não o Estado de São Paulo.

Relata que tentou resolver a pendência na via administrativa, mas até a data do ajuizamento da ação não obteve êxito.

Postula, nesse sentido, indenização por danos morais, que quantificou em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a serem suportados pela ré, mesmo valor atribuído à causa.

Postula, nesse sentido, indenização por danos morais, que quantificou em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a serem suportados pela ré, mesmo valor atribuído à causa.

Decido.

Conquanto a situação relatada, se confirmada, não configure mero dissabor, passível de indenização pelos prejuízos morais suportados pela parte autora, entendo, s.m.j., e tendo em estima os vetores para arbitramento de danos morais apresentados pela jurisprudência, que o valor atribuído à causa supera, em muito, o valor a ser eventualmente arbitrado em caso de sucesso na demanda.

Nesse sentido, colaciono, nos pontos de interesse, recente decisão monocrática do STJ que, em caso semelhante, assim se decidiu:

“Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem-estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. No caso em tela, a Corte local, ao considerar os critérios acima estabelecidos, reputou adequado o arbitramento da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que não refoge à razoabilidade, consoante denota o excerto do acórdão recorrido a seguir transcrito, confira-se: Assim, na ausência de critérios legais para fixar o valor da indenização por danos morais, decorrente da indevida manutenção bloqueio de circulação do veículo por mais de dois anos, tenho que a quantia de R\$ 6.000,00, apresenta-se adequada à realidade fática, estando de acordo com as características/condições econômicas das partes envolvidas, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em especial, atende à finalidade de desestimular, no futuro, a reincidência desse tipo de conduta. (fls. 205, e-STJ)”

[...]

E conclui o Relator: *“Desta forma, considerando que o valor dos danos morais - fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - não se mostra exorbitante e está em consonância com o considerado proporcional e razoável por este Tribunal Superior em situações semelhantes, conclui-se que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 4. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo, arbitrando os honorários sucumbenciais, com base no art. 85, § 11, do NCPC, em R\$ 100,00 (cem reais), a ser suportado, exclusivamente, pela parte recorrente.” (STJ - AREsp 1.240.119, rel. Ministro Marco Buzi, j. 04/09/2018, p. 06/09/2018)*

Observe que o valor atribuído pelo autor a título de indenização por danos morais supera em muito o valor do próprio veículo objeto do contrato, não podendo a indenização por danos orais converter-se em fonte de enriquecimento ilícito do ofendido.

Assim, diante da possibilidade de o controle de valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobro do valor arbitrado como indenização por danos morais pela jurisprudência em caso análogo, sem prejuízo da alteração, pelo Juízo competente, do valor ora encontrado quando da análise da demanda em profundidade e em caso de procedência.

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, bem como apreciar o pedido de tutela de urgência, uma vez que se vislumbra, de antemão, que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassará, em caso de procedência, o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda a exequente nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001473-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

D E S P A C H O

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos colacionados aos autos (ID 11580407).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001239-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARA MARTINS MARTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos da contadoria ID 10427793.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007344-89.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008773-91.2018.4.03.6112
AUTOR: FERNANDO SANTOS MAGALHÃES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO SANTOS MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula provimento judicial que determine a devolução em dobro do valores depositados em caixa eletrônico que não foram por ela computados, corrigidos monetariamente.

Requer, ainda, que a requerida seja “condenada ao pagamento dos danos morais conforme razões aduzidas, em montante equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, ou de forma alternativa, por arbitramento, levando em conta os requisitos e os demais preceitos legais.”

Sustenta o autor que mantém na CEF conta poupança onde regularmente efetua depósitos, os quais são realizados por meio de caixas eletrônicos. Contudo, segundo relata, a instituição ré deixou de computar dois depósitos, um de R\$ 600,00, realizado em 05/09/2018, e outro de R\$ 500,00, realizado em 22/09/2018, causando-lhe prejuízos de ordem material e moral.

Postula, nesse sentido, indenização por danos morais, que quantificou em 60 (sessenta) salários mínimos, ou, alternativamente, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, bem como a devolução, em dobro, dos valores depositados e não computados, corrigidos monetariamente.

À causa atribuiu o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Decido.

Conquanto a situação relatada, se confirmada, não configure mero dissabor, passível de indenização pelos prejuízos morais suportados pela parte autora, entendo, s.m.j., e tendo em estima os vetores para arbitramento de danos morais apresentados pela jurisprudência, que o valor atribuído à causa supera, em muito, o valor a ser eventualmente arbitrado em caso de sucesso na demanda.

Nesse sentido, colaciono, no ponto de interesse, decisão monocrática do STJ que, em caso de falha na prestação de serviço, identificada exatamente em situação de depósito em terminal de autoatendimento e não creditado pela instituição financeira, assim decidiu:

“Dessa forma, tendo em vista que nas hipóteses como a dos autos o dano moral se caracteriza in re ipsa, merece prosperar a irrisignação para condenação da casa bancária ao pagamento dos danos morais, o qual fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme estabelecido pela sentença de primeiro grau. Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido. Ademais, o arbitramento do valor da compensação por danos morais deve ser realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000). [...] (AREsp 424008, rel. Ministro MARCO BUZZI, j. 04/08/2014, p. 06/08/2014).

Assim, diante da possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), sendo R\$ 8.000,00 como dano moral, estimando-se o dobro do valor arbitrado à título de danos morais pela jurisprudência em caso análogo, e R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sem correção, à título de devolução do dobro da quantia supostamente depositada e não creditada pelo banco, sem prejuízo da retificação, pelo Juízo competente, do valor ora encontrado quando da análise da demanda em profundidade em caso de procedência.

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, uma vez que se vislumbra, de antemão, que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassará, em caso de procedência, o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1451

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0004132-48.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-61.2018.403.6112 ()) - VALDECIR GALENDE(SP385751 - JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fica a parte autora intimada a juntar aos autos, no prazo de dez dias, documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal, dos fatos que motivaram a apreensão desse bem e do laudo pericial. Observo que trata-se de pedido de restituição originalmente encartado nos autos 0004060-61.2018.403.6112 e que a parte autora em sua petição deverá direcionar ao presente feito, qual seja: 00041324820184036112. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003699-44.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULMAR SILVA DE SOUZA(SP385751 - JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA)

00039627620184036112, requeridos, respectivamente, por J.R. de Oliveira & Cia Ltda e Neuziane Aparecida Alves Vieira. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Expeçam-se as respectivas guias de execução definitivas para o devido encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional estabelecido nesta sentença; 3) Em obediência ao 2 do art. 71 do CE, oficie-se o TRE para cumprimento do art. 15, III, da CRFB; 4) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento. 5) Oficie-se a autoridade policial para que providencie a destruição do entorpecente apreendido (item 8 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 8/9). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007428-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: VIVIAN LETICIA ROTTA SCHIAVELLI

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006153-95.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: TARCISIO NOGUEIRA RUZANTE

DESPACHO

Expeça-se nova carta de intimação da penhora efetuada às fls. 33, dos autos físicos, para o endereço declinado pela exequente.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004303-11.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005255-87.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00043031120134036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000035-45.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Cumpra-se a exequente o quanto solicitado às fls. 59/60, dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

[Multas e demais Sanções]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000325-02.2008.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO MENDONCA BIATTO DE MENEZES - SP223541, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Valor da Causa: R\$ 52.357,51

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/E36A92352E>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP visando a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da Execução nº 0012835-91.2008.826.0114 em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, de eventual crédito pertencente ao Executado JOÃO BATISTA SAID - CPF nº 551.868.668-49.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

•

2 CIENTIFIQUE o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

3 Fica o(a) exequente intimado(a) a promover diretamente no Juízo Deprecado o recolhimento das custas de diligências, se devidas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento do ato deprecado.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003660-82.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010959-76.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-10.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi autuado pela embargada por deixar de garantir o procedimento cirúrgico para hérnia de disco, solicitada em 30.07.2013 para beneficiário do plano de saúde. Entende que não ocorreu a infração, pois a doença era preexistente, não tendo sido cumprida a carência de 24 meses pelo usuário, o que desoneraria o embargante da cobertura do procedimento cirúrgico solicitado. Esclarece que o beneficiário, no momento da adesão ao plano de saúde, omitiu a existência da doença, tendo sido convocado, após a solicitação médica, a preencher nova declaração de saúde, ocasião em que relatou sofrer de problemas na coluna cervical. Por fim, aduz que o beneficiário, quando convocado a preencher nova

Primeira Hasta:

- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s) meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento do(a) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s) meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0018081-05.2000.403.6102 (2000.61.02.018081-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016619-13.2000.403.6102 (2000.61.02.016619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Raizen Combustíveis S.A. em face da exequente, alegando, em preliminar, que o valor bloqueado pelo sistema BACEN-JUD é muito superior ao débito exequendo, requerendo a liberação da constrição. Também entende que ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito à excipiente. Aduz que não é sucessora da empresa executada Aristocrats Auto Posto Ltda. e que efetuou o pagamento do débito relativo à execução fiscal nº 0007283-43.2004.403.6102 em face do baixo valor do débito, sendo que a exequente promoveu o recadastramento de ofício das CDAs no CNPJ da excipiente, o que poderia impedir a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, razão pela qual promoveu o pagamento do débito. Por fim, alega que não poderia atuar como varejista, pois é empresa distribuidora de combustível, sendo vedado pela ANP a exploração da atividade comercial.A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fs. 285/286).É o relatório. Decido.Inicialmente, é de ser rejeitado o alegado excesso de penhora pelo sistema BACEN-JUD, na medida em que somente se encontra bloqueado o valor do débito exequendo: R\$ 109.620,28, relativo à conta da excipiente mantida junto ao Banco Bradesco (fs. 137).No tocante aos demais bloqueios de valores - Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Safra, Banco Santander, Itau Unibanco, Banco Citibank e Banco BRB, os mesmos foram devidamente desbloqueados, consoante podemos verificar de fs. 137/138.No tocante à prescrição para o redirecionamento do feito à excipiente, anoto que não ocorreu a prescrição alegada, pois, tratando-se de sucessão de empresas, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução, pois se trata de sucessão empresarial.Assim, se a execução fiscal se iniciou perante a empresa executada, deve prosseguir em relação à empresa sucessora.Também não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que, no caso de sucessão de empresas, o prazo para sua citação somente poderia ser contado a partir da data em que foi reconhecida a sucessão de empresas. E, como fixado pela exequente, a excipiente não comprova nos autos quando a União toma conhecimento da sucessão invocada, não cabendo a simples alegação de prescrição com base na data da certidão exarada em feito diverso. Somente a partir da data do conhecimento da sucessão, poderia ser analisada a inércia da exequente. Antes disso, conforme se verifica dos autos, tentou a União arduamente obter a satisfação de seu crédito. (fs. 285/286)Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESA. RECONHECIDA.1. O conceito de fusão, transformação ou incorporação está previsto no Novo Código Civil, artigos 1.119, 1.113 e 1.116. O parágrafo único cuida da sucessão empresarial de fato, que significa o prosseguimento da atividade pelos sócios, isto é, a pessoa jurídica é formalmente extinta, mas a atividade empresarial tem prosseguimento através de outra pessoa jurídica com sócio em comum ou espólio de sócio.2. Na sucessão empresarial, a pessoa jurídica que resultar da operação societária será responsável pelas dívidas anteriores, de modo que há responsabilidade empresarial até a data do ato. Com efeito, o desaparecimento de uma gera a responsabilidade daquela outra que a suceder.3. A sucessão específica pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade. Trata-se, pois, de uma sucessão de atividade empresarial, ao passo que a sucessão de empresas é disciplinada pelo art. 132, do CTN.4. Como a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, se o adquirente, pessoa física ou jurídica, continuar a respectiva exploração do empreendimento, condição esta, aliás, imprescindível, valendo-se da estrutura organizacional anterior com a absorção da unidade econômica e da clientela do alienante, será possível a sua responsabilização pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do ato traslativo, ainda que o adquirente não tenha participação nos fatos que deram causa à obrigação tributária.5. No caso dos autos trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada em face de Cia. Penha de Máquinas Agrícolas Copemag, em 16/02/1979 (fl. 29), com base nas CDs fls. 31/32. Ante o comparecimento espontâneo da empresa (22/06/1979), e por esse motivo deixou o Oficial de Justiça de proceder à citação, conforme certidão à fl. 39.6. Opostos de embargos à execução, foram julgados improcedentes. Houve opção pelo REFS 23/10/2000 (fl. 211) -, sem prova de sua homologação, indeferindo o magistrado a suspensão do feito (fl. 224, 08/11/2000).7. Em execução fiscal em curso na Justiça do Trabalho, reconheceu o magistrado a sucessão de empresas, de modo que a empresa Inversora Metalúrgica Industrial Ltda. sucedeu a empresa ora agravante, consoante documentos das fls. 457/458.8. A corroborar este fato, o Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP decidiu que a sucessão empresarial em debate já fora reconhecida em outras execuções fiscais em trâmite perante esta mesma 9ª Vara Federal. (fl. 482). Em ato sucessivo, a empresa demandada Inversora Metalúrgica Industrial Ltda., em petição de fls. 484/486, continuando no feito executório fiscal em face de Cia. Penha de Máquinas Agrícolas Copemag, nomeou bens a penhora.9. Não prospera o argumento apresentado neste recurso quando a agravante pugna pelo conhecimento de prescrição no redirecionamento fiscal, pois estamos falando de sucessão de empresas, com continuação das atividades empresariais, inclusive nomeando bens à penhora na ação de execução fiscal.10. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a responsabilidade da empresa sucessora no art. 133. Assim, se a execução fiscal se iniciou perante a primeira empresa, deve prosseguir em face da segunda empresa sucessora, não havendo que se falar de prescrição, por tratar-se da mesma empresa executada.11. Juntou a agravante cópia do contrato social registrado na JUCESP a partir da sua 7ª Alteração (fs. 491/498), omissão, portanto, aos termos anteriores do mesmo contrato.12. A agravante não trouxe qualquer elemento acerca da relevância de suas alegações, capazes de conduzirem este Relator a conclusão diversa.13. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0028270-24.2014.403.000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefânni, e-DJF 19.06.2015) (grifos nossos). No tocante ao pedido da excipiente, de reconhecimento da inexistência de sucessão empresarial, melhor sorte não lhe assiste. A excipiente aduz que não ocorreu a alegada sucessão, pois entende que as informações trazidas na certidão exarada pelo oficial de justiça - fls. 86 verso - não tem o condão de imputar à excipiente a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.Ora, a certidão exarada esclarece que a empresa executada funcionava em regime de comodato e paralisou suas atividades no ano de 2001, quando o imóvel, as bombas e os equipamentos foram retomados pela distribuidora Shell, que passou a operar diretamente no comércio de combustíveis e lubrificantes na Avenida Treze de Maio, 932. O Sr. José Romero Ribeiro afirmou também que é empregado da empresa estabelecida no local da diligência e que não restou qualquer bem de propriedade da executada, pois a distribuidora Shell era proprietária de todos os bens móveis e imóveis existentes..Ademais, a excipiente, após ser incluída no polo passivo das execuções fiscais nº 0014143-31.2002.403.6102 e nº 2004.61.02.007283-7, de forma espontânea, promoveu o pagamento integral dos débitos em cobro nos respectivos executivos fiscais (fs. 90 e 90 verso). Também promoveu o pagamento da CDA nº 80 7 99 036777-90, relativa à execução fiscal nº 0018068-06-2000.403.6102, consoante cópia da sentença acostada às fls. 129 verso.Ora, o pagamento efetuado nos autos acima referidos, implica, em tese, em reconhecimento do débito cobrado nas execuções fiscais. No mínimo, apresenta-se como forte indicio de continuidade das atividades empresariais pela excipiente. Além do mais, caso não se entendesse devedora, a excipiente poderia ter optado pelo depósito judicial dos valores cobrados nas execuções fiscais, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, com a consequente expedição da pretendida Certidão de Regularidade Fiscal.Com efeito, soa um tanto contraditório que a excipiente, ao mesmo tempo, afirme não ter ocorrido sucessão empresarial e promova o pagamento parcial do débito cobrado na execução fiscal nº 0018068-06-2000.403.6102 e o pagamento integral dos débitos em cobro nas execuções fiscais nº 0014143-31.2002.403.6102 e nº 2004.61.02.007283-7.Por fim, a questão da expressa proibição da executada de atuar no comércio varejista, prevista no artigo 12 da Portaria nº 116/2000, com redação dada pela Resolução ANP nº 29, de 24.11.2004, tem exceção, estampada nos 1º e 2º, que dispõem que: 1º: O caput do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores. 2º: O posto revendedor de que trata o parágrafo anterior deverá atender as disposições desta Portaria e ter autorização específica da ANP, como posto revendedor escola.Ademais, não se pode admitir que vedação normativa em tese pudesse atuar como excludente da responsabilidade do agente que praticou o ato ilícito. O que deveria ser não se sobrepõe ao que, de fato, é.O que se discute, nestes autos, não é a vedação abstrata ao exercício de atividade, mas sua ocorrência empírica.Desse modo, as razões que levaram ao reconhecimento da sucessão tributária no executivo fiscal estão amparadas em farta prova, restando claro que a excipiente é sucessora da empresa executada, atuando no mesmo local, com a mesma clientela e com os mesmos produtos anteriormente comercializados pela executada.Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0011083-69.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBEIRAO SPLASH PARQUE LTDA X REGINALDO NUNES BARBOSA X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X MANUEL ALMEIDA ALVESNETO X ROGERIO DA SILVA RIBEIRO X CLAYBERSON GOMES RIBEIRO(SPI48527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)

1. Expeça-se carta precatória, como requerido, para citação de Rogério da Silva Ribeiro. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

2. Cite-se Clayberson Gomes Ribeiro, por carta, no endereço indicado às fls. 131.

3. Quanto ao coexecutado Manoel Almeida Alves Neto, defiro o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, guarde-se pela contra-fê a ser providenciada pela exequente em quantas forem os endereços localizados e, após,expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural.

Caso contrário ou citado(a) o(a) exequente e decorrido o prazo legal sem pagamento ou parcelamento do crédito em cobro, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Por fim, considerando a impossibilidade de avaliação do imóvel penhorado, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 127 e, tendo em vista que a exequente concordou com o valor estimado do imóvel quando partilha bens realizada nos autos de n. 0175956-80.2007.8.26.0100, registrada na matrícula deste (fls. 95 - R8/45.840), fica fixado o valor de avaliação do bem penhorado às fls. 108, em R\$342.843,36 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), para fevereiro de 2012, data da sentença proferida naqueles autos.

Por fim, tendo em vista que o imóvel continua em nome dos coexecutados Tatiana dos Santos Camardella e Reginaldo Nunes Barbosa, tendo em vista o cancelamento do registro n. 8 da matrícula 45.840, DEFIRO o pedido de penhora da integralidade do imóvel, tal como requerido às fls. 131. Lavre-se o competente TERMO, em observância ao disposto no artigo 845, 1º do CPC.

Após, intime-se o coexecutado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000929-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SALVALOC LOCACAO LTDA - EPP X HELCIO SALVADOR GOMES(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X WLADIMIR MARQUES(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na sentença de fls. 163/164, no que se refere ao pedido de exclusão do seu nome do CADIN, bem como dos cadastros fazendários ou qualquer outro órgão público ou privado que restrinja a sua credibilidade.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observo que não há nos autos qualquer documento que comprove a inclusão do executado no CADIN ou em qualquer outro órgão de restrição ao crédito.Por outro lado, ressalto que, com a extinção do feito em face do executado, este poderá, com a obtenção de simples certidão, nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos de restrição ao crédito a exclusão, caso seu nome tenha sido eventualmente inserido nos cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial para tanto. Desse modo, indefiro o pedido formulado.Posto Isto, conheço dos embargos de declaração interpostos, para acrescentar a fundamentação supra ao decisum de fls. 163/164, e nego-lhes provimento.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003054-25.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CYRILLO LUCIANO GOMES JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006399-96.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSYSTEM SERVICE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X ANTONIO AIRTON VIANA

Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, guarde-se pela contra-fé a ser providenciada pela exequente em quantas forem os endereços localizados e, após,expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural.

Caso contrário ou citado(a) o(a) exequente e decorrido o prazo legal sem pagamento ou parcelamento do crédito em cobro, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001654-39.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA(SP400348A - LISBET DE SOUZA CARDOSO BARBOSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado C. A. Cardoso Construções Ltda., em face do IBAMA, alegando a ocorrência de prescrição, bem ainda aduzindo a nulidade da citação, o que inviabiliza a manutenção da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do executado. O IBAMA apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 69/70). Trouxe para os autos o processo administrativo que ensejou a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 71/85). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, o excipiente alega a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, aduzindo que recebeu a notificação de lançamento do débito em dezembro de 2.006 e a execução fiscal somente foi distribuída em 27.03.2014.Observo que a cobrança diz respeito à TCF A - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei nº 6.938/81.A TCF A é um tributo cujo lançamento se dá por homologação, sendo que o prazo de decadência a ser considerado, em caso de não haver pagamento do débito, é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso concreto, da análise do processo administrativo acostado aos autos, observo que o IBAMA declarou a decadência de algumas competências e realizou nova notificação fiscal de lançamento do débito, com vencimento em agosto de 2.009, cujo recebimento pelo excipiente ocorreu em 27 de julho de 2.009 (fls. 72).Como não houve o pagamento do débito exequendo, temos que o Fisco teria cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. O excipiente foi notificado do lançamento de 27 de julho de 2009, ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, posto que o lançamento mais remoto refere-se ao quarto trimestre de 2003, com vencimento no quinto dia útil de janeiro de 2.004. Assim, aplicando-se a regra do artigo 173, I, do CTN, temos que o prazo decadencial para constituição do crédito deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício subsequente, tendo-se iniciado, portanto, em 01 de janeiro de 2.005. Como a notificação da empresa ocorreu em 27 de julho de 2.009, temos que não ocorreu a decadência.Tampouco ocorreu a prescrição, uma vez que, após a constituição definitiva do crédito, a Fazenda tem o prazo de 05 anos para propor a execução fiscal. Como o feito executivo foi interposto em 27 de março de 2.014, temos que ajudado dentro do prazo legal.No tocante à alegada nulidade de citação, mister teceremos alguns esclarecimentos.O excipiente aduz que não ocorreu a citação, posto que no aviso de recebimento encartado nos autos (fls. 10) não consta o endereço em que a carta de citação foi entregue, tampouco o nome do executado. Ora, no aviso de recebimento acostado às fls. 10, consta o endereço da empresa executada, Rua Leonardo Gonçalves, nº 350, Jardim Interlagos, Ribeirão Preto/SP e a carta estava endereçada ao excipiente, C. A. Cardoso Construções Ltda. Quanto a não ter sido entregue o mandado de penhora pelo oficial de justiça, observo que o ato não se formalizou em face de a empresa ter se mudado, sem comunicar o novo endereço ao exequente, pois que ela estava instalada no local onde a diligência foi realizada, tendo sido informado que a representante legal havia se mudado para Manaus.No caso concreto, apesar da alegação de nulidade da citação, anoto que o excipiente compareceu espontaneamente aos autos, apresentando defesa, através de exceção de pré-executividade, não tendo havido, assim, qualquer prejuízo ao excipiente, uma vez que todas as suas alegações estão sendo devidamente analisadas por este Juízo.Destarte, é de se aplicar, ao caso dos autos, o 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil, que dispõe que o comparecimento espontâneo supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Nesse sentido, temos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IPTU. CITAÇÃO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. CDA APRESENTADA EM CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE I - Conforme a jurisprudência desta Corte, o comparecimento espontâneo do réu ocorre com: a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação.II - Por outro lado, não configura o comparecimento espontâneo: a) o petiçãoamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o petiçãoamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato.(...VI - Recurso especial improvido. (REsp 1165828/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, Dje 17/03/2017) (grifos nossos)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MULTA DE MORA. CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA.(...) Por fim, destaco nenhum dos documentos colacionados fornece, ao menos, indícios acerca dos apenas alegados vícios no ato citatório. - Igualmente, nenhum prejuízo foi demonstrado à defesa, até mesmo porque, em sede de exceção fiscal, a oportunidade para a defesa do executado terá por termo inicial a garantia do juízo, o que ainda não restou configurado, sendo de se presumir a inexistência de prejuízos à defesa, de tal forma que a alegação de nulidade, prima facie, é afastada em decorrência da aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Não bastasse, cumpre destacar que, ainda que o ato citatório tenha sido cumprido com irregularidades, o que nem sequer restou demonstrado, é de se aplicar a disposição contida no art. 214, 1º, que dispõe que O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação, afastando-se, também por esse argumento, a alegação de nulidade.- Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547533 - 0031937-18.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/06/2018) (grifos nossos) Desse modo, afastado a alegada nulidade da citação e mantendo a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do executado, uma vez que o executado não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, de modo que é de ser mantida a decisão proferida às fls. 20. Ademais, caso queira, poderá o excipiente, a qualquer momento, girar a execução ou pagar o débito, conforme requerido pelo executado às fls. 58. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se o exequente e se manifestar sobre a petição de fls. 102/105 e documentos de fls. 107/118, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004694-58.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUCIANA MATTIOZZI LOPES X LUCIANA MATTIOZZI LOPES(SP358088 - HENRIQUE NIMER CHAMAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada L M Paraíso Ltda ME alegando que propôs ação anulatória nº 0006050-25.2015.403.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, anteriormente à distribuição da execução fiscal. Entende que a exequente não poderia ter promovido a presente execução fiscal, tendo em vista que foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito em cobro neste feito. Por fim, aduz que foi proferida sentença na ação anulatória, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, sendo que aqueles autos seguem tramitando em segunda instância. Por fim, requereu a extinção da execução fiscal.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a intimação da parte executada para juntar aos autos certidão atestando a validade dos efeitos da decisão suspensiva da exigibilidade da dívida. Além disso, noticiou que, por precaução, restou averbada junto à dívida a suspensão da exigibilidade enquanto se apura os efeitos da decisão em comento (fls. 107 verso).É o relatório. Decido.Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade para o fim de suspender a presente execução fiscal.Da análise dos autos, verifico que, na ação anulatória nº 0006050-25.2015.403.6102, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito em cobro no presente feito (fls. 100/101 e verso). Além disso, foi prolatada sentença naqueles autos para julgar procedente o pedido, mantendo-se os efeitos da tutela concedida (fls. 102/106). Desse modo, a suspensão da presente execução fiscal, até decisão final nos autos da ação anulatória acima referida, é medida que se impõe. Por fim, anoto que a providência requerida pela União às fls. 107 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida. Ademais, verifico que a sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0006050-25.2015.403.6102 não revogou expressamente a decisão que concedeu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito.ISTO POSTO, suspendo o curso da execução fiscal até decisão final nos autos da ação anulatória acima citada, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 0006050-25.2015.403.6102.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, nos termos da petição inicial de fls. 02/03.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005339-49.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO

MARCHIONI MATEUS NEVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Petrotec Equipamentos para Construção Civil Ltda - EPP, em face da exequente, pugrando pela suspensão da presente execução no tocante às certidões de dívida ativa nº 80 2 16 019098-08, 80 6 16 045240-60, 80 6 16 045241-40 e 80 7 16 018912-63, até final decisão do pedido de ressarcimento/compensação (PER/DCOMP) na esfera administrativa. Aduz, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição relativamente ao débito inscrito através da CDA nº 80 4 16 006879-03. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 244/246 e documentos de fls. 247/252), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, pois se trata de matéria que necessita de dilação probatória. Ademais, não há que se falar em decadência ou prescrição, tendo havido parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de dilação probatória. A excipiente pugna, inicialmente, pela suspensão da presente execução no tocante às certidões de dívida ativa nº 80 2 16 019098-08, 80 6 16 045240-60, 80 6 16 045241-40 e 80 7 16 018912-63, até final decisão do pedido de ressarcimento/compensação (PER/DCOMP) na esfera administrativa. Todavia, não lhe assiste razão. De plano, anoto que é necessário que a compensação na esfera administrativa seja considerada cumprida e acabada, ou seja, tenha sido reconhecida pela autoridade fazendária, já que se trata de ato administrativo expedido por esta. O simples fato de o contribuinte ter seu direito à compensação, ainda que reconhecido judicialmente, apresentando os dados à autoridade fazendária, não faz com que a compensação possa ser considerada concluída, já que, como dito anteriormente, a efetivação da compensação é ato administrativo exclusivo do Fisco. No caso dos autos, a excipiente não demonstrou a finalização de qualquer compensação na sede administrativa, cujo resultado devesse ser aplicado no presente feito. Ademais, como bem salientado pela excepta, verificou-se junto aos sistemas da RFB que a executada deduziu 18 pedidos de RESSARCIMENTO e não de compensação de crédito em 2015 e 12 pedidos da mesma natureza em 2018. Pois bem. Os pedidos de ressarcimento do ano de 2015 foram analisados, havendo apuração de crédito. Todavia, não houve utilização do mesmo pelo ente fiscalizador, visando à compensação de ofício, uma vez que o executado aderiu ao parcelamento de sua dívida, não havendo ainda a consolidação do mesmo e possibilidade de cálculo de seu saldo devedor. Já os pedidos deduzidos em 2018, ainda pendem de análise pela Administração Pública. - (fls. 245 verso). Com efeito, as questões deduzidas pela excipiente, relativamente às certidões de dívida ativa supramencionadas, não são passíveis de conhecimento na via da exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do novo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão versada nos autos envolve discussão acerca de parte da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, mormente no que tange ao não reconhecimento da nulidade da cobrança dos débitos apurados em desfavor da agravante, sob a alegação de inexigibilidade do título executivo, tendo em vista que os Processos Administrativos de compensação, que motivaram o referido crédito tributário executando, estarem pendentes de encerramento. 3. A denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do Juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental com prova do cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas. 4. O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão a ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que as alegações formuladas pela agravante acerca da exigibilidade da CDA, demandam dilação probatória diante da presunção legal de certeza e liquidez da CDA em questão. 5. Assim, forçoso reconhecer que a execução fiscal em questão encontra-se aparelhada com Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, formalmente em ordem, restando atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. 6. Agrado improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, - 587750 - 0016708-47.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018) Assim, rejeito o pedido de suspensão da execução fiscal relativamente às certidões de dívida ativa nº 80 2 16 019098-08, 80 6 16 045240-60, 80 6 16 045241-40 e 80 7 16 018912-63. A excipiente alega, ainda, a ocorrência da decadência, bem como a prescrição para cobrança do débito inscrito através da CDA nº 80 4 16 006879-03. Afásto, de plano, a alegação de decadência, tendo em vista que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito tributário. Ademais, como bem ressaltado pela excepta, o crédito tributário foi declarado em 30.05.2005 e retificado em 28.07.2009. Por fim, não há o que se falar em prescrição do crédito tributário relativamente à CDA nº 80 4 16 006879-03. No ponto, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação e que, consoante bem esclarecido pela Fazenda Nacional (fls. 246), a parte executada aderiu ao parcelamento em 23.11.2009, nos termos da Lei nº 11.941/09. Posteriormente, desistiu deste parcelamento e aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, em 09.08.2014. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da desistência da executada do parcelamento anterior e adesão ao novo parcelamento, em 09.08.2014. Como a execução fiscal foi distribuída em 06.09.2017, temos que não ocorreu a prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2147**EXECUCAO FISCAL**

0312074-89.1998.403.6102 (98.0312074-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X VICENTE CARLOS FEOLA X YARA SILVIA GARCIA LEAL FEOLA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA)

Tendo em vista que a natureza do feito não comporta intervenção de terceiros, não é o caso de inclusão dos peticionantes de fls. 351/353 na execução. Entretanto, considerando o interesse destes como co-proprietários do bem penhorado nos autos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 351/358, devendo, no mesmo prazo requerer o que de direito visando ao prosseguimento do feito. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019640-94.2000.403.6102 (2000.61.02.019640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Vista à exequente, nos termos do despacho de fls. 183, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009956-77.2002.403.6102 (2002.61.02.009956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA)

DESPACHO DE 158 PARTE FINAL: (...) desentranhamento da carta de fiança (fls. 32) e aditamentos (fls. 51 e 87) apresentados para garantia do débito cobrado na presente execução, ficando a executada intimada a retirá-los em secretaria mediante recibo de entrega nos autos. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

OBSERVAÇÃO: Documentos desentranhados aguardando retirada pelo advogado da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0014241-16.2002.403.6102 (2002.61.02.014241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Considerando que o imóvel penhorado às fls. 106 - matrícula nº 74091 - 2º CRI de Ribeirão Preto, foi arrematado nos autos da execução fiscal nº 0001961-71.1999.403.6102 consoante ofício de fls. 117 e cópias de fls. 122/136, cancelo o leilão designado às fls. 119/120. Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.

2- Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004642-19.2003.403.6102 (2003.61.02.004642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONFIM INDE COM.DE MAQ.E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA X PEDRO ALVES BONFIM(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSETTE E SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Fls. 315: Atenda-se.

Após, nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito visando ao prosseguimento do feito, informando se o débito está quitado, tendo em vista a transformação em pagamento definitivo comprovada às fls. 307.

Na sequência, tomem os autos novamente conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015175-95.2007.403.6102 (2007.61.02.015175-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE FIORINI(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007597-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANTONIO CARLOS PITANGUI(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Fls. 409: Defiro. Espeça-se mandado de livre penhora de bens, avaliação e intimação, ficando ressaltado que a penhora não deverá atingir os bens que pertencem a residência de natureza não suísta, considerados

impenhoráveis segundo proteção da Lei 8.009/90.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006654-25.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 90, encaminhando-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, na rotina LCBA opção 10 - tema 1, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004742-22.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMES LOCACAO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Defiro o pedido de vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Quanto à petição de fls. 137/140, o depositário informa que não tinha conhecimento do documento assinado quando assumiu o encargo. Entretanto, não comprova nenhum vício do ato, razão pelo qual não pode alegar desconhecimento da lei e, portanto, dos ônus que decorrem do encargo assumido. Cumpre observar, ainda, que o depositário informa que o bem encontra na posse de terceiro, dado em garantia de débito trabalhista, mas não comprova o fato, tampouco apresenta qualquer informação sobre eventual reclamação trabalhista.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao depositário para que apresente o bem ou deposite o valor correspondente nos autos, conforme valor da avaliação.

Após, tomem os autos novamente conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003433-92.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA JAQUELINE CAVEQUILA(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)

Dê-se ciência à Executada do desarquivamento dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 79.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004199-48.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA ALBERTINA S/A - MASSA FALIDA X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)

Defiro o pedido de vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido e, tendo em vista a manifestação de fls. 462, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, até provocação da parte interessada, que deverá promover o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004432-45.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAURI CONFECÇÕES LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X JOSE RICARDO VENDRUSCOLO X PAULO HENRIQUE VENDRUSCOLO

Fls. 55: Defiro. Expeça-se a carta precatória de livre penhora de bens, avaliação e intimação, ficando ressalvado que a penhora não deverá atingir os bens que guarnecem a residência de natureza não suntuosa, considerados impenhoráveis segundo proteção da Lei 8.009/90. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória e decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente para que requeira o que for do seu interesse visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação do prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008482-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: SERTEMAQ FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 333: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a expedição de ofício à CEF para que proceda ao estorno da transformação anteriormente realizada e, após, ao depósito em conta 280, para posterior transformação, exatamente conforme requerido pela exequente às fls. 333.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 330/332.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória como requerido às fls. 333. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória e, decorrido o prazo, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005788-41.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Regularize, a executada, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (fls. 365/408) e sobre a petição e documentos de fls 413/437, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011865-66.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X S.E.T.I. - SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFO(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 116.

Após, tomem os autos ao conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012474-49.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENISE ANDREA GARCIA(SP353260 - CAROLINA MIRANDA FERREIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003059-08.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO)

Não obstante o quanto alegado às fls. 194, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem, uma vez que a decisão foi clara no sentido de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, PIS e CPRB.

Após a adequação das CDAs, prossiga-se.

Decorrido o prazo e e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013712-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013712-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014715-89.1999.403.6102 (1999.61.02.014715-3)) - WANDER C SILVA E CIA/ LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X WANDER C SILVA E CIA/ LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010498-22.2007.403.6102 (2007.61.02.010498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RETEC COML/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X PAULO FERNANDO RONDINONI X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 190/192.

Sem prejuízo, tendo em vista o teor do despacho de fls. 274, bem como a virtualização do cumprimento de sentença (fls. 276), providencie, a secretária, o cancelamento desta fase nos autos físicos.

Após, vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007834-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CRED CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Cred Clube ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do sr. Delegado da Receita Federal Brasil em Ribeirão Preto/SP aduzindo ser titular do direito líquido e certo à não inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador, dos valores pagos aos empregados e relativos a ausências por motivos incapacitantes (primeiros quinze dias), bem como dos valores relativos ao terço constitucional de férias gozadas.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A matéria sob debate já há algum tempo é objeto de jurisprudência pacífica por parte do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão a seguir reproduzida, naquilo que pertinente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam aqui também invocados; e seu dispositivo também vincula o teor da presente decisão.

Pelas razões expostas, defiro a liminar nos termos em que requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empregados da autora e pertinentes a períodos de afastamento laboral nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, bem como sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias efetivamente gozadas.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União e ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007811-98.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial. Anote-se.

José Eduardo Fernandez ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Sertãozinho/SP e INSS, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. E forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito e, após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 500447-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se o seu retorno.

Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos Id 12436668.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-81.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THAILA CARDOSO VIDAL RUBLY
Advogado do(a) AUTOR: DECIO ALEXANDRE CARDOSO VIDAL SBERNI - SP256572
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU

DESPACHO

Vista à CEF sobre o pedido de desistência da presente ação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF em face dos embargos monitórios opostos pela requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006312-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ABDALLA HAJEL & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO JUNQUEIRA - SP58655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador".

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Por fim, intime-se a parte exequente para que retire os autos físicos em Secretaria para inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0308613-51.1994.403.6102).

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002072-47.2018.4.03.6102 /

EXEQUENTE: SERGIO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, no prazo sucessivo de cinco dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007187-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DONIZETI BUENO APARECIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709, SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI - SP372668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O feito indicado pelo SEDI refere-se ao principal, do qual está sendo executado o julgado. Portanto, esta Vara está preventiva.

No mais, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0004758-73.2013.4.03.6102), o qual foi cadastrado pela Secretaria deste Juízo em 10/09/2018, através da ferramenta "Digitalizador".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-43.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ARNALDO CORREA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CORREA NEVES - SP112156, EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI - SP368834

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes a respeito dos ofícios requisitórios cadastrados, no prazo sucessivo de cinco dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003488-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERNANDO DE PAULA E SILVA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA, AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, associe-se o presente feito ao principal.

Após, vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDO AQUILINI DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Fernando Aquilini de Aguiar** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, suspender todos os atos e termos do TDPF-F Nº 08.1.09.00-2018-00498-6, lavrado contra o impetrante em razão da distribuição de lucros efetuada pela empresa Desidério Plantões Médicos Ltda. até decisão final do mandado de segurança.

Informa ter sido sócio da empresa no período de fevereiro de 2014 a novembro de 2016, ocasião em que recebeu lucros e informou na sua declaração de imposto de renda. Informa, ainda, que a empresa foi autuada, pois a Receita Federal descaracterizou a distribuição de lucros efetuada aos sócios, mas a autuação foi impugnada e os recursos hoje estão sendo discutidos no CARF. Entende que os recursos da empresa são prejudiciais ao objeto do procedimento fiscal iniciado, pois ele seria naturalmente sujeito passivo e favorecido pela suspensão da cobrança do tributo, já que ambos têm o mesmo objeto – distribuição de lucro da empresa Desidério.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *fumus boni iuris*. Ocorre que pessoa física e pessoa jurídica não se confundem, de forma que a apuração de eventual responsabilidade ou cobrança tributária da empresa que distribuiu lucro independe da cobrança ou glosa a ser eventualmente efetuada nas declarações de imposto de renda das pessoas físicas que receberam esses valores.

Ainda que se considere a relação de prejudicialidade existente entre o recurso no CARF e o novo procedimento fiscal iniciado, há que se considerar também o fato de que a Receita Federal dispõe de prazo decadencial para, se for o caso, constituir eventual crédito tributário.

Ademais, o rito do mandado de segurança é célere. Assim o respeito ao contraditório com prévia oitiva da autoridade impetrada e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo ao impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007727-97.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CACOLA EMBALAGENS LTDA., CACOLA EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ISSA - SP118365
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ISSA - SP118365
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Retifique-se a classe processual para procedimento comum.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;
2. recolher eventuais custas complementares; e
3. esclarecer a pessoa jurídica de direito público que deve constar no polo passivo, visto que a Delegacia da Receita Federal é órgão da Administração Pública e não possui personalidade jurídica.

Penal de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007727-97.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CACOLA EMBALAGENS LTDA., CACOLA EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ISSA - SP118365
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ISSA - SP118365
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Retifique-se a classe processual para procedimento comum.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;
2. recolher eventuais custas complementares; e
3. esclarecer a pessoa jurídica de direito público que deve constar no polo passivo, visto que a Delegacia da Receita Federal é órgão da Administração Pública e não possui personalidade jurídica.

Penal de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que esclareça a razão de impetração dessa segurança, em face da liminar deferida no outro *mandamus* impetrado com a mesma finalidade (5001444-58.2018.4.03.6102).

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que traga suas informações, querendo, no prazo.

Após, ao MPF, vindo conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional em que se pretende desconstituir cláusulas contratuais concernentes aos encargos de financiamento de imóvel. O leilão está marcado para amanhã, às 9h. Os autores dispõem-se a depositar os valores não controvertidos, até que se tenha a decisão judicial pertinente, pleiteando a suspensão do leilão, para tanto.

O depósito independe de autorização judicial. No caso concreto, porém, a propriedade já está consolidada, o que demanda intervenção judicial, de modo a proteger direito eventual de terceiros.

Em face da urgência da medida e levando em conta o documento originário da própria CEF, indicando custo efetivo total de 9,23% (Id 12434080, p. 8), quando o contrato celebrado fala em custo total efetivo de 8,85% (Id 12434083, p. 2), há indícios de que os autores têm razão.

Assim, há plausibilidade do direito invocado e existe perigo de dano irreparável, até em relação a terceiros de boa fé, caso o leilão prossiga. Em caso de leilão positivo haveria mesmo dificuldade para retomada do contrato celebrado.

Ante o exposto, em caráter excepcional, defiro a cautela para determinar a suspensão do leilão pautado para amanhã - 22.11 - às 9h. Na hipótese de esta ordem não chegar ao leiloeiro a tempo, determino sejam suspensas todas as providências tendentes à adjudicação, até ulterior deliberação deste juízo.

Comunique-se ao Jurídico da CEF esta decisão. Cópia servirá de ofício a ser encaminhado pelo meio mais expedito, de modo a que sejam tomadas as providências necessárias à notificação do leiloeiro por aquele setor jurídico.

Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado por Oficial de Justiça de plantão, na primeira hora de amanhã.

Autorizo que esta decisão, tendo em vista o horário de encerramento do expediente forense, seja comunicada ao Jurídico da CEF - Gerencia de filial de alienação de bens móveis e imóveis em Bauru-SP, bem como ao leiloeiro designado, pelo patrono dos autores.

Deverão os autores depositar em juízo o valor de uma parcela que entendem correto, no prazo de 24 horas. Quanto ao valor incontroverso, em sua totalidade, deverá ser depositado até a data da audiência de conciliação nos termos do art. 334, do CPC, que designo para o dia 11 de dezembro de 2018, às 14h30.

Cite-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006687-80.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSILENE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A leitura dos fatos indica que a autoridade impetrada correta é o Delegado da Receita Federal do Brasil, em Ribeirão Preto-SP. Trata-se de erro material sanável de ofício. Retifique-se a autuação, para constar o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto como autoridade impetrada.

Notifique-se para que venham as informações, querendo e no prazo.

Não é caso de liminar, ao menos neste passo, por não se tratar de matéria urgente.

Intime-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade, na forma da lei.

Vindo as informações, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos;

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007129-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLAVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por OLAVO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, adequando-se as respectivas prestações à atual renda mensal do autor; e que reconheça a impenhorabilidade do bem alienado fiduciariamente por tratar-se de "bem de família".

O autor aduz, em síntese, que: a) em 12.9.2011, firmou, com a parte ré, contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia; b) em razão da falência da empresa em que trabalhava, deixou de adimplir as prestações do contrato; c) o imóvel dado em garantia da dívida, que é caracterizado "bem de família", foi objeto de leilão realizado em 22.10.2018; d) almeja a revisão do contrato de modo que as respectivas prestações correspondam a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos mensais; e) é pessoa idosa; e f) tem um filho mentalmente enfermo.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que obste a realização de atos que impliquem a alienação do bem imóvel dado em garantia a terceiros; e que mantenha o autor na posse do referido imóvel.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis)"

Da análise dos documentos Id 11756567 e 11756583, verifico que: a) em 12.9.2011, o autor firmou com Antonio Rossini e Sônia Ângela Maffei Rossini o instrumento de contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, por meio do qual adquiriu o imóvel localizado na rua Francisco Lopes Ortiz nº 97, em sertãozinho, SP; b) o referido imóvel foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida decorrente do financiamento feito para a respectiva aquisição; e c) a empresa "Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária figura no contrato como credora fiduciária.

Observo, ainda, que a Caixa Econômica Federal informou o autor sobre a realização do leilão do imóvel(doc. Id 11756589).

A parte autora admitiu sua inadimplência.

Segundo a Lei nº 9.514-1997, a mora do devedor fiduciante autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na mencionada Lei.

Anoto, ademais, que o artigo 3º da Lei nº 8.009/1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, em seu inciso II, estabelece que "a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato".

Ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Anoto, no entanto, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário" e de que "no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação" (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissis)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(omissis)

(TRF-3ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, e-DJF3 19.7.2017)

O autor, portanto, poderá purgar a mora até o momento que antecede a arrematação do imóvel por terceiro.

Ante ao exposto, **indeferio** a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMILCIO DE ALMEIDA LARA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006833-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLGA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827, ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0009335-12.2004.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item 3 do despacho da f. 429 daqueles autos físicos.
2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006884-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO FELICIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0006013-32.2014.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho da f. 236 daqueles autos físicos.
2. Publique-se este despacho para ciência à parte embargada, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ANTONIO GENTIL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007083-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IRENE ADOLPHO DORACI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
3. Em face do requerido pela parte autora exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007143-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITA DE OLIVEIRA MANFREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
3. Em face do requerido pela parte autora exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007147-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDNA LAURINDO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
3. Em face do requerido pela parte autora exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007132-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA VERONICA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
3. Em face do requerido pela parte autora exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007201-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO ROMERO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMAR NARCIZO PONTES

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, da Presidência do Conselho de Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para cada um dos peritos nomeados. Requistem-se os referidos pagamentos.

2. Todavia, tendo em vista as manifestações das partes sobre o laudo médico e suas complementações, a perícia médica realizada mostra-se imprecisa para a elucidação da controvérsia, uma vez que ela não esclarece os fatos objeto da perícia em sua completude, nem esclarece suficientemente a matéria posta nos autos, razão pela qual, excepcionalmente, impõe-se a realização de uma segunda perícia, na forma do artigo 480 do CPC.

3. Dessa forma, nomeio NAIRA FARIA XAVIER para a realização de nova perícia médica, que deverá ser notificada do encargo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora (Id 2180887) e pelo INSS (Id 981914), bem como preencher os respectivos formulários da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014 (avaliação médica), e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, assim como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007239-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, RAQUEL GONCALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE - SP334211
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE - SP334211
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, nos termos do artigo 292, II, do CPC, bem como regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência econômica assinadas pela coautora RAQUEL GONÇALVES SILVA, juntamente com os seus documentos pessoais.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006908-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006929-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA MACHADO REIGOTA, EDSON MACHADO, MARCIA REGINA MACHADO NOBLE, RICARDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Em face do requerido pela parte autora exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007032-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: ISIDORO PEDRO AVI, JOSE BADUI TANNUS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007123-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELZA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Deverá a parte autora, em até 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, bem como a declaração de hipossuficiência econômica assinadas pelo correpresentante JOSÉ ROBERTO RAMOS, se não constar cláusula específica na procuração para tal finalidade.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: HELIO BELATO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA BEATRIZ FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência econômica assinadas pela autora ANA BEATRIZ FERNANDES FERREIRA, juntamente com os seus documentos pessoais, bem como a documentação de instrução da petição inicial em nome da referida autora.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENISIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

A CEF, na sua resposta, alegou que a omissão do estado civil da mutuária falecida na época da celebração do contrato (união estável com o autor) afetaria a "*composição de renda do contrato de financiamento e nas condições originais da concessão do financiamento com relação à composição do grupo familiar; bem como do desconto/subsídio concedido à mutuária*". Sustentou, ainda, que "*a operação está desenquadrada do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo em vista que o somatório de referidas rendas ultrapassa o limite permitido pelo Programa*". Ademais, a empresa pública argumentou que a exclusão de cobertura estaria amparada pelo Estatuto do FGAB, cujo art. 16, § 3º, I, estipula que não haverá cobertura "*caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV*".

Sendo assim, determino a intimação do autor para que, em até 10 (dez) dias, promova a juntada do comprovante de sua remuneração no mês em que o financiamento foi contratado. Fica facultado à CEF promover a juntada da mesma documentação, no mesmo prazo, ocasião em que deverá demonstrar que a renda total da entidade familiar extrapolaria os limites do programa de financiamento. Deverá ainda a CEF, no mesmo prazo, demonstrar que cientificou a mutuária do fundamento da exclusão de cobertura que invocou na sua resposta, conforme consta do Estatuto do FGAB. Fica facultada à CEF o oferecimento de proposta, caso a soma das rendas não seja superior aos limites do programa de financiamento.

Sendo juntadas as documentações, vistas às partes. Oportunamente, voltem conclusos.

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 5026794-21.2018.4.03.0000, que julgou procedente o conflito de competência para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para a execução pretendida, prossiga-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente da notificação da parte requerida, conforme certidão do Oficial de Justiça (id 10883782).

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001610-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
REQUERIDO: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA TANGO

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente da notificação da parte requerida, conforme certidão do Oficial de Justiça (id 12270322).

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001281-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente da notificação da parte requerida, conforme certidão do Oficial de Justiça (id 12085465).

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADMIRSON DONIZETE COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- ID 9866188: o Autor requer a realização de prova pericial por similaridade, tendo em vista a falência da empresa Serrana Papel e Celulose S/A e a tentativa frustrada de obter o PPP junto à massa falida.
- Defiro, pois, a produção de prova pericial, relativa ao vínculo com a empresa Serrana Papel e Celulose S/A. E, considerando a extinção desta, a prova será realizada de **forma indireta** na empresa indicada no ID 11542593 (Suzano Papel e Celulose).

Por oportuno, consigno que a prova por **similaridade** se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor, e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, também, que os Tribunais pátrios têm admitido a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Lembre-se, ainda, que o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto).

Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). **Ademir José Ribeiro, CREASP 5070197202**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPD.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPD.

- Sobrevindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE - SP195950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10815815: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARNALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11245305: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MADEHOUSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LOPES DE OLIVEIRA - SP332157, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LOPES DE OLIVEIRA - SP332157, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LOPES DE OLIVEIRA - SP332157, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. No caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe provar a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003), para eventual obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, concedo prazo de **10 (dez) dias** à pessoa jurídica autora, para que demonstre, de maneira *objetiva*, porque faria jus ao benefício

No mesmo prazo as requerentes, pessoas físicas, deverão juntar declaração de pobreza.

3. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5138226: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA ELISABETH BEOLCHI GATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9809405: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-95.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELVIRA MAIA MAGALHAES CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11159640: (...) vista às partes pelo prazo de cinco dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-79.2017.4.03.6102
AUTOR: MARIA LUCIA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de Id 10568040.

Aléga-se ter havido *omissão* do juízo quanto ao direito de receber as diferenças pecuniárias referentes à readequação do benefício previdenciário originário e no que tange à incidência de juros e correção monetária sobre os valores a serem pagos.

É o relatório. Decido.

Assiste **parcial razão** ao embargante.

A sentença expressamente dispôs que “*não há direito de receber eventuais parcelas relativas à revisão da aposentadoria, em razão do caráter personalíssimo dos benefícios previdenciários*”.

Nesse sentido, nada há para ser corrigido quanto a este ponto.

Quanto à incidência de juros e correção monetária, reconheço a omissão e altero a decisão embargada para fazer constar no dispositivo:

“Deverão incidir juros e correção monetária, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, sobre o pagamento das diferenças pecuniárias.”

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes** parcial provimento, nos termos acima.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007929-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDEMIRO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SOUSA LIMA - SP313751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em cinco dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS DANIEL PAZETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GERA DE AZEVEDO - SP285182, GUSTAVO MELO CADELCA - SP209697, CAROLINA CANTARELA BIANCHINI - SP389859
IMPETRADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do acórdão de ID 12361996 e da certidão de trânsito em julgado de ID 12361998, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
4. Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-20.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AZ Comércio de Tintas Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e outros**, objetivando provimento jurisdicional que assegure para a impetrante a declaração da não existência de relação jurídico-tributária pela qual haja obrigação de pagar a contribuições previdenciárias (cota empresa/empregado e SAI) e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, sistema "S" e Salário-Educação) sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias e terço de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); c) terço de férias proporcionais e férias proporcionais indenizadas na rescisão; d) terço de abono de férias e abono de férias; e) 13º salário recebido e indenizado; f) auxílio maternidade; g) hora extra; h) adicional de periculosidade; i) indenizações por acúmulo de função; j) participação nos lucros e resultados e; l) prêmio por tempo de serviço, bem como a utilização de valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos para fins de compensação tributária.

O pedido e liminar restou indeferido (Id 6365208). Em razão disso a impetrante interps agravo de instrumento (Ids 8413284, 8413290, 8413295, 8413300 e 8413356).

A União postulou seu ingresso no feito (Id 7241242). Constam informações nos Ids 7471106, 8479949, 8520571, 9085071 e 9085084. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda (Id 9825308).

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Preliminarmente, entendo que somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que cabe à Secretaria da Receita F

No mérito, o STJ fixou a orientação de que **não incidem** as contribuições sobre: aviso prévio indenizado; férias e terço de férias indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); terço de férias proporcionais e férias proporcionais indenizadas na rescisão; terço de abono de férias e; participação nos lucros e resultados que observam os limites na Lei nº 10.101/2000. Por outro lado, a mesma Corte estabeleceu que **incidem** contribuição sobre: férias gozadas; abono de férias; décimo terceiro recebido e indenizado; salário-maternidade; horas extras e; adicional de periculosidade (REsp nº 1.230.957, AgInt no REsp nº 1750591, AgInt no REsp nº 1661525, AgInt no REsp nº 1524039, REsp nº 1598509, AgRg no Ag nº 1181310, AgInt no REsp nº 1455290 e AIRES nº 1640097).

No que toca ao prêmio por tempo de serviço, a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que os prêmios e gratificações pagas com habitualidades integram o salário e, portanto, devem se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. No caso dos autos, conforme se depreende das cópias da folha de pagamento acostada, é possível verificar que os pagamentos eram realizados mensalmente ao funcionário José Maria Silveira Sampaio e esporadicamente ao funcionário Wellington Rodrigo Calkdas da Silva. Assim sobre as verbas pagas habitualmente devem incidir contribuição previdenciária e sobre os pagamentos esporádicos não. (AgInt no REsp nº 977744).

Segundo entendimento do TST (AIRR nº 11722-08.2014.5.18.0004), a indenização por acúmulo de função possui natureza salarial e, portanto, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

As orientações desses precedentes serão utilizadas pela presente sentença para deliberar quanto à controvérsia dos autos.

Ante o exposto:

1) **preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva** do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

2) **no mérito, reconheço a procedência do pedido inicial**, apenas para:

- a) declarar a não existência de relação tributária pela qual a impetrante esteja obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa/empregado e SAT) e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, sistema "S" e Salário-Educação) sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e terço de férias indenizadas ou pagas em dobro (vencidas), terço de férias proporcionais e férias proporcionais indenizadas na rescisão, terço de abono de férias, participação nos lucros e resultados que observam os limites na Lei nº 10.101/2000, bem como o prêmio por tempo de serviço pago ao funcionário Wellington Rodrigo Calkdas da Silva; e
- b) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com contribuições de mesma natureza, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para cumprimento.

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3601

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004210-43.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO MENDES DE OLIVEIRA
Vistos. Fls. 69/72: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-07.2011.403.6102 - MANOEL PACHECO DOS SANTOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manoel Pacheco dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-102. A decisão de fl. 106 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 111-125 - e requisiou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 156-210. Foram juntados documentos nas fls. 39-88. As partes se manifestaram nas fls. 226-229 e 231. O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 233/242). As partes interpuzeram recurso (fls. 248/261 e 265/273). A sentença foi anulada e os autos retomaram a esta Vara para realização de perícia (fls. 292/293). Laudo técnico às fls. 308/313, sobre o qual as partes falaram às fls. 316 e 317-v. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto,

a síntese do julgado(a) número do benefício: 42/161.789.602-8;b) nome do segurado: Waldir Gomes;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 31/10/2013. Embora seja ilíquida a condenação, é possível dividir que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-40.2015.403.6102 - PAULO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 216: FL 214: Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 190/193-v, item 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fundo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-86.2015.403.6102 - WALDEMAR SARTI(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 238: (...) intime-se o autor, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 4. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 5. Int/INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0004937-36.2015.403.6102 - SOMARION BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Diante da inércia das partes em proceder a virtualização destes autos, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que os autos do processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011859-93.2015.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 562/564: tendo em vista a informação supra, demonstrado o equívoco na publicação, determino seja publicado o despacho de fl. 561. Após, prossiga-se conforme determinado. DESPACHO DE FL. 561: FL 560: tendo em vista que o Perito nomeado (Guilherme Luiz Bertoni Pontes) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Sr(a). Leandro Donizeti Roberto, Corecon/SP ISP171006/0-0 que deverá ser intimado(a) do teor do despacho de fls. 553, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo. Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000488-98.2016.403.6102 - JOSE LUIS GOMES(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA(SP186747 - KARINA FERRARINI JOSE)
DESPACHO DE FLS. 338/338-VERSO: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-71.2016.403.6102 - ROBERTO CARLOS BARROSO(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO MACIEL E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de fls. 428/431, que objetivam sanar contradição e omissão. Alega-se que o juízo, ao não reconhecer especialidade das atividades desempenhadas no período de 01/02/2005 a 29/02/2012, deixou de considerar as informações do PPP juntado com a inicial (fls. 46/48) - de que o autor esteve exposto a ruídos acima de 90dB(a) e agentes químicos óleos e combustíveis - levando em consideração apenas as informações constantes no PPP apresentado pela empregadora no procedimento administrativo, após o INSS ter solicitado sem qualquer fundamento o envio de laudo técnico. Também sustenta que não foram observadas as informações constantes no laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho (fls. 390/404). Por fim, afirma que referido período teria sido reconhecido como especial administrativamente pela autarquia, dado o teor da comunicação juntada à fl. 334. É o relatório. Decido. O embargante não tem razão. A sentença justificou porque a especialidade não deveria ser considerada naquele período. O juízo bem explicou a razão pela qual utilizou os dados constantes do PPP de fls. 315/317. Nesse documento, além dos níveis de ruídos serem inferiores ao previsto na legislação, não há indicação de exposição a qualquer fator de risco químico. A solicitação de envio de laudo técnico pela autarquia não se deu sem qualquer fundamento, como alega o embargante. O documento de fl. 312 justificou a necessidade da apresentação em razão das informações contidas no PPP serem insuficientes para análise do enquadramento em benefício especial. Consoante entendimento do C. STJ, embora, em regra, seja despidida a juntada do LTCAT conjuntamente com o PPP, é lícita sua exigência quando suscitada dúvida, como ocorreu no caso. Ademais, após a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo INSS, deu-se vista ao autor (fl. 373), que não impugnou o teor do referido documento. Também não houve reconhecimento da especialidade do citado período pelo INSS como sustenta o embargante. O documento de fls. 324/325 deixa claro que, na esfera administrativa, nenhum período foi enquadrado como especial. Da mesma forma, a comunicação juntada à fl. 334. O laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho (fls. 390/404) diz respeito à constatação de insalubridade em processo que o autor moveu em face de sua empregadora, não se prestando a configuração de especialidade para fins previdenciários. Após o trâmite da ação trabalhista, o autor juntou PPP retificado às fls. 414/415, que foi considerado para o reconhecimento da especialidade no período nele mencionado (07/05/1984 a 01/12/2005). Com relação ao que foi pedido, não há dúvidas a respeito da pertinência dos argumentos utilizados na sentença, nem de sua relação com a parte dispositiva. Assim, não há contradição, omissão ou qualquer outro defeito sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-71.2016.403.6102 - MARILANDA FEIJAO COUREL(SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 417: (...) intime(m)-se o(a/s) apelante(s) - AUTORA - a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o apelante, intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º); e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0005681-94.2016.403.6102 - SILMAR RODRIGUES(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 230/242 e 257/259: vista aos apelados para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCP). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo dos apelados: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) apelante(s) - AUTORA - a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o autor, intime-se o INSS para realização da providência (art. 5º); e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006333-14.2016.403.6102 - NUTRIPEC BATATAIS COM DE PROD AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Vistos. Fls. 85/100: para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) tendo em vista a inércia do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em proceder a virtualização dos autos, apesar de devidamente intimado (fl. 108-verso), intime(m)-se o(a/s) apelada (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que foi criado (fl. 258) de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); b) promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; c) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007760-46.2016.403.6102 - WLADIMIR HIESINGER MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisar aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida a partir de 17/03/2009. Alega-se, em resumo, que a aplicação do fator previdenciário reduz indevidamente a RMI, causando prejuízos. Sustenta que, em se tratando de benefício por tempo de contribuição reduzido, o cálculo deveria obedecer, por analogia, às regras mais brandas aplicáveis à aposentadoria da pessoa com deficiência. Requer a revisão do benefício concedido, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário e o pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da DIB. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 39). Cópia do procedimento administrativo às fls. 43/57-v. Em contestação, o INSS postulou a improcedência do pedido (fls. 60-74). Réplica às fls. 76/77. O autor requereu a homologação da desistência da demanda (fl. 83), com o que não concordou o INSS (fl. 88/88-v). As partes apresentaram alegações finais (fls. 91/92 e 93). É o relatório. Decido. Não há preliminares a resolver nem questões antecedentes de ordem pública, passíveis de exame pelo juízo, de ofício. No mérito, não assiste razão ao autor. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem devida a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente, até a edição da Lei nº 9.876/1999 (AGRESP 201500859862, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015; RESP 200901205332, 6ª Turma, Rel. Min. Neff Cordeiro, j. 22.09.2015; AGRESP 201402368880, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.09.2015; APELREEX 00079907320154036183, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 24.04.2017; e APELREEX 00042718320154036183, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.04.2017). Este entendimento não considera especial a atividade de magistério (art. 57 da Lei nº 8.213/1991) e leva em conta a diferenciação existente no regime jurídico dos professores - que já se beneficiam com acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo impugnada. Nesse quadro, é incabível a aplicação de qualquer regra de analogia ou especialidade para o afastamento do fator previdenciário, que deve incidir quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorreu em data posterior à alteração legislativa (Lei nº 9.876/1999) - como no presente caso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010010-52.2016.403.6102 - L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA X LEANDRO ALVES ROBBI(SP326224 - IRENE ALVES TIRABOSCHI E SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)
Fl. 164: deíro a dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010014-89.2016.403.6102 - INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA(SP331743 - CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS E SP350879 - RICARDO RISSIERI NAKASHIMA E SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Fls. 64/67: dê-se vista ao Conselho Regional de Farmácia. Após, retomem conclusos para sentença. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0010014-89.2016.403.6102 - JOAO BATISTA VELOSO(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fl. 125, destituiu a perita Aline Barbosa Dias Ribeiro e nomeio em sua substituição a Sr(a). Cláudia Gramado Bastos, CRAS/SP 39.595, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho de fls. 90, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo. Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013515-51.2016.403.6102 - SERAFIM LUCCAS NETO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 147/158: o autor requer a designação de nova perícia e a juntada de documentação. Consigno que o médico perito goza de confiança do Juízo e à prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 479 do NCP. Assim, não verifico, no presente caso, a necessidade de repetir a perícia por outro profissional médico, pelo que indefiro o requerimento, facultando à parte a juntada de documentação que entender pertinente no prazo de dez dias. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a prova produzida e, também, apresente alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004534-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ RIBEIRO
Vistos. Fls. 144/146-verso: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007999-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SOUSA SANTOS COSTA
DESPACHO DE FL. 165: (...) vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e 4) Publique-se. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003985-98.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 12474164) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FADI AUGUSTO KHOURI HANNA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO PREVATTI - SP21543, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

DESPACHO

ID 12331952 e 12341965: Manifeste-se a exequente, com urgência, no prazo de 48 horas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003411-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA PASCHOALATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença que reconheceu a decadência para a impetração, alegando a existência de erro material na decisão, pois o ato coator seria a decisão proferida em junho de 2018, e contradição, porquanto o pedido inicial diz com a retirada de imóveis do arrolamento efetuado e não seu cancelamento.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A manifestação da Receita Federal apontada como ato coator nada determinou, nada impôs, nada ordenou, nada invalidou e nada desconstituiu, de modo que não pode ser considerada como marco para a impetração.

Já no que se refere à contradição apontada, a pretendida retirada de imóveis do arrolamento acarreta o cancelamento da ordem, ainda que de forma parcial.

Como se vê, o que se verifica no caso é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os aclaratórios.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 12196133 ao Id 12196136.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, BEM COMO NA FORMA DA CONCORDÂNCIA MANIFESTADA NO ID 9836815, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004053-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OSSEL LOCAÇÃO DE SALAS PARA VELÓRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

OSSEL LOCAÇÃO DE SALAS PARA VELÓRIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. Pugna pela restituição do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 11682449 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais defende a legalidade da cobrança ora impugnada.

A União pugnou pelo ingresso no feito.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos requeridos.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Os argumentos esposados pelo Supremo em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS são similares aos usados para possibilitar a cobrança ora impugnada, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados, inclusive sob a sistemática da Lei 12.973/2014, à míngua de expressa restrição na interpretação adotada pela Corte Suprema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “ex tunc”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, nos termos do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa ao artigo 195, I, b e 145, §1º, da CF e reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, inclusive após a edição da Lei 12.973/2014, impedindo, por via de consequência que a autoridade fiscal promova, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate; (b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P.I.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003695-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRIMARCA VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PRIMARCA VEICULOS LTDA. impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao INCRA após 12/12/2001, em face do advento da EC 33/2001, reconhecendo-lhe o direito à compensação do indébito nos últimos cinco anos. Alega que a Receita Federal tem lhe exigido citada contribuição mediante a aplicação de uma alíquota ad valorem (0,2%) sobre a folha de salários, e não sobre as bases constitucionalmente admitidas ("faturamento, a receita ou o valor da operação"). Afirma que deve ser reconhecido que apenas as hipóteses do artigo 149, §2º, III, c da CF podem ser utilizadas como base de apuração das contribuições de intervenção do domínio econômico. Bate pela possibilidade de compensação do tributo impugnado com qualquer contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários/rendimentos.

A decisão ID 11142264 indeferiu a liminar postulada. A impetrante apresentou agravo de instrumento em face da decisão.

Intimada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais bate pela sua ilegitimidade passiva. Defende a legalidade e a constitucionalidade da contribuição contestada, salientando a impossibilidade de compensá-la com contribuição destinada a terceiro.

A União pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação.

É o relatório. Decido.

No que se refere à alegada ilegitimidade da autoridade coatora, deve ser ressaltado que a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais destinadas a terceiros foi transferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07. É a Receita Federal a responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação da exação, não obstante o interesse econômico da autarquia.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Insurge-se a empresa impetrante contra a cobrança de contribuição ao INCRA.

De rigor consignar inicialmente que a contribuição ao INCRA possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, plenamente exigível no ordenamento jurídico nacional.

A política agrícola e fundiária, assim como a reforma agrária, está inserida no Título VII da Constituição, que trata da Ordem Econômica e Financeira. A desapropriação de imóveis rurais exige recursos específicos previstos em orçamento, competindo ao INCRA promover e executar a reforma agrária. Por tal motivo, a cobrança de contribuição de 0,2% sobre a folha de salários que lhe é destinada se caracteriza como contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 149 da CF/1988, conforme assentou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao examinar REsp 977.058/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/11/2008).

Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de fonte de custeio da Previdência Social, não se exige a presença de referibilidade subjetiva da contribuição, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, unânime, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007).

Cumpra, agora, verificar a alegada inconstitucionalidade da cobrança da exação mediante a utilização da folha de salário/rendimentos como base de cálculo.

É letra do artigo 149, § 2º, I e II, da Constituição Federal que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Estabelece o inciso III do citado dispositivo que as exações indicadas poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Observando a limitação posta por esse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.865/04, que instituiu o PIS/PASEP - Importação e a COFINS- Importação, Recurso Extraordinário 559.937/RS, esclareceu que o diploma legal indicado desconsiderou a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação tenham alíquota ad valorem e sejam calculadas com base no valor aduaneiro informado. Não há como reconhecer a presença de fundamento análogo para afastar a contribuição ao INCRA, porquanto as hipóteses de base econômica elencadas no inciso III, letra a, do artigo 149 da Constituição não são taxativas. Apenas as contribuições para a seguridade social têm previsão exaustiva das suas hipóteses de incidência.

Em que pese estar a questão pendente de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se lançar luzes para o fato de ter a Corte já se manifestado, em sede de ADI e de repercussão geral, em relação à constitucionalidade da utilização da folha de salários e depósitos fundiários como base de cálculo para apuração da contribuição ao SEBRAE, hipótese fática que se amolda ao caso concreto ante a identidade de natureza jurídica das contribuições. Logo, e mutatis mutandi, inexistente razão para acolher o pedido inicial, conforme precedentes que ora colaciono e que adoto como razões complementares de decidir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 401823 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2004, DJ 11-02-2005 PP-00009 EMENT VOL-02179-03 PP-00444 RTJ VOL-00195-02 PP-00696)

Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003754-62.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: A B C MOTORS LTDA, MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABC MOTORS LTDA** e **MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando, em sede liminar, a imediata inclusão dos débitos tributários constantes da relação anexa à petição inicial, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/02, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Alegam as impetrantes que pretendem o parcelamento simplificado de seus débitos inscritos em dívida ativa acrescidos de juros e multas, nos termos do artigo 14-C da Lei 10.522/2002, no valor de R\$ 7.463.525,50 (ABC Motors) e de R\$ 17.623.056,26 (Mercantil Distribuidora). Afirmam que as impetradas determinaram a apresentação de garantias, uma vez que os débitos são superiores a R\$ 1.000.000,00 e que tal exigência esta disposta em Portaria Conjunta, que não pode impor condições não previstas em lei.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimadas, as autoridades coatoras prestaram informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Conforme já dito quando da apreciação da liminar, aduzem as impetrantes que possuem débitos inscritos em dívida ativa e que pretendem realizar o parcelamento simplificado previsto pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002.

Uma vez que os débitos ultrapassam R\$ 1.000.000,00, as impetradas exigem a apresentação e garantia, conforme previsto pelo artigo 33 da PGFN/RFB 15/2009 e artigo 1º da Portaria Ministerial 569/2013.

O artigo 14-C da Lei 10.522/2002 assim prevê:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Por sua vez, o artigo 11, §1º e §3º da Lei 10.522/2002, assim dispõe:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1o do art. 13 desta Lei.

§ 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Como se vê, o dispositivo legal supratranscrito condiciona a concessão de parcelamento para dos débitos inscritos em dívida ativa à apresentação de garantia, observados os limites e condições estabelecidos em Portaria do Ministro do Estado.

Regulamentando o artigo 11 da Lei 10.522/2002, a Portaria MF 520/2009, assim dispõe:

Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito.

Segundo aponta a impetrante, as impetradas não obstaram o parcelamento dos valores por superarem R\$ 1.000.000,00, mas apenas exigiram a apresentação de garantia. A apresentação de garantia está prevista expressamente na Lei 10.522/2002.

O parcelamento não é um direito do contribuinte. É mera faculdade concedida pelo legislador.

É obrigação do contribuinte atentar para os requisitos fixados na lei e cumpri-los a contento para que possa usufruir do parcelamento. Confira-se a respeito, ainda, os acórdãos que seguem:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. ART. 8º DA MP Nº 303/2006. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA. EXIGÊNCIA LEGAL (LEI 10.522/02). EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES. 1. O parcelamento fiscal trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. Verifica-se que os débitos com vencimento entre 1º de março de 2003 a 31 e dezembro de 2005 podem ser incluídos no PAEX, desde que oferecida a garantia exigida na Lei. 3. No caso dos autos, a impetrante foi excluída do SIMPLES em 01/01/2005, em virtude de ter ultrapassado os limites de receita bruta, conforme demonstrado nos autos, razão pela qual não há como eximi-la da prestação da garantia. 4. Não há que se falar em constrangimento indevido, porquanto a impetrante não preenche os requisitos previstos na legislação, a fim de ser eximida da prestação de garantia, já que o parcelamento pretendido pela impetrante encontra-se enquadrado no artigo 8º, da MP nº 303/2006, o qual prevê a necessidade de apresentação de garantia. 5. Apelo desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 310803 0011420-88.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI, DO CTN). PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A Lei 10.522/02 estabelece que a formalização do parcelamento é condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, além do oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, excetuadas expressamente as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples. 2- Não obstante a agravante tenha instruído o recurso com o pedido de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal, além das guias de recolhimento referente ao período de 10/2009 a 05/2010 (fls. 52/60), não há nos autos comprovação de que foram oferecidas as garantias exigidas em lei, nem tampouco foi comprovado que seu pedido foi homologado pelo Comitê Gestor. 3- Agravo legal conhecido e não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409584 0018244-06.2010.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015)

Ressalto, ainda, que o pagamento ou não de tributos não se encontra na esfera de disponibilidade privada das pessoas físicas ou jurídicas, tampouco constitui ato de livre disposição patrimonial, tendo em vista que a relação jurídico-tributária é exclusivamente *ex lege* e de caráter cogente. Assim, a adesão ou não a parcelamentos para fins de pagamento de tributo não tem caráter negocial, tampouco altera a natureza jurídico-tributária da dívida.

Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001257-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERIVELTO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID10686982 - Com a apresentação de cópia do contrato de honorários firmado entre a parte autora e seu advogado, defiro o destaque requerido em nome da Sociedade de Advogados.

Quando em termos, cumpra-se a parte final do determinado ID9983759.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024562-69.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: METALURGICA GUJAPORE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação. O MPF, intimado, manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação. **Logo, não há como suspender o feito, conforme pleiteado pela União Federal.**

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.706.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.706, tem efeitos “*ex tunc*”, ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RHINO-DERMA MEDICINA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA - SP124293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12219433/Id 12219436: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada Rhino-Derma Medicina Ltda. -ME, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 12219435, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002518-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Ante o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 09.11.2018, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003058-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BENJAMIM BERTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 12243946, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 8386458 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA, CELZA CAMILA DOS SANTOS, ANDRE PAULO PUPO ALAYON, ANITA NAOMI OKAMOTO, LUIS NOGUEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELZA CAMILA DOS SANTOS - SP170587
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PAULO PUPO ALAYON - SP93250
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA NAOMI OKAMOTO - SP162558
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS NOGUEIRA E SILVA - SP122327
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

DESPACHO

Comproven as partes a liquidação dos alvarás de levantamento expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12273016: Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5028162-65.2018.403.6126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a se manifestar em termos de execução invertida, o INSS quedou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 11.11.2018.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente no que tange à aplicação da Lei nº 11.960/09 como critério de correção monetária das parcelas em atraso, conforme Id 11909137, tornem os autos ao INSS para apresentação da execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002727-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IVANILDO JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente na petição Id 9803141, para apresentação da planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALMIR VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência acerca da vindo dos autos eletrônicos perante este Juízo, onde tramitaram os autos físicos no.0001860-44.2015.403.6126.

Outrossim, diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no ID9756591, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no ID 4835572, em conformidade com a Resolução acima mencionada

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4304

EXECUCAO FISCAL
0005278-73.2004.403.6126 (2004.61.26.005278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)
Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

Expediente Nº 4305

EXECUCAO DA PENA

0002785-06.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON GONZAGA MARTINS ALVES(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO)

O sentenciado ADILSON GONZAGA MARTINS ALVES, qualificado nos autos, foi processado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP e, condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pena de multa de 11 dias-multa, por infração ao artigo 183, Lei 9.472/97, em regime aberto. A audiência admnistrativa foi realizada no dia 07/06/2016 (fl. 51). O Ministério Público Federal através de seu DD, Representante requereu que a pena seja julgada cumprida. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado ADILSON GONZAGA MARTINS ALVES, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0001045-42.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls. 114/115 - Diante da decisão retro, fica suspensa a presente execução penal. Expeça-se contramandado de prisão. Aguarde-se, sobrestado, a vinda do julgamento definitivo do writ. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001375-39.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Verifica-se que o condenado encontra-se em lugar incerto e não sabido, de forma que forçosa a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, impondo-se o regime aberto. Segundo o disposto no 1º, alínea a do artigo 181 da Lei n. 7.210/84 LEP: 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender à intimação por edital. Logo, revogo o benefício concedido e determino sua conversão na pena corporal imposta de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto. Expeça-se o mandado de prisão a ser cumprido no regime aberto fixado na sentença condenatória. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008022-21.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X RONALDO DA SILVA MELO

1. Comunicem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 349/349v.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como punibilidade extinta. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-27.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X TIJOTEMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o réu para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intimem-se.

Expediente Nº 4307

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004414-15.2016.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDUARDO SELIO MENDES(SP107633 - MAURO ROSNER) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração em face de sentença que julgou PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e condenou o Réu Eduardo Sélvio Mendes pela prática de ato de improbidade descrito no artigo 9º, inciso I e no artigo 10, inciso X, ambos da lei nº 8.429/92 e a Ré Indústrias ARTEB S/A pela prática de ato de improbidade descrito artigo 10, inciso X, c/c art. 3º, ambos da lei nº 8.429/92. Aduz, o Embargante Eduardo Sélvio que a sentença padece de contradição, pois ao mesmo tempo que diz não se tratar de cobrança, impõe o ressarcimento ao erário em razão do dano sofrido pelo não recolhimento do tributo. Aduz ainda padece a sentença de omissão pois não houve motivação para a fixação das multas bem como contraditória por determinar a reparação do erário público e a aplicação de multa. A Embargante Indústrias Arteb S/A alega omissão pois a sentença não determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens. Sem razão o Embargante Eduardo Sélvio Mendes. A argumentação lançada nos embargos visa uma nova análise dos fatos, o que só é passível em sede de apelação. Toda a fundamentação necessária foi colocada na sentença, não existindo nenhum ponto a ser aclarado. Quanto à Embargante Arteb, nenhuma contradição ou omissão existe. Os valores mencionados na inicial foram apurados em 2004, os quais devem ser atualizados nos moldes da Resolução 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal. Logo, os valores bloqueados junto ao BACEN não serão suficientes para suportar condenação. Por esta razão, determinou-se, não só a atualização dos valores de 2004 como a manutenção da indisponibilidade dos bens dos Réus. Não há, desta feita, nenhuma omissão ou contradição passível de ser sanada por Embargos de Declaração. Os Embargantes não se conformam com o mérito da sentença e para alterá-lo, deverão utilizar-se dos recursos cabíveis para nova apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a sentença de fls. 779/788 tal como proferida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004292-17.2007.403.6126 (2007.61.26.004292-0) - CIBRACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o v. acórdão.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005238-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005238-0) - FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o v. acórdão.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003470-23.2010.403.6126 - JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004733-17.2015.403.6126 - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006436-80.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO CIARINELI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SANTO ANDRE

Cumpra-se o v. acórdão.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002230-86.2016.403.6126 - PAULO HENRIQUE DI BERNARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 117: Ciência ao impetrante.
Após, dê-se vista ao INSS.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004722-51.2016.403.6126 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 120/121: Ciência ao Impetrante.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007261-87.2016.403.6126 - JOSE ALVES CORREIA FILHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o v. acórdão.
Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008031-80.2016.403.6126 - ANGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o v. acórdão.
Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE BARROS - MG06446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **APERAM INOX TUBOS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de denegar o pedido de ressarcimento que será apresentado, para que possa se beneficiar do REINTEGRA pelo percentual de 2% (dois por cento); na impossibilidade de acolhimento desse pedido, que seja mantido o percentual de 2% (dois) por cento ao menos até 31 de dezembro de 2018, Subsidiariamente pede possa se beneficiar do REINTEGRA considerando o princípio da anterioridade nonagesimal.

Alega que, no exercício das atividades empresariais, há a exportação bens industrializados, o que as torna beneficiárias do REINTEGRA.

Narra que o regime foi instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/2014 como forma de estimular as empresas exportadoras brasileiras.

Aduz que o percentual, fixado em 2% pelo Decreto n.º 8.415/15, sofreu forte redução pelo Decreto n.º 9.393/18, passando para 0,1%, a partir de 01/06/2018.

Alega que a alteração do percentual afronta o princípio constitucional da anterioridade anual e nonagesimal, posto que a redução ou revogação de benefício fiscal é equivalente à majoração indireta da carga tributária.

Pretende, finalmente, a concessão da segurança para que a autoridade coatora não venha a denegar o pedido de ressarcimento a ser apresentado pela impetrante, com os benefícios do REINTEGRA ao percentual de 2%.

Juntou documentos.

Determinada a emenda à petição inicial, para que o impetrante esclarecesse o método utilizado na apuração do valor da causa, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 20.183,10 e recolheu as custas complementares.

A liminar foi deferida em parte, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% (dois por cento) pelo prazo de 90 dias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. No mais, pela denegação da segurança, pois os créditos oriundos do Reintegra são benefícios fiscais e merecem tratamento diverso; portanto, os princípios da irretroatividade e anterioridade não são aplicáveis ao Reintegra. Prossegue aduzindo que as alterações promovidas pelos Decretos 8543/2015, 9148/2017 e 9393/2018 não alteram a base de cálculo e alíquotas, mas tão somente alterou-se a sistemática de utilização do benefício fiscal. Aduz, por fim, a impossibilidade de efetuar-se a compensação de tributos antes do trânsito em julgado.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, pugnando pela rejeição do mandado de segurança por insuficiência probatória e, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito e reitero os argumentos já esposados por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: “verifico que o REINTEGRA, regime instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/14, tem por objetivo a recomposição de “custos tributários federais residuais” eventualmente existentes na cadeia de produção dos bens destinados à exportação. Neste sentido, previu a concessão de crédito, a ser apurada a partir das receitas geradas pela operação de comercialização destes produtos, produzidos no país, para o exterior.

Trata-se, portanto de benefício fiscal concedido a empresas exportadoras, com o objetivo de reduzir o custo operacional dos produtos destinados à exportação para torná-los mais competitivos.

O REINTEGRA é regulamentado pelo Decreto n.º 8415/15 que, com redação dada pelo Decreto n.º 8.543/15, havia fixado os seguintes percentuais:

“Art. 2º

§ 7º

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.”

Posteriormente, sobreveio o Decreto 9.148/17, reduzindo a alíquota para 2% entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto n.º 9.393/18, que determinou nova redução do percentual do crédito decorrente do Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

Assim, o art. 2º, § 7º do Decreto n.º 8.415/15 passou a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 2º

§ 7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.”

O tema referente à redução do percentual do REINTEGRA já foi submetido, reiteradas vezes, à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, a Suprema Corte entendia que, por se tratar de questão vinculada à política econômica, o benefício poderia ser alterado pelo Estado a qualquer tempo.

Todavia, o Pretório Excelso alterou substancialmente seu entendimento com relação à matéria.

Com efeito, as últimas decisões proferidas pela Suprema Corte são no sentido de que a redução de benefício que implica em aumento indireto de tributo, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal:

Nestes termos:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

Diante do exposto, considerando que a pretensão da impetrante encontra amparo em recentes decisões prolatadas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, resta evidenciada a relevância da fundamentação jurídica deduzida no presente *mandamus*”.

Desta forma, presente o direito líquido e certo, é o caso de acolher-se o pedido sucessivo para reconhecimento da observância da anterioridade nonagesimal.

Assim sendo, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n.º 9.393/2018, mantendo-se percentual de 2% pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30.05.2018. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

S. Anto ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003806-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WAGNER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **DIAMANTE TÊMPERA DE VIDROS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal a ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título das próprias contribuições ao PIS e COFINS, antes e após o advento da Lei nº 12.973/2014, assegurando-se, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes à impetração, atualizados pela Taxa Selic.

Alega, em apertada síntese, que a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo da PIS e COFINS não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Nesse particular, é clara a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Aduz que, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, a autoridade coatora já exigia a inclusão do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, como consta da Solução de consulta nº 118/09 e 82/2010.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado o esclarecimento, por parte da impetrante, do método utilizado para a confecção dos cálculos e valor da causa, a impetrante emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 118.791,78 (cento e dezoto mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), recolhendo as custas iniciais complementares.

Liminar indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela inadequação da via eleita, vez que não há prova de que a impetrante esteja sofrendo coação concreta e individualizada, violadora de qualquer direito. No mais, pela denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente, as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontram o PIS e a COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

O ETRF encaminhou a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028403-39.2018.4.03.0000 (6ª Turma) e que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS não integra o patrimônio do contribuinte**, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, quanto à exclusão das próprias contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de janeiro de 2015, mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido na impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, "os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4." Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". **Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu.** Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). **Destques nossos**

Desta maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5028403-39.2018.403.0000 – 6ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003659-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROPARTS PECAS INJETADAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MICROPARTS PEÇAS INJETADAS EIRELI, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo do IRPJ/CSLL (na opção pelo lucro presumido), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento e, conseqüentemente, a restituição/compensação montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e com incidência da taxa Selic.

Alega, em apertada síntese, que é contribuinte do IRPJ e da CSLL e que vem sendo obrigada a incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recolhidos a título de ICMS e ISS; entretanto os tributos destacados em suas notas fiscais não são faturamento/receita da impetrante, de modo a compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas sim receita dos entes públicos, cabendo à impetrante apenas repassar tais valores, motivo do presente *writ*.

Acostou documentos à inicial.

Indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança. Sustenta que o lucro presumido é modalidade opcional para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; nesses casos, a base impositiva apurada conforme parâmetros fixados pelo legislador, inclusive quanto ao ISS. Ainda, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no lucro presumido, não é a receita auferida (bruta/ faturamento), diante da presunção de lucratividade; aduz que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não é o faturamento/ receita bruta, mas sim o lucro, que pode ser real, presumido ou arbitrado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, devendo de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela condão de desconformidade.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado que não ocorre na espécie.

Quando o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo da incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

Em primeiro lugar porque a tributação pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, devendo suportar o ônus respectivo.

E, ainda, porque no julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cujas ementas transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidi não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (Ap 00053291020164036144, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (AMS 00056915920134036130, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Isto posto, denego a segurança e **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". P. e int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003957-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELJO FENILI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 112.549,05 (ID 11999915) expeça-se RPV/Precatório para pagamento, observando o pedido de desmembramento dos honorários advocatícios em nome da patrona **ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI** – CPF: 140.385.248-09 e em nome da patrona **ANA SILVIA REGO BARROS** – CPF 124.252.948-99.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-36.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 10856561/10861581 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 104.637,12, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ALICE BIANCHIN STRACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequite, no montante de R\$ 86.976,00, diante do quanto apurado pela contadoria judicial ID 11517329, não podendo este Juízo extrapolar os limites da execução apresentados pelo Exequite.

Afasto a impugnação do Executado, vez que a alegada inexigibilidade da obrigação encontra obstáculo na coisa julgada dos presentes autos, a qual deverá ser atacada através do recurso próprio.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-96.2018.4.03.6126
AUTOR: WALDIR REDONDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-82.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500463-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSEFA CAETANO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500454-38.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI CRICHE
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Réu concordou com os cálculos ID 3666186, cumpra o Autor o despacho ID 9616325 apresentando o destacamento dos juros aplicados a aquele valor somando R\$ 114.889,90 para julho/2017, sem atualizações.

Com a devida apresentação dos cálculos com o destaque dos juros e sem atualizações, cumpra-se despacho ID 9424857 expedindo-se os Ofícios Requisitórios.

No silêncio, aguarde-se ulterior manifestação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho ID 11371856 proferido em manifesto equivoco.
Diante do recolhimento das custas processuais, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INACIO FERNANDEZ CARO, ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-85.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ALVES LIMA(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X LUCAS DE LIMA MARTINS

Diante do decurso do prazo para apresentação do recurso de Apelação, intime-se o réu Isaac Alves Lima para constituir novo defensor para fazê-lo, no prazo de dez dias, se ainda houver interesse, sob pena de os autos serem remetidos à Defensoria Pública da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A fim de se evitar o futuro cancelamento dos Offícios Requisitórios, regularize o Autor a sua situação cadastral na Receita Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-27.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 150.200.804-9, DER 16/07/2009.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID , foi contestada a ação conforme ID .

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/03/1977 a 08/03/1979, 21/02/1980 a 06/07/1988, 27/04/1989 a 17/08/1995 e 20/11/1995 a 05/03/1997, já reconhecidos administrativamente, os períodos de 06/03/1997 a 19/04/2005, reconhecidos judicialmente ação 0005366-09.2007.403.6126. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MAURO RODRIGUES LETA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO.

JOSÉ MAURO RODRIGUES LETA, já qualificado na petição inicial, propõem ação revisional com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de proceder a revisão das cláusulas pactuadas no Instrumento Particular de Venda e Compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI, n. 1.6000.0004138-0, firmado em 14.07.2014, do imóvel situado na Rua Henrique Fleiuss, nº 128, casa, Tijuca , Rio de Janeiro.

Pleiteia concessão de tutela para depósito judicial das parcelas que entende incontroversas, calculadas unilateralmente com 'juros simples'. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer a situação de miserabilidade que se alega encontrar (ID12286834), o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Requer ao final: 1. Que a Ré seja condenada à recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva para o autor; 2. Condenar a Ré a recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta – SISTEMA SAC, prática dissonante com o teor da Súmula 121 e 381 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, fixando, Vossa Excelência, por conseguinte, a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares);

Deu à causa o valor de R\$ 74.767,20.

Decido. Recebo a petição ID12370076 e documento ID12370078 em aditamento da exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 14.07.2014, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à garantia de pagamento e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalvescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso em exame, o autor questiona a nulidade de cláusulas contratuais que entende abusivas, por afronta ao Código de Defesa do Consumidor, pretendendo a revisão do contrato.

Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro vem respeitando os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pelo autor.

Isso porque, conforme determina contrato (B - condições do financiamento), a quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional.

Uma vez eleito o referido sistema de amortização (SAC – ID 12258756- item B), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 387 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal.

De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.

Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática.

O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional.

O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal (8,7412% ao ano), e não à efetiva, dividida pelos doze meses.

Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação, também composta de amortização e dos acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte.

Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente.

Nesse sentido também a jurisprudência:

"SFL AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3% razão pela qual deve ser mantida a sentença." (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010)

"ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFL SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENCICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença." (AC 200671000166541, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 2/12/2009)

Com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, não provas de que isso ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela autora.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se a CAIXA, inclusive para manifestar se há interesse na audiência de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002419-08.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: SAULO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de condenação em honorários vez que se trata de cumprimento de sentença, de acordo com a coisa julgada.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de novembro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DILTON AZEVEDO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12460315 - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias, promovendo a juntada dos documentos requeridos pelo Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6847

MONITORIA

0005302-52.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que rejeitou os embargos monitorios e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios a ocorrência de erro material do julgado quanto a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico a sentença proferida. Assim: Onde se lê: Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença. Leia-se: Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011201-51.2002.403.6126 (2002.61.26.011201-8) - ANTENOR FRANCISCON X JOAO VALDECIR SERENE X MOACIR FRANCISCO CORREA X APARECIDO DOS SANTOS X MANUEL FERREIRA BAPTISTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(PB) Em virtude do cancelamento do ofício Precatório/RPV, providencie a parte Autora a regularização de sua situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004400-65.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-86.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X HELIO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do cálculo, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução naqueles autos, dispensando-se.

Para eventual início da execução de condenação imposta nos presentes embargos à execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003124-62.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-14.2013.403.6126 ()) - PRO - MIX LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA - EPP(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Para eventual início da execução de condenação imposta nos presentes embargos à execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006858-89.2014.403.6126 - MARIA ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X JOSE ENILSON DE OLIVEIRA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005418-97.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE MARCULINO NETO(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO) X GISELE APARECIDA DE CASTRO CRUZ MARCULINO(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução de condenação imposta nos presentes embargos à execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003779-75.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA GERALDA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 75.272,63 (09/2018), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6848

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003711-50.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-56.2012.403.6126 ()) - FELICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013032-71.2001.403.6126 (2001.61.26.013032-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TUBOPRESS TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X ANTANAS VAGONIS X DEMILDA GOBBO VAGONIS

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora decorrente de alegação de parcelamento, requerido posteriormente à efetivação da indisponibilidade via Arisp de fls. 233, em 16/07/2018. .PA 1,10 Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo, no caso, realizado em 10/08/2017. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina:Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Pelo exposto, indeferido o requerimento de levantamento das penhoras.

Abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005084-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUAPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X ROGERIO MAURO X SERGIO SILVA MARTINS

Consoante análise dos autos, verifica-se a penhora através do sistema BACENJUD (fls. 76 e 76 vº) e o auto de penhora de fls. 152/161, com avaliação às fls. 153, perfazendo o valor total penhorado em R\$ 33.802,60. Desta feita, não verifico o excesso de penhora requerido pelo executado.

Por fim, abra-se vista ao exequente para apresentar o valor atualizado do débito, bem como manifestar-se sobre quais dos bens imóveis dispostos com indisponibilidade, dentre os de matrículas nº 47.356, 46.086 e 58.912 (fls. 175/182) pretende a realização do reforço de penhora.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005971-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para que seja determinado à autoridade coatora a imediata liberação do contêiner PCIU2115858, o qual estaria retido no Porto de Santos desde 04/10/2008 sem que tenha sido efetuada a desunitização das cargas.
 2. Com a inicial, vieram documentos.
 3. Intimada, a UNIÃO manifestou interesse em ingressar no pólo passivo da ação (ID 10422474).
 4. A autoridade impetrada, em suas informações, apontou que o contêiner PCIU2115858 saíra do recinto alfandegado em outubro de 2008 conforme registro no sistema Siscomex (ID 10291430)
 5. A impetrante, por sua vez, manifestou-se reiterando que o contêiner continua retido no recinto alfandegado.
- Decido.
6. Reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.
 7. Em primeiro lugar, considerando que o contêiner, segundo relata a impetrante, estaria retido no recinto alfandegado há dez anos, não há perigo de mora se a ordem for concedida somente ao final.
 8. Em segundo lugar, o próprio fato aqui apontado como ato coator, qual seja a retenção de bem de propriedade da impetrante, apresenta-se controverso, visto que a autoridade impetrada alega já o haver liberado, enquanto a impetrante o nega.
 9. Ausente, pois, o “*funus boni iuris*”.
 10. **Indefiro, por tais razões, a liminar.**
 11. A via estreita do mandado de segurança não é hábil a dirimir questões de fato, sobretudo quando estas dependerem da produção de provas para a sua solução.
 12. No entanto, visando dar solução à presente demanda, determino em caráter excepcional a intimação da autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de cinco dias a respeito do alegado pela impetrante na petição ID 10926687 assim como sobre o documento ali apontado. Após, com a resposta, dê-se vista à impetrante.
 13. Sem prejuízo, inclua-se a UNIÃO no pólo passivo conforme foi por ela requerido e dê-se-lhe vista para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.
 14. Com as manifestações, dê-se vista ao MPF e após, venham-me para sentença.
 15. Intimem-se. Oficie-se e cumpra-se.
 16. Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008305-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

NINGBO EVER LASTING INTERNACIONAL LOGISTIC COL.LT, representada por V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA. – ME, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres EITU 107.143-0, TLLU 584.675-0, EGHU 933.323-7 e BMOU 539.246-2.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

Com a inicial, vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 11837261).

Notificada, a autoridade prestou informações (id 12074033), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão ainda não foram consideradas abandonadas, estando o despacho de importação interrompido aguardando providências a serem adotadas pelo importador, cujo término é *conditio sine qua non* para a liberação do bem. Sustentou ainda, que a impetrante não possui legitimidade ativa, pugnano pela extinção da presente ação.

Houve manifestação da União (id 12086746).

Nova petição da impetrante (id 12080367).

Vieram os autos á conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme IN RFB nº 800/2007, o transportador é classificado como agente de carga quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional (artigo 2º, §1º, IV, “e”). Já o consolidador estrangeiro, também conhecido como NVOCC (Non-Vessel Operating Common Carrier – artigo 3º, parágrafo único da IN RFB nº800/2007), é representado no Brasil por um agente de cargas (artigo 3º, caput, da IN RFB nº800/2007). Assim, podemos considerar como agente de carga o consolidador ou desconsolidador nacional, e também o representante do consolidador estrangeiro.

A impetrante, na operação de importação em questão, atuou como agente de carga, que nada mais é do que um intermediário entre o transportador marítimo (proprietário do navio) e o importador (proprietário das mercadorias contidas no contêiner).

Os agentes de carga operam contêineres com vários embarcadores, ou até mesmo com outros agentes. Essa atividade surgiu com a expansão do transporte por contêineres, quando surgiu um problema para os pequenos embarcadores: ou teriam que pagar por um contêiner inteiro mesmo ocupando apenas parte dele, ou teriam que se sujeitar a aguardar novas cargas para preencher toda a unidade de carga.

Assim, o embarque de contêiner exige trabalho de ovação, e por se tratar de uma unidade de carga grande, exige também manuseio especializado e com equipamentos apropriados, portanto cabe ao agente de carga unitizar e desunitizar as mercadorias no contêiner.

O agente de carga tem por finalidade consolidar pequenos volumes de mercadorias em um contêiner e desempenha seu papel no transporte de mercadorias, acompanhando a carga desde o armazém do fornecedor até o porto de destino, este também realiza todo o processo de desconsolidação marítima perante os órgãos da Receita Federal e o Departamento de Marinha Mercante.

No contexto, a impetrante efetuou a locação dos contêineres junto ao transportador marítimo, sublocando as unidades de carga aos importadores e consignatários das cargas. Portanto, a impetrante não é proprietária nem dos contêineres nem das mercadorias contidas no interior do mesmo.

O feito não pode prosseguir nos moldes propostos, pois falta à impetrante uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte.

O ordenamento jurídico pátrio veda a perquirição de direito alheio à pessoa da demandante, conforme disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

E, *in casu*, é o que pretende a demandante, à medida que não é proprietária das unidades de carga objeto deste processo. Não sendo a impetrante proprietária da unidades de carga, por óbvio não detém legitimidade para requerer sua devolução.

Acerca da legitimidade para propositura da presente ação, frise-se que o armador é o único detentor de legitimidade ativa para sua proposição. O agente marítimo não possui pertinência subjetiva para figurar em polo ativo de ação desta natureza, visto que não é o detentor do contêiner.

Essa é a orientação do STJ, conforme julgamento de Recurso Especial de nº 1.002.811-SP, relatado pelo Min. Gomes de Barros, fundamentando que:

“O agente marítimo é mandatário, no território nacional, do transportador estrangeiro. Logo, não são pessoas jurídicas idênticas. Ao contrário, a relação de mandato pressupõe duas pessoas distintas: mandante e mandatário. Se eles se confundem, não há mandato. (...) Ordinariamente, uma pessoa não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio”.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.C.

Santos/SP, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007872-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

NINGBO EVER LASTING INTERNACIONAL LOGISTIC CO.LT, representada por V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA. – ME, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres DRYU 984.853-0, TLLU 504.216-0, TEMU 896.181-7 e TEMU 892.777-2.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

Com a inicial, vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 11509609).

Houve manifestação da União (id 11749648).

Notificada, a autoridade prestou informações (id 11860827), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão ainda não foram consideradas abandonadas, estando o despacho de importação interrompido aguardando providências a serem adotadas pelo importador, cujo término é *conditio sine qua non* para a liberação do bem. Sustentou ainda, que a impetrante não possui legitimidade ativa, pugnano pela extinção da presente ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme IN RFB nº 800/2007, o transportador é classificado como agente de carga quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional (artigo 2º, §1º, IV, “e”). Já o consolidador estrangeiro, também conhecido como NVOCC (Non-Vessel Operating Common Carrier – artigo 3º, parágrafo único da IN RFB nº800/2007), é representado no Brasil por um agente de cargas (artigo 3º, caput, da IN RFB nº800/2007). Assim, podemos considerar como agente de carga o consolidador ou desconsolidador nacional, e também o representante do consolidador estrangeiro.

A impetrante, na operação de importação em questão, atuou como agente de carga, que nada mais é do que um intermediário entre o transportador marítimo (proprietário do navio) e o importador (proprietário das mercadorias contidas no contêiner).

Os agentes de carga operam contêineres com vários embarcadores, ou até mesmo com outros agentes. Essa atividade surgiu com a expansão do transporte por contêineres, quando surgiu um problema para os pequenos embarcadores: ou teriam que pagar por um contêiner inteiro mesmo ocupando apenas parte dele, ou teriam que se sujeitar a aguardar novas cargas para preencher toda a unidade de carga.

Assim, o embarque de contêiner exige trabalho de ovação, e por se tratar de uma unidade de carga grande, exige também manuseio especializado e com equipamentos apropriados, portanto cabe ao agente de carga unitizar e desunitizar as mercadorias no contêiner.

O agente de carga tem por finalidade consolidar pequenos volumes de mercadorias em um contêiner e desempenha seu papel no transporte de mercadorias, acompanhando a carga desde o armazém do fornecedor até o porto de destino, este também realiza todo o processo de desconsolidação marítima perante os órgãos da Receita Federal e o Departamento de Marinha Mercante.

No contexto, a impetrante efetuou a locação dos contêineres junto ao transportador marítimo, sublocando as unidades de carga aos importadores e consignatários das cargas. Portanto, a impetrante não é proprietária nem dos contêineres nem das mercadorias contidas no interior do mesmo.

O feito não pode prosseguir nos moldes propostos, pois falta à impetrante uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte.

O ordenamento jurídico pátrio veda a perquirição de direito alheio à pessoa da demandante, conforme disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

E, *in casu*, é o que pretende a demandante, à medida que não é proprietária das unidades de carga objeto deste processo. Não sendo a impetrante proprietária das unidades de carga, por óbvio não detém legitimidade para requerer sua devolução.

Acerca da legitimidade para propositura da presente ação, frise-se que o armador é o único detentor de legitimidade ativa para sua proposição. O agente marítimo não possui pertinência subjetiva para figurar em polo ativo de ação desta natureza, visto que não é o detentor do contêiner.

Essa é a orientação do STJ, conforme julgamento de Recurso Especial de nº 1.002.811-SP, relatado pelo Min. Gomes de Barros, fundamentando que:

“O agente marítimo é mandatário, no território nacional, do transportador estrangeiro. Logo, não são pessoas jurídicas idênticas. Ao contrário, a relação de mandato pressupõe duas pessoas distintas: mandante e mandatário. Se eles se confundem, não há mandato. (...) Ordinariamente, uma pessoa não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio.”

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.C.

Santos/SP, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008821-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SILVANA GIUSEPPINA LOURENCI MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2018 282/1023

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008787-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NELCAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Prescrição

5. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.
6. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

7. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

Sobre a relevância do direito:

8. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
9. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.
10. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
11. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
12. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A **controvérsia jurídica** ora em julgamento **consiste** em definir **se se revela compatível ou se se mostra inconciliável** com o modelo constitucional a **inclusão** do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, **no Plenário** desta Corte, **do julgamento do RE 240.785/MG**, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, **o estatuto do contribuinte**.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**. **“E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos”** (HUGOL BLACK, **“Crença na Constituição”**, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, **a controvérsia** instaurada na presente causa **concerne** à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.

Não se desconhece. Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária**, emanada de qualquer das pessoas políticas, **não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de **direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 31**, cujo teor, resultante de **“reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CE, art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Vêja-se, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, **“Direito Tributário Brasileiro”**, p. 687, item n. 2, **atualizada** pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis, sob pena de prestigiar-se**, no tema, **a interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária** do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, **consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias** nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROLANELLI, **“O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”**, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancial voto **como Relator do RE 240.785/MG**, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir **na base de cálculo** da COFINS **o valor retido** em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que **“O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”**.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** **“O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”**.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente** ao ICMS **é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **pelo fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais**:

a) que a incorporação dos valores **faça-se positivamente, importando** em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**.

Para GERALDO ATALIBA (**“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”**, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., **“O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”**.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (**“Fundamentos do Imposto de Renda”**, p. 83, item n. II.2, 2008, **Quartier Latin**) **perfilha** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que **“as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo**, por isso mesmo, **“um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar**, por essencial, que **“receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”**.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (**“Uma Introdução à Ciência das Finanças”**, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala que são inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos geradores de **“incremento” patrimonial, o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) **não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(**RE 606.107/RS**, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, **“Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”**, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, **“Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”**, “in” **Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF**”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, **“PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”**, “in” **Repertório de Jurisprudência – IOB** nº 11, vol. I/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, **“Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”**, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, **“ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”**, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, **“PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”**, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, **Quartier Latin**, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre (**“ICMS”**, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“Faturamento” não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concedida’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz, como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inescusável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifêi)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de 'ingresso definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente** ao seu patrimônio, **qualquer ingresso que não seja nem resultado** dessas atividades **nem se agregue** de modo definitivo ao referido patrimônio **jamais poderá ser incluído** no conceito de receita ou faturamento. Assim a **jurisprudência** deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto. Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

13. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.
14. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.
15. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Empresa optante do Simples Nacional

16. Verifico que a autoridade impetrada, em suas informações, ressalva que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições referentes ao SIMPLES NACIONAL. De fato, a situação dos optantes pelo Simples é totalmente distinta, visto que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Confins, mas sim sobre a receita bruta.
17. A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).
18. Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas de bases de calculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.
19. Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.
20. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, nos termos da fundamentação.
21. **Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.**
22. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).
23. **Oficie-se** para cumprimento.
24. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.
25. Intimem-se. Cumpra-se.
Santos/SP, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A 1ª Vara Federal de São Vicente, perante a qual a ação foi inicialmente distribuída, declinou de sua competência, remetendo os autos a esta Subseção Federal de Santos (jd 11855752).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Prescrição

6. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.
7. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

8. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

Sobre a relevância do direito:

9. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
10. A controvérsia sobre essa temática analógica (ICMS) já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.
11. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
12. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – **grifo nosso**).
13. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGOL BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece. Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CE, art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, “**faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, **sob pena de prestigiar-se**, no tema, **a interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária** do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, **consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente** ao ICMS **é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **pelo fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais**:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; **e**

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, **cuj a lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que são **inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos geradores de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) **não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil. Entendimento**, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, **independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação. A contabilidade** constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra** no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, **sem** reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – JOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto**, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concedida’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, **alude à propriedade**, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, **trata de operação mercantil**, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, **alude a ‘faturamento’**, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional **alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico**, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, **faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, **nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.**

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais**: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O '**punctum saliens**' é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos '**faturam ICMS**'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes passem a **calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a **operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de '**faturamento**' (e nem mesmo de 'receita'), **mas de simples 'ingresso de caixa'** (na acepção 'supra'), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado** pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria **guindado à posição de Constituinte**, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que '**faturamento**' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a **inclusão**, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor **corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas'**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, **no exame** da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a **doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo **parecer**, na matéria, **hem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores recolhidos a título de ICMS **não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento** da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte **fixou o conceito** de faturamento ou de receita **como espécies** de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores **incluídos** na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita **envolvam 'riqueza própria'** para que se entendam como adequados à **dicção constitucional**. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja **definida** como o 'ingresso financeiro que se **integra** no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, **sem reservas ou condições**', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. **Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS**, vinculados a um 'ônus fiscal', **por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento**.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento**. Assim a **jurisprudência** deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é '**atividade econômica**' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a '**empresa**', não o '**Estado**', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a '**empresa**', não o '**Estado**'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento **não é um fato consistente** numa 'atividade estatal', **mas um fato decorrente** de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são **montantes decorrentes** da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da **mais absoluta importância**, normalmente esquecido: o **fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento**. A **receita ou o faturamento é a sua base de cálculo**. O seu fato gerador **corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita**.

.....
2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas **'transitam provisoriamente'** pelos cofres da empresa, **sem ingressar definitivamente** no seu patrimônio. Esses valores não são recursos **'da empresa'**, mas **'dos Estados'**, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir **'receita'** com **'ingresso'**. E **'receita transitória'** é **contradição** em termos, verdadeiro oxímoro, como o **'fogo frio'** a que fazia referência CAMÕES.
.....

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto. Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por **inconstitucional**, a **inclusão** do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) **foi assim resumida** na lição de ROBERTO CARLOS KEPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (**“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”**, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; **(ii) isso representaria afronta** aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e **(iii) o previsto** no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pela empresa contribuinte, **acolhendo**, ainda, a **tese** formulada por Vossa Excelência **no sentido de que** **“O ICMS não compõe** a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

14. **Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto.** Vejamos (grifo nosso):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

(…)”

(ApReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(…)”

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

15. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

16. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.

17. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Empresa optante do Simples Nacional

18. Verifico que a autoridade impetrada, em suas informações, ressalva que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições referentes ao SIMPLES NACIONAL. De fato, a situação dos optantes pelo Simples é totalmente distinta, visto que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Confins, mas sim sobre a receita bruta.

19. A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).

20. Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas de bases de calculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.

21. Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.

22. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS e do ISSQN, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, nos termos da fundamentação.

23. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

24. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

25. **Oficie-se** para cumprimento.

26. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

27. Intím-se. Cumpra-se.
Santos/SP, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5008660-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Da simples leitura da petição inicial, depreende-se de forma clara que a presente ação não se trata do procedimento de prestação de contas disciplinado no art. 550, do CPC/2015.

Os pedidos vindicados pela parte autora são incompatíveis com o manejo da ação de exigir contas, na medida em que uma vez prestadas as contas pelo réu e concedido prazo para impugnação do autor, o processo seguirá seu curso natural na forma prevista no Capítulo X, do Título I do Livro I, do CPC/2015.

Assim, a decisão que julgar procedente o pedido, condenará o réu à prestação de contas, sendo que, apurado saldo, a sentença desde logo se constituirá em título executivo judicial.

Portanto, pretendendo a parte autora a discussão acerca de financiamento bancário (juros, comissão de permanência, anatocismo, entre outros argumentos), o objeto da lide se distancia em muito da prestação de contas.

Na verdade, trata-se de ação na qual pretende a parte autora revisão contratual de cédulas de crédito bancário e não prestação de contas pela ré.

Outrossim, não consta nos autos qualquer documento que demonstre ter a autora requerido à ré extrajudicialmente prestação de contas, tal como alegado em sua petição inicial ou mesmo a recusa na prestação.

Do pedido de justiça gratuita.

Nos termos do § 2º, art. 99, do CPC/2015, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Com efeito, a leitura do citado § 2º, do art. 99 informa que a presunção acerca da afirmação da parte de que não pode arcar com as custas do processo é relativa, presumindo-se, pois, a hipossuficiência econômica do postulante.

Destarte, os critérios para a concessão ou indeferimento do benefício reclamam análise objetiva e concreta sobre a situação econômica da parte interessada na benesse.

Portanto, quando formulado o pedido e não havendo indícios de ausência de pressupostos legais para a sua concessão, o deferimento é de rigor.

Contudo, a simples alegação de hipossuficiência da parte autora na condição de pessoa jurídica, não possui o condão da presunção de hipossuficiência econômica, na medida em que os extratos bancários que acompanham a petição inicial indicam elevada movimentação financeira a título de débito e crédito.

Portanto, tenho como necessária a demonstração pela parte autora da sua condição de hipossuficiência econômica, razão pela qual o pedido de gratuidade será analisado após a juntada aos autos de documentos hábeis à comprovação do alegado direito ao benefício requerido.

Do pedido de tutela.

Os documentos que instruíram a petição inicial (extratos bancários), não são hábeis, isoladamente, neste momento, para a concessão de medida de urgência com o fito de vedar a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, não há nos autos qualquer evidência de que a ré tenha tomado ou tomará postura acerca de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito ou mesmo expropriar seus bens, tendo em vista que a presente ação, ainda que manejada pela via inadequada, trata revisão de contratos de empréstimo bancário, não havendo, neste momento processual, discussão acerca de inadimplência.

Ademais, o conjunto probatório acostado à inicial carece de complementação, sendo necessária a juntada aos autos dos aludidos contratos de empréstimo bancários referidos pela parte autora.

Portanto, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência e determino à parte autora as seguintes providências, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias:**

1 – juntar aos autos documentos contábeis que demonstrem sua alegada hipossuficiência;

2 – juntar aos autos os contratos bancários referidos na petição inicial ou demonstrar a negativa da ré quanto ao seu fornecimento ou a impossibilidade da juntada;

3 – emendar a petição inicial e : a) retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido; b) adequar os pedidos ao rito processual do art. 550 ou indicar o prosseguimento do feito desde já pelo rito comum, com igual adequação dos pedidos.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para o exame do pedido de gratuidade e aplicabilidade do CDC.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVAN SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER ALMEIDA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PERSIO ASSIS DE CARVALHO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-10130672). Indefiro, por ora, a oitiva de testemunhas.
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, deverá a parte autora informar este Juízo a empresa e o seu endereço completo, onde laborou no período requerido em sua inicial.
- 4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO GUILHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-9810952).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA GALOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS - SP148004, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-10077494), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AILTON CONCEICAO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-9484958).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHIZUO HARADA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro em parte o pedido de prova formulado pela parte autora (ID-8996535), para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do Processo Administrativo, pois, o autor tem acesso a esse serviço dentro do INSS. Com relação ao segundo pedido, indefiro, por ora, a perícia contábil.
- 2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO SOUZA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de prova formulado pela parte autora (ID-7881613), item "35", para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópias da carteira de trabalho e PPP.
- 2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ODILON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Indefiro por ora, a expedição de ofício à Cosipa/Usiminas como requerido. Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-7859108).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Indefiro o pedido de depoimento do autor e testemunhas como requerido pelo autor em sua petição (ID-3886945), item "b".
- 2- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora, no item "a", para tanto, nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 3- Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora.
- 4- Intime-se o réu/INSS para indicação de assistente e apresentação de seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008497-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIND DAS AGEN NAVEGACAO MARITIMA DO EST SP - SINDAMAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré.

Cite-se.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Santos/SP, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAQUEL TEREZA BECHIR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BICHIR CASSIS - SP221180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

RAQUEL TEREZA BECHIR, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a **UNIÃO**, na qual requer provimento jurisdicional que determine, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10845-724.033/2014-74, independentemente de garantia, possibilitando-se a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Autora.

Aduz a autora ser equivocada a alegação da União, consubstanciada pela Notificação de Lançamento nº 2011/087258928712775, no sentido de falta de recolhimento de imposto de renda decorrente da omissão de rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2010.

Afirma ter, em 20/08/2014, impugnado a cobrança administrativa do valor de R\$32.506,85, aduzindo que o valor de R\$85.532,49 não poderia ser tributado pela União, pois originado de ação de desapropriação indireta, de caráter meramente indenizatório.

Prosegue dizendo que, apesar de seus argumentos serem passíveis de conhecimento de ofício pela autoridade fiscal, foi considerada revel na esfera administrativa, pela intempestividade de sua impugnação, com o prosseguimento da cobrança. Com isso, a dívida foi protestada em 13/08/2018, com intimação para pagamento do valor de R\$50.456,70, relativo a inscrição em Dívida Ativa da União.

Com a inicial, vieram documentos.

Instada a se manifestar (id 10526317), a União confirmou que o valor de R\$85.532,49 recebido da Caixa Econômica Federal diz respeito a Ofício Precatório com origem na ação judicial de indenização por desapropriação de número 0202420-79.1989.403.6104 (id 11580263). Reconheceu, ainda, que o montante discutido não pode ser considerado como omissão de rendimentos tributáveis.

Em nova manifestação (id 11625048), a autora reitera os pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Portanto, tendo em vista requerimento expresso da parte autora, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

In casu, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, com o teor da manifestação da ré, verifico a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência.

Como a própria manifestação da Receita Federal (id 11580269) indica, o valor de R\$ 85.532,32 não pode caracterizar omissão de rendimentos tributáveis. Tal quantia foi recebida pela autora da Caixa Econômica Federal por meio do Ofício Precatório de número 644/2010/PRC/DPAG-TRF 3R, expedido pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 04/05/2010, com origem na ação judicial de indenização por desapropriação número 0202420-79.1989.403.6104.

O valor decorrente da desapropriação não é considerada acréscimo, e sim recomposição patrimonial, possuindo caráter meramente indenizatório, e não de lucro, ganho ou rendimento. O próprio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.116.460/SP, entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo afastado da incidência de imposto de renda sobre verbas daquela natureza.

Desta forma, num juízo de cognição sumária vislumbro equívoco do Fisco ao considerar o valor decorrente de desapropriação como omissão de rendimentos tributáveis.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência, para decretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10845-724.033/2014-74.**

Intime-se a ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos.

Cite-se.

P.R.I.C.

Santos/SP, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, movida por Lilian pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, 2. Informa que em 26/05/2017, requereu administrativamente o benefício qualidade de segurado. 3. Entretanto, aduz que, na data do óbito, em 15/07/2008, o seu marido vez que contava com 65 anos de idade e mais de 17 anos de contribuição. 4. Requereu a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. 5. A inicial veio acompanhada de documentos. 6. Foram recolhidas custas processuais no importe de 0,5% do valor da causa. 7. Diferida a apreciação de tutela para momento posterior à vinda da citação a prevenção positiva constante do feito. Determinou-se, ainda, a citação da autora informando não haver prevenção positiva, uma vez que a demanda é prévia (Id 4426317). Juntou documentos comprobatórios da prevenção negativa. 9. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, com preliminar de inépcia (Id 5009888). 10. Deferido o pedido de tutela de urgência, a autora foi instada a apresentar a contestação (Id 5864624). 11. A demandante ofereceu réplica, argumentando que o réu não apresentou a contestação. 12. Juntaram-se ao feito, documentos comprobatórios do cumprimento da citação. 13. Veio o feito conclusivo para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições válidas e regulares da relação processual. Verifico que o feito se processou não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

MÉRITO

15. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos configurados, na data do óbito: I) qualidade de segurado do “de cujus” estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante.

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

16. Insta destacar que a Lei nº 13.135/15 trouxe modificações no que tange à nova redação ao artigo 77 da Lei nº 8.213/15 e incluindo alguns incisos e situações:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

17. Pois bem. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade do pedido administrativo de pensão por morte de eu, insubstituível em 08/2005, sendo que a qualidade de segurado perdurou até 15/09/200

18. Entendeu, portanto, que, na data do falecimento, já não mantinha a

19. Na ocasião, o INSS procedeu à contagem de tempo de contribuição, (fls. 16/18).

20. Argumenta a autora que, à época do falecimento, o seu marido havia

21. São requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, segundo

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cump (sessenta), se mulher.”

22. Informa o art. 25 da Lei em apreço, o período de carência para a co

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Pre (...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e apo:

23. Tendo em vista que, na data do óbito, em 13 de 07 de 2008, a v(ac)ro(nda) de 18 meses e 1 dia de tempo de contribuição, o f(isco) d(ados) r(acia)is de ad(m)inistração de tributos e contribuição de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

24. Desta forma, foi implementada uma das condições para o deferimento

25. É o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, consu

“Súmula 416 do STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do aposentadoria até a data do seu óbito.”

26. Tal entendimento sumulado tem sido observado em reiterados acórdãc

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JURACIA. Não mais ostentasse a qualidade de segurado na data do óbito, a pensão concessão da aposentadoria rural por idade, benéfíciário q(ue) em deo(ns) finais ed(ifi)ca(ção) prevista no inc. I do art. 74 da Lei nº 8.213/91, e considerando o disposto na citação (fls. 18/9/17 - fls. 38). III - A correção monetária deve incidir e constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização mone Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IV - A verba hono prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o dire de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Cor honorária deve ser o deciseum no qual o direito do segurado foi reconheci 1.557.782 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 1 2309411 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCEA - OITAVA TURMA . . FONTE _ RE R(t)rib(ut)os C(on)trib(ut)ivos

27. Quanto ao segundo requisito – a dependência da beneficiária – na lei dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei nº 10.403/2002:

“ Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social,

I o- c ô n j u g a d o c o m p a n h e i r a , o c o m p a n h e i r o e o f i l h o n ã o e m a n c i p a d o , d e n t r e d e s e s e s q u e t e n h a d e f i c i ê n c i a i n t e l e c t u a l o u m e n t a l q u e o t o r n e a b s o l u t a o u r e l a t i v a (L e i n . 1 0 . 4 0 3 / 2 0 0 2) ;

(. . .)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é

28. Tendo em vista as certidões de casamento e de óbito anexadas à li autora era “ d ô n j u g a d o

29. Ademais, tal requisito não foi motivo de controvérsia, tanto no pro

30. Portanto, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão

31. Tendo em vista que o pedido de concessão foi formulado após a vig benefício em comento, necessário ressaltar que a pensão por morte con

32. Observa-se que, na data do “ d e b i t o m a t e r i a l s e d e n t r e t r u d a c ã o e p e p e v i d e n c i a I N S S .

33. Também restou demonstrado que o casamento de ambos iniciou-se no

34. Por fim, segundo informa o documento de identificação da autora (I anos de idade, portanto, mais do que os 44 anos exigidos pela legislaç

35. Em face do exposto, com fundamento no a P R I Q C E 4 8 2 7 N F I E d i d d o C ó d i g u o l : condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pens

36. O cálculo da RMI do benefício originário (aposentadoria por idade)

37. Condene o réu ao pagamento dos valores e d e s a c t o r n s a d o a o r m s o c i a l a n t e d e r e g a

38. As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno

Juros e correção monetária

39. Desde o advento da Lei nº 11.960/09, que modificou o artigo 1º - F d apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

40. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870. indigitado dispositivo legal.

41. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pel precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretri:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplic crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº. 9.49

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros

moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de redação da Lei nº. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub jud da caderneta de poupança não se qualifica como medida adeq promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade d conseguinte, o quantum debeat ser corrigido nos te CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no mo

42. Condene a autarquia-ré ao ressarcimento das custas processuais.

43. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de I

44. Confirmando a tutela de urgência deferida.

45. Apesar de a iliquidez deste título, mas considerando o interregn benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não al

46. Desta feita, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos

47.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

48.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 14 de novembro de 2018.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-12.2017.4.03.6104
AUTOR: ELCIO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária de ELCIO CORREA DA SILVA de do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende o reconhecimento de períodos de trabalho especial.

2. Para tanto, informa que esteve sujeito ao agente nocivo eletricidade

3. À inicial foram anexados documentos.

4. Indeferida a tutela pretendida, foram concedidos os benefícios da gratificação

5. Apresentada contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id

6. Determinada a intimação dos contendores para especificação de prov

7. O autor apenas enfatizou os documentos anexados à inicial, reiterando

8. Convertido o julgamento em diligência para que o demandante apresen

9. Com nova juntada do processo administrativo (Id 4672476), determin

10. Com o decurso do prazo para manifestação da autarquia-ré, veio a d

Converto o julgamento em diligência

11. O feito não está em termos para prolação de sentença.

12. Requeritor, o reconhecimento de períodos de atividades laborativas Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's.

13. Todavia, para a escorreita análise da pretensão, especialmente, no nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condiç Profissiográficos Previdenciários - PPP's acostados.

14. Destarte, determino a baixa do feito em diligência e, por se tratar úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração do tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a providência p

15. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser en

16. Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.

17. Após e, em termos, volte-me o feito.

18. Na hipótese de descumprimento, venha para julgamento no estado.

19. Ressalto que a lide já esteve conclusa para sentença e, portanto, a

20. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de demanda ~~ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA~~ ~~o~~ ~~em~~ ~~f~~ ~~INSTITUTO~~ ~~NACIONAL~~ ~~DO~~ ~~SEGURO~~ ~~SOCIAL~~, pela pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício
2. Outrossim, requer o pagamento das diferenças ocasionadas, respeitadas
3. Para tanto, informa que se aposentou como professora e que, sendo em exercício de atividade, não se sujeita à incidência do fator previdenciário
4. Notícia que a redução de tempo de serviço dos professores é uma aposentadoria especial.
5. À inicial foram juntados documentos.
6. Verificada a ausência de prevenção, foram concedidos os benefícios após a apresentação do processo administrativo (Id 2241671).
7. A autarquia-ré apresentou contestação, arguindo preliminares de desconformidade com o comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial pela improcedência do feito (Id 2362937).
8. Anexaram-se à demanda, as cópias do processo administrativo (Id 2841671).
9. Determinou-se a intimação da parte autora acerca da contestação para que especificasse as provas que pretendiam produzir (Id 2950582).
10. A autora ofereceu réplica e informou não ter outras provas a produzir.
11. Com o decurso do prazo para manifestação do réu, veio o feito concluído.

É o relatório. Fundamento e decidido.

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições de validade e regular da relação processual. O feito se processou com observância dos princípios do devido processo legal.

13. Ausentes requerimentos para produção de outras provas e, ante a conclusão antecipada.

Preliminares

14. Aduz a autarquia-ré, a ocorrência de prescrição e decadência.
15. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefícios é de dez anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
“ Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”
16. Já o prazo prescricional se aplica às parcelas em atraso relativas ao entendimento no sentido da imprescritibilidade do fundo de direito.
17. Desta feita, a pretensão de recebimento de eventuais parcelas em atraso é procedente.

“ Art. (1.0) §

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que vencerem as parcelas em atraso, as prestações ou diferenças devidas pela Previdência Social.”

18.Pretende a autora a revisão de benefício previdenciário, sem a incidência
19.O benefício previdenciário de aposentadoria lhe foi concedido a par
20.Distribuída a demanda em 10/08/2017, afastou a incidência do instituto
21.Incide, no entanto, a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas do
benefício e a propositura da demanda, transcorreu pouco mais de cinco

M É R I T O

22.Pois bem. A demandante objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria
benefício, em razão da natureza especial da atividade de professora que
23.Primeiramente, impende destacar que se demonstra salutar a prestação de serviços
sobre a legislação de regência.

24.A atividade concernente ao magistério, em que há o exercício da função de
de 25 de março de 1964, como especial (Código 2.1.4), quando então ocorreu
penosa.

25.A aposentadoria decorrente do exercício do magistério foi tratada pela
165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo:

*" Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos,
(...)*

XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a profes

26.Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, para
professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de mag

27. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em
aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à profiss
funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e

28.Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a

29.Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.
modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, em
da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "de
outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa c

D o f a t o r p r e v i d e n c i á r i o

30.Com efeito, visando regulamentar o §7º do artigo 201 da CF, norma promulgada
Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29º

31.Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias "por idade e
de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, devedores
elementos, a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da apos

32.O "fator previdenciário" consiste, portanto, no coeficiente encontrado no
201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar

33.A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas especiais
aposentadoria do segurado.

34.Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida
constitucionalidade do fator previdenciário:

*" Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º
parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corret*

35.É que o artigo 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20/98,
a obtenção do benefício da aposentadoria.

36.No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos, o
seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

37.O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98,
referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201".

38. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, consubstancia-se
previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada

39.Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização
que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores,

40.Essa sistemática não afronta a Constituição Federal.

41.O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da

42. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91.

43. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator expectativa de vida de ambos os sexos.

44. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade dos gastos despendidos pelo sistema.

45. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto ao fator, pelo legislador para o financiamento do sistema.

46. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia no sistema previdenciário.

47. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 29, alínea b, inciso II, do mesmo diploma, não afasta o cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do art. 29, alínea b, inciso III, do mesmo diploma, para o cálculo do salário-de-benefício.

48. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento na lei previdenciária, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º, inciso III, do art. 29 da Lei de Benefícios, para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado de contribuição.

49. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99.

50. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor em exercício de função de ensino, nos termos da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações nela introduzidas, é considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada de outras regras, que se comprova o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" do art. 29 do mesmo diploma, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o cumprimento integral do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no art. 29, alínea b, inciso III, do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram excluídas as regras de cálculo do fator previdenciário, sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015 (RECURSO ESPECIAL N° 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) - RELATOR: MINISTRO TEÓFILO OTTONI).

51. Também no mesmo sentido, o entendimento esposado nos julgamentos

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. APOSENTADORIA DE BENEFÍCIO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PROFESSOR. APOSENTADORIA DE BENEFÍCIO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PROFESSOR. APOSENTADORIA DE BENEFÍCIO ESPECIAL. da parte autora não merece guarida, pois a aposentadoria concedida foi excepcional (artigos 56 da Lei n° 8.213/91 e 201, § 8º, da Constituição Federal), quando comprovado efetivo trabalho na função de magistério, na modalidade de tempo de serviço excepcional, sendo que seu benefício foi concedido em cumprimento de lei de 1988 e da Lei n° 8.213/91. 3. Descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente ao tempo de contribuição. 4. Apelação da parte autora desprovida. Vistos e relatados pelos membros da Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ficando fazendo parte integrante do acórdão. O processo eletrônico nº 0017002-07.2015.5.03.0000 - TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2018. FONTE: REPU

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM AS ALTERAÇÕES INCLUSIVE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, § 8º, da Constituição Federal), quando comprovado efetivo trabalho na função de magistrado do Poder Judiciário, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 em julgamento em definitivo. 3. Correta a aplicação do fator previdenciário e consoante pronunciamento da Suprema Corte. 4. Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do acórdão. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306690-0016181-03.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 08/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

53. Em face do exposto, com fundamento no art. 1º, III, do Código de Processo Civil, o pedido é improcedente.
54. Sem condenação em custas processuais, face ao deferimento da gratuidade de justiça.
55. Ante a sucumbência da demandante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios atualizados da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
56. Registre-se. Intimem-se.
57. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500963-26.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SABOIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CAPPIDA ROCHA TONIA - SP266492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, movida por Maria Auxiliadora de Saboia, que pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte.
2. Informa que por aproximadamente 7 (sete) anos, a autora usufruiu a pensão por morte em comento, cuja concessão se deu em 20/07/2012.
3. Em razão de denúncia advinda da ex-esposa do falecido e do filho, culminou com o cancelamento do benefício previdenciário que lhe foi concedido.
4. Notícia, ainda, que foi informada de um débito de montante expressivo em relação ao INSS.
5. Requer a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de pensão por morte.
6. A inicial veio acompanhada de documentos.
7. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação da demandante perante a Subseção de Santos, uma vez que seu endereço, bem como o endereço eletrônico, foram fornecidos.
8. A autora peticionou informando sua qualificação e esclarecendo o pedido como emenda à inicial (Id 1637885).
9. Recebida a petição conforme requerido, foi determinada a citação do réu.
10. Apresentada contestação contendo argumentos quanto à legalidade do cancelamento do benefício, alegando que o relacionamento com o falecido não mais existia, por ocasião do óbito.

11.Determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (Id 2575534).

12.Oferecida réplica, a demandante pugnou pela juntada de novos documentos.

13.Determinou-se nova intimação da parte autora, para que esclarecesse

14.A requerente informou a pretensão de produção de prova testemunhal (Id 3850065).

15.Apresentado rol de testemunhas (Id 4280053).

16.Realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas, a autora, e as testemunhas arroladas.

17.A autora, em depoimento pessoal afirmou que o falecido faleceu em Santos, onde o falecido exercia a profissão de motorista de ônibus, pois a autora estava em viagem. Que era filho problemático e

18.A testemunha Raimunda dos Santos da Silva afirmou que trabalhou para eles de 2005 até, mais ou menos, 2008.

19.Noticiou que o falecido pedia à funcionária que, ao sair, trancasse a porta e que ao voltar ao trabalho, em uma segunda-feira, foi informada pelos colegas pois esta se encontrava ainda em viagem.

20.Informou, também, que a autora deixou o trabalho para cuidar do falecido já moravam juntos; que, com a doença do companheiro, a autora anteriormente trabalhava em outro emprego.

21.A testemunha Josinete Pereira Nascimento Silva, conhecida e amiga da autora e do falecido, afirmou que moravam juntos, sob o mesmo teto, e que a autora era muito presente na vida do falecido.

22.Noticiou que conhece a autora há, mais ou menos, uns 10 anos; que cuidava e vivia com o falecido; que passou a residir em Santos para morar com a autora. Que a autora recebia uma quantia em dinheiro mensal para o tratamento do falecido.

23.A autora juntou ao feito, declaração assinada pela testemunha falecida, que conhecia o casal e que foi advogado do "de cujus", por ocasião de ação que à época do falecimento, a autora e o "de cujus" viviam juntos e o casal (Id 4662788).

24.Em alegações finais, a autora afirmou que o cancelamento do benefício que disputavam a concessão judicialmente.

25.que o deferimento anterior do benefício à ela, autora, deu-se por morte do falecido em 2011, em que o companheiro expressa a vontade de que a autora seja beneficiária.

26.O feito veio conclusivo para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

27.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as partes válidas e regulares da relação processual. Verifico que o feito se processou não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

MÉRITO

28. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos os requisitos configurados, na data do óbito: I) qualidade de segurado do "de cujus" e II) dependência econômica, conforme se verá adiante:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

29.Insta destacar que a Lei nº 13.135/15 trouxe modificações no que diz respeito à nova redação ao artigo 77 da Lei nº 8213/15 e incluindo alguns incisos e situações.

30.Entretanto, a indigitada modificação não se aplica à autora, tendo em vista a Lei modificadora, eis que deferido desde a data do óbito do segurado,

31. Ademais e, somente a título de ilustração, segundo os documentos que nos foram apresentados, a autora não possui, em razão de sua idade e, mesmo diante das modificações operadas no benefício previdenciário, direito à percepção.

32. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurada decorre desde 17/10/2007 (Id 1342226 – fl. 23).

33. Ademais, trata-se de pedido de restabelecimento de pensão por morte. Portanto, a qualidade de segurada do falecido foi objeto de comprovação.

34. Quanto ao segundo requisito – a dependência da beneficiária – na Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do beneficiário é estabelecida nos artigos 16 e 17.

“ Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, por dependência econômica, o cônjuge e o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 16 anos, e o filho maior de idade que o torne absolutamente dependente por deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapacitado para o trabalho ou a atividade remunerada (...).”

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é comprovada por fato de natureza permanente e comprovável, consistente em uma das seguintes situações: I – o cônjuge, o companheiro ou o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 16 anos, e o filho maior de idade que o torne absolutamente dependente por deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapacitado para o trabalho ou a atividade remunerada (...).”

35. Não obstante, imprescindível a verificação efetiva da condição de dependência econômica do beneficiário. Faz-se necessária, portanto, a demonstração de que, na data da morte do segurado, a beneficiária dependia economicamente dele. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que se caracteriza a união estável quando há “coabitação pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina ou temporária) entre duas pessoas, não casadas, que estabeleçam uma verdadeira família, de fato”, (STJ, REsp 1.076.275/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 11/02/2004).

36. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do § 1º do artigo 1.521 do CC, a união estável é considerada como entidade familiar para fins de impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso III do artigo 1.521 do CC, mas sim os termos do § 2º do mesmo artigo, “as causas suspensivas do artigo 1.521 do CC são aplicáveis à união estável”.

37. Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita com base em fatos e circunstâncias concretas, e não apenas por simples declaração de vontade.

38. Finalmente, cumpre consignar que a comprovação da união estável, a partir do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, não é aplicável às hipóteses de concessão de pensão por morte (equivalente ao atual artigo 369 do CPC de 2015). Nesse sentido, já decidiu o STJ em REsp 1.076.275/RS:

“ AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ARTIGOS 55, § 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1991. A UNIÃO ESTÁVEL É RECONHECIDA POR COMPROVAÇÃO DA UNIAO ESTAVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. O AGRADO, A CONTROVÉRSIA LIMITA-SE AO EXAME DA OCORRÊNCIA, OU SEJA, À REPARAÇÃO PARA A PARTE, VÍCIOS INEXISTENTES NA DECISÃO QUE DEU PARCIAL MÉRITO. O INSS NA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, A PARTIR DA DATA DA MORTE DO SEGURADO. CONFORME JÁ ASSENTADO NA DECISÃO ARROSTADA, A PROVA ORAL, COLHIDA NA AUDIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, INCLUSIVE PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE, É ADMITIDA. A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO CONSTA DOS AUTOS INÍCIO RAZOÁVEL DE EXAME LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DO STJ. IV - Para efeitos de aplicação do art. 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o art. 143 do Decreto n. 3.048/1991, é necessária a comprovação de início de prova material para a concessão da pensão por morte. V - Agravo improvido”. (TRF3, 9ª T., Apelação cível nº 111007/05/2008)

40. Entretanto, a autora carrega o ônus da prova, apresentando alguns documentos tendentes a comprovar a dependência econômica (Id 1342212 e seguintes). Entre eles:

- a) Carteira de dependente do plano de saúde Ana Costa Ltda., emitida em nome do autor (Id 1342222 – fl. 9);
- b) capa de exame médico, com etiqueta do plano de saúde Ana Costa Ltda. e nome do beneficiário e o número de matrícula correspondente;
- c) cópia de escritura pública, expedida pelo 1º Tabelionato de Notas de São Paulo, em que informavam a existência de união estável entre o autor e a autora, bem como a vontade de que a autora fosse dependente econômica do autor (Id 1342224 – fls. 3/4);
- d) declaração expedida pelo plano de saúde Ana Costa Saúde, em nome do autor, informando que o autor é beneficiário da operadora, figurando como dependente do seguro saúde (Id 1342224 – fl. 14);
- e) termos de responsabilidade pela internação do segurado falecido, datados dos anos de 2005 e 2011, em que a autora foi considerada dependente econômica do autor (Id 1342224 – fls. 15 e 16).

f) termos de depoimentos firmados pela autora e testemunhas a denúncia feita ao INSS. Em resumo, a autora e as testemunhas a fls. 14; 16 e 19 e Id 1342236 - fl. 1);

g) histórico da justificativa administrativa instaurada pelo IN condição de união estável e dependência econômica da justifico referido procedimento (Id 1342236 - fls. 2/3).

41. Cabe destacar, todavia que, após o encerramento da justificativa ad benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista as dilig não mantinham a aludida união estável (Id 1342236 - fls. 24/25 e Id 134

42. Não obstante as incertezas verificadas no âmbito administrativo, qu testemunhais contidas no presente feito levam à conclusão de que a au

43. As testemunhas arroladas pela autora foram incisivamente em sua ruer a data do óbito.

44. A autarquia-ré, por sua vez, não se desincumbiu de demonstrar o co testemunhas arroladas pela parte autora.

45. Desta feita, impende reconhecer a condição de companheira da auto reconhecimento do direito à percepção do benefício objeto da contenda

46. Em face do exposto, com fundamento no art. 48 do RUI, impõe-se, i restabelecer o benefício de pensão por morte vitalícia à autora Maria Prestes.

47. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de ju

48. As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno

Juros e correção monetária

49. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º - F d apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

50. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870. indigitado dispositivo legal.

51. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pel precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretri:

A - JUROS DE MORA

I - Relações jurídico-tributárias:

I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplic crédito" (inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei n. 9.49

II - Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a - Devem ser aplicados os "juros

moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub jud da caderneta de poupança não se qualifica como medida adeq promover os fins a que se destina" (inconstitucionalidade d conseguinte, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos te CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no mo

52. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de grat

53. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de I

54. Defiro o pedido de tutela de urgência, nos moldes dos arts. 300 e 4 evidenciando-se o direito da autora e o perigo de dano, eis que o bene

55. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregn benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não al

56. Desta feita, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos

57. **Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela no prazo de 45 dia**

58. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

59. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 07 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILENE PEREIRA DE AMORIM ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-11286891), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-51.2017.4.03.6104
AUTOR: MOISES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda p^o MOISES LEITE em árbitria^o INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especi
2. Para tanto, informa que esteve sujeito aos agentes nocivos ruído, t
3. À inicial foram anexados documentos.
4. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi determina processo administrativo (Id 4148105).
5. Apresentada contestação em que se aduz a existência de equipamento e permanência da sujeição ao agente nocivo eletricidade. Quanto à exp ao limite de tolerância (Id 4372778).
6. Determinado o aguardo da anexação do processo administrativo, a i dos litigantes para especificação de provas (Id 4588369).
7. O autor apresentou réplica (Id 4807107) e informou não ter outras p
8. Com a juntada do processo administrativo (Id 4929466), determinou-
9. O autor informou ciência e noticiou tratar-se do mesmo documento ju
10. Verificando-se o decurso do prazo para que a autarquia-ré apresent produzir, veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

C o n v e r t o o j u l g a m e n t o e m d i l i g ê n c i a

- 11.O feito não está em termos para julgamento.
- 12.Requeritor, o reconhecimento de períodos de atividades laborativas Profissiográfico Previdenciário – PPP em seu nome.
- 13.Todavia, para a escorreita análise do feito, especialmente, no que indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambient: Previdenciários – PPP's acostados.
- 14.Ademais, dentre os agentes nocivos informados, encontra-se o ruído
- 15.Desta feita, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tr dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboraçã tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a providência p
- 16.Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser e
- 17.Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.
- 18.Após e, em termos, volte-me o feito.
- 19.Na hipótese de descumprimento, venha para julgamento no estado.
- 20.Ressalto que a lide já esteve conclusa para sentença e, portanto, a
- 21.Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de novembro de 2018.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008431-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SPI00288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A T I P O C

NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual requereu a desunitização das unidades de carga identificadas pelos códigos APZU 322207-09, TLLU 224441-9, FCGU 225807-0, KKTU 770897-2 e BSIU 289947-0

Asseverou que na qualidade de agente de transitária de carga e NVOCC, firmou contrato com armador para transporte de mercadoria adquirida pela empresa Locomotiva Indústria e Comerci de Têxteis Industriais Ltda.

Aduziu que uma vez efetuado o transporte, a empresa importadora abandonou a mercadoria no porto de Santos, gerando taxa de sobreestadia.

Disse que requereu à Alfândega do Porto de Santos a devolução das unidades de carga, contudo, sem êxito.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos á conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito não pode prosseguir nos moldes propostos, pois falta à impetrante uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte.

O ordenamento jurídico pátrio veda a perquirição de direito alheio à pessoa da demandante, conforme disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil/2015, in verbis:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. ”

E, *in casu*, é o que pretende a demandante, à medida que não é proprietária das unidades de carga objeto deste processo.

Acerca da legitimidade para propositura da presente ação, frise-se que o armador é o único detentor de legitimidade ativa para sua proposição. O agente marítimo não possui pertinência subjetiva para figurar em polo ativo de ação desta natureza, visto que não é o detentor do contêiner.

Essa é a orientação do STJ, conforme julgamento de Recurso Especial de nº 1.002.811-SP, relatado pelo Min. Gomes de Barros, fundamentando que:

“O agente marítimo é mandatário, no território nacional, do transportador estrangeiro. Logo, não são pessoas jurídicas idênticas. Ao contrário, a relação de mandato pressupõe duas pessoas distintas: mandante e mandatário. Se eles se confundem, não há mandato. (...) Ordinariamente, uma pessoa não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio”.

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade processual ativa da parte autora e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, II e 485, I e VI, ambos CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, em virtude da não instalação da relação processual

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: HILTON CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - No ensejo, forneça o autor o endereço completo e o endereço eletrônico da agência do INSS de São Caetano do Sul, na qual foi protocolado o processo administrativo, a fim de viabilizar a expedição de ofício.

3 - Intime-se.

Santos, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. Manifeste-se a autora a respeito da contestação.
2. O feito não se encontra ainda em termos para a apreciação da tutela requerida.
3. Alega a autora haver sido casada com o servidor falecido EDMUNDO CASTILHO e que o casal separou-se consensualmente em 2001. Não obstante, segundo relata, teria havido a retomada do vínculo conjugal em 2002 o qual perdurou até a morte do servidor em 2016.
4. Aduz que seu pedido de concessão por morte foi indeferido pela UNIÃO sob a alegação de falta de comprovação suficiente de sua convivência com o falecido.
5. Verifico que a autora apresentou com a petição inicial elementos que, em princípio, constituem razoáveis indícios de sua alegada convivência com o falecido, tais como, comprovantes de pagamento de IPTU e a própria certidão de óbito do servidor onde está apontado o seu endereço. Acresça-se, ainda, o fato de ter-lhe sido concedida pensão por morte pelo INSS.
6. Não obstante, tenho que esses elementos por si sós não são suficientes para afastar quaisquer dúvidas a respeito do alegado direito da autora.
7. De fato, a comprovação do direito aqui pleiteado não pode prescindir da produção de prova testemunhal, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de audiência.
8. Assim, sem prejuízo da produção de outras provas que venham a ser posteriormente requeridas, designo desde logo, audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2018 às 15:30 h.
9. As partes deverão apresentar, no prazo de quinze dias, o rol de testemunhas que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação do juízo.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **pedido de antecipação de tutela**, formulado por **SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA**, para que seja concedido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadora por invalidez em favor da parte autora.

Aduziu a requerente ter trabalhado na empresa Atento Brasil S/A, como operadora de telemarketing, de 03/09/2011 até novembro de 2013, quando, por um problema de saúde, se afastou de suas atividades.

Afirma que, por força de sua incapacidade para o trabalho, requereu o benefício de auxílio-doença, tendo sido negado administrativamente, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho.

Alega que, em razão de o INSS não reconhecer sua incapacidade, perdeu sua qualidade de segurada, pois, incapacitada para o trabalho, interrompeu suas contribuições previdenciárias.

Asseverou sofrer de doenças pulmonares.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. **Anote-se.**

Em sua inicial, a autora afirma ter um médico especialista diagnosticado doenças pulmonares, de CID J44. Entretanto, na documentação que acompanha a inicial é possível constatar menções a doenças pulmonares, ortopédicas e reumatológicas, sem ser possível aferir, com clareza, quais doenças acometem a autora.

Assim, a fim de possibilitar o possível agendamento de perícia médica e o regular andamento processual, **intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer quais doenças lhe acometem**

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos/SP, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008510-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SALES, VANESSA DOS SANTOS SALES

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em diligência.

Ratifico a concessão da gratuidade deferida no juízo de direito em relação à coautora Vanessa.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias, para o autor Marcio dos Santos Sales providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para apresentar contestação.

Após, tomem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008703-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO ANTONIO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. SÉRGIO ANTONIO BUENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de liminar em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.

2. O processo tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, onde foi acostada aos autos a contestação do INSS lá arquivada.
 3. Em razão do valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal de Santos declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara.
 4. Em apertada síntese, o autor alegou que o réu não considerou o tempo em que trabalhou como vigilante armado no período de 04/04/1997 até 27/01/2017.
 5. Requer seja concedida liminar para determinar ao INSS que considere o período laborado de 29/04/1995 até 17/08/2017.
 6. A inicial veio instruída com documentos. Aponto, no entanto, que as cópias do processo administrativo (ID 12049612) estão ilegíveis.
 7. Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. Decido.
8. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.
 9. Da tutela.
 10. No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.
 11. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.
 12. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
 13. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de posterior reanálise.
 14. Manifeste-se o autor a respeito da contestação.
 15. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MEIJAS DE ABREU
REPRESENTANTE: TERESA BIANCARDI MEIJAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação em que o autor, maior incapaz, representado por sua curadora, pleiteia a concessão de cem por cento da pensão por morte de seu genitor com o cancelamento do desdobramento de cinquenta por cento atualmente existente em favor da corré MARIA NILZA PEREIRA SIMÕES.
2. O autor alegou em síntese haver pleiteado a concessão de pensão por morte de seu pai MANOEL PEREIRA DE ABREU, falecido em 2015. Segundo, relata, a pensão foi desdobrada em favor da corré MARIA NILZA, antiga convivente do falecido. Sustenta que há muito tempo o falecido vivia sozinho e que a corré residia em outro estado, não se justificando o recebimento por ela de parte da pensão por morte. Ademais, aduz que com o desdobramento da pensão, e tendo em vista a sua incapacidade, tem sido prejudicado o seu sustento.
3. Requer a concessão da tutela de urgência para que seja cessado imediatamente o desdobramento do benefício.
4. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência descritos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
5. Quanto à probabilidade do direito, esta não restou minimamente demonstrada. O autor não acostou aos autos nenhum documento que comprove ser ele próprio beneficiário de qualquer pensão por morte e, menos ainda, de que esta tenha sido desmembrada.
6. Ademais, ainda que tal se admita, é certo que a concessão de benefícios pela autarquia previdenciária obedecem a procedimento administrativo que goza de presunção de legalidade.
7. Por tal razão, se a corré MARIA NILZA PEREIRA SIMÕES é beneficiária da metade da pensão que o autor entende ser-lhe inteiramente devida, isso se dá, presumivelmente, em razão de fundada decisão administrativa. Por isso não é possível ao juízo desconstituir essa situação senão após a necessária dilação probatória.
8. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado do processo, tal requisito também não se encontra evidenciado. Isso porque o autor, segundo informa, já está gozo de benefício previdenciário. De outra parte. Nenhum risco ao resultado do processo advirá se o pedido for concedido ao final.
8. Indefiro, portanto, a tutela requerida.

9. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo de concessão de seu benefício.
 10. Sem prejuízo, cite-se os réus. Expeça-se carta precatória para a citação da corré.
 11. Intime-se, ainda, o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício à corré MARIA NILZA PEREIRA SIMÕES no prazo de trinta dias.
 12. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. **TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no Auto de Infração nº 0817800/16086/09 (PAF 11128.000.579/2009-37) e sua insubsistência.

2. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

4. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória.

5. Entretanto, analisando o pedido vindicado nestes autos, verifico que a parte autora demonstrou intenção em depositar o valor integral do crédito tributário em discussão, apresentando comprovante de depósito judicial (transferência bancária).

6. Assim, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, salvo se houver óbice de outra natureza, por ser

7. Intime-se a ré, que deverá, se em termos, adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicada

8. Sem prejuízo, cite-se.

9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

Assinalo que a competência desta Justiça Federal emana de preceito constitucional, assim como a da Justiça do Trabalho e, por isso, reveste-se de natureza absoluta.

Sob este prisma, dispõe a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)"

Na hipótese em exame, o pedido formulado pela parte autora versa sobre registro de alteração estatutária para extensão de sua base territorial, tratando, portanto, de questão relacionada à representação sindical.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que "*questões que envolvam, direta ou indiretamente, direito sindical, lato sensu, devem ser julgadas pela Justiça laboral*", conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto em 22/06/2016, impugnando decisão monocrática publicada em 20/06/2016.

II. Na presente ação, ajuizada, inicialmente, perante o Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, o autor, Sindicato Carioca dos Fiscais de Rendas - SINCAF, pretende, em síntese, ver declarada a sua legitimidade para representar a categoria funcional dos Fiscais de Rendas do Município do Rio de Janeiro, e, conseqüentemente, receber os recolhimentos das contribuições sindicais, com a condenação do réu, Sindicato dos Servidores do Município do Rio de Janeiro - SISEP, a repassar-lhe as importâncias recebidas, a tal título, desde 12/10/91, data do registro do autor, no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas. O Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro declinou da competência e encaminhou os autos à Justiça do Trabalho local, a requerimento do Sindicato réu, ao fundamento de que "a demanda veicula matéria relacionada à representação sindical". A Justiça do Trabalho de 1ª Grau julgou a ação procedente. O TRT/1ª Região, em fase recursal, suscitou o presente Conflito de Competência.

III. A decisão ora agravada conheceu do Conflito, para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao fundamento de que "a Emenda Constitucional n. 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para resolver questões sindicais (art. 114, inciso III, da CF/88), tendo a doutrina defendido que as questões que envolvam, direta ou indiretamente, direito sindical, lato sensu, devem ser julgadas pela Justiça laboral, que atua como juízo universal das questões sindicais". Invocando precedentes recentes da Primeira Seção do STJ, que se fundamentam no art. 114, III, da CF/88, na redação da EC 45/2004, concluiu, ainda, que "compete à Justiça Trabalhista conhecer de demanda instaurada entre entidades sindicais, visando a devolução de contribuições sindicais".

IV. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art.

1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

V. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no CC 129.627/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016)

Por consectário, aplicando-se o artigo 114, III, da Constituição, exsurge a incompetência deste Juízo para processar e julgar este processo, afeiçoando-se a lide posta à competência da Justiça do Trabalho.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho em Santos, para onde determino a remessa dos autos**, com baixa na distribuição.

Adotem-se as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

- OSVALDO LUIZ LAMBERTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.
 - Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.
 - Requeru administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição permanente aos agentes nocivos que aponta.
 - A inicial veio instruída com documentos. Aponto, no entanto, que as cópias do processo administrativo (ID 12049612) estão ilegíveis.
 - Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. Decido.
- Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.
 - Da tutela.
 - Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
 - Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.
 - De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.
 - Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
 - Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**, sem prejuízo de posterior reanálise.
 - Apresente o autor cópia integral do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria, assim como o LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico no prazo de trinta dias.
 - Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

- REINALDO BATISTA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória cumulada com consignação em pagamento com pedido de liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de JEFERSON DE OLIVEIRA DUTRA e CISERA PRICILA SIMÕES DUTRA, objetivando provimento judicial que decrete a nulidade dos atos de execução extrajudicial praticados a partir da arrematação em 1º Leilão do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário pactuado pelo autor com a primeira ré.

2. Alegou haver contratado com a ré em 2006 financiamento imobiliário para a aquisição de um imóvel situado na Avenida Alvorada n. 1059 em Guarujá tendo a pagar um saldo de R\$ 25.265,50, o qual fora financiado em 180 parcelas de R\$ 360,00 cada.
 3. O imóvel objeto do contrato foi dado em garantia fiduciária com o valor de R\$ 50.000,00.
 4. Relata ainda o autor que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações em dia e que, em junho de 2016 fora notificado pela ré para pagamento de um débito no valor de R\$ 55.765,16.
 5. Aduz que, não conseguindo purgar a mora com a ré, esta consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e o levou a leilão, nos termos preceituados no § 1º do art. 27 da lei n. 9514/97, leilão esse que foi realizado em 17 de janeiro de 2017.
 6. Segundo relata, o imóvel foi vendido nesse primeiro leilão pelo valor de R\$ 59.918,94.
 7. Alega haver irregularidade nessa venda porque o valor do lance mínimo deveria ser de R\$ 161.001,76, valor de avaliação que fora apontado pela CEF, e não de R\$ 59.918,94.
 8. Aponta que, em razão de tal irregularidade, não houve a realização do 2º leilão e, portanto, não foi oportunizado a ele o exercício do direito de preferência para a aquisição do imóvel pelo valor do saldo devedor.
 9. Requer o autor seja concedida liminar para impedir que o Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá proceda à transferência do imóvel aos compradores (segundos réus) do imóvel em leilão; para que sejam sustados os efeitos do leilão público em que fora vendido o imóvel; e para que seja deferida a manutenção da posse em seu nome até o final desta demanda.
 10. Requer ainda seja autorizado o depósito do valor que entende devido.
 11. Citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou, em síntese, a correção do valor fixado para a venda do imóvel.
 12. Alega que, nos termos do disposto no § 1º do art. 27 da lei n. 9.514/97, o valor para a venda do imóvel em primeiro leilão é aquele constante no contrato com valor de avaliação. Dessa maneira, o valor do imóvel constante no contrato (R\$ 50.000,00) devidamente atualizado era de R\$ 59.918,94.
 13. Aduz que o laudo de avaliação do imóvel serve apenas para a verificação de vícios no imóvel e não tem efeitos para a venda do imóvel em leilão.
 14. Citados, os corréus CISERA PRICILA SIMÕES DUTRA e JEFFERSON DE OLIVEIRA DUTRA, arrematantes do imóvel objeto da lide no leilão impugnado, afirmaram a correção do procedimento do leilão. Relatam que ingressarão na Justiça Comum para reivindicar o imóvel ocupado pelo autor.
 15. O autor, por sua vez, manifestou-se (ID 8283585) informando o ingresso da ação n. 1005905-52.2018.8.26.0223, pelos corréus JEFERSON DE OLIVEIRA DUTRA e CISERA PRICILA SIMÕES DUTRA perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá e reiterando o pedido de concessão da liminar.
 16. É a síntese do necessário.
 17. Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. Decido.
18. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
 19. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória.
 20. Isso porque não é possível, *prima facie*, apurar a correção ou não do valor adotado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a venda do imóvel em primeiro leilão.
 21. Ao contrário, em análise superficial dos elementos constantes dos autos, depreende-se a correção do procedimento adotado pela ré para a venda do imóvel. De fato há nos autos comprovação da observância dos procedimentos legais para a realização do leilão, notadamente a consolidação da propriedade em nome da ré e a publicação do edital.
 22. Assim, cabia ao autor exercer o seu direito de preferência antes da realização do leilão, do qual fora notificado.
 23. Frise-se que, conforme relatado pelo próprio autor, ele fora notificado da realização do leilão no início de janeiro de 2017 (provavelmente 2018) e procurou a ré somente em 23 de janeiro de 2018, portanto depois da realização do leilão, para a aquisição do imóvel. Note-se que o edital de leilão é datado de 03 de janeiro de 2018 (ID 7411119).
 24. Conclui-se, portanto, que manifestou-se a destempe.
 25. No que se refere ao pedido de depósito do valor em consignação, também esse não pode ser deferido.
 26. De fato, a consignação é feita quando há valor controverso em relação a dívida, o que não ocorre neste caso.
 27. Aqui, o procedimento executivo exauriu-se não havendo valor algum a ser pago pelo autor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O que se discute nesta demanda é tão-somente a correção do procedimento adotado pela ré na realização do leilão do imóvel.
 28. Por todo o exposto **INDEFIRO o pedido de liminar.**
 29. Manifeste-se o autor a respeito das contestações.
 30. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 0003146-94.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARGARETH GABRIEL NASSIF
Advogado do(a) RÉU: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0003840-92.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ENCANTO DA SERPENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESOTERICOS LTDA ME - ME, MANOEL MESSIAS ALVES
Advogados do(a) RÉU: SUELI SOARES DE GODOY PINHEIRO - SP141461, MILTON DI BUSSOLO - SP93065
Advogados do(a) RÉU: SUELI SOARES DE GODOY PINHEIRO - SP141461, MILTON DI BUSSOLO - SP93065

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0003127-88.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME, MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES - SP254742
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES - SP254742

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001999-69.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA MORAES PESTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espêça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculta ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 19 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009369-63.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME, CECILIA MACIEL, VANDERLEI DA SILVA TURTERA
Advogado do(a) ESPOLIO: KARL HEINZ WEISS PEREIRA - SP303753
Advogado do(a) ESPOLIO: KARL HEINZ WEISS PEREIRA - SP303753
Advogado do(a) ESPOLIO: KARL HEINZ WEISS PEREIRA - SP303753

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005498-61.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 19 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEA MARISA PIZARRO FABIANO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JULIANO TORO - SP230936, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da PFN (rd 11097117), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Santos, 19 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005550-57.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANAURINO ALVES DESOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 19 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004025-72.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espêça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000173-76.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIVALDO AMORIM DE MAGALHAES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0013378-78.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: COELHO COELHO COMERCIO E REPRESENTACAO MAT. CONSTR.LTDA, SERGIO PINTO COELHO

Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIO SIPRIANO - SP109684

Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIO SIPRIANO - SP109684

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 21 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008450-13.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE MAGALHAES GAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 22 de novembro de 2018.

VMU - RF 7630
Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008149-06.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 22 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993
Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5007165-82.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: SIDNEI VALEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PARRINI - SP251276

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 22 de novembro de 2018.

LDJ - RF 6315
Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5007404-86.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CICERO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 22 de novembro de 2018.

LDJ - RF 6315
Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8423

EXECUCAO PROVISORIA

0001502-43.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUAREZ MARTINS(SP184524 - WILBER ROSSINI)

Execução da Pena nº 0001502-43.2018.4.03.6104 Vistos. Depreque-se a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao reeducando Juarez Martins, observando-se o endereço indicado à fl. 08 dos autos. Expeça-se o necessário e solicitem-se os antecedentes ao IIRGD. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao reeducando. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 24 de outubro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituído

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004601-55.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DE PAULA SOUZA(SP296356 - ALEX VICENTE FERNANDES E SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ E SP250137 - INGRID BULL FOGACA CANALEZ) X PAULO HERMINIO FORSETO(SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X HILARIO DA GRACA DIAS PELEGRINO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES)

Vistos. Homologo o pedido de desistência da testemunha Rodrigo Levin, conforme requerido à fl. 409. Publique-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para 27.11.2018. Santos, 19 de novembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009947-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009947-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Acolho a r. manifestação Ministerial de fls. 815/816. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações atualizadas acerca dos créditos tributários inscritos sob os nº 37.145.501-4, 37.145.503-0 e 37.145.506-5, inclusive no que concerne à exigibilidade dos mencionados créditos, como requerido. Com a resposta, dê-se ciência às partes. (CIENCIA A DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005721-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo das atividades que alega ter laborado em condições especiais e reconhecidas judicialmente.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-49.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA BUENO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005241-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: RIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos do Processo nº 0005182-79.2013.403.6114, em trâmite neste juízo. Porém, os documentos juntados com a inicial pertencem aos autos do Processo nº 0007523-92.2015.403.6119, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo.

Assim, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o ocorrido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007750-05.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JULIA MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, nos termos do art. 10, inciso III, da Resolução nº 142/2017. Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003874-37.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTRIZ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar a petição inicial, a procuração outorgada pelas partes, o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento e a certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 10, incisos I, II, III e VI da Resolução nº 142/2017.

Após a regularização, intimem-se os executados para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-70.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCINALVA MACEDO DIAS, FRANCINALVA MACEDO DIAS 02124546333
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: JP BUSINESS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo “*ab initio*”.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-08.2018.4.03.6114
AUTOR: FABIO LUIZ SANCHES, CRISTINA GOMES BALTAZAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por CRISTINA GOMES BALTAZAR e FABIO LUIZ SANCHES em face do BANCO INTERMEDIUM S/A. objetivando seja declarada a nulidade da execução extrajudicial, com fundamento na Lei nº 9.514/97, por vício de procedimento, e, em consequência, declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial efeitos do 1º e 2º LEILÃO extrajudicial e posterior venda do bem financiado junto à Instituição Financeira, caso esta ocorra, devolvendo as partes ao *status quo antes* pela falta de notificação pessoal.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”

O réu não se enquadra no rol taxativo de mencionado dispositivo legal, motivo pelo qual a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-26.2017.4.03.6114
AUTOR: LINHAS SETTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-12.2018.4.03.6114

AUTOR: NILTON PAVESI LEAL

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, STEFFI SALES VAILANT - SP403821

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-57.2018.4.03.6114

AUTOR: GERSON CARDOSO DOS SANTOS, GEOVANA IRIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados no ID nº 10880837.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005755-56.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VILARINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA FERREIRA - SP393313

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-30.2017.4.03.6114

AUTOR: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-40.2017.4.03.6114

S E N T E N Ç A

ROBERTO GIANNELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão, desde a data do primeiro requerimento feito em 29/07/2013 ou da data da concessão em 22/06/2015.

Aléga haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/01/1987 a 03/11/1987, 01/11/1996 a 05/03/1997 e 25/08/2014 a 22/01/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao período de 25/08/2014 a 22/01/2016, pois não houve requerimento administrativo, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Quanto ao período de 04/01/1987 a 03/11/1987 a CTPS apresentada com a inicial não é prova suficiente para o enquadramento pela categoria profissional, na espécie dos autos. Consta da CTPS sob ID 2061176 (fls. 41 e seguintes) que o Autor foi admitido como auxiliar geral passando a 1/2 oficial fressador em 01/09/1986, todavia, após esta data não há informações acerca da continuidade na função.

Ademais, o PPP apresentado sob ID nº 2061319 (fls. 9/11) informa exposição do Autor ao ruído somente até 03/01/1987, motivo pelo qual não pode ser reconhecido período posterior.

Em relação ao período de 01/11/1996 a 05/03/1997, apresentou o Autor o PPP sob ID nº 2061303 (fls. 6/7), comprovando a exposição ao ruído de 88dB superior ao limite legal no período.

Todavia, assiste razão ao Réu quanto à data de admissão em 11/11/1996, consoante consta da CTPS sob ID nº 2061253 (fl. 4).

No tocante ao período de 25/08/2014 a 22/01/2016, o Autor juntou o PPP sob ID nº 2061303 (fls. 8/9) comprovando a exposição ao ruído de 86dB superior ao limite legal.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/11/1996 a 05/03/1997 e 25/08/2014 a 22/01/2016.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **26 anos e 2 meses de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Quanto ao termo inicial, não pode ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo em 29/07/2013, considerando que utilizado período posterior compreendido de 25/08/2014 a 22/01/2016.

Merece prosperar a alegação do Réu em relação ao período de 25/08/2014 a 22/01/2016, tendo em vista que não houve requerimento administrativo para o reconhecimento da atividade especial, motivo pelo qual entendo que a conversão da aposentadoria do Autor em aposentadoria especial deve ser feita somente a partir da data da citação em 26/09/2017.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/11/1996 a 05/03/1997 e 25/08/2014 a 22/01/2016.
- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da citação feita em 26/09/2017, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição**.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO COMUM

0003438-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003438-6) - ROSANA NAVARRO BEGA X CICERA MARIA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X RONALDO ANTONIO GOLLO X VALFRIDO DA SILVA (SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 482/488. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-23.2003.403.6114 (2003.61.14.000339-5) - ROGERIO DA SILVEIRA (MARCIA HELENA DA CRUZ SILVA)(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 248, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-38.2004.403.6114 (2004.61.14.003679-4) - M B EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001208-29.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-50.2010.403.6114 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 77/80. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013081-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013081-4) - WAGNER GERMAKOVSKY X MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA GERMAKOVSKY(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES E SP163453 - KATIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X WAGNER GERMAKOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 529/536. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002916-71.2003.403.6114 (2003.61.14.002916-5) - JOAO SOARES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 272: O levantamento dos valores depositados, conforme extratos juntados às fls. 265/270, deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006210-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006210-8) - WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X SOLANGE ARENAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ARENAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 297: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006215-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006215-4) - ANTONIO ZANQUINI(SP313137 - RENO VINICIUS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ANTONIO ZANQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF acerca do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004520-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004520-3) - AURELIO CORREIA DE SOUSA X CLAUDIO CAVAGNOLLI X EDMYLSO GIORGI X JOSE ACIR FLORENCIO X LUIZ GONZAGA RICCI X MILTON ALVES DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X AURELIO CORREIA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 344: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007722-08.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDIZIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 162/178.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006664-33.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-48.2010.403.6114 ()) - MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição de fls. 125/129.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002493-91.2015.403.6114 - KELI DE LIMA CIPPICIANI(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KELI DE LIMA CIPPICIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105/111: Manifeste-se expressamente a parte exequente acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 110, no prazo de 15 (quinze) dias.

DECISÃO

GILDA FERREIRA GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a pensão por morte diante do falecimento de seu marido, Heitor Lazo Gonçalves, ocorrido em 10/11/2016.

Alega ter formulado pedido administrativo em 29/11/2016, o qual foi indeferido ante a ausência de qualidade de dependente.

Aduz, que recebeu o benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS), no entanto, ao requerer a pensão pela morte de seu marido foi informada que havia declarações em seu nome acerca de sua separação de fato do falecido. Afirma que as informações são falsas e que desconhece completamente suas origens.

Alega que jamais se separou do falecido segurado e que foi ludibriada por uma pessoa que lhe afirmou ter direito à aposentadoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Embora a autora acoste aos autos certidão de casamento e documentos com endereço comum em relação ao falecido, fato é que declarou em documentos, apondo sua assinatura, que residia em endereço diverso ao falecido e estava separada de fato.

Está evidenciado que o INSS procedeu de forma correta ao negar o benefício em questão, uma vez que, segundo seus registros, a autora estava separada de fato do falecido segurado.

Assim, a concessão do benefício pretendido demandará dilação probatória.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002730-28.2015.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO EDVALDO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO MARQUES PIRES - SP103836, LUIS CARLOS DE CASTRO - SP63185, LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES - SP119549, TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora nova digitalização dos autos, tendo em vista que os documentos anexados encontram-se ilegíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-28.2018.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO SARTORI SIMOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-23.2017.4.03.6114

AUTOR: MILTON MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONÇALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MILTON MARTINS DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/09/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/09/1991 a 04/04/1995, 24/02/1998 a 31/12/2009 e 30/04/2010 a 30/06/2011.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *cômputo* do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao *cômputo* de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 2708827 (fl. 4), bem como PPP sob ID nº 2708903 (fls. 5/6), o Autor comprovou que exerceu a função de guarda no período de 02/09/1991 a 04/04/1995, atividade que deve ser enquadrada no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente do porte de arma de fogo, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 .FONTE_REPUBLICACA.O.).

Em relação ao período de 24/02/1998 a 31/12/2009, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 2708839 comprovando a exposição ao ruído sempre superior aos limites legais, sendo de 91dB 24/02/1998 a 01/06/2003, 90,2dB de 02/06/2003 a 14/10/2007, 89,1dB de 15/10/2007 a 10/09/2009 e 86,8dB de 11/09/2009 a 31/12/2009.

Por fim, quanto ao período de 30/04/2010 a 30/06/2011 o Autor sustenta o enquadramento pela exposição ao agente químico, todavia, consta do PPP acostado sob ID nº 2708839 a exposição ao monóxido de carbono de 4ppm, muito inferior ao limite legal de 39ppm, conforme NR-15 Anexo 11 do Ministério do Trabalho.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 02/09/1991 a 04/04/1995 e 24/02/1998 a 31/12/2009.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **28 anos 10 meses e 24 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O tempo inicial deverá ser fixado na DER em 13/09/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 2/09/1991 a 04/04/1995 e 24/02/1998 a 31/12/2009.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/09/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3959

EXECUCAO FISCAL

1502263-05.1997.403.6114 (97.1502263-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FERMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X MANUEL DE JESUS ANDRADE(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SP143726 - MARCIA ANITA MOISES DA SILVA E SP151398 - MARINA OLIVO E SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP372838 - DANILLO RAYMUNDO BARONE)

Fls. 706: Indefero o pedido de Imissão na Posse por falta de aparo legal, tendo em vista não restar comprovado pelo Terceiro Interessado a adequação de seu pleito aos termos do artigo 561 do novo CPC.

No mais, prossiga-se em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e Int

EXECUCAO FISCAL

0003873-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003873-2) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BREDIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.
Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.
Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL

0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 2311/2312 e diante da manifestação de fls. 2315, o presente feito deverá prosseguir em relação ao valor atualizado da dívida em cobro, eis que já excluído o valor da multa de 75%.

Nestes termos, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Sem prejuízo da r. determinação, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté solicitando a alteração do valor da dívida devidamente retificada pelo Exequente (Av. 09 da Matrícula n.º 54.857).
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

000293-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF X EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP078096 - LEONILDA FRANCO)

*PA 0,05 Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 113/115 informando o indeferimento do pedido de parcelamento, os autos deverão prosseguir em seus ulteriores termos.

Assim sendo, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL

0003188-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LEILA LUCIA RAMOS(SP241894 - CAMILA PILOTTI GALHO)

Fls. 151/155: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé destes autos ao terceiro interessado, que deverá retirá-la no balcão desta Secretaria com a apresentação da taxa judiciária devidamente recolhida.

Informo ainda que os próximos pedidos deverão ser realizados direto no balcão desta Secretaria, por pessoa interessada e, não necessitando de peticionamento para tanto.

No mais, aguarde-se o retorno dos ofício expedidos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004136-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Vistos em decisão TECNOPERFIL TAURUS LTDA interpôs a presente Impugnação (artigo 903 do CPC), com esteio nos seguintes argumentos-a-) Nulidade da avaliação;b-) Nulidade da arrematação por falta de intimação do devedor;c-) Bens com penhora em processo trabalhista.Requer, nesses termos, o acolhimento da impugnação com o desfazimento da venda judicial do bem.Com a petição vieram documentos.Manifestação da impugnada às fls. 214/216, pugnano, em resumo, pela rejeição das pretensões formuladas pela parte Impugnante.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Compulso os autos, constato que com exceção do veículo arrematado, a manifestação da executada é igual a apresentada às fls. 116/128, com decisão proferida às fls. 219/223, cujo teor ora transcrevo e uso como causa de decidir: TECNOPERFIL TAURUS LTDA interpôs a presente Impugnação à Arrematação (artigo 903 do CPC), com esteio nos seguintes argumentos-a-) Nulidade da avaliação;b-) Nulidade da arrematação por falta de intimação do devedor;c-) Bens com penhora em processo trabalhista.Requer, nesses termos, o acolhimento da impugnação com o desfazimento da venda judicial do bem.Com a petição vieram documentos.Manifestação da impugnada às fls. 214/216, pugnano, em resumo, pela rejeição das pretensões formuladas pela parte Impugnante.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.As alegações da impugnante não merecem prosperar, senão vejamos:Bens com penhora em processo trabalhista Não conheço dessa alegação da impugnante, uma vez que a mesma não se enquadra nos requisitos previstos no artigo 903, 1º, incisos I, II e III do CPC.Nulidade da avaliaçãoA impugnante pleiteia a declaração de nulidade da arrematação em razão da falta de critérios e erros cometidos na avaliação dos bens arrematados. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer irregularidade quanto à avaliação dos bens penhorados, ademais, a impugnada deixou transcorrer em albis o prazo para requerer a reavaliação dos bens penhorados, que nos termos do artigo 13, 1º se encerra com a publicação do edital de leilão. No edital encontra-se o valor da avaliação, que no caso de automóveis é estimado de acordo com a tabela fiipe, bem como o percentual de redução para que o bem possa ser arrematado em segundo leilão. A própria impugnante diz que a arrematação dos veículos se deu pelo montante de 60% do valor da avaliação. Se tudo não bastasse, anoto mais uma vez que não houve impugnações ao valor da avaliação.A jurisprudência colacionada é no sentido de que findo o prazo para impugnar a avaliação do bem, objeto do leilão, ocorre a preclusão temporal.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À ARREMATACÃO. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 13, 1º, LEF. LEILÃO EM SEGUNDA PRAÇA. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO POSTERIOR À HASTA DO IMÓVEL. EFEITOS PROCESSUAIS JÁ CONSOLIDADOS.1. Arrematado o imóvel na EF nº 1999.61.11.000901-8, pelo valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), em 30/04/2008, por NICOLA TOMMASINI e CAIO IBRAHIM DAVID (f. 32/33). Posteriormente, autora informou que pediu o parcelamento dos débitos pelo REFIS, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, e de 27/05/2009, c/c o artigo 151 do CTN, em 17/08/2009 (f. 91/111).2. A sentença informa que o bem imóvel foi avaliado inicialmente, em 17/04/2000, em R\$ 500.000,00, tendo a execução sido sobrestada duas vezes em razão da adesão da embargante a programas de parcelamento de débitos fiscais. Posteriormente a executada requereu a reavaliação do bem, o que foi deferido, com o novo valor de avaliação apresentado a executada foi intimada em 30/01/2008, tendo decorrido in albis o prazo previsto no artigo 13, 1º, da Lei de Execução Fiscal, até a data da publicação do edital em 23/03/2009, incidindo a preclusão.3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, havendo impugnação tempestiva e fundamentada, é possível a reavaliação do bem penhorado, por perito judicial, nos termos do artigo 13, 1º, da Lei 6.830/80, arcando o requerente com o ônus do pagamento dos honorários periciais. Entrementes, a ora embargante assim não procedeu, havendo de se reconhecer a perda do direito de impugnar o valor da avaliação, nos moldes da Lei nº 6.830/80, ante a ocorrência da preclusão.4. Cumpre ressaltar que o caput do artigo 692 do Código de Processo Civil dispõe que Não será aceito lance que a arrematação ou leilão, ofereça preço vil, estabelecendo, ainda, o 1º, V, do artigo 694 que a arrematação poderá ser tomada sem efeito quando realizada por preço vil, nada obstante considerada perfeita, acabada e irretroatível, uma vez assinado o respectivo auto, mesmo que julgados procedentes os embargos do executado. Assim, o próprio estatuto processual, no inciso VI do artigo 686, ao prever a possibilidade de alienação por valor inferior à avaliação, em segundo leilão, designado entre os dez e os vinte dias seguintes ao primeiro em que não houve lance superior à avaliação, ressalva a hipótese de preço vil, ao reportar-se ao artigo 692.5. O Superior Tribunal de Justiça, atualmente, admite a possibilidade de preço vil quando inferior a 50% da avaliação, e, ainda assim, desde que sejam observadas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto para definir sobre a eficácia ou não do ato, diante da ausência de critérios objetivos de sua aferição e caracterização. No caso, o imóvel foi reavaliado em R\$ 700.000,00 em 30/01/2008. Sendo que a arrematação foi concretizada por R\$ 450.000,00 alcançou, em segundo leilão, 64,28% (sessenta e quatro vírgula vinte e oito por cento) do valor da reavaliação e, portanto, o preço não pode ser considerado vil.6. Cumpre destacar que o parcelamento, enquanto causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), não atinge a eficácia do ato de arrematação, muito anterior (30/04/2009, f. 32/33), objeto de embargos, julgados improcedentes por sentença apelada.7. Na espécie, houve pedido de parcelamento (f. 91/111), mas feito muito tempo depois da arrematação, julgada válida por sentença proferida em embargos à arrematação, que se processa sem efeito suspensivo.

A ineficácia do parcelamento posterior à arrematação, para o fim de suspender os efeitos do ato de alienação judicial, já foi reconhecida em acórdãos desta Corte.8. Diante da jurisprudência firmada, o parcelamento, mesmo depois de admitido e aperfeiçoado, não elide os efeitos de atos processuais consolidados durante o curso da execução fiscal, em que inexistente causa de suspensão da exigibilidade fiscal, aplicando-se apenas ao produto da arrematação a destinação pertinente, conforme seja cumprido ou rescindido o acordo fiscal.9. Não obstante a alegada violação do artigo 686, V, do Código de Processo Civil, não trouxe aos autos elementos que comprovem o asseverado.10. Portanto, não prospera a resignação da embargante, mantida a sentença de primeiro grau.11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1608670 - 0002318-19.2009.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2013).Nulidade da arrematação por falta de intimação do devedorA impugnante pleiteia ainda, a anulação da arrematação. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA PREVISTA NO 3º DO ARTIGO 746 DO CPC/73. REDUÇÃO PARA 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.- A embargante insurge-se em seu apelo contra a multa aplicada, com fundamento no caráter protetório atribuído aos presentes embargos à arrematação. A fim de analisar a pertinência da aplicação da multa prevista no 3º do artigo 746 do CPC, necessário adentrar ao mérito, para constatar se houve conduta protetória por parte da embargante.- Trata-se de embargos à arrematação, nos quais a embargante alega a nulidade do ato de arrematação, em razão da ausência de sua intimação pessoal quanto à realização do leilão. Aduz a embargante que estava no exterior no momento em que o oficial de justiça compareceu no seu endereço, para intimá-la da realização do ato e, ainda que sem cumprimento a diligência, seu veículo foi levado à hasta pública e arrematado em segundo leilão por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).- Não foi acostada cópia do mandado da intimação sem o devido cumprimento. No entanto, analisando as provas carreadas aos autos, é incontroverso que seu advogado teve conhecimento da realização do leilão, tanto que apresentou impugnação na tentativa de cancelamento da hasta pública. A manifestação foi contestada e rejeitada pelo d. magistrado sob o fundamento de que o bem penhorado foi indicado pela própria executada e que a tese apresentada era contraditória ao constante dos autos de execução.- Não se desconhece o teor da Súmula 121 do STJ (Na execução fiscal o devedor deve ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.- P. DJ 06.12.1994 p. 33786). Entretanto, o 5º do artigo 687 do CPC/73 sofreu alteração em sua redação com a vigência da Lei 11.382/2006.- Desses se, portanto, que a intimação da embargante restou implementada com a notificação de seu advogado acerca da realização da hasta pública. Logo, não há que falar em nulidade com fundamento a embargante. Precedentes.- No caso em exame, nota-se que a extinção do feito ocorreu em razão da perda superveniente de seu objeto diante da desistência manifestada pelo arrematante quanto à aquisição realizada em juízo.- Nos termos do 1º acima transcrito, como bem observado pelo d. magistrado, ao arrematante é dado o direito potestativo de desistir da aquisição se opostos embargos à arrematação.- Do exame dos autos, é possível constatar que a embargante tentou, antes da propositura dos presentes embargos, o cancelamento do leilão do veículo penhorado, apresentando argumento contraditório. Extra-se, da decisão acostada na fl. 17, que o bem foi penhorado por indicação da própria embargante, que, no momento em que se viu ameaçada com a possível alienação de seu veículo, tentou obstruir o andamento processual, sustentando a tese de que se tratava de bem ilegítimo para garantir a execução fiscal.- Rechaçada a tese de defesa e aperfeiçoada a arrematação do bem penhorado, a embargante valeu-se dos presentes embargos, para tentar anular o ato expropriatório, com fundamento na Súmula 121 do STJ, entendimento superado em razão da alteração legislativa, conforme já aludido.- Diante dos fatos apresentados, não há como afastar o entendimento exarado na r. sentença, quanto ao caráter protetório dos embargos à arrematação, motivo pelo qual a multa prevista no 3º do artigo 746 do CPC deve ser mantida.- A multa foi fixada em valor correspondente ao patamar máximo. Entretanto, cabível a redução do percentual aplicado para 10% (dez por cento) do valor da execução, a fim de não configure um bônus ao arrematante, que desistiu da aquisição e já recuperou todos os seus gastos.- Honorários advocatícios mantidos.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1731151 - 0008432-10.2010.4.03.6120, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2017) Ante o exposto, REJEITO ESTA IMPUGNAÇÃO apresentada por TECNOPERFIL TAURUS LTDA, e declaro subsistente as arrematações.O comportamento desenvolvido pela impugnante - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos termos do artigo 903, 6º do Código de Processo Civil, devendo a mesma ser condenada ao pagamento de multa em favor da exequente, que ora fixo em 10% do valor atualizado dos bens arrematados. Incabível a fixação de honorários de sucumbência na espécie.Em prosseguimento, considerando as arrematações

dos veículos RENAULT MEGANE GT DYN 16, ANO/MODELO 2011/2012, PLACA EWL4828, RENAVAM 00378772783; HYUNDAI/HR/HDB, ANO/MODELO 2010/2011, PLACA ERK7817, RENAVAM 0024482683; VW GOL 1.0, ANO/MODELO 2004/2004, PLACA DIF1716, RENAVAM 00820982156; FORD COURIER 1.6L, ANO/MODELO 2003/2003, PLACA DIF3747, RENAVAM 00803357362 e CAMINHÃO VW/13.180 CNM, ANO/MODELO 2007/2007, PLACA DXV0526 - RENAVAM 00916869377, ocorridas nos autos às fls. 170/182, determino a expedição de Mandado de Entrega de Bem e Intimação, a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que os arrematantes serão responsáveis pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Quanto aos possíveis débitos que gravam os veículos, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação aos veículos ora arrematados (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem aos adquirentes, em face do princípio da personalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativas e judiciais necessárias. Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação dos veículos supra mencionadas, a fim de promover as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a diligência de Entrega dos Bens, intime-se o Depositário para que apresente os bens penhorados em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Cumpra-se e intime-se. Ante o exposto, REJEITO ESTA IMPUGNAÇÃO apresentada por TECNOPERFIL TAURUS LTDA, e declaro subsistente a arrematação. O comportamento desenvolvido pela impugnante - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos termos do artigo 903, 6º do Código de Processo Civil, devendo a mesma ser condenada ao pagamento de multa em favor da exequente, que ora fixo em 10% do valor atualizado do bem arrematado. Incabível a fixação de honorários de sucumbência na espécie. Em prosseguimento, considerando a arrematação do veículo caminhão VW/13.180, CNM, ANO/MODELO 2001/2001, PLACA DDW 6390, RENAVAM 00755917634, ocorrida nos autos às fls. 263/264, determino a expedição de Mandado de Entrega de Bem e Intimação, a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem aos adquirentes, em face do princípio da personalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativas e judiciais necessárias. Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação dos veículos supra mencionadas, a fim de promover as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a diligência de Entrega dos Bens, intime-se o Depositário para que apresente os bens penhorados em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Cumpra-se e intime-se.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004044-50.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAMILA ROCCO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº. **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a anulação de consolidação da propriedade de imóvel.

Afirmam os autores que perderam o prazo para purgação da mora.

Eftuam o depósito em juízo de R\$ 13.740,57, que efetivamente não corresponde ao todo devido e não pago até a data do ajuizamento da ação, mas cobre o valor da mora quando notificados.

Defiro a antecipação de tutela, para o fim de suspender qualquer ato de alienação do bem até decisão final na presente ação.

Cite-se a Ré e intime-se para cumprimento da tutela.

Designo audiência para o dia 29 de janeiro às 15h., nos termos do artigo 334 do CPC.

Ficam os advogados responsáveis pelo comparecimento dos autores e de preposto da ré.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LETTE - SP328036
RÉU: DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO

Vistos.

Pela segunda vez, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003232-71.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECPA MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - ME, ROSELI NOVIKOVAS ROSSI DE BRITO, SERGIO DE BRITO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-46.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALOISIO HONORIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ASCELINO ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859

Vistos.

Tendo em vista o prazo decorrido, bem como a inércia do INSS, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intimem-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TW ESPUMAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALTER DOS SANTOS - SP45448, CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO - SP128528
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade de débito fiscal, com depósito integral da dívida e pedido de tutela provisória.

Esclarece a autora que consta a inscrição nº 80.6.16.175886-06, originária de um processo de compensação de débito de CSLL, referente ao período de apuração de maio de 2003 no valor originário de R\$ 61.033,95, atualmente em cobrança no processo administrativo nº 13.819.901230/2006-19 no valor atualizado de R\$ 194.888,52.

Registra a autora que referido débito refere-se a um equívoco cometido pela autora, eis que informou ano base 2001, quando o correto seria ano base 2000 para o saldo negativo de CSLL.

Informa a autora que se trata de mero erro material, mas que após todas as etapas de julgamento de recursos a ré não acolheu o pedido da autora, sob a justificativa de que "a alegação de erro na indicação do período do crédito em Declaração de Compensação equipara-se a solicitação de sua retificação, não admissível em sede de manifestação de Inconformidade".

Efeitou o depósito judicial integral do débito, razão pela qual pede a concessão de tutela antecipada para que a ré emita a certidão positiva com efeitos de negativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Deferida a realização de perícia contábil.

Apresentados quesitos pela parte autora.

Depositado o valor dos honorários provisórios.

Deferida a prorrogação do prazo para apresentação do laudo, tendo em vista a necessidade de novos documentos da parte autora.

Apresentado Laudo pericial (Id 8438300).

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial.

União requereu prazo para manifestação, o que foi deferido, mas ficou-se inerte, razão pela qual foi reconhecida a respectiva preclusão.

Efeituado o depósito dos honorários complementares e expedido alvará de levantamento a favor do perito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Da análise dos autos verifico que a inscrição nº 80.6.16.175886-06 é originária de um processo de compensação de débito de CSLL, referente ao período de apuração de maio de 2003 no valor originário de R\$ 61.033,95, atualmente em cobrança no processo administrativo nº 13.819.901230/2006-19 no valor atualizado de R\$ 194.888,52.

Segundo esclarecimentos prestados pela autora e invocados no processo administrativo correlato, trata-se de mero erro material, eis que informou na declaração de compensação de 2002 o saldo negativo do ano base 2001, quando o correto seria ano base 2000.

Nos termos da decisão proferida pelo CARF (Id 1279811), na manifestação de inconformidade apresentada pela autora, "(...) é incabível a retificação da DComp para alterar o ano-calendário de saldo negativo da CSLL compensada, quando o documento retificador é apresentado posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada".

Neste ponto reside a irresignação da autora, uma vez que mero erro material serviu de embasamento para a não homologação do seu pedido de compensação, principalmente pelo fato de a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1300/2012 vedar a retificação de declaração de compensação após ciência do contribuinte quanto à decisão que não homologa a compensação.

Muito bem. Consoante laudo pericial contábil (Id 8438747), temos que (i) no ano base de 2000 foi apurado saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 163.979,45, parcialmente compensado nas DCTFs do 1º e 4º trimestre/2001, com débitos de R\$ 16.120,09 e R\$ 23.285,38, totalizando R\$ 39.405,47 e saldo negativo remanescente de R\$ 124.574,98; (ii) em 2001 não foi apurado saldo negativo, mas saldo a pagar de R\$ 7.165,29; (iii) em 2002 consta saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 101.006,16; (iv) após as compensações da CSLL do ano de 2001, no valor de R\$ 39.405,47, o saldo negativo de R\$ 124.573,98 da CSLL é suficiente para a compensação da CSLL de 2002 e, por fim, (v) que o saldo negativo da CSLL de 2000 era suficiente para a compensação do valor do PER/DCOMP 25053.26977.3000603.1.3.03.8630.

Sendo assim, e do que se extrai das informações prestadas pelas partes e do laudo pericial, o equívoco quanto à indicação do ano base correto (2001 ao invés de 2000) foi o único motivo, a rigor, pelo qual a declaração de compensação não foi homologada e, por conseguinte, inscrito o respectivo débito em dívida ativa.

Ora, embora o artigo 107 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 (que revogou a IN 1300/2012) vede a retificação da declaração de compensação após a decisão administrativa, fato é que se trata de mero erro material cometido pela autora, noticiado no bojo da sua manifestação de inconformidade.

Desse modo, o não reconhecimento do equívoco material cometido pela autora, seguido, consequentemente, da necessidade de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança desse exato valor (embora acrescido das multas e dos juros) não se mostra razoável. Dito de outro modo, as consequências decorrentes da não retificação do erro material no pedido de compensação são desproporcionais à falta cometida pela parte autora.

Em suma, ao sopesarmos a observância aos aspectos meramente formais atinentes à declaração de compensação (sem qualquer pretensão de desrespeito ao princípio da legalidade, ressalte-se) e a finalidade maior do instituto em comento, qual seja, facilitar o pagamento dos débitos pelos contribuintes e respectivo recebimento de recursos para que a máquina da Administração Pública possa atingir os seus objetivos precípuos relacionados ao bem comum, este último deve prevalecer, considerando especificamente o caso em apreço.

Há que se ressaltar, ainda, a boa-fé da parte autora, que possui valor suficiente de saldo negativo de CSLL referente ao ano de 2000 para compensação com os valores devidos em 2002 e, consequentemente, aptos a regularizar a compensação de 2003, a revelar, enfim, a ausência de prejuízo ao erário na hipótese de ser reconhecido à autora o direito à retificação do erro material constante da declaração e homologação, se for o caso, da compensação pretendida.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado que versa sobre situação semelhante:

TRIBUNÁRIO. PER/DCOMP. PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1) Conforme preceitua a Instrução Normativa SRFB n.º 900/2008 em seus artigos 78 e 79, caput e § 1º, a retificação da declaração de compensação só será possível em casos de inexistências materiais, não sendo admitida nas hipóteses em que tiver por objeto a inclusão de novo débito. 2) Portanto, diante de tal previsão, o contribuinte que pretender compensar novo débito ou sua diferença deverá apresentar à autoridade fazendária nova declaração de compensação. 3) Ocorre que, no caso vertente, não se trata de apuração de novo débito ou de eventuais diferenças. **Em outras palavras, o tributo devido e os créditos apurados continuam a ser os mesmos. O que a impetrante pretende é simplesmente retificar a origem dos créditos informados, para que sejam considerados passíveis de ressarcimento/compensação.** 4) Restou comprovada pelo impetrante a impossibilidade de retificação da informação quanto à origem do crédito pela via eletrônica (RECETANET), circunstância que autoriza a utilização do meio "papel", nos termos do art. 78 c/c 79 da já mencionada Instrução Normativa. 5) A efetiva impossibilidade de retificação das PER/DCOMP's está evidenciada à fl. 1154, no reconhecimento, pela impetrada, de que "a impetrante não logrou êxito em implementar as retificações das PER/DCOMP's pretendidas, justamente porque pretendia modificar o tipo de crédito, quando inicialmente declarou que os créditos que decorriam de vendas no mercado interno, em verdade, segundo disse, tais créditos estariam vinculados à receita de exportação." 6) Conclui-se tratar de mera inexistência material, ensejando a necessária retificação das PER/DCOMP's já enviadas, sem necessidade de seu cancelamento e o envio de novas, sobretudo porque demonstrada a boa-fé do contribuinte. Precedente: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007747-02.2011.4.03.6109/SP. TRF3. Sexta Turma. Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. Data da disponibilização: 19/07/2012. 7) Contudo, mesmo considerada a retificação, subsistirá a prerrogativa da Receita Federal do Brasil de analisar o conteúdo dos pedidos de ressarcimento/compensação, inclusive quanto à eventual comprovação da existência dos créditos, podendo requisitar documentos e analisar a escrita fiscal da impetrante, para só depois decidir sobre a sua higidez. Até lá, há que se atribuiu efeito suspensivo aos pedidos de compensação. 8) Enquanto não decididos definitivamente os pedidos de ressarcimento/compensação, considerando-se retificadas as informações quanto à origem dos créditos, deve permanecer suspensa a exigibilidade das quantias indicadas como compensadas. 9) Apelação provida.

(TRF3 - 0002777-68.2012.4.03.6126 – Terceira Turma – Rel. ESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do processo administrativo nº 13.819.901230/2006-19 e Inscrição 80.6.16.175886-06 e, como consequência, determinar à ré que reapreie o pedido de compensação da autora, com a indicação correta do saldo negativo de CSLL do ano base de 2000, bem como para determinar que o débito em questão não configure empecilho para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas, assim como honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se os valores depositados a favor da autora.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito o Dr. ALVARO JOSE MENDONÇA, CRC 105.078, com endereço na Rua Dr. Felix, 162, Aclimação, São Paulo, telefone 3277-6778. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte Exequente, em 15 (quinze) dias.

Faculto às partes indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12437895 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001601-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando que (i) os Processos Administrativos de Crédito nº 13819.902.485/2013-28 e 13819.901.139/2014-11, que deram origem aos Processos Administrativos de Cobrança nº 13819.901.330/2014-55, 13819.902.822/2013-87 e 13819.902.965/2013-99 estão intrinsecamente relacionados ao Processo Administrativo de Crédito nº 13819.901.463/2013-41, que se encontra pendente de julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para análise de recurso voluntário; (ii) foi concedida nos presentes autos a antecipação da tutela para acolher a apólice de seguro apresentada com vistas a garantir os débitos referentes aos Processos Administrativos nº 13819.901.330/2014-55, nº 13819.902.822/2013-87 e nº 13819.902.965/2013-99, os quais não poderão ser incluídos no cadastro de proteção ao crédito, tampouco constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento; e (iii) eventual conclusão de perícia deferida e realizada no presente momento possivelmente terá que ser refeita, diante do julgamento do Processo Administrativo de Crédito nº 13819.901.463/2013-41, determino o sobrestamento do presente feito, até final julgamento do Processo Administrativo em questão, cujo resultado deverá ser comunicado pelas partes nos presentes autos.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AVELINO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos Id 10567784, pois, em razão do não recolhimento das custas processuais determinado em audiência, a presente ação encontra-se extinta.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUZA ETELVINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Com efeito, houve omissão quanto à apreciação do pedido constante da inicial para a não incidência do fator previdenciário.

Passa a fazer parte da fundamentação:

"Também não socorre a autora a alegação de que incidente a regra de transição, não poderia incidir o fator previdenciário.

Aplica-se ao cálculo do benefício a regra vigente no momento de seu requerimento.

No caso, requerida a aposentadoria em 2012, a regra para seu cálculo era a da incidência do fator previdenciário. Não há falar em "dupla apenação" ou "bis in idem", ou duplo prejuízo à autora, simplesmente deve ser aplicada a lei de regência em vigor. Por essa razão deve, como de fato incidiu, ser aplicado o fator previdenciário para o cálculo do benefício".

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/05/1990 a 18/10/1990 e 06/03/1997 a 18/11/2003 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/180.124.452-6, desde a DER em 13/06/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 09/05/1990 a 18/10/1990, o autor desempenhou a função de servente de pedreiro, atividade não prevista nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não podendo ser reconhecidos como especiais pela categoria profissional.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa Pertech do Brasil Ltda. exposto ao agente químico formaldeído, consoante PPP carreado aos autos.

A exposição ao elemento químico formaldeído, constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, impõe o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O tempo de serviço dos profissionais que trabalham de modo habitual em ambientes sujeitos à exposição de substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos previstos nos itens 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é de ser reconhecido como atividade especial. Precedente do C. STJ. AREsp 470859. 4. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobre tudo que se trata de agentes inorgânicos fortes, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Comprovados 25 anos de atividade especial faz jus a autoria à aposentadoria especial. 8. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o termo inicial fixado, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial". 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/PPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 12. Apelação provida em parte. (TRF3, Ap 0000999-18.2011.4.03.6314, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Consoante análise e decisão técnica de fls. 23 do processo administrativo, o INSS reconheceu como especial os períodos de 01/04/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/05/2016, pois o segurado esteve exposto a níveis de ruído de 86,2 decibéis, acima dos limites de tolerância previstos.

Destá forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 09/05/1990 a 18/10/1990 e 06/03/1997 a 18/11/2003 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/180.124.452-6, com DIB em 13/06/2016.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 31/03/2001 a 20/12/2012 e 01/12/2016 a 02/02/2017 e a concessão da aposentadoria NB 42/182.711.211-2, desde a data do requerimento administrativo, em 02/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício em favor do requerente.

Desta decisão houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo em razão da ausência de perigo de dano.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 31/03/2001 a 20/12/2012 e 01/12/2016 a 02/02/2017, o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, exercendo a atividade de guarda civil e utilizava arma de fogo calibre 38, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de guarda civil, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía 38 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 31/03/2001 a 20/12/2012 e 01/12/2016 a 02/02/2017 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.711.211-2, com DIB em 02/02/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. L.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005688-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDELICIO MOREIRA PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Dê-se ciência à impetrante quanto as informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que o requerimento foi devidamente apreciado.
Após, tomemos os autos conclusos para sentença.
int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o prosseguimento do processo administrativo referente ao benefício NB 42/187.316.291-7.

Afirma o impetrante que na data de 12/12/2017 ingressou com pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo agendado atendimento presencial na data de 24/05/2018.

Salienta que entregou toda a documentação na ocasião e até o presente momento o pedido não foi apreciado.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

Vistos.

Para que não seja alegado o cerceamento de defesa, determino a realização de prova pericial na presente ação.

Nomeio como perito contábil, Alvaro José Mendonça, CRC 105078, com endereço na Rua Dr. Felix, 162, Aclimação SP. F- 32776778. Arbitro o valor dos honorários em R\$ 372,80, por haver a concessão de justiça gratuita aos autores.

A perícia não abordará os juros "excessivos", uma vez que no próprio laudo que acompanha a inicial, já está consignado que não são excessivos.

Deverá o perito responder

- 1- De acordo com o contrato, os valores das prestações e do saldo devedor estão corretos? Justificar.
- 2- Favor apresentar evolução da prestação e do saldo devedor.

A evolução deverá ser efetuada até a data da intimação dos autores para purgar a mora, de acordo com a petição inicial da cautelar.

Junte a parte autora a cópia do contrato aos autos.

Prazo para a apresentação do laudo - 30 dias.

APRESENTEM AS PARTES QUESITOS QUE SERÃO APRECIADOS PELO JUÍZO.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA NAVEGANTES LTDA - ME

Vistos.

Cite-se o réu nos endereços indicados pela CEF (id 12277279).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENIS FRANCISCO VENSOL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.
Não é o caso de deferimento da antecipação de tutela nesse momento.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Citem-se, após a vinda das contestações apreciarei o pedido de antecipação de tutela.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAFAEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Intime-se novamente o Consorcio para a apresentação dos documentos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois ninguém se farta de colaborar com a justiça, nos termos da legislação processual civil, além da possível cominação de multa processual e cometimento de crime de desobediência.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, quando então passará a incidir a pena de multa por dia de atraso.

Deverá acompanhar o ofício os documentos constantes do ID 1882856, (anexo à inicial).

Cumpra-se com urgência

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000326-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente - UNIÃO FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito (informando os dados para conversão em renda).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

Vistos.

Abra-se vista à parte da juntada da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (id 12469834), a qual deu provimento em parte para que a CEF se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel matriculado 1987, registrado perante o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bernardo do Campo - SP.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11451

PROCEDIMENTO COMUM

0013753-94.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 200, de 27/07/2018, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005053-11.2012.403.6114 - JAYME GEORGE(SP088432 - ALMIR BRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205464 - NARA CIBELE NEVES E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES)

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 200, de 27/07/2018, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-25.2016.403.6114 - SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X MILTON BENEDITO TEOTONIO(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Decorrido o prazo para cumprimento da determinação de fls. 195, verificada a deserção nos termos do art. 1.007 do CPC.

Abra-se vista à União Federal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007720-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007720-7) - INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006589-91.2011.403.6114 - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006620-24.2005.403.6114 (2005.61.14.006620-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-04.2005.403.6114 (2005.61.14.006104-5)) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos.

Ciência a(o) Requerente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005761-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MIELOMA MULTIPLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CESAR CENICCOLA - SP147271

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que os seus associados possam dar continuidade ao processo de importação para uso próprio da substância Lenaldomida, desde que cumpram os requisitos das normas RDC nº 28 de junho de 2001, e RDC nº 81, de 05 de novembro 2008.

A autoridade coatora nomeada: Gerência de Produtos Controlados – GPCON, submetida à aprovação do Direto Presidente da ANVISA, cujas atribuições são exercidas na sede da Agência, em Brasília/DF.

Distribuída a presente ação junto à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, manifestou-se a autoridade coatora pela sua ilegitimidade, tendo em vista que “a competência para propor autorização de importação e exportação de substâncias entorpecentes, psicotrópicas e outras sujeitas a controle especial é da Gerência de Produtos Controlados – GPCON, submetida à aprovação do Diretor Presidente da ANVISA, cujas atribuições são exercidas na sede da Agência, em Brasília/DF”.

Assim, houve o declínio da competência para uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal.

Redistribuída a ação para a 17ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, houve novo declínio de competência, agora para este Juízo, sob o fundamento de que a anterior impetração do mandado de segurança nº 5004944-96.2018.403.6199, também neste Juízo, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, extinto sem julgamento do mérito, demandaria a distribuição do presente feito por dependência, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, há que se registrar que nos autos nº 5004944-96.2018.403.6199 foi reconhecida a incompetência deste juízo e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Distrito Federal, conforme decisão abaixo transcrita:

“Conquanto não desconheça o teor de alguns precedentes do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei. A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA).** ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, **MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.** 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal” (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da “administração”. 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Distrito Federal, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial. Intimem-se.”.

Dito de outro modo, o processo somente foi extinto, sem julgamento do mérito, porque a impetrante, após tomar ciência do declínio de competência, requereu a desistência da ação.

Assim, considerando que na presente ação, a sede da autoridade coatora fica em Brasília, este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da ação mandamental, consoante a fundamentação retro transcrita e que adoto, tendo em vista a que a competência no mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade coatora.

Posto isto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desse Juízo, para conhecer da ação e declino dela, determino a remessa dos autos a **uma das Varas Federais em Brasília.**

Cumpra-se com a máxima urgência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005733-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos valores correspondentes à atualização pela taxa SELIC incidentes sobre o indébito tributário apurado pela impetrante, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que nos autos do mandado de segurança nº 0006378-94.2007.403.6114 restou assegurado o seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante disso, afirma a impetrante que apurou o indébito tributário e efetuou o reconhecimento contábil do montante, correspondente ao PIS e à COFINS pagos indevidamente, acrescidos da atualização monetária (taxa SELIC).

E esclarece que, embora a taxa SELIC configure mera recomposição patrimonial, a autoridade coatora exige o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o montante correspondente à atualização monetária, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003.

Por fim, registrar que apurou o valor de R\$ 5.432.919,57 a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre a correção da Taxa SELIC e que os respectivos pagamentos devem ser efetuados nas datas de 23/11 e 30/11.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As tese firmada no Tema 505 foi “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa” e no Tema 504 “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que **o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.** -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - **Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.** - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF3 - ApRecNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

A questão também será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Com a mesma razão de decidir, não há que se falar em exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes à atualização pela taxa SELIC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002887-08.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cuida-se de ação de Embargos à Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 500526-52.2017.4.03.6114, com valor da dívida de R\$ 66.557,16 em 28/02/2017.

Alega a CEF que firmou Contrato de Financiamento de Veículo, tendo a parte ré descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada a executada apresentou embargos à execução tempestivamente, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; excesso de execução: aplicação da Tabela Price; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; avaliação incorreta do bem penhorado; ilegalidade dos juros;. Requereu ainda o efeito suspensivo e a justiça gratuita. (id 8824439).

A audiência de conciliação restou infrutífera. (id 11108886).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida. No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato de Financiamento de Veículo, firmado em 10/07/2014 (id 755525 da ação principal). Demonstrativo de débito juntado aos autos (id 755527 da ação principal).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese incoerente no contrato "sub examine", firmado em 07/08/2017.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pela embargante a favor da embargada em julho/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos, **em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 1,72% ao mês**. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer à chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foram suficientes para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

A parte embargante alega ser incorreta a utilização da Tabela Price, uma vez que não estava previsto no contrato um sistema de amortização específico, neste sentido o **artº 488 diz que: "Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor"**.

A CEF apresentou os cálculos utilizando a Tabela Price, que entende por devido. No que diz respeito à Tabela Price, é o tipo de financiamento mais comum na compra de carro, e utilizado em sua maioria nos contratos da CEF.

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO AUTO. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DO IOF. POSSIBILIDADE. TAXA DE GRAVAME. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817367 / SP 0005361-17.2011.4.03.6103 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/02/2017 - Data da Publicação/Forte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017).

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 10/07/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros. Precedentes.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

Nesse sentido, no caso concreto, entendendo não ser incorreta a utilização do sistema de amortização TABELA PRICE.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (id 755525 da ação principal) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.* Nos presente autos, não consta a cobrança de comissão de permanência, e as que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

No que diz respeito ao valor da avaliação do veículo penhorado nestes autos, efetuado pelo Oficial de Justiça, o qual possui fé pública, infôrmo que, caso o bem vá para Leilão (Hasta Pública), será feita obrigatoriamente uma nova avaliação.

Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

A orientação Jurisprudencial nº 304 do TST fixa o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, basta a declaração do reclamante para se configurar a sua insuficiência econômica.

No presente caso, consta declaração de pobreza da embargante (pessoa física), consoante documento id de nº 8824441, o que atende ao disposto no artigo 99, §§ 2º, 3º e 4º. Defiro, assim, a Justiça Gratuita à parte embargante.

Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

Procedimento isento de custas.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da embargada, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, no bojo da presente decisão, nos termos da fundamentação supra.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-17.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WESLEY MORAIS MEDEIROS

REPRESENTANTE: RAQUEL MORAIS FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial ao autor, portador de paralisia cerebral.

Ausente a prova inequívoca do direito invocado. A genitora do autor recebe salário de R\$ 1.840,00, o que gera renda "per capita" superior a 1/4 do salário mínimo. Correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Indefiro a antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Mattioli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em 08 de janeiro de 2019, às 17:10 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Detemino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. **CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA**, CRESS 43.086 (cleidealves2@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1442

INQUERITO POLICIAL

0001196-56.2009.403.6115 (2009.61.15.001196-2) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0002815-74.2016.403.6115 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEBASTIAO CELSO MOURA (SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA)

Fl. 142: Defiro. Intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente provas de que deu início à recuperação da área degradada, nos termos do estipulado pela

CETESB (fl. 138), conforme requerido.

Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0001786-57.2014.403.6115 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PEDRO ALVES NETO (SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X CARLOS ALBERTO

APARECIDO COSTA (SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO)

PEDRO ALVES NETO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 29 do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 139/140). Às fls. 274, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que restaram cumpridas as

condições estipuladas em audiência em relação ao acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado Pedro Alves Neto, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000136-53.2006.403.6115 (2006.61.15.000136-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS STOCCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Vistos,

A fim de viabilizar a audiência de instrução e julgamento a ser realizada, bem como o interrogatório do acusado, que se encontra preso no CDP de Serra Azul (matrícula 1.074.777-2), atentando-se à dificuldade de sua apresentação, determino que o ato seja realizado por meio do sistema de videoconferência diretamente com o Presídio (sistema PRODESP), o que garantirá a realização do ato sem maiores delongas, inclusive garantindo a integridade física do acusado. De acordo com as tratativas reportadas na certidão retro, o ato fica designado para o dia 06 de dezembro de 2018, às 15 horas. O acusado será ouvido diretamente no CDP de Serra Azul/SP, conforme informado pela PRODESP. Intimem-se todos os interessados deste processo, notadamente o advogado de defesa que assiste o acusado para estar presente na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será garantido o direito de comunicação reservada entre o preso e seu defensor, por canais telefônicos. Solicite-se a devida intimação/requisição das testemunhas, com a observação de que o ato foi designado para data próxima por se tratar de réu preso. Intime-se o MPF. Intimem-se e cumpra-se, com a urgência necessária.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008104-87.2008.403.6108 (2008.61.08.008104-6) - JUSTICA PUBLICA X SISTEMA EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA X RONALDO GATTI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE(SP201995 - ROGERIA REGINA DOS SANTOS MARTINS)

Diante do pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela acusada MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE e do desinteresse manifestado pelo acusado RONALDO GATTI, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001362-54.2010.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X SOLANGE ROCHA CASAGRANDE(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X CELSO APARECIDO VOLTARELLI(SP288138 - ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM)

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 435 em ambos os efeitos.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.
3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).
4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-64.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODINEI DE SOUZA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

1. Diante da não localização do réu e da ausência de manifestação por parte do defensor constituído, decreto a revelia do réu ODINEI DE SOUZA, nos termos do art. 367 do CPP.
2. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, conforme determinado a fl. 347.
3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-75.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CASSEB TAUFIC(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X ASSIS TAUFIC(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

(...) Defiro. Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º do CPP. No mais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 502/504, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ASSIS TAUFIC, nos termos do art. 107, caput e inciso I, do Código Penal. P.R.I

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-43.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX FERNANDES MOREIRA(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X MARIA GABRIELA GONSALES JOAQUIM(SP368762 - THALITA DE SOUZA ALVES E G0035210 - FERNANDO SOUZA ARRUDA)

Fl. 383 / 383 verso: Defiro. Intime-se a testemunha Joviano Manoel de Carvalho, arrolada pela acusação, na pessoa de seu defensor constituído (fl. 368), para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a informação de enfermidade da testemunha que a impossibilita de comparecer em Juízo, informando ainda o endereço no qual possa vir a ser localizado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001303-61.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SANTOS FERREIRA(DF047972 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Decisão

SÉRGIO SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito previsto no art. 33, 1º, inciso I c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a exordial acusatória, em resumo, que nos dias 15.12.2011 e 13.02.2012, na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, foram interceptadas duas correspondências da Polônia, as quais continham dois frascos cada da substância Gama-Butirolactona - GBL, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que as soluções apreendidas apresentaram peso bruto aproximado, respectivamente, de 1.220kg e 1.170kg. Consta, também, que foi apurado que as correspondências tinham como destinatário o acusado Sérgio Santos Ferreira, em endereço na cidade de Porto Ferreira/SP. Aduz o parquet que a materialidade delitiva do narcotráfico corporifica-se no laudo pericial definitivo (fls. 21/25 e 33/36) e que a substância referida é entorpecente potencialmente causadora de dependência e consta da lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no País. Afirma que a autoria do crime afigura-se inquestionável, já que o próprio denunciado, na seara policial, admitiu fazer uso eventual de ecstasy, ao menos uma vez ao mês, bem como reconheceu a aquisição dos produtos, afirmando, porém, que se destinavam a limpeza de esquadrias metálicas (fls. 133). Por fim, aduz que do contexto dos fatos se permite dizer que o produto se destinava ao narcotráfico, uma vez que o peso superior a 2kg da solução apreendida permitiria a produção de enorme quantidade de ecstasy em forma líquida. Notificado, o acusado apresentou defesa alegando que os produtos foram adquiridos porque ficou sabendo que a substância era usada para limpeza de peças de metais. Relata que fez as encomendas, não recebeu nenhuma delas e chegou a ligar aos Correios pela não entrega, sendo informado que a mercadoria tinha sofrido avarias. Afirma seu desconhecimento de que tal substância era proibida e que poderia ser utilizada como ecstasy líquido. Alega que, efetivamente, não tinha a mínima ideia de que o material poderia ser utilizado para fazer qualquer tipo de droga e que não se pode aceitar as suposições do MPF de que o réu adquiriu os produtos para utilizá-los para outros fins que não os de limpeza. Relata que o material apreendido encontra-se anunciado em um site como produto de limpeza e que qualquer pessoa poderia comprá-lo. Dessa forma, pugna pela atipicidade da conduta pela ausência de dolo, suplicando a aplicação, se o caso, do princípio do in dubio pro reo. A decisão de fls. 231 rejeitou a denúncia. O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito (fls. 240/250). A defesa apresentou contrarrazões às fls. 258/263. A decisão de fls. 278/279 deu provimento ao recurso para receber a denúncia. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 278/279, a denúncia contém a imputação dos fatos criminosos, com todas as suas elementares, suas circunstâncias, a indicação da qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A defesa do acusado já ofereceu defesa prévia e a denúncia foi recebida às fls. 278/279. Em prosseguimento, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006 designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 12 de março de 2019, às 16h30, oportunidade que a testemunha arrolada será inquirida através de videoconferência já agendada no SAV e o acusado interrogado. A Secretaria deverá providenciar a citação pessoal do acusado, intimação do Ministério Público e demais intimações e comunicações necessárias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-25.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LEOMAR RAMOS SANTOS(SP181424 - ERLON MUTINELLI)

1. Recebo a apelação de fls. 286/7 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).
3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-73.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAMILTON DONIZETTI MACIEL(SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO)

Converto o julgamento em diligência.

Consta da denúncia que, na qualidade de sócio e administrador da empresa Hamilton Donizetti Maciel - ME, inscrita no CNPJ sob n 05.558.748/0001, sediada no município de Pirassununga/SP, o acusado teria suprimido contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor dos salários e demais remunerações mensalmente pagos aos (então) empregados Rubens Amadeu de Castro Júnior e Alexandre Batista, como fatos geradores da exação fiscal, nos períodos de 13/05/2004 a 01/06/2004 (Rubens) e de 01/07/2003 a 01/02/2004 (Alexandre). Considerando as informações constantes dos memoriais finais do acusado (fls. 155/160), em especial a alegação de que os valores constantes da denúncia referem-se à totalidade das verbas pleiteadas e devidas àqueles reclamantes, determino a expedição de novo ofício à Vara do Trabalho de Pirassununga/SP, para que sejam encaminhados a este Juízo cópia dos memoriais de cálculos apurados e homologados em liquidação das sentenças proferidas nos autos das Reclamações Trabalhista processos nº 0125400-89.2005.5.15.0136 e 0125500-44.2005.5.15.0136, contendo a discriminação dos valores devidos a título de verbas salariais, indenizatórias, bem como contribuições sociais devidas. Com o retorno das informações, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência ao MPF e à defesa, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002205-43.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS FERNANDES JUNIOR(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRICK(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X RICARDO ROMERO OLBRICK(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X MARCO ANTONIO

CARLOS FERNANDES JÚNIOR, SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRICK, RICARDO ROMERO OLBRICK e MARCO ANTONIO MOREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 304 c/c o art. 299, ambos c/c os arts. 29 e 71 (por duas vezes), todos do Código Penal, pois, no dia 07/04/2011 e em data posterior não sabida, mas possivelmente anterior ao dia 11/04/2011, no âmbito da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), neste município, os acusados, conluídos entre si, fizeram uso de documentos particulares ideologicamente falsificados, consistentes em Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, emitidos pela pessoa jurídica Glicol Comercial Química Ltda., com o fim de comprovar a capacidade técnica da pessoa jurídica Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda. no bojo de licitação levada a efeito pela UFSCar (Pregão Eletrônico n.º 32/2011). A denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2015 pela decisão de fls. 477/478. Citados, os réus Carlos Fernandes Júnior, Silmara Sponton do Carmo Olbrick e Ricardo Romero Olbrick apresentaram defesa/resposta inicial às fls. 498/518, oportunidade em que arrolaram suas testemunhas. O acusado Marco Antônio Moreira apresentou defesa/resposta inicial às fls. 532/549, oportunidade em que arrolou sua testemunha. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 567/570. A decisão de fls. 572/573 manteve o recebimento da denúncia. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 591, 599, 603, 637 e 638). Os réus foram interrogados (fls. 639, 640, 641 e 642). Acusação e defesa nada requereram nos termos do artigo 402 do Código de processo Penal (fls. 636). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 647/652, requerendo a procedência da ação penal e a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A defesa de Carlos, Silmara e Ricardo apresentou memoriais finais às fls. 661/678, pugnano pela absolvição dos réus. Preliminarmente, requereram a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, bem como a extinção da punibilidade dos acusados pela ocorrência da prescrição em perspectiva. No mérito, alegaram que não houve crime continuado, que não foi comprovada a participação do acusado Ricardo nos fatos narrados na denúncia e que não há provas nos autos suficientes para a condenação. Requereram a absolvição. Subsidiariamente, requereram a aplicação da pena mínima e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. A defesa de Marco Antonio apresentou memoriais finais às fls. 687/694. Sustentou a ocorrência da prescrição e que não há crime continuado. Alegou que existem provas que apontem a autoria delitiva por parte do réu em relação ao uso do documento. Pugnou pela improcedência da ação penal e a consequente absolvição. Subsidiariamente, requereu a aplicação de pena no patamar mínimo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, saliento que a denúncia atende aos pressupostos do art. 41 do CPP, como já ressaltaram as decisões de fls. 477/478 e 572/573. No mais, os acusados não fazem jus à proposta de suspensão condicional do processo. De acordo com o art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão do processo é possível nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano. Os delitos descritos na denúncia se enquadram, em tese, na conduta tipificada no art. 304 c.c. art. 299 do Código Penal, cuja pena mínima é de 1 (um) ano. Ocorre que aos réus é atribuída a prática de duas condutas delituosas em continuidade delitiva. Assim, considerando o aumento mínimo previsto no art. 71 do CP, conclui-se que a pena mínima atribuível aos réus seria superior a 1 (um) ano, o que inviabiliza a proposta de suspensão do processo. Nesse sentido é a Súmula n.º 243 do E. STJ, in verbis: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não admite a extinção da punibilidade com base na prescrição antecipada, entendimento solidificado na Súmula n.º 438. Ademais, os fatos ocorreram após a entrada em vigor da Lei n.º 12.234/2010, de modo que não se admite, na hipótese, a prescrição retroativa antes do oferecimento da denúncia. Não há que se falar, além disso, em prescrição da prescrição em abstrato, uma vez que os fatos ocorreram em abril de 2011 e a denúncia foi recebida em 02/10/2015. Tomando por base a pena máxima cominada ao delito imputado aos réus, conclui-se que o prazo prescricional, na hipótese, é de 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Por fim, não há que se falar em absorção do crime de uso de documentos falsos pelo crime de uso de documentos falsos pelo tipo do art. 93 da Lei n.º 8.666/93, pois os delitos tutelam bens jurídicos diversos. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Nara a denúncia que Carlos Fernandes Júnior, Silmara Sponton do Carmo Olbrick, Ricardo Romero Olbrick e Marco Antonio Moreira, conluídos entre si, no dia 07/04/2011 e em data posterior não sabida, mas possivelmente anterior ao dia 11/04/2011, no âmbito da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), neste município, fizeram uso de documentos particulares ideologicamente falsificados, consistentes em Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, emitidos pela pessoa jurídica Glicol Comercial Química Ltda., com o fim de comprovar a capacidade técnica da pessoa jurídica Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda., no bojo de licitação levada a efeito pela UFSCar (Pregão Eletrônico n.º 32/2011). Após a instrução processual, restou demonstrado que o acusado Marco Antonio Moreira, a pedido dos demais denunciados, foi o responsável pela confecção do referido documento ideologicamente falso. A materialidade do delito restou demonstrada por meio da documentação que instrui a presente ação penal. Da análise dos documentos constantes dos Autos, constata-se que a UFSCar iniciou o Procedimento Administrativo n.º 23112.000753/2011-05 em 17/02/2011, referente à licitação para fins de aquisição de serviços de produção e distribuição de refeições, e outros serviços auxiliares, nas dependências da Unidade de Atendimento à Criança - UAC daquela universidade. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2011 contemplava a contratação de serviços de 01 (uma) cozinheira e de 04 (quatro) auxiliares de cozinha (fls. 51/73 do apenso II, volume I). Diante da necessidade de retificação do edital (fls. 92/117 do apenso II, volume I), a sessão para início dos lances foi redesignada para o dia 07/04/2011. A pessoa jurídica Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda., no dia 07/04/2011, apresentou então sua proposta (fls. 157/162 do apenso II, volume I), bem como documentos diversos (fls. 143/156 e 163/177 do apenso II, volume I), no intuito de preencher os requisitos editalícios. Ao final do pregão eletrônico, a empresa Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda. foi considerada vencedora do certame (fls. 178/181 e 184/185 do apenso II, volume I). Dentre os documentos apresentados na ocasião, os representantes legais da pessoa jurídica Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda. encaminharam, em 07/04/2011, via fax, o documento cuja cópia encontra-se contida à fl. 173 do apenso II, volume I, consistente em Atestado de Capacidade Técnico-Operacional emitido pela pessoa jurídica Glicol Comercial Química Ltda., datado de 04/01/2011. Posteriormente, os representantes legais de Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda. utilizaram outro Atestado de Capacidade Técnico-Operacional (fls. 195 do apenso II, volume I e 415 dos autos principais), também emitido pela pessoa jurídica Glicol Comercial Química Ltda., também datado de 04/01/2011. Os atestados, firmados por Marco Antonio Moreira, destinavam-se a comprovar que a empresa Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda. executara para Glicol Comercial Química Ltda. os seguintes serviços terceirizados de cozinheira e auxiliar de cozinha para preparação de 30 refeições diárias em média, no período de 05/04/2010 a 31/12/2010. A utilização dos referidos documentos visava atestar o cumprimento de requisito previsto no edital, consistente na apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica emitido por órgão público ou privado, comprovando que o licitante já prestara serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto do certame (item 11.2.17 do edital), qual seja, a contratação de cozinheiro e auxiliares de cozinha. No entanto, o corréu Marco Antonio Moreira, em todas as ocasiões em que foi ouvido, tanto na esfera policial como em juízo, foi categórico ao afirmar que a empresa Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda. jamais prestou serviços à Glicol Comercial Química Ltda., atestado, de forma clara, a falsidade do conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional assinados por ele. Ouvido na fase extrajudicial (fls. 260), Marco Antonio declarou que conhecia a empresa Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda. e que a sócia da empresa, Silmara, pediu para que fizesse um atestado de idoneidade, passando-lhe os dados para constar do documento. Disse que Silmara era esposa de um amigo, Ricardo Olbrick, que os aproximou, adiantando o assunto. Salientou, em um primeiro momento, que, por ocasião da solicitação do documento, foi informado de que ele seria utilizado para participar em licitações. Posteriormente, todavia, alegou que entregou o documento por mera liberalidade e que não tinha ciência de que seria utilizado em licitação pública. Confirmou que o serviço não foi prestado. Interrogado em juízo, Marco Antonio Moreira afirmou ser sócio proprietário da empresa Glicol e confirmou ter feito a declaração à empresa Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda., mas não com o objetivo para o qual foi utilizada. Disse ter sido sugerido a ele que fizesse o atestado, mas não sabia que seria utilizado para fins de licitação. afirmou que assinou o contrato por solicitação da empresa Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda., sob o argumento de que passaria maior credibilidade. Confirmou que não é verdadeiro o conteúdo do atestado, tendo elaborado o documento para o fim de ajudar seu amigo Ricardo. Disse que, quando assinou o documento, tinha ciência de que o serviço ali indicado não havia sido prestado. Informou que nunca teve contato com Carlos, que conheceu Silmara em ocasiões sociais e que foi Ricardo quem intermediou a elaboração do documento, alegando que era para apresentação da empresa e composição de folder para divulgação da pessoa jurídica. Declarou ter elaborado um único atestado, sem o logo da empresa. Disse, ainda, que foi procurado por Ricardo cerca de dois dias depois, ocasião em que imprimiu novamente o documento para constar o logotipo de sua empresa. Informou que Silmara não participou da elaboração do documento. Relatou que sua empresa possuía cerca de 30 ou 40 funcionários, cuja alimentação era fornecida por um restaurante contratado. Esclareceu que cogitou montar uma cozinha na empresa Glicol, mas não chegou a se concretizar a contratação de funcionário para atividade de cozinheiro. Restou, comprovado, dessa forma, que os Atestados de Capacidade Técnico-Operacional utilizados pela pessoa jurídica Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda. no processo de licitação, os quais foram fornecidos pela empresa Glicol Comercial Química Ltda., eram ideologicamente falsos. É patente, portanto, a materialidade do delito. Da mesma forma, a autoria delitiva é inegável, apesar das negativas apresentadas pelos corréus Carlos, Silmara e Ricardo. Com efeito, quando ouvido na fase extrajudicial, Carlos Fernandes Júnior relatou que era gestor da empresa Fernandes & Olbrick, que cuidava dos preçoes e admitiu ter sido o responsável pela apresentação dos documentos aos órgãos públicos. Na ocasião, negou que os documentos fossem falsos, embora tenha reconhecido a falta de prestação de serviços. Em seu interrogatório judicial, negando a veracidade da acusação, relatou que era sócio da empresa Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda., esclarecendo que a administração era exercida em conjunto com Silmara. Disse recordar-se dos documentos apresentados pela empresa e elencados na peça acusatória. afirmou que os serviços foram prestados efetivamente à empresa Glicol e que o conteúdo dos atestados é verdadeiro. Disse acreditar que houve equívoco por parte de Marco Antonio Moreira quando afirmou não ter havido a prestação dos serviços. afirmou que os serviços foram prestados à empresa Glicol no ano de 2010, período em que havia funcionários registrados em nome da empresa. Relatou acreditar que a ausência do timbre em um dos documentos pode ter decorrido de problemas em eventuais cópias que foram dele extraídas. Disse ter pedido um único atestado de capacidade técnica para a empresa Glicol. Por sua vez, quando ouvido na fase extrajudicial, Silmara Sponton do Carmo Olbrick declarou que o serviço para a empresa Glicol foi prestado. Confirmou ter solicitado a confecção do atestado. Relatou que, inicialmente, os atestados seriam utilizados para apresentação da empresa no mercado. Declarou que Carlos Fernandes era o responsável pela representação da empresa em processos licitatórios. Interrogada em juízo, Silmara afirmou ser sócia da empresa Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda., atuando na parte financeira. Confirmou ter feito a solicitação ao seu marido para obter o atestado de capacidade técnica junto à pessoa jurídica Glicol, para a qual já haviam prestado serviços no ano de 2010. Relatou que os atestados foram encaminhados para ela, em duas vias. Disse que foi solicitado mais de um atestado, já que cada um era referente a determinados serviços. Declarou que a empresa possuía funcionários registrados. Negou que os atestados tenham sido redigidos em conjunto com ela, reafirmando que os serviços foram efetivamente prestados. afirmou que era administradora da empresa juntamente com Carlos no período indicado na denúncia. Alegou, contudo, que Ricardo não exercia nenhuma função na empresa. Disse que sua empresa já havia prestado serviços para outras pessoas jurídicas. Asseverou que cuidava da parte de pagamentos e recebimentos de recursos e que as questões contratuais eram atribuídas a Carlos. Esclareceu que solicitou o documento à empresa Glicol em razão do relacionamento comercial que seu marido possuía com a referida pessoa jurídica, visando agilizar o atendimento à solicitação. Já Ricardo Romero Olbrick, interrogado em juízo, declarou que não teve participação e nem prestou serviços para a empresa Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda.. Relatou que sua esposa pediu para que ele procurasse a empresa Glicol para a obtenção do documento, pois já tinha contatos profissionais com a aludida pessoa jurídica, tendo apenas passado o contato da empresa para a esposa. afirmou que a empresa de sua esposa prestou serviços para a pessoa jurídica Glicol, mas não soube dizer se os empregados eram registrados. Disse ter tomado conhecimento do contrato entre a empresa gerenciada por sua esposa com a Glicol em razão de ter sido informado por sua esposa, esclarecendo que intermediou a elaboração do documento porque estava mais próximo da cidade onde era sediada, em Paulínia/SP, visando agilizar o trâmite. Em acareação, Carlos Fernandes Júnior reiterou as declarações dadas anteriormente, alegando que o atestado de capacidade técnica só é solicitado após a efetiva prestação do serviço, para o fim de provar que o serviço foi prestado. afirmou que o contrato foi assinado em data diferente do atestado. Disse, ainda, que foi prestado o serviço de cozinha ou auxiliar de limpeza, recordando-se de ter ouvido de Ricardo que a empresa Glicol estava sendo construída em local distante e por conta disso havia dificuldades para a aquisição de alimentos. Por sua vez, durante a acareação, Marco Antonio Moreira manteve as declarações anteriormente prestadas, confirmando que assinou o contrato alguns dias depois do atestado. afirmou que, para ele, não faz sentido a afirmação de Carlos de que houve a colocação de terceirizado no restaurante contratado para prestar serviços à sua empresa. As negativas apresentadas pelos acusados Carlos, Silmara e Ricardo não encontram respaldo no conjunto probatório. Em primeiro lugar, porque contrariam frontalmente a palavra segura do corréu Marcos Antonio Moreira, sócio proprietário da empresa Glicol e subscritor dos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional apresentados pela empresa Fernandes & Olbrick no processo licitatório, o qual afirmou que não houve a prestação de serviço declarada nos referidos documentos. Em relação a Carlos Fernandes Júnior, convém destacar a contradição de suas declarações prestadas na fase extrajudicial. O acusado negou a falsidade dos atestados mas, em um primeiro momento, chegou a reconhecer a falta de prestação de serviços. Posteriormente, no mesmo depoimento, afirmou que a prestação de serviços ocorreu, mas não soube precisar a época em que realizada. Fato é que os acusados Carlos, Silmara e Ricardo não lograram comprovar que houve a efetiva prestação de serviços noticiada nos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional subscritos pelo sócio-proprietário da empresa Glicol. O contrato de prestação de serviços juntado às fls. 526/528 não se presta para essa finalidade, pois não contém a assinatura de testemunhas. Note-se que foi subscrito apenas por Carlos Fernandes Júnior e Marcos Antonio Moreira. Além disso, não há prova de que o contrato foi assinado pelos subscritores em data anterior à data dos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional. Não se pode admitir a data constante do contrato de fls. 526/528 (05/04/2010), pois não consta no documento o reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura, diferentemente do que ocorreu na elaboração dos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, que continuam o reconhecimento de firma (fls. 173 e 195 do Apenso II, Volume I). Nos termos do art. 370 do CPC/1976 (correspondente ao art. 409 do CPC/2015), em relação a terceiros, considera-se datado o documento particular na data de sua apresentação em repartição pública ou em juízo. Logo, não há prova de que o contrato foi assinado em data anterior à elaboração dos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional. Além disso, o corréu Marcos Antonio Moreira foi categórico em afirmar que somente assinou o referido contrato alguns dias depois da elaboração do documento ideologicamente falso. Também não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento referente ao contrato supostamente firmado nem mesmo foi arrolado como testemunha algum dos supostos empregados que teriam prestado serviços à empresa Glicol. A prova testemunhal produzida nos autos, por sua vez, não confirmou a versão dos réus Carlos, Silmara e Ricardo no sentido de que houve efetivamente a prestação de serviços. A testemunha Pedro Luiz de Lucas disse que em 2011 foi pregoeiro na UFSCar, mas não se recordou acerca dos fatos narrados na denúncia. Explicou que após a finalização do pregão eram solicitados documentos complementares para a empresa, inclusive o atestado de capacidade técnica (fls. 644). A testemunha Luiz Carlos Saab afirmou que conhece o réu Carlos, mas nada relatou sobre os fatos narrados na denúncia (fls. 592). Por sua vez, a testemunha Paulo Flávio Zanforlin disse que conhece os réus Carlos, Silmara e Ricardo, tendo trabalhado com eles em outra empresa, mas nada declarou de relevante acerca dos fatos apurados nos autos (fls. 607). A testemunha Humberto Bruno Fernandes disse não ter conhecimento de nada que desabone a conduta de Carlos Fernandes Júnior, nada acrescentando de relevante aos fatos (fls. 644). Em suma, não há como discordar do Ministério Público Federal quando afirma que os acusados CARLOS FERNANDES JÚNIOR, SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRICK e RICARDO ROMERO OLBRICK, não produziram uma única prova, documental ou testemunhal, hábil a revelar que houve a efetiva prestação do serviço (fls. 651). Assim, considero comprovada a autoria e o dolo em relação a todos os acusados. Em relação a Carlos e Silmara, ficou demonstrado que, na condição de administradores da empresa Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda., solicitaram a elaboração dos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, por intermédio de Ricardo, à empresa Glicol, sabendo da falsidade dos documentos, já que não houve a prestação de serviços neles retratada. Além disso, eles efetivamente apresentaram os referidos atestados em processo licitatório

junto à Universidade Federal de São Carlos, plenamente conscientes da contrafação, e com o claro intuito de atender às exigências contidas no edital. É inegável, portanto, que devem responder pelo crime de uso de documento falso (CP, art. 304, c.c. art. 299). O Atestado de Capacidade Técnico-Operacional configura documento particular, de forma que sua contrafação por um particular enquadrar-se na tipificação do artigo 299 do Código Penal. Em relação a Ricardo Romero Olbrick, embora não mantivesse relação com a empresa Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda., ficou comprovado nos autos que ele efetivamente concorreu para a prática do crime de uso de documento falso, pois intermediou a solicitação dos documentos junto a Marcos Antonio Moreira, seu amigo, visando agilizar a sua obtenção para uso no processo licitatório. O dolo de Ricardo também é evidente, pois é marido de Silmara, administradora da empresa Fernandes & Olbrick, de modo que tinha plena consciência da falsidade dos documentos solicitados, já que não embasados em prestação de serviços existente, e de sua finalidade, uma vez que sabia que os documentos seriam apresentados em processo licitatório. Como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais, Caso o serviço tivesse sido efetivamente prestado, os administradores da Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda. poderiam ter solicitado diretamente o atestado de capacidade técnica. Em realidade, a intermediação de RICARDO, confirmada em todos os depoimentos, é coerente e corrobora o firme depoimento prestado por MARCO ANTONIO MOREIRA desde a fase policial, no sentido de que o atestado foi confeccionado, a pedido de RICARDO, com intuito de auxiliar a empresa de sua esposa que estava iniciando as atividades, em que pese todos terem ciência de que nunca houve prestação de serviços entre as pessoas jurídicas GLICOL e Fernandes & Olbrick (fls. 651v). Logo, Ricardo Romero Olbrick também deverá responder pelo crime de uso de documento falso (CP, art. 304, c.c. art. 299). Já em relação a Marcos Antonio Moreira, o conjunto probatório não deixou claro se tinha ciência de que os documentos subscritos por ele seriam utilizados pelos demais acusados em processo licitatório. Assim, não deve responder pelo crime de uso de documento falso. No entanto, ele confessou que elaborou os Atestados de Capacidade Técnico-Operacional plenamente consciente da falsidade de seus conteúdos, tendo admitido em seu interrogatório que a prestação de serviços neles descrita não existiu de fato. Como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais (fls. 651v), MARCO ANTONIO MOREIRA sabia que estava produzindo documentos contendo informação falsa, consoante por ele mesmo admitido em seu interrogatório, ainda que não tivesse ciência de que o documento seria utilizado, posteriormente, em procedimento licitatório perante a UFscar. O dolo no crime de falsidade ideológica é a vontade de praticar a conduta típica, ciente o agente de que a declaração é falsa ou diversa da que devia ser escrita. Exige-se, ainda, o dolo específico, uma vez que a ação deve ser praticada com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No caso dos autos, como já foi dito, o acusado Marcos sabia que a sua declaração era falsa e agiu com o intuito específico de aliar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que, ainda que não tivesse consciência da possível utilização dos documentos no procedimento licitatório, ele praticou a conduta visando ajudar seu amigo Ricardo, ciente de que os documentos seriam utilizados para fins comerciais pela empresa da esposa dele (Silmara). Assim, Marcos Antonio Moreira deverá responder pelo crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). A consumação dos delitos, por sua vez, ocorreu com a efetiva falsificação do atestado, em relação a Marcos Antonio Moreira, e o posterior uso do documento contrafeito perante procedimento licitatório, em relação aos demais acusados. Considerando que foram elaborados dois Atestados de Capacidade Técnico-Operacional e que ambos foram efetivamente apresentados no curso do procedimento licitatório, há que se reconhecer a existência de continuidade delitiva na hipótese, tanto em relação ao delito de falsidade ideológica (em relação ao réu Marcos Antonio Moreira), como em relação ao delito de uso de documento falso (em relação aos demais réus). Como se pode verificar a fls. 173 do Apenso II, Volume I, foi juntado no processo licitatório, em um primeiro momento, Atestado de Capacidade Técnico-Operacional datado de 04/01/2011 e com reconhecimento de firma em 04/04/2011. Posteriormente, foi juntado aos autos do procedimento licitatório um outro Atestado de Capacidade Técnico-Operacional (fls. 195 do Apenso II, Volume I), também datado de 04/01/2011, mas contendo o logotipo da empresa Glicol e com reconhecimento de firma datado de 07/04/2011. Não se pode afirmar que se trata do mesmo documento, dadas as seguintes divergências, bem delineadas na denúncia (fls. 472/473): (a) ausência de timbre da empresa GLICOL COMERCIAL QUÍMICA LTDA. no documento de fl. 173, enquanto o documento de fl. 195 do apenso II, volume I (cópia colorida à fl. 415 dos autos principais), possui tal elemento; (b) posição do selo, apostado pelo Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Paulínea/SP, para reconhecimento da firma de MARCO ANTONIO MOREIRA por semelhança; e (c) divergência quanto ao número (n 0713AA213242 no documento de fl. 173 do apenso II, volume I; e n 0713AA213659 no documento de fl. 195 do apenso II, volume I (cópia colorida à fl. 415 dos autos principais)) do selo com a inscrição Colégio Notarial do Brasil, apostado nos documentos para autenticação do reconhecimento de firma. Não bastassem tais divergências, o acusado Marcos afirmou em seu interrogatório que, apesar de ter elaborado um único atestado, sem o logo da empresa, foi procurado por Ricardo cerca de dois dias depois, ocasião em que imprimiu novamente o documento para constar o logotipo. Fica evidente, dessa forma, que dois documentos contrafeitos foram elaborados pelo corréu Marcos e que ambos foram utilizados pela empresa Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda. durante o processo licitatório. Assim, demonstrada a prática de duas condutas criminosas pelos acusados e que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, a subsequente deve ser havida como continuação da primeira, incide na hipótese o disposto no art. 71 do Código Penal. Definidas a materialidade e a autoria dos delitos, que restaram consumados, bem como constatada a existência do dolo, a condenação dos réus é medida de rigor. Passa à dosagem das penas que lhe serão atribuídas. Os réus Carlos, Silmara e Ricardo responderão pelo delito tipificado no art. 304 c.c. art. 299 do Código Penal, ao qual são cominadas penas de reclusão e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, considero que, em relação à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, os aspectos que poderiam ser analisados na hipótese são claramente inócuos ao tipo penal imputado, de forma que a sua valoração negativa deve ser afastada em homenagem ao princípio do *ne bis in idem*. No mais, ainda que alguns réus tenham respondido a processos criminais, não há comprovação de que eles ostentam condenações criminais com trânsito em julgado, de forma que também não se justifica a elevação da pena-base com fundamento nos antecedentes, na conduta social e na personalidade dos agentes. Por fim, não há que se falar no comportamento da vítima na presente hipótese, já que o bem tutelado é a fé pública. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Os acusados apresentaram dois documentos falsos no processo licitatório contendo características divergentes, além de conteúdo fictício, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Não há causa de diminuição de pena. Dessa forma, tomo definitivas as penas acima fixadas para os acusados CARLOS FERNANDES JÚNIOR, SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRICK, RICARDO ROMERO OLBRICK. Nos termos do art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo o regime aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade atribuídas aos acusados. Considerando a profissão dos acusados informada em interrogatório judicial e a ausência de outras informações acerca de suas condições financeiras, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária. Em relação à prestação pecuniária, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 14ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2014) que considerando-se a sua finalidade precípua de antecipar a reparação de danos causados pelo crime, deve guardar correspondência justamente com o montante aproximado do prejuízo experimentado pelo ofendido. Não pode ser muito superior, para não gerar enriquecimento à custa do delito, nem muito inferior, a ponto de constituir indenização ínfima, fugindo ao propósito da prestação pecuniária. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem considerando que Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado (STJ, AGRSP 1707982, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27/04/2018). Partindo dessas premissas, fixo a prestação pecuniária, em relação aos acusados Carlos e Silmara, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos para cada um, proporcional ao lucro obtido com a conduta delitosa. Na condição de administradores da empresa Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda., eles foram diretamente beneficiados com a vitória no procedimento licitatório no qual foram utilizados os documentos contrafeitos (fls. 209/212 do volume I do apenso II). Deixo de fixar a prestação pecuniária em quantia idêntica à do contrato (R\$ 122.000,40 - fls. 210 do volume I do apenso II), por considerar que nem todo o valor pago pela UFSCar revertiu como lucro para a empresa, a qual teve também de custear as despesas relacionadas aos serviços previstos no contrato. Em relação ao acusado Ricardo, fixo a prestação pecuniária em 5 (cinco) salários mínimos, uma vez que, não tendo relação direta com a empresa Fernandes & Olbrick Terceirização de Mão de Obra Ltda., seria apenas beneficiário indireto da conduta criminosa. Em relação ao acusado MARCO ANTONIO MOREIRA, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, também fixo a pena-base no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, na mesma linha do que foi verificado em relação aos demais réus. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes. Embora incida a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, não é possível reduzir a pena a patamar inferior ao mínimo legal. Incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. O acusado elaborou dois Atestados de Capacidade Técnico-Operacional diversos, com conteúdo fictício, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Não há causa de diminuição de pena. Dessa forma, tomo definitivas as penas acima fixadas para o acusado MARCO ANTONIO PEREIRA. Nos termos do disposto no art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Considerando a profissão do acusado informada em interrogatório judicial e a ausência de outras informações acerca de suas condições financeiras, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária. Em relação a Marcos, a prestação pecuniária é fixada em 1 (um) salário mínimo, pois ele praticou a conduta apenas com o intuito de ajudar o amigo Ricardo, não havendo nos autos nada que indique que ele tenha obtido benefício econômico com a conduta criminosa praticada. Em relação a todos os acusados, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Os valores das prestações pecuniárias deverão ser revertidos aos cofres da UFSCar, em conformidade com o disposto no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser deduzidos do montante de eventual condenação em ação de reparação civil. Substituída a pena, mostra-se inviável a concessão do benefício do *consumis*, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR: a) por infração ao art. 304 c/c e o art. 299, ambos c/c os arts. 29 e 71 (por duas vezes) do Código Penal, os réus CARLOS FERNANDES JÚNIOR, SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRICK, RICARDO ROMERO OLBRICK, qualificados nos autos, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo; b) por infração ao art. 299 c/c art. 71 do Código Penal, o réu MARCO ANTONIO MOREIRA, qualificado nos autos, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução; e b) prestação pecuniária. A prestação pecuniária é fixada em 25 (cinco) salários mínimos para cada um dos réus CARLOS FERNANDES JÚNIOR e SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRICK; b) 5 (cinco) salários mínimos, em relação ao réu RICARDO ROMERO OLBRICK; 1 (um) salário mínimo, em relação ao réu MARCO ANTONIO MOREIRA. Os valores das prestações pecuniárias deverão ser revertidos aos cofres da UFSCar, em conformidade com o disposto no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser deduzidos do montante de eventual condenação em ação de reparação civil. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Incabível na hipótese a fixação de quantia mínima para reparação do dano, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal, pois não houve pedido expresso do Ministério Público Federal, não havendo oportunidade para a produção de provas pela defesa acerca do tema. Condono os réus ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGG e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Por fim, certifique o Supervisor de Ações Penais sobre o cumprimento do que foi determinado no item 13 da decisão de fls. 477/478. Em caso negativo, cumpra-se com urgência, bem como esclareça o Supervisor a razão pela qual não houve o cumprimento no momento oportuno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000119-65.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OSVALDO HUNGARO(Proc326279 - MARCELO JERONIMO DERIGGI) X SONIA APARECIDA VOLPIANO HUNGARO(SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA) X MARIA HELENA LUIZ DOMINGOS(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X JOSE CARLOS SANSÃO(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X ROSANA ANTONIOLI DOMINGOS(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI)
Sentença - Relatório OSVALDO HUNGARO, SÔNIA APARECIDA VOLPIANO HUNGARO, JOSÉ CARLOS SANSÃO, MARIA HELENA LUIZ DOMINGOS e ROSANA ANTONIOLI DOMINGOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, conluídos entre si, em 07/12/2011, em Ibaté/SP, obtiveram, para si, vantagem ilícita, consistente na compra e venda do lote n 30 do Banco da Terra de Agricultura Familiar, localizado no Assentamento Banco da Terra I, zona rural de Ibaté/SP, em prejuízo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, induzindo em erro a Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Ibaté - COPAI e o Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2016 (fls. 263/264). Os acusados foram citados (fls. 284, 288 e 292) e apresentaram respostas à acusação (fls. 293/296, 299/303, 306/310 e 325/333). O MPF manifestou-se sobre as respostas à acusação à fls. 468/476, requerendo a procedência da ação e: a) a condenação de JOSÉ CARLOS SANSÃO, MARIA HELENA LUIZ DOMINGOS e ROSANA ANTONIOLI DOMINGOS, como incurso no art. 171, caput e 3º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal; e b) a condenação de OSVALDO HUNGARO e SÔNIA APARECIDA VOLPIANO HUNGARO, como incurso no art. 171, caput e 3º, c/c o art. 29, 1, ambos do Código Penal. Os acusados Osvaldo Hungaro e Sônia Aparecida Volpiano apresentaram alegações finais às fls. 478/483, requerendo a absolvição. Sustentaram que procuraram orientação para a realização do negócio com o presidente da COPAI, acreditando que estavam dentro da lei e de acordo com as exigências da cooperativa, de modo que incorreram em erro de proibição. Alegaram que não receberam vantagem ilícita, mas apenas contraprestação pelas beneficiárias que realizaram no lote. Os acusados José Carlos Sansão, Maria Helena Luiz Domingos e Rosana Antoniolli Domingos apresentaram alegações finais às fls. 486/488, também requerendo a absolvição. Alegaram que não agiram com má-fé e sustentaram que agiram conforme orientação do Presidente da Cooperativa COPAI. Foram juntadas

aos autos folhas de antecedentes e certidões dos processos mencionados à fl. 476.É o relatório. II - Fundamentação Versam os presentes autos sobre delito praticado em detrimento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, o qual, de acordo com a denúncia, é constituído por verbas provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de Títulos da Dívida Agrária e de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, além de recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal (fls. 254/255). Segundo a denúncia, Osvaldo Húngaro, Sônia Aparecida Volpiano Húngaro, José Carlos Sansão, Maria Helena Luiz Domingos e Rosana Antonli Domingos, conluídos entre si, em 07/12/2011, em Ibaté/SP, obtiveram, para si, vantagem ilícita, consistente na compra e venda do Lote n 30 do Banco da Terra de Agricultura Familiar, localizado no Assentamento Banco da Terra I, zona rural de Ibaté/SP, em prejuízo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, induzindo em erro a Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Ibaté - COPAI e o Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP. De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma: Consoante apurado, OSVALDO HÚNGARO e SÔNIA APARECIDA VOLPIANO HÚNGARO eram proprietários/cessionários do Lote n 30 do Banco da Terra de Agricultura Familiar, localizado no Assentamento Banco da Terra I, zona rural de Ibaté/SP. Tal lote fora adquirido por OSVALDO e SÔNIA de Arsênio de Chico (fl. 173). O programa Banco da Terra de Agricultura Familiar tem por escopo ampliar a redistribuição de terras de forma sustentável, mediante compra direta e imediata, via financiamento, por produtores rurais de baixa renda. Nessa esteira, e segundo consta, OSVALDO HÚNGARO e SÔNIA APARECIDA VOLPIANO HÚNGARO mantinham a prática de agricultura familiar, mediante plantio de milho, mandioca e cana-de-açúcar (fl. 173). Aos 07/12/2011, entretanto, OSVALDO HÚNGARO e SÔNIA APARECIDA VOLPIANO HÚNGARO promoveram a cessão de direitos sobre referida propriedade rural a MARIA HELENA LUIZ DOMINGOS, conforme Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações acostado às fls. 08/10. Por ocasião de tal negócio, OSVALDO e SÔNIA (cedentes), receberam de MARIA HELENA (cessionária), a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em dinheiro, mais R\$ 6.599,83 (seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) representados por um imóvel localizado na rua Maria Helena Staine Giro, n 137, bairro Jardim América, Ibaté/SP. A cessão de referido terreno foi formalizada por intermédio de Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, tendo como cedente ROSANA ANTONIOLI DOMINGOS, irmã de MARIA HELENA. Ocorre, contudo, que MARIA HELENA LUIZ DOMINGOS não poderia ter adquirido mencionado lote, destinado à reforma agrária, haja vista ser proprietária da pessoa jurídica MARIA HELENA LUIZ DOMINGOS - EPP, cujo objeto social relaciona-se à construção civil (obras de alvenaria, serviços de pintura e outras obras de acabamento da construção). Com efeito, de acordo com o parágrafo único do art. 1 da Lei Complementar n 93/98, são beneficiários do fundo apenas os trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, possesores e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária; e os agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4 da Lei n 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família. Portanto, ostentando a condição de empresária, MARIA HELENA LUIZ DOMINGOS não preenchia os requisitos legais para aquisição de imóvel rural destinado à reforma agrária. Ademais, de modo a encobrir mais eficazmente o negócio fraudulento realizado, e tendo em vista a clara impossibilidade de MARIA HELENA assumir regular e formalmente a propriedade/detenção do lote antes pertencente a OSVALDO e SÔNIA, ROSANA ANTONIOLI DOMINGOS requereu seu ingresso na Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Ibaté - COPAI como responsável pela integralidade da dívida relativa ao lote rural mencionado (fl. 166). Contudo, nem mesmo ROSANA poderia ter adquirido referido lote, uma vez que, de acordo com o art. 8, VII, do Decreto n 4.892/2003 (redação anterior àquela dada pelo Decreto n 8.500, de 2015), é vedada a concessão de financiamentos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária àquela que dispuser de patrimônio, composto de bens de qualquer natureza, de valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nesse sentido, verifica-se que o imóvel entregue por ROSANA a OSVALDO e SÔNIA foi registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fl. 183-verso). Ademais, de acordo com as declarações de MARIA HELENA à fl. 158, tal residência possuía, como valor de mercado, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). A materialidade do delito vem estampada no Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações de fls. 08/10, datado de 07/12/2011, por meio do qual os acusados Osvaldo e Sônia cederam os direitos referentes ao imóvel localizado no lote n 30 a Maria Helena Luiz Domingos, bem como no Contrato Particular de Cessão de Direitos de Imóvel, Vantagens e Obrigações de fls. 160/163, também datado de 07/12/2011, por meio do qual Rosana Antonli Domingos cedeu aos acusados Osvaldo e Sônia um imóvel localizado na Rua Maria Helena Staine Giro, 137, em Ibaté. A materialidade também advém da cópia do recibo de fls. 164, que comprova o pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 por Osvaldo e Sônia em favor de Rosana, referente à cessão de direitos e obrigações assinada pelas mesmas partes em 07/12/2011. Os documentos de fls. 166/167, por sua vez, comprovam o requerimento de ingresso de Rosana Antonli Domingos na Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Ibaté - COPAI, bem como o requerimento de afastamento de Osvaldo Húngaro da mesma cooperativa, ambos datados de 11/11/2012. A Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 169/170, por sua vez, demonstra que Maria Helena Luiz Domingos era proprietária da empresa Maria Helena Luiz Domingos - EPP, o que afastava a sua condição de beneficiária do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, nos termos do art. 1 da Lei Complementar n 93, de 4 de fevereiro de 1998. Os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara (fls. 425/455), por sua vez, demonstram o faturamento da pessoa jurídica MARIA HELENA LUIZ DOMINGOS - EPP nos anos de 2010 a 2012. Conforme tabela elaborada pela Delegacia da Receita Federal, referida pessoa jurídica possuía faturamento total de R\$ 1.038.388,33 (um milhão, trinta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) entre os anos de 2010 e 2012. No mês relativo à data dos fatos, a empresa teve faturamento de R\$ 80.836,30 (oitenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta centavos), o que comprova, sem margem de dúvida, que Maria Helena não faria jus à cessão do imóvel rural, uma vez que ostentava a condição de empresária da construção civil. Aliás, mesmo após a ocupação do lote, referida pessoa jurídica continuou em funcionamento, registrando faturamento mensal declarado à Receita Federal até setembro de 2012. A materialidade do delito também resulta da Medida Cautelar de Autorização de Busca Doméstica e Apreensão de Objetos e Documentos, autuada sob nº 0000237-80.2012.403.6115 (fls. 11/59). Do Auto referente ao cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, destaco a seguinte passagem (fls. 60 dos autos da cautelar): 1.18. no lote 30, foi mantido contato com a senhora Maria Helena Luiz Domingos, sendo esta a possuidora do local, pois foi apresentado à equipe contrato de compra e venda com o senhor Osvaldo Húngaro, tanto o lote residencial quanto o lote produtivo encontram-se sendo cultivados com milho, cana de açúcar, bem como criação de galinhas (grifó nosso). Ademais, a materialidade, a autoria delitiva e o dolo dos acusados foram claramente demonstrados pela prova oral colhida durante a instrução, em especial pelos interrogatórios dos acusados e pelo depoimento do presidente da COPAI à época dos fatos, Antonio Carlos Ginio. Quando ouvida na fase extrajudicial (fls. 158), Maria Helena Luiz Domingos confirmou que tinha uma empresa do ramo de construção civil no ano de 2011. afirmou que a empresa ficou registrada em seu nome porque se encarregava da administração e seu pai do gerenciamento do pessoal. Admitiu que o negócio foi feito como demonstra o documento de fls. 08/10, bem como que ouviu comentários no sentido de que não poderia ingressar na cooperativa porque tinha a empresa em seu nome. Interrogada em juízo, Maria Helena relatou que participou das negociações envolvendo a cessão do lote, junto com José Carlos, tendo negociado diretamente com Osvaldo e Sônia. afirmou que, como pagamento, entregou a única casa que possuía e mais R\$ 30.000,00, que pegou emprestado. declarou que Rosana sabia das negociações e que foi informada de que não podia comprar e nem vender a terra, mas apenas passar para a frente. Narrou que, após a assinatura do contrato, foi informada de que não poderia tê-lo feito em seu nome, pois possuía uma empresa. disse que, embora o contrato tenha sido feito em seu nome, resolveram passá-lo para sua irmã, por meio da elaboração de um novo contrato entre Osvaldo e sua irmã. afirmou ter tomado conhecimento de que não poderia participar do assentamento depois de estar na posse da terra. Esclareceu que a empresa que possuía em seu nome estava funcionando à época dos fatos (fls. 405). Quando ouvida na fase extrajudicial (fls. 192), Rosana Antonli Domingos informou que residia no lote n 30. confirmou que foi sua irmã quem comprou o lote, bem como efetuou a negociação e o pagamento. disse que a casa que foi dada no negócio pertencia a Maria Helena. Esclareceu que o contrato não foi feito no nome da irmã porque ela tinha uma empresa e não poderia ingressar na cooperativa. Interrogada em juízo (fls. 406), Rosana confirmou que foi chamada para assinar o contrato porque sua irmã possuía uma empresa em nome dela e não poderia assinar. afirmou que sua irmã havia firmado um contrato anterior, o qual precisou ser cancelado. Ouvido na fase policial (fls. 220), José Carlos Sansão disse que é companheiro de Maria Helena e tem o apelido de Quinaia. Negou ter participado da negociação feita entre Maria Helena e Osvaldo, embora posteriormente tenha admitido ter levado a companhia para realizar a negociação. confirmou que o negócio foi realizado por Maria Helena, mas depois passou para o nome de Rosana. disse que foi pessoalmente até Ginio para tratar da documentação referente ao lote. Em seu interrogatório judicial (fls. 404), José Carlos Sansão disse que ficou sabendo que Osvaldo e Sônia tinham interesse em vender o lote e que os procurou. confirmou que Maria Helena possuía uma empresa de construção civil. disse não saber que o lote estava incluído no assentamento, voltado à agricultura familiar. Alegou ter ficado sabendo depois que ele e sua convidante não poderiam explorar atividade agrícola em razão de possuírem pessoa jurídica em seu nome. disse que Rosana foi chamada ao negócio em razão disso. afirmou que, ao verificar a documentação, a própria cooperativa disse que Maria Helena não poderia adquirir a área porque ela tinha uma empresa. disse que quem lhe alertou a respeito de tal fato foi o presidente da cooperativa. Na fase extrajudicial (fls. 173/174), Osvaldo Húngaro esclareceu que foi procurado por José Carlos Sansão, apelidado por Quinaia, pois já tinha dito para outras pessoas que tinha interesse em deixar a COPAI. afirmou que JOSE CARLOS não poderia fazer o pedido de ingresso porque tinha uma construtora, que prestava serviços para a Prefeitura de Ibaté; QUE como não poderia ser registrado em nome de JOSE CARLOS, ou da esposa, por causa do registro da empresa, o negócio acabou sendo formalizado com a irmã de MARIA HELENA, ROSANA ANTONIOLI. Deixou claro, ainda, que Rosana sabia que estava emprestando o nome e que o real adquirente era José Carlos. Interrogado em juízo, Osvaldo Húngaro declarou que adquiriu o lote n 30 do Banco da Terra de Arsênio de Chico. disse ter passado as beneficiárias para José Carlos, Maria Helena e Rosana. confirmou a aquisição do imóvel da rua Maria Helena Staine Giro. informou que o terreno foi passado para Rosana porque era necessário, mas não soube explicar o motivo. Esclareceu ter negociado com José Carlos e Maria Helena, mas que não sabe por qual razão não foram eles que assinaram o contrato. disse que sabia que o lote estava inserido no assentamento com a finalidade de agricultura familiar. Alegou que foi procurado por José Carlos, que estava interessado em receber as beneficiárias. declarou que não chegou a conhecer Rosana. salientou que ninguém da COPAI lhe informou que estava fazendo algo ilegal. Ao ser ouvida na fase extrajudicial (fls. 220), Sônia Aparecida Volpiano Húngaro disse que fez negócio com Quinaia, passando as beneficiárias para ele. afirmou que Quinaia vivia atrás dela e do marido para fazer negócio. disse que ficou sabendo que não poderia passar o terreno para o nome de Quinaia, que no início realizou negociações sem o conhecimento da companhia Maria Helena. Esclareceu que a casa que foi dada em pagamento não estava no nome de Quinaia. Interrogada em juízo (fls. 403), Sônia disse que confirmava tudo o que seu marido falou. afirmou que a intenção era plantar, colher e criar, tendo ficado no local cerca de sete ou oito anos. confirmou ter havido a cessão a Quinaia para José Carlos, Maria Helena e Rosana, tendo passado a beneficiária para eles. Como contraprestação, receberam uma casa. disse que sabia que o imóvel era destinado à agricultura familiar. informou que, após a cessão, quem continuou trabalhando na terra foram José Carlos, Maria Helena e Rosana. O depoimento da testemunha Antonio Carlos Ginio (fls. 464), presidente do COPAI na data dos fatos, não deixou dúvidas quanto à prática criminosa promovida pelos réus. A testemunha afirmou que Osvaldo manifestou interesse em sair da cooperativa, apresentando-lhe a Quinaia, que queria entrar com sua família. declarou que o processo teve início, mas como a terra não poderia ser passada para Quinaia, ele foi orientado para passá-la para o nome da cunhada. Esclareceu que o presidente da cooperativa que o sucedeu deu continuidade ao processo de admissão. informou ter sido procurado por Osvaldo e Quinaia, tendo orientado o segundo de que não tinha condições de passar a terra para seu nome nem de sua esposa porque possuíam firma aberta. Esclareceu que, para entrar na cooperativa, a pessoa não poderia ter bens acima de R\$ 30.000,00 nem empresa aberta. Asseverou que, embora a terra tenha sido repassada formalmente à cunhada, Quinaia e sua família ficaram, de fato, na terra com as beneficiárias. declarou que, quando foi procurado para fazer o documento, Osvaldo e Quinaia já haviam negociado a beneficiária, sendo orientados de que havia requisitos a serem preenchidos. afirmou que o presidente da COPAI que o substituiu foi Benedito Santarosa. Já os depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa foram genéricos, pouco acrescentando em relação aos fatos descritos na denúncia. Com efeito, a testemunha Arsênio Wilson de Chico limitou-se a dizer que repassou seu lote para Osvaldo sem receber nada. Não trouxe outras informações relevantes sobre os fatos narrados na denúncia (fls. 370). A testemunha Daniel Vicente, por sua vez, disse que, para se associar ao Sindicato Rural, há o requisito legal de atuação como agricultor há pelo menos cinco anos. afirmou que Rosana e Maria Helena apresentaram todos os documentos exigidos por ocasião da negociação relativa ao lote objeto dos autos (fls. 371). Já a testemunha Ângela Maria Perussi Rogeri disse se recordar que Osvaldo Húngaro repassou um lote de terra do assentamento para Rosana e família, recebendo pelas beneficiárias. declarou que Osvaldo possuía uma plantação de cana-de-açúcar, mandioca, criação de aves e de porcos. afirmou que também havia plantação de milho. relatou que Osvaldo vivia dos produtos plantados, na condição de agricultor. afirmou que Rosana é pessoa humilde, que trabalha na terra. disse conhecer 19 (dezenove) pessoas que repassaram seus lotes (fls. 372). A testemunha Benedito Santarosa declarou possuir propriedade na COPAI. disse ter conhecimento que Húngaro repassou sua propriedade para Rosana e família. afirmou que todos da família de Rosana trabalham na terra, com exceção de Quinaia que, além de trabalhar na terra, também trabalha fora. afirmou que, atualmente, é presidente da COPAI. declarou que, para haja transferência, o interessado deve preencher os requisitos legais. disse acreditar que Rosana e Maria Helena preenchiram os requisitos, vez que o procedimento de transferência passa pelo crivo do Sindicato Rural e é enviado a Brasília para investigação. afirmou que, quando houve a transferência de terra para Rosana, os requisitos foram verificados pelo Sindicato. disse que Rosana está trabalhando atualmente com agricultura de subsistência. relatou que conhece 16 moradores que repassaram seus lotes e receberam pelas beneficiárias (fls. 373). A testemunha Aduato Gomes Júnior declarou que Rosana, Maria Helena e familiares trabalharam no sítio que, na época, era administrado por seu pai. afirmou ter elaborado uma declaração dizendo que Rosana e família trabalharam durante um período em seu sítio, porque estavam pleiteando uma área no banco da terra. disse não se recordar se Maria Helena, especificamente, trabalhara para seu pai. relatou recordar-se de Rosana trabalhando lá (fls. 401). A autoria por parte dos acusados resulta cristalina do conjunto probatório. Maria Helena assinou o contrato de fls. 08/10, bem como admitiu que participou diretamente das negociações referentes ao lote, juntamente com o marido José Carlos, inclusive promovendo a formalização do negócio em nome da irmã Rosana. Rosana, por sua vez, assinou o contrato de fls. 160/163 e o requerimento de ingresso na COPAI de fls. 166, bem como admitiu que emprestou o seu nome para que a negociação relativa ao lote pudesse ser finalizada. Embora José Carlos Sansão tenha negado ter participado da negociação envolvendo o lote, os réus Osvaldo, Sônia e Maria Helena e a testemunha Antonio Carlos Ginio não deixaram dúvidas quanto ao protagonismo dele nas negociações. Osvaldo e Sônia assinaram os contratos de fls. 08/10 e 160/163 e participaram das negociações relativas ao lote, inclusive perante a COPAI, aderindo à conduta praticada pelos demais acusados. O dolo de todos os acusados também é inequívoco. A prova dos autos não deixa dúvidas de que todos tinham ciência das restrições legais à realização da negociação do lote. Ainda que não soubessem dessas limitações no início das negociações, a testemunha Antonio Carlos Ginio, presidente da COPAI à época dos fatos, confirmou ter orientado os réus a passar o contrato para o nome de Rosana, em razão da impossibilidade da contratação em nome de Maria Helena, fato também atestado pela própria Maria Helena em sua interrogatório. Logo, não se pode negar que, ao levarem a contratação adiante, com a utilização do nome de Rosana visando encobrir a real negociação firmada com Maria Helena e José Carlos, os réus, inclusive Osvaldo e Sônia, que também participaram das negociações, tinham plena consciência de que a conduta era fraudulenta. Diante de tais circunstâncias, não há como acolher a tese da Defesa de que os réus incidiram em erro de proibição. Não se pode negar, portanto, que a acusada Maria Helena tinha pleno conhecimento de que não poderia ingressar na cooperativa porque tinha empresa registrada em seu nome, razão pela qual direcionou a propriedade para sua irmã Rosana, que participou das negociações. Ademais, em seu interrogatório Rosana admitiu que, ao assinar o contrato de fls. 160/163 e requerer a sua inscrição na COPAI, tinha pleno conhecimento de que o contrato não poderia ser celebrado por Maria Helena porque ela era proprietária de uma empresa. Osvaldo, por sua vez, procurado por José Carlos (Quinaia) e a esposa Maria Helena, sabendo que eles não poderiam ingressar na COPAI por causa da empresa, concordou em formalizar o contrato com Rosana, irmã de Maria Helena. Sônia, esposa de Osvaldo, confirmou que toda a negociação foi feita com José Carlos que, quando interrogado, afirmou ter conhecimento por intermédio da cooperativa de que Maria Helena não poderia adquirir a área porque ela tinha uma empresa, motivo pelo qual resolveram inserir Rosana na negociação. Por fim, importante ressaltar que o presidente da cooperativa, Antonio Carlos Ginio, relatou ter sido procurado por Osvaldo e José Carlos e

confirmou ter informado a eles que José Carlos não poderia passar a terra para o seu nome ou o de sua esposa, porque possuíam firma aberta, tendo então orientado para que o negócio fosse realizado em nome de Rosana. Em suma, como bem destacou o Ministério Público Federal em alegações finais, todos foram expressamente advertidos da ilicitude do fato de passar o imóvel para a família de MARIA HELENA. O comportamento exigido de todos os réus, incluindo os vendedores, seria interromper a cessão do imóvel em favor da família da ré MARIA HELENA, a afastar qualquer alegação de erro de proibição escusável (fls. 475). Conclui-se, dessa forma, que estão presentes todas as elementares do delito previsto no art. 171 do Código Penal, na medida em que os acusados, ao promoverem a compra e venda do Lote n 30 do Banco da Terra de Agricultura Familiar, localizado no Assentamento Banco da Terra I, obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, induzindo em erro a Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Ibaté - COPAI e o Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP. Ainda que a conduta dos presidentes da COPAI à época possa ter contribuído para a prática delitiva, é imperioso consignar que não se confunde a pessoa jurídica (cooperativa) com a pessoa física de seu representante (presidente). Em outras palavras, mesmo que os representantes da cooperativa possam ter concorrido para a prática da fraude, em última análise é a pessoa jurídica quem foi induzida a erro e sofreu os efeitos da prática delituosa. Por outro lado, bem destacou a denúncia que o Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP, por intermédio de convênio com o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, presta assessoria à Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Ibaté - COPAI para regularização do quadro social de beneficiários, renegociação de dívidas, bem como auxilia na individualização do projeto. Assim, também sofreu os efeitos da prática fraudulenta. O meio fraudulento utilizado consistiu no ingresso de Rosana Antoníoli Domingos na COPAI como responsável pela integralidade da dívida relativa ao lote rural, visando encobrir o negócio de fato realizado com Maria Helena Luiz Domingos, a qual não poderia assumir a detenção do lote por ser proprietária de uma pessoa jurídica. Além disso, como bem destacou a denúncia, nem mesmo ROSANA poderia ter adquirido referido lote, uma vez que, de acordo com o art. 8, VII, do Decreto n 4.982/2003 (redação anterior àquela dada pelo Decreto n 8.500, de 2015), é vedada a concessão de financiamentos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária àquele que dispuser de patrimônio, composto de bens de qualquer natureza, de valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). De fato, a cópia da matrícula n 78.847 (fls. 183/184) comprova que o imóvel localizado na rua Maria Helena Staine Giro, n 137, em Ibaté, o qual foi dado em pagamento em favor de Osvaldo e Sônia, possuía o valor de R\$ 40.000,00 e não aquele declarado no contrato de fls. 160/163, o que confirma a fraude perpetrada com o claro intuito de possibilitar a realização de negócio vedado pelo ordenamento jurídico. Incide, na hipótese, outrossim, a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, pois o delito foi praticado em detrimento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra. De acordo com o art. 2 da Lei Complementar n 93/98, referido Fundo é constituído de parcela dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (inciso II) e de dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (incisos IV e V), além de recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal (inciso VIII). Por outro lado, a participação dos acusados Osvaldo e Sônia foi de menor importância, uma vez que a limitação à contratação incidia especificamente sobre a condição de empresária da ré Maria Helena. Além disso, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, não obstante tenham aderido à conduta delituosa, seguiram orientação da COPAI. É importante destacar, outrossim, que a participação de Sônia foi ainda menos relevante, uma vez que a prova oral indicou que foi Osvaldo quem participou de forma mais ativa e direta das negociações com Maria Helena e José Carlos perante a COPAI. PenasPasso à dosagem das penas que serão atribuídas aos acusados. Ao delito do art. 171 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo que a pena-base não deve ser fixada acima do mínimo cominado no art. 171, caput, do Código Penal. Os acusados não possuem meros antecedentes. Nada de relevante se vislumbra em relação à conduta social e à personalidade dos réus. A culpabilidade, os motivos e as circunstâncias não extrapolam o que é habitual para esse tipo de delito, devendo ser destacado que os representantes da cooperativa à época também tiveram papel relevante na prática do delito. As consequências também não foram graves a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima na hipótese. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa para todos os réus. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide, porém, a causa de aumento de pena descrita no 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa para todos os réus. Não havendo outras causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitivas as penas acima fixadas para os acusados JOSÉ CARLOS SANSÃO, MARIA HELENA LUIZ DOMINGOS e ROSANA ANTONIOLI DOMINGOS. Em relação aos acusados Osvaldo e Sônia, incide na hipótese a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, I, do Código Penal. Apesar de a participação de OSVALDO HUNGARO ser de menor importância, vê-se que, de acordo com o conjunto probatório, ele participou ativamente das negociações com Maria Helena e José Carlos junto à COPAI. Assim, em relação a ele a pena deverá ser reduzida de 1/6 (um sexto), totalizando 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa. Já a participação de SÔNIA APARECIDA VOLPIANO HUNGARO foi ainda menos relevante, pois o conjunto probatório revela que ela manteve conduta menos ativa durante as negociações. Logo, em relação a ela a pena deverá ser reduzida em 1/3 (um terço), totalizando 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 8 (oito) dias multa. Considerando o disposto no art. 33, 2, e do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado, defino o regime aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade dos réus. Considero, outrossim, presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal e substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus Maria Helena, José Carlos, Rosana e Osvaldo por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. A prestação pecuniária é fixada em 3 (três) salários mínimos para os acusados Maria Helena e José Carlos, diante do protagonismo na prática do delito e tendo em vista o faturamento da empresa Maria Helena Luiz Domingos - EPP na época dos fatos. Para os réus Rosana e Osvaldo, a prestação pecuniária será de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista a participação de cada um na prática criminosa e a ausência de elementos seguros acerca de suas condições econômicas. Como a pena privativa de liberdade aplicada à ré Sônia é inferior a 1 (um) ano, a substituição será feita apenas por prestação de serviços à comunidade, da forma como disciplinado pelo juízo da execução. Considero que essa pena restritiva de direitos (prestação de serviços) revela-se mais adequada do que a sanção meramente pecuniária, tendo em vista a natureza do delito cometido e diante da ausência de comprovação segura acerca das condições econômicas da ré. O valor da prestação pecuniária deverá ser destinado à União, entidade lesada com a ação delituosa, nos termos do art. 45, I, do CP. Por fim, não havendo prova de que os acusados atualmente ostentam condições econômicas confortáveis, fixo o valor unitário de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que deverá ser atualizado na fase da execução (CP, art. 49, 1º). III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus JOSÉ CARLOS SANSÃO, MARIA HELENA LUIZ DOMINGOS e ROSANA ANTONIOLI DOMINGOS, identificados nos autos, por infração ao artigo 171, caput e 3º c/c o art. 29, ambos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente; b) OSVALDO HUNGARO, identificado nos autos, por infração ao artigo 171, caput e 3º c/c o art. 29, 1º, ambos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente; c) SÔNIA APARECIDA VOLPIANO HUNGARO, identificada nos autos, por infração ao artigo 171, caput e 3º c/c o art. 29, 1º, ambos do Código Penal, às penas de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 8 (oito) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus JOSÉ CARLOS SANSÃO, MARIA HELENA LUIZ DOMINGOS, ROSANA ANTONIOLI DOMINGOS e OSVALDO HUNGARO por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução; e b) prestação pecuniária. A prestação pecuniária é fixada em a) 3 (três) salários mínimos para cada um dos acusados Maria Helena e José Carlos; b) 1 (um) salário mínimo para cada um dos acusados Osvaldo e Rosana. Ademais, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré SÔNIA APARECIDA VOLPIANO HUNGARO por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, asseguro aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por ausência de pedido expresso da acusação. Custas pelos acusados, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Diante da natureza da documentação juntada às fls. 427/455, decreto o sigilo processual nos autos. Considerando que o MPF informou que já extraiu cópia dos autos para envio à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara, de modo a apurar com mais vagar a participação no crime em tela de Antonio Carlos Gírio, Benedito Santarosa e da pessoa referida por Gírio como Bertocco, desnecessárias outras diligências a respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-04.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEBASTIAO BRAZ DA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA) X ELITA GOMES DA SILVA(SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA) X ALESSANDRA DA SILVA BRAZ(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X PAULO SERGIO VIEIRA(SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLE E SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Antônio Deval Filho, arrolada pela defesa do réu Paulo Sérgio Vieira (fl. 443).

DESIGNO o dia 05 de fevereiro de 2019, às 14h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-13.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ROBERTO GARCIA(SP121140 - VARNEY CORADINI)

Decisão

CARLOS ROBERTO GARCIA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 337-A, inc. I e III, c/c o art. 71, caput (treze vezes), ambos do Código Penal. Afirma o MPF que o denunciado, na condição de diretor-presidente da Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi Guaçu, inscrita no CNPJ 47.542.600/0001-45, estabelecida na cidade de Descalvado/SP, reduziu contribuição social previdenciária, no valor de R\$ 1.144.575,40 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), mediante omissão, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs) e nas Folhas de Pagamentos da pessoa jurídica, da cota patronal (Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS) e do valor das remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, no período de 01/2005 a 12/2005, incluindo o 13º salário de 2005. Conforme narra a denúncia, em procedimento de fiscalização junto à pessoa jurídica mencionada, a auditoria fiscal constatou terem sido lançados incorretamente, com a inserção indevida do código FPAS 604 em GFIPs, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e relativas à cota patronal (FPAS), que, em função disso, deixou de incidir na tributação. A auditoria também constatou que a pessoa jurídica omitira, nas GFIP e nas Folhas de Pagamentos da PJ, valores de remuneração pagos ou creditados a segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, os quais foram identificados através de lançamentos contábeis a débito da conta 313103059 - Dispêndios Diversos - no período dos fatos, e que se encontram relacionados no Relatório de Lançamentos do Auto de Infração. A partir daí, foi lavrado o DEBCAD 37.217.768-9, inscrito em dívida ativa em 24/01/2011, cujo valor, atualizado até 06/2015, perfaz a importância global de R\$ 1.144.575,40, já incluídos os acréscimos legais. Consta, ainda, que o crédito continua ativo, sem notícia de parcelamento ou pagamento. A peça de acusação veio instruída com cópia do processo administrativo fiscal no qual foi constituído o crédito tributário que deu origem a este feito. A denúncia foi recebida em 28/03/2016, conforme decisão de fls. 34/36. A defesa apresentou resposta escrita às fls. 52/66. Alega inépcia da denúncia, inocência do acusado, falta das condições da ação, por ausência de justa causa e inexigibilidade de conduta diversa. Juntou documentos às fls. 67/137. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 148/149. A decisão de fls. 151/163 rejeitou a denúncia oferecida em face do acusado, com fundamento no artigo 395, III, do Código Penal. O Ministério Público Federal interpus recurso em sentido estrito (fls. 167/173). Recebido o recurso (fl. 175), a defesa do acusado apresentou contrarrazões às fls. 176/179. A decisão de fls. 207/217 do provimento ao recurso em sentido estrito para, reformando a decisão recorrida, determinar o prosseguimento do feito. A defesa interpus recurso especial (fls. 219/231). A decisão de fls. 246/250 admitiu o recurso especial. Relatados brevemente, decidido. Alega a defesa que o fato de ostentar a condição de diretor-presidente da cooperativa não aduz sua responsabilização criminal. Ainda, alegou inexigibilidade de conduta diversa, em razão das péssimas condições financeiras pelas quais passava o empreendimento. Argumenta que a denúncia não apresenta a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a conduta do acusado de diretor-presidente da cooperativa, uma vez que pretende inpor responsabilidade de caráter objetivo ao réu. Sustenta que entre as atribuições do diretor-presidente, não está a de responder pelas atividades administrativas e financeiras da entidade. Sustenta, assim, a inépcia da denúncia. Com efeito, a conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito art. 337-A, inc. I e III, c/c o art. 71, caput (treze vezes), ambos do Código Penal. Destaco que, para o recebimento da denúncia, é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delituosa. As matérias ventiladas na resposta escrita demandam dilação probatória, não se justificando análise nesse fase processual, mas somente após a regular fase instrutória. Como já ressaltou a decisão de fls. 34/36, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Assim como salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 148/149, o juízo de certeza acerca da participação do réu na atividade criminosa imputada na denúncia, na condição de diretor-presidente da entidade cooperativa, a despeito dos fortes indícios apresentados com a proenial acusatória, poderá ser obtido após a devida produção de provas, sob o rito do contraditório e da ampla defesa, e não, como regra, no momento da inicial da ação penal, cujo juízo de admissibilidade se dá de forma sumária. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o

fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da licitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, como já referido allures.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se aplicando na hipótese o princípio da insignificância. Não se vislumbra até o momento, outrossim, nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao crime previsto no art. 337-A, inc. I e III, c/c o art. 71, caput (treze vezes), ambos do Código Penal, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente em Descalvado/SP.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 14h00, oportunidade que a testemunha de acusação residente em Ribeirão Preto será inquirida através de videoconferência (já agendada no SAV), bem como o acusado será interrogado.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-80.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RUI CESAR DE SOUZA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP417260 - AMANDA SILVA TREVISAN)

Fl. 283: Chamo o feito à ordem,pa 2,10 RUI CESAR DE SOUZA e JORGE LUIZ RODRIGUES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 337-A, inc. I e III c/c o art. 71, caput (quinze vezes), ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2016 (fls. 71/72).O acusado RUI CESAR DE SOUZA apresentou resposta escrita às fls. 85/114, oportunidade que arrolou duas testemunhas residentes nesta cidade. O acusado JORGE LUIZ RODRIGUES apresentou resposta às fls. 116/150, momento que arrolou 06 (seis) testemunhas residentes em São Carlos e 01 (uma) residente em Vargem Grande Paulista/SP.A r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª. Região (fls. 268/274) houve por bem receber a denúncia oferecida em desfavor dos acusados.Mantido o recebimento da denúncia, fica designado o dia 11 de dezembro de 2018, às 14:30 para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade que a testemunha de acusação será inquirida por videoconferência (já agendada no SAV - CODEC Araraquara), as testemunhas de defesa serão ouvidas bem como os acusados serão interrogados presencialmente.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 150), solicitando urgência e oitiva da testemunha preferencialmente antes da data aqui designada para o interrogatório dos acusados. Providencie a Secretaria as intimações e expedições necessárias.Int. E

Fl. 312: I. Tendo em vista que o réu JORGE LUIZ RODRIGUES constituiu advogado (fls. 310/1), desistiu a advogada nomeada a fl. 289 para atuar como defensora dativa do réu sem arbitrar honorários, uma vez que não foi praticado nenhum ato processual.2. Fls. 293/4: Dê-se vista ao MPF.3. Fls. 297/8: Intime-se a defesa do réu JORGE LUIZ RODRIGUES para que se manifeste acerca da não localização da testemunha José Antônio dos Santos e/ou sobre sua eventual substituição. 4. Intimem-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-13.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEX ARAUJO DE CARVALHO(SP367818 - ROGERIA DE SOUZA BORRER E SP118059 - REINALDO ALVES)

Conforme se depreende da certidão de fls. 108 e da publicação de fls. 109/110, comprovada a regular intimação da defensora do acusado. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 102/103.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-27.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299216 - MARCO ANTONIO ESTELLER E SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299216 - MARCO ANTONIO ESTELLER E SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-67.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MARIA HELENA ZACHARIAS CURY X WAGNER MARTINS X JOSE CARLOS NEY NOGUEIRA X NELSON AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Decisão

NELSON AFIF CURY, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, na forma do art. 70, do Código Penal e em continuidade delitiva, conforme art. 71, caput do Código Penal, por 36 (trinta e seis) vezes. Narra a denúncia que o denunciado NELSON AFIF CURY, na qualidade de administrador e diretor-presidente da USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCÓOL, no município de Santa Rita do Passa Quatro/SP, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados, a incidir na prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, do CP. Além disso, o denunciado teria suprimido e reduzido contribuição previdenciária devida ao deixar de informar na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informação à Previdência Social (GFIP) os respectivos valores pagos aos segurados, a incidir na prática do delito previsto no art. 337-A, I, do CP, em concurso formal, conforme detalhamento abaixo.Relata a denúncia que, pelo período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2008, em continuidade delitiva, o denunciado deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas e devidas pelos segurados contribuintes individuais pessoas físicas, contratados para prestação de serviços administrativos, relativas aos valores pagos a eles, devidamente discriminados na relação de folhas 06/17 e 33/38 do apenso I, volume I; deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas e devidas pelos segurados contribuintes individuais pessoas físicas referentes à remuneração por eles recebida da Usina Santa Rita pelos fretes devidos pela prestação de serviços de transporte de cargas, conforme relação individualizada de folhas 06/13, 20/30 e 38/47 do apenso I, volume I; e deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas e devidas pelos seus segurados empregados incidentes sobre a remuneração a eles paga, conforme relação individualizada de folhas 06/13, 18/20, 24/25 e 48/49 do apenso I, volume I, totalizando o valor original de R\$ 5.831.630,85, referente às contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas à Previdência Social, a incidir na prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP, em continuidade delitiva.Segundo a denúncia, em relação ao mesmo período e fatos geradores detalhados acima, o denunciado teria suprimido e reduzido a contribuição previdenciária devida ao deixar de informar na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informação à Previdência Social (GFIP) os respectivos valores pagos aos segurados e contribuintes individuais, a incidir na prática do delito previsto no art. 337-A, I, do CP, em concurso formal.Narra a denúncia que tais fatos foram comprovados pela Receita Federal através de fiscalização realizada no bojo do procedimento administrativo fiscal de nº 15956.000368/2009-01 e culminaram na lavratura do auto de infração Debad nº 37.230.287-4, no valor de R\$ 5.831.630,85, sendo que, com o acréscimo de juros, multa de mora e multa de ofício, o montante é de R\$ 8.731.686,55 (tis. 01/32 do apenso I, volume I).Ainda segundo a denúncia, a constituição definitiva do crédito previdenciário ocorreu em 28 de junho de 2011, conforme ofício da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP de folhas 185/195 do inquérito, sendo que tal crédito ficou incluído no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 até 10/10/2014.A denúncia narra, ainda, que pelo mesmo período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2008, o denunciado deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias destinadas ao SEST e SENAT descontadas das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, pessoas físicas, contratados para prestação de serviços de transporte de cargas, conforme relação individualizada de folhas 673/680, 683/692 e 706/712 do apenso I, volume IV; e deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias destinadas ao SENAR descontadas da aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, conforme relação individualizada de folhas 673/680, 681/682, 712/713 e 715/720 do apenso I, volume IV, totalizando o valor original de R\$ 168.598,69 de contribuições descontadas e não repassadas, a incidir na prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP, em continuidade delitiva.Em relação ao mesmo período e fatos geradores detalhados acima, relatada a denúncia que o acusado suprimiu e reduziu a contribuição previdenciária devida ao deixar de informar na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informação à Previdência Social (GFIP) os respectivos valores pagos aos segurados e contribuintes individuais, a incidir na prática do delito previsto no art. 337-A, I, do CP, em concurso formal. Segundo a denúncia, tais fatos foram comprovados pela Receita Federal através de fiscalização realizada no bojo do procedimento administrativo fiscal de nº 15956.000370/2009-71 e culminaram na lavratura do auto de infração Debad nº 37.230.289-0, no valor de R\$ 168.598,69, sendo que, com o acréscimo de juros e multa de mora, o montante é de R\$ 238.265,66.Segundo a denúncia, a constituição definitiva do crédito previdenciário ocorreu em 21 de setembro de 2010, conforme ofício da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP de folhas 185/195 do inquérito, sendo que tal crédito não ficou incluído em regime de parcelamento.Por fim, no mesmo período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2008, narra a denúncia que o acusado deixou de recolher as contribuições retidas e devidas pela Usina Santa Rita à previdência social incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura na condição de contratante de prestação de serviços com cessação de mão de obra (art. 31 da Lei 8.212/91) - tomador de serviços - das empresas descritas nas folhas 770/783 do apenso I, volume V; e deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias devidas pela Usina Santa Rita descontadas da aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, conforme relação individualizada de folhas 770/783, do apenso I, volume V, totalizando o valor original de R\$ 1.848.933,85, referente às contribuições retidas e não repassadas à Previdência Social. Segundo a denúncia, tais fatos foram comprovados pela Receita Federal através de fiscalização realizada no bojo do procedimento administrativo fiscal de nº 15956.000372/2009-61 e culminaram na lavratura do auto de infração Debad nº 37.230.291-2, no valor de R\$ 1.848.933,85, sendo que, com o acréscimo de juros e multa de mora, o montante é de R\$ 2.617.021,71.Segundo a denúncia, a constituição definitiva do crédito previdenciário ocorreu em 28 de junho de 2011, conforme ofício da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP de folhas 185/195 do inquérito, sendo que tal crédito ficou incluído no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 até 10/10/2014.A denúncia foi recebida em 19/04/2018, conforme decisão de fls. 229/230.O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos (fls. 238/244).Citado (fl. 259), o acusado apresentou defesa escrita às fls. 261/267. Em síntese, alegou inépcia da inicial em relação à imputação do art. 337-A do CP em razão de terem sido imputadas as condutas de suprimir e reduzir contribuição previdenciária, bem como de não narrar quais segurados foram omitidos da GFIP e não descrever o valor suprimido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 271.Relatados brevemente, decido.A Defesa alegou inépcia da denúncia porque Não foi realizada uma descrição fática minimamente satisfatória sobre a acusação da prática do crime definido no artigo 337-A, I, do CP (fls. 262).Ao se manifestar sobre a defesa preliminar, o Ministério Público Federal não se opôs ao reconhecimento da falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo afirmando o seguinte (fls. 271): Reanalizando os autos, verifica-se que a denúncia imputa fatos relacionados a retenção e não repasse à previdência social das contribuições previdenciárias devidas a cargo dos segurados prestadores de serviços, não englobando as contribuições devidas pela empresa (próprias) na condição de contribuinte (20% - artigo 22, caput e inciso I, da Lei nº 8.212/91).De fato, a denúncia imputa a prática do crime previsto no art. 337-A, I, do CP, ao dizer que o réu suprimiu contribuição previdenciária ao deixar de informar na GFIP os respectivos valores pagos aos segurados e contribuintes individuais. Ocorre que os fatos descritos se referem, como visto, ao não repasse à previdência social das contribuições previdenciárias retidas, assim como a omissão das informações prestadas em GFIP relacionada com as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados prestadores de serviço, retidas e não repassadas à previdência social pelo réu. Nesse cenário, a denúncia descreve os fatos e imputa a prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP, praticado em concurso formal e em continuidade delitiva, de modo que não há que se falar em absolvição sumária ou inépcia da denúncia. Por outro lado, exclusivamente em relação ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, verifica-se que, de fato, a inicial menciona referido crime, mas os fatos narrados se referem exclusivamente ao delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP.Assim, aderindo às razões apresentadas pelas partes, reconheço a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal e REJEITO a denúncia exclusivamente em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal), com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal.No mais, a conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 168-A, 1º, I do Código Penal. Destaco que, para o recebimento da denúncia, é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delituosa. Como já ressaltou a decisão de fls. 229/230, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da licitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da licitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, como já referido allures.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se aplicando na hipótese o princípio da insignificância. Não se vislumbra até o momento, outrossim, nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes em Santa Rita do Passa Quatro/SP.Com o retorno, designe a Secretaria audiência de instrução e julgamento, oportunidade que as demais testemunhas de acusação e defesa serão inquiridas através de videoconferência e o acusado será interrogado.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-90.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MARIO SERGIO DOZZI TEZZA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X TIAGO MARCEL DOZZI TEZZA

recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação residente em Guaxupé/MG. Com o retorno, designe a Secretaria audiência de instrução e julgamento, oportunidade que as demais testemunhas de acusação serão inquiridas através de videoconferência, as de defesa presencialmente nesta subseção, e o acusado será interrogado. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-56.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FLAVIO AUGUSTO ROCHA DE LIMA(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR)

1. Depreque-se a oitiva da testemunha Fábio Gomes Lagoeiro, perante a Comarca de Buri - SP, solicitando, se possível, a realização do ato antes do dia 29 de janeiro de 2019, ocasião em que será realizada a audiência de instrução e julgamento neste Juízo, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.

2. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-41.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RODRIGO DE ALMEIDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X LUCIANA DE ALMEIDA X SONIA GONCALVES DA SILVA

Fl. 181: ante a informação prestada pela testemunha Edson de que tem domicílio nesta cidade de São Carlos, defiro o requerimento para que seja ouvida presencialmente perante este Juízo. Intime-se por comunicação eletrônica.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória.

Após, dê-se ciência às partes e, no mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3.

Peças faltantes: Fls. 02/08 cópia da petição inicial; fl. 41. Certidão de citação.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCELO SCRIGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3.

Peças faltantes: Fls. 02/08 cópia da petição inicial; fl. 49. Certidão de citação; 109/109 verso - decisão.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003639-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDERSON VALDIR REBOUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3.

Peças faltantes: Fls. 02/08 cópia da petição inicial; fl. 18. Citação da CEF; 55/55 verso e 56 - cópia da decisão dos embargos de declaração e 102/102 verso - decisão de virtualização.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE OLIVIO CORTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 369/2018, juntada NUM. 11492951. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (CEF), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Votuporanga/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE OLIVIO CORTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 369/2018, juntada NUM. 11492951. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (CEF), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Votuporanga/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-25.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOVINO DA VID COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da prestação de cumprimento de sentença provisória.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UILSON COCOLO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Capital, no qual tramita a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINORU MORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, a partir do início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DA SILVA BUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004988-74.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) ESPOLIO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES - SP195660, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
ESPOLIO: MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL
Advogado do(a) ESPOLIO: MICHELLE SERVIGNANI COELHO ALVES - SP308428

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004988-74.2011.403.6106 - 284 dos autos físicos, conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALISON BERNARDES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUSTAVO DE ANDRADE PROVAZZI - SP333508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência para suspensão de leilão extrajudicial de imóvel, previsto para o dia 22/11/2018, às 09 horas (fls. 96-e), ao argumento de que em face da designação de leilão o perigo da demora resta demonstrado, além da possibilidade de composição das partes na audiência de conciliação prevista para o dia 28/11/2018 (fls. 94/96-e).

Com efeito, a designação do leilão confirma o perigo de dano, e considerando a possibilidade de uma solução consensual entre as partes na audiência de conciliação, afigura-me razoável, diante da possibilidade de aquisição do imóvel por terceiro de boa fé, a concessão da tutela de urgência pleiteada, até porque, no caso, não há risco de irreversibilidade da medida ora concedida.

Por tal razão, **de firo** a tutela provisória de urgência no sentido de determinar a suspensão de atos de alienação extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 130.174 perante o CRI do 1º Ofício desta cidade (fls. 63/66-e), o que, também de forma provisória, assegura ao autor o direito de ocupação do referido imóvel.

Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALISON BERNARDES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUSTAVO DE ANDRADE PROVAZZI - SP333508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência para suspensão de leilão extrajudicial de imóvel, previsto para o dia 22/11/2018, às 09 horas (fls. 96-e), ao argumento de que em face da designação de leilão o perigo da demora resta demonstrado, além da possibilidade de composição das partes na audiência de conciliação prevista para o dia 28/11/2018 (fls. 94/96-e).

Com efeito, a designação do leilão confirma o perigo de dano, e considerando a possibilidade de uma solução consensual entre as partes na audiência de conciliação, afigura-me razoável, diante da possibilidade de aquisição do imóvel por terceiro de boa fé, a concessão da tutela de urgência pleiteada, até porque, no caso, não há risco de irreversibilidade da medida ora concedida.

Por tal razão, **de firo** a tutela provisória de urgência no sentido de determinar a suspensão de atos de alienação extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 130.174 perante o CRI do 1º Ofício desta cidade (fls. 63/66-e), o que, também de forma provisória, assegura ao autor o direito de ocupação do referido imóvel.

Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a ausência de cópia integral da decisão que determinou o cumprimento de sentença (Num. 3300628 – fls. 217), procedo à juntada, a seguir, da respectiva publicação, onde consta, inclusive, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

Certifico, ainda, que, tendo em vista o teor da decisão referida e diante da manifestação do exequente (Num. 11274186 – fls. 240/241), procedo à INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, fazendo vista deste feito ao INSS para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3828

ACAO CIVIL PUBLICA

0009086-10.2008.403.6106 (2008.61.06.009086-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR MASTRO PIETRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte interessada (RÉU-Valdir Mastro Prieto), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada (fl.692).

PROCEDIMENTO COMUM

0011780-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011780-8) - NEWTON RIBEIRO DE CARVALHO X ANA MARIA HENRIQUE DE CARVALHO(SP194394 - FLAVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos,

Considerando a inércia das partes, ficam novamente intimadas para os termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo qualquer das partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório. Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga par digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008190-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008190-2) - VIRGINIA MARIA TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO E SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Esclareça a C.E.F. se tem interesse na criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos atos processuais e subida à Instância Superior, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-11.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X TAMARA FERNANDA RAVAZZI FIAMENGGHI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte RÉ, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5003571-54.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-53.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO)

CERTIFICO que constatei falha na virtualização dos atos processuais, faltando as peças de fls.300 a 359, motivo pelo qual abro vista às partes para regularização.

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-35.2017.403.6106 - ILDA TEIXEIRA CHAVES(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório. Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-05.2017.403.6106 - JOSE EDIVALDO OZANIC(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte RÉ (C.R.E./SP), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5003205-15.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000671-96.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007674-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL CARLOS MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO)

Vistos,

Informe o embargado (parte apelante) se regularizou a digitalização dos atos processuais junto ao sistema PJe, para o feito 5000128-95.2018.403.6106.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001390-05.2017.403.6106 - MARIO CESAR DE ARANTES(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos,

Intimem-se, novamente, as partes, para manifestarem-se quanto ao interesse na a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-35.2011.403.6106 - EDVALDO ANTONIO PEREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de

Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procaução. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005886-48.2015.403.6106 - GEORGIANE MARY DUTRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procaução. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-57.2017.403.6106 - SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora pede a condenação da ré (Fazenda Nacional) em aceitar valor de depósito judicial efetuado em outra demanda, feito nº 0007516-57.2006.403.6106, para fins de amortização de dívida parcelada junto a Receita Federal. Citada, a União ofereceu resposta, esclarecendo que não teria notícia do indeferimento administrativo, mas que, após a revisão da consolidação da dívida, implementaria as alterações necessárias (fls.41/42). Em decisão de fl.53, foi determinada a vista à autora para manifestar-se quanto ao interesse processual, tendo em vista a informação prestada pela Fazenda Nacional de fl.50, em que informa ter efetuada a consolidação da dívida, com aproveitamento do crédito judicial. Em manifestação, a autora concorda com o relatório apresentado pela Receita Federal e pede a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ressalvando a condenação da União nos ônus da sucumbência. Considerando que a Receita Federal efetuou a consolidação da dívida, com o aproveitamento de seu crédito obtido judicialmente, reconheço a falta de interesse processual da parte autora, por perda superveniente do objeto da demanda, e extingo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 203, 1º, c.c. 485, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a União deu causa à propositura da ação, condeno-a nos ônus da sucumbência, devendo reembolsar a parte autora nas custas processuais adiantadas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006087-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ABC RIO LOCADORA DE SOFTWARE LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 115, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgada, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

000653-07.2014.403.6106 - VALESCA MARIA DA SILVA CUNHA X WILLIAM HERMAN DA SILVA CUNHA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP269577 - MARCO AURELIO SERIZAWA YAMANAKA) X EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUCOES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X PREFEITO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DIRETOR DA EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUCOES POPULARES - EMCOP

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelos impetrantes e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procaução. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001519-54.2010.403.6106 - ITAMAR JOSE BORGES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ITAMAR JOSE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendi na decisão de fl. 274 assistir razão ao exequente na existência de fazer jus aos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo de liquidação (11/2015) e a data da expedição dos ofícios de pagamentos (03/2016 - fls. 255/256), que, todavia, não corresponderia ao quantum apurado por ele, e daí determinei que a Contadoria Judicial elaborasse cálculo de liquidação. Por não se conformar com aludida decisão, o executado/INSS interpôs Agravo de Instrumento nº 5023623-56.2018.4.03.0000, obtendo efeito suspensivo (v. fls. 295v/296), que, no juízo de retratação, passo a reexaminar a decisão agravada. Empôs melhor análise do processo, especialmente da decisão monocrática de segunda instância (v. fls. 213/218), transitada em julgado (v. fl. 223), verifico ter incorrido em equívoco na decisão de fl. 274, pois, realmente, há coisa julgada material e formal sobre o período de incidência dos juros de mora, uma vez que na decisão monocrática de segunda instância ficou disposto que os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional (v. fl. 217). De forma que, acolho a alegação do executado/INSS da existência de coisa julgada material e formal sobre o período de incidência de juros de mora (v. fls. 284/v), ou seja, reconsidero a decisão de fl. 274, e daí, por ter sido cumprido pelo executado as obrigações de fazer (implantação do benefício previdenciário) e pagar quantia certa no prazo constitucional, concluo pela extinção da execução do cumprimento de sentença, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Comunique-se o Des. Fed. PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, relator do Agravo de Instrumento nº 5023623-56.2018.4.03.0000(10ª Turma do TRF3), mediante remessa de cópia desta sentença extintiva. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se este processo, com as anotações de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002438-14.2008.403.6106 (2008.61.06.002438-0) - VANETE PEREIRA DE MELO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANETE PEREIRA DE MELO

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Observei que o pagamento foi realizado por meio de GRU (fl.564), utilizando o código mencionado pelo INSS, motivo pelo qual deixo de determinar as providências para sua conversão, como solicitado (fl.568). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003502-20.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEONARDI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso III, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente ao depósito de fl. 299, observando o cálculo de fl. 262. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006137-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZER MERETTI X SILVANA OLIVEIRA SILVA MERETTI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER MERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA OLIVEIRA SILVA MERETTI(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso III, do CPC/2015. Providencie a secretaria a liberação de eventual restrição efetuada por meio do sistema RENAUD em razão desta ação. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 12483451 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens). Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JEAN GUSTAVO NODA NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERCIO DONIZETI FRANCISQUINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS apresentados pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002994-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE CARDOSO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, ANDREA FERNANDA GOMES NABARRO DE OLIVEIRA,

CARLOS ROBERTO GOMES, PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES, APARECIDO JOAO GOMES, AES TIETE S/A, PAULO SERGIO GOMES

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557

Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Tendo em vista serem poucas as peças faltantes para digitalização do feito, mencionadas na manifestação Num. 11028031, providencie a Secretaria a sua regularização.

Quanto as inversões de algumas peças, não prejudicam o andamento do feito.

Assim, indefiro o pedido do IBAMA de remessa do feito em autos físicos.

Regularizado o feito pela Secretaria, remeta-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001423-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que o advogado André Luiz Beck, OAB/SP 156.288, não tem procuração neste processo.

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001413-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMACIA SANTA AMELIA RIO PRETO LTDA - ME, OSVALDO LUIS RODELLA, KARINA LUIZ MACHADO RODELLA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 104.680,66, (cento e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), referente aos contratos nºs. 241610734000089607 e 241610734000089780.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Posteriormente, foram bloqueados valores dos executados, via sistema BACENJUD - (num. 12165232 – 61/63-e) e anotados nos prontuários dos veículos as restrições de transferência, via sistema RENAJUD - (num. 12165229 – pág. 59-e).

Na petição num. 12386078 – pág. 70/71-e, a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois foram quitados administrativamente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Providencie a retirada das restrições nos veículos, via sistema RENAJUD, e o desbloqueio dos valores arrestados, via sistema BACENJUD.

Transitada esta em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NF DROGARIA MIRASSOL LTDA - ME, DANIELLY COSTA MARTINS PRADO, ROBSON VIEIRA MUNIZ PRADO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 75.891,90, (setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa centavos), referente ao contrato de crédito bancário – girocaixa fácil (operação 734) nº 240321734000059224.

Expediu-se carta precatória para citação dos executados.

Antes do retorno da carta precatória, a exequente na petição num. 12351519 – págs. 37/38-e informa o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa.

Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002607-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA BORTULUZI - ME, LUCIANA PEREIRA BORTULUZI

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a declaração de renda da executada foi juntada sob o num. 12405217 – págs. 67/74-e, com sigilo documental e poderá ser visualizada pelas partes e o advogado de OAB/SP. 189.220.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: P & G- GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente num. 12387937 – págs. 48/49-e, haja vista que revendo a certidão num. 12303766 – pág. 35-e verifiquei que as executadas não foram citadas.

Torno sem efeito o ato ordinatório lançado sob o num. 12303773 – pág. 47-e.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001278-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO NOVO MILÊNIO ICEM LTDA., APARECIDO MARQUES SOARES, ELIETE DE ALMEIDA SOARES

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora na petição num. 12356436 – pág. 176/177-e.

Expeça-se mandado de citação e intimação no endereço informado, ou seja, Av. Jose Emidio de Faria, 1639 ou 1681, bairro São Bernardo, Mirassol - SP, (17 99702-4207).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001732-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE - ME, TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE

DECISÃO

Vistos,

- 1- **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, que, encontrado(s), deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 2- Providencie a pesquisa deferida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA FERNANDES PARREGA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente na petição num. 12369479 – págs. 95/96.

Expeça-se mandado de intimação por carta da executada do arresto efetuado à fl. 12274811 – pág. 54 para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo se impugnação, providencie a transferência do valor arrestado para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal autorizando o gerente a efetuar o levantamento dos valores e, em seguida, utilizá-los para amortizar a dívida da Cédula de Crédito Bancário-Crédito Consignado Caixa - contrato: 244183110000098676 e Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa - contrato: 244183110000104315.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARA NONATO RODRIGUES - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS BONITO - SP309739

DECISÃO

Vistos.

1. Cumpra a embargante o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, caso se seja o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702 do CPC.

2. Comprove a embargante por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, a designação de audiência de conciliação para entrega do boleto anexo a petição (num. 12459507 - págs. 169/172-e) com vencimento em 21/12/2018, haja vista que não há mais data disponível na pauta da Central de Conciliação este ano.

Poderá, querendo, a própria exequente encaminhar via correio o boleto aos devedores.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente num. 12454495 – págs. 110/111-e, haja vista que pedido semelhante já foi apreciado na decisão num. 12243453 – pag. 105-e, que, aliás, leva-me a concluir que o patrono da exequente não teve o cuidado necessário de examinar os atos processuais registrados, conforme tem observado em várias manifestações em outros processos, acarretando, com isso, demora na solução da execução.

Aguarde-se o cumprimento da decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: PERSONALI MOTOR SPORT LTDA - ME, DAVI ROBERTO PRADO, TIAGO ROBERTO PRADO

DECISÃO

Vistos.

Aceito a petição de protocolo num. 12439014 – págs. 67/82-e como simples requerimento da parte interessada, e não como embargos de terceiros, haja vista que nos termos do art. 676 do CPC., os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartados.

Promova a Secretaria a inclusão da Srª Vera Lúcia da Silva como terceira interessada.

Verifico que a distribuição da presente execução foi em 23/02/2018 e a citação dos executados foi realizada em 03/07/2018 – págs. 34/35-e.

Verifico, ainda, que o recibo da venda do veículo foi preenchido em 03/07/2012 e o reconhecimento da assinatura da vendedora foi em 25/12/2012 (num. 12439002 – pág. 82-e), bem antes da distribuição desta execução e do contrato que os executados contraíram a dívida (contrato 734-4942.003.00000400-3 em 09/12/2016 – num. 4734098 – págs. 8/17-e).

Assim, **defiro** o pedido da interessada Vera Lúcia da Silva (num. 12439014 – págs. 68/82-de).

Providencie a retirada da restrição anotada no prontuário do veículo *FORD/FIESTA FLEX, PLACAS MFH5106, RENAVAL n° 986959561, ano/modelo 2008, cor preta, via sistema RENAVAL*.

Int. e Dilig.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
 Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
 RÉU: AGRO PECUARIA CFM LTDA
 Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112

D E C I S Ã O

Vistos.

Em face de já ter sido deferido a suspensão do processo por várias vezes, com o escopo das partes chegarem a uma composição amigável extrajudicial, sem que até o momento tenha sido concretizada, **defiro**, por mais uma vez, a suspensão do processo **SOMENTE** até 25 de janeiro de 2019, quando, então, deverá retomar o processo para decisão, caso não seja comunicado da concretização de acordo ou, eventualmente, desistência do processo, diante da urgência sempre alegada pela autora em requerimento de liminar de reintegração de posse e a necessidade de ser prestada a tutela jurisdicional no prazo razoável, conforme previsto na Constituição Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
 EXECUTADO: WISSAM KAMAL MARTIN MUSSI

D E C I S Ã O

Vistos,

Tendo em vista o pedido da exequente num. 12455772 – pág. 87-e, decorrente da não localização de bens do executado passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUCAO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

DECISÃO

Vistos

Indefiro, por ora, a transferência do valor arrestado, haja vista que a executada ainda não foi intimada.

Expeça-se mandado de intimação por carta da executada para impugnar o arresto realizado via BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a penhora dos direitos que a executada possui sobre o veículo arrestado, intimando-a para informar o Juízo qual é a instituição bancária detentora da alienação fiduciária.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos que a executada possui sobre o veículo I/TOYOTA HILUX SW4 4X2SR, placa GFE-3100-SP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: LUIZ ANDRE DE SOUZA LIMA - ME, LUIZ ANDRE DE SOUZA LIMA

DECISÃO

Vistos

Defiro a penhora dos direitos que o executado possui sobre o veículo arrestado, intimando-a para informar o Juízo qual é a instituição bancária detentora da alienação fiduciária.

Expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação dos direitos que o executado possui sobre veículo I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH, FMB-4533-SP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, JOAO PAULO BERTI BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente na petição num. 12454475 – págs. 170/173-e, para juntar no processo cópias das matrículas dos imóveis que pretende penhorar.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003166-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ABREU VARGAS RIO PRETO - EPP, CARLOS ABREU VARGAS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora na petição num. 12424481 – pág. 69.

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço informado, ou seja, Avenida Danilo Galiazzi, nº 4255 - Residencial Machado - São José do Rio Preto/SP.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANA PEREIRA BORTULUZI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela empresa autora na petição inicial, item "D", no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a regularização com a juntada de documentos comprobatórios da situação econômica financeira da empresa ou comprovante de recolhimento das custas iniciais, assim como da procuração judicial e demais documentos que entender necessários para demonstração dos fatos descritos na petição inicial.

Após, retornem para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOPES SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 151, inc. I, do CTN, e artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, comprovado o depósito efetuado ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Após a comprovação pela autora do depósito efetuado, com número da conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - ag. 3970 - Justiça Federal, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Analisando a petição inicial, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor, pois deixou ele de identificar, no pedido condenatório, o valor pretendido com as indenizações requeridas (dano material e moral), nos termos do artigo 292, V e VI, do CPC.

Assim, providencie o autor a regularização da petição inicial quanto ao valor a ser atribuído à causa no prazo de 15 (quinze) dias.

No que tange ao requerimento de gratuidade da justiça, considerando a informação de que o autor está sem receber seus proventos desde o mês de outubro de 2017, **defiro** os benefícios da gratuidade da justiça.

Após, retorne para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDMILSON APARECIDO BOZZELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda à petição inicial para atribuir à causa na data da distribuição da demanda o valor de R\$ 56.878,88 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Providencie a Secretaria as retificações necessárias.

Em face do valor atribuído à causa (R\$ 56.878,88), remeta-se este processo à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, remeta-se este processo imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico deste processo, archive-se com as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVERTON RAFAEL GOMES DE ALMEIDA MARQUEZ
REPRESENTANTE: WILSON GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo, uma vez mais, novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 41/42 e 46, sem a inclusão de juros nas parcelas em atraso, pois que ainda não realizada a citação do réu/INSS.

Após a regularização do valor da causa, retorne o processo para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela exequente para efetuar a pesquisa de bens imóveis do executado.
- 2- Defiro, ainda, o arresto requerido e determino a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, que, no caso de ser encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 3- Providencie a pesquisa deferida.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001785-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANASA CONFECCOES - EIRELI - EPP, CELIA REGINA DO CARMO, GERALDO JOSE DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

DECISÃO

Vistos.

Pelo que observo das declarações de renda juntadas com a petição num. 12222806 – págs. 225/246-e, os réus/embargantes possuem rendas mensais superiores à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Assim, **indefiro** os benefícios da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 21 de janeiro de 2019, às 16h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO PEREIRA - ME, DOUGLAS ROBERTO PEREIRA

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o pedido da exequente num. 12410211– pág. 114/115-e, em razão da não localização de bens da executada passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003331-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2019, às 16h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001487-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: CARLOS ROSA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Mantenho, no juízo de retratação, a decisão agravada (num. 11927152 – págs. 335/336-e) pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para contestação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002689-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Defiro à parte ré/embargante a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista a comprovação da hipossuficiência de recursos financeiros.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO CIRINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Ante a manifestação da exequente (Num. 11664768- pág. 59/60-e), providencie a retirada da restrição anotada via RENAJUD.

Defiro à requisição da última declaração de renda do executado, conforme requerido pela exequente (Num. 11664768 – pág. 59/60-e), por meio do sistema informatizado.

Se positiva a requisição da declaração de renda, será juntada no processo como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Após tal providência, retorne o processo concluso para requisição eletrônica da declaração de renda via INFOJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. H. DE ANDRADE BOLSONI - ME, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE BOLSONI

DECISÃO

Vistos,

Defiro à requisição da última declaração de renda do coexecutado, pessoa física, conforme requerido pela exequente (Num. 12470022 – págs. 44/45-e), por meio do sistema informatizado.

Se positiva a requisição, será juntada como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002587-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO C TEIXEIRA - ME, MARIA FELICIA GONSALES TEIXEIRA, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691

DECISÃO

Vistos.

Cumpram os embargantes/requeridos o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, caso esse seja o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELICIA KFOURI
Advogado do(a) RÉU: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160

DECISÃO

Vistos.

1. Cumpra a embargante/requerida o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, caso esse seja o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702 do CPC.
2. Para deferimento da gratuidade de justiça, apresente a embargante/requerida declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação e **comprove** por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, autora para indicar novo endereço do requerido para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contado para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001734-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES VANINHA LTDA - ME, IVANIR BOTACINI PEREIRA, MAURO ANTONIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a Redistribuição** da carta precatória **ADITDA** no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 12399852, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

(*) OBSERVAÇÃO: A carta precatória distribuída no Juízo Deprecado sob o nº. 1002120-27.2018.8.26.0306 deverá ser redistribuída com o aditamento.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 12402645, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JCM TELEATENDIMENTO LTDA. - ME, JOSE CARLOS DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID 11968793. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Bovifarm Comércio e Indústria Farmacêutica de Medicamentos Veterinários Ltda.** em face do **Chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura Pecuária e Abastecimento em São José do Rio Preto**, visando a obter ordem judicial que autorize a fabricação e comercialização dos produtos referentes aos Setores de Pesticidas, Higiene e Embelezamento (pequenos animais), ao argumento, em suma, de que o estabelecimento estaria apto para a produção, conforme termo de fiscalização UTRA-SJP/SFA-SP/SEFIP-PV nº 18/2018, de 26/04/2018.

Em sede de provimento definitivo, busca a impetrante, além da confirmação da liminar, a liberação dos produtos apreendidos.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante peticionou (ID 11562908) e apresentou emenda (ID 11569605).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda ID 11569605.

Em apertada síntese, alega a impetrante que, após a interdição do estabelecimento, ocorrida em 22/03/2018, teria atendido às exigências para abertura das áreas de Pesticidas, Higiene e Embelezamento, tendo sido emitido, em 24/04/2018, o respectivo termo de desinterdição.

Aduz que, em 13/08/2018, teria recebido novo termo de interdição, incluindo as referidas áreas, embora não tenha havido nenhuma alteração no processo de produção, tampouco das instalações físicas, que pudesse justificar tal interdição.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

Com efeito, o documento ID 11564532 indica que, verificado o cumprimento parcial do plano de ações, para resolução dos apontamentos citados no Termo de Fiscalização (ID 11564530), teria sido considerada satisfatória a infraestrutura do processo produtivo dos Setores de Pesticidas, Higiene e Embelezamento, ocorrendo a desinterdição parcial da empresa impetrante, em 26/04/2018.

Todavia, o Termo de Fiscalização UTRA-SJP/SFA-SP/SEFIP-PV nº 34/2018 (ID 11564537), o Auto de Infração nº 17/2018 e o Termo Aditivo nº 02/2018 (ID 11564540), que motivaram a interdição cautelar do estabelecimento, em 13/08/2018, indicam que, durante a nova fiscalização teriam sido encontradas diversas irregularidades, apontando a infringência dos artigos 11, 17, 23 e 68, inciso IV, do Decreto 5.053/2004, bem como do artigo 7 da Instrução Normativa 37/1999.

Ademais, tenho que os fatos sobre que se assenta a tese do impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

Ante o exposto, sem delongas, prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Nayara Ellen Rodrigues de Souza e Weverton Rogger Marques de Lima** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, em especial, leilão designado para o dia **22/11/2018**, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos.

Pedem os autores, a título de provimento definitivo, a anulação do procedimento extrajudicial, tendo em vista a ausência de discriminação da dívida na notificação para a purgação da mora, e a consequente anulação da consolidação da propriedade em favor da Caixa.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

O documento ID 12462147 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida.

O referido documento comprova que o leilão foi designado para 22/11/2018, restando presente o perigo de dano previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento ID 12462147, como já apontado, demonstra que o contrato imobiliário já teve seu termo.

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para os postulantes), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhes derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: "*Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se)*".

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido".

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Observo que os autores depositaram judicialmente o valor de R\$ 5.820,91 (ID 12467944).

Ante o exposto, excepcionalmente, **defiro a tutela de urgência** e determino a suspensão do procedimento expropriatório do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 855553326506, **com leilão designado para 22/11/2018**, até ulterior deliberação do Juízo.

Cientifique-se a ré **IMEDIATAMENTE** para cumprimento desta decisão.

A parte autora deverá depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, sob pena de revogação da medida.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, deverá trazer planilha atualizada dos valores devidos, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar o depósito, sob pena de cassação da liminar.

Não obstante o preceituado pelo artigo 334, e § 4º, I, do novo CPC, bem como terem os autores manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Regularize o autor Weverton a representação processual, apresentando instrumento de procuração.

Retifique-se a classe processual para procedimento comum.

Cite-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JCM TELEATENDIMENTO LTDA. - ME, JOSE CARLOS DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, **no Juízo Deprecado**, conforme ID 12467343. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que restou certificado no ID nº 12431900, pelo Sr. Diretor de Secretaria Substituto, providencie a Parte Impetrante as seguintes regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

1) Juntada de procuração, e,

2) Juntada de cópia legível da Guia de Recolhimento das custas iniciais (ver ID nº 12412734), uma vez que a que está inserida na inicial NÃO possibilita a checagem do banco em que foi realizado o pagamento, que obrigatoriamente, deve ser a CEF.

Regularizadas as questões, providencie a Secretaria o que segue:

- A) Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informação, no prazo legal
- B) Intime-se o Órgão de representação judicial, no caso a União Federal, através da PFN.
- C) Abra-se vista ao MPF, para, caso queira, dê seu parecer, no prazo legal.
- D) Após, oportunamente para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FCMIRASSOL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ASSIS IVANIR SCHMITT ZENI NETO - PR81492
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandato foi outorgado em 27/07/2017 (ID 9362251), quase um ano antes da distribuição da ação (13/07/2018). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior).

Nesse sentido[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/20016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

- Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

Assim, regularize a impetrante a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[\[1\]](#) Destaques ausentes no original.

DECISÃO

A parte impetrante indicou como polo passivo o Delegado da Receita Federal de Votuporanga/SP.

Alega a requerente que o pedido de expedição de certidão negativa de débitos teria sido negado pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da existência de débitos com inscrição em dívida ativa.

Por sua vez, o requerimento ID 9869701 foi direcionado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP.

Ante o exposto, adite a impetrante a petição inicial quanto ao polo passivo, a fim de esclarecer a autoridade coatora e sua sede funcional.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA BERNARDES NOVO HORIZONTE LTDA - ME, RENATO BERNARDES RIBEIRO, ANTONIO BERNARDES RIBEIRO

DESPACHO

Verifico que a parte Exequente recolheu as custas processuais Id nº 11615717. Contudo o comprovante de recolhimento das custas deverão ser encaminhados e juntados no juízo Deprecado, conforme informado no Id nº 10944296.

Intime-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001522-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIANA FERRAILO

DESPACHO

Verifico que a parte Autora recolheu as custas processuais Id nº 11324345. Contudo o comprovante de recolhimento das custas deverão ser encaminhados e juntados no juízo Deprecado, conforme informado no Id nº 10796270.

Intime-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GENI AUGUSTA FIAZE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHEU TRANSPORTES LTDA - EPP, ALPHEU CRIPPA, LAUDENIR CONCEICAO CARRETERO TURATI CRIPPA, MIGUEL DAMARIS CARRETERO TURATI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria.

MONITÓRIA (40) Nº 5001807-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON GALHARDO PATRIZZI - ME, FLAVIO ALBERTO FINOTTI, EVERTON GALHARDO PATRIZZI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria.

MONITÓRIA (40) Nº 5001165-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

D E S P A C H O

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REGGIO MARZIO FUNARI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

A preliminar levantada pela Ré, será devidamente analisada quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-86.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBALAGENS VIANA E VIANA LTDA, SILDA MARIA GALDIOLLI VIANA, JOSE VIANA

D E S P A C H O

Manifeste a exequente acerca da informação trazida no ID nº 11103120, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018384-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: DJALMA MACHADO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o exequente (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a intimação do executado, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIO ROBERTO DE SOUZA DE CARVALHO, ELAINE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A preliminar levantada pela Parte Embargante, será devidamente analisada quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELIO RUBENS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora ID nº 5298306 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000155-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: N D VENDAS & CIA LTDA - ME, NATALINO DIAS VENDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pela parte Embargante e a possibilidade de transação, designo o dia 21 de janeiro de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IARIA QUEIROZ GONDIM GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO FERNANDES - SP236879, JULIANO DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP352225
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Verifico que a autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal. Já a ré não tem feito acordo em casos com os da presente ação, em que presente o interesse público e, por consequência, sua indisponibilidade. Portanto, deixo de designar referida audiência nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do mencionado artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALÉRIA PARRA RIVERA, ALEJANDRO PARRA RIVERA, SOFIA PARRA RIVERA, PAULA ANDREA RIVERA RAVE
REPRESENTANTE: PAULA ANDREA RIVERA RAVE
Advogado do(a) AUTOR: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032,
Advogado do(a) AUTOR: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032,
Advogado do(a) AUTOR: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032,
Advogado do(a) AUTOR: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por **Paula Andrea Rivera Rave, Sofia Parra Rivera, Valéria Parra Ribera e Alejandro Parra Rivera** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao recebimento de pensão por morte.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, mas promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARMANDO DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OLIMPIO SEVERINO DA SILVA - SP139338, LUANA PAULA DA SILVA - SP411675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Requer o autor a concessão de benefício de pensão por morte de sua cónyuge falecida em 21.10.2013, com 55 anos de idade a partir da data do requerimento administrativo em 05.03.2014, visando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Intime-se o autor para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Intime-se também o autor informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de justiça gratuita.

Considerando que o último recolhimento da falecida foi em 2006, deve o autor juntar documentos que comprovem a qualidade de segurada da mesma, conforme dispõe o artigo 319, VI, do CPC/2015.

Verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cumpridas as determinações acima, CITE-SE, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002645-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
TESTEMUNHA: DEVANIR LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, cujos autos encontram-se em fase de recurso no Eg. TRF da 3ª Região, objetivando a satisfação da obrigação de fazer consubstanciada na implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 02.03.2011 (conforme sentença).

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia dos recursos interpostos, nos autos físicos, do acórdão prolatado.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de implantação do benefício.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DENIO SILVA THE CARDOSO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-10.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALFREDO DO RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo executado em sua impugnação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o exequente possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, vez que sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda; alega em preliminar a prescrição e a decadência. Juntou documentos.

Manifestação do exequente ID 12162300.

Não merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

Conforme se vê no documento ID 10440724 Página 04, o exequente recebe a título de aposentadoria especial o valor de R\$ 1.854,01 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tornando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação a sua econômica.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

Intím-se e voltem conclusos. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WILMA APARECIDA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência, referente à **fase de conhecimento**, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I e II, do CPC/2015. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Indefiro o requerimento de execução provisória neste momento processual de liquidação. O pedido poderá ser revisto após a homologação dos cálculos.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002305-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566

DESPACHO

Intime-se o executado, a fim de apresentar anuência dos proprietários (e respectivos cônjuges) do imóvel oferecido em garantia (ID 11757236), no prazo de 15(quinze) dias.

Apresentada a documentação supra, abra-se nova vista ao Exequente, a fim de se manifestar acerca do bem indicado à penhora.

Decorrido "in albis" o prazo do executado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2018.

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000845-44.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CONCALVES GIOVANI - SP226747
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao Embargante para manifestação, nos termos da decisão ID 9191282, prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO COMUM

0001474-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001474-9) - DECIO BRAVO DE SOUZA X IVETE OTSUBO UEDA X IZABEL CRISTINA PRIANTI X JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA X LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS X MARIA APARECIDA DERRICO FORTES X ROSANGELA APARECIDA DALCIN X SILVIA HELENA NIEL(SP206463 - LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-23.2000.403.6103 (2000.61.03.002967-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403442-84.1995.403.6103 (95.0403442-0)) - MARCO ANTONIO MAIA BRAGA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-59.2001.403.6103 (2001.61.03.000505-4) - PAULO DE SOUZA BRAGA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARRÓS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

000276-04.2003.403.6103 (2003.61.03.00276-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-04.2003.403.6103 (2003.61.03.000821-0)) - JORGE FONSECA(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005114-46.2005.403.6103 (2005.61.03.005114-8) - JOSE ALICIO ALVES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007716-73.2006.403.6103 (2006.61.03.007716-6) - JOSE NICOLAU DE ALMEIDA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008943-64.2007.403.6103 (2007.61.03.008943-4) - NADIR NOGUEIRA(SPI42143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002089-3) - TEREZINHA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006360-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006360-0) - LUIZ FERNANDO MAGRI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006906-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006906-7) - JOSE FRANCISCO DE MACEDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-20.2010.403.6103 - ANTENOR DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007399-36.2010.403.6103 - JOSE DONIZETI GUILHERME(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006480-13.2011.403.6103 - ROBERTO FERNANDES BASTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006506-11.2011.403.6103 - CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002376-21.2011.403.6121 - OLIVIO DE AZEVEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003441-71.2012.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-86.2012.403.6103 - JOSE PORTO DA CRUZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005747-13.2012.403.6103 - AILTON RIBEIRO MENDES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006167-18.2012.403.6103 - IMACULADA CONCEICAO AMORIM PASSOS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006390-68.2012.403.6103 - OTAVIO DONIZETI PALMEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006967-46.2012.403.6103 - SERGIO ANTONIO RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007220-34.2012.403.6103 - JOSE MANOEL SOARES COUTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005260-09.2013.403.6103 - ALCIDES GONCALVES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-61.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de

autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-76.2014.403.6103 - WILLIANS VIEIRA DE MELO KIWAMEN X LILIAN KIWAMEN(SP174648 - ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-57.2014.403.6103 - RONALDO DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003830-85.2014.403.6103 - JOEL FABIANO BARBOSA X MARIA INES DIAS CAMARGO X LUCILEIA FABIANO BARBOSA X ZELIA MARIA COSTA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JANIR MIRANDA DE SOUZA X SILVIA RABELLO DE ARAUJO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-77.2014.403.6103 - ELAINE CRISTINE MAURO X ELIAS SOARES DE CASTRO X MARIO TSUYOSHI TSUCHIYA X MIGUEL ANGEL LARROCA X PEDRO DOS SANTOS PORTO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006026-33.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: P R NEVES FERNANDES & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002660-06.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLORENCIO PARRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000243-07.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: HOTEL SAN DENIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARIA GUILHERMELLI - SP356025, DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 000443-37.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGLI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 000734-21.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RSO CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Expediente Nº 3863

PETICAO

0007496-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007496-4) - NATALIO BARBOSA ALCANTARA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS VERI
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 01/03/2018:

"5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

7. Por fim, abra-se conclusão.

8. Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se."

Expediente Nº 3864

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009646-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO ROBERTO GOMES GAS ME X SERGIO ROBERTO GOMES

Fls. 63: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009775-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDINEIA PEREIRA

Fls. 60: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002144-92.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TELMA SILVIA DOS SANTOS BARROS

Fls. 50: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003654-43.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA) X GILBERTO ANGELICO DA SILVA

Fls. 58: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0000771-41.2004.403.6103 (2004.61.03.000771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO LUIS DA SILVA(SP074601 - MAURO OTTO)

Fls. 142: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0002147-62.2004.403.6103 (2004.61.03.002147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X LUIZ FERNANDO SANT ANNA(SP259405 - FABIO ASSIS PINTO)

Fls. 205: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0004572-62.2004.403.6103 (2004.61.03.004572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Fls. 167: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0005581-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JANDIRA DE AZEVEDO LEITAO X IBIS VIDEIRA PEREIRA JUNIOR(SP093229 - EDUARDO HIZUME)

Fls. 169: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0001668-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Fls. 124: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0000624-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FERREIRA PINTO JUNIOR X MARILDA MAIA PEDROSO

Fls. 171: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0005868-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SYLVANA BORGES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEIXOTO

Fls. 75: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0007687-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO DAS CHAGAS FONTINELE DE CARVALHO

Fls. 54: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA**0006872-16.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADEMIR GONZAGA DA COSTA

Fls. 54: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA**0009508-52.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO PAULINO SOARES CARVALHO

Fls. 96: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA**0009546-64.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS ALBERTO CORREA DOS SANTOS

Fls. 86: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA**0009671-32.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO PINTO DOS SANTOS

Fls. 70: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA**0007071-04.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SALVIANO AURO DE ANDRADE FERRARI(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Fls. 117: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA**0007078-93.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA TEREZA VARGAS FERRARI(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Fls. 76: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA**0007113-53.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO ROMEU DA ROSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Fls. 87: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA**0008710-57.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SANTOS

Fls. 125: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA**0008715-79.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONALDO BARBOSA DE SOUZA

Fls. 42: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA**0001307-03.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X EDUARDO MONIZ PIZANI

Fls. 47: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA**0001309-70.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ANDERSON REIS PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 97: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA**0001316-62.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LINDUALDO PEREIRA SANTOS

Fls. 65: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0002446-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PROCALMON IND/ E COM/ LTDA EPP X ITHAMAR BUZZATO X FELIPE DE ANDRADE BUZZATO

Fls. 95: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0002547-27.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURCIO X ELISABETE CURCIO COLLARD

Fls. 133: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0002570-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X W T NAGATA CALCADOS - ME X WILLIAM TOSHIO NAGATA

Fls. 73: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0003105-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VELLOSO DE ANDRADE & ANDRADE LTDA - ME X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE X MARCUS VINICIUS DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE

Fls. 76: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0003205-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J E T ALIMENTOS LTDA ME X JANAINA APARECIDA GOMES

Fls. 116: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0003208-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTA MAMEDE DE MENDONCA

Fls. 63: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0003209-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X C A FREITAS COLCHOES EPP X COSME ALVES FREITAS

Fls. 137: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0003243-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIANE PINTO GONCALVES

Fls. 63: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0003301-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Fls. 84: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0004284-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP231588 - FERNANDO COGO) X SONIA REGINA MASSARO(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO)

Fls. 234: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0004314-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTEX EXTINTORES LTDA - ME X LAIDE ALVIM ENNES X STENIO ALVIM ENNES

Fls. 157: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0004984-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ORLANDO CARLOS GOMES MARTINS X JUNIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAES MARTINS

Fls. 68: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0005150-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE LOURENCO DA SILVA

Fls. 47: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0005836-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBNEI JOSE RODRIGUES

Fls. 42: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0005839-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANI KERCI(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS)

Fls. 100: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0006110-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUARDO RODOLFO PINTO

Fls. 45: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0006856-91.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

Fls. 57: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0007393-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRINEU ROGERIO DE SOUZA

Fls. 46: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0007403-34.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAYARA RAMOS BARBOSA

Fls. 44: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0000836-39.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO DE ANDRADE MENDES

Fls. 70: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0000767-18.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO FERNANDES CAVALCANTE X P. F. CAVALCANTE COLCHOES

Fls. 80: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0003069-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WILLIAN MARCIO REZENDE

Fls. 48: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0003294-40.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO CESAR RIOS ESCALANTE(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 94: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0003701-46.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Fls. 62: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

intercorrente.

Int.

MONITORIA

0004801-36.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIO TAKAHASHI

Fls. 42: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0005473-44.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETH MARTINS DARRIGO

Fls. 76: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0006629-67.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FIX COMERCIO E PRODUCOES LTDA - EPP X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X KELLY CRISTINA GODOI DE OLIVEIRA X RAFAEL COUTO CAVALCANTI

Fls. 99: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001903-26.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005878-1)) - ADAILTON RUBENS ALKMIN(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Fls. 59: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003119-46.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008140-37.2014.403.6103 ()) - MAFRA VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fls. 146: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007027-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALFEZIO GRACIANO - ESPOLIO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Fls. 99: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007028-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALFEZIO GRACIANO - ESPLIO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Fls. 100: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X A T INFORMATICA LTDA ME X THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO

Fls. 74: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000461-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE DIMAS DE MACEDO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Fls. 67: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000303-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAFAEL GASPAR GUARDIA COELHO

Fls. 136: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009504-15.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Fls. 174: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004275-20.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSBER CLEITON MENDONCA FIGUEIREDO(SP116633 - JULIA BOKOR VIEIRA XAVIER)

Fls. 71: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004382-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDA SOUZA GOMES SALGADO SIMAO

Fls. 74: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004309-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME

Fls. 107: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004967-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIGI NUNES E ARTIGOS DE INFORMATICA X FABIO LUIGI NUNES

Fls. 97: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004970-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCEARIA SAO JOAO DEL REI LTDA - ME X ROGERIO HENRIQUE VONO RODRIGUES LEITE

Fls. 65: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004971-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S. M. A. DA SILVA ELETRO E ELETRONICA X SANDRA MARCIA ALCINO DA SILVA

Fls. 119: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005042-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ASP SISTEMAS INTEGRADOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X ALEXI CONDOR DOS SANTOS X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)

Fls. 118: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005156-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIANO DA SILVA

Fls. 56: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005745-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEANDRO AGUIAR LOURENCO

Fls. 39: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005777-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EUNICE REBOUCAS DE RODRIGUES - ME X WASHINGTON OLIVEIRA BASTOS X EUNICE REBOUCAS DE RODRIGUES

Fls. 62: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006172-69.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENATA G. DE OLIVEIRA PAIVA CONSTRUTORA - EPP X RENATA GALEANO DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS FABRICIO PAIVA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER)

Fls. 65: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006173-54.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSALIA DE FATIMA DUARTE - ME X ROSALIA DE FATIMA DUARTE

Fls. 91: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006184-83.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Fls. 219: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006707-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ASP SISTEMAS INTEGRADOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X ALEXI CONDOR DOS SANTOS(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)

Fls. 79: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006859-46.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME X WALNEI DUARTE ANTUNES

Fls. 160: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006861-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGA SERVICOS COMERCIO E LTDA X HUGO ARTHUR PIRES DE ALMEIDA

Fls. 177: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006979-89.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCO A FERRAZ AUTOMOVEIS - ME X MARCO ANTONIO FERRAZ(SP247665 - FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO)

Fls. 61: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006980-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IPIRANGA PERICIAS E VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA X MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI X EDISON BERLINGIERI

Fls. 142: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007026-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI COSMETICOS - ME X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI X ALVARO JOSE MONTEIRO AUCIELLO(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Fls. 48: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007086-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X N. ALCIDES DOS SANTOS - EPP X NILSON ALCIDES DOS SANTOS

Fls. 115: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007089-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZA BUENO ALVES - ME X LUIZA BUENO ALVES

Fls. 175: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007145-24.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ESCOLA DE ENFERMAGEM CACAPAVA LTDA - ME X MARIA MARCIA BORGES

Fls. 250: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007163-45.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA MARIA DA SILVA BARCELOS

Fls. 42: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007383-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. A. DA ROCHA MERCADINHO - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

Fls. 313: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007527-17.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X G.G.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CONDUITO X GLAUCO PINTO DE OLIVEIRA X CARMITA DOS SANTOS GONCALVES

Fls. 107: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007571-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALICE MARTINS DA SILVA VEICULOS - ME X ALICE MARTINS DA SILVA

Fls. 103: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007836-38.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NOVO J P COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA

Fls. 81: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008139-52.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MRS NEW COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SILVANDIRA DO CARMO SILVA

Fls. 64: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008140-37.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAFRA VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X SANDRO SOARES DE MIRANDA X SUELLEN HELENA DE MIRANDA

Fls. 105: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008148-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENE NOGUEIRA DE MOURA ME X RENE NOGUEIRA DE MOURA

Fls. 104: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI TRANSPORTADORA X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

Fls. 113: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000027-60.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCADINHO JARDIM SUL LTDA - ME X VERTON NOGUEIRA DA COSTA X VERA LUCIA LAURIANO

Fls. 136: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000054-43.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL JULIANO CARNEVALI BARRETO

Fls. 63: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000064-87.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X L A F LIMA ME X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

Fls. 59: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000069-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO DE OLIVEIRA COSTA

Fls. 114: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMPLEX ELASTOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CLAUDIA CAMILA MARTINS TRINQUINATO

Fls. 75: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000778-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X P&M PRETA PUBLICIDADE LTDA - EPP X ANDREA CAROLINA VERA MENDEZ X VINICIUS FERNANDO VERA MENDEZ

Fls. 51: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001277-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIO DE CARNES SANTOS E PROENCA LTDA - ME X THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

Fls. 84: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001377-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIEL DA SILVA SOUZA 03604882184 X MARCIEL DA SILVA SOUZA

Fls. 95: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001990-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CARLOS ABEL DE BARROS X JESSE FARIAS DOS SANTOS

Fls. 93: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002612-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RITA DE CASSIA DE CAMPOS(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS)

Fls. 67: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002877-87.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PORTAL IMOBILIARIA LTDA X MARCELA FROES PACE X PAULO HENRIQUE PACE JUNIOR

Fls. 88: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003510-98.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X SERGIO DE CAMPOS ENNES

Fls. 46: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003518-75.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA LOPES

Fls. 44: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003520-45.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DARA MODAS DO VESTUARIO LTDA - ME X MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES X MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES

Fls. 89: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003684-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MADEIREIRA SELO VERDE LTDA ME X ALLAN COSTA WIJK X CAMILO PAIVA TANNOUS

Fls. 116: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003685-92.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOELCIO DE SOUSA FRANCA

Fls. 49: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003693-69.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J L COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME X JOANA D ARC DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS

Fls. 59: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003846-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELZA RIBEIRO RAFAEL

Fls. 58: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003849-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GODOI OTICA LTDA - ME X OTAVIO PEREIRA GODOI X RAQUEL MARIA PEREIRA GODOI

Fls. 47: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003915-37.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BMM & JRS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME X JOAO PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X WALKIRIA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS

Fls. 91: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003916-22.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCISTE LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 38: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003919-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TI VALE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X JADIELMA APARECIDA BRISON CAMARGO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA CAMARGO

Fls. 127: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003922-29.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO DE SANT ANNA COELHO SOUZA

Fls. 85: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004132-80.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X M3 TELECOM TELEFONIA CELULAR LTDA - ME X DIRCE DAL BELLO CARRANZA X MARCO AURELIO DE ARAUJO CARRANZA

Fls. 36: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004133-65.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DEFENDER SEGURANCA EIRELI - EPP X ANDERSON CLAYTON DE CAMPOS(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA)

Fls. 55: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005343-54.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA VALERIA FERREIRA COSTA - COMERCIO DE AGUA X CLAUDIA VALERIA FERREIRA COSTA

Fls. 51: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005347-91.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRUPO JBX DIST COM E PART LTDA ME X JULIANA BRANDAO PINTO

Fls. 47: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005470-89.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOUZA & NASCIMENTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ILANNE GOMES DE SOUZA X MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO

Fls. 104: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006556-95.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X V S M T T JACAREI LTDA X LUIZ CARLOS DOS REIS X MARIA CLOTILDE DA ROCHA REIS

Fls. 65: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007427-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLA VANESSA DE SOUZA SANCHES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Fls. 63: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005202-55.2003.403.6103 (2003.61.03.005202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IMPACK-EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Fls. 133: Proceda-se ao levantamento de penhora realizada nos autos a fl. 43.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007853-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007853-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISCO CLAVIO DA SILVA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAVIO DA SILVA

Fls. 99: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006264-62.2005.403.6103 (2005.61.03.006264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X KORCHAK & OLIVEIRA LTDA ME X MARIA SEGURO KORCHAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KORCHAK & OLIVEIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SEGURO KORCHAK

Fls. 70: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004446-02.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL MIRANDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MIRANDA MOREIRA

Fls. 64: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002928-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PADARIA E LANCHONETE AGUIA OURO S L ME X MONICA PIRES FERREIRA MAXIMO X FRANCISCO CUSTODIO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA E LANCHONETE AGUIA OURO S L ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA PIRES FERREIRA MAXIMO

Fls. 119: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002941-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDELINA VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELINA VIEIRA SILVA

Fls. 43: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008705-35.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS EDUARDO CAMPOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CAMPOS RIBEIRO

Fls. 48: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008712-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALCIDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MACHADO

Fls. 49: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008716-64.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA AUXILIADORA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DA LUZ

Fls. 51: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002445-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X YOUSSEF MOHAMAD NASSER ROUPAS X YOUSSEF MOHAMAD NASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOUSSEF MOHAMAD NASSER ROUPAS X YOUSSEF MOHAMAD NASSER

Fls. 74: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003147-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ PJ X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ PJ X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ

1. Ratifico a decisão de fl. 139/139 verso, que se encontra apócrifa.

2. Fls 145/146: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003058-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA - ME X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA - ME X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA

Fls. 112: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004927-86.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. MAIA DA SILVA-INFORMATICA X LARISSA MAIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L. MAIA DA SILVA-INFORMATICA X LARISSA MAIA DA SILVA

Fls. 61: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000633-54.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X H2O MANIA ESCOLA DE NATACAO E HIDROGINASTICA LTDA - EPP X BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIAO E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X H2O MANIA ESCOLA DE NATACAO E HIDROGINASTICA LTDA - EPP X BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA

Fls. 74: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

Expediente Nº 3865

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003308-97.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Fls. 208: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003535-87.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EVALDO MENDES ME X EVALDO MENDES

Fls. 68: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0110036-23.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Fls. 157: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009785-68.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVI WELLINGTON DE SANTANA

Fls. 69: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000721-97.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS HENRIQUE EUGENIO AMORIM

Fls. 69: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002139-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EZEQUIEL DOS REIS ROCHA

Fls. 74: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002142-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESPETINHO S JACAREI LTDA ME X BRUNO AMORIM NOGUEIRA X MELISSA FERNANDES LOUZANE NOGUEIRA

Fls. 103: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002635-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO VIEIRA JUNIOR

Fls. 72: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006360-96.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO MARCIO GOMES DE LIMA

Fls. 56: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002522-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JAIRO AUGUSTO DE MORAES CAMPOS

Fls. 63: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002525-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ZELI NUNES SOBRINHO

Fls. 67: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005774-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARIA QUIRINO

Fls. 62: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006848-17.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X WANESSA CONSTANCIO

Fls. 71: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007534-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X QUALYMAIS INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA - ME X EDUARDO TADEU DE FARIA X LARISSA DE FARIA DIAS

Fls. 64: Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos a fl. 50.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-56.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDILENE ALVES FERREIRA CARIMBOS - ME X EDILENE ALVES FERREIRA X DJALMA PRATES BARBOZA

Fls. 93: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003517-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GILBERTO DA SILVA MARTINS

Fls. 69: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual o autor pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao contrato firmando com a ré sob o nº8.4444.1573596-4, a partir de 15/11/2018, e, ainda, requer que a ré seja condenada em obrigação de fazer, consistente no pagamento de indenização de seguro contratado pela mutuária falecida, além de pretender a restituição dos valores pagos a título de prestação do contrato desde o mês de novembro de 2017 até a data de quitação do saldo devedor ou suspensão das parcelas do financiamento. Requer, ainda, que a CEF seja intimada a apresentar o valor do saldo devedor em novembro de 2017.

A parte autora aduz, em síntese, que é filho (e inventariante) de MARIA APRECIDA DE ALMEIDA, falecida em 20/10/2017. Alega que sua genitora em 14/06/2017 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, sendo que após seu óbito, o autor comunicou a ré sobre o óbito, a fim de acionar o seguro contratado, contudo, obteve negativa verbal. Posteriormente, o autor encaminhou notificação extrajudicial, mas, novamente, a ré manteve-se inerte.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao contrato firmando com a ré sob o nº8.4444.1573596-4, a partir de 15/11/2018, e, ainda, requer que a ré seja condenada em obrigação de fazer, consistente no pagamento de indenização de seguro contratado pela mutuária falecida, além de pretender a restituição dos valores pagos a título de prestação do contrato desde o mês de novembro de 2017 até a data de quitação do saldo devedor ou suspensão das parcelas do financiamento. Requer, ainda, que a CEF seja intimada a apresentar o valor do saldo devedor em novembro de 2017.

A parte autora aduz, em síntese, que é filho (e inventariante) de MARIA APRECIDA DE ALMEIDA, falecida em 20/10/2017. Alega que sua genitora em 14/06/2017 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, sendo que após seu óbito, o autor comunicou a ré sobre o óbito, a fim de acionar o seguro contratado, contudo, obteve negativa verbal. Posteriormente, o autor encaminhou notificação extrajudicial, mas, novamente, a ré manteve-se inerte.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo autor na inicial, reputo que a avaliação da cobertura securitária no caso concreto depende de dilação probatória.

Isto porque, os esclarecimentos acerca da doença que acometeu a Sra. MARIA APRECIDA DE ALMEIDA e que culminou com seu óbito em 20/10/2017, e se, de fato, era ou não uma doença pré-existente, quando da assinatura do contrato de financiamento, depende da realização de perícia médica indireta, razão pela qual, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Ademais, a ausência de probabilidade do direito alegado, ao menos a princípio, impede a concessão da medida de urgência “*inaudita altera parte*”, para determinar a suspensão das parcelas do financiamento. Isto porque, no caso concreto, o óbito da mutuária sobreveio poucos meses depois de firmado o contrato de financiamento, o que, por óbvio, tem condão de gerar dúvidas quanto à probabilidade do direito alegado.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a manifestação da parte ré, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel, assim como, deverá no mesmo prazo informar o local em que a mutuária falecida fazia tratamento de saúde e, ainda, deverá apresentar eventuais exames e relatórios médicos de que disponha.

Sem prejuízo da deliberação acima, e a fim de propiciar a realização de perícia médica indireta, providencie a Secretaria a expedição de ofício à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e ao HOSPITAL PIO XII nesta cidade, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, prontuário de atendimento médico de MARIA APRECIDA DE ALMEIDA (filha de Joaquim Mariano de Almeida Filho e de Anaide Eugenia de Almeida, natural de Paraiibuna/SP, nascida em 12/09/1950, portadora do RG nº14.136.841-X, e CPF/MF nº602.642.178-53).

Cite-se e intime-se a ré CEF, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCCP. Deverá a CEF, no prazo para a resposta, informar o valor do saldo devedor na data do óbito da mutuária (20/10/2017).

Desde já, designo a realização de perícia médica indireta. Para tanto, nomeio para o exame pericial o Dr. André Luiz Schüttenberger Torres, médico perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes, ressalvando que o objetivo da perícia indireta é determinar se no momento da assinatura do contrato de financiamento (14/06/2017 – fs.38/61), a Sra. MARIA APRECIDA DE ALMEIDA já era portadora da doença que a levou a óbito (certidão de óbito à fl.30).

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014 do CJF. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerer válidos para confirmar sua patologia.

Com o encaminhamento do prontuário médico pela SECRETARIA DE SAÚDE e/ou HOSPITAL PIO XII, e decorrido o prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, providencie a Secretaria a intimação do Perito para realização da perícia indireta.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JAQUELINE LOPES DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Pensão Urbana (B21) (protocolo nº1897030199).

A Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 31/08/2018 o benefício de Pensão Urbana (protocolo nº1897030199), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado quase 03 (três) meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de pensão urbana, com DER em 20/09/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de Pensão Urbana (protocolo nº1897030199).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002798-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AMAURI MOREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204, ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS - SP280931
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 03/05/2017 (NB 181.956.171-8), o qual foi indeferido pelo impetrado sob o fundamento de falta de comprovação da carência legal para o benefício, bem como para que realize o pagamento dos atrasados devidos.

Alega o impetrante que ajuizou a ação sob número 0002524-20.2016.4.03.6327, em 08/07/2016, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, a qual e foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo dois períodos de tempo de contribuição e declarando um total de 171 contribuições comprovadamente vertidas.

Afirma ter recolhido as 09 (nove) contribuições faltantes, totalizando as 180 (cento e oitenta) contribuições devidas a título de carência do benefício, a despeito do que o impetrado indeferiu o benefício ao fundamento de não cumprimento da carência legal.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação afeta ao maior de sessenta anos, e indeferido o pedido liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Instado pelo Juízo, o Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento, ao fundamento de que não restou caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“**No caso concreto**, o impetrante pretende seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade requerido em 03/05/2017 (NB 181.956.171-8), o qual foi indeferido pelo impetrado sob o fundamento de comprovação da carência legal para o benefício, bem como reivindica o pagamento dos atrasados devidos.

A aposentadoria por idade, no RGPS, tem fundamento no artigo 201, §7º, inciso II, da CF/88, regulamentado pela Lei nº8.213/1991, que em seu artigo 48 assim dispõe:

Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Exige-se, além do requisito etário, o cumprimento de carência, a qual, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, observada a regra de transição constante do artigo 142 da mesma lei, para aqueles já tinham ingressado no RGPS anteriormente à edição da Lei nº8.213/91.

No caso, o impetrante, que já era filiado ao RGPS antes da edição da Lei nº8.213/1991 (consoante informações do CNIS juntadas aos autos), completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 03/05/2014 (fl.09), de forma que deve demonstrar o recolhimento das referidas 180 (cento e oitenta) contribuições.

Muito embora tenha o impetrante demonstrado o reconhecimento judicial (por sentença transitada em julgado) da existência de 171 (cento e setenta e uma) contribuições vertidas à Previdência Social, bem como que recolheu as 09 (nove) contribuições que faltariam para que atingisse a carência legal de 180 (cento e oitenta) contribuições, **a liminar deve ser indeferida.**

Os extratos do CNIS juntados nas fls.15/22 deste feito eletrônico registram que as citadas 09 (nove) contribuições foram recolhidas com atraso pelo impetrante, cuja filiação é de **Contribuinte Individual**. Deveras, na data de 25/04/2017, recolheu as contribuições das competências de 08/2016, 10/2016, 12/2016, 02/2017, 04/2017, 09/2016, 11/2016, 01/2017 e 03/2017.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Extraí-se do regramento legal acima transcrito que contribuições recolhidas com atraso pelo contribuinte individual, referentes a competências anteriores, não podem ser computadas como carência. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. UTILIZAÇÃO PARA CARÊNCIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - Como a filiação ao RGPS deu-se em data posterior a 24/07/1991, a segurada não pode utilizar a redução prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. 4 - As Guias de Previdência Social - GPS, aliadas aos extratos do CNIS, demonstram ter a autora recolhido, com atraso, contribuições previdenciárias no período de dezembro/1996 a dezembro/2008. 5 - Para efeito de carência, somente poderão ser computadas as contribuições recolhidas a partir do pagamento da primeira parcela sem atraso, desconsiderando-se aquelas recolhidas com atraso, relativas às competências anteriores, a teor do que preceitua o artigo 27, inciso II, da Lei de Benefícios. Precedente desta Turma. 6 - Desconsideradas as contribuições recolhidas em atraso, a autora não preenche a carência necessária à concessão do benefício. 7 - Apelação da autora não provida.

AC 00067802420114039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017

Nesse passo, não demonstrado o cumprimento da carência, tem-se não existir abuso ou ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu o requerimento de benefício formulado em 03/05/2017 (NB 181.956.171-8).

Por fim, malgrado a liminar deva ser indeferida pelo motivo acima explicitado, convém esclarecer ao impetrante que o mandado de segurança não serve como substitutivo de ação de cobrança de valores atrasados, sendo insuscetível de produzir efeitos em relação ao período anterior à sua impetração (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal)”.
Alíás, as informações prestadas pela autoridade impetrada se coadunam o posicionamento deste Juízo, tendo ressalvado o Gerente Executivo do INSS, ademais, que não foram apresentados documentos comprobatórios do efetivo exercício da atividade desempenhada como contribuinte individual, no período em que os recolhimentos foram efetivados em atraso, o que igualmente não comporta discussão nos autos, por demandar evidente dilação probatória, incompatível com o presente *writ*.

Destarte, inexistente no presente feito qualquer ato coator a ser corrigido por meio do presente *mandamus*. À vista de tudo isso, tem-se não ter restado demonstrada pelo impetrante a existência de lesão a direito líquido e certo, o que impõe a denegação da segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003323-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SOUZA & SILVA SONS E ACESSORIOS LTDA - ME, ADAUTO ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de n.º **0314003000002013, 0314197000002013 e 250314690000020458**.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sobreveio petição da CEF (id. 5027838) informando a regularização do contrato nº 0314003000002013 na via administrativa, requerendo o prosseguimento da ação somente em relação ao contrato nº 250314690000020458.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, **referente ao contrato de nº 0314003000002013**, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Determino o prosseguimento da execução em relação aos contratos de nº 250314690000020458 e nº 0314197000002013.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando seja autorizada a realizar a escolha do grau de risco e da alíquota correspondente no eSocial, às suas atividades para fins de recolhimento da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho – SAT, tendo em vista haver limitação no eSocial para o auto enquadramento pelos contribuintes.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida.

A autoridade foi devidamente notificada, bem como dada ciência ao órgão de representação da União, com as respectivas manifestações juntadas aos autos.

O Ministério Público Federal verificou não restar caracterizado interesse público que justificasse sua intervenção, devolvendo os autos sem pronunciamento.

A impetrante apresentou pedido de desistência da ação, informando não ter mais interesse no presente feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação (id. 11924596), por falta de interesse no prosseguimento do feito, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000965-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARCELINO REBOLHO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual pretende o desbloqueio de valores penhorados na execução de título extrajudicial nº 5000499-39.2016.403.6103.

O embargante aduz, em síntese, que os valores bloqueados em sua conta, por meio do Sistema BACENJUD, são oriundos de seu benefício previdenciário de aposentadoria, razão pela qual não poderiam ter sido objeto de penhora.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, necessário se faz salientar que os Embargos de Devedor fundados em Execução de Título Extrajudicial, como é o caso, tem cognição restrita, ou seja, as matérias nele abordadas somente poderão versar sobre as matérias delimitadas taxativamente no artigo 917, do CPC.

Pois bem. O embargante pretende a concessão de tutela de urgência, para determinar o desbloqueio de valores penhorados na execução de título extrajudicial nº5000499-39.2016.403.6103, sob o argumento de que o montante penhorado em sua conta, por meio do Sistema BACENJUD, é oriundo de seu benefício previdenciário de aposentadoria, razão pela qual não poderia ter sido objeto de penhora.

A penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 – com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

O executado MARCELINO REBOLHO NETO, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (v. fl.112 do Download de Documentos do feito nº5000499-39.2016.403.6103), apresentou os documentos de fls.24/25, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis decorrentes de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Os documentos apresentados comprovam que os valores da conta nº5358 – agência 0625 do Banco Mercantil do Brasil, de titularidade do executado MARCELINO REBOLHO NETO, penhorados *on line*, recaíram sobre rendimentos pagos a título de proventos de aposentadoria.

Assim resta comprovado que os valores bloqueados, por se revestirem de natureza alimentar, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, de modo que determino o **DESBLOQUEIO** da indisponibilidade efetivada na conta nº5358 – agência 0625 do Banco Mercantil do Brasil, de titularidade do executado MARCELINO REBOLHO NETO, os quais foram bloqueados no bojo da ação principal (feito nº5000499-39.2016.403.6103).

Providencie a Secretaria o necessário ao desbloqueio dos valores pelo Sistema BACENJUD, certificando-se neste feito, assim como nos autos principais.

Deverá a Secretaria providenciar o traslado de cópia da presente decisão para os autos principais, procedendo-se, ainda, às anotações pertinentes acerca destes embargos à execução.

Intime-se a CEF, ora Embargada, para manifestação sobre o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Tendo em vista o alto valor executado, o que pode denotar que o embargante possui rendimentos superiores ao que aufera a título de aposentadoria, deixo de conceder, por ora, o benefício da gratuidade processual, devendo o embargante, portanto, ser intimado a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da declaração do imposto de renda relativa ao exercício de 2017.

Publique-se e intímem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9158

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002218-44.2016.403.6103 - ANDREZA CRISTINA BARBOSA(SP250753 - FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), DR. FREDE-RICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO, OAB/SP 250.753, em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade até o dia 11/12/2018.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002531-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFETARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) Alexandre Tomaz Glucksmann de Loureiro, Adriana Tomaz Glucksmann de Loureiro e Eunice Tomaz Glucksmann de Loureiro, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade até o dia 11/12/2018.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004511-12.2001.403.6103 (2001.61.03.004511-8) - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), DR. FERNANDO LOESER, OAB/SP 120.084, em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade até o dia 11/12/2018.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008110-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X DORIVAL RUIZ X MARIA CECILIA RUIZ(SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), DR. DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP 276.767, em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade até o dia 11/12/2018.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007514-57.2010.403.6103 - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZILDA AUREA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA AUREA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), Dra. Lucimara Leme Benites, OAB/SP 191443, em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade até o dia 11/12/2018.
3. Int.

Expediente Nº 9155

PROCEDIMENTO COMUM

0005447-17.2013.403.6103 - GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X GERSIELLE LOPES DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS

1. Fl(s). 140/150. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) do falecido Gerson Rodrigues dos Santos, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Gerson Rodrigues dos Santos como sucedido por Gersielle Lopes dos Santos.
 2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 458/2017-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 120 e fls. 140/150 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatortrib@trf3.jus.br).
 3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005928-09.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007985-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ELPIDIO ROBERTO DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)

Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002934-71.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-10.2016.403.6103 () - MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS FERNANDO BORGES X ADRIANA NEVES PEREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007181-95.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-72.2016.403.6103 () - FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA

Fl(s). 62/82. Dê-se ciência à(s) parte(s).
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006376-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI18110 - LEANDRO BIONDI E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X S.D.C. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X PLINIO BABO NETO X VANESSA DE PAULA BABO

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is).
2. Considerando ainda a petição de fl(s). 135, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição que recaiu sobre o(s) bem(ns) de fl(s). 34/37, determino o levantamento da penhora e a suspensão do presente feito.
Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005527-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CURSINO A BAPTISTA VISTORIA VEICULA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X FRANCISCO CURSINO DE PAULA ABREU X JOEL BAPTISTA

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 92/93 providência a Secretaria o quanto necessário para levantamento da constrição pedente sobre o veículo de fl(s). 44 pelo sistema RENAJUD.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000205-72.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 74.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000429-10.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS FERNANDO BORGES X ADRIANA NEVES PEREIRA(SPI82955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002466-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002466-6) - ROBSON NOVAES(SPI78024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBSON NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de julgado que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor. Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls.138/145), mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls.171/176), após regular processamento da fase executiva, foi proferida sentença julgando extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC, transitada em julgado (fls.239/240 e 244vº). O exequente requereu o desarquivamento dos autos e pleiteou o restabelecimento do benefício cessado na via administrativa. DECIDO. Em que pesem os argumentos expendidos pelo exequente, verifico cabível a cessação do benefício após o trânsito em julgado, uma vez que a aposentadoria por invalidez é benefício de caráter provisório, a teor do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Destarte, constatada a ausência de incapacidade do segurado para o trabalho, na via administrativa, após o trânsito em julgado da ação judicial, nada obsta que o próprio Instituto cesse o pagamento do benefício, cabendo ao autor, se for o caso, ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. AGRADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O fato de a parte autora obter auxílio-doença mediante decisão judicial não lhe garante indefinidamente direito ao recebimento do benefício, caso verificado pelo INSS que houve recuperação da capacidade laboral do segurado. 2. Verificada a ausência de incapacidade do segurado para o trabalho, na via administrativa, nada obsta que o próprio Instituto cesse o pagamento do benefício. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002326-27.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 28/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2018) Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls.250/262. Intimem-se e após tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007985-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007985-0) - ELPIDIO ROBERTO DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SPI68517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELPIDIO ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 445.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004049-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004049-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-83.2005.403.6103 (2005.61.03.000559-0)) - RITA AUGUSTA DE SOUZA(SPI193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RITA AUGUSTA DE SOUZA, com fulcro no artigo 535 do NCP/C, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.580/582). O INSS ofereceu a impugnação de fls.584/587, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.605). Intimada, a impugnada manifestou-se à fl.607. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.609/614. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância (fl.618), e o INSS também manifestou concordância, para fins de procedência da impugnação e condenação em honorários (fl.620 e 621). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.625), que prestou esclarecimentos de fls.626/632. Intimadas as partes, o INSS apresentou concordância (fl.638, verso), assim como, a parte exequente (fl.639). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, constabulado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, inpende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e os cálculos do impugnante também estavam em parcial desarmonia com o julgado. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser avilada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.609/614, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.628/632. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. A vista disso, considero como correto o valor de R\$15.048,03 (quinze mil, quarenta e oito reais e três centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.609/614, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$15.048,03 (quinze mil, quarenta e oito reais e três centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.609/614. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do

respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009086-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009086-2) - PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000771-9) - EDUARDO EGINO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDUARDO EGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO EGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008635-23.2010.403.6103 - DIVAIR SOARES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVAIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 117/121. Dê-se ciência à(s) parte(s).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001983-05.2001.403.6103 (2001.61.03.001983-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a CEF depósito complementar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o montante apontado pela Contadoria Judicial, devendo atualizar o mesmo e aplicar os juros legais até a data de sua efetivação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007378-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007378-4) - YOSHIHIRO HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 239/241 E 242/245.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001068-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE XAVIER DA COSTA(SP311659 - NAILTON OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA X JORGE XAVIER DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal.2. Petição de fls. 160/166: Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 158, referente aos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte exequente. Expeça-se alvará para levantamento.3. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).4. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.5. Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, intime-se a CEF para que proceda ao depósito complementar do valor atualizado do débito (fls. 160/166), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para o fato de que referido valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004544-45.2014.403.6103 - THIAGO DE PAIVA LIMA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X THIAGO DE PAIVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se a parte autora, em 15 dias, sobre os depósitos efetivados nos presentes autos.

Saliente o que o silêncio será interpretado como anuência e os autos deverão vir conclusos para prolação de sentença de extinção.

Ao SEDI para alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, tendo a CEF como executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005513-75.2005.403.6103 (2005.61.03.005513-0) - FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X MARIA DE FATIMA PEREIRA XAVIER(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004821-42.2006.403.6103 (2006.61.03.004821-0) - LUIZ ANTONIO GUIDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008387-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008387-0) - MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES X CLAUDIA BASTOS RODRIGUES X CLAUDIO BASTOS RODRIGUES X ROSIVAN BASTOS RODRIGUES SOBRINHO X ROSINEIDE RODRIGUES EVANGELISTA DE OLIVEIRA X RODRIGO BASTOS RODRIGUES X LEIDIANE BASTOS RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMEN RODRIGUES MANZANO(SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDIANE BASTOS RODRIGUES X VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO X MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 245/300. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) da falecida Maria Augusta Bastos Rodrigues, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Maria Augusta Bastos Rodrigues como sucedido por Claudia Bastos Rodrigues (fl. 255), Claudio Bastos Rodrigues (fl. 264), Rosivan Bastos Rodrigues Sobrinho (fl. 270), Rosineide Rodrigues Evangelista de Oliveira (fl. 278), Rodrigo Bastos Rodrigues (fl. 287) e Leidiane Bastos Rodrigues (294).

2. Ofício-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 458/2017-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 229 e fls. 245/300 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatiortrf3@trf3.jus.br).

3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006935-75.2011.403.6103 - REGINALDO LEITE CALADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 9144

PROCEDIMENTO COMUM

0004471-88.2005.403.6103 (2005.61.03.004471-5) - AUGUSTO ANTUNES CORREA FILHO(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando procedente o pedido, declarou inexigíveis os valores relativos à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.459.793-0 e condenou a União ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, foi oportunizado ao autor/exequente providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. A União informou que o crédito nº 35.459.793-0 encontra-se extinto, consoante documentos acostados aos autos (fs.200/202). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decidido. A análise do petório e dos documentos acostados pela União revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a satisfação da obrigação de fazer mediante cancelamento do crédito nº 35.459.793-0. Ressalvo que eventual execução da verba de sucumbência deverá proceder-se nos autos em formato eletrônico, conforme já consignado neste feito (fs.197/198). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009464-33.2012.403.6103 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser constatado por perícia médica judicial, desde a data do requerimento administrativo (01/08/2012), com todos os consectários legais. Alega o autor que está incapacitado para o exercício de atividades laborativas, conquanto teve indeferido o benefício requerido na via administrativa. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Conforme requisitado pela perícia judicial, o autor acostou prontuário médico do oftalmologista. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica à contestação. Prolatada sentença julgando improcedente o pedido, o autor interpôs apelação, sendo dado provimento ao recurso pelo E. TRF da 3ª Região para anular o julgado e determinar o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, foi aberta vista ao perito judicial que se manifestou acerca dos quesitos complementares do autor. Em audiência realizada por este Juízo, foram cientificadas as partes do laudo complementar da perícia judicial e restou infrutífera a tentativa de conciliação. Ao final, foi deferida a realização de perícia médica oftalmológica. Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual o autor apresentou impugnação e o INSS exarou ciência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que inicia a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a primeira perícia judicial apurou que o autor não apresentava incapacidade laborativa. Todavia, a segunda perícia judicial realizada, na especialidade de oftalmologia, concluiu que o autor é portador de ceratocone, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho, até ser submetido a procedimento à laser como PRK guiado por topografia corneana - topografiado (fs. 244/250). Destarte, ante a conclusão do perito médico judicial especializado na área de oftalmologia, impõe-se acolher a conclusão da segunda perícia realizada nos autos. Em que pese a clareza do laudo médico apresentado, quanto aos males que afetam o autor, a mesma perícia judicial deixou claro que a cessação da incapacidade do autor depende de intervenção cirúrgica, ou seja, que a incapacidade é temporária porque pode ser cessada com realização de cirurgia. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que o autor não pode ser obrigado à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a este Juízo concluir que, na verdade, legalmente, a sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é permanente. Na eventual hipótese de o demandante vir a realizar a cirurgia e recuperar-se - o que, evidentemente, se deseja, mas não se pode impor - o benefício poderá ser cancelado, tendo em vista o disposto nos arts. 42 e 101, da Lei nº 8.213/91. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que se verifica devidamente cumprida no caso dos autos, segundo informações constantes do extrato do CNIS de fs. 17. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que inicia a incapacidade, a qual afirmou o perito, em resposta ao quesito do Juízo, que ocorreu em 30/08/2002 (o que fundamentou no relatório médico da UNICAMP). Nesse passo, igualmente se verifica preenchida tal condição, posto que o autor mantinha vínculo empregatício no período (fs. 17). Malgrado o autor possua vínculos posteriores à constatação da doença, certo é que o perito judicial afirmou ter havido agravamento da moléstia, acarretando-lhe incapacidade, de modo que não se pode falar em doença preexistente, na forma do art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência do benefício e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/08/2012, conforme requerido na inicial. O pagamento do abono anual é sempre devido, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez está no rol dos benefícios elencados no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da ação). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/08/2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: LUCIANO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/08/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 336238208/81 - Nome da mãe: Maria Aparecida Jesuino - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Corifeu de Azevedo Marques, 2230, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006518-27.2014.403.6327 - JOSE ANDRE FERNANDES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum através da qual pretende a parte autora que seja determinado ao INSS que implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com o pagamento de todos os atrasados desde a data do requerimento administrativo (05/02/2014), acrescidos dos consectários legais. Aduz o autor que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 168.608.572-6), porém, o requerimento restou indeferido, ao fundamento de que foi apurada deficiência leve e 30 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício. Todavia, sustenta que sofreu acidente de veículo que lhe acarretou perda total do movimento do braço direito, dificultando muito sua mobilidade e impossibilitando o exercício de sua atividade habitual, caracterizando grau de deficiência grave, de modo que o tempo de contribuição apurado revela-se suficiente para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Manifestou-se o autor acerca do laudo pericial. Convertido o julgamento em diligência para deferir os benefícios da assistência judiciária e determinar a complementação da perícia médica e realização de perícia socioeconômica. Conforme determinado pelo Juízo, o autor acostou cópia de CTPS e cartões de ponto. Foram colacionados aos autos a complementação da perícia médica e laudo da perícia socioeconômica, a respeito dos quais se manifestou o INSS e o autor. Proférida decisão pelo Juízo do Juizado Especial Federal reconhecendo a incompetência absoluta para julgamento do feito, ante o valor de alçada do juizado, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Instados por este Juízo, o autor informou ter interesse na audiência de conciliação e o INSS manifestou-se contrário. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, que ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção nos autos. Conforme determinado por este Juízo, foram apresentadas complementações aos laudos pelo perito médico e pela assistente social, a respeito dos quais se manifestou o INSS e o autor, ficando-se em silêncio. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências iníteis (art. 370, p.u. CPC). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado pela parte autora versa sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria previsto na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que Regulamenta o 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que entrou em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial (09/05/2013). A atual redação do parágrafo 1º do artigo 201 da CF decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ficando assim o texto mencionado: Art. 201. A previdência social será organizada

sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a(....) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Tem-se, então, como regra, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. De forma excepcional, no entanto, a própria CF admitiu exceção a essa regra, estabelecendo que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Assim, em atenção ao comando constitucional, a referida Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, criou uma espécie de aposentadoria especial para as pessoas deficientes, pois reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e também a idade para quem for se aposentar por idade. Esta redação de seu artigo 3º. Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. No que se refere ao requisito atinente à deficiência, o artigo 6º, 1º, define que, sendo anterior à data da vigência da Lei Complementar 142/2013, a condição de deficiente deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. O artigo 70-D do Decreto 8.145/2013 define a competência do INSS para a realização da perícia médica, com o intuito de avaliar o segurado e determinar o grau de sua deficiência, sendo que o 2º ressalva que esta avaliação será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários. Cumpre ressaltar que os critérios específicos para a realização da perícia estão determinados pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/14, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial da Saúde, em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria - IFBra. A despeito da competência administrativa do INSS para realização da avaliação médica, não há que se falar em nulidade da perícia judicial, cujo objeto é certificar a capacidade de trabalho do segurado em face à sua deficiência, bastando que o perito seja médico regularmente inscrito no CRM e que atenda aos critérios definidos pela aludida legislação. Destarte, para fazer jus ao benefício exige-se a existência de deficiência, a ser comprovada mediante avaliação médica e funcional (art. 2º do Decreto 8.145/2013) e o cumprimento do período de carência. Outrossim, o conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão do benefício em questão, não implica em invalidez, mas impeditivos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da LC nº 124/2013). No caso concreto, na avaliação médica o perito médico concluiu que o autor apresenta grau de deficiência grave, devido déficit locomotor grave onde o MSD apresenta lesão no sistema nervoso periférico, o que implica em grande atrofia muscular, com diminuição da sensibilidade, perda da força, perda do movimento, perda do tônus muscular (fls.65). Todavia, na avaliação funcional a perita assistente social não apontou qualquer grau de deficiência que impedisse a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com efeito, em resposta aos quesitos formulados nos autos, apurou a perita social que a parte possui dificuldades e limitações, entretanto na sua residência não há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência, consegue realizar os cuidados pessoais, afazeres domésticos, participar de transações econômicas, utilizar transporte público, sem supervisão e apoio de terceiros, tampouco necessita de equipamentos tecnológicos adaptados. Importa ressaltar que a perícia médica e social leva em consideração as atividades e as barreiras que interferem no dia a dia e os fatores funcionais, ou seja, o contexto de vida e trabalho. Não basta a patologia ou a perda de função, a análise é particular, de caso a caso, levando-se em conta a perda da funcionalidade, que não restou comprovada no caso concreto, destacando a alegada deficiência. Destarte, despendida a análise do tempo de contribuição do autor, porquanto não preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria ora em apreço. Por fim, ressaltar que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-88.2015.403.6103 - APARECIDA MARIZE CANTADORE X EDILSON AFONSO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRETORIA DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO REGIONAL SAO JOSE DOS CAMPOS X ESTADO DE SAO PAULO(SP299520B - CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 160.944.801-1), que a autora recebia desde 26/06/2012, a fim de que fossem consideradas as contribuições vertidas para o Regime Próprio de Previdência de Servidores do Estado de São Paulo, nos períodos de 17/11/1993 a 31/12/2005, e, ainda, de 03/05/2010 a 18/12/2013, com o pagamento das diferenças devidas. Requerer, ainda, a condenação do Estado de São Paulo pelos danos morais sofridos, além dos demais consectários legais. Aduz a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por idade, sendo que o INSS exigiu a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Estado de São Paulo, a fim de computar período laborado na função de professora de ensino básico e professora eventual. Alega que fez pedido para emissão de referida CTC em 28/06/2012, contudo, o órgão responsável somente emitiu a certidão em junho de 2014. Afirma, ainda, que formulou pedido de revisão administrativa, mas, até o ajuizamento da ação o INSS não havia concluído a análise do pedido. Com a inicial vieram documentos (fls.23/153). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.159/160). Citado (fl.168), o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls.172/179, alegando em preliminar a incompetência da Justiça Federal, e, no mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.180/197). As fls.198/203, sobreveio aos autos notícia do falecimento da autora e requerimento de habilitação de sucessor. Intimado para comprovar a união estável (fl.204), o sucessor requereu prazo para tanto (fl.206), o que foi deferido pelo Juízo à fl.207. O sucessor apresentou comprovantes de que foi habilitado como dependente da autora junto ao INSS (fls.208/216). Deferida a habilitação do sucessor nestes autos, foi, ainda, determinada a manifestação sobre a contestação, decretada a revelia do INSS, e determinada a especificação de provas (fl.218). Houve réplica às fls.220/228. O INSS manifestou-se à fl.231 e verso, além de juntar documentos de fls.232/317. A parte autora apresentou réplica à manifestação do INSS (fls.324/328). Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I do CPC. Ab initio, não vislumbro ser o caso de desentranhamento da peça contestatória do INSS, apresentada intempestivamente. Isto porque, dentre os efeitos da revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial encontra limite no caráter relativo da presunção, de tal forma que pode ela ceder ante a existência no conjunto probatório de elementos de convicção contrários a tais fatos, e que serão confrontados segundo o livre convencimento do Juiz. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282868 - 0103240-73.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 30/04/2007, DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 807) Destarte, considerando que a causa versa sobre direitos indisponíveis, verifico pertinente a análise de todos os elementos suficientes a influenciar no escorrido deslinda da demanda. Preliminarmente, constato a incompetência da Justiça Federal para julgar ações ajuizadas em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por não encontrar arrimo no art. 109, I da CF/88. Deste modo, ausente um dos requisitos para a apreciação conjunta das ações cumúladas (art. 327, 1º, inciso II, do CPC), impõe-se a exclusão do ente estadual do feito, pois o fato de os objetos serem conexos não tem o condão de deslocar as lides da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, uma vez que a competência absoluta não se altera pela conexão. Outrossim, depreende-se da inicial que, a despeito de formular pedidos idênticos em face de diferentes réus, vê-se que as relações jurídicas e o fundamento fático são diferentes, inclusive com partes autônomas e causas de pedir distintas, não havendo responsabilidade solidária ou litisconsórcio passivo necessário de forma a incluir parte não prevista no art. 109, I da CF/88. Prejudicado, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Assim sendo, deve o feito ser extinto em relação a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por ausência de pressuposto processual. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Trata-se de ação objetivando a averbação de tempo de serviço laborado na Secretaria de Estado da Educação, com a revisão da RMI, incluindo os salários-de-contribuição. In casu, a parte autora recebe aposentadoria por idade e pretende acrescer ao cálculo da renda mensal inicial o cômputo do tempo das contribuições vertidas para o Regime Próprio de Previdência de Servidores do Estado de São Paulo, com o recálculo da renda mensal inicial e pagamento dos valores referentes à diferença apurada desde a data do requerimento administrativo de revisão do benefício (10/12/2014 - fls.237). Pois bem. Acerca da vedação de contagem concomitante de tempo de contribuição na atividade privada com a do serviço público, ou de mais de uma atividade no serviço público, ressalvou o artigo 130, 12º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição Federal. Vejamos: Art. 130 (...) 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Por sua vez, a redação do artigo 37, XVI, da CF/88, que prevê as hipóteses de acumulação acima citadas, é a seguinte: Art. 37. (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)e) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) Tem-se, assim, que o exercício de atividades concomitantes não é proibido pela lei, sendo que, na hipótese de desempenho de cargo ou emprego público, a Constituição Federal estende tal possibilidade (de forma excepcional) aos professores (dentre outras hipóteses que elenca), desde que haja compatibilidade de horários. Disso decorre que é possível a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. O que a lei proíbe é a dupla contagem de tempo de contribuição ou de serviço em mais de um regime, a teor do disposto no artigo 96 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; V - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento; VI - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Insta ressaltar que a vedação da contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, disposta no inciso II acima transcrito, deve ser interpretada conjuntamente com o inciso III do mesmo artigo, no sentido de não ser contado por um sistema de previdência o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria em outro sistema (STJ, REsp n. 687479, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.04.05). Revela-se curial, para o deslinde da questão em exame, a exata compreensão de que o inciso II do artigo 96 acima transcrito não proíbe toda e qualquer contagem de serviço público desempenhado paralelamente (de modo concomitante) com atividade privada. O que a norma proíbe é que dois períodos de trabalho desempenhados de modo concomitante sirvam para aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. Infere-se, assim, que ao professor vinculado a regime próprio de previdência que tenha desempenhado, concomitantemente, atividade de magistério em instituição privada de ensino, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que não tenha tido computado todo o tempo de serviço vinculado ao INSS para fins de aposentação como estatutário, é possível a utilização do período de contribuição não utilizado, tanto para majoração da renda mensal inicial de benefício obtido junto ao Regime Geral, como para obtenção de outra aposentadoria junto ao Regime Próprio de Previdência. A própria Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS admite, em seu artigo 370, 4º e 5º, a utilização, no âmbito de um sistema de Previdência Social, do tempo de contribuição que ainda não tenha sido efetivamente aproveitado para obtenção de aposentadoria em outro, em conformidade do inciso III, art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991. No tocante à previsão legal de compensação financeira entre os entes públicos, tal situação deve ser aferível no âmbito administrativo, sem qualquer correlação com esta ação. Deste modo, faz jus a autora ao cômputo das contribuições vertidas no vínculo estatutário nos períodos de 17/11/1993 a 31/12/2005 e 03/05/2010 a 18/12/2013, para somatória dos demais períodos laborais, já computados administrativamente e à revisão da aposentadoria por idade, para o recálculo da RMI. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS E RECOLHIMENTOS ESTATUTÁRIO. ENTES PÚBLICOS DIVERSOS. CONTAGEM RECÍPROCA. RETIFICAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DO RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A parte autora recebe aposentadoria por idade (41), e pretende acrescer ao cálculo da renda mensal inicial o cômputo do tempo de contribuição dos períodos reconhecidos na sentença, com o recálculo da renda mensal inicial e pagamento dos valores referentes à diferença da data do início do benefício. 2. A restrição da contagem diferenciada do tempo de serviço não impede que a legislação aplicável ao regime próprio, ao qual se encontra vinculado o Segurado, venha a aceitar o período de contagem recíproca como exercido em condições especiais e conceda os benefícios segundo os ditames do seu regime, bastando que haja compensação financeira entre este e o Regime da Previdência Social. 3. A Lei 9.796/99, que trata da compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de contagem recíproca de tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria. Em seus dispositivos não há qualquer impedimento da certificação de tempo efetivamente prestado sob condições especiais com a conversão em comum e do aproveitamento de período distintos de contribuição para cada regime previdenciário. 4. O art. 4º e da aludida Lei, menciona que independentemente da existência ou não do cômputo de atividades especiais no âmbito do regime instituidor, cabe ao Regime Geral da Previdência Social, quando regime de origem, compensar financeiramente aquele primeiro relativamente ao período em que o servidor público esteve filiado ao Regime Geral. 5. No Regime Geral da Previdência Social o exercício de atividades concomitantes não dá direito ao recebimento de duas aposentadorias, até mesmo em razão da previsão do artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 6. O efeito prático do exercício simultâneo de

atividades filiadas ao RGPS é no tocante ao cálculo do salário-de-benefício, que será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitante, a teor do disposto no artigo 32 da Lei de Benefícios Previdenciários. Assim, mesmo que os períodos sejam aproveitados em regimes distintos, há vedação legal da Previdência Social.7. A autarquia não pode se opor ao reconhecimento da inclusão no cálculo dos salários de contribuição ao PBC os valores referentes à atividade exercida junto à outra regime de previdência, para a concessão de outra aposentadoria.8. A exigência da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca e, no tocante à previsão legal de compensação financeira entre os entes públicos, tal situação deve ser afeita no âmbito administrativo, sem qualquer correlação com esta ação.9. O cômputo do vínculo estatutário nos períodos de 05/04/1977 a 31/12/1984, de 01/03/1985 a 12/10/1993 e de 09/02/1994 a 30/09/1996 à somatória dos demais períodos laborais, já computados administrativamente e à revisão da aposentadoria por idade, para o cálculo da RML.10. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.11. Apelação do INSS improvida.12. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1997507 - 0005632-41.2012.4.03.61.19, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017.) Ante o exposto: JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 485, incisos IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor da ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. II) JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos em face do INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a promover a revisão da renda mensal inicial do NB 160.944.801-1 após a inclusão, no Período Básico de Cálculo (PBC), dos salários-de-contribuição referentes aos períodos de 17/11/1993 a 31/12/2005 e 03/05/2010 a 18/12/2013, laborados na Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo. Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças que da revisão ora determinada resultarem, desde a data do requerimento administrativo (10/12/2014), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em consonância com o entendimento no sentido de que, Na hipótese dos autos, embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCP, razão pela qual impõe-se o afastamento do reexame necessário. (ApRecNec 00007397720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:JP.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000341-69.2016.403.6103 - DANIELA MACEDO PORTO ROJAS X HELENA MACEDO PORTO ROJAS X DANIELA MACEDO PORTO ROJAS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0003416920164036103 Autoras: HELENA MACEDO PORTO ROJAS e DANIELA MACEDO PORTO ROJAS (esta em nome próprio e representando a primeira, menor impúbere) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data da reclusão do segurado. Afirma as autoras que são, respectivamente, filha menor e esposa de PABLO ROBERTO PORTO ROJAS, o qual foi recolhido à prisão em 16/04/2015. Alegam as autoras que o pedido administrativo do benefício foi indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto em legislação. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a redistribuição dos autos ao JEF desta Subseção Judiciária, tendo aquele Juízo suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente pelo E. TRF da 3ª Região, determinando a competência desta 2ª Vara Federal para regular processamento. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo determinada a citação do réu. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas às partes à especificação de provas, a parte autora requereu a sua oitiva em Juízo e o INSS alegou não ter provas a produzir. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Indefiro o pedido da parte autora de tomada do seu próprio depoimento pessoal tendo em vista que tal espécie de prova deve ser requerida pela parte contrária ou determinada de ofício pelo Juízo, na forma do art. 385 do CPC, não constatando esta magistrada a sua pertinência para o caso concreto, ante o teor da documentação já acostada aos autos. Sem defesas processuais a enfrentar. Por sua vez, pretendendo a parte autora a concessão do benefício desde a data da prisão do suposto segurado (16/04/2015) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 22/01/2016, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito avertida pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, não foram acostados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir (...). No caso concreto, pretende a parte autora que seja implantado o benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu marido/genitor PABLO ROBERTO PORTO ROJAS. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1/1/2017, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 1.292,43, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 08/2017, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2017, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL NORMAL VOA partir de 01/01/2017 1.292,43 PORTARIA Nº 08, DE 13/01/2017 A partir de 01/01/2016 1.212,64 PORTARIA Nº 01, DE 08/01/2016 A partir de 01/01/2015 1.089,72 PORTARIA Nº 13, DE 09/01/2015 A partir de 01/01/2014 1.025,81 PORTARIA Nº 19, DE 10/01/2014 A partir de 01/01/2013 971,78 PORTARIA Nº 15, DE 10/01/2013 A partir de 01/01/2012 915,05 PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012 A partir de 01/01/2011 862,60 PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011 A partir de 01/01/2010 810,18 PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010 A partir de 01/02/2009 752,12 PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009 A partir de 01/03/2008 710,08 PORTARIA Nº 77, DE 11/03/2008 A partir de 01/04/2007 676,27 PORTARIA Nº 142, DE 11/04/2007 A partir de 01/08/2006 654,67 PORTARIA Nº 342, DE 17/08/2006 A partir de 01/05/2005 623,44 PORTARIA Nº 822, DE 11/05/2005 A partir de 01/05/2004 586,19 PORTARIA Nº 479, DE 07/05/2004 A partir de 01/06/2003 560,81 PORTARIA Nº 727, DE 30/05/2003 A partir de 01/06/2002 468,47 PORTARIA Nº 525, DE 29/05/2002 A partir de 01/06/2001 429,00 PORTARIA Nº 1.987, DE 04/06/2001 A partir de 01/06/2000 398,48 PORTARIA Nº 6.211, DE 25/05/2000 A partir de 01/05/1999 376,60 PORTARIA Nº 5.188, DE 06/05/1999 A partir de 16/12/1998 360,00 PORTARIA Nº 4.883, DE 16/12/1998 questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos conspectos refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alçou o essencial do seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaque) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(s) na seara administrativa, que, segundo relata a inicial, foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. O extrato do CNIS de fls. 62/64 registra que o instituidor do benefício ora requerido encontrava-se com vínculo empregatício na data de sua reclusão, ou seja, em 04/2015 (empregado da empresa Localiza Renta a Car S/A - CTPS fl.24), do que decorre que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.). Quanto à última remuneração recebida pelo segurado, esta se deu em março de 2015, no valor de R\$ 5.988,84 (fls.62/64). Deve ser ressaltado que tal valor refere-se ao montante integral, posto que o segurado foi recolhido em abril/2015, cuja remuneração constante no CNIS, encontra-se com valor bem abaixo do costumadamente recebido, sendo certo que se trata de valor proporcional aos dias trabalhados, ou seja, metade do mês. Assim, considerando as disposições do artigo 5º, 2º, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 08/2017, acima transcrito, no sentido de que o limite legal de renda a ser considerado será o vigente no mês da última remuneração, tem-se que em março de 2015, consoante tabela acima, o limite estabelecido na Portaria Interministerial em vigor à época era de R\$ 1.089,72, razão pela qual a última remuneração do segurado recluso estava acima do limite vigente à época. (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000217-59.2016.403.6103 - ISAIAS LOPES (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período laborado em

condições especiais. Com a inicial vieram documentos. Houve a concessão dos benefícios da gratuidade da assistência judiciária, como também o requerimento de antecipação da tutela provisória foi indeferido, conforme fls. 126-127. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 156-175. A parte autora requereu julgamento antecipado do mérito, razão pela qual foi determinada vista ao INSS. Às fls. 184, sobreveio o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, em virtude da perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista a concessão do benefício ora pleiteado na esfera administrativa, com juntada da Carta de Concessão (fls. 185-187). Foi dada vista à parte contrária. O INSS deu-se por ciente às fls. 184/2187, sem manifestação até a presente data conforme consulta no Sistema Processual. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, em face ao qual o INSS teve ciência e, em consequência, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e incisos VI e VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004142-90.2016.403.6103 - HELIO JOAQUIM DA COSTA MIRANDA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004142-90.2016.403.6103 AUTOR: HELIO JOAQUIM DA COSTA MIRANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos em Sentença Trata-se de ação proposta sob o rito comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação que se reputa indevida, com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que é portador de dor lombar crônica e que se encontra impedido de desempenhar suas atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi designada perícia médica judicial e determinada citação do INSS. A parte autora ofereceu quesitos. Realizada a perícia médica, adveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram identificadas as partes. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, houve impugnação do autor ao resultado da perícia realizada, com pedido de esclarecimentos pelo perito, oportunidade em que juntou documentos. O INSS afirmou não ter outras provas a produzir. O autor manifestou nova insurgência sobre o laudo da perícia realizada e acostou aos autos relatórios médicos. Foi determinada a intimação do perito para esclarecimentos, os quais foram prestados de forma devidamente fundamentada pelo expert. Foi requerida devolução de prazo pelo autor, o que foi deferido pelo Juízo. O autor impugnou os esclarecimentos do perito e requereu a designação de nova perícia, ao fundamento de que o perito seria suspeito. Juntou documentos. O INSS foi identificado. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - tanto o laudo principal da perícia realizada, como o complementar, concluíram que o autor não apresenta incapacidade laborativa. O expert esclareceu que os exames periciais para coluna lombar estão dentro da normalidade, sem pontos de algia, sem atrofia muscular, tônus muscular presente e força muscular preservada (fls. 95). Acrescentou, em complementação ao laudo confeccionado, que o exame físico do autor apresentou-se dentro da normalidade e que a despeito dos exames de imagem, não há incapacidade para a atividade de Engenheiro e Técnico em Eletrônica. Observou que o autor é condutor de veículo automotor com CNH ativa; que concluiu o curso de Engenharia; que realiza atos da vida civil e que não necessita da ajuda de terceiros para atividades rotineiras (fls. 186). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo da perícia realizada nos autos e a respectiva complementação encontram-se suficientemente fundamentados, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse lidar a conclusão de ambos os peritos quanto à constatação de capacidade laborativa - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia - ré na via administrativa, quando da denegação do restabelecimento do benefício previdenciário. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, os laudos periciais foram conclusivos para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral habitual. Saliente-se que a prova técnica produzida no presente é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. A propósito, as arguições de que o perito nomeado seria parcial, desacompanhada da efetiva demonstração, no caso concreto, da presença de qualquer das situações que, na forma da lei, autorizariam o manejo da exceção de suspensão (art. 145 e 148 do CPC), não autorizam a descondição do trabalho médico realizado nos autos, notadamente por se evidenciar que a insurgência reiteradamente manifestada pelo autor repousa no fato de ter o perito do Juízo chegado a conclusão diversa daquela manifestada pelos médicos particulares que subscreveram os relatórios/atestados fornecidos ao autor. Ora, a razão da designação de perícia judicial em casos como o presente é exatamente viabilizar a análise dos fatos alegados, do ponto de vista técnico, por profissional situado em posição equidistante do interesse das partes. O fato dos médicos assistentes do autor se posicionarem favoravelmente ao seu afastamento do trabalho não significa que o perito médico do Juízo tenha se equivocado. Atribuir aos laudos médicos e atestados apresentados pelo autor a força probante que este entende devida para que, isoladamente, esteja justificado o acolhimento da pretensão em Juízo, exigiria desta magistrada, de outra banda, que fosse tomado, com igual força, o resultado da perícia médica do INSS, o qual, no entanto, constatando a inexistência de situação de incapacidade, fundamentou a cessação do benefício anteriormente concedido. O caso é, sem dúvida, de improcedência do pedido. Diante disso, torna-se dispensada a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, qual seja, a existência de incapacidade. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007055-45.2016.403.6103 - PEDRO SAMPAIO NETO (SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0007055-45.2016.403.6103 Autor: PEDRO SAMPAIO NETORÉ: UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a anulação das Notificações de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF nº 2002/661466553423351 (relativa ao Ano-Calendário 2011 e Exercício 2012), nº 2013/661466566154435 (relativa ao Ano-Calendário 2012 e Exercício 2013) e nº 2014/661466678984942 (relativa ao Ano-Calendário 2013 e Exercício 2014), originadas da glosa de supostas deduções indevidas a título de pagamento de pensão alimentícia. Subsidiariamente, requer o autor a redução da glosa, a título de alimentos, ao valor informado na declaração. Alega o autor que, em razão de sentença proferida no processo nº 221/1992, da 1ª Vara da Comarca de Aparecida/SP, está obrigado ao pagamento de pensão alimentícia em favor de sua ex-esposa e seus três filhos. Aduz que a citada decisão judicial não sofreu qualquer alteração ao longo do tempo (porquanto não formulado pedido de revisão ou cancelamento da obrigação fixada), permanecendo em vigor atualmente. O requerente sustenta que é vedado pela legislação o cancelamento automático de pensão alimentícia fixada em favor de filhos que alcançaram a maioridade, havendo a necessidade da formulação expressa de pedido de exoneração. Relata que deduziu nas declarações de IRPF em questão os valores que pagou para sua ex-esposa e filho a título de pensão alimentícia, observando o disposto no Regulamento do Imposto de Renda, de forma que os lançamentos efetuados devam ser anulados. A inicial veio instruída com documentos. Este Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal local. Posteriormente, após a correção do valor da causa, houve declínio da competência do JEF, retornando os autos a este Juízo. Foi deferida ao autor a prioridade na tramitação do feito, bem como concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando-se a citação da ré. A União compareceu espontaneamente nos autos e contestou o pedido, pugnando-se pela sua improcedência. Em razão disso, foi tida por citada. Instadas à especificação de provas, a ré afirmou não ter provas a produzir e o autor quedou-se inerte. Autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Cinge-se a controvérsia em saber o autor, na forma da lei, poderia ter lançado nas Declarações de Ajuste Anual Anos-Calendário 2012, 2013 e 2014 as despesas que afirma ter tido com pagamento de pensão alimentícia nos anos de 2011, 2012 e 2013, legitimando, assim, a respectiva dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física - IRPF, com a consequente declaração de nulidade dos lançamentos efetuados pelo Fisco, com todos os consectários legais. Os valores que seriam sido glosados indevidamente pelo Fisco são relacionados à dedução da pensão alimentícia que teria sido paga à ex-esposa do autor (Sra. Lucia Regina de Sampaio) e seus três filhos, Patrick Sampaio, Daniele Sampaio e Michel Sampaio. O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituir, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.867). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. O IRPF tem suporte nas Leis nºs. 7.713/88 e 9.250/95 e sucessivas alterações, bem como no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, os quais serão analisados a fim de verificar a regularidade das despesas médicas declaradas pelo contribuinte. Vejamos. Dispõem o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250/95 e os arts. 73, 1º, e 78, 3º, do Decreto nº 3.000/99 (grifei): Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (...) II - das deduções relativas f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)-----
-----Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). (...) Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (...) 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto. Do exame da legislação acima citada, depreende-se que as pessoas físicas têm a renda tributável apurada pelo saldo entre o acréscimo patrimonial no período de um ano (rendimentos decorrentes do capital ou do trabalho ou da combinação de ambos), e o que gastaram para obter os rendimentos, acrescido das despesas da automanutenção e da sobrevivência de seus dependentes, abaixo do qual a renda é tributável. Constata-se das cópias juntadas às fls. 35/38, 39/42 e 43/47 que o autor lançou nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF dos anos de 2011, 2012 e 2013, pagamentos efetuados a Lucia Regina de Sampaio (ex-cônjuge, falecida aos 03/11/2012 - fls. 31) e a seus três filhos, Patrick Sampaio, Daniele Sampaio e Michel Sampaio (fls. 28/30), sendo, na declaração de 2011, indicados os valores de R\$10.147,20 e três cotas de R\$6.764,80; em 2012, os valores de R\$9.887,65, e três cotas de R\$7.191,00; e em 2013, os valores referentes a três cotas de R\$8.000,00. Questão que de tal panorama exsurge é saber se o autor poderia ter lançado, como dedução da base de cálculo do IRPF, pagamento de pensão alimentícia feita a filhos maiores de idade. De acordo com as certidões de nascimento de fls. 28/30, Patrick Sampaio, Daniele Sampaio e Michel Sampaio, em 2011, já contavam com 38, 35 e 30 anos de idade, respectivamente. Tenho que não. Segundo o artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.250/1995, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual. Ocorre que a pensão a que alude o dispositivo de lei acima referido abarca tão-somente filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e 1º da Lei do Imposto de Renda (filho/filha, enteado/enteada, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho OU estes mesmos quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau), hipótese fora da qual, para fins tributários, não se pode cogitar de dependência. Não se está declarando aqui que o autor, simplesmente em decorrência do atingimento da maioridade civil pelos filhos, estaria impedido de continuar pagando em favor deles os valores correspondentes à pensão alimentícia fixada judicialmente no passado. Não é essa a questão. Mas uma coisa é continuar pagando os valores fixados judicialmente e outra é lançar tais valores na declaração do IRPF quando já não mais preenchidos os requisitos para tanto. A questão é que, a partir da maioridade civil (ou da superação da idade de 24 anos pelo filho estudante), a prole do autor deixou de se qualificar como dependente na forma disposta pela legislação tributária, o que malgrado não tivesse a aptidão de impor a ele a obrigatoriedade de interrupção dos pagamentos, não mais o habilitaria a fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF, a qual ficaria indefinidamente reduzida ao mero alvêrio do pagador da pensão, já detentor das condições legais para exoneração do encargo. Segundo entendimento do C. STJ, o pagamento de

pensão em tal circunstância equipara-se, para fins fiscais, a doação, ato jurídico que se sujeita à incidência do IRPF. Colaciono aresto a corroborar o entendimento ora externado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE.ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. 1. O recorrente se insurge contra Acórdão que recusou direito à dedução da base de cálculo do IRPF de pensão alimentícia paga a filhos maiores de 24 anos, plenamente capazes e no exercício das respectivas profissões. A pensão foi fixada judicialmente em 1990, quando os filhos eram menores. Entendeu o Tribunal de origem que o aporte financeiro concedido a filhos posteriormente à maioria caracteriza-se como doação, incidindo, portanto, imposto de renda.2. Alega o recorrente que o Acórdão impugnado viola os arts. 11 e 489, I, II, III e IV, do CPC/2015, além dos arts. 514, II, e 515, 1º e 2º, do CPC/1973. Sustenta, ainda, negativa de vigência ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, que expressamente prevê o direito à dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Aduz que o caso se enquadra no referido texto normativo e que não há limitação de idade para o adimplemento de pensão alimentícia, sendo o único requisito legal a existência de acordo ou decisão judicial que comande a prestação de alimentos pelo contribuinte.3. (...) 4. Também não se verifica agressão ao art. 514, II, do CPC/1973. O apelo hostilizado cumpre a contento esse ônus processual. As razões de fato e de direito que embasam o pedido da Apelação são claras e suficientes para produzir o resultado pretendido. Assevera o apelo que os benefícios tributários, dos quais as deduções são espécies, devem ser interpretados restritivamente. Por isso, embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, que a separação judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de 1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual livremente suas profissões. Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência.5. Não há falar igualmente em negativa de vigência ao art. 515, 1º e 2º, do CPC/1973. O decísium impugnado analisou exatamente o ponto objeto do apelo da União, relativo à circunstância de os alimentandos terem alcançado a maioria após a decisão judicial que fixou a pensão alimentícia. Não constata a decisão extra petita, ademais, o fato de o Tribunal ter caracterizado como doação para efeito de dedução tributária a pensão alimentícia paga após a maioria. O julgador tem liberdade para fazer as classificações jurídicas dos fatos que lhe são apresentados conforme o direito aplicável ao caso concreto. Incidem na espécie os brocardos latinos iura novit curia e da mih factum, dado tibi ius, admitidos pela legislação processual.6. (...) 7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, b, c, f3º e 35, III, 1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família. 8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadram na condição prevista no art. 35, III e 1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo. 9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara-se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF.10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.481 - PR - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJe: 09/10/2017 No que tange à dedução dos valores que a título de pensão alimentícia alega o autor ter pago para a sua ex-esposa, Lúcia Regina Sampaio, no ano de 2011, embora seja certo que ante a inexistência de pedido de revisão ou extinção da obrigação fixada judicialmente (até 11/2012, quando ela foi a óbito, segundo o documento de fs.31), o autor estaria legitimado a, na forma da lei, deduzir tais valores da base de cálculo do IRPF, tal circunstância não o eximiria de, instado pelo Fisco, demonstrar que, realmente, os valores deduzidos correspondiam aos pagamentos efetuados. Quanto à comprovação de pagamento dos ditos valores, nos anos-calendário em questão, não administrativamente, nem judicialmente (no bojo deste processo), o autor logrou demonstrar documentalmente o que alegou. Carceu aos autos apenas as declarações de fs.32/34, emitidas por seus próprios filhos (beneficiários dos supostos valores pagos). Não há declaração da ex-esposa no mesmo sentido (até porque as declarações apresentadas datam de 2016, quando ela foi a óbito em 11/2012), tampouco demonstrativos de desconto de pensão em folha de pagamento ou extratos bancários, o que infirma as asserções delineadas na petição inicial. Não é por que o contribuinte deduz o valor X ou Y, o Fisco, às cegas em sem qualquer comprovação, está obrigado a acolher. Ao revés, a Administração Tributária tem o poder-dever de, na forma de lei, oportunizar ao contribuinte a prova de que o que deduziu foi o que exatamente pagou (sob pena de por em risco o Erário), ficando este último, ao não atender o chamado do Fisco, sujeito a ver os valores declarados e não comprovados glosados, arcando, ainda, com eventual diminuição (ou até cancelamento) da restituição que a título do imposto se buscava. No caso, o autor, instado a especificar outras provas pelo despacho de fs.96, ficou-se silente. Não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (art.373, inc. I do CPC). A vista disso, não estando amparado pela lei a promover a dedução dos valores que afirma terem sido pagos aos seus três filhos da base de cálculo do IRPF dos anos 2011, 2012 e 2013, e também à ninguém da existência de prova quanto aos efetivos valores que, a título de pensão alimentícia, foram pagos a Lúcia Regina Sampaio, não há que se falar em glosa indevida por parte do Fisco e em anulação (ou redução) de glosa, o que impõe a improcedência do pedido nestes autos formulado. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-47.2016.403.6327 - ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÓRDÃO ORDINÁRIO nº0003919-47.2016.403.6327AUTOR: ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO;RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum com pedido de tutela de urgência, objetivando que seja declarado em favor do autor o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, com previsto pela Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, até que seja regulamentada a alteração estipulada pela Lei nº12.269/2010, observando-se, para a respectiva contagem, a data do início do efetivo exercício no serviço público. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas a título de reposição dos níveis de reatramento.Alega o autor que é servidor público federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), desde 02/2007, estando atualmente no cargo de Técnico do Seguro Social. Aduz que, inicialmente, fora-lhe garantida a progressão funcional num interstício de doze meses, com fundamento na Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, o que fora mantido pela Lei nº10.855/2004, vigente à época em que ingressou no serviço público.Relata o requerente que, posteriormente, foi editada a Lei nº11.501/07, que alterou a Lei nº10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, com previsto originariamente, e, ainda, que em razão de determinação expressa da Lei nº12.269/2010, estabeleceu-se que, até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções observariam, no que coubesse, o disposto na Lei nº5.645/1970.Rechaza, por fim, a determinação constante do artigo 10 do Decreto nº84.669/1980 no sentido de que o interstício seja contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, ao argumento de que, neste ponto, extrapolou os ditames da lei regulamentada, já que previu datas diversas do ingresso no cargo, o que afirma repercutir diretamente nos efeitos financeiros das diferenças geradas pela progressão.Com a inicial vieram documentos.Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local. Declínio de competência a uma das Varas Federais, com livre distribuição a esta 2ª Vara.Termo de prevenção positivo.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a citação do réu. Foi determinada, ainda, a regularização da procuração apresentada nos autos, o que foi cumprido pelo autor.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar de carência superveniente da ação (por perda do objeto), em razão da edição da Lei nº13.324/2016 e também da aplicação do Memorando-Circular nº02/2012 DGP/INSS (este último quanto ao início da contagem dos interstícios). No mérito, prejudicialmente, alega a prescrição quinquenal e do fundo de direito e, ao final, pugna pela improcedência do pedido. Anexou documentos.Houve réplica.Instadas as partes a especificação de provas, o autor não requereu novas diligências. O INSS apresentou documentos, acerca dos quais o autor foi cientificado, mas não se manifestou.Autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão.Ab initio, afianço a prevenção apontada no termo de fs.95/96. A numeração 0003919-47.2016.403.6327 é a que foi atribuída ao presente feito quando inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal local.Os autos nº0003881-69.2015.403.6327, embora verse sobre questão atinente a servidor público civil, ainda que tivesse o mesmo objeto da presente ação, foi proposta perante o JEF local e restou extinta sem resolução do mérito (fs.170), o que afasta a possibilidade de prevenção acusada.Por fim, quanto aos autos sob nº0003947-15.2016.403.6327, trata-se de processo versando sobre horas extras, com sentença de improcedência transitada em julgado (fs.171/173-vº).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, requerido na petição inicial. Anote-se.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.Inicialmente, afianço a alegação de carência superveniente da ação pela perda do objeto, em preliminar pelo INSS, em razão da edição da Lei nº13.324/2016.Como a citada lei restabeleceu o interstício de doze meses nas progressões dos servidores, a partir de janeiro de 2017, porém sem efeitos financeiros retroativos, fica afastada a arguição de perda do objeto da ação, haja vista que a presente ação abrange justamente o período no qual aplicado o impugnando interstício de doze meses, o qual não foi recomposto por disposição expressa da nova legislação. Também entendo que, a despeito do citado Memorando-Circular nº02/2012 DGP/INSS, pelo qual o INSS há muito não estaria considerando o artigo 10 do Decreto nº84.669/1980 (que determina o início da contagem do interstício a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho), tenho presente o interesse do autor quanto ao pedido de que a contagem do interstício seja efetivada a partir da data do efetivo exercício, já que o referido ato normativo determinou a revisão apenas dos interstícios que tiveram início em março de 2008.Também não há que se falar em prescrição do fundo de direito. A questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Aplicável ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ, no sentido de que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (30/09/2016, perante o Juizado Especial Federal - fs.95). Assim, na hipótese de procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 30/09/2011 (cinco anos antes do ajustamento da ação, inicialmente perante o JEF) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).Feitas estas breves considerações, passo à análise do mérito.No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento do direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, até que seja editado o regulamento estipulado pela Lei nº12.269/2010 (que previu o interstício de doze meses), observando-se, para a respectiva contagem, a data do início do exercício no serviço público. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas a título de reposição dos níveis de reatramento.Alega o autor que é servidor público federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), desde 02/2007, ocupando o cargo de técnico do seguro social, e que a progressão funcional lhe é garantida num interstício de doze meses, com fundamento na Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, o que fora mantido pela Lei nº10.855/2004, vigente à época em que ingressou no serviço público.Afirma que, com a edição da Lei nº11.501/07 (de 11/07/2007) e Medida Provisória nº479/09, convertida na Lei nº12.269/09, houve alterações na Lei nº10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente.Posteriormente, foi editada a Lei nº13.324, de 29/07/2016, que, dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, sem, no entanto, reconhecer efeitos patrimoniais pretéritos. Presente bem a Lei nº10.855/2004, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/2007 e 12.269/2010 (redação anterior à edição da nova Lei nº13.324/2016), estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante o progresso funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:I - para fins de progressão funcional)a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; eb) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;II - para fins de promoção)a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; eIII - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas,

administrativo (fls.83). Disse, ainda, que o prognóstico é bom e sugeriu afastamento por (08) oito meses.Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos períodos de vínculos empregatícios registrados no CNIS (fls. 101). Quanto à qualidade de segurado, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, no caso, em 08/2016, o que se verifica comprovado nos autos ante o vínculo empregatício mantido com a empresa General Motors do Brasil Ltda desde 14/10/2002 (fls.101). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença desde 04/08/2016 (DER NB 615.337.942-0), consoante fixação do início da incapacidade pela perita judicial. Muito embora a perita tenha estimado um tempo para melhora do autor, entendendo preceço fixar, na presente decisão, data para a cessação do benefício, já que a conclusão pela recuperação da capacidade laborativa dependerá do êxito do autor no tratamento ao qual submetido, o que poderá se dar em maior ou menor tempo. Por outro lado, não tendo sido demonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas muito bem fundamentadas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de segunda perícia médica ou de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do auxílio-doença, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ademais, houve expresso requerimento da parte autora neste sentido em sua inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 04/08/2016 (DER NB 615.337.942-0), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: JEFFERSON SILVA DA ROSA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/08/2016 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 263.728.828/09 - Nome da mãe: Neusa Silva da Rosa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dr. Othon dos Santos Mercadante, 65, Vila Sinhá, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001334-55.2012.403.6135 - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Em audiência de instrução e julgamento, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido. O INSS interpôs apelação. Em sede recursal, o E. TRF da 3ª região anulou a sentença prolatada. Nesta ocasião, o autor informou a concessão do benefício na via administrativa e requereu a extinção do feito. Juntou carta de concessão do benefício. Com o retorno dos autos, instado a se manifestar, o INSS informou não se opor ao pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição de fls. 128. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9148

PROCEDIMENTO COMUM

0403844-63.1998.403.6103 (98.0403844-7) - INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL)

Fica a parte exequente intimada dos termos do item 5 do r. despacho proferido anteriormente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-67.1999.403.6103 (1999.61.03.003225-5) - CURVELLO FERREIRA ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada dos termos do item 5 do r. despacho proferido anteriormente.

PROCEDIMENTO COMUM

0006408-65.2007.403.6103 (2007.61.03.006408-5) - FRANCISCO CLAUDOMIR LIMA DA SILVA X CREUSA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008256-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008256-4) - JOAO BOSCO FERRETTI BARBOSA X JOSE ALFREDO PAFF(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Aguardar-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003583-46.2010.403.6103 - VITOR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a certidão de fls. 177, arquivem-se os presentes autos que tramitarão, doravante, sob o número 5003858-26.2018.403.6103.

PROCEDIMENTO COMUM

0006526-02.2011.403.6103 - ANGELITA TAVARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da União Federal, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a Secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido em albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-58.2012.403.6103 - WALTER DE FARIA DE SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a certidão de fls. 281, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-40.2016.403.6103 - LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008357-27.2007.403.6103 (2007.61.03.008357-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006408-65.2007.403.6103 (2007.61.03.006408-5) - FRANCISCO CLAUDOMIR LIMA DA SILVA X CREUSA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento.
Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005729-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL ESFERA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante na data de 13/11/2018 com ID's 12331181 e ss. como emenda à petição inicial, a fim de que seja mantido o valor da causa indicado peça exordial, no importe de R\$34.643,56 (vide ID 11834001), bem como dou por regularizada a sua representação processual.

Nada a decidir quanto à comunicação de interposição do Agravo de Instrumento nº 5028795-76.2018.4.03.0000, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto.

Cumpra-se a parte final da decisão deste Juízo com ID 11866654 e oficie-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), solicitando-se a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 9159

USUCAPIAO

0008037-98.2012.403.6103 - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESPOLIO DE LUIZ MOREIRA DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

- 1) Acolho a manifestação do engenheiro FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR de fl. 354, a fim de destitui-lo da função de Perito Judicial a que foi designado para funcionar nestes autos, nos termos do despacho de fls. 319/320.
- 2) Em seu lugar nomeio como Perito Judicial o engenheiro ALEXANDER DE BRITO LENZI, profissional devidamente cadastrado junto à Assistência Judiciária Gratuita-AJG da Justiça Federal da Terceira Região, indicado no resultado de pesquisa efetuado pelo Sr. Diretor de Secretaria, juntado à fl. 355.
- 3) Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (cf. fl. 59), os honorários periciais devidos ao Perito Judicial ALEXANDER DE BRITO LENZI, ora nomeado, deverão ser pagos pela Assistência Judiciária Gratuita-AJG, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
- 4) Fixo a verba honorária pericial em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa à Resolução nº 305/2014 - Tabela II - Área de Engenharia, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiares regionais, nos termos do parágrafo único do artigo 28 de referida Resolução.
- 5) Notifiquem-se por e-mail o engenheiro FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR de sua destituição como Perito Judicial neste processo, bem como o engenheiro ALEXANDER DE BRITO LENZI de sua nomeação, nos termos susomencionados.
- 6) Intimem-se as partes do presente despacho, podendo apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, inciso I, do CPC.
- 7) Finalmente, em não havendo impugnação das partes, notifique-se por e-mail o Perito Judicial ALEXANDER DE BRITO LENZI para a retirada dos autos de Secretaria, a fim de elaborar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004791-96.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: PANTHER ZELADORIA E MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrrazzões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-04.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-04.2018.4.03.6103

AUTOR: FLAVIO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE PAULO QUINTANILHA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora, documentalmente, o alegado na petição ID 11290915, no tocante ao não cumprimento da decisão judicial (ID 5039154) pela empresa ELETROMECANICA LTDA, tendo em vista que a alegação de mero contato telefônico não é suficiente para provar a notificação da empresa, bem como aferir o prazo para cumprimento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-10.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE PAULO SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006265-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADEMIR GENEROSO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA HANSEN NASCIMENTO - SP146598

DECISÃO

Vistos etc.

O mandado de segurança constituiu-se em ação judicial que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos alegados. Ocorre que nenhum documento que comprove a verossimilhança das alegações e o ato coator foi anexado.

Por tais razões, intíme-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o alegado, bem como promova o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intímem-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GENESIS RICARDO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstese a parte exequente sobre a impugnação à execução.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004472-31.2018.4.03.6103
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE NILSON CARDOSO, ROSILENE APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELAINE CRISTINA COUTO AMANCIO - SP329062

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001798-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LIMA & RIOS LTDA - EPP, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS, MOZART TADEU RIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

LIMA E RIOS LTDA. EPP, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS E MOZART TADEU RIO, qualificados nos autos, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5002412-22.2017.4.03.6103.

Alegam os embargantes, em síntese, que a execução está baseada em documento que não se constitui em título extrajudicial, cuidando-se de contrato de abertura de crédito que não preenche os requisitos dos artigos 798, I, "a", e 784, III, do CPC. Ainda preliminarmente, afirma haver contradição entre a narração dos fatos, contida na inicial, e o contrato efetivamente celebrado entre as partes. Aduz também faltar interesse processual, por falta de documentos que provem o início do saldo negativo, acrescentando que os documentos trazidos também não permitem avaliar a evolução do débito, impedindo a conferência da exatidão dos cálculos oferecidos.

No mérito, invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustentando a possibilidade de revisão do contrato, ante o desequilíbrio decorrente de cláusulas abusivas e que atribuem vantagem excessiva ao exequente. Afirmam a ilegalidade na capitalização de juros anual, requerendo seja aplicada a teoria da imprevisão, em decorrência da grande alteração de sua situação financeira havida nos últimos anos. Alegam, ainda, que o banco não apresenta os elementos que permitam identificar a forma de cálculo dos juros, em afronta ao disposto no artigo 51, § 1º, do CDC. Entendem indispensável a realização de perícia, que possa detectar os excessos existentes nos encargos exigidos. Sustentam, finalmente, a necessidade de preservação da empresa, com o exercício dos meios de cobrança menos gravosos,

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando a inépcia da inicial, por falta de demonstrativo do valor que os embargantes consideraram válido. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Os embargantes manifestaram-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar suscitada pela CEF, na medida em que uma das teses sustentadas nestes embargos é, exatamente, a falta de elementos que permitissem mensurar o valor correto da dívida. Nestes termos, exigir tal providência importaria ônus processual desproporcional e exagerado e, neste caso específico, ofensivo à garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988).

Deve ser reconhecida, todavia, a falta de interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita.

Embora o contrato celebrado entre as partes esteja, efetivamente, subscrito pelos executados e por duas testemunhas, trata-se de mero **contrato de abertura de crédito** que não tem a aptidão para figurar como título executivo, consoante a orientação contida na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que é de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, IV, do Código de Processo Civil).

Acrescente-se que, ao contrário do que afirma a CEF, não se trata de cédula de crédito bancário, regida pela Lei nº 10.931/2004, mas simples contrato de abertura de crédito, por meio do qual a CEF colocou à disposição dos embargantes um limite de crédito, no valor de R\$ 118.000,00, a ser utilizado mediante desconto de cheques (cláusula primeira).

Ainda que se trate de documento, em tese, hábil a aparelhar uma ação monitória, isso não se aplica à execução de título extrajudicial.

Em face do exposto, **julgo procedentes os pedidos** deduzidos nestes embargos à execução, para desconstituir o título executivo constante dos autos principais, sem prejuízo da regular cobrança do débito pelos meios adequados.

Considerando o valor da causa muito baixo, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargantes, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005591-27.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: DIGGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005589-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LEMOS & CAVALCANTI LTDA, JOAO PAULO CAVALCANTI DE LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-16.2018.4.03.6103
AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS FORTES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TAIIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004762-46.2018.4.03.6103
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-10.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-73.2018.4.03.6103
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-20.2018.4.03.6103

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-47.2018.4.03.6103
AUTOR: VAGNER SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIVALDO SILVIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 06.06.2012, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas SV ENGENHARIA S.A., de 13/10/1980 a 20/01/1993; INEPAR S/A INDUSTRIA E CONTRUÇÕES, de 13/03/1995 a 04/08/2003 e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, de 02/07/2007 a 18/11/2009.

Sustenta, ainda, que o INSS não computou os períodos de atividade comum trabalhados com o empregador AUGUSTO GONÇALVES, de 01/03/1974 a 05/01/1980, no cargo de empregado doméstico e na empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, de 11/10/2011 a 26/12/2011, período este referente ao aviso prévio projetado e não considerado na contagem elaborada pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor requereu dilação de prazo para a apresentação dos laudos técnicos.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação.

Citado, o INSS contestou alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e impugnou a concessão de gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*"Ementa:
PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas SV ENGENHARIA S.A., de 13/10/1980 a 20/01/1993; INEPAR S/A INDUSTRIA E CONTRUÇÕES, de 13/03/1995 a 04/08/2003 e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, de 02/07/2007 a 18/11/2009.

Para comprovação do período trabalhado junto à empresa SV ENGENHARIA S.A., o autor juntou PPP (doc. 2984393, fl. 16) e laudo técnico (doc. 2983486) que comprovam a exposição a ruídos superiores à intensidade tolerada no período.

Quanto à empresa INEPAR, foi juntado o PPP (doc. 2983486) e laudo técnico (da empresa SADE VIGESA que foi sucedida pela INEPAR). O autor laborou no Setor Cédula de chapa, cargo operador máquina equipamento I e II, exposto a ruídos de 90 a 98 dB(A).

Para a comprovação do período trabalhado junto à empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, de 02/07/2007 a 18/11/2009, o autor juntou o PPP (doc. 2984393) que comprova a exposição a ruídos de 94,4 a 98 dB(A)

2. Do tempo de serviço urbano comum.

Pretendo o autor o cômputo dos períodos de atividade comum trabalhados com o empregador AUGUSTO GONÇALVES, de 01/03/1974 a 05/01/1980, no cargo de empregado doméstico e na empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, de 11/10/2011 a 26/12/2011, período este referente ao aviso prévio projetado e não considerado na contagem elaborada pelo INSS.

Para a comprovação do trabalho doméstico, o autor juntou a CTPS na qual consta a anotação do vínculo sem rasuras (doc. 2984326, fl. 42). O autor juntou algumas guias de recolhimento que não estão totalmente legíveis.

A respeito deste tema, estabelece o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, **na redação vigente à época do requerimento administrativo**, que "serão consideradas as contribuições" ... "realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, **não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico**, contribuinte individual, especial e facultativo (...)".

Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admita o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência.

Deve-se considerar, todavia, inadequado o tratamento legislativo aí atribuído.

Essa vedação aparenta ser razoável no caso dos contribuintes individual, especial e facultativo, já que a lei atribui a eles próprios o dever de recolhimento de suas contribuições aos cofres do INSS.

Não assim quanto ao empregado doméstico, cujo recolhimento está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

(...).

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (...)."

Vê-se, portanto, que a lei atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado doméstico, além das contribuições devidas por ele próprio.

Desse modo, é despropositado atribuir uma sanção ao empregado doméstico em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar.

Também consta na CTPS a anotação do vínculo junto a empresa SADEFEM, no período de 11.10.2011 a 26.12.2011 (doc. 2984393, fl. 05), bem como o referido período também consta do CNIS, não havendo motivo para não ser computado.

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure' mas apenas presunção 'juris tantum'").

No caso em exame, o que se verifica é que há uma cronologia dos vínculos, não havendo fundamento suficiente para abalar essa presunção.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada" (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Deve, portanto, ser computado este período de atividade urbana.

Somando o período de atividade comum, com o de atividade especial aqui comprovado, constata-se que o autor alcançou, até a data da DER (06.06.2012), 41 anos e 23 dias de tempo de contribuição, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SV ENGENHARIA S.A., de 13/10/1980 a 20/01/1993; INEPAR S/A INDUSTRIA E CONTRUÇÕES, de 13/03/1995 a 04/08/2003 e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, de 02/07/2007 a 18/11/2009, bem como o período de trabalho comum empregador AUGUSTO GONÇALVES, de 01/03/1974 a 05/01/1980, no cargo de empregado doméstico e na empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, de 11/10/2011 a 26/12/2011, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Nivaldo Silvio Machado
Número do benefício:	1579143935.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.06.2012.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	039.035.375-70
Nome da mãe	Maria Domingas da C. Machado
PIS/PASEP	10894827216
Endereço:	Rua Alvorada, nº 14, Jardim panorama, Jacareí-SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5005470-96.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KATIA RIBEIRO PICCOLO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006268-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: SILVANO ALEX PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ MARIANO DE JESUS - SP372964
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de suspender os efeitos do leilão, bem como impedir a imissão na posse pelo arrematante, com impedimento de lavrar escritura sobre a nova alienação. Requer a concessão de prazo de 5 dias úteis após a concessão da liminar, para a realização do depósito da importância de R\$ 2.241,18, referente à 30% do valor cobrado pela ré para a purgação da mora, referente às parcelas vencidas em 01.10.2017 a 01.10.2018.

O autor alega que financiou um imóvel junto à ré em contrato de financiamento bancário, a ser pago em 360 parcelas de R\$ 609,79, tendo financiado a importância de R\$ 158.000,00.

Aduzem que por questões afetas ao andamento de suas atividades negociais, ficou inadimplente com algumas das parcelas do seu financiamento.

Alega que notificou terceira pessoa que está morando no imóvel, pois o REQUERENTE encontra-se internado em uma Clínica para recuperação de dependência química (CID:10 F19), sendo que a notificação foi recebida na pessoa de terceiro, via cartório, para que efetuasse o pagamento, hoje totalizando aproximadamente de R\$ 2.800,00 (dois mil oitocentos reais) sob pena de que fosse consolidada a propriedade do imóvel em nome do Credor-Fiduciário.

Aduz que, na ocasião, estava internado por não estar capacitado civilmente aos atos da vida civil, sendo que a ré realizou a citação na pessoa de terceiro que não possui vínculo nenhum com a instituição financeira.

Sustenta que ao tomar conhecimento de que sua residência estaria em processo para ser leiloada, buscou autorização para ir até a instituição bancária, tendo sido informado que não haveria mais o que fazer em relação ao imóvel, pois este se encontra em posse da requerida e já teria sido dado início ao procedimento para o imóvel ser leiloado.

Afirma que a ré não forneceu dados em relação às despesas e que deveriam pedir um "espelho" que levaria de 05 a 07 dias úteis para ser fornecido mediante uma taxa a ser paga.

Narra que procurou a instituição bancária em 01.10.2018 para obter informações e foi informado que o imóvel já estava para ser leiloado e não foram fornecidos dados em relação às despesas, bem como a ré afirmou que deveria pedir um "espelho" que levaria de 05 a 07 dias úteis para ser fornecido mediante uma taxa a ser paga.

Sustenta que pretende purgar a mora, sendo que depositará imediatamente nos autos 30% (trinta por cento) da importância de R\$ 7.470,60 (sete mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta centavos), que corresponde aproximadamente às parcelas vencidas, ou seja, o valor de R\$ 2.241,18 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e dezoito centavos) e a diferença das parcelas vencidas será discutida assim que apresentada o cálculo atualizado para então apresentar proposta e liquidação.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Observo, além disso, que a parte autora não impugna o valor das prestações, mas informa que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras, que pretende suprir na via judicial.

Resta examinar, apenas, a alegação de nulidade por falta de intimação do autor a respeito da realização dos leilões.

Observo que o autor afirma que terceira pessoa que reside no imóvel recebeu a Notificação Extrajudicial para purgar a mora, mas afirma não ter conhecimento por estar internado em uma clínica para tratamento de dependência química. Consta da matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em nome da ré em 22.06.2017, devido a constituição em mora do autor. Todavia, não foi anexado aos autos o procedimento de consolidação da propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo ao autor, como contracautela, o **dever de retomar o pagamento** das prestações vencidas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vencidas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Deverá a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002080-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LT - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759
EXECUTADO: ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PREVIDI MOTTA - PR25335, MARKLEA DA CUNHA FERST - PR30551

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à causa.

A exequente apresentou petição (Id. 12333652) informando que as partes se compuseram acerca da verba sucumbencial, requerendo a homologação da transação.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, **homologo a transação** celebrada entre ESRA ENGENHARIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO AERONAUTICA LTDA. e ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI, julgando extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005518-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ DONIZETTI SAMPAIO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH LAHOS E SILVA - SP147793
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 16.05.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola o art. 48 e 49, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência para o requerente. Consta da informação que o impetrante deverá comparecer à agência providenciária para a apresentação dos documentos solicitados no prazo de 30 dias, tendo a Carta de Exigência sido expedida em 17.10.2018.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, que depende de diligência a ser cumprida pelo impetrante, tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-54.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO PEREIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 4.913.135:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização do executado.

Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR - SP223469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ids. 12421221, 12421222 e 12421223: dê-se vista ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS (Ids. 12415254, 12415255 e 12415256).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-95.2018.4.03.6103
AUTOR: ALÍDIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que não há nos autos a comprovação da exposição do autor ao agente nocivo ruído no período pleiteado.

Verifico que o PPP juntado informa que houve a exposição do autor ao agente físico ruído, sem a informação do nível de decibéis (Id. 8715295, págs. 20-21) e o laudo técnico apresentado se refere a outra pessoa (Id. 8715295, pág. 22).

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período trabalhado na empresa TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., de 05.11.1984 a 12.4.2002.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000082-74.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO CASIMIRO DE ABREU LTDA - ME, CARLOS ANDRE PIMENTEL QUINTAS, LUCIENE MONTEIRO PIMENTEL QUINTAS

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por edital), apresenta impugnação genérica à execução, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa da executada deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

Verifico a inocorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005392-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VEIGA NASCIMENTO DE MELLO - SP340276
IMPETRADO: PROF. DR. GERMANO E. C. SOUZA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para assegurar ao impetrante o direito de obter dispensa de cursar as disciplinas "Bases Moleculares e Celulares", "Homeostase", "Morfologia Humana", e "Desenvolvimento Humano e Social", do curso Medicina Humana, da instituição de ensino superior Universidade Anhembí Morumbi.

Afirma o impetrante, em suma, que é bacharel em Enfermagem pela Universidade de Taubaté (ano 2014), e atualmente, cursa o primeiro semestre do curso Medicina Humana junto à instituição Universidade Anhembí Morumbi.

Alega ter direito à dispensa das disciplinas acima mencionadas, uma vez que já cursou referidas disciplinas quando aluno do curso de enfermagem, sob as seguintes nomenclaturas: "Bioquímica" e "Biologia", "Anatomia" e "Histologia", e "Desenvolvimento Humano e Social".

Diz ter requerido junto ao portal eletrônico da instituição o aproveitamento dos estudos então realizados, já que o próprio regimento interno da Universidade faculta referida dispensa.

Informa, porém, que a instituição autorizou a dispensa de apenas uma das disciplinas requeridas, qual seja, "Desenvolvimento Humano e Social", fundamentada no Documento Normativo 03/2016, que delimita a possibilidade de dispensa de determinadas disciplinas em todos os semestres do curso de Medicina Humana.

Diz que, na ocasião, obteve a dispensa de disciplinas que sequer foram por ele solicitadas (“Saúde e Meio Ambiente”, “Saúde Pública”, “Opativa 1 – Português Instrumental”, “Serviços e Programas de Saúde”, “Gestão de Serviços de Saúde”), todas relativas a semestres ainda a cursar posteriormente.

Alega que o Documento Normativo 03/2016 não encontra amparo legal, uma vez que questões afeitas a aproveitamento de estudos deveriam ser normatizadas através de Estatuto ou Regimento Geral da Instituição, não cabendo ao pró-reitor acadêmico sua estipulação, que entende deveria ter sua atividade circunscrita apenas à supervisão, coordenação e superintendência das atividades acadêmicas.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações da instituição de ensino foram juntadas aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A questão que se impõe à resolução diz respeito, em primeiro lugar, ao exame da possibilidade de recusa da autoridade impetrada ao aproveitamento das disciplinas que o impetrante alega já ter cursado anteriormente em instituição de ensino superior, em virtude da existência de normativo interno da própria instituição, que delimitaria as disciplinas possíveis de serem dispensadas ao discente no decorrer do curso de Medicina Humana.

Esse exame deve ser precedido da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.

Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.

Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.

É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do **ensino fundamental** (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a **“progressiva universalização do ensino médio gratuito”** (art. 208, II).

Não assim, porém, quanto ao **ensino superior**. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e § 4º da CF).

Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços.

Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado **princípio da concordância prática** ou da **harmonização**, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos:

“Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais” (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 106).

Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer “limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens” (*Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma “cedência” recíproca das normas, em relação à letra do texto.

No caso dos autos, observo que o apontado Documento Normativo 03/2016, expedido pelo Pró-Reitor da instituição de ensino, delimitou a dispensa de disciplinas no decorrer de todos os semestres do curso de Medicina Humana.

A questão em pauta diz respeito à possibilidade, ou não, de aplicação do referido normativo interno à hipótese dos autos, seja pela legitimidade do subscritor do diploma para sua confecção, seja pela compatibilidade, quanto a determinadas disciplinas, da grade curricular já cursada anteriormente pelo impetrante em Enfermagem com a grade curricular do curso de Medicina Humana da instituição impetrada.

O contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre impetrado e aluno, embora omisso quanto aos parâmetros e critérios de aferição de dispensa de disciplinas, possibilita ao discente referida redução na grade horária e curricular (artigo 85 do Regimento Geral).

“Dispensa de disciplinas” é matéria tratada pelo CONSUN (Conselho Universitário), conforme determina o artigo 85 do Regimento Geral da Universidade.

O artigo 3º, inciso I, alínea “a”, do referido diploma, é expresso em afirmar ser o CONSUN órgão deliberativo da Universidade.

Por sua vez, o artigo 4º descreve a composição do CONSUN:

I. Pelo Reitor, seu Presidente;

II. Pelo Pró-Reitor Acadêmico;

III. Pelo Diretor de Qualidade e Regulação Acadêmica;

IV. Pelos Diretores Acadêmicos;

V. Pelo Diretor de Educação a Distância;

VI. Dois representantes do corpo docente, eleitos pelos seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução;

VII. Dois representantes do corpo discente, indicados pelo órgão máximo de representação estudantil ou eleitos pelos seus pares, para um mandato de 1 ano;

VIII. Dois representantes do corpo técnico-administrativo, eleitos pelos seus pares, para o mandato de 2 (dois) anos, com possibilidade de recondução para o mandato imediatamente subsequente;

IX. Um representante da comunidade externa, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução;

X. Um representante da Entidade Mantenedora, por ela indicado;

XI. Assessores “ad hoc”.

Necessário enfatizar que o artigo 7º do Regimento Geral impõe a necessidade de reunião do Colegiado para que ocorram deliberações, e as decisões tomadas pelo colegiado são homologadas e baixadas pela Presidência em forma de Resoluções.

Entendo, portanto, que o Documento Normativo 03/2016 carece de legitimidade em sua gênese, já que, apesar de não ser atribuição direta do Pró-Reitor a confecção deste normativo (artigo 16 do Regimento Geral), e que este poderia agir em substituição momentânea do próprio Reitor – o que não está comprovado nestes autos – o impetrado não comprovou haver cumprido o procedimento interno do órgão colegiado (CONSUN) no sentido de informar quais foram os critérios acadêmicos utilizados pela instituição de ensino para aferição de “dispensa de disciplinas” relativas ao curso de Medicina Humana.

Ou seja: não está comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos para deliberação do CONSUN quanto à dispensa de disciplinas no curso de Medicina Humana, uma vez que, analisando os artigos 7º a 10 do Regimento Geral, não há informação acerca de convocação dos membros do CONSUN, nem registro da reunião e do assunto “dispensa de disciplinas” levado à pauta.

Apesar da aparente fragilidade do procedimento *interna corporis* adotado pela Universidade quanto à aferição da “dispensa de disciplinas” para o curso de Medicina Humana, a questão que se impõe à situação do impetrante tem a ver com a possibilidade de se aquilatar, de plano, quais matérias poderiam ser objetos de dispensa durante o curso ministrado pela Universidade.

Vale consignar, de início, que o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário no que tange aos critérios utilizados pela instituição de ensino para dispensa de disciplinas está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (*lato sensu*), sendo insuscetíveis de determinação, ao menos pela via de mandado de segurança, quais seriam as disciplinas cursadas pelo impetrante anteriormente no curso de enfermagem passíveis de serem dispensadas no curso de Medicina Humana.

Dessa forma, a análise da prova, em si, da suficiência dos conhecimentos adquiridos pelo impetrante através das disciplinas cursadas na faculdade de Enfermagem para fins de dispensa de disciplinas é incumbência reservada à instituição de ensino, que, por sinal, parece ter expedido normativo, ainda que passível de questionamento quanto a sua gênese.

Observe-se, ademais, que não se trata de simples “comodidade” do Poder Judiciário, que se eximiria de analisar o conteúdo do que seria passível de dispensa de disciplinas, quando confrontada grade curricular do curso de Enfermagem com a grade do curso de Medicina Humana.

Assim, ao menos neste primeiro exame, o mandado de segurança não se constitui em via processual adequada para a tutela do direito, já que este tipo de ação pressupõe a existência de prova documental pré-constituída.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DALCIMAR JOSE MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 05.06.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas COMANDO DA AERONAUTICA, de 01/08/1987 a 01/08/1991, ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 22/12/1993 a 30/11/1999 e PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, de 27/03/2000 a 05/06/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Deferir os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002649-44.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-10.2016.403.6103) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0402700-93.1994.403.6103 (94.0402700-6) - INSS/FAZENDA(SP317420B - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA ME(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1724, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes

EXECUCAO FISCAL

0404846-68.1998.403.6103 (98.0404846-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

CERTIDÃO: conforme ofícios juntados aos autos das execuções fiscais n. 2002.61.03.001820-88, 2003.61.03.002161-80 e 2000.61.03.005447-71, todas em trâmite perante esta Vara Federal Especializada, a pessoa jurídica AMPLIMATIC S/A, CNPJ 60.187.960/0001-34, teve deferida sua recuperação judicial em 03/12/2015, nos autos da ação n. 1027051-62.2015.8.26.0577, em trâmite perante a 06ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, sendo nomeado Administrador Judicial ALFREDO LUIZ KUGELMAS, CPF 001.060.708-00, RG 486.103. Certifico que, nos mesmos autos, a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada em 01/08/2017. SJC, 05/10/2018.

Fls. 225/228. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre a decretação da falência e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005797-93.1999.403.6103 (1999.61.03.005797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SUPERMERCADOS PAG MENOS LTDA X JOSELITO MARTINS BORGES(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Fls. 272/273 e 286. Considerando que a penhora do imóvel de matrícula nº 90.328 foi indeferida, nos termos da determinação de fl. 230, proceda-se ao cancelamento das indisponibilidades averbadas na matrícula imobiliária sob os números Av.05 e Av.06, referentes à presente execução fiscal e seu apenso. Após, abra-se nova vista à exequente, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0006171-12.1999.403.6103 (1999.61.03.006171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003311-04.2000.403.6103 (2000.61.03.003311-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 267/269 (petição protocolo nº 2018.61030020253), à conclusão, eis que prejudicado, diante da sentença proferida na fl. 229.

EXECUCAO FISCAL

0001161-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X TONY VEICULOS COM/ ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005919-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CADEGESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X SEBASTIAO CALIXTO JERONIMO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003265-39.2005.403.6103 (2005.61.03.003265-8) - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que é de conhecimento da Secretaria a morte de Natalício Xavier de Aquino, conforme certidão de óbito que segue.

Fls. 305/306. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de óbito de fl. 308. Proceda-se à penhora dos imóveis de matrícula nº 25.478, 25.479, 2.424, 2.425, 3.309 e 3.310, indicados pela exequente (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Efetuada a penhora, depreque-se à Subseção judiciária de Cáceres - MT, a avaliação e registro de penhora dos imóveis de matrícula 25.478 e 25.479; e à Subseção Judiciária de Barra do Garças - MT, a avaliação e registro de penhora dos demais imóveis. Decorrido o prazo legal sem embargos ou em caso de diligência negativa, dê-se vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005396-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO(SP407870 - CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI)

CERTIDÃO: em consulta ao sistema PJe do TRF3, verifiquei que não ocorreu o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo coexecutado FERDINANDO SALERNO (AI 5006880-05.2017.4.03.0000). SJC, 05/10/2018.

Fls. 203/2015. Mantenho a decisão de fls. 194/197 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 222/327. Inicialmente, considerando o valor atualizado do débito e o risco de se efetuar excesso de penhora, defiro tão somente a penhora da integralidade dos imóveis matrículas n. 26.396, 26.397, 26.398, 26.399 e 26.400, todas do 02º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, descritos às fls. 243/252 nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC, devendo ser constatada in loco a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005532-13.2007.403.6103 (2007.61.03.005532-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X OVER METTAL HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LT X ROMUALDO FRANCISCO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X CLAUDIO RIBAS DEMETRIO(SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005031-20.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADORES DE ACAO SOCIAL, EDUCACAO E CULTURA X ADRIANO JOSE DO ESPIRITO SANTO X ANDREZA ERICA DE AQUINO SILVA X EDUARDO PANE SOLTAU X ELIANA CRISTINA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X FLAUZINIO LEANDRO AVELAR FARIA X JOSE CAETANO SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO BISPO(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X JOSIAS FRANKLIN MACIEL(SP277372 - VILSON FERREIRA) X JUCELINO GONCALVES DE ALENCAR X MARIA ANGELA PIOVESAN SAVASTANO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X VANGIVALDO DA SILVA ALVES X VIVIANI DE OLIVEIRA LEITE

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005035-57.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Prejudicado o pedido de juntada do resultado dos laudos de bens penhorados, formulado pelo(a) exequente às fls. 126/128, haja vista as certidões, editais e informações de fls. 84/107. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004928-76.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RITA DE CASSYA ALMEIDA SOUSA(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008806-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TALCANES COML/ LTDA

CERTIDÃO: nos autos da execução fiscal n. 0006496-50.2000.403.6103, em trâmite neste Juízo, consta informação que a empresa TALCANES COMERCIAL LTDA teve sua falência decretada na ação n. 3.038/98, da 3ª Vara Cível de São José dos Campos/SP (atual ação n. 0087174-39.1998.8.26.0577), sendo nomeada síndica a Dra. VALÉRIA C. P. CAMPOS SEPI (OAB/SP 131.824, endereço à Rua Santa Luzia, 180, Santa Magdalena, SJC/SP). Em pesquisa ao site do TJSP, verifiquei que, em 25/07/2014, referida síndica foi substituída por FERNANDO JOSÉ RAMOS BORGES, não sendo possível localizar seu endereço profissional. SJC, 08/10/2018.

Indefiro o pedido de intimação por edital, haja vista a data em que registrada a decretação da falência da pessoa jurídica executada (certidão supra e certidão da Jucesp de fl. 38-verso). Providencie o(a) exequente certidão de objeto e pé da ação falimentar, contendo informações sobre a data da decretação da falência e o endereço do(a) Administrador(a) Judicial, e requeira o que de direito. Após, tomem conclusos para análise da regularidade da citação efetuada à fl. 16. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007009-61.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COM., IMPORT E E(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

Fls. 71/94. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008580-67.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIBOR GUEOJIAN)

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em que pese mencionadas à fl. 128, não foram anexadas pelo(a) exequente as consultas realizadas no sistema da PGFN. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006331-12.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FROSARD NOGUEIRA ANTUNES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: verifiquei que o TRF3 negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 5008010-30.2017.403.0000 e não conheceu dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos. Os autos se encontram no STJ para julgamento do Agravo interposto. SJC/SP, 26/09/2018.

Fls. 74/76. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, uma vez que o endereço apontado (Rua Atibaia, 40, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, CEP 12243-210) foi diligenciado sem êxito pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal (certidão de fl. 27). Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007818-17.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DISTAL NEFROLOGIA E UROLOGIA S/C LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Fl. 132. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, a título de substituição. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007871-95.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X POWERPALLET COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP341300 - LELIANE SALES SOARES)

Fl. 52. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infuturo a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006082-27.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

CADAN PATRICIO FONSECA) X GISELE GIANNE GOMES(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - OAB/SP 174.537, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO FISCAL

000270-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NASCIMENTO E MURADOR LTDA - ME

Certifico e dou fé que, em cumprimento da r. decisão, pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema INFOJUD, foi obtida a informação de que não constam declarações de renda em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue

EXECUCAO FISCAL

0003989-57.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CERTIDÃO: em consulta aos autos da execução fiscal n. 0005765-29.2015.403.6103, desta 04ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos/SP, verifiquei que a pessoa jurídica DELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA se encontra em recuperação judicial (concessão na ação n. 1013301-27.2014.8.26.0577, da 04ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP), sendo nomeado(a) Administrador(a) Judicial a pessoa jurídica ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES LTDA. SJ/SP, 01/10/2018.

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) outorgado pelo(a) Administrador(a) Judicial - ou seu(sua) representante legal - nomeado(a) na ação n. 1013301-27.2014.8.26.0577, da 04ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Na mesma ocasião, comprove se Latif Antonios Elias Arbache, na data da citação realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal (10/04/2017 - fl. 62), possuía regulares poderes de representação para aquele ato. Na íntima, desentranhe-se a petição de fls. 80/82, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004027-69.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. BAUMANN COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006169-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OMEGA AIR CARGO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Ante o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Informe o(a) exequente se ocorreu o parcelamento administrativo do débito e requiera o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006388-59.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007168-96.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAIS GROFF) X ALUMIBOM MASTER ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA E SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

ALUMIBOM MASTER ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO EIRELI EPP, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 29/34, pleiteando o reconhecimento da ilegalidade das certidões de dívida ativa por ausência de intimação do lançamento no processo administrativo, bem como a falta de juntada deste nos autos. A exceção manifestou-se à fls. 50/51, rebatendo os argumentos expendidos. Requereu e a penhora on line e a indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA constituída por declarações do próprio contribuinte. Nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, e 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, não há que se falar em nulidade, uma vez que os tributos executados nos autos foram constituídos por declarações do próprio executado conforme consultas de fls. 41/49, dispensando a instauração de processo administrativo. Ante o exposto, rejeito o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúfera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contendo-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007396-71.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M T XAVIER MECANICA E TRANSPORTES(SP348502 - WAGNER DE CARVALHO MENDES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dr. WAGNER DE CARVALHO MENDES - OAB/SP 348.502, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003387-32.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA(SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado.

EXECUCAO FISCAL

0003463-56.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado.

Expediente Nº 1757

EXECUCAO FISCAL

0002296-53.2007.403.6103 (2007.61.03.002296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMILIO JOSE ALONSO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúfera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s)

executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 19/11/2018: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 586,88 (quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Bradesco e a quantia de R\$ 12,10 (doze reais e dez centavos), junto ao Banco Santander.

Expediente Nº 1751

EXECUCAO FISCAL

0402077-63.1993.403.6103 (93.0402077-8) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MODAS JEANS SUNG CHOE KIM LTDA X RYANG YEOLT KIM X KI YOUNG CHOE(SP149101 - MARCELO OBED E SP284020 - ELIANE PEREIRA NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, encaminhei o Ofício 287/2018 ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, via correios, com AR (código de rastreamento JR160114419 BR). Certifico ainda que, nos termos das r. decisões de fls. 492, 548 e 549 o pagamento dos emolumentos e contribuições correspondentes devem ser feitos diretamente no CRI.

EXECUCAO FISCAL

0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X STEMAST COM/DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls. 427/428. Considerando tratar-se de pedido de execução de honorários fixados no v. Acórdão proferido nos embargos à execução fiscal nº 0006076-25.2012.4.03.6103, providencie o interessado a retirada do referido processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Fl. 426. Primeiramente, cumpra a exequente a determinação de fl. 423.

EXECUCAO FISCAL

0009150-97.2006.403.6103 (2006.61.03.009150-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA)

Fl. 178. Considerando a anuência da executada à fl. 172, proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Realizada a conversão em renda, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001874-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001874-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS WHITAKER)

Fl. 117. Considerando a anuência do executado com a conversão do valor penhorado em favor da exequente, dou-o por intimado da penhora on line. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 112 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Quanto aos demais valores mencionados pelo executado, prejudicado o pedido, posto que já transformados em pagamento definitivo, conforme fls. 97/101. Após, requiera a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fls. 107/vº.

EXECUCAO FISCAL

0006482-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006482-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DIRCE ANDRADE MOREIRA(SP413325 - REJANE BARBOSA BRAULIO DE MELO)

CERTIDÃO FL. 91: Certifico e dou fê que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio de valores, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fl. 136. Considerando a anuência da executada à fl. 129, proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Realizada a conversão em renda, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000478-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ROGERIO BARBOSA DE SOUZA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Fl. 140. Indefero o pedido de cancelamento da indisponibilidade, uma vez que o parcelamento realizado em data posterior à determinação de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, não possui o condão de desconstituí-la. Com efeito, conforme manifestação da exequente às fls. 142/144vº, o parcelamento foi deferido em 17/03/2017, ao passo que a indisponibilidade de bens foi decretada em 27/10/2015. Aguarde-se sobrestado no arquivo a conclusão do parcelamento, nos termos da determinação de fl. 122.

EXECUCAO FISCAL

0001897-09.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA

Considerando a transferência da quantia de R\$ 2.843,35 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), bloqueados pelo SISBACEN, para conta à disposição do juízo (fls. 238/239), bem como a informação, à fl. 237, de que o valor efetivamente bloqueado corresponde à R\$ 2.863,25 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), oficie-se com urgência ao Banco ITAÚ UNIBANCO S/A, para que proceda à transferência do valor remanescente (R\$ 19,90) para a conta à disposição do juízo, indicada às fls. 240/241. Cumprida a diligência supra, intime-se o executado da penhora, nos termos da decisão de fl. 230.

EXECUCAO FISCAL

0000826-35.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS AMÉRICAS pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 72 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, informando que a adesão da executada foi posterior ao bloqueio de valores. Conforme se verifica da manifestação da executada, bem como dos documentos juntados às fls. 67/71, o parcelamento dos débitos foi requerido somente em 02/10/2018, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 24/08/2018 (fl.46). INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003207-16.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7251

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007880-36.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-33.2014.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de R G USINAFER FERRAMENTARIA LTDA. - ME, JAIR FERNANDES DA COSTA e ÉRICA REGINA SARTORI, para cobrança de débito oriundo da cédula de crédito bancário n. 25.2870.731.0000109-75, relativa a financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao trabalhador - FAT pactuado em 24/10/2012. O feito foi livremente distribuído à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo deliberou pela remessa dos autos a esta Vara, afirmando a existência de conexão entre esta ação e a ação de execução, processo n. 0006464-33.2014.4.03.6110, que tramita neste Juízo, com fundamento na identidade de partes e da causa de pedir. O processo foi redistribuído a esta Vara em 09/08/2018. É o que basta relatar. Decido. O Código de Processo Civil, ao tratar das hipóteses de modificação de competência, em especial da conexão, dispõe que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, nos exatos termos do seu art. 55, restando caracterizada a conexão pela identidade parcial dos elementos da causa. Confirmam-se as disposições do Código de Processo Civil a respeito dessa questão: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado. 2º Aplica-se o disposto no caput I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Verificando-se a conexão, deve o Juiz determinar a reunião dos processos conexos a fim de possibilitar o seu julgamento simultâneo, evitando-se o risco da ocorrência de decisões contraditórias e possibilitando que sejam decididos de forma harmoniosa. No caso dos autos, entretanto, não se verifica a ocorrência de conexão, porquanto embora haja identidade de partes, as causas de pedir são distintas, uma vez que neste processo trata-se de cobrança relativa ao débito oriundo da cédula de crédito bancário n. 25.2870.731.0000109-75, relativa a financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao trabalhador - FAT pactuado em 24/10/2012, enquanto na ação de execução, processo n. 0006464-33.2014.4.03.6110, que tramita neste Juízo, trata-se de cobranças relativas às cédulas de crédito bancário n. 0042870 e 734-2870.003.00000209-8, ambas na modalidade GIROCAIXA Instantâneo e n. 25.2870.558.0000006-00, na modalidade Empréstimo PJ com garantia FGO. Registre-se ainda que, em relação às execuções, somente reputam-se conexas aquelas fundadas no mesmo título executivo, conforme disposição expressa do inciso II do art. 55 do Código de Processo Civil. Em situação idêntica, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IDENTIDADE DE PARTES. CONTRATOS DIVERSOS. CONEXÃO: INEXISTÊNCIA. 1. Execuções por quantia certa contra devedor solvente para a cobrança de cédulas de créditos bancários referentes a contratos distintos. 2. Apesar da identidade entre as partes, não há conexão ou risco de decisões contraditórias: as execuções têm origem na inadimplência de contratos bancários distintos. 3. Jurisprudência da E. 1ª Seção, desta Corte Regional. 4. Conflito de Competência procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20173 0023664-16.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) Portanto, não há que se falar em conexão ou risco de decisões conflitantes entre as execuções de títulos executivos extrajudiciais diversos. DISPOSITIVO Ante o exposto e nos termos do parágrafo único do artigo 66 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Oficie-se, juntando-se cópia desta decisão, bem como cópias das principais peças destes autos. Suspenda-se o andamento desta ação, até decisão final do conflito de competência ora suscitado. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004861-92.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA NAPOLEAO BALDEZ - SP407946, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de excluir da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI o valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como o de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

Alega que a parcela correspondente ao ICMS não é componente da produção, mas sim recurso financeiro que apenas transita em caráter temporário pela posse/detenção do sujeito passivo e, portanto, não pode compor a base de cálculo do IPI, que deve ser relativa aos valores representativos dos gastos de produção, ou seja, aqueles decorrentes da industrialização do produto. Alega ainda, de forma genérica, que tal exigência implica em violação ao princípio da capacidade contributiva.

É o relatório.

Decido.

Entendo ausentes, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Isso porque a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento, nos exatos termos do art. 47, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Nacional (CTN), estando incluído nesse montante o valor do ICMS.

Nesse passo e considerando-se, *prima facie*, que o valor do tributo (ICMS) compõe o valor da operação de saída do produto industrializado do estabelecimento, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na sua inclusão na base de cálculo do imposto (IPI).

Não obstante a ausência de fundamentos nesse sentido, tampouco se vislumbra, neste caso, qualquer ofensa à capacidade contributiva da impetrante, que possa advir da manutenção da incidência do IPI nos moldes atuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005236-93.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OTAVIO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **OTAVIO ANTONIO DE SOUZA** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM**, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28/08/2018, sob nº 194891853.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 12200078 a 12200085.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 12314182), sustentando que os processos são analisados em ordem cronológica e os atrasos ocorrem por falta de servidores. Afirma ainda, que há divergências nos dados do segurado, tendo sido expedida nota de exigência para regularização, com prazo para cumprimento pelo impetrante até 13/12/2018.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 28/08/2018 e, portanto, decorrido apenas 02 meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura prazo desarrazoado e nem atraso injustificável no trâmite do processo administrativo.

Verifica-se ainda, que há providências a serem tomadas pelo segurado para prosseguimento de seu requerimento, portanto, o prazo estipulado no artigo 49 da Lei 9.784/1999 deve ser aplicado somente após a devida instrução do processo.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da liminar pretendida.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pelo impetrante.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000689-78.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARSALINI - SP222195

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença de Id-8252736, ao argumento de que o julgamento foi amparado em premissa equivocada, por isso, é suscetível de reapreciação.

Insurge-se em relação ao termo inicial do benefício de auxílio doença deferido (01.08.2017), sustentando que o documento de Id-867473 demonstra o “afastamento do trabalho no período subsequente à alta médica e em data anterior à data fixada em sentença como DIB para o benefício deferido”. Requer o esclarecimento do Juízo.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

A sentença foi suficientemente fundamentada e esclareceu que “não consta dos autos indícios de afastamento do trabalho no período subsequente à alta médica que implique na concessão do benefício previdenciário (afastamento superior a 15 dias) até julho de 2016, como pode-se inferir de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, **que mantém o registro de contribuições da funcionária até julho de 2017, exceto em relação às competências de agosto, setembro e dezembro de 2016 e, janeiro, fevereiro e abril de 2017, não havendo qualquer demonstração nos autos a justificar tais exceções**” (n.g.)

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença de Id-8871010 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008222-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA(PRO31714 - DIRCINEI CAPEL CARVALHO) X JOSE APARECIDO RUFINO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X WAGNER FARIAS BARRETO

Fls. 584/618: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à negativa de citação e intimação do réu WAGNER FARIAS BARRETO.

Ademais, considerando entendimento pacífico do STJ de que devem ser esgotadas as diligências possíveis para a localização do réu antes de sua citação por edital, manifeste-se o Ministério Público Federal fornecendo eventuais endereços do réu WAGNER FARIAS BARRETO.

Com novos endereços informados pelo Parquet, expeça-se o necessário.

Aguarde-se a juntada de procaução pela defesa de Jose Aparecido Rufino, conforme despacho de fl. 583.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-78.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA X CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X GILVAN DA COSTA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Na sala de videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba, presente o Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, Meritíssimo Juiz Federal, comigo, técnico judiciário, ao final assinado, e presente a representante do Ministério Público Federal, Dr. OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR. Presentes os réus SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA e GILVAN DA COSTA e seu defensor constituído, Dr. GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - OAB/SP nº 285.654. Presente na sala de Tele-Audiências do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba o réu CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, o qual participará deste ato judicial por meio do sistema de videoconferência, nos termos da Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça. Presente a testemunha de acusação FRANCISCA NICACIO DE OLIVEIRA. Ausente as testemunhas de acusação e de defesa TIAGO LUIS DE OLIVEIRA GOMES e SERGIO DE SOUZA RODRIGUES. Ausente a testemunha de acusação Elelson Ferreira da Silva, tendo em vista a informação de que se encontra preso na Penitenciária de Guareí/SP. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. Dada a palavra à defesa foi dito: A defesa do réu Clayton Oliveira Supriano registra neste ato que não foi intimada acerca da decisão constante às fls. 452, que altera a realização da audiência dispensando a presença física do correu Clayton. Ocorre que data vênica, a realização da audiência por videoconferência é medida excepcional nos termos do artigo 185 2º, não vislumbrando qualquer motivo relevante para que a audiência seja realizada por videoconferência. Anota-se ainda a ausência de intimação com antecedência mínima de 10 dias, infringindo o artigo 185 3º. Por fim, o correu Clayton não faz parte de quadrilha ou bando e nem responde a nenhum processo em andamento sob tais acusações. Assim, em homenagem ao devido processo legal e para que não fique caracterizado prejuízo a ampla defesa, requer-se a redesignação do interrogatório judicial do correu Clayton. Dada a palavra ao Ministério Público Federal foi dito: MM. Juiz Federal, em que pese o pedido ora formulado, o MPF entende que a realização do interrogatório da maneira como está sendo operacionalizada, não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente porque lhe foi concedido tempo hábil para a necessária entrevista com o seu representante processual. Nada mais.. Pelo MM. Juiz Federal foi decidido: Não verifico o prejuízo à ampla defesa por conta da ausência de intimação da dispensa de requisição do acusado para presença física nesta audiência, tendo em vista que se trata de ato irreversível. Além do mais não se verifica prejuízo a eventual programação por parte da defesa tendo em vista que não há distinção alguma entre a produção do ato através da tele audiência ou da presença física, na medida em que ambas as formas admitem a comunicação prévia entre o acusado e seu defensor. Ainda, a audiência em tela não se dá pela modalidade da videoconferência que é aquela que se destina a ouvir testemunhas ou acusados que estão em cidades diferentes, mas através do sistema de tele audiência que provém de um convênio com o Estado de São Paulo de forma a realizar audiência por vídeo, sendo desnecessário o deslocamento do acusado que se encontra recolhido em estabelecimento penal. Tal sistema recentemente foi incorporado ao sistema da Justiça Federal de Sorocaba e tem por justificativa evitar toda a burocracia envolvendo a saída e a entrada do preso no estabelecimento penal, bem como os riscos e despesas do deslocamento, ainda mais considerando-se o aumento dos custos de deslocamento de presos por conta da recente implantação das audiências de custódia. Considera-se ainda que até mesmo para as audiências de custódia recentemente o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região admitiu modalidade de videoconferência, sendo certo que se trataria de audiência onde a presença física do preso, tendo em vista a natureza dos atos a serem praticados, recomendaria com muito mais razão do que audiência de instrução durante o processo penal. Dada a palavra ao MPF foi dito: Desisto da oitiva da testemunha Elelson Ferreira da Silva. Após, o Meritíssimo Juiz decidiu: 1-) Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Elelson Ferreira da Silva.2-) Tendo em vista a ausência dos policiais militares ao ato judicial, designo audiência para o dia 11 de Dezembro de 2018, às 14h30, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, TIAGO LUIS DE OLIVEIRA GOMES e SERGIO DE SOUZA RODRIGUES, e o interrogatório dos réus.3-) Requistem-se as providências necessárias à realização pelo sistema de Tele audiências com o CDP de Sorocaba/SP.4-) Requistem-se os policiais, encaminhando-se cópia deste à Polícia Militar de Sorocaba/SP.5-) Sem prejuízo da requisição acima, comunique-se ao Comandante da 4ª Cia do 7º BPM a ausência dos Policiais nesta audiência mesmo que devidamente entregue a requisição, para que tome as providências cabíveis. Encaminhe-se cópia da requisição anterior, bem como do comprovante de entrega do ofício de fl. 464.Saem todos os presentes cientes e intimados desta decisão. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004200-38.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONETE BUENO(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP327821 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BARROS)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Instada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP apresentou informações às fls. 72/74. A defesa requer às fls. 82/130, como não foi possível realizar parcelamento junto à Receita Federal, que este Juízo homologue eventual parcelamento ou que este Juízo determine à Procuradoria da Fazenda Nacional a formalização do parcelamento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 132vº pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante artigo 67 e 68 da Lei nº 11.941/2009, será suspensa a pretensão punitiva estatal cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei, antes do recebimento da denúncia. Eis a redação dos artigos: Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. No mesmo sentido, o artigo 6º da Lei 12.382/11 estabeleceu-se que a suspensão da punibilidade somente ocorre se o parcelamento se der antes do recebimento da denúncia. A regra nova alterou o artigo 83, da Lei 9.430/96: 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. Assim sendo, verificando a informação de que o débito não foi objeto de parcelamento até o recebimento da denúncia, é de rigor, portanto, o prosseguimento do feito. Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE.1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser

beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09 .3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.317/96)- OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (obiter dictum) se vislumbrasse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do SIMPLES ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 4 - O óbice do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do SIMPLES - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200533000169759, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PAGINA:394).Além, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo [1], o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão:Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp nº 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Deverá a defesa abster-se de juntar aos autos desta ação penal os comprovantes de recolhimento das guias.No mais, vistos os autos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa (fls. 26/27)O réu, em sua resposta à acusação, nada alega. Não arrola testemunha, deixando transcorrer in albis o prazo do artigo 396-A do CPP.É o relatório. Fundamento e decido.A defesa da ré não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ultimos termos.1-) Designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2018, às 16h00min, para interrogatório da ré.2-) Intime-se a ré para que compareça ao ato judicial.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MINERACAO SAO JUDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDER BRUGNARA - MG86748, MAGNUS BRUGNARA - MG96760
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a indicação de possível prevenção apresentada na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto referir-se a processo com objeto distinto destes autos (Id 964444 a 9614446).

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS no regime próprio e o ICMS no regime de substituição tributária da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Requer, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos, corrigido com a taxa SELIC, segundo os termos da Lei nº 9.250/1995.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser sociedade limitada que tem como objetivo social o ramo de transporte e logística, sendo, pois, sujeito passivo das contribuições sociais ao PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido nos artigo 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 240.785-2 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Aduz que o ICMS recolhido em substituição tributária (ICMS-ST), também não integra o patrimônio do contribuinte e não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 9596557 a 9596576. Emenda a exordial sob Id 10519398, 10894269 a 10895026, 11273174 a 11273176 e 11874000 a 11962697.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS regime próprio e ICMS no regime de substituição tributária na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:**REPERCUSSÃO GERAL**
DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidi a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS regime próprio, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS no regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

Quanto ao ICMS no regime de substituição tributária, este não pode ser confundido com o ICMS devido pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte direto.

A substituição tributária progressiva, ou para frente, foi reconhecida pela Constituição Federal através da adição do § 7º ao seu artigo 150, estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 03/93, configurando o ICMS cobrado na condição de substituto tributário em mera antecipação do tributo devido pelo varejista na operação subsequente de venda ao consumidor final.

Na cobrança do ICMS por substituição, o ordenamento jurídico permite sua exclusão da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS.

A Lei n.º 9.718/98, alterada pela Lei 12.973/2014, em seu artigo 3º, § 2º, inciso I, autoriza, nos casos em que o contribuinte atuar na qualidade de substituto tributário, a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante por ele recolhido a título de ICMS – substituição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Já o artigo 279, do RIR/99, assim dispõe:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

A redação do citado artigo 279, do RIR/99 é correspondente à do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Por sua vez, a Solução de Consulta Cosit n.º 104, de 27 de janeiro de 2017, confirma o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Grifei

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

Portanto, o ICMS substituição tributária (ICMS-ST), pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das receitas ou do faturamento, tanto por disposição legal, como por reconhecimento expresso da autoridade tributária.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante no tocante ao pedido de exclusão do ICMS no regime de substituição tributária da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas o para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, visando resguardar o direito de que os débitos das Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80613022272-08 e de n.º 80213006956-39 sejam considerados extintos pelo adimplemento do parcelamento de que trata a lei nº 11.941/09.

Em sede de medida liminar requer autorização para depositar judicialmente os valores correspondentes às parcelas do parcelamento ordinário em 60 meses.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 16/12/2013, almejando regularizar os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80613022272-08 e de nº 80213006956-39, optou por aderir ao programa de parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009, com regulamentação de prazo dada pela lei nº 12.865/2013.

Referido programa permitiu a impetrante o parcelamento daqueles débitos em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas. Assim, passados 30 (trinta) meses da adesão ao parcelamento, em 31/05/2016, a impetrante promoveu o pagamento da última destas parcelas, regularmente e dentro do prazo de vencimento.

Quase 20 (vinte) meses após o pagamento da última parcela, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou, em fevereiro deste ano, a Portaria PGFN nº 31, que, em observância a Portaria Conjunta RFB-PGFN nº 6 de 2009, abriu o prazo para consolidação do parcelamento de 06/02 até 28/02/2018.

Aduz que não teve ciência do prazo para consolidação dos débitos confessados e que somente após o decurso do referido prazo teve ciência de que os débitos não haviam sido consolidados, vindo a ser cobrada daqueles valores.

Assim, visto precisar de obter Certidão Negativa de Débitos optou por aderir ao parcelamento ordinário em 60 meses, para obstar qualquer persecução do crédito e garantir sua regularidade fiscal e, paralelamente, solicitou a revisão dos débitos junto à PGFN, a qual negou o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que “*ante a perda do prazo de consolidação pelo contribuinte, não há previsão legal para o deferimento do pedido*”, mesmo tendo havido o integral pagamento das parcelas”.

Afirma possuir direito líquido e certo para que os débitos sejam considerados extintos por pagamento no parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 11456292 a 11453571.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações as quais foram colacionadas aos autos sob Id 11971522.

A autoridade impetrada informa que no momento da abertura do prazo para consolidação do parcelamento, através da Portaria PGFN nº 31/2018, o Impetrante não apresentou as informações para consolidação do parcelamento, razão pela qual o mesmo foi excluído do programa, em 20/03/2018.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se ausentes a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante no sentido de que seus débitos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80613022272-08 e de nº 80213006956-39, sejam extintos por pagamento no parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009, alterada pela Lei 12.865/2013, encontra ou não respaldo legal.

A Lei nº 12.865/2013, por intermédio de seu artigo 17, reabriu, até o dia 31 de dezembro de 2013, os prazos de adesão aos programas de pagamento e parcelamento de débitos federais dispostos nas Leis nº 11.941/2009 e 12.249/2010.

Vejamos o artigo 17, *in verbis*:

Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. Grifei

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.

§ 5º Aplica-se aos débitos pagos ou parcelados, na forma do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o disposto no § 16 do art. 39 desta Lei, para os pagamentos ou parcelas ocorridos após 1º de janeiro de 2014. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 6º Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 7º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 6º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 8º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções para pagamento à vista e liquidar os juros relativos a esses débitos com a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, desde que pague à vista os débitos remanescentes. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 9º Na hipótese do § 8º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data do pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 10. Para fins de aplicação do disposto nos §§ 6º e 9º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 11. O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o § 7º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do § 7º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 14. O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 15. Para os sujeitos passivos que aderirem ao parcelamento na forma do caput, nenhum percentual de multa, antes das reduções, será superior a 100% (cem por cento). (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o parcelamento referente à reabertura da Lei n.º 11.941/2009, foi condicionado ao cumprimento tanto da adesão quanto da consolidação da dívida.

Por sua vez, os artigos 9º e 11º da Portaria PGFN 31/2018, dispõem:

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO

Art. 9º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, no prazo de que trata o art. 4º:

I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de parcelamento; ou

II - do saldo devedor de que trata o § 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, quando se tratar de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos indicados em cada modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista.

CAPÍTULO V

DO DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 11. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9º.

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

§ 2º O disposto neste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações a que se refere o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento.

Registre-se que anteriormente a citada Portaria PGFN 31/2018, já havia sido editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013, referente à reabertura de prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com expressa previsão no tocante a necessidade de consolidação da dívida tributária.

No caso sob exame, o impetrante afirma que por já ter efetuado o pagamento da última parcela do parcelamento, em 31/05/2016, não apresentou a consolidação dos débitos confessados, visto que a Portaria que dispõe sobre os procedimentos relativos à consolidação de débitos para parcelamento e pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que trata o art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), somente foi editada em 02 de fevereiro de 2018.

No entanto, da documentação acostada autos, neste juízo de cognição sumária, não é possível a verificação de plano do direito alegado, qual seja, se o valor pago corresponde ao total da dívida dentro das regras do parcelamento, de modo a possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como se eram débitos passíveis de parcelamento nos termos da lei.

Anote-se que as Leis n.ºs 11.941/2009 e 12.865/2013, possuem vários regramentos para adesão ao PERT, sendo que referida lei no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, foi regulamentada pelas Portarias n.ºs 07/2013 e 31/2018 e conforme mencionado alhures, não existe documentos nos autos aptos para verificar se a Certidão de Dívida Ativa n.ºs 80613022272-08 e de nº 80213006956-3, atendes aos requisitos previstos nas normas estabelecidas para o caso, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Registre-se, ainda, que as Leis sob análise não previram, no caso de pedidos efetuados com base na norma instituidora do parcelamento especial, a possibilidade de pular etapa referente ao cumprimento do parcelamento previstos nas Leis n.ºs 11.941/2009 e 12.865/2013 e, no caso, à consolidação é uma etapa essencial a sua concessão.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. ETAPA ESSENCIAL AO APERFEIÇOAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A apresentação de informações à consolidação é essencial à concessão dos parcelamentos previstos nas Leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014, vez que nesta oportunidade são discriminadas quais dívidas serão consolidadas, fixa-se o número de parcelas a pagar e opta-se pela utilização de eventual prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para amortização dos débitos, pelo que a omissão da etapa inviabiliza o prosseguimento do benefício. Grifei

2. A "sanção" de indeferimento do pedido de parcelamento em caso de inércia do contribuinte a respeito desta etapa meramente oficializa a situação fática de impossibilidade do parcelamento, visto que faltantes informações para tanto, pelo que não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade neste procedimento. Inclusive, na medida em que, pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode estabelecer prazos diferenciados para que cada contribuinte, quando bem entenda, movimente processos de seu próprio interesse, sequer há alternativa senão a exclusão daqueles que deixam de cumprir os requisitos legais.

3. O manejo do artigo 113 do CTN para sustentar que a apresentação de informações à consolidação seria "obrigação acessória", que não poderia influir na "obrigação principal" de pagamento das parcelas é impróprio. Referido comando legal, ao tratar de "obrigação principal", regula, em verdade, a vinculação passiva do contribuinte em relação ao Fisco pelo surgimento da dívida, o que nada diz respeito à adesão a parcelamento, que configura causa de suspensão de exigibilidade do débito, momento diverso, posterior e de estrutura relacional particular. Ademais, o parcelamento de dívidas, não é, afinal, obrigação, mas opção do interessado, que, ao aderir ao programa, aceita sujeitar-se ao regramento estabelecido para manutenção do favor fiscal, premissa basilar de sua concessão, como deriva do artigo 155-A, do CTN. O argumento da agravante, levado às últimas consequências, importaria admitir que qualquer contribuinte poderia rigorosamente ignorar toda a estruturação administrativa do parcelamento, enquanto "obrigação acessória", contanto que adimplente em relação valor de parcela fixado quando da adesão (que, no mais das vezes, é sensivelmente menor ao fixado após prestadas informações à consolidação), pelo que patente o desacerto da ilação.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP. 5001319-34.2016.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento 07/10/2016. Data da Publicação/Fonte. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento.

2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional. 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. Grifei

4. In casu, como a própria impetrante afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento.

5. Diante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à impetrante, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Agravo retido não conhecido. Apelo desprovido.

(TRF3. Processo Ap 00078232920114036108. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 344540. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. Órgão Julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Por fim, anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Diante do exposto, não estando configurado, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001879-08.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005336-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SIADREX INDÚSTRIA METALÚRGICA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGLIO BRASIL BORGES - SP137816
IMPETRADO: COORDENADORA DE CENTRALIZADORA - CONTRATAÇÃO DE PARCELAMENTO - CEEMP - CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIADREX INDÚSTRIA METALÚRGICA - EIREL** em face de suposto ato ilegal praticado pela **COORDENADORA DE CENTRALIZADORA – CONTRATAÇÃO DE PARCELAMENTO – CEEMP – CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS** e como litisconsorte passivo necessário **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando autorização para parcelar “*tão somente dos valores apontados no requerimento protocolado em 25/05/2018, ou seja, períodos de 01/2016 a 10/2017, tendo em vista serem estes objetos do processo nº 0011554- 40.2017.5.15.0018 em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itu, no qual firmou acordo em regularizá-los.*”

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação a competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Amaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.”

(RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA)

Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indiciou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada no município de São Paulo/SP, Rua São Joaquim, 69, 4º Andar, São Paulo/SP, conforme informa a impetrante.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional das Autoridades Impetradas, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

No caso em tela, entendo que a competência é da autoridade impetrada sediada em São Paulo/SP.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Em face do pedido de urgência, encaminhem-se os autos imediatamente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

III MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'". Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001193-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARGARIDA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação sob o Id 12236143 e seguintes.

Sem prejuízo, apresente a parte autora documento legível da requerente Katia Faria Antonio Venâncio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003855-50.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANGELA CARLOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância dos exequentes com o valor depositado nos autos em Id 11538275 e 11538276, conforme manifestação de Id. 12015477, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em Id 11538275 e 11538276.

Autorizo que a CEF se aproprie do valor depositado na conta judicial nº 3968.005.0005084-1, vinculado ao processo nº 2005.61.10.007255-0 (Id 10501521 – pág. 5).

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000405-02.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE BOITUVA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS SIMAO JUNIOR - SP156919, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente aos autos relatório atualizado da ocupação, conforme determinado no despacho sob o Id 11228557.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca da manifestação do Município de Boituva acerca de seu interesse na regularização fundiária, conforme petição sob o Id 12317091, e para que informe quais providências são necessárias para efetivar o ajuste como órgão do patrimônio da União, para fins de obtenção do domínio da área e sua destinação social.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-43.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE CAPELA DO ALTO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPELA DO ALTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a sua imunidade tributária em relação ao recolhimento do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta a autora, em síntese, que possuiu o certificado CEBAS de Filantropia, o qual obteve através dos processos administrativos nºs 71.010.005147/2009-61 e 71000.066293/2016-10, devidamente analisados pela ré, oportunidade em que juntou todos os elementos necessários e suficientes para a apreciação do pedido.

Anota que, possuindo o certificado de Entidade beneficente (CEBAS) está protegida pela imunidade tributária concernente ao recolhimento do PIS incidente sobre a Folha de pagamento.

Assevera, outrossim, que o ato que a reconheceu como entidade filantrópica e, portanto, imune ao PIS, tem efeitos *ex tunc*, por se tratar de um ato declaratório, conforme julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 115510), e ainda consoante o STJ no Recurso Especial nº 1.238.485/PR PR (2011/0031976-6), na medida em que, no momento do protocolo do Pedido da Certificação a entidade já deve comprovar que cumpre todos os requisitos legais para o deferimento.

Esclarece, nesse sentido, que a partir da Lei nº 12.101/09, quando do protocolo, a entidade requerente deve comprovar o cumprimento de todos os requisitos a partir do ano anterior ao pedido, razão pela qual requer que a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS seja deferida desde julho de 2013.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documento de Id. 9258849/9259032.

Emenda à inicial em Id. 9444361 e 9471059.

Citada, a União manifestou-se em Id. 10904119 informando que não contestaria o pleito da parte autora concernente ao direito de imunidade ao PIS, considerando que o STF, no julgamento de RE nº 636.941/RS, reconheceu o direito de imunidade tributária às entidades filantrópicas em relação à contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS, desde que respeitados os artigos 9º e 14º do CTN. Por outro lado, registrando que a parte autora possui a certificação de entidade beneficente de assistência social válida desde 26/06/2014, assevera que ela faz jus ao ressarcimento dos valores pagos apenas a partir da referida data.

Sobreveio réplica (Id. 11724348).

Em manifestação acerca dos termos trazidos pela parte autora em réplica, a União informa que o tema em análise está dentre aqueles cuja jurisprudência é desfavorável à Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria PGFN N. 502 de 12 de maio de 2016 e, nesses termos, esclarece que concorda, portanto, com a procedência do pedido para declarar que o CEBAS possui efeitos *ex tunc* até a data do protocolo do pedido desde que inexistia outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte e que os valores a repetir limitem-se aos últimos cinco anos. No mais, requer que, se reconhecida a procedência do pedido, a União não seja condenada nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 19, da Lei 10.522/02.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a autora se subsume a hipótese constitucional de não incidência tributária descrita pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Embora o dispositivo constitucional acima mencione isenção, o Supremo Tribunal Federal reconhece tratar-se de hipótese de **imunidade**:

“Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Quota patronal Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais. Imunidade (CF, art 195, § 7º). Recurso conhecido e provido.

(...)

A cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de uma autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.” (ROMS 22.192-9, MINISTRO CELSO DE MELLO, STF, 1.ª Turma, 19.12.96)

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello esclarece que:

“A análise inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico financeiro em questão”.

Corroborando esse entendimento, a doutrina pátria manifesta-se da seguinte maneira:

"Estabelece o art. 195, §7.º, da Constituição Federal: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". Aqui também a palavra "isentas" está empregada, no texto constitucional, no sentido de "imunes". É que, no caso, está-se diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. Ora, isto tem um nome técnico: *imunidade*. Assim, onde o leigo lê "isentas", deve o jurista interpretar "imunes". Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem, usa a expressão "são isentas", quando, em boa técnica, deveria usar a expressão "são imunes". Temos, portanto, que são imunes à tributação por meio de *contribuição para a Seguridade Social* as "entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei". Com isso, longe de estarmos reescrevendo a Carta Magna, estamos revelando a *intentionis*, que é favorecer, o quanto possível, as entidades beneficentes de assistência social". [1]

Vê-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, as entidades beneficentes de assistência social são imunes, "atendidas às condições estabelecidas em lei".

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 636.941-RS de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em repercussão geral, assentou o entendimento de que "as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, desde que preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente".

Bem explicitou o Ministro Roberto Barroso, por ocasião do julgamento do RE 594.914/RS, *in verbis*:

"No julgamento do RE 636.941-RS, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte definiu três pontos essenciais: (i) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual sujeita-se ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; (ii) a lei de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; (iii) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via de lei complementar, destacou-se que a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor do contribuinte ainda que pendente de regulamentação."

Dispõe o artigo 194 da Constituição Federal: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativo à saúde, à previdência e à assistência social.", tendo sido editada a Lei 8.212/91 para organizar a seguridade social. O artigo 55 da citada lei especificou determinadas condições nos incisos I a V, a fim de isentar a entidade beneficente de assistência social que atendessem cumulativamente os requisitos.

Contudo, o texto da Lei nº 8.212/91 recebeu inúmeras alterações, como a Medida Provisória 2.187-13/2001, Lei nº 9.429/98 e a Lei nº 9.528/98. E por derradeiro, o art. 55 restou revogado pela Lei nº 12.101/2009, que atualmente dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulando os procedimentos de "isenção" de contribuições para a seguridade social.

Foi proposta a ADI 1802-DF contra o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação dada pela Lei nº 9.732/97. Por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 1802-DF, em acórdão do e. Ministro Sepúlveda Pertence, a Excelsa Corte estabeleceu competir ao legislador complementar "o que diga respeito aos limites da imunidade" e ao ordinário "a fixação de normas sobre a constituição e funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em 08.05.2017, publicou o acórdão referente à ADI 2028-DF, onde consta que o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental e no mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98 (Relatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, Plenário, j. 02.03.2017), *in verbis*:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator".

Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Destarte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nas ADI's 2018 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI e § 1º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 7.732/93.

Noutro giro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.622/RS, publicado em 23 de agosto de 2017, por maioria e nos termos do Relator Ministro Marco Aurélio, estabeleceu em recurso representativo de controvérsia a seguinte tese de repercussão geral:

"Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar"

Como, asseverou o Ministro Marco Aurélio, no citado julgamento do RE 566.622/RS: "Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa a interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes." De outra parte, o Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo "assistência social" constante do artigo 203 da Constituição Federal, concluindo que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos do preceito estão incluídos os serviços de saúde e educação. Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social.

No tocante ao segundo requisito, a observância de "exigências estabelecidas em lei", como bem explicita o Ministro Marco Aurélio no RE 566.622/RS, a sua definição deve, portanto, considerar o motivo da imunidade do § 7º do art. 195 da Constituição Federal - a garantia de realização de direitos fundamentais sociais.

O § 7º do art. 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o art. 146, II, da Constituição Federal, concluindo, assim, pela reserva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade, no caso, os requisitos exigidos estão precisamente no art. 14 do CTN.

Em suma, cabe a lei ordinária apenas prever os requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe, portanto, vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em lei complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

Bem ressaltou o Min. Marco Aurélio nos debates quando do julgamento do RE paradigma que isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste.

Logo, para se verificar o alcance subjetivo da norma constitucional, como condição prévia ao aludido direito à imunidade, necessária a verificação da comprovação de fato de ser o requerente uma entidade de assistência social.

Verifica-se, que para fazer jus a imunidade nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve comprovar ser de fato uma entidade assistencial, vinculando sua configuração ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados por parte das instituições e ausência de lucro.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Restou devidamente consignado no decisum que a impossibilidade de a autora gozar da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF advém da interpretação da matéria pelo STF no julgamento do RE 566.622/RS e das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, distinguindo as terminologias contidas nos arts. 150, VI, c, e 195, § 7º, da CF, conforme doutrina colacionada pelo E. Relator Teori Zavaski - e transcrita no julgado.

2. Como asseverado, o conceito de "beneficente", diante do princípio da solidariedade contributiva que rege a Seguridade Social, vincula-se ao "enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados pela instituição de assistência social. Acresce-se, assim, um requisito para as instituições gozarem também da imunidade de contribuições sociais frente ao gozo da imunidade de impostos - bastando aqui o caráter social da atividade e a ausência de intuito lucrativo".

3. Nesta toada, considerou-se que o objeto social perseguido pela impetrante - a complementação da aposentadoria dos dirigentes e empregados das empresas patrocinadoras - "pode ser considerada assistencial ante a eventual ausência de contraprestação por parte dos beneficiários para fins da imunidade de impostos (Súmula 730 do STF), mas nunca beneficente, ante o fato de não se prestar, nem em grau mínimo, à redução das desigualdades sociais e ao atendimento da população mais carente. Busca somente conceder aos beneficiados vantagens pecuniárias para além daquelas garantidas por lei com a aposentadoria pelo RGPS, fato este que não permite afastar a obrigação tributária de recolher as contribuições sociais, estas sim voltadas ao combate das mazelas sociais".

4. Quanto à tese de que a autora não praticaria o fato gerador do PIS, destacou-se que "(c)onsoante orientação jurisprudencial já fixada pelo STF e por este Tribunal, a base de cálculo do PIS é a receita bruta operacional, conceito não restrito à venda de mercadorias e serviços, mas vinculado à receita auferida para a consecução dos objetivos sociais dos contribuintes daquela contribuição.

5. Finalmente, eventual caráter não contributivo da autora até maio de 1997 não é matéria a ser tratada nestes autos, porquanto seu pedido cingia-se à vigência da Lei 9.718/98, que, segundo a própria autora, ampliou a base de cálculo do PIS então prevista na LC 07/70 - o faturamento decorrente da venda de mercadorias ou serviços -, para incluir a receita bruta do contribuinte.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 890877 - 0006608-28.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE. LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 14 DO CTN. RE Nº 566.622/RS, EM REPERCUSSÃO GERAL, DETERMINANDO A OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS DO ARTIGO 14 DO CTN. BENEFÍCIO RECONHECIDO. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DO ARTIGO 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, DA LEI Nº 10.260/2001. PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADIN 2.454/DF.

1. Cabível, na espécie, a retratação a fim de adequar o v. acórdão recorrido aos termos da decisão proferida pelo C. STF em sede repercussão geral, a teor do disposto no artigo 543-B, §3º do CPC/73.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que "IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar."

3. O e. Ministro-Relator Marco Aurélio consigna no voto que: "... Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste."

4. O STF entende que as entidades devem estar registradas em órgãos da espécie ou ser reconhecidas como de utilidade pública.

5. No caso concreto, diante desse novel entendimento, ficou comprovado que a embargante encontra-se, há décadas, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência Social, bem como tem declaração federal, estadual e municipal de utilidade pública, preenchendo, assim, o que preconiza o RE 566.622, decidido com repercussão geral, sendo suficientes para o reconhecimento do benefício.

6. Apelações prejudicadas por perda de objeto quanto ao questionamento da validade do artigo 19, caput, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 10.260/2001 conforme julgamento do mérito da ADIN 2.454/DF.

7. Verba honorária em favor da autora no valor de R\$ 2.000,00, corrigida desde a data do julgamento do acórdão.

8. Apelação da autora provida. Apelação da União e do INSS e Remessa Necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1125196 - 0001968-11.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

Diante desse novo entendimento, analisando-se os autos, denota-se que a parte autora que já possui o certificado **CEBAS** de entidade beneficente, fornecido pelo Ministério de Desenvolvimento Social.

Com efeito, através dos processos administrativos nºs 71.010.005147/2009-61 e 71000.066293/2016-10, a parte autora requereu, respectivamente, em 18/12/2009 e 21/06/2016 a concessão e posterior renovação de sua certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social e teve seus pleitos atendidos em 26/06/2017 (válido até 25/06/2017) e 26/06/2017 (válido até 25/06/2022), conforme Id. 9259006.

Estabelecido o direito adquirido da autora à imunidade tributária, resta analisar se a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, alcança também as contribuições sociais devidas ao PIS.

O art. 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

O artigo 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.

O §7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 é específico sobre a imunidade estabelecida às entidades beneficentes de assistência social, com relação ao recolhimento de contribuições para a Seguridade Social.

E é pacífico o entendimento de que a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, alcança também as contribuições sociais devidas ao PIS.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICAM-SE POR ANLOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (M 616/SP; Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "e": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinares da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (M 616/SP; Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem reguladas por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por causa, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É indiscutível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, ataindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente: AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente a aquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes: RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Múoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Assim, como se observa, o Supremo Tribunal Federal confirmou a jurisprudência em relação à imunidade tributária de entidades filantrópicas no que diz respeito ao Programa de Integração Social, não se podendo, portanto, falar em violação ao disposto no artigo 195, parágrafo 7º, da CF.

Por fim, vale registrar que, recentemente, o STJ pacificou a questão concernente à retroação dos efeitos do deferimento do CEBAS para estabelecer que, por se tratar de mero ato declaratório, seus efeitos vigoram à partir da data em que a Entidade foi obrigada a comprovar que reunia os requisitos legais para a imunidade pretendida. Confira-se:

“Súmula 612 – O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)”

E nesses termos, consoante o disposto pelo artigo 3º, da Lei 12.101/09 que estabelece que a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, cumprimento dos requisitos exigidos pelo normativo em tela, tem-se que os efeitos do deferimento do CEBAS à autora retroagem à 01/01/2008, haja vista o protocolo do pedido em 18/12/2009.

DA RESTITUIÇÃO:

A parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS, desde julho de 2013, ou seja, nos últimos 5 (cinco) anos, retroativos à data da propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer à repetição do montante recolhido indevidamente.

Com relação à atualização monetária do montante a ser restituído, por precatório, é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Por fim, de acordo com o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002, registre-se que não haverá arbitramento da verba honorária nos casos em que a União não contestar o pedido com base em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, caso dos autos.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo a imunidade tributária da parte autora no que se refere ao recolhimento da contribuição ao PIS, autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada à prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos.

Custas ex lege.

Sem honorários, nos termos dos fundamentos já expostos.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

A Caixa Seguradora S/A requereu seu ingresso na lide como litisconsorte passivo.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica. Pugna pela procedência total dos pedidos.

Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir a parte autora informou que não há mais provas a serem produzidas. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte requerida.

A Caixa Seguradora reitera seu pedido para ingresso no polo passivo da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 42.945,38 (Quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

A parte autora é pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional na modalidade microempresa, podendo ser parte no JEF nos termos do artigo 6º, I, da lei n. 10.259/01.

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000485-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARIO FERRAZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL LUCIO PADRECA - SP117733

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA MECANICA E METALURGIA

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer se Walter Checon Filho está no polo passivo desta ação cível, e estando, apresente sua qualificação e endereço a fim de possibilitar a sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001135-47.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILSON GALVAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente nos autos sua condição de bancária, tendo em vista que afirma ter sido funcionária do Banco do Brasil S.A e demitida da instituição em julho de 1995, conforme petição sob o Id 5139332, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001728-42.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003915-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON PAULO FINK - PR43053, PABLO ROBERTO SCHNEIDER - TO4497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereço por meio do sistema Infojud a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002198-73.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIANA LOPES DAUD

Advogado do(a) AUTOR: IVAN TERRA BENTO - SP221848

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF para contrarrazões à apelação interposta.

Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3742

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-79.2004.403.6110 (2004.61.10.002429-0) - NAGIB DE PONTES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da manifestação de fs. 145.

PROCEDIMENTO COMUM

0011469-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011469-9) - CESAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.FI.293: Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP, referente aos autos nº 0024924-98.2012.8.26.0602, informando-o que os autos em epígrafe encontram-se em fase de cumprimento de sentença, tendo sido expedido ofício precatório em favor do exequente CESAR AUGUSTO CARVALHO DE VIEIRA, no valor de R\$ 368.302,47 (trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e dois centavos reais e quarenta e sete centavos), montante atualizado até 01/2017.Registre-se que em razão da penhora no rosto dos autos de fs. 249/250, o valor do precatório ficará à disposição deste Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, a fim de viabilizar o efetivo cumprimento à penhora acima mencionada, em momento oportuno, após a informação de pagamento do precatório pelo E.TRF da 3ª Região.Frise-se, que o pagamento do valor devido será pago nos termos do artigo 100 da Constituição Federal c/c com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) precatório(s) para posterior transmissão. Cumpra-se a parte final do despacho de fs. 291: Após a transmissão e pagamento do RPV relativo aos honorários sucumbenciais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Intimem-se.Intimem-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 42/2018-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fs. 293 e ofícios expedidos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-10.2008.403.6110 (2008.61.10.003110-9) - SANTINO NOGUEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-17.2008.403.6110 (2008.61.10.005444-4) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009967-72.2008.403.6110 (2008.61.10.009967-1) - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP072137 - JONAS PASCOLI E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001310-2) - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fs. 288 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fs. 290, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor de fs. 276, que se encontra depositado à ordem do Juízo, em favor do cessionário do crédito.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-49.2010.403.6110 - AFRONSO FERREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005266-97.2010.403.6110 - LUIZ VESPASIANO DOS SANTOS(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-82.2010.403.6110 - AROAUJ DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento das diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o cômputo das médias das contribuições previdenciárias efetuadas em decorrência de sentença proferida em reclamação trabalhista. O INSS requereu a intimação da parte autora para que apresentasse conta de liquidação efetuada pela Justiça do Trabalho, na qual constasse de forma discriminada os valores de adicional de periculosidade, mês a mês, a fim de possibilitar a revisão da renda mensal (fs. 147).A parte autora apresentou os documentos solicitados (fs. 148/200).O INSS em execução invertida apresentou os cálculos dos valores que entende devido (fs. 203/236).O exequente apresentou impugnação e novo cálculo, alegando em síntese, que o benefício deve ser revisado pelos novos tetos apurados após a decisão da Justiça do Trabalho e de acordo com as Emendas 20/98 e 41/2003 (fs. 241/256).Foi proferida decisão determinando que a parte exequente apresentasse o cálculo da renda mensal que entendesse devida e promovesse a citação do INSS nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil (fs. 257/257vº).A parte exequente requereu a citação da autarquia (fs. 260/261).Instado para manifestação o INSS reitera o acerto de sua conta de fs. 203 e seguintes e discordou da alegação às fs. 260/261 (fs. 263).As fs. 264 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se a RMI revista pelo INSS foi corretamente calculada e encontra-se de acordo com a decisão exequenda.Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS concordou com os cálculos apresentados e a parte exequente ficou-se inerte (fs. 280/281).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca das diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor.Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial. Segundo a Contadoria Judicial a renda mensal inicial revista pelo INSS em 12/2015 no valor de R\$ 716,28 foi corretamente calculada e em conformidade com a decisão exequenda.Esclareceu, ainda: os 36 últimos salários de contribuição computados no PBC (período básico de cálculo) ficaram limitados ao teto máximo do salário de contribuição, no entanto, a média dos 36 últimos salários de contribuição, ou seja, o salário de benefício (R\$ 1.023,27) ficou abaixo do teto máximo do salário de contribuição na DIB em 02/1998 (R\$ 1.031,87), conforme parecer de fs. 268.Registre-se, que deve se observar os limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o que foi feito pelo INSS e corroborado pelo contador do Juízo.Outrossim, afirmou o perito da Contadoria Judicial estar correta a revisão da renda mensal revista pela parte executada, tendo esta sido realizada segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo, portando acolho o cálculo apurado pela autarquia às fs. 204.Assim, estando correta a revisão da renda mensal inicial feita pelo INSS, no valor de R\$ 716,28 (setecentos e dezessis reais e vinte e oito centavos), em 12/20015, HOMOLOGO e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo executado às fs. 204, no valor de R\$ 1.462,13 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos), e R\$ 116,72 (cento e dezessis reais e setenta e dois centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até dezembro de 2015.Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fs. 204, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Outrossim, nos termos do art. 85, 1º do CPC, condeno o autor, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos à União no importe de 10% sobre o valor da diferença acima mencionada, observado os benefícios da gratuidade judiciária.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011370-08.2010.403.6110 - CARPENTER DESIGN COM/DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que

de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004124-24.2011.403.6110 - BENEDITO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007168-17.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-77.2006.403.6109 (2006.61.09.001998-5)) - VICENTE DE PAULA BADARO(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007660-09.2012.403.6110 - REINALDO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos, bem como o cumprimento da obrigação de fazer no tocante à implantação do benefício com a consequente fixação da RMI - Renda Mensal Inicial. Apresentados os cálculos pelo INSS em execução invertida às fls. 190/201, a parte autora foi intimada para manifestação e discordou dos cálculos apresentados (fls. 203/220), alegando que não foi observado no cálculo a correta data do início do benefício (30/06/2012), tampouco inseridos no cálculo da RMI o período no qual a parte autora esteve em gozo do auxílio doença. Instado para apresentar a impugnação, o executado reitera o acerto de seu cálculo de fls. 190/201. Às fls. 225 dos autos houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 229/268), o executado permaneceu silente (fls. 273) e o exequente apontou incorreções nos valores apresentados (fls. 274/276). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que ratificou o cálculo apresentado anteriormente nos autos (fls. 280/289). O exequente intimado a se manifestar concordou com os cálculos (fls. 294) e o executado permaneceu silente (292). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, houve incorreção, pois não computou como salário de contribuição os valores recebidos através do benefício de auxílio acidente nº 94/121.097.584-7, apurando a RMI com o tempo de serviço de 35 anos e 24 dias, divergente do tempo de 36 anos, 08 meses e 12 dias, conforme tela do CONBAS, deixou de descontar os valores recebidos através do benefício de auxílio-doença (NB 31/608.008.512-0) e do benefício de auxílio acidente (NB 94/121.097.584-7), bem como aplicou a correção monetária em desacordo ao determinado na decisão exequenda. Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert a autarquia não considerou o salário de benefício do auxílio doença por acidente de trabalho (nº 91/108.492.307-3), ainda, não foram observados os parâmetros do julgado quanto à correção monetária. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 229/268, 280/289 e fixo o valor da Renda Mensal Inicial - RMI no montante de R\$ 1.484,21 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 101.733,69 (cento e um mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 2.054,70 (dois mil, cinquenta e quatro reais e setenta centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até setembro de 2018. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 281/282, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do(s) RPV(s), guarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-68.2013.403.6110 - RONALDO AZEVEDO PATRICIO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Cível, com pedido de tutela, proposta por RONALDO AZEVEDO PATRÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a remoção em face de acompanhamento de cônjuge. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 21/123. A decisão de fls. 124/5 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/133, bem como Exceção de Incompetência a qual foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília. Por decisão de fls. 165/167 o Juízo da 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília suscitou conflito negativo de competência. O Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do Conflito de Competência 132822/DF, declarou como competente para processar e julgar o feito este Juízo Federal, onde os autos foram recebidos conforme certidão de fls. 174. A decisão de fls. 183 determinou ao autor que colacionasse aos autos a juntada de declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da Lei, haja vista o pedido de gratuidade formulado. Em manifestação de fls. 185/6 o autor informou não ter mais interesse no feito, requerendo a homologação de sua desistência. Por decisão de fls. 187, considerando que o autor não colacionou aos autos a declaração de hipossuficiência, restou indeferido os benefícios da gratuidade judiciária conferindo-se prazo ao autor para regularização da inicial mediante juntada aos autos da guia de custas processuais recolhidas. Na mesma decisão, considerando a apresentação de contestação nos autos, determinou-se ao INSS que se manifestasse acerca do pedido de desistência formulado pelo autor. Intimado, o INSS informou às fls. 188 concordar com o pedido de desistência formulado pelo autor, com ônus em favor da Autarquia. É o relatório. Decido. O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal. Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 187, colacionando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003026-96.2014.403.6110 - AUREA ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004316-49.2014.403.6110 - NORMANDO FERMINO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-67.2015.403.6110 - LEVI GARCIA DE MORAES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-16.2015.403.6110 - DNT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP216319 - SAMARA HELENA ROQUE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-72.2015.403.6110 - FRANCISCO RODOLFO BATROV(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR002114SA - PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0009833-98.2015.403.6110 - SIDINEI JOSE BORGES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006439-50.2015.403.6315 - RADIO CACIQUE DE SOROCABA LTDA - ME(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0902526-35.1996.403.6110 (96.0902526-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0) - IND' MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SPI00585 - CRISTIANI CAMARGO PAGLIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso XVI) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do mandado de penhora de fls. 474/480.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-38.2003.403.6110 (2003.61.10.000882-5) - MARIA DE LOURDES LEITE(SP194496 - MARCO AURELIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

SENTENÇAVistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora, ora exequente, com os valores depositados nos autos às fls. 137 e 148, conforme manifestação de fls. 151, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 137 e 148.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-30.2006.403.6110 (2006.61.10.002473-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007004-38.2001.403.6110 (2001.61.10.007004-2) - ROBERTO ZACCARIOTTO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação declaratória, processada pelo rito ordinário, por ROBERTO ZACCARIOTTO em face da UNIAO FEDERAL e da TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL constituídos através de DCTFs, por entender estarem referidos débitos prescritos.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 18/34.A sentença de fls. 37/39 julgou o autor carecedor do direito de ação, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com apelação (fls. 51/57) os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 80/81, anulou a sentença de fls. 37/39, determinando o retorno dos autos a este Juízo para prosseguimento.Recebidos os autos (fls. 87), a decisão de fls. 88 determinou ao autor que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, haja vista o fato de a execução fiscal embargada encontrar-se em arquivada desde 30/01/2017.Regulamente intimado, o embargante quedou-se silente, conforme certificado às fls. 90.É o relatório. Decido.Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação e, ante o silêncio do embargante, denota-se que seu interesse processual não está configurado.Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil.É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.Ante o exposto, reconheço ser o embargante carecedor do direito de ação, ante a falta de interesse processual e julgo extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0007004-38.2001.403.6110.Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006097-6) - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALCAO DE COMUNICACOES S/A(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome da parte autora estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, em que pese a manifestação de fls. 562/563 no sentido de que o recebimento da verba honorária de sucumbência pertence somente ao advogado, para que seja possível, nestes autos, a expedição do ofício requisitório é imprescindível a regularização do nome da parte autora.

Regularizada a divergência, conforme despacho de fls. 561, expeça-se ofício em relação aos honorários sucumbenciais, conforme determinado às fls. 514/514vº.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009997-44.2007.403.6110 (2007.61.10.009997-6) - CARLOS EUGENIO MARTINS X MONICA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS(SP226291 - TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-31.2008.403.6110 (2008.61.10.004971-0) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte requerida, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores referente à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Às fls. 355/359 foi proferida sentença de improcedência do pedido referente ao processo de conhecimento, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, do CPC, com condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Incomformada, a parte autora apelou e pugnou pela procedência do seu pedido de indenização por danos morais em valor não inferior a 100 (cem) vezes o valor indevidamente cobrado na execução fiscal, totalizando R\$ 3.079.180,00 (três milhões, setenta e nove mil, cento e oitenta reais), além do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e consectários legais.A Terceira Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida (fls. 396/404).Foi interposto embargos de declaração às fls. 408/414, os quais foram rejeitados, conforme fls. 423/426vº.A parte autora apresentou nova procuração aos autos (fls. 459).Foi interposto Recurso Especial requerendo a reforma da sentença e procedência do mérito da ação (fls. 430/449).Interpôs, também, a parte autora o Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, e d, da Constituição Federal. Sustenta que a sentença e o acórdão são nulos, pois evidente que descumpriram a Constituição e as Leis Federais, motivo pelo qual pedem o acolhimento do recurso e a reforma do v. acórdão (fls. 466/489).Em sede de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o recurso especial e o recurso extraordinário (fls. 513/518).A parte autora interpôs agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial (fls. 522/555) e agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário (fls. 559/593).Os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental (fls. 604/608), decisão transitada em julgado em 06 de maio de 2016 (fls. 614).Os Ministros do Supremo Tribunal Federal conheceram do agravo regimental e negaram-lhe provimento, com majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC/2015, (fls. 614vº/624). Decisão transitada em julgado em 18 de março de 2017 (fls. 625).Os autos retomaram a este Juízo e as partes foram intimadas para requererem o que de direito (fls. 626).Dando início ao cumprimento de sentença, a União Federal apresentou os cálculos dos valores que entende devidos a título de honorários advocatícios (fls. 628/629).A parte autora, ora executada, foi intimada nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (fl. 631).Apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 513 a 538 do CPC, alegando ilegitimidade de parte, inexigibilidade da obrigação, excesso de execução e causa extintiva da obrigação, pela ausência de comprovação da condição econômica da executada para arcar com a dívida. Pugna pela denunciação à lide e responsabilização do advogado que ingressou com a ação, bem como aduz que são inválidas as publicações, tendo em vista a apresentação de nova procuração aos autos às fls. 459 (fls. 633/649).Instada a se manifestar acerca da impugnação, a União alega que a sentença incorreu em erro material ao conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor, devendo ser suprimida a parte dispositiva que determinou a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, em razão da não concessão do benefício ao executado. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, sustenta que o advogado constituído por ocasião do ajuizamento da ação nunca foi parte do processo, devendo eventual responsabilidade ser objeto de ação própria. Por fim, discorda da alegação de excesso de execução.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute eventual dos cálculos de valores devidos ao exequente a título de honorários advocatícios sucumbenciais.PreliminarmenteNo tocante ao pedido de denunciação à lide arguida pelo executado, convém fazer algumas considerações para a verificação de sua pertinência no caso dos autos:Dispõe o artigo 125, do Código de Processo CivilArt. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:(...)II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. 1o O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.Com efeito, verifica-se o descabimento da denunciação à lide nos casos que se pretende introduzir fundamento novo, apto a provocar uma lide paralela, com dilação probatória, e em desacordo com os princípios da celeridade e economia processual.Resta afastado o pedido de denunciação à lide por ausência de previsão legal e, mesmo que houvesse eventual direito de regresso, deve o autor pleitear o seu direito em ação própria.Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DENUNCIACÃO DA LIDE - NÃO OBRIGATORIEDADE - PERDA DO DIREITO DE REGRESSO INOCORRENTE - FUNDAMENTO NOVO - IMPOSSIBILIDADE - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO- A denunciação da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro.II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual não se admite a denunciação da lide se o seu desenvolvimento importar o exame de fato ou fundamento novo e substancial, distinto dos que foram veiculados pelo demandante na lide principal.III - O instituto da denunciação da lide visa a concretização dos princípios da economia e da celeridade processual cumulando-se duas demandas em uma única relação processual, assim, o cabimento da intervenção depende necessariamente da possibilidade de atingir seus objetivos, o que implica dizer que será incabível sempre que atentar contra seus postulados fundamentais (REsp 975799/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2008).Recurso Especial improvido. (REsp 1.164.229/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 01.09.2010)Ademais, não há previsão para intervenção de terceiros na fase de cumprimento de sentença, além do que, a legitimidade deste terceiro deve estar relacionada à causa de pedir e não há ato processual.Passo a analisar a alegação de invalidade das publicações de fls. 626 e 631, ante a ausência de publicação em relação ao novo advogado constituído às fls. 459.Quanto ao despacho proferido às fls. 626, o qual deu ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, não se verifica nenhum prejuízo ao impugnante, posto que a parte exequente refere-se à União Federal, sendo a única interessada em promover o andamento do processo.Já no despacho de fls. 631, a parte autora, ora impugnante, foi intimada para pagamento do débito e nos termos do artigo 523 do CPC, contudo, a parte executada apresentou impugnação dentro do prazo legal às fls. 633/672, não havendo que se falar em prejuízo à parte, motivo pelo qual resta afastado o pedido de invalidade das publicações.Entre tanto, proceda a secretária da Vara a inclusão do novo advogado constituído pelo executado às fls. 459 no sistema processual, regularizando-se as publicações futuras.Noutro giro, deve-se afastar a alegação de ilegitimidade passiva da executada, posto que é a parte autora da ação e após todos os recursos cabíveis, restou condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Entretanto, conforme o título judicial a ser executado nestes autos, transitado em julgado em 18 de março de 2017 (fls. 625), a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais ficou condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.Assim, assiste razão à parte executada quando alega causa extintiva da obrigação, conforme decidido na sentença de fls. 355/359, mantida pelos Tribunais Superiores.Deve-se observar o fixado no título judicial, e no caso dos autos embora a parte autora fora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de 10 % (dez por cento) do valor da causa, obedecidos os limites previstos no art. 85, 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil, ficou condicionado o pagamento à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Não é o caso de mero erro material, deveria ter sido atacado pelo recurso apropriado no momento oportuno, o que não ocorreu.Analisando-se os autos, ao dar início ao cumprimento de sentença a União restringiu-se a apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, sem que comprovasse a alteração nas condições financeiras da parte executada.Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO apresentada quanto à inexequibilidade do título judicial, considerando a condição suspensiva do benefício de gratuidade concedida, ressaltando o direito da parte exequente em comprovar nos autos a alteração das condições financeiras do executado.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi apreciado o

mérito da execução, e sim observado o determinado no título executivo judicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009001-12.2008.403.6110 (2008.61.10.009001-1) - VALMIR DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da petição juntada e depósito efetuado (FLS. 265/268) e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-17.2008.403.6315 - JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005307-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005307-9) - HELENO CARLOS DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008081-04.2009.403.6110 (2009.61.10.008081-2) - JOSAFÁ CORREIA DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-94.2011.403.6110 - SERGIO BARROS RIBEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-24.2012.403.6110 - TOSHIYUKI TAKEBAYASHI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-63.2014.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-57.2014.403.6110 - VALDECI ALVES FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005729-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906268-34.1997.403.6110 (97.0906268-9)) - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARISA LIMA DE OLIVEIRA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP177031 - FATIMA FERNANDES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005865-94.2014.403.6110 - EDMILSON DE ASSUNCAO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-80.2015.403.6110 - FRANCISCO NUNES DE MOURA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-10.2015.403.6110 - CLAUDIO LEMES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005367-61.2015.403.6110 - APARECIDO FERREIRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008139-94.2015.403.6110 - JOAO OLIVEIRA SOBRINHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008359-92.2015.403.6110 - MANOEL MESSIAS CEDRO ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008400-59.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-44.2016.403.6110 - RENATO MACHADO DE ARAUJO FONSECA(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-83.2016.403.6110 - ANDRE DOS SANTOS TOBIAS X BRUNA DARIANE TOLEDO TOBIAS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação cível com pedido de tutela antecipada, para o fim de anular e suspender leilão para fins de alienação de imóvel, em razão de inadimplemento de contrato pactuado entre os autores e a Caixa Econômica Federal em contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e alienação fiduciária - Carta de crédito individual - FGTS - programa minha casa, minha vida - com utilização do FGTS dos compradores/devedores. A parte provisória de urgência restou indeferida, conforme decisão de fls. 75/76. A parte autora apresentou embargos à arrematação e realizou depósito judicial no valor de R\$ 21.744,31 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos) (fls. 89/99). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 100/119. Foi proferido despacho às fls. 141 que recebeu a petição de fls. 89/99 como emenda à inicial e intimou a CEF para manifestação acerca de seu consentimento na forma do art. 329, II, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal discordou do pedido de emenda à inicial (fls. 143). A parte autora apresentou réplica às fls. 148/151. A Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos da documentação que comprova a participação do imóvel objeto desta ação, no 2º leilão realizado em 03/08/2016, vendido por R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), para Verônica Aparecida Soares da Silva (fls. 157/173). Instada a se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela CEF, a parte autora manteve-se inerte (fl.174). Foi proferido despacho para que a parte requerida providenciasse a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, notadamente, no tocante às formalidades previstas no artigo 26 da Lei 9.514/97 (fl. 175). A Caixa Econômica Federal manifestou-se e requereu que a parte autora promovesse a citação da arrematante, para que passe a integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 176). A parte autora informou nos autos que a arrematante do imóvel objeto desta ação ingressou na Justiça Estadual - autos nº 1007066-61.2017.8.26.0602, pleiteando a emissão na posse e obteve concessão liminar naqueles autos. Pugna pela conversão da ação em indenização de perdas e danos e levantamento do depósito judicial (fls. 181/184). Houve determinação do MM. Juízo para que o litisconsórcio André manifestasse sua amênia com relação ao pedido de conversão e ao levantamento do depósito, bem como foi deferido o prazo para a litisconsorte Bruna apresentar a partilha da separação (fls. 186). Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fls. 187). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A presente ação foi interposta em 18 de julho de 2016, objetivando a anulação de execução extrajudicial e suspensão do leilão. A Caixa Econômica Federal noticiou aos autos que em 03 de agosto de 2016 o imóvel discutido nos autos foi arrematado no 2º leilão (fls. 157/173). Pois bem, no tocante ao pedido da Caixa Econômica Federal para que a arrematante do imóvel integre a lide como litisconsórcio passivo necessário, não comporta acolhimento, posto que a arrematação do imóvel ocorreu no curso do processo, não se admitindo litisconsórcio posterior, neste caso, sob pena de gerar tumulto processual. Alinhado ao disposto no art. 499 do Código de Processo Civil e tendo em vista o requerimento do autor, bem como pela posterior alienação do imóvel discutido nos autos, a impossibilidade de alteração da situação jurídica de terceiro, determino a conversão em perdas e danos da presente ação. Por outro lado, embora tenha decorrido o prazo para a parte autora manifestar-se acerca do despacho de fls. 186, observo que o subestabelecimento foi outorgado sem reserva de poderes ao novo advogado, conforme fls. 177/178, mantendo a representação dos dois autores, litisconsortes ativos, motivo pelo qual defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial às fls. 99, conforme requerido pela parte autora às fls. 181/184. Tal medida se coaduna com a conversão determinada, vez que os valores foram depositados no intuito de manter o contrato. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, expeça-se o alvará de levantamento em nome dos autores e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-84.2016.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 416/vº, dê-se ciência às partes para manifestação acerca da proposta dos honorários periciais e da petição de fls. 426.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005538-18.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-60.2010.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X ODAIR PIAZENTINI(SP229161 - OLGA MARIA MENDIAS ROSSI)

RELATÓRIOVistos, etc.UNIAO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução promovida por ODAIR PIAZENTINI fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0005262-60.2010.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 33.051,54 (trinta e três mil, cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para maio de 2015 (fls. 140/142). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, nos cálculos apresentados, o embargado não observou as corretas rendas mensais recebidas e devidas, tendo calculado incorretamente as diferenças devidas mês a mês. Ressalta que o embargado limitou-se a apresentar os valores retidos à título de imposto de renda em todo o período, aplicando-se sobre o referido valor a taxa SELIC acumulada. Afirma, outrossim, que a ausência de documentos essenciais que comprovam todos os rendimentos recebidos pelo ora embargado impediram a confecção de cálculos do montante a ser restituído, sendo que apenas através da liquidação por artigos chegar-se-ia ao valor efetivamente devido. Acompanhará a inicial os documentos de fls. 08/52. Emenda à inicial às fls. 56. Impugnação aos embargos às fls. 60/63. A decisão de fls. 66 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial encontram-se anexados aos autos às fls. 68/79. Intimidados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, o embargado manifestou expressa concordância (fls. 83). A embargante, por sua vez, discordando dos referidos cálculos, propugnou pela intimação do embargado para apresentação de documentos por ela indicados, os quais possibilitariam a confecção de cálculos pela própria União. Regulamente intimado, o embargado apresentou os documentos de fls. 98/128. Intimada acerca dos documentos apresentados pelo embargado, a União apresenta o cálculo do valor devido às fls. 130/131, ou seja, R\$ 27.783,29 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), para junho de 2017. Em manifestação de fls. 144/145 o embargado concorda com o valor apurado como devido pela União Federal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO O Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste serião, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada, tendo em vista a concordância do embargado, às fls. 144/145, com o valor apresentado pela União Federal às fls. 130/131. Conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente ou a extinção de direitos processuais. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem guarda, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução do valor devido pelo valor total de R\$ 27.783,29 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), valor este atualizado para junho de 2017 (fls. 130/137). Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução, montante este que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013 na data do efetivo pagamento, observado a gratuidade judiciária. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 130/137) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035423-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035423-7) - JOSE PEDRO ROZATI(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE PEDRO ROZATI X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO ROZATI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005015-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO CLARO DA ROSA(SP342708 - MARCIO LUIS BENETON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CLARO DA ROSA(SP342708 - MARCIO LUIS BENETON)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-09.2014.403.6110 - JOAO CARLOS ALECRIM(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X JOAO CARLOS ALECRIM

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005048-30.2014.403.6110 - EDUARDO PIRES DE BARROS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PR002839SA - TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PIRES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista o Ofício recebido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expediente 2018007354 - RAPR Eletr - TRF3ªR, informando o cancelamento da requisição nº 20180109520, o qual se refere aos valores

de honorários contratuais, por divergência da grafia do nome da sociedade de advogados, e considerando que houve alterações quanto à expedição de requisições para pagamento de honorários contratuais, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se, que os valores requisitados através do precatório expedido nestes autos, sob o n.º 20180109519 (ofício requisitório 20180014132), em nome de EDUARDO PIRES DE BARROS, referente ao valor principal devido ao autor, seja cancelado, a fim de permitir nova expedição do valor principal e dos honorários contratuais, na mesma requisição de acordo com a nova orientação Comunicado 02/2018- UFEP.II - Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 43/20180-Ord, à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Therezinha Cazerta.III - Após o cancelamento, expeça nova requisição dos valores devidos ao autor, observado os honorários contratuais.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001971-83.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAROLINE RAPOSO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da apelação interposta pela MRV e para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007610-85.2018.4.03.6109

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DUBFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003903-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GABRIELA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição sob o Id 11311313, defiro o prazo de 30 (trinta) para que o INSS apresente aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício previdenciário em questão, sem prejuízo, da juntada aos autos pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004261-71.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MIGUEL CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RODRIGUES - SP404836, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, resta indeferida a prova testemunhal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004075-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILLIAM BERNARDES DE AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS55631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005353-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DARCI ANTONIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA ROCHA LEITE - SP154920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

IV) Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

VI) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000808-05.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DINIZ VICENTE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-78.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JEAN MARCOS FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JEAN MARCOS FURTADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 23/03/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 17/07/1997 a 22/03/2017.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial junto à Autarquia Previdenciária em 23/03/2017 (NB 46/182.517.584-2), sendo tal pleito negado pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que as atividades exercidas pelo autor, na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, devem ser enquadradas como especiais, durante todo o período de trabalho, uma vez que ele esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts.

Refere que o réu reconheceu como laborado em condições especiais apenas o período de 11/12/1989 a 17/08/1995 e que, se reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 17/07/1997 a 22/03/2017, faz jus à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 9533814 a 9820355.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 11201892, sustentando a improcedência do pedido.

Réplica em Id. 11363508.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 23/03/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletrícidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletrícidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletrícidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletrícidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletrícidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelos trabalhadores demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na Companhia Piratininga de Força e Luz, compreendido entre 17/07/1997 a 22/03/2017.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 9820355 – pág. 39) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 11/12/1989 a 17/08/1995, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, sendo este incontroverso.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id 9820355 (pág. 32/33), denota-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor laborou na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, no cargo de eletricista, estando exposto à tensão elétrica acima de 250 volts.

Desse modo, e nos termos do que já explanado, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agente nocivo à sua saúde e integridade física – eletricidade, no período de 17/07/1997 a 22/03/2017, de forma que deve ser reconhecida a especialidade de tal período.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, de 17/07/1997 a 22/03/2017, deve ser considerado como especial, o que, somando-se ao período administrativamente reconhecido como especial pelo réu, ou seja, 11/12/1989 a 17/08/1995, perfaz o total de **25 anos, 04 meses e 13 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor de 17/07/1997 a 22/03/2017, laborado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, além do período que assim já tinha sido considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 11/12/1989 a 17/08/1995, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 4 meses e 13 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JEAN MARCOS FURTADO**, brasileiro, filho de Ivonildes do Nascimento Furtado, portador do RG nº. 21922601 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 147.901.558-03 e NIT 12301420843, residente e domiciliado na Rua Um, nº 6, Bairro Ressaca, Ibiúna/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo a 23/03/2017, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – ~~IPCA-E~~, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3752

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002146-70.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-11.2012.403.6110 ()) - SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO ROBERTO NAVARRETE(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Nos termos do artigo 876, par. 1º, do CPC, fica o devedor intimado do pedido de adjudicação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem impugnação, espexa-se o auto de adjudicação. Sem prejuízo, haja vista que o valor dos bens é inferior ao valor da dívida, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Desapensem-se os autos da execução principal, uma vez que no presente feito resta apenas a execução da sucumbência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000924-38.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-28.2012.403.6110 ()) - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO MEIRELES NETO X DIRCEU MONTAGNANA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que a presente ação está incluída na Meta nº 2/2018 do Conselho Nacional de Justiça e a fim de impor maior celeridade ao desfecho do processo, faculta às partes que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 197/243. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-83.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAFRANFER FERRO E ACO LTDA EPP X EDUARDO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X RENATO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES

Em face dos leilões negativos, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009454-70.2009.403.6110 (2009.61.10.009454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CELUD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIVALDO MARCULINO DA SILVA X FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENI REIS DE MENESES)

Intime-se o executado para informe se houve o trânsito em julgado da v. Decisão proferida na ação n.º 0006701-67.2014.4.03.6110, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista à União para manifestação conclusiva. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002730-45.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X INEZ DA COSTA LEITE

Dê-se ciência ao exequente da conversão em renda do valor bloqueado no total de R\$ 2.066,72 na data de 27/07/2018, bem como intime-se-o para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001018-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS VINICIUS SANT ANNA(SP265913 - NAYANE CAROLINA SANT ANNA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009277-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SILVIA HELENA MORAIS ARAUJO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008653-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZABEL CRISTINA DE SALES SANTOS

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000331-33.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANIA DA CRUZ RODRIGUES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão.

SOROCABA, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SALLUSSE MARANGONI ADVOGADOS, ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão.

SOROCABA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se os requeridos acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-41.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: J & R ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, KARINA CAMARGO - SP216916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENESIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELINA MACHADO - SP229761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003804-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ENZIO BOMBARDENERIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-80.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO LOPES COSTA - SP373565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-73.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA BURQUE KERBAUY, ARON DAVID ANTONIO MICELI KERBAUY
Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125
Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência à CEF acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora sob o Id 12381331 e seguintes.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANTO DE JESUS PARREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500066-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARIA NUNES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANALECIA FERREIRA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA SHIGUEMI NANINI HORIY - SP397494, SERGINO NEVES FERREIRA - SP395579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a CEF para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora sob o Id 12299192, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ONIVALDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003079-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SANDRO TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA BARBOSA LEAL - SP272186

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do ofício cumprido de conversão em renda, bem como para manifestação acerca da formalização do parcelamento do débito.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216
EXECUTADO: TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 11067986, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade do débito, valendo seu silêncio como anuência para extinção do feito.

SOROCABA, 22 de novembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5004579-54.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: C.S.I. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao requerente da notificação realizada, conforme r. despacho de Id. 11369302.

SOROCABA, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003864-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Custas pela impetrante.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SMF – Consultores Associados Ltda e Job Vigilância Patrimonial Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, mediante a qual pleiteia o direito de não incluir na base de cálculo do PIS e a COFINS o valor do ISS incidente sobre as prestações de serviços por elas realizadas, assim como a consequente declaração do direito à restituição ou compensação do indébito.

Aduz, em síntese, que o STF no julgamento do RE 574.706/PR analisando o conceito constitucional de receita bruta, pacificou o entendimento de que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento, sendo apenas um ônus fiscal. Juntou documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a necessidade da suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF, no RE. Relata que a impetrante pretende utilizar como base de cálculo não a receita ou faturamento e sim a receita líquida que é a receita bruta descontados os impostos incidentes sobre a venda (Id 5015817).

A Fazenda Nacional manifestou-se conforme Id 5232629.

Com vista, o MPF (Id 9660704) opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da COFINS (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

O mesmo raciocínio vinha aplicando ao ISS.

Não obstante invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017, o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Diante da manifestação do STF, não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito a não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.

Portanto, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito do impetrante não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de o impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SMF – Consultores Associados Ltda e Job Vigilância Patrimonial Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, mediante a qual pleiteia o direito de não incluir na base de cálculo do PIS e a COFINS o valor do ISS incidente sobre as prestações de serviços por elas realizadas, assim como a consequente declaração do direito à restituição ou compensação do indébito.

Aduz, em síntese, que o STF no julgamento do RE 574.706/PR analisando o conceito constitucional de receita bruta, pacificou o entendimento de que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento, sendo apenas um ônus fiscal. Juntou documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a necessidade da suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF, no RE. Relata que a impetrante pretende utilizar como base de cálculo não a receita ou faturamento e sim a receita líquida que é a receita bruta descontados os impostos incidentes sobre a venda (Id 5015817).

A Fazenda Nacional manifestou-se conforme Id 5232629.

Com vista, o MPF (Id 9660704) opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da COFINS (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

O mesmo raciocínio vinha aplicando ao ISS.

Não obstante invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017, o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Diante da manifestação do STF, não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito a não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.

Portanto, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito do impetrante não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de o impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001152-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MORADA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ACOLHO a emenda à Inicial (8603203) mediante a qual a autora recolheu as custas iniciais (8137379) e demonstrou minimamente o interesse de agir (8604253).

INDEFIRO o pedido de depósito de *pen drive* em Secretaria, por entender desnecessária tal providência no atual momento do processo, sem prejuízo, contudo, de reexaminá-lo em outra oportunidade, caso se mostre necessário.

No mais, **PROSSIGA-SE** no cumprimento do item ""2"" do Despacho 5543825.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MONITÓRIA (40) Nº 5002739-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FUSION TELEINFORMATICA EIRELI - ME, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que foi efetuada a citação e restou infrutífera a audiência de conciliação, intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) efetue(m) o pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, identificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC); ou 2) no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) requerido(s) de que a não oposição de embargos, ou sua rejeição, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004917-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ELISAMARA MOURA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida.

Certifique-se a interposição destes.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HECE MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hece Máquinas Ltda contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* objetivando o direito de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, afastando-se as disposições das Leis Complementares 7/70 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que a exação combatida afronta os conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), o princípio constitucional da legalidade estrita e a jurisprudência do STF a respeito do tema.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 1145878).

Notificada, a autoridade coatora requereu a suspensão do feito até publicação do acórdão pelo STF no RE 574.706 e, no mérito, prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (Id 3000057).

A União se manifestou (Id 3504251).

Com vista, o MPF (Id 8535656) opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Portanto, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito do impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de o impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-64.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede que "...seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros (outras entidades ou fundos, tais como SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.) incidentes sobre o aviso prévio indenizado, bem como o direito líquido e certo da Impetrante à restituição e/ou compensação dos respectivos valores pagos indevidamente a este título, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, não atingidos pela prescrição quinquenal, com parcelas vincendas ou vencidas das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, na forma dos artigos 89 da Lei nº 8.212/91 e 66 da Lei nº 8.383/91, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. ”.

A União Federal manifestou-se conforme Id 3702245.

Em suas informações, a autoridade impetrada suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o estabelecimento centralizador para o recolhimento de contribuições da impetrante é o estabelecimento localizado em Caxias do Sul/RS. Logo, a impetrante está submetida à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, alegando que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente feito (Id 539155).

Na decisão que proferi em 08 de junho de 2017 (Id. 1533297) sinalizei que acolheria a preliminar da autoridade impetrada. Porém, em razão da relevância do tema, concedi prazo para a impetrante se manifestar sobre a competência do Juízo.

Não houve manifestação da impetrante.

A União Federal apresentou manifestação (Id 5139225).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, estou convencido da ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Araraquara para a causa. De fato, os elementos trazidos nas informações da autoridade coatora não deixam dúvida de que o estabelecimento centralizador eleito pela impetrante para o recolhimento de suas contribuições previdenciárias é o da unidade 0011, com CNPJ n. 89.086.144/0011-98, localizada em Caxias do Sul, localidade vinculada à Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul.

No âmbito da administração tributária, a indicação de estabelecimento centralizador desloca a competência fiscalizatória para a unidade da Receita Federal cuja circunscrição abrange a localidade onde instalada a sede centralizadora da rede empresarial. Nesse sentido, os precedentes que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS. 1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo. 4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492). 5. Apelação do impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351742 - 0009493-67.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358330 - 0012232-86.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. FRACIONAMENTO De sua DISCUSSÃO JUDICIAL, EM RELAÇÃO A CADA ESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. As contribuições previdenciárias patronais relativas aos diversos estabelecimentos de uma mesma empresa devem ser centralizadas num único estabelecimento. Por conseguinte, não se justifica que a discussão judicial de tais contribuições seja fracionada em relação a cada estabelecimento de uma mesma empresa. (TRF4, AC 5012296-55.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 28/02/2018).

Cumpra acrescentar que a indicação de estabelecimento centralizador não infirma a ideia de autonomia entre a matriz e as filiais. Sucede que neste caso o problema aqui não é de legitimidade ativa, mas passiva.

Por conseguinte, não há outro caminho que não a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade da autoridade coatora.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI (ilegitimidade passiva) do CPC.

Custas pela impetrante.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ILDO VALERIO
ESPOLIO: MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO, ILDO VALERIO
REPRESENTANTE: MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE VALERIO PESSENTE - SP311367,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Acolho as ponderações da autoridade impetrada e do impetrante para o fim de declinar da competência para a Justiça Federal em São Carlos.

Intimem-se. Tendo em vista que ambas as partes estão de acordo com a incompetência do Juízo, dê-se baixa e remeta-se o feito independentemente do decurso do prazo para interposição de recurso.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-66.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GARCIA & HOKAMA LANCHONETE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a sua representação processual, apresentando seu ato constitutivo e eventual alteração, nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, e considerando necessária a instauração do contraditório, antes de apreciar o pedido liminar, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARTA HELENA CIARLARIELLO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o teor do requerido pela parte autora na petição Id 10445772, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias, sobre o ali postulado (concessão de benefício diverso do pleiteado na inicial).
2. Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado para que, em 30 dias, esclareça os pontos levantados pela demandante no mesmo documento Id 10445772.
3. Com a resposta ao item 2, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.
4. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário (NB 070.688.457-4), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos à AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
2. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta renumerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).
7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005947-68.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONARDO PINTO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial apresentada pela parte autora (Id 12300572).

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-97.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO PACHIEGA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais), requerendo, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/11/2015.

Ocorre que, em cálculo que fiz da causa e anexo a presente decisão, o valor final da demanda a considerar-se o pedido do autor é de R\$ 56.097,08 (cinquenta e seis mil e noventa e sete reais e oito centavos), montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 57.240,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Por não vislumbrar hipótese de segredo de justiça nos autos, exclui-se a anotação de sigilo.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-82.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DONIZETE ORNELAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais), requerendo, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/02/2017.

Ocorre que, em cálculo que fiz da causa e anexo a presente decisão, o valor final da demanda a considerar-se o pedido do autor é de R\$ 50.578,14 (cinquenta mil e quinhentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 57.240,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Por não vislumbrar hipótese de segredo de justiça nos autos, exclui-se a anotação de sigilo.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARIIVALDO ACACIO MATRONI, ADRIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o imóvel foi alienado em venda direta.

Com a resposta, voltem conclusos.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS informe sobre a emissão de complemento positivo, conforme requerido pela parte autora no ID 12123504.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, tendo em vista a pendência no pagamento de valores relativos ao período de 17/11/2016 a 31/07/2017, apresente a autarquia previdenciária cálculo relativo a tais parcelas em atraso, com vistas ao pagamento por meio de RPV.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Carlos Rodrigues**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.865.620-9, DIB 01/09/2009) em aposentadora especial ou sua revisão, por meio do reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos de

Albarici Ind. Metalúrgica Ltda	09/04/2001	20/12/2001
Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/05/2002	10/11/2003
Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	22/08/2009	20/04/2010

Juntou documentos.

Despacho (Id 4079651), concedendo ao autor a gratuidade da justiça e determinando a citação do INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (Id 4464419), impugnando a assistência judiciária gratuita, considerando que o autor possui renda mensal no importe de R\$5.798,06; aduzindo a existência de coisa julgada, já que ajuizou igual ação sob o nº 4000880-96.2013.8.26.0347 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP e requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé. No mérito, afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre. Juntou documentos.

Em réplica (Id 5084665), o autor reafirmou que não possui renda suficiente para custear as despesas do processo. Aduziu que na ação anterior visava o reconhecimento da especialidade de diversos vínculos laborais e, neste processo, solicita a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, elencando os períodos trabalhados. Afirmou que o caso em concreto não se enquadra na tipificação do artigo 80 do CPC, que cuida da litigância de má-fé.

Intimados a especificarem provas (Id 5088013), pelo autor foi requerida a produção de prova documental, pericial e testemunhal (Id 5414796). Não houve manifestação do INSS.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista auferir remuneração em média superior a R\$ 5.798,06, decorrente de vínculo empregatício e recebimento de benefício previdenciário (Id 4466333 e 4466410).

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção *ius tantum* de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, o valor recebido pelo autor a título de vínculo empregatício e aposentadoria por tempo de contribuição, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

De resto, a presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora, com a presente ação, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.865.620-9, DIB 01/09/2009) em especial ou a revisão de sua aposentadoria, por meio do reconhecimento de atividade especial nos períodos de 09/04/2001 a 20/12/2001 (Albaricci Ind. Metalúrgica Ltda.), 06/05/2002 a 10/11/2003 e de 22/08/2009 a 20/04/2010 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A

Contudo, conforme documentos juntados pelo INSS (Id 4466354), verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 4000880-96.2013.8.26.0347, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Matão/SP, tendo o pedido sido julgado parcialmente procedente para reconhecer a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1997, 09/04/2001 a 20/12/2001 e de 22/08/2009 a 20/04/2010, determinando somente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/146.865.620-9), tendo em vista que não atingiu tempo insalubre suficiente para o deferimento da aposentadoria especial (Id 4466354 0 - págs. 15/31). Saliento que a sentença proferida foi confirmada pelo E. TRF 3ª Região (Id 4466354 0 - págs. 35/39) e transitou em julgado em 11/03/2016 (Id 4466354 - pág. 41).

Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo especial dos interregnos de 09/04/2001 a 20/12/2001, 06/05/2002 a 10/11/2003 e de 22/08/2009 a 20/04/2010, de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.865.620-9) em especial e de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foi objeto de ação na 2ª Vara Cível de Matão, na qual foi proferida sentença com trânsito julgado.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”.

Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 4º “*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem resolução do mérito, em face da caracterização do instituto da coisa julgada.

Por fim, no tocante à aplicação da multa por litigância de má-fé, reputo que esta não se presume, devendo ser comprovada pelo dolo processual. Nos autos, o dolo restou demonstrado pela repetição de ação pelo mesmo procurador, sem informar ao Juízo a existência de lide anterior. Ademais, o fato de o autor propor esta ação perante a Justiça Federal quando a ação anterior foi ajuizada em juízo estadual no exercício de competência delegada configura conduta suficiente para superar a presunção de boa-fé, já que dificultou a identificação da existência de coisa julgada.

Assim, tal conduta afronta a boa-fé processual, devendo o autor ser penalizado pela litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil (*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso*).

Desse modo, condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Registro que a concessão da gratuidade judiciária ao demandante não alcança a condenação por litigância de má-fé.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006434-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
INVENTARIANTE: JULIANA MENDES GERMANO, FABIANA MENDES GERMANO ROCHA
EXEQUENTE: EVERSON CRISTIANO MENDES GERMANO, ELSON GERMANO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, esclareço que, nada obstante o valor da demanda tenha sido fixado abaixo de 60 salários mínimos por autor (R\$ 80.000,00 dividido por três) considerando-se, pois, a existência de litisconsórcio ativo, entendo, com base no art. 3º da Lei 10.259/01 - o qual preceitua que aos Juizados cabe a execução de suas próprias sentenças e retira de sua competência as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos - que, em casos de liquidação e execução de sentença proferida pela Vara Federal comum, não é de competência dos Juizados seu processamento e julgamento.

Por tal motivo, prossigo na análise da causa.

Pois bem. O polo ativo processual deve ser esclarecido e regularizado.

Com efeito, de acordo com a inicial (Id 11763835), o polo ativo é composto por Elson Germano, Fabiana Mendes Germano Rocha, Everson Cristiano Mendes Germano e Juliana Mendes Germano. Ainda, consoante se pode constatar pela leitura da primeira página da inicial, o sr. Elson Germano "*estaria representado por seus genitores e representantes legais*".

Ocorre que, pelos documentos pessoais acostados aos autos, vê-se que Elson Germano seria, de fato, genitor de Fabiana, Everson e Juliana.

Além disso, Fabiana e Juliana encontram-se cadastradas no feito como inventariantes, já Elson e Everson estão cadastrados simplesmente como exequentes.

Ao que tudo indica, mas ainda não é possível precisar, Elson seria o pai falecido e os filhos os herdeiros que, agora, postulam o pagamento de valores decorrentes da revisão devida ao pai.

Outrossim, na mesma linha de raciocínio, remanescem dúvidas de qual seria o benefício previdenciário que deixou de ser corrigido nos termos da ação civil pública 001237-82.2003.403.6183, bem como de quem seria o seu titular e se há dependentes pensionistas cadastrados.

Diante disso, por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, **esclarecendo e retificando o polo ativo da demanda**, informando e comprovando qual benefício previdenciário deixou de ser corrigido nos termos da mencionada ação civil pública, conforme fundamentado. No mesmo prazo, junte aos autos certidão de óbito e esclareça se há, atualmente, pensão decorrente do benefício concedido ao pai.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006374-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA MICHELOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em virtude de equívoco constante no despacho anteriormente proferido – Id 12265150, uma vez que a virtualização do processo fora promovida pelo INSS e não pela parte autora, retifico-o, para constar:

“Em vista da virtualização dos autos promovida pelo INSS, ciência a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretária a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se”.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL GASPAROTO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-72.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES, ALEXANDRE FEDOZZI CATANEU, THAMYRES FEDOZZI CATANEU COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a situação atual do imóvel que garante o contrato.

Int.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-25.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HOTEL POUSO NOVO LTDA - ME, CLAUDIOMIR BASSO, LUCIMARI SIQUEIRA BASSO, DELVO BASSO, JOVILDE BASSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão Contratual com Pedido de Tutela Provisória de Urgência e Consignação Incidente ajuizada por **Hotel Pouso Novo Ltda. EPP, Claudiomir Basso Lucimari Siqueira Basso, Delvo Basso e Jovilde Basso** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, mediante a qual pleiteiam a revisão da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0598.704.0000370-64, bem como a de outros cinco contratos semelhantes, de mútuo e conta corrente com limite de cheque especial, dos quais aquele seria a consolidação, para excluir a capitalização mensal dos juros, tornando-a anual, a cobrança de "TAC" ou "TARC", a integração do IOF como parte do valor tomado como empréstimo e a incidência dos consectários de mora e da "comissão de permanência".

Requerida a gratuidade da justiça para as pessoas físicas e jurídica integrantes do polo ativo, este juízo a deferiu para as pessoas físicas e determinou a prova da hipossuficiência da pessoa jurídica. Esta, em vez da produção de prova, preferiu recolher custas no valor de R\$ 731,64.

O pedido de tutela foi indeferido (Id 502681).

A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (Id 618023).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (Id 2007201).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 2215488).

Houve réplica (Id 2954827).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 3226046). A parte autora requereu a produção de perícia técnica contábil (Id 3354382).

A parte autora desistiu do presente feito, requerendo a extinção nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Id 9001725).

A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência do presente feito, requerendo a condenação no pagamento das custas processuais. Informou, ainda, que os honorários advocatícios já foram recolhidos na esfera administrativa (Id 11325236).

Por conseguinte, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do noticiado pela Caixa Econômica Federal no Id 11325236.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Com relação aos autores Claudiomir Basso, Lucimari Siqueira Basso, Delvo Basso, Jovilde Basso, fica suspensa a exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG (Id 447627).

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência com urgência às partes quanto à data, horário e demais orientações do perito nomeado para realização de perícia técnica nos autos, constantes do comunicado Id 12459852 (perícia: dia 28/11/18, às 09 horas, com ponto de encontro Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. - atual Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JUELINA MEDEIROS PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora constante no Id 8424336, designo o **dia 21 de fevereiro de 2019, às 15:30 horas**, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Int.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA CLARA BIONDI BRITO
REPRESENTANTE: EDNA CRISTINA BIONDI BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO ELIZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Tendo em vista que o polo ativo é composto por incapaz, intime-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 178, inciso II do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.830.206-9 - DIB 12/11/2007) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Fepasa Ferrovias Paulista S.A	16/09/1986	07/12/1986
2	Usina Santa Luzia S.A	05/03/1987	24/09/1988
3	Sucocitríco Cutrale Ltda	01/02/1989	20/07/1989
4	Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A	04/06/1989	06/10/1991

5	Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A	28/02/1992	12/04/1999
6	Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A	01/07/2000	25/01/2005
7	Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A	11/06/2007	16/07/2007

Em contestação (4361138), o INSS aduziu, em síntese, que o autor apresentou documentos que não foram juntados no âmbito administrativo, alegou, ainda, que não restou comprovado o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante todo o período pleiteado.

Em réplica (5261223), a parte autora afirmou que todos os documentos carreados aos autos foram apresentados na esfera administrativa e reiterou seus argumentos iniciais.

Questionados sobre a produção de provas, o autor requereu (5860101) a produção de prova pericial, requereu a juntada de processo administrativo e juntou documentos, porém ilegíveis (5860101). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observe, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 16/09/1986 a 07/12/1986, 05/03/1987 a 24/09/1988, 01/02/1989 a 20/07/1989, 04/06/1989 a 06/10/1991, 28/02/1992 a 12/04/1999, 01/07/2000 a 25/01/2005 e 11/06/2007 a 16/07/2007, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Laudo Técnico e Formulário DSS 8030 da empresa Fepasa Ferrovia Paulista S.A (3409181- fls. 7/8), bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP das empresas Usina Santa Luzia S.A (3409177 - fls. 4/5), Sucocitríco Cutrale Ltda (3409177 - fls. 10/11) e Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A (409181 - fls. 10/11 e 3409177 - fls. 12/14).

Os documentos ofertados pela Fepasa Ferrovia Paulista S.A se mostram suficientes para análise da especialidade, não sendo necessária a produção de outras provas. Contudo, os documentos referentes a Usina Santa Luzia S.A, Sucocitríco Cutrale Ltda e Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A não trazem informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos, em especial pela divergência existente entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pela empresa Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de

1	Usina Santa Luzia S.A	05/03/1987	24/09/1988
2	Sucocitríco Cutrale Ltda	01/02/1989	20/07/1989
3	Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A	04/06/1989	06/10/1991
4	Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A	28/02/1992	12/04/1999
5	Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A	01/07/2000	25/01/2005
6	Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A	11/06/2007	16/07/2007

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor CARLOS FRANCISCO MINARI JUNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 077.340.358-25. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos outra versão do documento 5860126, tendo em vista a impossibilidade de leitura.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara,

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS AMANTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.373.793-4– DIB 23/09/2014) em aposentadoria especial ou sua revisão, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/11/2003
---	---	------------	------------

e a conversão de tempo comum em especial, pela aplicação do multiplicador 0,71.

Em contestação (4499840), o INSS aduziu, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento da especialidade no período pretendido.

Houve réplica (5072602).

Questionados sobre a produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (5227411). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observe, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, a conversão de tempo comum em especial pela aplicação do multiplicador 0,71, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (2445122 fls. 4/6 e 2445283 fls. 11/13).

Da análise dos documentos ofertados, verifica-se que não trazem informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre no período de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/11/2003
---	---	------------	------------

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor ANTONIO MARCOS FREZARIN, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 178.625.268-64. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA FATIMA PELEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, movida por **Maria Fatima Pelegri** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.644.733-2), concedida em 16/08/2000. Aduz ter trabalhado em ambiente insalubre nos períodos de 08/12/1978 a 30/08/1982, 01/11/1982 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 05/11/1986, 01/08/1990 a 30/11/1990 e de 01/12/1990 a 12/11/1998. Afirma que referidos períodos não foram computados como atividade especial pelo INSS, por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do trabalho insalubre, com a conversão do tempo especial em comum e a revisão de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0001160-91.2017.4.03.6322, mas em razão do valor da causa ser superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, e não tendo a autora renunciado ao valor excedente, houve declínio da competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito, tendo os autos sido remetidos a esta Primeira Vara Federal de Araraquara (Id 3463912 - págs. 128/129).

Despacho (Id 4093707), deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação (Id 4175577), arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, aduziu que não há prova do trabalho insalubre.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito deve ser extinto em face da decadência.

O prazo para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria.

Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação:

É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decadencial para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formulação:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003:

No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial.

A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que existisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição.

No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelos meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro).

Cumpra, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aos segurados.

Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar – pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão – a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar.

Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997).

Por derradeiro, cumpre anotar que em decisão a Primeira Seção do STJ assentou que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.)

No caso dos autos, o benefício que a autora pretende revisar foi concedido em 16/08/2000 (Id 3463912) e a ação distribuída em 21/06/2017 no Juizado Especial Federal de Araraquara (Id 3463912). Por ocasião da concessão, houve apreciação do pedido para cômputo de período especial, com a apresentação dos respectivos formulários à autarquia previdenciária, como se verifica do procedimento administrativo encartado nos autos (Id 3463912 – págs. 17/19). Desse modo, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos do recebimento do benefício até a distribuição da presente ação.

III — DISPOSITIVO

Por conseguinte, reconheço a decadência e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-79.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, movida por **José Fernandes de Oliveira Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.693.695-1), concedida em 29/11/2004, em aposentadoria especial, além de danos morais. Aduz ter trabalhado em ambiente insalubre nos períodos de

1	Paschoalim Bombarda	01/10/1975	31/01/1976
2	Companhia Troleibus Araraquara	25/03/1976	23/12/1976
3	Empresa Cruz de Transportes Ltda.	01/01/1977	18/04/1978
4	Transportadora Conderoza Ltda.	12/05/1978	21/06/1980
5	Transportadora Tropical Ltda.	13/08/1980	12/02/1981
6	Transportadora Conderoza Ltda.	02/03/1981	15/05/1981
7	Comércio e Representações Ltda.	01/07/1981	30/06/1982
8	Comércio e Representações Ltda.	01/07/1982	25/07/1983
9	Rodoviário Morada do Sol Ltda.	30/09/1983	19/10/1983
10	Transportadora Conderoza Ltda.	16/06/1984	14/02/1985

11	Comércio e Representações Ltda.	01/06/1985	19/03/1986
12	Comércio e Representações Ltda.	02/05/1986	29/01/1987
13	Empresa Auto Ônibus São Manoel Ltda.	04/02/1987	12/08/1987
14	Rápido D Oeste Ltda.	13/08/1987	01/05/1988
15	Empresa Auto Ônibus São Manoel Ltda.	01/03/1988	15/03/1988
16	Rápido D Oeste Ltda.	05/04/1988	05/05/1988
17	Viação Luwasa Ltda.	01/06/1988	24/08/1989
18	Empresa Cruz de Transportes Ltda.	26/08/1989	Até os dias atuais

Afirma que referidos períodos não foram computados como atividade especial pelo INSS, por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos.

Despacho (Id 3804584), concedendo ao autor a gratuidade da justiça e determinando a expedição de ofício ao INSS para que encaminhasse a esses autos cópia do processo administrativo NB 42/135.693.695-1. Novo ofício foi expedido (Id 9456405) e o processo apresentado (Id 11093007).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito deve ser extinto em face da decadência.

O prazo para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria.

Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação:

É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003:

No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial.

A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição.

No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelos meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro).

Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aos segurados.

Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar – pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão – a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar.

Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997).

Por derradeiro, cumpre anotar que em decisão a Primeira Seção do STJ assentou que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.)

No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 29/11/2004 (Id 3222886) e a ação proposta em 28/10/2017. Por ocasião da concessão, houve apreciação do pedido para cômputo de período especial, tendo o INSS reconhecido a insalubridade nos interregnos de 01/01/1977 a 18/04/1978, 12/05/1978 a 21/06/1980, 02/03/1981 a 15/05/1981, 01/07/1981 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 25/07/1983, 16/06/1984 a 14/02/1985, 01/06/1985 a 19/03/1986, 02/05/1986 a 29/01/1987, 01/06/1988 a 24/08/1989, 26/08/1989 a 08/04/1995 (Id 11093007 – págs. 35/38). Desse modo, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos do recebimento do benefício até a distribuição da presente ação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo liminarmente improcedente o pedido, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 332, § 1º e 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.

Interposta apelação, voltem os autos conclusos.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANGELA RODRIGUES MOCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado pelo perito (Id 12458880), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, justifique seu não comparecimento à perícia realizada.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes sobre o interesse na realização de outras provas, especificando-as.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação mandamental proposta por **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual a impetrante pretende que seja excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011 (e alterações), o valor da receita bruta das vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e as demais Áreas de Livre Comércio (Tabatinga-AM, Santana-AP, Guajará-Mirim-RO, Boa Vista/Bonfim-RR, Brasília/Epitaciolândia/Cruzeiro do Sul-AC), por possuírem caráter de exportação brasileira para o estrangeiro. Requereu, ainda, que seja declarado o direito de serem compensados ou restituídos os valores das contribuições previdenciárias pagas nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, atualizados pela taxa Selic.

Em síntese, narra que o Fisco Federal possui entendimento restrito em relação às vendas efetuadas para as empresas localizadas na Zona Franca de Manaus e as outras áreas de livre comércio, reputando tais operações como se fossem operações internas, o que não permitiria a impetrante excluir essas operações da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Juntou documentos (2342107). Custas pagas (2422791).

Despacho (2728119) determinando à impetrante que comprovasse a realização de operações comerciais com Tabatinga-AM, Santana-AP, Guajará-Mirim-RO, Boa Vista/Bonfim-RR, Brasília/Epitaciolândia/Cruzeiro do Sul-AC. Após a comprovação, foi determinada a apresentação das informações, bem como a cientificação da União Federal da existência da presente ação.

Manifestação do Impetrante (3021523).

Decisão (3499383), acolhendo a emenda à inicial (3021523) e determinando que a ação mandamental prosseguisse tendo como objeto tão somente a discussão relativa à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio de Macapá/Santana-AP.

A autoridade impetrada apresentou informações (5000963), aduzindo que como a Lei estabeleceu a substituição da base de cálculo e os limites e condições gerais para a aplicação da nova base de cálculo, não se pode estender a referida alteração da base de cálculo por analogia, sob pena de afronta a Constituição Federal. Afirmou que, em relação à compensação, o reconhecimento da extinção do crédito em virtude de sentença judicial ocorre do seu trânsito em julgado.

A União manifestou-se (5275936), em parecer muito bem lançado que reforça os argumentos expostos pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se (9660702), aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.

Anoto que a irrisignação da impetrante tem por alvo a interpretação que a Receita Federal tem aplicado à Lei 12.546/2011, na parte em que determina que empresas que fabricam determinados bens devem recolher 2,5% do valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I (incidente sobre a folha de pagamento) e III (incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais). Essa substituição está prevista nos arts. 8º e 8º-A da 12.546/2011, sendo que o art. 9º, II, 'a' estabelece que seja excluída da base de cálculo da contribuição a receita bruta de exportações.

A dúvida que se põe é a seguinte: a isenção que incide sobre as receitas de exportação também se aplica às receitas das vendas destinadas a áreas de livre comércio, especialmente à Zona Franca de Manaus?

Em que pese os argumentos expostos pela autoridade impetrada e pela União, penso que neste caso assiste razão à impetrante. Isso porque às mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus aplica-se o mesmo tratamento tributário destinado às mercadorias exportadas, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67:

A exportação de mercadorias de origem nacional para o consumo ou industrialização na zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes na legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Esse dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988 — o artigo 40 do ADCT assentou que “É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição”, prazo que foi ampliado em dez anos pelo art. 92 do ADCT, incluído pela EC 42/2003 e em outros 50 anos pelo art. 92-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 83/2014; — ou seja, salvo alguma outra mudança no meio do caminho, a Zona Franca de Manaus está garantida até 2073.

Por aí se vê que para fins tributários a venda de produtos para a Zona Franca de Manaus é equiparada à exportação, de modo que a receita bruta daí resultante deve ser excluída da base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, nos termos do que determina o art. 9º, II, ‘a’ do mesmo diploma legal.

O tema prescinde de maiores divagações, pois a jurisprudência a respeito do tema é tranquila, é favorável, conforme ilustram os precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REINTEGRA. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BRASILEIROS AO EXTERIOR. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-Lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1550849/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 12.546 DE 2011. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (TRF4, APELREEX 5024852-91.2014.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 04/03/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546 DE 2011. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. 1. As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. 2. Negar provimento ao apelo e ao reexame necessário. (TRF4, APELREEX 5004041-55.2015.404.7111, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016).

Por aí se vê que revelam-se insubsistentes os argumentos da Receita Federal para afastar a isenção de que trata o art. 9º, II, ‘a’ da Lei 12546/2011 quanto às operações de venda de mercadoria que tem como destino a Zona Franca de Manaus ou outras áreas de livre comércio como Macapá e Santana.

Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito da impetrante a computar a receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus e a área de livre comércio - Macapá e Santana, como receita de exportação para fins de aplicação do art. 9º, II, ‘a’ da Lei 12.546/2011;
- 2) declarar o direito da impetrante de repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a título da contribuição estabelecida no art. 8º da Lei 12.546/2011 referentes à receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus e a área de livre comércio —Macapá e Santana — nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste mandado de segurança. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/2002.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I (contribuição previdenciária patronal) e II (contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GIL-RAT) da Lei n. 8.212/91, e das contribuições destinadas a terceiros (SESI/SENAI, SEBRAE, INCRÁ, Salário-Educação...) sobre a remuneração paga aos seus funcionários a título de auxílio-doença. Requeru, ainda, que seja reconhecido o direito de serem compensados ou restituídos os valores das contribuições previdenciárias pagas nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, atualizados pela taxa Selic, com parcelas vincendas ou vencidas das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, na forma dos artigos 89 da Lei nº 8.212/91 e 66 da Lei nº 8.383/91, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Juntou documentos. Custas iniciais pagas (1573011).

Despacho (1802177), intimando o impetrante a esclarecer a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 0010925-55.2013.403.6119. Após, foi determinada a apresentação das informações, bem como a cientificação da União Federal da existência da presente ação.

Em manifestação (2500265), o impetrante informou que a ação nº 0010925-55.2013.403.6119 visa à desobrigação da empresa filial e matriz ao recolhimento de contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros (outras entidades ou fundos, tais como SESI/SENAI, SEBRAE, INCRÁ, Salário-Educação etc.) incidentes sobre as férias gozadas. Juntou cópias do processo.

Em suas informações (6731145), a autoridade impetrada suscitou preliminarmente a ilegitimidade passiva e possibilidade de prevenção. Afirmando que a autoridade que pode ser impetrada em mandados de segurança que tratem de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, no caso em especial das contribuições previdenciárias, é aquela que detém a jurisdição/circunscrição fiscal do domicílio do estabelecimento matriz/centralizador da empresa. Assim, o estabelecimento centralizador para o recolhimento de contribuições da impetrante é o estabelecimento da unidade 0011, ou seja, sob CNPJ n. 89.086.144/0011-98, localizada no município de Caxias do Sul/RS. Logo, a impetrante está submetida à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS. No mérito, aduziu que os valores pagos pelo empregador a título de auxílio-doença são decorrentes da relação de trabalho, e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do Art. 28 da Lei 8.212/1991. Em relação às contribuições destinadas aos Terceiros (Outras Entidades e fundos), aduziu ser vedada sua compensação. Em relação à compensação das demais contribuições, afirmou que somente pode ocorrer com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação.

A União Federal manifestou-se (8886138), requerendo a denegação da segurança, em conformidade com as informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (10151761), alegando que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente feito.

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, estou convencido da ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Araraquara para a causa. De fato, os elementos trazidos nas informações da autoridade coatora não deixam dúvida de que o estabelecimento centralizador eleito pela impetrante para o recolhimento de suas contribuições previdenciárias é o da unidade 0011, com CNPJ n. 89.086.144/0011-98, localizada em Caxias do Sul, localidade vinculada à Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul.

No âmbito da administração tributária, a indicação de estabelecimento centralizador desloca a competência fiscalizatória para a unidade da Receita Federal cuja circunscrição abrange a localidade onde instalada a sede centralizadora da rede empresarial. Nesse sentido, os precedentes que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS. 1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo. 4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492). 5. Apelação do impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351742 - 0009493-67.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB n.º 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358330 - 0012232-86.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. FRACIONAMENTO De sua DISCUSSÃO JUDICIAL, EM RELAÇÃO A CADA ESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. As contribuições previdenciárias patronais relativas aos diversos estabelecimentos de uma mesma empresa devem ser centralizadas num único estabelecimento. Por conseguinte, não se justifica que a discussão judicial de tais contribuições seja fracionada em relação a cada estabelecimento de uma mesma empresa. (TRF4, AC 5012296-55.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 28/02/2018).

Cumpra acrescentar que a indicação de estabelecimento centralizador não infirma a ideia de autonomia entre a matriz e as filiais. Sucede que neste caso o problema aqui não é de legitimidade ativa, mas passiva.

Por conseguinte, não há outro caminho que não a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade da autoridade coatora.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI (ilegitimidade passiva) do CPC.

Custas pela impetrante.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-14.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Brasilux Tintas Técnicas Ltda. e suas filiais (CNPJs 72.770.878/0001-17, 72.770.878/0002-06, 72.770.878/0003-89, 72.770.878/0005-40 e 72.770.878/0006-21) contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consubstanciado na cobrança de contribuições sociais ao INCR, SEBRAE, SESI e SENAI e salário-educação.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º, III, “a” ao art. 149, da CF - mediante o qual teria se tomado taxativo o rol de bases de incidência das contribuições sociais de interesse de categoria profissional ou econômica e intervenção no domínio econômico, nele não se encontrando menção à “folha de salários” –, levou à revogação do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA); do art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação das Leis nºs 8.154/90 e 10.668/2003 (SEBRAE); do art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 9.403/46 (SESI); e dos artigos 1º, do Decreto-lei nº 6.246/44 (SENAI), e 3º, do Decreto nº 87.043/82 (salário-educação); por estar prevista nesses dispositivos justamente a “folha de salários” como base de cálculo das contribuições.

No que toca à contribuição ao INCR, assevera que sua extinção já aconteceu por força do contido no art. 3º, §1º, da Lei n. 7.787/89; que, com a criação do SENAR, não mais existiriam causas jurídicas que legitimassem sua cobrança; e, por fim, que por ser pessoa jurídica vinculada ao regime previdenciário urbano, inexistiria qualquer liame fático ou de direito com a atuação estatal daquele órgão.

Em sede de liminar, pugnou pela inexigibilidade futura, por parte do Fisco, das exações combatidas; a título de segurança, pugnou, além da confirmação da liminar, pelo reconhecimento de seu direito ao indébito, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ao esclarecer a integração do polo ativo, consignou que

*“As contribuições de terceiros são apuradas por estabelecimento, por isso, por cautela, a presente ação é ajuizada pela matriz da **BRASILUX** e por todas as suas filiais em litisconsórcio ativo, como autoriza o art. 113 do CPC (Lei n. 13.105/2015), visto que entre elas há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide”* [grifos como no original].

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração (947207), documentos societários (947209), guia de recolhimento de custas (947210), parecer do MPF sobre o tema (947212), e comprovantes de sujeição às contribuições controvertidas (947214 e 947215).

Decisão 1492859 indeferiu o pedido liminar e oportunizou a emenda à Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para (01) o fornecimento dos números do CNPJ de todas as filiais; (02) a regularização da representação processual das mesmas; (03) a justificação ou correção do valor da causa segundo o proveito econômico perseguido; e (04) a complementação das custas iniciais.

Em resposta (1728267), a impetrante emendou a Inicial, juntando, na mesma oportunidade, os documentos comprobatórios pertinentes (1728278 e ss.). Em seguida, comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento do pedido liminar (1741590).

Em sua manifestação (2707757), a União, a par de defender a denegação da segurança, arguiu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o INCRA e o FNDE.

Já em sede de informações (3057860), a autoridade coatora igualmente arguiu preliminar relativa à formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como, primeiramente, preliminar relativa à sua própria ilegitimidade, além de defender a denegação da segurança.

Sobreveio decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto (4876404).

Foi juntado extrato da movimentação processual do agravo (4876465).

Por fim, o Ministério Público Federal disse *“não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito”* (5275830).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a emenda à Inicial que declinou o CNPJ das filiais integrantes do polo passivo, regularizou a representação processual (1728278), deu novo valor à causa e comprovou o recolhimento de custas complementares (1728280).

Quanto às preliminares arguidas, relativas à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o INCRA e o FNDE, rejeito-as, pois, segundo precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, *“[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”*. Pelo mesmo fundamento, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora.

Feito isso, passo ao mérito.

Início pela transcrição dos fundamentos expostos na Decisão 1492859, que deferiu o pedido liminar formulado na Inicial:

Cinge-se a controvérsia à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições sociais impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. [destaque!]

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito possa sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencados, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais como as do INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema “S”, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, recente acórdão do TRF da 3ª Região:

“[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF, é meramente exemplificativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO^[1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Tudo somado, e considerados os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo não haver “fundamento relevante” que autorize a concessão de liminar nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Tampouco as alegações específicas da paciente quanto à contribuição ao INCRA autorizam esse deferimento. Acerca do tema, vale destacar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. [destaque].

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições ao INCRA e ao SENAR possuem natureza e destinação diversas, orientação aplicável também ao percentual de 2,5% previsto no art. 6º, caput, da Lei n. 2.613/55. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido” (STJ, AgRg no Ag 1.421.366/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2012). [destaque].

Por conungar do entendimento acima transcrito, e tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como a manifestação da União, só corroboram os seus termos, ratifico a decisão 1492859 e, portanto, denego a segurança.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. DENEGO a SEGURANÇA pleiteada, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários.
3. DÊ-SE CIÊNCIA à relatoria do Agravo de Instrumento n. 5010179-87.2017.403.0000 do teor deste julgamento.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos s sublinhado ausentes na fonte. [1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos s sublinhado ausentes na fonte.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-14.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Brasilux Tintas Técnicas Ltda. e suas filiais (CNPJs 72.770.878/0001-17, 72.770.878/0002-06, 72.770.878/0003-89, 72.770.878/0005-40 e 72.770.878/0006-21)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à União, consubstanciado na cobrança de contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e salário-educação.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º, III, “a” ao art. 149, da CF - mediante o qual teria se tomado taxativo o rol de bases de incidência das contribuições sociais de interesse de categoria profissional ou econômica e intervenção no domínio econômico, nele não se encontrando menção à “folha de salários”-, levou à revogação do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA); do art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação das Leis nºs 8.154/90 e 10.668/2003 (SEBRAE); do art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 9.403/46 (SESI); e dos artigos 1º, do Decreto-lei nº 6.246/44 (SENAI), e 3º, do Decreto nº 87.043/82 (salário-educação); por estar prevista nesses dispositivos justamente a “folha de salários” como base de cálculo das contribuições.

No que toca à contribuição ao INCRA, assevera que sua extinção já aconteceu por força do contido no art. 3º, §1º, da Lei n. 7.787/89; que, com a criação do SENAR, não mais existiriam causas jurídicas que legitimassem sua cobrança; e, por fim, que por ser pessoa jurídica vinculada ao regime previdenciário urbano, inexistiria qualquer flume fático ou de direito com a atuação estatal daquele órgão.

Em sede de liminar, pugnou pela inexigibilidade futura, por parte do Fisco, das exações combatidas; a título de segurança, pugnou, além da confirmação da liminar, pelo reconhecimento de seu direito ao indébito, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ao esclarecer a integração do polo ativo, consignou que

*“As contribuições de terceiros são apuradas por estabelecimento, por isso, por cautela, a presente ação é ajuizada pela matriz da **BRASILUX** e por todas as suas filiais em litisconsórcio ativo, como autoriza o art. 113 do CPC (Lei n. 13.105/2015), visto que entre elas há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide” [grifos como no original].*

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração (947207), documentos societários (947209), guia de recolhimento de custas (947210), parecer do MPF sobre o tema (947212), e comprovantes de sujeição às contribuições controvertidas (947214 e 947215).

Decisão 1492859 indeferiu o pedido liminar e oportunizou a emenda à Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para (01) o fornecimento dos números do CNPJ de todas as filiais; (02) a regularização da representação processual das mesmas; (03) a justificação ou correção do valor da causa segundo o proveito econômico perseguido; e (04) a complementação das custas iniciais.

Em resposta (1728267), a impetrante emendou a Inicial, juntando, na mesma oportunidade, os documentos comprobatórios pertinentes (1728278 e ss.). Em seguida, comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento do pedido liminar (1741590).

Em sua manifestação (2707757), a União, a par de defender a denegação da segurança, arguiu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o INCRA e o FNDE.

Já em sede de informações (3057860), a autoridade coatora igualmente arguiu preliminar relativa à formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como, primeiramente, preliminar relativa à sua própria ilegitimidade, além de defender a denegação da segurança.

Sobreveio decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto (4876404).

Foi juntado extrato da movimentação processual do agravo (4876465).

Por fim, o Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (5275830).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a emenda à Inicial que declinou o CNPJ das filiais integrantes do polo passivo, regularizou a representação processual (1728278), deu novo valor à causa e comprovou o recolhimento de custas complementares (1728280).

Quanto às preliminares arguidas, relativas à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o INCRA e o FNDE, rejeito-as, pois, segundo precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, “[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”. Pelo mesmo fundamento, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora.

Feito isso, passo ao mérito.

Início pela transcrição dos fundamentos expostos na Decisão 1492859, que deferiu o pedido liminar formulado na Inicial:

Cinge-se a controvérsia à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições sociais impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. [destaquei].

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito possa sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencados, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais como as do INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, consequentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema “S”, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, recente acórdão do TRF da 3ª Região:

“[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF, é meramente exemplificativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Tudo somado, e considerados os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo não haver “fundamento relevante” que autorize a concessão de liminar nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Tampouco as alegações específicas da paciente quanto à contribuição ao INCRA autorizam esse deferimento. Acerca do tema, vale destacar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. [destaque].

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições ao INCRA e ao SENAR possuem natureza e destinação diversas, orientação aplicável também ao percentual de 2,5% previsto no art. 6º, caput, da Lei n. 2.613/55. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido” (STJ, AgRg no Ag 1.421.366/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2012). [destaque].

Por conungar do entendimento acima transcrito, e tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como a manifestação da União, só corroboram os seus termos, ratifico a decisão 1492859 e, portanto, denego a segurança.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. DENEGO a SEGURANÇA pleiteada, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários.
3. DÊ-SE CIÊNCIA à relatoria do Agravo de Instrumento n. 5010179-87.2017.403.0000 do teor deste julgamento.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos s sublinhado ausentes na fonte. [2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos s sublinhado ausentes na fonte.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-14.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Brasilux Tintas Técnicas Ltda. e suas filiais (CNPJs 72.770.878/0001-17, 72.770.878/0002-06, 72.770.878/0003-89, 72.770.878/0005-40 e 72.770.878/0006-21)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à União, consubstanciado na cobrança de contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e salário-educação.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º, III, “a” ao art. 149, da CF - mediante o qual teria se tornado taxativo o rol de bases de incidência das contribuições sociais de interesse de categoria profissional ou econômica e intervenção no domínio econômico, nele não se encontrando menção à “folha de salários” –, levou à revogação do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA); do art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação das Leis nºs 8.154/90 e 10.668/2003 (SEBRAE); do art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 9.403/46 (SESI); e dos artigos 1º, do Decreto-lei nº 6.246/44 (SENAI), e 3º, do Decreto nº 87.043/82 (salário-educação); por estar prevista nesses dispositivos justamente a “folha de salários” como base de cálculo das contribuições.

No que toca à contribuição ao INCRA, assevera que sua extinção já aconteceu por força do contido no art. 3º, §1º, da Lei n. 7.787/89; que, com a criação do SENAR, não mais existiriam causas jurídicas que legitimassem sua cobrança; e, por fim, que por ser pessoa jurídica vinculada ao regime previdenciário urbano, inexistiria qualquer flume fático ou de direito com a atuação estatal daquele órgão.

Em sede de liminar, pugnou pela inexigibilidade futura, por parte do Fisco, das exações combatidas; a título de segurança, pugnou, além da confirmação da liminar, pelo reconhecimento de seu direito ao indébito, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ao esclarecer a integração do polo ativo, consignou que

“As contribuições de terceiros são apuradas por estabelecimento, por isso, por cautela, a presente ação é ajuizada pela matriz da BRASILUX e por todas as suas filiais em litisconsórcio ativo, como autoriza o art. 113 do CPC (Lei n. 13.105/2015), visto que entre elas há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide” [grifos como no original].

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração (947207), documentos societários (947209), guia de recolhimento de custas (947210), parecer do MPF sobre o tema (947212), e comprovantes de sujeição às contribuições controvertidas (947214 e 947215).

Decisão 1492859 indeferiu o pedido liminar e oportunizou a emenda à Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para (01) o fornecimento dos números do CNPJ de todas as filiais; (02) a regularização da representação processual das mesmas; (03) a justificativa ou correção do valor da causa segundo o proveito econômico perseguido; e (04) a complementação das custas iniciais.

Em resposta (1728267), a impetrante emendou a Inicial, juntando, na mesma oportunidade, os documentos comprobatórios pertinentes (1728278 e ss.). Em seguida, comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento do pedido liminar (1741590).

Em sua manifestação (2707757), a União, a par de defender a denegação da segurança, arguiu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o INCRA e o FNDE.

Já em sede de informações (3057860), a autoridade coatora igualmente arguiu preliminar relativa à formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como, primeiramente, preliminar relativa à sua própria legitimidade, além de defender a denegação da segurança.

Sobreveio decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto (4876404).

Foi juntado extrato da movimentação processual do agravo (4876465).

Por fim, o Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (5275830).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a emenda à Inicial que declinou o CNPJ das filiais integrantes do polo passivo, regularizou a representação processual (1728278), deu novo valor à causa e comprovou o recolhimento de custas complementares (1728280).

Quanto às preliminares arguidas, relativas à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o INCRA e o FNDE, rejeito-as, pois, segundo precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, “[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”. Pelo mesmo fundamento, rejeito a preliminar de legitimidade passiva arguida pela autoridade coatora.

Feito isso, passo ao mérito.

Início pela transcrição dos fundamentos expostos na Decisão 1492859, que deferiu o pedido liminar formulado na Inicial:

Cinge-se a controvérsia à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições sociais impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. [destaque].

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito possa sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencados, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais como as do INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema “S”, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, recente acórdão do TRF da 3ª Região:

“[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF, é meramente exemplificativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHOII:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Tudo somado, e considerados os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo não haver “fundamento relevante” que autorize a concessão de liminar nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Tampouco as alegações específicas da paciente quanto à contribuição ao INCRA autorizam esse deferimento. Acerca do tema, vale destacar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. [destaque].

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições ao INCRA e ao SENAR possuem natureza e destinação diversas, orientação aplicável também ao percentual de 2,5% previsto no art. 6º, caput, da Lei n. 2.613/55. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido” (STJ, AgRg no Ag 1.421.366/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2012). [destaque].

Por conungar do entendimento acima transcrito, e tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como a manifestação da União, só corroboram os seus termos, ratifico a decisão 1492859 e, portanto, denego a segurança.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. DENEGO a SEGURANÇA pleiteada, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários.
3. DÊ-SE CIÊNCIA à relatoria do Agravo de Instrumento n. 5010179-87.2017.403.0000 do teor deste julgamento.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos s sublinhado ausentes na fonte. [2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos s sublinhado ausentes na fonte.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-14.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Brasilux Tintas Técnicas Ltda. e suas filiais (CNPJs 72.770.878/0001-17, 72.770.878/0002-06, 72.770.878/0003-89, 72.770.878/0005-40 e 72.770.878/0006-21)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e salário-educação.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º, III, “a” ao art. 149, da CF - mediante o qual teria se tornado taxativo o rol de bases de incidência das contribuições sociais de interesse de categoria profissional ou econômica e intervenção no domínio econômico, nele não se encontrando menção à “folha de salários” –, levou à revogação do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA); do art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação das Leis nºs 8.154/90 e 10.668/2003 (SEBRAE); do art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 9.403/46 (SESI); e dos artigos 1º, do Decreto-lei nº 6.246/44 (SENAI), e 3º, do Decreto nº 87.043/82 (salário-educação); por estar prevista nesses dispositivos justamente a “folha de salários” como base de cálculo das contribuições.

No que toca à contribuição ao INCRA, assevera que sua extinção já aconteceu por força do contido no art. 3º, §1º, da Lei n. 7.787/89; que, com a criação do SENAR, não mais existiriam causas jurídicas que legitimassem sua cobrança; e, por fim, que por ser pessoa jurídica vinculada ao regime previdenciário urbano, inexistiria qualquer flume fático ou de direito com a atuação estatal daquele órgão.

Em sede de liminar, pugnou pela inexigibilidade futura, por parte do Fisco, das exações combatidas; a título de segurança, pugnou, além da confirmação da liminar, pelo reconhecimento de seu direito ao indébito, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ao esclarecer a integração do polo ativo, consignou que

“As contribuições de terceiros são apuradas por estabelecimento, por isso, por cautela, a presente ação é ajuizada pela matriz da BRASILUX e por todas as suas filiais em litisconsórcio ativo, como autoriza o art. 113 do CPC (Lei n. 13.105/2015), visto que entre elas há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide” [grifos como no original].

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração (947207), documentos societários (947209), guia de recolhimento de custas (947210), parecer do MPF sobre o tema (947212), e comprovantes de sujeição às contribuições controvertidas (947214 e 947215).

Decisão 1492859 indeferiu o pedido liminar e oportunizou a emenda à Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para (01) o fornecimento dos números do CNPJ de todas as filiais; (02) a regularização da representação processual das mesmas; (03) a justificação ou correção do valor da causa segundo o proveito econômico perseguido; e (04) a complementação das custas iniciais.

Em resposta (1728267), a impetrante emendou a Inicial, juntando, na mesma oportunidade, os documentos comprobatórios pertinentes (1728278 e ss.). Em seguida, comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento do pedido liminar (1741590).

Em sua manifestação (2707757), a União, a par de defender a denegação da segurança, arguiu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o INCRA e o FNDE.

Já em sede de informações (3057860), a autoridade coatora igualmente arguiu preliminar relativa à formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como, primeiramente, preliminar relativa à sua própria legitimidade, além de defender a denegação da segurança.

Sobreveio decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto (4876404).

Foi juntado extrato da movimentação processual do agravo (4876465).

Por fim, o Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (5275830).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a emenda à Inicial que declinou o CNPJ das filiais integrantes do polo passivo, regularizou a representação processual (1728278), deu novo valor à causa e comprovou o recolhimento de custas complementares (1728280).

Quanto às preliminares arguidas, relativas à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o INCRA e o FNDE, rejeito-as, pois, segundo precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, “[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”. Pelo mesmo fundamento, rejeito a preliminar de legitimidade passiva arguida pela autoridade coatora.

Feito isso, passo ao mérito.

Início pela transcrição dos fundamentos expostos na Decisão 1492859, que deferiu o pedido liminar formulado na Inicial:

Cinge-se a controvérsia à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições sociais impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. [destaque].

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito possa sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencados, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais como as do INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema “S”, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, recente acórdão do TRF da 3ª Região:

“[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF, é meramente exemplificativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHOII:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Tudo somado, e considerados os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo não haver “fundamento relevante” que autorize a concessão de liminar nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Tampouco as alegações específicas da paciente quanto à contribuição ao INCRA autorizam esse deferimento. Acerca do tema, vale destacar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. [destaque].

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições ao INCRA e ao SENAR possuem natureza e destinação diversas, orientação aplicável também ao percentual de 2,5% previsto no art. 6º, caput, da Lei n. 2.613/55. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido” (STJ, AgRg no Ag 1.421.366/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2012). [destaque].

Por conungar do entendimento acima transcrito, e tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como a manifestação da União, só corroboram os seus termos, ratifico a decisão 1492859 e, portanto, denego a segurança.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. DENEGO a SEGURANÇA pleiteada, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários.
3. DÊ-SE CIÊNCIA à relatoria do Agravo de Instrumento n. 5010179-87.2017.403.0000 do teor deste julgamento.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos s sublinhado ausentes na fonte. [2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos s sublinhado ausentes na fonte.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-14.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Brasilux Tintas Técnicas Ltda. e suas filiais (CNPJs 72.770.878/0001-17, 72.770.878/0002-06, 72.770.878/0003-89, 72.770.878/0005-40 e 72.770.878/0006-21)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à União, consubstanciado na cobrança de contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e salário-educação.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º, III, “a” ao art. 149, da CF - mediante o qual teria se tornado taxativo o rol de bases de incidência das contribuições sociais de interesse de categoria profissional ou econômica e intervenção no domínio econômico, nele não se encontrando menção à “folha de salários” –, levou à revogação do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA); do art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação das Leis nºs 8.154/90 e 10.668/2003 (SEBRAE); do art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 9.403/46 (SESI); e dos artigos 1º, do Decreto-lei nº 6.246/44 (SENAI), e 3º, do Decreto nº 87.043/82 (salário-educação); por estar prevista nesses dispositivos justamente a “folha de salários” como base de cálculo das contribuições.

No que toca à contribuição ao INCRA, assevera que sua extinção já aconteceu por força do contido no art. 3º, §1º, da Lei n. 7.787/89; que, com a criação do SENAR, não mais existiriam causas jurídicas que legitimassem sua cobrança; e, por fim, que por ser pessoa jurídica vinculada ao regime previdenciário urbano, inexistiria qualquer flume fático ou de direito com a atuação estatal daquele órgão.

Em sede de liminar, pugnou pela inexigibilidade futura, por parte do Fisco, das exações combatidas; a título de segurança, pugnou, além da confirmação da liminar, pelo reconhecimento de seu direito ao indébito, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ao esclarecer a integração do polo ativo, consignou que

“As contribuições de terceiros são apuradas por estabelecimento, por isso, por cautela, a presente ação é ajuizada pela matriz da BRASILUX e por todas as suas filiais em litisconsórcio ativo, como autoriza o art. 113 do CPC (Lei n. 13.105/2015), visto que entre elas há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide” [grifos como no original].

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração (947207), documentos societários (947209), guia de recolhimento de custas (947210), parecer do MPF sobre o tema (947212), e comprovantes de sujeição às contribuições controvertidas (947214 e 947215).

Decisão 1492859 indeferiu o pedido liminar e oportunizou a emenda à Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para (01) o fornecimento dos números do CNPJ de todas as filiais; (02) a regularização da representação processual das mesmas; (03) a justificação ou correção do valor da causa segundo o proveito econômico perseguido; e (04) a complementação das custas iniciais.

Em resposta (1728267), a impetrante emendou a Inicial, juntando, na mesma oportunidade, os documentos comprobatórios pertinentes (1728278 e ss.). Em seguida, comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento do pedido liminar (1741590).

Em sua manifestação (2707757), a União, a par de defender a denegação da segurança, arguiu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o INCRA e o FNDE.

Já em sede de informações (3057860), a autoridade coatora igualmente arguiu preliminar relativa à formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como, primeiramente, preliminar relativa à sua própria legitimidade, além de defender a denegação da segurança.

Sobreveio decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto (4876404).

Foi juntado extrato da movimentação processual do agravo (4876465).

Por fim, o Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (5275830).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a emenda à Inicial que declinou o CNPJ das filiais integrantes do polo passivo, regularizou a representação processual (1728278), deu novo valor à causa e comprovou o recolhimento de custas complementares (1728280).

Quanto às preliminares arguidas, relativas à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o INCRA e o FNDE, rejeito-as, pois, segundo precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, “[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”. Pelo mesmo fundamento, rejeito a preliminar de legitimidade passiva arguida pela autoridade coatora.

Feito isso, passo ao mérito.

Início pela transcrição dos fundamentos expostos na Decisão 1492859, que deferiu o pedido liminar formulado na Inicial:

Cinge-se a controvérsia à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições sociais impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. [destaque].

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito possa sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencados, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais como as do INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema “S”, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, recente acórdão do TRF da 3ª Região:

“[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF, é meramente exemplificativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHOII:

O pedido liminar – limitado à não incidência das contribuições que especifica sobre o salário-maternidade - foi indeferido pela Decisão 524514.

A autoridade coatora apresentou informações (1540565), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil relativamente às contribuições destinadas a terceiros e a necessidade de inclusão destes no polo passivo, além da falta de interesse de agir em relação a algumas das contribuições destinadas a terceiros apontadas na Inicial. No mérito, alegou que as verbas acima citados sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, dado que provêm da relação empregatícia e da contraprestação de serviços, ostentando, portanto, natureza nitidamente salarial.

A União apresentou manifestação (1560352).

De sua parte, o Ministério Público Federal disse que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção (1929687).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação das impetrantes para que fizessem sobre a inclusão das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros no polo passivo (5057248).

Em resposta, as impetrantes desistiram dos reflexos das bases sobre as contribuições destinadas a terceiros, requerendo o prosseguimento do feito com relação aos recolhimentos das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 sobre as verbas apontadas na inicial (8957945).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, acolho a emenda à Inicial (579424 e 640042) mediante a qual foi regularizada a representação processual (579505 e ss.), dado novo valor à causa e recolhidas custas iniciais (620061 e ss.).

Por se tratar de Mandado de Segurança, nada obsta que as impetrantes, antes de prolatada sentença, desistam da ação ou de parte dela, independentemente da aquiescência das outras partes, tal como fizeram em relação à discussão em torno da incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas trabalhistas especificadas na Inicial (8957945); logo, impõe-se a homologação do pedido de desistência formulado e, por consequência, o prosseguimento do feito na forma requerida (8957945), isto é, tão somente em relação às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

Tendo em vista a desistência levada a efeito, restam prejudicadas as preliminares arguidas pela autoridade coatora.

Ante certa obscuridade ou contradição na redação do item “1” do dispositivo da Decisão 524514, esclareço que esta foi proferida no sentido do indeferimento do pedido liminar deduzido na Inicial, que se limitara à não incidência sobre o salário-maternidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiro; outra não é a conclusão a que se chega a partir da leitura da fundamentação e da própria fórmula inicial de indeferimento constante do item “1” do dispositivo daquela decisão.

Dito isso, transcrevo os principais trechos da Decisão 524514:

Buscam liminarmente as impetrantes a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais devidas pelo empregador incidentes sobre valores pagos a título de salário-maternidade.

Passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários.

As contribuições que as impetrantes buscam afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n° 8.212/1991.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, “a”, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

A expressão “rendimentos do trabalho”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “retribuição do trabalho”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.

De outra parte, o dispositivo indicado no § 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 — § 9º do art. 28 do mesmo diploma — elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*
- e) as importâncias:*
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se assiste razão às impetrantes em seu pleito liminar.

O salário-maternidade é um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.

Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que “Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013)”.

Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta decisão.

Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento).

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade coatora e na manifestação da União.

Ademais, também em reforço da minha conclusão de que as contribuições dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 incidem sobre o **salário-maternidade**, registro que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento nesse mesmo sentido.

Na linha do que acima consignado, julgo não assistir razão às impetrantes quanto aos pagamentos referentes aos **adicionais de horas-extras, insalubridade e noturno**, assim como quanto àqueles referentes aos **anuênios**, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor.

III. DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA** das impetrantes (8957945) quanto à discussão em torno da incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre salário-maternidade, adicionais de horas-extras, insalubridade e noturno, e anuênios, pelo que, neste ponto, **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
2. No mais, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
3. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009.
4. Custas pelas impetrantes.
5. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Wama Produtos para Laboratório Ltda., Laboratório Médico Dr. Maricondi Ltda (matriz e filiais) e Laboratório de Análises Clínicas Dr. Arnaldo Buainan S/S Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, a fim de que seja compelido a se abster da cobrança das contribuições previstas no art. 21, I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre valores pagos a título de **salário-maternidade, horas-extras, adicional de insalubridade, adicional noturno e anuênios**, abrangendo a vedação de cobrança inclusive as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, F. ERA e SENAR); bem como a se abster da imposição de qualquer restrição à compensação de recolhimentos sob tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos; ou a realizar a respectiva restituição, devidamente corrigida através da taxa SELIC.

Afirmam que o salário-maternidade é benefício previdenciário, nos termos do art. 18, I, "g", da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se confundiria com os rendimentos de trabalho referidos pelo art. 195, I, "a", da CF, como sendo base de cálculo para a contribuição social dos empregadores, restando assim violado o comando desse dispositivo. Aduzem ir referida contribuição contra a especial proteção consagrada pelo ordenamento jurídico à mulher e à maternidade. Noticiam ser a tese objeto de apreciação do STF em função do requerido na ADI 5.626.

Sustentam ainda que horas-extras, adicional de insalubridade, adicional noturno e anuênios teriam caráter de pagamentos transitórios, sem reflexo em futura aposentadoria, ao passo que o art. 201, §11, da CF, fixaria a incidência de contribuição previdenciária unicamente sobre remunerações ou ganhos habituais que venham a ter repercussão sobre os futuros benefícios, pelo que as cobranças sobre os mesmos restaria configurada como verdadeiro confisco (art. 150, IV, da CF), o que estaria em desacordo com precedente do STF (AgReg em AI 727.958-7) e a maioria formada no âmbito do julgamento do RE 593.068, com repercussão geral reconhecida.

O pedido liminar – limitado à não incidência das contribuições que especifica sobre o salário-maternidade - foi indeferido pela Decisão 524514.

A autoridade coatora apresentou informações (1540565), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil relativamente às contribuições destinadas a terceiros e a necessidade de inclusão destes no polo passivo, além da falta de interesse de agir em relação a algumas das contribuições destinadas a terceiros apontadas na Inicial. No mérito, alegou que as verbas acima citados sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, dado que provêm da relação empregatícia e da contraprestação de serviços, ostentando, portanto, natureza nitidamente salarial.

A União apresentou manifestação (1560352).

De sua parte, o Ministério Público Federal disse que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção (1929687).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação das impetrantes para que fizessem sobre a inclusão das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros no polo passivo (5057248).

Em resposta, as impetrantes desistiram dos reflexos das bases sobre as contribuições destinadas a terceiros, requerendo o prosseguimento do feito com relação aos recolhimentos das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 sobre as verbas apontadas na inicial (8957945).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, acolho a emenda à Inicial (579424 e 640042) mediante a qual foi regularizada a representação processual (579505 e ss.), dado novo valor à causa e recolhidas custas iniciais (620061 e ss.).

Por se tratar de Mandado de Segurança, nada obsta que as impetrantes, antes de prolatada sentença, desistam da ação ou de parte dela, independentemente da aquiescência das outras partes, tal como fizeram em relação à discussão em torno da incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas trabalhistas especificadas na Inicial (8957945); logo, impõe-se a homologação do pedido de desistência formulado e, por consequência, o prosseguimento do feito na forma requerida (8957945), isto é, tão somente em relação às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

Tendo em vista a desistência levada a efeito, restam prejudicadas as preliminares arguidas pela autoridade coatora.

Ante certa obscuridade ou contradição na redação do item "1" do dispositivo da Decisão 524514, esclareço que esta foi proferida no sentido do indeferimento do pedido liminar deduzido na Inicial, que se limitara à não incidência sobre o salário-maternidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiro; outra não é a conclusão a que se chega a partir da leitura da fundamentação e da própria fórmula inicial de indeferimento constante do item "1" do dispositivo daquela decisão.

Dito isso, transcrevo os principais trechos da Decisão 524514:

Buscam liminarmente as impetrantes a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais devidas pelo empregador incidentes sobre valores pagos a título de salário-maternidade.

Passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários.

As contribuições que as impetrantes buscam afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, "a", da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

A expressão "rendimentos do trabalho", transmutada pelo legislador infraconstitucional para "retribuição do trabalho", deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.

De outra parte, o dispositivo indicado no § 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 — § 9º do art. 28 do mesmo diploma — elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se assiste razão às impetrantes em seu pleito liminar.

O salário-maternidade é um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.

Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que “Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013)”.

Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta decisão.

Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento).

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade coatora e na manifestação da União.

Ademais, também em reforço da minha conclusão de que as contribuições dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 incidem sobre o **salário-maternidade**, registro que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento nesse mesmo sentido.

Na linha do que acima consignado, julgo não assistir razão às impetrantes quanto aos pagamentos referentes aos **adicionais de horas-extras, insalubridade e noturno**, assim como quanto àqueles referentes aos **anuênios**, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor.

III. DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. **HOMOLOGO** a **DESISTÊNCIA** das impetrantes (8957945) quanto à discussão em torno da incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre salário-maternidade, adicionais de horas-extras, insalubridade e noturno, e anuênios, pelo que, neste ponto, **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
2. No mais, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
3. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009.
4. Custas pelas impetrantes.
5. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-95.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Wama Produtos para Laboratório Ltda., Laboratório Médico Dr. Maricondi Ltda (matriz e filiais) e Laboratório de Análises Clínicas Dr. Arnaldo Buaiman S/S Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, a fim de que seja compelido a se abster da cobrança das contribuições previstas no art. 21, I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre valores pagos a título de **salário-maternidade, horas-extras, adicional de insalubridade, adicional noturno e anuênios**, abrangendo a vedação de cobrança inclusive as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, F. ERA e SENAR); bem como a se abster da imposição de qualquer restrição à compensação de recolhimentos sob tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos; ou a realizar a respectiva restituição, devidamente corrigida através da taxa SELIC.

Afirmam que o salário-maternidade é benefício previdenciário, nos termos do art. 18, I, "g", da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se confundiria com os rendimentos de trabalho referidos pelo art. 195, I, "a", da CF, como sendo base de cálculo para a contribuição social dos empregadores, restando assim violado o comando desse dispositivo. Aduzem ir referida contribuição contra a especial proteção consagrada pelo ordenamento jurídico à **mulher e à maternidade**. Noticiam ser a tese objeto de apreciação do STF em função do requerido na ADI 5.626.

Sustentam ainda que horas-extras, adicional de insalubridade, adicional noturno e anuênios teriam caráter de pagamentos transitórios, sem reflexo em futura aposentadoria, ao passo que o art. 201, §11, da CF, fixaria a incidência de contribuição previdenciária unicamente sobre remunerações ou ganhos habituais que venham a ter repercussão sobre os futuros benefícios, pelo que as cobranças sobre os mesmos restaria configurada como verdadeiro confisco (art. 150, IV, da CF), o que estaria em desacordo com precedente do STF (AgReg em AI 727.958-7) e a maioria formada no âmbito do julgamento do RE 593.068, com repercussão geral reconhecida.

O pedido liminar – limitado à não incidência das contribuições que especifica sobre o salário-maternidade - foi indeferido pela Decisão 524514.

A autoridade coatora apresentou informações (1540565), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil relativamente às contribuições destinadas a terceiros e a necessidade de inclusão destes no polo passivo, além da falta de interesse de agir em relação a algumas das contribuições destinadas a terceiros apontadas na Inicial. No mérito, alegou que as verbas acima citados sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, dado que provêm da relação empregatícia e da contraprestação de serviços, ostentando, portanto, natureza nitidamente salarial.

A União apresentou manifestação (1560352).

De sua parte, o Ministério Público Federal disse que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção (1929687).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação das impetrantes para que falassem sobre a inclusão das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros no polo passivo (5057248).

Em resposta, as impetrantes desistiram dos reflexos das bases sobre as contribuições destinadas a terceiros, requerendo o prosseguimento do feito com relação aos recolhimentos das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 sobre as verbas apontadas na inicial (8957945).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, acolho a emenda à Inicial (579424 e 640042) mediante a qual foi regularizada a representação processual (579505 e ss.), dado novo valor à causa e recolhidas custas iniciais (620061 e ss.).

Por se tratar de Mandado de Segurança, nada obsta que as impetrantes, antes de prolatada sentença, desistam da ação ou de parte dela, independentemente da aquiescência das outras partes, tal como fizeram em relação à discussão em torno da incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas trabalhistas especificadas na Inicial (8957945); logo, impõe-se a homologação do pedido de desistência formulado e, por consequência, o prosseguimento do feito na forma requerida (8957945), isto é, tão somente em relação às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

Tendo em vista a desistência levada a efeito, restam prejudicadas as preliminares arguidas pela autoridade coatora.

Ante certa obscuridade ou contradição na redação do item “1” do dispositivo da Decisão 524514, esclareço que esta foi proferida no sentido do indeferimento do pedido liminar deduzido na Inicial, que se limitara à não incidência sobre o salário-maternidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiro; outra não é a conclusão a que se chega a partir da leitura da fundamentação e da própria fórmula inicial de indeferimento constante do item “1” do dispositivo daquela decisão.

Dito isso, transcrevo os principais trechos da Decisão 524514:

Buscam liminarmente as impetrantes a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais devidas pelo empregador incidentes sobre valores pagos a título de salário-maternidade.

Passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários.

As contribuições que as impetrantes buscam afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, “a”, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

A expressão “rendimentos do trabalho”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “retribuição do trabalho”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.

De outra parte, o dispositivo indicado no § 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 — § 9º do art. 28 do mesmo diploma — elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se assiste razão às impetrantes em seu pleito liminar.

O salário-maternidade é um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.

Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que “Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013)”.

Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta decisão.

Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento).

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade coatora e na manifestação da União.

Ademais, também em reforço da minha conclusão de que as contribuições dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 incidem sobre o **salário-maternidade**, registro que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento nesse mesmo sentido.

Na linha do que acima consignado, julgo não assistir razão às impetrantes quanto aos pagamentos referentes aos **adicionais de horas-extras, insalubridade e noturno**, assim como quanto àqueles referentes aos **anuênios**, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor.

III. DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA** das impetrantes (8957945) quanto à discussão em torno da incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre salário-maternidade, adicionais de horas-extras, insalubridade e noturno, e anuênios, pelo que, neste ponto, **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
2. No mais, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
3. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009.
4. Custas pelas impetrantes.
5. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001739-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA APARECIDA DE SANTI

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003629-49.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na exigência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, calculada na forma do artigo 22, I e III, da Lei n. 8.212/1991, incidente, de forma proporcional, sobre o décimo terceiro salário pago aos empregados, depois da substituição daquela pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB), relativamente aos períodos anteriores à substituição, nos termos do §3º do art. 9º da Lei n. 12.546/11.

Aduz, em síntese, que o fato gerador do décimo terceiro salário a que se refere o mencionado dispositivo só se verificou em dezembro, quando já estava vigente a substituição da contribuição previdenciária “comum” pela CPRB, em razão do que não haveria que se falar em incidência proporcional daquela.

Juntou procuração (3782154), documento de identificação (3782159), comprovante de recolhimento de custas (3782188), entre outros documentos para instrução da causa.

Despacho 3895584 afastou a possibilidade de prevenção apontada no quadro constante da Certidão 3795375.

Em sede de informações (5190175), a autoridade coatora defendeu a denegação da segurança, arguindo, contudo, como preliminar, a decadência da impetração, haja vista que se trata de valores da competência 13/2012, vencidos em 20/12/2012, tendo sido o Mandado de Segurança ajuizado tão somente em dezembro de 2017.

De sua parte, a União também defendeu a denegação da segurança (5209261).

Por fim, o Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (8555785).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à autoridade coatora na preliminar arguida.

Isto porque, de fato, a regra de cálculo do décimo terceiro salário que emana do §3º do art. 9º da Lei n. 12.546/11, aqui objeto de impugnação, não se destina a disciplinar relação jurídico-tributária que se protraí no tempo, de forma sucessiva, repetindo-se ao final de cada ano, mas sim a disciplinar especificamente o cálculo do décimo terceiro salário do ano de 2012, no curso do qual houve, para algumas empresas, a substituição da cobrança das contribuições previdenciárias “comuns” pela CPRB.

Sendo assim, desde o vencimento do prazo para recolhimento da exação combatida, em 20/12/2012, começou a correr o prazo para impetração de Mandado de Segurança, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/09; como esta ação foi ajuizada apenas em 06/12/2017, a toda evidência, carece a impetrante do direito de se valer desse instrumento para discutir judicialmente a questão.

III. DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos arts. 23, da Lei n. 12.016/09, e 487, II, do CPC, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009.
3. Custas pela impetrante.
4. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROTESTO (191) Nº 5000034-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DAIANE FRANCIELE BARBOSA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação editalícia requerida através petição Id. 5121432, tendo em vista que existe endereço ainda não diligenciado.

Desse modo, expeça-se mandado para notificação da requerida, observando-se o endereço contido no Id. 5058613.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-29.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEVAIR NONATO DE ANDRADE

DESPACHO

Petição id 8154633: defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço apontado pela exequente.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **São Carlos S/A Indústria de Papel e Embalagens** em face do **Delegado da Receita Federal de Araraquara e União Federal**, consistente no arrolamento de seus bens no curso do procedimento administrativo n. 13857.000241/00-94.

Despacho id 4894926 postergou a apreciação do pedido liminar para depois da instauração do contraditório.

Em sede de informações (id 6727208), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou-se conforme id 8886127.

A liminar foi indeferida às fls. 96.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme id 10261607.

A impetrante manifestou-se requerendo a homologação da desistência da presente ação (id 10600616).

É a síntese do necessário.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela impetrante no id 10600632.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001296-90.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) ESPOLIO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
ESPOLIO: ISABEL SILVA GOMES

DESPACHO

Trata-se de Notificação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, no intuito interromper prazo prescricional no tocante aos valores vencidos relativos à anuidade de 2013, em face de ISABEL SILVA GOMES GINATTO.

Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se a requerida, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho.

Expeça-se mandado para a notificação da requerida.

Após a juntada do mandado cumprido e considerando que se trata de processo judicial eletrônico, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao e-mail institucional do autor e, por fim, dê-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000810-60.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: GEOVANA VITORIA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ANTONIO BUENO CORSI - SP287890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 21 de novembro de 2018.

SIMONE FUJITA
Diretora de Secretaria Substituta

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001272-53.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABREU OUTLET ELETRO - ELETRONICOS EIRELI - EPP. IBNEIAS DE ABREU JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, determino a exclusão de IBNEIAS DE ABREU JUNIOR do polo passivo da demanda.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-80.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCO PEREIRA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: A GNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES REIA - SP247831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sujeitos a agentes nocivos, e a conversão de períodos de tempo especial para tempo comum, com a consequente concessão da "aposentadoria por tempo de contribuição (ESPECIAL)", desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 06.06.2017. Requer a tutela provisória de evidência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

Considerando que a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme documento juntado aos autos (CNIS id 10438529), DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais **a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante**.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-23.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No presente caso, a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Bragança Paulista. Ocorre que essa unidade conta somente com Chefê de Agência, que está subordinado ao Delegado da Receita Federal em Jundiá.

Conjugo, pois, de ofício o polo passivo do *mandamus* para fazer constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Jundiá, cuja sede está localizada em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar que o bem descrito na inicial foi o mesmo bem oferecido em garantia no presente contrato, pois que deste documento não se extrai tal informação, principalmente porque o item 4 do aludido contrato está em branco.

No mesmo prazo, junte novamente o contrato, considerando que, em algumas páginas, as primeiras e as últimas linhas não estão legíveis.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-04.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JULIANA CHAGAS GATI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação promovida por JULIANA CHAGAS GATI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção do remédio Tecdifera, pois é portadora da doença Esclerose Múltipla - CID 10 q35.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Lauda médico pericial ID 2002060.

Manifestação da União Federal acerca do laudo ID 2145665.

Complementação do laudo ID 3492935.

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, a autora requereu a extinção sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto, uma vez que o médico assistente entendeu por bem suspender o tratamento, tendo em vista os efeitos colaterais que se manifestaram na autora.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conforme laudo médico pericial (ID 2002060), há melhores resultados com o uso do medicamento pretendido - Tecdifera (fumarato de dimetila), esclarecendo, em complementação ao laudo (ID 3492935), que a autora não apresenta contraindicação para o uso de Glatiramer.

No caso em apreço, conforme relatado, o médico assistente optou por suspender o uso do medicamento pretendido.

Conquanto o autor estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, comprovado pela perícia judicial que o medicamento seria adequado ao tratamento da autora, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração – possíveis efeitos colaterais segundo médico assistente, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, do NCPC.

Indevidos os honorários advocatícios em razão da perda do objeto não imputado a parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 12 de novembro 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-63.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: KARLA JEANNE MENDES HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL - SP136750
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o **credor** se tem interesse na execução do julgado.

Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 523 e observados os requisitos do art. 524, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

TAUBATÉ, 30 de outubro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000405-66.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CELSO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRA MARA FIM - SP227239
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

DOS FATOS

1. No caso dos autos o requerente pleiteia a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para fins de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do Requerente, visando a quitação das parcelas do financiamento (R\$ 48.000,00 – conforme descrito no Termo de Matrícula do imóvel).
2. Ainda requer, em sede de liminar, seja oficiado o Banco Bradesco determinando a retirada do imóvel (objeto do presente processo) de qualquer Leilão, até decisão final deste processo.
3. Aduz o requerente que em 22/07/2008 firmou com o Banco Bradesco, Instrumento Particular de Financiamento para aquisição de imóvel, venda e compra e constituição de alienação fiduciária, visando a aquisição de um imóvel no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil), localizado na cidade de Tremembé, na Rua Antonio Dionizio do Patrocínio, 25- Jardim Bom Jesus, Matrícula nº 23.129, cadastrado na Prefeitura de Tremembé sob o nº BC: 0042.0002.
4. Alega que foi financiado, pelo Requerente, junto ao Banco Bradesco o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil), conforme consta da cópia do item 10, do Quadro Resumo do referido Contrato e do Termo de Matrícula, que seria pago em 300 (trezentos) meses, com Sistema de Amortização Tabela Price.
5. Informa que o imóvel citado é o local onde o Requerente, sua esposa e sua filha residem, não tendo outro local para morarem.
6. Diz que no ano de 2011 propôs Ação de Revisão de Contrato – Proc. nº 0001917-15.2011.8.26.0634, com o intuito de se fixar juros em 12% a.a., restituição em dobro dos valores pagos indevidamente (devidamente atualizados), a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para a quitação das parcelas do financiamento em questão, além da condenação do Réu em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
7. Afirma que o referido processo foi julgado parcialmente procedente, sendo que quanto ao pedido de alvará judicial para levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, foi reconhecido de ofício pelo Juízo Estadual a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco Bradesco.
8. Aduz o requerente que, devido à dificuldade financeira e face à própria espera da tramitação do processo citado, tornou-se inadimplente, atrasando o pagamento de algumas parcelas do financiamento. Por consequência, o Banco Bradesco levou o referido imóvel a um primeiro leilão a ser realizado no dia 26/02/2018, às 10h00. O imóvel foi avaliado em R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais).
9. Alega que, nesta ocasião, mas precisamente em 19/02/2018, moveu ação contra o Banco Bradesco, a qual recebeu o nº 1000185-35.2018.8.26.0634 (em trâmite na 2ª Vara Cível de Tremembé), requerendo a liberação do FGTS para fins de quitação da referida dívida imobiliária. Aduz, contudo, que, por falta de legitimidade do Banco Bradesco, o Juízo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, incisos IV e VI do CPC.
10. Informa que teve acesso ao Informativo do Banco Bradesco mencionando um Novo Leilão, a ser realizado em 20/03/2018, às 10h00, onde consta o referido imóvel como Lote 11, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

11. Alega, por fim que, tem depositado em sua conta, até 16/02/2018, o valor de R\$ 85.063,55 (oitenta e cinco mil, sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e que este é suficiente para o pagar a dívida referente ao bem qual seja, R\$ 48.000,00.

12. Assim, diante da proximidade da data do 2º Leilão, qual seja, dia 29/03/2018 e tendo em vista, o tempo do tramite processual na esfera judicial, requer seja oficiado para o Banco Bradesco determinando que suspenda o mencionado leilão.

DO CASO DOS AUTOS

13. No caso dos autos, analisando os documentos juntados, constato pelo registro geral de matrícula nº 354 de 19/02/2010, juntado às fls. 12, ID 5167163, que o imóvel ora em comento foi transmitido pelo requerente, em caráter fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, ao Banco Bradesco S/A para garantia de uma dívida no valor de R\$ 48.000,00.

14. No mencionado documento também existe a informação de que houve consolidação da propriedade do imóvel ora em questão ao credor fiduciário, qual seja, o Banco Bradesco S/A, bem como de que foram realizados leilões nos dias 06/07/2015 e 20/07/2015 e que estes restaram negativos, motivo pelo qual, dada a quitação ao credor fiduciante, foi passada a propriedade plena do mencionado imóvel ao Banco fiduciário.

15. Inicialmente pleiteia o requerente seja oficiado o Banco Bradesco determinando a retirada do imóvel (objeto do presente processo) de qualquer Leilão, até decisão final deste processo.

16. No caso, como se pode perceber já fora realizado dois leilões no ano de 2015, os quais restaram negativos, vindo a propriedade do imóvel ora em comento a ser passada para o Banco Bradesco S/A, o que se perdura até a presente data.

17. Outrossim, pode se afirmar que foram marcados novos leilões para os dias 26/02/2018 e 29/03/2018, segundo documentos de fls. 17, ID 5167079 e fls. 18, ID 5167122, os quais também já foram realizados, de modo que não mais persiste possibilidade na sua suspensão.

18. De outra parte, a questão atinente a legalidade ou regularidade do procedimento realizado pelo Banco Bradesco S/A, quanto a consolidação do propriedade e realização de leilões, observando-se as regras do contrato de financiamento e alienação fiduciária realizado, não competem a este Juízo Federal, mas sim ao Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF/88, o que deve ser resolvido nos autos do processo movido naquele Juízo.

19. Já a apreciação do pedido de liberação de conta vinculada do FGTS, nos termos requeridos na inicial, compete a este Juízo. Portanto, passo a sua apreciação.

20. Assim dispõe o artigo 20 da Lei 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

21. Como é cediço, o saldo da conta de FGTS pode ser amplamente utilizado pelo trabalhador na aquisição de sua moradia, desde o pagamento integral do imóvel ao pagamento de parte do valor das parcelas do financiamento. Outrossim, é viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário.

22. No presente caso, o autor requer a liberação do FGTS visando a quitação das parcelas do financiamento referente ao contrato nº 000579082-4 (fls. 11, ID 5166979) realizado com o Banco Bradesco, cujo objeto foi o financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, do imóvel localizado na cidade de Tremembé, na Rua Antonio Dionizio do Patrocínio, 25- Jardim Bom Jesus, Matrícula nº 23.129, cadastrado na Prefeitura de Tremembé sob o nº BC: 0042.0002.

23. Com efeito, diante dos documentos apresentados, não há mais que se falar em continuidade do contrato nº 000579082-4 (fls. 11, ID 5166979), no valor de R\$ 48.000,00, com a quitação das parcelas não pagas, visto que referida avença já se encontra extinta em razão da inadimplência do requerente e consequente consolidação da propriedade do bem imóvel e aquisição da propriedade pelo Banco Bradesco.

24. De outra parte, o procedimento de consolidação e aquisição da propriedade pelo Banco fiduciário ocorreu, inclusive, de longa data (ano de 2015 – documento de fls. 12, ID 5167163), sem que o requerente tenha tomado qualquer providência até o presente ano.

25. No caso, em que pese a interpretação do artigo 20 da Lei 8.036/90 ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do FGTS, não há nos autos prova de que o autor irá destinar o valor constante no Fundo para a aquisição do imóvel ora discutido, visto que a dívida de seu financiamento já se encontra quitada, com a propriedade registrada em nome do Banco Bradesco S/A.

26. Assim, a liberação do FGTS nesse caso não é possível, pois a destinação do valor bloqueado (quitação das parcelas do financiamento referente ao contrato nº 000579082-4 realizado com o Banco Bradesco) não é mais possível, ante a extinção da dívida de financiamento pela mencionada Instituição Financeira.

27. Nesse contexto, alega a requerente que compareceu à Agência da CEF para fins de solicitar a liberação do FGTS, tendo esta informado que pedido só pode ser feito pelo Banco Bradesco pois o imóvel foi financiado junto à referida Instituição Bancária.

28. Contudo, não há nos autos qualquer comprovante de que o requerente tenha solicitado a liberação do FGTS por intermédio do Banco Bradesco S/A para pagamento ou quitação da dívida.

29. Assim, diante do exposto, ante a falta de *fumus boni juris e periculum in mora*, indefiro o pedido de liminar pleiteado pelo requerente.

30. De outra parte, verifico que o autor possui um saldo de FGTS no valor de R\$ 85.063,81 em seu nome (fls. 13, ID 5167070) e que permanece morando no imóvel ora discutido, em que pese o mesmo se de propriedade do Banco Bradesco S/A.

31. Outrossim, intimada a CEF para se manifestar quanto a liberação do FGTS, esta informou que na condição de agente operador do FGTS, compete-lhe a fiscalização das operações intermediadas pelos agentes financeiros, cabendo ao Banco Bradesco S/A, na qualidade de agente financeiro, viabilizar as operações de utilização do FGTS em moradia própria.

32. Desse modo, para que não reste prejuízo ao requerente, determino seja expedido ofício para o Banco Bradesco S/A solicitando informações sobre a possibilidade de realização de acordo administrativo para aquisição do imóvel localizado na cidade de Tremembé, na Rua Antonio Dionizio do Patrocínio, 25- Jardim Bom Jesus, Matrícula nº 23.129, cadastrado na Prefeitura de Tremembé sob o nº BC: 0042.0002, bem como sobre a utilização do FGTS para pagamento do imóvel.

33. Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 30 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

Em face do atestado médico apresentado pelo autor (ID n.º 10962962), o qual justifica sua ausência em perícia anteriormente agendada, designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 13 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Promova a advogada a comunicação do autor sobre a nova data, horário e local em que será feita a perícia.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-91.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 27, ID 11729010 como aditamento da inicial.

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2018.

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE AUGUSTO MUGLIA CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Analisando os autos, verifico que a parte autora é domiciliada na cidade de Jacaréi-SP (ID 12017975).

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, já que aquela Subseção tem jurisdição sobre o município em que a autor possui domicílio, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

Taubaté, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-53.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCO ANTONIO FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Analisando os autos, verifico que a parte autora é domiciliada na cidade de São José dos Campos-SP (ID 12011819).

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, já que aquela Subseção tem jurisdição sobre o município em que a autor possui domicílio, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

Taubaté, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-21.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AMADEU RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AMADEU RIBEIRO - CPF: 019.295.878-05 evidentemente qualificado(a) na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de **NILZA LEÃO RIBEIRO**, falecido(a) em 18/01/2012.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento, negado pelo INSS.

Foi realizada audiência de instrução com a colheita do depoimento pessoal e da oitiva de 2 (duas) testemunhas arroladas pela autora.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

DA PENSÃO POR MORTE

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A)

O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social.

Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.

São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo.

De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24(vinte e quatro) meses tal *período de graça* aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Outrossim, restando comprova o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12(doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Importante ressaltar que, conforme previsto no §4.º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, c. c. o artigo 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Ressalte-se ainda que o julgado homologatório de acordo em sede de juízo trabalhista consubstancia, ao menos, início de prova material da relação de emprego, que deverá ser complementada pela prova testemunhal.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AJUIZAMENTO IMEDIATO AO TÉRMINO DA RELAÇÃO LABORAL OCORRIDO MUITOS ANOS ANTES DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL. APTIDÃO DA RESPECTIVA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. Em regra, a sentença proferida em reclamatória trabalhista será admitida como início de prova material, para fins previdenciários, quando fundada em documentos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Ainda que não lastreada em documentos, a sentença homologatória proferida em reclamatória trabalhista ajuizada imediatamente após o término da relação de emprego, ocorrido muitos anos antes do implemento das condições para a obtenção de aposentadoria, consubstancia início de prova material para fins previdenciários, porquanto a própria inicial da reclamatória, o termo de acordo e a sentença constituem, em tais casos, documentos contemporâneos aptos a serem complementados por prova testemunhal idônea.

3. Hipótese em que a aposentadoria proporcional requerida em 12-03-1998 deve ser concedida, em face da integração, ao cômputo do tempo de serviço, do reconhecimento do exercício de atividades urbanas pelo autor no período de 01-03-1962 a 06-09-1965, porquanto a prova testemunhal corroborou o início de prova material juntado aos autos, consubstanciado por sentença homologatória proferida em reclamatória trabalhista ajuizada, sem qualquer lastro documental, em 08-09-1965.

4. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF4, EINF 2003.04.01.017668-9, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 19/12/2008)

Como é cediço, a obrigação pelos recolhimentos previdenciários é do empregador, sendo assim, sua eventual falta no período de prestação seria responsabilidade deste (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91).

No caso dos autos, tenho por suficiente a comprovação da qualidade da segurada falecida, cônjuge do autor diante dos seguintes documentos anexados aos autos: o julgado prolatado na esfera trabalhista (fls. 03/04, ID 11337552 e 11337554), a anotação da CTPS (fls. 02, página 12, ID 11337551), o Termo de Recisão de Contrato de Trabalho (fls. 03, página 05, ID 11337552), bem como os recibos de pagamentos de salários à segurada falecida (fls. 08, página 08/20, ID 11337564), cópia do CNIS com data de 01/10/2012, comprovando vínculo de trabalho até 12/2011 e recolhimentos (fls. 08, página 23, ID 11337564).

Nesse sentido, reproduzo ementa editada em julgado da relatoria do eminente Juiz Federal Fernando Quadros da Silva:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSECTÁRIOS. JUROS DE MORA. OMISSÃO NO JULGADO. São requisitos para a concessão do amparo em tela: (a) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e (b) a dependência dos beneficiários, que na hipótese de genitora não é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91). No presente caso, não há discussão acerca da condição de dependência da autora em relação ao falecido, que no caso é presumida (esposa na data do óbito - certidões de fls. 18-19), conforme o disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Reconhecido o vínculo empregatício à época da morte por sentença da Justiça do Trabalho, também colacionada ao processo previdenciário, mantém o instituidor da pensão sua qualidade de segurado até sua morte. Preenchidos todos os requisitos necessários à implantação do amparo, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo, devendo ser reformada a sentença no ponto. Os juros de mora são considerados implícitos no pedido, uma vez que decorrentes de lei, razão pela qual o Tribunal pode suprir a omissão da sentença nesse ponto, sem que se configure reformatio in pejus. (TRF4, AC 2002.04.01.056153-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007)

Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência foram claras e precisas em confirmar a existência da relação empregatícia da falecida por ocasião de seu óbito.

-

II - DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, comprovada restou a qualidade de dependente da parte autora como cônjuge do falecido, tendo em vista que contraiu casamento com o *de cujus* em 18/12/1981, conforme certidão de casamento acostada nos autos.

Comprovada a dependência econômica do(a) autor(a), bem como a qualidade de segurado da segurada falecida, deve o pedido inicial ser julgado procedente, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte previsto no artigo 74 da Lei 8.213/1991.

Considerando que a parte autora requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS após 90 dias da data do óbito, terá direito ao benefício a partir do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91 (fls. 04, página 03, ID 11337554).

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem AMADEU RIBEIRO - CPF: 019.295.878-05 direito ao benefício de:

- Pensão por Morte;
- com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (08/06/2012);
- com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Destaque que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao in O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3 Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da 5

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora AMADEU RIBEIRO - CPF: 019.295.878-05, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (08/06/2012), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, **respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a proposit** Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3 Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e cc A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovada Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de pensão por morte ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

P. R. I.

Taubaté, 30 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FLORIANO BONFIM BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2018 533/1023

Int.

TAUBATÉ, 30 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000612-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: HEBERT VINICIUS DE TOLEDO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653, FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int

TAUBATÉ, 30 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-70.2016.4.03.6121
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1º do artigo 1010, do NCPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 30 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-07.2017.4.03.6121
AUTOR: ELISEU FAENCE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1º do artigo 1010, do NCPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 30 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-90.2018.4.03.6103
AUTOR: RICARDO SANTOS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 11421491) , devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 30 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-52.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONI FERNANDO FERREIRA DE LIMA, VANESSA FLORIANO DE JESUS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no § 4.º do artigo 485 do CPC, manifeste-se a CEF se concorda com o pedido de desistência do autor.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000347-97.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Em 18.07.2018 (ID 3777209), foi proferido despacho para que a parte autora recolhesse custas processuais, tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Houve intimação via diário Eletrônico (intimação 169725).

O sistema registrou ciência em 21/07/2017.

Todavia, o prazo para manifestação transcorreu "in albis".

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 12 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-73.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DERRICO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de RS 63,136.89 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **deiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-29.2018.4.03.6121
AUTOR: SANDRO HERVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc..

III - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-24.2018.4.03.6121

AUTOR: CELSO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$201.914,80.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço conforme consta em documentos da inicial, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais ou junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-13.2018.4.03.6121

AUTOR: ALICE QUEIRO YAMAKAWA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALPO - SP204684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

I - Não verifiquemos a existência de prevenção entre o presente feito e aqueles indicados na Certidão ID 12143417.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juzizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$121.313,22 .

Entretanto, o cálculo apresentado pela parte autora para fins de fixação do valor da causa (ID11418413) chegou ao montante de R\$ 100.540,02, valor esse divergente daquele apontado na inicial.

Assim, esclareça a parte autora, a divergência apontada.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema Plenus foi constatado que a autora, além do benefício objeto da presente ação, recebe pensão por morte previdenciária, ficando evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais ou junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Em que pese o valor reduzido do benefício previdenciário recebido pelo autor (R\$ 1.323,27), em consulta ao CNIS constato que o autor percebe além da aposentadoria, renda no valor de R\$ 3.745,81 e de R\$ 3.098,23 devido a vínculo empregatício com a Sociedade Beneficente São Camilo e com a Clínica Radiológica DR Rene Moura Ltda., vínculo este que também é confirmado pela Declaração do IR apresentada às fls. 26, ID 9993597.

Somando-se o valor do benefício com a das rendas percebidas, é certo que a quantia auferida pelo autor ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Desse modo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 23, ID 9595199, recolhendo as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2018.

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período laborados nas empresas Método Engenharia SA de **14/02/1995 a 04/05/1998** e Empresa SENAC de **11/05/1998 a 01/08/2017**, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, qual seja, 29/09/2017.

O pedido de tutela de urgência já foi devidamente apreciado e indeferido pelo Juízo, conforme decisão de fls. 14, ID 5169145, ante a falta de verossimilhança das alegações.

A simples juntada dos processos administrativos aos autos não é suficientes para o reconhecimento do tempo especial pleiteado, pelo que, no presente caso, se faz necessária a dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial.

Desse modo, passo à apreciação das questões relativas às provas.

Inicialmente, dê-se vistas às partes sobre os processos administrativos nº 176.830.021-3 e 182.609.906-6, juntados aos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Método Engenharia SA e à empresa SENAC- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial formulado pela parte autora.

Contudo, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora providencie a complementação da prova documental, juntando aos autos PPP completo nos termos da legislação vigente ou cópia do Laudo Técnico referente aos períodos pleiteados na inicial, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite à empresa Método Engenharia SA e à empresa SENAC- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial os mencionados documentos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Quanto ao pedido de prova pericial, por motivo de economia processual, aguarde-se a juntada pelo autor do PPP ou LTCAT, para se avaliar sobre a necessidade de realização de perícia.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária e, após, tomem conclusos para avaliação.

Intime-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RINALDO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA - SP233049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive o não reconhecimento da prevenção apontada pela certidão ID 12108409.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, data da assinatura..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JACQUELINE AZANK SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Na proposta encetada pelo INSS, ficou acordado que o valor total da execução não excederia a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O acordo foi homologado, cuja sentença transitou em julgado (ID 9006737).

Desta forma, descabe nesse momento processual a revogação da aceitação acostada pela exequente, a qual fora manejada por advogado previamente constituído em seus plenos poderes, sobretudo de transigir.

Além do mais, não observo qualquer vício processual que possa ter influenciado no referido consentimento.

Int.

TAUBATÉ, data da assinatura..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-45.2018.4.03.6121
AUTOR: ABRAAO CELSO TEREZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VIAN - SP291388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, data da assinatura..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-57.2018.4.03.6121
AUTOR: SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BENICIO DE CARVALHO - SP213943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, data da assinatura..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-06.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RUIZ DIAS BEDOYA DIEGO LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR - PR14954
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Ciente da interposição de agravo.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cite-se a União Federal (PFN), conforme bem orientado na petição de ID 10655375.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2018.

FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: KLAUS MERTENS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA - SP244830, LEILA APARECIDA SALVATI - SP142283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Recebo a petição de ID 11492132 como emenda da inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 185.426,95 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos).

Custas regularmente recolhidas (ID 11492705).

Cite-se.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2018.

FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-66.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ALBERTO RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de Tutela de Evidência, em face do INSS.

O pedido de tutela teve sua apreciação postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou resposta, alegando liminarmente a falta de interesse de agir quanto ao pedido de enquadramento de tempo especial, visto que o PPP apresentado nestes autos (ID 5384212), jamais foi apresentado nos autos do processo administrativo. Afirmou ainda que o benefício de aposentadoria não foi concedido ao autor, visto que os períodos de **11/02/1988 a 17/03/1988**, de **01/07/1988 a 28/01/2010** e de **05/02/2010 a 20/01/2017** não foram reconhecidos como especial, uma vez que os PPP apresentados não continham carimbo da empresa e também não apresetavam o nome do responsável técnico no que diz respeito à parte do período requerido. A autarquia ainda alegou que durante o processo administrativo foi solicitado ao autor que juntasse documentos pertinentes, entre eles, o PPP contendo o carimbo da empresa. Contudo tal solicitação não foi cumprida. No mérito, apresentou as mesmas alegações, argumentando a ausência de inadimplência do INSS quanto ao pedido de enquadramento de período como especial, requerendo a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica rechaçando as afirmações do INSS, requerendo a procedência da ação.

Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo INSS, uma vez que pode o Juízo, no presente caso, limitar os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua apresentação.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência, estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 311. *A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), é importante frisar a sua irrelevância para fins de reconhecimento da atividade especial exercida até 02.06.1998, conforme reconhecido administrativamente pelo INSS por meio da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564/97, conforme item abaixo transcrito:

"12.2.5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos nocivos à saúde ou à integridade física."

Posteriormente, admite-se o afastamento da especialidade mediante laudo técnico que afirme, inequivocadamente, que a utilização de EPI reduziu efetivamente ou neutralizou os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis.

Recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei).

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico.

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos de **11/02/1988 a 17/03/1988**, de **01/07/1988 a 28/01/2010** e de **05/02/2010 a 20/01/2017**.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos formulários PPPs referentes aos mencionados períodos.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Quanto ao período de **11/02/1988 a 17/03/1988**, constato que de acordo com a CTPS apresentada às fls. 08, página 19, ID 5384253 o autor exercia o cargo de *auxiliar de enfermagem* no Hospital Irmandade de Misericórdia de Taubaté. Assim, conforme legislação aplicável na época, é possível o enquadramento como especial do referido período, visto que o autor se enquadra no código 2.1.3, do Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

Quanto ao período de **01/07/1988 a 28/04/1995**, constato pelo PPP juntado às fls. 07, ID 5384212, que o autor exercia o cargo de *atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem*, auxiliava os médicos nos pós traumáticos ou cirúrgicos, realizava colocação e retirada de gesso, estando exposto a diversos fatores de risco, dentre eles os biológicos como *bactérias, fungos, protozoários, vírus e poeiras*.

No caso, o PPP apresentado preenche os requisitos previstos na legislação vigente na época, de modo que é possível o enquadramento como especial do mencionado período, visto que o autor se enquadra no código 2.1.3, do Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

Quanto aos demais períodos, não é possível o enquadramento neste momento processual, visto que nos documentos apresentados não prevê se a exposição aos agentes insalubres informados ocorreu de modo habitual e permanente. Outrossim, há previsão de uso de EPI eficaz.

Desse modo, as alegações da parte autora não podem ser comprovadas com os documentos ora apresentados, sendo necessária a dilação probatória para a apuração do fato alegado.

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **11/02/1988 a 17/03/1988 e de 01/07/1988 a 28/04/1995**, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Portanto, ante o exposto, **nego o pedido de tutela de evidência**.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Int.

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ TOLOZA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e aposentadoria por invalidez.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Conforme a perícia médica judicial de fls. 12, ID 11943326, o autor é portador de *transtorno depressivo recorrente em remissão (F33.4)*.

Segundo informado pela Perita Judicial, o autor esteve incapacitado para a vida laboral no período de 29.09.2018 a 18.09.2018, contudo, atualmente, não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Assim, ara o presente momento, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 20 de novembro d 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-89.2018.4.03.6121
AUTOR: MARISA DONIZETTI ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-65.2018.4.03.6121

AUTOR: CLAUDEMIR VIEIRA, BENEDITA JESUINA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao § 1.º, artigo 331, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Taubaté, data da assinatura..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2018 545/1023

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000975-76.2014.403.6122 - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO ALVES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Intim-se os autores acerca do retorno da carta precatória de fls. 803/806.

Sem prejuízo, intime-se o procurador dos réus Thiago Ferrarezi e Usina de Promoções de Eventos Ltda - ME para que informe o endereço onde tais réus possam ser encontrados, ou, preste os devidos esclarecimentos acerca da impossibilidade de fazê-lo.

Saliento que o silêncio importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo, do artigo 77 do Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-95.2001.403.6122 (2001.61.22.000557-0) - CELIA DA SILVA X SELMA REGINA DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X ALFREDO JOSE DOS SANTOS X ALICA MENDES DA SILVA X ALAIDE GOMES DOS REIS X ALZIRA ROSA PEREIRA X OLIVIO GERIS X AMELIA GERI BATALINI X ARLINDA GERES X JOAO GERI X PEDRO GEREZ X EMILIA GERIS SOUZA X ELIAS GERES X EMILIO GERES X IDALINA GERIS PASKALULIS X ANTONIO LELIS DE SOUZA X APARECIDA M DE SOUZA CARVALHO X AURELIA JOANILLI X NILSON DOS SANTOS SOUZA X WILSON DOS SANTOS SOUZA X JOSE MAURO DOS SANTOS SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARLENE DOS SANTOS SOUZA X MARILENA DOS SANTOS SOUZA X AIKO MATSUMOTO X ANA DE JESUS CAROLINO X ANISIO DOMICIANO DA SILVA X ALZIRA DOS SANTOS MACIEL X ADELIA VICENTE RIBEIRO X ANTONOR RODRIGUES PEREIRA X AFONSO PEDRO DA SILVA X AUGUSTA CAMARGO BASSANI X ANTONIO JONAS DA SILVA X VALDEVINO JOSE PEREIRA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA NETO X ZELITA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROMANA FERREIRA X CICERO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X EVANIR PEREIRA DANTAS X MARINICE ROMANA PEREIRA X CARMEM SABIO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ADEMIR JOANILLI X CECILIO DE ANDRADE X CARLOTA RAMOS X DAVID VIEIRA DE AQUINO X APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA LUCIA DE JESUS X VERA LUCIA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARILUCE DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X MARLENE FATIMA DE SOUZA X CLEONICE CARMEN DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X CLAUDIO LUCIO DE SOUZA X ESMIRTE IZABEL SILVA X VALDELICE DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA DE SOUZA SANTOS X EVA FREDERICO X EUZEBIO ALVES PEREIRA X FELIPA SEGURA MUNHOZ X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO ALVES CAVALCANTE X FRANCISCO SANCHES X FLORIVAL DOS SANTOS X MANOEL PRACA GOMIDES X JESUS PRACA GOMIDES X JANDIRA BARBOZA GOMIDES X GENEROSA DOS SANTOS SARAIVA X GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO X INEIS MATOS DOS SANTOS X IZIDIO JOSE DOS SANTOS X JOSE MASARO X JOAO BATISTA NEPONOCENA X JOAO DE SOUZA MEIRA X JOSE RIBEIRO X JOAO DOLINO DOS ANJOS X JOAO GOMES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE INACIO ANTONES X JOAO TEOFILO TORRES X JOSE MARTINS DE NEGREIRO X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO CELESTINO MACIEL X JOSE FERNANDES DE BASTOS X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MARQUES DA SILVA X JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOAQUIM SIMAO X CARLOS ANDRE MATOS DA SILVA X ADRIANO MATOS DA SILVA X JULIA DIAS DA CONCEICAO X JOSE LEITE DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DA SILVA DUARTE X JOSINA ALVES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X JOAO SILVIEIRO X KIMIE SUGIHARA X LAURA DE OLIVEIRA SOUZA SALMAZO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ BIGNARDI X LUCINALVA DE LIMA X LUZIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIVALDO ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X ANA FERREIRA DE SOUZA X MARIA NICOLINA FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE MATOS X MITSUO SUZU X OSVALDO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X TEREZA ANTONIA BALBI X MARIA F D DO NASCIMENTO X MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA ALMEIDA PEREIRA X MIEKO SAITO X MARIO AMANCIO X MIGUEL AGUDO X MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO X MANOEL RAMOS RIBEIRO X KIYOKO TESIMA IZUMITANI X MARIA SATIKO IZUTANI ANAMI X ANTONIO AKIRA YZUTANI X JOSE MINORU YZUTANI X MARIA DE OLIVEIRA PADOVANI X JOSE EDVALDO PADOVANI X VERA LUCIA PADOVANI DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADOVANI X CLEUZA APARECIDA PADOVANI SANTANA X ROBERTO PADOVANI X ARACI PADOVANI X VALDOMIRO PADOVANI X EDILSON PADOVANI X CLAUDIO PADOVANI X OCLEME PEREIRA DOS SANTOS X OCTACILIO PEREIRA X OTAVIANO JOSE DIAS X IVANILDA FATIMA MARTINS DE SOUZA X OLIVALDO BATISTA DE SOUZA X IVONE APARECIDA BATISTA DE SOUZA LIMA X OLIVINO DONIZETTI REIS BATISTA X AGNALDO CEZAR BATISTA DE SOUZA X RONALDO ANGELO BATISTA DE SOUZA X JOSE OLIVIANO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X PEDRO JUSTINO DA SILVA X PEDRO CORREA DE ALMEIDA X PEDRO SATURNINO X PEDRO GERMANO DIAS X PANCRACIO DOS ANJOS X ROSALINA LADI SANCHES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X ROSENDA DIAS DE ALMEIDA X ROSALVO DIAS NEVES X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOSE SANTOS ROQUE X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ZULEICA MARIA DOS SANTOS X MARIA ZELIA DOS SANTOS ANDRADE X MARY APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X SANTA MARIA DE JESUS X SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA X NOEMIA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA COSTA X LAERCIO DE JESUS SILVA X SEBASTIAO DE JESUS DA SILVA FILHO X WANDERLEI DE JESUS DA SILVA X MARLENE JESUS DA SILVA X CRISTIANE DE JESUS DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X SHICHI SAITO X TERESA TROMBINI PEREIRA X VICTOR GERMANO DE ARAUJO X VERCINA MENDES DE OLIVEIRA X YOSHIO TAKENOSHITA X DEOLINDA NERES ALVES X ESMERALDO MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X IDALINA MARIA DE OLIVEIRA X ALICE MARIA CELESTINO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X MARIA ROSA BARBOSA X LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA X JOCELINA CLAUDINO VITAL X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X MANUEL MOTA X ANTONIO FRANCISCO MOTA X JOSE FRANCISCO MOTA X JESUINA MOTA SPREAFICO X SEBASTIANA MOTTA VIEIRA X MOISES FRANCISCO MOTA X CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI X CICERO FRANCISCO MOTTA X DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA REGINA DOS SANTOS X ISAUARA MADALENA DE JESUS X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X ADELINA ALVES PRIMO X ELZA MARTIN GARCIA X IZABEL ALVES FERREIRA X LOURIVAL CLEMENTINO DE NORONHA X MARIA INES DE NORONHA ALVES X RAYMUNDO CLEMENTINO NORONHA X ANTONIA JOSEFA DOS SANTOS X CECILIA VICENTINO JOANILLI X RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS X GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA X GERALDO DOS SANTOS SARAIVA X CICERO DOS SANTOS SARAIVA X DONIZETE DOS SANTOS SARAIVA X APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X SEBASTIANA DE BESSA NEGREIRO X OSVALDO FAGUNDES DE AZEVEDO X JULIA CICERA SPINDOLA DE AZEVEDO X JULIA ALFRA DE CARDOSO X NATALICIA SEBASTIAO DA SILVA X MARIA FLORENCIO DE OLIVEIRA X IRACEMA PEREIRA LOPES GOMES X NEUSA GOMES DOS SANTOS X NIVALDO GOMES X HELIO DONIZETE GOMES X NADIR GOMES ALVES X SILVIO GOMES X EUZEBIA PAULINA DE JESUS COSTA X JOAO ALVES DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS SARAIVA X JACINTA PEREIRA DOS SANTOS X SELVINA PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA DO CARMO X NASCIMENTO PEREIRA DO CARMO X LINA PEREIRA PESSOA X GERALDO PEREIRA DO CARMO X SEBASTIAO IZIDORO DE LIMA X JOAQUIM FRANCISCO DO AMARAL X ARMEZINDA BATISTA DE OLIVEIRA X LUCIA MASARIN X CLEMENTE JOSE DA COSTA X JUVENAL LOPES X JOVELINA LOPES DA SILVEIRA X JOVELINO RIBEIRO LOPES X ANGELINA LOPES GONCALVES X ANTONIO RIBEIRO LOPES X JOAO RIBEIRO LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO LOPES X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RIBEIRO LOPES X APARECIDA RIBEIRO LOPES DOS REIS X PAULO RIBEIRO LOPES X FATIMA RIBEIRO LOPES X SEBASTIANA FERREIRA LOPES X LAURA HERMINIA DA GLORIA NEPONOCENA X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X NOEMIA AQUINO DOS SANTOS X ORMINDA GONCALVES COSTA X ANTONIO GOMES DE FRANCA X LUIZA URBANO MULLER X FELICISSIMA ROSA DE CASTRO X LUCIA MINGRONI X JOANA DA CRUZ PRATES X NAIR CONSTANTE TOMAZ X JUVENCIO FRANCISCO DO AMARAL X BERTOLINA MARIA DE AQUINO X FRANCISCA RIBEIRO DE LUCENA X AURORA FRANCISCA DE JESUS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X IZALTINA MENEZES SANTANA X MESSIAS CECILIO DOS SANTOS X CYRA SANTOS DE JESUS X EURIDES MARIA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ROSALINA DOS SANTOS X JOAO MENDONCA DE LIMA X ALBERTO FAUSTINO X CYRO LIMA X FRANCISCA JOVILINA MARIA CANDIDO X AMBROZINA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA DE JESUS ALMEIDA CARDOSO X IVA DE ALMEIDA RAMOS X JULINDA DE ALMEIDA X HELENA DE ALMEIDA SANTOS X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X LUIZ JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSEFA NERIS DA SILVA X JOSE LEAO SOUZA X CANDIDA ROSA DE JESUS LEAO X LIDIA DELBONI RODRIGUES X MIGUEL ARCANJO BARBOZA X LUZIA DE CAMARGO MASSACO X JULIETA BATANHEIRO CAMARGO X GLORIA MARIA BIGNARDI X JOAO DOS SANTOS X MARIA IRACI SANTOS X MARIA IRENE DA COSTA X IRACI DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIZO X ALZIRA DOS REIS SILVA X PERGENTINO CICERO FERNANDES X AIKO MATSUMOTO X KATSUO MATSUMOTO X ROSA TOYOKO MATSUMOTO X ANTONIO KIYOSHI MATSUMOTO X ISABEL NORIKO LIKUTI X HELENA AKEMI MATSUMOTO X PAULO HITOMI MATSUMOTO X TERESA SAYURI GUSIKUDA X CLEMENTE ANTONIO DE BRITO X MANOEL ANTONIO DE BRITO X ONOFRAS SOARES DE OLIVEIRA X IRACI DE BRITO VIEIRA X NOEMI SOARES DE BRITO PESSOA X MARIA IMACULADA DA CRUZ X MARIA JOVITA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X JOSE MENDES BARBOSA X MAURO MENDES BARBOSA X CLEUSA APARECIDA MENDES BARBOSA X IRENE BARBOSA X MARIA ADELIA MENDES SAMPAIO X DIVINA MENDES BARBOSA X ADILSON MENDES BARBOSA X FRANCISCO MENDES BARBOSA X MARIA ODETE MENDES DA SILVA X GERALDA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE LIMA X BAUDUINA MARIA DIAS X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X AZILA PEREIRA FERREIRA X JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS X DIOMARA CAMILA SILVA X ANA FERREIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO SILVA CANTUARIA X AMADOR PEDRO PEREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA SILVA X VALMIR PEDRO SILVA X MAURITA SILVA EVANGELISTA X PORFIRIO SILVA X DILMA APARECIDA SILVA X MAURINA CAMILA SILVA X VALDIR SILVA X OLENDINA FERREIRA DE MIRANDA X SEVERINA MELO DA SILVA X CICERO AZARIAS DOS SANTOS X MARIA PETRUCIO SANTOS BRANCO X MARIA AZARIAS SANTOS BEZERRA X JOSE AZARIAS DOS SANTOS X NILZA DE OLIVEIRA X DECIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE OLIVEIRA X LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA SOUZA X LEONOR DE FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ X ROSA MONTEIRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ALEXANDRE DA SILVA X JOSEFA ALIPIO CARRIEL X JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA COSTA LIMA X INOCENCIO RUFINO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA X FRANCISCA RAIMUNDA ALEXANDRINA X ERODINO GONCALVES DE AGUIAR X DORALICE ALVES PEREIRA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CARMOSINA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DE BRITO SANTOS X TEONILIA FERREIRA DE BRITO X ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO X JOSE FERREIRA DE BRITO X MARIA DONIZETE BRITO MUSSIO X MARIA BATISTA BIROCHI X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES SILVA X JOSE ULISSES ALVES FILHO X VITORIO ULISSES ALVES X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EXPEDITO ULISSES ALVES X FRANCISCO ULISSES ALVES X JOAO ULISSES ALVES X CICERO ULISSES ALVES X ELIZABETA OLIMPIO X ANA MARIA DE JESUS X CARIVALDO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO X GILDETE DOS SANTOS SILVA X CREUZA DOS SANTOS X GIVALDETE DOS SANTOS X GIVALDO PASSOS DOS SANTOS X ADERALDO DOS SANTOS X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X LAUDETE DOS SANTOS X SHINICHI HORTI X FRANCISCA GERBONI DA SILVA X MARIA PEDRO MARTINS X FRANCISCA DOMINGUES DAVID X MARIA XAVIER DE OLIVEIRA X JOSEFA FRANCISCA DE MOURA X ROSA FRANCISCA DE JESUS X MARGARIDA PEDRINA LIMA X MARIA CONCEICAO PEREIRA DE MOURA X LAURINDA FERREIRA DE ANDRADE X ANA ALVES X SALVELINA ENEAS DE SOUZA X MARIA ROSA BARBOSA X DOMICIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X AGOSTINHA MANOELA DE AMORIM CAVALNTE X SEBASTIAO PEREIRA PARADINHO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GABINE DE OLIVEIRA X CESARIA MENDES FAUSTINO X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X APOLINARIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ JORVINO DA ROCHA X MARIA ROMANA PEREIRA X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDA MENDES DA MATA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X ALTINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO FERREIRA X MARIA MENDES DE OLIVEIRA X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X DINA MENDES RIBEIRO X ALMERINDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ARTUR FERREIRA NASCIMENTO X MARIA JOVELINA AMANCIO X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA COSTA X LUIZ AMANCIO DA SILVA X NEUZA AMANCIO X JOSE AMANCIO FILHO X APARECIDA AMANCIO MOREIRA LEITE X MANOEL AMANCIO NETO X NELSON AMANCIO X MARIA PAULINO DE JESUS X JOAO CASSIMIRO DOS REIS X APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO X ANA VIRGINIA CALOGERA X MARIA DE OLIVEIRA ROSA X PEDRO ANDRADE SILVA X MARIA HIGINA DA SILVA PINA X JOSE ANTONIO ROCHA X BRIGIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X CATHARINA MAZARIM CAMPOS X DIRCEU FREDERICO X EVA FREDERICO X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X ESMERALDINA LOMBAM X MARIA DO ROSARIO DE JESUS X CICERO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JULIANO TEIXEIRA X VERGINIA SENHORINHA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA ALVES DOMINGOS X CATARINA DE SOUZA LIMA X SEBASTIANA DA SILVA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA BATISTA DOS SANTOS X JOANA BATISTA DE JESUS X DELCI RODRIGUES BATISTA X MARIA HELENA FERREIRA X JOSE ILDON BATISTA DE SOUZA X CLARICE DE

SOUZA SANTOS X OROZIMBO BATISTA DA COSTA X MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X ALZIRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X TEREZA JOSE MARTINS X NELSON SEBASTIAO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA X MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI X EMERSON MENDES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES X LUCIANA MENDES BARBOSA X ROSA TEIXEIRA X MARINALVA AZARIAS BRAVO

Catarina de Souza Lima requer seja oficiada a CEF a individualizar quem promoveu o saque dos valores devidos a título de execução do julgado.

Verificando o processo e observando a data do depósitos dos valores, atentou-se para a possibilidade de estorno decorrente da Lei 13.463/2017, cuja hipótese comprovou-se pela consulta que ora se determina a juntada. Não só Catarina de Souza Lima teve os valores estornados, mas também Joana Batista de Jesus, Maria Helena Ferreira, Tereza José Martins Nelson Sebastião da Silva, João Carlos da Silva e Rosa Maria da Silva Ferreira tiveram valores devolvidos aos cofres da União nos termos da mencionada Lei.

Assim, indefiro o requerimento de fls. 4003/4006 e determino: intimem-se os interessados acima nominados para que se manifestem acerca do interesse no recebimento de tais valores, segundo artigo 3º da lei acima referida.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-16.2002.403.6122 (2002.61.22.000657-8) - ELZA MIRANDA DE SOUZA(SP117212 - GERALDO PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o requerimento de fl. 253 tão somente para a execução dos honorários de sucumbência arbitrados em sentença e que não foi reofimada em instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica o advogado exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000473-6) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista a exequente ENGEA acerca da notícia de pagamento, às fls. 1435/1437, bem como para que informe os dados necessários para expedição do alvará de levantamento ou, para transferência dos valores depositados. Nada sendo requerido, expeça-se o necessário.

Após, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001679-41.2004.403.6122 (2004.61.22.001679-9) - SEBASTIAO FIRMINO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIAO FIRMINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS DE FARIA - OAB/SP 298.596 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000450-2) - NAIME SAAD MANZANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-06.2006.403.6122 (2006.61.22.000668-7) - BRASILINO ALVES FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000798-9) - SATOKO KAWASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-14.2007.403.6122 (2007.61.22.001383-0) - TEREZA DOS SANTOS FEITOZA X ELISANGELA DOS SANTOS FEITOZA X ANGELA MARIA DOS SANTOS FEITOZA(SP205914 - MAURICIO

A parte autora alega, em fls. 201, haver resíduo decorrentes de juros aplicados aos valores sacados através dos alvarás expedidos nos autos. Informa que nos alvarás não constaram o pagamento e atualização dos juros até a data do saque e, ao final requer a liberação de todo o valor que se encontra depositado na conta. Pelo que se observa dos alvarás que acompanham a manifestação de fls. 201 há determinação para que os valores sejam atualizados no momento do saque. De outro lado, a manifestação não veio acompanhada de elementos que omproven a existência de saldo remanescente a ser levantado pelos interessados. Assim, sem prejuízo de nova análise do pedido, por ora, indefiro o requerimento da parte interessada. Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001743-4) - NEUSA DOS SANTOS PAIVA X CARLOS DONIZETE PAIVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA DOS SANTOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Ante o valor informado em fls. 292, intime-se o interessado para esclarecer se permanece o interesse na expedição do ofício requisitório. Sendo negativa a resposta, ou, no silêncio da parte, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001441-7) - APARECIDO JOSE ALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-05.2010.403.6122 - WELLINGTON KOGA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-33.2010.403.6122 - JUNE KIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-46.2010.403.6122 - EDITE ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDITE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-14.2011.403.6122 - DOMINGOS ELEOTERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS ELEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-97.2011.403.6122 - JUVENAL JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-02.2012.403.6122 - EDVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a certidão retro, intime-se a CEF/exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-91.2013.403.6122 - ELAINE DA SILVA COSTA MENDES(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-58.2013.403.6122 - LUIZ VIEIRA ROCHA(SP179509 - FABIO JO VIEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-35.2013.403.6122 - ANA AKIKO MASUNAGA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEQUENTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-72.2013.403.6122 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O alegado equívoco na manifestação de fls. 217 efetivamente não ocorreu.

A Resolução n. 142/2017, com as alterações inseridas pela Resolução n. 200/2018 determina dois momentos obrigatórios de virtualização dos autos: no início do procedimento de execução do julgado e na apelação para apreciação do recurso - caso dos autos.

Exceção seja feita aos feitos volumosos (mais de 1000 páginas), o que não acontece no processo em apreço. PA 2,10 Assim, intime-se novamente o apelante a digitalizar e inserir (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017, nos autos criados conforme certidão de fls. 216.

No silêncio, intime-se o INSS na qualidade de apelado a cumprir a determinação de fl. 215/216.

Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, independentemente de novas intimações.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-49.2013.403.6122 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP123558 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-44.2014.403.6122 - VALDEMIR JOAQUIM MENDES(SP199295 - ALESSANDRO APARECIDO ROMANO) X MUNICIPIO DE SALMOURAO(SP295127 - ALESSANDRA ANDREIA CORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a certidão retro, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-73.2014.403.6122 - LUIZ HENRIQUE MEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-67.2014.403.6122 - GEAN FELIPE DA SILVA GUIMARAES X CIRLENE APARECIDA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEQUENTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-74.2015.403.6122 - ELIZABETE ANTONIA CURSI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEQUENTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-36.2016.403.6122 - VALDECIR ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-55.2016.403.6122 - HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA LTDA(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ante a certidão retro, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-15.2016.403.6122 - WILSON ROBERTO PITUBA PERES(SP387619 - LAIS MACORIN PANTOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E DF038751 - CLAUDIA MIZIARA PORTO)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-37.2017.403.6122 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA DA FONSECA JUNIOR(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a manifestação de fls. 196, intime-se a parte autora apelada para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias, com as alterações dadas pela Resolução 200/2018.

Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000606-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000606-8) - NELSON GONCALVES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000669-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000669-0) - ELIDE FERRARI ZANETTI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 169 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retomem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000122-38.2012.403.6122 - LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000745-05.2012.403.6122 - GILVANETE ARAUJO DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001177-24.2012.403.6122 - DIRCEU RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;
III - CERTIDÃO DE CITACÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;
VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VII - certidão de trânsito em julgado;
VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.
Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.
. Após, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001060-28.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-46.2013.403.6122 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia de fs. 02/04, da decisão de fs. 32/33, de fs. 77/80, de fs. 83/85, de fs. 99/100, de fs. 118/124 e da certidão de fs. 128 ao feito principal.

Desapensem-se os autos, certificando-se.

Saliento, que eventual execução do julgado proferido nestes embargos deverão ser propostos mediante virtualização dos autos junto ao Sistema PJE, pelo interessado.

No mais, prossiga-se a execução dos valores de condenação nos autos principais, pelo meio físico.

Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-39.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - NAIR GOMES SOARES CHIOCA X ALICE LOPES ANDREOTTI X OSCAR CHIOCA X JOSE CARLOS CHIOKA X LUIZ MAURO CHIOCA X PAULO SERGIO CHIOCA X ISABEL CHIOCCA DA SILVA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X SUELI SOLANGE CHIOCA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X DARCY CHIOCA X CLAUDIO CHIOCA X JOSE CARLOS FERREIRA X PATRICIA DA SILVA QUINANI X CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-15.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - SANTA ZANOTTI RUSSO X RICARDO SERGIO RUSSO X OLGA ZANATTI OZAN X IRENE ZANOTTI OZAM X JOSE ZANOTTI X LOURDES ZANOTTI FERREIRA X VALDOMIRO ZANOTTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-46.2013.403.6122 - MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à execução acolheu o cálculo apresentado pela parte embargada, assim, prossiga-se a execução com a requisição dos valores fixados em fs. 134/138.

Caso o advogado deseje o destaque de seus honorários, deverá:

a) trazer o contrato de prestação de serviço acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Por fim, saliento que eventual execução dos honorários de sucumbência devido nos embargos deverão ser propostos mediante virtualização dos autos junto ao Sistema PJE, pelo interessado, naqueles autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000490-42.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ROSA VICENTE DOS SANTOS MENDES X CARMEN CABRAL LIMA X FATIMA CABRAL PINTO X LOURDES CABRAL DA SILVA X MARGARIDA CABRAL DA SILVA X JAIR PINTO CABRAL X MARIA OLIVIA CABRAL X HELENA MARIA CABRAL DOS SANTOS X MARCOS PINTO CABRAL X JOANISIO VICENTE DOS SANTOS X VILMA DOS SANTOS TAPARELLI X IVAIR VICENTE DOS SANTOS X ISAIAS VICENTE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X MATILDE FERREIRA DOS SANTOS X MARLENE FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA FERREIRA DOS SANTOS X MARINETE FERREIRA DOS SANTOS X RENAN VINICIUS CABRAL DA SILVA X ELIANE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X THIAGO CABRAL DA SILVA X DIEGO CABRAL X THIAGO LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Consta em fs. 346/348 informação emitida pelo Tribunal Regional Federal de que o CPF de Thiago Lopes encontra-se pendente de regularização.

Assim, pelo prazo de 15 (quinze) dias, providencie o interessado a regularização de seu CPF.

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado em fs. 350, Após a regularização do documento, expeça-se alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-18.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARIA PEREIRA X CLORINDA PEREIRA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUIZA PEREIRA REIS X APARECIDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA X ELZA PEREIRA ALVES X DAVID PEREIRA X JOSUE PEREIRA X JOEL PEREIRA X MADALENA PEREIRA X GERSON PEREIRA X LUZINETE PEREIRA DA CRUZ X ISAIAS PEREIRA X ELIAS PEREIRA X ELIZABETH PEREIRA X TANIA PEREIRA X ELCIONE PEREIRA X MARCELO PEREIRA SOARES X ELIZABETH PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante o teor do ofício de fs. 330/333, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado dos interessados.

Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comunique-se a CEF a alteração de endereço informada em fs. 1602.

De outro lado, cabe à parte interessada a atualização de seus dados junto ao plano de saúde.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000213-6) - ANTONIO SEGOVIA MOLINA X FRANCISCA DE PAULA LIMAS SEGOVIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SEGOVIA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PAULA LIMAS SEGOVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O formulário CNIS de fl. 200 dá conta que a herdeira habilitada nos autos também faleceu. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-61.2009.403.6122 (2009.61.22.000373-0) - FRANCISCO PACOLA MARTINES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO PACOLA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, substanciada em cessar o benefício concedido administrativamente e implantar o concedido nestes autos, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela autarquia, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Ainda, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo

pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes, para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001089-49.2013.403.6122 - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestar-se acerca das informações prestadas em fls. 173/177. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000822-38.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - ORELINA DA SILVA MUSSATO X CELIA DA SILVA FERNANDES X ODETE DA SILVA PEREIRA X EURIDES DA SILVA DOS SANTOS BRAZAO X EUNICE DA SILVA BARROS X CICERO DA SILVA X MARLI DA SILVA X DANIEL DA SILVA X MAGALI DA SILVA X MARISA DA SILVA SOARES X DOUGLAS DA SILVA X HELEN CASSIA DA SILVA GABRIEL DE CAMPOS X DANIELA DA SILVA GABRIEL DE CAMPOS X NEIDE DA SILVA MANOEL X VERA LUCIA DA SILVA X SERGIO JOSE DA SILVA X EDSON GILES MANOEL X EDNA GILES MANOEL X CELIA MARIA ARAUJO X CLEUZA DA SILVA X NEUSA DA SILVA CARVALHO X CIRCO LOURENCO DA SILVA X JOAO LOURENCO DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CANUTO DA SILVA X CLEIDE MARCIA SILVA DE PAULA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Consta em fls. 235/240 informação emitida pelo Tribunal Regional Federal de que o CPF de Edson Giles Manoel encontra-se pendente de regularização.

Assim, pelo prazo de 15 (quinze) dias, providencie o interessado a regularização de seu CPF.

Comunique-se ao TRF as determinações adotadas, bem como eventual regularização informada pelo interessado. Após, aguarde-se a informação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000093-75.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - LUIZ GERALDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARIA SEBASTIANA FIGUEIREDO BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA FIGUEIREDO SUGULAMA X ANGELA ONORINA FERREIRA FIGUEIREDO FERNANDES X EDINEUSA FERREIRA FIGUEIREDO LOPES X GLAUCIA FERREIRA FIGUEIREDO X VIVIANE FIGUEIREDO CAVALCANTE GUERREIRO X WILLIAM FIGUEIREDO CAVALCANTE X MARIANA MIRANDA FIGUEIREDO FERREIRA X VAGNER DE MIRANDA FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FERREIRA FIGUEIREDO X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA MARTINS X ROSEMEIRE DE FATIMA FERREIRA PINHEIRO COSTA X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Consta em fls. 102/104 informação emitida pelo Tribunal Regional Federal de que o CPF de Luiz Geraldo Pereira de Figueiredo encontra-se cancelado ou suspenso.

Assim, pelo prazo de 15 (quinze) dias, providencie o interessado a regularização de seu CPF.

Comunique-se ao TRF as determinações adotadas, bem como eventual regularização informada pelo interessado. Após, aguarde-se a informação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000094-60.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - FRANCISCA MORENO DOURADO X JOSEFA ROSALLES MARTINS X NAIR MORENO MARTINS X MARIA MORENA DOS SANTOS DA SILVA X LUCIELI MORENO NOVAES X SUELI MORENO DOS SANTOS X ELENA MORENO MARTINS X JOSE ANTONIO MORENO X DOLORES MORENO X ALCINDO NOVAES MORENO X LUCILENE NOVAES MORENO X IRIO APARECIDO MORENO X IVALDO MORENO MARTINS X WILSON MORENO MARTINS X ILTON MORENO X JOSE FRANCISCO MORENO X NILSON MORENO MARTINS X APARECIDA MORENA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000170-84.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - ELIZABETH KELER MARONEZI X NEUZA KELER VALDERRAMAS X CLAUDIA MARIA KELLER GOMES X CASSIO LUIS KELLER GOMES X ASCENCAO PINHEIRO MATOS X FLORIPES PINHEIRO SANCHES FORMENTI X DELFINO PINHEIRO SANCHES X FLORENTINO PINHEIRO SANCHES X AGUINALDO PINHEIRO SANCHES X HAMILTON PINHEIRO SANCHES X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X NEUZA DE MOURA X MARINA SACCO BATISTA X LUIZ GUASTALLI X CRELIA GERTRUDES GUASTALLE VIANA X ADEMAR SANTIN GUASTALE X ELZA GUASTALLE CONELIAN X NAIR GUASTALE X MARIA APARECIDA GUASTALLE GIROTO X LUCIANA APARECIDA GUASTALLE FERNANDES X SUZANA GUASTALLE FERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.001044-65 (0001044-65.2001.403.6122), nos termos do despacho de fls. 2371 daqueles autos, cuja cópia encontra-se em fls. 197.

Ciência às partes da distribuição do apenso I.

Tendo em vista não haver outros atos a serem tomados nestes autos, tomem conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000171-69.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - JOSE CHIAVELLI NETO X ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING X CLIDES CHIAVELLI X MARIA CHIAVELLI TAVARES X APARECIDA CHIAVELLI X ERMINIA CHIAVELLI X JOAO VIEIRA PROCEDONIO X CRISPINA JOSEFA TONHETTI X MAFALDA MARIA DA CRUZ X JOSE CARLOS MAROSTEGA X JOAO DE SOUZA GUIMARAES BARROS X CLEONICE BARRIOS GUIMARAES X SILVIO DE SOUZA BARRIOS GUIMARAES X CLEIDE IZABEL DE SOUZA TEODORO X CLEIDE IZABEL DE SOUZA TEODORO X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X JOSEFA DE FATIMA OLIVEIRA X BENEDITA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUI X NELSON ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA BRAGUN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.001044-65 (0001044-65.2001.403.6122), nos termos do despacho de fls. 2371 daqueles autos, cuja cópia encontra-se em fls. 203.

Ciência às partes da distribuição do apenso II.

Tendo em vista o retorno dos avisos de recebimento com resultado negativo e tendo em vista a data dos depósitos efetuados no processo, promova a Secretaria consulta nos relatórios de estorno por força da Lei 13.463/17.

Sendo positivo o resultado da consulta, intimem-se os requerentes acerca do interesse na requisição dos valores de condenação estornados, nos moldes da referida lei.

Considerando a existência de herdeiros relacionados e não habilitados (f. 02), após as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000171-69.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - WILSON MARCONI X MARIA OLINDA SOLA MARCONI X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X ARLINDO APARECIDO TAVARES X MARIA HELENA TAVARES GOMES X EVARISTO TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X EVARISTO ANTONIO SECCO X ANGELA SECCO ANDRIANI X MARIA SILVIA CABRINI DIAS X SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES X FERMO ANTONIO CABRINI NETO X ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILLEHA X LUIS CARLOS CABRINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.001044-65 (0001044-65.2001.403.6122), nos termos do despacho de fls. 2371 daqueles autos, cuja cópia encontra-se em fls. 187.

Ciência às partes da distribuição do apenso III.

Tendo em vista não haver outros atos a serem tomados nestes autos, tomem conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000173-39.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - CONCEICAO APARECIDA BENEDETTI PASCOAL X JOSE LUIZ BENEDETTI X ANTONIO MAURO BENEDETTI X ANTONIA BENEDETTI LOPES X VIVIANE DE FATIMA BENEDETTI MARQUETTE X NATALIE APARECIDA BENEDETTI X DORA MARIA LOPES DIORIO X DIRCE SERVILLEHA LOPES BARBERO X DOLORES SERVILLEHA LOPES X DENISE CRISTINA SERVILLEHA LOPES X MATILDE VITOR DE LIMA X APARECIDA VITOR PINHEIRO X JOSE VIDA X MILTON JOSE DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X POSSIDONIA ROSA DE SOUSA MARTINS X ANA ANGELICA DE SOUZA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARTINS X ALICE ROSA DE SOUZA X MARTA PEREIRA X SARA PEREIRA X RUTH DE LIMA PEREIRA LUIZ X CILAS PEREIRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARCOS PEREIRA X JEREMIAS PEREIRA X SILMARA PEREIRA GONCALVES X VANESSA CRISTINA PEREIRA X ANDREIA DE SOUZA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.001044-65 (0001044-65.2001.403.6122), nos termos do despacho de fls. 2371 daqueles autos, cuja cópia encontra-se em fls. 264.

Ciência às partes da distribuição do apenso IV.

Tendo em vista o retorno dos avisos de recebimento com resultado negativo e observando a data dos depósitos efetuados no processo, promova a Secretaria consulta nos relatórios de estorno por força da Lei 13.463/17.

Sendo positivo o resultado da consulta, intimem-se os requerentes acerca do interesse na requisição dos valores de condenação estornados, nos moldes da referida lei.

Caso não haja providências a serem adotadas nestes autos, tomem conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000174-24.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - LUSIA BEZERRA MARIANO X THEREZA BEZERRA OSORIO X SIMONE CRISTINA BEZERRA X NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA X GERALDO DE OLIVEIRA X HERMINIA FABRI FERREIRA X LUCIA FABBRI BAPTISTA X GILBERTO FABBRI X ELISABETE APARECIDA FABBRI DE MELLO X MARIA ELZA FABRI ROBLEDO X MARIA TEREZA FABRI X ADAO BAPTISTA X EVA BAPTISTA DOS SANTOS X IVO JESUS BAPTISTA X ORDALIA BAPTISTA POLI X LEONTINA BAPTISTA TIRADO X LAZARO BAPTISTA X JOSE QUIQUETO GARCIA X NEUZA QUINQUETO DE LIMA X REGINA CELIA QUIQUETO DIAS X IZALURA QUIQUETO ZEQUINI X ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI X MARIA ELIZABETE QUIQUETO DE LIMA X ANA PAULA QUINQUETO GIOVANINI X JOSE QUIQUETO GARCIA X NEUZA

QUINQUETO DE LIMA X REGINA CELIA QUIQUETO DIAS X IZAURA QUIQUETO ZEQUINI X ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI X MARIA ELIZABETE QUIQUETO DE LIMA X ANA PAULA QUIQUETO GIOVANNINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.001044-65 (0001044-65.2001.403.6122), nos termos do despacho de fls. 2371 daqueles autos, cuja cópia encontra-se em fls. 267. Ciência às partes da distribuição do apenso V.

Tendo em vista o retorno dos avisos de recebimento com resultado negativo e tendo em vista a data dos depósitos efetuados no processo, promova a Secretaria consulta nos relatórios de estorno por força da Lei 13.463/17.

Sendo positivo o resultado da consulta, intimem-se os requerentes acerca do interesse na requisição dos valores de condenação estornados, nos moldes da referida lei.

Caso não haja providências a serem adotadas nestes autos, tornem conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000175-09.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - EDNIR SILVESTRE SALA X EDNEA SALA CHIECCO X ELZA SALA X DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI X JOSE ARAUJO DE SOUZA X TERESA DE ARAUJO TALIBERTI X ELSA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA ARAUJO MANFIO X ELDA APARECIDA ARAUJO X CLARICE FUZINELLI CALDEIRA X JOAO MOACIR FUGINERI X ADAO ADEMIR FUZINELI X VALMIR FUZINELI X NIVALDETE FUZINELLI X MARIA DE LOURDES FUZINELI X ELIDE FUZINELI X IDALINA FUZINELI FERNANDES X APARECIDA FUZINELI BARBOSA X EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO X LEOTILDE FUZINELI SEGURA X NANCY SUELI FUZINELI FERREIRA X ANGELINA RIBEIRO PINTO X JOAO RIBEIRO DE CARVALHO X ADAO RIBEIRO DE CARVALHO X PAULO RIBEIRO DE CARVALHO X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.001044-65 (0001044-65.2001.403.6122), nos termos do despacho de fls. 2371 daqueles autos, cuja cópia encontra-se em fls. 223. Ciência às partes da distribuição do apenso VI.

Tendo em vista o retorno dos avisos de recebimento com resultado negativo e tendo em vista a data dos depósitos efetuados no processo, promova a Secretaria consulta nos relatórios de estorno por força da Lei 13.463/17.

Sendo positivo o resultado da consulta, intimem-se os interessados acerca do interesse na requisição dos valores de condenação estornados, nos moldes da referida lei.

Considerando a existência de herdeiros relacionados e não habilitados (f. 190), após as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Tendo em vista não haver outros atos a serem tomados nestes autos, tornem conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000177-76.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - MARIA ANGELA NISTARDA RODRIGUES X ORLANDO NISTARDA X CECILIA NISTARDA PENDEZA X CLAUDEMIR NISTARDA X CLAUDIO NISTARDA X SILVIO NISTARDA FILHO X JOSE NISTARDA DA SILVA X JACI LOURDES PEREIRA ROBERTO X EMILIA PEREIRA DOS REIS X IVO PEREIRA X JOAO PEREIRA X MARIA GENI LEANDRO DE MATOS X FATIMA APARECIDA FERREIRA GUARDIA X MARIA APARECIDA LOPES ALCASSA X MARIA DAS DORES FERREIRA X ANTONIO LOPES FERREIRA X BENEDITO LOPES FERREIRA X APARECIDO LOPES FERREIRA X PEDRO LOPES FERREIRA X MANOEL PEDRO DE GOES X MARIA PURCINA DE GOES DOS SANTOS X ODETE MARIA GOES NASCIMENTO X MARIA DE GOES SANTOS X SOCORRO MARIA DE GOES X JOSEFA PULCINA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA GOES X EMILIO ADAIR DALMAZO X CLARICE DALMAZO X TEREZA DALMAZO DE OLIVEIRA X PAULO DALMAZO X CLAUDIO MIRANDA DALMAZO X SEVERINO DALMAZO X SEBASTIAO DALMAZO X SEVERIANO DALMAZO X LOURDES DALMAZO GOMES X RODINEI FABIANO BRITO DALMAZO X ELIZANGELA BRITO DALMAZO X ROGERIO BRITO DALMAZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.001044-65 (0001044-65.2001.403.6122), nos termos do despacho de fls. 2371 daqueles autos, cuja cópia encontra-se em fls. 344. Ciência às partes da distribuição do apenso VII.

Tendo em vista o retorno dos avisos de recebimento com resultado negativo e tendo em vista a data dos depósitos efetuados no processo, promova a Secretaria consulta nos relatórios de estorno por força da Lei 13.463/17.

Sendo positivo o resultado da consulta, intimem-se os requerentes acerca do interesse na requisição dos valores de condenação estornados, nos moldes da referida lei.

Considerando a existência de herdeiros não habilitados (f. 154), após as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000179-46.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - APARECIDA RIBAS GODOI X SUELI DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CICERO DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X CRISTINA LUIZA DOS SANTOS X MARIA MARINA HUNGARO PASSADORI X MARIA DE LOURDES HUNGARO MONTEIRO X ELPIDIO HUNGARO X EUCLIDES HUNGARO X ADELINO HUNGARO X CRESO HUNGARO X ELZIO HUNGARO X TERESA UNGARO DA SILVA X APARECIDA HUNGARO DOS SANTOS X GERALDO RAMOS FORTES X MAURICIO RAMOS FORTES X VILMA RAMOS ROQUE X JOSE RAMOS FORTIS X MARINA SUELI RAMOS DE OLIVEIRA X BENEDITO GOMES GUIMARAES NETO X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO X MARIA CELIA CONSTANTINA GOMES GUIMARAES COUTO X SILVIO JONAS GOMES GUIMARAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.001044-65 (0001044-65.2001.403.6122), nos termos do despacho de fls. 2371 daqueles autos, cuja cópia encontra-se em fls. 262. Ciência às partes da distribuição do apenso IX.

Tendo em vista o retorno dos avisos de recebimento com resultado negativo e observando a data dos depósitos efetuados no processo, promova a Secretaria consulta nos relatórios de estorno por força da Lei 13.463/17.

Sendo positivo o resultado da consulta, intimem-se os requerentes acerca do interesse na requisição dos valores de condenação estornados, nos moldes da referida lei.

Caso não haja providências a serem adotadas nestes autos, tornem conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000180-31.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - TEREZA ANTUNES DOS REIS PACHECO X PAULO RODRIGUES DOS REIS X PEDRO DOS REIS X INES DE FATIMA REIS POSSIDONIO X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS BUTTIGNON X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS PEDERNESCHI X MARGARIDA GOMES GOBBI X LUIZ APARECIDO GOBI X CIRSA GOMES GOBI X MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO X ELISABETE GARCIA GIROTO X DORACY GARCIA BINDILATI X DIRCE TOMAZINI X ALZIRA TOMAZINI EVARISTO X BENEDITA THOMAZINE DE MORAES X ELZA TOMAZINI DOS SANTOS X MARILZA CARNEIRO DA SILVA DOS REIS X DECIO DA SILVA X DARCI CARNEIRO DA SILVA X DILSON DA SILVA X DIRCEU CARNEIRO DA SILVA X MARLY CARNEIRO DA SILVA X MARLENE CARNEIRO DA SILVA X MARIA CARMEN CARNEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.001044-65 (0001044-65.2001.403.6122), nos termos do despacho de fls. 2371 daqueles autos, cuja cópia encontra-se em fls. 278. Ciência às partes da distribuição do apenso X.

Tendo em vista o retorno dos avisos de recebimento com resultado negativo e tendo em vista a data dos depósitos efetuados no processo, promova a Secretaria consulta nos relatórios de estorno por força da Lei 13.463/17.

Sendo positivo o resultado da consulta, intimem-se os requerentes acerca do interesse na requisição dos valores de condenação estornados, nos moldes da referida lei.

Considerando a existência de herdeiros não habilitados (f. 62 e 75), após as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4554

ACAO CIVIL PUBLICA

0001614-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001614-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X ROSANGELA VILELA DE MENEZES DE OLIVEIRA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A

Fls. 453/470: as decisões do presente feito não obstam, de forma alguma, que a parte cumpra as determinações que lhe foram impostas pela Justiça Estadual, mas apenas evitam que voluntariamente prejudique o Meio Ambiente.

Intime-se.

FERNANDOPOLIS S/A.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X SEVERINO FRANCA DA SILVA X MARLENE APARECIDA DELA COLETA DA SILVA

Fls. 227/235: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do CRI de Fernandópolis, que o imóvel objeto deste processo já foi desapropriado pela autora.

No mesmo prazo, proceda a parte autora a juntada da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis referente ao imóvel expropriado, bem como, se o caso, de novo memorial descritivo, informando novas coordenadas da área expropriada, bem como todos os documentos necessários à averbação da inibição provisória na posse do imóvel desapropriado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-81.2003.403.6124 (2003.61.24.001814-1) - CARLOS MACIEL DOS SANTOS(SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Sobreste-se este feito em Secretaria até o trânsito em julgado da ação Rescisória nº 0018418-39.2015.403.0000 em trâmite pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-35.2007.403.6124 (2007.61.24.002099-2) - JOSE DENARDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento dos autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000397-8) - SANDRO ALVES CAMPOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002402-7) - NORBERTO ARTICO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-11.2011.403.6124 - HELENA ROQUE DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 121/124.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-41.2012.403.6124 - WAGNER ANTONIO SAVEGNAGO(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 207/209: Ante o trânsito em julgado da ação, o autor requer, na execução do julgado, o pagamento de indenização do período de 12/07/1983 a 28/02/1989, apresentando seu cálculo de liquidação, pleiteando, também, que a autarquia ré seja instada a expedir nova Certidão de Tempo de Contribuição para os fins de constar no campo observação a expressão Tempo averbado 12/06/1983 a 28/02/1989 com recolhimentos das contribuições previdenciárias.

II. Analisando o julgado, verifico que a ação foi julgada procedente, para os fins de determinar ao réu que recalcule o valor da indenização devida no período de 12/07/1983 a 28/02/1989, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art.45-A da Lei nº 8212/91, tendo como salário de contribuição o valor do salário mínimo vigente à época da prestação do serviço, com a isenção de juros de mora e multa.

III. Nesse sentido, o requerimento deduzido pelo autor sobre a expedição da Certidão de Contribuição corrigida extrapola os limites objetivos da lide, porquanto o objeto desta ação restringiu-se ao recálculo do valor da indenização, motivo pelo qual, o pedido de correção da Certidão deve ser deduzido pela via administrativa.

IV. No mais, verifico que para a atualização do débito (fls. 212/213) o autor utilizou a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando deveria tê-lo feito pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, obtida pelo sítio: <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>.

V. Posto isso, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor adequar o pedido de cumprimento de sentença aos parâmetros fixados na decisão judicial transitada em julgado e nas normas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VI. No silêncio, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-72.2012.403.6124 - LUZINETE LUCIANO DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 255/260.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-44.2013.403.6124 - MARINA LUCIANO DE LIMA LEONEL(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/98.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-78.2013.403.6124 - RODRIGO DIAS MACHADO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-18.2013.403.6124 - PEDRO DE SOUZA RODRIGUES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001587-42.2013.403.6124 - VANER LINO DA SILVA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-94.2013.403.6124 - ARLETE SOCORRO DE ARAUJO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120/129 e 130/137: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 46/54 e 71/76: Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais e apresentem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo os honorários periciais da médica perita e da assistente social no valor máximo seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que serão solicitados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-19.2014.403.6124 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo nº 0000183-19.2014.403.6124/ESPACHO Baixo os autos sem prolação de sentença. Considerando a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º do CPC, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo nos presentes autos. Oferecida proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja proposta de acordo, tomem os autos conclusos para sentença na ordem em que se encontravam. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de novembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-82.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE URANIA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO E SP245005 - SUELI FATIMA DE ARAUJO E SP307815 - TATIANE TOMIN FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Processo nº 0000528-82.2014.403.6124 Autor: Município de UrâniaRéu: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S/AREGISTRO N.º 720/2018SENTENÇA(1) RELATORIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Município de Urânia em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S/A, por meio da qual pretende seja reconhecida a nulidade da notificação - carta n.º CT/INST/0007/2014, de 08/01/2014 e declarado ilegal e inconstitucional o artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, tanto na sua redação original como naquelas dadas pelas Resoluções 479/2012 e 587/2013, todas da ANEEL, desobrigando, dessa forma, a municipalidade de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (fls. 02/26). Alega, em síntese, que o ato administrativo praticado pela ANEEL provocará expressivas despesas adicionais para o Município, sem indicar qualquer fonte de custeio. Sustenta, ainda, que a ANEEL inovou na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios e ditames constitucionais, pois o município é dotado de autonomia e capacidade de auto-organização, não devendo ser submetido a regramentos impostos por entidades da Administração Indireta Federal. A inicial foram juntados procuração e documento de fls. 27/28. À fl. 31, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação das rés. A parte autora pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 39/40). Petição ainda não apreciada pelo Juízo. Contestação da corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 45/71, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos. A ANEEL contestou a ação (fls. 124/139), requerendo a improcedência do pedido inicial. A Elektro, à fl. 143, pleiteou a extinção do feito sem exame do mérito, afirmando que o Município de Urânia teria reconhecido a legalidade e constitucionalidade do preceito contido no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010 e recebido os ativos de iluminação pública, passando a operá-los e mantê-los por sua conta e risco. Juntou documentos (fls. 144/189). Instado a se manifestar sobre as contestações, o município quedou-se inerte (fl. 194). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 195), as partes nada requereram (fls. 199, 201/202 e 208). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não ser o caso de extinção do feito sem julgamento de mérito pela superveniente perda do objeto, conforme pretende a corrê Elektro, à fl. 143. Isto porque, embora a corrê tenha apresentado contratos firmados pelo município autor, indicando o recebimento dos ônus de iluminação pública pelo município de Urânia, com validade de 60 meses a partir de 01/01/2015 (fls. 144/189), ainda permanece o interesse jurídico acerca da legalidade das resoluções apontadas na inicial. Não há como saber se o Município aquiesceu com a providência e não deseja mais questioná-la, ou se apenas cumpriu a normativa da ANEEL até sua declaração de invalidade. Havendo, assim, dúvida pela falta de esclarecimento do Município de Urânia, entendo pelo prosseguimento. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. AGÊNCIA REGULADORA. ILEGALIDADE. 1. Afasto a alegação de nulidade da sentença em razão da perda superveniente do objeto. Ainda que o Município tenha assinado termo acerca do recebimento de equipamentos de iluminação pública, permanece o interesse jurídico acerca da legalidade das resoluções questionadas. 2. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, do art. 30 da Constituição Federal. 3. De outra parte, cumpre observar que, como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o ente cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicação do art. 149-A da Carta Magna. 4. E o art. 175 da Carta Constitucional prescreve que a prestação de serviços públicos deve ser realizada nos termos da lei. 5. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais. 6. In casu, o Município insurge-se contra o disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012. 7. A questão, no entanto, deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcritos, desborda a atividade meramente regulamentar. 8. As agências reguladoras estão limitadas às competências que lhe são atribuídas por lei e nos estritos limites que lhe forem impostos. 9. No caso, a ANEEL possui poderes para editar normas e regulamentos sobre pontos específicos, no entanto, isto não significa que poderá gerar obrigações não autorizadas em lei prévia. 10. Ademais, ao transferir a propriedade do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras para os Municípios há atribuição de novo encargo ao patrimônio municipal, sem qualquer dotação orçamentária ou

previsão de que o ente estaria em condições de gerir esta nova obrigação. (...) 15. Apelação da ANEEL improvida e apelação da Elektro Eletricidade e Serviços S/A parcialmente provida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137966 0005856-47.2014.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/07/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Em prosseguimento, diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC.2.1. QUESTÕES PRELIMINARES- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEmbora não seja mais condição da ação conforme o NCPC, assim o era quando da apresentação de contestação, pelo que mesmo reconhecendo a imediata aplicação da lei processual, entendo por bem apreciar a preliminar a fim de evitar alegações de omissão. Sustenta a corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. que dada à competência atribuída à ANEEL pela Lei n.º 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A corrê refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pela parte autora. A questão, então, seria saber se o Direito brasileiro proíbe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta é negativa, pois pela própria dicção constitucional a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO N.º 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N.º 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL N.º 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES N.º 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CPFL. NÃO INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGAL RESERVADA À ANEEL. OMISSÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 4. Quanto ao pedido de suposta invasão de competência legal reservada à Agência Reguladora, igualmente não merece prosperar, uma vez que, novamente consoante oportunamente apanhado pelo MM. Juízo a quo, citando a precisa lição de Marçal Justen Filho, a necessidade de autonomia no desempenho de funções regulatórias não pode imunizar a agência reguladora de submeter-se à sistemática constitucional. A fiscalização não elimina a autonomia, mas assegura à sociedade que os órgãos titulares de poder político não atuam sem limites, perdendo de vista a razão de sua instituição, consistente na realização do bem comum. Esse controle deverá recair não apenas sobre a nomeação e demissão dos administradores das agências, mas também sobre o desempenho de suas atribuições. Deverá submeter-se à fiscalização a atuação das agências relativamente à adoção de políticas públicas, de edição de normas tanto gerais e abstratas como individuais e concretas, alertando-se, ainda, que face ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de toda lesão ou ameaça de lesão a direito, aí incluído o exame de todos os atos da Administração Pública. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116353 0000823-65.2014.4.03.6142, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição via pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. - DA LEGITIMIDADE DA CORRÊ ELEKTRO A corrê Elektro Eletricidade e Serviços S.A. alega sua legitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica. Verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corrê, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corrê, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora. Assim, a corrê ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver alterada por meio da presente ação com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO N.º 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N.º 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL N.º 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES N.º 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CPFL. NÃO INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGAL RESERVADA À ANEEL. OMISSÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) consoante bem assinalado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 344 e ss. dos presentes autos, um dos pedidos do município autor é desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ou seja, o autor não pretende receber os equipamentos de iluminação pública que estão em poder da concessionária, no caso dos autos, a CPFL. Dessa forma, havendo interesse jurídico e econômico por parte da corrê CPFL, é de se reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116353 0000823-65.2014.4.03.6142, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Se há ou não responsabilidade/culpa da concessionária, trata-se de questão de mérito. Logo, rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva.2.2. MÉRITOPlêiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n.º 414/2010 (com nova redação dada pelas Resoluções da ANEEL n.º 479/2012 e n.º 587/2013) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que devem ser observados os limites do poder regulamentar definidos no inciso IV, do artigo 84, da Carta Magna de 1988. Ademais, registra que não haverá melhorias na prestação do serviço de iluminação pública e relata suspeita de que os custos de manutenção dos equipamentos poderão aumentar se o art. 218 da Resolução ANEEL n.º 414/2010 for implementado. As corrês argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios detêm a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n.º 414/2010 dia, de acordo com a linha de entendimento das corrês, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local. Pois bem. Durante um longo período de tempo da história brasileira as concessionárias tomam para si a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, contando com ampla estrutura técnica, material e de pessoal para tanto. A transferência deste ônus aos Municípios demanda resolução no foro pertinente. Noutros termos, esta transferência não pode se dar de forma unilateral por uma autarquia, o que contraria o comando constitucional do art. 175, caput. A ANEEL tem natureza jurídica autárquica, e, conseqüentemente, deve se manter nos estritos limites da competência que lhe foi deferida pela lei que a criou, a Lei 9.427/96. Segundo o art. 2º da referida lei, compete à ANEEL regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. O que fez o combatido art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 foi transferir, por vias transversas - através da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) de Iluminação Pública -, o próprio serviço de iluminação pública, eis que não há como se transferir tais ativos sem que o Município se torne responsável pelo serviço. E ainda que a transferência do AIS seja sem ônus (cf. art. 218, 1º, da Resolução), é certo que surgirá um ônus, ainda mais pesado, que é o da prestação do serviço público. Dessa forma, fazer transferir serviço público de iluminação pública para os Municípios transborda os limites da atuação legítima da autarquia, que é a regulamentação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Nesse sentido está a questão de mérito sedimentada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não obstante o autor, ora apelado, tenha submetido o contrato de Fornecedor de Energia Elétrica para Iluminação Pública e o Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção dos Ônus de Iluminação Pública para a Prefeitura de Eldorado, apresentados pela apelada Elektro, não se constata, in casu, ausência superveniente de interesse de agir. 2. Deveras, os documentos foram assinados após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo município. Não havia, portanto, provimento jurisdicional que lhe autorizasse naquele momento a não receber os bens. 3. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inc. V, da Constituição Federal. 4. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o Município cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna. 5. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais. 6. O apelante insurge-se contra o disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012. 7. A questão deveria ter sido disciplinada pela lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transitivo, desborda a atividade meramente regulamentar. 8. Apelações e remessa necessária improvidas.(ApReeNec 00021049520144036129, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR PREJUDICADA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, CPC/1973. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.427/96. DECRETO N.º 41.019/57. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N.º 414/2010 - ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSOS IMPROVIDOS.1 - Prejudicada a preliminar argüida pela embargante Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, tendo em vista a admissão dos embargos infringentes nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil de 1973.2 - Trata-se a questão posta de se verificar a competência da ANEEL para determinar a transferência do sistema de iluminação pública para o município, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.3 - O serviço público é prestado na forma da lei (artigo 175, da Constituição Federal). O artigo 14, inciso II, da Lei Federal nº. 9.427/96, atribui ao concessionário a responsabilidade pelos investimentos em obras e instalações. O artigo 5º, 2º, do Decreto nº. 41.019/57, regulamenta a matéria: Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.4 - As agências reguladoras podem regular os aspectos técnicos de sua área de atuação. Porém, não possuem competência normativa para impor responsabilidade jurídica, além daquelas hipóteses previstas na legislação, nos termos em que precípetu o art. 175 da Constituição Federal. O artigo 218 da Resolução ANEEL nº. 414/2010, portanto, extrapola os limites legais.5 - Precedentes desta Corte Regional.6 - Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2046472 - 0002886-11.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/03/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/03/2018.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL N.º 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. CUSTAS. DEVER DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Macatuba-SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser mantida a sentença na parte em que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. (...) - Apelo da ANEEL parcialmente provido, apenas para reduzir-se os honorários sucumbenciais, e apelo da CPFL a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097889 - 0003937-51.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.)REEXAME E APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO QUESTIONADO A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTILO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N.º 414/2010, EDITADA POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS. DISPISITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. REEXAME E APELO DA ANEEL DESPROVIDOS. APELO DO AUTOR PROVIDO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. O Município requerente ajuzou ação ordinária em face da ANEEL e da ELEKTRO objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação da Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL, de forma a desobrigá-lo de receber da ELEKTRO o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.2. À instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se misicuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacomodados porque a própria União não lhes permitia exercê-la ao longo de anos a fio.4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobramam aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário?6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.7. Destarte, reconhece-se que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia.8. Procedente o pleito autoral, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se as res ao pagamento pro rata dos honorários advocatícios como fixados em sentença, agora em favor do causídico da parte autor, representando quantia adequada frente à complexidade da causa - resumida a questão de Direito - e ao dispêndio exigidos aos procuradores das partes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2232177 - 0000838-49.2014.4.03.6137, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/03/2018.)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÕES N.ºS 414/10, 479/12 E 587/13 DA ANEEL. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece o dever da empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o Município. 2. A Agência Nacional

se verificar a competência da ANEEL para determinar a transferência do sistema de iluminação pública para o município, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.3 - O serviço público é prestado na forma da lei (artigo 175, da Constituição Federal). O artigo 14, inciso II, da Lei Federal nº. 9.427/96, atribui ao concessionário a responsabilidade pelos investimentos em obras e instalações. O artigo 5º, 2º, do Decreto nº. 41.019/57, regulamenta a matéria: Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.4 - As agências reguladoras podem regular os aspectos técnicos de sua área de atuação. Porém, não possuem competência normativa para impor responsabilidade jurídica, além daquelas hipóteses previstas na legislação, nos termos em que precavida o art. 175 da Constituição Federal. O artigo 218 da Resolução ANEEL nº. 414/2010, portanto, extrapola os limites legais.5 - Precedentes desta Corte Regional.6 - Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2046472 - 0002886-11.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/03/2018, e-DIJS Judicial 1 DATA:16/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. CUSTAS. DEVER DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Macatuba-SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por consequente, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser mantida a sentença na parte em que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. (...) - Apelo da ANEEL parcialmente provido, apenas para reduzirem-se os honorários sucumbenciais, e apelo da CPFL a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097889 - 0003937-51.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DIJS Judicial 1 DATA:20/03/2018) REEXAME E APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010, EDITADA POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. REEXAME E APELO DA ANEEL DESPROVIDOS. APELO DO AUTOR PROVIDO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. INVERSAO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O Município requerente ajuizou ação ordinária em face da ANEEL e da ELEKTRO objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação da Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL, de forma a desobriga-lo de receber da ELEKTRO o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.2. À instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fomento de energia e iluminação).3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se insinuou em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo mudou: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria delas em estado de penúria.5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.7. Destarte, reconhece-se que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia.8. Procedente o pleito autor, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se as rés ao pagamento pro rata dos honorários advocatícios como fixados em sentença, agora em favor do causídico da parte autora, representando quantia adequada frente à complexidade da causa - restituída a questão de Direito - e ao dispêndio exigidos aos procuradores das partes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2232177 - 00080838-49.2014.4.03.6137, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DIJS Judicial 1 DATA:16/03/2018) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÕES N.ºS 414/10, 479/12 E 587/13 DA ANEEL. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece o dever da empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o Município. 2. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.427/96 tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. 3. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de modo que a previsão contida no artigo 218, da Resolução nº 414/2010, com a redação que lhe conferiu as Resoluções nºs 479/2012 e 587/2013, ultrapassa os limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, uma vez que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. 4. Apelações improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127903 0011678-72.2014.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJS Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: e-DIJS Judicial 1 DATA:12/06/2018.) ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº. 414/2010: ILEGALIDADE. 1. O serviço público é prestado na forma da lei (artigo 175, da Constituição Federal). 2. O artigo 14, inciso II, da Lei Federal nº. 9.427/96, atribui ao concessionário a responsabilidade pelos investimentos em obras e instalações. 3. O artigo 5º, 2º, do Decreto nº. 41.019/57, regulamenta a matéria: Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. 4. As Agências Reguladoras podem regular os aspectos técnicos de sua área de atuação. Porém, não possuem competência normativa para impor responsabilidade jurídica, além daquelas hipóteses previstas na legislação. 5. O artigo 218, da Resolução ANEEL nº 414/2010, extrapola os limites legais. 6. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307527 0001720-39.2013.4.03.6139, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJS Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:). Embora tais julgados não sejam vinculantes, a sociedade clama por segurança jurídica, a exemplo do que seus representantes eleitos pontificaram no art. 927 do NCPC. Destarte, embora licito, não convém se distanciar da segunda instância. Pelo exposto, o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010 padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.2.3. TUTELA DE URGÊNCIA.Observo que, às fls. 198/200, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferiu a antecipação da tutela recursal (autos nº 0000966-16.2015.4.03.0000/SP). Assim, por força desta decisão não houve a transferência dos ativos para o Município autor. Análise-se, agora, o mérito em cognição exauriente, a probabilidade do direito resta caracterizada pela fundamentação de mérito. No mais, caso o Município autor tivesse de arcar com os ônus impostos pelo art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010 até que sobreviesse o trânsito em julgado, haveria prejuízos graves ao autor e seus municípios. Assim, fica também caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Presentes os requisitos do art. 300, CPC, a tutela de urgência deve ser deferida de modo a afastar a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).3) DISPOSITIVO.Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, e julgo PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para DECLARAR nulo, por ilegalidade e inconstitucionalidade, o artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ficando desobrigado o Município de receber e administrar o sistema de iluminação pública (conforme estabelecido pelo art. 218 da referida resolução), devendo a ele Elektro manter a prestação do referido serviço.DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para afastar, imediatamente, a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).Seria o caso de condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios. Porém, ao menos de acordo com o que consta dos autos, a concessionária de energia elétrica não possui responsabilidade pelos acontecimentos. Quem deu causa à demanda foi a ANEEL com sua normativa ora afastada. Logo, deve ela ser a única condenada (STF, AO-Agr 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012) em favor das outras duas partes. Tendo em vista o baixo valor da causa, condeno a ANEEL ao percentual de 20% sobre este montante atualizado, a ser rateado na mesma proporção entre Municipalidade autora e concessionária corré.Custas processuais também pela ANEEL.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (EREsp 600596 Rel. Ministro TEORIBALDO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009).Ofício-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0000966-16.2015.4.03.0000/SP, encaminhando-se cópia desta sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jakes, 19 de novembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSA/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-10.2014.4.03.6124 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOESTE (SP/264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) SENTENÇA(1) RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Município de Palmeira Doeste em face da Elektro Eletricidade e Serviços S/A e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio da qual pretende seja declarado ilegal e inconstitucional o artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, tanto na sua redação original como naquelas dadas pelas Resoluções 479/2012 e 587/2013, todas da ANEEL, desobrigando, dessa forma, a municipalidade de receber/assumir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (fls. 02/25). Alega, em síntese, que a ANEEL exorbitou sua competência para emitir atos infralegais de caráter regulador, inovando na ordem jurídica e interpretando matéria constitucional, sem respaldo legal. Sustenta que, desta forma, a mencionada ré criou unilateralmente obrigação aos municípios, função que não compete às agências reguladoras, porquanto a inovação seria matéria reservada à lei. À inicial foram juntados procuração e documentos de fls. 26/92. À fl. 94/94-v., foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação das rés. A parte autora informou interposição de agravo de instrumento (fls. 102/117). A ANEEL contestou a ação (fls. 123/138), requerendo a improcedência do pedido inicial. Às fls. 146/147, foi acostada decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferindo a antecipação da tutela recursal (agravo de instrumento nº 0031654-92.2014.4.03.0000/SP). Contestação da corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 186/195, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 225/236. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 237), as partes nada requereram (fls. 241, 246 e 248). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário.Fundamento e deciso.2) FUNDAMENTAÇÃO.ODiante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC.2.1. QUESTÕES PRELIMINARES- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Embora não seja mais condição da ação conforme o NCPC, assim o era quando da apresentação de contestação, pelo que mesmo reconhecendo a imediata aplicação da lei processual, entendo por bem apreciar a preliminar a fim de evitar alegações de omissão. Sustenta a corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. que dada à competência atribuída à ANEEL pela Lei n.º 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A corré refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pela parte autora. A questão, então, seria saber se o Direito brasileiro proibe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta é negativa, pois pela própria dicção constitucional a lei não excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N.º 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES Nº 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE LEGÍTIMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CPFL. NÃO INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGAL RESERVADA À ANEEL. OMISSÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...)4. Quanto ao pedido de suposta invasão de competência legal reservada à Agência Reguladora, igualmente não merece prosperar, uma vez que, novamente consoante oportunamente apanhado pelo MM. Juízo a quo, citando a precisa lição de Marçal Justen Filho, a necessidade de autonomia no desempenho de funções regulatórias não pode imunizar a agência reguladora de submeter-se à sistemática constitucional. A fiscalização não elimina a autonomia, mas assegura à sociedade que os órgãos titulares de poder político não atuaram sem limites, perdendo de vista a razão de sua instituição, consistente na realização do bem comum. Esse controle deverá recair não apenas sobre a nomeação e demissão dos administradores das agências, mas também sobre o desempenho de suas atribuições. Deverá submeter-se à fiscalização a atuação das agências relativamente à adoção de políticas públicas, de edição de normas tanto gerais e abstratas como individuais e concretas, alertando-se, ainda, que face ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de toda lesão ou ameaça de lesão a direito, ai incluindo o exame de todos os atos da Administração Pública. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116353 0000823-65.2014.4.03.6142, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJS Judicial 1

DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição una pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impede, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.- DA LEGITIMIDADE DA CORRÊ ELEKTRO A CORRÊ Elektro Eletricidade e Serviços S.A. alega sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica. Verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corrê, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corrê, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora. Assim, a corrê ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver alterada por meio da presente ação com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO N.º 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N.º 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL N.º 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES N.º 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CPFL NÃO INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGAL RESERVADA À ANEEL. OMISSÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) consoante bem assinalado pelo MM. Juiz de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 344 e ss. dos presentes autos, um dos pedidos do município autor é desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ou seja, o autor não pretende receber os equipamentos de iluminação pública que estão em poder da concessionária, no caso dos autos, a CPFL. Dessa forma, havendo interesse jurídico e econômico por parte da corrê CPFL, é de se reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116353 0000823-65.2014.4.03.6142, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Se há ou não responsabilidade/culpa da concessionária, trata-se de questão de mérito. Logo, rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva.2.2. MÉRITO: Leteira a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n.º 414/2010 (com nova redação dada pelas Resoluções da ANEEL n.º 479/2012 e n.º 587/2013) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). As corrês argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios detêm a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n.º 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corrês, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local. Pois bem. Durante um longo período de tempo da história brasileira as concessionárias tomam para si a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, contando com ampla estrutura técnica, material e de pessoal para tanto. A transferência deste ônus aos Municípios demanda resolução no foro pertinente. Nos termos, esta transferência não pode se dar de forma unilateral por uma autarquia, o que contraria o comando constitucional do art. 175, caput. A ANEEL tem natureza jurídica autárquica, e, conseqüentemente, deve se manter nos estritos limites da competência que lhe foi deferida pela lei que a criou, a Lei 9.427/96. Segundo o art. 2º da referida lei, compete à ANEEL regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. O que fez o combatido art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 foi transferir, por vias transversas - através da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) de Iluminação Pública - , o próprio serviço de iluminação pública, eis que não há como se transferir tais ativos sem que o Município se torne responsável pelo serviço. E ainda que a transferência do AIS seja sem ônus (cf. art. 218, 1º, da Resolução), é certo que surgirá um ônus, ainda mais pesado, que é o da prestação do serviço público. Dessa forma, fazer transferir o serviço público de iluminação pública para os Municípios transborda os limites da atuação legítima da autarquia, que é a regulamentação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Dessa forma está a questão de mérito sedimentada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não obstante o autor, ora apelado, tenha subscrito o contrato de Fomento de Energia Elétrica para Iluminação Pública e o Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção dos Ônus de Iluminação Pública para a Prefeitura de Ekorador, apresentados pela apelada Elektro, não se constata, in casu, ausência superveniente de interesse de agir. 2. Deveras, os documentos foram assinados após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo município. Não havia, portanto, provimento jurisdicional que lhe autorizasse naquele momento a não receber os bens. 3. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inc. V, da Constituição Federal. 4. Como forma de contraprestação ao responsável serviço público, pode o Município cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicação do art. 149-A da Carta Magna. 5. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais. 6. O apelante insurge-se contra o disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012. 7. A questão deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrita, desborda a atividade meramente regulamentar. 8. Apelações e remessa necessária improvidas. (ApReeNec 00021049520144036129, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR PREJUDICADA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, CPC/1973. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.427/96. DECRETO Nº 41.019/57. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Prejudicada a preliminar arguida pela embargante Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, tendo em vista a admissão dos embargos infringentes nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil de 1973. 2 - Trata-se a questão posta de se verificar a competência da ANEEL para determinar a transferência do sistema de iluminação pública para o município, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. 3 - O serviço público é prestado na forma da lei (artigo 175, da Constituição Federal). O artigo 14, inciso II, da Lei Federal nº. 9.427/96, atribui ao concessionário a responsabilidade pelos investimentos em obras e instalações. O artigo 5º, 2º, do Decreto nº. 41.019/57, regulamenta a matéria: Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. 4 - As agências reguladoras podem regular os aspectos técnicos de sua área de atuação. Porém, não possuem competência normativa para impor responsabilidade jurídica, além daquelas hipóteses previstas na legislação, nos termos em que preciteou o art. 175 da Constituição Federal. O artigo 218 da Resolução ANEEL nº. 414/2010, portanto, extrapola os limites legais. 5 - Precedentes desta Corte Regional. 6 - Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2046472 - 0002886-11.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/03/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. CUSTAS. DEVER DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Macatuba-SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por consequente, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.- Há de ser mantida a sentença na parte em que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. (...) - Apelo da ANEEL parcialmente provido, apenas para reduzir-se os honorários sucumbenciais, e apelo da CPFL que se nega provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097889 - 0003937-51.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) REEXAME E APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍDIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010, EDITADA POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. REEXAME E APELO DA ANEEL DESPROVIDOS. APELO DO AUTOR PROVIDO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O Município requerente ajuizou ação ordinária em face da ANEEL e da ELEKTRO objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação da Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL, de forma a desobrigá-lo de receber da ELEKTRO o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2. À instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se inscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de régua da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram os Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Destarte, reconhece-se que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia. 8. Procedente o pleito autoral, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se as rés ao pagamento pro rata dos honorários advocatícios como fixados em sentença, agora em favor do causídico da parte autora, representando quantia adequada frente à complexidade da causa - resumida a questão de Direito - e ao dispendido exigidos aos procuradores das partes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2232177 - 0000838-49.2014.4.03.6137, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/03/2018) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÕES N.ºS 414/10, 479/12 E 587/13 DA ANEEL. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece o dever da empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o Município. 2. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.427/96 tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. 3. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de modo que a previsão contida no artigo 218, da Resolução nº 414/210, com a redação que lhe conferiu as Resoluções nºs 479/2012 e 587/2013, ultrapassa os limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, uma vez que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. 4. Apelações improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egréga Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127903 0011678-72.2014.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/06/2018) ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº. 414/2010: ILEGALIDADE. 1. O serviço público é prestado na forma da lei (artigo 175, da Constituição Federal). 2. O artigo 14, inciso II, da Lei Federal nº. 9.427/96, atribui ao concessionário a responsabilidade pelos investimentos em obras e instalações. 3. O artigo 5º, 2º, do Decreto nº. 41.019/57, regulamenta a matéria: Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. 4. As Agências Reguladoras podem regular os aspectos técnicos de sua área de atuação. Porém, não possuem competência normativa para impor responsabilidade jurídica, além daquelas hipóteses previstas na legislação. 5. O artigo 218, da Resolução ANEEL nº 414/2010, extrapola os limites legais. 6. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egréga Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307527 0001720-39.2013.4.03.6139, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora tais julgados não sejam vinculantes, a sociedade clama por segurança jurídica, a exemplo do que seus representantes eleitos pontificaram no art. 927 do NCP. Destarte, embora lícito, não convém se distanciar da segunda instância. Pelo exposto, o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010 padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.2.3. TUTELA DE URGÊNCIA Observo que, às fls. 146/147, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferiu a antecipação da tutela recursal (autos nº 0031654-92.2014.4.03.0000/SP). Assim, por força desta decisão não houve a transferência dos ativos para o Município autor. Analisando-se, agora, o mérito em cognição exauriente, a probabilidade do direito resta caracterizada pela fundamentação de mérito. No mais, caso o Município autor tivesse de arcar com os ônus impostos pelo art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010 até que sobreviesse o trânsito em julgado, haveria prejuízos graves ao autor e seus munícipes. Assim, fica também caracterizado o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Presentes os requisitos do art. 300, CPC, a tutela de urgência deve ser deferida de modo a afastar a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).**3) DISPOSITIVO**Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, e julgo PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para DECLARAR nulo, por ilegalidade e inconstitucionalidade, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ficando desobrigado o Município de receber e administrar o sistema de iluminação pública (conforme estabelecido pelo art. 218 da referida resolução), devendo a ré Elektro manter a prestação do referido serviço. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para afastar, imediatamente, a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Seria o caso de condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios. Porém, ao menos de acordo com o que consta dos autos, a concessionária de energia elétrica não possui responsabilidade sobre acontecimentos. Quem deu causa à demanda foi a ANEEL com sua normativa ora afastada. Logo, deve ela ser a única condenada (STF, AO-Agr 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012) em favor das outras duas partes. Tendo em vista o baixo valor da causa, condeno a ANEEL no percentual de 20% sobre este montante atualizado, a ser rateado na mesma proporção entre Municipalidade autoral e concessionária por. Custas processuais também pela ANEEL. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (EREsp 600596 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009). Oficiê-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0031654-92.2014.4.03.0000/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de novembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-59.2014.403.6124 - REUNIÃO DE SANTA CLARA DOESTE/SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUKARI X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X **ELEKTRO ELÉTRICIDADE E SERVIÇOS S/A**(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SPI48717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) SENTENÇA(1) **RELATÓRIO**Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Município de Santa Clara Doeste em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S/A, por meio da qual pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, desobrigando, dessa forma, a municipalidade de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (fls. 02/24). Alega, em síntese, que o ato administrativo praticado pela ANEEL provocará expressas despesas adicionais para o Município, implicando em repasse de custos para a população. Sustenta, ainda, que a ANEEL inovou na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios e ditames constitucionais, pois o município é dotado de autonomia e capacidade de auto-organização, não devendo ser submetido a regramentos impostos por entidades da Administração Indireta Federal. A inicial foram juntados documentos de fls. 25/61. À fl. 69/69-v., foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação das rés. A parte autora informou interposição de agravo de instrumento (fls. 74/83). As fls. 86/88, foi acostada decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferindo a antecipação da tutela recursal (agravo de instrumento nº 0006310-75.2015.4.03.0000/SP). Contestação da corrê **ELEKTRO ELÉTRICIDADE E SERVIÇOS S.A.** às fls. 100/108, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos. A ANEEL contestou a ação (fls. 145/161), requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 235/241. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 248), as partes nada requereram (fls. 255, 259 e 260). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO. Diante da desnecessidade de produção probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC. 2.1. **QUESTÕES PRELIMINARES- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** Embora não seja mais condição da ação conforme o NCP, assim o era quando da apresentação de contestação, pelo que mesmo reconhecendo a imediata aplicação da lei processual, entendo por bem apreciar a preliminar a fim de evitar alegações de omissão. Sustenta a corrê **ELEKTRO ELÉTRICIDADE E SERVIÇOS S.A.** que dada à competência atribuída à ANEEL pela Lei n. 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A corrê refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pela parte autora. A questão, então, seria saber se o Direito brasileiro probe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta é negativa, pois pela própria dicção constitucional a lei não excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO N.º 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N.º 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL N.º 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES N.º 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CPFL. NÃO INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGAL RESERVADA À ANEEL. OMISSÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 4. Quanto ao pedido de suposta invasão de competência legal reservada à Agência Reguladora, igualmente não merece prosperar, uma vez que, novamente consoante oportunamente apanhado pelo MM. Juízo a quo, citando a precisa lição de Marçal Justen Filho, a necessidade de autonomia no desempenho de funções regulatórias não pode inibir a agência reguladora de submeter-se à sistemática constitucional. A fiscalização não elimina a autonomia, mas assegura à sociedade que os órgãos titulares de poder político não atuarão sem limites, perdendo de vista a razão de sua instituição, consistente na realização do bem comum. Esse controle deverá recair não apenas sobre a nomeação e demissão dos administradores das agências, mas também sobre o desempenho de suas atribuições. Deverá submeter-se à fiscalização a atuação das agências relativamente à adoção de políticas públicas, de edição de normas tanto gerais e abstratas como individuais e concretas, alertando-se, ainda, que face ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de toda lesão ou ameaça de lesão a direito, aí incluído o exame de todos os atos da Administração Pública. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116353 0000823-65.2014.4.03.6142, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO: Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição uma pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. - DA LEGITIMIDADE DA CORRÊ **ELEKTRO A** corrê Elektro Eletricidade e Serviços S.A. alega sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica. Verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afastar a esfera jurídica da corrê, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corrê, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora. Assim, a corrê **ELEKTRO** é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver alterada por meio da presente ação com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO N.º 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N.º 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL N.º 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES N.º 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CPFL. NÃO INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGAL RESERVADA À ANEEL. OMISSÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) consoante bem assinalado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 344 e ss. dos presentes autos, um dos pedidos do município autor é desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ou seja, o autor não pretende receber os equipamentos de iluminação pública que estão em poder da concessionária, no caso dos autos, a CPFL. Dessa forma, havendo interesse jurídico e econômico por parte da corrê CPFL, é de se reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116353 0000823-65.2014.4.03.6142, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO: Se há ou não responsabilidade/culpa da concessionária, trata-se de questão de mérito. Logo, rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.2. **MÉRITO** Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010, com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que devem ser resguardados os limites do poder regulamentar definidos no inciso IV, do artigo 84, da Carta Magna de 1988. Ademais, registra também que o atual sistema adotado pela concessionária assegura melhor qualidade e baixo custo, resultando em melhores preços, que jamais seria conseguido pelos municípios. As corrês argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios detêm a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com o linha de entendimento das corrês, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local. Pois bem. Durante um longo período de tempo da história brasileira as concessionárias tomam para si a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, contando com ampla estrutura técnica, material e de pessoal para tanto. A transferência deste ônus aos Municípios demanda resolução no foro pertinente. Noutros termos, esta transferência não pode ser dar de forma unilateral por uma autarquia, o que contraria o comando constitucional do art. 175, caput. A ANEEL tem natureza jurídica autárquica, e, conseqüentemente, deve se manter nos estritos limites da competência que lhe foi deferida pela lei que a criou, a Lei 9.427/96. Segundo o art. 2º da referida lei, compete à ANEEL regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. O que fez o combatido art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 foi transferir, por via transversal - através da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) de Iluminação Pública -, o próprio serviço de iluminação pública, eis que não há como se transferir tais ativos sem que o Município se torne responsável pelo serviço. E ainda que a transferência do AIS seja sem ônus (cf. art. 218, 1º, da Resolução), é certo que surgirá um ônus, ainda mais pesado, que é o da prestação do serviço público. Dessa forma, fazer transferir serviço público de iluminação pública para os Municípios transborda os limites da atuação legítima da autarquia, que é a regulamentação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Nesse sentido está a questão de mérito sedimentada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não obstante o autor, ora apelado, tenha subscrito o contrato de Fomento de Energia Elétrica para Iluminação Pública e o Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção dos Ônus de Iluminação Pública para a Prefeitura de Eldorado, apresentados pela apelada Elektro, não se constata, in casu, ausência superveniente de interesse de agir. 2. Deveras, os documentos foram assinados após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo município. Não havia, portanto, provimento jurisdicional que lhe autorizasse naquele momento a não receber os bens. 3. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inc. V, da Constituição Federal. 4. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o Município cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna. 5. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais. 6. O apelante surge-se contra o disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012. 7. A questão deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar. 8. Apelações e remessa necessária improvidas. (ApRecNec 00021049520144036129, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR PREJUDICADA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, CPC/1973. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.427/96. DECRETO Nº 41.019/57. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Prejudicada a preliminar arguida pela embargante Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, tendo em vista a admissão dos embargos infringentes nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil de 1973.2 - Trata-se a questão posta de se verificar a competência da ANEEL para determinar a transferência do sistema de iluminação pública para o município, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.3 - O serviço público é prestado na forma da lei (artigo 175, da Constituição Federal). O artigo 14, inciso II, da Lei Federal nº 9.427/96, atribui ao concessionário a responsabilidade pelos investimentos em obras e instalações. O artigo 5º, 2º, do Decreto nº. 41.019/57, regulamenta a matéria: Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.4 - As agências reguladoras podem regular os aspectos técnicos de sua área de atuação. Porém, não possuem competência normativa para impor responsabilidade jurídica, além das quais hipóteses previstas na legislação, nos termos em que precuteia o art. 175 da Constituição Federal. O artigo 218 da Resolução ANEEL n.º 414/2010, portanto, extrapola os limites legais.5 - Precedentes desta Corte Regional.6 - Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EL - EMBARGOS INFRINGENTES - 2046472 - 0002886-11.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. CUSTAS. DEVER DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Macatuba-SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser mantida a sentença na parte em que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstendam de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. (...) - Apelo da ANEEL parcialmente provido, apenas para reduzir-se os honorários sucumbenciais, e apelo da CPFL a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097889 - 0003937-51.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)REEXAME E APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELÉTRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTILO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010, EDITADA POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM

QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. REEXAME E APELO DA ANEEL DESPROVIDOS. APELO DO AUTOR PROVIDO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. O Município requerente ajuizou ação ordinária em face da ANEEL e da ELEKTRO objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação da Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL, de forma a desobrigá-lo de receber da ELEKTRO o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se iniscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacomodados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário?6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.7. Destarte, reconhece-se que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia.8. Procedente o pleito autoral, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se as rés ao pagamento pro rata dos honorários advocatícios como fixados em sentença, agora em favor do causídico da parte autora, representando quantia adequada frente à complexidade da causa - resumida a questão de Direito - e ao dispêndio exigidos aos procuradores das partes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2232177 - 0000838-49.2014.4.03.6137, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/03/2018).ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÕES Nºs 414 /10, 479/12 E 587/13 DA ANEEL. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece o dever da empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o Município. 2. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.427/96 tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. 3. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de modo que a previsão contida no artigo 218, da Resolução nº 414/2010, com a redação que lhe conferiu as Resoluções nºs 479/2012 e 587/2013, ultrapassa os limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, uma vez que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. 4. Apelações improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127903 0011678-72.2014.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2018).ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº. 414/2010: ILEGALIDADE. 1. O serviço público é prestado na forma da lei (artigo 175, da Constituição Federal). 2. O artigo 14, inciso II, da Lei Federal nº. 9.427/96, atribui ao concessionário a responsabilidade pelos investimentos em obras e instalações. 3. O artigo 5º, 2º, do Decreto nº. 41.019/57, regulamenta a matéria: Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. 4. As Agências Reguladoras podem regular os aspectos técnicos de sua área de atuação. Porém, não possuem competência normativa para impor responsabilidade jurídica, além daquelas hipóteses previstas na legislação. 5. O artigo 218, da Resolução ANEEL nº 414/2010, extrapola os limites legais. 6. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307527 0001720-39.2013.4.03.6139, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Embora tais julgados não sejam vinculantes, a sociedade clama por segurança jurídica, a exemplo do que seus representantes eleitos pontificaram no art. 927 do NCP. Destarte, embora lícito, não convém se distanciar da segunda instância. Pelo exposto, o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010 padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.2.3. TUTELA DE URGÊNCIAObserve que, às fls. 86/88, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferiu a antecipação da tutela recursal (autos nº 0006310-75.2015.4.03.0000/SP). Assim, por força desta decisão não houve a transferência dos ativos para o Município autor. Analisando-se, agora, o mérito em cognição exauriente, a probabilidade do direito resta caracterizada pela fundamentação de mérito. No mais, caso o Município autor tivesse de arcar com os ônus impostos pelo art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010 até que sobreviesse o trânsito em julgado, haveria prejuízos graves ao autor e seus municípios. Assim, fica também caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Presentes os requisitos do art. 300, CPC, a tutela de urgência deve ser deferida de modo a afastar a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).3) DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, e julgo PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para DECLARAR nulo, por ilegalidade e inconstitucionalidade, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ficando desobrigado o Município de receber e administrar o sistema de iluminação pública (conforme estabelecido pelo art. 218 da referida resolução), devendo a ré Elektro manter a prestação do referido serviço.DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para afastar, imediatamente, a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).Será o caso de condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios. Porém, ao menos de acordo com o que consta dos autos, a concessionária de energia elétrica não possui responsabilidade pelos acontecimentos. Quem deu causa à demanda foi a ANEEL com sua normativa ora afastada. Logo, deve ela ser a única condenada (STF. AO-AgrR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012) em favor das outras duas partes. Condeno a ANEEL no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizada, a ser rateado na mesma proporção entre Municipalidade autora e concessionária corré.Custas processuais também pela ANEEL.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (ERESP 600596 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009).Oficie-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0006310-75.2015.4.03.0000/SP, encaminhando-se cópia desta sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de novembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-69.2016.403.6124 - RELIPSON BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Instadas as partes a especificarem provas, o autor protestou pela produção de prova: perícia técnica-financeira-contábil, depoimento pessoal do representante legal do banco requerido e oitivas de testemunhas (fls. 115/116), ao passo que o réu requereu a juntada de documentos (fls. 117/131).

Indefiro o pedido do autor de produção de provas de depoimento pessoal do representante legal do requerido, perícia técnica-financeira-contábil e a produção de prova oral, tendo em vista que não apontou elementos suficientes para embasar a produção das referidas provas, limitando-se a afirmar que pretende comprovar o alegado na petição inicial, o que pode ser feito por prova documental.

O depoimento não se sustenta, pois a questão é contratual, não sendo de se imaginar que o preposto da CEF vá confessar algo em favor de autor.

A perícia contábil somente terá cabimento em execução, caso por razões jurídicas cláusulas sejam afastadas.

E quanto ao enquadramento rural, por meio de documentos, a exemplo de notas fiscais de compras e vendas, faturamento etc, seria possível melhor apurar a realidade dos fatos em comparação com uma prova testemunhal na maior parte das vezes frágil, com números aproximados e pouco confiáveis de produtividade rural.

Ademais, em sentença irá se analisar com o que o autor concordou e assinou para tomar o empréstimo, o que também será considerado.

Tem o autor 15 (quinze) dias para ciência da documentação juntada pela CEF e se assim quiser, juntar novos documentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-31.2017.403.6124 - SBR - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(SP285235B - MIRIAM COSTA FACCIN E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 65/67: Ante o adimplemento da obrigação pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

II. Em termos, tomem conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002175-69.2001.403.6124 (2001.61.24.002175-1) - SEBASTIO ANTONIO SESTARI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

I. Fls. 145/156: Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003079-89.2001.403.6124 (2001.61.24.003079-0) - DERCIDIO PROCESSO DUARTE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 264/280: nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044173-91.1999.403.0399 (1999.03.99.044173-2) - DORIVAL CARDOSO DE JESUS(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

I. Fls. 333/335: Assiste razão à parte autora. Os autos foram remetidos ao INSS durante a flúência do prazo.

Nesse sentido, DEFIRO a devolução do prazo para eventual recurso contra a decisão de fls. 330 dos autos, no termos do parágrafo único do artigo 1015 do CPC.

DEFIRO também a prioridade na tramitação. Anote-se.

II. Fls. 336/348: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a ausência de notícia de efeito suspensivo, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

Por cautela, tendo em vista que pendente o julgamento do Agravo interposto pelo executado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se a decisão de fls. 330, expedindo-se as requisições de pagamento pelos VALORES INCONTROVERSOS nos autos, após devidamente intimadas as partes do teor desta decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028081-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028081-9) - MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o exequente busca o pagamento dos valores estabelecidos no julgado (fl. 244).

Instada, o executado não concordou com a liquidação proposta pela exequente (fls. 246/248).

A decisão de fl. 250 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial que apresentou seu parecer e os seus cálculos às fls. 254/256 dos autos.

A exequente anuiu com a posição adotada pela Contadoria (Fl. 261/262), enquanto a autarquia não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Diante da não impugnação do cálculo, homologo os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, independentemente de sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 176/178 dos autos.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002433-8) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

I. Fls. 239/244: Superado o ponto controverso sobre o valor da execução com a decisão transitada em julgado dos Embargos à Execução nº 00002918220134036124, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (Prec/Rpv) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0458/2017-CJF.

II. Anoto que os ofícios deverão observar a conta de liquidação lançada pela Contadoria Judicial (fls. 240/241), conforme o estabelecido na sentença (fl. 242/243vº).

III. Expedidas as requisições, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

III. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

IV. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001817-36.2003.403.6124 (2003.61.24.001817-7) - JOAQUINA RIBEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls.213/218: A ação rescisória ajuizada pelo INSS foi extinta sem resolução do mérito, já transitada em julgado (fl.218).

II. Nesse sentido, cumpra-se o despacho de fls. 210, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000028-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000028-1) - JOAO FERNANDES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) EXPEDIENTE DE INFORMACAOExcelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal da 24ª Subseção Judiciária de São Paulo, peço vênha para informar a Vossa Excelência que deixei de cumprir a determinação de fl. 386 para retificar o polo ativo da ação, visto que compulsando os autos verifiquei que nos documentos que instruíram a inicial (RG, Título Eleitoral, CPF e Certificado de Dispensa de Incorporação) consta o nome do autor JOÃO FERNANDES, data de nascimento 08/07/1952, filiação Maria Fernandes, enquanto que no pedido de habilitação, às fls. 268/279 e fls. 297/352, e no documento de identificação acostado à fl. 271 e 300, consta João Fernandes Machado, filho de José Francisco Machado e Maria Fernandes, data de nascimento em 08/01/1952. Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil para o CPF 106.853.008-11, data de nascimento 08/07/1952, João Fernandes, a situação cadastral está regular. E na consulta para o mesmo CPF com data de nascimento 08/01/1952, diz que a data de nascimento está divergente da constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (anexos). Por fim, em relação ao habilitado João Tiago Dias, sucessor de Eva Fernandes Tiago Dias, consta nos documentos de fls. 309/311 que Eva é filha de José Francisco Machado Filho e de Maria José Fernandes. Diante do exposto, consulto Vossa Excelência como proceder. Jales/SP, 12/11/2018. Manuela Fava e Souza Rozanez - RF 3540/Processo 00000286520044036124/24. Diante da informação, esclareça o exequente as divergências apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Jales, 12 de novembro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001679-1) - ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP287340 - CRISTIANE CARDOSO LEÃO PANTANO E SP380462 - FABIANE MARQUES CARDOSO DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000245-88.2016.403.6124.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-64.2006.403.6124 (2006.61.24.002067-7) - ANTONIO DEZAN(SP126759A - JOSE RICARDO GOMES E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO DEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de APARECIDA ATAÍDES DEZAN, CPF nº 220.726.198/07, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Ofício-se, na seguinte ordem, sempre após o cumprimento da determinação anterior: 1º) Ofício-se à Agência Jales/SP do Banco do Brasil (Agência 0411), para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº conta 300123957705 (fl. 401), beneficiário ANTONIO DEZAN, CPF 131.056.638/00, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1327/2018-SPD-Irs AO GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA Nº 0411, na Av. Francisco Jalles, 2161, Centro, Jales/SP, para que proceda ao bloqueio do depósito. Comprovado o bloqueio: 2º) Ofício-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Requisitório - PRC 20170090013 - ofício Juízo: 20170010410. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1328/2018-SPD-Irs à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3ª Região, para conversão em depósito à ordem deste Juízo. Com a informação da conversão do depósito: 3º) Ofício-se à Agência Jales/SP do Banco do Brasil (Av. Francisco Jalles) para liberação do depósito na conta 300123957705 (fl. 401), em favor de APARECIDA ATAÍDES DEZAN, CPF nº 220.726.198/07. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1329/2018-SPD-Irs AO GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA Nº 0411, na Av. Francisco Jalles, 2161, Centro, Jales/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 190, devendo a instituição bancária comprovar a liberação no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a liberação, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001677-4) - ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de impugnação à execução, na qual, ante a divergência das partes em relação ao quantum debeat, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou a conta de liquidação de fls. 181/185.

O exequente concordou com os cálculos elaborados pelo setor especializado (fls. 190/191), enquanto o executado ratificou os cálculos apresentados em execução invertida, apontando que o índice correto para a atualização dos valores em atraso é a TR, conforme dispôs a decisão transitada em julgado (fls. 192/193).

É a síntese do necessário. Decido.

II. A impugnação deve ser acolhida.

A parte dispositiva do v. acórdão determina que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária pelos índices previstos na legislação respectiva, resumidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 267/2013), aduzindo, que após a Lei 11.960/2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, qual seja, a TR.

Posto isso, uma vez que em harmonia com o título executivo, HOMOLOGO, independentemente de sentença, os cálculos elaborados pelo INSS, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

III. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na conta de liquidação do INSS de fls. 171/173 dos autos.

IV. Expedidas as requisições, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

V. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

VI. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000627-23.2012.403.6124 - SANDRA APARECIDA CHIUCHI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA APARECIDA CHIUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de cumprimento de sentença na qual o executado apresentou o cálculo dos valores em atraso como execução invertida (fls. 140/143).

Instada, a exequente não concordou com a liquidação proposta pelo INSS (fls. 172/173).

A decisão de fl. 174 determinou a remessa dos autos à Contadoria judicial que apresentou seu parecer e os seus cálculos às fls. 176/178 dos autos.

A autora anuiu com a posição adotada pela Contadoria (Fl. 183), enquanto a autarquia discordou argumentando que os cálculos do setor especializado estão em dissonância com a decisão dos autos (fls. 185/186).

É a síntese do necessário.

II. Verifico que o ponto controvertido circunscreve-se à questão de se computar ou não no cálculo o período em que a exequente verteu contribuição pelo exercício de atividade laborativa.

Nessa esteira, assiste razão à Contadoria que, com acerto, considerou em sua conta todo o período devido pela autarquia, em perfeita harmonia com a decisão exequenda, que à fl. 130 in fine previu:

A autora não havia outro modo de sobreviver sem prestar alguma atividade remunerada, porque, repita-se, não recebia o benefício concedido na via judicial, o que é vedado é a percepção simultânea da aposentadoria por invalidez e do serviço assalariado, não que o segurado, sem receber benefício, trabalhe para sua sobrevivência.

Posto isso, uma vez que os cálculos elaborados pela Contadoria guardam simetria com o título executivo, HOMOLOGO-OS, independentemente de sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

III. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 176/178 dos autos.

IV. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

V. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

VI. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-57.2018.4.03.6124

AUTOR: CLOVIS DOS REIS, MARIA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a demanda foi ajuizada por equívoco perante este Juízo Federal de Jales/SP, conforme informado pelos próprios autores (ID nº 12452947), haja vista o local de residência dos demandantes (Pereira Barreto/SP), defiro o requerido pela parte autora.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos com urgência, em razão do pedido de tutela antecipada, para a Subseção da Justiça Federal de Andradina/SP, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Jales, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000551-91.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CLAYTON ROSA CARNEIRO(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E MGI105502 - LUIZ ALBERTO MIRANDA JUNIOR E MGI22982 - ALESSANDRO CESAR VIEIRA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X WAGNER PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP232727 - MARCO AURELIO ALMEIDA PIRES E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X EDIMILSON LUCIO RODRIGUES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X MATHEUS NEVES SINIBALDI(SP399089 - PATRICIA PASSOS ALVES E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Fls. 2.139/2.150255. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado WAGNER PEREIRA para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado em relação ao réus CLAYTON ROSA CARNEIRO e EDIMILSON LUCIO RODRIGUES.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001704-43.2007.403.6124 (2007.61.24.001704-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES

Fl(s). 1.115/1.115verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

Intime-se o subscritor da petição de fls. 1.088/1.095 para que comprove, mediante guia GRU, o recolhimento do crédito previdenciário objeto dos autos. Após, venham os autos conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001076-80.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **TUTELA ANTECEDENTE GARANTIDA POR CAUÇÃO** ajuizada pela **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS - FEF** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

A parte autora afirma que, em 14/11/2018, solicitou junto ao site da Receita Federal a expedição de **Certidão de Regularidade Fiscal** RFB/PGFN a qual foi indeferida sob o fundamento de existência de débitos. Assevera que, sem a expedição de **Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos** será impedida de promover a renovação de seus convênios com o Governo do Estado de São Paulo e com o Governo Federal, fontes de boa parte do faturamento da instituição de ensino. Afirma que em **05/12/2018** encerrará o prazo para apresentação de documentos para que ela possa participar do Chamamento Público nº 54/00001/18, relativo ao Projeto Bolsa Universidade do Programa Escola da Família. Por isso, pleiteia, em sede liminar *“Que se determine, à Requerida, a expedição urgente e imediata de Certidão Negativa de Débito/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Autora, a fim de que a mesma possa realizar a renovação do convênio com o Governo do Estado de São Paulo, referente ao Programa Escola da Família, cujo prazo se esgota em 05 de dezembro de 2018, para a participação no referido convênio.”.*

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Passo à análise da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Em uma análise sumária do pedido – própria das decisões *in initio litis* – há perigo da demora caso o pedido seja apreciado apenas ao final da lide, mas não vislumbro plausibilidade/probabilidade do Direito.

Explico.

Disse a autora em sua inicial:

“é fato que o pedido de parcelamento PROIES, realizado por esta Instituição de Ensino Superior, foi indeferido administrativamente e encontra-se sendo discutido judicialmente, através do Mandado de Segurança n. 1008911-08.2017.4.01.3400, em trâmite pela 4ª Vara Federal do Distrito Federal, na medida em que buscamos manter o parcelamento existente, que foi especialmente direcionado às Instituições de Ensino que enfrentam dificuldades financeiras. Enquanto tal questão não for solucionada judicialmente, com trânsito em julgado, a Instituição de Ensino Superior requerente lutará pelo parcelamento a que tem direito, na medida em que busca a oportunidade de realizar o pagamento dos mesmos em condições minimamente possíveis.

Desta maneira, cremos que estes débitos, anteriormente incluídos no PROIES e que se encontram sendo discutidos através do Mandado de Segurança n. 1008911-08.2017.4.01.3400, não podem obstar a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.

Paralelamente a esta questão, a Administração Judicial da Fundação Educacional de Fernandópolis tem estudado e simulado a viabilidade de inclusão destes débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, dentro de sua capacidade financeira”.

Se a autora já discute o indeferimento do parcelamento em demanda judicial, não cabe a este Juízo deferir medidas suspensivas quanto a esses créditos com vistas à obtenção de certidão de regularidade pela parte autora, até porque se presume que se houvesse decisão nesse sentido nos autos judiciais próprios para tal, já teria havido anotação nesse sentido.

As decisões administrativas se presumem regulares e possuem autoexecutoriedade. Se o parcelamento foi indeferido por decisão administrativa, e tendo havido mandado de segurança a parte não comunica decisão judicial favorável, não há como deferir qualquer suspensão em cognição sumária, até porque, havendo pouco tempo, o Juiz é obrigado a se valer das presunções legais. O fato de haver questionamento em Juízo não garante certidão de regularidade até o trânsito em julgado, e a parte sabe disso.

Em outro trecho, afirmou: *“com relação às dívidas ajuizadas, há que se verificar que as penhoras foram formalizadas nos próprios autos das Execuções Fiscais, garantindo, desta maneira, os valores cobrados, razão pela qual as pendências não podem obstar a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos”.*

O “print” que a parte autora cola no corpo de sua petição inicial, supostamente advindo de informações obtidas junto à PFN/Receita Federal, não indica que estas execuções ajuizadas estejam garantidas. Tampouco a parte autora fez prova nesse sentido de plano. E oferecer bens em garantia é diferente de ter uma dívida efetivamente garantida com reconhecimento administrativo ou judicial.

Em mais um momento, pontou a autora: *“Finalmente, também não se pode virar as costas ao fato de que a Fazenda Nacional já ingressou com a Cautelar Fiscal n. 0003844-22.2013.8.26.0189, em trâmite pelo Setor de Execuções Fiscais da comarca de Fernandópolis/SP, havendo obtido, através deste feito, a indisponibilidade de todos os bens da Fundação Educacional de Fernandópolis e garantindo, desta forma, o pagamento das dívidas existentes. Com a decretação da indisponibilidade dos bens constando das matrículas de seus imóveis e, inclusive, da propriedade rural encravada no município de Barbacena/MG, todos os bens imóveis da Instituição de Ensino Superior já se encontram garantindo as pendências existentes, razão pela qual torna-se viável a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos”.*

Qual é o valor do patrimônio atualizado indisponibilizado e qual o valor atualizado de todas as dívidas? Sem essa informação, de responsabilidade da autora, não há como se cogitar em se deferir a tese aventada em Juízo.

Em mais um excerto, *“Com relação a estes débitos, verifica-se a necessidade de retificação de códigos que fizeram com que estes lançamentos tenham ocorrido. A Fundação Educacional de Fernandópolis já efetuou o pedido administrativo de baixa destes valores e acredita que, em curto prazo, os mesmos serão retificados e excluídos do relatório fiscal apresentado, na medida em que sua cobrança mostra-se indevida”.*

Mais uma vez, a parte afirma a respeito do que ela “acredita” do que “supostamente irá acontecer”, o que é insuficiente para o deferimento de liminar de tamanha magnitude.

Em outro trecho, diz a autora: *"O oferecimento dos imóveis em caução antecipatória de penhora em caso de eventual execução fiscal, através do presente feito, visando garantir os débitos descritos, é medida que busca demonstrar não apenas a boa-fé e o comprometimento da Autora com a resolução de suas questões fiscais, mas se apresenta como única atitude capaz viabilizar a expedição da Certidão Negativa de Débito/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até porque, no momento da execução fiscal, se for o caso, pode a Requerida (União) solicitar o reforço de penhora para suprir eventual garantia, nos termos do entendimento do STJ, Primeira Turma, AgRg no AG 687414/PR, j. em 18.08.2005 e conduzido por voto do Senhor Ministro Teori Albino Zavascki: A eventual insuficiência de penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos".*

Aqui está a autora a, indevidamente, confundir institutos diferentes. Existem decisões que admitem a desnecessidade de garantia integral para a propositura de embargos à execução. Não tenho conhecimento, porém, de nenhuma decisão que admita suspensão da exigibilidade de tributos, emissão de certidão positiva com efeito de negativa em razão de garantia, quando não há efetivamente garantia integral do débito.

Mais um trecho da petição inicial: *"Ressalta-se que a Autora não faz caução em espécie por enfrentar duras dificuldades financeiras também na esfera trabalhista. Apenas como exemplo, a Instituição de Ensino enfrenta pendências trabalhistas no montante de R\$45.000.000,00 (Quarenta e Cinco Milhões de Reais). As decisões trabalhistas acostadas são eloquentes no sentido de indicar quão grave e delicada se apresenta a situação".*

Ora, a parte autora está apenas a conferir mais elementos para o indeferimento do pedido, pois com tantas dívidas, há de se duvidar, ao menos em cognição sumária, que seu patrimônio seja suficiente para garantir todos os débitos.

Já em relação ao trecho *"pagamento de mais de R\$4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais) pela Fundação Educacional de Fernandópolis, desde o advento da Administração Judicial, demonstra sua boa-fé na gestão de seus destinos e no interesse de negociar e efetuar o pagamento das dívidas existentes, dentro do limite de sua capacidade financeira".*

Ponto que boa-fé não é causa de suspensão de exigibilidade ou emissão de certidão de regularidade fiscal.

Por fim, quanto aos três imóveis oferecidos como caução, observo que:

Imóvel objeto da matrícula n. 37.762 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Fernandópolis – já possui milionárias averbações de penhora, não sendo possível saber se será suficiente para quitar todas as dívidas, considerando também que em leilão os bens não são, via de regra, arrematados pelo valor da suposta avaliação. Também não foram trazidos aos autos prova de regularidade fiscal dos imóveis e nome de depositário;

Imóvel objeto da matrícula n. 27.301 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Fernandópolis – já possui milionárias averbações de penhora, não sendo possível saber se será suficiente para quitar todas as dívidas, considerando também que em leilão os bens não são, via de regra, arrematados pelo valor da suposta avaliação. Também não foram trazidos aos autos prova de regularidade fiscal dos imóveis, nome de depositário, e avaliação atualizada;

O imóvel objeto da matrícula n. 1.521 junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena/MG - não foram trazidos aos autos prova de regularidade fiscal dos imóveis, nome de depositário, e avaliação atualizada.

Caso não bastasse, aceitar garantia liminarmente sem a oitiva do credor não é postura recomendável.

E em arremate, a decisão pretendida tem risco de irreversibilidade, pois caso concedida a certidão de regularidade, a parte autora conseguirá participar de programa do governo estadual, angariar alunos e receber recursos. Caso essa suposta liminar seja revogada ao final, retornar ao *status quo ante* seria certamente impraticável.

Dessa forma, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Em continuidade, nos termos do art. 303, par. 6º, NCPC, tem a parte autora cinco dias para, se assim quiser, aditar sua petição inicial, para a finalidade de apresentar a chamada "ação principal", sob pena de extinção sem resolução de mérito. Atente-se que quando da apresentação da demanda principal, o valor da causa deverá ser apresentado corretamente, pois certamente nil reais não representam o benefício econômico da parte com eventual procedência. A questão da gratuidade, em razão da urgência, será apreciada em momento posterior.

Alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

Jales, 20 de novembro de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000373-52.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGIANE CASSIA ROCHA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) **REGIANE CASSIA ROCHA**, CPF nº 317.738.588-23, brasileiro, casado, residente e domiciliado na AVENIDA LITERIO GRECCO, 600, Bairro: VILA SÃO FERNANDO, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15600-000, ou onde a encontrar;

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da ação monitoria, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - **INTIME-SE** a parte executada para contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

III - **ADVIRTA-SE** das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC), 15(quinze) dias, oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no art. 336 do CPC.

NÃO havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO.

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Expediente Nº 5280

EXECUCAO DA PENA

0000926-55.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EDUARDO RAMOS CACHONI(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

DESPACHO/MANDADO

O executado, conforme informação da fl. 72, vem prestando o serviço comunitário imposto.

Por outro lado, quanto à prestação pecuniária, ainda não comprovou, sequer, o início dos recolhimentos a que foi condenado, em que pese os termos da petição das fls. 60-61, de 04.06.2018, por meio da qual requereu, junto ao juízo deprecado, o prazo de 30 dias para início do pagamento dessa prestação.

Intimado pessoalmente por este Juízo, o prazo transcorreu sem manifestação.

Isto posto, em face da resistência do executado em dar cumprimento à pena de prestação pecuniária sem que fosse comprovadas nos autos qualquer impossibilidade de cumprimento dessa pena, designo o dia 24 de janeiro de 2019, às 16h30m, para realização de Audiência de Justificação.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do apenado EDUARDO RAMOS CACHONI, RG n. 34.723.162-7/SSP/SP, CPF n. 314.758.908-00, filho de Osvaldo Cachoni e Juliãna Ramos de Andrade, nascido aos 29.03.1984, com endereço residencial na Rua Coronel Clementino Gonçalves n. 631, bairro Santa Aureliana, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que compareça na audiência acima, devidamente acompanhado de sua advogada constituída, sob pena de incorrer em falta grave, com consequente conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, com a consequente expedição de Mandado de Prisão.

Para instrução da Carta Precatória n. 0004308-58.2016.8.26.0539, comunique-se a presente deliberação à Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000102-62.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NATANAEL BERTHO(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Considerando que restou frustrada a intimação pessoal do executado NATANAEL BERTHO no endereço dele consignado nos autos, fica ele intimado, na pessoa de seu advogado constituído para comparecer à Audiência de Justificação designada para o dia 06.12.2018, às 15 horas, independentemente de sua intimação pessoal, tudo sob pena de, na forma do disposto no artigo 118, I, c.c. artigo 51, I e II, ambos da Lei de Execução Penal, ter sua pena restritiva de direitos convertida em pena privativa de liberdade, com regressão do regime inicialmente fixado e consequente expedição de Mandado de Prisão.

Informe-se ao Juízo Federal em Bauri (fl. 143), para instrução da Carta Precatória n. 0001387-10.2018.403.6108, que o executado Natanael Bertho deverá comparecer à audiência designada independentemente de sua intimação pessoal.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000103-47.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO MANOEL DOS SANTOS(SP150508 - CARLOS ALFREDO

Considerando que as intimações aos advogados ocorrem, como regra, via Diário Eletrônico, e em razão da proximidade da audiência designada, defiro em parte o requerido pelo órgão ministerial à fl. 143 e, em razão da não localização do executado no endereço consignado nos autos, fica ele intimado, na pessoa de seu advogado constituído para que, no prazo de 48 horas, informe nos autos seu atual endereço, comprometendo-se a comparecer à Audiência de Justificação designada para o dia 06.12.2018, às 14h30min, independentemente de sua intimação pessoal, tudo sob pena de, na forma do disposto no artigo 118, I, c.c. artigo 51, I e II, ambos da Lei de Execução Penal, ter sua pena restritiva de direitos convertida em pena privativa de liberdade, com regressão do regime inicialmente fixado e consequente expedição de Mandado de Prisão. Aguarde-se ao Juízo Federal em Bauru (fl. 139), para instrução da Carta Precatória n. 0001313-53.2018.403.6108, que o executado deverá comparecer à audiência designada independentemente de sua intimação pessoal. Aguarde-se a audiência designada.

Int.

EXECUCAO DA PENAL

0000708-90.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

DECISÃO

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0002579-68.2011.403.6125, em que o(a) apenado(a) GILMAR MATOS DO NASCIMENTO foi condenado à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em regime inicial aberto. PA 1,10 A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 3 salários mínimos.

No entanto, sobreveio notícia nos autos de que o executado está preso na Penitenciária de Taquarituba/SP, cumprindo pena, em regime fechado, nos autos de Execução Penal n. 0103080-34.2017.8.26.0050, atualmente em processamento no DEECRIM 3ª RAJ, em Bauru/SP (fl. 114).

Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial pugnou pela remessa dos autos ao Juízo Estadual competente (fls. 116-117).

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Na forma do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução CNJ n. 113, de 20.04.2010, para cada réu condenado formar-se-á um processo de execução penal, individual e indivisível, reunindo-se todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

Conforme observou o órgão ministerial, no caso dos autos, o executado encontra-se cumprindo pena em regime fechado, situação que inviabiliza o cumprimento da pena restritiva de direitos aplicada nestes autos.

Por outro lado, considerando que o executado encontra-se cumprindo pena em estabelecimento prisional sob administração estadual, este Juízo Federal não detém mais competência para executar a pena imposta neste feito.

Competente, no caso, é o Juízo de Execução Penal Estadual, conforme previsto no art. 65 da Lei de Execução Penal e Súmula 192 do STJ que dispõe que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento desta execução penal ao Juízo de Execução Penal de Bauru/SP, DEECRIM 3ª RAJ, a quem caberá proceder à unificação das penas prevista no artigo 111 da LEP.

Comunique-se o declínio da competência ao IIRGD/DPF-Marília.

Decorrido o prazo recursal para as partes, remetam-se os autos ao Juízo de Direito acima, mediante baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.]

Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000332-70.2018.403.6125 - L. R. DE OLIVEIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Defiro o pedido formulado pela requerente para realização de vistoria no caminhão Mercedes Benz, LA 1113, ano 79, cor branca, placa BXB-2728, atualmente recolhido no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, conforme requerido à fl. 62.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP.

Por oportuno, reitere-se à DPF-Marília a requisição de encaminhamento a esta Vara Federal do laudo de exame pericial no referido veículo, requerido à fl. 59.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002602-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS LUCIO DE SOUSA(ES023635 - DIEGO GONCALVES DA SILVA)

1. Relatório MARCOS LUCIO DE SOUSA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 171, 3, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que entre março e julho de 2008, o denunciado obteve para si a quantia de R\$ 7.853,81 (sete mil oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) em prejuízo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, induzindo-o em erro, ao se fazer passar pelo segurado Adelmo de Oliveira Nogueira, simulando a condição de incapacidade total e temporária, mediante o uso de documentos falsos, com a finalidade específica de garantir o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Segundo a peça acusatória, o denunciado, fazendo-se passar pela pessoa de Adelmo de Oliveira Nogueira, requereu, no dia 04/03/2008, junto à agência da Previdência Social de Ourinhos/SP, o benefício previdenciário de auxílio-doença. No dia agendado para a perícia (06/03/2008), apresentou relatório médico onde constava ser portador de Síndrome da Imunodeficiência adquirida, HIV - SIDA/AIDS. O benefício lhe foi concedido com Data de Início de Benefício (DIB) em 04/03/2008, tendo sido pagas, por meio da agência do UNIBANCO FININVEST OURINHOS, as quantias de R\$ 2.198,00 no dia 16/04/08, R\$ 2.442,00 no dia 07/05/08, R\$ 2.442,00 no dia 05/06/2008 e R\$ 774,81 no dia 04/07/08, totalizando o montante de R\$ 7.853,81. Conforme relatado na denúncia, por meio de informação encaminhada pela empresa Votorantim Metais Zinco S/A, foi constatado que o verdadeiro Adelmo de Oliveira Nogueira era funcionário daquela pessoa jurídica e não se encontrava em gozo de nenhum benefício por incapacidade. Além disso, a CTPS e o RG apresentados pelo réu, quando do requerimento do benefício, não traziam fotografia que coincidissem com o verdadeiro Adelmo. Já o relatório médico apresentado ao INSS revelou-se falso, tendo a Santa Casa de Misericórdia de Marília-SP, supostamente responsável pela emissão do documento, negado sua autenticidade. Por fim, o INSS constatou que o PIS informado por MARCOS LÚCIO era de terceira pessoa, de nome de Luciano Mol Marino. Em pesquisa realizada pelo INSS, constatou-se que Luciano Mol Marino também se encontrava em gozo de auxílio-doença, o qual havia sido requerido junto à APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP em 04/03/2008, com perícia realizada em 06/03/2008 e DIB em 04/03/2008 (datas coincidentes com aquelas do benefício concedido a Adelmo de Oliveira Nogueira).

Constatou-se, também, que no momento da perícia, o suposto Luciano Mol Marino utilizou-se de relatório médico idêntico àquele utilizado por Adelmo de Oliveira Nogueira. Em informação encaminhada pela empresa Mineração Serras do Oeste Ltda., verificou-se que Luciano Mol Marino era funcionário daquela pessoa jurídica e tampouco se encontrava em gozo de benefício previdenciário. Adelmo de Oliveira Nogueira, Luciano Mol Marino e o denunciado MARCOS LÚCIO DE SOUZA, foi constatada quando da prisão em flagrante deste último pela Polícia Militar de Minas Gerais. Isso porque, naquela oportunidade, MARCOS LÚCIO, fazendo-se passar por Luciano Mol Marino, dirigiu-se a uma agência do Banco do Brasil, na cidade de Betim-MG, a fim de realizar saque dos valores referentes ao benefício concedido a este último. Assim, revelou-se a prática do crime de estelionato previdenciário pelo denunciado MARCOS LÚCIO que, fazendo-se passar por Adelmo de Oliveira Nogueira, requereu, perante a APS de Ourinhos, benefício previdenciário de auxílio-doença, induzindo e mantendo em erro aquela autarquia federal (fls. 540/541). A denúncia, sem rol de testemunhas, foi recebida no dia 06 de fevereiro de 2014 (fls. 543/544). As informações acerca dos antecedentes do réu foram juntadas aos autos às fls. 552, 556/557, 559/561, 589/595 e 741/754. Frustradas as tentativas de citação pessoal do réu, foi deferido o requerido pelo Ministério Público Federal e determinada a expedição de edital (fls. 577 e 579). Após citado por edital, o acusado não se manifestou nos autos, razão pela qual foi determinada, em 14/01/2015, a suspensão da tramitação do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl.585). Diante da notícia acerca de novo endereço em que o réu poderia ser encontrado, foi determinada sua citação, a qual restou infrutífera em 08/10/2015 (fl. 618). Por meio de seu defensor constituído, o réu apresentou resposta escrita à acusação, com o rol de duas testemunhas (fls. 627/631). Em decorrência da citação pessoal do réu, foi declarada a retomada do curso processual a partir da data da citação. Na mesma oportunidade, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e existirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fls. 634). Uma das testemunhas arroladas pela defesa não foi encontrada e, portanto, restou frustrada sua oitiva no juízo deprecado (fls. 644). Instado a se manifestar sobre novo endereço da testemunha, o réu permaneceu inerte e a oitiva de Adilson Gonçalves Silva foi dada por prejudicada (fls. 648 e 650/651). Já a outra testemunha arrolada pela defesa foi devidamente ouvida no juízo deprecado. Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório (fls. 664/665). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público, em um primeiro momento, nada requereu (fl. 670). O prazo para a defesa se manifestar decorreu in albis (fl. 672).

Posteriormente, o Ministério Público explicou que durante a tramitação de inquérito policial n. 00672/2016 que investiga a participação de Dionata Pereira da Silva no delito descrito na denúncia, nos termos da resposta à acusação apresentada pelo réu, logrou-se identificar também a pessoa de Jhonatan Pereira da Silva Braga como o indivíduo referido pelo acusado em seu interrogatório neste feito. Ainda naquele inquérito, mesmo diante da negativa de Jhonatan sobre qualquer envolvimento nos fatos criminosos aqui imputados a Marcos Lúcio, a autoridade policial não aceitou sua versão e o indício. Assim, o Ministério Público Federal requereu: a) a juntada aos autos do termo de interrogatório, qualificação e indiciamento de Jhonatan Pereira da Silva Braga; b) a oitiva, de forma excepcional e com testemunha do Juízo, de Jhonatan Pereira da Silva Braga e c) a designação, na mesma ocasião, de audiência para nova oitiva do réu Marcos Lúcio, a fim de viabilizar possível acareação com Jhonatan (fls. 674/679). O pedido foi deferido (fl. 680), mas a audiência designada foi posteriormente cancelada em razão da não localização de Jhonatan Pereira da Silva Braga (fl. 714). Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas materialidade e autoria. Sustentou que a versão apresentada pelo réu, negando ter recebido qualquer valor referente a benefícios previdenciários ou mesmo participado de qualquer perícia junto à APS de Ourinhos, restou isolada e desprovida de qualquer comprovação, não sendo crível a suposição de que o réu, enganado por Jhonatan, cederia sua documentação pessoal para pessoa que mal conhecia, como alegou, a fim de lhe prestar um favor, principalmente com vistas à retirada de dinheiro em agência bancária. Assim, diante do exposto, requer a condenação do réu pela conduta descrita no artigo 171, 3.º, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva - artigo 71 do Código Penal (fls. 733/736). O prazo para apresentação das alegações finais da defesa decorreu in albis, mesmo intimada por duas vezes (fls. 757 e 760). Foi então tentada a intimação do réu para que constituísse novo defensor. No entanto, o acusado não foi localizado por ter mudado de endereço, razão pela qual foi decretada sua revelia e nomeado defensor ad hoc para apresentação das alegações finais (fl. 773). Nas alegações finais, a defesa, de início, sustentou que o fato de o réu possuir vários antecedentes não indica que ele tenha incorrido no mesmo erro e praticado o crime descrito na denúncia. No mais, lembra não ter sido juntada aos autos qualquer filmagem mostrando que o réu esteve nos locais indicados, tanto para requerer o benefício quanto para efetuar os quatro saques, o que seria plenamente possível considerando a existência de sistema de segurança nas agências do INSS e bancárias. A seu ver, a única comprovação existente nos autos é a de que o acusado teve seus dados pessoais utilizados, o que não demonstra seu efetivo envolvimento no delito. Por outro lado, ao ser flagrado na agência bancária em Betim-MG, o réu justificou estar prestando um favor a Jhonatan. Assim, os elementos colhidos não são capazes de manter a acusação, muito menos de forma continuada, pois não provado que o réu foi quem efetuou os saques mencionados e referentes ao benefício previdenciário. Por consequência, a defesa afirmou que o delito, se a imputação permanesse, deveria ser na forma tentada. Alegou não haver provas também sobre quem teria falsificado os documentos utilizados no requerimento do benefício, pois tais documentos teriam sido entregues a Marcos Lúcio por Jhonatan com instruções para a realização do saque. Por fim, lembra não ter sido possível demonstrar a ligação entre o réu e os nomes mencionados na denúncia. Ante todo o exposto, requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a desclassificação para a forma tentada do estelionato, por apenas uma vez e com a aplicação das minorantes legais e a substituição a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 775/777). É o relatório. DECIDIDO. 2. Fundamentação Ao réu é imputada a prática do crime previsto no art. 171 3.º do CP, o qual assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento - Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos do inquérito policial (Vol. I) e que fazem parte do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB n. 529.277.469-0 em favor da pessoa de Adelmo de Oliveira Nogueira (fls. 02 e seguintes). De tais documentos, depreende-se que o benefício de auxílio-doença, formulado em nome de Adelmo de Oliveira Nogueira, foi requerido junto à APS Ourinhos em 06/03/2008 (fls. 05/06), sendo com ele apresentadas as cópias do RG e CTPS em nome de Adelmo (fls. 07/09) e relatório médico supostamente emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Marília-SP (fl. 18). Verifica-se, ainda dos autos, ter sido o benefício concedido em 04/03/2008 e cessado em 02/06/2008 (fls. 14 e 62/63). Já a

informação da empresa Votorantim Metais Zinco S/A, datada de 28/03/2008, declarando que Adelman de Oliveira Nogueira é seu funcionário desde 01/08/2007 e está em plena atividade laborativa, foi juntada aos autos à fl. 39 (denúncia às fls. 12/13). No mais, a documentação enviada pela mesma empresa e pertencente ao verdadeiro Adelman demonstra que este último não é a pessoa que consta das fotos que pertencem aos documentos juntados com o requerimento do auxílio-doença n. NB n. 529.277.469-0 (fls. 41 e seguintes, conforme relatório do INSS de fls. 101). Segundo apurado pelo INSS, no processo n. 31/529.277.469-0, referente à concessão do benefício ao segurado Adelman de Oliveira Nogueira pela APS em Ourinhos-SP, o pedido foi requerido pela internet (requerimento n. 89767067, de 04/03/2008) com a utilização do PIS n. 17035241017. Em 06/03/2008, quando compareceu à agência para ser periciado, conforme agendado, o requerente apresentou o Requerimento de Benefício por Incapacidade com PIS n. 1276932712-9 e, em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, posteriormente, a autarquia Previdenciária verificou que o PIS informado, na verdade, pertenceria a Luciano Mol Marino, o qual também constava nos sistemas como afastado por incapacidade, inclusive com a mesma doença, recebendo o benefício 31/529.277.686-2, concedido pela APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para o período de 04/03/2008 a 08/06/2008. Em contato com a empregadora de Luciano Mol Marino, Mineração Serras do Oeste Ltda, em Belo Horizonte-MG, o INSS foi informado que o funcionário Luciano encontrava-se em plena atividade laborativa na sede da empresa (fls. 62/63). Por fim, quando do saque do benefício previdenciário concedido em nome de Luciano Mol Marino em 02/10/2008, a pessoa que se fazia passar por este último foi preso, quando então se verificou tratar-se de Marcos Lúcio dos Santos (fl. 72). Não restam dúvidas, portanto, de que o benefício de auxílio-doença, requerido em nome de Adelman de Oliveira Nogueira, foi indevidamente percebido por terceira pessoa que se fez passar por ele. Demonstrada a materialidade do delito, passo a analisar a autoria no que diz respeito ao benefício requerido e concedido em nome de Adelman de Oliveira Nogueira. Como se viu da análise da documentação constante do inquérito policial (Vol. I), após a concessão do benefício em nome de Adelman de Oliveira Nogueira, o INSS recebeu denúncia informando que a empresa Votorantim Metais Zinco S/A, em consulta ao site da Previdência Social, verificou constar na lista de beneficiários por incapacidade da empresa o nome de seu funcionário Adelman de Oliveira Nogueira, embora a empresa não tivesse emitido nenhum requerimento de benefício de incapacidade para mencionado funcionário. Aliás, ele se encontrava em atividade laborativa regular. Após a denúncia, o INSS verificou então divergência entre as fotos da Carteira de Trabalho de Previdência Social do segurado Adelman e as fotos do requerente do benefício constantes da CTPS e RG apresentados no momento da perícia médica. Objetivando ainda verificar a autenticidade do relatório médico apresentado à Autarquia, a Seção de Monitoramento Operacional de Benefício - MOB, encaminhou ofício à Diretoria da Santa Casa de Misericórdia de Marília-SP a qual, no entanto, declarou que o relatório médico em questão não foi emitido por ela e que os profissionais apontados no documento não pertencem ao seu corpo clínico, tudo a indicar a irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença a Adelman. Já o acusado Marcos Lúcio de Souza, ouvido na fase do inquérito, negou ter postulado qualquer benefício na APS de Ourinhos-SP em nome de Adelman de Oliveira Nogueira. Negou também ter comparecido na mesma agência para realização de perícia, dizendo acreditar que uma outra pessoa ligado aos esquema de recebimento de benefícios da Previdência Social tenha fornecido o PIS de LUCIANO MOL MARINO por erro, possivelmente por possuir dados de vários beneficiários fictícios. Aponta ainda que a pessoa de Jhonatan deve ter fornecido a outras pessoas dados falsos para recebimento de benefícios irregulares, pois Jhonatan seria o cabeça do esquema fraudulento. Admitiu ter sido preso no Estado de Minas Gerais ao tentar receber irregularmente valor referente a benefício previdenciário. Mas, em relação aos fatos descritos na denúncia, negou envolvimento (fl. 248)Em seu interrogatório em juízo confirmou inicialmente o declarado na fase policial. No mais, alegou não ter recebido nenhum dos referidos pagamentos constantes da denúncia. Buscou explicar que recebeu da pessoa de Jhonatan diversos documentos e este lhe pediu para dirigir-se ao Banco do Brasil em Minas Gerais para realizar um saque. No entanto, quando chegou à agência bancária e realizou o saque, foi preso em flagrante. Alegou nunca ter estado em Ourinhos/SP, não tendo também realizado os saques mencionados na denúncia, pois o único pagamento que receberia seria para a pessoa de Jhonatan, como um favor e, nesta oportunidade acabou sendo preso. Sustentou não ter passado por nenhuma pericia perante a agência do INSS fingindo ser outra pessoa, julgando que outra pessoa o teria feito. Ressaltou que não participou de nenhuma pericia e o único valor que recebeu foi no dia em que foi preso em flagrante. Finalizou admitindo que Jhonatan solicitou seus documentos pessoais para que fosse feita uma autorização, por meio de procuração, para a retirada de um dinheiro na agência do Banco do Brasil em Betim/MG. No entanto, sustentou só ter tido ciência da falsidade da documentação quando os policiais o notificaram durante o flagrante. Insistiu ter sido enganado pela pessoa de Jhonatan, não tendo noção da ilicitude do fato. Pediu que a Polícia Federal e os órgãos competentes avaliem com delicadeza os fatos imputados, a fim de que se descubram o verdadeiro autor da prática delitiva (mídia fl. 665).Durante a instrução realizada na presente ação penal, foi ouvida uma única testemunha, arrolada pela defesa, Jair Alexandre da Conceição, a qual, no juízo deprecado da Comarca de Venda Nova do Imigrante-ES, afirmou conhecer o réu e não ter conhecimento de qualquer conduta ilícita que desabone sua conduta. Disse ainda não ter conhecimento sobre a prática de qualquer delito por parte do réu, inclusive contra qualquer instituição pública (mídia fl. 665).Assim, resta saber se o declarado pelo acusado vem confirmado ou pode ser afastado por qualquer outro elemento colhido nos autos. Embora o crime apurado neste feito refira-se ao estelionato praticado por pessoa que se identificou como Adelman de Oliveira Nogueira, passo a fazer menção ao suposto delito de estelionato contra o INSS praticado utilizando o nome de Luciano Mol Marino, tão-somente em razão do fato de que no contexto deste último é que o réu foi preso. Portanto, relembre-se inicialmente que a prisão do réu ocorreu após ele realizar saque no valor de R\$ 2.458,00 referente a auxílio-doença (NB 5292776862, espécie 31) na agência bancária de Betim-MG, onde se fez passar por Luciano Mol Marino, que seria o segurado beneficiário. O policial militar responsável pela prisão disse que, como havia alerta na rede bancária a respeito de saques fraudulentos de benefícios previdenciários, foi avisado pelo gerente do Banco do Brasil a respeito de uma pessoa que havia acabado de sacar certa quantia declarando ser Luciano Mol Marino. Ao abordar tal indivíduo constatou-se, ao ser encontrada em sua posse uma carteira de identidade, tratar-se efetivamente de Marcos Lúcio dos Santos e não de Luciano Mol Marino (fls. 137/138). O vigilante da agência bancária de Betim-MG esclareceu que, na época dos fatos, já havia recebido alerta do Núcleo de Segurança do Banco acerca da pessoa identificada como Luciano Mol Marino, o qual poderia estar envolvido em fraudes perpetradas contra o INSS. Ao perceber que a pessoa identificada como Luciano Mol Marino chegou ao banco, acionou a Polícia Militar. Presenciou quando o policial abordou o suspeito, momento em que este negava sua verdadeira identidade, até que a polícia encontrou seu documento (RG) - fl. 139. A dinâmica dos fatos foi ainda confirmada pelo gerente do banco da agência de Betim-MG (fls. 141/142). Interrogado naquela oportunidade, o réu admitiu estar na posse de uma carteira de identidade em nome de Luciano Mol Marino e ter efetivamente realizado o saque de valor referente ao benefício de auxílio-doença em nome deste último. Contou ainda ter comprado a falsa carteira de identidade na Praça Sete, de uma pessoa conhecida por José Maria, pelo valor de R\$ 500,00. Alegou ter sido a primeira vez que assim agiu e que nunca se envolveu em outros delitos, não tendo sido processado. Detalhou que já havia sacado uma parcela do mesmo benefício em setembro de 2008 e que obteve o auxílio após apresentar-se perante a perícia médica na posse de um falso laudo médico também adquirido de José Maria pelo valor de R\$ 300,00. Afirmou agir sozinho e que toda estória é montada, visando a fraude ao INSS, inclusive simulando doenças gravíssimas indo de um Estado para o outro, como de fato ocorreu. Explicou nem ao menos conhecer a pessoa de Luciano Mol Marino (fls. 144/145). Todos esses elementos, repita-se, foram colhidos na investigação do delito de estelionato praticado em nome de Luciano Mol Marino, que não é objeto deste feito. Por outro lado e como já se viu, em decorrência de o número do PIS de Luciano Mol Marino ter sido fornecido quando do requerimento do mesmo tipo de benefício (auxílio-doença) em nome de Adelman de Oliveira Nogueira, o INSS, em pesquisa, constatou que a pessoa de Luciano Mol Marino também gozava do benefício, o qual foi requerido e concedido na APS da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. As datas do requerimento e perícia coincidiram (04/03/2008 e 06/03/2008) e o relatório médico apresentado em ambos também era o mesmo. Desta forma, suspeitou-se que a mesma pessoa, em ambas as cidades (Ourinhos e Santa Cruz do Rio Pardo), havia requerido os benefícios em nome de terceiros. Resta saber se a suspeita do INSS, gerada pelo fato de o mesmo número de PIS ter sido informado em dois benefícios irregularmente concedidos (em nome de Adelman e em nome de Luciano), veio confirmada por outros elementos colhidos nos autos. Como se viu, o réu foi preso em flagrante na prática delitiva perpetrada em nome de Luciano Mol Marino. Indagada na fase policial, Marcos negou a prática do crime a ele imputado na presente ação penal, como antes explicitado. Em juízo, também como já consignado, o acusado igualmente negou os fatos. Inicialmente lhe foram lidas as declarações prestadas por ele na fase policial (fl. 248), tendo o acusado confirmado o relatado. Após lida a denúncia, o acusado negou veementemente os fatos imputados dizendo nunca ter estado em Ourinhos. Sustentou que o único pagamento que recebeu foi aquele no Estado de Minas Gerais e no qual acabou sendo preso em flagrante. Analisando os elementos colhidos nos autos, é forçoso concluir que as provas que permitam a imputação do crime de estelionato ao réu referem-se ao delito não objeto deste feito e praticado em Betim-MG, quando o acusado foi inclusive preso em flagrante após ter efetuado saque de valor referente a benefício concedido irregularmente em nome de Luciano Mol Marino. A afirmação de que estaria prestando apenas um favor a Jhonatan não se revela crível, mas, repita-se, não obsta o outro delito que não o apurado nestes autos. Embora possa haver indícios de que o acusado Marcos Lúcio também está envolvido com a concessão ilegal do auxílio-doença em nome de Adelman de Oliveira Nogueira, não há provas suficientes e seguras que permitam um decreto condenatório. A única testemunha ouvida nestes autos foi arrolada pela defesa e nada sabia a respeito dos fatos. A pessoa apontada pelo réu como o cabeça do esquema criminoso envolvendo fraudes ao INSS - Jhonatan - foi efetivamente identificada, mas negou qualquer envolvimento com o crime narrado na denúncia, dizendo nem ao menos conhecer Marcos Lúcio (fl. 676). A autoridade policial, em novo inquérito instaurado e não convencida sobre a negativa de Jhonatan, o indiciou. Além disso, em razão da identificação de Jhonatan, a instrução processual foi até mesmo reaberta nestes autos, mas a colheita de provas acabou frustrada, pois Jhonatan e Marcos Lúcio não mais foram encontrados. Assim, não há nenhuma prova de que foi Marcos Lúcio quem compareceu à agência de Ourinhos fazendo-se passar por Adelman, não sendo possível afastar a possibilidade de que outra pessoa, também envolvida no esquema criminoso, tenha sido responsável pelos trâmites referentes ao benefício concedido a Adelman. Além disso, o benefício foi requerido pela internet e não foi possível a identificação do IP da máquina (fl. 191). A agência do INSS não estava ainda, à época, com circuito interno de filmagem (fl. 192). O próprio INSS afirmou não ter sido possível identificar o recebedor do benefício (fl. 98). No mais, não há notícias de ter sido encontrado na posse do réu qualquer cartão bancário em nome de Adelman e por meio do qual eventuais saques possam ter sido feitos. Não há ainda demonstração de que tais valores tenham sido creditados em conta bancária em nome do réu, tudo a por em dúvida a autoria certa do delito. Repita-se ser possível o envolvimento de Marcos Lúcio nos fatos que culminaram com a concessão irregular do benefício de Adelman de Oliveira Nogueira, mas, nos presentes autos, não foram colhidas provas suficientes que permitam sua condenação, havendo dúvidas de que Marcos Lúcio tenha sido o autor do delito, a pessoa que requereu o benefício, compareceu à perícia médica no INSS ou que se beneficiou do dinheiro supostamente sacado ou creditado. No que diz respeito ao benefício requerido em nome de Luciano Mol Marino, o réu Marcos Lúcio foi preso ao tentar sacar uma das parcelas do benefício, mas em relação ao auxílio-doença requerido em nome de Adelman (objeto destes autos) não há qualquer prova de cabal de seu envolvimento. Além disso, o feito não foi melhor instruído com a oitiva de, exemplificadamente, pessoas envolvidas com a realização da perícia, as quais poderiam reconhecer, eventualmente, o acusado. A acusação, entretanto, não arrolou qualquer testemunha, o que seria extremamente útil à elucidação dos fatos, pois a documentação constante dos autos, apesar de demonstrar a materialidade, não confirma a autoria. Na esfera criminal, embora a existência de indícios de autoria permitam o recebimento de uma denúncia, a certeza sobre a materialidade e autoria é necessária para embasar um decreto condenatório, o que não se concretizou no presente caso, sendo as provas colhidas insuficientes para constituir tal certeza. Neste sentido PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO. FRAGILIDADE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. 1. A ausência de provas documentais que demonstrem o efetivo recebimento de valores, bem como a atuação do réu junto à autarquia previdenciária para concessão de benefício fraudulento, não permite um juízo de certeza quanto à autoria. 2. Inexistindo nos autos elementos que permitam atestar, com segurança e além de qualquer dúvida razoável, a autoria, deve ser aplicado ao caso o princípio in dubio pro reo. 3. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 48513 0017535-23.2008.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE PUBLICACAO.-) grifos nossos. PENAL - ARTIGO 171, 3.º DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE CONFIRMADA - INCERTEZA DA AUTORIA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO AO APELO. 1. Materialidade comprovada pelos documentos que instruíram o requerimento de benefício previdenciário, bem como pelos Laudos para Exame Documentoscópico que atestaram a sua falsificação. 2. Ausente a certeza acerca da autoria, mostra-se correta a sentença de primeiro grau que absolveu o apelado, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do C.P.P. 3. Apelação improvida. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo, devendo ser mantida a r. sentença monocrática, nos termos do voto do(a) relator(a). (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 3006 0001344-98.1988.4.03.6181, JUIZ CONVOCADO FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:05/06/2001. FONTE PUBLICACAO.) Por fim, não é demais lembrar que as informações a respeito dos antecedentes do réu realmente não o favorecem, como afirmado pelo Ministério Público Federal, mas sua utilização como embasamento ou complementação para uma condenação não é possível ou permitida. Assim, não havendo provas suficientes acerca da participação do réu no crime descrito na denúncia ou mesmo provas suficientes para a condenação, sua absolvição é a medida que se impõe, devendo prevalecer, no presente caso, a aplicação do princípio in dubio pro reo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver o réu MARCOS LUCIO DE SOUSA, anteriormente qualificado, do crime a ele imputado na denúncia e tipificado no artigo 171 3.º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transitando em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-53.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ ALMEIDA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS013080 - DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 606, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-78.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIRMIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X WALTER CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP338810 - DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOITI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Deito o pedido da fl. 499, formulado pelo acusado VALCIR CORONADO ANTUNES, por meio do qual requer que seu interrogatório seja realizado presencialmente, na sede deste Juízo Federal em Ourinhos/SP, no dia

04.12.2018, às 15h30min.

Como consequência, cancela-se a audiência por videoconferência pautada com o Juízo Federal em Assis/SP para realização do interrogatório do réu acima e solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória autuada nesse mesmo juízo sob n. 0000703-95.2017.403.6116.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000857-86.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X AGUINALDO MARCOS DA SILVA(SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG)

Considerando a informação da fl. 303-305, de que a testemunha THIAGO DA SILVA PEDROSO, reside na cidade de Avaré/SP, bem como a distribuição da Carta Precatória n. 0000230-27.2018.403.6132 no juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, ante seu caráter itinerante, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO, a ser encaminhada ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha THIAGO DA SILVA PEDROSO para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na sede do Juízo deprecado a fim de ser ouvido por meio do sistema de videoconferência, em audiência já designada nos autos para o dia 04 de dezembro de 2018, às 17 horas, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Promova-se a Secretaria a inclusão da subseção acima no sistema SAV. Quanto ao pedido apresentado pela defesa às fls. 306-308, indefiro o pedido de suspensão da audiência designada para o dia 04 de dezembro de 2018, às 17 horas bem como de perícia técnica contábil, mantendo a decisão proferida à fl. 278v. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPPF para ciência, bem como para que requeira o necessário. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, NORMA CARDOSO ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA HORTENCIA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001228-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ALVES & CIA LTDA - ME, IVONE MARIA BERGAMO ALVES, JOSE SEBASTIAO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO PEDRO POSSETTE - PR06416, IGOR FERNANDO DE SOUZA POSSETTE - PR81399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 9340843, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária (ID 11926274), devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 26 de outubro de 2018.

EXECUTADO: USINA SAO LUIZ S A

DESPACHO

De início, intime-se a executada USINA SÃO LUIZ S.A., para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se a executada, ainda, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$. 194.006,06 (cento e noventa e quatro mil, seis reais e seis centavos) (posição em 09/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos aos exequentes para que requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-02.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BEATRIZ MAZZETE

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BEATRIZ MAZZETE, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito (ID 12010051).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição entre as partes, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por TIAGO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.

Pela decisão (Id 9897281), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, juntando aos autos cópia dos processos administrativos (NB: 5352612119 e NB: 7035480421) e do processo n.0002895-22.2008.4.03.6308, que tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré/SP, por se tratarem de documentos indispensáveis ao julgamento da lide.

Por sua vez, a parte autora cumpriu parcialmente o determinado, tendo em vista que deixou de coligir cópia do processo administrativo NB: 7035480421, requerendo prazo para a juntada deste (Id 10456312), o que foi deferido pelo despacho ID 10741927.

Transcorrido o prazo sem manifestação do postulante, os autos foram conclusos para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la (Id 9897281).

Ocorre que, o demandante não cumpriu com todas as determinações judiciais, pois não juntou aos autos cópia do processo administrativo NB: 7035480421 e, após o deferimento de prazo para coligir o documento faltante, ficou-se inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-25.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS PAIVA - SP386476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual a autora **SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA DE PIRAJU** busca a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS incidente sobre sua folha de salários, bem como o reconhecimento do direito à repetição do que foi pago nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Pede também que a ré seja compelida a processar e dar resposta definitiva a pedidos de restituição formulados há mais de um ano.

Pela decisão Id 3915950, foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência a fim de determinar que os pedidos de ressarcimento da autora, informados nos documentos que acompanham a inicial e que tenham sido protocolizados há mais de um ano, tenham resposta conclusiva em até 120 dias.

Citada, a União apresentou contestação (Id 4849029), argumentando, em suma, que a autora não coligiu com a inicial o certificado do CEBAS, que lhe permitiria deixar de recolher a contribuição social em questão. Quanto à alegada demora na apreciação da declaração do contribuinte, expôs a União que ocorreu a conferência e análise do pleito restitutivo e para a materialização deste, refletindo no saldo dos débitos indicados para amortização, havia necessidade de desistência pela parte da autora do requerimento de ingresso em programa de parcelamento. Prossegue afirmando que desta situação não tinha ciência o contribuinte quando ingressou com a presente ação e, caso a parte autora aceite as informações prestadas, não subsistiria interesse jurídico em se socorrer ao Poder Judiciário para ter efetivada a pretendida restituição.

A União pronunciou-se, juntando Memorando Id 5922142, sobre a impossibilidade operacional de implementação da restituição tributária deferida, por meio de emissão de ordem bancária, em razão de a contribuinte autora possuir pedido de parcelamento não consolidado junto à PSFN/Marília/SP (Id 5922102).

A autora, em razão da apresentação do Memorando nº 13/2018 – RFB/SAORT/DRF/MARÍLIA/SP, 5922142, afirmou não possuir mais interesse no prosseguimento da demanda, requerendo, assim, a desistência da ação (Id 10971059).

A União concordou com o pedido de desistência, pugnando, outrossim, pela condenação da autora em honorários advocatícios (Id 11039838).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (Id 3811519).

Conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. Entretanto, a desistência do processo antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante.

No caso dos autos, a União anuiu ao pedido de desistência deduzido.

Dos ônus da sucumbência

A teor do disposto no art. 90, do Código de Processo Civil, os honorários serão pagos pela parte que desistiu.

Outrossim, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (artigo 85, § 10, do CPC/15).

No caso, embora a extinção da ação tenha ocorrido pela desistência da causa pela autora, tal desistência ocorreu em virtude da perda do objeto da ação, pois as dezenas de pedidos de ressarcimento protocolizados pela autora em 22/09/2016 (Id 3811526) foram analisados pela Receita Federal no decorrer da ação (Id 5922142).

Por tais razões, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Dispositivo

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: SILVA & ALMEIDA LTDA - ME, CAMILA DE ALMEIDA MOREIRA DA SILVA PELLOSO, ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE MOURA DA COSTA - SP378427
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE MOURA DA COSTA - SP378427
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE MOURA DA COSTA - SP378427
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **SILVIA E ALMEIDA LTDA ME, ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA e CAMILA DE ALMEIDA MOREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à extinção da execução subjacente.

Pela decisão (Id 9326564), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para provar a tempestividade dos embargos e apresentar cópia da petição inicial da execução embargada; apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda; esclarecer se possui interesse na realização da audiência de conciliação e esclarecer efetivamente qual contrato pretende discutir, indicando clara e objetivamente, quais as cláusulas contratuais que seriam ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico.

Por sua vez, a parte embargante afirmou não subsistir interesse no presente feito, requerendo assim, a desistência da ação (Id 10097783).

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la (Id 9326564).

Ocorre que, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, e, apresentou pedido de desistência do feito (Id 10097783), sem possuir tal poder específico na procuração (Id 4803799).

Logo, não conheço do pedido de desistência e, ante as irregularidades não sanadas relativas à petição inicial, impõe-se o seu indeferimento.

Posto isso, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 918, inciso II, combinado com o art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, em razão da não integração da embargada à lide.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7.º da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia para os autos principais nº 5000174-61.2017.4.03.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGA
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARDOSO

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 548/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação do(s) executado(s):

JOSE CARLOS CARDOSO, CPF/CNPJ: 11032020814, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO Endereço: RUA BRASILIA,498 ,Bairro: PQ DAS ABELHAS, Cidade: MANDURI/SP, CEP:18780-000.

7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T63B9A6784>

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001402-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARIO LUIZ LANCAS, ANA LUCIA LANCAS GOMES, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a emenda da petição inicial, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, os embargantes:

(a) apresentarem as cópias da petição inicial da execução embargada, do título executivo que a fundamenta, do despacho inicial, além de outros que julgar relevante; tendo em vista a autonomia procedimental da ação de embargos à execução e em razão de tais documentos serem indispensáveis para a instrução do feito (CPC, art. 914, parágrafo 1º);

- (b) comprovarem a tempestividade destes embargos, juntando aos autos o mandado de citação do feito executivo;
- (c) providenciarem a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º do CPC, conforme o caso;
- (d) manifestarem se têm interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento, à conclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos/SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIA A RODRIGUES OURINHOS - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso I, do CPC, devendo os autos permanecerem acautelados pelo prazo de seis (seis) meses.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-67.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CARVALHO OURINHOS LTDA - ME, FRANCISCO DE GOES

DESPACHO

Diante dos termos da petição Id 10489721, reconheço como extinta a dívida relativa ao contrato nº 0327.003.0000187-19.

Prossiga-se a execução no tocante ao contrato nº 24.0327.691.0000139-55, ante a certidão Id 12466920.

Intimem-se os executados, TRANSPORTADORA CARVALHO OURINHOS LTDA - ME e FRANCISCO DE GOES, para promoverem o pagamento do valor de R\$ 65.844,71 (posição em 19/07/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intimem-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, certifique-se.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) TRANSPORTADORA CARVALHO OURINHOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.320.086/0001-65 instalada na RUA ACHILES ZAMBONI, 82, PARQUE PACHECO CHAVES, CEP 19904-565, em OURINHOS/SP, a ser intimada na pessoa de seu representante legal;

(ii) FRANCISCO DE GOES, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 3.162760-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 305.552.308-30 residente e domiciliado(a) na RUA BÁRBARA ABUJAMRA, 82, JARDIM OURO VERDE, CEP 19906-020, em OURINHOS/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500095-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CUNHA E ROSALEN LTDA ME, JOSE CARLOS DA CUNHA, ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787

DESPACHO

De início, intím-se os executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intím-se ainda, os devedores, CUNHA E ROSALEN LTDA ME, JOSE CARLOS DA CUNHA e ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o pagamento do valor de R\$ 104.135,69 (cento e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se, também, os devedores de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos contidos na petição de Id 10711158.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001009-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON MARIO DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

De início, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se ainda, o devedor, GILSON MARIO DOS SANTOS ARAUJO, para promover o pagamento do valor de R\$ 9.767,96 (nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob Nº 536/2018- SD, devendo ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE CAPIVARI/SP, para INTIMAÇÃO do(s) executado(s):

GILSON MARIO DOS SANTOS ARAUJO, podendo ser encontrado na rua Antônio Frederico Ozanan, 84, bairro Estação ou na rua Guarani, 210, bairro Balan, ambos no município de Capivari/SP.

Intime-se, também, o devedor de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos contidos na petição de Id 10712705.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3F1D8594D>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000311-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA - EPP, SILVIO VIRGILIO DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426

DESPACHO

Considerando que a manifestação da exequente foi inconclusiva (petição Id 11100624), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 12246603.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar cópia integral da ação reclamatória nº 448/2003, tendo como reclamante José Maria Rodrigues e como reclamada Almatec Elétrica.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 12209385- Pag.2.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 12234057 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO COVRE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 12209385- Pag.2.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5277

MONITORIA

0000942-43.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. YOSHIO TUTUI - EPP X ANTONIO CARLOS YOSHIO TUTUI(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

Fl. 88: indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0001218-74.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLERIA POLIANA RIBEIRO(SP354030 - ELIZABETE ALVES PIRES) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA IVONETI DE SOUSA RIBEIRO

Considerando o trânsito em julgado (fl. 156), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000959-8) - DJALMA PEDROSO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-74.2003.403.6125 (2003.61.25.002545-2) - PAULO ROBERTO CASTILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 245, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-88.2005.403.6125 (2005.61.25.003613-6) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004361-81.2009.403.6125 (2009.61.25.004361-4) - CARLOS ROBERTO GONZAGA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 275), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005210-70.2010.403.6108 - ROSARIO PEGORER(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 309), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-06.2010.403.6125 - MIGUEL PULZ(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-88.2010.403.6125 - VALMIR SERGIO MENDES(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 467), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-43.2010.403.6125 - ITAVICO DOGNANI(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-18.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da junta do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 219-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-96.2015.403.6125 - MIGUEL DOMINGOS CACHONI(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 293-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-42.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OURINHOS(SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRlich E SP335798 - LETICIA AKEMI YAMAMOTO SPERANZA E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE OURINHOS e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURINHOS - IPMO em face da UNIÃO, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Federal n. 9.717/98, em razão de desrespeitar o disposto no artigo 24 da Constituição da República, de modo a não obstaculizar a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária a qualquer tempo, garantindo a regularidade dos repasses a cargo da União e dos Estados.

Os autores aduzem que, em 30.12.2014, foram notificados acerca da auditoria fiscal realizada, na qual teria sido apurada a utilização de recursos previdenciários para o pagamento de despesas de natureza não-previdenciária - abono salarial e auxílio-alimentação, aos servidores inativos e pensionistas.

Em consequência, alegam terem apresentado defesa administrativa. Todavia, sustentam que ela não foi acolhida e, por conseguinte, foi mantida a situação do município-autor como irregular no CADPREV quanto à rubrica utilização dos recursos previdenciários - decisão administrativa.

Alegam que, por conta da situação irregular junto ao CADPREV, não conseguiram emitir o novo Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, pois o atual teria vencimento previsto para o próximo dia 16.1.2016, o que inviabilizaria a continuidade das atividades municipais porque dependeria dos repasses federais para fazer frente aos compromissos municipais.

Sustentam que não pode permanecer a autuação fiscal em questão, pois o pagamento do abono e do auxílio-alimentação no período de 2010 a 2014 aos inativos e pensionistas se deu de forma a cumprir com a lei complementar municipal n. 594/2009, aprovada pela Câmara de Vereadores local. Assim, aduzem que não tinham outra alternativa a não ser efetuar o pagamento das verbas em questão, sob pena de sofrerem inúmeras ações judiciais para cumprimento da citada lei, o que ocasionaria também o pagamento de honorários sucumbenciais.

Argumentam que, somente para darem cumprimento a lei mencionada, efetuaram o pagamento das verbas referidas utilizando-se das contribuições previdenciárias vertidas pelos servidores municipais e pelo próprio município, por isso, não podem ser responsabilizadas pela conduta adotada.

Alegam que, se devida a devolução de tais valores, esta deve ser feita pelos inativos e pensionistas, que são os beneficiários das verbas em questão.

De outro vértice, sustentam que a Lei Federal n. 9.717/98 deve ser reconhecida como inconstitucional, pois seria contrária ao disposto no artigo 24 da Constituição da República, uma vez que a competência da União se restringiria apenas a estabelecer normas gerais no tocante aos regimes próprios de previdência social.

Em consequência, argumentam que não deve ser mantida nenhuma penalidade imposta pela ré com base no disposto na Lei n. 9.717/98.

Nesse passo, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requerem seja determinado à ré alterar o critério que foi lançado no CADPREV para que passe a constar como regular, impedindo-a de cadastrá-las como irregulares por conta da auditoria fiscal tratada nessa demanda, de modo a garantir a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), até decisão final da presente demanda. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 15/114.

Pela decisão de fls. 118/123, foi deferida parcialmente a liminar para determinar à ré de se abster de impor qualquer sanção prevista pelo artigo 7.º da Lei n. 9.717/98 em face dos autores, no tocante ao quanto decidido no procedimento administrativo previdenciário PAP n. 017/2015 - decisão MPS/SP/DRPSP n. 026/2015, e fornecer o respectivo Certificado de Regularidade Previdenciária atualizado, se não houver qualquer outro impedimento não tratado pela presente decisão e que inviabilize o cumprimento dessa medida. Ainda, foi determinada a emenda da inicial para que se esclarecesse o pedido de inexistência de débito formulado e a posterior citação da ré.

Em emenda à inicial, a parte autora suprimiu o pedido de inexistência de débito e corrigiu o valor da causa (fls. 128/130).

Sobre a concessão da liminar, manifestou-se a União, às fls. 132/133, aduzindo não ser possível a emissão do respectivo Certificado de Regularidade Previdenciária atualizado, por haver outro impedimento para sua emissão, diverso do deduzido nestes autos. Juntou documentos às fls. 134/150.

À fl. 152, com os documentos de fls. 153/161, a União informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar.

Foi coligida cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 163/165).

Citada (fl. 166), a União apresentou contestação às fls. 168/177, pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma que a União editou, com fulcro no art. 84, IV, da Constituição Federal, o Decreto nº 3.788/2001, que instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, documento destinado a atestar o cumprimento dos critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/98, sendo um instrumento de segurança ao gestor de recursos federais no momento da liberação de recursos federais ou assinatura de convênios. Afirma que possui competência privativa para legislar sobre normas gerais de previdência, sendo a Lei nº 9.717/98 uma verdadeira lei nacional, alcançando todos os entes federativos, e que esta Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade. Aduziu, ainda, que as irregularidades apontadas no CADPREV vão além do pagamento indevido a aposentados e pensionistas de parcelas remuneratórias de natureza indenizatória com recursos advindos de receita previdenciária, que foram objeto do PAP 017/2015, pois também há irregularidade na apresentação de Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, fato este não abrangido pela causa de pedir. Aduziu, por fim, que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.717/98 está a desbordar os limites do controle difuso de constitucionalidade.

Na fase de especificação de provas (fl. 178), o Município de Ourinhos requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 180), a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 182) e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ourinhos requereu a juntada de julgados (fls. 195/220).

As fls. 224/239, foram trasladadas cópias das principais peças do agravo de instrumento interposto pela União, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso.

As fls. 240/259, foram colacionados os recursos extraordinários interpostos pela União e as respectivas decisões que negaram não admitiram a interposição deles.

Sobre os documentos juntados às fls. 195/220, o Município de Ourinhos após ciência à fl. 260 e a União teve vista dos autos, à fl. 261, porém se manteve inerte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Mérito

A controvérsia da demanda cinge-se em verificar se é possível ou não determinar a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e a retirada do conceito de irregular da municipalidade junto ao CADPREV, sob o fundamento da suposta inconstitucionalidade da Lei nº 9.717/98.

A teor do art. 24 da Constituição Federal compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social. E, no campo da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, de acordo com o disposto no art. 24, 1º, da CF.

Para cumprir o comando constitucional, a União editou a Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Já pela edição do Decreto nº 3.788/2001, a União instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, tendo por objetivo atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

In casu, verifica-se que nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP n. 017/2015, foi exarada a decisão de recurso MPS/SP/DRPSP n. 026/2015 (fls. 94/106), no seguinte sentido:

(...19. Apesar da criação das rubricas remontarem a 1993, data em que não existiam muitos normativos dispoendo sobre regras gerais relativas ao RPPS, o levantamento foi efetuado pela auditoria a partir de 2008, dez anos após a publicação da Lei n. 9.717, de 1998, que somente permite o pagamento com recursos previdenciários de benefícios previdenciários;20. Em nenhum momento foi dito na DECISÃO-NOTIFICAÇÃO (DN) MPS/SP/DRPSP/CGACI Nº 032/2015 que tais rubricas devem deixar de ser pagas aos aposentados e pensionistas. O que foi veementemente rechaçado é o pagamento de tais rubricas com recursos previdenciários, pois a norma veda tal procedimento.21. Assim, com fundamento no art. 1º, III da Lei n. 9.717, de 1998, não restam dúvidas de que somente é permitido o custeio com recursos previdenciários dos benefícios previdenciários, o que traz como consequência que rubricas que não podem ser incorporadas aos benefícios também não podem ser custeadas com os recursos previdenciários.III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.043-20, de 28/07/2000) (grifo nosso)22. Ademais, o próprio STF já se debruçou sobre o tema ao analisar as RREE 220.712, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036, decidindo que o auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do 4º do artigo 40 da Constituição Federal, por se tratar de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração, nem aos proventos de aposentadoria.23. O raciocínio exarado acima, aplica-se ao abono pago aos aposentados e pensionistas.

Verifica-se, também, que na decisão administrativa das fls. 110/114, datada de 15.9.2015, foi consignado:

(...12. O interessado não juntou ao processo comprovante de pagamento à vista ou de parcelamento (somente autorizada para os débitos até a competência de 02/2013), desta forma, permanece a irregularidade atribuída ao critério Utilização dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa.

Assim, constata-se que a irregularidade apurada pela ré é decorrente da conduta adotada pelos autores de utilizar recurso eminentemente de cunho previdenciário para fazer frente à obrigação de pagar aos servidores municipais inativos e pensionistas abono e auxílio-alimentação, verbas que claramente não possuem natureza previdenciária.

Na peça inicial, os autores sustentam apenas que foram obrigados a utilizar recursos previdenciários para pagar despesas de natureza indenizatória, por força do disposto na Lei Complementar municipal n. 594/09, tanto que não alegam terem agido de maneira legítima. Por outro lado, afirmam que foram cadastrados como irregular no CADPREV com fundamento em lei inconstitucional.

Por seu turno, a União aduz que, além do motivo exposto na causa de pedir, o Município de Ourinhos possui status irregular consignado no CADPREV, em razão do descumprimento de outro critério exigível para emissão do CRP, a apresentação de Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR.

Em razão da irregularidade no CADPREV, não se tornaria possível a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, o que impede o repasse de verbas da União e do Estado ao Município.

A esse respeito, o E. Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que ao editar a Lei nº 9.717/1998 a União extravasou a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social, pois estabeleceu sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes naquele diploma legal.

Nesse sentido, o E. STF, ao apreciar a Ação Cível Originária nº. 830-1/PR, ratificou a tutela concedida pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, para que a União se abstivesse de aplicar qualquer sanção decorrente do descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.717/98 e no Decreto nº 3.788/01 (ACO 830TAR/PR, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 29.10.2007, DJe: 10.04.2008 - STF).

Destaque-se a manifestação do Ministro Marco Aurélio em liminar referendada à unanimidade pelo Pleno daquela Corte na ACO 830/PR:

Constato, neste exame preliminar, que se adentrou não o campo do simples estabelecimento de normas gerais. Atribuem-se a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o artigo 6º da citada lei. A tanto equivale a previsão de que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social orientar, supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Mais do que isso, mediante o preceito do artigo 7º, dispôs-se sobre sanções diante do descumprimento das normas - que se pretende enquadradas como gerais. Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias. Vale frisar que não prospera o paralelo feito entre a legislação envolvida na espécie e a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, editada a partir de previsão expressa contida no artigo 169 da Constituição Federal, impondo limites a serem atendidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ainda, acerca da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, instituído pelo Decreto nº 3.788/01, colaciona-se o seguinte julgado do E. STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis:CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.717/98. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.717/98, DO DECRETO Nº 3.788/01 E PORTARIAS DO MPS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DO STF NA APELAÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 830 - TA/PR.1. Apelação da União e remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido, a fim de que: a) a ré se abstenha de aplicar ao município autor qualquer sanção pelo descumprimento dos termos da Lei nº 9.717/98, do Decreto nº 3.788/01 e da Portaria MPS nº 204/08; b) o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária deixe de ser uma exigência; c) seja retirado o nome do autor do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV e d) seja afastada a atualização do Cadastro Único de Convênios - CAUC/SIAFI em relação ao Certificado Regularidade Previdenciária.2. A controvérsia consiste em saber da existência ou não do direito da União exigir a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária previsto no Decreto nº 3.788/2001, como condição de celebração de convênios visando à transferência de recursos voluntários, bem como, para a contratação com Estados, Distrito Federal e Municípios, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras federais, ou, ainda, para a liberação de recursos quando os convênios e contratos já tiverem sido celebrados.3. O caput e inciso XII do art. 24, da Constituição Federal/88 atribuem à União competência para legislar, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, em matéria de previdência social, contudo, da leitura do art. 24, 1º e 2º, e no art. 30, inciso II, da CF/88 depreende-se que esta competência limita-se a estabelecer normas gerais.4. Nesse contexto, foi editada a Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Posteriormente, o Decreto nº 3.788/2001, que a regulamentou e, por fim, o Ministério da Previdência Social baixou sucessivas portarias com o intuito de regulamentar a emissão da CRP, no caso, as Portarias nº 2.346/01, nº 172/05 e a Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 (DOU DE 11/07/2008).5. Da leitura dos dispositivos legais mencionados percebe-se, de plano, que a União extrapolou os limites de sua competência geral para regular matéria de previdência social.6. A reforçar este entendimento está o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, decidindo em sua composição plenária o pedido de tutela antecipada na ação cível originária nº 830/PR, deferiu o pedido e determinou que a União se abstivesse de aplicar qualquer sanção em decorrência do descumprimento à Lei 9.717/98. A notícia foi publicada no Informativo nº 486 do STF. Precedente do STF e desta Corte.7. Considerando o entendimento adotado pelo STF, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 9717/98 e do Decreto nº 3788/2001, devem ser afastadas as exigências e sanções que deles possam advir. Irreparável a sentença recorrida.8. Apelação e remessa oficial improvidas.Opostos embargos de declaração que foram rejeitados. Nas razões do apelo emerge sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 24, XII e 1º, e 37, da Constituição Federal. Alega a validade das limitações impostas pela Lei nº 9.717/1998.O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao agravo em recurso especial.É o relatório. DECIDO.O recurso não merece prosperar.Esta Corte, ao referendar a tutela antecipada na ACO 830, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 11/4/2008, asseverou que a Lei nº 9.717/1998 extrapolou o campo do simples estabelecimento de normas gerais relativas à previdência social. Eis a ementa do acórdão do referido julgado:SEPARAÇÃO DE PODERES - PREVIDÊNCIA SOCIAL - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - TUTELA. Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais considerada previdência estadual.No mesmo sentido, confirmam o RE 797.926-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014, o RE 815.499-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014, e o RE 864.878-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 22/4/2015.Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, 1º, do RISTF.Publica-se.(STF, RE n. 885621/PE, d. j. 28.5.2015)

Portanto, de acordo com o entendimento do E. STF, a União não pode se negar a expedir o certificado de regularidade previdenciária (CRP), visto que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), ao instituir sanções pela Lei nº 9.717/98.

Não se trata de reconhecer autonomia absoluta ao Município para organizar o regime próprio de seus servidores, uma vez que se encontra limitado pelos parâmetros constitucionais e das normas gerais instituídas pela Lei nº

9.717/98. No entanto, ao estabelecer sanções, a União extravasa sua competência, miscondendo-se em atividades administrativas dos entes federados, de forma indevida, em vez de valer-se da ação direta de inconstitucionalidade quando constatado o descumprimento da lei federal em comento.

Com efeito, apesar de mantido o auto de infração no tocante ao quanto decidido no procedimento administrativo previdenciário PAP n. 017/2015 - decisão MPS/SPPS/DRPSP n. 026/2015, não cabe a União inscrever o Município no CADPREV, tampouco aplicar-lhe as sanções previstas no artigo 7º da Lei n.º 9.717/1998. Por consequência, a União tampouco poderá exigir o Certificado de Regularidade Previdenciário, previsto no Decreto nº 3.788/01, de modo a aplicar as penalidades em referência.

Por fim, quanto ao pedido deduzido em emenda à peça inaugural a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Federal 9.717/98, por desbordar os limites cingidos no artigo 24 da Constituição Federal, para que não se obstaculize a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária a qualquer tempo (fl. 129), não prospera a alegação da União no sentido de que tal declaração visasse a extirpar do ordenamento jurídico uma lei em tese.

Isso porque a declaração de inconstitucionalidade foi formulada de modo incidental, inserida como causa de pedir, e não como pedido principal, tendo os autores, como objetivo, a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmar a liminar e determinar que a ré (i) abstenha-se de impor qualquer sanção prevista pelo artigo 7.º da Lei n. 9.717/98 em face dos autores; e, conseqüentemente, (ii) não exija a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária para as hipóteses previstas no art. 1.º, do Decreto nº 3.788/01.

Custas ex lege.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que trata o inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando o valor atribuído à causa (fls. 130), devidamente atualizado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Não interposta a apelação, cumpra-se quanto determinado acerca do art. 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-16.2017.403.6125 - ALEXANDRE DE ALMEIDA SERVELHA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 126/134, tendo sido interposta apelação, pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/15).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000241-19.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2013.403.6125 ()) - SILTIN BOUTIQUE LTDA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X FERNANDA MARTIN DA SILVA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 275), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003189-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X VULCANO 08 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP337804 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Fl. 352: indefiro o pedido de designação de novo leilão, tendo em vista que as três hastas públicas designadas restaram infrutíferas (fls.345/350) e a exequente não comprovou que o bem possui liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão.

Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Fl. 188: indefiro o pedido de designação de novo leilão, tendo em vista que as três hastas públicas designadas restaram infrutíferas (fls.180/185) e a exequente não comprovou que o bem possui liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão.

Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-47.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMOS LTDA. EPP X MARCO ANTONIO ROSSINI X DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (fl. 275), quedou-se inerte (fl. 279), determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001019-52.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOVEIS SMANIA LTDA. - EPP X SILMAR SMANIA X SILVIO SMANIA

Fl. 145: Nada a deferir, porquanto o presente feito buscou a execução de títulos, ora devidamente quitados (fl. 141), devendo os documentos judiciais permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados.

Certifique a serventia o trânsito em julgado, após proceda-se ao levantamento das restrições que pesam sobre os veículos descritos às fls. 52/60 e arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001534-87.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP X SALIM NAVARRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Fl. 241: Indefiro o pedido de designação de novo leilão, tendo em vista que a hasta pública designada à fl. 193 restou infrutífera (fls. 235/238) e a exequente não comprovou que os bens possuem liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão.

Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000046-63.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ACAF CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP X ROSELI MARIA DE MORAES

Considerando que a petição de fls. 141/143 é inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de fl. 131. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001537-08.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO - ME X ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO

Fl 73: requer a parte exequente a coleta de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls.37/40 e 49/56), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo. O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:.)

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO - ME (CNPJ 10.555.344/0001-10) e ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO (CPF 073.821.658-50), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Espeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002133-89.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOREIRA E COSTA MINIMERCADO LTDA X CARLA FERNANDA COSTA X LOURIVAL COSTA(SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO)

Fl 94: requer a parte exequente a coleta de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 76/78 e 88/91), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo. O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:.)

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados MOREIRA E COSTA MINIMERCADO LTDA (CNPJ 10.402.973/0001-00), CARLA FERNANDA COSTA (CPF 366.790.848-22) e LOURIVAL COSTA (CPF 030.909.638-33), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Espeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001746-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001746-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAURO ROGERIO DOGNANI X ANTONIO JURANDI DOGNANI X NAIR LOUVISON DOGNANI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO ROGERIO DOGNANI

Diante dos inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 13 de FEVEREIRO de 2019, às 11:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001420-27.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X KLEITON ANTONIO MARQUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEITON ANTONIO MARQUINE

Considerando que a petição de fls. 182/184 é inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de fl. 174.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000912-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIDNEI SALA

Fls. 293/294: manifestem-se os executados sobre o valor depositado à fl. 294 (R\$ 575,26) referentes aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000819-16.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIS DANIEL LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP330487 - LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS DANIEL LUSCENTI

Fl. 162: requer a parte exequente a coleta de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foi efetuada pesquisas no sistema RENAJUD (fls.130/131), que, contudo, restou insuficiente para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ...EMEN-Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:.)

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado REGIS DANIEL LUSCENTI (CPF 265.872.458-62), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001715-54.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHAL MOURA ACESSORIOS DE VESTUARIO - ME X MICHAL MOURA(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAL MOURA ACESSORIOS DE VESTUARIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAL MOURA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-36.2002.403.6125 (2002.61.25.000959-4) - DIVA FREDERICO DE SOUZA X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X JONAS DE SOUZA - INCAPAZ (JAIRO APARECIDO DE SOUZA) X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X GELSON DE SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOSE DE SOUZA X X JONAS DE SOUZA - INCAPAZ (JAIRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 471, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Expediente Nº 5274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000434-63.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-83.2012.403.6125 ()) - R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por R & R CONFECÇÕES EIRELI EPP, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000487-83.2012.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A embargante alega preliminarmente, em síntese, a iliquidez do crédito tributário e a nulidade da CDA exequenda, ante a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo da contribuição previdenciária. Sustenta, ainda, a ocorrência de vício na composição dos créditos tributários, eis que as contribuições foram lançadas com embasamento em fatos jurídicos que não constituem hipótese de incidência da exação, ou seja, sobre o pagamento de verbas que não se amoldam ao conceito de salário de contribuição, a saber: (i) adicional de 1/3 da remuneração das férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) horas extras; e, (v) férias gozadas. PA 2.15 No mérito, defendeu a inconstitucionalidade do salário educação, alegando a necessidade de regulamentação da contribuição por intermédio de Lei Complementar e a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.424/96; alegou a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, ressaltando que é empresa urbana, não devendo ser compelida ao pagamento da contribuição ao INCRA que deve atingir apenas as empresas rurais.

Ainda, alegou vício no percentual da multa aplicada, afirmando que possui caráter confiscatório, e que o percentual de 20% deve ser reduzido para 2%; bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC.

Além disso, requereu seja reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições vertidas em favor do SEBRAE.

Defendeu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, declarou a autenticidade das cópias ora apresentadas e, ao final, requereu, em resumo, que os embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 73/220.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 225), foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte embargante providenciasse a juntada aos autos do instrumento de mandato e de cópia autenticada do contrato social (fl. 226).

Em cumprimento, a embargante assim procedeu, conforme manifestação das fls. 227/230.

Deliberação da fl. 231 recebeu os documentos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta.

A parte embargante comunicou ter interposto agravo de instrumento da decisão que recebeu os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (fls. 233/242). Cópia da decisão liminar exarada pelo e. TRF/3.ª Região foi acostada à fl. 244.

À fl. 245, o Juízo manteve a decisão agravada.

À fls. 247/249, decisão do e. TRF/3.ª Região negando provimento ao agravo de instrumento.

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 250/266), afirmando que os títulos apresentam todos os requisitos, sejam formais, sejam materiais, de maneira que não há razão para se infirmar a execução apensada.

No mérito, alegou, em síntese, que a aventada inconstitucionalidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas pagas aos empregados, que no entendimento da embargante tem natureza indenizatória/assistencial, bem como a negação da natureza salarial, não encontram quaisquer fundamentos jurídicos contudentes, configurando numa afronta ao que determina a legislação previdenciária e a Carta Magna pátrias e, conseqüentemente, num pedido juridicamente impossível.

Defendeu a supremacia da Constituição e a constitucionalidade da legislação; ressalta a incontestável natureza salarial/remuneratória das verbas controvertidas, discorrendo sobre cada tópico, individualmente.

Também defendeu a constitucionalidade do salário-educação, discorrendo sobre ele e destacando a existência da Súmula nº 732, do STF, que assevera ser constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96, afirmando que não há razões para o acolhimento dos embargos, no que concerne à suposta inconstitucionalidade da sua cobrança.

Aduziu que, ao fazer a alegação de que determinadas verbas não comporiam a base de cálculo das contribuições previdenciárias cobradas na execução, a parte embargante, por via indireta, está alegando excesso de execução; que, assim, deveria então comprovar que efetivamente realizou pagamentos dessas rubricas, indicando precisamente o valor que deveria ser deduzido em cada uma delas, de modo a se poder calcular, após o trânsito em julgado da apreciação de todas essas matérias, qual o montante que realmente seria devido. Postulou a aplicação do 5º, do artigo 739-A, do extinto CPC, ao presente caso, com o não conhecimento da alegação de excesso de execução, com a rejeição liminar desta parcela da demanda.

Sustentou a constitucionalidade e a legalidade da taxa SELIC. No que se refere à multa de mora, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídico-tributárias, eis que aplicável somente às relações de consumo, sendo plenamente legal e válida a multa aplicada.

Ao final, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais cominações legais.

À fl. 267, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 268/282, requerendo a produção de prova pericial contábil.

A embargada, por sua vez, registrou não haver interesse na produção de provas (fl. 283, verso).

A deliberação de fl. 288 indeferiu a realização de prova pericial contábil, determinando a conclusão dos autos para sentença.

Inconformada com o indeferimento da produção de prova pericial, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 291/310), o qual não foi conhecido pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 313/315).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido. I. Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa

Alega a embargante que as certidões de inscrição em dívida ativa que instruem a execução fiscal não obedecem aos requisitos legais, em especial no que diz respeito à liquidez, pois valores indevidos estariam incluídos na base de cálculo dos tributos executados.

Ocorre que, ainda que se apurem valores que não deveriam integrar a base de cálculo, tais podem ser expurgados do título mediante simples cálculos aritméticos. E o alegado excesso de execução deve ser comprovado pela parte executada, não elidindo a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo constituído.

Nesse sentido, decidiu o c. STJ, em sede de repetitivo, que a CDA conserva todos os seus atributos, ainda que haja receitas estranhas à atividade operacional da empresa, bastando excluir a parte indevida do título:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, I, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal.2. O *leading case* do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do 1º do art. 3 da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).3.(Omissis)7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.386.229-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/8/2016, recurso repetitivo). (grifou-se)

Portanto, a readequação da certidão de dívida ativa, em virtude de provimento judicial que declare indevida determinada parcela do crédito tributário, não implica a anulação de todo o título executivo, mas tão somente o recalculo do débito, mediante a exclusão da parte tida por inexigível, que pode ser apurada por cálculos aritméticos.

Assim, não se comprova nenhuma nulidade das CDA em questão, pelos fundamentos antes apresentados.

2. Do lançamento

Cumpra esclarecer, inicialmente, que os presentes embargos têm por escopo atacar as certidões de dívida ativa número 39.990.517-0 e 39.990.518-9, as quais indicam como forma de constituição do crédito a declaração do contribuinte.

Como se vê, o crédito aqui discutido é denominado de autolancamento (ou lançamento por homologação), haja vista que ele se constitui por ato do particular e não do ente público.

Nesses tipos de tributos, em que o sujeito passivo se antecipa a qualquer providência fiscal, cabe a ele calcular o quantum debetur, em princípio, elaborar o documento de arrecadação e recolher o valor devido aos cofres públicos.

Destarte, posterior a esse procedimento, a administração fazendária terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos para verificar a correção do procedimento do sujeito passivo, aprovando (mediante homologação) ou não, sendo que neste último caso, deverá apurar e apontar a diferença sob pena de, não o fazendo, ocorrer a homologação tácita e a consequente extinção do crédito tributário.

Sendo assim, o ato homologatório não tem que ser inequivocamente formalizado (por escrito), uma vez que pode ocorrer também a homologação ficta, daí porque improcede a arguição de falta de lançamento ou mesmo invalidez do ato administrativo.

A lei exige, ainda, que a inscrição em Dívida Ativa, último ato ex officio de controle da legalidade da apuração fiscal, aponte quem deve, quanto deve, a quem deve e a que título se deve, elementos esses mais que suficientes para validar o ato administrativo, de tal sorte que não há ocultação de que tal ou qual fato jurídico tributário tenha ocorrido e o seu motivo.

Assim, não há que se falar em nulidade da CDA por ausência de lançamento tributário, posto que consolidada a jurisdição pátria no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da necessária declaração pelo próprio contribuinte.

Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários, tanto a realização de prévio procedimento administrativo, como a notificação do devedor.

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata. 5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição. 6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AGRESP 20150058036, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/05/2015) - g.n.

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO DA MULTA - CONFISCO - TAXA SELIC I - Por está em desacordo com as disposições do art. 295, único do CPC/73, a inicial executiva não é inepta. II - A ausência do procedimento administrativo não importa em cerceamento de defesa, em relação a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pois é do contribuinte o ônus de calcular, declarar e arrecadar o montante devido. III - A certidão de dívida ativa espelha o instrumento administrativo de apuração do crédito e contém os elementos necessários a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. IV - Não cabe redução da multa moratória já aplicada no percentual máximo de vinte por cento nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96, bem como por não está submetida ao princípio do não-confisco. V - Havendo norma constitucionalmente válida autorizando a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário afastar sua incidência. VI - Precedentes jurisprudenciais. VII - Apelo do contribuinte improvido. (AC 00007126201164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) - g.n.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Novo julgamento dos embargos de declaração, em juízo de retratação oportunizado pelo C. STJ, ante o provimento do recurso especial fazendário, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) 6. In casu, (...)10. Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com caráter nitidamente infringente, para reconhecer a inocorrência da prescrição. (AI 00021830720094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) - g.n.

Pelo mesmo motivo não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do quanto deve.

Para a cobrança, basta a certidão de dívida ativa, com indicação dos elementos necessários para a individualização da cobrança, entre eles a legislação violada, valor do crédito tributário apurado e data da inscrição.

Ademais, em se tratando de hipótese de DCGB - DCG BATCH, como no caso em tela, tem-se o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA MANTIDA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO MANTIDA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pela União. II. A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressavados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. III. Constituído o crédito tributário por declaração do próprio contribuinte, dispersa-se a instauração de processo administrativo. IV. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no Artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Estão presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte. A embargante não trouxe aos autos nenhum elemento apto a infirmar a CDA, razão pela qual resta mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. V. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1980276 0015974-53.2011.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

Destarte, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstruir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário e as certidões de dívida ativa em cobrança.

Destaque-se que a CDA n. 39.990.517-0 refere-se à cobrança da contribuição previdenciária dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos), a qual é prevista pelo artigo 20 da Lei n. 8.212/91.

Já no tocante à CDA n. 39.990.518-9, tem-se que se refere à cota patronal das contribuições sociais: (i) incidentes sobre a remuneração paga aos empregados (artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91); (ii) incidentes sobre a remuneração paga para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (destinadas ao SAT - artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91); (iii) incidentes sobre o salário-educação (artigo 15, caput, da Lei n. 9.424/96); (iv) devidas ao INCRA (artigo 3.º, Decreto-lei 1.146/70); e, (v) devidas ao sistema S - SEST/SENAT, SENAI, SESI e SEBRAE (artigo 1.º do Decreto-lei n. 2.318/86 e artigo 8.º, 3.º da Lei n. 8.029/90). Por seu turno, a parte embargante, em sua defesa, afirmou que não constituem hipótese de incidência da exação em questão, os pagamentos de verbas que não se amoldem ao conceito de salário de contribuição, a saber: (i) adicional de 1/3 da remuneração das férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) horas-extras; e, (v) férias gozadas. Além disso, sustentou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o salário-educação e devidas ao INCRA e ao SEBRAE.

Desta feita, é necessário analisar se as verbas citadas podem ser enquadradas como remuneratórias e, em consequência, sofrerem a incidência da contribuição social no que tange à cota patronal ora combatida.

3. Das contribuições sociais

A contribuição social devida pelos empregadores sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei nº 8.212/91, em especial em seu artigo 22, inciso I, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, 9º, do mesmo texto legal, a saber:

Art. 28. (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de abono de

férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97); h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abra a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Não se desconhece a possibilidade de que qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS, Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009).

Cabe ressaltar que o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pomenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota).

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Registre-se, ainda, que acerca do tema em questão, o c. STF, em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, fixou a seguinte tese sobre o alcance do termo folha de salários: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Assim, tem-se que parte embargante se insurgiu contra a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas que considera de caráter indenizatório, conforme já assinalado. Logo, passo ao exame da natureza de cada uma delas.

3.1 Quanto ao terço constitucional de férias e as férias gozadas

Nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da CF, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. A importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador.

Além disso, levando em consideração o disposto no artigo 201, II (incluído pela EC 20/1998), da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o c. TRF3ª Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. (...)5. Neste contexto, no tocante ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter indenizatório e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. O salário maternidade, as horas extras e respectivo adicional e férias gozadas, por outro lado, ostentam caráter remuneratório, compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). 6. Agravos internos a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259225 0020547-98.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA20/08/2018)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adota a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Desse modo, conclui-se que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias gozadas em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca, como se extrai do art. 148, da Consolidação das Leis Trabalhistas, razão pela qual deve haver a incidência de contribuição previdenciária. Transcreva-se o dispositivo em comento:

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Em que pese o c. Superior Tribunal de Justiça ter, inicialmente, reconhecido a não incidência da contribuição social em comento sobre as férias usufruídas, assim como sobre o salário-maternidade, no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos, ao apreciar posteriores Embargos de Declaração, contém-lhes efeitos infringentes para afirmar o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas.

Nesse sentido, restou pacificada a jurisprudência do c. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, E NO MESMO SENTIDO DAS SÚMULAS 207 E 688, DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para confirmá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e a reiterada jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da 1ª Seção do STJ: AgRg nos EDel nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2014. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). (...) VI. Agravo Regimental improvido (o destaque não é original). (STJ, AgRg no RESP n 1.465.861/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2 Turma, v.u., j. em 28/04/2015, DJ em 08/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RESP n 1.491.238/SC, Rel. Min. Bendito Gonçalves, 1 Turma, v.u., j. em 10/03/2015, DJ em 17/03/2015).

3.2 Do aviso prévio indenizado

Nosso entendimento sempre foi pela incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, por compor o conceito de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, na forma do inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, c/c art. 22, I e 28, I, ambos da Lei nº 8.212/91.

Isso porque, ao analisar sua natureza jurídica, observa-se que o aviso prévio tem natureza remuneratória e não indenizatória. Trata-se, originalmente, de direito do empregado de ser informado com antecedência sobre sua despedida, oportunizando-lhe buscar um novo emprego, especialmente mediante redução da jornada de trabalho: duas horas por dia ou sete dias corridos, para os que percebem por quinzena ou mês, na forma do art. 487, II e 488, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

O aviso prévio, cumprido em termos que tais, não representa qualquer indenização, mas remuneração pelos serviços que o empregado presta para o empregador, ainda que com redução da jornada de trabalho. A relação de trabalho mantém-se até o fim do período do aviso prévio, sendo computado como período de trabalho efetivamente prestado, o que realmente é, havendo ainda a possibilidade de retratação, nos termos do art. 489, da CLT.

Entretanto, o diploma legislativo em epígrafe prevê, outrossim, a hipótese em que o empregador, por sua liberalidade, opta pelo imediato desligamento do empregado de suas funções, caso em que serão devidos os salários correspondentes ao aviso prévio, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (1º, do art. 487, da CLT).

Trata-se de situação na qual os direitos do empregado são amplamente garantidos, como se o mesmo tivesse cumprido a jornada de trabalho reduzida (ficcão), inclusive para fins de aposentadoria, mas sendo-lhe oportunizado um mês, em horário integral, para que busque um novo trabalho e não apenas duas horas diárias ou sete dias corridos. Observa-se, assim, que o denominado aviso prévio indenizado não representa indenização

para o empregado, visto que toda indenização pressupõe a reparação de um dano, e tal situação lhe é inclusive mais benéfica.

A título de aviso prévio indenizado, o empregado recebe suas verbas habituais, inclusive as horas extraordinárias habituais, como dispõe o 5º, do art. 487, da CLT. Trata-se de valores pagos a título de prestação de serviços, que o empregado não poderia se negar a cumprir, mas que o empregador prefere seja dispensada.

Tem, portanto, nítido caráter remuneratório, como se extrai do seguinte entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (...) 6. Quanto ao aviso prévio indenizado, o velho enunciado nº 79 da Súmula do ex-TFR, deve ter sua caducidade declarada, por inpropriedade técnica. Quando o aviso prévio não é respeitado, nos termos do caput do art. 487 da CLT, como aviso-, o seu prazo de efetivo trabalho é pago, outra vez uma figura da interrupção, ou seja, o contrato de trabalho produz, nesse período/prazo de 30 dias, todos os efeitos, dentre eles a contagem para a aposentadoria, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. 7. Entendo que os argumentos trazidos ao julgamento colegiado do agravo interno ora sob análise são pertinentes. 3. Agravo INTERNO conhecido e provido. (AG 201002010113310, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/12/2011 - Página: 150/151.) (grifos nossos)

O entendimento de que o aviso prévio tem caráter remuneratório e o aviso prévio indenizado caráter indenizatório fere, inclusive, o princípio da isonomia, por não observar o critério de discriminação, uma vez que o trabalhador mais prejudicado pagará a contribuição prevista no art. 20, da Lei nº 8.212/91, enquanto aquele que pode usufruir todo o mês para encontrar um novo emprego, não o fará.

No entanto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, corte responsável pela uniformização da interpretação das leis, já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Sendo assim, e diante do entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal de que a matéria não apresenta repercussão geral, a fim de ser apreciada naquela Corte Constitucional (ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014), curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

3.3 Das horas extraordinárias

Os valores pagos a título de hora-extra têm caráter salarial, de modo que sobre eles deve recair a contribuição previdenciária. Trata-se, com efeito, de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado.

O entendimento sobre o tema também já restou pacificado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.358.281/SP sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009)(...)/CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014). (grifos nossos)

Em consequência, sobre o pagamento das horas-extras haverá incidência da contribuição previdenciária referida.

3.4 Da importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, destinando-se ao empregado que se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

A importância é devida ao empregado quando, nos 15 primeiros dias, necessita se afastar do trabalho ou de sua atividade habitual em função de incapacidade laborativa, ou seja, quando está doente. Nesse período, o empregado não presta serviço e, conseqüentemente, não recebe uma contraprestação por seu trabalho (salário), mas verba de caráter indenizatório/compensatório, ainda que paga pelo empregador, a quem é transferido tal encargo.

Destes modo, não incide a contribuição social do empregador sobre tal importância, como já assentado em decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1230957/RS):

(...)/2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Tem-se, portanto, que não incide a contribuição social em debate sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

4. Da constitucionalidade do salário-educação

O salário-educação existe desde a Constituição de 1934, inicialmente como prestação in natura, sendo as empresas obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e os filhos destes. A Emenda Constitucional nº 1/69 facultou às empresas a prestação pecuniária, mediante a contribuição do salário-educação. A Constituição Federal de 1988, por seu turno, estabeleceu, em seu art. 212, 5º, a contribuição obrigatória das empresas, com a possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente ao ensino fundamental de seus empregados e dependentes. A Emenda Constitucional nº 14/96 alterou o referido dispositivo, não mais admitindo qualquer dedução.

Observa-se, inicialmente, que os créditos tributários ora em cobro, a partir da competência 07/1998, estão sujeitos à norma constitucional já alterada, bem como à Lei nº 9.424/96, sendo impertinentes os argumentos apresentados pela embargante.

Não obstante, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, Corte competente para analisar a constitucionalidade das leis, entendeu que foi recepcionada a contribuição ao salário-educação, na forma prevista no Decreto Lei nº 1.422/75, com caráter tributário, ressalvando apenas a delegação ao Executivo para alterar alíquotas. Trata-se do RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-06 PP-01021.

Em relação à Lei nº 9.424/96, aquele Tribunal Constitucional igualmente decidiu que a contribuição ao salário-educação configura uma contribuição social geral, com regime jurídico qualificado pela expressa previsão no art. 212, da Carta Maior. Assim, não se trata de fonte fora para a seguridade social, mas de contribuição que recai sobre a folha de salários (remunerações) para custear atividade desenvolvida pela União - o ensino fundamental. Não há afronta, portanto, ao disposto no 4º, do art. 195, da Carta Maior.

Ademais, na Lei nº 9.424/96, encontram-se todos os elementos necessários à instituição do salário-educação: (i) alíquota: 2,5%; (ii) sujeito passivo: os empregadores, implícito na expressão segurados empregados, conforme definido no 5º, do artigo 212 da Constituição Federal; (iii) sujeito ativo: o INSS, a teor do artigo 119 do CTN, que após descontada a parcela referente as despesas operacionais (1% de acordo com o 1º do artigo 15 da Lei nº 9.424/96), repassará o restante ao FNDE; (iv) base de cálculo: o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados; (v) fato gerador: pagamento ou crédito, a qualquer título, de valores aos empregados; (vi) quanto ao aspecto temporal do fato gerador, tratando a hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação de situação jurídica (pagamento ou crédito) e ante o silêncio de sua lei instituidora, tem-se o fato gerador consumado desde que esta situação jurídica esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável (artigo 116, inciso II, do CTN). Destarte, a partir da consumação de cada pagamento ou crédito, tem-se por nascida a obrigação tributária.

A Medida Provisória nº 1.565/97 não alterou nenhum aspecto da hipótese de incidência fixada na Lei 9.424/96, apenas explicitou procedimentos que não têm qualquer relação com os elementos essenciais da obrigação tributária. Portanto, observa-se o respeito à legalidade estrita contida no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Frise-se que, sendo tributo constituído após a vigência da Lei nº 9.424/96, aplicável o entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal, na ADC 3, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1999, DJ 09-05-2003 PP-00043 EMENT VOL-02109-01 PP-00001, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que reconheceu a constitucionalidade da exação sob análise, o que afasta maiores discussões sobre o tema.

Há também julgado recente, no qual foi reconhecida a repercussão geral - RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012.

Tal entendimento encontra-se sumulado (Súmula nº 732/STF):

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

5. Da constitucionalidade da contribuição ao INCRÁ

A Lei nº 2.613/55 criou o Serviço Social Rural, sob a forma de fundação, para realizar, precipuamente, a prestação de serviços sociais no meio rural. Este diploma legal previa o pagamento de contribuições para o financiamento de suas atividades.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRÁ para exercer as competências antes atribuídas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA). O Decreto nº 68.153/71 especificou suas atribuições: a) promover e executar a reforma agrária, visando a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses do desenvolvimento econômico, e social; b) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e c) promover o desenvolvimento rural através da coordenação, controle e execução, preferencialmente, das atividades de cooperativismo, associativismo e eletrificação rural.

O Decreto-lei nº 1.146/70 estabeleceu que as contribuições, previstas na Lei nº 2.613/55, seriam conferidas ao INCRÁ e ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, segundo as balizas aí dispostas: para o INCRÁ, as contribuições dos arts. 2º e 5º, deste Decreto-lei, bem como 50% da contribuição do art. 3º, do mesmo diploma normativo; ao FUNRURAL caberia tão somente os 50% restantes da contribuição do art. 3º, já referida.

A Lei Complementar nº 11/71 instituiu, por seu turno, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, composto pela prestação de benefícios previdenciários, competindo ao FUNRURAL a sua execução. O art. 15, inciso II, da referida norma, elevou a contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-lei nº 1.146/70 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Extra-se, assim, que ao INCRÁ remanesceu o percentual de 0,2%. As contribuições ao FUNRURAL foram extintas com o advento da Lei nº 7.787/89, que previu no 1º, de seu art. 3º, que as contribuições para o PRORURAL estavam suprimidas, a partir de 1º de setembro, porquanto abrangidas pela contribuição de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. O regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar nº 11/71 foi, por fim, extinto pela Lei nº 8.213/91.

Considerando que a contribuição de 0,2% ao INCRÁ nunca foi destinada à Previdência Social, tendo em vista as finalidades daquela autarquia relacionadas à promoção e execução da Reforma Agrária, não há que se falar em revogação pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91, seja expressa, seja tacitamente, porque não há incompatibilidade ou regulação posterior da matéria. Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 516):

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incrá (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (grifos nossos)

Por outro lado, diversamente do sustentado, a contribuição ao INCRÁ é sim uma contribuição de intervenção no domínio econômico, porque se destina à promoção da Reforma Agrária por aquela autarquia, inserida no

Título constitucional Da Ordem Econômica e Financeira (art. 184), e objetivando concretizar o princípio da função social da propriedade (inciso III, do art. 170). Tal distinção entre contribuição social e contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme a colocação topográfica da matéria na Carta Maior, é defendida por doutrina abalizada de Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pp.124-30, e encampada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 561).

Não se trata, pois, de contribuição corporativa, previstas no referido art. 240. Inaplicável, portanto, tal dispositivo à contribuição ao INCRA. Esta encontra sua fonte de validação constitucional no art. 149, que dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)

Os embargantes alegam que falta nexo causal entre a atuação do INCRA e a atividade econômica desenvolvida pela empresa executada, o que caracterizaria afronta à Constituição. Trata-se da discussão sobre a exigência constitucional de referibilidade direta entre a contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e o sujeito passivo do tributo.

As contribuições interventivas diferem dos impostos por terem uma finalidade constitucionalmente prevista (como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas), ainda que os fatos geradores e as bases de cálculo não estejam fixadas no diploma constitucional. Nessa medida, a contribuição ao INCRA, como já mencionado, visa à promoção da reforma agrária (art. 184, da Constituição Federal), tendo em vista as atribuições da autarquia de formar uma infraestrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária, bem como a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado das técnicas de trabalho.

Entretanto, a Constituição Federal não prevê que as contribuições interventivas estejam sujeitas ao princípio da referibilidade, enquanto necessária eleição como sujeitos passivos daqueles que são beneficiados pela atuação estatal. Embora o conceito de contribuições no Direito Tributário derive daquele de contribuições para-fiscais das Ciências das Finanças, que previa sua sujeição ao princípio da referibilidade direta entre beneficiados e onerados, a constitucionalização dessas exações pela Constituição Federal de 1988 não encampou exatamente aquele modelo que inspirou o constituinte. É o que se extrai da obra de Simone Lemos Fernandes, in As contribuições neocorporativas na Constituição e nas leis, Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 211/213, em trecho extraído do voto da Min. Eliana Calmon, no EREsp nº 770.451/SC.

No mesmo extrato, a autora propõe a classificação das contribuições especiais entre típicas, que seguem o arquétipo próprio das Ciências das Finanças, como as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, por ela denominadas neocorporativas, que se sujeitam ao princípio da referibilidade direta. É que, nesses casos, conforme a estrutura traçada pelo constituinte, a finalidade de tais contribuições está conexa a uma especial vantagem ou despesa referida a seus sujeitos passivos diretos. Já no caso das contribuições de intervenção no domínio econômico, tem-se a infiltração do princípio da solidariedade no direito tributário brasileiro, à medida que dirigidas à consecução de necessárias intervenções na ordem social e econômica. Tais contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de qualquer capacidade contributiva. Transcreva-se:

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.

A par do Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado, inclusive editando a Súmula nº 516, no sentido da desnecessidade da referibilidade direta, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em diversas oportunidades, que a contribuição ao INCRA é constitucional não sendo exigível a referibilidade direta, enquanto vinculação direta do contribuinte ou possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados, pois as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se justamente pela finalidade a que se prestam.

Cite-se, a propósito: RE 372811 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012; AI 761127 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-08 PP-01796 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 118-119; RE 578635 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 25/09/2008, DJE-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-13 PP-02652 (neste último, foi declarada a ausência de repercussão geral da matéria e definida a exigibilidade da contribuição social ao INCRA das empresas urbanas).

Adverta-se, porém, que o tema encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012.

Por todo o exposto, conclui-se que é devida a contribuição social para o INCRA pela embargante.

6. Da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE

A Lei nº 8.029/90, em seu art. 8º, autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço autônomo, bem como previu, no 3º, um adicional às alíquotas das contribuições sociais às entidades do denominado Sistema S (previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86).

Trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, à medida que se destina à promoção das micro e pequenas empresas, a quem a Constituição Federal confere tratamento favorecido, na forma do inciso IX, de seu art. 170 e art. 179. É o que se extrai do art. 9º, do diploma legal acima referido, que estabelece competir ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Não se vislumbra uma especial vantagem ou despesa referida a seus sujeitos passivos diretos, como as demais contribuições ao Sistema S. PA 2,15 Deste modo, assim como já esposado quanto à contribuição ao INCRA, a colocação topográfica da matéria na Carta Maior, é que distingue a contribuição do SEBRAE das contribuições sociais, sendo-lhe inaplicável o art. 240, bem como o art. 195, inclusive seu 4º, ambos da Constituição Federal, que exige que novas fontes de custeio sejam instituídas por meio de lei complementar, que sejam não-cumulativas e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprio dos discriminados pela Constituição.

O tributo sob análise, que pode ser instituído por lei ordinária, encontra sua fonte de validação constitucional no art. 149, que dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)

A embargante alega, novamente, que falta nexo causal entre a atuação do SEBRAE e a atividade econômica desenvolvida pela empresa executada, o que caracterizaria afronta à Constituição. Novamente, não lhe assiste razão, uma vez que a contribuição ao SEBRAE, por ser uma contribuição de intervenção no domínio econômico e não uma contribuição no interesse de categorias profissionais e econômicas, não está sujeita ao princípio da referibilidade direta.

Como já mencionado no tópico antecedente, em contribuições que tais (de intervenção do domínio econômico), tem-se a infiltração do princípio da solidariedade no direito tributário brasileiro, à medida que dirigidas à consecução de necessárias intervenções na ordem social e econômica. Tais contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de qualquer capacidade contributiva, não sendo os sujeitos passivos por ela especialmente beneficiados.

Nesse sentido, além de ter declarado constitucional a contribuição ao SEBRAE no RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004, o Supremo Tribunal Federal decidiu, mais recentemente, em recurso sujeito à sistemática da repercussão geral, in verbis: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Portanto, não há qualquer inconstitucionalidade na instituição da cobrança da contribuição ao SEBRAE.

7. Da legalidade da cobrança da multa

Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco.

Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter indenizatório.

Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.

Do lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.

Demais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo, mas sim indenização - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional.

A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pela Administração Tributária e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se ultrapassar os limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente.

Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina:

Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Alomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO APURADO POR ENTREGA DE DCTF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS PRESENTES. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. - (...) - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292685 0003888-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/07/2018 ..FONTE PUBLICACAO:)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO EMBARGANTE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITOS DA CDA OBSERVADOS. VALOR ORIGINÁRIO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS REFERIDOS ACRÉSCIMOS. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. (...)8. A multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 9. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 10. A multa moratória tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes. 11. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285316 0042513-41.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CRITÉRIO DE ESPECIALIDADE. 1. Descrédito do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Prova pericial indeferida. Cerceamento de defesa não configurado. 2. Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95, e 9.430/96. Débitos cobrados na execução fiscal referentes ao ano de 2008. 3. Multa moratória de 20%. Caráter confiscatório não configurado. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146877 0006116-19.2014.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2018)

Nas execuções fiscais, outrossim, não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento) por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor) pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória.

Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.

8. Da aplicação da taxa SELIC

Nota-se, pela fundamentação legal descrita nas certidões de dívida ativa, a incidência da Taxa Selic. O art. 161, do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre o pagamento de juros de mora em caso de pagamento extemporâneo do tributo, estabelece:

1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifos nossos)

A Lei nº 8.981, de 20/01/1995, veio dispor sobre juros de mora, nos seguintes termos:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (...) 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

O teor do dispositivo supracitado foi alterado pela Lei nº 9.065/95, in verbis:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A aplicação da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários não pagos no vencimento é perfeitamente válida, porquanto fixada em lei, como determinado pelo legislador complementar. Neste sentido, é o entendimento reiterado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido ao art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Transcreva-se:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art.543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

Ressalte-se que o 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, estabeleceu que:

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, o reconhecimento da incidência da taxa SELIC em favor dos contribuintes serviu para reforçar a legitimidade de sua incidência sobre os débitos tributários, uma vez que garante o tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte. Cite-se, a propósito, o seguinte precedente: REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LEUZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009.

Ademais, inexistiu ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Assim, não há que se falar em qualquer afronta ao artigo 150, da Constituição Federal, como já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral reconhecida, no qual declarou a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator: Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).

Registro, por fim, que a cobrança de juros de mora equivalentes à SELIC, não viola o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal, por ter sido expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, sendo que, enquanto vigente, tinha a sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar, conforme Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.).

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da cota patronal das contribuições previdenciárias, em cobrança na CDA 39.990.518-9, tão somente no que incide sobre os pagamentos aos empregados relativos ao terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença.

A execução fiscal subjacente deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes desta sentença, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar nova CDA de acordo com o presente julgado. Em vista de ter a parte embargada sucumbido em parte mínima do pedido, a embargante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inserida no título em cobrança, dentro do encargo de 20%, deixo de arbitrar novo valor. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado ou determino, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000487-83.2012.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001480-87.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-38.2015.403.6125 ()) - R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP/SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP277253 - JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por R & R CONFECÇÕES EIRELI EPP, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0000813-38.2015.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A embargante alega preliminarmente, em síntese, a iliquidez do crédito tributário e a nulidade da CDA exequenda, ante a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo da contribuição previdenciária, e que o erro na identificação da base de cálculo do tributo tornaria nulo o cálculo do tributo e, por conseguinte, o próprio lançamento, implicando na ausência de liquidez de eventual inscrição em Dívida Ativa.

Sustenta, ainda, a ocorrência de vício na composição dos créditos tributários, eis que as contribuições foram lançadas com embasamento em fatos jurídicos que não constituem hipótese de incidência da exação, ou seja, sobre o pagamento de verbas que não se amoldam ao conceito de salário de contribuição, a saber: (i) adicional de 1/3 da remuneração das férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) horas-extras; e, (v) férias gozadas.

No mérito, defendeu a inconstitucionalidade do salário educação, alegando a necessidade de regulamentação da contribuição por intermédio de Lei Complementar; alegou a inconstitucionalidade do INCRÁ, ressaltando que é empresa urbana, não devendo ser compelida ao pagamento da contribuição ao INCRÁ que deve atingir apenas as empresas rurais.

Ainda, alegou vício no percentual da multa aplicada, afirmando que possui caráter confiscatório, e que o percentual de 20% deve ser reduzido para 2%.

Além disso, requereu seja reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições vertidas em favor do SEBRAE, uma vez que após a EC 33/01 deveriam ser observados os critérios estabelecidos pelo artigo 149 da CR/88, e a contribuição em questão não preencheria tal critério.

Defendeu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, declarou a autenticidade das cópias ora apresentadas e, ao final, requereu, em resumo, que os embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fs. 54/87.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 90), deliberação da fl. 91 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta.

Inconformada de não ter sido atribuído efeito suspensivo, a embargante interps agravo de instrumento (fs. 92/102). Porém, a decisão agravada foi mantida pela decisão da fl. 103.

O e. TRF/3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal (fl. 123).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fs. 105/120), afirmando que os títulos apresentam todos os requisitos, sejam formais, sejam materiais, de maneira que não há razão para se infirmar a execução apensada.

No mérito, alegou, em síntese, que a aventada inconstitucionalidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas pagas aos empregados, que no entendimento da embargante tem natureza indenizatória/assistencial, bem como a negação da natureza salarial, não encontram quaisquer fundamentos jurídicos contundentes, configurando numa afronta ao que determina a legislação previdenciária e a Carta Magna pátrias.

Defendeu a supremacia da Constituição e a constitucionalidade da legislação; ressaltou a incontestável natureza salarial/remuneratória das verbas controvertidas, discorrendo sobre cada tópico, individualmente.

Também defendeu a constitucionalidade do salário-educação, discorrendo sobre ele e destacando a existência da Súmula nº 732, do STF, que diz que é constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96, afirmando que não há razões para o acolhimento dos embargos, no que concerne à suposta inconstitucionalidade da sua cobrança.

Afirmou que ao fazer a alegação de que determinadas verbas não comporiam a base de cálculo das contribuições previdenciárias cobradas na execução, a parte embargante, por via indireta, está alegando excesso de execução; que, assim, deveria então comprovar que efetivamente realizou pagamentos dessas rubricas, indicando precisamente o valor que deveria ser deduzido em cada uma delas, de modo a se poder calcular, após o trânsito em julgado da apreciação de todas essas matérias, qual o montante que realmente seria devido. Postulou a aplicação do 5º, do artigo 739-A, do CPC/73, ao presente caso, com o não conhecimento da alegação de excesso de execução, com a rejeição liminar desta parcela da demanda.

Sustentou a constitucionalidade e a legalidade da taxa SELIC. No que se refere à multa de mora, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídico tributárias, eis que aplicável somente às relações de consumo, sendo plenamente legal e válida a multa aplicada.

Ao final, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais cominações legais.

À fl. 121, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante às fs. 126/137, requerendo a produção de prova pericial contábil.

A embargada, por sua vez, registrou não haver interesse na produção de provas (fl. 140).

A deliberação de fl. 141 indeferiu a realização de prova pericial contábil, determinando a conclusão dos autos para sentença.

Comunicação da fl. 142 noticiou que não foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

1. Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa

Alega a embargante que as certidões de inscrição em dívida ativa que instruem a execução fiscal não obedecem aos requisitos legais, em especial no que diz respeito à liquidez, pois valores indevidos estariam incluídos na base de cálculo dos tributos executados.

Ocorre que, ainda que se apurem valores que não deveriam integrar a base de cálculo, tais podem ser expurgados do título mediante simples cálculos aritméticos. E o alegado excesso de execução deve ser comprovado pela parte executada, não elidindo a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo constituído.

Nesse sentido, decidiu o c. STJ, em sede de repetitivo, que a CDA conserva todos os seus atributos, ainda que haja receitas estranhas à atividade operacional da empresa, bastando excluir a parte indevida do título: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, 1, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POUO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal.2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do 1º do art. 3 da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).3.(Omissis)7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.386.229-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/8/2016, recurso repetitivo). (grifou-se)**

Portanto, a readequação da certidão de dívida ativa, em virtude de provimento judicial que declare indevida determinada parcela do crédito tributário, não implica a anulação de todo o título executivo, mas tão somente o recálculo do débito, mediante a exclusão da parte tida por inexigível, que pode ser apurada por cálculos aritméticos.

Assim, não se comprova nenhuma nulidade das CDA em questão, pelos fundamentos antes apresentados.

1. Do lançamento

Cumprido esclarecer, inicialmente, que os presentes embargos têm por escopo atacar as certidões de dívida ativa números 46.999.593-9 e 46.999.594-7, ambas indicando como forma de constituição do crédito a declaração do contribuinte.

Como se vê, o crédito aqui discutido é denominado de autolançamento (ou lançamento por homologação), haja vista que ele se constitui por ato do particular e não do ente público.

Nesses tipos de tributos, em que o sujeito passivo se antecipa a qualquer providência fiscal, cabe a ele calcular o quantum debeatur, em princípio, elaborar o documento de arrecadação e recolher o valor devido aos cofres públicos.

Destarte, posterior a esse procedimento, a administração fazendária terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos para verificar a correção do procedimento do sujeito passivo, aprovando (mediante homologação) ou não, sendo que neste último caso, deverá apurar e apontar a diferença sob pena de, não o fazendo, ocorrer a consequente extinção do crédito tributário.

Sendo assim, o ato homologatório não tem que ser inequívocamente formalizado (por escrito), uma vez que pode ocorrer também a homologação ficta, daí porque inprocede a arguição de falta de lançamento ou mesmo inivalidez do ato administrativo.

A lei exige, ainda, que a inscrição em Dívida Ativa, último ato ex officio de controle da legalidade da apuração fiscal, aponte quem deve, quanto deve, a quem deve e a que título se deve, elementos esses mais que suficientes para validar o ato administrativo, de tal sorte que não há ocultação de que tal ou qual fato jurídico tributário tenha ocorrido e o seu motivo.

Assim, não há que se falar em nulidade da CDA por ausência de lançamento tributário, posto que consolidada a jurisdição pátria no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da necessária declaração por próprio contribuinte.

Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários, tanto a realização de prévio procedimento administrativo, como a notificação do devedor.

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC.

COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO.

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da

pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de

matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da

Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra

declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco

exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata. 5.

Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da

prescrição. 6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de

declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo

regimental improvido. (AGRESP 201500508036, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/05/2015) - g.n.

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO DA MULTA - CONFISCO - TAXA SELIC I - Por está em desacordo

com as disposições do art. 295, único do CPC/73, a inicial executiva não é inepta. II - A ausência do procedimento administrativo não importa em cerceamento de defesa, em relação a tributos sujeitos ao lançamento por

homologação, pois é do contribuinte o ônus de calcular, declarar e arrecadar o montante devido. III - A certidão de dívida ativa espelha o instrumento administrativo de apuração do crédito e contém os elementos

necessários a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. IV - Não cabe redução da multa moratória já aplicada no percentual máximo de vinte por cento

nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96, bem como por não está submetida ao princípio do não-confisco. V - Havendo norma constitucionalmente válida autorizando a atualização do crédito

tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário afastar sua incidência. VI - Precedentes jurisprudenciais. VII - Apelo do contribuinte improvido. (AC 000076126201164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL

COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2016) - g.n.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE

DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Novo julgamento dos embargos de declaração, em juízo de retratação oportunizado pelo C.

STJ, ante o provimento do recurso especial fazendário, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito

tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da

Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível

independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula nº 436 do C. STJ. 4. O termo inicial da fluência do

prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo

para o estado a pretensão executória. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser

considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015. Constatada a inércia da inércia, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas

anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordena a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) 6. In casu,

(...10. Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com caráter nitidamente infringente, para reconhecer a inocorrência da prescrição. (AI 00021830720094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL

CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2016) - g.n.

Pelo mesmo motivo não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do

quanto deve.

Para a cobrança, basta a certidão de dívida ativa, com indicação dos elementos necessários para a individualização da cobrança, entre eles a legislação violada, valor do crédito tributário apurado e data da inscrição.

Ademais, em se tratando de hipótese de DCGB - DCG BATCH, como no caso em tela, tem-se o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CDA. DRENHAMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA MANTIDA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO MANTIDA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal

de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pela União. II. A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor

adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estágio, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela convenido, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.

Não se desconhece a possibilidade de que qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS, Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009).

Cabe ressaltar que o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pomenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota).

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Registre-se, ainda, que acerca do tema em questão, o c. STF, em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, fixou a seguinte tese sobre o alcance do termo folha de salários: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Assim, tem-se que parte embargante se insurgiu contra a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas que considera de caráter indenizatório, conforme já assinalado. Logo, passo ao exame da natureza de cada uma delas.

3.1 Quanto ao terço constitucional de férias e as férias gozadas

Nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da CF, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/ indenizatória. A importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. PA 2,15 Além disso, levando em consideração o disposto no artigo 201, 11 (incluído pela EC 20/1998), da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o c. TRF/3ª Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. (...).5. Neste contexto, no tocante ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter indenizatório e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. O salário maternidade, as horas extras e respectivo adicional e férias gozadas, por outro lado, ostentam caráter remuneratório, compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). 6. Agravos internos a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259225 0020547-98.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/08/2018)

O Colégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Desse modo, conclui-se que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias gozadas em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca, como se extrai do art. 148, da Consolidação das Leis Trabalhistas, razão pela qual deve haver a incidência de contribuição previdenciária. Transcreva-se o dispositivo em comento:

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Em que pese o c. Superior Tribunal de Justiça ter, inicialmente, reconhecido a não incidência da contribuição social em comento sobre as férias usufruídas, assim como sobre o salário-maternidade, no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos, ao apreciar posteriores Embargos de Declaração, conferiu-lhes efeitos infringentes para afirmar o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas.

Nesse sentido, restou pacificada a jurisprudência do c. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, E NO MESMO SENTIDO DAS SÚMULAS 207 E 688, DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da 1ª Seção do STJ: AgRg nos EDEl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2014. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDEl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). (...) VI. Agravo Regimental improvido (destaque não é original). (STJ, AgRg no REsp n. 1.465.861/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2 Turma, v.u., j. em 28/04/2015, DJ em 08/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.491.238/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1 Turma, v.u., j. em 10/03/2015, DJ em 17/03/2015).

3.2 Do aviso prévio indenizado

Nosso entendimento sempre foi pela incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, por compor o conceito de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, na forma do inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, c/c art. 22, I e 28, I, ambos da Lei nº 8.212/91.

Isso porque, ao analisar sua natureza jurídica, observa-se que o aviso prévio tem natureza remuneratória e não indenizatória. Trata-se, originalmente, de direito do empregado de ser informado com antecedência sobre sua despedida, oportunizando-lhe buscar um novo emprego, especialmente mediante redução da jornada de trabalho: duas horas por dia ou sete dias corridos, para os que percebem por quinzena ou mês, na forma do art. 487, II e 488, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

O aviso prévio, cumprido em termos que tais, não representa qualquer indenização, mas remuneração pelos serviços que o empregado presta para o empregador, ainda que com redução da jornada de trabalho. A relação de trabalho mantém-se até o fim do período do aviso prévio, sendo computado como período de trabalho efetivamente prestado, o que realmente é, havendo ainda a possibilidade de retratação, nos termos do art. 489, da

CLT.

Entretanto, o diploma legislativo em epígrafe prevê, outrossim, a hipótese em que o empregador, por sua liberalidade, opta pelo imediato desligamento do empregado de suas funções, caso em que serão devidos os salários correspondentes ao aviso prévio, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (1º, do art. 487, da CLT).

Trata-se de situação na qual os direitos do empregado são amplamente garantidos, como se o mesmo tivesse cumprido a jornada de trabalho reduzida (ficcão), inclusive para fins de aposentadoria, mas sendo-lhe oportunizado um mês, em horário integral, para que busque um novo trabalho e não apenas duas horas diárias ou sete dias corridos. Observa-se, assim, que o denominado aviso prévio indenizado não representa indenização para o empregado, visto que toda indenização pressupõe a reparação de um dano, e tal situação lhe é inclusive mais benéfica.

A título de aviso prévio indenizado, o empregado recebe suas verbas habituais, inclusive as horas extraordinárias habituais, como dispõe o 5º, do art. 487, da CLT. Trata-se de valores pagos a título de prestação de serviços, que o empregado não poderia se negar a cumprir, mas que o empregador prefere seja dispensada.

Tem, portanto, nítido caráter remuneratório, como se extrai do seguinte entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (...) 6. Quanto ao aviso prévio indenizado, o velho enunciado nº 79 da Súmula do ex-TFR, deve ter sua caducidade declarada, por inpropriedade técnica. Quando o aviso prévio não é respeitado, nos termos do caput do art. 487 da CLT, como aviso-, o seu prazo de efetivo trabalho é pago, outra vez uma figura da interrupção, ou seja, o contrato de trabalho produz, nesse período/prazo de 30 dias, todos os efeitos, dentre eles a contagem para a aposentadoria, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. 7. Entendo que os argumentos trazidos ao julgamento Colegiado por intermédio do agravo interno ora sob análise são pertinentes. 3. Agravo Interno conhecido e provido. (AG 201002010113310, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/12/2011 - Página: 150/151.) (grifos nossos)

O entendimento de que o aviso prévio tem caráter remuneratório e o aviso prévio indenizado caráter indenizatório fere, inclusive, o princípio da isonomia, por não observar o critério de discriminação, uma vez que o trabalhador mais prejudicado pagará a contribuição prevista no art. 20, da Lei nº 8.212/91, enquanto aquele que pode usufruir todo o mês para encontrar um novo emprego, não o fará.

No entanto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, corte responsável pela uniformização da interpretação das leis, já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Sendo assim, e diante do entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal de que a matéria não apresenta repercussão geral, a fim de ser apreciada naquela Corte Constitucional (ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014), curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

3.3 Das horas extraordinárias

Os valores pagos a título de hora-extra têm caráter salarial, de modo que sobre eles deve recair a contribuição previdenciária. Trata-se, com efeito, de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado.

O entendimento sobre o tema também já restou pacificado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.358.281/SP sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer de incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009; (...) CONCLUSÃO 9.

Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014.) (grifos nossos)

Em consequência, sobre o pagamento das horas-extras haverá incidência da contribuição previdenciária referida.

3.4 Da importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, destinando-se ao empregado que se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

A importância é devida ao empregado quando, nos 15 primeiros dias, necessita se afastar do trabalho ou de sua atividade habitual em função de incapacidade laborativa, ou seja, quando está doente. Nesse período, o empregado não presta serviço e, conseqüentemente, não recebe uma contraprestação por seu trabalho (salário), mas verba de caráter indenizatório/compensatório, ainda que paga pelo empregador, a quem é transferido tal encargo.

Destes modo, não incide a contribuição social do empregador sobre tal importância, como já assentado em decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1230957/RS):

(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Tem-se, portanto, que não incide a contribuição social em debate sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

4. Da constitucionalidade do salário-educação

O salário-educação existe desde a Constituição de 1934, inicialmente como prestação in natura, sendo as empresas obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e os filhos destes. A Emenda Constitucional nº 1/69 facultou às empresas a prestação pecuniária, mediante a contribuição do salário-educação. A Constituição Federal de 1988, por seu turno, estabeleceu, em seu art. 212, 5º, a contribuição obrigatória das empresas, com a possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente ao ensino fundamental de seus empregados e dependentes. A Emenda Constitucional nº 14/96 alterou o referido dispositivo, não mais admitindo qualquer dedução.

Observa-se, inicialmente, que os créditos tributários ora em cobro, a partir da competência 07/1998, estão sujeitos à norma constitucional já alterada, bem como à Lei nº 9.424/96, sendo impertinentes os argumentos apresentados pela embargante.

Não obstante, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, Corte competente para analisar a constitucionalidade das leis, entendeu que foi recepcionada a contribuição ao salário-educação, na forma prevista no Decreto Lei nº 1.422/75, com caráter tributário, ressalvando apenas a delegação ao Executivo para alterar alíquotas. Trata-se do RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-06 PP-01021.

Em relação à Lei nº 9.424/96, aquele Tribunal Constitucional igualmente decidiu que a contribuição ao salário-educação configura uma contribuição social geral, com regime jurídico qualificado pela expressa previsão no art. 212, da Carta Maior, e não no art. 149. Assim, não se trata de outra fonte para a seguridade social, mas de contribuição que recai sobre a folha de salários (remunerações) para custear atividade desenvolvida pela União - o ensino fundamental. Não há afronta, portanto, ao disposto no 4º, do art. 195, da Carta Maior.

Ademais, na Lei nº 9.424/96, encontram-se todos os elementos necessários à instituição do salário-educação: (i) alíquota: 2,5%; (ii) sujeito passivo: os empregadores, implícito na expressão segurados empregados, conforme definido no 5º, do artigo 212 da Constituição Federal; (iii) sujeito ativo: o INSS, a teor do artigo 119 do CTN, que após descontada a parcela referente as despesas operacionais (1% de acordo com o 1º do artigo 15 da Lei nº 9.424/96), repassará o restante ao FNDE; (iv) base de cálculo: o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados; (v) fato gerador: o crédito, ou qualquer título, de valores aos empregados; (vi) quanto ao aspecto temporal do fato gerador, tratando a hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação de situação jurídica (pagamento ou crédito) e ante o silêncio de sua lei instituidora, tem-se o fato gerador consumado desde que esta situação jurídica esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável (artigo 116, inciso II, do CTN). Destarte, a partir da consumação de cada pagamento ou crédito, tem-se por nascida a obrigação tributária.

A Medida Provisória nº 1.565/97 não alterou nenhum aspecto da hipótese de incidência fixada na Lei 9.424/96, apenas explicitou procedimentos que não têm qualquer relação com os elementos essenciais da obrigação tributária. Portanto, observa-se o respeito à legalidade estrita contida no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Frise-se que, sendo tributo constituído após a vigência da Lei nº 9.424/96, aplicável o entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal, na Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1999, DJ 09-05-2003 PP-00043 EMENT VOL-02109-01 PP-00001, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que reconheceu a constitucionalidade da exação sob análise, o que afasta maiores discussões sobre o tema. Há também julgado recente, no qual foi reconhecida a repercussão geral - RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012.

Tal entendimento encontra-se sumulado (Súmula nº 732/STF):

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

5. Da constitucionalidade da contribuição ao INCRÁ

A Lei nº 2.613/55 criou o Serviço Social Rural, sob a forma de fundação, para realizar, precipuamente, a prestação de serviços sociais no meio rural. Este diploma legal previa o pagamento de contribuições para o financiamento de suas atividades.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRÁ para exercer as competências antes atribuídas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA). O Decreto nº 68.153/71 especificou suas atribuições: a) promover e executar a reforma agrária, visando a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses do desenvolvimento econômico, e social; b) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e c) promover o desenvolvimento rural através da coordenação, controle e execução, preferencialmente, das atividades de cooperativismo, associativismo e eletrificação rural.

O Decreto-lei nº 1.146/70 estabeleceu que as contribuições, previstas na Lei nº 2.613/55, seriam conferidas ao INCRÁ e ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, segundo as balizas aí dispostas: para o INCRÁ, as contribuições dos arts. 2º e 5º, deste Decreto-lei, bem como 50% da contribuição do art. 3º, do mesmo diploma normativo; ao FUNRURAL caberia tão somente os 50% restantes da contribuição do art. 3º, já referida.

A Lei Complementar nº 11/71 instituiu, por seu turno, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, composto pela prestação de benefícios previdenciários, competindo ao FUNRURAL a sua execução. O art. 15, inciso II, da referida norma, elevou a contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-lei nº 1.146/70 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Extra-se, assim, que ao INCRÁ remanesceu o percentual de 0,2%. As contribuições ao FUNRURAL foram extintas com o advento da Lei nº 7.787/89, que serviu no 1º, de seu art. 3º, que as contribuições para o PRORURAL estavam suprimidas, a partir de 1º de setembro, porquanto abrangidas pela contribuição de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. O regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar nº 11/71 foi, por fim, extinto pela Lei nº 8.213/91.

Considerando que a contribuição de 0,2% ao INCRÁ nunca foi destinada à Previdência Social, tendo em vista as finalidades daquela autarquia relacionadas à promoção e execução da Reforma Agrária, não há que se falar em revogação pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91, seja expressa, seja tacitamente, porque não há incompatibilidade ou regulação posterior da matéria. Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo egrégio Superior

Tribunal de Justiça (Súmula 516):

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (grifos nossos)

Por outro lado, diversamente do sustentado, a contribuição ao INCRa é sim uma contribuição de intervenção no domínio econômico, porque se destina à promoção da Reforma Agrária por aquela autarquia, inserida no Título constitucional Da Ordem Econômica e Financeira (art. 184), e objetivando concretizar o princípio da função social da propriedade (inciso III, do art. 170). Tal distinção entre contribuição social e contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme a colocação topográfica da matéria na Carta Maior, é defendida por doutrina abalizada de Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pp.124-30, e encampada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 561).

Não se trata, pois, de contribuição corporativa, previstas no referido art. 240. Inaplicável, portanto, tal dispositivo à contribuição ao INCRa. Esta encontra sua fonte de validação constitucional no art. 149, que dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)

Os embargantes alegam que falta nexo causal entre a atuação do INCRa e a atividade econômica desenvolvida pela empresa executada, o que caracterizaria afronta à Constituição. Trata-se da discussão sobre a exigência constitucional de referibilidade direta entre a contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e o sujeito passivo do tributo.

As contribuições interventivas diferem dos impostos por terem uma finalidade constitucionalmente prevista (como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas), ainda que os fatos geradores e as bases de cálculo não estejam fixadas no diploma constitucional. Nessa medida, a contribuição ao INCRa, como já mencionado, visa à promoção da reforma agrária (art. 184, da Constituição Federal), tendo em vista as atribuições da autarquia de formar uma infraestrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária, bem como a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado das técnicas de trabalho.

Entretanto, a Constituição Federal não prevê que as contribuições interventivas estejam sujeitas ao princípio da referibilidade, enquanto necessária eleição como sujeitos passivos daqueles que são beneficiados pela atuação estatal. Embora o conceito de contribuições no Direito Tributário derive daquele de contribuições parafiscais das Ciências das Finanças, que prevê a sujeição ao princípio da referibilidade direta entre beneficiados e onerados, a constitucionalização dessas exações pela Constituição Federal de 1988 não encampou exatamente aquele modelo que inspirou o constituinte. É o que se extrai da obra de Simone Lemos Fernandes, in As contribuições neocorporativas na Constituição e nas leis, Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 211/213, em trecho extraído do voto da Min. Eliana Calmon, no REsp nº 770.451/SC.

No mesmo extrato, a autora propõe a classificação das contribuições especiais entre típicas, que seguem o arquétipo próprio das Ciências das Finanças, como as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, por ela denominadas neocorporativas, que se sujeitam ao princípio da referibilidade direta. É que, nesses casos, conforme a estrutura traçada pelo constituinte, a finalidade de tais contribuições está conexa a uma especial vantagem ou despesa referida a seus sujeitos passivos diretos. Já no caso das contribuições de intervenção no domínio econômico, tem-se a infiltração do princípio da solidariedade no direito tributário brasileiro, à medida que dirigidas à consecução de necessárias intervenções na ordem social e econômica. Tais contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de qualquer capacidade contributiva. Transcreva-se:

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.

A par do Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado, inclusive editando a Súmula nº 516, no sentido da desnecessidade da referibilidade direta, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em diversas oportunidades, que a contribuição ao INCRa é constitucional não sendo exigível a referibilidade direta, enquanto vinculação direta do contribuinte ou possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados, pois as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se justamente pela finalidade a que se prestam.

Cite-se, a propósito: RE 372811 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012; AI 761127 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-08 PP-01796 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 118-119; RE 578635 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 25/09/2008, DJE-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-13 PP-02652 (neste último, foi declarada a ausência de repercussão geral da matéria e definida a exigibilidade da contribuição social ao INCRa das empresas urbanas).

No tocante às alterações promovidas no art. 149, pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, introduzindo o 2º, tem-se que as hipóteses de base de cálculo elencadas no inciso III não são exaustivas, mas meramente exemplificativas, visto que, conforme lição de Paulo de Barros Carvalho, apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância dos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º).

Nesse sentido, é o entendimento abalizado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRa. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça... 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.3. A contribuição ao INCRa se trata de contribuição interventiva no domínio econômico que, por não possuir natureza previdenciária, não foi extinta pela Lei nº 7.789/89 e pela Lei nº 8.212/91.4. A redação atual do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal trouxe novas bases de cálculo sem proibir a adoção de outras, permitindo-se a aplicação daquela prevista na legislação que rege a matéria.5. Não se tratando de um rol taxativo, e sendo facultada a manutenção de outras bases, a folha de salários como base de cálculo não se mostra inconstitucional, mormente porquanto ausente qualquer revogação expressa que autorize a sua inaplicabilidade e qualquer afronta aparente aos dispositivos constitucionais.6. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.7. Quanto à hipótese contida no 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo.8. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.9. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1714404 - 0001182-14.2010.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018) gn.

Adverta-se, porém, que o tema encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012.

Por todo o exposto, conclui-se que é devida a contribuição social para o INCRa pela embargante.

6. Da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE

A Lei nº 8.029/90, em seu art. 8º, autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço autônomo, bem como previu, no 3º, um adicional às alíquotas das contribuições sociais às entidades do denominado Sistema S (previstas no art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86).

Trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, à medida que se destina à promoção das micro e pequenas empresas, a quem a Constituição Federal confere tratamento favorecido, na forma do inciso IX, de seu art. 170 e art. 179. É o que se extrai do art. 9º, do diploma legal acima referido, que estabelece competir ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Não se vislumbra uma especial vantagem ou despesa referida a seus sujeitos passivos diretos, como as demais contribuições ao Sistema S. PA 2,15 Deste modo, assim como já esposto quanto à contribuição ao INCRa, a colocação topográfica da matéria na Carta Maior, é que distingue a contribuição do SEBRAE das contribuições sociais, sendo-lhe inaplicável o art. 240, bem como o art. 195, inclusive seu 4º, ambos da Constituição Federal, que exige que novas fontes de custeio sejam instituídas por meio de lei complementar, que sejam não-cumulativas e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprio dos discriminados pela Constituição.

O tributo sob análise, que pode ser instituído por lei ordinária, encontra sua fonte de validação constitucional no art. 149, que dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)

A embargante alega, novamente, que falta nexo causal entre a atuação do SEBRAE e a atividade econômica desenvolvida pela empresa executada, o que caracterizaria afronta à Constituição. Novamente, não lhe assiste razão, uma vez que a contribuição ao SEBRAE, por ser uma contribuição de intervenção no domínio econômico e não uma contribuição no interesse de categorias profissionais e econômicas, não está sujeita ao princípio da referibilidade direta.

Como já mencionado no tópico antecedente, em contribuições que tais (de intervenção do domínio econômico), tem-se a infiltração do princípio da solidariedade no direito tributário brasileiro, à medida que dirigidas à consecução de necessárias intervenções na ordem social e econômica. Tais contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de qualquer capacidade contributiva, não sendo os sujeitos passivos por ela especialmente beneficiados.

Nesse sentido, além de ter declarado constitucional a contribuição ao SEBRAE no RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004, o Supremo Tribunal Federal decidiu, mais recentemente, em recurso sujeito à sistemática da repercussão geral, in verbis:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Aplicável o mesmo raciocínio quanto à compatibilidade entre o 2º, inserido no art. 149, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, e a base de cálculo da contribuição ao INCRa.

Portanto, não há qualquer inconstitucionalidade na instituição da cobrança da contribuição ao SEBRAE.

7. Da legalidade da cobrança da multa

Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco.

Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter indenizatório.

Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.

No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa física competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.

Demais disso, a multa de mora - que tomo a repetir não é tributo, mas sim indenização - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional.

A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pela Administração Tributária e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se ultrapassar os limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente.

Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina:

Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Alomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO APURADO POR ENTREGA DE DCTF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRESUNÇÃO DE LÍQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS PRESENTES. MULTA MORATORIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. - (...). - Não prospera a alegação da apelação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente

de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292685 0003888-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO EMBARGANTE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITOS DA CDA OBSERVADOS. VALOR ORIGINÁRIO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS REFERIDOS ACRÉSCIMOS. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. (...)8. A multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 9. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 10. A multa moratória não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjeetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes. 11. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285316 0042513-41.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CRITÉRIO DE ESPECIALIDADE. 1. Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Prova pericial indeferida. Cerceamento de defesa não configurado. 2. Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. Débitos cobrados na execução fiscal referentes ao ano de 2008. 3. Multa moratória de 20%. Caráter confiscatório não configurado. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146877 0006116-19.2014.4.03.6141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Nas execuções fiscais, outrossim, não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento) por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor) pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória.

Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da cota patronal das contribuições sociais, em cobrança na CDA n. 46.999.593-9, tão somente no que incide sobre os pagamentos aos empregados relativos ao terço constitucional de férias, à importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado.

A execução fiscal subjacente deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes desta sentença, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar nova CDA de acordo com o presente julgado.

Em vista de ter a parte embargada sucumbido em parte mínima do pedido, a embargante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inserida no título em cobrança, dentro do encargo de 20%, deixo de arbitrar novo valor.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7.º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000813-38.2015.4.03.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001951-06.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-04.2016.403.6125 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA., visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000619-04.2016.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A embargante alega, preliminarmente, a nulidade das CDA's por ausência de liquidez, em razão da incorreta inclusão dos valores referentes ao IPI e COFINS nas certidões.

No mérito, sustenta ser necessária a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, PIS e COFINS, bem como a exclusão do valor correspondente a 20% sobre o montante consolidado do débito.

Defende o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, e, ao final, requer, em resumo, que os embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/89.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 92).

Deliberação de fl. 94 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.

A embargada apresentou impugnação (fls. 97/105), alegando, em síntese, que a argumentação trazida pelo embargante relaciona-se à inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS e não o contrário, de modo que tal discussão não pode ser aventada neste Juízo.

Ainda, sustenta ser necessária a suspensão deste feito, ante o pedido de modulação dos efeitos referente ao julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706, que entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Requer a embargada, sucessivamente, em caso de indeferimento do pleito de suspensão do processo, que eventual decisão reconheça o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas os valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhido pelo autor ao fisco estadual.

Outrossim, a União defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições é absolutamente legal e constitucional.

Por fim, a embargada aduz ser legal a exigência dos encargos legais de 20%, adicionados na inscrição do débito, com o ajuizamento da ação.

Ao final, a embargada pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais cominações legais.

Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 108/118.

A União afirmou não ter provas a produzir (fl. 120).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Preliminarmente

Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa

Alega a embargante que as certidões de inscrição em dívida ativa que instruem a execução fiscal não obedecem aos requisitos legais, em especial no que diz respeito à liquidez, pois valores indevidos estariam incluídos na base de cálculo dos tributos executados.

Ocorre que, ainda que se apurem valores que não deveriam integrar a base de cálculo, tais podem ser expurgados do título mediante simples cálculos aritméticos. E o alegado excesso de execução deve ser comprovado pela parte executada, não elidindo a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo constituído.

Nesse sentido, decidiu o c. STJ, em sede de repetitivo, que a CDA conserva todos os seus atributos, ainda que haja receitas estranhas à atividade operacional da empresa, bastando excluir a parte indevida do título: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, I, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTeza, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal. 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009). 3.(Omissis)7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.386.229-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/8/2016, recurso repetitivo). (grifou-se)

Portanto, a readequação da certidão de dívida ativa, em virtude de provimento judicial que declare indevida determinada parcela do crédito tributário, não implica a anulação de todo o título executivo, mas tão somente o recálculo do débito, mediante a exclusão da parte tida por inexigível, que pode ser apurada por cálculos aritméticos.

Assim, não se comprova nenhuma nulidade das CDAs em questão, pelos fundamentos antes apresentados.

Mérito

Da exclusão do ICMS na base de cálculo do IPI

Pretende o embargante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que legitime a exigência fiscal de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com a inclusão, na respectiva base de cálculo, do montante correspondente ao ICMS devido ao Estado.

A esse respeito alega a União, em contestação, primeiramente, que o ICMS não integra a base de cálculo do IPI. De outra banda, afirma a União que a argumentação trazida pela parte embargante relaciona-se à inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, e não o contrário, sendo este Juízo incompetente, por ser o ICMS um imposto estadual.

Dos autos, verifica-se a existência de Certidão de Dívida Ativa voltada à exigência de valores a título de IPI (fls. 56/70) e a causa de pedir próxima, contida na inicial, objetiva à exclusão do ICMS da base de cálculo do predito imposto.

A esse respeito, o art. 46 do Código Tributário Nacional considera como fato gerador do IPI a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador, industrial, comerciante ou arematante. Confira-se:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arematção, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Por sua vez, a base de cálculo do imposto é definida pelo art. 47 do mesmo Diploma Legal:

Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante(a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas

para entrada do produto no País;c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;II - no caso do inciso II do artigo anterior) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Por ser um imposto indireto, o ICMS compõe o valor da operação de saída de mercadoria do estabelecimento, incorporando-se, assim, à base de cálculo do IPI. Logo, estando o ICMS embuído no valor da operação, não há amparo legal à pretendida exclusão.

Não se trata de base de cálculo definida constitucionalmente, como no caso de PIS e COFINS (receita ou faturamento), que limite o espectro de incidência do tributo, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017.

Neste sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.2. Recurso especial não provido. (STJ - Resp: 675663 PR 2004/0125143-9, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2, Data de Publicação: DJe 30/09/2010). (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídica que legitime a exigência fiscal de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com a inclusão, na respectiva base de cálculo, do montante correspondente ao ICMS devido ao Estado, decorrente das vendas das mercadorias, bem como declarar e reconhecer o direito de proceder o lançamento contábil e utilização dos valores/créditos decorrentes do pagamento indevido do imposto, corrigido monetariamente.2. A questão já foi dirimida nos pretórios e resta pacificada, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido da higidez da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, não comportando, portanto, maiores digressões (REsp 610908/PR; REsp 675.663/PR; AgRg no REsp 462.262/SC; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0057423-69.2000.4.03.9999; (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 1503466-65.1998.4.03.6114; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 1103692-24.1996.4.03.6109).3. Assim é legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos.4. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3-Apel0005330-13.2010.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, data de Julgamento: 19.04.2017). (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/15.2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.3. Uma vez reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado.4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN.5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, rejeitado, portanto o pedido da apelante no sentido do reconhecimento da quitação dos débitos efetivamente compensados.7. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º, do CTN.8. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1.º, do CTN), independentemente de homologação.9. A impetrante comprovou o recolhimento da taxa, por meio de cópias de documentos acostados aos autos às fls. 31/150.10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ICMS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma.11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com filio no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.12. O entendimento do C. STF em relação ao art. 170-A do CTN, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão.13. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI.14. O montante pago a título de ICMS está regularmente abergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal à pretendida exclusão.15. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 306511 - 0011229-09.2007.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) (grifou-se)

Portanto, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do IPI.

Da exclusão do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS

Impugna-se, outrossim, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS.

Referida questão restou definida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a Tese nº 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, a partir dos quais o Supremo poderá optar pela modulação dos efeitos da predita decisão, não existe previsão legal para que haja a suspensão deste feito até o julgamento dos referidos embargos.

Isso porque, conforme dispõe o art. 1.040 do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

A esse respeito, colaciona-se o seguinte julgado:

DECISÃO COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - PRECEDENTES: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 240.785/MG, PLENO, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 8 DE OUTUBRO DE 2014 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR, PLENO, RELATORA MINISTRA CARMÊN LÚCIA, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 2 DE OUTUBRO 2017 - PROVIMENTO.1. Afísto o sobrestamento anteriormente determinado. Conforme consignado, a sistemática prevista no artigo 1.040, do Código de Processo Civil, determina, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 -, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, foi aprovada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Eis a síntese do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017: (3). Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte recorrer, mediante compensação, os valores já recolhidos e não presentes, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. (RE 463152, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26/03/2018 PUBLIC 27/03/2018) (grifou-se)

Portanto, o posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que, na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Com essa postura, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não fatura ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços.

Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embuído no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS.

Assim, de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS, motivo pelo qual os embargos são procedentes neste ponto.

Do Encargo-Legal do Decreto-Lei nº 1.025/69

Melhor sorte não merece a embargante no que tange à pretensão de exclusão de cobrança do encargo de 20% incluído nos valores descritos na certidão de dívida ativa, pois prescreve o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80 a possibilidade de a dívida ativa da Fazenda Pública compreender, além de juros e multa de mora, demais encargos previstos em lei ou contrato, havendo disposição legal expressa autorizativa da cobrança de honorários advocatícios, qual seja o Decreto-lei nº 1.025/69.

O Decreto-Lei nº 1.645/78 autoriza, por seu art. 3º, a aplicação do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida ativa da União, o qual será recolhido ao Tesouro Nacional a fim de ressarcir o erário público das despesas que efetua na tentativa de arrecadar os tributos não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Entre essas despesas podemos dar como exemplo as taxas, custas, emolumentos relacionados com a execução fiscal, remessa de papéis e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal.

Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do encargo em questão.

Nesse sentido, é o entendimento esposado na Súmula nº 168 do extinto TFR, e reiterado nos julgamentos que ora se transcreve:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADAS. TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. (...)4. O Decreto-Lei nº 1.025/69, o seu artigo 1º prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União, assim, a sua incidência é legal, conforme entendimento assente no C. STJ e nessa E. Corte. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2216495 0001197-48.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DL 1.025/69. SELIC. 1. Não se pode falar em denúncia espontânea quando o débito é declarado e não pago. 2. A correção monetária preserva o valor do crédito em razão do fenômeno inflacionário. 3. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2033806 00032896-09.2010.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR. ART. 135, III, CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EXEQUENTE. TRABALHO AUTÔNOMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO COMPROVADA. ENCARGOS LEGAIS DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (...) 9. O STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 10. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) a que se nega provimento e apelação das partes embargantes a que se dá parcial provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281710 0009933-05.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de determinar que, da base de cálculo do PIS e da COFINS, sejam excluídos os valores relativos ao ICMS indevidamente inseridos nas CDAs 80615143038-11 e 80715039670-60.

A execução fiscal subjacente deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes desta sentença, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar nova CDA de acordo com o presente julgado. Em vista de ter a parte embargada sucumbido em parte mínima do pedido, a embargante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inserida no título em cobrança, dentro do encargo de 20%, deixo de arbitrar novo valor.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000619-04.2016.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001952-88.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-85.2015.403.6125 () - R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por R & R CONFECÇÕES EIRELI EPP, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001851-85.2015.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A embargante alega preliminarmente, em síntese, a iliquidez do crédito tributário e a nulidade da CDA executada, ante a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo da contribuição previdenciária, e que o erro na identificação da base de cálculo tornaria nulo o cálculo do tributo e, por conseguinte, o próprio lançamento, implicando na ausência de liquidez de eventual inscrição em Dívida Ativa.

Sustenta, ainda, a ocorrência de vício na composição dos créditos tributários, eis que as contribuições foram lançadas com embasamento em fatos jurídicos que não constituem hipótese de incidência da exação, sobre o pagamento de verbas que não se amoldam ao conceito de salário de contribuição, a saber: (i) adicional de 1/3 da remuneração das férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) horas extras; e, (v) férias gozadas.

No mérito, defendeu a inconstitucionalidade do salário educação, alegando a necessidade de regulamentação da contribuição por intermédio de Lei Complementar; alegou a inconstitucionalidade do INCRA, ressaltando que é empresa urbana, não devendo ser compelida ao pagamento da contribuição ao INCRA que deve atingir apenas as empresas rurais.

Ainda, alegou vício no percentual da multa aplicada, afirmando que possui caráter confiscatório, e que o percentual de 20% deve ser reduzido para 2%.

Além disso, requereu seja reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições vertidas em favor do SEBRAE, uma vez que após a EC 33/01 deveriam ser observados os critérios estabelecidos pelo artigo 149 da CR/88, e a contribuição em questão não preencheria tal critério.

Defendeu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, declarou a autenticidade das cópias ora apresentadas e, ao final, requereu, em resumo, que os embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fs. 58/97.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 100), deliberação da fl. 101 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta.

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fs. 103/109), a fim de, primeiro, registrar que está dispensada de contestar no que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado, em razão do entendimento consolidado nesse sentido, emanado do c. STJ.

No mérito, alegou, em síntese, a legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, adicional de horas extras e férias gozadas, uma vez que estariam de acordo com o disposto pelo artigo 195, CR/88, e artigos 22 e 28, 9.º, da Lei n. 8.212/91.

Também defendeu a constitucionalidade do salário-educação, discorrendo sobre ele e destacando a existência da Súmula nº 732, do STF, que diz que é constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96, afirmando que não há razões para o acolhimento dos embargos, no que concerne à suposta inconstitucionalidade da sua cobrança.

Afirmou que a contribuição ao SEBRAE é legítima, conforme já teria sido reconhecido RE 396.266, por se enquadrar como contribuição de intervenção no domínio econômico. De igual modo, no tocante à contribuição ao INCRA, consoante entendimento do c. STJ, nos autos do EREsp n. 722.808, e do STF, em sede de repercussão geral, conforme RE 630.898.

Sustentou a legalidade da multa moratória, prevista pelo artigo 61, 1.º e 2.º da Lei n. 9.430/96.

Ao final, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais cominações legais.

Ante o agravo de instrumento interposto pela parte embargante, o e. TRF/3.ª Região concedeu provimento liminar para atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos (fs. 114/117).

À fl. 118, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante às fs. 119/131, requerendo a produção de prova pericial contábil.

A embargada, por sua vez, registrou não haver interesse na produção de provas (fl. 133).

A deliberação de fl. 134 indeferiu a realização de prova pericial contábil, determinando a conclusão dos autos para sentença.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido. 1. Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa

Alega a embargante que as certidões de inscrição em dívida ativa que instruem a execução fiscal não obedecem aos requisitos legais, em especial no que diz respeito à liquidez, pois valores indevidos estariam incluídos na base de cálculo dos tributos executados.

Ocorre que, ainda que se apurem valores que não deveriam integrar a base de cálculo, tais podem ser expurgados do título mediante simples cálculos aritméticos. E o alegado excesso de execução deve ser comprovado pela parte executada, não elidindo a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo constituído.

Nesse sentido, decidiu o c. STJ, em sede de repetitivo, que a CDA conserva todos os seus atributos, ainda que haja receitas estranhas à atividade operacional da empresa, bastando excluir a parte indevida do título: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, I, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal. 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009). 3. (Omissis) 7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.386.229-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/8/2016, recurso repetitivo). (grifou-se)

Portanto, a readequação da certidão de dívida ativa, em virtude de provimento judicial que declare indevida determinada parcela do crédito tributário, não implica a anulação de todo o título executivo, mas tão somente o recálculo do débito, mediante a exclusão da parte tida por inexigível, que pode ser apurada por cálculos aritméticos.

Assim, não se comprova nenhuma nulidade das CDA em questão, pelos fundamentos antes apresentados.

2. Do lançamento

Cumpra esclarecer, inicialmente, que os presentes embargos tem por escopo atacar as certidões de dívida ativa números 12.238.422-9 e 12.238.423-7, ambas indicando como forma de constituição do crédito a declaração do contribuinte.

Como se vê, o crédito aqui discutido é denominado de autolancamento (ou lançamento por homologação), haja vista que ele se constitui por ato do particular e não do ente público.

Nesses tipos de tributos, em que o sujeito passivo se antecipa a qualquer providência fiscal, cabe a ele calcular o quantum debeatur, em princípio, elaborar o documento de arrecadação e recolher o valor devido aos cofres públicos.

Destarte, posterior a esse procedimento, a administração fazendária terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos para verificar a correção do procedimento do sujeito passivo, aprovando (mediante homologação) ou não, sendo que neste último caso, deverá apurar e apontar a diferença sob pena de, não o fazendo, ocorrer a homologação tácita e a consequente extinção do crédito tributário.

Sendo assim, o ato homologatório não tem que ser inequivocamente formalizado (por escrito), uma vez que pode ocorrer também a homologação ficta, daí porque improcede a arguição de falta de lançamento ou mesmo invalidade do ato administrativo.

A lei exige, ainda, que a inscrição em Dívida Ativa, último ato ex officio de controle da legalidade da apuração fiscal, aponte quem deve, quanto deve, a quem deve e a que título se deve, elementos esses mais que suficientes para validar o ato administrativo, de tal sorte que não há ocultação de que tal ou qual fato jurídico tributário tenha ocorrido e o seu motivo.

Assim, não há que se falar em nulidade da CDA por ausência de lançamento tributário, posto que consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da necessária declaração pelo próprio contribuinte.

Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários, tanto a realização de prévio procedimento administrativo, como a notificação do devedor.

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata. 5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição. 6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, Dje 18/03/2014)

Desse modo, conclui-se que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias gozadas em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca, como se extrai do art. 148, da Consolidação das Leis Trabalhistas, razão pela qual deve haver a incidência de contribuição previdenciária. Transcreva-se o dispositivo em comento:

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Em que pese o c. Superior Tribunal de Justiça ter, inicialmente, reconhecido a não incidência da contribuição social em comento sobre as férias usufruídas, assim como sobre o salário-maternidade, no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos, ao apreciar posteriores Embargos de Declaração, conferiu-lhes efeitos infringentes para afirmar o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas.

Nesse sentido, restou pacificada a jurisprudência do e. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, E NO MESMO SENTIDO DAS SÚMULAS 207 E 688, DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da 1ª Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos REsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje de 14/10/2014; AgRg nos REsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje de 18/08/2014. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 02/05/2014). (...) VI. Agravo Regimental improvido (o destaque não é original). (STJ, AgRg no REsp n. 1.465.861/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, v.u., j. em 28/04/2015, DJ em 08/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, Dje 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.491.238/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, v.u., j. em 10/03/2015, DJ em 17/03/2015).

3.2 Do aviso prévio indenizado

A União Federal deixou de impugnar a incidência sobre tal verba, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016, em razão do julgamento no REsp nº 1.230.957/RS, proferido na sistemática de recursos repetitivos (tema nº 478), e no RE nº 595.838/SP, firmado em repercussão geral (tem nº 166). Houve, portanto, o reconhecimento do pedido neste ponto, sendo aplicável o disposto no inciso I, do 1º, c/c inciso II, ambos do art. 19, da Lei nº 10.522/02.

3.3 Das horas extraordinárias

Os valores pagos a título de hora-extra têm caráter salarial, de modo que sobre eles deve recair a contribuição previdenciária. Trata-se, com efeito, de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado.

O entendimento sobre o tema também já restou pacificado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.358.281/SP sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009). (...) CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, Dje 05/12/2014). (grifos nossos)

Em consequência, sobre o pagamento das horas-extras haverá incidência da contribuição previdenciária referida.

3.4 Da importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, destinando-se ao empregado que se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

A importância é devida ao empregado quando, nos 15 primeiros dias, necessita se afastar do trabalho ou de sua atividade habitual em função de incapacidade laborativa, ou seja, quando está doente. Nesse período, o empregado não presta serviço e, conseqüentemente, não recebe uma contraprestação por seu trabalho (salário), mas verba de caráter indenizatório/compensatório, ainda que paga pelo empregador, a quem é transferido tal encargo.

Desse modo, não incide a contribuição social do empregador sobre tal importância, como já assentado em decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1230957/RS):

(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, Dje 18/03/2014)

Tem-se, portanto, que não incide a contribuição social em debate sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

4. Da constitucionalidade do salário-educação

O salário-educação existe desde a Constituição de 1934, inicialmente como prestação in natura, sendo as empresas obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e os filhos destes. A Emenda Constitucional nº 1/69 facultou às empresas a prestação pecuniária, mediante a contribuição do salário-educação. A Constituição Federal de 1988, por seu turno, estabeleceu, em seu art. 212, 5º, a contribuição obrigatória das empresas, com a possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente ao ensino fundamental de seus empregados e dependentes. A Emenda Constitucional nº 14/96 alterou o referido dispositivo, não mais admitindo qualquer dedução.

Observa-se, inicialmente, que os créditos tributários ora em cobro, a partir da competência 07/1998, estão sujeitos à norma constitucional já alterada, bem como à Lei nº 9.424/96, sendo impertinentes os argumentos apresentados pela embargante.

Não obstante, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, Corte competente para analisar a constitucionalidade das leis, entendeu que foi recepcionada a contribuição ao salário-educação, na forma prevista no Decreto Lei nº 1.422/75, com caráter tributário, ressalvando apenas a delegação ao Executivo para alterar alíquotas. Trata-se do RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-06 PP-01021.

Em relação à Lei nº 9.424/96, aquele Tribunal Constitucional igualmente decidiu que a contribuição ao salário-educação configura uma contribuição social geral, com regime jurídico qualificado pela expressa previsão no art. 212, da Carta Maior, e não no art. 149. Assim, não se trata de outra fonte para a seguridade social, mas de contribuição que recai sobre a folha de salários (remunerações) para custear atividade desenvolvida pela União - o ensino fundamental. Não há afronta, portanto, ao disposto no 4º, do art. 195, da Carta Maior.

Ademais, na Lei nº 9.424/96, encontram-se todos os elementos necessários à instituição do salário-educação: (i) alíquota: 2,5%; (ii) sujeito passivo: os empregadores, implícito na expressão segurados empregados, conforme definido no 5º, do artigo 212 da Constituição Federal; (iii) sujeito ativo: o INSS, a teor do artigo 119 do CTN, que após descontada a parcela referente as despesas operacionais (1% de acordo com o 1º do artigo 15 da Lei nº 9.424/96), repassará o restante ao FNDSE; (iv) base de cálculo: o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados; (v) fato gerador: pagamento ou crédito, a qualquer título, de valores aos empregados; (vi) quanto ao aspecto temporal do fato gerador, tratando a hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação de situação jurídica (pagamento ou crédito) e ante o silêncio de sua lei instituidora, tem-se o fato gerador consumado desde que esta situação jurídica esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável (artigo 116, inciso II, do CTN). Destarte, a partir da

consumação de cada pagamento ou crédito, tem-se por nascida a obrigação tributária.

A Medida Provisória nº 1.565/97 não alterou nenhum aspecto da hipótese de incidência fixada na Lei 9.424/96, apenas explicitou procedimentos que não têm qualquer relação com os elementos essenciais da obrigação tributária. Portanto, observa-se o respeito à legalidade estrita contida no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Frise-se que, sendo tributo constituído após a vigência da Lei nº 9.424/96, aplicável o entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal, na ADC 3, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1999, DJ 09-05-2003 PP-00043 EMENT VOL-02109-01 PP-00001, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que reconheceu a constitucionalidade da exação sob análise, o que afasta maiores discussões sobre o tema.

Há também julgado recente, no qual foi reconhecida a repercussão geral - RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012.

Tal entendimento encontra-se sumulado (Súmula nº 732/STF):

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

5. Da constitucionalidade da contribuição ao INCRA

A Lei nº 2.613/55 criou o Serviço Social Rural, sob a forma de fundação, para realizar, precipuamente, a prestação de serviços sociais no meio rural. Este diploma legal previa o pagamento de contribuições para o financiamento de suas atividades.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para exercer as competências antes atribuídas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA). O Decreto nº 68.153/71 especificou suas atribuições: a) promover e executar a reforma agrária, visando a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses do desenvolvimento econômico, e social; b) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e c) promover o desenvolvimento rural através da coordenação, controle e execução, preferencialmente, das atividades de cooperativismo, associativismo e eletrificação rural.

O Decreto-lei nº 1.146/70 estabeleceu que as contribuições, previstas na Lei nº 2.613/55, seriam conferidas ao INCRA e ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, segundo as balizas aí dispostas: para o INCRA, as contribuições dos arts. 2º e 5º, deste Decreto-lei, bem como 50% da contribuição do art. 3º, do mesmo diploma normativo; ao FUNRURAL caberia tão somente os 50% restantes da contribuição do art. 3º, já referida.

A Lei Complementar nº 11/71 instituiu, por seu turno, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, composto pela prestação de benefícios previdenciários, competindo ao FUNRURAL a sua execução. O art. 15, inciso II, da referida norma, elevou a contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-lei nº 1.146/70 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Extra-se, assim, que ao INCRA remanesceu o percentual de 0,2%. As contribuições ao FUNRURAL foram extintas com o advento da Lei nº 7.787/89, que previu no 1º, de seu art. 3º, que as contribuições para o PRORURAL estavam suprimidas, a partir de 1º de setembro, porquanto abrangidas pela contribuição de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. O regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar nº 11/71 foi, por fim, extinto pela Lei nº 8.213/91.

Considerando que a contribuição de 0,2% ao INCRA nunca foi destinada à Previdência Social, tendo em vista as finalidades daquela autarquia relacionadas à promoção e execução da Reforma Agrária, não há que se falar em revogação pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91, seja expressa, seja tacitamente, porque não há incompatibilidade ou regulação posterior da matéria. Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 516):

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra(Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (grifos nossos)

Por outro lado, diversamente do sustentado, a contribuição ao INCRA é sim uma contribuição de intervenção no domínio econômico, porque se destina à promoção da Reforma Agrária por aquela autarquia, inserida no Título constitucional Da Ordem Econômica e Financeira (art. 184), e objetivando concretizar o princípio da função social da propriedade (inciso III, do art. 170). Tal distinção entre contribuição social e contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme a colocação topográfica da matéria na Carta Maior, é defendida por doutrina abalizada de Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pp.124-30, e encampada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 561).

Não se trata, pois, de contribuição corporativa, previstas no referido art. 240. Inaplicável, portanto, tal dispositivo à contribuição ao INCRA. Esta encontra sua fonte de validação constitucional no art. 149, que dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)

Os embargantes alegam que falta nexo causal entre a atuação do INCRA e a atividade econômica desenvolvida pela empresa executada, o que caracterizaria afronta à Constituição. Trata-se da discussão sobre a exigência constitucional de referibilidade direta entre a contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e o sujeito passivo do tributo.

As contribuições interventivas diferem dos impostos por terem uma finalidade constitucionalmente prevista (como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas), ainda que os fatos geradores e as bases de cálculo não estejam fixadas no diploma constitucional. Nessa medida, a contribuição ao INCRA, como já mencionado, visa à promoção da reforma agrária (art. 184, da Constituição Federal), tendo em vista as atribuições da autarquia de formar uma infraestrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária, bem como a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho.

Entretanto, a Constituição Federal não prevê que as contribuições interventivas estejam sujeitas ao princípio da referibilidade, enquanto necessárias eleição como sujeitos passivos daqueles que são beneficiados pela atuação estatal. Embora o conceito de contribuições no Direito Tributário derive daquele de contribuições para-fiscais das Ciências das Finanças, que previa sua sujeição ao princípio da referibilidade direta entre beneficiados e onerados, a constitucionalização dessas exações pela Constituição Federal de 1988 não encampou exatamente aquele modelo que inspirou o constituinte. É o que se extrai da obra de Simone Lemos Fernandes, in As contribuições neocorporativas na Constituição e nas leis, Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 211/213, em trecho extraído do voto da Min. Eliana Calmon, no REsp nº 770.451/SC.

No mesmo extrato, a autora propõe a classificação das contribuições especiais entre típicas, que seguem o arquétipo próprio das Ciências das Finanças, como as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, por ela denominadas neocorporativas, que se sujeitam ao princípio da referibilidade direta. É que, nesses casos, conforme a estrutura traçada pelo constituinte, a finalidade de tais contribuições está conexa a uma especial vantagem ou despesa referida a seus sujeitos passivos diretos. Já no caso das contribuições de intervenção no domínio econômico, tem-se a infiltração do princípio da solidariedade no direito tributário brasileiro, à medida que dirigidas à consecução de necessárias intervenções na ordem social e econômica. Tais contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de qualquer capacidade contributiva. Transcreva-se:

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.

A par do Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado, inclusive editando a Súmula nº 516, no sentido da desnecessidade da referibilidade direta, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em diversas oportunidades, que a contribuição ao INCRA é constitucional não sendo exigível a referibilidade direta, enquanto vinculação direta do contribuinte ou possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados, pois as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se justamente pela finalidade a que se prestam.

Cite-se, a propósito: RE 372811 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012; AI 761127 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-08 PP-01796 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 118-119; RE 578635 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 25/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-13 PP-02652 (neste último, foi declarada a ausência de repercussão geral da matéria e definida a exigibilidade da contribuição social ao INCRA das empresas urbanas).

No tocante às alterações promovidas no art. 149, pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, introduzindo o 2º, tem-se que as hipóteses de base de cálculo elencadas no inciso III não são exaustivas, mas meramente exemplificativas, visto que, conforme lição de Paulo de Barros Carvalho, apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância dos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º).

Nesse sentido, é o entendimento abalizado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.3. A contribuição ao INCRA se trata de contribuição interventiva no domínio econômico que, por não possuir natureza previdenciária, não foi extinta pela Lei nº 7.789/89 e pela Lei nº 8.212/91.4. A redação atual do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal trouxe novas bases de cálculo sem proibir a adoção de outras, permitindo-se a aplicação daquela prevista na legislação que rege a matéria.5. Não se tratando de um rol taxativo, e sendo facultada a manutenção de outras bases, a folha de salários como base de cálculo não se mostra inconstitucional, momento porquanto ausente qualquer revogação expressa que autorize a sua inaplicabilidade e qualquer afronta aparente aos dispositivos constitucionais.6. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.7. Quanto à hipótese contida no 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo.8. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.9. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1714404 - 0001182-14.2010.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018) g.n.

Adverta-se, porém, que o tema encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012.

Por todo o exposto, conclui-se que é devida a contribuição social para o INCRA pela embargante.

6. Da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE

A Lei nº 8.029/90, em seu art. 8º, autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço autônomo, bem como previu, no 3º, um adicional às alíquotas das contribuições sociais às entidades do denominado Sistema S (previstas no art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86).

Trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, à medida que se destina à promoção das micro e pequenas empresas, a quem a Constituição Federal confere tratamento favorecido, na forma do inciso IX, de seu art. 170 e art. 179. É o que se extrai do art. 9º, do diploma legal acima referido, que estabelece competir ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Não se vislumbra uma especial vantagem ou despesa referida a seus sujeitos passivos diretos, como as demais contribuições ao Sistema S.

Deste modo, assim como já esposto quanto à contribuição ao INCRA, a colocação topográfica da matéria na Carta Maior, é que distingue a contribuição do SEBRAE das contribuições sociais, sendo-lhe inaplicável o art. 240, bem como o art. 195, inclusive seu 4º, ambos da Constituição Federal, que exige que novas fontes de custeio sejam instituídas por meio de lei complementar, que sejam não-cumulativas e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprio dos discriminados pela Constituição.

O tributo sob análise, que pode ser instituído por lei ordinária, encontra sua fonte de validação constitucional no art. 149, que dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)

A embargante alega, novamente, que falta nexo causal entre a atuação do SEBRAE e a atividade econômica desenvolvida pela empresa executada, o que caracterizaria afronta à Constituição. Novamente, não lhe assiste razão, uma vez que a contribuição ao SEBRAE, por ser uma contribuição de intervenção no domínio econômico e não uma contribuição no interesse de categorias profissionais e econômicas, não está sujeita ao princípio da referibilidade direta.

Como já mencionado no tópico antecedente, em contribuições que tais (de intervenção do domínio econômico), tem-se a infiltração do princípio da solidariedade no direito tributário brasileiro, à medida que dirigidas à consecução de necessárias intervenções na ordem social e econômica. Tais contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de qualquer capacidade contributiva, não sendo os sujeitos passivos por ela especialmente beneficiados.

Nesse sentido, além de ter declarado constitucional a contribuição ao SEBRAE no RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004, o Supremo Tribunal Federal decidiu, mais recentemente, em recurso sujeito à sistemática da repercussão geral, in verbis:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Aplicável o mesmo raciocínio quanto à compatibilidade entre o 2º, inserido no art. 149, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, e a base de cálculo da contribuição ao INCRA.

Portanto, não há qualquer inconstitucionalidade na instituição da cobrança da contribuição ao SEBRAE.

7. Da legalidade da cobrança da multa

Alega a embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco.

Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter indenizatório.

Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.

No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa física competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.

Demais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo, mas sim indenização - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional.

A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pela Administração Tributária e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se ultrapassar os limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente.

Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina:

Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...) (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO APURADO POR ENTREGA DE DCTF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS PRESENTES. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. - (...). Não prospera a alegação da apelação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292685 0003888-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO EMBARGANTE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITOS DA CDA OBSERVADOS. VALOR ORIGINÁRIO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS REFERIDOS ACRÉSCIMOS. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. (...)8. A multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 9. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 10. A multa moratória não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes. 11. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285316 0042513-41.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CRITÉRIO DE ESPECIALIDADE. 1. Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Prova pericial indeferida. Cerceamento de defesa não configurado. 2. Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. Débitos cobrados na execução fiscal referentes ao ano de 2008. 3. Multa moratória de 20%. Caráter confiscatório não configurado. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146877 0006116-19.2014.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Nas execuções fiscais, outrossim, não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento) por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor) pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória.

Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da cota patronal das contribuições sociais, em cobrança na CDA n. 12.238.422-9, tão somente no que incide sobre os pagamentos aos empregados relativos ao terço constitucional de férias e à importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, no tocante ao aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. A execução fiscal subjacente deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes desta sentença, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar nova CDA de acordo com o presente julgado. Em vista de ter a parte embargada sucumbido em parte mínima do pedido, a embargante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inserida no título em cobrança, dentro do encargo de 20%, deixo de arbitrar novo valor.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001851-85.2015.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000701-98.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-85.2015.403.6125 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE CHAVANTES (SP266054 - MARIA BERNADETE BETOL)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0001269-85.2015.4.03.6125, que lhe move o MUNICÍPIO DE CHAVANTES.

Embasa seus embargos na alegação de que os bens da empresa são impenhoráveis, uma vez que fariam jus aos benefícios e privilégios concedidos à Fazenda Pública, motivo pelo qual deveria sua citação ter sido feita nos moldes do artigo 730 do CPC/73. No mais, alegou que a CDA que embasa a execução é nula porquanto não estariam presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Afirmou que teria havido violação ao exercício da ampla defesa, pois o município-embargado não disponibiliza o Código Tributário Municipal, por consequência, sustentou a inépcia da inicial por sua suposta obscuridade e imprecisão.

Sustentou que a taxa cobrada possui base de cálculo semelhante a de imposto e que não representa um serviço específico e divisível, de molde que sua cobrança seria ilegal. Além disso, argumentou que não estaria comprovado o efetivo exercício do poder de polícia a justificar a cobrança da taxa.

Ao final, requereu o acolhimento da preliminar arguida e, ainda, que seja reconhecida a ausência de exigibilidade do tributo em questão.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/28.

Os embargos foram recebidos e, em consequência, foi determinada a suspensão da execução subjacente (fl. 31).

Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 35/43. Defendeu não se aplicar o artigo 730 do CPC/73 em detrimento do artigo 8. da Lei de Execuções Fiscais, porquanto esta seria lei especial, devendo ser aplicado o princípio da especialidade. No mérito, em síntese, argumentou que a CDA possui todos os requisitos previstos no CTN e que não houve violação ao direito de ampla defesa, uma vez que o embargante teria dito, em sua própria manifestação, que pôde consultar o Código Tributário Municipal. Afirmou ser legítima a cobrança da taxa de licença e funcionamento e que sua base de cálculo é diversa a de imposto, pois levaria em consideração os custos indiretos e diretos envolvidos nas fiscalizações por ele realizadas.

O embargante se manifestou quanto à resposta do embargado às fls. 45/52. Afirmou que houve a prescrição do crédito tributário por já ter decorrido o prazo de 5 anos; reafirmou que a embargante é equiparada ao poder público e se sujeitaria ao disposto pelo artigo 730 do CPC/73; e, que a CDA é nula, porque nela não há termo constado o artigo específico à exação.

As partes se manifestaram no sentido de não terem interesse em produção de novas provas (fls. 55 e 60).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I. PA 2,15 Da prescrição

Em que pese alegada apenas em réplica, a prescrição é questão de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, razão pela qual passo a apreciá-la.

A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário. Considerando que o contribuinte é notificado do lançamento da taxa pelo envio do carnê ao seu endereço, nesta data, que não se pode extrair da CDA de fls. 03 da execução fiscal anexa, ocorre a constituição definitiva do crédito.

Com a constituição definitiva, o crédito tributário torna-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial, caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, no caso dos autos, em 16/03/2009 (data mais antiga), o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 174 (...)Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal(...)

No entanto, o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, ao fixar os efeitos da citação, estabelecia que a interrupção da prescrição, pela citação, retroagia à data da propositura da ação (art. 219, 1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é estranha apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior à redação do 1º, do art. 219, do diploma processual civil de 1973, in verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Destes modos, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp.nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

Considerando o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) e tendo o protocolo da execução fiscal ocorrido em 12/12/2013 (fls. 02), não houve a prescrição do crédito tributário.

Nem se avenge que o despacho citatório do juiz estadual não interrompeu a prescrição, visto que mesmo que proferido por juiz absolutamente incompetente, tal ato decisório tem o condão de interromper a prescrição, conforme os termos do art. 219 do CPC/73, aplicável à época dos fatos:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Esse é o entendimento abalizado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se, dentre outros, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372907 - 0017707-44.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2017. 2. .PA 2,15 Da nulidade da CDA em cobrança

A CDA que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita em dívida ativa, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:

nome do devedor e dos co-responsáveis;

domicílio ou residência;

valor originário;

termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;

origem, natureza e fundamento da dívida;

termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;

número de inscrição na dívida ativa e data;

número do processo administrativo (quando tiver) ou do auto de infração.

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

de que circunstância proveio;

quem seja o devedor/responsável;

o documentário em que se encontra formalizada;

sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelha a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguarão na inscrição, como essa própria e as certidões dela retiradas, gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidades não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA em comento apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do infrator apenado.

Destaque-se que na CDA em questão tem um campo específico em que menciona ter a dívida origem em taxa de licença não paga oportunamente.

Assim, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento da origem da cobrança judicial e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Portanto, torna descabida a invocação de nulidade, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa (pas de nullité sans grief).3. .PA 2,15 Da citação e impenhorabilidade dos bens dos Correios

No mais, em sede de preliminar, o embargante alega se submeter ao regime de precatórios e possuir as mesmas garantias e prerrogativas da Fazenda Pública, motivo pelo qual deveria ter sido citada com base no disposto no artigo 730 do extinto CPC, vigente à época.

Contudo, aduz não ser necessária sua nova citação para regularizar o feito executivo, mas que, tão-somente, seja respeitada a questão da impenhorabilidade sobre os seus bens (fl. 5, 2º parágrafo).

Destá feita, ante a manifestação da embargante de que não se torna necessária nova citação e, considerando os princípios da economia processual e da celeridade, registre-se que resta prejudicada a análise de nulidade da citação ocorrida, devendo ser considerada válida para todos os fins de direito.

Observa-se que a alegação de nulidade da citação, arguida pelo embargante, teve como escopo assegurar que seja reconhecido o direito à impenhorabilidade de seus bens, ante o regime jurídico aplicável aos Correios.

No tocante as prerrogativas e garantias, em relação ao serviço prestado pela parte embargante - Correios, insta dizer que a Constituição da República confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal o correio aéreo nacional (artigo 20, inciso X).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 e seu art. 12 prevê a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, conforme segue:

Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais.

Tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Confira-se a jurisprudência pacificada do e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. (...)2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745 2008.01.98454-7, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA01/12/2009 .DTPB:...)PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...)2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1400238 2013.02.83944-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA21/05/2015 .DTPB:)

Portanto, nessa condição, assegurado está ao embargante sua sujeição ao regime de precatórios.4. .PA 2,15 Da taxa

Trata-se de cobrança de taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento - TFL, a qual, segundo o embargado, tem como fundamento o exercício do poder de polícia municipal.

Aduziu que teria como fato gerador o procedimento de fiscalização exercido em prol do interesse público, tendo sido prevista pelo artigo 118 da Lei Complementar municipal n. 54/01 (Código Tributário Municipal).

Sobre a instituição de taxas, o artigo 145, inciso II, da Constituição da República, estabelece:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I. (...)II. taxas, em razão do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Por seu turno, os artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional, prevêm:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Assim, respeitado o regramento normativo pertinente, pode o município, fundado no exercício de poder de polícia ou em serviço público específico e divisível oferecido ao contribuinte municipal, cobrar taxas no âmbito de suas atribuições.

In caso, o embargado previu a cobrança da citada taxa de fiscalização e estipulou, de acordo com o artigo 121 da Lei Complementar Municipal n. 54/01, os critérios para fixação de sua base de cálculo.

Observa-se que, para fixação da base de cálculo, o embargado determinou que fossem considerados todos os custos, diretos e indiretos, envolvidos para o desempenho da fiscalização prevista com o objetivo de verificar se os estabelecimentos instalados em seus limites estariam respeitando a lei de zoneamento urbano.

Nos termos do referido art. 121, a base da TFL será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais, e elenca, em seu parágrafo único, o que está compreendido como custo da respectiva atividade pública específica.

Destá feita, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada, pois a taxa é decorrente do exercício do poder de polícia que está dentro de sua esfera de competência.

Tal base de cálculo remonta ao exercício efetivo do poder de polícia, visto que diz respeito aos custos envolvidos no desempenho pelo órgão competente da fiscalização, como se extrai do parágrafo único, do susomencionado art. 121.

Ademais, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso sujeito à sistemática da repercussão geral (RE 588322): É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício.

Por fim, a base de cálculo da taxa de fiscalização não desborda dos limites legais, pois está baseada tão somente em seus custos no desempenho da atividade de fiscalização, não esbarrando na vedação de que sua base de cálculo corresponda a dos impostos, nos termos do 2º, do art. 145, a Constituição Federal.

Não prospera a alegação de que a base de cálculo não reflete o custo do serviço público, vez que não se exige correspondência precisa entre o valor gasto pelo Poder Público com cada contribuinte e a taxa que lhe é cobrada. Na verdade, a Constituição Federal estabelece uma equivalência razoável entre o montante pago pelo sujeito passivo do tributo e o custo do serviço que lhe é prestado, o que foi observado no caso presente. Esse entendimento foi firmado em recurso submetido à sistemática da repercussão geral: RE 576321 QO-RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, DJE-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-00976 RTFP v. 18, n. 91, 2010, p. 365-372.

Em casos semelhantes, o e. TRF3ª Região tem assim entendido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRESCRIÇÃO. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE. PODER DE POLÍCIA. ISENÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. (...)2. A jurisprudência do C. STF tem entendimento pacificado quanto à constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento instituída por lei municipal. Precedentes. 3. Também de acordo com orientação traçada pelo C. STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento pelo município dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do Poder de Polícia pela Municipalidade. 4. O disposto pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 isenta os Correios quanto aos tributos na esfera federal, os quais não podem receber tal favorecimento no âmbito municipal, conforme previsão do artigo 150, 6º, da Constituição Federal. Precedentes desta C. Corte. 5. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1603488 0011372-24.2008.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)...EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. LEI MUNICIPAL N.º 1.961/70. ART. 197. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. ILEGÍTIMA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A taxa municipal de licença de localização e funcionamento cobrada da ECT é legal e prescinde de comprovação da efetiva prestação de serviço pelo ente federativo, desde que reflita o custo do exercício do poder de polícia, sendo vedada, por exemplo, a utilização do número de empregados ou da natureza da atividade exercida no estabelecimento como base de cálculo (precedentes do STJ e deste Tribunal). 2. No caso dos autos, considerando que o art. 197 da Lei n.º 1.961/70 do Município de Mogi das Cruzes considera, para efeito de cálculo, o número de empregados do contribuinte, o que é vedado, deve ser mantida a sentença. 3. Recurso de apelação desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301467 0000219-63.2016.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)...TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010). - A base de cálculo configura um dos elementos da hipótese de incidência e é a medida legalmente estabelecida que permite dimensionar, juntamente com a alíquota, a quantificação do valor devido. Em relação às taxas, explica Geraldo Ataliba (in Hipótese de Incidência Tributária, Sexta Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 150) que: se a hipótese de incidência da taxa é só uma atuação estatal, referida a alguém, a sua base impositiva é uma dimensão qualquer da própria atividade do estado: custo, valor ou grandeza (da própria atividade). Assim, a base de cálculo da taxa decorrente do exercício do poder de polícia deve ter por medida o custo da atividade desenvolvida pelo ente estatal. - Nos termos do artigo 112 e o Anexo III, da Lei Complementar n.º 139/05 do Município de Osasco, a base de cálculo da taxa de licença é calculada de acordo com o número de empregados de cada tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada. Precedentes do STF. - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232158 0003727-31.2013.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018)

Deveras, se a cobrança da taxa é decorrente do exercício de poder de polícia, para sua base de cálculo, tão-somente, devem ser levados em consideração os custos envolvidos na atividade estatal e não outros elementos, sob pena de desnaturar a cobrança e de o ente público exorbitar dos limites de sua competência.

Destaque-se, ainda, que não há a necessidade de se comprovar a efetiva fiscalização, consoante entendimento jurisprudencial dominante, bastando que reflita o custo da atividade desempenhada por seu departamento de fiscalização.

Destarte, no caso sub judice, conforme demonstrado pelo embargado, a taxa cobrada pela execução fiscal subjacente encontra guarida no desempenho da atividade estatal de fiscalização no que pertine à lei de zoneamento urbano. E, ainda, possui como base de cálculo apenas os custos diretos e indiretos envolvidos na atividade, observado o número anual de diligências fiscais.

Em contrapartida, registre-se que o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que pudesse inquirir de nulidade a cobrança em questão, ônus da prova que lhe incumbia.

Ademais, apesar de não apresentada a legislação municipal referida, o embargado transcreveu os dispositivos legais pertinentes e, ante o princípio da lealdade processual e o fato de o embargante não ter apresentado nenhuma irrisignação sobre eles, não há necessidade de ser trazida para os autos a legislação municipal em questão, pois os elementos apresentados já foram suficientes para sanar a questão em litígio.

Assim, considero válida a CDA que embasa a execução fiscal subjacente, nos termos em que apresentada, merecendo reparo apenas no que tange ao prosseguimento do feito executivo, visto que a ora embargante submete-se ao regime de precatórios e, portanto, não deverá sofrer nenhum ato de constrição.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada até seu ulterior termo, observada a impenhorabilidade dos bens do embargante.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 85, 8.º do Código de Processo Civil.

Sem custos nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001269-85.2015.4.03.6125, devendo a Secretaria observar que o feito executivo deverá prosseguir nos moldes do artigo 910, CPC/15.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001499-21.2001.403.6125 (2001.61.25.001499-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NACOUL BADOUI SAHYOUN) X IMCAL IND/ MECANICA CARDOSO LTDA X JOSE CARDOSO X MAURICIO CARDOSO(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

EXEQUENTE: INSS

EXECUTADA: IMCAL IND/ MECANICA CARDOSO LTDA., JOSE CARDOSO e MAURICIO CARDOSO, CPF n. 013.415.618-87

F. 195: paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018 DE

CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE-SC, acompanhada das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: TECNOTELHA INDÚSTRIA CERÂMICA FANTINATTI LTDA E OUTROS

Fls. 602/609: indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo Juízo da Vara Trabalhista de Ourinhos-SP (Processo n. 0024900-62.1993.5.15.0030), considerando que já houve destinação dos valores arrecadados, não havendo quantia remanescente.

Comunique-se o teor do presente despacho à Vara do Trabalho de Ourinhos por meio eletrônico.

Após, cumpra-se, no que resta, a decisão de fls. 600/601, primeiro convertendo em renda em favor da UNIÃO (item A da referida decisão) parte do depósito de fl. 240, até o valor informado à fl. 627 (R\$ 37.336,73), obedecendo-se, quando da conversão, o procedimento informado à fl. 625, valendo o presente como OFÍCIO N. ____/2018 (para Caixa Econômica Federal - agência 2527), solicitando, ainda, que encaminhe a este juízo, em 10 (dez) dias, a devida comprovação.

Considerando que o valor atual depositado à fl. 240 é de R\$ 3.537.885,92 e que, mesmo pagando a FAZENDA NACIONAL haverá saldo, cumpra-se os itens B e C de fls. 600/601 para oficiar à Caixa Econômica Federal, agência 2527 no sentido de proceder a transferência em favor de:
I- Fazenda Pública Municipal, no valor de R\$ 568.889,69, mediante depósito na conta de sua titularidade, conforme informado à fl. 613, cuja cópia segue em anexo, valendo o presente despacho como OFÍCIO N. ____/2018;

II- Juízo da 2ª Vara Cível de Ourinhos-SP, na totalidade do saldo remanescente, já abatido o pagamento da UNIÃO e Fazenda Pública Municipal, para vinculação ao processo judicial que lá tramita sob o número 0003045-94.1996.8.26.0408, valendo o presente despacho como OFÍCIO N. ____/2018.

Outrossim, solicito que após as providências, encaminhe a este juízo federal, no prazo de 10 (dez) dias, e devida comprovação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001672-11.2002.403.6125 (2002.61.25.001672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIATURAS U ITO LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA MATSUKO ITO X MARIA TSIOKO ITO

Fl. 305: trata-se de requerimento formulado por YOSHIE ITO pugnando, em síntese, pelo desbloqueio de valores existentes em sua conta poupança, conforme se decidiu nos Embargos de Terceiro n. 0001902-77.2007.403.6125.

Conforme se depreende dos documentos de fls. 266/271, os embargos supra foram julgados procedentes, determinando-se o desbloqueio da quantia de R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais), o que foi

confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 307/309). .PA.2,15 Ocorre que às fls. 233/234, este Juízo já havia deferido o levantamento da quantia de R\$ 15.200,00, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC/73 (atual 833, inciso X, do CPC/15), havendo, portanto, diminuição do montante construído nos autos, remanescendo, à época, R\$ 13.868,60 (fls.251/252).

Assim, nada obstante tanto a sentença quanto o acórdão em sede de apelação façam referência ao valor de R\$ 22.300,00 (produto da venda do veículo e de propriedade exclusiva da requerente), tenho que no campo fático, o valor real é o de R\$ 13.868,60, pois equivale à totalidade do remanescente não desbloqueado à época.

Cumprida, ainda, destacar que o pedido formulado pela Fazenda Nacional requerendo que do valor a ser restituído à Sra. YOSHIE ITO fosse descontado 50% (cinquenta por cento) do montante liberado, em razão da decisão de fls. 233/234, já foi devidamente rechaçado pela sentença de fls. 266/271, por sua vez confirmada pelo acórdão de fls. 307/309, já transitado em julgado (fl. 311).

Logo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, do montante integral depositado na conta judicial n. 2874.635.326-2 (fls. 257/258) para a conta indicada pela requerente (YOSHIE ITO - FL. 305), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2018, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000813-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRIZTHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MIGUEL ALBERTO CABIRO CHICHET X CARLOS ALBERTO JOSE GIASSONE(SP248272 - NILO ZAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRIZTHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n. 03041000/0001-28, e outros

F. 264: requer a exequente a conversão em renda dos valores penhorados à f. 212-214 ante a rescisão do parcelamento.

Compulsando estes autos, verifico que o coexecutado MIGUEL ALBERTO CABIRO CHICHET foi devidamente intimado da penhora, conforme certidão de f. 224. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos em relação ao codevedor intimado.

Com relação ao coexecutado CARLOS ALBERTO JOSÉ GIASSONE, verifico que não houve sua intimação, tendo em vista que a carta precatória expedida à f. 223 foi apenas parcialmente cumprida pelo juízo deprecado, sem justificativa para tanto.

Assim, determino a INTIMAÇÃO DO COEXECUTADO CARLOS ALBERTO JOSÉ GIASSONE da penhora que recaiu sobre o numerário de f. 213-214 para eventual manifestação, no prazo legal. A diligência deverá ser cumprida nos seguintes endereços: AV. NIEMEYER, 815, APT. 303, VILA SÃO CONRADO, ou RUA CAPITÃO FÉLIX, 110, GALERIA 06, LOJAS 13 e 15, BENFICA, ambos no RIO DE JANEIRO-RJ. Sem prejuízo do quanto determinado, converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) APENAS O VALOR PENHORADO À F. 218, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 265.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta ou se negativa a diligência para intimação do codevedor, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2018, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ - OFÍCIO N. ____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002035-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

F. 175: tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f.81), pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000734-64.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: FRANULA & OLIVEIRA LTDA.-ME

F. 167: indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo Juízo da Vara Trabalhista de Ourinhos-SP (Processo n. 0002270-11.2013.5.15.0030), considerando que a execução fiscal não é juízo universal, e que não há notícia de que o bem penhorado é o único existente para garantir dívidas do executado.

Aguardar-se a realização das hastas designadas à f. 149.

Comunique-se o teor do presente despacho à Vara do Trabalho de Ourinhos-SP por meio eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0000308-81.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000059-96.2015.403.6125 e colacionada a estes autos (fls. 241/255) deu parcial procedência ao pedido, dê-se vista dos autos à exequente para adequar o valor da cobrança nos termos do julgado, apresentando novas CDAs em substituição.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000312-84.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITORIO RONQUI NETO(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Postula o arrematante MARCELO DIAS DA SILVA à fl. 102 o cancelamento da arrematação oriunda destes autos e ocorrida em 08/08/2018, porquanto o bem foi objeto de adjudicação pelo credor dos autos de n. 4000558-87.2013.8.26.0408/01 que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP.

Instada pelo despacho de fl. 107, o requerente supriu as providências determinadas por este juízo, conforme se infere às fls. 121/129.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que em 08/08/2017 foi deferida a renovação do bem (veículo de placa EEC1080 - fl. 126) adjudicado perante a Justiça Comum Estadual. A arrematação aqui ocorreu em data posterior: 08/08/2018 (fls. 87/88).

O art. 877, 1º, II, do CPC, considera a adjudicação perfeita e acabada, em caso de bem móvel, com a ordem de entrega ao adjudicatário.

Assim, embora não tenha havido comunicação tempestiva a este juízo, tenho que a arrematação ocorrida aqui e em data posterior à adjudicação deva ser desfeita, sem que se possa falar em culpa do arrematante.

Daí porque deve a arrematação ser declarada ineficaz, desfazendo-se, portanto, o ato jurídico.

A devolução da comissão paga ao leiloeiro oficial, Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, quando da realização da hasta pública em 08/08/2018, bem como a devolução do valor da arrematação são medidas se impõem. Portanto, não havendo culpa do arrematante no desfazimento da arrematação, deverão ser devolvidos os valores pagos no ato do leilão.

Diante do exposto, defiro o pedido das fls. 102 e 121/122, no sentido de determinar o cancelamento da arrematação de fls. 87/88, devendo o valor de fl. 89 ser restituído ao arrematante (R\$ 2.100,00), bem como a comissão paga ao leiloeiro (fl. 91) ser devolvida a MARCELO DIAS DA SILVA.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de que informe o leiloeiro da presente decisão.

Intime-se o arrematante MARCELO DIAS DA SILVA, por meio da imprensa oficial para, em 10 (dez) dias, indicar a este juízo e número da agência e da conta bancária de sua titularidade para restituição dos valores.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo arrematante MARCELO DIAS DA SILVA, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2018, que deverá ser acompanhado das cópias pertinentes para cumprimento.

Ainda, oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível, autos de n. 4000558-87.2013.8.26.0408, encaminhando-se cópia da presente decisão, que também valerá como OFÍCIO N. ____/2018.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo presecrional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0001381-54.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VEMAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E MOLDES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. A excipiente alega preliminarmente, em síntese, a iliquidez do crédito tributário e a nulidade da CDA exequenda, ante a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo da contribuição previdenciária e outras entidades, bem como sobre serviços prestados por cooperativas. No mérito, em suma, sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre os serviços prestados por cooperativas, além das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. Juntou documentos (fls. 163/166). Houve manifestação da excepta (fls. 170/217), aduzindo, em síntese, o inadimplemento da exceção de pré-executividade, o afastamento das preliminares arguidas e, quanto ao mérito, que as Certidões de Dívida Ativa se encontram hígidas, porquanto preenchem todos os seus requisitos legais, nada havendo que possa abalar sua presunção de legalidade. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso sob análise, a exceção de pré-executividade oposta não remete a matérias que possam ser conhecidas de ofício, haja vista que sua pretensão não atinge diretamente a hígidez do título executivo extrajudicial (CDA), de modo que demanda ampla dilação probatória quanto à matéria, visto não ser aferível, de plano, as verbas sobre as quais incidiriam as contribuições em cobrança. Esse é o entendimento esposado pelo egrégio TRF da 3ª Região em caso análogo ao presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPORÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. 4. Destarte, considerado que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada. 5. Agravo legal desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026927-56.2015.4.03.0000/SP, RELATOR: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO) (gn) Sendo assim, a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. No mais, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito pela exequente, fica ele desde já deferido com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetendo-se ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independentemente de nova intimação do exequente. Após, tomem os autos conclusos para análise, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001406-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A X USINA PAU DALHO S/A - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Atenda-se à solicitação do juízo estadual, procedendo-se às baixas pelo Sistema RENAJUD (fl. 140/143).

Após, encaminhe-se resposta ao juízo solicitante, tomando, na sequência, os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 133.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001576-05.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPE(SP117976A - PEDRO VINHA)

ATO DE SECRETARIA

Apresentada a proposta de honorários de fls 132-135, querendo, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º, CPC).

EXECUCAO FISCAL

0001398-22.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO OSMAR DA SILVA JUNIOR(SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANTONIO OSMAR DA SILVA JUNIOR

F. 41: requer o executado o parcelamento do débito na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o conselho-exequente, às f. 78-79, concorda com o parcelamento do restante da dívida, descontados os valores bloqueados por meio do Sistema BACEN JUD à f. 19.

Diante do exposto, homologo o acordo de parcelamento, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil, devendo o executado efetuar o pagamento do débito remanescente em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, observando-se a planilha de débito apresentada pelo exequente à f. 79, com as devidas atualizações.

Deverá o executado comprovar nos autos, mensalmente, o recolhimento das parcelas.

Resalvo que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará nas sanções previstas nos incisos I e II, parágrafo 5º, artigo 916, do CPC.

Dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 916 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001422-41.2003.403.6125 (2003.61.25.001422-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-48.2002.403.6125 (2002.61.25.003810-7)) - CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA

Fls. 210/211: indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo Juízo da Vara Trabalhista de Ourinhos-SP (Processo n. 0240200-75.1996.5.15.0030), considerando que a execução fiscal não é juízo universal, e que não há notícia de que o bem penhorado é o único existente para garantir dívidas do executado.

Aguardar-se a realização das hastas designadas à f. 183.

Comunique-se o teor do presente despacho à Vara do Trabalho de Ourinhos-SP por meio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2018.

DECISÃO

VISTO EM TUTELA DE URGÊNCIA.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **FEOB – FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu o CEBAS.

Infoma, em apertada síntese, que ingressou com ação nº 5000427-43.2017.403.6127 visando garantir a obtenção do CEBAS independente do cumprimento das contrapartidas previstas nos artigos 13 a 17 da Lei ordinária nº 12.101/2009 (concessão de percentual mínimo de bolsas de estudo).

Foi deferida a medida liminar para o fim de “garantir à autora o direito à obtenção/renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), para gozo da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da CF/88, no tocante à contribuição previdenciária (cota patronal e SAI/RAT), independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos arts. 13 a 17 da Lei ordinária 12.101/2009, se atendidos os demais requisitos.”

Com base nessa decisão, apresentou seu pedido de CEBAS junto ao MEC (PA nº 23000.0498981/2017-45). Em julho de 2018, foi surpreendida com intimação sobre o indeferimento de seu pedido, uma vez que identificadas as seguintes irregularidades: a) não apresentação de lista com identificação dos integrantes do corpo dirigente, de cada instituição de ensino, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um; b) os demonstrativos contábeis apresentados pela requerente referente ao exercício fiscal de 2016 não estão devidamente assinados pelo representante legal e pelo profissional contábil responsável pelas informações; c) a entidade não escriturou as gratuidades nas demonstrações contábeis de forma segregada, em contas de receitas e despesas próprias; d) a requerente não apresentou dados relativos ao Plano de Atendimento, referente a concessão futura de bolsas de estudo ou benefícios para o período de certificação pretendido.

Entende a autora que o indeferimento do CEBAS decorreu de desatendimento de simples exigências formais, sanáveis. Não obstante, não lhe foi dada a possibilidade de sanar as irregularidades apontadas, em desrespeito ao artigo 4º, parágrafo 2º do Decreto nº 8242/2014 e artigo 26 e 28 da Portaria Normativa 15/2017.

Incomformada, apresentou recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o CEBAS, instruindo-o com os documentos necessários para regularização das falhas apontadas. Não há previsão de julgamento.

Dessa feita, apresenta pedido de tutela de urgência para:

- A) Garantir à autora o direito à emissão ao CEBAS, para gozo da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, suspendendo a exigibilidade dos débitos de contribuição previdenciária até decisão final;
- B) Ou determinar que o MEC analise os documentos e esclarecimentos complementares no recurso, emitindo o CEBAS, se e termos, ou intimando a autora para eventual complementação.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a necessária verossimilhança das alegações para autorizar a concessão da medida.

Necessário consignar que o presente feito não versa sobre a (i)legalidade da exigência de cota de bolsas para fins de gozo da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º da CF. Essa matéria é objeto dos autos nº 5000427-43.2017.403.6127.

Versa somente sobre a (i)legalidade do indeferimento do CEBAS sem que, à autora, fosse dada oportunidade de sanar irregularidades apontadas nos documentos apresentados junto ao MEC.

E, nesse ponto e nessa fase processual, tenho que razão assiste à autora.

A autora apresenta pedido de CEBAS junto ao MEC, instruindo seu pedido com todos os documentos necessários. Não obstante, foram apontadas algumas irregularidades formais (veja-se que os documentos foram apresentados, mas com falhas).

Para esses casos, prevê o Decreto nº 8242/2014, que cuida do processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e regulamenta a Lei nº 12.101/2009, que ao requerente deve ser dada uma chance de complementação da documentação:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social será concedida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e neste Decreto.

(...)

Seção I

Da Certificação e da Renovação

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto nos Capítulos I a IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

(...)

Art. 4º Os requerimentos de concessão da certificação e de sua renovação deverão ser protocolados junto aos Ministérios da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme a área de atuação preponderante da entidade, acompanhados dos documentos necessários à sua instrução, nos termos deste Decreto.

§ 1º Os requerimentos deverão ser analisados, de acordo com a ordem cronológica de seu protocolo, no prazo de até seis meses, salvo em caso de necessidade de diligência devidamente justificada, na forma do § 2º.

§ 2º Para fins de complementação de documentação, será permitida uma única diligência por cada Ministério, considerando a área de atuação da entidade, a ser por ela atendida no prazo de trinta dias, contado da data da notificação e prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º O não atendimento pela entidade à diligência para complementação da documentação implicará o indeferimento do requerimento pelo Ministério certificador.

§ 4º Os Ministérios a que se refere o *caput* poderão solicitar esclarecimentos e informações aos órgãos públicos e à entidade interessada, sem prejuízo da diligência de que trata o § 2º, desde que relevantes para a tomada de decisão sobre o requerimento.

§ 5º A decisão sobre o requerimento de concessão da certificação ou de sua renovação deverá ser publicada no Diário Oficial da União e na página do Ministério certificador, na internet, sem prejuízo de comunicação às entidades, por escrito ou em meio eletrônico.

(...)

Como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cingem-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário, estando vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo do ato.

Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da apontada ilegalidade, o que só pode ser feito à vista dos termos do procedimento administrativo.

E, segundo o que consta, a autora não foi dada oportunidade de regularização de sua documentação, violando os termos do Decreto nº 8242/2014.

Somente em sede de recurso que a autora pode complementar a documentação, sendo que ainda não se tem uma análise administrativa de seus termos.

É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido.

Em outros, no entanto, o administrado permanece à mercê do órgão público. E não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Ao demorar a agir, a Fazenda Pública só vem a causar prejuízos ao contribuinte, pois o mesmo fica impossibilitado de exercer os atos inerentes à sua atividade.

Ou seja, ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o contribuinte completamente à mercê da administração que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta ao contribuinte.

No caso dos autos, tenho que a complementação da documentação deve ser analisada pelo órgão competente, não havendo ainda que se falar na substituição dessa análise pelo Poder Judiciário.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, analise os termos do Recurso Administrativo apresentado, bem como a documentação complementar, emitindo o CEBAS ao final dessa análise se preenchidos os requisitos legais; sendo verificada nova irregularidade documental, deve a ré intimar a autora a supri-la, por uma vez.

Intime-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000824-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de embargos monitorios, nos quais o réu apresentou exceção de incompetência. A Caixa, em impugnação, concordou com o declínio da competência.

Decido.

Considerando o exposto e o fato de o réu ter domicílio em Osasco, cidade que não se encontra sob a Jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal), acolho o incidente, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Osasco-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MURILO CONEGRUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em conta o teor da consulta retro, e considerando que o Agravo de Instrumento nº 5013321-65.2018.403.0000 encontra-se concluso para decisão desde 30/07/2018, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias eventual notícia de seu deslinde.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001145-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDES MINUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DOMINGOS RIOLI - SP132802, NATALIA BARBOSA DA SILVA - SP301361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Manifêste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: YAGO HENRIQUE MARCOS CAETANO
REPRESENTANTE: ADRIANA FERNANDES MARCOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pelo executado, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida aos patronos conforme contrato de honorários anexado aos autos (ID 10195891).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, III do Código de Processo Civil, a sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor é passível de produção de efeitos imediatamente após sua publicação, de modo que somente com atribuição, pelo E. Tribunal, de efeito suspensivo à apelação é que ocorreria a suspensão da execução.

Como houve, nos autos dos embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, interposição de apelação pela executada, aguarde-se o processamento do recurso para, após o seu recebimento e deliberação sobre seus efeitos, se o caso prosseguir com a execução.

Atribuo à executada o dever de informar nestes autos os efeitos em que recebida sua apelação dos embargos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO DONISETI ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Manifêste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-63.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LOPEZ LACERDA - SP355783
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000940-24.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (PFN) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACI HELI COUTINHO - SP355782, DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA - MG50721, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NB MAQUINAS LTDA, NB MAQUINAS LTDA, NB MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PASSONI GRASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ERMELINDA DE MORAES FABIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSELI SALIM DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE ITAPIRA, LUIZ ROBERTO DA SILVA, LUIS ANTONIO PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964

DESPACHO

Ante o teor da decisão ID 11521071, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001624-96.2018.403.6127, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão julgamento definitivo do RE 836.886.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES TOSINI FELICISSIMO - EPP, MARIA DE LOURDES TOSINI FELICISSIMO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001575-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OSCAR MARTINS TRANSPORTES - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10218982: nada a deferir, haja vista o teor do despacho inaugural proferido nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 5001238-66.2018.403.6127, cuja cópia encontra-se trasladada no ID 9742591.

Aguarde-se, pois, o deslinde daqueles autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10081716: considerando-se a informação de que a empresa executada, nos autos dos embargos à execução dependentes da presente, interpôs recurso de apelação em face de sentença improcedente, com pedido de efeito suspensivo, o qual pendente de apreciação pelo E. TRF - 3ª Região, aliado ao fato de que atos de alienação poderão causar ao executado dano de difícil reparação, aguarde-se a comunicação da decisão a ser proferida por aquele colegiado acerca do efeito pleiteado, ocasião em que será deliberado sobre o prosseguimento ou não dos autos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: AUTO POSTO MYCON LTDA - ME, DEUSDEDITH SENA NASCIMENTO, ZULMIRA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

DESPACHO

ID 11921638: Tendo em conta o bloqueio de valores efetuado junto ao sistema BACENJUD, e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, intime-se a parte executada, por publicação dirigida a seu patrono.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10055

EXECUCAO FISCAL

0000624-83.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS EDUARDO BUSSONELI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 2014/013891, 2014/017219, 2015/014297 e 2015/015366, movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Carlos Eduardo Bussoneli. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 29). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10027

CARTA PRECATORIA

0000507-58.2018.403.6127 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JUIZO DA 1

VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de pena imposta na ação criminal nº 0011901-02.2015.403.6181, em que a justiça pública acusou WAGNER PEDROSO RIBEIRO de cometer o ilícito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8137/90, sendo apenado a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime aberto, e 16 (dezesseis) dias multa, no valor de 10 salários mínimos vigentes na época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade (1215 horas) e prestação pecuniária, no valor de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais - equivalentes a 50 salários mínimos). Muito embora não haja na presente carta precatória documento que assim o comprove, diz o apenado que o juízo sentenciante determinou que o mesmo deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 (quinze). O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia da reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino. Comunica que precisa viajar a trabalho ao Uruguai no período de 15 a 21 de novembro p.f. Junta aos autos cópia da reserva das passagens de ida e volta. Assim sendo, em vista dos documentos apresentados, AUTORIZO a viagem de WAGNER PEDROSO RIBEIRO ao Uruguai, com saída em 15 de novembro e retorno previsto para o dia 21 do mesmo mês. Com a volta, deve o apenado comparecer na Secretaria desta 1ª Vara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para atestar seu retorno. Comunique-se a DELEGMIG, por correio eletrônico, para ciência. Comunique-se, outrossim, ao juízo sentenciante os termos da presente decisão, por correio eletrônico. Sem prejuízo, presente o penado, no prazo de 05 dias, cópia da decisão que condiciona viagens internacionais a autorização do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001921-38.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS(SP371237 - TIAGO BUENO DE CAMPOS E SP368637 - JULIANA DA CONCEICAO MASCARI QUEIROZ)

Intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, para que apresente nos autos a sua situação atual de saúde documentalmente.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000321-45.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)

Com relação a alegação de prescrição da pretensão executória, essa não deve prosperar haja vista a impossibilidade de diminuição do prazo prescricional ao réu que completou 70 (setenta) anos de idade após a primeira sentença condenatória.

No caso dos autos, a primeira sentença condenatória foi proferida em 30 de abril de 2008, data essa em que o réu ainda não completara a idade de 70 (setenta) anos.

Assim, inaplicável ao caso a redução do artigo 115 do Código Penal.

Ademais, intime-se o condenado a apresentar os comprovantes da pena de prestação de serviços à comunidade a partir do mês de julho de 2018 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reconversão das penas.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000791-42.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEFERSON CESAR DE OLIVEIRA(SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

Defiro o requerimento do MPF às fls. 239/241.

Designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 14:30 para a audiência admnistrativa.

Intime-se o condenado pessoalmente. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000536-50.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Antes de apreciar o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 267/268, intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias o estado atual de saúde do condenado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000745-19.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, para que apresente a comprovação das penas de multa e de prestação pecuniária, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 276/276-vº. Com ou sem resposta, elabore-se a Secretaria o cálculo das penas já cumpridas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003353-53.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO DE MELLO FILHO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI)

Trata-se de execução penal promovida em face de Decio de Mello Filho, condenado na ação penal n. 0008228-79.2008.403.6105 à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária de 06 salários mínimos e prestação de serviço à comunidade, além de 11 dias-multa, no importe unitário de 1/30 do salário mínimo. Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 217/218). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Decio de Mello Filho no que se refere à condenação na ação criminal n. 0008228-79.2008.403.6105. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0000599-07.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS BAUER GAVIOLI(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP186870 - MARIANGELA DE AGUIAR)

Intime-se o condenado para que apresente os comprovantes do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade a partir de abril de 2018, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002116-47.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

Considerando o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 120/121, designo o dia 29 de janeiro de 2018, às 15:30 horas para realizar audiência de justificação.

Com relação ao pedido de advertência do horário arredondado, este será referido na ocasião da audiência designada ao próprio apenado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000914-98.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO ADRIANO POSCAI(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)

Fica designado o dia 22 de janeiro de 2019, às 14:30 para a realização de audiência admnistrativa.

Int. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 91/91-Vº Vistos em decisão. Fls. 89/90: trata-se de pedido do Ministério Público Federal de conversão da pena restritiva de direito (prestação de serviço e prestação pecuniária) em pena privativa de liberdade. Consta que Sergio Adriano Poscai foi condenado a cumprir 02 anos e 11 meses de reclusão e pagamento de 21 dias multa, no valor individual de 1/2 salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi convertida em prestação pecuniária de 06 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade (fl. 02). Todavia, embora advertido em audiência admnistrativa, que inclusive deferiu pedido de parcelamento da pena pecuniária e da multa (fl. 43), o apenado prestou serviço comunitário por apenas um mês, em setembro de 2017, e não pagou sequer uma única parcela da pena pecuniária e da multa. Intimado a justificar as ausências, quedou-se inerte (fls. 85/87). Decido. O injustificado descumprimento das penas impostas enseja a conversão em restritiva de liberdade, como estabelece o 4º, do art. 44 do Código Penal: a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. Ante o exposto, reconverto as penas restritivas de direito de prestações pecuniária e de serviço em pena privativa de liberdade de 02 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 21 dias multa, no valor individual de 1/2 salário mínimo vigente. Proceda a Secretaria à designação de audiência ad-monitória para as advertências de praxe e para que tenha início o cumprimento da pena privativa de liberdade. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001432-88.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FRANCISCO OLETO FILHO

Trata-se de execução penal promovida em face de Francisco Oletto Filho, condenado na ação penal n. 0000366-10.2016.403.6127 à pena de 02 anos e 05 dias de reclusão, substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de 05 salários mínimos. Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento da pena. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 55). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Francisco Oletto Filho no que se refere à condenação na ação criminal n. 0000366-10.2016.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000162-92.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-83.2017.403.6127 ()) - SIMERE CARLA NUNES PEREIRA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Dê-se vista a parte requerente, conforme pedido de fls. 19.

Aguarde-se o retorno do Inquérito Policial nº 0001400-83.2017.403.6127.
Com a chegada, trasladem-se as peças de fls. 02/11 e 15/22-vº aos autos mencionados acima.
Por fim, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000363-84.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-34.2018.403.6127 ()) - EDSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO E SP172465 - SERGIO LUIS MINUSSI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT)

Homologo a desistência do recurso de Apelação interposto.
Intimem-se as partes.
Após, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000458-17.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-73.2017.403.6127 ()) - DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição de aparelho celular formulado por Davi Fernando Alves da Costa. Argumenta que o bem é de sua propriedade, não tem relação com o crime a ele atribuído (moeda falsa) e nem interessa ao processo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 11). Decido. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120 do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal), e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II do Código Penal). No caso, o bem não pode ser restituído, pois ainda interessa à persecução penal, mormente por estar em curso ação penal lastreada em indícios de que o bem teria sido usado para a prática delituosa. O Juiz aplica a lei que, no caso, assim dispõe: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (art. 118, do Código de Processo Penal). Portanto, somente depois de efetivamente comprova-do que o aparelho celular não é produto do crime, não foi usado para a prática delituosa e nem incide pena de perdimento é que, em tese, pode se falar em restituição. Até lá fica apreendido. Ante o exposto, indefiro o requerimento de restituição. Apense-se aos autos n. 0000851-73.2017.403.6127. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000463-39.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-11.2018.403.6127 ()) - JOELMA MAGALI ROCHA VALIM(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o ofício foi entregue no destinatário em 12/11/2018, conforme pesquisa retro, indefiro o requerimento de fl. 18.
Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000840-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO CONSONI(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

Vistas às partes para conhecimento de fl. 414. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001382-62.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MANOEL FELIX DA SILVA(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Considerando o quanto requerido pelo réu às fls. 119/120, cancelo a audiência designada para o dia 13 de novembro de 2018, às 14:00 horas.
Espeça-se carta precatória para a Comarca de São Francisco de Paula a fim de que realize a audiência de suspensão condicional do processo e, caso aceita, também a sua fiscalização.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004008-53.1999.403.6105 (1999.61.05.004008-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PEDRO BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA X FRANCISCO RUBENS BRAIDO DELALIBERA(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUINHAS)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Pedro Braidó Delalibera, Antonio Marcos Braidó Delalibera e Francisco Rubens Braidó Delalibera por infração, em tese, ao artigo 168-A, 1º, I, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A ação foi regularmente processada, constando que o débito (apropriação indébita previdenciária - NFLD n. 55.724.906-6), objeto de parcelamento fiscal de 28.04.2000 a 01.06.2008, foi integralmente quitado. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus (fl. 893). Relatado, fundamentado e decido. Considerando o exposto, pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 893) e, com fundamento no artigo 9º, 2º Lei 10.684/2003, decreto a extinção da punibilidade de Pedro Braidó Delalibera, Antonio Marcos Braidó Delalibera e Francisco Rubens Braidó Delalibera. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004590-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004590-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEXANDRO ARAUJO COSTA(MG18326A - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X RENI APARECIDA DA SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E MG18326A - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Chamo o feito a ordem

Verifico que na ocasião da realização do interrogatório do réu Alexandre Araújo Costa às fls. 621/623 foi por ele constituído patrono nos autos.
Assim, tendo em vista que a defesa técnica do corréu não foi intimado acerca dos atos processuais a partir do exame técnico grafotécnico, dê-se vista à defesa do acusado Alexandre de todo o processado pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Com a constituição de patrono, destituo a advogada dativa Dra. Roberta Braidó Martins do encargo. Os honorários advocatícios serão arbitrados após o trânsito em julgado a presente ação penal.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010135-24.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)

O acusado foi denunciado como incurso nas penas do crime descrito no artigo 317, do Código Penal, tendo sido condenado em primeira instância a uma pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a uma pena de multa correspondente a 10 dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, destinados à União Federal.
Em grau de recurso, foi negado seguimento ao recurso da defesa, mantendo-se a pena tal como imposta. Inconformado, o apenado interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, cuja não admissão (fls. 1137/1142) implicou a interposição de agravo (fl. 1157/1174 e 1184/1195).
O feito comporta, pois, execução provisória da pena, tal como decidido pelo STF no julgamento do HC 126.292. Assim, espeça-se guia de execução provisória da pena.
Intime-se. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-87.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X REP LEGAIS DA SANTOS DUMONT CONSERVACAO LTDA EPP X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Ciência às partes de que nos autos da carta precatória nº 0003600-06.2018.8.26.0129 da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP foi designada audiência para o dia 07/11/2018, às 17:15 horas para a oitiva da testemunha de acusação.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLENZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA E SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)

Proferida sentença condenatória (fls. 1892/1901), o réu Valter Andre interpôs embargos de declaração (fl. 1915) alegando contradição, por se tratar de réu primário a quem deve ser aplicada pena mínima. Decido. Em momento algum a sentença afastou a primariedade do réu e o montante da pena aplicada decorre da condenação, em concurso material, por dois crimes (furto qualificado e associação criminosa). Em conclusão, a sentença encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.L.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP283405 - MARCELO DE OLIVEIRA LIMA E SP248871 - JOÃO LUIS DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu José Carlos de Castro, para que no prazo legal apresente suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Descumprida, intime-se o acusado para que constitua novo patrono a cumprir o quanto determinado acima, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-19.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP313284 - ESTELA BUJATO)

Intime-se o condenado sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 739/740-vº por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002379-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE - EPP(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Primeiramente, com relação à empresa corré, verifica-se que foi declarada extinta a punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme decisão de fls. 459/464.

Ademais, o corréu Flávio José Legaspe Mamede foi condenado em segunda instância a uma pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a uma pena de multa correspondente a 31 dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução.

Inconformado, o apenado interpôs recurso especial, cuja não admissão (fls. 459/464) implicou a interposição de agravo (fl. 465/477).

Baixados os autos, o Ministério Público Federal requereu a execução provisória do julgado. A parte ré não se manifestou (certidão de fl. 491).

O feito comporta, pois, execução provisória da pena, tal como decidido pelo STF no julgamento do HC 126.292. Assim, expeça-se guia de execução provisória da pena.

Deixo consignado que o valor fixado em R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais) para a reparação dos danos causados pelas infrações consumadas contra o meio ambiente será objeto de cobrança nestes autos somente após o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o julgamento do AREsp nº1.291.177/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012591-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP405478 - LUCAS VAN MIERLO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-62.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE ALTACIR LINO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Homologo o pedido de desistência da testemunha Ederson, conforme requerido à fl. 275.

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu José Altacir Lino, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-25.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ANDRIOLI(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO) X JOAO LUIS SOARES DA CUNHA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO)

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da ação nº 0001020-36.2012.403.6127, acautelem-se os autos por 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo, proceda-se à consulta processual dos referidos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-61.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HELLEN HEISE DE CAMARGO(SP106221 - JOSE ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS)

Considerando a discrepância de datas entre os termos de comparecimentos de fls. 188-vº e 200, especificamente quanto ao comparecimento número 09, designo audiência de justificação para o dia 22 de janeiro de 2019, às 15:30 horas (horário de Brasília/DF).

Deverá a ré apresentar toda a documentação comprobatória do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo no ato.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-11.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Considerando que não foi apresentado novo endereço da testemunha de defesa Jeri Adriano da Silva Paixão pelo corréu Luziano Barbosa Coelho, preclusa sua oitiva.

Assim, tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 29 de janeiro de 2019, às 14:00 horas para audiência de interrogatório dos corréus Márcio Roberto Costa Mendes, Caetano Borgiani Neto e Gaspar dos Santos Brasil, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Com relação ao corréu Luziano, verifico que ele é domiciliado no município de São João dos Patos/MA, municipalidade essa que pertence à Subseção Judiciária de Balsas/MA. Todavia, há longa distância entre a cidade de domicílio do réu e o Juízo Federal, impossibilitando a realização de seu interrogatório por videoconferência. Além disso, a distância até este Juízo Federal de São João da Boa Vista é ainda maior, fato este que o tona ainda mais penoso ao acusado. Dessa maneira, determino a depreciação do interrogatório do acusado Luziano Barbosa Coelho para a Comarca de São João dos Patos/MA.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003317-11.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO) X JOSE MORENO(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS E SP295784 - ANA LUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 283) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome dos réus no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a extração de cartas de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Intime-se o acusado José Moreno para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Deixo de intimar o réu José Donizetti Dontale para o pagamento das custas e, face de ser beneficiário da justiça gratuita, conforme certidão de fls. 101.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-15.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FABIO HENRIQUE MAURICIO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X TIAGO HENRIQUE SILVA(SP322326 - BRUNO SHILDRES GIROTTI SILVA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Defiro o requerimento de restituição da fiança prestada à fl. 38.

Ofício-se ao PAB da CEF para que transfira o valor para a conta indicada às fls. 414/415.

Ademais, intime-se o réu Tiago Henrique Silva a se manifestar acerca da fiança prestada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perdimento da fiança.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001032-11.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VALDIR DOS SANTOS

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MATHEUS LIPPI SEVERINO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Tendo em vista que a parte ré não concorda com a colheita da oitiva da testemunha Adão dos Santos de Sousa dos autos da Ação Penal original nº 0003719-61.2014.403.6181, determino o desentranhamento da mídia de fl. 748, a fim de evitar qualquer causa de nulidade ao feito.

Assim, designo o dia 11 de dezembro de 2018, às 13:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação acima mencionada, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0000605-40.2018.403.6128, com à 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Considerando que a testemunha mesmo intimada para o comparecimento nas oportunidades anteriores não o fez, determino desde já sua condução coercitiva.

Comunique-se o Juízo Deprecado da designação da audiência e da ordem de condução coercitiva.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-09.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JEAN GEORGES HALLAL(SP239151 - LORIS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jean Georges Hallal pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 21.12.2016, em razão de denúncia anônima, policiais militares compareceram ao estabelecimento comercial do acusado, uma mercearia em São José do Rio Pardo-SP, e encontraram 223 maços de cigarros do Paraguai, desacompanhados da documentação legal de importação e destinados à venda (fls. 106/107). A denúncia foi recebida em 25.01.2018 (fl. 115). Citado (fl. 134), a defesa apresentou resposta escrita (fls. 137/146), a acusação manifestou-se a respeito (fls. 156/159) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 160). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fl. 194) e interrogado o réu (fl. 207). As partes não requereram diligências complementares (fl. 206) e apresentaram alegações finais (fls. 214/218 e 240/251). Por conta do fato, o réu foi preso em flagrante, mas concedida, no dia seguinte, a liberdade provisória (fl. 15). Relatado, fundamentado e decidido. Ao réu é atribuída a conduta de manter em depósito 223 maços de cigarros de origem paraguaia, destinados à venda e desacompanhados da documentação legal de importação, fato pre-visto como crime no art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão (fls. 30/43 e 45/61), bem como pelo Laudo Pericial (fls. 99/102) e a relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 108/114) indicando que não era permitida no Brasil, à época do fato (21.12.2016), a comercialização dos cigarros apreendidos. Sobre autoria, o acusado admitiu em Juízo o fato que originou a presente ação penal. Disse ele que era o dono da mercearia e pegou de um vendedor de doces os cigarros para re-vender. Não identificou o vendedor e disse que não sabia que era contrabando (fl. 207). Os Policiais Militares, testemunhas de acusação, prestaram depoimentos em que se denota lisura no procedimento policial. Sem coação, foi esclarecida a razão da diligência (operação decorrente de denúncia anônima), culminando, depois de franqueada a entrada, na apreensão da mercadoria, exatamente como descrito na denúncia. No mais, inprocedem as teses defensivas veiculadas em alegações finais, insignificância e erro de tipo. O desconhecimento da lei não legitima uma ação de lituosa (artigo 21, primeira parte do Código Penal) e a importação irregular de cigarros por pessoa não autorizada, com intuito comercial, como no caso, configura o crime de contrabando e impede a aplicação do princípio da insignificância. Além do mais, o réu é pessoa esclarecida, comerci-ante estabelecido há mais de 20 anos (desde 1990 - fl. 71), e, assim, sabe muito bem como lidar com pessoas, não sendo aceitável sua versão de que apenas pegou o cigarro para revender de uma pessoa, que agora não sabe quem é. O intuito de comercializar demonstra o dolo. Por fim, basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender, manter em depósito, receber ou ocultar, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, o que revela a efetiva prática criminal pelo acusado. Em conclusão, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e V do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição, pois não cabe a atenuante de confissão em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ). O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal). Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato (21.12.2016), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, condeno Jean Georges Hallal a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato (21.12.2016), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-75.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN E SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Elaine Cristina Rodrigues de Oliveira, conforme requerido à fl. 1500.

Assim, não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 29 de janeiro de 2019, às 15:00 horas para audiência de interrogatório da ré Valéria Cristina Ferrioli Marques, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, a acusada para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-86.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTENOR DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antenor de Oliveira Custódio pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia que, em 30.06.2016, policiais militares, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da Comarca de Aguiá-SP, dirigiram-se à casa do acusado e lá apreenderam 565 maços de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados da documentação legal de importação. À época, não era permitida no Brasil a comercialização da mercadoria apreendida e periciada, conforme relação da Anvisa (fls. 62/70). A denúncia foi recebida em 21.06.2017 (fl. 71). Citado (fls. 128/129), o réu apresentou defesa escrita (fls. 91/125). A acusação manifestou-se a respeito (fls. 179/181) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 182). Foram ouvidas duas testemunhas comuns às partes (fls. 108 e 111), e interrogado o réu (fl. 138). As partes não requereram diligências complementares (fl. 137) e apresentaram alegações finais (fls. 157/160 e 162/163). Relatado, fundamentado e decidido. Com o réu foram encontrados 565 maços de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados de documentação legal de importação. Por tal fato, a ele é atribuída a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. A materialidade restou plenamente comprovada. A mercadoria apreendida em poder do acusado (565 maços de cigarros) é de origem paraguaia (laudos periciais - fls. 155/173), cuja comercialização no Brasil não era permitida à época do fato (relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - fls. 64/70). Tanto em sede inquisitorial (fl. 40) quanto em Juízo (fl. 138) o acusado admitiu a propriedade dos cigarros de origem paraguaia e o propósito de venda. Portanto, demonstrada a autoria. Esclareceu em seu interrogatório que vendia cigarros do Paraguai há dois meses, para complementar sua renda. Esclareceu que não obteve lucro, auferindo em torno de R\$ 600,000 (seiscentos reais) no período. As testemunhas, Policiais Militares, confirmaram o fato: a apreensão de 565 maços de cigarros de origem paraguaia em poder do acusado. O crime de contrabando materializa-se com a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender, expor à venda, manter em depósito ou ocultar, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país. Trata-se de crime de ação múltipla, o que revela a efetiva prática criminal pelo acusado e permite a rejeição da tese defensiva veiculada em alegações finais (fls. 162/163), de que somente haveria crime se o acusado tivesse sido flagrado na mercancia ou no transporte da mercadoria. Pelas mesmas razões não há falar em desclassificação para o crime de receptação. A importação de mercadoria proibida, como no caso, em que não era permitida a comercialização no Brasil dos cigarros apreendidos (cigarros não constantes no Registro de Produto Fumígeno da ANVISA), configura o crime de contrabando, não comportando análise meramente financeira. A tutela penal, nesse caso, não se limita à atividade arrecadatória do Estado e à ordem comercial, mas considera também a potencialidade lesiva do produto, a saúde pública e a própria moralidade administrativa. No mais, o acusado tinha absoluto conhecimento da ilicitude de sua conduta e o intuito de comercializar os cigarros demonstra o dolo. Em conclusão, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos,

elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. Embora reconhecida a confissão do réu, a atenuante não pode não conduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231/STJ). O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato (30.06.2016), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Reconheço o direito de apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, condeno Antenor de Oliveira Custódio a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato (30.06.2016), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-33.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E ARGILA VALLIM LTDA - ME(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Considerando o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, designo audiência de justificação para o dia 22 de janeiro de 2019, às 15:00 horas.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-14.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANGELINA MARTIN DE SOUZA(SP395917 - FERNANDA MACARIO PEREIRA E SP382387 - SONIA FAGUNDES DOS SANTOS)

Deiro vistas fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias à parte ré, conforme requerido à fl. 723.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-96.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAO CANDIDO DE CARVALHO(SP406461 - RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO E SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS) X APARECIDO DA SILVA ABBADÉ

Ciências as partes de que nos autos da carta precatória nº 0008128-63.2018.8.26.0362 da Vara Criminal de Mogi Guaçu/SP foi designado o dia 28/03/2019, às 14:15 horas para a realização da oitiva das testemunhas acusação.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-48.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FABIANO FURTADO PEREIRA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de novembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003124-24.2018.8.26.0272, junto 2ª Vara da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-76.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS CARLOS RONQUI X MARIA LUIZA BARBOSA RONQUI(SP338277 - RICARDO RIBEIRO PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fls. 225/228 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista à defesa para apresentação de suas contrarrazões, bem como da sentença de fls. 218/221-vº e da certidão do Oficial de Justiça de fl. 230. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 218/221-vº Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luís Carlos Ronqui e Maria Luiza Barbosa Ronqui pela prática do delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Narra a denúncia que, em 13.04.2017, policiais militares, atendendo denúncia anônima, compareceram ao endereço dos acusados e lá, atendidos pela ré, encontraram, acondicionados na cozinha, sob lençóis, 7.390 maços de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados da documentação legal de importação e destinados à venda (fls. 74/76). A denúncia foi recebida em 24.05.2018 (fl. 84). Os réus foram citados (fl. 165), a defesa de ambos apresentou defesa escrita (fls. 97/151), a acusação se manifestou a respeito (fls. 159/162) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 169). Foram ouvidas quatro testemunhas (duas de acusação e duas de defesa) e os réus interrogados (fl. 191). As partes não requereram diligências (fl. 186) e apresentaram alegações finais (fls. 193/200 e 203/216). Relatado, fundamentado e decidido. Aos réus é atribuída a conduta de manter em depósito 7.390 maços de cigarros de origem paraguaia, destinados à venda e desacompanhados da documentação legal de importação, fato previsto como crime no art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Da materialidade. A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 05/27), bem como pelo Laudo Pericial (fls. 30/33) e a relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 77/83) indicando que não era permitida no Brasil, à época do fato (13.04.2017), a comercialização dos cigarros apreendidos, de origem paraguaia. Da autoria. A autoria, atribuída a ambos os réus, também restou demonstrada. Em sede inquisitorial os acusados disseram que os cigarros pertenciam a uma pessoa desconhecida. Tal pessoa havia alugado o cômodo da casa (parte da garagem) para guardar mercadoria, mas que eles, os acusados, não sabiam do que se tratava (fls. 36/40). Em Juízo, a acusada disse que os policiais bateram em seu portão dizendo que estavam procurando um fugitivo. Foram entrando sem sua permissão. Sobre os cigarros disse que estavam na cozinha, cobertos por um pano, seu marido tinha alugado um pedaço da garagem para uma pessoa desconhecida para guardar a mercadoria. Tal pessoa, desconhecida, ia reformar a garagem, fechando parte dela. Disse que desconhece o locatário porque nunca o viu. Disse que o marido, que já trabalhou com venda de bebidas, tinha falado de alugar a garagem. O material de construção chegou antes e depois a mercadoria, mas ela não viu, não recebeu nada. Em Juízo, o acusado disse que não comercializava cigarros. Disse que conheceu uma pessoa, num café da cidade, que precisava de um cômodo. A pessoa foi até sua casa e viu o a garage, no mesmo dia comprou o material de construção e no dia seguinte levou a mercadoria, em caixas, que era bebida. Disse que não foi ele, o acusado, que recebeu o material de construção. Não estava em casa, foi sua esposa e que ele, o depoente, já trabalhou com venda de medicamento. Sérgio Luiz Felipeti, testemunha de defesa, disse que é caminhoneiro, trabalha no ramo de bebida. Conhece a acusada há dez anos, ela trabalha para ele nos sábados. Que a casa dos acusados é de natureza residencial, nunca viu movimento de pessoas no local. A acusada trabalha aos sábados em sua casa. Nada sabe sobre renda do acusado. Edson Schelive Secco, testemunha de defesa, conheceu os réus porque são vizinhos. Não há indicativo de comércio na casa dos acusados. Sabe que o acusado é aposentado e não sabe se tem outra fonte de renda. A acusada trabalha, acha que em consultório médico. Ficou sabendo da ocorrência depois do fato. Disse que no dia teve movimentação da polícia em busca de uma pessoa nos arredores, dava para ver, seu filho também viu. Os Policiais Militares, testemunhas de acusação, prestaram depoimentos em que se denota lisura no procedimento policial. Sem coação, foi esclarecida a razão da diligência (apoio à operação para captura de um foragido nos arredores), culminando, depois de franqueada a entrada, na apreensão da mercadoria, exatamente como descrito na denúncia. No mesmo sentido, a testemunha de defesa Edson Schelive Secco. Disse que no dia teve movimentação da polícia em busca de uma pessoa nos arredores, dava para ver, seu filho também viu. Além disso, não soube a acusada explicar a razão da mudança de versão, já que em sede inquisitorial, quando do calor dos fatos, nada de irregular atribuída à conduta da polícia. As versões dos acusados são contraditórias. A mãe disse que nunca viu a tal pessoa que alugou a garagem e que quando chegou a casa viu o material de construção. O marido, o acusado, disse que não recebeu o material de construção, quem recebeu foi a esposa. A acusada disse que o marido já trabalhou com vendas de bebidas. Ele negou, disse que vendia medicamentos. Enfim, o que se tem é a clara tentativa, comum neste tipo de crime, de se esquivar da responsabilidade, atribuindo a propriedade da mercadoria contrabandeada a uma pessoa desconhecida, além de, apenas em sede judicial, questionar a ação policial. Não há credibilidade alguma nas adições dos réus, pessoas esclarecidas. Ele, antigo representante de distribuidora de medicamentos e atualmente aposentado (fl. 104); ela, embora também aposentada (fl. 106), ainda na ativa, há tempos em consultório médico e na residência da testemunha Sérgio, caminhoneiro do ramo de bebida. Ambos sabiam da ilicitude da empreitada. O réu, indagado pelo Juízo, disse que tudo que é irregularmente importado é contrabando. Ela, acobertando, pois grande quantidade de mercadoria (cigarros de origem paraguaia) foi encontrada dentro de sua casa, na cozinha, coberta por pano. Além, não haveria motivo algum para se insurgir contra a abordagem, se de fato houvesse lisura em conduta. Só se esconde o que é ilícito. Da nulidade das provas: denúncia anônima e invasão de domicílio. A denúncia anônima, admitida em nosso ordenamento jurídico, é considerada meio apto a deflagrar procedimentos de averiguação. Além, é dever da Polícia, provocada que foi, ado-tar medidas destinadas a apurar a ocorrência de situação de ilicitude penal para, enfim, o Poder Público formalizar a instauração da persecução criminis (artigo 5º, 3º do CPP). Manter em depósito cigarro contrabandeado é crime, e permanente, o que denota a situação de flagrância e permite o ingresso no domicílio sem mandado de busca e apreensão e a con-tragosto dos moradores (art. 5º, XI da CF/88 e art. 6º do CPP). Desta forma, rejeito as teses defensivas de nulidade das provas. Sobre erro, indumento a erro ou laranja, nas pa-lavras da defesa (fl. 206), o desconhecimento da lei não legitima uma ação delituosa (artigo 21, primeira parte do Código Penal) e a importação irregular de cigarros por pessoa não autorizada, com intuito comercial, como no caso, configura o crime de contrabando. O intuito de comercializar demonstra o dolo. Por fim, basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender, expor à venda, manter em depósito ou ocultar, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, o que revela a efetiva prática criminal pelos acusados. Em conclusão, comprovadas a materialidade e as autorias delitivas, bem como o dolo e asentes excludentes de qualquer espécie, condeno os réus pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Para o réu Luís Carlos Ronqui. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. Não há apontamentos negativos a serem considerados. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em seu mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva, pois nas segunda e terceira fases de aplicação da pena não verifico nem atenuantes e nem agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes na data do fato (13.04.2017), a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Para a ré Maria Luiza Barbosa Ronqui. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. Não há apontamentos negativos a serem considerados. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em seu mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva, pois nas segunda e terceira fases de aplicação da pena não verifico nem atenuantes e nem agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes na data do fato (13.04.2017), a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295

do CJF e Resolução 154 do CNJ).Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal, condeno I- Luis Carlos Ronqui a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas res-tritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes na data do fato (13.04.2017), a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).II- Maria Luíza Barbosa Ronqui a cumprir, em regi-me aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes na data do fato (13.04.2017), a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-45.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X PAULO ROBERTO MARTINS(SP199331 - CLAUDIA AGUIAR CARDOZO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu Paulo Roberto Martins, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Descumprida, intime-se o acusado para que constitua novo patrono e cumpra o quanto determinando acima, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-79.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SIDNEI BENEDITO DE OLIVEIRA

Fls. 70/71: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, designo o dia 11 de dezembro de 2018, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação PMA Ramiro de Oliveira, PMA Everaldo Rodrigues e o Perito Criminal Federal Rodrigo A. Sbravatti Piromal por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Int. Cumpra-se.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5002114-21.2018.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., SONIA CILEIA ALVES DA SILVA, HELEN RODRIGUES MOITINHO

DECISÃO

Trata-se de ação de restauração de autos de ação de execução por título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **INDÚSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA e HELEN RODRIGUES MOITINHO**, objetivando a cobrança de valores inadimplidos, decorrentes do contrato nº 0308.714.00000125-1 e no importe de R\$ 907.251,63 (novecentos e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos).

A tentativa de citação da empresa executada foi infrutífera, certificando o sr. Oficial de justiça que a mesma "deixou o local há vários anos". Infrutífera, outrossim, a citação de SONIA CILEIA ALVES DA SILVA. A coexecutada HELEN RODRIGUES MOITINHO foi devidamente citada.

Foi aberta vista para a CEF para que a mesma se manifestasse acerca das tentativas frustradas de citação de coexecutadas, ainda nos autos da carta precatória. A CEF requer a devolução da deprecata para o juízo de origem, quando então se manifestaria em termos de continuidade do feito.

Os autos foram devolvidos a essa subseção que, em maio de 2018, determinou a intimação da CEF para se manifestar nos autos (autos vistos em inspeção).

A partir de então, não se tem mais notícia do paradeiro dos autos, como se verifica da certidão apresentada em 06 de novembro p.p. Foram realizadas buscas em todos os escaninhos, junto a CEF, junto ao arquivo de feitos sobrestados e arquivo de baixa findo, sem sucesso.

O feito estava em fase inicial e a CEF apresentou todos os documentos necessários para sua restauração, vale dizer, peça inicial, planilha de evolução do débito e certidões dos oficiais de justiça acerca das tentativas de citação.

Assim sendo, **declaro restaurados** os autos da ação nº 0000029-84.2017.403.6127, a qual deverá seguir seu trâmite normal.

Promova a Secretaria a baixa do número do presente feito no sistema, mantendo-se ativo apenas o feito ora restaurado, com sua numeração original, nos termos do parágrafo 1º, artigo 203, do Provimento 64/05.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10056

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-98.2014.403.6127 - JOAO CLEBER MARTINS CONSTANTINO(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada aos autos dos esclarecimentos do perito nomeado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze dias). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos, inclusive No mais, manifestem-se os exequentes, em 15 (quinze) dias, sobre a satisfação da pretensão.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLEUSA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - (CEF)** em face de **CLEUSA DA SILVA** em que se visa a execução dos créditos oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 116.886,23 (cento e dezesseis mil e oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos).

A exequente noticia que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (Id Num. 11291361 - Pág. 1).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O valor das custas foi recolhido (Id Num. 1849216 - Pág. 1).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000897-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE DOS REIS FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo **CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF)** em face de **JOSE DOS REIS FILHO**, no bojo da qual sobreveio notícia do óbito da parte executada (Id Num. 8309567 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pelo fato do óbito do executado ter ocorrido em 25.05.2017 (Id Num. 8309567 - Pág. 1), ou seja, antes do ajuizamento da execução, ocorrido em 27.10.2017, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo.
2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.
3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido. (AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REMESSA DESPROVIDA. -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento do executado, em 15.01.1996 (fl. 127), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/12/2008, fl. 03) e da própria notificação para cobrança do débito, que se deu em 27.03.2008 (fl. 05).

-Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, § 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

-Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição 'sine qua non' para a formação válida da relação processual.

-Precedentes do STJ e desta Corte. -No caso, o executado falecido é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, bem como sua notificação para cobrança. -Dessa forma, ante a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada ante a ausência de pressuposto processual, impõe-se a manutenção da sentença.

-Remessa desprovida. (REO 201250010103993, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/10/2013.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 924, inc. I, combinado com o artigo 330, inc. II, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000394-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
REQUERIDO: ROBSON ANGELO GARCIA, CAROLINA LOPES GARCIA

VISTOS.

Diante da certidão negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da certidão parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, ELENICE CHRISPIM

VISTOS

Diante da certidão id. 10720316, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Sem prejuízo, publique-se o despacho id. 5466564.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Mauá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000517-75.2018.4.03.6140
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE
RÉU: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, ELENICE CHRISPIM

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, em que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada Adutora Rio Claro, 1553, Bloco H Apartamento 04, Mauá-SP, CEP 09390-500. Requer também a autora a isenção das custas, por ser o Programa de Arrendamento Residencial constituído de patrimônio único e exclusivo da União, sendo somente administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 10.188/2001.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A autora celebrou com os réus, em agosto de 2011, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel.

A partir do mês de abril de 2017 os réus deixaram de pagar a taxa mensal de arrendamento e, nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, também deixaram de pagar as taxas condominiais. A mora deles ocorreu de pleno direito, por força da cláusula 19.ª do contrato (ID Num. 5349085 - Pág. 24).

Mesmo assim, a autora os notificou extrajudicialmente, para que purgassem a mora (ID Num. 5349085 - Pág. 9). Porém, os réus ficaram-se silentes.

Está caracterizado esbulho, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 ("Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse").

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **deiro** o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial e ordenar os réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 10 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SIRLEI LOPES DE CARVALHO, INSTITUTO EDUCACIONAL CARVALHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da não localização do executado ou de bens penhoráveis, conforme §§ 2º e 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Na hipótese de pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000617-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: ITALA S. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ITALA SOARES DE SOUZA

VISTOS.

Diante da certidão negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DISTRILIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS EIRELI - ME, LIA RUFINO BODNARUK

VISTOS.

Inicialmente, intime-se a exequente a recolher as custas judiciais corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito.

Mauá, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000915-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERPEL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, GRIMALDO LEANDRO DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES LIMA

Vistos.

Intime-se a parte autora a providenciar a devida citação do correquerido Antonio Carlos Rodrigues Lima, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado devidamente intimado para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio do valor de R\$ 564,22, realizado aos 24/07/2018, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

MAUÁ, 21 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000246-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FRANCIS SMIT

ATO ORDINATÓRIO

DILIGÊNCIA id. 11315703: intimado requerido.

MAUÁ, 21 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos a execução fiscal ajuizada por CLAUDIO ANTONIO BOSCOLO - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O autor requereu a desistência do presente feito (Id Num. 9994260) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à contestação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANEMITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

MONITÓRIA (40) Nº 5000660-98.2017.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DOMINGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :28/02/2019 às 14:00 horas

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3021

EXECUCAO DA PENA**0000877-69.2016.403.6139** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JOAO EDSON DE QUEIROZ(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

Foi deprecada a fiscalização e acompanhamento das penas impostas nos autos de Execução Penal de JOÃO EDSON DE QUEIROZ para a comarca de Itaporanga/SP (fl. 22) - Carta Precatória 718/2017 - SC, que recebeu a numeração 0000432-77.2017.8.26.0275 no juízo deprecado. Oficie-se o juízo deprecado, solicitando informações a respeito do cumprimento da pena. Cópia deste servirá de Ofício Criminal nº 335/2018. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**0000198-98.2018.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP377949 - ANDERSON LUIZ MACHADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002607-86.2014.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON E Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ADEMIR SANTOS AZEVEDO(SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE E SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X ALLAN FERREIRA DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Face à sentença de fls. 307/307-v, que julgou extinta a Punibilidade de Ademir Santos de Azevedo, solicite a secretaria a devolução da Carta Precatória nº 452/2018 distribuída sob o nº 0002159-67.2018.8.16.0064. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação ante a sentença de fl. 307/307-v.

Ciência ao Ministério Público federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Após, Arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002948-15.2014.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOAO CARLOS DE CARVALHO JUNIOR X MAIQUE LEME DE CAMARGO OLIVEIRA(SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do acusado MAIQUE LEME DE CAMARGO OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 291/294). A denúncia foi recebida em 28/05/2015 (fl. 310). O MPF apresentou proposta de Suspensão Condicional do Processo às fls. 307/309. O réu foi citado (fl. 314/315). Em 04/08/2015 foi realizada audiência para oferecimento de referida proposta, oportunidade em que MAIQUE aceitou as seguintes condições, pelo prazo de 2 anos: comparecimento bimestral em juízo, até o décimo dia de cada mês; não se ausentar da Comarca por mais de 15 dias, sem prévia autorização do juízo; prestação de serviço à comunidade, à razão de 4 horas semanais, durante as 26 primeiras semanas do período de prova (fl. 316/317). Às fls. 321/364, encontra-se a os documentos pertinentes ao cumprimento das condições pactuadas. O Parquet manifestou-se à fls. 365/367 aponta que as condições foram integral e satisfatoriamente cumpridas, não havendo nenhuma causa de revogação da suspensão condicional, requerendo, por fim, a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o integral cumprimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo, julgo por sentença para que surta seus regulares efeitos de direito, EXTINTA a PUNIBILIDADE de MAIQUE LEME DE CAMARGO OLIVEIRA, nos termos do Art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie as comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001082-35.2015.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LETICIA APARECIDA RODRIGUES RAMOS(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO(SP160594 - JULIO CESAR DE SOUZA BORGES E SP331258 - CAMILA FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 309 e arrazoado às fls. 310/326, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Uma vez já arrazoado, intime-se pessoalmente, a advogada nomeada, Dra. RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - OAB/SP n.º 283.444 (com escritório situado à Rua Arnovaldo Queiroz Marques, n.º 50, Sala 02, Centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-8824 ou (15) 99723-5117), para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões. (Cópia desta servirá de mandado). Intimem-se os advogados constituídos (Dr. JULIO CESAR DE SOUZA BORGES - OAB/SP 160594 e Dra. CAMILA FERNANDES - OAB/SP 331258) pela imprensa oficial para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001286-79.2015.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SERGIO ANTUNES RUIVO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) DECISÃO Nos termos da certidão de fl. 413, algumas das testemunhas arroladas pelos Acusados Wilmar Hailton de Matos, Maria Cecília e Ana Paula, não foram encontradas no endereço indicado pela defesa. As testemunhas não localizadas são: 1- Acusado Wilmar Hailton de Matos: 1-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA; 2-ARYBERTO AYRES FERREIRA; 3-MARCO ANTONIO PENHA; 4- Acusadas Maria Cecília e Ana Paula 1- BRENDA LOUREIRO DE OLIVEIRA De tal sorte, intime-se, por meio do Diário Oficial, os advogados constituídos pelos Acusados Wilmar Hailton de Matos, Maria Cecília e Ana Paula para que informem endereço atualizado das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Advirta-se de que, no caso de informar novamente endereço incorreto da testemunha, ter-se-á por preclusa a prova. Itapeva/SP, 13 de novembro de 2018.**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001452-77.2016.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ROSELI DE LIMA VIEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 180 e arrazoado à fls. 181/196. Intime-se, pessoalmente, a advogada dativa, Dra. MARLI RIBEIRO BUENO - OAB/SP n.º 305.065, com escritório à Rua Antenor de Almeida Bueno, 08, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-4815 e (15) 99660-3503, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal - Cópia deste servirá de Mandado. Intime-se, pessoalmente, a acusada ROSELI DE LIMA VIEIRA, CPF 122.531.558-10, RG 21.457.192-0, residente na Avenida Babino Rosa de Melo, nº 75, Residencial das Rosas, Bloco 68, Apartamento 31, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP - Cópia deste servirá de Mandado. Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos imediatamente (no mesmo dia, independentemente do horário), para fins do artigo 589 CPP. Por oportuno, proceda a Secretaria à regularização no Sistema Processual da advogada da recorrida.**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001482-15.2016.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCO ROBERTO LOPES PONTES(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS)

Certifico e dou fé que a decisão de fl. 168/169, não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/09/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO 267/2018 - SCO Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados MARCO ROBERTO LOPES PONTES e LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171, 3º, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2017 (fl. 105). As defesas apresentaram resposta à acusação às fls. 118/129 e 131/137, deixando de alegar as matérias previstas no art. 397 do CPP. Na decisão de fls. 138/140 foi declarada a suspeição por motivo de foro íntimo para julgamento do processo, e à fl. 156 foi determinada a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Avaré. À fl. 165 foi determinado o retorno dos autos para esta Subseção para realização de Audiência de Instrução no mês de janeiro de 2019, durante o período de férias deste magistrado, que se autodeclarou suspeito. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal (A) Designo para o dia 31 de janeiro de 2019, às 14h00min, a audiência para oitiva das testemunhas da acusação, defesa, e interrogatório dos réus, que deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado à Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP (servindo cópia desta como mandado). TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO a.1) Testemunha PAULO ROBERTO WARLET DA SILVA, RG 15.799.488, CPF 905.214.807-44, auditor fiscal do trabalho, residente à Rua Flauzino Antunes, nº 14, apt. 02, centro - Itapeva/SP, ou localizado à Rua Cel. Acácio Piedade, nº 540, centro, Itapeva/SP; TESTEMUNHAS DA DEFESA a.2) Testemunha LUIZ FELIPE DOMINGUES, RG 46.231.978-7, residente à Rua João Antunes de Moura, nº 262, Jardim Maringá, Itapeva/SP; a.3) Testemunha SILVANA FERREIRA FARIA, RG 27.516.163-8 e CPF 182.265.698-26, residente à Rua Itu, nº 484, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP. B) Requisite-se ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho e comparecimento do auditor-fiscal, Paulo Roberto Warlet da Silva, à audiência designada, servindo cópia desta como Ofício 267/2018 - SC - Endereço: Rua Cel. Acácio Piedade, nº 540, centro, Itapeva/SP. Intime-se por meio do diário Eletrônico da Justiça Federal, o advogado constituído do acusado LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO, Dr. Orlando César Múzel Martho - OAB/SP 96.672 (constituído fl. 130). Por fim, intime-se, pessoalmente, o advogado dativo, Dr. Everton Leandro da Fé - OAB/SP 342.97992.672, com escritório à Rua Pires Fleury, nº 61, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP - tel. 3522-2189 (servindo cópia desta como mandado de intimação). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Itapeva/SP, 30 de setembro de 2018. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 04/10/2018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000054-61.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON E SP225101E - ATOS AUGUSTO MARIANO)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 168 e arrazoado à fls. 169/182. Intime-se o advogado constituído, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal - Cópia deste servirá de Mandado. Intime-se, pessoalmente, a acusada JUREMA ALVES GONÇALVES DI JORGE, CPF 308.780.548-39, RG 7.717.134-2, residente na Rua Maria Raimunda, nº 425, Vila Aparecida, Itapeva/SP - Cópia deste servirá de Mandado. Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos imediatamente (no mesmo dia, independentemente do horário), para fins do artigo 589 CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000591-57.2017.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ELIEL CARDOSO SANTIAGO(SP260164 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CLAUDIO TAKAMI X GIOVANNA VIAN TOLEDO(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X HAMILTON REGIS POLICASTRO(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Intime-se os réus os advogados subscritores das contrarrazões 454/461 e de fls. 498/504, para que regularizem a representação processual no prazo de 24 horas, sob pena de desentranhamento das peças e intimação dos respectivos réus para a constituição de novos procuradores.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1486

USUCAPLAI0

0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7) - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).
Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados à fl. 901 para o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002306-43.2006.403.6100 (2006.61.00.002306-4) - JOSE RADY CUELLAR URIZAR(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos interessados do documento de fl. 370, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010563-88.2011.403.6130 - SEBASTIAO PINTO DE MORAES(SP157979 - JOSE RENATO COYADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012640-70.2011.403.6130 - VITORIA ESSER DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016788-27.2011.403.6130 - NELSON DE MOURA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020827-67.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X METODO ARTEFATOS DE PAPEL IND/ E COM/ LTDA(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-83.2012.403.6130 - ANTONIO BUZZO(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretária, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-67.2012.403.6130 - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE STABACK X ALEXANDRA STABACK PINATO(PR051816 - SAIMON DIEGO SAURIN)

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretária, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005674-57.2012.403.6130 - JOSE EDUARDO BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo,

nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretária, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-40.2013.403.6130 - GILDENOR GOMES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004740-65.2013.403.6130 - EVANDRO JESUS RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretária, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se a parte contrária para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-23.2013.403.6130 - JOSE DINIZ DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ROSANGELA SOUZA DIAS SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo,

nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-29.2013.403.6130 - IBAC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da documentação juntada pela União (Fls. 289/291), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-25.2014.403.6130 - JOAO BATISTA LOPES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos JOÃO BATISTA LOPES FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado como rurícola e da especialidade de períodos de trabalho sob condições nocivas, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Osasco em 25/05/2012 (fl. 02), em razão da negativa da concessão da aposentadoria por parte do INSS - NB 147.202.107-7 (mídia de fl. 30, doc. 01, fl. 80), com D.E.R. em 04/07/2008. Na exordial, o autor pugnou pelo reconhecimento dos seguintes períodos: i) 23/06/1968 a 06/1982, como rurícola; ii) 14/06/1983 a 01/1984, 03/1985 a 06/1987, 11/1987 a 01/1989 e 19/02/1990 a 11/07/2006 como período trabalhado em atividade especial em diversas funções, conforme documentos anexos (formulários DIRBEN e PPP). Com a inicial, foram acostados documentos no arquivo nº 000 da mídia de fl. 30. Por fim, foram requeridos os benefícios próprios da justiça gratuita e a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou a inicial - mídia de fl. 30, arquivo 13. Aduziu a autarquia: 1) a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa; 2) ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação; 3) necessidade de comprovação do cumprimento do período adicional de contribuição, cf. artigo 9º, II, b, da EC 20/98; 4) os documentos apresentados não são legalmente hábeis ao reconhecimento do período especial; 5) obrigatoriedade de inscrição do trabalhador rural na Previdência Social na forma do artigo 17 da Lei 8213/1991, 4º, 5º e 6º, com a redação dada pela Lei 11718/2008; 6) concomitância/incongruência nas datas de trabalho como rurícola (23/06/1968 a 06/06/1982) e períodos trabalhados com atividade especial (01/10/1977 a 10/01/1978); 6) a declaração do Sindicato Rural indica que o autor teria permanecido no campo até 1984; 7) não foi demonstrada a existência de agentes nocivos nos períodos referentes à EUCATEX, uma vez que os laudos técnicos e individuais apresentados não estão assinados pela empresa e contém dados divergentes entre si; 8) no que se refere ao período na SABO, também não foi demonstrada a existência de risco à saúde e/ou integridade física do autor, uma vez que o laudo trazido é extemporâneo e aponta ter havido a alteração de lay out e dos equipamentos utilizados na empresa. Foi determinado ao INSS que juntasse cópia integral do processo administrativo (arquivo 019 da mídia de fl. 30). Os arquivos 026 e 031 (mídia de fl. 30) apontam a juntada de documentos pelo INSS, os quais, contudo, não dizem respeito ao benefício sob juízo. O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para processamento do feito em razão do valor da causa (arquivo 042, mídia de fl. 30). Redistribuiu o feito a este Juízo, os atos processuais anteriormente praticados foram homologados pelo despacho de fl. 38. Na mesma oportunidade, abriu-se o prazo para que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. O autor pugnou pela produção de prova oral/testemunhal, documental e pericial (fl. 39). O INSS, por sua vez, requereu a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e pela tomada do depoimento do autor (fls. 41/42). Pelo despacho de fl. 43, foi determinada a emenda da inicial sob pena de extinção do feito. A parte autora deixou-se inerte (fl. 43/verso). Os autos foram vistos em saneador (fl. 44, sendo deferido o pedido de produção da prova oral. O depoimento pessoal do autor foi tomado às fls. 60/62. As testemunhas foram ouvidas por precatória (fls. 93/96). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre registrar a pendência de juntada de documentos por parte do INSS, consoante determinado pelo despacho de fl. 30, arquivo 019. Contudo, não se pode perder de vista que o ônus da prova incumbe àquele que alega, no caso, o autor. Ademais, não houve manifestação expressa do autor por nova requisição dos documentos à autarquia ré. Por fim, verifico que a inicial encontra-se suficientemente instruída e, portanto, o feito está maduro para julgamento. Ademais, reputo por prejudicada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal ante a remessa dos autos à esta Vara Federal. Ainda, afastado alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a presente demanda foi proposta em 25/05/2012 (fl. 02), menos de cinco anos após o requerimento administrativo - D.E.R. em 04/07/2008 (mídia de fl. 30, doc. 01, fl. 80). Passo ao mérito do pedido. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedagógico, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em tal Regulamento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. **DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO** **DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)** Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005274-72.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ARABEC COM COURO P VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA ME

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora (fl. 80).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005830-31.2014.403.6306 - RENATA SILVA GUTIERRE FRANCO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0010477-69.2014.403.6306 - ANDRE DE PAULA RODRIGUES SILVA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta, originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por ANDRÉ DE PAULA RODRIGUES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, com respaldo no artigo 6º da Lei nº 5645/1970 c/c artigos 2º e 5º e 7º do Decreto nº 84669/1980 e artigo 7º da Lei nº 10855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou o prazo de progressão para 18 meses mas que, contudo, o mesmo somente seria aplicado quando da edição de novo regulamento que desse efetividade à nova redação da Lei, conforme artigos 8º e 9º. Aduz que é funcionário público federal desde 05/04/2005, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, submetido ao regime da Lei 10.855/2004, alterada pela Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer, assim, o enquadramento/reposicionamento do servidor na classe padrão em que deveria se encontrar utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, pagando-se as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, a partir de fevereiro de 2008, com os devidos reflexos sobre 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tenham como base o vencimento básico, e assim seja mantido até a efetiva regulamentação estipulada pela Lei nº 12269/2010. O INSS ofertou contestação às fls. 15/24 aduzindo, em suma, a incompetência do Juizado Especial Federal, a ocorrência da prescrição quinquenal e a imediata aplicabilidade do interstício de 18 meses independentemente de edição de nova lei. Por r. decisão de fls. 26/28, foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, declinando-se a competência à este Juízo. A inicial veio acompanhada de documentos (mídia digital-fl. 25). Mediante provocação deste Juízo, a inicial foi emendada às fls. 33/53. As custas foram recolhidas (fl. 56). Os atos processuais praticados perante o Juizado foram homologados pelo despacho de fl. 57, que também afastou a possibilidade de prevenção indicada à fl. 32. Houve réplica (fls. 58/67). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 68). Pela decisão de fls. 69/70, foi suscitado conflito de competência em face do Juizado Especial Federal de Osasco, que foi julgado improcedente (fl. 76). Documentos juntados pelo INSS às fls. 79/96. O autor apresentou concordância para com os documentos juntados (fl. 99). É o breve relatório. Decido. Prejudicada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo infringindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da parte autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional e a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração dos resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações das trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitada o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, o autor foi empossado no cargo de Técnico Previdenciário em 05 de abril de 2005 (fl. 02). Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Após o ingresso da parte autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no artigo 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, para fins de progressão funcional é exigido o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso do autor na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se o autor quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho e nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão do autor neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da parte autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2005, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em abril de 2005. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea a, combinado com seu 2º, inciso I, para fins de progressão funcional, o autor deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, que deverá ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e, até que seja editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único). À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que o autor faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, 2º, da Lei n. 10.855/2004. Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi

alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00099493520144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 16.11.2017)Por fim, em caso de alteração da progressão funcional do autor em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, incluído em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).Condene o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e Re 870947/CE), notadamente aplicando-se o PCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requerimento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei n. 13.324/2016 ou eventual reequadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré).A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003541-37.2015.403.6130 - AULO LUIS FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, vista ao apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos. Após a conversão pela Secretária, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos. Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-21.2015.403.6130 - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

O apelante (autor) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (CEF) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretária, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004473-25.2015.403.6130 - SERRANO AUTO-SERVICO LTDA(SP177631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI E SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O apelante (PFN) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (CEF) para que promova a virtualização dos atos processuais, maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretária, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004542-57.2015.403.6130 - ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004823-13.2015.403.6130 - MIGUEL ALVES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela, postulada por MIGUEL ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão das patologias Alzheimer, hemorragia subdural devida a traumatismo, sequelas de traumatismo intracraniano, cunuladas com catarata em ambos os olhos, o que lhe gera incapacidade laborativa desde agosto de 2014. Requer também o autor a concessão de tutela antecipada, a condenação do réu à compensação de danos morais, ao pagamento dos valores atrasados e o benefício da justiça gratuita.Em síntese, afirma a parte autora que no período de 26/08/2014 a 02/12/2014, e de 24/04/2015 a 14/05/2015 estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB: 31/607.418.554-2 e NB31/610.290.876-0 respectivamente, e que em 21/05/2015 o autor requereu a reconsideração, a qual foi indeferida pela autarquia.Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 15/84. Nos termos da r. decisão de fs. 93/94 foi deferido o pedido de justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada.Inconformada, às fs. 102/115, a parte autora interpôs o recurso Agravo de Instrumento. Mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos termos (fl. 130).Citada a autarquia ré apresentou contestação às fs. 119/127. O réu sustentou o não preenchimento dos requisitos, pugnano pela improcedência do pleito, subsidiariamente que a data de início do benefício seja fixada a partir da perícia.Ciente, a parte autora apresentou réplica às fs. 134/138.Instadas a especificar provas, a parte autora requereu perícia médica com especialista em neurologia e oftalmologia, perícia socioeconômica, e inspeção judicial (fs. 139/140); por sua vez o INSS nada requereu (fl. 141). Deferido o pedido de produção de prova pericial médica (fs. 142/143).O laudo foi juntado às fs. 152/163. O INSS à fl. 172 requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora, às fs. 168/171, manifestou discordância da conclusão do laudo pericial e às fs. 175/177 requereu a juntada de documentos médicos É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 435, do CPC, é lícito às partes juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. No entanto, considero preclusa a prova juntada às fs. 175/178, tendo em vista que deveria ter sido apresentada por ocasião da perícia, uma vez que o laudo médico, ora juntado, é datado de 07/07/2017 e a perícia se deu em 31/07/2017.Sem óbice, tal documento não tem o condão de afastar as conclusões da perícia produzida em juízo, na medida em que esta foi realizada de forma imparcial, por perito de confiança do juízo, e apresenta cabal fundamentação.Portanto, deixo de aplicar o disposto no artigo 437, 1º, do CPC, por não utilizar esse documento como prova, não interferindo o seu conteúdo no julgamento. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário.Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios

especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.Iso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz.Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil.Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.(...)Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1o Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2o Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3o Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4o Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia.Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público.Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte.Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito.No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 156 do laudo pericial acostado ao feito.O médico perito consignou que os achados do exame físico demonstraram que o periciando encontra-se em bom estado de saúde, sem sinais neurológicos de agravamento ou piora e, ainda, que o autor respondeu aos questionamentos e executou as manobras solicitadas sem dificuldades ou restrições. No tocante à acuidade visual foi apresentado um único documento que informa tratamento cirúrgico de catarata de olho direito em 23/11/2016, e segundo relato do periciando, teve boa evolução. Concluiu o expert pela ausência de incapacidade para o trabalho e consignou que o autor vem exercendo atividade de professor. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades. O que nele se devisa assente é que inexistiu incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-24.2015.403.6130 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, proposta por ANTONIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão da patologia discopatia degenerativa em L3-L4, L4-L5, e L5-S1, cumulada com artropatia degenerativa de interapofisárias, o que lhe gera incapacidade laboral. Requer também o autor a concessão de tutela antecipada, a condenação do réu à compensação de danos materiais e morais, ao pagamento dos valores atrasados e o benefício da justiça gratuita.Em síntese, afirma a parte autora que até 19/09/2014 estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB6062357270, e que devido ao sistema de alta programada o benefício foi cessado. Relata que requereu novos benefícios (NB6082172950; NB6092591379; NB6100170233) os quais foram indeferidos pela autarquia.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/58.Dferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial à fl. 62. A determinação foi cumprida pelo autor às fls. 63/64. Nos termos da r. decisão de fls. 65/66, este juízo deixou de apreciar o pedido liminar.Citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 72/79. O réu sustentou o não preenchimento dos requisitos, pugnano pela improcedência do pleito, subsidiariamente que a data de início do benefício seja fixada a partir da perícia.Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a exibição dos processos administrativos e a perícia médica com especialista em ortopedia (fl. 81), por sua vez o INSS nada requereu (fl. 82). Dferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 83/84).O laudo foi juntado às fls. 94/102. O INSS à fl. 104 requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora não se manifestou.É o relatório. Decido.DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORAa aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário.Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.Iso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz.Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil.Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.(...)Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1o Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2o Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3o Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4o Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia.Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público.Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte.Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito.No caso em tela, foi realizada perícia médica às fls. 94/102., concluindo o perito, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fls. 97 do laudo pericial acostado aos autos. O médico perito consignou que as alterações degenerativas da coluna vertebral bem como dos quadris são achados comuns na população em geral e não ocasionam, necessariamente, incapacidade física ou funcional. Não foram observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas; a marcha é normal sem deficiência de movimentos em articulações, concluindo que não foram observados sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante. Impõe-se observar, ainda, que os laudos não se negam a existência de enfermidade. O que nele se devisa assente é que inexistiu incapacidade laboral. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-59.2015.403.6130 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0007207-46.2015.403.6130 - ALEXANDRE DA SILVA MARQUES(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ALEXANDRE DA SILVA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, que chegou a receber o auxílio-doença NB 600.874.815-1, o qual foi cessado em 28/08/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/123. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 129/130). O INSS apresentou contestação (fls. 136/141 e 158/163), pugnano pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntaram-se quesitos para eventual perícia. As partes foram intimadas a apresentar requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 171). Os autos foram vistos em saneador, designando-se perícia médica (fls. 173/174). As fls. 175/176, foram acostados os quesitos padrão do INSS que se encontram acatueados em pasta própria na secretaria. O autor não ofereceu quesitos. Lado médico pericial às fls. 181/185. As partes foram intimadas acerca do laudo pericial produzido (fl. 186). Os honorários do perito foram solicitados - fls. 188/189. Não houve impugnação ao laudo. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL. DA PARTE AUTORA. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; e b) doença degenerativa; e inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas na área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, foi realizada perícia médica, tendo o expert concluído que no tocante à capacidade laboral, o quadro está estabilizado e não acarreta prejuízo funcional importante para o sistema cardiovascular, de sorte que o autor tem potencial para exercer atividades que não exijam grandes esforços, não havendo restrição para a continuidade da atividade que vem exercendo (...) como motorista de lava jato. Em suma, o laudo cravou que não ficou caracterizada situação de incapacidade laboral (fls. 184/185). Inicialmente, ressalto que o laudo não se opõe nem é contradito pelos documentos juntados pelo autor. Impõe-se observar que o laudo não nega a existência atual ou prévia de enfermidade. O que nele se deixa assente é que, atualmente, inexistiu incapacidade laboral. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, condenando esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007266-34.2015.403.6130 - ANA SILVA SOUZA TOSCANO VIEIRA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração foram disponibilizados em 06/8/18, iniciando o prazo para apelação em 08/8/18 com término em 28/8/18, data do protocolo da petição 2018.61810008425-1 (fl. 522).

Assim, revogo a certidão de trânsito em julgado de fl. 521.

Vista ao INSS, em cumprimento ao disposto no artigo nº 1010, §§ 1º e 2º, do CP..

PROCEDIMENTO COMUM

0007302-76.2015.403.6130 - JANETE MARTINS DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor) para que promova a virtualização dos autos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, a parte deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução

Após, feita conferência dos dados de atuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007433-51.2015.403.6130 - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ROMILDA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, que chegou a requerer o auxílio-doença NB 546.408.447-5, o qual lhe foi negado pela autarquia-ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/44. A possibilidade de prevenção foi afastada e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). O INSS apresentou contestação (fls. 61/111). Preliminarmente, manifestou-se sobre a ocorrência da coisa julgada material. No mérito, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntaram-se quesitos para eventual perícia e outros documentos. As partes foram intimadas a apresentar réplica e eventual requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 112). A autora apresentou réplica (fls. 113/123) e requereu a produção de provas (fls. 124/125 e 127/128). Os autos foram vistos em saneador, designando-se perícia médica (fls. 129/130), redesignada à fl. 137. As fls. 132/133, foram acostados os quesitos padrão do INSS que se encontram acatueados em pasta própria na secretaria. O autor não ofereceu quesitos. Lado médico pericial às fls. 143/153. As partes foram intimadas acerca do laudo pericial produzido (fl. 154). Os honorários do perito foram solicitados - fls. 156/157. Não houve impugnação ao laudo. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de coisa julgada. Compulsando os documentos juntados pelo INSS (fl. 77 e ss), verifico que a ação nº 2009.63.06.0001035-3 objetivava a concessão de auxílio-doença e/ou conversão/concessão em aposentadoria por invalidez. A condição fundamental para concessão de tais benefícios, a incapacidade laboral, pode não existir no momento do ajuizamento de uma ação e configurar-se após o trânsito em julgado. Neste ponto, convém anotar que, na inicial, a autora aponta que foi firmado relatório médico indicando a necessidade de afastamento de suas atividades datado de 19/08/2015, ou seja, em momento posterior à sentença de fls. 77/79, datada de 29/10/2009. Aplicável, assim, a previsão do artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuido na sentença (...). DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não

será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação toska, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juízo ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, foi realizada perícia médica, tendo o expert concluído que não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa (fl. 148). Relevante apontar que o perito fez distinção entre a perturbação à saúde (doença) e a incapacidade laboral. Confira-se: Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que, paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários, permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou até mesmo se habilite para outras funções. Enfim, a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho - fl. 148. Inicialmente, ressalto que o laudo não se opõe nem é contradito pelos documentos juntados pelo autor. Impõe-se observar que o laudo não nega a existência atual ou prévia de enfermidade. O que nele se deixa assente é que, atualmente, não existe incapacidade laborativa. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007797-23.2015.403.6130 - MARIA HELENA SILVA TORRES (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA HELENA SILVA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, que chegou a receber o auxílio-doença NB 31/533.745.414-1, cessado em 31/05/2013 e que, a despeito de novos pedidos de reconsideração da decisão, a autarquia-ré não voltou a conceder-lhe o benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/44. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/49). O INSS apresentou contestação (fls. 55/68), pugrando pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial, considerando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Apresentou quesitos para a eventual realização de perícia. As partes foram intimadas a apresentar réplica e para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 84). A parte autora apresentou sua réplica e requereu a produção de prova pericial médica (fls. 85/87). Autos vistos em sanador, sendo designada a realização de perícia médica (fls. 89/90). As fls. 91/92, foram acostados os quesitos padrão do INSS que se encontram acautelados em pasta própria na secretaria. A parte autora não indicou quesitos. Laudo médico pericial às fls. 97/104. As partes foram intimadas acerca do laudo pericial produzido, não tendo havido qualquer impugnação (fls. 106/107). Os honorários do perito foram solicitados - fls. 108/109. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. Aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação toska, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juízo ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, foi realizada perícia médica, tendo o expert concluído, de forma peremptória, que o quadro apresentado não compromete nem restringe as atividades habituais e laborais, não caracterizando incapacidade laborativa - fl. 100. Ademais, ressalto que a perícia está apta a exercer as atividades que já vinha exercendo (fl. 101). Impõe-se observar, ainda, que o laudo não nega a existência atual ou prévia de enfermidade. O que nele se deixa assente é que não existe incapacidade laborativa. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009509-48.2015.403.6130 - LUCIA REGINA DE ANDRADE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0009620-32.2015.403.6130 - ANA AMELIA MENDES MELO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE e abra o processo naquele sistema, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, a parte deverá inserir, nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acautele-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-71.2015.403.6306 - TALITA PAMELA DINIZ BENAZZI AMARAL(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, observe o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de atuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-89.2015.403.6306 - JAIR ASSAF(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo,

nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de atuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM

0009131-49.2015.403.6306 - MARCELO MODESTO FRANCO(SP205434 - DALIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico equívoco nos atos de fls.65 e 67, devendo ser direcionados à parte autora deste feito, não à ré. Assim, tomo-os sem efeito.

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-14.2016.403.6130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP309392 - THIAGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o

restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, a condenação da parte ré no pagamento de danos morais. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, que chegou a receber o auxílio-doença NB 11.960.694-22 - cessado em 04/03/2007 -, o auxílio-doença 521.263.246-0 - cessado em 03/02/2012 -, e o auxílio-doença 549.947.498-9 - cessado em 05/01/2016. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/59. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Emenda à inicial às fls. 66/68. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/71). Pela mesma decisão foi designada perícia clínica. Às fls. 75/76, foram acostados os questionários do padrão do INSS que se encontram acautelados em pasta própria na secretaria. O INSS apresentou contestação (fls. 79/86), pugnando pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. A parte autora não apresentou quesitos. Laudo médico-clínico juntado às fls. 95/102. As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo (fl. 103). Em atenção ao laudo clínico, a autora voltou a juntar alguns dos documentos que já haviam sido acostados à inicial (fls. 108/112) e pugnou pela complementação do laudo produzido. Conclusão do laudo clínico às fls. 117/118. Em razão da conclusão do perito clínico, foi designada nova perícia, agora de natureza psiquiátrica (fl. 121). O INSS indicou como assistente técnico o Dr. João Anímar Garcia Sanches (fl. 123). A diligência, contudo, foi acompanhada pela assistente técnica Dra. Daniela Franceschini (fl. 125). Juntado o laudo médico psiquiátrico às fls. 125/130. As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo (fl. 131). A parte autora impugnou o laudo às fls. 132/134. Aduz que a parte autora apresentou novos documentos médicos no dia do exame pericial e que a perícia não verificou os documentos. Entende que os documentos juntados com a inicial são suficientes à demonstração da incapacidade e que o laudo produzido é inconclusivo por não ter avaliado o potencial de tolerância a dor. Solicitados os honorários dos peritos às fls. 120 e 136/137.É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurador. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurador. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em pontos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, foram realizadas duas perícias médicas. Em seu laudo (fls. 95/102, complementado às fls. 117/118), o clínico-geral apontou que: 1) a pericianda não apresentou receituário e não soube referir as medicações prescritas (fl. 96); 2) não foram apresentados documentos médicos durante o exame (fl. 97); 3) o diagnóstico mais provável é [de que a autora sofria/tenha sofrido]

IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-98.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILARIA DUARTE LUFAN

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-15.2016.403.6130 - NILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003789-66.2016.403.6130 - MARCOS LUIZ GOMES(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARCOS LUIZ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, que chegou a requerer o auxílio-doença NB 606.093.332-0, o qual lhe foi negado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/49. Indicativos de prevenção às fls. 50/61. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62/63). Na mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica. As fls. 64/65, foram acostados os quesitos padrão do INSS que se encontram acatados em pasta própria na secretária. O INSS apresentou contestação (fls. 72/93 e 95/115), pugnando pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. As partes foram intimadas a apresentar requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 116). O autor não compareceu à perícia inicial (fl. 117). A parte solicitou a designação de nova data, enquanto que o INSS requereu a preclusão da prova (fls. 118 e 120/122). Designada nova perícia pelo despacho de fl. 123. O autor não ofereceu quesitos. Laudo médico pericial às fls. 128/140. As partes foram intimadas acerca do laudo pericial produzido (fl. 141). Os honorários do perito foram solicitados - fls. 144/145. Houve impugnação ao laudo pelo autor (fls. 146/150). É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção (fls. 50/60), uma vez que eventual auxílio-doença ao segurado que se configurou após o trânsito em julgado dos autos nº 0007773-20.2013.403.6306. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; e inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC, traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, foi realizada perícia médica, tendo o expert concluído, de forma peremptória, que 1) o autor sofreu um AVC isquêmico em 2011; 2) o periciando apresenta marcha independente, mobilidade preservada, força muscular em grau normal, sem comprometimento da coordenação motora e reflexos preservados; 3) ainda que o autor seja portador de doença cerebrovascular, não foram apresentados resultados recentes de exames que pudessem apontar agravamento ou agudização do quadro neurológico; 4) não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa; 5) o periciando está apto a exercer as atividades que já vinha exercendo (fls. 128/140). Inicialmente, ressalto que o laudo não se opõe nem é contradito pelos documentos juntados pelo autor, datados dos idos de 2014. Eis que consta da prova juntada que o autor não estaria apto a trabalhar até melhora de seu quadro clínico (fl. 43). O autor impugnou o laudo alegando, em suma: 1) diversamente do que consta no laudo, o periciando compareceu acompanhado de sua esposa, que o ajudou e prestou informações ao perito; 2) que o perito, muito brinçalhão, lhe perguntava se este queria um dinheirinho, e que conseguiria fazê-lo receber; 3) o perito impingiu cutucadas na barriga do autor, deixando-o com dores; 4) o autor afirma que não teve facilidade em desenvolver os movimentos propostos pelo perito; 5) o perito falha ao reconhecer que o autor é portador de doença cerebrovascular e de hipertensão arterial sistêmica e que aquele que tem problema cerebral (sic) não goza de aptidão total para o trabalho (fls. 146/150). Em primeiro lugar, considero que a ausência de menção expressa ao acompanhamento do periciando por sua esposa não invalida o laudo, uma vez que seu objetivo era de avaliar o quadro clínico do autor especialmente no que atine às suas habilidades motoras. A sugestão de parcialidade do perito, falta de ética/destreza técnica e, até mesmo, de eventual incursão em crime de corrupção passiva constitui seriíssima acusação que, não obstante, não foi amparada por qualquer prova objetiva. Considerando que, na qualidade de agentes públicos, a atuação dos peritos goza de presunção relativa de legitimidade, a menção a qualquer fato que desabone sua conduta ou seu trabalho deve vir acompanhada de prova concreta, sob pena de descrédito da acusação. Interessante, ainda, anotar que a perícia foi realizada aos 28/08/2017. As alegações do autor, no entanto, só foram apontadas aos 06/11/2017, após provocação para manifestação sobre o laudo. Ora, fossem as acusações efetivamente patentes, esperar-se-ia, ao menos, a pronta objeção aos fatos logo após o evento impugnado. Por fim, o autor afirma que, uma vez reconhecido pelo perito que o periciando é portador de doença cerebrovascular, por consequência lógica não goza de aptidão total para o trabalho. Ademais, o examinando teria enfrentado dificuldade em desenvolver os movimentos que lhe foram propostos. Ocorre que, conforme já exposto, não cabe a qualquer das partes insurgir-se contra o mérito do laudo produzido pelo expert justamente por não serem dotadas do conhecimento técnico aprofundado, cabendo-lhes, tão somente, insurgir-se contra eventuais vícios que maculem a conclusão pericial. Superada, assim, a impugnação ao laudo, homologo o laudo produzido em sua íntegra. Impõe-se observar que o laudo não nega a existência atual ou prévia de enfermidade. O que nele se deixa assente é que, atualmente, inexistente incapacidade laborativa. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007499-94.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TEREZA ZANUTTO VISENTIN(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

Intime-se o autor para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC), bem como promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observo que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretária, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM**0007656-67.2016.403.6130** - DIADEMA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SPI55319 - HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR E SP197370 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM**0007707-78.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA MACHADO AURELIO(SPI98913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP298088 - SIMONE RODRIGUES CARNEIRO DE BARROS E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO E SP320219 - WELLINGTON SOUZA SANTOS)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM**0007782-20.2016.403.6130** - DURVAL DA SILVA(SPO77176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, a parte deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003631-65.2016.403.6306** - RODRIGO DE SOUZA NUNES X ADRIANA MEDEIROS DE MORAIS(SPI10191 - EDNA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**000453-20.2017.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOS DA SILVA(SPI91601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM**0000522-52.2017.403.6130** - ANTONIO FAUSTINO DA SILVA(SPO99653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, do retorno da carta precatória parcialmente cumprida, para que se manifestem em sede de alegações finais, conforme termo de audiência de fl.343.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000590-02.2017.403.6130** - SANDRO CESAR CORSINI(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO**0001110-93.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-20.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE DA FONSECA(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

HABILITACAO**0002365-28.2012.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010563-88.2011.403.6130 ()) - MARIA APARECIDA DE MORAES TEIXEIRA X TEREZA DE MORAES GREGORIO X ALCIDES PINTO DE MORAES X TARGINA MARIA DE MORAES X CELIO RENATO DE MORAES X CARLOS ROBERTO DE MORAES X NARCISO HENRIQUE DE MORAES X RENATA APARECIDA DE MORAES LIMA(SPI57979 - JOSE RENATO COYADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0014340-81.2011.403.6130** - ANTONIO CARLOS MOCO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0057467-82.1999.403.6100** (1999.61.00.057467-0) - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SPI66893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte EXEQUENTE Para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006795-57.2011.403.6130** - JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;

b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;

c) ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;

d) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0021811-51.2011.403.6130** - JOSE SANTANA(SPI49480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume

correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização. Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-42.2012.403.6130 - CLAUDIO NUNES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
 - b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
 - c) ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
 - d) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
- Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-78.2012.403.6130 - DILAIR GERALDO AUGUSTO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILAIR GERALDO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE. Observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
 - b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
 - c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
- Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004824-66.2013.403.6130 - FABIO MARTINS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Considerando que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, intem-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize e cadastre os autos no sistema PJe nos termos do art. 8º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos;
 - b) informe o nº do novo processo incidental; e
 - c) manifeste-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC (nos autos eletrônicos).
- Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005387-60.2013.403.6130 - TOP TAYLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X TOP TAYLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005591-07.2013.403.6130 - EDISON ROBERTO CORREA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
 - b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
 - c) ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
 - d) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
- Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005749-62.2013.403.6130 - REGINA APARECIDA DE LIMA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES E SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos do art. 8º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos;
- b) informar o nº do novo processo incidental; e
- c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusões.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001856-29.2014.403.6130 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;

- b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- c) ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
- d) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
- Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007332-14.2015.403.6130 - VANDEVAL JUVINO DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDEVAL JUVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE. Observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
- b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
- c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
- Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000009-12.2015.403.6306 - ROBSON MOREIRA FLORENTINO(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ROBSON MOREIRA FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
- b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- c) ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
- d) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
- Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2542

MONITORIA

0001173-60.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X FRANCISCO REIS DE HOLANDA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido da CEF de fl. 143, diante da sucumbência da requerente nos autos. O pleito é incompatível com o resultado da demanda.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001417-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LETTE) X RICARDO DE BARROS CORREIA

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MONITORIA

0005084-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILDO GONCALVES DE JESUS

Compulsados os autos, verifico que ainda não foi procedida à citação do requerido no endereço indicado à fl. 58.

Dessa forma, preliminarmente, providencie-se a citação do réu em mencionado logradouro, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001189-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NANJI MARIA SOUSA DOS SANTOS

Fl. 163. DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005688-64.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-09.2015.403.6130 ()) - QUELMAR TRANSPORTES LTDA X MARCOS DINIZ DOS SANTOS X MAURICIO ALVIM DOS SANTOS(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Determino a intimação das partes para manifestarem-se sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, ressaltando a sua pertinência e especificando de forma pormenorizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Consigne-se que o requerimento genérico de provas será indeferido.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001888-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDAYXON DO BRASIL CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JORGE LUIZ MOTA VIEIRA X LUIZ CARLOS UJACOV

Cumpra-se a determinação de fl. 295, no que tange à expedição de comunicação para aperfeiçoamento do ato citatório (artigo 254 do CPC/2015).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002213-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETROSZENKO SERIGRAFIA LTDA - ME X SILVANA GONCALVES SOUZA PETROSZENKO X ALEKS PETROSZENKO

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004857-22.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN ROBSON RAMOS DE SOUZA - EPP X WILLIAN ROBSON RAMOS DE SOUZA

Diante da certidão de fl. 108, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu.
Providencie a Serventia a intimação da DPU, mediante carga dos autos, acerca desta nomeação, bem como dos demais atos processuais, e para que requeira o que entender de direito.
Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020819-90.2011.403.6130 - VB SERVICOS, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 611/638, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001010-46.2013.403.6130 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.
Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 348-verso, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BENEDITA SOARES MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO

D E C I S Ã O

Providencie a advogada Dra. Sara Rocha da Silva – OAB/SP 321.235 a sua regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração de Id 12385993 não outorga poderes para representar a autora em Juízo, sob pena de extinção.

Cumprido o acima determinado, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 11757147).

Por fim, providencie o recolhimento das custas judiciais.

As ordens acima delimitadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, sob pena de extinção.

Após, **torner os autos conclusos**.

Intime-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084, FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 11748956 e 11748957).

Por fim, providencie o recolhimento das custas judiciais.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, torner os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004252-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 11754203).

Por fim, providencie o recolhimento das custas judiciais.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, torner os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008003-37.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002708-82.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSEFA ANSELMO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 12085289, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2545

MANDADO DE SEGURANCA

0004735-09.2014.403.6130 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença (fls. 395//396, 420/424, 440/445, 477/480 e 482).

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 2544

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000548-55.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-89.2011.403.6130 () - MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO X ADILSON BENEDITO MACHADO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL-ANP

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000589-17.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO)

À vista da informação supra, retifico o despacho anterior para constar a penhora no rosto dos autos da ação n.º 0202517-35.1996.403.6104 em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-71.2018.4.03.6133

AUTOR: MAURO MONTEIRO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001111-47.2017.4.03.6133

INVENTARIANTE: VALTER FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002844-14.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA REIS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR CORREA DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA - SP393094

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim."

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO COMUM

0002729-54.2013.403.6133 - MARCIA BATISTA DE SOUZA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a exequente (autora) cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJE, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007362-67.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-26.2015.403.6133 ()) - SHOJI KIYOKAWA X CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA X RENAN IONECUBO KIYOKAWA X LENI IONECUBO KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 439, a fim de intimar a parte autora para que informe à esse juízo acerca da intenção de virtualizar os autos, no prazo de 5 dias.

Intime-se a União Federal acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista à parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por nota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-69.2014.403.6133 - SENAURA MARIA GOMES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X BANCO BONSUCESSO S.A.(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA) Intime-se a autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-74.2014.403.6133 - LEANDRO ALVES DE ARAUJO(SP310272 - VANESSA ELLERO E SP211829 - MARIO PAULO BERGAMO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SPO65812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SPO65812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Verifico que foram interpostas apelações às fls. 509/521 (CEF), fls. 531/541 (autor) e fls. 542/576 (CASA e INMAX).

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista à CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003873-29.2014.403.6133 - INES VICTOR DE ALMEIDA GONCALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 274, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 279, informando acerca da implantação do benefício NB46/175.341.472-2, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Fls. 272/273. Defiro. Oficie-se à APSDJ Guarulhos para implantação do benefício (espécie 46).

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o exequente (autor) de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-30.2014.403.6133 - FERNANDO JOSE DE SOUZA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 146/148. Manifeste-se o autor, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 5 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-30.2015.403.6133 - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 247, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 252/262, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-19.2015.403.6133 - PEDRO DE ALMEIDA MORAES X JULIA EUFRASIA MORAES(SP201219 - FERNANDO LUIS TORRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em cumprimento aos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se o autor/apelante, para cumprimento da determinação de fls. 411/412, ante a inércia da ré/apelante. Decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-56.2015.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista ao(à) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-61.2015.403.6133 - CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/29. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 32/33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/48 requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial na especialidade de ortopedia juntado às fls. 59/63 e esclarecimentos às fls. 124 e 131. Com memorias, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia, constatou-se que a autora é portadora de hérnia de disco lombar, moléstia que a incapacita de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral desde agosto de 2016. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA) Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, passo a tecer algumas observações. Para que o contribuinte adquira qualidade de segurado deve cumprir o tempo mínimo de carência, cujo número de contribuição varia de acordo com o benefício pleiteado. De acordo com o art. 25, inc. I da lei 8.213/91, a carência mínima para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, quando do ingresso do contribuinte no RGPS, é de 12 contribuições mensais. Havendo posterior perda da qualidade de segurado e ingresso no sistema, há que se considerar a redação original do art. 24 da mesma lei e suas posteriores modificações. A redação original do art. 24, único da lei 8.213/91 dispunha que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em 24 de março de 2005 foi editada a Medida Provisória 242, publicada no Diário Oficial da União em 28 de março de 2005, que alterou dispositivos da Lei nº. 8.213/91 e revogou o único do art. 24 da lei 8.213/91. Referido ato foi objeto de diversos questionamentos, tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado no julgamento da ADI nº 3467, em decisão proferida pelo Ministro Relator Marco Aurélio em 01/07/2005, publicada no DJ de 01/08/2005, para deferir liminar e suspender a eficácia da MP 242 até decisão final das ADIs 3467/DF, 3473/DF e 3505/DF. No Senado Federal, em sessão realizada no dia 20/07/2005, foi editado o Ato Declaratório nº. 01 que rejeitou os pressupostos constitucionais

de relevância e urgência da Medida Provisória nº 242 sem regulamentar, no entanto, as relações jurídicas perpetradas durante sua vigência, de acordo com o art.62, 3º da Constituição Federal. Assim, considerando que o STF declarou a perda de objeto da ADI 3467 (e, consequentemente das ADIs 3473/DF e 3505/DF), bem como não haver resolução que regularmente a matéria, conforme acima mencionado, reputo vigente a MP 242 no período que compreende sua publicação (28/03/2005) até a data em que foi publicada a decisão liminar que suspendeu seus efeitos (01/08/05). Editada a MP 739 com vigência no período de 08/07/16 (data de sua publicação) a 04/11/16 (ato declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58 de 2016), foi novamente revogado o único do art.24 da Lei 8.213/91, tendo sido acrescentado ao art.27 o parágrafo único que explicita que no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art.25. Posteriormente foi editada a MP 767, cuja vigência se inicia em 06/01/17 (data de sua publicação) e encerra com sua conversão na lei 13.457/2017, publicada em 27/06/17. A MP 767 incluiu o art.27-A na lei 8.213/91, cuja redação determinava que no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art.25. Por sua vez, a lei 13.457/17 altera a redação do art.27-A da lei 8.213/91 para determinar que no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art.25 desta lei. Assim, temos em síntese o seguinte período de carência para o ingresso no RGPS: 1- 1/3 do período contido nos incisos I e III do caput do art.25 da lei 8.213/91 até 27/03/2005, ou seja, 04 (quatro) meses; 2- de 28/03/2005 a 01/08/2005 o mesmo período que aquele previsto nos incisos I e III do caput do art.25 da lei 8.213/91, ou seja, 12 (doze) meses; 3- de 02/08/2005 a 07/07/16, 1/3 do período contido nos incisos I e III do caput do art.25 da lei 8.213/91, ou seja, 04 (quatro) meses; 4- de 08/07/16 a 04/11/16 o mesmo período que aquele previsto nos incisos I e III do caput do art.25 da lei 8.213/91, ou seja, 12 (doze) meses; 5- de 05/11/16 a 05/01/17, 1/3 do período contido nos incisos I e III do caput do art.25 da lei 8.213/91, ou seja, 04 (quatro) meses; 6- de 06/01/17 a 26/06/17 o mesmo período que aquele previsto nos incisos I e III do caput do art.25 da lei 8.213/91, ou seja, 12 (doze) meses; 7- a partir de 27/06/17 metade do período previsto nos incisos I e III do caput do art.25 da lei 8.213/91, ou seja, 06 (seis) meses. No caso concreto, tendo a parte autora ingressado no RGPS em 02/09/08, manteve vínculo empregatício até 31/01/09, ou seja, não cumpriu a carência mínima necessária. Passou a verter contribuições como contribuinte facultativo no período de novembro de 2014 e cumpriu a carência para o benefício pleiteado em novembro de 2015, de modo que na data do início da incapacidade, em 05/08/16, detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício. Fixo o início do benefício na data em que foi fixada a incapacidade pelo perito (05/08/16), uma vez que não foi constatada na data do requerimento administrativo (21/07/15). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, o qual não deverá ser cessado antes de realização de nova perícia médica pela autarquia ré. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, desde 05/08/16, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento COGE 64/2015. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), ainda que desta sentença venha a ser interposto recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-27.2016.403.6133 - MAURILIO FERNANDES DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 189/207, pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-72.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TAINO (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)

Vistos, 153/155: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 147/150. Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foi determinada a aplicação da taxa SELIC nos débitos previdenciários, objeto da ação de cobrança ora em exame. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. No caso dos autos, o embargante aduz, em síntese, que há omissão na sentença, uma vez que não consta a determinação para aplicação do disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 (SELIC), para fins de atualização da dívida. Cumpre esclarecer, entretanto, que a taxa SELIC somente incide na atualização monetária dos débitos de natureza tributária, não sendo aplicada aos de natureza previdenciária, decorrentes de restituição de proventos pagos a beneficiários, o que configura a hipótese vertente. Neste último caso, devem ser utilizados os índices previstos no Manual de Cálculos a Justiça Federal. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-72.2016.403.6133 - WAGNER TEIXEIRA ROCHA (SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência ao autor do desarquivamento.

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo I, arts. 2º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, abra-se vista ao apelante (autor), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-25.2016.403.6133 - CICERA EDILENE MARINHO CAMILLO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-59.2016.403.6133 - LUCAS MARCILIO SANTOS SOZA - INCAPAZ X IARA DOS SANTOS DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da representante legal do autor. Fls. 146/175: Ciência à parte autora. Fls. 177/180: Ciência ao réu. Outrossim, considerando ser o autor incapaz, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para manifestação. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-18.2017.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Vistos. Trata-se de ação de ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do BANCO SANTANDER SA para cobrança de valores depositados na conta de MARIA JOSÉ DA SILVA, beneficiária de aposentadoria por idade, NB 41/087.061.482-7. Aduz a parte autora que embora a beneficiária tenha falecido em 30/01/2008, a renda da aposentadoria foi depositada em sua conta corrente até agosto de 2014. Afirma que a responsabilidade do réu decorre do fato de não ter comunicado o óbito, bem como por permitir que os saques fossem realizados. As fls. 127/129 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do réu. Citado, o réu contestou o feito aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 137/146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Passo diretamente à análise do pedido, uma vez que a preliminar se confunde com o mérito. Aduz o INSS que o réu compõe a rede bancária que efetua pagamento de benefícios previdenciários e que, nessa qualidade, fez diversos acordos de cooperação com o instituto autor para viabilizar as operações financeiras. Corrobora suas afirmações com a juntada do Acordo de Cooperação nº 002/2007 (fls. 51/64) cuja cláusula quinta, j, determina que o banco depositário proceda à renovação anual da senha dos benefícios pagos na modalidade de cartão magnético, com a identificação do recebedor do benefício conforme especificações contidas no Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético. Da mesma forma dispõe o contrato celebrado em 2009 (fls. 65/75). Apresenta ainda o contrato nº 38/2009 (fls. 76/93), cuja cláusula quinta, II, a dispõe ser obrigação do contratado enviar anualmente, para o INSS, por intermédio da Dataprev, a comprovação de vida (renovação de senha) de todos os beneficiários e a alteração de endereço, quando houver. Igualmente dispõe o contrato nº 39/2011 (fls. 94/112). A lei 8.212/91 dispõe que Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo. 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida: a) número de inscrição do PIS/PASEP/b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; c) número do CPF; d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; e) número do título de eleitor; f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; g) número e série da Carteira de Trabalho. Assim, existe um imperativo legal para que os Cartórios de Registros dos respectivos Municípios façam a comunicação do óbito, sendo dever do próprio instituto réu proceder à revisão dos relatórios enviados periodicamente. De outro lado, de acordo com parecer da Equipe de Cobrança Pós-Óbito do INSS (fl.48), os acordos e contratos celebrados entre as partes nos termos acima mencionados importaram na responsabilização dos agentes financeiros apenas a partir de maio de 2012. Conclui que a obrigação de realização do controle anual de comprovação de vida dos segurados contribuintes pela rede bancária pagadora teve início somente em maio de 2012 segundo a Resolução 141 de 02/03/2011 do INSS e Emenda 6.5.1 do Protocolo de Pagamento de Benefícios e que ainda está em tratativas sobre as regras de negócio a serem adotadas pelos Bancos e pelo INSS na condução desse processo, que cumpriu todas as obrigações contratuais e não está atrasado quanto ao pagamento, razão pela qual não faz incidir a correção monetária. Face ao exposto, concluímos por efetuar o registro de baixa do débito imputado em nome do devedor (...) Banco Santander. Afastada a obrigação do réu em comunicar ao instituto autor o óbito da segurada, passo a analisar a questão atinente a sua eventual responsabilidade pelos saques efetuados na conta da falecida por terceiros após a data do óbito. Ora, tratando-se de saque por meio magnético, eventual retirada de valores após o óbito feito com cartão e senha devidamente cadastrada não tem o condão de responsabilizar o banco depositário, a menos que se verifique a ocorrência de fraude perpetrada em face da desídia do banco no controle e fiscalização de suas operações, fato que não restou comprovado nos autos. Dessa forma, remanesce ao banco réu apenas o dever de bloquear a conta de MARIA JOSÉ DA SILVA, CPF 014.864.519-42, emitir extrato das movimentações realizadas desde a data do óbito e proceder à devolução de eventual saldo em conta decorrente relativos

aos depósitos feitos à título de pagamento de benefício previdenciário após o falecimento da beneficiária, devidamente corrigidos, que não tenham sido objeto de saque por terceiros. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar o réu BANCO SANTANDER SA a bloquear a conta de MARIA JOSÉ DA SILVA, CPF 014.864.519-42, apresentar extratos e proceder a devolução de eventuais valores, nos termos da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre as partes, nos termos do 2º do art.85 e 86 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002306-26.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SHOJI KIUKAWA - ESPOLIO DE(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X RENAN IONECUBO KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X LENI IONECUBO KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Replicação do despacho de fl. 179, uma vez que não constou o nome do procurador dos executados CUNIKA, RENAN e LENI: Vistos. Fls. 175/175-v: Defiro o pedido para inclusão dos herdeiros do executado como administradores provisórios do espólio de SHOJI KIYOKAWA. Logo, remeta-se os autos ao SEDI para inclusão de CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA, RENAN IONECUBO KIYOKAWA e LENI IONECUBO KIYOKAWA no polo passivo da presente execução. Após, intime-os para indicação de patrimônio pertencente ao espólio, conforme requerido pela Fazenda. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002609-11.2013.403.6133 - NEDYR RAFAEL DE SOUZA CARVALHO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEDYR RAFAEL DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001129-32.2012.403.6133 - FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X DIMAS SIMOES CALIXTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X WALDOMIRO ROMERO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS SIMOES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 467, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 471/472), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. Fls. 464/466: Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004333-84.2012.403.6133 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398/399: A questão do estorno de valores pretendido pelo autor já foi devidamente apreciada na decisão proferida à fl. 367. Verifico, entretanto, que a referida decisão não foi publicada, pelo que determino sua disponibilização no diário eletrônico, para intimação do autor, juntamente com o presente despacho. Após, tomem os autos conclusos para decisão referente ao montante da execução. Cumpra-se e int. - DECISÃO (FL. 367): Vistos. Ciência ao INSS sobre os cálculos apresentados pelo Contador deste Juízo às fls. 329/347. Sem prejuízo, deverá também se manifestar, com urgência, acerca da alegação do autor de que o benefício de auxílio doença foi cessado sem que ele tenha sido submetido à reabilitação profissional, conforme determinado na sentença. Ressalto que o pedido referente ao estorno de valores oriundos de empréstimo bancário deverá ser discutido em ação própria. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-26.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: EDISON LAGUE SALGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TROYA - SP419039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.."

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-57.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se as embargadas, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2973

USUCAPIAO

0002152-76.2013.403.6133 - JAIME PEREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X ROSEANE DA COSTA MACHUCA X JURANDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA FELICIA DOS SANTOS DE SOUZA X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X HELOISA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO HERNANDES BENITES X JACIRA PEREIRA HERNANDES(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ASTOR PARENTE X NEYDE MARIA HERNANDES PARENTE X ORITIA OLIVEIRA ABREU DA SILVA X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLAUDIA TRINDADE ABREU DA SILVA X FABIANO ETTORE GRIGOLETTO X FABIANA TRINDADE ABREU DA SILVA X MONICA TRINDADE ABREU DA SILVA X IVES TRINDADE ABREU DA SILVA JUNIOR X RAQUEL MACHADO PEIXOTO

Fl. 423: Indefero o pedido de envio das cópias requeridas ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes considerando que o pedido de cópias foi feito administrativamente não constando nos autos informação de que as peças requeridas são as necessárias para o registro do título.

Intime-se a parte autora para retirada das mencionadas peças em Secretaria e para as providências necessárias junto ao cartório supramencionado.

Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

USUCAPIÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246

RÉU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JOSE FRANCO DE SOUZA, JOSE FRANCO

Advogados do(a) RÉU: JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696

DESPACHO

A despeito das alegações da MRS Logística S/A quanto ao valor dos honorários periciais (ID 11426038), observo que a estimativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo (ID 10777231) para o caso específico dos autos, é composta por valores base da tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE-SP, de modo que não se pode concluir pela excessividade do valor cobrado.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para depósito da primeira parcela, conforme requerido pela parte autora (ID 11276418).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-81.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA, SUELLEN SOUZA FARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista manifestação da CEF e data disponível para inclusão em pauta, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2018 às 13:00 horas, intime-se o autor.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001463-68.2018.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista manifestação da CEF e data disponível para inclusão em pauta, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2018 às 13:30 horas, intime-se a requerente.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001886-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SANDRO MONTEIRO BARBOSA, VILMA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a CEF para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA - DF52028, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA - SP212756

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes à ECT para que se manifeste acerca da petição ID 12185139, no prazo de 20 (vinte) dias.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOVO IDEAL MERCEARIA LTDA - ME, JOSE PEREIRA DO VALE, MARIA DO SOCORRO SILVA VALE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal para prosseguimento da ação, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para manifestar-se sobre as prevenções apontadas na certidão (id 17718198), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO VIEIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVANA PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para eventual manifestação, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO CARLOS LEME DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para para eventual manifestação, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004125-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LONGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO e/o PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DO DÉBITO proposta por **MARIA DE FATIMA LONGO** em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decida.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$4.650,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004154-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulada por **ROLFF MILANI DE CARVALHO** na presente ação cautelar preparatória em face da **Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá/SP**, objetivando impedir o protesto da CDA n. 80611041496, com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos da Comarca de Jundiá para providências.

Em síntese, o autor sustenta que o protesto é indevido, uma vez que o débito refere-se à COFINS em nome de Benice de Lima Thomé.

Esclarece que a empresa individual **BENICE DE LIMA THOME** teve a sua falência decretada no dia **29/07/2013** (processo nº 0000999-09.2008.8.26.0604, da 3ª Vara Cível da cidade de Sumaré), nomeando o autor como administrador judicial e em decorrência desse ato houve, *ex vi legis*, a comunicação da falência, pelo juízo, a todos os entes federados relacionados à falida.

Defende a inclusão incorreta de seu nome como responsável pelas dívidas tributárias passadas da empresa falida.

Oferece como caução, caso entenda o Juízo, um veículo MERCEDEZ-BENZ, SLK 250 CGI, chassi wddpk4hwbe075130, ano fabricação 2013, modelo 2014, preto, placas FJK 6466, renavan 578254654, motor 2.5, gasolina, de sua propriedade.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstrado o voto da Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000.

De fato, a CDA está relacionada no artigo 585 do CPC juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela.

Pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA.

No caso dos autos, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo ao requerente.

Com efeito, é notório que o requerente atua como administrador em diversas ações judiciais de falência e recuperação judicial e, no caso dos autos, pelo que tudo indica, houve incorreção no lançamento do nome do requerente como responsável tributário.

De toda sorte, a suspensão do protesto judicial não acarretará qualquer prejuízo à exequente.

Assim, **defiro a liminar pleiteada**, e determino a suspensão dos efeitos da notificação de protesto n.º 1885-14/11/2018-80 (CDA n.º 80611041496), sacada em desfavor de ROLFF MILANI DE CARVALHO, CPF n.º 71236899849.

Comunique-se, com urgência, o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, se possível por e-mail ou fax (tel. 11 4806-5555), para que suspenda os efeitos da notificação de protesto n.º 1885-14/11/2018-80 (CDA n.º 80611041496).

Retifique-se a Classe judicial da ação, para Tutela Cautelar antecedente.

Após, cite-se a requerida nos termos do artigo 306 do CPC.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LEONORA MARQUES - ME, MARIA LEONORA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO JOSE CARRIJO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848, VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637
RÉU: SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAMIS OLIVEIRA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALANIS DE CASSIA FREITAS
REPRESENTANTE: GRAZIELLE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003358-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANA CALLEGARI DIAS DE MIRANDA - SP253142
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a Embargante intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALEXIS DE SOUZA ESQUIVEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FABIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP2588022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, intimo a exequente para que compareça em Secretaria para retirada da procuração autenticada.

Jundiaí, 22 de novembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004055-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELIZIA ESTER PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elizia Ester Pereira de Moraes** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de benefício assistencial para portador de deficiência, com protocolo em 23/04/2018 (n. 893713742).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003888-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAZAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ATLANTIC STAR - TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de liminar foi deferido (id 9556961).

A impetrante emendou a inicial (id 9600275).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (id 10015836).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 10392217).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9791946).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo a petição de id 9600275 como emenda à inicial.

No que concerne à avertada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a pronúncia da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e I.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **ID 9600275** e **anexos**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito ao prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, restou definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*.

Considero, portanto, que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadram nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos **só poderão** ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - **é inaplicável** às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS[2].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **nos termos da fundamentação supra**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004051-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GILMAR MARTO MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilmar Marto Monteiro em face do Chefe da Agência do Inss em Jundiaí, objetivando que seja cumprida a diligência, determinada pela 03ª Câmara de Julgamento do CRPS no PA 171.968.459-3, pela Agência da Previdência Social de origem.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do requerimento administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RODOSNACK LANCHONETE E RESTAURANTE JUNDIAÍ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004081-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO CARLOS APARECIDO ALEIXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebidos os autos em redistribuição.

Postergo a análise da liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada e manifestação do MPF, para que se esclareça a razão da cessação do auxílio acidente 94/538.079.323-8.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004031-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RS LIDER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES MARTIN - SP149734
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RS Líder Prestadora de Serviços Ltda** em face do **Procurador da Fazenda Nacional** em Jundiaí, objetivando sua reinclusão em parcelamento fiscal simplificado, objeto do processo administrativo 0000138397232572014-36.

Em breve síntese, relata a impetrante que a sua exclusão foi embasada no art. 14-B, inc. I, da lei 10.522/02 e art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, por ausência de pagamento de três parcelas consecutivas, referentes aos meses de abril, maio e junho/2018.

Sustenta, entretanto, que a rescisão do parcelamento via SISPAR ocorreu em 18/07/2018, sendo que a parcela referente a abril/2018 foi paga em 16/07/2018, não ocorrendo a condição para rescisão do parcelamento.

Juntou documentos (ID 12168607 e anexos).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente e todas as formalizadas devem ser seguidas.

Em que pese constar no extrato da inscrição do débito fiscal (ID 12168640) "rescisão parcelamento SISPAR" com ocorrência em 18/07/2018, no despacho da autoridade impetrada está informado que a rescisão ocorreu em 14/07/2018, em consulta ao processo administrativo (ID 12168644). Portanto, o pagamento teria sido após o vencimento da terceira parcela consecutiva.

Como o processo administrativo não foi juntado aos autos, não há evidência do direito da impetrante, podendo ser a informação do extrato da inscrição meramente a data de inserção no sistema e não do ato administrativo de rescisão.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024918-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: A.J.E. INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO VENDITTI - SP207622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **A.J.E. Indústria de Acessórios Automobilísticos Ltda, CNPJ 56.910.680/0001-35**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bercamp Têxtil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP** e do **Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP**, objetivando sua reinclusão no parcelamento fiscal instituído pela MP 766/2017 (PRT).

Afirma a impetrante, em síntese, que apesar de ter aderido regularmente ao parcelamento e efetuado os pagamentos mensais, foi excluída do programa por ter perdido o prazo para consolidação, que ia de 11/12/2017 a 22/12/2017.

Sustenta a irregularidade da notificação eletrônica, que ocorreu apenas em 12/12/2017, quando o prazo já havia se iniciado, e sem qualquer mensagem especial de alerta, devendo ser presumida como lida apenas após 15 dias. Aduz, ainda, que a IN 1766/2017, que instituiu o prazo, também seria nula, já que publicada também apenas no dia 12/12/2017, após o início do prazo.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa.

No caso, verifica-se que a razão da exclusão da impetrante foi a ausência de informações a possibilitar a consolidação, nos termos da IN 1766/2017. Tal procedimento não é mera formalidade, mas requisito que deve ser cumprido por todos os contribuintes que pleiteiam o benefício fiscal. Confira-se jurisprudência do TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 12.996/2014 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. A exigência contida no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No REFIS previsto na Lei 12.996/14 - assim como o é no Parcelamento da Lei 11.941/09 - o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos. 4. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei 12.996/14.5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA -370810-001745-43.2016.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)

Não se observa nulidade em razão da Instrução Normativa, datada de 11/12/2017, ter sido publicada apenas no dia seguinte. Ademais, a impetrante foi intimada por mensagem eletrônica conforme previsto em sua adesão, notificação plenamente válida. Veja-se julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundado o writ, pois o contribuinte voluntariamente aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, tendo ciência de que as intimações fiscais ocorreriam de forma eletrônica, sem violar, pois, princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório, inclusive porque não existe direito líquido e certo à intimação apenas e exclusivamente pessoal no processo administrativo fiscal. 2. A intimação eletrônica fez-se conforme o devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no e-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados. 3. A validade da intimação eletrônica, nos termos da legislação, é reconhecida na jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, já que inexistente ordem de preferência entre as opções legais previstas nos incisos do caput artigo 23 do Decreto 70.235/1972, de livre escolha pela autoridade fiscal. 4. Ainda que intimações anteriores tenham sido feitas por "AR", e mesmo que admitida tal situação ao tempo em que já existente registro no sistema eletrônico - DTE, a aplicação do procedimento correto, a que aderiu voluntariamente a parte, não gera violação a direito líquido e certo, à luz do devido processo legal. 5. Apelação desprovida. (AMS 00100561820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a verossimilhança do direito da impetrante, diante do descumprimento de norma regulamentadora do parcelamento fiscal. Ademais, não juntou todas as decisões administrativas de sua exclusão, mas apenas o indeferimento de consolidação manual do parcelamento na Procuradoria da Fazenda (ID 12232754).

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORLANDA EMERENCIANA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: DIRCE APARECIDA PELLIZZER - SP102852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo para oferecimento da contestação, a teor do que dispõe o artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004012-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON WALTER FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR DE SANTIS - SP74832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em consideração o decidido em sede de embargos à execução (ID 12330985), requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL COUTINHO DE MELO SERRANO EIRELI - EPP, RAFAEL COUTINHO DE MELO SERRANO

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **NOVO** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001807-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JULIO

DESPACHO

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000369-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON ALVES DA SILVA

DESPACHO

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004109-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, para fins de concessão de Justiça Gratuita, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência econômica, que está afastada diante de informação do CNIS que recebe salário de R\$ 6.000,00. Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00.

Assim, defiro o prazo de 15 dias à parte autora para comprovar sua hipossuficiência, ou recolher as custas iniciais, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001321-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO BERTAGNE

DESPACHO

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004108-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL TUPI 3

DESPACHO

Providencie a embargante a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 12349454, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOEL DE SOUZA LIMA RADIOLOGIA - EPP

DESPACHO

Diligencie o exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-06.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 19 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-07.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10574504: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 19 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, justifique a impetrante o ajuizamento do presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP, bem como recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001167-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Revogo o despacho exarado no ID 10528048, uma vez que proferido equivocadamente nestes autos.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação (ID 10288667) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. J. M. MARTINS - ME, SILVIO JORGE MOURA MARTINS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **novo** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-25.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 19 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001971-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11167178: Defiro a dilação pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-65.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9958746: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 19 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, justifique a impetrante o ajuizamento do presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP, bem como recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-88.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCAS FELIPE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Verifico que, novamente intimado, o perito deixou de cumprir totalmente a decisão proferida em 19/09/2018 (ID 10964822). O perito limitou-se a responder alguns quesitos, deixando de prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora.

Assim, providencie a Secretária a comunicação ao CRM, imposição de multa ao perito, não pagamento de honorários periciais e substituição do expert, nos termos do art. 468 e §§ do CPC.

Providencie a Secretária o agendamento de nova perícia, intimando-se as partes.

Int. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ELZIRA GARGARO YOGUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

LINS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-28.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VANESSA CRISTINE LEMES FINCO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VANESSA CRISTINE LEMES FINCO.

Restaram infrutíferas todas as tentativas de citação da parte executada (ID 3263493 e 4703513), razão pela qual foi deferido o "arresto prévio", mediante o bloqueio de valores existentes em contas bancárias da executada, por meio do sistema BACENJUD (doc. 8844608).

Citada por edital (v. Id 10298158), a executada deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito.

Pois bem

Em prosseguimento, determino a nomeação de curador especial por meio do Sistema AJG, nos termos do Art.72, II, do CPC.

Intime-se o(a) curador(a) especial para opor em 15 (quinze) dias, se o caso, Embargos à Execução, nos termos do Art. 914, do CPC, bem como para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio eletrônico dos valores, conforme dispõe o Art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, com a posterior CONVERSÃO EM RENDA a favor da Exequente.

No mais, ante a diferença entre o bloqueio realizado e o valor do débito, intime-se a Exequente para que indique outros bens passíveis de penhora, manifestando-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Outrossim, proceda a secretária às anotações necessárias no Sistema Processual, com relação ao curador especial nomeado.

Int.

LINS, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MERCADO NOSSA FAMILIA LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-65.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VERA LUCIA FLORENCIO SILVA REGO - ME, VERA LUCIA FLORENCIO SILVA REGO

ATO ORDINATÓRIO

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

LINS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-32.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ROSA APARECIDA MENDONÇA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15(quinze dias), com fulcro no artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil. Caso não cumprida a determinação em apreço, conclusos.

LINS, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALLUISIO SOUZA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SIMONE MARCON MARTINS, GEHEL MARTINS

DECISÃO

Trata-se de **pedido de emenda a inicial e reconsideração** formulado pelo autor contra decisão de 07-11-2018 na qual foi **indeferido o pedido de antecipação de tutela**, tendo sido **já determinada a citação da ré CEF**.

Informa que foi **notificado extrajudicialmente** em 14-11-2018 para a desocupação do imóvel.

Requer a emenda a inicial para inclusão no pedido nulidade pela **não observância do direito de preferência**, bem como reconsideração da decisão n.º 12178805.

É o relatório.

Recebo a petição n.º 12424494 como emenda a inicial.

Ocorre que, **não assiste razão ao autor** quanto ao pedido de reconsideração, pois o **leilão objeto que se pretende a anulação na presente ação já foi realizado na remota data de 03/09/2015, não restando configurado o perigo de dano**.

Ademais, **não foram apresentados comprovantes dos pagamentos** que alega ter efetuado e o **saldo atualizado da dívida** (com discriminação da quantidade de parcelas devidamente pagas, da quantidade de parcelas vencidas em atraso e do número de parcelas a vencer).

A partir dos documentos anexos ao feito, verifica-se que o autor se encontra inadimplente com o financiamento habitacional desde o ano de 2013 - já há mais de 5 (cinco) anos -, não se identificando qualquer comprovação de pagamento recente de parcela relativa ao financiamento do imóvel ocupado, não se justificando sua pretensão de, em sede de tutela de urgência, se manter no imóvel independentemente da comprovação de seu adimplemento contratual perante a CEF, não restando configurado o *fumus boni iuri*.

Assim, sob os fundamentos já expostos e o acima mencionado, mantenho a decisão n.º 12178805.

Intime-se.

CARAGUATUBA, 21 de novembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 2399

DESAPROPRIACAO

0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)

1. Ciente da interposição dos recursos de apelação interpostos pelas partes, respectivamente, às fls. 3019/3025 e 3043. Intimem-se as partes para se manifestarem em contrarrazões;
2. Após, intime-se, a União Federal para que proceda a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, consoante os termos do 3º da Resolução PRES nº 142/2017. Não tendo sido cumprida tal determinação pela União Federal, intime-se a parte ré, também apelante, para que virtualize e insira os autos no sistema PJe.
3. Acaso ambas as partes deixem de virtualizar os autos, certifique-se o ocorrido e remetam-se os autos físicos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento, consoante o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da referida Resolução PRES n 142/2017, com as nossas homenagens.

USUCAPIAO

0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Em 19/03/2004, Marcus Vinicius Sadi propôs a presente ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de São Sebastião, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, do terreno descrito na petição inicial e memorial anexado (fls. 36), situado no Município de São Sebastião, na Barra do Sahy, na Rua Sargento Vicentino Marques (antiga Rua Lagoa da Prata, 138), com área perimetral total de 410,65m, cadastrado, junto à municipalidade, sob o número 3133.114.3193.0508.0000-7 (fls. 204). Atribuiu à causa um valor irrisório de R\$ 1.000,00 - retificado para R\$ 107.487,50 (fls. 169). Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal (fls. 175 e 179). Com relação à origem da alegada posse, conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios (fls. 18/24), em 20/05/2002, Joacyr Reinaldo, Myriam de Vasconcelos Ortiz Reynaldo, e Fernando Janine Ribeiro (cedentes) teriam transferido os direitos possessórios do terreno usucapiendo para Marcus Vinicius Sadi (cessionário). Esses cedentes teriam adquirido esses direitos possessórios de Roberto Portugal Graciano e Verônica Graciano, em 19/02/1991, conforme escritura de cessão de direitos possessórios (fls. 27 e 33). Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual da situação do imóvel, em nome das seguintes pessoas: Fernando Janine Ribeiro, Joacyr Reinaldo, José Roberto Portugal Graciano, Marcus Vinicius Sadi, Myriam de Vasconcelos Ortiz Reynaldo, Verônica Graciano (fls. 55/60). Citaram-se: (a) o Estado de São Paulo (fls. 107); o Município de São Sebastião (fls. 105); a União (fls. 129). Citaram-se, na condição de confrontantes: (a) Carlos Augusto de Toledo Ferreira (fls. 217); (b) os herdeiros de Marciano Jorge dos Santos, Márcia dos Santos, Carlos Eduardo dos Santos, e Paulo Cesar dos Santos (fls. 240). Citada, a União apresentou contestação (fls. 131/143). Alegou que a Justiça Estadual não era competente para julgar a causa e que haveria sobreposição à faixa de terrenos de marinha. Réplica a fls. 148/152. O Juízo Estadual acolheu o pedido, declarou-se incompetente para a causa e ordenou a remessa para a Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 158/159); de onde veio a ser remetido para esta Subseção de Caraguatuba (fls. 259 - critério do foro rei sitae). Certidão do Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião declara que o imóvel não estaria inserido em transcrição ou matrícula (fls. 203). Expediu-se edital (fls. 246) para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, que foi publicado, no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 248), e em jornal de circulação no local do imóvel (fls. 258 e 262). Determinou-se a produção da prova pericial técnica (fls. 286). As partes não concordaram com o valor apresentado pelo perito judicial, o Juízo baixou o valor (fls. 321), o perito judicial não aceitou o valor de declinou da nomeação (fls. 333/337). Outro perito foi nomeado (fls. 338). Tanto o autor, como a União foram intimados da data agendada para a realização da perícia técnica. O autor foi intimado pela imprensa oficial (fls. 359) e a União, pessoalmente (fls. 36). Sem embargo, conforme certidão de fls. 361, não foi possível a realização da vistoria in loco, tendo em vista a omissão do autor, que não estava no local para recebê-lo e franquear-lhe o acesso ao terreno. E, em síntese, o relatório. Passo a decidir. I - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: I - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confrontantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). Súmula 391 do STF: O confrante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. 2 - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital foi rigorosa e escrupulosamente observado. Como o terreno não está inserido em transcrição ou matrícula, não há proprietário apontado na matrícula para citar. Citaram-se os confrontantes que foram indicados pelo autor - se algum outro vier a ser identificado, terá de ser citado. A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: - O confrante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. II - A partir da legislação de regência, extraem-se os requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse ad usucapionem, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse ad usucapionem exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade (nec vi, nec clam, nec precario); (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, cum animus domini - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (objeto hábil) - o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área não edificandi, APP, APA, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. Para obter a declaração de domínio, todos esses requisitos devem estar provados. Instado a explicar ao Juízo os atos de efetiva posse ad usucapionem (fls. 41 c. c. fls. 62), o autor limitou-se a dizer que havia comprado a posse (fls. 64/65). Em sede de ação de usucapião, a questão jurídica mais pertinente, importante, e relevante consiste na prova cabal do real e efetivo exercício da condição de proprietário, com exercício de poderes de proprietário legítimo. Com efeito, escrituras de transferência de posse apresentam-se, nesse contexto, como mera prova da intenção de adquirir a posse ad usucapionem. A aquisição do domínio por usucapião exige bem mais que uma mera escritura. A ausência de oposição fundada à posse não se encontra ainda completamente demonstrada. Não foram juntadas certidões de distribuição da Justiça Federal. A adequação do objeto também não se encontra provada. Embora o terreno encontre-se algo distante da Praia do Sahy, ele se encontra próximo do Rio Sahy, que, naquele trecho, seguramente recebe influência das marés. Existe, assim, a possibilidade de sobreposição à faixa de terrenos de marinha, ou mesmo que parte do terreno esteja sobre APP de rio. Imagens aéreas do local, disponibilizadas no programa Google Earth revelam clara ofensa à legislação ambiental na região do imóvel. Toda uma grande área foi desmatada e há edificações até mesmo na margem do Rio Sahy. Dito isso, com base na fundamentação exposta, decido: I - Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) Apresentem certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome de: Fernando Janine Ribeiro, Joacyr Reinaldo, José Roberto Portugal Graciano, Marcus Vinicius Sadi, Myriam de Vasconcelos Ortiz Reynaldo, e Verônica Graciano. (b) Esclareça o autor qual é o tipo de posse exercido nesse imóvel; diga a que esse imóvel se destina, quem vive ali, a que título o faz, qual a destinação dada ao imóvel, o que o terreno abriga etc. (c) Manifeste-se sobre a certidão de fls. 361. Esclareça o autor se existe interesse na produção da prova pericial técnica, sabendo-se que deverá de estar presente à vistoria, ou designar alguma pessoa para receber o perito. Após, venham conclusos os autos para novas deliberações e para a apresentação dos quesitos do Juízo (caso venha a haver perícia). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-98.2016.403.6135 - MARIA FERNANDA DO VALLE RODRIGUES LOBO VIANNA X ANTONIO CARLOS DO VALLE RODRIGUES(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM E SP379132 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 160, ficam os AUTORES intimados a se manifestarem acerca do documento de fls. 165/174, no prazo de 10 (dez) dias

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000014-66.2012.403.6103 - NELSON TABACOW FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar o edital para publicação no jornal do local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000846-32.2014.403.6135 - ALBERTO LUIZ COELHO DE SA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X

Fls. 150/174: Ante o trânsito em julgado do recurso em agravo especial interposto nº 1256031 (2018/0047010-1), altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe, observando-se os metadados lá lançados, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe, para cumprimento do quanto acima determinado pelo Exequente.

Destaco que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, guarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000235-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLLO ABEL - SP117996

RÉU: ESMERALDINO MONTEIRO DE FIGUEIREDO NETO

DESPACHO

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de intimação da parte ré, Esmeraldino Monteiro de Figueiredo Neto, conforme certidões sob ids. 8718322, 10908789 e 11486795, e, ainda, que as pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados com a Justiça Federal não retornaram novos endereços para diligências (lds. 9197151, 9197152 e 9705970), defiro o requerido pela parte autora quanto à intimação por edital, nos termos do art. 256, inciso II c.c. 257, inciso II e IV do CPC, com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC).

Assim, proceda a secretaria a devida expedição do edital e sua publicação no diário eletrônico oficial, certificando nos autos (art. 257, II).

Decorrido os prazos legais de publicação do edital (20 dias, art. 257, III, do CPC) e para manifestação da parte executada (15 dias, artigos 829, 914 915, 916, 827, 1º todos do CPC), tomem conclusos.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E CHOPPERIA BONS ARES LTDA - EPP, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DESPACHO

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação da parte executada, conforme certidões sob ids. 4214410, 5371724, 7127708 e 11505755, e, ainda, que as pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados com a Justiça Federal não retornaram novos endereços para diligências (lds. 4452191, 4452195, 4452198, 4452201 e 4452203), defiro o requerido pela parte exequente/CEF, id. 11894822, quanto à citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II c.c. 257, inciso II e IV do CPC, com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC).

Assim, proceda a secretaria a devida expedição do edital e sua publicação no diário eletrônico oficial, certificando nos autos (art. 257, II).

Decorrido os prazos legais de publicação do edital (20 dias, art. 257, III, do CPC) e para manifestação da parte executada (15 dias, artigos 829, 914 915, 916, 827, 1º todos do CPC), tomem conclusos.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: THEREZA DOMINGUES VILLAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 12397143 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação, devendo manifestar-se expressamente sobre eventual litispendência/coisa julgada em relação ao processo nº 0372529-92.2004.4.03.6301 (proc. antigo: 2004.61.84.372529-7) do JEF de São Paulo, informando se recebeu algum valor que deve ser descontado, comprovando documentalmente.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA MARIA PETRICONE MACHADO
SUCEDIDO: SILVIO APARECIDO RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição da parte exequente de Id. 12415886: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao pedido da parte exequente para execução invertida, com apresentação de cálculos de liquidação por parte do INSS.

Caso haja manifestação favorável do INSS, deverá o mesmo apresentar referidos cálculos no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001590-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se os embargos de declaração da parte embargada de fls. 156/159, bem como, o despacho de fl. 161 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 163, sendo que todas as referências são da antiga numeração física deste feito, manifeste-se a parte embargada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001589-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se até o desfecho do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 5001590-12.2018.4.03.6131, sobrestando-se os autos eletrônicos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, LIVIA SANI FARIA - SP338909, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 11758070, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 11531421, pp. 26/37: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ DE BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 12441695, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSTANTINO NEDELJICEV
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeriram as partes o que eventualmente entenderem de direito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OLAVIO LOULA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 12427724 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PLINIO BASSO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680, CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a apreciar quanto ao requerimento da parte autora de Id. 12348148, vez que a UNESP foi excluída do feito pela sentença de Id. 8337641, pp. 66/77, transitada em julgado, por ter o Juízo de 1º grau considerado não ser de competência da mesma a emissão da certidão em questão, mas sim do INSS.

Int.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MILTON CARBONARI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário, ajuizada por **Milton Carbonari**, objetivando a concessão do melhor benefício (DIB em 30/04/1990), nos termos da repercussão geral, RE 603.501, Tema 334, com a observância da EC 20/98 e 41/2003.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a atual remuneração do autor.

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da antecipação dos efeitos a tutela para a implantação do seu direito próprio adquirido (incorporado ao seu patrimônio) ao **MELHOR BENEFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 – STF, repercussão geral de efeito cogente), com a consequente majoração da sua pensão por morte.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB.086.124.598-9), razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que a requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício, além na análise de eventual prescrição ou decadência ao direito de revisão.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar defesa, considerando que o direito envolvido desta demanda não comporta designação de audiência preliminar de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, II do CPC.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MANOEL SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário, ajuizada por **Manoel Silveira**, objetivando a concessão do melhor benefício (DIB em 30/09/1990), nos termos da repercussão geral, RE 603.501, Tema 334, com a observância da EC 20/98 e 41/2003.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a atual remuneração do autor.

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da antecipação dos efeitos a tutela para a implantação do seu direito próprio adquirido (incorporado ao seu patrimônio) ao **MELHOR BENEFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 – STF, repercussão geral de efeito cogente), com a consequente majoração da sua pensão por morte.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria (NB.44.380.287-4), razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que a requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício, além da análise de eventual prescrição ou decadência ao direito de revisão.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar defesa, considerando que o direito envolvido desta demanda não comporta designação de audiência preliminar de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, II do CPC.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário, ajuizada por **Jose Carlos Fernandes Godoy**, objetivando a concessão do melhor benefício (DIB em 31/10/1988), nos termos da repercussão geral, RE 603.501, Tema 334, com a observância da EC 20/98 e 41/2003.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a atual remuneração do autor.

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da antecipação dos efeitos a tutela para a implantação do seu direito próprio adquirido (incorporado ao seu patrimônio) ao **MELHOR BENEFFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 – STF, repercussão geral de efeito cogente), com a consequente majoração da sua pensão por morte.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria (NB.839454651), razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que a requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício, além da análise de eventual **prescrição ou decadência** ao direito de revisão.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar defesa, considerando que o direito envolvido desta demanda não comporta designação de audiência preliminar de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, II do CPC.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 12405784 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDI MARIA DA ROCHA RODER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000452-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GELSON CARLOS SEABRA - ME, GELSON CARLOS SEABRA

DESPACHO

Considerando-se que o resultado negativo da audiência de conciliação, devido ao não comparecimento do pólo passivo, conforme certidão sob id. 12360054, bem como os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, determino que a secretaria promova **expedição de mandado para intimação dos devedores**, excepcionalmente, em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **paguem a importância ora executada (RS 46.995,84 – para novembro/2017)**, devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. **Não ocorrendo o pagamento**, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de DEZ POR CENTO** e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523,§ 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GR ALVES & CIA LTDA - ME, GERALDO RAMOS ALVES, ADRIANA CRISTINA DE CAMPOS ALVES

DESPACHO

Considerando-se que o resultado negativo da audiência de conciliação, devido ao não comparecimento do pólo passivo, conforme certidão sob id. 12357654, bem como o decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, conforme lançamento registrado pelo sistema eletrônico em 13/08/2018, convolo o mandado de citação inicial em título executivo.

Ante os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, determino que a secretaria promova **expedição de mandado para intimação dos devedores**, excepcionalmente, em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, **paguem a importância ora executada (RS 99.327,61 – para dezembro/2017)**, devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. **Não ocorrendo o pagamento**, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de DEZ POR CENTO** e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523,§ 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUCATU

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 11438135, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente/CEF de Id. 9823906 e Id. 9823908: Intime-se o Município de Botucatu, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO COMUM
0001957-63.2014.403.6131 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Inf.

PROCEDIMENTO COMUM
0000815-87.2015.403.6131 - EDUARDO LUIS CABRERA(SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-27.2016.403.6131 - MOACIR GOMES DE MORAES X HELIO TASCARI X CLARISSE ALVES X DORIVAL BERNARDO DE OLIVEIRA X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA X APARECIDA MATIAS DE OLIVEIRA MOREIRA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 592/594.

Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-69.2016.403.6131 - PAULO DE OLIVEIRA(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 237, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme fixado na decisão de fls. 140/145 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-53.2016.403.6131 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUI(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X VALDIR DA SILVA X LUCILA CUSTODIO(SP378033 - DAVID RICARDO TORRES LEITE DOS SANTOS E SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 317/331: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-88.2017.403.6131 - BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008004-87.2013.403.6131 - GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento interposto pela parte executada/INSS, fls. 153/161.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000555-44.2014.403.6131 - THERESA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA CLARA DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA CLARO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO CLARO DE OLIVEIRA X PAULO CLARO DE OLIVEIRA X ELIAS ROQUE DE OLIVEIRA X ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA X MILTON CLARO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA ROSA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE PONTES X ALBERTO NICOLAU CLARO DE OLIVEIRA X ADELAIDE CONCEICAO DE OLIVEIRA DI NARDO X DAVID DE JESUS CLARO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BIAZZON OLIVEIRA X JOCELI PAULA DE OLIVEIRA X JOSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA X JOVILIANA CRISTINA APARECIDA DE ANDRADES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 579/581 quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.O INSS, intimado para manifestação sobre referido pedido, apresentou a impugnação de fls. 583/584.Não obstante, o tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Dje de 23.02.201224.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Dje de 23.02.201224.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.).E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.Tal decisão proferida pelo C. STF que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, impõe o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão.Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte exequente, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (24/10/2008 - fls. 231/246) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 19/01/2018 - fls. 513/531, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-49.2015.403.6131 - JOSE DA SILVA AUGUSTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 443: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001260-08.2015.403.6131 - MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento interposto pela parte executada/INSS, fls. 386/395.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-19.2015.403.6131 - DIRCE CARNIETTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 433/437.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-17.2015.403.6131 - EGIDIO INACIO X MARIA DA CONCEICAO ALVES INACIO(SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA AMELIA ALVES INACIO X JOAO BATISTA ALVES INACIO X JOSE DONIZETI ALVES INACIO X EUNICE DA PENHA ALVES INACIO X

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 228/233, verifica-se que, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

No presente feito foi informado o estorno do depósito de fl. 217, em nome da exequente MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES INÁCIO. O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição. Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito quanto à requisição estornada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008770-43.2013.403.6131 - ANTONIO VALDIR DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO VALDIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 382-verso foi certificado o curso do prazo para a parte exequente cumprir as providências descritas na decisão de fl. 381.

Assim, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-03.2014.403.6131 - MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento interposto pela parte executada/INSS, fls. 448/451.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-36.2016.403.6131 - JANDYRA LEITE MAGALHAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JANDYRA LEITE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 284 E DE FLS. 295:

DESPACHO DE FL. 284, PROFERIDO EM 15/08/2018:

Fls. 261/283: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria. Sem prejuízo, ciência ao INSS da decisão de fls. 256/259. Int..

DESPACHO DE FL. 295, PROFERIDO EM 09/10/2018:

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento interposto pela parte executada/INSS, fls. 285/294. No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2309

CARTA PRECATORIA

000244-12.2017.403.6143 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO CELIO DA SILVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Tendo em vista a decisão do Juízo Deprecante (fls.97), intime-se o apenado, por publicação, para que inicie imediatamente o cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, devendo comparecer à CPMÁ para que essa indique instituição na qual o apenado possa realizar atividades com leve grau de esforço físico.

Não havendo comprovação do início da prestação, intime-se o Juízo Deprecante, acerca do descumprimento, para que tome as providências necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005861-31.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS BARBOSA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

Designo o dia 21/03/2019, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha comum Ricardo Alexandre Alarcon Santos por videoconferência, a ser realizada com a Subseção Judiciária de Piracicaba, conforme comprovante anexo do sistema SAV. Comunique-se o juízo deprecado. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-24.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WELBER AUGUSTO FERREIRA MONTEJANO(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X ROSELAINE DE CASSIA DA CRUZ(SP098438 - MARCONDES BERSANI)

Cuida-se de ação penal em fase de instrução, aguardando a apresentação de memoriais finais pelas partes..

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal em 08/06/2018, retomando a esta secretaria em 20/09/2018 com a alegação de que consta pendente o interrogatório dos réus.

Não assiste razão ao Ministério Público Federal.

Compulsando os autos, extrai-se que os réus foram interrogados através de audiência realizada em 30/06/2017, perante o juízo deprecado da Comarca de Mogi Guaçu, conforme termo e gravação anexados às fls. 828/829.

Posto isso, considerando que os memoriais se consubstanciam em peça essencial e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação da referida peça no prazo legal.

Após, intime-se a defesa dos réus, por publicação, para manifestação nos termos do artigo 404, do Código de processo Penal.

Caso os advogados de defesa deixem transcorrer in albis o prazo para se manifestarem, certifique-se nos autos e nomeie-se desde logo advogados dativos, que deverão ser intimados para protocolar petição nos termos delineados no parágrafo acima.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, para processamento do recurso interposto e apreciação do pedido de declínio da competência.

Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 1004: Considerando que decorreu o prazo para a defesa da ré ROSILAINE se manifestar acerca da decisão de fl. 780, deixando de informar o endereço da testemunha LUIZ CARLOS DIAS, e também decorreu o prazo para a defesa do réu WELBER se manifestar a despeito da decisão de fl. 824, para dizer se havia interesse na oitiva da testemunha CARIDADE DE JESUS BRAGA, dou por preclusa suas oitivas. Considerando que todas as testemunhas foram ouvidas e os réus foram interrogados declaro encerrada a instrução processual. Concedo às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para protocolarem seus memoriais, iniciando pela acusação. Deverão as partes, caso tenham alguma diligência a ser feita nos termos do artigo 402 do CPP, requerê-la no mesmo prazo. Com a apresentação das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-92.2014.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003953-60.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE PEDRO ALVES DA SILVEIRA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO E SP369796 - SUELEN SIQUEIRA HENRIQUES)

1. Cumpra-se a r. sentença de fl. 196/197-verso e o v. acórdão de fls. 262/266-verso.
 2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado JOSÉ PEDRO ALVES DA SILVEIRA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
 3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.
 4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado JOSÉ PEDRO ALVES DA SILVEIRA para condenado.
 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
 6. Comunique-se a sentença de fl. 196/197-verso, bem como o v. acórdão de fls. 262/266-verso.
 7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
 8. Quanto aos cigarros apreendidos, salientando que a destinação dos bens apreendidos e, eventual processo de perdimento, será objeto do respectivo processo fiscal, nos termos dos artigos 774 e seguintes do Decreto 6759/90.
- Em relação à fiança depositada no Banco do Brasil a sua destinação será decidida nos autos da Execução Penal. Assim, traslade-se cópia do comprovante de depósito de fl. 45 para os autos da Execução penal.
9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
 - 10 Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-52.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM) X ILDO QUIZINI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JAIME FERNANDES COSTA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X NESLEI BUENO(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA, JAIME FERNANDES COSTA e NESLEI BUENO a prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A, c/c artigo 29 e 30, todos do Código Penal. Consta da denúncia que JAIME, na qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, inseriu e facilitou a inserção de dados falsos em sistemas informatizados da Administração Pública com o fim de obter a indevida habilitação de empresas para operar no comércio exterior ou para operar com previsão de estimativa superior à capacidade econômica das mesmas. Relata que os demais denunciados concorreram para os crimes daquele na qualidade de partícipes, formulando os respectivos requerimentos de habilitação e delas extraíndo vantagens. Relata a denúncia, que no bojo dos autos nº 2007.60.00.011091-1 e 2008.60.00.011109-9, foram investigados servidores da Receita Federal do Brasil, suspeitos de promover corrupção e facilitação de descaiminho. Assim, empresários e despachantes aduaneiros realizavam então exportações fictícias para utilizar os ganhos decorrentes dos incentivos fiscais à exportação e realização a intermediação em valores/quantidades fraudadas/subfaturadas. Verificou-se a existência de duas organizações criminosas e, pelo menos, 65 (sessenta e cinco) suspeitos. Consta da denúncia que as empresas que foram flagradas em fraudes no comércio exterior na OPERAÇÃO CONEXÃO são: Sprint Comércio de Bijuterias e Vestuários Ltda. (CNPJ 03.560.726/0001-77); Rony Comércio Importação Exportação de Confecções Ltda. - ME (CHPJ 05.787.647/0001-29); Zeineddine Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 08.630.554/0001-84); MGR Comércio Eletrônico Ltda. (CNPJ 08.081.780/0001-53); Maximus Comércio, Imp. E Exp. Ltda. (CNPJ 06.082.354/0001-09); Comercial Importadora e Exportadora Quizini Bueno Ltda. (CNPJ 08.509.676/0001-17), Phoenix Electronic Importação e Exportação Ltda. (Atual EFE Comércio - CNPJ 02.001.282/0001-17); e Sprint Comércio de Bijuterias e Vestuários Ltda. (CNPJ 03.560.726/0001-77). Em relação à OPERAÇÃO VULCANO, além de outras, constam as empresas: Guaneli Comércio de Tecidos, Confecções e Acessórios Ltda. (Antiga Comercial, Importadora e Exportadora Quizini Bueno Ltda.) Sprint Comércio de Bijuterias e Vestuários Ltda. e Rony Comércio Importação Exportação de Confecções Ltda. Nesta operação verificou-se, segundo a denúncia, a participação do Auditor Fiscal JOSÉ BARBOZA DE SOUZA (cuja punibilidade foi extinta, tendo em vista o óbito do investigado - fl. 297), que entre 2006 e 2008 era chefe da Seção de Administração Aduaneira - SAANA, trabalhando posteriormente junto ao setor de habilitação, exclusivamente nos anos de 2006 e 2007, JAIME FERNANDES COSTA, sob sua chefia daquele. Conta que, em relação às empresas acima relacionadas, a Corregedoria da receita Federal do Brasil, nas revisões dos procedimentos adotados, apurou várias pendências, inconsistências e irregularidades que não foram questionadas pela fiscalização, descrevendo-as na inicial. Relata a denúncia que, ao participarem, ambos como sócio administrador, NESLEI BUENO e ILDO QUIZINI dos requerimentos de habilitação das empresas IMPORTADORA E EXPORTADORA QUIZINI E BUENO LTDA e COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA PEREIRA & BUENO, fornecendo dados inidôneos, concorreram para os crimes de JAIME FERNANDES COSTA, em concurso material, na forma dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Em relação ao réu DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA, ao participar dos requerimentos de habilitação e revisão das empresas S&S - COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA, ACS DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA e EFE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, concorreu para os crimes de JAIME FERNANDES COSTA, em concurso material, na forma dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Acompanha a denúncia o IPL nº 0313/2012. A peça acusatória foi recebida em 08/05/2015, declarando extinta a punibilidade em relação ao investigado JOSÉ BARBOZA DE SOUZA, tendo em vista o seu óbito (fl. 43). Citado, o réu DOUGLAS ofereceu resposta à acusação às fls. 315/326, alegando inépcia da denúncia, pois dentre outras, não descreveu a conduta individualizada do acusado requerendo a extinção da feito e consequente absolvição sumária. Também regularmente citado, o acusado JAIME ofereceu defesa escrita às fls. 420/429, arguindo inépcia da petição inicial por não conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Pediu a extinção do processo e absolvição sumária. Os réus ILDO QUIZINI e NESLEI BUENO não foram localizados para receber a citação, sendo os mesmos citados por edital (fl. 437). Posteriormente, houve desmembramento dos autos em relação ao réu ILDO. Em que pese ter sido citado por edital, o réu NESLEI apresentou resposta à acusação à fl. 504/511, alegando, em síntese, inépcia da denúncia tendo em vista não conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias pugnano pela absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpunibilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. No que pertine às demais questões suscitadas, por se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória. Apesar de o réu NESLEI BUENO ter sido citado por edital, ele apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído. Por isso, não cabe a suspensão do processo em relação a ele, em obediência ao artigo 363, 4º, do Código de Processo Penal. Dito isso, expeçam-se cartas precatórias para Americana e São Paulo, para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 291). Prazo: 90 dias. Decorrido o prazo para retorno das precatórias, tomem os autos conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Intimem-se o MPF e os advogados constituídos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002190-53.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X IDERLEY COLOMBINI FILHO(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X MARIA EMILIA COLOMBINI(SP215029 - JOSE CARLOS CUSTODIO)

Fl. 202: Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19/03/2019, às 14:30 horas. Intime-se. Publique-se juntamente com a decisão retro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUEIROZ & SOUZA SERVICOS EM SEGURANCA LTDA - EPP, ROSELI RODRIGUES DE QUEIROZ, EDSON SANTOS DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 5177896:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COPPERFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO SENESE DA SILVA - SP220446, RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia de exposição de dados financeiros e informações internas da empresa impetrante, defiro a tramitação do feito sob sigilo dos documentos, conforme requerido sob ID 12203845. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de ID 12041433.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 5178154:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito à disponibilização da fase de consolidação do Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, bem como à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Aduz que em 08/02/2017 aderiu ao aludido PRT, tendo optado pelo pagamento em espécie de 24% do valor da dívida consolidada, em 24 prestações mensais, e liquidação do restante do débito com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos termos do artigo 2º, II da MP 766/2017. Alega que desde então vem quitando pontualmente as duas prestações mensais: uma no valor de R\$ 1.531,03, referente aos débitos previdenciários; e outra no valor de R\$ 2.623,35, referente aos demais débitos.

Narra que em 25/01/2018 foi surpreendida com notificação em sua caixa postal do sistema da Receita Federal comunicando-a que deveria ter acessado a funcionalidade do site da Receita entre os dias 11 e 22 de dezembro de 2017 a fim de prestar as informações necessárias à consolidação do PRT. Alega que tentou solucionar a situação presencialmente junto à Receita Federal, tendo inclusive formalizado requerimento em 21/03/2018, porém não obteve sucesso.

Afirma que diferentemente de outros programas de parcelamentos federais no PRT desde o início houve pagamento de parcela cheia, e não de parcelas mínimas de R\$ 100,00, e a dívida objeto do parcelamento poderia ser considerada consolidada na data do requerimento de adesão, nos termos do artigo 9º da MP 766/2017. Defende a impetrante que a etapa de consolidação do PRT apenas formaliza situação que já estava em curso, considerando que desde a adesão já havia sido necessário selecionar os débitos para que fosse aplicado o percentual de 24% e iniciado o pagamento das parcelas.

Afirma que a aludida medida provisória não dispôs acerca de data de consolidação, e o assunto foi regulamento apenas pela Instrução Normativa RFB 1687, de 31 de janeiro de 2017, especificamente em seu artigo 3º, §4º, que dispõe acerca da divulgação do prazo para que os contribuintes prestassem as informações necessárias à consolidação. Defende que o prazo fornecido pela impetrada para consolidação foi exíguo e que a conduta viola os princípios da legalidade, publicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru, em sede de liminar, a devolução do prazo para que a impetrante prestasse as informações necessárias à consolidação, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no PRT e a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança para que permaneça incluída no Programa de Regularização Tributária - PRT. Requer ainda, caso os débitos já tenham sido inscritos em dívida ativa, que conste ordem para que as providências necessárias sejam tomadas pelo Procurador da Fazenda Nacional.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 6266617, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 8587413 - Pág. 1), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações informando o cumprimento da liminar, exceto em relação à emissão de CPEN, tendo em vista que a impetrante possuía outros dois débitos previdenciários com exigibilidade ativa não passíveis de inclusão no PRT.

No mérito, sustentou que a impetrante descumpriu os procedimentos relativos ao PRT ao deixar de apresentar no prazo estipulado pela IN RFB nº 1.766/2017 as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Defende que a impetrante não foi comunicada no prazo com apenas nove dias úteis de antecedência, tendo em vista que tinha ciência dessa obrigação ao menos desde 01/02/2017, data em que foi publicada a IN RFB nº 1.766/2017. Por fim, requereu a tramitação do feito em segredo de justiça diante da natureza sigilosa dos documentos juntados.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante a natureza sigilosa dos documentos juntados pela autoridade coatora, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Inicialmente, vê-se que o ato impugnado pela impetrante é o constante do documento Num. 5979612 - Pág. 1. Trata-se de comunicação acerca do fim do prazo para prestação das informações de consolidação do PRT, enviado pela RFB em 20/12/2017 e acessado pela impetrante em 25/01/2018.

O aludido Programa de Regularização Tributária - PRT foi instituído pela Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1687, de 31 de janeiro de 2017, contudo não houve, a princípio, fixação do prazo para que o contribuinte prestasse as informações necessárias à consolidação.

A respeito transcrevo o artigo 3º, §4º da referida instrução normativa:

Art. 3º A adesão ao PRT se dará mediante requerimento a ser protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço rfb.gov.br, a partir do dia 1º de fevereiro de 2017 até o dia 31 de maio de 2017.

§ 1º Deverão ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e

II - os demais débitos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos de que trata o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos de que trata o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º A adesão ao PRT abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e os débitos em discussão administrativa ou judicial para os quais haja desistência na forma prevista no art. 5º, que deverão ser indicados no prazo de que trata o § 4º.

§ 4º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos. (...)”

Extrai-se do artigo 3º, §4º da IN RFB nº 1687/2017 que não há obrigatoriedade de que os contribuintes que aderiram ao PRT fossem pessoalmente intimados sobre os procedimentos relativos à consolidação, de modo que o comunicado pessoal enviado pela impetrada à impetrante em 20/12/2017 ocorreu por mera liberalidade. Contudo, o mesmo dispositivo prevê a divulgação do prazo para apresentação das informações relativas à consolidação através de ato normativo e junto ao sítio da Receita Federal na internet.

A divulgação através de ato normativo ocorreu pela Instrução Normativa RFB nº 1766, de 11 de dezembro de 2017, que em seu artigo 2º estabeleceu para prestação das informações necessárias o período de 11 a 22 de dezembro de 2017, das 7 horas às 21 horas.

Neste aspecto, em juízo preliminar, entendo que merecem guarida as alegações da impetrante acerca da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque o ato normativo que se destinava à divulgação do prazo aos contribuintes foi publicado, qual seja, a IN RFB nº 1766, foi publicado no DOU no dia 12/12/2017, um dia depois do início do prazo fixado para informações.

Vê-se ainda que após cerca de quase um ano de inércia para fixação do prazo para consolidação, a RFB concedeu o exíguo prazo de 10 dias úteis, para que os contribuintes cumprissem as determinações finais.

Desse modo, ainda que não haja obrigação de intimação pessoal, nota-se que o próprio prazo decorrido entre a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1766 e o termo final por ela fixado não se afigura razoável para que tivesse havido ampla divulgação da instrução normativa e respectivo cumprimento das determinações pelo contribuinte.

Some-se a isso a boa fé da impetrante, que quitou regularmente desde a adesão parcelas de montante significativo, como se denota dos documentos Num. 5978186 (débitos previdenciários) e Num. 5978189 (demais débitos). A impetrante vinha pagando tanto a parcela referente aos débitos previdenciários, cujo valor gira em torno de R\$ 1.500,00, quanto a parcela referente aos demais débitos, cujo valor se aproxima de R\$ 1.600,00.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento que nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, viabilizando a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, consoante julgado que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. LEI N. 12.966/2014. PARCELAMENTO. REFS DA COPA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

IV - Consoante enunciado da Súmula n. 568/STJ, o Relator, monocraticamente, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

V - A Agravo não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VII - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência dominante acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VIII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1669430/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)”

Assim, evidente a boa fé do contribuinte e inexistindo prejuízo ao erário, considerando que a impetrante vinha quitando regularmente o parcelamento, não vislumbro óbice a que lhe seja oportunizado novo prazo para que preste as informações necessárias à consolidação.

Contudo, no que se refere à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, não assiste razão à impetrante. Isso porque a autoridade coatora comprovou no documento Num. 8237303 - Pág. 1 a existência de outros débitos em nome da impetrante com exigibilidade ativa, relativos à divergência de GFIP x GPS, competência 02/2018. Friso que o PRT possibilitou a regularização de débitos vencidos tão somente até 30/11/2016, como dispôs o artigo 1º, §2º da MP nº 766/2017.

Posto isto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA** a liminar a fim de determinar que a autoridade coatora:

a) reabra para a impetrante o prazo para que sejam prestadas as informações necessárias à consolidação do Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017.

b) se abstenha de efetivar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação aos valores incluídos no PRT.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela União o teor desta sentença (Num. 8587413 - Pág. 1).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GUACUS A DE PAPEIS E EMBALAGENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados no documento Num. 5455674 - Pág. 3, objeto de pedidos de compensação, até sua análise definitiva, a fim de que tais valores não constituam óbice ao seu direito de permanecer no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Narra a impetrante que foi notificada em 02/02/2018 pela impetrada para que promovesse a regularização de débitos não pagos e exigíveis, com vencimento posterior a 30/04/2017 e relacionados no Dossiê 10010.003404/0218-45, sob pena de cancelamento do pedido de adesão ao PERT. Aduz, contudo, que é titular de créditos de precatórios da União Federal e requereu a extinção de tais débitos tributários através de compensação, porém ainda não houve homologação dos pedidos. Sustenta que parte dos débitos relacionados no dossiê estariam em tal situação, e os demais a impetrante já estaria promovendo a regularização por outros meios.

Defende que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente exame de pedido administrativo de compensação de créditos tributários, com fundamento no artigo 151, III do CTN, de modo que a impetrante faz jus a tal suspensão em relação aos débitos delimitados como objeto do presente *mandamus*.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários até a análise definitiva dos pedidos de compensação, devendo a autoridade coatora abster-se de proceder ao cancelamento do pedido de adesão ao PERT em razão de tais valores.

Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e concessão da segurança para que permaneça incluída no PERT até as respectivas análises.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 8207960.

A autoridade coatora prestou informações alegando preliminarmente a existência de outros dois mandados de segurança com causa de pedir idêntica a do presente *mandamus*: autos nº 0009048- 81.2011.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP e nº 0023522- 79.2014.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo/SP. Arguiu a perda de objeto da presente ação, tendo em vista que os pedidos de compensação já teriam sido analisados, bem como a iliquidez e incerteza do direito invocado no *mandamus* ao argumento de que a impetrante não teria comprovado de fato o direito creditório advindo de precatório de terceiro.

No mérito, defendeu a ocorrência de decadência do direito de interpor a presente ação mandamental em relação a todos os pedidos de compensação, considerando a data da primeira comunicação informando a impetrante acerca do não cabimento do pedido administrativo de compensação de débitos com créditos provenientes de precatório, que teria ocorrido em 02/08/2017, tendo em vista que desde a data em questão a impetrante estaria ciente do entendimento da Receita Federal nesse sentido. Subsidiariamente, sustenta a ocorrência de decadência ao menos em relação aos Pedidos de Compensação nºs 10010.008967/0717-62 (ciência da Comunicação em 02/08/2017), 10010.036097/0717-11 (ciência da Comunicação em 17/08/2017) e 10010.043372/0817-16 (ciência da Comunicação em 21/09/2017).

Defendeu ainda que a compensação com precatórios é procedimento que deve ocorrer exclusivamente por via judicial, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e arts. 30 a 42 da Lei 12.431/2011. Afirma que não se aplicam ao caso em exame o rito do Processo Administrativo Fiscal - PAF regulado pelo Decreto nº 70.235/72, tampouco o disposto nos parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, considerando que não se trata de débitos oriundos de não-homologação de compensação, mas de débitos declarados em DCTF, razão pela qual não seria cabível a apresentação de manifestação de inconformidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito e não teceu outras considerações.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, esclareço que a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 5461579, dentre os quais se incluem os mandados de segurança nº 0009048- 81.2011.403.6109 e 0023522- 79.2014.403.6100 já foi afastada na decisão Num. 8207960. Acrescento que na presente ação a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade de débitos distintos dos que foram objeto de tais mandados de segurança, razão pela qual não há identidade de pedidos.

Não vislumbro que a presente ação tenha perdido seu objeto, tendo em vista que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos até a análise definitiva dos pedidos de compensação. Assim, a questão da definitividade das decisões já proferidas e o cabimento ou não da apresentação de manifestação de inconformidade se confunde com a própria análise meritória.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto não se discute o direito creditório alegado, mas a possibilidade ou não de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente exame de pedido administrativo de compensação de créditos tributários.

Passo à análise de mérito.

Quanto à alegação de decadência formulada pela autoridade impetrada, igualmente não merece prosperar, tendo em vista que o presente *mandamus* foi interposto de forma preventiva pela impetrante a fim de evitar o cancelamento de seu pedido de adesão ao PERT.

No mais, em que pese o quanto decidido liminarmente, em análise mais aprofundada dos autos tem-se que a questão discutida cinge-se à possibilidade ou não de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente exame de pedido administrativo de compensação de créditos tributários. Não está em discussão no presente *mandamus*, portanto, a possibilidade ou não de reconhecimento da extinção dos débitos imputados à impetrante com créditos oriundos de precatórios.

Vê-se do documento Num. 5455689 - Pág. 3 que a impetrante foi comunicada acerca da existência de débitos com vencimento posterior a 30 de abril de 2017, sem pagamento ou causa suspensiva de exigibilidade, por três meses consecutivos ou seis alternados, para que efetuasse seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Os débitos que ensejaram tal comunicação estão relacionados nos documentos Num. 5455689 - Pág. 5 (demais débitos) e Num. 5455689 - Pág. 9 (débitos previdenciários).

Como se extrai dos documentos colacionados, a impetrante efetuou 07 pedidos administrativos junto à Receita Federal (10010.008967/0717-62, 10010.036097/0717-11, 10010.043372/0817-16, 10010.005741/1117-87, 10010.005731/1117-41, 10010.006574/1217-54, 10010.006554/1217-83) para compensar os débitos relacionados em cada um deles com créditos provenientes de precatórios.

Consoante documentação acostada às informações prestadas pela autoridade coatora, todos os pedidos foram arquivados por falta de objeto do requerimento em razão da falta de competência na esfera administrativa, ao argumento de que não seria cabível administrativamente a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, vez que esta deveria ser requerida na esfera judicial, nos autos do processo de execução do precatório, conforme disposto nos artigos 30 a 42 da Lei 12.431/2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

A impetrante apresentou "recurso" nos processos administrativos nº 10010.043372/0817-16, 10010.006574/1217-54 e 10010.006554/1217-83 com fundamento no artigo 56 da Lei 9.784/1999 e artigo 30 da Lei 12.431/2011.

Contudo, tratando-se especificamente de pedidos de compensação, entendo que não se aplica o disposto no artigo 56 da Lei 9.784/1999, eis que o artigo 74 da Lei 9.430/1996 é que rege a matéria:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-á no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."

Vê-se, portanto, que é facultado ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Tal manifestação de inconformidade obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235/1972 e enquadrar-se-á no disposto no artigo 151, III do CTN, que prevê as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, notoriamente, o caso em análise não se confunde com "não-homologação da compensação", eis que os pedidos de compensação formulados pela impetrante sequer foram analisados pela autoridade coatora em razão da falta de competência da autoridade administrativa para tanto, o que afasta qualquer ilegalidade neste aspecto.

Isso, pois o procedimento de compensação de débitos perante a Fazenda Pública com créditos provenientes de precatórios de fato observa as disposições da Lei 12.431/2011, por força do estabelecido em seu artigo 30, *in verbis*:

Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.

Todo o procedimento de compensação descrito nos artigos 30 e seguintes do aludido diploma legal direciona-se exclusivamente à via judicial, não havendo qualquer menção a eventual pedido por via administrativa, de modo que caberia à impetrante requerer as compensações nos próprios autos de execução dos respectivos precatórios.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento no sentido da impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela inexistência de lei autorizativa da compensação de débitos tributários com crédito de precatório. Precedente: AgRg no REsp 1.477.896/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015.

2. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 766.100/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PLEITO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual do STJ, que se firmou no sentido da impossibilidade de compensação de débitos de ICMS com créditos de precatórios devidos e não pagos na ausência de lei estadual que autorize tal compensação (AgRg no REsp 1.034.405/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/09/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.422.173/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/06/2014; AgRg no AREsp 462.057/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 07/05/2014).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado" (AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/02/2013).

3. Alegação de julgamento extra petita por parte do Tribunal de origem. Matéria não prequestionada, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211 desta Corte. Agravo regimental improvido.

Diante disso, inviável a suspensão da exigibilidade dos créditos tributário objeto dos pedidos de compensação.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos pela impetrante e para que não haja violação ao direito de defesa, dê-se vista à União para que se manifeste sobre os embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEONARDO RUBENS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP150570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor busca provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de débito em cobro referente às parcelas dos meses de julho, agosto e setembro de 2018, do financiamento habitacional a ele concedido no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida".

Alega, em apertada síntese, que faz jus ao direito de ver adimplidas as referidas parcelas através do "Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB" por força do contrato firmado entre as partes, vez que no referido período encontrava-se desempregado.

Sustenta ainda que apesar de haver informado à ré a sua condição e apresentado a documentação necessária para o cumprimento das formalidades exigidas, foi surpreendido com a cobrança de R\$ 2.422,33, equivalente à soma das aludidas parcelas.

Plêiteia também a concessão de tutela antecipada para fim de manutenção da validade do contrato de financiamento e, em tutela final, o reconhecimento do pedido principal, bem como a condenação da ré à indenização de R\$ 15.000,00 a título de danos morais decorrentes da cobrança que considera indevida.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Preliminarmente, anoto que a toda causa deve ser dado o valor considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda.

Noto que, a despeito do pedido de tutela antecipada para manutenção da validade do contrato, não há controvérsia ou discussão acerca do valor do bem ou das parcelas mensais contratadas, pois o autor reconhece a manutenção do contrato nos estritos termos avençados, lançando como controvérsia apenas a discussão das três parcelas (relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2018) que foram objeto de cobrança pela ré.

Assim, nos termos do par. 3º do art. 292 do CPC e considerando a parte controversa relativa às parcelas discutidas na lide (R\$ 2.422,33) cumulada com o pedido de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00), com fulcro nos inc. II e VI do mesmo artigo supracitado, corrijo de ofício o valor atribuído à causa arbitrando o montante equivalente ao conteúdo patrimonial pretendido, qual seja, de R\$ 17.422,33 (dezesete mil e quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos).

Fixado o valor da causa, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ºR, de 06/12/2013.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino sua remessa ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Júízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANTE E SILVA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME, LAZARA APARECIDA SILVA DANTE, LAIS SILVA DANTE

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 5178355:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH, CARLOS EDUARDO BUSCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que em sua petição a exequente não observou o disposto no art. 535 do CPC relativo ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ainda, considerando a certidão juntada sob ID 12367620, deverá a exequente juntar as peças necessárias para a instrução processual, devendo observar as disposições constantes nos art. 8º e s.s., c.c. art. 3º e seus parágrafos, todos da Res. PRES 142/2017, bem como o estrito respeito ao formato dos arquivos digitalizados nos termos da Res. PRES 88/2017.

Do exposto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENNE B. FERREIRA - ME, NIUCE APARECIDA FERREIRA, RENNE BARBOSA FERREIRA, EURIPEDES BARBOSA FERREIRA, ROGER BARBOSA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 5178543:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUCIANO JOSE RUFINO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 5178580:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEIA MARTINS - ME, REGINALDO SILVERIO DE SOUZA, CLAUDINEIA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 5177943:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001632-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4941268:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMADIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVIO CEZAR AMADIO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4931305:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001635-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADVEN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROSANE DONIZETI DE SOUZA BRANDAO, CELSO BENEDITO BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4941349:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & INOCENCIO EMBALAGENS LTDA - EPP, IVANA MARIA GUIZELINI INOCENCIO, LAZARO DE JESUS RAMOS, WILTON SERGIO INOCENCIO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4938568:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODE BEM ARARAS COMERCIO DE PNEUS LTDA, MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4938891:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: "LANZA & CIA LTDA."
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como a condenação da a ré condenada à restituição do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

A autora sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012.

Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição.

Pugna pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido desde a data do reconhecimento do exaurimento e desvio de finalidade da referida contribuição.

A inicial foi emendada pelas petições Num. 10879767 e Num. 11418788.

É o relatório. Decido.

Recebo as emendas à inicial.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No que se refere ao objeto da presente ação, não constata a plausibilidade do direito vindicado. Explico.

Inicialmente, há de se assentar, como pressuposto ao deslinde da questão, a natureza **tributária** da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF, insere-se no conceito de **contribuição social geral**, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADIn 2.568/DF).

Transcrevo inicialmente o artigo 1º da Complementar 110/2001, ora impugnado pela autora:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue:

"Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II."

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo. Ressaltou, ao invés disso, que a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinada a tempo e modo próprios.

Tal questão está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal especificamente nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313, submetido à repercussão geral, conforme ementa abaixo colacionada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original."

(RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) - grifei.

Sendo assim, até que seja proferida decisão pelo STF nos autos do aludido Recurso Extraordinário não há razão para que se afaste a exigibilidade da contribuição ora impugnada, haja vista que o legislador não previu limitação temporal (diversamente do que ocorreu com a contribuição prevista pelo artigo 2º da mesma LC) ou tampouco vinculou a exigibilidade da contribuição prevista pelo artigo 1º Lei Complementar 110/2001 ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Nesse sentido estão decidindo reiteradamente os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1- A prescrição do art. 1º da LC 110/2001 não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

2 - O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

3 - Os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios. O e. Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão, bem como reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, razão pela qual se mostra exigível a contribuição em tela, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593733 - 0000840-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

AGRAVO INTERNO - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 1.029, § 5º, III, CPC - ART. 1º, LC 110/01 - CONTRIBUIÇÃO - EXAURIMENTO DA FINALIDADE - RE 878.313 - HIGIDEZ DA COBRANÇA ATÉ O MOMENTO - REVOGAÇÃO DA EXAÇÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional pela Vice-Presidência do tribunal recorrido encontra fundamentação no art. 1.029, § 5º, III, Código de Processo Civil.

2. A parte impetrante interpôs recurso extraordinário, estando o feito sobrestado em razão do RE nº 878.313, vinculado ao Tema nº 846, com repercussão geral reconhecida.

3. A jurisprudência - até o presente momento - tem reconhecido que a contribuição em comento não se encontra revogada, ainda que possa ter esgotado sua finalidade.

4. A contribuição ora em debate (art. 1º, LC 110/01) encontra-se exigível, já que não há previsão normativa para sua revogação, em contraponto à contribuição instituída no art. 2º do mesmo diploma legal, que foi revogada no prazo estabelecido no § 2º.

5. Reforçam a ideia de vigência da aludida exação (afastando - em tese - o argumento da recorrente) o disposto no art. 2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como o art. 97, I, Código Tributário Nacional.

6. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 2.556 e 2568, consignou que a alegada superveniente inconstitucionalidade da contribuição em apreço deverá ser analisada a tempo e modo próprio.

7. A contribuição prevista no art. 1º, LC 110/01, permanece hígida, enquanto não houver pronunciamento, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 878.313.

8. Não se verifica o necessário fumus boni iuris, que justificaria a atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto.

9. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367442 - 0012615-74.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 31/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes.

3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190656 - 0013404-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo.

(TRF4, AC 5063489-21.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)

Sendo assim, revendo entendimento outrora adotado e considerando a notável valorização dos precedentes jurisprudenciais introduzida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, adoto os fundamentos supra como razões de decidir e reputo ausente a plausibilidade do direito vindicado.

Ausente o primeiro requisito para concessão da tutela, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se com as cautelas praxe.

Intimz-sc.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA APARECIDA FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 5178218:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA move ação em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, declaração de nulidade de dívida tributária. Em sede liminar, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do valor cobrado na CDA nº 80118064631-03, levada a protesto.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (R\$ 25.221,62). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado, cabendo salientar que o inciso III dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas que visam à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência** para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com celeridade, independentemente de intimação, considerando haver pedido liminar pendente de apreciação.

AMERICANA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON BRUSCAGIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cuida-se de ação ajuizada por **ADILSON BRUSCAGIM DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito apontado pelo requerido. Em sede de tutela de urgência, pede a cessação dos descontos mensais, a declaração da inexigibilidade dos débitos apontados e a devolução dos valores já retidos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que a concessão do N.B. nº 42/145.879.726-8 teria se dado após reconhecimento de período especial na sentença proferida nos autos do processo nº 2007.61.09.001839-0 (doc. id. 12435721 e 123435722). O doc. id. 124635720 indica, por sua vez, que a sentença teria sido reformada, tendo o INSS, por esse motivo, cessado o benefício e instado o segurado a devolver os valores recebidos.

No caso vertente, depreendo que cabe ser observado, *mutatis mutandis*, o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a exemplo do ARE AgR 734242 (public. 08-09-2015), ARE 734199 AgR (PUBLIC 23-09-2014) e MS 25921 (public. 18-08-2016), de que benefício previdenciário recebido por força de decisão judicial não se sujeita à devolução, tendo em vista seu caráter alimentar. De igual sorte, alinhado ao posicionamento da Suprema Corte, e também considerando as devidas particularidades dos casos concretos, recentemente decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 416 STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADAS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Pretende a parte autora ver reconhecida a condição de segurada da falecida em razão do suposto cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/91. 3. Para a percepção de aposentadoria por invalidez, o segurado deve demonstrar, além da carência de 12 (doze) contribuições mensais, incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. No entanto, além de não cumprida a carência exigida, a incapacidade também não restou comprovada. 5. Não tendo cumprido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, observa-se que, por ocasião do óbito, ocorrido em 17/05/2014, a falecida já havia perdido a qualidade de segurada. 6. Ausente a condição de segurada da falecida, não houve o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício de pensão por morte. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 8. Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar. 9. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (ApReeNec 00364015620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - PREEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA À FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA - DESNECESSIDADE - ENTENDIMENTO DO STF - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O autor reafirmou-se à Previdência Social quando já se encontrava incapacitado para o trabalho, não preenchendo os pressupostos para a concessão do benefício por incapacidade. II- Não há de se cogitar sobre eventual devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, levando-se em conta a boa fé do demandante, decorrendo de decisão judicial, e o caráter alimentar do benefício, consoante tem decidido a E. Suprema Corte (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015). III- Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas. (Ap 00125660520184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018.)

Diante desse contexto, observo haver, *ao menos em sede de cognição sumária*, probabilidade do direito alegado, designadamente em vista do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao perigo de dano, tenho que também está presente, considerando as implicações advindas do prosseguimento da cobrança discutida, bem como diante da possibilidade de descontos em prestação de natureza alimentar.

Já os requerimentos liminares atinentes à declaração da inexigibilidade dos débitos apontados e a devolução dos valores já retidos demandam análise mais aprofundada. Além disso, para a devolução de valores se faz mister o trânsito em julgado.

Posto isso, **defiro em parte a tutela provisória de urgência postulada**, apenas para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores retratados nestes autos.

Comunique-se à AADJ, pelo meio mais expedito, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON BRUSCAGIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cuida-se de ação ajuizada por **ADILSON BRUSCAGIM DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito apontado pelo requerido. Em sede de tutela de urgência, pede a cessação dos descontos mensais, a declaração da inexigibilidade dos débitos apontados e a devolução dos valores já retidos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressaltado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que a concessão do N.B. nº 42/145.879.726-8 teria se dado após reconhecimento de período especial na sentença proferida nos autos do processo nº 2007.61.09.001839-0 (doc. id. 12435721 e 123435722). O doc. id. 124635720 indica, por sua vez, que a sentença teria sido reformada, tendo o INSS, por esse motivo, cessado o benefício e instado o segurado a devolver os valores recebidos.

No caso vertente, depreendo que cabe ser observado, *mutatis mutandis*, o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a exemplo do ARE AgR 734242 (public. 08-09-2015), ARE 734199 AgR (PUBLIC 23-09-2014) e MS 25921 (public. 18-08-2016), de que benefício previdenciário recebido por força de decisão judicial não se sujeita à devolução, tendo em vista seu caráter alimentar. De igual sorte, alinhado ao posicionamento da Suprema Corte, e também considerando as devidas particularidades dos casos concretos, recentemente decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 416 STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADAS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Pretende a parte autora ver reconhecida a condição de segurada da falecida em razão do suposto cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/91. 3. Para a percepção de aposentadoria por invalidez, o segurado deve demonstrar, além da carência de 12 (doze) contribuições mensais, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. No entanto, além de não cumprida a carência exigida, a incapacidade também não restou comprovada. 5. Não tendo cumprido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, observa-se que, por ocasião do óbito, ocorrido em 17/05/2014, a falecida já havia perdido a qualidade de segurada. 6. Ausente a condição de segurada da falecida, não houve o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício de pensão por morte. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 8. **Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.** 9. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (ApReeNec 00364015620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - PREEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA À FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA - DESNECESSIDADE - ENTENDIMENTO DO STF - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O autor refileu-se à Previdência Social quando já se encontrava incapacitado para o trabalho, não preenchendo os pressupostos para a concessão do benefício por incapacidade. II- Não há de se cogitar sobre eventual devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, levando-se em conta a boa fé do demandante, decorrendo de decisão judicial, e o caráter alimentar do benefício, consoante tem decidido a E. Suprema Corte (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015). III- Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas. (Ap 00125660520184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018.)

Diante desse contexto, observo haver, *ao menos em sede de cognição sumária*, probabilidade do direito alegado, designadamente em vista do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao perigo de dano, tenho que também está presente, considerando as implicações advindas do prosseguimento da cobrança discutida, bem como diante da possibilidade de descontos em prestação de natureza alimentar.

Já os requerimentos liminares atinentes à declaração da inexigibilidade dos débitos apontados e a devolução dos valores já retidos demandam análise mais aprofundada. Além disso, para a devolução de valores se faz mister o trânsito em julgado.

Posto isso, **defiro em parte a tutela provisória de urgência postulada**, apenas para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores retratados nestes autos.

Comunique-se à AADJ, pelo meio mais expedito, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 21 de novembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014528-91.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-08.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Compulsando os autos, observo que a presente ação foi ajuizada em dezembro/2006, sem que o postulante procedesse à garantia do juízo, na forma do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. Com a redistribuição do feito a esta instância judiciária federal (setembro/2013), o embargante foi instado a comprovar o atendimento do aludido requisito de admissibilidade; em resposta, requereu a penhora dos bens arrolados à fl. 42, o que foi indeferido nos autos da Execução Fiscal (fl. 358). Diante deste contexto, este juízo determinou que se aguardassem as respostas das diligências construtivas realizadas no feito executivo (fl. 48).

Pois bem. A par de se tratar de requisito cujo cumprimento deveria ter sido comprovado pelo embargante desde o ajuizamento da ação, isto é, há mais de dez anos, este juízo oportunizou novamente ao postulante sanar tal irregularidade, sem sucesso (fl. 47). Tal postura passiva do autor, além de colaborar com o alongamento desnecessário da tramitação do feito, denota desinteresse no processamento dos embargos, e, nessa medida, conduz à inviabilidade de se aguardar o desfecho da diligência construtiva pendente no feito executivo, a saber, a penhora do imóvel situado na Comarca de Cavalcante/GO.

Destarte, reconsidero a parte final do despacho retro e determino a derradeira intimação da parte autora para promover a garantia do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, torem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JACQUELINE ALVES CAMARGO BARBOSA
REPRESENTANTE: BENEDITA APARECIDA MAGRI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO - SP275810,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, torem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLOVIS HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que a narrativa exposta na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações informadas no documento n. 12128014 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GRANZOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098

DESPACHO

Fica a parte devedora intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Providência a Secretária o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

Americana, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2118

EMBARGOS A EXECUCAO

0008182-27.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-78.2013.403.6134) - BERTONI TEXTIL LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Bertoni Têxtil Ltda., Antônio Carlos Bertoni e Martha Von Zuben Bertoni opõe embargos à execução em face da União, em que se objetiva a nulidade dos créditos executados nos autos de nº 0006258-78.2013.403.6134. Aduzem, em suma, os embargos que os sócios não poderiam ter sido incluídos no polo passivo da execução, eis que não se encontravam presentes quaisquer hipóteses do art. 135, III, do CTN. Asseveram, ainda, questões que levariam à nulidade dos créditos, reiterando, para tanto, os fundamentos que explicitaram em ação anulatória que já haviam anteriormente ajuizado perante a Justiça Federal de Piracicaba (019.01.2009.003111-8). A União, citada, ofertou impugnação a fls. 107/108. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, depreendo que o feito deve ser extinto em relação ao pedido de declaração de nulidade do crédito tributário e quanto à sociedade empresária Bertoni Têxtil Ltda. Vislumbrou este juízo, a fls. 118, consentânea a intimação dos embargantes, nos termos do artigo 10 do CPC, para que esclarecessem, em 15 dias, se não haveria litispendência ou coisa julgada, ainda que parcial, com relação à ação anulatória de nº 019.01.2009.003111-8. Os Embargantes, porém, permaneceram inertes. Depreende-se da prefacial, que os fatos narrados se referem à alegada impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, pois não estariam presentes hipóteses do art. 135, III, do CTN. No mais, são reiterados na inicial os fundamentos explicitados na ação anulatória 019.01.2009.003111-8, inclusive com inserção de cópia da inicial e de texto integral de sentença proferida pelo juízo federal de Piracicaba. Em consequência, dessume-se que a matéria já havia sido deduzida na mencionada ação anulatória. E se trata de questão que deve ser decidida de maneira uniforme em relação à empresa e aos sócios. Há, pois, hipótese de litispendência no que toca a tal matéria. Outrossim, não podendo o pedido de nulidade dos créditos ser julgado por este juízo, acaba-se por remanescer apenas a questão atinente ao redirecionamento dos sócios, em relação à qual não possui legitimidade a sociedade empresária. Logo, também deve ser extinta a relação jurídica processual referente à sociedade empresária Bertoni Têxtil Ltda.. No que concerne à questão que sobeja, atinente aos redirecionamentos, não assiste razão aos embargantes. Não constando o nome do sócio na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Destarte, conforme já acenado, não constando o nome do sócio na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para a caracterização da responsabilidade dos sócios, fazer prova da ocorrência de situação preceituada no artigo 135 do Código Tributário Nacional, a qual pode restar caracterizada pela dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifo meu) No caso em tela, denoto que houve dissolução irregular. De início, observo que se encontra pendente de julgamento o Recurso Especial nº 1.643.944/SP, em que se discute se a responsabilidade pela dívida tributária deve recair: 1) sobre o sócio administrador que ocupe tal cargo quando da ocorrência do ilícito ensejador, ou seja, da data da constatação da dissolução irregular; 2) se deve responder o sócio administrador que assim se qualificar à época do fato gerador da obrigação tributária; 3) ou ainda, se deve responder aquele que se enquadre em ambas as situações. Caberia a suspensão do processo. No caso, porém, observo que os embargantes se enquadrariam na terceira hipótese como descrito no parágrafo anterior, razão pela qual, de qualquer modo, independentemente da tese a ser adotada, haveria circunstância autorizadora para análise da inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, nos moldes da Súmula 435 do STJ. Nesse contexto, depreende-se da ficha cadastral da JUCESP colacionada (fls. 120/121), que os embargantes eram sócios gerentes da sociedade (assinavam pela empresa, conforme ficha cadastral) tanto à época do fato gerador como ao tempo da dissolução irregular. Denoto que o último lançamento ocorrido na ficha cadastral data de 28/07/2015, não havendo alteração dos sócios administradores até então. De acordo com a certidão de fls. 8v. do apenso de nº 0006258-78.2013.403.6134, a Oficial de Justiça, em agosto de 2003, não teria encontrada a empresa executada, mesmo tendo perguntado no local sobre sua existência. De igual modo, nos autos da execução em apenso de nº 0006264-85.2013.403.6134 (fls. 8v.), o Oficial de Justiça também não teria logrado êxito na localização da executada, certificando em março de 2003 que no endereço fornecido estaria instalada outra empresa, não sabendo o representante legal informar sobre o paradeiro da executada. Questionar-se-ia, por outro lado, sobre se teria sido observado o prazo para a formulação de pedido de redirecionamento com base na dissolução irregular, eis que, conquanto a petição de fls. 20 dos autos da execução tenha sido apresentada tempestivamente e chegue a fazer menção a dissolução irregular, não deixa certo esse fundamento, mais fazendo alusão à ausência bens. O enunciado 435 se refere à aferição da própria dissolução, fundamento de eventual redirecionamento, o qual, por sua vez, não prescinde de prévio requerimento formulado pelo exequente. Aliás, constatada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o responsável, cabe, dentre outras coisas, à exequente verificar, por exemplo, em relação a qual sócio deve recair tal imposição legal e requerer o redirecionamento. A pensar de modo contrário, haveria, na hipótese, redirecionamento de ofício, o que, em sintonia com o princípio da demanda, não se admite. Descaberia, destarte, eventual alegação de que o mero pedido de citação dos sócios seria suficiente a ensejar a inclusão destes por conta da dissolução irregular anteriormente constatada. Sobre o prazo para se implementar o redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que para a inclusão dos sócios no polo passivo deve-se considerar como termo inicial do lapso prescricional a data de citação da pessoa jurídica, salvo nas hipóteses em que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorra no próprio curso da execução, quanto então o lapso extintivo será contado a partir da violação do direito e consequente nascimento da pretensão. Efetivamente, sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. Nesse sentido, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A prescrição para a citação do sócio-gerente, em caso de redirecionamento, deve ser contada, não da data da citação da empresa executada porque desprovida ainda do evento permissivo da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, mas sim a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, isto é, quando restar caracterizada concretamente alguma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, em especial a dissolução irregular da sociedade, circunstância em que poderá ser atribuída ao sócio-administrador a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação tributária. Aplica-se, pois, à hipótese em apreço, o princípio da actio nata, segundo o qual, a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. Como decidiu o STJ no AGRESP 201000981780, o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. No caso em apreço, há fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada a autorizar o redirecionamento da execução, o que pode ser constatado por meio da decisão proferida em 26/10/2006 pelo Juízo da Execução Fiscal (Processo nº 0023073-65.1900.4.05.820) na qual consignou que, conforme mandado de fls. 89 [juntado aos autos em março de 2006], o próprio Oficial de Justiça, incumbido de proceder à intimação, certifica que a empresa executada não funciona no endereço indicado, pois teria encerrado as suas atividades. 3. Nesse sentido, pacífico o entendimento do STJ no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ) bem como que a certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. (AGRESP 201201764791, Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJE:12/09/2013)4. Assim, considerando que o pedido de redirecionamento fiscal aos sócios-gerentes foi protocolado em 20/07/2006, tem-se que não se operou, na hipótese, a prescrição apontada. 5. Quanto à prescrição intercorrente, o e. Juiz a quo, acertadamente, decidiu pela inócorrença de tal evento. Como bem salientado na sentença, inexistiu inércia da exequente durante todo o desenrolar do executivo, não devendo prosperar a tese de que a União (Fazenda Nacional) deveria ser penalizada pelo fato de ter reiterado o pedido de alienação judicial de bens por vários anos. Ora, se existem bens penhorados nos autos, a providência que se espera do exequente é justamente que ele pleiteie a alienação dos bens. 6. É também assente o entendimento do STJ (1ª Seção, Resp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJe de 01/04/2009, sob o regime do artigo 543-C, do CPC e da Res. nº 8/2008) no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA. Para se eximir da responsabilidade, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. 7. Do exame da documentação acostada aos autos, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer elemento probatório apto à comprovação de que não praticou ato de gestão com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social na empresa executada. Desse modo, não há como afastar a sua responsabilidade tributária, ainda mais quando demonstrado que a mesma detinha a qualidade de sócia administradora da pessoa jurídica executada, conforme Cadastro Nacional de Empresas de fl. 567. 8. Apelação improvida. (PROCESSO: 00085415520124058300, AC568693/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 03/04/2014 - Página 188) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. 1. A prescrição para a citação do sócio, em caso de redirecionamento, não deve ser contada da data da citação da empresa executada, porque ainda desprovida do evento permissivo da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, mas, sim, a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, ou seja, quando restar caracterizada concretamente alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, em especial a dissolução irregular da sociedade, circunstância na qual poderá ser atribuída ao sócio administrador a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação tributária. 2. O STJ, propondo revisão da jurisprudência, decidiu carecer de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora (REsp nº 1095687/SP, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 08/10/2010). No mesmo julgado, aquela Corte reforçou esse entendimento, acrescentando que a citação da pessoa jurídica não constituiria fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 3. À vista disso, em relação aos pedidos de redirecionamento de execuções fiscais para os sócios das empresas devedoras, aplica-se o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. 4. No caso em apreço, em janeiro de 2008 o Oficial de Justiça certificou que a empresa devedora não funcionava mais no seu endereço. A partir dessa certidão, portanto, pode-se verificar a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, capaz de autorizar o redirecionamento da execução. Com efeito, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Além disso, aquela Corte também já decidiu que constitui indício suficiente de dissolução irregular, a autorizar o redirecionamento da execução fiscal, a certidão de oficial de justiça atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na Junta Comercial (AGRESP 201201764791, Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJE 12/09/2013). 5. Considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado em 17/05/2012, menos de cinco anos depois da constatação dos indícios de dissolução irregular, tem-se que não se operou, na hipótese, a prescrição apontada. 6. Agravo de instrumento provido, para reformar decisão que excluiu agravada do polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que a sua citação fora requerida mais de cinco anos depois da citação da empresa devedora. (PROCESSO: 00009294220144059999, AG137221/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/11/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2014 - Página 116) É preciso reconhecer que este Juízo possuía o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios deveria ocorrer no prazo de cinco anos contados da ciência da causa legitimadora da responsabilização pessoal. Porém, mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do STJ, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo à matéria de direito administrativo (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJE 02/08/2013), passei a perfilar o posicionamento de que não se coaduna com a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Em suma, denota-se que o tema não é pacífico na doutrina e jurisprudência, havendo, inclusive, recurso representativo de controvérsia abordando idêntica questão, que encontra-se pendente de julgamento (RESP 1.201.993). Todavia, impende salientar que a inclinação dos tribunais é, em maior medida, favorável a considerar como termo inicial da prescrição o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. Assim, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, o marco inicial para que a exequente

postule a pretensão de redirecionamento do feito executivo é a data em que restou constatado o indicio da irregularidade (lesão do direito). No caso vertente, é certo que, a teor do já expendido, haveria dúvidas sobre se teria sido efetivamente formulado o pedido de redirecionamento com base em dissolução irregular na petição de fls. 20 dos autos de execução. No entanto, mesmo considerando a petição de fls. 197, de 2009, em que se expõe de forma indubitável a dissolução irregular, depreende-se não ter havido o decurso do prazo de 5 anos a partir do ano de 2005. Posto isso, a) DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, em relação à sociedade empresária Bertoni Têxtil Ltda. e à questão referente à nulidade dos créditos tributários, já deduzida nos autos da ação anulatória (019.01.2009.003111-8);b) JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação da embargante em verba honorária, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69.Publicue-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013907-94.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011758-28.2013.403.6134) - REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA - ME/SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0011758-28.2013.403.6134. Sustenta a parte embargante, em suma, irregularidades no procedimento de lançamento do crédito tributário. Subsidiariamente, alega a ocorrência de prescrição, ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e direito à restituição e compensação de tributos alegadamente pagos. Os embargos foram recebidos a fl. 595, sendo-lhes atribuído efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação a fls. 598/607, sobre a qual se manifestou a parte autora (fls. 630/640). É o relatório. Passo a decidir. I - Da alegada irregularidade do lançamento tributário: No caso dos autos, a embargante pugna pela desconstituição dos créditos constantes nos PAs de cobranças nºs 13888.500068/2009-44 e 13888.500069/2009-99, alegando que as certidões de dívida ativa não preenchem os requisitos legais de certeza e exigibilidade, tendo em vista as supostas irregularidades verificadas no âmbito do Processo Administrativo. Denota-se dos autos que, em 16/10/2002, a embargante protocolou Pedido de Restituição de Tributos, no valor de R\$ 101.269,37, visando compensar débitos futuros, o que deu origem ao Processo Administrativo nº 13886.001391/2002-83 (fls. 68/195). Em seguida, protocolou diversas Declarações de Compensação, dentre as quais destacam-se as PER/DCOMP nº 06074.76947.140703.1.3.04-4509 e 27858.68283.300603.1.3.04-9236, pois formaram os Processos Administrativos nºs 13888.500068/2009-44 e 13888.500069/2009-99, que originaram as CDAs que lastream a execução fiscal em debate. A análise da licitude e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela DRF/Piracicaba no Despacho Decisório DRF/PCA nº 1831, em 17/12/2007 (fls. 379/385), por intermédio do qual a autoridade competente indeferiu o pedido de restituição em foco e não homologou as compensações declaradas. Desta decisão, a parte embargante foi intimada em 31/01/2008 (fls. 389), tendo apresentado manifestação de inconformidade em 22/02/2008 (fls. 392/417). A 5ª Turma da DRJ/RPO deu parcial procedência à manifestação de inconformidade, sendo a parte interessada intimada, em 15/10/2009, para pagamento do débito, no prazo de 30 dias, ou apresentação de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 463/463v). Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se olvidava que a própria jurisprudência do C. STJ chegou a explicitar que, na hipótese de DCTF na qual também há requerimento de compensação, não existirá a constituição do crédito tributário e não será possível inscrição em dívida ativa, não se podendo falar, ainda, nesse passo, em impedimento à decadência (nesse sentido: (RESP 201000280803, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2010.). Não obstante, o 6º do art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, prevê que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Nesse diapasão, antes de 31.10.2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para a cobrança da diferença apurada em decorrência de compensação declarada mediante DCTF, consoante interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 45/98, art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 126/98, art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, art. 3º da Medida Provisória nº 75/02 e art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 255/02. Após referida data, com a vigência do art. 18, da Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, deixou de ser necessário o lançamento de ofício na hipótese de não homologação expressa. No entanto, o encaminhamento do débito para a inscrição em dívida ativa passou a exigir a notificação do sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, esta última passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN e do art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96. Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF APRESENTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10.833/2003. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. Discute-se, neste recurso, se o pedido de compensação do crédito tributário efetuado por DCTF torna desnecessário o lançamento tributário pela Fazenda Pública. 3. De fato, o E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, 543-C), consolidou entendimento no sentido de que a entrega de DCTF, GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever adrepto aos tributos submetidos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. Súmula 436, do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 4. Contudo, tendo o contribuinte declarado o tributo na DCTF e realizada a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para se cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003 (hipótese dos autos). Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84, art. 2º da Instrução Normativa SRF 45, de 1998, art. 7º da Instrução Normativa SRF 126, de 1998, art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória 75, de 2002, e art. 8º da Instrução Normativa SRF 255, de 2002. Precedentes do E. STJ. 5. Por conseguinte, somente a partir de 31.10.2003, com a entrada em vigor da Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, tornou-se desnecessário o lançamento de ofício: contudo, os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 6. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, por consequência indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração de ocorrência de decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. 7. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1662113 - 0030575-59.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) (negritas e grifos) DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LANÇAMENTO DE DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31/10/2003. É necessário o lançamento de ofício para a cobrança de débitos objeto de compensação indevida declarada em DCTF apresentada antes de 31/10/2003. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é documento complexo que comporta a constituição do crédito tributário (rubrica débitos apurados), a declaração de valores que, na ótica do contribuinte, devem ser abatidos desse crédito (rubrica créditos vinculados) e a confissão inequívoca de determinado valor (rubrica saldo a pagar). Da interpretação do art. 5º do Decreto-Lei 2.124/1984, do art. 2º da IN/SRF n. 45/1998, do art. 7º da IN/SRF n. 126/1998, do art. 90 da MP n. 2.158-35/2001, do art. 3º da MP n. 75/2002 e do art. 8º da IN/SRF n. 255/2002, extrai-se que, antes de 31/10/2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. De 31/10/2003 em diante, a partir da eficácia do art. 18 da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, o lançamento de ofício deixou de ser necessário. Cabe ressaltar, no entanto, que o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/1996). Precedente citado: REsp 1.205.004-SC, DJe 16/5/2011. REsp 1.332.376-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/12/2012. In casu, restou evidenciado que as DCTFs foram apresentadas em 30/12/2004 (fls. 530 e 542), após, portanto, do advento da MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, que dispensou o lançamento de ofício. Em que pese possa não haver a homologação e constitua a declaração confissão de dívida com aptidão para cobrança, nos termos dos 7º, 8º e 9º, deve a Administração tributária, antes, notificar o sujeito passivo para pagamento, sendo-lhe facultado, ainda, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, e, somente após, poderá o fisco enviar os débitos para inscrição em dívida ativa. Conforme dispõe o 7º, não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003), e, consoante 8º, não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003). Nesse passo, enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, resta suspensa a exigibilidade do tributo, hipótese em que, de acordo com o entendimento pacificado no STJ, é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por meio de compensação. (REsp 1179646/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 22/09/2010). A inscrição em dívida ativa pressupõe o crédito tributário definitivamente constituído no âmbito administrativo, vale dizer, crédito exigível. A rigor, o crédito tributário somente passa a ser exigível após a conclusão das fases ofidosa e contenciosa do procedimento administrativo de lançamento, quando já não caibam mais reclamações ou recursos, seja porque transcorreu o prazo legalmente estipulado para tanto, seja porque tenha sido proferida decisão e última instância administrativa. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1683461 - 0006247-98.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) No caso dos autos, a embargante procedeu à compensação de valores por meio das PER/DCOMP nºs 06074.76947.140703.1.3.04-4509 e 27858.68283.300603.1.3.04-9236 entregues em 30/12/2004. A autoridade fiscal, por sua vez, glossou referidos valores, inscrevendo-os em dívida ativa em 06/02/2009 e os enviou à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança, o que se deu por meio do ajuizamento da execução fiscal de nº 0011758-28.2013.403.6134 (17/07/2009), não obstante, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Os documentos colacionados comprovam que a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva ocorreram antes mesmo da conclusão do Processo Administrativo. De fato, em 17/07/2009, momento no qual fora ajuizada a ação de cobrança, a parte embargante/contribuinte sequer havia sido intimada da decisão que deu parcial procedência à manifestação de inconformidade (Acórdão de nº 14-25.274). Tal fato somente ocorreu em 15/10/2009 (fls. 463/463v e 468). Portanto, a inscrição em dívida ativa foi prematura, porque anterior a conclusão do processo administrativo. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional. Enquanto comportar alteração na própria esfera administrativa, o lançamento não está juridicamente concluído e, por conseguinte, não se pode cogitar de inscrição em dívida ativa. Importante ressaltar que a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição. Oportuno acrescentar que o STJ possui o entendimento de que a substituição da Certidão de dívida ativa deve ocorrer até a prolação da sentença dos embargos. Após este momento processual é vedada a modificação do título executivo. (AgRg no REsp 1.547.871/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015). Sendo assim, comprovado nos autos que os débitos em questão estavam com a exigibilidade suspensa em razão da manifestação de inconformidade, os atos de cobrança, tais como, inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal estavam obstados, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução fiscal. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Primeiramente, é de ser esclarecer que a questão debatida não diz respeito à possibilidade de compensação dos créditos tributários descritos na inicial, mas sim à propositura de execução fiscal sem que houvesse crédito tributário exigível. 2. Isso porque a parte autora ingressou com processo administrativo para discutir hipótese afeta à compensação tributária e, após esgotados os recursos administrativos, impetrou mandado de segurança para ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto a questão não se resolve administrativa. 3. Nesse sentido, dispõe o artigo 151, III, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 4. Depreende-se, pois, que uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de reclamações e recursos administrativos. Questão tormentosa tomou-se a delimitação de tais reclamações e recursos, para a caracterização da suspensão. 5. Nesses termos, é de se destacar que o E. STJ firmou o entendimento, em sede de recurso que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, de que o recurso interposto em face de decisão que indeferiu a compensação se subsume ao art. 151, III, do CTN. 6. Precedentes. 7. Pois bem, às fls. 115/121 foi juntada decisão proferida no mandado de segurança nº 2002.61.09.002544-0, confirmando liminar anteriormente deferida, no sentido do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, em razão de interposição de recurso em processo tributário administrativo. 8. Não obstante, foi ajuizada execução fiscal (em apenso) em 19.02.2014, quando a questão administrativa ainda se encontrava pendente. É evidente a nulidade da execução fiscal em tela, conforme bem asseverou o juiz sentenciante, que não poderia ter sido ajuizada para cobrança de crédito tributário com exigibilidade suspensa. 9. Assim, por mais que a apelante sustente que a ocorrência de adesão ao parcelamento, por pedido anterior à sentença, tenha gerado a confissão da dívida, é certo que essa alegação não muda o fato de que a execução fiscal não poderia ter sido ajuizada. 10. Apelação desprovida. (AC 00353432820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA PENDENTE DE ANÁLISE NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA FISCAL E DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NULIDADE DA CDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. [...] - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, o pedido de compensação e o inconfiamento apresentado contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadrada na hipótese do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes: EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; ERESP 200900750904, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2010 .DITPB. Assim, enquanto pendente de solução definitiva na esfera administrativa, a exigência permanece com a exigibilidade suspensa, independentemente do disposto na IN SRF 210/2002, pois a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CF, art. 5º, LV). Nesse sentido é o entendimento desta corte (AMS 00026597820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015, FONTE:REPUBLICAÇÃO). In casu, o crédito tributário referente à CDA nº 80.3.05.002163-50 foi inscrito em 03/02/2005 e executado em 11/05/2005. Entretanto, anteriormente, a executada requereu na esfera administrativa o ressarcimento do IPI que lhe deu origem, em 03/10/2000, que foi indeferido. Irresignada, apresentou manifestação de inconformidade, em 26/11/2003, a qual estava pendente de análise quando de sua inscrição e cobrança. Destarte, como as questões da restituição do tributo e da compensação administrativa ainda não tinham sido julgadas definitivamente pelo fisco, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, de modo que a fazenda não poderia executá-lo. Dessa forma, a sentença em dos requisitos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, a exigibilidade do crédito, a CDA deve ser mantido o decreto de nulidade da CDA, assim como de extinção da execução fiscal, sob este fundamento. [...] - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1437822 - 0025389-26.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS,

juízo em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE COFINS - APELAÇÃO TEMPESTIVA - SUSPENSÃO DO PRAZO - RECESSO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ ILÍDIDA PELA PARTE EMBARGANTE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO- EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E MANTIDOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). [...] 3. Verifica-se dos autos que o pedido de restituição/compensação tem relação direta com o crédito em execução, bem como que a cobrança deste prosseguiu em total descon sideração da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário interpostos em face do indeferimento da restituição, dotados de efeito suspensivo, além de que o processo se encerrou com decisão parcialmente favorável ao contribuinte e não há notícia de que sua conclusão tenha sido a ele intimada, menos de que tenha sido aplicada ao crédito ora exigido, promovendo-se a consequente compensação. 4. Proferida a decisão indeferindo a restituição, foi o embargante intimado para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade. Embora não haja prova do protocolo dos recursos, os extratos do processo indicam que foi apreciado e julgado improvido, dando ensejo ao recurso perante o Conselho de Contribuintes cujo julgamento, de 15/10/03, foi parcialmente favorável ao contribuinte. 5. Além de inexecutável, por ignorar processo administrativo pendente, sem intimação da decisão sobre a restituição nem a consequente decisão quanto à compensação, o título é incerto, por detenção à decisão administrativa do CARF. 6. Quanto à suspensão da exigibilidade, embora ainda não em vigor a Lei n. 10.833/03, já vigorava a IN n. 21/97, que em seu art. 10 previa a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, sob as normas do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estas com força de lei e que atribuem expressamente efeito suspensivo aos recursos, em total subsunção ao art. 151, III, do CTN. 7. Não obstante, antes da ciência ao contribuinte da decisão final de que trata o 5º do mesmo dispositivo normativo, antes mesmo da ciência da Procuradoria, o débito foi inscrito em dívida ativa. Tal inscrição, todavia, é nula por desrespeitar a suspensão da exigibilidade de crédito, que permanece até a decisão sobre sua compensação com os créditos restituíveis, viciando também a CDA e a execução fiscal. 8. A CDA é líquida e incerta, visto que o recurso do contribuinte foi provido em parte, exatamente para afastar a decadência declarada na primeira decisão, de fls. 181/184, o que não foi considerado no título executivo. [...] 13. Apelação e remessa oficial improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1703051 - 0006809-50.2006.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFS. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - O pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III (as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo), c/c art. 170, ambos do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão, de modo que, antes de apreciação do competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito. Ressalte-se que o E. STJ já se manifestou no sentido de que os pedidos de compensação na esfera administrativa, mesmo quando anteriores à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, e suspostam a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, enquanto pendente a discussão administrativa, a dívida carece de certeza e exigibilidade. II - No caso dos autos, a impetrante pugna pela suspensão e substituição dos créditos constantes no PA de cobrança nº 10880.93244/2014-13, relativo ao pedido de compensação parcialmente homologado no PA nº 10880.927112/2014-17, referente aos prejuízos fiscais de CSLL e IRPJ, ano-calendário de 2010, onde consta a notificação via e-cae em 16/03/2015 da existência de débitos no mencionado PA nº 10880.93244/2014-13, totalizando valor de R\$ 165.784,52 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e centavos) e o detalhamento dos débitos cobrados no PA nº 10880.927112/2014-17 com as respectivas compensações.III - De fato restou demonstrado pela embargante que a DCOMP nº 27056.72017.280710.1.3.03-9478 é objeto do PA nº 10880.919.617/2014-08 como outrora reconhecido, e ainda encontra-se pendente de análise (fls. 82/91). IV - Bem como, verifica-se às fls. 92/103, que as demais DCOMP's nºs 09986.38146.261110.1.3.03-0109; 39053.83732.131210.1.3.03-0610 e 07517.88003.310111.1.3.03-3475 encontram-se ainda pendentes de análise administrativa no PA nº 10880.914.412/2014-28, portanto com a exigibilidade suspensa. Fato este que impede a inscrição em dívida ativa referente ao processo nº 10880.927.112/2014-17. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371760 - 0007820-44.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INFORMAÇÃO EM DCTF. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. A compensação se rege pela legislação vigente na data do encontro de contas, razão pela qual deve ser aplicada a legislação da época da apresentação das declarações e aquela vigente na data da glosa dos valores. Tratando-se de compensações realizadas na sistemática anterior (art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se uniformizou no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestar em sentido contrário (REsp nº 1.137.738, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73). Antes do advento da Lei nº 10.833/2003, o pedido de compensação (que passou a ser denominado de declaração de compensação pela Lei nº 10.637/2002) não possuía o condão de constituir o crédito tributário. Em decorrência, cabia ao Fisco, na hipótese de rejeitar o pleito compensatório, proceder ao lançamento de ofício. A entrega da DCTF na qual o contribuinte declara que realizou a compensação de prejuízos fiscais, por si só, implica na constituição do crédito tributário, ex vi do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da Súmula nº 436 do STJ. Portanto, uma vez entregue a DCTF, a despeito da inaplicabilidade do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e das alterações promovidas no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 pelas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004 no caso concreto, à autoridade administrativa compete o dever de verificar a regularidade dos créditos compensados e emitir decisão fundamentada sobre o requerimento do contribuinte, oportunizando-lhe o oferecimento de impugnação administrativa. Não restou comprovado pela União Federal, que procedera à regular notificação do sujeito passivo acerca da não aceitação da compensação de prejuízos fiscais, sendo diretamente encaminhados os valores à inscrição em dívida ativa, tão-somente com base nos débitos informados nas DCTFs, evadindo de nulidade a certidão de dívida ativa que deu origem à execução fiscal. Ainda que desnecessário o lançamento de ofício na hipótese em apreço, o crédito tributário não foi regularmente constituído à míngua de notificação do sujeito passivo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo. Apelo da embargante provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal e, em consequência, condenar a União Federal (Fazenda Nacional) nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1476437 - 0062724-36.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA SEM PRÉVIA ANÁLISE PELA RFB. NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DÉBITOS QUITADOS ANTES E APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 2. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 3. Todavia, quando o contribuinte informa a existência de compensação dos débitos declarados, não cabe ao Fisco, simplesmente, desconsiderar tal informação, inscrevendo os valores conforme lançados, sem proceder a um encontro de contas e lançar eventual diferença de ofício. 4. Nesse diapasão, antes de 31.10.2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para a cobrança da diferença apurada em decorrência de compensação declarada mediante DCTF, consoante interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 45/98, art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 126/98, art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, art. 3º da Medida Provisória nº 75/02 e art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 255/02. 5. Após referida data, com a vigência do art. 18, da Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, deixou de ser necessário o lançamento de ofício na hipótese de não homologação expressa. No entanto, o encaminhamento do débito para a inscrição em dívida ativa passou a exigir a notificação do sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, esta última passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN e do art. 74, II, da Lei nº 9.430/96. 6. No caso em questão, os débitos de PIS, períodos de apuração julho, agosto e setembro/99, foram declarados como compensados, mediante DCTF entregue em 11/11/1999. A Secretária da Receita Federal, por sua vez, sem analisar previamente a compensação declarada, emitiu, em 24/03/2004, termo de intimação para a cobrança dos valores conforme declarados, em ofensa ao devido processo legal, de modo que deve ser mantida a sentença que reconheceu a nulidade do lançamento. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1319577 - 0000829-47.2005.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CDAS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ AFASTADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação indevida nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para se cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir 31.10.2003 em diante é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Hipóteses em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício. 3. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, mas admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem contém algum vício. Na espécie, o vício verificou-se anteriormente à própria inscrição, porquanto não realizado o lançamento. Assim, a sua ausência contaminou, por inteiro, o surgimento do crédito tributário, sendo nulas, portanto, as CDAs em questão. Recurso especial da PRODUÇÃO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA. provido. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL improvido. (REsp 1362153/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)Em suma, quando o contribuinte informa a existência de compensação dos débitos declarados, não cabe ao Fisco, simplesmente, desconsiderar tal informação, inscrevendo os valores conforme lançados. Por conseguinte, indevido o ajustamento da execução tendo em vista que naquela ocasião a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa. Acolhida a tese da irregularidade do lançamento tributário, resta prejudicada a análise das demais teses ventiladas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulos os débitos retratados nas CDAs nºs 80.6.09.008261-31 e 80.7.09.002276-77, bem assim, por conseguinte, para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 0011758-28.2013.403.6134. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, II, do CPC. Após o trânsito em julgado: traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal; levante-se a penhora daqueles autos; arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001206-04.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-36.2013.403.6134 ()) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

O Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008300-03.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-62.2013.403.6134 ()) - POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da r. sentença proferida às fls. 319/324v, ao argumento de que os comandos atinentes à comprovação da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Recebo os embargos, vez que tempestivos. No presente caso, assiste razão à embargante, pois o recurso em tela aponta na sentença a existência de proposições inconciliáveis entre a fundamentação e a conclusão do julgado. Com efeito. Não obstante certa a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como inclusive restou explanado na sentença embargada, este Juízo entendeu, na oportunidade, notadamente em se tratando de Embargos à Execução (em que deve haver maior segurança diante dos reflexos que a sentença terá no título executivo), que seria necessária a apresentação pela parte embargante de elementos que ao menos indicasse a exorbitância dos valores que lhes estão sendo exigido em face da suposta aplicação da base de cálculo reputada inconstitucional. Logo, ao se acolher o pedido para afastar o ICMS sem que tenha havido antes a apuração dos valores pela embargante, revela-se, à vista do entendimento, então perfilhado, que houve contradição do dispositivo com a fundamentação. Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração opostos, para, conferindo efeitos infringentes, julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Por conseguinte, fica excluído o item relativo à sistemática de cumprimento do julgado (fls. 323v/324). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. P. R. I. No mais, fica mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014249-08.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-79.2013.403.6134 ()) - JOSE ANTONIO ZAZERI(SP165544 - AILTON SABINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0009349-79.2013.403.6134. Decido. O interesse no prosseguimento dos presentes

embargos diz respeito ao enfrentamento da alegada ilegitimidade passiva do embargante no feito executivo, dentre outras matérias (ausência de notificação da instauração do processo administrativo e prescrição). Ocorre que, compulsando os autos da execução fiscal, observo que já se decidiu, nesta data, pela exclusão do sócio, ora embargante, do polo passivo da lide (fls. 222 daquele feito). Nesse passo, ante a existência de dívida cobrada apenas em face da empresa executada, com personalidade jurídica própria, carece o sócio de legitimidade para, a teor do que estatui o artigo 18 do NCPC, em nome próprio continuar a defender em juízo direito alheio. Com efeito, considerando-se que a legitimidade para figurar no polo ativo dos embargos à execução se restringe àquele em face de quem se deduz a pretensão de obter tutela jurídica executória, resta caracterizada, no caso em apreço, a falta de legitimidade e de interesse de agir pela superveniente exclusão do embargante do polo passivo da ação executiva. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.No tocante à condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, a questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajustamento, seja a Executada, pela resistência oposta.Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.Confirma-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).No caso vertente, infere-se que a Fazenda Nacional deu causa à propositura da demanda na medida em que levou a efeito cobrança de créditos tributários contra parte legítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal. Posto isso, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009349-79.2013.403.6134.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001194-53.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-19.2013.403.6134 ()) - CATALAO REFEICOES LTDA - EPP(SP029568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002260-19.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que promovesse a garantia do juízo ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, sob pena de extinção do processo (fls. 405 e 408).A parte embargante não se manifestou no prazo concedido (fl. 409).É o relatório. Passo a decidir.Observo que, mesmo havendo a concessão da prorrogação de prazo, deixou a embargante de demonstrar a garantia do juízo ou a impossibilidade para tanto. É cediço que, quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, embora o Código de Processo Civil dispense a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos pelo - artigo 914, a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.A Lei de Execuções Fiscais trata exhaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a prestação que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no polo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial provido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Destá feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, e não tendo sido comprovada a insuficiência patrimonial de forma inequívoca, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001194-53.2014.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003096-41.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-81.2014.403.6134 ()) - IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000927-81.2014.403.6134. Sustenta a parte embargante, em suma: (I) nulidade das CDAs, por não preencherem os requisitos legais; (II) cerceamento de defesa ante a suposta ausência de Processo Administrativo. Os embargos foram recebidos a fls. 223.A embargada apresentou impugnação a fls. 226/227. A embargante se manifestou a fls. 229/233.É o relatório. Passo a decidir. I - DA REGULARIDADE DA CDA E DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO:As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 2º, 5º, preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. Em análise das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos principais, conclui-se que elas obedeceram todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Constam, ainda, das CDAs o período da dívida, a data de inscrição, a folha de inscrição, o valor originário, os encargos legais, o valor atualizado, o discriminativo dos créditos inscrito e demais informações sobre os débitos em cobrança. Quanto ao demonstrativo de débitos, este não se faz necessário, conforme já estabeleceu o C. STJ em julgamento realizado sob o procedimento dos recursos repetitivos (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).Aliás, poderia a embargante, a qualquer tempo, ter obtido acesso ao processo administrativo que deu origem à dívida exequenda, para poder analisar todos os detalhes que entendessem relevantes. Assim, inexistiu qualquer nas CDAs, não havendo motivos para afastar a cobrança. As alegações são genéricas, mostrando-se insuficientes para afastar a presunção de legitimidade das CDAs, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstruir os créditos tributários lançados. Nesse sentido, já se julgouEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VALIDADE. UFIR. SELIC. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. - Presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os acréscimos legais encontram-se expressa previsão legal (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 2º), segundo o qual dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais possuem natureza jurídica diversas, podendo, assim, ser cobrados cumulativamente. - Ressalta-se ser descabida a alegação de excesso de exação referente à de multa moratória, uma vez que, em consulta à CDA (fls. 10), inexistiu cobrança dessa natureza, mas sim multa administrativa, decorrente de infração à legislação reguladora do FGTS. - A correção monetária constitui a reposição do valor real da moeda e não significa nenhum acréscimo. Destaca-se que sua incidência ocorre a partir do vencimento da obrigação. - Os juros de mora têm por um lado, a finalidade de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento. - A CDA menciona, expressamente, que a atualização monetária ocorreu pela incidência da UFIR, validamente estabelecida pela Lei 8383/91, que perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. - A cobrança de juros em percentual diverso da taxa legal de 1% (um por cento) ao mês tem fundamento legal (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), incidindo, na espécie a taxa SELIC, que contempla, em seus cálculos, além de juros, parcela destinada à correção do crédito tributário. - Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, sendo vedada, no entanto, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros. - Apelo provido. (AC 00147422119994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014) II - DO CERCEAMENTO DE DEFESA: Com relação à alegação de cerceamento de defesa por suposta inexistência de Processo Administrativo, cabe observar o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajustamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n.º 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN (STJ, REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011). Ainda nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. COMPETÊNCIA DO STF. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201502501206, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2015)No caso dos autos, observo que a embargante não colacionou aos autos os documentos pertinentes para comprovar suas alegações, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Ademais, as alegações genéricas expandidas pela embargante mostraram-se insuficientes para afastar a presunção de legitimidade da cobrança, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstruir os créditos tributários.Não bastasse isso, poderia a embargante, como já dito, a qualquer tempo, ter buscado acesso ao processo administrativo que deu origem à dívida exequenda para analisar todos os detalhes que entendessem relevantes. Logo, não há se falar em cerceamento de defesa, nem tampouco em intimação da embargada para juntar cópias do Processo Administrativo. Além disso, relata a União que os créditos foram constituídos via autoliquidação, por meio do preenchimento dos documentos fiscais pertinentes. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação da embargante em verba honorária, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002999-07.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008960-94.2013.403.6134 ()) - WILTON GUIMARAES(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0008960-94-2013.403.6134. Sustenta a parte embargante, em suma, nulidade das CDAs.Os embargos foram recebidos a fl. 25/25v..A embargada apresenta impugnação a fls. 27/31. É o relatório. Passo a decidir. I - DA REGULARIDADE DA CDA E DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO:No que tange à alegada nulidade da CDA, convém mencionar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o advogado; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse

transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos principais, conclui-se que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Consta, ainda, o período da dívida, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado, discriminativo dos créditos inscrito e demais informações sobre os débitos em cobrança. No caso dos corretores de imóveis, há lei específica - 6.530/1978 - que regula a profissão e estabelece, no Art. 16, 1º, os valores máximos das anuidades que poderão ser cobradas das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição/registro nos CRECI. A mesma Lei, no Art. 16, 2º, prevê a correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor. Não obstante as CDAs não façam menção expressa ao Art. 16, 1º e 2º, tal fato não importa no reconhecimento automático de que os parâmetros em tela não foram observados pelo Conselho exequente. Lembrando que poderia a parte embargante, a qualquer tempo, ter tido acesso ao processo administrativo que deu origem à dívida exequenda, para poder analisar todos os detalhes que entende relevantes, notadamente com relação a eventual desobediência ao limite máximo estabelecido pelos dispositivos supracitados. Como se não bastasse, observe que as CDAs, a princípio, obedeceram ao limite máximo estabelecido pelo Art. 16, 1º da 6.530/1978 (incluído pela Lei nº 10.975, de 05/12/2003). De fato, os acréscimos verificados de uma anuidade para outra dizem respeito à correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor (Art. 16, 2º). Assim, inexistiu mácula na CDA, não havendo motivos para afastar a cobrança. As alegações genéricas expendidas pelo embargante mostraram-se insuficientes a afastar a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido, já se julgou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VALIDADE. UFIR. SELIC. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo lícida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. - Presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os acréscimos legais encontram-se expressa previsão legal (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 2º), segundo o qual dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais possuem natureza jurídica diversas, podendo, assim, ser cobrados cumulativamente. - Ressalta-se ser descabida a alegação de excesso de exação referente à multa moratória, uma vez que, em consulta à CDA (fls. 10), inexistiu cobrança dessa natureza, mas sim multa administrativa, decorrente de infração à legislação reguladora do FGTS. - A correção monetária constitui a reposição do valor real da moeda e não significa nenhum acréscimo. Destaca-se que sua incidência ocorre a partir do vencimento da obrigação. - Os juros de mora têm, por um lado, a finalidade de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento. - A CDA menciona, expressamente, que a atualização monetária ocorreu pela incidência da UFIR, validamente estabelecida pela Lei 8383/91, que perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. - A cobrança de juros em percentual diverso da taxa legal de 1% (um por cento) ao mês tem fundamento legal (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), incidindo, na espécie a taxa SELIC, que contempla, em seus cálculos, além de juros, parcela destinada à correção do crédito tributário. - Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, sendo vedada, no entanto, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros. - Apelo desprovido. (AC 00147422119994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014) Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001194-82.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-60.2013.403.6134 ()) - PAULO HENRIQUE BICHOF - ME/SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004261-60.2013.4036134, opostos por PAULO HENRIQUE BICHOF - ME em face da UNIÃO, em que alega, em síntese: (i) que não lhe foi possibilitada a defesa na esfera administrativa; (ii) que fluiu o prazo prescricional para cobrança dos créditos tributários e (iii) nulidade da CDA. Aduz, ainda, que os bloqueios se deram sobre conta poupança, de caráter impenhorável. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 49/49v). A embargada manifestou-se às fls. 51/53, reconhecendo a prescrição parcial do crédito tributário. Intimadas para especificação de provas (fl. 54/54v), as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. I - Nulidade das CDAs: Da alegada nulidade da CDA: No que tange à aventada nulidade da execução, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, encargos legais, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a parte exequente não anexou à peça inaugural qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. II - Do alegado cerceamento de defesa: Analisando-se a CDA, observa-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de própria declaração do contribuinte, sendo cediço que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, [a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. I. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300727087, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013) Destes modo, é despropositado falar em cerceamento do direito de defesa por suposta ausência de intimação do procedimento administrativo de lançamento tributário, quando a instauração deste era dispensável. Ademais, o CTN preconiza que o contribuinte será notificado do lançamento, salvo a situação simulada em que o crédito é constituído pela entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal. Em outras palavras, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Por sua vez, a inscrição do crédito em dívida ativa objetiva a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial, sendo desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I. A inscrição do crédito em dívida ativa objetiva apenas a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial. Desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. 2. Apeleção provida. Embargos à execução fiscal rejeitados. Inversão do ônus de sucumbência. (APELREEX 00140869320014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016) III - Da Prescrição: No caso em exame, denota-se que a embargada admitiu a ocorrência de prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs de nºs 80.2.04.022104-82, 80.2.05025998-61, 80.6.03.093153-33, 80.6.05.036012-49 e 80.6.06.018461-22 (período com vencimento até 15/08/2001), nos termos do art. 174 do CTN, haja vista o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva e o ajuizamento da ação executiva nº 0004261-60.2013.403.6134. Informou, ainda, que já cancelou administrativamente os créditos inscritos nas referidas CDAs. Quanto aos créditos remanescentes (CDAs 80.2.06.047414-62 e 80.6.06.018461-22 (período de 13/02/2003), observa-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de própria declaração do contribuinte (consta nas CDAs). Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito, considera-se esse constituído no momento da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior. Quanto à aventada prescrição, embora não conste nos autos informações a respeito da data de entrega das Declarações, observe que as datas constantes nas CDAs atinentes ao vencimento dos créditos remetem aos meses de julho e outubro de 2002 e janeiro de 2003 (fls. 20/22), tendo sido ajuizada a execução fiscal em 13/04/2007, segundo a própria embargante (fl. 04). Já a citação do executado, por sua vez, ocorreu por edital, em 07/04/2010 (fl. 37); contudo, não há que se falar no decurso do prazo prescricional, tendo em vista que o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, passou a entender que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Nesse sentido: PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. (REsp 1337297/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) Por fim, não há nos autos nenhum documento que comprove a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo de rigor, então, a manutenção da construção. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar prescritos os créditos tributários inscritos nas CDAs 80.2.04.022104-82, 80.2.05025998-61, 80.6.03.093153-33, 80.6.05.036012-49 e 80.6.06.018461-22 (período com vencimento até 15/08/2001). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição, inclusive nos embargos, aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária (Stm. 168/TFR e jurisprudência do STJ). No tocante ao acolhimento parcial, igualmente sem honorários, forte no art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Considerando que o advogado do embargante foi nomeado como curador especial pelo sistema AJG, determino, após o trânsito em julgado, o pagamento de seus honorários, os quais fixo, no caso em tela, em R\$ 212,49, consoante Tabela I do Anexo da Resolução nº 305/2014-CJF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002881-94.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-09.2013.403.6134 ()) - CALCADOS ALVORADA LTDA X WILSON CARMASSI(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SPI43821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0005021-09.2013.4036134, opostos por Calçados Alvorada Ltda. e outro em face da UNIÃO, em que alegam, em síntese: (i) cerceamento de defesa ante a ausência de notificação do contribuinte para apresentar defesa administrativa; (ii) que a multa foi enviada pelo correio, sendo que o resultado do AR foi negativo (iii) nulidade da execução fiscal por não preencher os requisitos legais (iv) impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 35.772, (v) nulidade da citação por edital. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 54/54v). A embargada manifestou-se às fls. 56/56v. Intimada para especificação de provas (fl. 59), a parte embargante não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. I - Do alegado cerceamento de defesa: Analisando-se a CDA, observa-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de própria declaração do contribuinte, sendo cediço que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, [a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. I. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art.

557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300727087, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013) Deste modo, é despropositado falar em cerceamento do direito de defesa por suposta ausência de intimação do procedimento administrativo de lançamento tributário, quando a instauração deste era dispensável. Ademais, o CTN preconiza que o contribuinte será notificado do lançamento, salvo a situação sumulada em que o crédito é constituído pela entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal. Em outras palavras, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Por sua vez, a inscrição do crédito em dívida ativa objetiva a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial, sendo desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A inscrição do crédito em dívida ativa objetiva apenas a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial. Desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. 2. Apelação provida. Embargos à execução fiscal rejeitados. Inversão do ônus de sucumbência. (APELREEX 00140869320014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016) III - Da multa moratória: Quanto à cobrança de multa moratória, impende salientar que a sua exigência decorre de lei, constituindo sanção pelo pagamento do tributo em atraso. Embora a multa, por retratar obrigação de pagar, seja obrigação tributária principal (art. 113, 1º, do CTN), é certo que o lançamento, por definição, é entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 142, caput, do CTN), isto é, fato gerador do tributo respectivo. Destarte, a multa é sanção pelo descumprimento da obrigação principal, prevista no ordenamento, de modo que a falta de pagamento automaticamente impõe o acessório punitivo. Consigne-se, por oportuno, o entendimento do E. TRF3 no sentido de que a incidência de multa moratória sobre débitos vencidos e não pagos tem expressa previsão legal, cuja aplicação, por se tratar de encargo legal, que se expressa no título executivo, não se sujeita a lançamento específico, vez que integrado, legalmente, no lançamento a que sujeito o próprio tributo, em si, cuja validade, no caso concreto, deve ser reconhecida à luz da consolidada jurisprudência. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COFINS COM BASE NA LC 70/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO (CSL): POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - TRIBUTO DE ESPÉCIE A SER FORMALIZADA POR MEIO DE DCTF PELO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE - LEGALIDADE DA SELIC - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%, DEVIDA, ART. 106, II, C, CTN - CABIMENTO DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, NOS TERMOS DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO EXCELSO PRETÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE [...] Sem qualquer sentido as teses de necessidade de homologação da declaração ou de lançamento da multa moratória, bastando a declaração do contribuinte para que a Fazenda Pública possa exigir o tributo, se impago, a teor da Súmula 436, STJ : A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.. Ovida o particular de que a multa a ser sanção pelo descumprimento da obrigação principal, prevista no ordenamento, de modo que a falta de pagamento automaticamente impõe o acessório punitivo. [...] (Ap 00268298620114039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Nesse sentido, ainda: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2233773 - 0011822-44.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017. III - Da alegada nulidade da CDA: No que tange à eventual nulidade da execução, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, consoante a Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a parte exipiente não anexou à peça inaugural qualquer documento comprobatório de suas alegações. Apresente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. IV - Da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 35.772: Embora o embargante relate que o imóvel de matrícula nº 35.772 é bem de família, e que por conta disso seria legal a penhora realizada sobre o mesmo, sequer juntou aos autos cópia do respectivo auto de penhora, da matrícula do imóvel, e/ou documentos que comprovem a averçada impenhorabilidade, sendo certo que a documentação acostada se refere a imóveis distintos (matrículas 11.598, 29.806 e 29.318). Outrossim, não há nas matrículas 11.598, 29.806 e 29.318 menção à impenhorabilidade prevista nos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90. Aliás, apenas ad argumentandum, chega a causar estranhamento o fato de a parte embargante ter oferecido defesa com relação ao bem de matrícula 35.772 e, apesar de intimada por duas vezes para apresentar cópias das principais peças da execução fiscal, ter juntado aos autos apenas documentos relativos a imóveis que sequer foram mencionados na exordial. Dessa forma, mais uma vez sem razão os embargantes. V - Da citação por edital: É pacífico nos tribunais o entendimento de que poderá ser realizada citação por edital se frustrada as demais modalidades de citação. Neste ponto, faço menção à súmula 414 do STJ que autoriza a imediata citação por edital sem condição-la a diligências por parte da exequente: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). Assim, infrutíferas as tentativas de citação por carta e por oficial de justiça no endereço informado ao fisco, perfeitamente possível a citação dos executados por meio de edital, não cabendo à exequente diligenciar no sentido de localizar novos endereços, posto que incumbe aos executados informar aos órgãos oficiais eventuais alterações de endereço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de índice de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, Dle 04/03/2009) No caso em exame, observo que houve a tentativa de citação da empresa embargante, por mandado, no endereço indicado na petição inicial do feito executivo, qual seja, Rua Fernando Camargo, nº 70/74, Centro, Americana/SP. Tal diligência restou infrutífera, havendo informação de que a empresa executada havia paralisado suas atividades (fls. 10 e 29/29v). Logo, vê-se que a citação editalícia em debate atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, bem como ao entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.103.050/BA, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do CPC, no sentido de que a citação por edital, na execução fiscal, é perfeitamente cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas, notadamente a citação por Oficial de Justiça. Quanto à citação por edital do sócio coexecutado, observo que não há nos autos elementos que atestem a averçada irregularidade da citação. Com efeito, a parte embargante não colocou cópia de todas as peças processuais pertinentes a fim de comprovar suas alegações. ANTE O EXPOSTO, julho improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AUG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 25 da Resolução 305/2014-CJF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002265-85.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-74.2017.403.6134 () - AILTON MASSON/SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao processo nº 0001923-74.2017.403.6134. A fls. 20 a embargante manifestou sua intenção de desistir dos embargos opostos. Decido. Tendo em vista a desistência da ação antes da intimação da parte embargada, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada. A publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000267-48.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-09.2017.403.6134 () - CORT CLASS DESIGN TEXTIL LTDA - EPP/SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos por CORT CLASS DESING TEXTIL LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002186-09.2017.403.6134. Foi determinado ao embargante que promovesse o reforço a penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do processo (fls. 70). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de promover o reforço a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002186-09.2017.403.6134 (processo principal). Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000682-70.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-18.2013.403.6134 ()) - LEONARDO TOSTA DE ALENCAR/SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO81782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Leonardo Tosta de Alencar, alegando haver omissão na r. sentença de fls. 95/96v, que não teria arbitrado honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. Nos casos de extinção do feito há que se observar, na fixação dos honorários, o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas despesas decorrentes do processo aquele que deu causa à sua instauração. No presente caso, em que pese tenha requerido a penhora on line de ativos financeiros em nome do executado, não é possível atribuir-se à exequente, ora embargada, a culpa pelo bloqueio da importância em discussão nos presentes embargos. Com efeito, no que concerne à penhora on line, a jurisprudência do STJ, no REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACEN JUD, sendo que após a vigência da Lei n. 11.382/06 tomou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens. Logo, a embargada apenas utilizou-se de instrumento amplamente aceito pela jurisprudência pátria, bem como previsto em lei para fins de possibilitar a garantia da execução. Ademais, apenas ad augmentandum, observo que o próprio embargante alega ser titular da conta bancária, mas que teria deixado de providenciar a atualização dos dados cadastrais para a retirada do CPF de seu genitor como titular da conta, o que teria dado ensejo à construção combatida por meio dos presentes embargos. Dessa forma, resta evidente que a embargada não deu causa à demanda, pois, apesar de ter expressamente requerido a penhora on-line de ativos financeiros, a conta alcançada pelo sistema BacenJud, de titularidade alegadamente do autor, encontrava-se cadastrada no CPF do executado. Com efeito, não se pode imputar culpa ao exequente pela imprevidente conduta do autor e consequente penhora em execução fiscal promovida contra seu genitor, cujo CPF foi utilizado para abertura da sua conta bancária. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001778-18.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-54.2013.403.6134 ()) - JOANA BUENO PEREIRA VICENTE X ANTONIO VICENTE/SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstrução da construção que pesa o imóvel de matrícula nº 7539 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0002011-54.2013.403.6134. A União se manifestou a fls. 191/193, declarando que não se opõe ao pedido de levantamento. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Observo que, no caso concreto, o imóvel de matrícula nº 7539 do CRI desta comarca foi vendido por Maristela Cia e Edmara Cia e adquirido pelo embargante em 08/01/1999, consoante escritura pública de compra e venda colacionada a fls. 25/28. Verifico, ainda, que o embargante trouxe aos autos diversos outros documentos que corroboram a averçada propriedade e posse do bem objeto da construção hostilizada, a saber, cópias do Alvará de Construção emitido pela Prefeitura de Americana/SP (fls. 30), pagamento de IPTU (exercícios de 1992/2016 - fls. 46/60), nota fiscal emitida pela CPFL com vencimentos de junho/2002 a maio/2016 (fls. 61/74) e carnês de Departamento de Água e Esgoto de Americana relativos ao período de junho de 2002 a abril de 2016 (fls. 75/86). Por fim, assinalei não haver, em princípio, fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria a ação executiva nº 0002011-54.2013.403.6134 em desfavor do antigo proprietário do bem, sendo aplicável ao caso, diante da data da alienação, a redação original do artigo 185 do CTN, antes de sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05. A propósito, já se julgou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDCI na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo. 3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDARESP 201501498005, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2015) É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução contra o alienante do bem, requisito do art. 972, IV, do Código de Processo Civil. A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a construção, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei) Impende salientar que a própria embargada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pela embargante. Assim, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a embargante, pelo indevido ajuntamento, seja a embargada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, o laudo de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, tendo em vista que foram os próprios embargantes que deram causa ao presente feito, eis que não levou a registro, no órgão competente, o documento de transferência de propriedade do imóvel, não deverá a embargada arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.03.06, p. 170). Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstruir a construção que pesa sobre o imóvel objeto da matrícula nº 53.111 do CRI de Americana, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a Secretária nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003387-75.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X NASCIMENTO & YOGUI LTDA ME(S/03614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X JOSE YOGUI

A exequente à fl. 158 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, tomo insubsistentes as penhoras de fl. 109 e 111/113, devendo a secretária providenciar o necessário ao seu levantamento. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003426-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL NOVA CLARA LTDA(S/064633 - ROBERTO SCORIZA)

Fl. 144 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006223-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(S/063930 - PAULO BASSINELLO CARAM)

Tendo em vista o ofício de fls. 75, tomo sem efeito o despacho de fls. 70.

Fls. 74/74v: Considerando que a execução fiscal de nº 0007201-95.2013.403.6134 foi extinta por pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito dos valores depositados nestes autos, no prazo de 15 dias.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.

Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretária, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006760-17.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(S/156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

A exequente à fl. 97 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007627-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL NOVA CLARA LTDA - MASSA FALIDA(S/064633 - ROBERTO SCORIZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 82, requereu o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, informando o encerramento da falência da empresa executada, bem como a ausência de motivos para a responsabilização dos sócios. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuo, as normas de atribuição de

responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobreido art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525276, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terça persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Civil n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Civil, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Civil, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0007891-27.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNACCCHINI) X W GASPARDONI ME X WILLIAN GASPARDONI(SPI55367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

A exequente à fl. 116 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0008520-98.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO)

A exequente à fl. 319 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009349-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DZ COMERCIAL LTDA X JOSE ANTONIO ZAZERI X OTAVIO LUIZ ZAZERI X JOSE AUGUSTO ZAZERI X NILSON ROBERTO ZAZERI X NIVALDO MADALENO PEREIRA LEITE(SPI65544 - AILTON SABINO)

A fls. 219, a Fazenda Nacional foi intimada para se manifestar sobre eventual ilegitimidade passiva dos sócios. Em sua manifestação, a exequente não se opôs à exclusão dos sócios administradores, reconhecendo que o simples inadimplemento do tributo não pode configurar a responsabilidade do sócio gerente para fins de redirecionamento nos termos do art. 135 do CTN. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas indicadas a fls. 70/74 do polo passivo da lide. Prosseguindo-se, deiro o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Altime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010030-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LIDER MOLAS DE AMERICANA LTDA EPP(SPI24627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

A exequente à fl. 66 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, tomo insubsistente a penhora de fl. 42, devendo a secretaria providenciar o necessário ao seu levantamento. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0011239-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CLUBE DO BOSQUE(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER)

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 74). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente a constrição de fls. 26, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao seu levantamento. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0011400-63.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOIVAN RODRIGO GASPARDONI AMERICANA - ME(SPI55367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

A exequente à fl. 61 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0012359-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIDER MOLAS DE AMERICANA LTDA EPP(SPI24627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

A exequente à fl. 146 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0013023-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIDER MOLAS DE AMERICANA LTDA EPP(SPI24627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

A exequente à fl. 130 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0013465-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LIDER MOLAS DE AMERICANA LTDA EPP(SPI24627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

A exequente à fl. 126 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, tomo insubsistente a penhora de fl. 89, devendo a secretaria providenciar o necessário ao seu levantamento. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001034-91.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN(SP275732 - LYRIAM SIMONI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sandretto do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas. Fundamento e deciso. A fls. 144, a exequente informou que os débitos em cobro foram extintos por meio de decisão judicial (proc. nº 0001378-09.2014.403.6134). Nesse passo, deiva de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0004896-41.2013.403.6134. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001430-68.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO BARROS CHACUR(SP288681 - BRUNO GELMINI)

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 43/44).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 16).Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003086-26.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL DOMINGOS BACAS(SP205237 - GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON E SP321970 - MANUELA BIAZIN CHAGAS)

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 23).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 12/25).Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003465-64.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAQUEL CRISTINA GALANTE SPAGNOL MENIN(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS)

A exequente à fl. 16 informou o pagamento do débito objeto da presente execução.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003619-82.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE AMERICANA LTDA(SP375672 - HUGO STEFANO TROLY)

A exequente à fl. 48 informou o pagamento do débito objeto da presente execução.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003851-94.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BIO SUN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP270159B - FLAVIA DIAS PILATO TONINI)

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 27).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas recolhidas, (fl. 05).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004473-76.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOACIR GALLO(SP159449 - CRISTIANE LOURENCO CAMANINI E SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES)

A parte executada, por meio da petição de fls. 26/28, requer a extinção do feito, alegando, em síntese, o pagamento da dívida. A exequente à fl. 35 informou o pagamento do débito objeto da presente execução.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista que o pagamento da dívida ocorreu depois do ajuizamento da ação. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**1ª VARA DE ANDRADINA****BRUNO TAKAHASHI**

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1029

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004323-55.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Ante a r. decisão de folhas , proferida em sede de Agravo de Instrumento FIs. 1465/1467, que suspendeu a medida liminar proferida às fls. 1315/1318, intime-se com urgência o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na pessoa do seu representante legal ou quem quer que ocupe o imóvel sob concessão do INCRA, para que desocupe(m) o imóvel registrado sob as matrículas 29.602 e 29603 no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1457.

Intime-se. Publique-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-42.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 11525058), nos termos do r. decisão (id 5146809), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 22 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-88.2017.4.03.6137

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 11551033), nos termos do r. decisão (id 2426993), no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais.

ANDRADINA, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1178

EXECUCAO FISCAL

0000525-40.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CIMEFER.COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA(SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MAGDA MARIA RIGHI FIORIO X DANTE JOSE RIGHI FIORIO

A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional que somente deve ser deferida diante da ausência de bens.

No caso em tela, há bens imóveis penhorados, inclusive com leilões designados, o que poderá promover o escopo precípua da execução fiscal, qual seja, a satisfação do credor tributário.

Ademais, em consulta aos autos da execução fiscal n. 00026862320134036132, verifica-se que a executada recolheu o valor de R\$ 45,70 referente ao período de setembro de 2018, o que denota a reduzidíssima capacidade da mesma em satisfazer aquela dívida em prazo razoável e que denota a impossibilidade da substituição pleiteada.

Do exposto, mantenho a realização dos leilões.

Intime-se a executada, por publicação.

Expediente Nº 1126

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-87.2013.403.6132 - CLEUSA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que CLEUSA DE OLIVEIRA VENANCIO pretende a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. A inicial veio instruída por documentos (fls. 02/44). Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 45/47). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 50/61, cuja decisão de provimento foi acostada às fls. 108/110, determinando o prosseguimento do feito. Por força da decisão de fls. 113/114, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e vieram os autos distribuídos à Justiça Federal de Avaré. A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, inépcia da inicial pela falta de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Alegou, ainda, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 141/159). Juntou documentos (fls. 160/161). A União apresentou contestação a fls. 162/170, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Aduziu, ainda, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. Alegou também a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 182/260). Trouxe documentos (fls. 261/488). O autor emendou a inicial para atribuir novo valor à causa e juntou documentos (fls. 494/505). Com fundamento na informação da CDHU de fl. 513, no sentido de que o contrato sub iudice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César (fls. 526/526 verso). Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento (fls. 531/567), que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 568/570). Vieram os autos conclusos para sentença. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 577/580). A parte autora apresentou apelação (fls. 582/586). A União apresentou contrarrazões (fls. 590/596). Contrarrazões da Caixa Econômica Federal às fls. 598/610. Contrarrazões da Companhia Excelsior de Seguros a fls. 611/631. Nos termos do v. acórdão proferido pelo TRF3, a sentença foi anulada de ofício para o regular prosseguimento do feito e realização de perícia no imóvel, declarado prejudicado o mérito da apelação (fls. 633/636). Foi certificado o trânsito em julgado da decisão e os autos remetidos a este juízo (fl. 639). Cientificadas as partes do retorno dos autos (fl. 640), a autora postulou pela realização da prova pericial de engenharia civil, depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fls. 642/643). A União manifestou desinteresse pela produção de provas (fl. 644). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares: INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente simples da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, existem informações conflitantes, pois a CDHU afirma que o contrato pertence ao ramo 68 - privado (fls. 259), por outro lado a declaração emitida pela Delphos diz que foram identificados registros do imóvel no ramo 66 - apólice pública, a Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirma que não possui interesse neste processo. Nesse contexto, nos termos do decisum proferido pelo ETRF3 (fls. 568/571), que ora replico, a CEF deverá ser mantida nos autos, haja vista que na maioria dos casos as informações referentes ao ramo da apólice são fornecidas pela Delphos. Assim sendo, mantenho a CEF nos autos na condição de assistente da seguradora ré. Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discutida em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDEl nos RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo com cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, averçado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da

CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte onerária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada.(AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUALAfasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois as rés aduzem que não houve prévio requerimento de cobertura por meio do aviso do sinistro, além de o contrato pertencer ao ramo público 66, cuja cobertura securitária estaria extinta.Pelo contexto da controversia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura.A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir.Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser comprovada na instrução processual.Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional.Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária.Essa pretensão se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva.Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual.LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃOA União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União.Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.(...)14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto veta por interesse econômico e não jurídico.(...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fs. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimpladas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(RESP 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Pelos motivos expostos, a União deve ser excluída da demanda.LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora.A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual, relação, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda.Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput, e parágrafo único do Código Civil.Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo facultada da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, momento tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem.Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(...)6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defina a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(EdCl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)LITISCONSÓRCIO COM A CDHUA Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CDHUA. CDHU é mera estipulante entre os mutuários e a seguradora, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo ou denunciação à lide. CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.Por essa razão, essa informação (data do dano) será objeto da instrução processual.Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual.Passo a fixar os pontos controversos.Da leitura da inicial é possível verificar que a parte autora afirma ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passou a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente foram evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má-qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional.As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, com a já exposta, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, visto que não trouxe o autor um único documento sequer indicativo dos vícios imobiliários alegados, que poderia facilmente ter trazido com a inicial.Assim, INDEFIRO a inversão do ônus da prova.DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES Quanto às provas requeridas, a autora postou na realização da prova pericial de engenharia civil, depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fs. 642/643).Por sua vez, a União manifestou desinteresse pela produção de provas (fl. 644).As demais partes não se manifestaram nos autos acerca da produção de provas.Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico.Defiro a prova pericial de engenharia requerida pela parte autora, conforme já determinado no v. acórdão proferido pelo TRF3 (fs. 633/636), devendo ser intimada para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366.Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos que serão apresentados pelas partes, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do processo:1) Descreva o imóvel examinado.2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel?4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel?7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc).7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel?7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.Dê-se vista dos autos ao i. perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia, a ser realizada em dia útil.Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.Com a designação de data e local, as partes deverão ser intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia.Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da CEF como assistente simples da parte ré no polo passivo da demanda, exclusão da União do polo passivo, bem como retificação do valor da causa (fl. 494).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-33.2014.403.6132 - JORGE CHECKER GABARA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CELIA HENNEBERG MACEDO X JOSE EMILIO DE MACEDO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ELOISA UGOLINI DOMINGUES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X EUCLYDES MARTINS CARDOSO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAQUIM LOPES MEDEIROS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOSE MAXIMIANO GOMES X JOSE FRANCISCO GOMES X ANA MARIA GOMES X ANTONIO BENEDITO GOMES X LUIZ MAXIMIANO GOMES X NATALINA GOMES X NELSON GOMES X OSCAR GOMES X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X LAURA CONCEICAO ALVES STELLA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X LEONINA RODRIGUES ROTELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte autora para se manifestar sobre a impugnação do INSS de fs. 2513/2552, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-06.2015.403.6132 - ROSELI SAKAI DE OLIVEIRA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002044-45.2016.403.6132 - FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Providência a Secretária consulta no andamento do agravo de instrumento nº 5008760-95.2018.403.0000, certificando-se.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-10.2016.403.6132 - ISABELA MOREIRA DOS SANTOS(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da informação retro intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção no sistema PJe, no processo já convertido pela Secretária, das peças mencionadas no art. 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, para início do cumprimento da sentença.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da resolução supra referida, procedendo-se ainda à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, detemino que o feito aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-87.2017.403.6132 - JOSE ANTONIO DE ARRUDA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no presente feito e, considerando ainda que não há o que ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-19.2017.403.6132 - ZILMAR JESUS(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ZILMAR DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o impulso processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 357). Devidamente intimado (fl. 360), o exequente deixou transcorrer in albis o prazo, sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 362. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000230-95.2016.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN) X ROGELIO BARCHETI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Intime-se a parte executada da decisão de fl. 131/131 verso, por publicação no Diário Eletrônica da Justiça.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002576-87.2014.403.6132 - DELFINA ROSA DE LIMA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUÍ) X DELFINA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão retro, bem como que houve o cancelamento de dois alvarás de levantamento referente aos honorários periciais em razão da não retirada pelo interessado, devidamente cientificado, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

A expedição de novo alvará fica condicionada ao prévio agendamento de data para retirada pelo interessado com a Secretária deste juízo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-33.2014.403.6132 - MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433 - Ante o lapso de tempo decorrido desde a manifestação sua última manifestação, intime-se a parte autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-13.2015.403.6132 - APARECIDA DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Na fase de cumprimento de sentença, em sede de execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de fls. 384/389, intimada a parte exequente discordou dos valores e apresentou os cálculos de fls. 392/401. Intimado o INSS impugnou a execução e ratificou os cálculos anteriormente apresentados. Sobreveio concordância da parte exequente e a homologação dos cálculos apresentados pela parte executada. Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 457/459) e comprovados os pagamentos (fls. 470/472). A exequente apresentou a memória de cálculo de fls. 492 referente aos juros de mora entre a data do cálculo (dez/2015) e a data do protocolo do requisitório (maio/2017), requerendo a expedição de requisitórios complementares. Intimado, o INSS impugnou a pretensão, alegando a inexistência de obrigação de pagamento de juros após a homologação dos cálculos e requerendo a extinção da execução (fls. 504/504 verso). DECIDO: A incidência de juros de mora em continuação, entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do ofício requisitório, encontra-se definitivamente solucionada pela jurisprudência. Com efeito, sobre a questão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, resultando na aprovação do Enunciado nº 96. São, portanto, devidos os juros de mora em continuação. Nestes termos, é de ser acolhido o cálculo da exequente que apurou juros de mora em continuação até a data da expedição do requisitório. Assim, expeçam-se requisitórios complementares nos termos dos cálculos de fls. 492 conforme requerido pela exequente, observando-se as formalidades de praxe. Com a notícia do pagamento, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000720-54.2015.403.6132 - DIONISIA DA SILVEIRA NOGUEIRA X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO X JOSE DA SILVA NOGUEIRA FILHO(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA DA SILVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida por DIONISIA DA SILVEIRA NOGUEIRA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o traslado da decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 00007213920154036132 que definiu o valor da execução, seguiu-se a expedição dos ofícios requisitórios, bem como foram juntados extratos de disponibilidade do pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 160/179, 191/194 e 200/203). Instada à manifestação da satisfação de seu crédito, a parte exequente permaneceu silente (fls. 208/209 e 211). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 232, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu (fl. 211). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003560-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO. A exequente apresentou pedido de desistência da presente execução e requereu a extinção do feito (fls. 134/134 verso). Desnecessária a intimação do executado para manifestação acerca do pedido de desistência, haja vista que não apresentada impugnação ou embargos, nos termos do art. 775, II, do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005743-52.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA TALITA BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA TALITA BRISOLA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERICA TALITA BRISOLA. A exequente apresentou pedido de desistência da presente execução e requereu a extinção do feito (fls. 148/148 verso). Desnecessária a intimação da executada para manifestação acerca do pedido de desistência, haja vista que não apresentada impugnação ou embargos, nos termos do art. 775, parágrafo único, II, do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001029-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE(SP312027 - BARBARA CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE

Considerando o decurso do prazo do acordo homologado às fls. 80, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o cumprimento do referido acordo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme determinado na decisão de fls. 80.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-77.2013.403.6132 - MANOEL ARCA X CELSO MANOEL ARCA X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez regularizado o polo ativo do presente feito, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 278/283.

Havendo concordância, esperem-se os ofícios requisitórios pertinentes, intimando as partes do teor previamente à transmissão ao E. TRF3.

APÓS, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intime-se a parte exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, vindos em seguida, se o caso, conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002712-21.2013.403.6132 - MARIA APARECIDA DA SILVA X ISRAEL TEIXEIRA FELIX X JOAO TREVIZAN X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X SERAFIM CORDEIRO DE ARAUJO X ANEZIA LOPES X MESSIAS PEREIRA ATHAYDE X NILCE PEREIRA FELIX X MAISA TEIXEIRA MARCONDES DE OLIVEIRA X SOLANGE TEIXEIRA FELIX X SANDRA TEIXEIRA FELIX MENECHINI X ADELAIDE BENEDETTI TREVIZAN X LUCIA BENEDETTI GALDINO X VILMA GERALDA FILADELFO X LUIZ NAZARE TREVISAN X JOSE CARLOS BENEDETTI TREVISAN X APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN X APARECIDO DONIZETTI TREVIZAN X MARCELINO TREVISAN X PAULA TREVIZAM X JORGE LUIZ TREVISAN X IRACELIA PLACIDINO DE ARAUJO X MARIA JOSE DE ARAUJO X ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X JOSE MARIA DE ARAUJO X FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TELES X MAURA DE OLIVEIRA PIRES BATISTA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LEONILDA PINTO MENDES X SALVADOR PINTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X EDENILSON PINTO DE OLIVEIRA X ALMIR ROGERIO PINTO DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA NEVES DE OLIVEIRA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS E SP103892 - MARILDA RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida por FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi determinada a regularização do CPF da autora Leonilda Pinto de Oliveira (fl. 1058). Com relação ao pagamento dos demais autores (extratos fls. 1043/1051), consignou-se que disponíveis para levantamento, independentemente de alvará judicial (fl. 1058). A exequente Leonilda Pinto de Oliveira, após regularizar seu CPF, foi identificada da disponibilidade dos valores depositados e manifestou-se pela expedição de alvará de levantamento (fl. 1.071/1073). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 1.070, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente (fl. 1.073). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados serão feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução 405/2016 do CJF, bastando o comparecimento do beneficiário a qualquer agência do Banco do Brasil para o saque. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-39.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-54.2015.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA DA SILVEIRA NOGUEIRA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X DIONISIA DA SILVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Embargos à Execução promovida por DIONISIA DA SILVEIRA NOGUEIRA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às 217/219, a exequente deduziu pedido de pagamento de verbas sucumbenciais e juntou demonstrativo de cálculo atualizado, com o qual concordou a autarquia (fl. 223). Em seguida, houve a expedição do ofício requisitório, bem como foi juntado extrato de disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 231/232). Instada à manifestação, a exequente informou o integral pagamento dos valores devidos e requereu a extinção do feito (fl. 234). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 232, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente (fl. 234). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-59.2016.403.6132 - MARIO ROBERTO CRUZ(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288 - Razão assiste à parte autora/exequente.

Os depósitos de fls. 285/286 referem-se aos valores incontroversos. Remetam-se os autos à contadoria conforme já determinado no despacho de fl. 274.

Int.

Expediente Nº 1155

ACAO CIVIL PUBLICA

0001551-68.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE ITAI(SP136611 - MAYARA CRISTINA TAKAKI ROTELLI)

Trata-se de Ação Civil Pública c.c. Tutela de Evidência promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ITAÍ, objetivando a adequação do Município ao disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e Decreto nº 7185/2010. À fl. 20, foi determinada a intimação do Município para apresentação de informações, nos termos do art. 2º, da Lei n. 8437/92, bem assim determinada sua citação. Foi designada audiência de conciliação (fl. 37). O Município, devidamente citado, absteve-se de contestar o mérito do pedido, discordando apenas do valor diário da multa aplicada (fls. 48/54). Na audiência de conciliação, foi determinada a suspensão do feito para a comprovação pelo réu das medidas faltantes (fl. 59). O Município de Itai apresentou documentos comprobatórios da conclusão das medidas exigidas pelo Ministério Público Federal (fls. 111/133). O MPF informou o cumprimento das inconsistências apontadas na exordial e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual (fl. 135). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que concluídas pelo Município de Itai as medidas apontadas na inicial relacionadas à Lei de Transparência (Lei nº 131/2009), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e Decreto 7.185/2010, de rigor a extinção do feito pela perda de interesse processual superveniente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual. Indevida a condenação da parte ré em honorários sucumbenciais, diante da impossibilidade de pagamento de verba honorária ao Ministério Público (STJ, REsp 1.669.523/RS, DJ 13/12/2017). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSE SABARANSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTE X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA LINDO X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCIÑO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIAMS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO LOURENCO X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X ANA ALMEIDA FERRAZ X CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA X EVERSON CARLOS BARBOSA X JORGE CAMARGO X JULIO FERREIRA X ADRIANA REGINA MACHADO X MANOEL DE ABREU SA FILHO X LUIZ CARLOS PETIN X CIDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI FRANCISCO LINDO X NEUSA ALVES DA SILVA X LEONARDO GOMES LIRA X ANA CAROLINA GOMES LIRA X SERVERINO ARIGIO DA SILVA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X ROQUE APARECIDO GOMES X BENEDITA CONCEICAO X AILTON ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA X ARMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA X MARTA LUIZ DE OLIVEIRA X LAURINETE DOS SANTOS GOMES LIRA X DURVALINO PINTO CORREA X JOSE CRISTINO DO NASCIMENTO X DIRCE GERMANO GROSCHOFF X LUIZ ANTONIO DA ROCHA X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X FRANCISCO SILVINO LEME X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Considerando a instauração de procedimento conciliatório a fim de viabilizar a solução jurídica do conflito sem o uso da força estatal, a Prefeitura Municipal de Avaré, no contexto da conciliação, ficou incumbida de viabilizar o terreno e a construção de novas moradas para a retirada dos réus da área reivindicada pela parte autora.

No entanto, a última manifestação do ente municipal ocorreu na petição protocolada em 27/07/2017 (fls. 1240/1244), na qual ele informa que houve negociação para aquisição de área destinada a construção de moradas. Desde então não houve manifestação nos autos acerca do prosseguimento da referida política pública.

Nesse contexto oficie-se à Prefeitura Municipal de Avaré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca das tratativas estabelecidas em audiência de conciliação realizada neste Juízo, em especial sobre a possibilidade de construção das aludidas moradas para acolher os réus da ação em eventual reintegração de posse.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000217-67.2014.403.6132 - JOAO ANTUNES TROIA(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO : Nos termos do despacho de fls. 980, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 928/979, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-23.2015.403.6132 - EDUARDO MARIO MANTOVANI(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 -

ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILO T MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON) INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vista dos autos às partes para manifestação acerca do laudo acostado às fls. 777/819, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-39.2015.403.6132 - NELSON CARVALHEIRA JUNIOR(SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Trata-se de ação condenatória, ajuizada por NELSON CARVALHEIRA JÚNIOR em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na qual objetiva seja declarada indevida a cobrança de R\$ 7.664,75 (sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), exigida pela ré e inscrita no Serviço de Proteção ao Crédito, relativa ao crédito tributário n. 80111055581-24, porquanto já quitada em compensação de créditos previdenciários autorizada judicialmente nos autos n. 0000183-29.2013.403.6132, que transitou nesta Vara Federal. Em antecipação de tutela, pretende o autor que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a condenação da ré à reparação de danos morais em valor até 10 (vezes) o valor negativo indevidamente. Por fim, requer a concessão de justiça gratuita (fls.02/14).Pela decisão de fls. 48/49, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como deferida a gratuidade de justiça.Citada, a União apresentou contestação, sustentando que não ocorreu a compensação do crédito, mas apenas um pagamento parcial e em data posterior (27/11/2014) às inconsistências fiscais apuradas em imposto de renda (fls. 75/77). Juntou documentos (fls. 78/93). O autor apresentou réplica (fls. 97/106).O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o desarcabamento dos autos em que foi determinada a compensação, autos n. 0000183-29.2013.403.6132 (fl. 110).Feita a diligência, as partes se manifestaram. A União alegou que houve um saldo residual em razão do tempo decorrido entre o apontamento dos valores que seriam compensados (28/08/2012) e a materialização efetiva da compensação (28/11/2014), no montante atual de R\$ 960,32 (fls. 114/117), razão pela qual não haveria erro passível de ser imputado à Ré. Informou ainda que, em razão do diminuto valor residual, não haveria prioridade para o ajuizamento da execução fiscal, mas sim de meios extrajudiciais para a cobrança do referido crédito tributário.Por sua vez, o autor alegou que, em que pese a ocorrência da compensação, houve negatização do seu nome por falta de pagamento no importe de R\$ 7.664,75, o que caracterizaria uma cobrança indevida (fls. 119/120).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar. Passo diretamente ao exame do mérito.Em que pese a controvérsia inicial, após a análise dos atos praticados no processo n. 0000183-29.2013.403.6132, a União reconheceu a existência da compensação parcial operada em juízo, tanto que juntou aos autos consulta eletrônica da dívida ativa atualizada, no valor de R\$ 960,32 (fl. 117).As últimas ponderações da União procedem, uma vez que a informação prestada pela Fazenda Nacional para fins de compensação datam de agosto de 2012 (fls. 27/31), porém o levantamento do valor compensado somente ocorreu em novembro de 2014, conforme alvará de levantamento (fl. 38).De fato, pelos documentos juntados pelo União, o valor de R\$6.946,73 somente foi compensado em 27/11/2014, o que acarretou um saldo de crédito tributário remanescente, vez que a compensação foi apenas parcial.Neste ponto, portanto, procede o pleito do autor de ver declarada quitada integralmente a dívida fiscal, cabendo a ele responder pelo saldo devedor remanescente após o regular processamento da compensação na esfera administrativa.Por outro lado, o protesto do título e a negatização do nome do autor ocorreu pouco antes da compensação, em 08/09/2014, e ainda no valor integral da dívida, que na época correspondia a R\$ 7.664,75, conforme fls. 20/21.Pendia, na data do protesto, acordo de compensação/liquidação dos créditos ajustado entre as partes em juízo, a impedir o comportamento fazendário de protestar o título em nome do autor, provocando assim o cadastro de inadimplentes, a violar o princípio da boa-fé e da confiança administrativa.Em suma, em 28/10/2015 não poderia ter havido negatização do nome do autor pelo valor global de R\$ 7.664,75, uma vez que as partes tinham ajustado em juízo a compensação de seus créditos e débitos, tomando inclusive ilíquido o apontamento de eventual saldo residual. O apontamento indevido do nome do autor e do suposto crédito em tabelamento de protestos, por ato comissivo praticado pelos agentes da União, gerando a inserção do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes, violaram os direitos de personalidade do demandante, a justificar a reparação dos danos morais, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal.O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art.186 do Código Civil: i) fato lesivo voluntário ou culposos; ii) a existência do dano; e iii) o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Ademais, tratando-se de responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal, em seu artigo 37, 6º, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar. Quanto à prova do dano moral, não é legítimo exigir da parte autora a demonstração da dor, da tristeza e do descrédito causados pelo fato ofensivo. Vislumbra-se o dano pelo fato em si, como uma decorrência natural dos acontecimentos da vida, extraída das regras da experiência comum (presunção comum ou hominis).Nesse mesmo sentido o seguinte julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 227. SÚMULA/STJ. PROVA DE PREJUÍZO MATERIAL. DESNECESSÁRIA. I - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Verbetes n. 227, Súmula/STJ).II - Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.III - Recurso especial provido em parte.(RÉsp 173.124-RS, DJ 19.11.01, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA)Adotada esta premissa, é certo o sofrimento experimentado pela parte autora diante da inclusão e/ou manutenção de seu nome junto a cadastros de inadimplentes por dívida ilíquida pendente de compensação firmada em juízo.Claro que, pelas regras da experiência, a existência de restrição creditícia indevida causa sérios transtornos na vida cotidiana de uma pessoa, com abalo na sua credibilidade perante o comércio local e malferindo a sua dignidade como cidadã zelosa de suas obrigações econômicas na comunidade. Presentes, assim, os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual da entidade ré, quais sejam, o fato lesivo, o dano moral e o nexo de causalidade, tendentes a imputar ao ofensor o dever de reparação dos prejuízos causados à personalidade alheia.No que se refere ao valor da compensação moral, o critério norteador é o da razoabilidade, com vistas a, simultaneamente, reprovar a conduta ilícita, inibir novas ações danosas e satisfazer emocionalmente a vítima, de acordo com a capacidade econômica do ofensor, as condições sociais do ofendido e a intensidade da dor e do sofrimento experimentados.A ninguém de outros elementos para melhor sopesamento dos danos morais, fixo e arbitro a respectiva indenização no montante aproximado do apontamento indevido, ou seja, no valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidos pela ré a partir da presente sentença (Súmula n. 362 do STJ).Sem prejuízo, cumpre à ré providenciar o cancelamento em definitivo do protesto realizado, assim como providenciar o quanto necessário para a exclusão do respectivo apontamento nos cadastros de inadimplentes, podendo, todavia, providenciar o quanto necessário para a cobrança de eventual saldo devedor remanescente da dívida em questão, após regular apuração em procedimento administrativo.DISPOSITIVO diante do exposto, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. CONDENANDO a União Federal a providenciar o cancelamento em definitivo do protesto realizado, assim como providenciar o quanto necessário para a exclusão do respectivo apontamento nos cadastros de inadimplentes, bem como CONDENANDO-A ao pagamento de reparação por danos morais, que ora fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma da fundamentação.O valor da condenação deverá ser corrigido a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ), pelos índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, estes contados desde o evento danoso até o efetivo pagamento (Súmula 54 do STJ).Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com respaldo no disposto no art. 85 do CPC e atento ao disposto no enunciado nº 326 da Súmula do E. STJ, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, tal como consta da decisão de fls.48/49.Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-72.2016.403.6132 - EDNA CRISTINA NATAL FRAGOSO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação promovida por EDNA CRISTINA NATAL FRAGOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.PreliminaresConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, 1º e 2º do Código de Processo CivilAssim, passo ao exame do mérito.Mérito Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade/O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a sua cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias (...). 6o O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 7º Na hipótese do 6o, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 8o Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 9o Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade ortopedia, em 06.03.2017. Na perícia realizada foi constatada a presença de LIMITAÇÃO MÍNIMA DA MOBILIDADE DO OMBRO E COTOVELO ESQUERDO. M258. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que no momento não há incapacidade para suas atividades habituais, costureira (fls. 83/88).Assim, o perito asseverou que: Considerando que: 1. A autora recebeu o tratamento adequado para os traumas que sofreu.2. Houve consolidação das fraturas do ombro e cotovelo em boa posição.3. Exames de imagem atuais (março de 2017) confirmam que não houve complicações.4. Não constatamos sequelas anatômicas e funcionais e incapacitantes ao exame físico.Concluímos que a pericianda está em condições de exercer a atividade de costureira.A autora controverteu o laudo e requereu a procedência da ação e, sem justificas, requereu a complementação do laudo pericial para que o perito respondesse se a autora pode continuar a exercer a atividade de costureira, tendo em vista que exige o uso constante dos membros superiores, bem como que em razão da autora ter recebido benefício desde 10/2013, baixa escolaridade, se necessita de reabilitação, conforme fls. 92/105.Tais pedidos da autora foram indeferidos, conforme decisão de fl. 108.Em alegações finais a autora reitera o pedido para a complementação da perícia, sob o fundamento de cerceamento de defesa, e, no mérito, requer a procedência da ação (fls. 110/125).A autora não trouxe aos autos qualquer elemento novo que pudesse alterar a decisão de fl. 108 que indeferiu a complementação do laudo pericial.Ademais, o laudo médico foi realizado por médico ortopedista capacitado, levando em conta as doenças e queixas alegadas pela autora, assim como a documentação médica trazida aos autos, e concluiu

expressamente que a autora não apresenta limitações que impeçam a autora do exercício de sua atividade habitual de costureira. Afirma, ainda, que a atividade de costureira é leve e que as limitações que a autora apresenta são mínimas. Ademais, a autora apresentou exames médicos recentes, os quais foram juntados aos autos e analisados adequadamente pelo perito judicial. Sendo assim, a autora não comprovou a necessidade da complementação da perícia, nem demonstrou quaisquer equívocos no laudo médico. Verifico que o perito médico, especialista em ortopedia, ao elaborar o laudo pericial, considerou a atividade habitual da parte autora (costureira), sua idade e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adoto sua conclusão e considero inexistir incapacidade laborativa no momento. Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda, que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativos entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor da causa, no entanto, suspendo a cobrança dos mesmos enquanto permanecerem as condições econômicas que determinaram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-84.2016.403.6132 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação promovida por MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Preliminares. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito. Mérito. Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. (...) 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 7º Na hipótese do 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade ortopedia, em 25.09.2017. Na perícia realizada foi constatada a presença de DOENÇA REUMÁTICA (GRAVE) - LUPUS, há oito anos. O perito concluiu que há incapacidade total e permanente, a partir da data da realização da perícia. Assim, o perito asseverou que: A autora é portadora de doença reumática grave (lúpus) há 8 anos e também faz tratamento psiquiátrico, usando medicação potente e controlada para modular a atividade cerebral. Para o perito a associação das duas importantes patologias torna a pericianda incapacitada para o trabalho em geral de maneira total e definitiva, a partir da data desta perícia. Constatada, portanto, a incapacidade total e permanente, fixada a partir da realização da perícia, em 25.09.2017. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. O INSS alegou ausência de qualidade de segurado no momento da incapacidade, tendo em vista que a última contribuição previdenciária recolhida na condição de contribuinte facultativo ocorreu em 31.12.2016. Assim, para o INSS a qualidade de segurado perdurou até 15.08.2017, antes, portanto, do início da incapacidade fixada pelo perito (fls. 163/4). Reultou CNIS às fls. 165/6. A autora controvertu a data da incapacidade fixada pelo perito, tendo em vista este em gozo de benefícios por incapacidade anteriores em decorrência das mesmas doenças (fls. 169/199). Alega, ainda, que na data da distribuição da ação ainda mantinha a qualidade de segurada, e que a lentidão do processo não pode prejudicá-la. O primeiro auxílio-doença, concedido administrativamente, vigorou de 01.2010 a 06.2012 (fl. 165). O segundo benefício por incapacidade foi concedido judicialmente, em decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso de apelação da autora, com pagamento de auxílio-doença entre 04.2015 e 01.2016 (fls. 110/113). Nessa causa, a perícia não constatou incapacidade da autora e foi considerada pelos julgadores a atividade de vendedora de queijo. Os exames e documentos médicos apresentados pela autora não são suficientes para retroagir a data do início da incapacidade para além de setembro de 2017, de modo a afastar a conclusão do Sr. perito. Ademais, o laudo médico foi realizado por médico ortopedista capacitado, levando em conta as doenças e queixas alegadas pela autora, assim como a documentação médica trazida aos autos, e concluiu expressamente que a incapacidade ocorreu na data da perícia, razão pela qual adoto sua conclusão e considero que a incapacidade data de 25.09.2017. Em que pese se tratar de doença evolutiva, os elementos dos autos demonstram que houve períodos intermitentes de incapacidade até 11/01/2016, seguindo-se de dois novos recolhimentos previdenciários pela autora como contribuinte facultativa (fl. 165). Desse modo, considero ausente a qualidade de segurada no momento do surgimento da incapacidade, uma vez que o último recolhimento contributivo ocorreu em 12.2016. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor da causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto permanecerem as condições econômicas que determinaram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-94.2016.403.6132 - COOP-ODONTOCLASSIC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO X JOSE ROBERTO SOUTO SILVA(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO E SP099846 - VAGNER BERTOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte apelante para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017, e a inserção no processo criado pela Secretaria através do sistema DIGITALIZADOR PJE. Uma vez regularizado o processo no sistema PJE, providencie a Secretaria a intimação da parte apelada para conferência dos documentos digitalizados. Após as demais providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se no processo eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000369-18.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-26.2013.403.6132) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) INFORMACAO DE SECRETARIANOS termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 207/216, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000553-37.2015.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X LILIAN MANGULI SILVESTRE

Verifico que as tentativas de localização de bens da executada pelos sistemas BACENJUD (fls. 29/30) e RENAJUD (fls. 39/41) resultaram ineficazes. Fls. 44: A União requereu medida relativa à quebra do sigilo de dados e não da comunicação dos mesmos, o que enseja a relativização dos direitos emanados do inciso X do art. 5º, - e não do inciso XII - na medida em que a informação apresenta caráter estático. Pelos motivos expostos, defiro seja requerida à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, a apresentação, em grau de sigilo, das três últimas declarações de bens da devedora junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000619-17.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TJOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PATRICIA ALVES LEAL CHALLITA Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença proferida em 04/09/2018, que declarou extinta a presente execução de título extrajudicial, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. A embargante alega que a sentença padece de contradição porque extinguiu o feito, considerando a presunção de pagamento da dívida ante o silêncio da credora acerca da satisfação de seu crédito, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos. Decido. Não assiste razão ao embargante. Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro

material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração. Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da sentença, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Ademais, à fl. 96 foi homologado o acordo celebrado entre as partes, determinando-se que, após o decurso do prazo do acordo, sem manifestação da parte credora, presumir-se-ia o pagamento integral da dívida, independentemente de nova intimação, e os autos seguiriam conclusos para extinção. A embargante, por sua vez, após ultrapassados muitos dias do vencimento da obrigação transacionada, deixou de lançar manifestação nos autos, conforme certificado pela Secretária (fl. 97), deixando entrever a satisfação da dívida em sede administrativa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-85.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILI FERNANDES

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida em 04/09/2018, que declarou extinta a presente execução de título extrajudicial, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. A embargante alega que a sentença padece de contradição porque extinguiu o feito, considerando a presunção de pagamento da dívida ante o silêncio da credora acerca da satisfação de seu crédito, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos. Decido. Não assiste razão ao embargante. Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração. Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da sentença, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Ademais, à fl. 79 foi homologado o acordo celebrado entre as partes, determinando-se que, após o decurso do prazo do acordo, sem manifestação da parte credora, presumir-se-ia o pagamento integral da dívida, independentemente de nova intimação, e os autos seguiriam conclusos para extinção. A embargante, por sua vez, após ultrapassados muitos dias do vencimento da obrigação transacionada, deixou de lançar manifestação nos autos, conforme certificado pela Secretária (fl. 80), deixando entrever a satisfação da dívida em sede administrativa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Avaré, 07 de novembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000329-65.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MRM LTDA - ME X MAYKEL RAPHAEL OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE (SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X MYKAEL OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL tentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MRM LTDA - ME, MAYKEL RAPHAEL OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARÉ e MYKAEL OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARÉ. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluindo os honorários advocatícios (fls. 122). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.

NOTIFICACAO

0000764-05.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SILVANA DUARTE DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO3, intimado para providenciar a retirada definitiva dos presentes autos, nos termos do art. 729, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000286-94.2017.403.6132 - PAULO CONTRUCCI FERREIRA (SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, oportunidade que deverá informar se aderiu ao plano de pagamento administrativo noticiado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001929-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE DA SILVA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA tentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO HENRIQUE DA SILVA. A exequente apresentou pedido de desistência da presente execução e requereu a extinção do feito (fl. 122). Não obstante a intimação do executado tenha sido frustrada pela notícia de seu óbito (fl. 138), entendendo desnecessária a intimação do executado para manifestação acerca do pedido de desistência, haja vista que não apresentada impugnação ou embargos, nos termos do art. 775, parágrafo único, II, do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005243-83.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON LUIZ RODRIGUES

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA tentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON LUIZ RODRIGUES. A exequente apresentou pedido de desistência da presente execução e requereu a extinção do feito (fl. 238/238 verso). Desnecessária a intimação do executado para manifestação acerca do pedido de desistência, haja vista que não apresentada impugnação ou embargos, nos termos do art. 775, parágrafo único, II, do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002808-36.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO ANTONIO MENEGHEL (SP322916 - TIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ANTONIO MENEGHEL

Fl. 131 - Compete ao advogado renunciante a comprovação de que comunicou ao mandante a renúncia, para que este constitua novo procurador, nos termos do artigo 112 do CPC. Para a providência supra, concedo o prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000624-05.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X AMERICO X ROSANA DE SOUZA DOS ANJOS (SP366910 - JULIANA PADOVESI SOUSA) X MARCELO NASCIMENTO DA SILVA X MARCELA NASCIMENTO DOS ANJOS X EMANUELLY NASCIMENTO DOS ANJOS
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra AMÉRICO E OUTROS, visando à reintegração na posse do Lote n. 359 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP. Narra o Instituto autor, em síntese, que o lote em referência havia sido destinado a um dos beneficiários do assentamento denominado Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP, destinado à reforma agrária, tendo sido constatado em posterior vistoria que os réus ocupavam irregularmente o lote, sem a anuência do Instituto. O pedido de liminar foi deferido e determinada a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 76/77). Foram incluídos no polo passivo os atuais ocupantes do lote, Rosana de Souza dos Anjos, Marcelo Nascimento da Silva, Marcela Nascimento dos Santos e Emanuely Nascimento dos Anjos (fl. 89). Devidamente citados, os réus compareceram em Juízo, solicitando a concessão da gratuidade de justiça e a nomeação de advogado dativo para a defesa de seus interesses, o que lhes restou deferido (fls. 100/108). Os réus apresentaram contestação, alegando, em suma, que ocupam o lote nº 359 desde 06/03/2015, há mais de ano e dia, requerendo a cassação da liminar concedida, por se tratar de posse nova. Acrescentaram que referido lote é explorado para o sustento da família, e a função social da propriedade foi atingida com referida ocupação, pois tomou o lote produtivo, além da família encontrar-se cadastrada no programa de assentamento do INCRA, preenchendo os requisitos necessários para a regularização da posse e não desocupação do lote. Requereram a improcedência do pedido (fls. 111/117). Intervindo no feito, o MPF pugnou por esclarecimentos pelo INCRA (fls. 119/121), os quais foram deferidos na decisão de fls. 122. Réplica às fls. 129/131. O INCRA apresentou os esclarecimentos solicitados pelo MPF, bem como pugnou pelo cumprimento imediato do mandado de reintegração de posse expedido (fls. 129/133). Juntou documentos (fls. 134/135). Foi proferida decisão determinando a reintegração de posse imediata em favor do autor e expedição de ofícios à Secretária Municipal da Habitação, à Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social e Conselho Tutelar de Iaras para acompanhamento da diligência, atendimento e apoio aos ocupantes (fls. 136/137 e 142). Não foi admitida a apelação de fls. 150/153 interposta pelos réus contra a decisão de fls. 136/137, determinando-se a especificação de provas pelas partes (fl. 164). Foi juntado aos autos o mandado de reintegração de posse cumprido em face dos ocupantes do lote (fls. 160/163). Os réus dispensaram a produção de novas provas e o MPF pugnou pela realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 166 e 168). Foi nomeado novo advogado dativo para a defesa dos interesses dos réus, ante a renúncia deduzida pela anterior patrona (fls. 169 e 173). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminar de ordem processual a apreciar. Não vislumbro a necessidade de produção da prova testemunhal requerida pelo MPF, pois as questões discutidas na causa restaram comprovadas documentalmente e independem de dilação probatória. Por se tratar de ação possessória típica, descabe a ampliação do objeto da causa para o exame de questões sociais. Passo ao exame do

mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o exercício da posse de bem público por particular que efetua ocupação irregular. Toda ocupação de bem público que não é autorizada pelo titular configura esbulho, insuscetível de proteção jurídica contra o ente público proprietário ou possuidor do bem. Confira-se a respeito o que dispõem o Decreto-Lei nº 9.760/1946 (art. 71) e a Lei nº 9.636/1998 (art. 10). Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei (...). Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá iniciar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Pelas provas constantes dos autos, nota-se que os réus não receberam qualquer título legítimo para a ocupação ou posse da área pública pertencente ao INCRA. Ademais, existem outras famílias aguardando o assentimento, cadastradas anteriormente na lista de candidatos ao PNRA, não havendo motivo bastante a justificar a permanência dos réus no lote em questão, em detrimento da ordem de preferências (fl. 134). Assim, os réus não são possuidores do imóvel, mas apenas ocupantes sem justo título, e o possuidor legítimo é o INCRA, autarquia federal que executa a política nacional de reforma agrária. Impõe-se, portanto, julgar procedente o pedido, reintegrando o autor na posse do imóvel e tornando definitiva a desocupação do bem pelos réus. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando aos réus a desocupação definitiva do imóvel identificado como o Lote n. 359 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP. Fica mantida a gratuidade de justiça deferida à parte ré. Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Intime-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001251-72.2017.403.6132 - JOSE APARECIDO BARBOSA/SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Diante do decurso de prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação juntado à fl. 165/173, intime-se a parte apelante para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017, e a inserção no processo criado pela Secretária através do sistema DIGITALIZADOR PJE.

Uma vez regularizado o processo no sistema PJE, providencie a Secretária a intimação da parte apelada para conferência dos documentos digitalizados. Após as demais providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretária da virtualização, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se no processo eletrônico. Intimem-se.

Expediente Nº 1180

INQUERITO POLICIAL

0000676-64.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO LUIS BAVIERA/SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SCHIAVUZZO(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI)

Tendo em vista a informação fornecida pelo juízo deprecado (fl. 310), no sentido de que o corréu Gabriel Francisco Toloti Schiavuzzo não está cumprindo corretamente a medida cautelar a ele aplicada e considerando a justificativa apresentada por sua defesa técnica (fls. 322/323), abra-se vista ao Ministério Público Federal, para nova manifestação.

Intime-se Gabriel Francisco Toloti Schiavuzzo a fim de que se apresente QUINZENALMENTE no juízo federal de Piracicaba/SP, conforme os termos da audiência de custódia realizada neste juízo, sob pena de decretação de nova prisão preventiva caso persista o descumprimento, servindo o presente despacho de aditamento à carta precatória nº 0002301-08.2017.403.6109, distribuída naquele juízo.

Sem prejuízo, considerando que as defesas dos réus apresentaram as respectivas respostas escritas, aduzindo a inocência, bem como que a comprovação dos fatos se dará durante a instrução criminal, não se vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Assim, proceda-se ao agendamento de audiência, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para a oitiva das testemunhas comuns e testemunhas de defesa.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007779-67.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X RUTE MIRANDA GONZAGA/SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X ROSLINDO WILSON MACHADO(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré RUTE MIRANDA GONZAGA (fl. 809). Intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. Luiz Antonio Alves Filho, OAB/SP 249.129, a fim de que apresente as razões recursais, no prazo legal.

Tendo em vista a manifestação formulada pela defesa técnica do réu ROSLINDO VIEIRA MACHADO à fl. 828, à vista da certidão de fl. 832, bem como a intenção em apelar da sentença, manifestada pelo réu (fl. 831), intime-se sua defesa constituída, através de publicação no órgão de imprensa oficial, para a apresentação das razões recursais.

Após a vinda das razões de recurso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões.

Com a apresentação da respectiva peça processual a cargo do órgão ministerial, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens.

C U M P R A - S E

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007826-41.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO BARCHETI URREA X MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON e ROGÉLIO BARCHETI URREA, denunciados pela prática do crime descrito no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 29 do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação, respectivamente, às fls. 509/527 e 556/587. Através do instituto da autodefesa, a ré MARIALVA arguiu preliminares relacionadas à nulidade do inquérito civil público nº 0418/2012, informando que no âmbito do referido procedimento não teria sido concedido o exercício da ampla defesa. Alegou também a inépcia da denúncia formulada pelo órgão acusatório, requerendo sua absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. A defesa técnica do réu ROGÉLIO igualmente arguiu questões preliminares concernentes ao supracitado inquérito civil público. Arrolou cinco testemunhas comuns à acusação e 4 testemunhas de defesa, num total de nove testemunhas, número que extrapola o limite legal imposto ao rito ordinário por força do art. 401 do Código de Processo Penal. Decido. Por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. As demais alegações defensivas apresentadas por ambos os réus correspondem a questões de mérito, a demandar a necessária instrução probatória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pelas defesas por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da persecução penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia e com base no respectivo apuratório policial, uma vez que, neste momento processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Assim, inicialmente intime-se a defesa do corréu ROGÉLIO BARCHETTI a fim de que, caso requeira a oitiva do número máximo de testemunhas admitido no procedimento ordinário, especifique quais são suas 8 (oito) testemunhas arroladas. Após a manifestação defensiva, proceda-se ao agendamento de audiência, através do sistema de videoconferência, com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Bauru/SP, para a oitiva das testemunhas comuns e testemunhas de defesa, bem como o interrogatório dos réus. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO DA SILVA ALVARENGA/SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 20 deste juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-39.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON ANTERO/SP126421 - APARECIDO FERNANDES LEITAO)

Considerando a manifestação ministerial acostada às fls. 147/148 e à vista da recente orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios do Conflito de Competência nº 159.680/MG, a qual reconhece a plena competência federal para o processo e julgamento do crime de contrabando, reconsidero a r. decisão proferida por este juízo em 01º de agosto de 2018 (fls. 130/132/versos) para reconhecer a competência deste juízo federal de Avaré/SP para a apreciação e julgamento do presente feito.

Desse modo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

C U M P R A - S E

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001204-98.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DIAS/SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO CARLOS DIAS, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal (com redação anterior às modificações introduzidas pela Lei nº 13.008/14). A denúncia foi recebida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ocasião do julgamento e provimento de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 141/verso). Citado, o réu apresentou resposta por escrito às fls. 163/170. A defesa técnica alegou a ausência de dolo na conduta praticada pelo réu, requerendo sua absolvição sumária. Arrolou três testemunhas de defesa. Vieram os autos conclusos. As alegações defensivas formuladas correspondem, em sua totalidade, a questões de mérito, a demandar a necessária instrução probatória. Ante o exposto, não se vislumbra qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando o endereço atualizado do réu e das testemunhas, proceda-se ao agendamento de audiência, através do sistema de videoconferência, com as Subseções Judiciárias de Sorocaba/SP, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva das testemunhas de acusação, testemunhas de defesa, bem como o interrogatório de Antonio Carlos Dias. Providencie-se o necessário para a realização dos atos. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-12.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NATALI ALVARES TEIXEIRA/SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR) X JAAZIEL GARCIA/SP318371B - FERNANDO FERREIRA ELIAS)

Considerando a inércia da defesa técnica do corréu JAAZIEL GARCIA que, devidamente intimada através do órgão oficial (conforme certidões de fls. 273 e 279), até o presente momento não apresentou resposta escrita à acusação formulada pelo MPF, nomeio ao acusado, como defensora dativa, a Dra. PATRICIA GAIOTO PILAR, OAB/SP 328.627, para que, intimada, apresente supracitada peça processual no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.
C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: BRANDINO DO CARMO, MARIA JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 12385314): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WANDERLEY ESGRINHOLI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição id nº 12419734: Tendo em vista que a parte autora comprovou o agendamento junto ao INSS para retirada da cópia do processo administrativo, bem como a negativa para entrega do referido processo, defiro o pedido.
2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do processo administrativo do autor, WANDERLEY ESGRINHOLI - CPF: 071.918.128-34.
3. Após, cumpra-se o item 2 do despacho id nº 11098373
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU - PR54872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 12349589): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-90.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN RODRIGUES SALLES - SC36267

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança individual, ajuizada pela pessoa jurídica/impetrante, GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA., em face do indicado ato coator emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAJATI/SP.

De saída, determino a intimação da impetrante para que; (i) aponte o local da existência da nominada Delegacia da RFB na cidade de Cajati/SP, (ii) indique, *especificamente*, o endereço da autoridade coatora, na cidade de Cajati/SP, visando possibilitar a intimação para préstimo das informações necessárias ao deslinde da demanda - prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Registro, 21 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 21 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000159-46.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ILSON NUNO, ELZA LOPES NUNO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215, MOACIR LEONARDO - SP34748
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215, MOACIR LEONARDO - SP34748
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Registro/SP.
2. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das fls. 311/314 (anterior autos físicos), que anulou a sentença por incompetência absoluta do Juízo Estadual, convalido os atos instrutórios realizados na justiça estadual. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Registro, 14 de novembro de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-38.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE BRENO LEITE GOMES(PR074322 - JOHRANN FRITZEN NOGUEIRA)

Fl. 134/135. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 13 de dezembro 2018, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e tomadas comuns pela defesa, Carlos Pourchet e Luiz Otávio de Oliveira Júnior, arroladas na denúncia às fls. 120/122, bem como o interrogatório do réu, José Breno Leite Gomes, a ser realizado na sede deste Juízo Federal em Registro/SP, pelo sistema de teleaudiência com o presídio de São Vicente/SP. Relativamente a vídeo/teleaudiência, com necessária colaboração do Sistema Prodesp (em atenção ao Ofício-Circular 05/2017 - CORE) será utilizado, de forma incipiente, no âmbito da Secretaria deste Juízo Federal. Para tanto, o uso desse recurso tecnológico se fará com a conexão virtual entre dois pontos: do estabelecimento prisional [no qual inserido o(s) preso(s)] e da sala de audiência da justiça federal em Registro/SP. Assim, evitando, entre outros, o deslocamento físico do preso e da escolta (composta por agentes da polícia civil e/ou federal) até esta cidade de Registro, com ganhos de tempo e dinheiro (evitar gasto público), sem descuidar da garantia do acesso ao devido processo legal por parte do acusado. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas, bem como requisitem os policiais rodoviários federais ao superior hierárquico. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência com o Presídio de São Vicente/SP, expedindo-se o necessário para realização do ato. Intime-se o ilustre causidico subscritor da resposta à acusação para juntar aos autos, até a data da audiência acima designada, o instrumento de procuração. À vista da petição da Defensoria Pública da União (fl. 132), dê-se ciência da constituição de advogado pelo réu José Breno Leite Gomes. Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, informando a prisão em flagrante do réu neste Juízo Federal, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: RENAULT BARROS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo despacho id nº 9824231, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS no id nº 11932145. Após manifestação ou decurso de prazo, cumpra-se a parte final do id nº 9824231.

Registro, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004302-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526-A
RÉU: LUANA SOUSA DE CARVALHO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Luana Sousa de Carvalho, qualificada na inicial, ação de busca e apreensão do veículo Hyundai Veracruz GLS (Top) 4WD-CVT 3.8 V-6 Bas., fabricado em 2010, modelo 2011, preto, chassi nº KMHNU81CDBU148355, placas EUQ-7504, Renavam nº 326296042.

Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato n.º 74570348, pactuado entre as partes em 04/12/2015.

Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, determino, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a comprovar o atendimento da exigência normativa por *notificação específica* de constituição em mora, não servindo a tanto aquela notificação genérica já juntada.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004303-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526-A
RÉU: RENATO APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Renato Aparecido de Sousa, qualificado na inicial, ação de busca e apreensão do veículo Hyundai Sonata Sedan GLS 2.4 16v, fabricado em 2010, modelo 2011, preto, chassi nº KMHEC41CBB253870, placas EWF-2805, Renavam nº 325170652.

Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato n.º 73975250, pactuado entre as partes em 04/11/2015.

Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, determino, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a comprovar o atendimento da exigência normativa por notificação específica de constituição em mora.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004304-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526-A
RÉU: JOSE MACARIO DA SILVA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Jose Macario da Silva, qualificado na inicial, ação de busca e apreensão do veículo Fiat Palio ELX 1.4, fabricado em 2009, modelo 2010, cinza, chassi nº 9BD17140MA5470084, placas DYE-6322, Renavam nº 152693335.

Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato n.º 81373249, pactuado entre as partes em 05/12/2016.

Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, determino, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a comprovar o atendimento da exigência normativa por notificação específica de constituição em mora.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA PEREIRA LACERDA - SP296880, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de GMM Indústria e Comércio de Móveis Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Essencialmente, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: **(1.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e; **(1.2)** recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Liminar. Prévio contraditório.

Apreciarei o pleito de urgência após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão de tutela de urgência.

3 Providências em prosseguimento

Apenas se cumprido o item 1: **(3.1)** notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; **(3.2)** dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; **(3.3)** dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não cumprido o item 1 ou com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2705

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001758-08.2013.403.6121 - JOSE ARMANDO MARTINS PANZERI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-89.2003.403.6121 (2003.61.21.001148-0) - CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA X SELMA LOPES DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003508-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X CELSO HENRIQUE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-10.2010.403.6121 - HIAGO TEIXEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ARIADNE TEIXEIRA VIEIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522,

parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-32.2011.403.6121 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarmamento dos presentes autos.

Concedo a vista, conforme requerido à fl. 278, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-17.2012.403.6121 - DANIANI OLINDA GRIZOTI DA MOTA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-43.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002942-96.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ DE ANDRADE CUNHA - INCAPAZ X DANILO DE ANDRADE CUNHA - INCAPAZ X ANE ELIZE DE ANDRADE(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-92.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-93.2014.403.6121 - NELSON VIEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-04.2014.403.6121 - PAULO CESAR DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-14.2015.403.6121 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-80.2015.403.6330 - SEBASTIAO CAVALHEIRO JUNIOR(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-78.2015.403.6330 - LUIS CLAUDIO MONTEIRO(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 12173009: defiro o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do desarmamento pelo exequente.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Expediente Nº 2706

EXECUCAO FISCAL

0000914-78.2001.403.6121 (2001.61.21.000914-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CASA DO PAO QUENTE LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000924-25.2001.403.6121 (2001.61.21.000924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J C ABREU TAUBATE

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002682-39.2001.403.6121 (2001.61.21.002682-5) - INSS/FAZENDA(SP033720 - ARIADINE SOARES ROMERO) X MARIA HELENA NUNES MARQUES ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004865-80.2001.403.6121 (2001.61.21.004865-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M M F COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004887-41.2001.403.6121 (2001.61.21.004887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ARI MENGUAL ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004889-11.2001.403.6121 (2001.61.21.004889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VERY TALK COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004899-55.2001.403.6121 (2001.61.21.004899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004901-25.2001.403.6121 (2001.61.21.004901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DROGARIA BARBOSA LTDA-ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004929-90.2001.403.6121 (2001.61.21.004929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X N MARKETING COMERCIAL LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004931-60.2001.403.6121 (2001.61.21.004931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X L B L EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004939-37.2001.403.6121 (2001.61.21.004939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SETAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004945-44.2001.403.6121 (2001.61.21.004945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERV TAL ENGENHARIA ELETRICA COMERCIO LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004955-88.2001.403.6121 (2001.61.21.004955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMANDA ARTES GRAFICAS LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004975-79.2001.403.6121 (2001.61.21.004975-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X B H MONTEIRO E CIA LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004979-19.2001.403.6121 (2001.61.21.004979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMINI MOHAMED SMIDI ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004983-56.2001.403.6121 (2001.61.21.004983-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COSMAR CONFECÇOES LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004999-10.2001.403.6121 (2001.61.21.004999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INDUSTRIA DE MOVEIS SILVEMAR LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005009-54.2001.403.6121 (2001.61.21.005009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SILMARCIO MODAS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005017-31.2001.403.6121 (2001.61.21.005017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANANDA ARTES GRAFICAS LTDA ME
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005025-08.2001.403.6121 (2001.61.21.005025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X N MARKETING COMERCIAL LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005027-75.2001.403.6121 (2001.61.21.005027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO FRANCISCO SUTANI NETO ME
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005031-15.2001.403.6121 (2001.61.21.005031-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORAMAR MOLLICA JUNIOR
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005047-66.2001.403.6121 (2001.61.21.005047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO DA SILVA REGO MOLAS
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005055-43.2001.403.6121 (2001.61.21.005055-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE LIVROS TAUBATE LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005057-13.2001.403.6121 (2001.61.21.005057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROGERIO HOFFMANN ME
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005067-57.2001.403.6121 (2001.61.21.005067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CORREA E DAMASCENO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005215-68.2001.403.6121 (2001.61.21.005215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE ARISTIDES GIANELLI ME
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005217-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FUCHIKO DOS VESTUARIOS LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005218-23.2001.403.6121 (2001.61.21.005218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERGIO ANTONIO VILELA DE AQUINO ME
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005219-08.2001.403.6121 (2001.61.21.005219-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X L R GARCIA REPRESENTACOES LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005251-13.2001.403.6121 (2001.61.21.005251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BISMARCOMERCOM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005264-12.2001.403.6121 (2001.61.21.005264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E A PINTO TAUBATE ME
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005266-79.2001.403.6121 (2001.61.21.005266-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IRMAOS LIGEIRO LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005271-04.2001.403.6121 (2001.61.21.005271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROGERIO HOFFMANN ME
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005273-71.2001.403.6121 (2001.61.21.005273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADMINISTRADORA PREDIMOVEIS LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005306-61.2001.403.6121 (2001.61.21.005306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROGERIO HOFFMANN ME
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005329-07.2001.403.6121 (2001.61.21.005329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TAUPEMEC TAUBATE PECAS MECANICAS LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005335-14.2001.403.6121 (2001.61.21.005335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIO CABRAL DE VASCONCELOS
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005367-19.2001.403.6121** (2001.61.21.005367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AGROPECUARIA M W M LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005370-71.2001.403.6121** (2001.61.21.005370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JAIR DE OLIVEIRA COSTA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005379-33.2001.403.6121** (2001.61.21.005379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RESISTENCIA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005383-70.2001.403.6121** (2001.61.21.005383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DROGARIA BARBOSA LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005403-61.2001.403.6121** (2001.61.21.005403-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO FLOR DO VALE LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005443-43.2001.403.6121** (2001.61.21.005443-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PARANHOS E PARANHOS LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005455-57.2001.403.6121** (2001.61.21.005455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SANTANNA E LIMA LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002225-70.2002.403.6121** (2002.61.21.002225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FIACAO E TECELAGEM CACAPAVA LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002891-66.2005.403.6121** (2005.61.21.002891-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X HORTIFRUTIGRANJEIROS SAO JUDAS TADEU LTDA X CELINO LEONARDO DI NAPOLI X CELMA DELLARETI X PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2499**EXECUCAO FISCAL****0001986-75.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AGROPECUARIA BURITY LTDA - ME

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0001998-89.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2707**HABEAS CORPUS****0001596-37.2018.403.6121** - LUCIANO DE CARVALHO CARROZINO X COMANDANTE DO BATALHAO DE MANUTENCAO E SUPRIMENTO DE AVIACAO DO EXERCITO EM TAUBATE - SP

Vistos, etc.LUCIANO DE CARVALHO CARROZINO impetrou HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em seu próprio favor, contra ato do COMANDANTE DO BATALHÃO DE MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO, objetivando a expedição de salvo conduto para evitar ameaça de prisão.Narra o impetrante que foi acusado de ter praticado atitude desrespeitosa com superior hierárquico, culminando com a instauração de Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar.Alega ainda o impetrante que, apesar não terem sido cumpridas as formalidades previstas para o processo administrativo, tampouco concedido o direito ao contraditório e ampla defesa, a Autoridade Coatora aplicou-lhe a punição de prisão disciplinar pelo prazo de dois dias.Argumenta o impetrante que no processo de apuração de transgressão disciplinar a autoridade impetrada apenas se ateu a colher por escrito as suas razões de defesa, sem informá-lo de seus direitos, de como proceder no processo, sem oportunizar a sua oitiva e de testemunhas, produzir provas, fazer alegações finais e demais direitos inerentes ao contraditório e ampla defesa.Argumenta ainda o impetrante que foi solicitado recurso administrativo ao Comandante Militar do Sudeste, porém a autoridade impetrada resolveu aplicar a punição antes da decisão da autoridade superior.Sustenta também o impetrante a ocorrência de afronta ao artigo 35 do Regulamento Disciplinar do Exército e ao artigo 3º da Lei 9.784/1999.A liminar foi indeferida pela decisão de fls.29/30.A Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 34/42), sustentando que os atos questionados pelo paciente foram adotados em estrita obediência às disposições legais e aos princípios norteadores da administração militar, notadamente o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE.O Ministério Público Federal opinou pelo cabimento do habeas corpus e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 91/94).É o relatório.Fundamento e decido.O habeas corpus constitui remédio constitucional de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, visando coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição do direito de ir, vir e permanecer.E como tal, tem sua aplicação restrita, não se prestando à salvaguarda de direitos outros, que dispõem de meios processuais próprios de defesa.No caso dos autos, depreende-se das informações da autoridade impetrada foi aplicada ao Paciente a pena de prisão disciplinar de dois dias, de 11 a 13/10/2018, como se observa no Boletim de Acesso Restrito Especial Nº 1/18 às fls. 75/76.Ou seja, na mesma data em que proferida a decisão que indeferiu a liminar, ou seja, em 11/10/2018, o paciente iniciou o cumprimento da punição disciplinar, que restou portanto completamente cumprida.Por outro lado, não se mostra logicamente compatível a utilização do writ para a discussão de eventuais irregularidades formais no processo administrativo disciplinar, uma vez inexistir ameaça, violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Pelo art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República, condiciona-se a concessão do habeas corpus às situações nas quais alguém sofra ou esteja ameaçado de sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie em exame. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(HC 133753 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 27-06-2016 PUBLIC 28-06-2016) ...2. É pacífica a jurisprudência do STF, apoiada, aliás, no próprio inc. LXVIII do art. 5º da CF e no art. 647 do CPP, no sentido de que não se presta o habeas corpus à defesa do direito estranho à liberdade de locomoção, pois é para preservá-lo - e só a ele - que o remédio heróico foi instituído...STF - 1ª Turma - HC 75624-RS - DJ 05.12.1997 p.63906... O remédio processual do habeas corpus possui destinação constitucional específica, achando-se vocacionado à imediata tutela jurisdicional do direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Não pode ser utilizado como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim não se identifica com a própria liberdade de locomoção física...STF - 1ª Turma - HC 71631-MG - DJ 14.05.2001 p.169RECURSO DE HABEAS-CORPUS. EXCLUSÃO DE PRAÇA DA MARINHA A BEM DA DISCIPLINA. DESCABIMENTO DE HABEAS-CORPUS PARA IMPUGNAR ATOS QUE NÃO AFETAM DIRETAMENTE O DIREITO DE LOCOMOÇÃO. 1. Não cabe habeas-corpus para impugnar atos que não restringem a liberdade de locomoção, como ocorre com o que exclui praça da marinha a bem da disciplina. 2. O habeas-corpus e instituto constitucional destinado a restabelecer o direito a liberdade de ir, vir e permanecer, quando já violado, ou preserva-lo, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente, contra ilegalidade ou abuso de poder. 3. Precedentes. Recurso de habeas-corpus improvido. Unânime. STF - 2a Turma - RHC 71882-RJ - DJ 19.05.1995 p.1399SCRIMINAL. RHC. IMPEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE IR E VIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com a previsão constitucional, a promoção do remédio de habeas corpus justifica-se quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes II. Em relação à punição disciplinar militar, só

se admite a análise da legalidade do ato, via habeas corpus, quando se encontrar em jogo a liberdade de ir e vir do cidadão. III - Não evidenciada qualquer ilegalidade flagrante no procedimento atacado, no tocante à deficiência da defesa do paciente, tem-se o writ como meio impróprio para atacar procedimento administrativo disciplinar. IV - Recurso desprovido. STJ - 5ª Turma - RHC 14488-sp - DJ 14.06.2004 p.240E uma vez cumprida a punição disciplinar, não mais se mostra cabível o habeas corpus, posto que não se pode, nesse via, avançar na análise de questões de ordem civil (alegações de vícios no processo administrativo disciplinar). Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 124, 2º. I - À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF). II - A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes. III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF). IV - Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade. V - HC prejudicado. STF - 1ª Turma - RHC 88543-SP - DJ 27.04.2007 p. 70PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO. EXAME DOS REQUISITOS FORMAIS. PERDA DE OBJETO. 1. Conquanto os arts. 142, 2º, da Constituição Federal e 647, do Código de Processo Penal, prevejam expressamente não ser cabível habeas corpus para discutir punição disciplinar militar, a jurisprudência tem entendido que, caracterizando-se como ato administrativo, seus aspectos formais podem ser analisados pelo Poder Judiciário, sendo vedado apenas o exame do mérito da punição disciplinar militar. 2. Considerando que o pedido deduzido na petição inicial de habeas corpus limitou-se à suspensão do cumprimento da punição disciplinar, e que, por ter sido indeferido o pedido de liminar, esta foi integralmente cumprida, verifica-se que, efetivamente, deixou de existir interesse jurídico no provimento jurisdicional, circunstância essa já reconhecida pela v. sentença recorrida. 3. Recurso improvido. TRF - 1ª Reg - 4ª Turma - HC 200134000008447-DF - DJ 30.08.2001 p. 161PROCESSUAL PENAL. MILITAR HABEAS-CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR. ART 142, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL. PERDA DE OBJETO. 1. Habeas corpus para obtenção de ordem liminar de imediata liberação de paciente de punição disciplinar militar. 2. Pena disciplinar que já se encontra integralmente cumprida, prejudicando o julgamento do writ. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Pedido de ordem que se julga prejudicado por perda de objeto. TRF-2ª Reg - 4ª Turma - HC 200102010230350-RJ - DJ 08.01.2002PENAL. PROCESSUAL PENAL. MILITAR. SANÇÃO DISCIPLINAR JÁ CUMPRIDA. PERDA DE OBJETO. EXCLUSÃO DA TRANSGRESSÃO DOS REGISTROS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS. 1. O superveniente cumprimento da sanção disciplinar faz cessar a coação atacada e acarreta a perda de objeto da impetração que ataca prisão por infração militar. 2. Inexistindo violência ou coação ao direito de liberdade de locomoção (CF/88, art. 5º, LXVIII), inadmissível é a via do habeas corpus, impondo-se a negativa de seguimento, no ponto relativo aos assentamentos militares, com base no art. 37, 1º, II, do Regimento Interno desta Corte. TRF-4ª Reg - 7ª Turma - HC 200804000457862-RS - DJe 28.01.2009No mesmo sentido, aplicando-se a qualquer pena privativa de liberdade - inclusive, portanto, às prisões disciplinares militares - consolidou-se o entendimento na Súmula 695 do Supremo Tribunal Federal: não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003386-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA(SP174648 - ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO E SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)

Em cumprimento à determinação do despacho de fl. 511, fica a defesa da ré KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003193-12.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RAILDO SOUZA DUARTE JUNIOR(SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X LEONARDO ARIEL DE TOLEDO(SP410439 - ANDERSON APARECIDO DE GODOI) X THALITA ALVES BONIFACIO CEMBRANELLI(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Em cumprimento à determinação do despacho de fl. 498, fica a defesa do réu RAILDO SOUZA DUARTE JUNIOR intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2708

MANDADO DE SEGURANCA

0001817-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001817-7) - PROLIM PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Fl. 457: Diante da informação retro, providencie o impetrante o recolhimento das custas remanescentes.

Regularizado, expeça-se a certidão conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002680-0) - VANDUIR DE MELO X AGOSTINHO ABRAHAME X ARRARIEL THEODORO DO PRADO X MARIA DE LOURDES ALVES MELO X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X EVERTON NOGUEIRA ABRAHAME - INCAPAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES ALVES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, retifique-se a requisição de fls. 237, referente aos honorários sucumbenciais e dê-se nova vista às partes.

Após, venham os autos para transmissão das requisições.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010450-19.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos 0010450-19.2016.4.03.6144, para cumprimento de sentença, em obediência ao determinado na Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF 3ª Região.

Inicialmente, certifique a Secretária deste Juízo a virtualização deste cumprimento de sentença nos autos físicos acima mencionados, conforme determina o art. 12, II, a, da Resolução supracitada.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam estes corrigidos, *incontinenti*, pela Secretária deste Juízo, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. 142/2017.

Sem prejuízo do acima exposto, INTIME-SE EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante de R\$ 1.057,03 (ID 12090612), atualizado até a data do efetivo pagamento, ficando certificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante determina o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Ainda, fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado, à conclusão para deliberação acerca do pedido da exequente de ID 12090611.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES, ELIAS DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade **de ambos os autores**, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc)
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) **de ambos os autores**, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 4) Juntar **cópia legível** do contrato de financiamento acostado sob o **ID 12243218**
- 5) Incluir no polo passivo os arrematantes e atuais proprietários do imóvel, devidamente qualificados, conforme informação apresentada na averbação nº 07, do imóvel sob matrícula 133.504 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (**ID 12243220**).

Cumpridas as determinações, à conclusão para apreciação da tutela requerida.

Barueri, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-45.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SAMUEL BIZERRA DA SILVA, ADRIANA SOUZA AGUIAR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE MARCHI MACEDO - SP180365, LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE MARCHI MACEDO - SP180365, LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;
- 2) Juntar cópia do contrato de financiamento do imóvel em questão;
- 3) Esclarecer a propositura da ação em desfavor da Caixa Econômica Federal, tendo em conta a cessão dos direitos creditórios em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, conforme Av. 07 da matrícula 50.204 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia (**ID 12161111**).
- 4) Informar, ainda, se houve ou não arrematação do imóvel, haja vista que o segundo praxeamento ocorreu no dia 07/11/2018, conforme documento de **ID 12161114**.

Cumpridas as determinações, à conclusão para apreciação da tutela requerida.

Cumpra-se.

Barueri, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TERESINHA DE JESUS MOTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANI ALVES DOS SANTOS GUIMARAES - SP290669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o ex-segurado WAGNER MARTINS NUNES percebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de **26.11.2003 a 14.03.2004** (NB 1320764123), **14.09.2005 a 16.11.2010** (NB 5147981892) e de **20.12.2010 a 28.03.2011** (NB 5437186181), conforme extrato CNIS anexo.

Diante disso, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS), por meio eletrônico, para que proceda a juntada dos respectivos processos administrativos concessórios, no prazo de **30 (trinta) dias**, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

No mesmo prazo, caberá à parte autora juntar aos autos cópias de todos os documentos médicos do ex-segurado, de que disponha, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Decorrido o prazo, à conclusão para análise de eventual designação de produção de prova pericial médica *post mortem*.

BARUERI, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA STELLA AYRES YASSUDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA STELLA AYRES YASSUDA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário originário – **concedido antes da vigência da Constituição de 1988**, mediante majoração da renda mensal conforme as emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com reflexos no benefício derivado. Pleiteou, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Despacho **ID 5180531** deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 5629614**. Alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência.

Despacho **ID 6443614** determinou a intimação da parte autora para réplica e de ambas as partes para a especificação de outras provas. A parte autora apresentou réplica de **ID 6955601**.

Ato ordinatório **ID 9150360** intimou as partes sobre os documentos juntados.

Despacho **ID 10705921** deferiu prazo à parte autora para juntada do processo administrativo concessório do benefício originário, o que foi procedido no **ID 10857646**.

Pelo ato ordinatório **ID 10983579**, o INSS foi intimado para se manifestar, quedando-se inerte.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em sede preliminar de mérito, a parte requerida suscitou preliminar de mérito relativa à decadência. Olvidou-se, porém, que a decadência somente opera em se tratando de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, não para pleitos de revisão decorrente de fatos posteriores ao ato concessório. Assim, resta afastada a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

O INSS arguiu preliminar de mérito relativa à prescrição, que está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Pediu que seja afastado o critério estabelecido em ação civil pública.

Por se tratar de relação de trato sucessivo, no caso, a prescrição regula-se também pelo art. 3º do Decreto n. 10.910/1932 e pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*).

Ocorre que houve o ajuizamento da ação civil pública de autos n. 00049112820114036183, em 05.05.2011, cujo pedido coincide com o formulado individualmente nesta ação. Assim, com o despacho que ordenou a citação em tal feito, operou-se a interrupção da prescrição, a teor do §1º do art. 240 do Código de Processo Civil (art. 219, §1º, CPC 1973), cujos efeitos emanam desde a data do ajuizamento daquela ação coletiva - 05.05.2011, e até o seu trânsito em julgado, ainda não ocorrido.

Nesse sentido:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(TRF3, ApReeNec 0001973-84.2016.4.03.6183, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2017)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41. COMPLEMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC nº 41/2003. 2. Mesmo percebendo complementação de proventos, possui o segurado interesse processual para pleitear o recálculo da RMI do benefício, pois é direito seu o correto pagamento da parcela de responsabilidade do INSS. A relação mantida pelo segurado com a entidade de previdência privada não altera as obrigações do INSS para com o beneficiário, o qual possui direito também aos atrasados existentes. Precedente desta Terceira Seção. 3. Uma vez que se trata de reajustamento do benefício em virtude de alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, a pretensão não se refere à revisão do ato de concessão, pois não altera o cálculo inicial do benefício. Assim, não há decadência a ser pronunciada. 4. Em regra, a prescrição é quinquenal, contado o prazo concernente a partir da data do ajuizamento da ação. Sem embargo, restam ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional. Nessas hipóteses, a data de propositura desta acarreta a interrupção da prescrição."

(TRF4, AC 5028606-73.2016.4.04.7200, Turma Regional Suplementar de SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 18/12/2017)

Portanto, encontram-se prescritas apenas as eventuais parcelas anteriores a **05.05.2006**.

Aprecio a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário, tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

"EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, r

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

"EMENTA:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara

a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade deste, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal, em regra, produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado no âmbito do Poder Judiciário.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, a exemplo das reclamações n. 13.168/MG e 22.860 MC/SP, vem aludindo à doutrina da abstrativização dos efeitos do controle de constitucionalidade difuso, que confere efeitos "erga omnes" às declarações incidentais de inconstitucionalidade proferidas por aquela corte, quando a parte reclamante figurar como sujeito processual em feito de índole subjetiva que tenha abordado semelhante caso concreto.

Diante disso, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais com a necessária atualização.

Quanto aos benefícios concedidos antes de 05.10.1988 – data do advento da Constituição da República em vigor, a jurisprudência também vem se consolidando no sentido de que são passíveis de revisão pelas Emendas n. 20/1998 e 41/2003. Vejamos:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. III - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(Supremo Tribunal Federal - RE 1105261/SC - Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17.05.2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA PROCESSUAL. AFASTAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS).

2. Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento da Corte de origem está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à quaestio iuris, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a *vexata questio*, sob pena de invasão da competência do STF.

3. Finalmente, no que diz respeito à aplicação da multa, a irrisignação merece prosperar. *In casu*, percebe-se que o recurso aviado pelo INSS na origem não é manifestamente improcedente, visto que tinha como finalidade o esgotamento da instância e prequestionamento da matéria, bem como, no mérito, embora improcedente, suscitava questão relevante acerca do alcance da decisão do STF sobre a matéria debatida.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com afastamento da multa processual imposta ao INSS.

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1696571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada.

III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VIII - Embargos de declaração da parte autora rejeitados."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087539 - 0001791-06.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

O benefício originário e o benefício derivado titularizado pela parte autora não tiveram suas rendas mensais atualizadas conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social. Assim, o benefício originário deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003, com reflexos no benefício derivado.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela parte requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício originário, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença, com reflexos no benefício derivado. Na apuração, deverão ser observados o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e o art. 136 da Lei n. 8.213/1991.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças vencidas desde **05.05.2006**, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Na que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **28/02/2019, às 15:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP).

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). Al Dayr Natal Filho (ortopedista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem ao final desta decisão e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já os apresentou em sua petição inicial.

Determino à parte autora a juntada, **no prazo de 15 (quinze) dias**, de atestados médicos, exames e laudos periciais que possua a fim de instruir os autos e a perícia médica, além de corroborar os fatos alegados.

Independentemente do acima requerido, fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, assinada eletronicamente e instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em conta o objeto da lide, uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**, no dia **28/02/2019**, às **15:00h**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP).

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). Al Dayr Natal Filho (ortopedista)** que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes, cuja apresentação faculto, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cientifique-se o perito de que o laudo deverá ser apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Após, a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, por meio do Sistema AJG e, por derradeiro, façam-se conclusos os autos para sentença.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

ID: 12193136: Conforme requerido, redesigno as perícias médicas da seguinte forma:

11/02/2019 - perícia Cardiológica - Dra. Marta Cândido;

15/03/2019 - perícia psiquiátrica - Dra Leika Garcia Sumi, que nomeio para o ato, em substituição ao Dr. Rafael Dias (id 11642894), em razão da readequação da pauta de perícias, conforme solicitado.

Mantidos os demais termos da decisão de **ID 11642894**.

Intime-se

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO FAUSTO CIDADE GONCALVES PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOZICELIA CAMPOS DE CERQUEIRA FERREIRA - SP266309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, em complemento ao despacho de ID 12331282, INFORMO que o horário da perícia do dia **11/02/2019** (Dra Marta - Cardiologista) será às **12h30 min** e o horário da perícia psiquiátrica no dia **15/03/2019** será às **18h30min**.

Mantidos os demais termos.

Intimem-se.

Barueri, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003868-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CHRISTINA YLEN HUANG CHIU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Promover o recolhimento das custas de distribuição, tendo em conta o disposto no item 16.2 da Resolução Pres. 138/2017 do TRF 3ª Região que assim estabelece: " CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - processando-se **nos próprios autos**, não são devidas custas na execução por título judicial". Portanto, como estes autos refere-se ao cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº 2007.34.00.000424-0, é devido o recolhimento de custas.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;

Cumprida as determinações, à conclusão.

BARUERI, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-91.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal.

Exequente. Nada mais sendo requerido, haja vista a concordância da União (ID 10710577) com o valor a ser executado (R\$ 17.071,59 em 06/2018- ID8935947), expeça-se Ofício Requisitório em favor da

Consigno que, no que tange ao pedido de transferência do valor a ser pago por meio de RPV, este deverá ser formulado diretamente à agência pagadora no momento do levantamento do crédito.

Intimem-se e Cumpra-se.

BARUERI, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

CPC. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARINALVA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, o segurado José Cipriano.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência do perigo/risco alegado, uma vez que a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Haja vista a natureza da lide, determino que a parte autora, nos termos do art. 370 do CPC, no prazo de até 15 (quinze) dias, indique rol de testemunhas aptas a corroborar o tempo de atividade campesina, devidamente qualificadas, para posterior designação de audiência.

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida (INSS) para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do mesmo *codex*.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDEIRES RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SVIA TEK PASCHOAL - SP177696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora dirige petição ao Juizado Especial Federal e atribui à causa a importância de **RS 10.000,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR RODRIGUES DE MORAES - SP329260, EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a apresentação de contestação (ID 10432935) e a juntada de documentos (ID 11236429), intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Tendo em conta o objeto da lide e o requerimento da União, uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**, no dia **03/12/2018** às **14:30** horas, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP).

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). Bernardo Barbosa (neurologista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes, cuja juntada faculto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o perito de que deverá apresentar o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). **O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.**

Após, a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, solicite a Secretária o pagamento dos honorários periciais, por meio do Sistema AJG e, por derradeiro, façam-se conclusos os autos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?

8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONIA CAVALCANTI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: IVIENASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **16/01/2019**, às **13h30min**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP).

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). Arlete Rita(oncologista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Ainda, solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 158.737.345-6), titularizado pela autora, SONIA CAVALCANTI CORREA, CPF 625.698.727-68. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinada eletronicamente e instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênicas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?

9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004227-91.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: WALDEMAR CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de título judicial, com fundamento no art. 534 do CPC, decorrente de sentença proferida na ação civil pública nº 2007.34.00.028924-5, transitada em julgado em 03/05/2012 (jd 12282609), cujo prazo prescricional foi interrompido em razão da propositura da ação de protesto nº 18944-74.2017.401.3400, conforme documentos juntados sob o **ID 12282614**.

Requer a parte autora o pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, nos termos da Lei 10.404/2002 e a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, na forma da Lei 11.357/2006, conforme determinado na **Ação Civil Pública nº 2007.34.00.028924-5**, em cumprimento ao acórdão proferido na ação civil acima apontada (**ID 12282612**).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Havendo discordância com os valores apresentados, ENCAMINHEM-SE os autos à CONTADORIA deste juízo, para que apresente parecer nos termos da r. sentença e acórdão e conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para homologação do valor a ser executado.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016323-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de título judicial, com fundamento no art. 534 do CPC, decorrente de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013.

Requer a parte autora as diferenças relativas ao valor de seu benefício antes da revisão ocasionada pelo cumprimento do acórdão proferido na ação civil acima apontada.

Inicialmente, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Havendo discordância com os valores apresentados, ENCAMINHEM-SE os autos à CONTADORIA deste juízo, para que apresente parecer nos termos da r. sentença e acórdão e conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para homologação do valor a ser executado.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALESSANDRA SUSANNE VIANA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: GELSON PAULO DE AZEVEDO - RN5780
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 8.845,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos, a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001 e a petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal, **o que demonstra equívoco na distribuição desta ação neste Juízo e a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a apreciação da lide.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003582-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: HELENA YOSHICO MATSUMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Promover o recolhimento das custas de distribuição, tendo em conta o disposto no item 16.2 da Resolução Pres. 138/2017 do TRF 3ª Região que assim estabelece: " CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - processando-se **nos próprios autos**, não são devidas custas na execução por título judicial". Portanto, como estes autos refere-se ao cumprimento de sentença decorrente da ação nº 2007.34.00.000424-0, é devido o recolhimento de custas.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;

Cumprida as determinações, à conclusão.

Barueri, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NOEMI REIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TANCREDI PINHEIRO DE CASTRO JUNQUEIRA - SP123710
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 1.109,83**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003848-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JJ2 ARTIGOS EM GERAL EIRELI - ME, EMÍDIO ILDEBRANDO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): RÉU: JJ2 ARTIGOS EM GERAL EIRELI - ME E EMÍDIO ILDEBRANDO DOS SANTOS JUNIOR

Endereço: AVENIDA CAPITAO FRANCISCO CEZAR, 657, VILA PINDORAMA, BARUERI - SP - CEP: 06415-000

Vistos etc.

Inicialmente, promova a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o fiador Emídio Ildebrando dos Santos Junior, conforme contrato acostado sob o **ID 11566368**.

Cumprida a determinação, CITEM-SE os requeridos, na pessoa de seu representante legal, sendo o caso, para os termos da ação, ficando CIENTE de que, não contestada a ação **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial, conforme artigos 341 e 344, ambos do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Caso a parte requerida, **em sua contestação**, manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Servirá este despacho como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITACÃO** da(s) parte(s) acima indicada(s).

Consigno que os documentos juntados nestes autos estão disponíveis para consulta e download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01E4D5268> por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-33.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REINALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no Sistema Pje para inclusão dos seguintes assuntos: averbação de tempo especial e/ou conversão de tempo especial em comum. Cumpra-se.

Ainda, junto a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de endereço atualizado, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-69.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INACIO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Promova a Secretaria a inserção, nos dados de autuação destes autos, do assunto: averbação/cômputo/conversão de tempo de Serviço especial - 6182).

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 13 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003890-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: WILLIAMS CAMPOS TAVARES CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora dirige petição ao Juizado Especial Federal e atribui à causa a importância de **RS 34.729,92**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

1 - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PROQUITTEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia da última alteração do estatuto social ou outro documento que comprove o poder de representação da sociedade do Sr. Sidnei Winston Nasser, outorgante da procuração acostada sob o id 11745317;

2) Juntar cópia do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Cumprida a determinação, à conclusão para apreciação do pedido de tutela e de deferimento de assistência judiciária gratuita.

Barueri, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JONAS VIEIRA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 12406245 e seguintes.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003986-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LOIRECI HEDLUND CONSERVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RODRIGUES TIMOTEO - SP379612
IMPETRADO: AGENCIA INSS BARUERI, MARLEY RAMOS DA CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Loireci Hedlund Conserva**, qualificada nos autos, contra ato atribuído à **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Barueri**. Objetiva a impetrante a prolação de provimento final que determine à autoridade impetrada a apreciação do requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Alega essencialmente o decurso do prazo legal de 30 (trinta) dias para a análise do requerimento de concessão de benefício de pensão por morte, protocolado em 24/07/2018, a teor do art. 49, da Lei 9.784/99. Sustenta o preenchimento dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida.

Instrui a inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pleito antecipatório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, com fulcro no art. 1.048, I, do mesmo diploma legal.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora).

Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar.

Embora a Impetrante tenha anexado cópia do protocolo do requerimento administrativo (ID **11879670 / 11879671**), em análise não exauriente da prova documental coligida, não é possível verificar se houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Sem prejuízo, anote-se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Mantenha-se a anotação da prioridade na tramitação do feito.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DIOMAR MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL MOREIRA - SP400784

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Diomar Martins Ferreira**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São Roque-SP**. Objetiva a impetrante a prolação de provimento liminar que determine à autoridade impetrada o cômputo dos períodos de contribuição de 19/08/2011 a 29/06/2017, 31/07/2006 a 12/03/2007 e 29/07/2004 a 29/09/2004, para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, desde 29/01/2018 (DER), no prazo de 10 dias, sob a consequência da incidência de multa diária.

Alega essencialmente que o requerimento administrativo foi indeferido com fundamento no não cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício referido. Sustenta a ilegalidade da exclusão, no cômputo da carência, dos períodos em que recebeu benefício por incapacidade, intercalados com o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Instrui a inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pleito antecipatório.

É O QUE CABE RELATAR. DECIDO.

Recebo a petição ID **11745939** como emenda à inicial.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, a parte autora juntou cópia do comunicado de indeferimento do benefício, de Extrato Previdenciário do CNIS e da sua CTPS. Entretanto, não coligiu cópia integral do processo administrativo correspondente ao requerimento protocolado em 29/01/2018.

Portanto, apreciarei o pleito liminar após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Anote-se, no sistema, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 21 de novembro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-08.2015.403.6144 - JOSE INACIO LOPES BARBOSA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de auxílio acidente, proposta em face do INSS e distribuída inicialmente junto à Justiça Comum de Barueri.

Naquele Juízo foi proferida sentença de extinção (fls. 30), que restou anulada em grau recursal (fls. 48/51).

Intimadas as partes do retorno dos autos a esta instância, pugnou a parte autora pelo prosseguimento do feito (fls. 59).

É a síntese.

Haja vista que até o presente momento não houve citação da parte adversa, em sintonia com os princípios da eficiência e com as Resoluções da Presidência do E. TRF 3º, que dispõem sobre a virtualização de autos iniciados em meio físico, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de virtualização destes autos, conforme dispõe o art. 14-A da Resolução Pres. 142/2017.

Após, à conclusão para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004975-19.2015.403.6144 - PAULINO ALVES DE FREITAS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos, às fls. 172/173, têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos, de imediato.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011733-14.2015.403.6144 - MARCOS AIRTON JAMAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/326-v: Indefero o pedido no tocante à especialidade do perito médico. A prova requerida cinge-se à aferição dos efeitos produzidos pela administração do medicamento Soliris à patologia apresentada pelo autor. Entendo que qualquer profissional médico, inscrito no Conselho de Medicina, detém a competência para tal análise, sendo despicenda a nomeação de perito especializado em hematologia, requerida pela União. Porém, para a verificação da evolução do quadro clínico da parte autora, determino a realização de perícia médica, no dia 16 de Janeiro de 2019, às 13:00 horas, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri-SP. Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). ARLETE RITA S RIGON (clínica geral e oncologista) que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia, com resposta aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos com base na análise clínica e nos documentos apresentados pela parte: 1. Qual(is) a(s) doença(s) apresentadas pela parte autora e desde quando estão presentes? 2. Apresente breve relato de sua evolução. 3. Quais os critérios objetivos que norteiam a prescrição dos medicamentos postulados nesta demanda? 4. Há registro nos autos de que a parte autora fez uso de outro medicamento anteriormente? Por quanto tempo? 5. Quais exames foram indicativos da necessidade de mudança de medicamento? Caso a resposta esteja baseada em exames complementares, indique a série de exames pertinentes. 6. O(s) medicamento(s) são disponibilizados nos programas e políticas públicas de assistência farmacêutica, como: (a) Medicamentos essenciais; (b) Programa Dose Certa; (c) Programas de Medicamentos Estratégicos; (d) Programa de Dispensação de Insumos para Diabetes; (e) Programas de Medicamentos de Dispensação Excepcional? 7. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, poderia ser utilizado medicamento similar padronizado nos programas públicos de assistência farmacêutica? Por qual motivo? 8. Qual o grau de recomendação e força de evidência na prescrição do medicamento, utilizando como critério técnico o Projeto de Diretrizes da Associação Médica Brasileira e do Conselho Federal de Medicina? Caso o perito entenda relevante a adoção de outro critério, deverá citar esse critério. 9. A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização? 10. O remédio descrito na petição inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal? 11. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde? 12. Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmo resultados? Especifique. 13. É possível avaliar os riscos do uso contínuo do medicamento pretendido? Especifique. 14. O medicamento fornecido, Soliris, na dosagem prescrita, tem eficácia comprovada para o tratamento da doença que acomete o autor? 15. Os sintomas decorrentes da enfermidade foram reduzidos após a administração da referida medicação? É possível a cura? Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Fica a parte autora identificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, etc.), sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. O não comparecimento, injustificado, da parte autora à perícia judicial pode ensejar o reconhecimento da falta de interesse processual. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos. Na oportunidade, dê-se ciência à União da petição e relatório médico, acostados pela parte autora às fls. 335/337, para as providências cabíveis. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012499-67.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-64.2015.403.6144 ()) - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da União de fls. 1245/1246.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, à conclusão para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004118-36.2016.403.6144 - ANDRADE & CANELLAS ENGENHARIA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo à parte exequente inserir no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, na forma dos artigos 10 e 11 da norma, comprovando-se nestes autos físicos.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, fica desde já a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sob consequência de sobrestamento do feito em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005950-07.2016.403.6144 - LEONIDIO LUIZ FERREIRA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Em razão do lapso temporal decorrido desde a data designada para a realização da perícia (09/08/2018) até o presente momento, INTIMEM-SE a parte autora e o perito para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve ou não a realização do ato.

Ato contínuo, tendo sido realizada a perícia, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob a consequência de destituição do encargo.

Lado outro, no caso de não realizado o ato pericial, à conclusão para nova designação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009176-20.2016.403.6144 - ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.(SP355802A - VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP300144 - NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, à conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011185-52.2016.403.6144 - NUNES CONSULTORIA CONTABIL & NEGOCIOS S/S LTDA - EPP(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc.

Considerando-se o momento processual e a apresentação de contestação, juntada às fls. 250/286-v, a teor do parágrafo único, do art. 307, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à alteração da classe judicial no sistema processual para procedimento comum.

Ultimada tal providência e, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-08.2017.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LEANDRO MOISES SIQUEIRA - INCAPAZ X SULANITA GOMES MOYSES

Fls. 93: Indeferido, conforme argumentos já deduzidos às fls. 80 e 91.

Reitero à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 91, sob a consequência de extinção do feito.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0015081-40.2015.403.6144 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO E Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO E SP331779 - DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010589-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM E SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP

Fls. 111: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela EXEQUENTE.

Sem prejuízo, inexistindo manifestação da parte executada quanto ao valor bloqueado às fls. 110, proceda-se sua conversão em penhora, conforme determinado às fls. 108/108-v.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011052-44.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARIA JOSE PENAFORTE(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PENAFORTE

Fls. 151: DEFIRO, inicialmente, a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos.

Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse na penhora do(s) bem(s).

Caso a parte exequente aceite o(s) bem(s) inicialmente bloqueado(s), expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação do bem, ficando, desde já, nomeada a parte executada como depositária (art. 840, 2º, do CPC), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Com a juntada do auto de penhora, proceda a Secretária ao seu registro por meio do sistema RENAJUD.

Em caso de não aceitação do bem pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido.

Na inexistência de veículos a serem penhorados, à conclusão para apreciação das outras restrições requeridas pela exequente às fls. 151.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009090-49.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SALVIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SALVIANO DA SILVA

Vistos etc.

A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.

Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud na forma dos artigos 835, 837 e 854, todos estes do CPC.

Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação (postal ou por oficial de justiça), desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevindo manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos moldes do 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969.

Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC.

Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da fase executiva será suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0022097-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ROBERTO NETTO X BRUNA LIMA FRANCISCO X ANA PAULA ALVES DA PAZ(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Vistos etc.

Fl. 230: defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste conclusivamente acerca do informado pelo Oficial de Justiça, às fls. 222/223, e documentos de fls. 224/228.

Sobrevindo a resposta, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020234-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237132 - MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA E SP326749 - TAMYRIS DANTAS RAMALHO) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 145/146, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência quanto ao montante a ser executado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do parágrafo 2º, do art. 52 4, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003392-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A., GADKIN ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797, SUZANA CREMM - SP262474

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797, SUZANA CREMM - SP262474

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental impetrada por GADKIN ALIMENTOS S.A, cujo objeto é exoneração do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, em razão da edição da Resolução n. 15/2017, do Senado Federal.

Sustenta, em síntese, que não há norma legal que autorize a responsabilização do adquirente da produção rural ao recolhimento da aludida contribuição, uma vez que os incisos I e II, do art. 25, e o inciso IV, do art. 30, todos da Lei n. 8.212/1991, foram declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal e, ainda, foram objeto de suspensão pela norma infralegal editada pelo Senado Federal.

Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial das parcelas vincendas da contribuição ao FUNRURAL.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de Id.10564022.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A contribuinte-impetrante dispõe do direito subjetivo - cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial - de apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa ex vi legis (art. 151, II, CTN c.c. Súmula 112/STJ) sua exigibilidade.

Assim, em querendo, poderá efetuar o depósito do valor que entende devido mercê de sua tese. Contudo, a própria pertinência jurídica da tese que ampara a fixação do valor eventualmente depositado ficará submetida a escrutínio judicial oportuno, posterior ao contraditório mínimo.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar de depósito judicial veiculado nos autos.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003400-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: DEELGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO ROQUE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP**, tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença; 2) terço constitucional de férias; 3) aviso prévio indenizado e 4) férias. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Intimada, nos termos do despacho de Id.11534362, a parte impetrante se manifestou na petição cadastrada sob o Id.11624347.

Decido.

Inicialmente, considerando que a Autoridade responsável pelo ato coator é o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, determino a retificação do polo passivo do *mandamus*.

Com efeito, conforme artigo 1º, da Lei 12.016, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."*

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada no Município de Sorocaba-SP e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da 10ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 10ª Subseção Judiciária Federal em Sorocaba-SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais Sorocaba/SP, com as homenagens de estilo.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO de INTIMAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 646

CARTA PRECATORIA

0000172-90.2015.403.6144 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE QUEIROZ X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI)

Fls. 106/108: Ante a renúncia do patrono anterior, anote-se o nome da nova advogada de CLAUDIO DE QUEIROZ em nosso sistema processual.

Solicite-se ao Juízo Deprecante informações acerca da continuidade da prestação de serviços, uma vez que o beneficiário comparece regularmente nesta 44ª Subseção Judiciária de Barueri para a realização de trabalhos comunitários.

Publique-se.

Cumpra-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0048900-65.2015.403.6144 - ARNALDO GONCALVES BORTEZE X BIBIANA DAS CHAGAS MERONI COSTA X FLAVIA ROBERTA PEREIRA QUINSAN(SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X CRISTIANE LETICIA PINHEIRO MUNIZ

Fls. 363/368: Ciência aos querelantes da certidão negativa no endereço no Município de Cascavel/PR.

Fls. 376/381: Ciência aos querelantes das certidões negativas nos endereços na cidade de São Paulo/SP.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação.

Após, aguarde-se provocação pelos interessados no arquivo.

Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000778-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TOSHIO SATO(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X SONIA SETSUKO SATO(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR)

Fls. 167/168: Promovam os beneficiários da transação penal a regularização da representação processual, juntando aos autos a procuração na forma original, com filcro no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-08.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS SARAIVA RODRIGUES(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO)

Considerando os fatos narrados na exordial acusatória, cuja imputação, em tese, recai na prática do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, com pena cominada de 1 a 5 anos de reclusão, acrescida de 1/3, pela caracterização do dano causado à entidade autárquica federal, entendo ser incabível a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 208/209), com filcro no artigo 89, parágrafo 2º da Lei nº 9.099/95.

Assim sendo, indefiro a proposta de suspensão do processo e determino o integral cumprimento da decisão de fls. 226/227 dos autos, prosseguindo-se até os ulteriores termos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009171-95.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SILVA LIMA(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS)

Fls. 376: Compulsando estes autos verifico que há disponibilidade de agendamento de audiência no SAV, motivo pelo qual REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 12/12/2018, ÀS 17:31, para a oitiva de testemunha de acusação Flávio R. M. Scherer (Escrivão de Polícia Federal), lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, por videoconferência - sala CODEC I, São Paulo, e posterior interrogatório do denunciado perante este Juízo.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Carta Precatória nº 0008300-80.2018.403.6181), solicitando a efetiva intimação da testemunha e requisição ao superior hierárquico, devendo informar este juízo acerca do seu cumprimento.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se para intimação da defesa e do acusado a presente redesignação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-57.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X WALTER FERNANDES DE SOUZA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008910-82.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, MARCIA THOMAZINI CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO e MARCIA THOMAZINI CORDEIRO, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das cláusulas do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária.

Alegam os autores que determinadas cláusulas do contrato de empréstimo de dinheiro no valor de R\$ 374.000,00, garantido fiduciariamente pelo imóvel situado à Rua dos Sabiás, 72, bairro Nova Piracicaba, cidade de Piracicaba/SP, padecem de ilegalidade com relação ao modo de amortização do saldo devedor pelo sistema SAC, capitalização de juros, taxa de administração

Invocam os autores a aplicação da teoria da imprevisão devido à excessiva onerosidade que o contrato de financiamento lhes impõe.

Aduzem estar sofrendo lesão contratual por meio do mencionado contrato de adesão.

Pretendem receber em dobro as quantias a mais que dispenderam com as cláusulas contratuais ilegais e compensá-las com as parcelas vincendas.

Asseveram que deve ser aplicado ao presente caso as disposições previstas no Código do Consumidor

Almejam os autores passar a pagar o valor das parcelas do financiamento na quantia que julgam correto.

Deixaram de fundamentar o pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

DECIDO

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Código Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O pleito de concessão de *tutela de evidência ou de urgência* não comportam acolhimento nesta oportunidade processual ante a ausência de urgência e de plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a *causa de pedir* exposta na peça exordial funda-se, em síntese, na alegação da cobrança pela CEF de juros capitalizados indevidos por meio da utilização do sistema de amortização - SAC.

Todavia, ao contrário do quanto aduzido, encontra-se assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que a alegação de capitalização de juros **não** se confirma, porque o contrato foi celebrado com adoção do *Sistema de Amortização Constante - SAC*, que, a par de **não** comportar a ocorrência de anatocismo, **não** acarreta desequilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos seguintes precedentes:

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA.

1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes.
2. **É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo.** Precedentes.
3. Recurso improvido. (TRF3, AC 200961000159613, PRIMEIRA TURMA, JUIZA SILVIA ROCHA, julgado em 01/03/2011) (g. n.).

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - UTILIZAÇÃO DA TR PARA REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo.

II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.

III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 200361000202620, SEGUNDA TURMA, Desemb. Rel. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/02/2011) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. PES. CES. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

V - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

VI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

VII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano.

VIII - Caso em que o contrato não prevê a cobrança do CES, e a perícia apontou a configuração de amortização negativa. A dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, observando-se a correta aplicação do PES, se o Autor lograr demonstrar que sua evolução salarial divergiu dos termos aplicados pela CEF, e com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Nestas condições, na hipótese de inadimplemento, os encargos moratórios previstos no contrato devem incidir somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

IX - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0020750-80.2013.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, Desemb. Rel. VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/08/2017) (g. n.).

Por outro prisma, não há informação de qualquer ato de cobrança ou expropriatório praticado pela CEF, o que infirma o *periculum in mora*.

Neste sentido, **de rigor o indeferimento** do pedido de concessão da tutela de evidência requerida na inicial.

Concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de extinção sem julgamento de mérito para que:

- 1 – a autora MARCIA THOMAZINI CORDEIRO, regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração;
- 2 – demonstrem documentalmente a alegada hipossuficiência financeira ou recolhas as custas processuais devidas;
- 3 – apresentem cálculos que dizem respeito à prestação no valor de R\$ 2.500,23 e
- 4 – esclareçam o requerimento de citação do Banco Bradesco.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WALES VELOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALESSANDRO ALVES BRAGA, FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA, LEANDRO JOSE MEIRELES E SILVA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

Advogados do(a) RÉU: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

DECISÃO

Vistos em decisão.

Alega o réu Leandro José Meireles e Silva em sua defesa de ID 10453455, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda eis que o procedimento de notificação, o qual sustenta o autor ser irregular, foi promovido pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro.

Instado nos termos do disposto pelo art. 339, do Código Processo Civil, o autor silenciou a respeito.

DECIDO.

Com razão o réu Leandro José Meireles e Silva.

No atual Código de Processo Civil a legitimidade *ad causam* passou a ser tratada como pressuposto processual.

Verifico pelo exame do documento de página 15 do ID nº 4851517, que a notificação cuja validade é questionada pelo réu foi levada a efeito pelo 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro.

O CRI de Serrana apenas certificou a ausência de manifestação do autor com relação à notificação realizada pelo Cartório de Rio Claro/SP (fls. 17 do ID nº 4851517).

Desse modo, resta patente a ilegitimidade do Oficial de Serrana para responder aos termos da presente ação.

O autor deverá suportar condenação em honorários advocatícios.

O autor não demonstrou oportunamente sua irresignação em face da decisão que ordenou a inclusão do Oficial de Serrana no polo passivo da ação.

Não tendo o autor agravado de instrumento em face da decisão de ID 4859801, não se pode isentá-lo do ônus da sucumbência.

Nesse sentido o a. acórdão do E. TJ PR 870686, publicado em 8/8/2012:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO VIA FAX, DEVIDAMENTE ASSINADA. FUNCIONÁRIO IDENTIFICADO COMO GERENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DA SEGUNDA APELADA. DESCABIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANDO ORDENADA A INCLUSÃO DA PARTE ILEGÍTIMA NO POLO PASSIVO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

3. A ordem judicial para inclusão de terceiro no polo passivo da demanda somente pode ser objeto de insurgência no momento oportuno. Em não sendo interposto recurso em tempo hábil, não prospera a irresignação contra a condenação em honorários em razão de sua exclusão por ilegitimidade.

4. Em atenção ao princípio da causalidade, responde pelos ônus de sucumbência e encargos do processo aquele que deu causa a sua instauração. RECURSO DESPROVIDO.

Isso posto, com fundamento no disposto pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação ao réu Leandro José Meireles e Silva.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para, querendo, emende a inicial para incluir no polo passivo da ação o Oficial do 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WALES VELOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALESSANDRO ALVES BRAGA, FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA, LEANDRO JOSE MEIRELES E SILVA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

Advogados do(a) RÉU: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

DECISÃO

Vistos em decisão.

Alega o réu Leandro José Meireles e Silva em sua defesa de ID 10453455, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda eis que o procedimento de notificação, o qual sustenta o autor ser irregular, foi promovido pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro.

Instado nos termos do disposto pelo art. 339, do Código de Processo Civil, o autor silenciou a respeito.

DECIDO.

Com razão o réu Leandro José Meireles e Silva.

No atual Código de Processo Civil a legitimidade *ad causam* passou a ser tratada como pressuposto processual.

Verifico pelo exame do documento de página 15 do ID nº 4851517, que a notificação cuja validade é questionada pelo réu foi levada a efeito pelo 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro.

O CRI de Serrana apenas certificou a ausência de manifestação do autor com relação à notificação realizada pelo Cartório de Rio Claro/SP (fls. 17 do ID nº 4851517).

Desse modo, resta patente a ilegitimidade do Oficial de Serrana para responder aos termos da presente ação.

O autor deverá suportar condenação em honorários advocatícios.

O autor não demonstrou oportunamente sua irresignação em face da decisão que ordenou a inclusão do Oficial de Serrana no polo passivo da ação.

Não tendo o autor agravado de instrumento em face da decisão de ID 4859801, não se pode isentá-lo do ônus da sucumbência.

Nesse sentido o a. acórdão do E. TJ PR 870686, publicado em 8/8/2012:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA SDE RELAÇÃO JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO VIA FAX, DEVIDAMENTE ASSINADA. FUNCIONÁRIO IDENTIFICADO COMO GERENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DA SEGUNDA APELADA. DESCABIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANDO ORDENADA A INCLUSÃO DA PARTE ILEGÍTIMA NO POLO PASSIVO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

3. A ordem judicial para inclusão de terceiro no polo passivo da demanda somente pode ser objeto de insurgência no momento oportuno. Em não sendo interposto recurso em tempo hábil, não prospera a irresignação contra a condenação em honorários em razão de sua exclusão por ilegitimidade.

4. Em atenção ao princípio da causalidade, responde pelos ônus de sucumbência e encargos do processo aquele que deu causa a sua instauração. RECURSO DESPROVIDO.

Isso posto, com fundamento no disposto pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação ao réu Leandro José Meireles e Silva.

Condeneo o autor no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para, querendo, emende a inicial para incluir no polo passivo da ação o Oficial do 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WALES VELOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALESSANDRO ALVES BRAGA, FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA, LEANDRO JOSE MEIRELES E SILVA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

Advogados do(a) RÉU: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

DECISÃO

Vistos em decisão.

Alega o réu Leandro José Meireles e Silva em sua defesa de ID 10453455, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda eis que o procedimento de notificação, o qual sustenta o autor ser irregular, foi promovido pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro.

Instado nos termos do disposto pelo art. 339, do Código Processo Civil, o autor silenciou a respeito.

DECIDO.

Com razão o réu Leandro José Meireles e Silva.

No atual Código de Processo Civil a legitimidade *ad causam* passou a ser tratada como pressuposto processual.

Verifico pelo exame do documento de página 15 do ID nº 4851517, que a notificação cuja validade é questionada pelo réu foi levada a efeito pelo 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro.

O CRI de Serrana apenas certificou a ausência de manifestação do autor com relação à notificação realizada pelo Cartório de Rio Claro/SP (fls. 17 do ID nº 4851517).

Desse modo, resta patente a ilegitimidade do Oficial de Serrana para responder aos termos da presente ação.

O autor deverá suportar condenação em honorários advocatícios.

O autor não demonstrou oportunamente sua irresignação em face da decisão que ordenou a inclusão do Oficial de Serrana no polo passivo da ação.

Não tendo o autor agravado de instrumento em face da decisão de ID 4859801, não se pode isentá-lo do ônus da sucumbência.

Nesse sentido o a. acórdão do E. TJ PR 870686, publicado em 8/8/2012:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO VIA FAX, DEVIDAMENTE ASSINADA. FUNCIONÁRIO IDENTIFICADO COMO GERENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DA SEGUNDA APELADA. DESCABIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANDO ORDENADA A INCLUSÃO DA PARTE ILEGÍTIMA NO POLO PASSIVO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

3. A ordem judicial para inclusão de terceiro no polo passivo da demanda somente pode ser objeto de insurgência no momento oportuno. Em não sendo interposto recurso em tempo hábil, não prospera a irresignação contra a condenação em honorários em razão de sua exclusão por ilegitimidade.

4. Em atenção ao princípio da causalidade, responde pelos ônus de sucumbência e encargos do processo aquele que deu causa a sua instauração. RECURSO DESPROVIDO.

Isso posto, com fundamento no disposto pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação ao réu Leandro José Meireles e Silva.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para, querendo, emende a inicial para incluir no polo passivo da ação o Oficial do 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro.

PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar sobre a impugnação ofertada (id's 12349416 e 123500389), em cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

São CARLOS, 19 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002008-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO, JOSE ROBERTO TONDATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença em que o exequente Luiz Carlos Vick Francisco requer a execução de honorários em face da executada Caixa Econômica Federal, no que tange à sentença proferida à ação Monitória de n. 5000509-76.2018.403.6115.

Considerando que a aludida ação monitoria tramita em meio eletrônico, e a fim de se evitar duplicidade de feitos, determino o cancelamento dos presentes.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Traslade-se cópia deste e da peças inseridas para a ação em referência, alterando-se a classe processual daquela para "Cumprimento de Sentença".

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 19 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico n. 0002084-54.2011.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (vide id 12098705), nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 19 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002316-66.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARLENE HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARUSSI CANTERO - SP161854

D E S P A C H O

Id 1235393: Tendo em vista as diligências negativas perante os sistemas Bacenjud, Renajud (veículo gravado com alienação fiduciária) e Infojud - sem declaração de bens, decidido:

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

SÃO CARLOS, 19 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIZ REGINA DE PAULO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A B

Vistos.

ELIZ REGINA DE PAULO EDUARDO, qualificada nos autos, move ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 085.834.804-7), com DIB em 25/06/1990, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Alega a autora que o valor do benefício, foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Alega que faz jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03.

Juntou procuração e documentos (ID 1365571).

Deferida a gratuidade, o réu foi citado.

O INSS apresentou contestação. Argui a ocorrência da decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 1684145).

Réplica no ID 1959313, na qual a autora pugna pelo acolhimento de seu pedido, aduzindo não possuir outras provas (ID 1959360).

Juntado aos autos o procedimento administrativo (ID 8654686), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Informações e cálculos da contadoria foram anexadas no ID 9692859.

Cientificadas as partes (ID 10438763), a autora se manifestou no ID 10676355.

Vieram-me os autos à conclusão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e Decido.

II

Da decadência e da prescrição

O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

No caso, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA/AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ. I. A tese em debate não está adstrita ao ato de concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva. II. A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. III. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017). IV. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.638.038; Proc. 2016/0302067-6; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 26/10/2017)

Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Do mérito

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Cumprir, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUNTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.

É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal **Celso Kipper**, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013:

“Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.

Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.

Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social.

Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.

Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.

Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício “recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro”, no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, “os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente”.

Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação (fls. 92 e seguintes), no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal **não impôs limite temporal para aplicação do julgado**, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.

Assim, em homenagem ao **princípio da isonomia**, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do **Des. Fed. Messod Azulay Neto**:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003

É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00.

De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.

Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.

Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos.

Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

Do caso em julgamento

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito da autora quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentada informação de ID 9692859 e cálculos de ID 9692879.

Informou a Contadoria que, nas datas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, a RMI do benefício percebido pela autora **não** ficou limitada ao teto.

Disse a Contadoria que o "benefício previdenciário nº (21)/085.834.804-7, concedido em 25.06.1990, com média dos salários de contribuição de \$ 45.115,32, a renda mensal inicial ficou limitada a 92% ao teto da época (\$ 28.847,52) = \$ 26.539,71. O índice teto de 1,5639, não foi absorvido pelos reajustes posteriores."

Sendo assim, friso, o benefício foi concedido nos termos da legislação vigente, ou seja no percentual de 92% do valor do benefício originário, mas não ficou limitado ao teto na época dos reajustes pleiteados na inicial.

Como já mencionado, a revisão da RMI pelos tetos constitucionais não dá necessariamente o direito à parte a reajustar o benefício em idêntica majoração. Segundo o voto da relatoria do RE 564.354, aplica-se ao benefício limitado os novos limites instituídos pelas emendas. Em suma, há readequação ao novo limitador, se for o caso, isto é, se os reajustes da RMI e teto (entre emendas) não foram suficientes a dissipar o limite.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11345

DESAPROPRIACAO

0006169-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADRIANA FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retrado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 573/2018 Folha(s) : 139Vistos.Cuida-se de ação ajuizada em face de Adriana Fernandes, objetivando a desapropriação do Lote 76 da Quadra 15172 da Chácara Dois Rios, descrita na matrícula nº 57.178 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Ofertou, a título de indenização, o valor de R\$ 49.805,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinco reais), conforme laudo de avaliação válido em agosto de 2011. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/79.Pelo despacho de fl. 82, este Juízo determinou a intimação da parte autora para juntar matrícula atualizada, comprovante de depósito judicial, bem como a intimação do município para fornecer a certidão de quitação de tributos municipais.O município de Campinas juntou demonstrativo dos débitos municipais/IPTU pendentes (fls. 84/86) e a INFRAERO acostou o comprovante de depósito do valor da indenização do imóvel e a sua matrícula atualizada (fls. 87/90).O pedido de liminar de inibição provisória na posse foi deferido às fls. 91/91 verso.A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 101).A expropriada apresentou contestação às fls. 106/110. Em síntese, discordou do valor ofertado a título de indenização e que diante das peculiaridades do seu lote (possuir mina de água, riacho e ser plano), indica que o valor do pagamento deve se aproximar de R\$ 150,00.Intimadas, as expropriantes manifestaram sobre a contestação, rechaçando as alegações da expropriada, bem como requereram a produção de prova pericial (fls. 114, 118/119 e 120/121), a qual também foi requerida pela ré à fl. 116 e deferida por este Juízo à fl. 122.Intimado do despacho de fl. 142, a INFRAERO comprovou o depósito do valor arbitrado a título de honorários periciais.A ré, por sua vez, requereu a expedição de alvará de levantamento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado, mediante a juntada da certidão negativa de débito do imóvel emitida pela Prefeitura Municipal de Campinas e a certidão de matrícula atualizada (fls. 144/146).A INFRAERO comprovou a publicação dos editais para conhecimento de terceiros às fls. 147/149.A perita nomeada nestes autos apresentou laudo de avaliação às fls. 160/200, no qual indicou o valor de indenização do imóvel em R\$ 172.103,22.Intimadas as partes, a ré manifestou sua concordância ao valor constante do laudo pericial (fls. 202 e 334).A INFRAERO apresentou impugnação ao laudo (fls. 205/227), tendo o seu assistente técnico indicado o valor de R\$ 55.338,00, válido para agosto de 2011, com o que acompanhou o município de Campinas (fl. 283).A União Federal apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 230/281), tendo apresentado o valor de R\$ 62.131,41, válido para setembro de 2016.Pelo despacho de fl. 283, este Juízo determinou a intimação da perita judicial para prestar esclarecimentos, a qual apresentou manifestação às fls. 286/302, do que foi dado vista às partes (fl. 303), tendo a União apresentado petição acompanhada do parecer do assistente técnico/documentos (fls. 305/332), a ré reiterado a sua concordância com o laudo pericial (fl. 334) e a INFRAERO apresentou manifestação também com parecer de seu assistente técnico (fls. 335/364).Ultimadas as providências acerca do alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 365/370), e nada mais sendo requerido (fl. 371), este Juízo determinou a conclusão para sentenciamento.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero praticaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pelos peritos do Juízo.A perita nomeada atribuiu ao terreno o valor de R\$ 172.103,22 (cento e setenta e dois mil, cento e três reais e vinte e dois centavos) em setembro de 2016 (fl. 160 - data do protocolo do laudo pericial).Para fim de comparação, destaco que, trazidos para setembro de 2016, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor conferido pela expropriante INFRAERO ao terreno, que era de R\$ 55.338,00 em agosto de 2011 (fl. 223 verso), perfaria o montante de R\$ 78.900,25.Dito isso, anoto que a perita judicial, embora utilizando paradigmas contemporâneos a sua avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixou de computar qualquer fator que traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por essa razão, e também porque, conforme destacado pelos expropriantes, os paradigmas guardavam significativas diferenças em relação ao imóvel expropriando, diferenças essas atinentes a localização, estrutura e uso, rejeito o laudo elaborado pela perita nomeada pelo Juízo.É de ver, portanto, que, a despeito de reconhecer o impacto da declaração de utilidade pública sobre o entorno do aeroporto, a perita judicial não fez incidir, sobre os valores dos imóveis adotados como paradigmas, localizados na região, qualquer coeficiente capaz de traduzi-lo. Por isso, a avaliação por ela apresentada não pode ser tomada como capaz de traduzir justa indenização.Com efeito, a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área expropriada, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação. Disso não decorre que o laudo deva ser integralmente substituído por novo exame pericial. De fato, não se trata, aqui, de se tornar o laudo como totalmente comprometido e imprestável, mas apenas de se acolher, com base no princípio do livre convencimento motivado, avaliação reputada, por este magistrado, como mais adequada ao apontamento da justa indenização no caso concreto. Enfim, este Juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, tendo indicado acima os motivos para deixar de considerá-lo neste caso, nos termos do artigo 479 do CPC.No mais, quanto à manifestação da União (fls. 305/306), ainda que se verifique uma desinteligência entre as partes/assistentes técnicos e a perita judicial nomeada, as questões como postas transbordam os limites da lide e podem ser objeto de providências pelo próprio interessado na esfera competente se assim entender, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Fiscal também intimado de todos os termos destes autos.Por outro lado, entendendo não ser o caso de acolher a avaliação anexada à inicial, visto que os próprios expropriantes, no curso da ação, ofereceram importância mais vantajosa. Com efeito, a Infraero e o Município de Campinas ofertaram, durante a tramitação do feito, a quantia de R\$ 55.338,00 para agosto de 2011, ao passo que a União ofereceu o montante de R\$ 62.131,41 para setembro de 2016 (fls. 230/237). Anoto, inclusive, que esse valor posteriormente indicado pela União é inferior ao valor ofertado na petição inicial (R\$ 49.805,00 - em agosto de 2011), pois, quando tal valor inicial é atualizado para a mesma competência/setembro de 2016, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, resultaria em R\$ 71.153,00. Logo se vê que não há como acolher a avaliação sugerida pela União às fls. 230/237, por não alcançar, sequer, o resultado da atualização do valor por ela mesma apurado para o imóvel expropriando em agosto de 2011.Releva, ainda, frisar que o imóvel objeto da presente desapropriação é representado por um terreno com 970,00 metros quadrados, conforme corrobora a certidão de matrícula de fl. 146, no qual não há registros/averbações de qualquer edificação nem descrição de benfeitorias, não se cogitando sequer de indenização a tal título. Para além disso, o lote de terreno desapropriado, identificado como lote nº 76, era utilizado conjuntamente com o lote nº 77 (objeto de desapropriação nos autos nº 0006649-23.2013.403.6105), ambos da mesma proprietária, sendo que sobre dos dois lotes existia um edificação já demolida, conforme consta do laudo pericial (fls. 172 e 211), fatos tais que não integram a presente lide e sequer há nestes autos controvérsia nesse sentido.Portanto, de todo o analisado, acolho a avaliação apresentada por Infraero e Município de Campinas. Trata-se de avaliação fundada na média entre valores apurados em perícias realizadas em desapropriações de imóveis indicados no metalauo elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 para estabelecer valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fl. 210 verso).Assim sendo, fixo o valor total do imóvel objeto deste feito em R\$ 55.338,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais), para agosto de 2011.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 55.338,00 (para agosto de 2011), merece tal quantia receber atualização monetária.A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde agosto de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.Os juros moratórios são

devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que, in casu, não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório, disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto. Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do S. T.J:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018) Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero, nos termos da presente decisão. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote de terreno nº 76 da Quadra 15172 da Chácara Dois Riachos, mediante o pagamento do valor de R\$ 55.338,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais), em agosto de 2011. Confirmo, com isso, a decisão de fls. 91/91 verso, que deferiu à Infraero a imissão na posse do bem. Sobre o valor fixado, incide a atualização monetária pelo IPCA-E, desde agosto de 2011 até a data do pagamento, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Os juros moratórios são devidos sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero e incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. Com fulcro no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, c/c art. 85, 2º e 8º, do CPC, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da indenização oferecida na inicial (R\$ 49.805,00 em agosto de 2011) e o valor da indenização fixada na presente decisão (R\$ 55.338,00 em agosto de 2011). Sem custas, conforme decidido à fl. 82. Após o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Em sequência, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Sem prejuízo do quanto acima determinado, verifico que a parte ré já havia requerido o levantamento de 80% (oitenta) por cento do valor já depositado (fl. 144), até então não apreciado. No caso, a parte ré fez prova da propriedade mediante a juntada certidão de matrícula atualizada (fl. 146) e juntou a certidão negativa de débito de imóvel emitido pela Prefeitura Municipal de Campinas com validade até 16/11/2015 (fl. 145), ou seja, data posterior à imissão da parte autora na posse do imóvel (decisão proferida em 09/12/2013 - fl. 91 verso), de modo que restou demonstrado a ausência de débitos fiscais de sua responsabilidade. Ainda, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros (fl. 147/149). Portanto, estando preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941, defiro o pedido da parte ré para determinar a expedição de alvará de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado na conta judicial indicada à fl. 88. Considerando a atual restrição de carga dos autos, em face da Correição Geral Ordinária designada para o período de 26/11 a 07/12/2018, bem como a proximidade do período de recesso forense e os trâmites de remessa destes autos físicos à Central de Digitalização para sua virtualização, determino à Secretaria que adote as providências necessárias a fim de viabilizar o cumprimento nos termos ora determinados, podendo comunicar a expedição do respectivo alvará de levantamento ao interessado, por meio de seu advogado constituído nestes autos, valendo-se dos meios eletrônicos disponíveis neste Juízo. Oportunamente, as partes e o MPF serão intimados regularmente da sentença, com a abertura do prazo recursal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, Campinas, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0600016-11.1994.403.6105 (94.0600016-4) - EDMIR PIOVANI (SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO COMUM

0602515-60.1997.403.6105 (97.0602515-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601774-20.1997.403.6105 (97.0601774-7)) - XEROX DO BRASIL LTDA (SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP211239 - JOSE GERALDO REIS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1- Fls. 433/438: Considerando a certidão que atesta o óbito do Il. Patrono inicialmente constituído no presente feito (fl. 436), defiro o requerido e determino a expedição de novo alvará de levantamento do valor depositado judicialmente nestes autos em favor da parte autora/advogado subscritor de fls. 433/435.2- Intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3- Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos, considerando que este Juízo realizou a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2008. 4- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000042-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014788-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014788-4)) - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO (SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

MANDADO DE SEGURANCA

0006063-15.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011254-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CREUSA TONET
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON FURLAN - SP372768
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Creusa Tonet**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a exibição de extrato bancário pertinente a conta poupança 44387-2, agência 0961, de titularidade de Ivone Tonet, falecida em 30/09/2018, para fins de inventário extrajudicial.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se.

Em razão do manifesto equívoco na distribuição do feito nesta Justiça Federal, cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9609765. Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do PPP da empresa Monfrigo Gelo e Armazéns Gerais Eireli.

Com a juntada do PPP, cumpra-se integralmente a determinação ID 7937608.

Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014220-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ARTUR ULTREMARE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Crédito de Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

3. Da execução.

- a) Cumprida a determinação supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
- c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
- d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

4. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

5. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

6. Proceda-se à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

7. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011497-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RADIOLAB - SERVICO DE RADIOGRAFIA E INSPECAO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Objetiva-se, por meio da presente ação mandamental, o desembaraço aduaneiro de mercadoria retira na Alfandega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

1- Da emenda à inicial:

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1- informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2- regularizar sua representação processual juntando procuração subscrita por aquele que representa a empresa ora impetrante em juízo, considerando contrato social vigente, devendo conter no mesmo instrumento, também, o endereço eletrônico do advogado constituído que assinou eletronicamente a petição inicial;

1.3- retificar o polo passivo, indicando a autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, à medida que é competente para praticar atos administrativos decisórios no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil

1.4- esclarecer se a autoridade coatora foi informada quanto ao deferimento de movimentação radioativa nº 2018SLI12395 da Comissão Nacional de Energia Nuclear (ID 12398979);

1.5- esclarecer as causas de pedir e os fatos narrados, para que informe este Juízo se a mercadoria foi devidamente declarada pela impetrante e os documentos apresentados à fiscalização aduaneira por meio do sistema de bens a declarar para fins de registro regular de importação, inclusive esclarecendo sobre aparente divergência entre a Licença de Importação mencionada nos autos (LI nº 18/2539258-1) e a Declaração de Importação referida no SISCOMEX (DI 18/2062822-3) que motivou a exigência fiscal (ID 12398982);

1.6- em decorrência do item acima, juntar cópia integral da declaração de importação e do procedimento administrativo do desembaraço a aduaneiro, objeto do presente mandado de segurança;

1.7- oportunizar a juntada de outros documentos que comprovem as suas alegações;

1.8- em decorrência dos esclarecimentos e dos documentos a serem anexados aos autos, promover o aditamento dos pedidos (liminar e mérito);

1.9- adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, que corresponde ao valor aduaneiro da totalidade das mercadorias cujo desembaraço pleiteia nos autos;

2- Da Justiça Gratuita:

Quanto ao pleito de concessão da gratuidade, é de se fixar que a novel legislação processual, ao fim de seu deferimento, prevê exigência da comprovação de insuficiência de recursos, diante de que a concessão da benesse pretendida, não é e não poderia ser, em face de sua natureza garantidora, geral e irrestrita.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo da emenda, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3- Em continuidade:

3.1- Examinarei o pleito liminar após a vinda das suas informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Desde já, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3.2- Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

3.3- Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão da aposentadoria especial, mediante a averbação de período rural (de 1966 a 1974) e do reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como Auxiliar de Enfermeiro do Trabalho, descritos na inicial. Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

1. Da Digitalização

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, intime-se a parte autora para juntar nova digitalização, no formato PDF, de todos os documentos anexados com a inicial, em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região.

2. Sem prejuízo, emende o autor a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 292, 319, II, IV, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) juntar instrumento de Procuração *ad judicia* legível e no formato PDF, conforme acima determinado;
- c) colacionar aos autos documento legível de identificação do autor (ID 12341473);
- d) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos;
- e) esclarecer o pedido, especificando a partir de quando pretende a concessão do benefício, se desde a data da entrada do 1º requerimento (DER 17/04/15) ou do 2º requerimento administrativo (DER 25/01/17);
- f) esclarecer se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, subsidiariamente ao pedido de concessão de aposentadoria especial;
- g) comprovar seu interesse de agir quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade *de todos os períodos descritos na petição inicial*, mediante a juntada de documentos (v.g. PPP e laudos técnicos), *no procedimento administrativo*.

3. À Secretaria para retificar o assunto do presente feito em consonância com o pedido do autor: concessão de aposentadoria especial.

4. Regularizada a digitalização dos documentos, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

7. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências.

8. Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS DE SOUZA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9743828. Em face do tempo decorrido, concedo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, nos termos da determinação ID 9725209.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 9643864.Recebo como emenda à inicial.

2. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

In casu, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, a autora juntou os holerites referentes aos meses de março a maio de 2018.

Entretanto, a autora não juntou outros documentos para comprovar a hipossuficiência alegada.

Considerando a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
 11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADALCIO CERQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA - SP354617, ANTONIO DE GOUVEA - SP350682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Instado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor recolheu as custas processuais (ID 9868503).

2. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural: 01/02/84 a 21/05/90 e reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas:

a) COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – SÃO FRANCISCO de: 22/05/90 a 28/02/07;

b) RAIZEN ENERGIA S/A de: 01/03/07 a 31/10/16.

3. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1 ID 8835132. Anote-se.

4.2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à Contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da Digitalização

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de documentos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, intime-se a parte autora para juntar nova digitalização, no formato PDF, dos documentos ID's 9869500 e 9870001, em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região.

2. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou apenas documentos referentes ao pagamento de algumas contas, tais como: água, energia elétrica; bem como contrato de aluguel com data de término em 12/05/2016, sem comprovação de sua prorrogação, e receituário de alguns medicamentos de uso contínuo, sem notas fiscais que comprovassem sua aquisição, o que não demonstra a hipossuficiência alegada.

Nesse passo, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indeferir a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Demais atos em prosseguimento:

3.1 Recolhidas as custas processuais. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.2. Regularizada a digitalização dos documentos, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo.

3.3. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. ID 9766816. Recebo como emenda à inicial.

2. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou, tão-somente, as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – exercícios 2016 e 2018.

Entretanto, a parte autora não juntou *outros documentos* para comprovar a hipossuficiência alegada.

Considerando a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de segredo de justiça quanto ao documento ID 9766824 págs. 1 a 3, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo e justiça do documento junto ao PJE.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar que assegure ao impetrante o direito de fazer sua inscrição no processo seletivo referente ao Edital nº 02 / SCONC, de 08 de maio de 2018 - PROCESSO SELETIVO (PS) À ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO.

Recebo os presentes autos redistribuídos da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Primeiramente, a inicial exige regularização.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas dos artigos 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito). A esse fim deverá:

(1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2) juntar procuração com assinatura legível dos outorgantes;

(3) juntar comprovante de residência legível;

(4) esclarecer qual a causa de pedir invocada para elidir a exigência de idade mínima prevista para o processo seletivo do Curso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico (CFO/LEMB);

(5) Em razão do cronograma previsto no edital do processo seletivo objeto da lide, em especial o encerramento do período de inscrição do processo seletivo, justificar o interesse no prosseguimento do feito, bem como indicar o interesse mandamental remanescente;

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE IVAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 9565467 e ID 10569793. Recebo como emenda à inicial.

2. Proceda a Secretaria a anotação do valor retificado da causa: R\$ 70.456,03 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e três centavos).

3. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, a parte autora sustenta que "vem passando por sérias dificuldades financeiras, e os documentos anexos comprovam que os valores gastos são para custear sua própria subsistência e de seu grupo familiar, como alimentação, saúde, educação, vestuário, etc, o que lhe extirpa toda sua renda mensal" (in verbis).

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou alguns comprovantes de despesas correntes tais como: água, energia elétrica, boleto de IPTU, conta de telefone celular, entre outros.

Conforme consulta ao CNIS que integra a presente decisão, constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo o montante de R\$ 8.310,00 (oito mil, trezentos e dez reais) na competência 07/2018.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Posto isto, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *com base no valor ajustado da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

4. Outrossim, deverá o autor comprovar seu interesse de agir quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos dos períodos de 09/08/1999 a 13/06/2000 (SOCICAM - TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTAÇÕES) e de 16/06/2000 a 18/05/2017 (TOYOTA DO BRASIL LTDA), mediante a juntada de documentos (v.g. PPP e laudos técnicos), no procedimento administrativo NB 182.237.074-1.

5. Recolhidas as custas processuais, voltem conclusos.

6. Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIDNEY MARQUES DA MOTTA, CARLA NASCIMENTO DA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628, ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628, ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Proceda a Secretaria o traslado das ff. 246/260 dos autos físicos 0011087-92.2013.403.6105 para estes autos, bem como o seu desentranhamento referente à quitação e liberação da hipoteca do imóvel.

Os documentos de ff. 246/260 serão acautelados em Secretaria e entregues ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação deste despacho, mediante recebido e certidão de entrega, sendo os autos físicos remetidos ao arquivo, com baixa-digitalização.

ID 10601777: Sem prejuízo, intime-se a parte executada/Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco para pagamento da verba sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON APARECIDO RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes:

Trata-se de ação previdenciária, sob rito comum, ajuizada por NILTON APARECIDO RODRIGUES GOMES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas:

a) EATON LTDA DIVISÃO VEICULOS: de 19.06.1984 a 11.07.1995 e de 11.07.2011 a 23.02.2015;

b) AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA: de 19.11.2003 a 15.10.2010.

Intimado a comprovar a alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade processual, o autor juntou documentos com a petição ID 9870697.

DECIDO.

1. Da Gratuidade da Justiça

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, haja vista os documentos juntados pelo autor, comprovando a hipossuficiência financeira, dentre eles: recibo de aluguel (ID 9870699) e holerite do mês de junho de 2018.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LEONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (10/04/17). Requer para tanto o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Shell Brasil de: 20/10/1986 a 01/10/1998.

1. Emende o autor a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, II e VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) indicar o endereço eletrônico das partes;
- b) juntar cópia legível do comprovante de endereço (documento ID 9300746);
- c) juntar aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 31/ 179.510.876-0).

2. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos.

3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008262-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por FRANCISCO BARBOSA SILVERIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, descritos na inicial. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da data de início do benefício, computando-se o tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo (NB 168.736.626-5 – DER 10/09/15). Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos;

b) informar o endereço eletrônico das partes;

c) juntar cópia legível dos documentos de identificação do autor (ID 10115873);

d) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito*.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

5. Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001260-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRAMIS MARIA CAMEJO SOLANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Advogado do(a) RÉU: ERIKA CORONHA BENASSI - SP276778

DESPACHO

Considerando que as ff. 83/89 dos autos encontram-se fora de ordem, proceda à Secretaria nova digitalização e juntada a estes autos.

Cumprido, dê-se vista à parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

No mesmo prazo, poderá a parte ré manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO VALINTIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou apenas documentos referentes ao pagamento de algumas contas, tais como energia elétrica e boleto escolar; bem como holerite do mês de junho p.p, o que não demonstra a hipossuficiência alegada.

Nesse passo, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

2. Demais atos em prosseguimento:

2.1 Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2.2 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

2.3. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006985-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIR NUNES DE BARROS, ELENICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HASSEM HALUEN - SP116953
Advogado do(a) EXEQUENTE: HASSEM HALUEN - SP116953
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 9913447: Retifico de ofício o valor atribuído à causa para 44.515,47 haja vista que a execução dos honorários de sucumbência referente as medidas cautelares devem ser executadas em autos autônomos. Anote-se.

2. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011253-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO MIGUEL CARLINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

Este é, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Do pedido de tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão pretendida no benefício do autor, mormente em razão da necessidade de prova pericial contábil.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não resta demonstrado o perigo de dano, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria especial, podendo, portanto, aguardar o deslinde do feito sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, do qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário requerido, tendo em vista que não comprovou a negativa do INSS em fornecer referido documento. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada do procedimento administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Promova a Secretaria a anotação dos nomes dos patronos constituídos do autor, conforme requerido na petição ID 12190989 (pág. 2).

7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007178-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SETEMBRINO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973, KAREN MARCELLO - SP318670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a averbação de período rural, bem como reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA de: 23/06/2001 à 29/04/2006; com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pleiteia indenização por danos morais no montante de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais).

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 02/04/2018 (NB 42/181.524.443-4), porque o INSS deixou de reconhecer o período **rural trabalhado de 01/01/80 a 30/04/83 e de 01/04/84 a 28/02/87**, embora o autor tenha juntado os respectivos documentos comprobatórios ao procedimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária e juntou cópia do processo administrativo.

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido:

Verifico da cópia do procedimento administrativo juntado com a petição inicial, que o período rural de 01/01/85 a 31/12/86 já foi reconhecido administrativamente, conforme 'Termo de Homologação da Atividade Rural' (ID 10000217). Assim, não há interesse na averbação deste período.

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial** em relação ao período trabalhado **de 01/01/85 a 31/12/86** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Prosseguirá o feito em relação à análise da averbação do período rural remanescente, bem como em relação ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Urca Urbano de Campinas Ltda.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil, para o fim de indicar o endereço eletrônico das partes.

3.2. Sem prejuízo, **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Defiro, desde logo, o pedido de prova oral requerido pela autora para comprovação do período rural. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 9999399 (pág. 11).

3.5. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS MARCELLINO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 07/03/2018, sob o argumento de se encontrar totalmente incapacitado para o trabalho em razão de problemas psiquiátricos: "*episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente sem especificação e personalidade dependente*". Subsidiariamente requer o restabelecimento do auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.327,90 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos).

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, para o fim de justificar o valor da causa de acordo com o efetivo benefício econômico pretendido (ID 9532365).

O autor emendou a inicial (ID 9978683), retificando o valor da causa para R\$ 59.001,29 (cinquenta e nove mil e um reais e vinte e nove centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O novo valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.

O autor pretende a concessão da aposentadoria por invalidez, "*com DIB data do início da incapacidade laboral ou, subsidiariamente, na data do primeiro requerimento do benefício por incapacidade (em 12/01/2018)*" (*in verbis*).

Entretanto, conforme consulta ao HISCRE (Histórico de Créditos), verifico que o autor percebeu o benefício de auxílio de doença de 12/01/18 a 07/03/2018, no valor de R\$ 2.178,52 (dois mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Considerando um acréscimo no valor de 20% no valor do benefício, o valor da RMI seria de R\$ 2.723,15 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e quinze centavos).

Consoante o disposto no artigo 292 do CPC, o valor da causa no presente caso deve ser representado pela soma das parcelas vencidas (12) mais as parcelas vencidas desde a cessação do benefício (4).

Assim, o benefício econômico pretendido nos autos é de aproximadamente R\$ 43.570,40 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos); que somado ao valor dos danos morais totaliza R\$ 48.570,40 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos). Este deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 48.570,40 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos).**

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008731-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARLY SCHIAVINATO
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA WOLF - SP382775, REUTER MIRANDA - SP353741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por DARLY SCHIAVINATO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.420.504-0) mediante a revisão da RMI considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, levando em conta média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Pleiteia, ainda, o recálculo do valor atual do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a DIB em 09/07/2008. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II e VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) indicar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 133.420.504-0.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE - que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Recolhidas as custas e com a juntada do procedimento administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

7. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

8. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011525-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLAVO RODRIGUES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ILURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Olavo Rodrigues de Macedo**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da dívida proveniente do contrato de financiamento do imóvel de matrícula 208.739 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, inclusive do leilão designado para o dia 22/11/2018. Requer a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, dos leilões designados ou da alienação do imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse do imóvel, tendo em vista o interesse do autor em realizar um acordo para a sua manutenção na posse do imóvel. Requer, a apresentação, pela ré, de planilha dos débitos contratuais em atraso.

Narra o autor, em sua inicial, que celebrou com a CEF, por meio de contrato de financiamento de imóvel localizado na Rua Miguel João Jorge, nº 380 – Bloco 09 – apto. 13, Residencial Conquista – Jardim São José – Campinas/SP, em 20 de junho de 2012, contudo em razão de dificuldades financeiras, parou de pagar o financiamento. Relata estar em condições atualmente de quitar as prestações em atraso e manter-se no imóvel que reside. Aduz ter comparecido na agência da ré visando negociar as prestações em atraso, contudo não logrou êxito. Por se tratar de único imóvel de moradia, ajuíza a presente ação com o fim de regularizar o débito e manter o contrato de financiamento. Alega ter sido surpreendido com a notícia de que seu imóvel se encontrava no site para leilão e que não recebeu intimação pessoal para purgar a mora, tão pouco das datas designadas para leilão.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações do autor os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Constato da matrícula do imóvel (ID 12419048) que a parte autora firmou em 20 de junho de 2012 com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento, com alienação fiduciária, no montante de R\$ 86.500,00, com prazo de 300 meses.

No caso, a inadimplência da parte autora é questão incontroversa, alegando que deixou de pagar algumas parcelas em razão de dificuldades financeira.

Na matrícula do imóvel, averbação nº 7 certidão (ID 12419048) consta informação de que o devedor foi intimado de sua inadimplência e que houve decurso de prazo sem purgação da mora. Desta feita, não verifico, por ora, irregularidades no procedimento adotado pela requerida.

A parte autora ciente de sua inadimplência, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, teve oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade e ainda protocolar administrativamente pedido de regularização do contrato objeto dos autos.

Por outro lado, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades.

Logo, não havendo dúvidas quando ao regime de alienação fiduciária e a existência de débitos em aberto e não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da tutelar de urgência nos termos requeridos na inicial.

Outrossim, há de se mencionar que o autor pode manifestar junto à ré o interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, caput, § 2o-B: "Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Note que o direito de preferência é assegurado ao devedor fiduciante após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor. Antes da consolidação, o devedor é notificado para purgar a mora, ocasião em que pode, então, pagar as prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas, sem qualquer óbice. Com a consolidação, o contrato se extingue e então somente é possível a retomada do imóvel pelo exercício do direito de preferência, e nesse caso o devedor deve necessariamente pagar integralmente o valor de seu débito, ou seja, o valor total do financiamento ainda em aberto, inclusive encargos e despesas arcadas pelo credor com a consolidação.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1) Defiro ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

2) Considerando a data designada para o 2º leilão, o requerimento da parte autora, bem assim os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/12/2018, às 14:30h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.**

3) Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito, constantes da procuração anexada.

4) Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os documentos anexados pela parte autora não são fotos, inclusive a procuração e declaração de hipossuficiência. Posto isso, determino à parte autora que, observando os parâmetros acima referidos, junte aos autos nova digitalização dos documentos que acompanharam a inicial, em formato legível, no mesmo prazo concedido para emendar a inicial, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5) Sem prejuízo, intime-se a requerida da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC). Junto com a contestação deverá a Caixa Econômica Federal colacionar aos autos cópia do contrato de financiamento, bem assim apresentar o saldo devedor do autor.

4) Intime-se o autor, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhado de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

5) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

6) Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11346

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2) - IRMO FIDELIS X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X SILVIO FRANCO X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X MARIA DAVID FRANCO X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X MARIA DAS GRACAS MURARI DE OLIVEIRA X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULER X OSOEL DEMORI X BERENICE CEPellos LEAO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAVID FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MURARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BRISTOTTI MULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSOEL DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE CEPellos LEAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP347441 - ARTHUR PEREIRA CARVALHAES)

1. Considerando o valor expressivo a ser levantado pela parte exequente, bem como que os valores estão depositados há quase dois anos, podendo ser estomados pela Lei 13.463/2017, intime-se o advogado da exequente a que encete as providências necessárias para o levantamento do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Havendo manifestação, expeça-se novo alvará de levantamento.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002869-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO, FLAVIO DE AZEVEDO LEVY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios conferidos/validados (ID 12398023 a 12398026).

Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica via PRECWEB.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela ANP, em seu pedido inicial de cumprimento de sentença de Id 11660873, prossiga-se com o feito.

Preliminarmente, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade: sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Oportunamente, caso o processo originário(nº 0016507-10.2015.403.6105) esteja incluído no sistema PJE, deverá ser efetuada a baixa do mesma, tendo em vista o prosseguimento d feito nestes autos.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o autor, a regularização do feito, devendo constar no pólo ativo a parte interessada, THAYNA VITORIA SOARES, representada por seu genitor, ALEXANDRE CANDIDO BATISTA, bem como apresentando a documentação necessária e pertinente à propositura da ação, qual seja, RG e CPF da menor.

Ainda, deverá ser regularizada a representação processual, constando o nome de THAYNA VITORIA SOARES, como outorgante da procuração, representada no ato por seu genitor.

Prazo: 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça o Autor acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, no prazo legal e sob as penas da lei.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011439-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL BELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intimem-se-as, para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011449-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTA VIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780, VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO - SP408811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando-se que o processo originário deste Cumprimento de Sentença, qual seja o de nº 5000949-73.2016.403.6105, já foi distribuído pelo sistema judicial eletrônico(PJE), o cumprimento de sentença deverá prosseguir nos próprios autos.

Assim, intime-se o ora exequente para que prossiga com a execução nos autos originários, no prazo legal.

Intimado do presente, este feito deverá ser remetido ao SEDI, para o devido cancelamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP038859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de abril de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, tendo em vista a manifestação da mesma em seu pedido inicial, defiro a oitiva das testemunhas indicadas, devendo o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Defiro ao INSS, a indicação de testemunhas, caso entenda necessário, no prazo legal.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-42.2017.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KATIA INACIO FLORES - ME, KATIA INACIO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO KRAVETZ - SP393804, ERLON RODRIGO ANNIBAL - SP405860, EGBERTO LUIZ ANNIBAL - SP87383, ERIC RODRIGO ANNIBAL - SP393231

Advogados do(a) REQUERIDO: ERLON RODRIGO ANNIBAL - SP405860, EGBERTO LUIZ ANNIBAL - SP87383, ERIC RODRIGO ANNIBAL - SP393231

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se que cabe ao Juiz tentar a qualquer momento a conciliação entre as partes, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **29 de janeiro de 2019, às 13:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MACIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: KAUE MALUF MASSARIOL - SP334216

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO VITALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOBILON PINHEIRO - SP213912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico, em análise à inicial, que foi dado à causa, o valor no importe de R\$ 33.291,72(trinta e três mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), conforme ID 8601122.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009678-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARISTELA MORAES CIANI

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte autora, prossiga-se com a designação de perícia médica, nomeando neste ato, a Perita Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI**(Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora em seu pedido inicial, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELLE RITA DA SILVA DOS SANTOS, MAURO ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISNALDO CAMARGO DIAS DA SILVA - SP384156, LAFAIETE HENRIQUE CAMPOS NETO - SP349684
Advogados do(a) AUTOR: GISNALDO CAMARGO DIAS DA SILVA - SP384156, LAFAIETE HENRIQUE CAMPOS NETO - SP349684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 12235319), dê-se vista à CEF, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se com urgência, considerando-se estar agendada Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 04 de dezembro próximo, junto à Central de Conciliação.
Após, volvam conclusos.
Cumpra-se com urgência, intimando-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009456-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ADILSON SABINO DE CARVALHO, RENATA VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP134268
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP134268
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, requerida por **ADILSON SABINO DE CARVALHO** e **RENATA VIEIRA DE CARVALHO**, objetivando que as prestações devidas sejam depositadas judicialmente, no valor incontroverso de R\$ 1.207,15 (Hum mil, duzentos e sete reais e quinze centavos) até decisão final, de modo que a parte Ré se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel alienado em seu nome, bem como seja impedido de dar continuidade a qualquer tipo de procedimento com base na Lei n. 9.514/97.

Aduzem terem celebrado, em 04 de março de 2012, contrato de financiamento com constituição de alienação fiduciária para aquisição de imóvel, o qual foi dado em garantia à dívida referente ao financiamento.

Asseveram que as cláusulas do contrato objeto da presente ação são abusivas e o contrato é de adesão, além de que o instrumento foi redigido sem cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros e as parcelas foram calculadas valendo-se da Tabela Price, tendo a parte Ré aplicado juros capitalizados mensalmente, o que é vedado, e também não foram observados os juros legais obrigatórios de 12% ao ano.

Noticiam que, primeiramente, ingressaram com esta mesma ação na Justiça Estadual, processo n. 1045249-13.2017.8.26.0114, distribuído à 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas contra a Ré Brazilian Mortgages, uma vez que o contrato tem em seu bojo essa empresa financeira na qualidade de credor, e foi deferido aos autores o pagamento das prestações por depósitos judiciais, que ocorreram até o mesmo de setembro de 2018. Entretanto, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, em razão do credor do contrato ser a CEF em face da cessão de crédito havido entre as empresas credoras.

Sustentam que a CEF, através do seu subsidiário banco PAN "decidiu que os autores eram inadimplentes e decidiu por: (1) negatar seus nomes junto ao SERASA; e (2) providenciar a transferência do imóvel para a Caixa Econômica Federal".

Ressaltam que o perigo de dano irreparável para os autores é a possibilidade de serem aliados da propriedade como também do uso único do imóvel que possuem.

Destacam, ainda, que jamais foram notificados da cessão de crédito da Brazilian Mortgages para a CEF, razão pela qual jamais poderiam negatar os nomes dos autores e muito menos providenciar a transferência do imóvel para a CEF, sendo que após tomarem conhecimento da transação de transferência e tendo interesse na quitação plena do contrato efetuaram proposta de quitação à CEF, mas nunca tiveram resposta.

Pelo despacho inicial foi determinado que os autores trouxessem a certidão atualizada do imóvel, a fim de aquilatar a competência deste Juízo (Id 11031148), tendo o autor apresentado petição e documentos, conforme Id 11583506, 11583508, 11583509, 11583517 e 11583519.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores.

Inicialmente, verifico estar devidamente comprovada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, vez que consta do último registro da Certidão Atualizada do Imóvel, a averbação da Consolidação da Propriedade do Imóvel em favor da Caixa Econômica Federal em 17/09/2018 (Id 11583509 – fls. 86).

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que os Autores firmaram com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças", tendo o imóvel sido oferecido como garantia em alienação fiduciária (Id 10984789 – fls. 23/32), estando atualmente consolidada a Propriedade do Imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (Id 11583509 – fls. 86).

Alegam os autores que jamais foram notificados por qualquer meio sobre a cessão do crédito da Brazilian Mortgages para a Caixa Econômica Federal, razão pela qual jamais a CEF poderia negatar os nomes dos autores e providenciar a transferência do imóvel.

Relatam que ingressaram com esta mesma demanda na Justiça Estadual processo n. 1045249-13.2017.8.26.0114 na 7ª Vara Cível de Campinas, pleiteando a revisão contratual, a qual foi extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade da parte passiva Brazilian Mortgages, em razão da CEF ser a credora contratual.

Considerando que os Autores não colacionaram aos autos a cópia integral da referida sentença proferida na Justiça Estadual, procedeu este Juízo à consulta processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo juntado aos autos o inteiro teor sentença proferida, conforme Id 11812745 e 11812746.

Extrai-se dos fundamentos da sentença que o Juízo Estadual verificou que "requerentes tinham ciência da cessão de crédito, na medida em que instruíram a petição inicial com o Demonstrativo de Evolução de Financiamento fornecido pela Caixa Econômica Federal, em que consta a cessão na seguinte expressão "037-Cessão valor R\$ 171.415,81. Aliás, os requerentes faziam os pagamentos em favor da Caixa Econômica Federal. Desta feita, os requerentes, quer pelos Demonstrativos de Evolução de débito, quer pelos boletos, tinham pleno conhecimento da cessão de crédito realizada pela requerida em favor da CEF (...). Sendo assim, os requerentes não podem alegar o desconhecimento da cessão de crédito". Ao final, o processo foi extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI do CPC, por ilegitimidade passiva da empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

Destaco ainda, que não obstante o Juízo Estadual tenha, em sede de liminar, autorizado o depósito parcial das parcelas contratuais, não suspendeu a exigibilidade do débito, em razão de não ser o pagamento do valor integral pactuado. Neste sentido destaco: "Defiro parcialmente a tutela provisória para o depósito judicial do valor de R\$ 1.207,15, indicado pelas partes requerentes, vez que incontroversos, sem a suspensão, no entanto, da exigibilidade do débito, em razão de não se cuidar da integralidade do valor pactuado", conforme Id 10984791.

Desta forma, em exame de cognição sumária, não há como se afastar, neste momento processual, a ciência dos Autores quanto à cessão de crédito havida da empresa Brazilian Mortgages para a Caixa Econômica Federal, inclusive, anteriormente à propositura da ação na Justiça Estadual, bem como quanto à regularidade dos procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal, tendo inclusive os Autores anexados aos autos os demonstrativos de notificação extrajudicial pelo 3º Oficial de Registro de Imóveis realizado em nome da CEF (Id 10984798 – fls. 62/63).

De outra parte, não se mostra plausível a concessão de tutela para pagamento das parcelas com base em valor fixado unilateralmente, e aparentemente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas, até o julgamento final da lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pelos Autores como abusivas e ilegais.

Desta forma, a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a mingua dos requisitos legais, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias proceder na forma do disposto no § 6º do artigo 303 do novo CPC.

Providencie a parte autora a regularização do valor atribuído à causa com o benefício patrimonial almejado na presente demanda, no prazo de legal.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia **04 de dezembro de 2018, às 13:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Determino a exclusão empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária do polo passivo da ação, em razão da cessão do crédito havido a favor da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para as devidas anotações.

Cite-se, intime-se.

Campinas, 23 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CITRATUS FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida nos autos, entendo necessária a designação de Prova pericial.

Para tanto, nomeio o Perito Sr. Renato Cezar Correa, Engenheiro Químico, inscrito no CRQ sob nº 04334129, que deverá ser cientificado da presente nomeação, apresentando, no prazo de 05(cinco) dias, proposta de honorários.

Desde já, concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de Assistentes Técnicos e quesitos.

Fixo o prazo de 30(trinta) dias para apresentação do Laudo.

Cumpra-se e intime-se..

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010947-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA VIVALDINI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LEME DE AZEVEDO MARQUES - SP260365, ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES - SP30279
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, do pedido de desistência formulado pela parte autora(Id 12301030), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009348-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, c/c pedido de tutela de urgência, em face do INSS.

Remetidos os autos à Contadoria para verificação do valor dado à causa, obteve-se a informação de que o valor dado à causa seria no importe de R\$ 13.652,00(treze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), para setembro/2018, conforme ID 12279006.

Esclareço à parte autora, que o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido e, assim considerado, o valor da causa não ultrapassa os 60(sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005558-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO COELHO DA SILVA, MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: JOSE ALATI, FABIO DA SILVA MACHADO, NICE SCETTINI MACHADO, MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO, JANDIRA ALVES DA SILVA MACHADO, UNIAO FEDERAL
CONFINANTE: NAIR ZANELLA, SEBASTIAO ROSSI

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela parte autora(Id 12342994), defiro o prazo adicional de 15(quinze) dias, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado por este Juízo.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: JETPAV INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, OSCAR CASSIO CUIIN, CLAUDETE MERCADANTE CUIIN
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL MERCADANTE BENEVIDES - SP93940

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELOISA APARECIDA DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 23 de abril de 2019, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da juntada dos documentos ID 9546190.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO LOPES VISCARDI, MAISA CALIL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO ADALBERTO FERRETTI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAYDONE AUGUSTO FREDERIZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor procuração devidamente assinada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intimen-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para que se manifeste sobre a juntada da cópia do processo administrativo.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIOMAR TIMOTEO DA SILVA, CLAUDIA REGIANE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GESNAEL CESAR DA SILVA - SP237542, LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Esclareça a parte autora sua manifestação ID 11802282, posto que os autos não foram sentenciados e não se encontram em fase de execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PROLITE CONTROLE DE INCENDIO LTDA - ME, JAIRO CORREA DE OLIVEIRA
RÉU: MARIA CECILIA PANSANI
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) RÉU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.
Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PROFLIGHT - ESCOLA DE AVIACAO CIVILLTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA FABRI - SP305849
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JAVARI DE RIBEIRAO PRETO LTDA, GERIVAL PONGILIO, WESLEY PARISI PONGILIO, KETLYN PARISI PONGILIO

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte executada providenciar a juntada de procuração.

Manifeste-se a CEF sobre o bem oferecido à penhora (ID 11646132), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-33.2017.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a **parte autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a **parte autora** para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a **parte autora** para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **FRANCISCA OLIVEIRA PINHEIRO**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em suma, a concessão de aposentadoria por idade rural (NB 130.865.397-0) ou, subsidiariamente, de aposentadoria por idade híbrida (NB 174.716.051-0), com pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 886152, o Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia dos procedimentos administrativos em referência, bem como determinou que as partes se manifestassem quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 2059355), alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

Foi juntada aos autos (Id 3637066) cópia de V. Acórdão e de certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001039-43.2005.403.6303, que tramitou perante o JEF de Campinas e está indicado no campo associado para verificação de prevenção.

Foi juntada cópia do(s) processo(s) administrativo(s) nos Id's 5614244 e 5614243.

No Id 12407114, foi juntado aos autos o histórico de crédito (HISCRE) de valores pagos administrativamente no NB 174.716.051-0.

É o relatório.

Decida.

Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, de se reconhecer, no caso, a ocorrência da **coisa julgada**.

Como efeito, sobreleva notar a existência de coisa julgada, uma vez que a Autora também figura no polo ativo de ação idêntica (processo nº 0001039-43.2005.403.6303), distribuída anteriormente, perante o Juizado Especial Federal, e já com decisão definitiva transitada em julgado, conforme comprovado no Id 3637066 – pág. 3, onde o pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo rural, já foi apreciado e parcialmente deferido, apenas com reconhecimento de período rural, na compreensão de que a soma deste com os períodos urbanos não resultam em tempo suficiente para a aposentadoria comum perseguida, impedindo que a matéria volte a ser discutida, ainda que por novos fundamentos, tal qual pretendido pela Autora, por força do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Mesmo que assim não fosse, constata-se a **superveniente perda do interesse de agir da Autora**, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em razão do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida, pois, conforme comprovado nos autos (Id 12407114), após o ajuizamento da presente demanda, a Autora logrou obter a concessão do benefício de **aposentadoria por idade** NB 174.716.051-0, inclusive com renda mensal mais vantajosa daquela prevista para a aposentadoria por idade rural, que é de um salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Em face de todo o exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, incisos V e VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil**.

Condeno a Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, do novo CPC, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCY MARA LESSI ONCA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, especialmente quanto à alegação de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002616-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios conferidos/validados (ID 12432078 e 12432708).

Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica via PRECWEB.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006761-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA, SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 10510121: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cumpra a impetrante o determinado na decisão ID 9812194, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011435-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIBERIO DOS SANTOS TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.
Defiro o pedido de Justiça Gratuita.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA RABELLO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo Perito indicado neste feiro, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, declarando estar impedido de atuar em face de impedimento por suspeição (Id 9893893), entendo por bem determinar seja designada nova data para realização de perícia na autora.

Assim, entendo por bem nomear em substituição a perita Dra. **JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI**, (Médica Psiquiatra), a fim de realizar, na autora, os exames necessários.

Assim, prossiga-se, intimando-se a perita através do e-mail institucional da Vara, para que proceda ao agendamento da perícia, indicando a data, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20(vinte) dias, esclarecendo-lhe ainda que a perícia será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca data designada, assim que intimado(a), sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial.

Oportunamente, deverão ser encaminhadas à perita, as peças necessárias para realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003008-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HEITOR ALBERTO CLEMENTE

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada, junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005897-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS ALEXANDRE MOLONI

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada, junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais (ID 12090112) para que se manifestem no prazo legal

Não havendo impugnação deverá a parte autora providenciar o depósito o prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Aprovo de forma geral os quesitos e assistentes apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004709-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada, junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006048-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME JUNIO DE SOUZA SANDRINE - ME, GUILHERME JUNIO DE SOUZA SANDRINE

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada, junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011445-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLGA ZAGATTO MATTEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **OLGA ZAGATTO MATTEO**, objetivando ordem que determine que a Autoridade Impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte e a consequente concessão do benefício pleiteado pela Impetrante.

Alega, em apertada síntese, que requereu junto à Autarquia Previdenciária, em 17 de julho de 2018, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, sendo que até presente data o pedido sequer fora analisado pela Autoridade Impetrada, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.7984/99.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção indicada tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício requerido administrativamente e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado[1].

No caso em apreço, alega a Impetrante que embora tenha sido pleiteado o benefício de pensão por morte em 17/07/2018, sob protocolo n. 1413040594, ainda não houve análise do pedido, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a prosseguimento da análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao Requerimento Administrativo sob n. de Protocolo n. 1413040594, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDA CINIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da manifestação da União Federal (ID 12093866).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010848-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, cite-se a parte Ré.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011218-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDI CERECO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, cite-se a parte Ré.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011299-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, cite-se a parte Ré.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010837-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, cite-se a parte Ré.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010682-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO FROES
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010742-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVESTRE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010822-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM LINO JULIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Manifestem-se as partes se irão optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011043-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZABEL VERA SOPHIA BAGGIO GARLIPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Outrossim, defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 4.200 processos. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEA PAIOLLA STEFFEN
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LEA PAIOLLA STEFFEN**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/154.512.420-2), decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/072.293.793-3), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do NCPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2887222, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo, por meio da Certidão de Id 3614932.

O INSS, regulamentarmente citado, **contestou** o feito (Id 3850571), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão em relação à pensão por morte NB 154.512.420-2, bem como em relação ao NB 072.293.793-3 (benefício originário) e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** no Id 4390417, requerendo a juntada do processo administrativo do ato concessório do benefício (NB 42/072.293.793-3).

Por meio da petição de Id 722386 houve renúncia ao mandato apenas por parte de um dos advogados da Autora.

Veramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Ressalto que, por ocasião da execução, caberá a parte Autora juntar cópia do processo administrativo NB 42/072.293.739-3.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei n° 8.213/91 instituiu que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei n° 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o **limitar máximo** da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n° 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública n° **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até RS 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até RS 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, e desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **LEA PAIOLLA STEFFEN (NB 21/154.512.420-2)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 8% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO CARLOS CUSTODIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO CARLOS CUSTÓDIO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**, objetivando que a autoridade Impetrada localize seu processo e conclua a liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.716.839-1).

Por meio do despacho de Id2917369, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 3092973).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 3603824).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3714998).

Foi anexada Informação noticiando a liberação dos valores objeto do presente feito (Id 12422158).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o informado na Id 12422158, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, conforme comprovado pelo documento anexado (Id 12422174), foi liberado em 02.02.2018 o valor dos atrasados relativos a 28.11.2012 a 30.11.2017, no importe de R\$ 187.209,85.

Assim, tendo sido satisfeita a pretensão inicial, não há interesse jurídico para prosseguimento da demanda.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LUIZ HENRIQUE RIBEIRO JUNQUEIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da Requerida no pagamento de indenização por **dano moral** sofrido, no importe mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais), em virtude do reconhecimento da condição de anistiado político, conforme a Lei nº 10.559/02, decorrente da demissão do Autor em razão de sua participação no movimento paredista ocorrido no ano de 1983 na REPLAN, durante o período da "ditadura militar".

Com a inicial foram juntados os documentos no processo judicial eletrônico.

A União **contestou** o feito (Id 2505322), arguindo prejudicial de mérito relativa à ocorrência de **prescrição** quinquenal para a pretensão de reparação civil. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

O Autor apresentou **réplica** (Id 2769631).

Determinada a especificação de provas a produzir (Id 3742424), o Autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (Id 3884062) e a União manifestou desinteresse (Id 3974743).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal para a pretensão de reparação civil, conforme previsão contida no art. 1º, *caput*, do Decreto nº 20.910/32, considerando o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "**a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição**" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que também improcedem as razões invocadas pela parte autora na inicial, pelos fundamentos a seguir expostos.

No caso concreto, no que pertine à indenização devida em decorrência do reconhecimento da condição do Autor de anistiado político, verifico pelos documentos anexados, que lhe foi concedida administrativamente reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, inclusive com efeitos retroativos, nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559/2002:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(...)

Outrossim, prevê o art. 16 da referida lei o seguinte:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência, entendo que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, sem qualquer espécie de ressalva quanto à natureza dessa indenização, compreendendo tanto a indenização quanto aos danos materiais como também os danos morais.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. "No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo" (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.

4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.

5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é "vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável" (art. 16).

6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.

7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.

8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.

(RESP 201101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2012)

Pelo que, restando evidenciada a natureza dúplice da indenização concedida aos anistiados, mormente considerando a vedação legal para acumulação de pagamento de indenização com o mesmo fundamento, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, é de se concluir que o dano moral já foi integralmente reparado pelas circunstâncias do caso concreto.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ROSSETO
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOÃO ROSSETO**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial **NB 46/055.691.202-0**, concedido em **29.10.1992**, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se a legislação vigente mais vantajosa, em **01.08.1990**, quando o Autor já possuía direito adquirido à aposentadoria, bem como a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos **novos tetos** estabelecidos pelas **Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003**, respectivamente, de **RS 1.200,00 e RS 2.400,00**, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 1980587).

Ante a Informação (Id 2196656), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência.

Por meio da certidão de Id 2800983, foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 2911253), arguindo **preliminar** de decadência do direito de revisão. No mais, defendeu a improcedência da ação.

O Autor apresentou **réplica** (Id 4181765).

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, forçoso consignar, para fins de delimitação do objeto da lide, que o **primeiro pedido** formulado pelo Autor, apesar de equivocadamente denominado na inicial de “renúncia” ao benefício NB 46/055.691.202-0, disto não se trata, dado que o Autor pretende, em verdade, **revisar** o benefício já concedido pelo INSS, com **retroação do período básico** de cálculo (PBC), observando-se a legislação vigente mais vantajosa, o que **não se confunde** com a renúncia ao benefício previdenciário seguido da concessão de outro, mais vantajoso, mediante o **cômputo de contribuições posteriores à inativação**, no que consistiria em desaposentação.

Feitas tais considerações, enfrentemos a questão da **decadência**.

Quanto ao **primeiro** pedido formulado, considerando que o benefício previdenciário, objeto do pedido de revisão, no caso, aposentadoria especial, tem como data de início em **29.10.1992** (Id 1777508) e a presente ação, ajuizamento somente em **03.07.2017**, forçoso reconhecer que se operou, no caso, em relação a tal pedido, o instituto da **decadência** previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

De consignar-se que essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas somente a partir de 28/06/1997, data em que entrou em vigor a norma, fixando o referido prazo decenal (MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

Logo, no que tange ao **primeiro** pedido do Autor, tendo a demanda sido ajuizada apenas em **03.07.2017**, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício previdenciário.

Por outro lado, no que tange ao **segundo** pedido formulado, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas **Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003**, sendo, portanto, **inaplicável** o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Feitas tais considerações, no mérito, **passo ao exame do pedido relativo aos novos tetos** estabelecidos pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003.

Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as **Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003** alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas **Emendas 20/98 e 41/2003** têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra h, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos cálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: h.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; h.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, quanto ao pedido de revisão do benefício de origem, tendo em vista o reconhecimento da **decadência**, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **JOÃO ROSSETO (NB 46/055.691.202-0)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 8% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, **I**), do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 5364013) opostos pelo Impetrante, ora Embargante, objetivando a reforma da sentença extintiva (Id 8684086), ao fundamento da existência de erro material na mesma, ante a existência de interesse do Impetrante para prosseguimento do feito com apreciação do mérito do pedido inicial, considerando que o recurso administrativo interposto pelo Impetrante foi julgado procedente, com o reconhecimento do tempo especial pleiteado, razão pela qual deve ser determinada a análise conclusiva do benefício com a implantação do benefício.

Intimado, o INSS se manifestou pela improcedência dos Embargos de Declaração (Id 9128802).

É o breve relato.

Decido.

Na inicial, o Impetrante objetivava determinação para que a Autoridade Impetrada procedesse a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente, ao fundamento de excesso de prazo, considerando que o pedido administrativo se encontrava, desde a data de 18 de abril de 2017, sem análise conclusiva.

Nas informações, a Autoridade Impetrada informou que procedeu à análise do benefício do Impetrante, tendo sido indeferido o benefício por falta de tempo de contribuição, considerando que não foram considerados especiais os períodos pretendidos.

Assim, entendo inexistente qualquer erro material na sentença que julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir **superveniente** em vista da perda de objeto da demanda, considerando que a Autoridade Impetrada procedeu a análise do pedido administrativo, conforme pedido inicial.

Destarte, resta claro a perda superveniente de objeto dado que a discussão **inicial** não mais subsiste após a Autoridade Impetrada ter apreciado o pedido administrativo, sendo que o julgamento do recurso administrativo interposto após a decisão de primeira instância administrativa não teria o condão de alterar o julgado, ante a impossibilidade de modificação do pedido inicial, mormente considerando que atualmente o processo administrativo se encontra com autoridade que não a indicada na inicial.

Assim, por inexistir fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro material na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente a causa, havendo inconformismo por parte do Embargante, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011438-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALFREDO LEMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ALFREDO LEMES DA SILVA** objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/182.699.852-4, sob pena de pagamento de multa diária, tendo em vista que, após o provimento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante junto a 2ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 14/06/2018, que concedeu o benefício pretendido, o processo administrativo se encontra sem regular andamento para cumprimento do acórdão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

É certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável em ver analisado o seu pedido administrativo, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a 2ª Junta de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso do Impetrante, em 14/06/2018, dando-lhe provimento para reconhecer o direito ao benefício pleiteado, vez que comprovado 45 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição (Id 12316896). Não obstante, conforme alegado pelo Impetrante, o benefício ainda não foi implantado.

Ora, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido administrativo processado com regularidade, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante NB n. 42/182.699.852-4, no prazo máximo de **10** (dez) dias.

Providencie a Impetrante à apresentação da declaração de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias, para deferimento do pedido de tutela assistida judiciária gratuita.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência da presente decisão e para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIO SERGIO LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA FERREIRA - SP406751
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSS DE LIMEIRA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Piracicaba), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011487-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEMI VENDAS COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DEMI VENDAS COMERCIAL LTDA - ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Providencie a Impetrante à retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, bem como ao recolhimento das custas complementares iniciais devida, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011499-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRODA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CRODA DO BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos e valores constantes da Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.158/11, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que transgredir os princípios constitucionais da legalidade, não confisco, moralidade e razoabilidade, além de contrariar o disposto no § 2º, do artigo 3º da Lei n. 9.716/97/98. Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Selic.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, § 1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E § 1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do § 1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, § 1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (AMS 00020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º; a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas a sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Retifico, de ofício, o polo passivo da ação para constar o INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS-SP. Ao SEDI para as devidas anotações.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000514-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NICOLAS ANDREW BURNETT, NICOLE JENNIFER BURNETT
REPRESENTANTE: ROBERT WILLIAM BURNETT
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068,
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068,
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial preliminar.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA APARECIDA GOMES JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 9172517), esclareço à mesma que já se encontra preclusa a impugnação da Perita nomeada, tendo em vista que a mesma foi indicada por este Juízo em despacho proferido aos 16/03/2018, sem qualquer manifestação de nenhuma das partes.

Ainda, esclareço à autora, que a Perita indicada, Dra. Mariana Fazuoli, é pessoa de confiança deste Juízo, com plena capacidade técnica para avaliação e realização da perícia.

Intimadas as partes, prossiga-se com a expedição da Solicitação de Pagamento e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010978-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELZA BELLUCCI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, cite-se a parte Ré.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006437-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARPINTARIA JR E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, LUCINEIA SANTOS RODRIGUES DE ALMEIDA, VALMIR RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos (Id 12264914), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR CASSEMIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação expressa do Autor no sentido de que pretende se utilizar do período laborado em regime estatutário para a concessão do benefício previdenciário junto ao RGPS, intime-se a parte autora para que providencie a averbação do referido período mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006400-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INJECTPOLI INJECAO TECNICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ determinando a suspensão da tramitação dos processos que discutem a “possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011” (Tema 994), nos termos do disposto no art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no Dje de 17.05.2018), proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004402-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ determinando a suspensão da tramitação dos processos que discutem a “possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011” (Tema 994), nos termos do disposto no art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no Dje de 17.05.2018), proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado, ficando, em decorrência, também suspensos os efeitos da decisão liminar (Id 8516056).

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a preliminar arguida pela União de incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito em razão do valor da causa, intime-se a parte autora para que esclareça se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido pela Lei nº 9.317/1996.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005641-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA, EDER LEANDRO FEDEL, GUSTAVO OZIREZ FEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, melhor analisando o feito, verifico da documentação acostada aos autos que o embargante Éder Leandro Fedel é o devedor principal do contrato objeto da presente embargos à execução (Id 9115348 – fls. 91/96), razão pela qual o mantenho no polo ativo dos presentes embargos.

Id 9421607: Mantenho a decisão Id 9215560 por seus próprios fundamentos.

Não obstante aleguem os embargantes de que o pedido de efeito suspensivo justifica-se nos presentes embargos, vez que “há indicação à penhora suficientemente para garantia do juízo - Seguro de responsabilidade civil de até R\$ 5.000.000,00 (com base princípio da menor onerosidade)”, não há nos autos qualquer documento comprovando a garantia oferecida.

Ademais, no que concerne ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita a favor da Pessoa Jurídica, a simples apresentação de demonstrativo de extrato bancário, não é suficiente a demonstrar a insuficiência financeira da empresa.

Outrossim, o pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas pelos Embargantes, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança, nem mesmo para impedir a inscrição dos nomes dos Embargantes nos órgãos restritivos de crédito.

Desta forma, em face do todo exposto, mantenho a decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos presentes embargos.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, para o dia **28 de janeiro de 2019, às 13h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Campinas, 21 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011448-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça ao Juízo o pedido de “decidir conclusivamente o pedido de expedição de CTC agendado em 24/01/2017 e protocolizado pessoalmente pela Impetrante em 25/05/2017”, considerando que a documentação apresentada aos autos se refere a protocolo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06/08/2018.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RCOIL COMERCIO DE OLEOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, RENATO CAPUTTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereço realizadas no sistema Webservice.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA LANZONI NICOLETTI

DESPACHO

Considerando-se que se tem notícia de interposição de Embargos à Execução pela executada, processo nº 5006000-94.2018.403.6105, entendo que, neste momento, esteja prejudicada a análise do pedido da CEF, pelo que, a presente Execução deverá aguardar o processamento dos Embargos, para posterior apreciação.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006000-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VIVIANE CRISTINA LANZONI NICOLETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Apensem estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 5000157-51.2018.403.6105.

Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C. caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal, bem como para informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA MARA DE MARTINI LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455

D E S P A C H O

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de abril de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pela autora(Id 11787335), deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Campinas.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela Contadoria do Juízo (ID 11698555).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de tutela antecipada, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, Dr. José Henrique Figueiredo Rached que será realizada na Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, neurologista a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto que a autora já apresentou quesitos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS para informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMIRA HELEN PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a autora cópia do inteiro teor da sentença proferida no Processo Trabalhista nº 0032100-73.2003.5.15.0094, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal (ID 12312389).

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009444-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KATIANA KAORY NAKAI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSANDER SZPUNAR NETTO - SP410557

DESPACHO

Intime-se a autora para que providencie entrega do mandado expedido (ID 12176010) no Cartório competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALDIMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da **audiência designada no Juízo Deprecado** para a oitiva das testemunhas (ID 12103679).

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005038-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SHIRLEY SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIESER MACIEL CAMILLO - SP168026
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da EMGEA/CEF(Id 11226304), esclareço à mesma que a digitalização deverá ser efetuada em autos apartados.

Contudo, esclareço à mesma que os autos da Execução Hipotecária nº 0006988-74.2016.403.6105, serão convertidos, pela Secretaria da Vara, em processo eletrônico, com a inserção dos metadados de autuação e enviados para digitalização.

Assim, aguarde-se a regularização da Execução, junto a este PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009345-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação da contadoria (ID) 1225538) e o pedido de danos morais no valor de 30 salários mínimos, prossiga-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência.

Inviável o pedido de tutela provisória de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuoli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C.

Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004839-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIANA PATRICIA FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE FERREIRA DA SILVA - SP367689
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, compulsando os autos, que consta do pólo passivo da ação o Ministério da Educação, ente sem personalidade jurídico, pelo que determino neste momento, que se proceda à regularização do pólo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL(AGU), em substituição ao Ministério da Educação.

Ao SEDI, para a regularização devida, face ao acima determinado.

Com o retorno, cite-se a UNIÃO.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000256-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010579-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JD OPCAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REDECARD S/A

DESPACHO

De início, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Empresa Autora, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre *in casu*. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Assim, prossiga-se intimando-se a parte autora para que regularize o feito, procedendo ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo legal.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011509-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CHRISTIAN DOUGLAS DE FRANCA, LUCILENE ROCHA DE BRITO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704, ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704, ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação de Consignação em Pagamento, c/c pedido de tutela de urgência, proposta por CHRISTIAN DOUGLAS DE FRANÇA e outro, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 17.051,88(dezessete mil, cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se e remeta-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010507-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALBA REGINA MORELLI CIZOTTO RIZZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à Embargante do recebimento dos autos neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, preliminarmente, intime-se a CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000875-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: MARIANA FHUAD THAN

DESPACHO

Petição ID 10906720: Objetivando garantir maior celeridade e satisfatividade na pretensão da parte autora, atento ao princípio da efetividade do processo, considerando as disposições contidas no Decreto-lei nº 911/69, e fundado no art. 4º daquele diploma legal, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Capítulo IV, Título II, do Livro II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015-CPC.(da legislação processual civil em vigor).

Assim sendo, **intime-se a parte autora para apresentação do valor atualizado do débito e novo endereço** da executada, citando-se, em seguida, a executada, nos termos do art. 829 do CPC.

Sem prejuízo, e considerando as disposições do art. 3º do Decreto Lei 911/69, **proceda-se à restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD**

Ao SEDI para alteração no sistema da conversão da ação, em Execução.

Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010042-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Dê-se vista ao INSS acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, para conferência.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009050-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMAR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO LOPES - SP354687
EXECUTADO: CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DOS SANTOS JUNIOR - SP198890

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. Intime(m)-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003034-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 11092464 posto que a coexecutada Life Company Industria Alimentícia Ltda já foi citada tendo inclusive apresentado embargos monitórios.

Cumpra a CEF corretamente o despacho ID 10806936 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007135-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GRÊMIO RECREATIVO DOS EMPDAS PAULISTA DE FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO D'AVOLA - SP139181
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 11445306: Considerando que os autos físicos nº 0013997-97.2010.403.6105 já foram arquivados e encontram-se em secretaria, providencie a exequente a regularização deste feito no prazo de **15 (quinze) dias contados a partir do dia 10/12/2018**, posto que os autos físicos somente poderão ser retirados da secretaria após o término da Correição Geral Ordinária que ocorrerá no período de 26/11/2018 a 07/12/2018.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ALTAIR ALVES PAIXAO

DESPACHO

Petição ID 11013902: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011538-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO RIBEIRO MUNIZ, ANA PAULA DO CARMO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por ANA PAULA DO CARMO ANGELO e REINALDO RIBEIRO MUNIZ, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda, com a suspensão do leilão do imóvel designado para 22 de novembro de 2018, sob pena de fixação de multa. Requer, ainda, que seja concedida autorização para depósito judicial da quantia devida, bem como das parcelas sucessivas que se vencerem ao longo do processo.

Alegam que adquiriram a unidade residencial registrada sob n. de matrícula 150.482 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, através de financiamento junto a Ré, sendo que em decorrência de dificuldades financeiras não conseguiram honrar com as prestações do imóvel, gerando o inadimplemento do financiamento realizado.

Relatam que receberam intimação do Cartório informando sobre o procedimento de consolidação da propriedade, razão pela qual buscaram negociar a dívida, tendo inclusive o Gerente Geral da CEF enviado um ofício ao cartório solicitando o cancelamento da consolidação da propriedade, entretanto, houve a consolidação da propriedade do imóvel.

Afirmam que não foram notificados pessoalmente sobre a realização do leilão e estão dispostos a pagarem as parcelas vencidas, e eventuais despesas cartorárias, bem como das parcelas que se vencerem ao longo do processo, para reversão da consolidação da propriedade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, importante consignar que embora a parte Autora alegue ter sido designado leilão para o dia 22/11/2018, leilão este que pretende seja suspenso, não há nos autos documentação que comprove o alegado.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que os Autores firmaram com a Ré, em 03/12/2014, "Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS do(s) devedor(es)", com garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97 (Id 12433588).

Desta forma, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, em 19/06/2018, conforme se constata por meio da Matrícula do Imóvel (Id 12433589), de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciantes, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandatada prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os autores não demonstram interesse na purgação da mora, mas apenas a retomada das prestações vincendas. VI - A alegação de que não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:14/08/2008. VII - Ademais, há comprovação nos autos de que ocorreu a arrematação do imóvel e a sua alienação a terceiros se encontra devidamente registrada desde 20 de maio de 2014, o que afasta, in casu, a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 à Lei nº 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00053203020144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória.

Assim, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes.

Ademais, embora a parte Autora afirme quanto a ausência de sua intimação pessoal acerca da designação de leilão, consta também do artigo 27, §2º-A da Lei 9.514/97[1] que "...as datas, horário e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico."

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.[2]

Observo, por fim, que a mera manifestação da intenção de purgar a mora não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a parte autora à juntada de declaração de pobreza para fins de deferimento do pedido de Justiça Gratuita, no prazo legal.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2019, às 15:30min, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018

[1] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

[2] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011493-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUSAN CRISTIANE FOLEGATTI FAKINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE VIDAL BERGARA DI GIOVANNI - SP126710, RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SUSAN CRISTIANE FOLEGATTI FAKINE** objetivando a suspensão da exigibilidade de eventual Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação de imóvel residencial, bem como que não se impeça a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega, em apertada síntese, que em 29/10/2018 vendeu um apartamento no valor de R\$ 550.000,00, o qual consta em sua declaração de ajuste anual pelo valor de R\$ 430.000,00, tendo aplicado todo o valor da venda na aquisição de outro imóvel no qual a Impetrante passou a residir.

Relata que a Lei n. 13.259/16 passou a tributar o ganho de capital percebido por pessoa física, em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, consoante incidência de imposto de renda, com alíquota de 15% para ganho de capital de até R\$ 5.000.000,00.

Afirma que não obteve lucro com a transação, sendo que gastou todo este valor no pagamento de despesas e na amortização de outro imóvel.

Neste sentido, fundamenta quanto à inexigibilidade do pagamento de Imposto de Renda por motivo de suposto ganho de capital pelas razões que elenca: "1) aplicação de norma isentiva que determina a não tributação quando da aplicação do ganho com a venda ser destinada à aquisição de outro imóvel; 2) por motivo ausência de ganho de capital em face do custo de aquisição ser maior do que o constante na declaração de Imposto de Renda; 3) por ausência de ganho de capital em face de despesas da impetrante com a compra e venda dos imóveis".

Justifica que o suposto imposto deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos, sendo, no caso dos autos, até final de novembro, razão pela qual justifica a urgência da impetração do presente mandado de segurança preventivo, sendo que está reciosa com a cobrança do IR com base em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, vez que interpreta de forma restritiva os dispositivos legais que disciplinam a matéria e as isenções.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, que seja afastada exigência de pagamento de eventual imposto de renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de imóvel residencial.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, a situação narrada nos autos, quanto à efetiva inexistência de ganho de capital e o direito líquido e certo da Impetrante, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo. Há dúvida, inclusive, acerca da existência de fato gerador à justificar a pretensão, visto que ainda não encerrado o exercício de 2018.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Providencie a Impetrante à juntada de declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010183-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS BOTARO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo e, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENNOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010271-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO SABADIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Manifestem-se as partes se irão optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003527-72.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA, VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA, VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 11926442), ao fundamento da existência de omissões na mesma.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 11926442), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004667-44.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: A GRAMKOW DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 12358370) opostos pela **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 11897849, ao fundamento da existência de omissão no tocante aos parâmetros da compensação.

É o relato do necessário.

Decido.

Verifica-se, de fato, constar na sentença ecarada a omissão apontada pela Embargante.

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observe, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09/08/2018).

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, tão somente para sanar a omissão apontada, com efeito integrativo quanto à motivação, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009116-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO ANGELO SANCHES ARTERO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, para obtenção de benefício assistencial, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 85.415,40 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 56.144,59 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CASA DA PROVIDENCIA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de liminar, requerido por **CASA DA PROVIDENCIA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 372566278 e 372819087 e o consequente direito a emissão de certidão positiva com efeito de negativa da Receita Federal do Brasil.

Assevera que é entidade de Assistência Social, sendo que necessita da emissão de Certidão de Regularidade Fiscal com a Fazenda Federal, para que possa contratar com a Municipalidade de Indaíatuba, em atendimento aos novos requisitos estabelecidos pela Lei n. 13.019/2014, a fim de continuar com suas atividades na área assistencial.

Esclarece que preenche os requisitos para a suspensão da exigibilidade de débitos que restam em cobrança, em razão de decisões judiciais favoráveis e que devem imediatamente produzir efeito, razão pela qual possui direito a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Nesse sentido, ressalta que nos autos da Execução Fiscal n. 3001414-63.2013.8.26.0248 em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Indaíatuba, na qual os débitos nºs 372566278 e 372819087 ainda estão em cobrança, já foi proferida decisão em 1ª instância, em 11/08/2017, julgando extinto o processo de execução, sendo que como inaplicável o duplo grau de jurisdição, em face do valor da causa, não há justificativa para que não seja suspensão da exigibilidade dos referidos débitos tributários.

Acrescenta que nos autos da ação declaratória n. 0010672-75.2014.403.6105 em trâmite na 6ª Vara Federal de Campinas também há decisão favorável declarando a imunidade da Requerente, o que corrobora o já decidido na ação de Execução Fiscal n. 3001414-63.2013.8.26.0248. Reitera que referida decisão judicial não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o artigo 496, § 3º do CPC, razão pela qual a sentença já deve produzir efeitos.

Inicialmente distribuída a presente demanda perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, pela decisão Id 11404863, foi determinado por aquele Juízo a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal, em razão da existência de conexão com o mandado de segurança 5008939-47.2018.403.6.105, em trâmite neste Juízo, no qual também se pleiteia a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa com fundamento nas mesmas CDA objeto do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481), a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Assim, considerando que a Autora não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita.

Da análise da documentação acostada aos autos, bem como de toda documentação apresentada, é de rigor reconhecer a existência de **litispêndência** entre a presente demanda e o mandado de segurança n. 5008939-47.2018.403.6.105 em **trâmite neste Juízo**.

Tratam-se de demandas que possuem **as mesmas partes**.

Outrossim, possuem a **mesma causa de pedir**, consubstanciada na suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos nº 372566278 e 372819087, decorrente da extinção da execução fiscal n. 3001414-63.2013.8.26.0248 da Vara da Fazenda de Indaíatuba, conforme sentença julgada em 1ª instância, em 11/08/2017, bem como em razão da existência de sentença favorável que reconheceu a imunidade tributária proferida nos autos do processo 0010672-75.2014.403.6105 da 6ª Vara Federal de Campinas.

Por fim, se tratam de demandas com **o mesmo pedido**, vez que se pleiteia, ao final, o direito à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de que possa a parte autora possa se qualificar para contratar com a Prefeitura, em razão das novas diretrizes da Lei n. 13.019/2014.

Destarte, **INDEFIRO** a petição inicial, ficando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, incisos I e V e § 3º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004145-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP225177
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por **ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando o reconhecimento do direito ao credenciamento do PIS e da COFINS incidentes sobre as despesas com combustíveis, lubrificantes e autopeças utilizados em veículos de sua frota própria.

No caso, aduz a Impetrante que atua no segmento de comércio atacadista e varejista de materiais de construção e ferragens e que, nessa qualidade, promove a entrega das mercadorias comercializadas a seus clientes por meio de veículos próprios.

Relata que, na forma em que é tributada, está sujeita ao regime de incidência não-cumulativo, encontrando-se sob a égide das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ensejando o aproveitamento de créditos quando do pagamento indevido ou a maior das contribuições sobre o PIS e a COFINS.

Como referidas contribuições têm sido recolhidas sobre as despesas com combustíveis, lubrificantes e autopeças quando da atividade de entrega exercida pela Impetrante, sustenta fazer jus ao aproveitamento do referido crédito, porquanto tais despesas se enquadram na hipótese do inciso II do art. 3º das Leis destacadas acima.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 2233872, foi **indeferido** o pedido de liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 2427079.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3137791).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, cinge-se a controvérsia à temática da restrição ao abatimento de despesas incorridas com combustíveis, lubrificantes e autopeças utilizados em veículos de frota própria da Impetrante, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços.

Outrossim, em conformidade com a lei em vigor (*caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98), a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[\[1\]](#).

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, direito de dedução de créditos, frise-se que, por consubstanciar o creditamento de PIS e COFINS incentivo fiscal, do **faturamento** das referidas contribuições sociais **excluem-se apenas as receitas taxativamente arroladas**, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional[\[2\]](#).

Sendo assim, nos termos da legislação de regência (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003), ao contribuinte somente é permitido deduzir créditos de PIS e COFINS calculados em relação a "*bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes*" (art. 3º, inciso II).

Assim dispõe o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003:

Lei nº 10.637/2002

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o **PIS/Pasep** aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

[...]

Lei nº 10.833/2003

Art. 2º Para determinação do valor da **COFINS** aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

[...]

No caso, sustenta a Impetrante que, dentre suas atividades, encontra-se a entrega de mercadorias por si comercializadas por meio de veículos de frota própria, os quais demandam manutenção periódica, como a troca de óleo e lubrificantes de motor, além do próprio combustível consumido e peças de reposição.

Relata ainda que tais valores despendidos com transporte integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, acarretando aumento do preço das mercadorias, de modo que haveria indiscutível agregação de valor, pressuposto da não-cumulatividade tributária.

Nesse contexto, defende a possibilidade de creditamento de combustíveis e lubrificantes utilizados na prestação de serviços, tendo em vistas as disposições contidas nos arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, acima reproduzidos.

Da análise dos dispositivos legais em destaque, depreende-se que não tem o contribuinte o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS de todas as despesas necessárias à sua atividade, mas apenas dos **insumos**, no sentido restrito das referidas leis, que, segundo entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, **abrange apenas os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa.**

Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N. 247/2002 E 404/2004. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N. 247/2002 E 404/2004.

(...)

"4. Conforme interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico em vigor, a conceituação de "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, não se identifica com a conceituação adotada na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, posto que excessivamente restritiva. Do mesmo modo, não corresponde exatamente aos conceitos de "Custos e Despesas Operacionais" utilizados na legislação do Imposto de Renda - IR, por que demasiadamente elásticos. 5. São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

(...)"

(STJ, REsp nº.1.246.317/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 29/06/2015)

No caso concreto, verifica-se do contrato social anexado aos autos consistir o objeto social da sociedade Impetrante no "*comércio varejista atacadista de materiais de construção, ferragens e ferramentas em geral*" (Id 2160589 – pág. 5).

Logo, da análise dos elementos constantes nos autos, de concluir-se que os gastos com combustíveis, lubrificantes e autopeças para manutenção de veículos utilizados para entrega de mercadorias a clientes, por não estarem vinculados à atividade fim da empresa, não se identificam com o conceito de **insumo** para os fins pretendidos, dado não corresponderem tais despesas a elementos que se incorporam **diretamente** aos bens comercializados pela Impetrante.

Na mesma linha, ilustrativos os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. PEDIDO DE CREDITAMENTO. NÃO CABIMENTO.

O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. A sua sistemática deve obedecer ao que estiver previsto especificamente para cada tributo na Constituição e na legislação tributária. Para cada tributo deve ser observada a forma prevista na legislação para o aproveitamento da não-cumulatividade, não se podendo estender ou adaptar essa sistemática para outras espécies tributárias. O artigo 111, do CTN determina que nos casos de exclusão do crédito tributário a legislação pertinente deve ser interpretada literalmente. A agravante requereu o creditamento dos valores despendidos com marketing, embalagens e etiquetas, custos com meios de pagamento, produção e exibição de mercadorias em ambiente virtual, tecnologia de informação, fretes em função de devolução, troca, reembolso e transporte de mercadorias entre estabelecimentos, depreciação de bens imprescindíveis à atividade da autora, aluguel de sistemas operacionais vitais para sua atividade econômica e equipamentos relacionados à área de informática. As hipóteses de creditamento estão claramente elencadas na Lei nº 10.833/2003, não havendo razão para se estender o conceito de insumo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00067740220154030000, Rel. Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 01/10/2015)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ABRANGÊNCIA DO TERMO "INSUMOS". IN/SRF Nº 247/02. IN/SRF Nº 404/2004.

1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.
2. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado.
3. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade da empresa, com restrições.
4. A IN/SRF nº 247/02 e a IN/SRF nº 404/2004 não ampliam o conteúdo legal, apenas reforçam o modo legalmente previsto de aproveitamento dos créditos no sistema não cumulativo do PIS e da COFINS, de modo que não incorrem em vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.
5. Os despendidos com combustíveis consiste em despesa operacional da empresa, e não em bens e serviços que se incorporam aos bens produzidos e comercializados.

(TRF4, AC 5005464-37.2016.4.04.7104, Rel. Luciane Amaral Corrêa Mlinch, Segunda Turma, Data da Decisão: 27/06/2017)

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

[2] Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006274-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA** e filiais, qualificadas na inicial, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infraregal, ante a inconstitucionalidade do §2º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998.

Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito foi processado sem pedido de liminar (Id 3172859).

A União se manifestou arguindo **preliminar** de **ilegitimidade passiva** do Inspetor-Chefe da Alfândega e do Delegado da Receita Federal considerando a ausência de atribuição da autoridade administrativa para edição da lei ou do ato normativo combatidos no presente *mandamus* ou mesmo para desobrigar o contribuinte do pagamento ou alterar o valor da taxa majorada e **inadequação do pedido** de compensação/restituição pela via do Mandado de Segurança, por demandar apuração da exigência de créditos líquidos e certos, a ser realizada na fase de liquidação de sentença, procedimento esse incompatível com a natureza da ação. No mérito, requer seja denegada a ordem por ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante (Id 3409010).

O **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo **preliminar** de **ilegitimidade passiva ad causam** considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 3492030).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3973533).

O **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** apresentou informações, arguindo preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam**, considerando que a competência para prestar informações, no caso de matéria aduaneira, seria do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP (Id 4020387).

As Impetrantes se manifestaram requerendo o julgamento de procedência da inicial, juntando, para tanto, precedentes de julgados do E. STF (Id 5259304).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, razão pela qual deve ser reconhecida, de outro lado, a **ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**.

Afasto também a alegação de **inadequação da via eleita** arguida pela Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência da taxa majorada, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infraregal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que o precedente noticiado pela Impetrante não vincula o Juízo, considerando que a referida decisão não foi prolatada em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Ante o exposto, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam** e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, quanto ao mais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SCI9005
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A União apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 5133708).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 6994203).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que improcede o pedido inicial.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela autoridade administrativa pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que o precedente noticiado pela Autora não vincula o Juízo, considerando que a referida decisão não foi prolatada em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERRARIS METAL INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO GUILHERME ZULKE DE TELLA - SP177156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada (Id 4679461 e 9081661), não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JULIO CESAR ALBERTI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 12252434) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007203-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO FRAU SIGRIST

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9608498) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011521-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RODRIGO SACHES DA PAIXAO, CRISTIANE JORJA PEREIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALLITA COSTA ARAUJO - SP345920
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, na qual os requerentes Rodrigo Saches da Paixão e Cristiane Jorja Pereira da Paixão pugnam pela suspensão/sustação de leilão do imóvel dado em garantia em contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - ou de seus efeitos - que ocorrerá, conforme alegam, em 22/11/2018.

Em síntese, aduzem os requerentes que firmaram contrato de financiamento com a requerida para fins de aquisição do imóvel em que atualmente residem, mas que, no entanto, em razão de dificuldades financeiras, interromperam o pagamento das prestações, especialmente pelo seu alto valor, consistente na incidência de juros abusivos, no efeito cascata de juros sobre juros (anatocismo).

Asseveram, dessa forma, que a despeito das diversas tentativas de renegociação, receberam a notícia de que o imóvel fora adjudicado pela instituição financeira.

Ressaltam que "não receberam qualquer notificação sobre tal fato, sequer um aviso ou única correspondência comunicando a constrição em tela, muito embora residam no mesmo endereço do imóvel em questão desde a celebração inicial do pacto". E que a única notícia que tiveram sobre o leilão foi uma notificação sobre seu direito de exercer a preferência sobre o imóvel ou sua cessão.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Verifica-se, conforme documento juntado aos autos, que os requerentes receberam a correspondência da Caixa, comunicando a consolidação da propriedade e o direito de os requerentes exercerem a preferência na requisição do imóvel no leilão que se realizará, em data ainda indefinida no documento (ID 12418601).

Assim, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela cautelar de urgência, haja vista a possibilidade da ocorrência do leilão amanhã, dia 22/11/2018, muito embora só haja, por enquanto, alegação do evento, mas não prova de sua designação nessa data.

Eventual inexistência de notificação para purgação da mora, anteriormente à consolidação da propriedade, ou da designação de datas para os leilões (1o e 2o), causaria nulidade do procedimento de alienação extrajudicial. A prova de fato negativo (ausência de notificação) não se pode exigir dos autores, senão da parte adversa de que realizou os atos de que se alega inexistência.

Além disso, considerando o entendimento do STJ de que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, de que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, bem como de que ao devedor é assegurada a possibilidade de purgação da mora **até a assinatura do auto de arrematação**, de rigor assegurar aos requerentes o direito de retomar os termos do contrato, garantindo a suspensão do leilão para que o imóvel não seja arrematado por terceiros.

Ademais, há ainda a possibilidade de conciliação entre as partes, haja vista que nos termos da exordial os requerentes alegam ausência de atendimento da CEF, com vistas a uma eventual composição, a despeito de suas diversas tentativas.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a suspensão provisória de eventual leilão marcado para amanhã, dia 22/11/2018, tendente à alienação do imóvel objeto do contrato, devendo a CEF abster-se de promovê-lo até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar, **no prazo de 02 (dois) dias**, se promoveu a notificação dos requerentes para purgarem a mora, bem como se lhes deu ciência da realização dos leilões.

Advirto que, caso a CEF comprove as notificações dos demandantes, tendo estes alegado que não as receberam, ser-lhes-á imputada a **litigância de má fé**, devendo arcar com as despesas do adiamento do leilão e pagar eventuais lucros cessantes que a CEF comprovar nos autos, decorrentes desse adiamento.

Sem prejuízo, **DESIGNO a data de 28 de janeiro de 2019, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação**, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intimem-se, **com urgência**.

Cite-se a Caixa.

Campinas (SP), 21 de novembro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011462-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DULCE EVANGELISTA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a questão fática exposta relacionada ao benefício de aposentadoria por idade, requerido em 24/08/2017 (NB 186.560.814-6), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações o pedido já foi apreciado.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000833-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MVA - INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDISON ZINI, KELLY DE GODOY ZINI
Advogado dos EXECUTADOS: FABIO CANISELA - SP181625

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intimem-se os executados, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-58.2017.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO DE REPRODUCAO HUMANA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010272-34.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARIANA ZARPELON REFEICOES - ME, HENRIQUE ZIN GOULART, MARIANA ZARPELON, ANA LIDIA ZIN GOULART

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **28 de fevereiro de 2019**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017111-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACOVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METALICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as executadas intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 11138395.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITOR HUGO VERI HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RAMPAZZO LENCO - SP289990
RÉU: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela empresa Siemens Ltda., nos termos do r. despacho ID 8751790.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010298-32.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MENPOWER - PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME, MARCOS GREGHI, PATRICIA APARECIDA GERALDO GREGHI

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **22 de janeiro de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002773-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: IRANILDA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, devendo ser a exequente intimada pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
2. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Iranilda Ramos dos Santos, com destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais em nome da Dra. Nascere Della Maggiore Armentano, sendo R\$ 14.862,98 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) para a exequente e R\$ 6.369,84 (seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) para sua advogada, totalizando R\$ 21.232,82 (vinte e um mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos);
 - b) um em nome da Dra. Nascere Della Maggiore Armentano, no valor de R\$ 2.123,28 (dois mil, cento e vinte e três reais e vinte e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
4. Com a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO LEONI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado pelo executado (ID 11663119) seja convertido em renda da União, em DARF, sob o código de receita 2864, devendo a instituição financeira comprovar o cumprimento da determinação, em até 10 (dez) dias.

2. Dê-se ciência ao executado acerca da manifestação da União (ID 11691107), devendo as próximas parcelas ser recolhidas em DARF, sob o código de receita 2864.

3. Intímem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014117-67.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA BERNADETE RODRIGUES ARAUJO(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI)
Vistos em decisão. Preliminarmente, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita à acusada, postulado à fl. 166. Não há que se falar em rejeição da peça acusatória, haja vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu por bem receber a inicial, por considerá-la adequada, nos termos do quanto decidido às fls. 142 e 142-verso. As demais argumentações invocadas pela defesa constituída (fls. 156/222) referem-se ao mérito e serem abordadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por seu turno, da análise da defesa apresentada não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da acusada. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Campo Limpo Paulista/SP para a oitiva da testemunha de defesa (fls. 164), com endereço naquele município. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP. A audiência para interrogatório da ré será oportunamente designada. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais da ré aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, ao SEDI para que seja cadastrado o recebimento da denúncia realizado pelo E. TRF-3, bem como para que seja alterada a classe processual deste feito (Ação Penal).
FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 450/2018 À COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA CINTIA PEREIRA APARECIDO E SOUZA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZUZA CEREAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia a parte executada o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no presente feito, ao argumento de que os valores referentes ao FGTS cobrados nesta execução são de responsabilidade da empresa Zuza Prestadora de Serviços Ltda., já que esta era a empregadora dos funcionários no período em questão.

Aduz, ainda, que houve parcelamento do débito executado, bem como que os valores constrictos destinam-se ao pagamento de seus empregados, motivo pelo qual requer a liberação dos referidos valores. Pede, ainda, a substituição do valor bloqueado por caução de bens.

Por fim, pede a extinção do feito em razão do parcelamento firmado ou, alternativamente, a suspensão da ação pelo período necessário ao cumprimento do acordo.

Intimada a se manifestar, a exequente informa que os débitos fiscais exigidos neste feito tiveram origem na notificação NDFC n.º 200.783.645, a qual decorre de fiscalização do Ministério do Trabalho em face das empresas Zuza Cereais e Zuza Prestadora de Serviços. Informa, ainda, que, por meio da referida fiscalização, constatou-se que referidas empresas compõem um mesmo grupo econômico, tendo sido considerada irregular a terceirização de empregados. Assim, os débitos foram lançados em face da empresa executada, a qual passou a ser responsável pelas obrigações trabalhistas.

Diante disso, a exequente manifestou discordância quanto ao pedido de levantamento de valores formulado pela executada, pleiteando o regular prosseguimento da execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O crédito executado nestes autos refere-se a valores devidos a título de contribuições para o FGTS.

A dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem à força de prova inequívoca em contrário, a cargo da executada (artigo 3º da LEF).

Dessa forma, a alegação de ilegitimidade manifestada pela parte executada é matéria que exige prévia dilação probatória, não sendo suficientes para seu conhecimento os documentos apresentados nestes autos.

Dita prova, entretanto, poderá ser feita no bojo do devido processo legal, sob o pálio do contraditório perfeitamente instalado.

Por ora, ausência de pertinência subjetiva da ação não se reconhece.

No mais, caso não é de levantamento dos valores constritos.

É que os documentos trazidos aos autos pela executada não são suficientes para comprovar que os valores bloqueados sejam destinados ao pagamento de salários dos seus funcionários.

De todo modo, os valores mantidos em conta bancária titularizada por pessoa jurídica não podem ser considerados impenhoráveis, haja vista não possuírem natureza salarial.

O disposto no artigo 833, IV, do CPC abrange tão somente o salário do empregado (pessoa física) quando inserido em sua esfera patrimonial, o que não ocorre no presente caso.

De outro lado, os documentos apresentados pela exequente junto à petição de ID 12387265 demonstram que o débito executado não se encontra parcelado.

Assim, não tendo sido comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado e indemonstrada a ocorrência de parcelamento do débito executado, caso não é de se liberar o valor constrito nestes autos.

Outrossim, considero ineficaz o oferecimento de caução de bem em substituição à constrição realizada, uma vez que a penhora sobre numerário existente em conta bancária é preferencial na ordem legal de gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 835 do CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela executada nas petições de ID 12057913 e 12071099.

Intime-se, pois, a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AWDREY GIULIA VAZ DOS ANJOS
REPRESENTANTE: LUCIANA VAZ GOULART
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA - SP340081,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA - SP340081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Comunique-se a APSADJ na forma determinada na referida sentença.

Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-45.2018.4.03.6111
AUTOR: ILDEU RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001834-98.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: CASA SOL DECOR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por CASA SOL DECOR LTDA. à sentença de ID 11164793, sustentando omissão.

Passo a decidir:

Merecem acolhida os presentes embargos.

Deveras, nos termos do artigo 317 do Código de Processo Civil, antes da extinção do feito, sem resolução do mérito, impõe-se oportunizar à parte interessada a possibilidade de corrigir o vício apontado no presente feito.

Diante disso, e aplicando-se por analogia a disposição do artigo 485, §7.º, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** os embargos opostos para reconsiderar o decidido e conceder ao embargante o **prazo de 15 (quinze) dias** para promover a materialização do processo, em distribuição por dependência à Execução Fiscal n.º 0003406-82.2015.403.6111, conforme requerido.

Findo o prazo deferido, o embargante haverá de demonstrar nestes autos a providência acima.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: JULIA AYAKO HIGASHI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora requer do INSS pensão por morte, instituidor Gilson Antonio de Moraes, com o qual foi casada. Separaram-se judicialmente por sentença que passou em julgado em 21.08.2009. Mas, segundo a inicial, voltaram a viver juntos logo em seguida, passando a comportar-se como se casados fossem. O segurado faleceu em 22.04.2012. A autora, designando-se companheira, sustenta fazer jus ao benefício excogitado, indeferido na orla administrativa, o qual vem de requerer desde o requerimento administrativo formulado em 11.08.2017, condenando-se o réu a pagar-lhe as prestações respectivas, mais adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora e mandou-se processar justificação administrativa.

Vieram ao feito os autos da justificação administrativa processada.

Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, diante do que lhe foi decretada a revelia.

Chamada a especificar provas, a autora pugnou pelo julgamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Trata-se de ação mediante a qual se pleiteia pensão por morte.

Para a concessão do prefallado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cuius" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).

A qualidade de segurado do finado Gilson Antonio de Moraes, afirmado companheiro da autora, é inconteste.

Quando Gilson faleceu, em 22.04.2012 (ID 2432989, p. 9), estava a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (ID 5459675, p. 5-7). Outrossim, seu óbito deu origem à pensão por morte de que seu filho Guilherme Higashi de Moraes (ID 2433062) desfrutou até 26.12.2015 (ID 2433039, p. 1, e ID 5459675, p. 10).

No mais, a morte se deu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a companheira, à qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal).

Quer dizer, companheira capta a indução legal de dependência econômica; é por isso que está dispensada de prová-la.

Em outro giro, a existência de união estável entre a autora e o falecido, após separação judicial, ficou evidenciada.

Registre-se, a esse propósito que, se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável (não se trata de prova de tempo de serviço) como da dependência econômica para fins previdenciários, irradia, na espécie, o disposto nos artigos 369 e 371 do CPC (princípios da liberdade objetiva quanto aos meios de prova e do livre convencimento motivado).

Sem embargo, provou-se documentalmente que o casal compartilhava a residência da Avenida Pedro de Toledo, nº 2786, Marília, SP (ID 2432989 – p. 9, 14, 20, ID 2433132 – p. 1 e 2 e ID 2433149 – p. 1).

A prova oral coligida na justificação administrativa que se fez processar (ID 5459675) trouxe à luz convivência do casal mesmo após terem-se separado em juízo, até a morte do segurado Gilson.

Deveras, a autora declarou que se separou de Gilson em 2009, mas que continuaram a residir na mesma casa, pertencente à mãe dele, como marido e mulher. Disse que no período entre a separação e o óbito de Gilson, dividiu com ele as despesas da casa.

Rosa Mary Dallan Silva, testemunha arrolada pela autora, afirmou ter conhecido Gilson em 1982. A autora, conheceu-a na época em que com ele se casou. Sabe que depois do casamento eles passaram a residir na Rua Pedro de Toledo, vizinho à sua casa. Disse que o casal se separou judicialmente por volta de 2009, mas que continuou a residir no mesmo local até o óbito de Gilson, vivendo como marido e mulher. Tinha conhecimento de que as despesas da casa eram pagas pela autora e pelo segurado.

Marilda Felix Spachi, a outra testemunha ouvida, conheceu Gilson em 1981 porque ele residia em casa vizinha da sua, na Rua Pedro de Toledo. Disse que conheceu a autora em 1989, quando ela se casou com Gilson e passou a morar com ele naquele mesmo endereço. Não tinha conhecimento de que o casal havia se separado judicialmente, já que tinham relacionamento de marido e mulher. Presenciou a autora e o segurado residindo na mesma casa de 1989 até 2012, quando ele faleceu. Sabe que as despesas da casa eram pagas pelos dois.

Por fim, a testemunha Neusa Machado da Silva disse que conheceu Gilson por volta de 1999, época em que ele já era casado com a autora. Afirmo que eles moravam em casa próxima da sua, na Rua Pedro de Toledo. Não sabia que a autora estava separada judicialmente de Gilson. Afirmo que eles residiram na mesma casa, como marido e mulher, até a morte de Gilson. Também referiu que as despesas da casa eram pagas pela autora e pelo segurado.

Ergo, restou provada, à saciedade, a união estável afirmada na inicial, a qual persistiu até o passamento do segurado Gilson.

Refrise-se, por oportuno, que dependência econômica, para a companheira, é presumida; na consideração de que prova em contrário não se produziu, é de surtir efeitos a verdade legal estabelecida.

Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferi-lo.

Fixa-se o termo inicial do benefício deferido na data do requerimento administrativo (11.08.2017 – ID 2432989, p. 1), conforme requerido.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte pugnado, a partir de 11.08.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, mais adendos e consectário da sucumbência adiante estabelecidos.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

O réu pagará, ainda, honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome da beneficiária:	Julia Ayako Higashi
Espécie do benefício:	Pensão por Morte
Data de início do benefício (DIB):	11.08.2017
Data de início do benefício (DIB):	----- ---
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 21 de novembro de 2018.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 12150043: Indeferido, tendo em vista que a apresentação dos cálculos é ônus da parte exequente.

Concedo-lhe o prazo adicional de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência por meio do qual pretende o requerente a suspensão de leilão designado para o próximo dia 22.11, às 09 horas, sob o argumento de ter quitado integralmente o débito.

Constata-se que o requerente efetuou, no decorrer do presente processo, depósitos que totalizam o valor apontado pela CEF na petição de ID 12411139 (R\$ 10.618,11), conforme demonstram os documentos de ID's 11027740 (R\$ 5.722,64), 11750625 (R\$ 520,00), 12439699 (R\$ 520,00 e R\$ 3.200,00) e 12467485 (R\$ 655,47).

Nessa conformidade, **defiro a tutela de urgência postulada**, determinando a sustação do leilão agendado para a data de amanhã (22/11/2018), às 09 horas.

Comunique-se a CEF, pelo meio mais célere, a fim de que providencie o cumprimento da medida ora deferida.

Outrossim, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os depósitos realizados pelo autor, devendo indicar expressamente, se o caso, o valor de eventual débito remanescente.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em apresentar os cálculos exequendos e sendo a providência ônus da parte exequente, concedo a esta o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 21 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-91.2017.4.03.6111
AUTOR: GIOVANNA BELZARIO
REPRESENTANTE: SIRLENE TEIXEIRA BRENE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida. Efetue a executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

Marília, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 11924178: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 21 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio dos quais os embargantes voltam-se contra a indisponibilidade determinada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004770-89.2015.403.6111, que está a recair sobre imóvel que alegam ter adquirido antes de lançada a restrição. Intitulando-se adquirentes de boa-fé, pedem o levantamento da constrição. A inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargantes, logo após a propositura, juntaram procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão dos atos expropriatórios relativamente ao bem objeto da inicial. Indeferiu-se a liminar postulada.

Citado, o MPF respondeu. Concordeu com o levantamento da constrição objurgada, mas pediu o indeferimento da medida liminar de suspensão da ação principal.

Os embargantes manifestaram-se sobre a resposta do embargado.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Chamado a apresentar contestação, o embargado, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da indisponibilidade havida.

O que se tem, então, é reconhecimento da procedência do pedido inicial.

Por isso, este feito, em linha de mérito, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, III, "a", do CPC.

Não é caso, mesmo nesse *iter*, de deferir o pedido de liminar formulado pelos embargantes, já que a indisponibilidade questionada não está a ameaçar sua posse.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, "a", do CPC, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, para determinar o levantamento da indisponibilidade determinada nos autos do Processo n.º 0004770-89.2015.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre o imóvel descrito na inicial.

Comunique-se ao Oficial de Registro de Imóveis competente noticiando o levantamento da indisponibilidade em questão.

Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0004770-89.2015.403.6111, em trâmite por esta Vara.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000897-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada (autor) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Publique-se.

Marília, 22 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000750-96.2017.4.03.6111
AUTOR: ELIANI DE CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-45.2018.4.03.6111
AUTOR: ILDEU RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002588-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: ANA RITA GRAZZINI

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Marília, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALUTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, acerca das prováveis prevenções apontadas (ID [12452776](#))

. Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003671-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS VITOR BAQUIAO MARTINS & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS VITOR BAQUIÃO MARTINS & CIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja julgada procedente a presente ação para cancelar o ato coator praticado pela autoridade impetrada referente aos processos administrativos n.ºs 13.888.723.476/2017-82 e 13.888.723.478/2017-71, no qual cobra crédito já devidamente habilitado perante a Delegacia da Receita Federal de Piracicaba no processo n. 13.888.722460/2013-29, além de multa isolada por autuação sobre suposta e falsa infração que se impõe ao contribuinte.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 734/736.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 742/746.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 747/748.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em apreço, a impetrante assevera que ajuizou mandado de segurança n. 0006721-86.1999.403.6109 em face do Delegado da Receita Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88.

Afirma que a sentença lhe foi favorável e, com o trânsito em julgado do mandado de segurança, apresentou pedido administrativo de habilitação de crédito n. 13.888.722.460/2013-29 – PIS, tendo atendido todos os requisitos exigidos pelo órgão arrecadador, de modo que o processo administrativo de habilitação foi deferido pela Receita Federal.

Aduz que a autoridade administrativa fazendária iniciou procedimento de fiscalização tributária para averiguar o crédito já deferido no processo administrativo n. 13.888.722460/2013-29 e, mediante ato coator, totalmente infundado, instaurou 02 (dois) processos administrativos, quais sejam: Processo Administrativo n. 13.888.723.476/2017-82 (cobrança nas compensações verificadas no processo n. 13.888.722.275/2017-68) e Procedimento Administrativo n. 13.888.723.478/2017-71 (auto de infração pelas supostas compensações não declaradas, tidas como indevidas, verificadas no processo administrativo n. 13.888.722.275/2017-68).

Neste contexto, sustenta que a autoridade fazendária da Receita Federal do Brasil praticou sucessivos atos coatores contra o impetrante ao lavrar auto de infração de valores que foram devidamente compensados.

Não assiste razão ao impetrante, pois a simples habilitação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, não lhe garante o direito de ter suas compensações homologadas e ter reconhecidos os seus créditos.

De fato, o processo de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado se trata de procedimento administrativo no qual deve ser cumprido determinados requisitos para autorizar a recepção da Declaração de Compensação/DCOMP transmitida por meio do programa PER/DCOMP.

Nesta perspectiva, em que pese a impetrante ter preenchido integralmente os requisitos previstos no artigo 82, parágrafo 1º, incisos I a V da Instrução Normativa RFB n. 1300/2012, possibilitando o deferimento do pedido de habilitação do crédito nos autos administrativo n. 13.888.722460/2013-29 para transmissão da Declaração de Compensação, é certo que não apresentou todos os documentos para se verificar a liquidez e certeza do crédito tributário.

Com efeito, depreende-se do termo de intimação n. 0526/2017 que no pedido de compensação oriundo da ação judicial n. 0006721-86.1999.403.6109 não foram acostados documentos e informações necessários à comprovação do direito creditório alegado, quais sejam: “cópias com perfeitas condições de legibilidade dos Anexos/Quadros demonstrativos da base de cálculo do PIS constante nas Declarações do Imposto de renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ referentes aos anos-calendários de 1989 a 1993, face a inexistência de informações das mencionadas declarações nos sistemas de controle da RFB; - cópias de partes relevantes do Livro Razão que comprovem os valores das bases de cálculos apuradas do PIS relativos aos períodos de apuração de 12/1989 a 09/1995 (somente deverão ser apresentadas cópias do que for relevante para comprovar a base de cálculo do PIS do mencionado período); - declaração assinada pelo contabilista responsável e pelo representante legal da empresa, em face do item precedente, atestando que os lançamentos no Livro Razão representam fielmente os efetuados no Livro Diário, acompanhada de cópias das folhas de abertura e de encerramento do Diário e do Razão.” (fls. 430/432).

Em virtude disso, o contribuinte foi intimado para que apresentasse documentação hábil e idônea a fim de que fosse possível a demonstração do quantum recolhido indevido e a análise do encontro de contas com a Fazenda Nacional, sob pena de não reconhecimento do direito creditório pleiteado nas declarações de compensação e a consequente não homologação das compensações efetuadas.

Outrossim, o autor foi intimado ainda a apresentar: “cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como as demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução.” (fl. 467).

Nesse contexto, não tendo o impetrante apresentado estes documentos, a autoridade coatora com fundamento na alínea b do inciso I do artigo 6º da Lei 10.593/2002 e, no uso da competência atribuída pelo artigo 2º da Portaria RFB n. 1453/2016, decidiu: “- não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte; - considerar NÃO HOMOLOGADAS as Declarações de Compensação analisadas no presente processo, com fundamento no artigo 170 da Lei 5.172/1966 (CTN) e no artigo 107-A da Instrução Normativa RFB n. 1.300, de 20/11/2012; - aplicar a multa isolada prevista no parágrafo 1º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 13.097, de 19/01/2015, relativamente às DCOMP’s analisadas no presente processo; - intimar o contribuinte a efetuar o recolhimento dos débitos indevidamente compensados, nos termos do parágrafo 7º do artigo 74 da Lei 9.430/96.”

Por fim, verifica-se que em decorrência de o impetrante não ter recolhido os débitos (fl. 708), novamente foi intimado para providenciar o recolhimento dos débitos, não tendo o contribuinte efetuado o pagamento, mesmo tendo sido devidamente intimado, conforme fl. 714, de modo que neste cenário não restava outra alternativa à autoridade coatora senão lavrar o respectivo auto de infração.

Assim, ao contrário do alegado pela impetrante, não se vislumbra a existência de ato coator a justificar o cancelamento dos processos administrativos n.ºs 13.888.723.476/2017-82 e 13.888.723478/2017-71.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE, REGINA COELI SIMOES COELHO BARONE

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DECISÃO

Manifestem-se os embargados, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE, REGINA COELI SIMOES COELHO BARONE

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DECISÃO

Manifêstem-se os embargados, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE, REGINA COELI SIMOES COELHO BARONE

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DECISÃO

Manifêstem-se os embargados, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE, REGINA COELI SIMOES COELHO BARONE

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DECISÃO

Manifestem-se os embargados, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001056-37.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ALEXANDRE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOIELSE CUNHA FREIRIA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, a renda declarada no contrato, firmado em 2016 (pág. 3, ID 12046441), era superior a **R\$ 4.000,00**(mais de quatro salários mínimos de hoje) sendo que na inicial indica a mesma profissão declinaada no referido contrato – professor -, repisando que a renda mensal declarada há mais de dois anos é superior a quatro salários mínimos de agora, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONTRA PARIEM. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência na percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1385527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 18/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2006, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É de ofeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 118845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.
FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.
DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
 6. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.
DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora mille em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 639.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCAR COM A DEMANDA.
FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEBENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.
 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).
 - II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etdi no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).
 - III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.
 - IV. Agravo improvido.
- (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).
Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
- (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRIMAÇÃO DE POBREZA.
INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
 3. Agravo regimental improvido.
- (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.
INDIADMISSIBILIDADE DA VIA ELÉTRICA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.
POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.
PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

- MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO). É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

- POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

- A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.
Recurso provido.
(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACAFRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(RÉsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida.”* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigada a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF; o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais)*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.”* (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJJ 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.” Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006863-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.” (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.” (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. ”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

Éo sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra na óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTUB "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUBENKE em face da decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova a autora o aditamento da inicial para adequá-la, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CDM MERCANTIL ITAGUACU LTDA - ME

DESPACHO

Ante o teor da petição de ID 12404127 e da certidão de ID 12404128, dando conta de que a requerida não foi localizada no endereço mencionado na exordial (Monte Alto), redesigno a audiência anteriormente agendada (26/11/2018) para 28 de janeiro de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo, devendo a Secretaria expedir carta (por registro postal) visando à citação e intimação da parte ré nos novos endereços fornecidos pela CEF (petição de ID 12404127), consignando-se as ressalvas lançadas atinentes à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que autor e réu manifestaram expressamente que não têm interesse na conciliação (ID 11197078 e 11682134), cancelo a audiência designada para o dia 26/11/2018.

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS e às partes dos documentos juntados no ID 12445689 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO TADEU CANGEMI DA SILVA

DESPACHO

Designo o dia 06/02/2019, às 14h30min, para realização da audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação localizada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “caput”), posto que a autora manifestou interesse na sua realização (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC), expedindo-se para tanto o competente mandado.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE ALVES COIMBRA LEMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória nº 247/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO BENZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido na audiência realizada aos 08/10/2018, às 14h50 (ID 11450490): "Tendo em vista que intimado, o autor não compareceu a esta audiência, arbitro multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida na demanda, a teor do parágrafo 8º do artigo 334 do NCPC. Sem prejuízo, vista à parte autora da contestação de ID nº 11262775, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001742-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO - ME, ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 57.514,66 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), em decorrência dos contratos de Operação de Cheque Especial (197) nº 478719700001029, Operação de Girofácil (734) nº 244787734000002317 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a PJ (605) nº 244787605000001264, firmados entre a Caixa Econômica Federal – CEF e Andre Luiz do Nascimento ME e Andre Luiz do Nascimento.

Citados os devedores (ID 11921653), os mesmos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação (ID 12286382).

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento dos contratos firmados entre as partes e indicado no discriminativo de débito acostado à inicial.

CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º c.c. art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, a renda declarada no contrato, firmado em 2016 (pág. 3, ID 12046441), era superior a **R\$ 4.000,00** (mais de quatro salários mínimos de hoje) sendo que na inicial indica a mesma profissão declorada no referido contrato – professor –, repisando que a renda mensal declarada há mais de dois anos é superior a quatro salários mínimos de agora, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONTRARIETATE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1385527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade de justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE AFERÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
3. É de ofício a aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENDES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO FRINGIDO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAFIRMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEBENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etdi no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

– O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

– O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

– Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) ("Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (RÉsp nº 120.363-GO). Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (RÉsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Résp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(RÉsp 234.306/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O RATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVAÇÃO DO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.

- RECURSO IMPROVIDO.

(RÉsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 "O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconclusa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNJ, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j, em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RÉsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$300,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento." Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária." (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTUB "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acatou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 20040300050910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.
2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.
3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.
4. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova a autora o aditamento da inicial para adequá-la, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO ZANARDI NETO - SP274103, JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora nas fls. 216/217 (ID 6187635), com o qual concordou a ré CAIXA (ID 12036385) e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TOSHIIDE SASAKI
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Não obstante as alegações prestadas pelo INSS em sua petição de ID 12445705, fica mantida a audiência agendada para o dia 26/11/2018, tendo em vista que o autor manifestou interesse na conciliação, cujo ato somente não se realizaria caso ambas as partes expressamente declarassem que não tinham interesse na composição, a teor do inciso I do § 4º do artigo 334 do NCPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006532-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS XAVIER MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Carlos Xavier Monteiro em face do INSS (ID 11116293).

Na fl. 164 (ID 11213572) este Juízo determinou a intimação do exequente para esclarecer, em 15 (quinze) dias, o seu pedido, na medida em que o *quantum* devido já restara fixado em sede de apelação nos embargos à execução interpostos em face do cumprimento de sentença já iniciado nos autos principais (físicos) de nº 0004252-68.2011.403.6102, razão por que incompreensível e desnecessária a presente digitalização, dando início a nova execução.

O exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Portanto, nos termos da decisão anterior, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006706-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão de fl. 36 (ID 11310401) determinou a intimação do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização da petição inicial, devendo: I) esclarecer qual tipo de ação pretende manejar, haja vista o objeto da demanda e que mandado de segurança é um remédio constitucional que visa proteger direito líquido, certo e incontestável, não se admitindo, quando de sua propositura, requerimentos para produção de provas; II) se o caso, indicar corretamente qual a autoridade coatora deverá figurar no presente *writ*, sendo certo que é somente a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não a pessoa jurídica de direito público por ela presentada; III) apresentar comprovante de endereço.

Todavia, o impetrante ficou-se inerte.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1502

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-98.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-77.2015.403.6102) - VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apreso pedido de antecipação de tutela formulado em Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais proposta por Vicente de Paula Baffi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito - SCPC e SERASA, bem como de Protesto. Esclarece o autor que no dia 19.05.2011 registrou boletim de ocorrência - BO nº 834/2011, informando que um homem foi até a sua residência, em 12.02.2011, identificou-se como advogado da Prefeitura Municipal, local, e pediu seus documentos (CIC e RG) para fazer um cadastro na Prefeitura com a finalidade de lhe enviar uma cesta básica. Após três meses, foi à Prefeitura para saber quando começaria a receber referida cesta, tendo sido informado que não estavam fazendo nenhum cadastro e que ele tinha sido enganado. Afirma que a pessoa que apoderou de seus dados fez várias dívidas, inclusive abriu uma empresa em seu nome, por esse motivo recebeu inúmeras notificações extrajudiciais de débitos com a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Aduz, ainda, que a requerida mesmo após o conhecimento da falsificação de seus documentos com a utilização indevida, insiste em lhe enviar as cobranças, bem como a inserção de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, observa-se que o RG de fls. 52 (do terceiro), utilizado para firmar os contratos com a CEF às fls. 43/51, diverge do RG de fls. 29 (do

autor) tanto na assinatura, quanto na foto, e, também, alguns dados tais como doc. de origem, data de expedição; bem como o endereço do autor a cidade de Pitangueiras (fls. 02, 30, 31 e 35) e do terceiro, Piracicaba, (fls. 43, 45 e 51 verso). Consigno, ainda, que os contratos firmados pelo terceiro com a instituição financeira datam de 03.11.2011 (fls. 45 verso), 06.09.2011 (fls. 48 verso), 26.07.2011 (fls. 51 verso), além de contrato de locação 26.03.2012 (fls. 72) e abertura de empresa em 08.09.2011 (fls. 76), todos posteriores ao fato ocorrido em 12.02.2011 e registrado no boletim de ocorrência em 19.05.2011 (fls. 35/36). Igualmente, os registros de débito apontados às fls. 33 comprovam, também, que referidos débitos foram contraídos após 02.2011, pois datam de novembro de 2011, dezembro de 2011, março de 2014 e janeiro de 2015. Entretanto, em que pese a documentação carreada com a inicial confirmar toda a narrativa fática, bem como referidos apontamentos possivelmente derivarem do mesmo fato, não foi a CEF quem apontou os registros de fls. 33. Ademais, verifico que o julgamento da ação monitoria distribuída pelo autor à 3ª vara de Piracicaba (0009871-21.2012.403.6109) foi suspenso até que seja definitivamente julgado o incidente de arguição de falsidade perante o mesmo juízo (0004432-24.2015.4.03.6109), cuja perícia grafotécnica foi designada para o dia 19.11.2018 às 11:00hs, conforme certidão de fls. 168/172. Ausentam-se, pois, os requisitos indispensáveis para concessão da tutela de urgência, INDEFIRO a antecipação pleiteada. 2. Consigno que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC - 2015 (fls. 101). Não obstante, designo para o dia 28/01/2019, às 14:50hs, a realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC - 2015: art. 334, caput). Cite-se, com urgência, o réu, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autoconposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (CPC/2015: art. 334, 4º, inciso I, 5º e 6º), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência. Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC - 2015, art. 334, parágrafo 9º). Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-91.2017.4.03.6104

AUTOR: NELSON PESTANA GARCEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007512-18.2018.4.03.6104

AUTOR: ROSALVA MARIA TRIGO GOUVEA, MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES, JUREMA ALZIRA TRIGO VANUCCHI

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ILDA CELESTE MARQUES NAVARRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Analisando a **gratuidade da justiça** concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

"Art. 99. (...)

(...)

§ 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*"

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas pertinentes ao local de domicílio da autora (id. 8626771 - Pág. 3).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos que acompanham a inicial, que mostram o penhor de bens pessoais para garantia de empréstimo, situação que, a princípio, denota dificuldade financeira.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Intimem-se e tornem conclusos para novas deliberações.

Santos, 30 de outubro de 2018.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KATIA CANDIDO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Analisando a **gratuidade da justiça** concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

"Art. 99. (...)

(...)

§ 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*"

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas no sentido de que "*(...) há fortes indícios de que a parte autora pode sim suportar as custas processuais*" (id. 8649986 - Pág. 3).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos que acompanham a inicial, que mostram o penhor de bens pessoais para garantia de empréstimo, situação que, a princípio, denota dificuldade financeira.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Intimem-se e tornem conclusos para novas deliberações.

Santos, 30 de outubro de 2018.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **JOSÉ NILDO DE FARIAS**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria especial (NB 46/181.674.209-8).

Allega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que desde 05/12/1988 exerce a função de Frentista em posto de gasolina, exposto a condições prejudiciais à sua saúde.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a o exercício de atividades em condições especiais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, a parte demandante comprova o exercício de atividade de **Frentista** junto ao Super Posto 200 Milhas Ltda., no período de **05/12/1988 a 01/06/1996, 01/12/1996 a 31/08/2007 e a partir de 01/03/2008**, conforme cópias de sua CTPS id 12084465 - Pág. 2 e id 12084465 - Pág. 15.

O reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais apenas com base no enquadramento na categoria profissional do trabalhador é possível até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/95, na medida em que a exposição a condições insalubres, perigosas e penosas decorria de presunção legal.

A despeito de não constar expressamente nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a atividade de Frentista enseja o reconhecimento da especialidade até o advento da Lei nº 9.032/95, pois decorre da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool, o que subsume a atividade à previsão contida no subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no subitem 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, vez que havia presunção legal de exposição a agentes nocivos, sendo desnecessária prova técnica.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM E SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por novo enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 7. (...). 11. Apelação do autor provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1782130, Rel. DES. FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2017)

Desse modo, devem ser reconhecidos como especiais, por presunção legal, bem como pelo risco à integridade física do autor, devido aos depósitos subterrâneos de combustíveis, o período de 05/12/1988 a 28/04/1995.

Em outro giro, após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.8 a 31/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Nessa toada, relativamente aos períodos posteriores a 29/04/1995, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário relativos aos períodos de 05/12/1988 a 01/06/1996 (id 12084468 - Pág. 4/5), 01/12/1996 a 31/08/2007 (id 12084468 - Pág. 6/7) e 01/03/2008 a 15/05/2017 (id 12084468 - Pág. 2/3), comprovando que durante o exercício do cargo de Frentista, esteve exposto aos agentes químicos vapores de gasolina, vapores de benzeno, vapor de etanol, vapor de óleo diesel, componentes enquadáveis no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79:

1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOS

Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.

I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)

II - Ácidos carboxílicos (oico)

III - Alcoóis (ol)

IV - Aldeídos (al)

V - Cetona (ona)

VI - Ésteres (com sais em ato - ilia)

VII - Éteres (óxidos - oxi)

VIII - Amidas - amidos

IX - Aminas - aminas

X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)

XI - Compostos orgânicos - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nítridos. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloro de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcool, acetona, acetato, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.

Insalubre 25 anos Jornada normal.

1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).
Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.
Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.
Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.
Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.
Fabricação de seda artificial (viscose)
Fabricação de sulfeto de carbono.
Fabricação de carbonilida.
Fabricação de gás de iluminação.
Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.

Deve, assim, ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nos demais períodos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (SN)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - In casu, em relação ao interstício de 19/12/1994 a 28/4/1995, consta anotação em CTPS que indica a ocupação profissional da parte autora como "frentista", com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral, fato que permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Quanto ao período de 1º/3/2004 a 30/4/2009, o autor logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente aos agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos - gasolina, álcool e diesel), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Insta salientar que no tocante aos demais períodos pleiteados não foram acostados aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a alegada especialidade. - Não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; por estarem ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela nova legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Condene o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condene a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 7% (sete por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2295519, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foram acostados CTPS (fl. 30) e Formulário (fl. 46) que demonstram que o autor desempenhou suas funções nos períodos de 01/02/83 a 26/06/84, 01/07/84 a 19/10/89, 01/03/90 a 13/09/90 e de 01/10/90 a 05/03/97 como frentista e gerente de pista, atividade que poderá ser enquadrada como atividade especial, haja vista que se desenvolve na presença contínua de agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos e vapores de gasolina, álcool, diesel, dentre outros agentes nocivos à saúde, ensejando o enquadramento da atividade em virtude da previsão expressa contida no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. V - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2239094, Rel. DES. FEDERAL DAMD DANTAS, CITAWA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017)

Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido os períodos de 05/12/1988 a 01/06/1996, 01/12/1996 a 31/08/2007 e 01/03/2008 a 15/05/2017 como laborados em condições especiais, os quais resultam no total de 27 anos, 05 meses e 13 dias de tempo especial na data da DER (23/05/2017), suficiente para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	05/12/1988	01/06/1996	2.697	7	5	27
2	01/12/1996	31/08/2007	3.871	10	9	1
3	01/03/2008	15/05/2017	3.315	9	2	15
Total			9.883	27	5	13

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela, para o fim de reconhecer como especiais os períodos de 05/12/1988 a 01/06/1996, 01/12/1996 a 31/08/2007 e 01/03/2008 a 15/05/2017 e conceder ao autor **aposentadoria especial** (NB 46/181.674.209-8), nos termos da fundamentação supra.

O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007943-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA, LETICIA GABRIELLE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Não obstante a certidão id 12039586 - Pág. 1 demonstrar a intimação do falecido mutuário para purgar a mora, não há comprovação nos autos de que referida intimação se deu de forma pessoal, conforme exige o artigo 26, § 3º da Lei 9.514/97.

Assim, com a finalidade de se apurar com precisão os fatos aduzidos na exordial, faz-se necessária a juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF.

Entretanto, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o "*periculum in mora*", seja obstada qualquer ato tendente à alienação do imóvel, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto da demanda principal.

Determino, portanto, "*ad cautelam*", abstenha-se a CEF de alienar ou designar leilão extrajudicial do apartamento 41 do Residencial Parque da Praia, localizado na Rua Caminho do Guaramar nº 63, Sítio Aguada, Praia Grande/SP, objeto da matrícula 173.970 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, até ulterior decisão.

Providencie a requerida a juntada aos autos de cópia do procedimento executório.

Após, dê-se ciência aos autores.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007943-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA, LETICIA GABRIELLE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Não obstante a certidão id 12039586 - Pág. 1 demonstrar a intimação do falecido mutuário para purgar a mora, não há comprovação nos autos de que referida intimação se deu de forma pessoal, conforme exige o artigo 26, § 3º da Lei 9.514/97.

Assim, com a finalidade de se apurar com precisão os fatos aduzidos na exordial, faz-se necessária a juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF.

Entretanto, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o "*periculum in mora*", seja obstada qualquer ato tendente à alienação do imóvel, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto da demanda principal.

Determino, portanto, "*ad cautelam*", abstenha-se a CEF de alienar ou designar leilão extrajudicial do apartamento 41 do Residencial Parque da Praia, localizado na Rua Caminho do Guaramar nº 63, Sítio Aguada, Praia Grande/SP, objeto da matrícula 173.970 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, até ulterior decisão.

Providencie a requerida a juntada aos autos de cópia do procedimento executório.

Após, dê-se ciência aos autores.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007943-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA, LETICIA GABRIELLE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Não obstante a certidão id 12039586 - Pág. 1 demonstrar a intimação do falecido mutuário para purgar a mora, não há comprovação nos autos de que referida intimação se deu de forma pessoal, conforme exige o artigo 26, § 3º da Lei 9.514/97.

Assim, com a finalidade de se apurar com precisão os fatos aduzidos na exordial, faz-se necessária a juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF.

Entretanto, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o "*periculum in mora*", seja obstada qualquer ato tendente à alienação do imóvel, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto da demanda principal.

Determino, portanto, "*ad cautelam*", abstenha-se a CEF de alienar ou designar leilão extrajudicial do apartamento 41 do Residencial Parque da Praia, localizado na Rua Caminho do Guaramar nº 63, Sítio Aguada, Praia Grande/SP, objeto da matrícula 173.970 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, até ulterior decisão.

Providencie a requerida a juntada aos autos de cópia do procedimento executório.

Após, dê-se ciência aos autores.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008582-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON KENJI HAMAOKA
REPRESENTANTE: ELENILCE HAMAOKA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SMILNA PEREZ FELIPPE - SP215375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à digitalização dos autos em sua íntegra e a alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal.

Após, proceda-se à baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EUVALDO PEREIRA BARBOSA FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2013), reconhecendo-se a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 04/04/1974 a 04/11/1975 e 02/05/1985 a 06/03/1997, com conversão do correspondente período em comum e o devido acréscimo legal.

Narra a petição inicial, em suma, que durante o tempo em que o autor laborou como estivador, esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Tais períodos especiais não foram objeto de análise quando da concessão de sua aposentadoria.

Posteriormente, ao tomar conhecimento de que poderia alcançar melhor RMI caso reconhecida a especialidade dos períodos de 04/04/1974 a 04/11/1975, laborados em condições especiais, solicitou pedido de revisão (id 8742156 - Pág. 24), juntando documentos emitidos pela empregadora, porém, sem qualquer resposta até a presente data.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 10177713).

As partes não se interessaram pela realização de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período descrito na inicial, com sua conversão para tempo comum, com o devido acréscimo legal, para fins de revisão de seu benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e tem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Já decidi, em outras oportunidades, no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F., pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionais à perda das funções auditivas. (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. **Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.**

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.”

(Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Com relação à atividade de estivadores, capatazes, conferentes etc. deve ser considerada especial por enquadramento profissional, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Arumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	------------------------	---	----------	---------	--

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu em 21/08/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.719.272-0), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado até a DER, **38 anos e 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição** (id 8742156 - Pág. 56), sendo-lhe deferido o pedido.

Relativamente aos intervalos de 04/04/1974 a 04/11/1975 e 02/05/1985 a 06/03/1997, juntou o autor PPP id 8742156 - Pág. 29/30 e Formulário SB-40 (id 8742156 - Pág. 74), emitidos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, comprovando o exercício da atividade de **Funcionário/Conferente de Capatazia na Faixa Portuária, no interior dos armazéns, atividade esta considerada especial por presunção legal até 28.04.1995**, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Nesse sentido, confira-se ainda:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERVIÇOS DE CAPATAZIA. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil fisiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. O exercício de serviços de capatazia deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.5.6 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.5 do Decreto nº 83.080/79. (...)

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1677524, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

Devem, portanto, serem considerados como **tempos especiais os períodos de 04/04/1974 a 04/11/1975 e 02/05/1985 a 28/04/1995**.

Já no que se refere ao intervalo posterior, de 29/04/1995 a 06/03/1997, conforme visto acima, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Nessa toada, o PPP trazido pelo autor comprova que esteve exposto a **ruído de 83dB, poeiras (cereais, fertilizantes, enxofre) e produtos químicos**.

Verifica-se, desde logo, que o nível de intensidade do ruído não é capaz de qualificar a especialidade previdenciária a partir de 05/03/1997 até 18/11/2003, nos termos da decisão no Recurso Especial nº 1.398.260/PR acima citado, porquanto inferior ao limite de tolerância exigido à época pela legislação de regência (90dB).

O agente nocivo poeira, proveniente de cereais, fertilizantes e enxofre, não consta do anexo IV do Decreto nº 2172/97 e a menção a produtos químicos diversos, sem especificação de quais agentes nocivos seriam, não permite o enquadramento.

Desse modo, de acordo com os elementos produzidos nos autos, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo em análise.

Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora ao reconhecimento como especiais dos períodos de 04/04/1974 a 04/11/1975 e 02/05/1985 a 28/04/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo de 40%.

Deixo, contudo, de condenar o INSS ao pagamento de eventuais diferenças desde a DER, uma vez que o PPP que embasou o reconhecimento da especialidade reclamada foi emitido em 03/10/2013, após o requerimento administrativo. Portanto, a revisão da aposentadoria é devida apenas da data do pedido de Revisão do Benefício, ou seja, 02/04/2014 (id 8742156 - Pág. 24).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para reconhecer a especialidade dos intervalos de 04/04/1974 a 04/11/1975 e 02/05/1985 a 28/04/1995, os quais deverão ser averbados como especiais e convertidos para tempo comum com o acréscimo legal de 40% e determinar a revisão da aposentadoria do autor (NB 42/164.719.272-0), devendo o réu efetuar o pagamento de eventuais diferenças da RMI a contar do dia 02/04/2014, a teor da fundamentação,

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP. considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006412-28.2018.4.03.6104
AUTOR: MARIA EMILIA MANETA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO MARCILIO DA SILVA PERPETUA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, considerando a certidão de curatela provisória juntada (id 3281678), providencie a parte autora a regularização de sua representação processual.

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014829-24.2018.4.03.6183

AUTOR: CLEIDE MARIA SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício juntado (id 12307592).

Int.

Santos, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSA GONZALEZ PEDRIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008677-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS FONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 164.076.214-8.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002736-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MS DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME, ZIZA ASSIS DO CARMO VASCONCELLOS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Após, arquivem-se por findos.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008250-96.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CLAUDINEI DO CARMO, IVANI ELIAS ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

ID 11187939: Considerando o que consta da matrícula do imóvel (AV 06 - 45.113 -penhora), providencie a CEF a juntada aos autos de certidão atualizada.

Após, tomem para apreciação do requerido.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MAURICIO TRONCOSO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 11107383).

Considerando a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **19/02/2019, às 14.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004392-67.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS, NATANAEL BARBOSA BATISTA, EDSON GRACIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do r. despacho (id 11378503).

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009631-47.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002711-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO NUNES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO - SP253656, MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial, como determinado na parte final do r. despacho id 11052947.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 11108367).

Considerando a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial (id 11311987).

Considerando a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 9694538).

Considerando a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSMAR MIGUEL OLIVATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 11109387).

Considerando a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003633-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERREIRA & SILVA SOUZA LANCHONETE LTDA - EPP, MARCIO ANTONIO FERREIRA, CHARLES ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a parte não foi localizada para o fim de intimação para audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento do feito, providenciando a juntada aos autos da planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO CURY ELIEZER

DESPACHO

Considerando que a parte não foi localizada para o fim de intimação para audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constitui-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento do feito, providenciando a juntada aos autos da planilha atualizada do débito.
Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002727-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LITORAL ELETRICIDADE EIRELI - ME, RUTE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a parte não foi localizada para o fim de intimação para audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constitui-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento do feito, providenciando a juntada aos autos da planilha atualizada do débito.
Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ANTONIO MARTINS MACUCATO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial como determinado na parte final da r. decisão (id 11055405).

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004266-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PERECINI & SERRA LTDA - ME, BRUNO PERECINI

DESPACHO

Considerando que a parte não foi localizada para o fim de intimação para audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento do feito, providenciando a juntada aos autos da planilha atualizada do débito.
Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MIRIAN APARECIDA DELLA CASA TANAKA
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

DESPACHO

Manifeste-se a requerida sobre a petição da CEF (jd 12174563).

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-68.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MARCIO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO - SP240551

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual interposição de Embargos.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual interposição de Embargos.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

DESPACHO

Considerando que a parte não foi localizada para o fim de intimação para audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constitui-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento do feito, providenciando a juntada aos autos da planilha atualizada do débito.
Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004318-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E.R.A. ALMEIDA DOS SANTOS - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003048-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FARMACIA MARITIMA DE SANTOS LTDA - ME, PAULO SERGIO BATALHA

DESPACHO

Considerando que a parte não foi localizada para o fim de intimação para audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constitui-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento do feito, providenciando a juntada aos autos da planilha atualizada do débito.
Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO DE MORAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DECIO DE MORAES ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na sua CTPS, bem como o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos que especifica na inicial, condenando a ré na concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/180.029.691-3) desde a DER (17/01/2017).

Aduz, em suma, ter comprovado o exercício de atividade em condições nocivas à saúde, conquanto exposto a ruído e hidrocarbonetos; contudo, a especialidade não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento da aposentadoria por falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, procedeu-se à citação do INSS, o qual ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 8281506). Junto cópia do processo administrativo referente ao benefício reclamado.

Houve réplica.

Instadas as partes a produzirem provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 17/01/2017 (id 8828260 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 10/05/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, verifico que os períodos de 01/08/1981 a 19/02/1986, 10/06/1997 a 05/08/2002, 06/03/2006 a 05/12/2013 e 22/12/2016 a 06/01/2017 já se encontram computados perante o INSS, conforme demonstra a informações extraídas do CNIS (id 8828260 - Pág. 9). Não computado apenas o pequeno intervalo até 17/01/2017.

Pois bem. As anotações constantes na CTPS da segurada gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, valendo como prova relativa do tempo de labor nela configurado. A obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Nesse sentido, confira-se também:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocárterica que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocárterica com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2098170, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indicio de fraude. 2. O simples fato de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide (Cf. AMS nº 0001899-93.2004.4.01.3600. Rel. Desembargador Federal Carlos Otavo, e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 00011615520074013809. Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o somatório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6).*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 00220456420094013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MNAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016)

E, no caso dos autos, a parte ré não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento do período de **07/01/2017 a 17/01/2017**, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início, além de anotações acerca da alteração salarial, férias e data de demissão (id 7777224 - Pág. 3/9).

Passo à análise dos intervalos os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais.

Antes, porém, de analisar cada um dos períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpram-se, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Já decidi diversas vezes no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ."

(Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.029.691-3), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, pois até a data da DER, foram comprovados apenas 33 anos e 25 dias de contribuição (id 8828260 - Pág. 53).

Argumenta o autor, contudo, que nos interregnos de 01/09/1986 a 09/06/1997, 01/09/2003 a 03/11/2004, 23/11/2004 a 23/06/2005, no exercício da profissão de Mecânico, esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde.

Em relação ao primeiro intervalo de tempo, o PPP id 8828260 - Pág. 23/24 demonstra que o segurado esteve exposto a ruído de 91,5dB durante o exercício de suas atividades, prestadas de forma habitual e permanente, perante a empresa Expresso Metropolitano nos interregnos de 01/09/1986 a 01/11/1995 e 06/11/1995 a 09/06/1997. E quanto à técnica de medição do ruído, aludido documento faz referência à NR 15.

Insta acentuar, nesse passo, terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

No caso concreto, considerando o período do exercício laboral, a intensidade do ruído informada no PPP está em conformidade com a legislação ao momento de sua realização, pois indicada a norma regulamentar que prevê a técnica utilizada para sua aferição (NR 15 - decibelímetro).

Deve, assim, ser reconhecida a especialidade.

Já, relativamente ao intervalo de 01/09/2003 a 03/11/2004, o PPP emitido pela empregadora Breda Transportes e Serviços S/A não indica qualquer norma ou técnica utilizada para a medição do nível de pressão sonora, mencionando apenas "Avaliação Instantânea" (id 8828260 - Pág. 27). Além disso, observo que o nível de ruído supostamente detectado no local de trabalho – 81,5dB, encontra-se abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação de regência a partir de 17/11/2003 (90dB).

Quanto ao interregno de 23/11/2004 a 23/06/2005, o PPP id 8828260 - Pág. 29 demonstra que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 84dB, insuficiente para caracterização da especialidade porquanto exigido, à época, nível de pressão sonora de no mínimo 85dB, nos termos da fundamentação supra.

Com razão, assim, a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 8828260 - Pág. 37), quando não reconhece especialidade para o agressivo ruído, relativamente aos dois últimos intervalos de tempo analisados.

Porém, o mesmo PPP demonstra exposição do autor a óleo, graxa e hidrocarbonetos, agentes agressivos enquadrados no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Tratam-se de substâncias constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. 1. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RMI mais favorável."

(TRF-4 - APELREEX 50611258620114047100 RS 5061125-86.2011.404.7100, Rel. PAULO PAIM DA SILVA, SEXTA TURMA, Data de Publicação D.E. 10/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARENCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos 14.09.1982 a 05.04.1995 e 13.12.1999 a 01.09.2013, a parte autora, na função de mecânico de manutenção, esteve exposta a agentes químicos acima dos limites legalmente admitidos, a exemplo de óleo e graxa, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Mantidos os honorários advocatícios fixados em primeiro grau. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.10.2014), observada eventual prescrição quinquenal. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, Apelação / Remessa Necessária 2149432, Rel. Des. Nelson Porfírio, 28/08/2018)

Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Com efeito, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional nem intermitente, nos termos do artigo 57, § 3º:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Em que pese os PPP's emitidos pelas empregadoras não façam referência à habitualidade e permanência, forçoso reconhecer, a partir da descrição das atividades do trabalhador, que a exposição aos agentes químicos se dava na forma preconizada na legislação de regência:

"01/09/2003 a 03/11/2004 – Conserto das partes mecânicas dos veículos da empresa tais como: freio, embreagem, direção e suspensão."

"23/11/2004 a 23/06/2005 – Suas atribuições consistem em efetuar manutenção preventiva e corretiva tais como montagem do câmbio, montagem diferencial, lavagem de peças, desmontagem de válvulas, montagem das lonas de freio, montagem cubos, montagem manga de eixo, lavagem dos cubos, revisão de caixas, troca de catraca, freio, kardan, embreagem, assentamento de juntas de cabeçote, regulagens de aceleradores, turbina, compressor, sistema hidráulico, diferencial, etc. Enfim, suas atribuições consistem em executar serviços de manutenção mecânica nos ônibus e equipamentos, troca de peças, certificando-se do perfeito funcionamento do ônibus e veículos utilitários."

Destarte, deve ser afastada a conclusão técnica da autarquia que deixou de reconhecer o labor especial sob o argumento de que "é necessária inicialmente a caracterização da composição do óleo ou graxa, pois a exposição a alguns óleos pode constituir sério risco carcinogênico enquanto a outros (altamente refinados, solúveis, com emulsificante) não provocam efeitos relevantes. No caso das graxas, o que pode conferir característica carcinogênica a elas são os ingredientes do óleo usado para preparar a graxa".

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Sendo assim, os períodos de 01/09/2003 a 03/11/2004 e 23/11/2004 a 23/06/2005 devem ser considerados especiais por exposição aos agentes químicos.

Destarte, reconhecido como tempo especial os períodos de 01/09/1986 a 01/11/1995, 06/11/1995 a 09/06/1997, 01/09/2003 a 03/11/2004 e 23/11/2004 a 23/06/2005, convertidos para tempo comum com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento) e somados aos períodos computados administrativamente, resultam no total de 38 anos e 28 dias até a DER de 17/01/2017, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/08/1981	19/02/1986	1.639	4	6	19		-	-	-	-
2	01/09/1986	01/11/1995	3.301	9	2	1	1,4	4.621	12	10	1
3	06/11/1995	09/06/1997	574	1	7	4	1,4	804	2	2	24
4	10/06/1997	05/08/2002	1.856	5	1	26		-	-	-	-
5	01/09/2003	03/11/2004	423	1	2	3	1,4	592	1	7	22

6	23/11/2004	23/06/2005	211	-	7	1	1,4	295	-	9	25
7	06/03/2006	06/01/2017	3.901	10	10	1		-	-	-	-
Total			7.396	20	6	16	-	6.312	17	6	12
Total Geral (Comum + Especial)			13.708	38	0	28					

abaixo: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei).

Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo **procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) determinar ao INSS que averbe como **tempo especial** os períodos de **01/09/1986 a 01/11/1995, 06/11/1995 a 09/06/1997, 01/09/2003 a 03/11/2004 e 23/11/2004 a 23/06/2005**, os quais deverão ser convertidos para comum com acréscimo de 40%;

2) conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/180.029.691-3), condenando o réu a implantá-lo, com **DIB para o dia 17/01/2017**, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 180.029.691-3;
2. Nome do Beneficiário: Decio de Moraes Alves;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 17/01/2017;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 045.803.168-27;
8. Nome da Mãe: Nair de Moraes Alves;
9. PIS/PASEP: 1205901470-2.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: QUIOSQUE TRIBOS EIRELI - ME, FABIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida (proc. 5001912-62.2018.403.6121).

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NUBIO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12317310/316: Manifeste-se a CEF requerendo o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON TAVARES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor e Caixa Seguradora S/A, bem como a indicação do assistente técnico da corre.

Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado no r. despacho (id 1145776).

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

ID 11186046: Dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, digam se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003190-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIOVANNA DIAS MAGALHAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI - SP189489
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a Impugnação ofertada pela CEF (id 114400390), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos o que dispõe o par. 6º do art. 525 do CPC.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004596-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278
EXECUTADO: CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

DESPACHO

ID 11897417: Anote-se a renúncia.

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação a que a executada foi condenada, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito.
Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008828-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: L C S COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o pleno exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Todavia, ante a prova produzida na exordial de que os bens em discussão foram objeto de perdimento, com risco de serem levados a leilão (id. 12358394), bem como os demais documentos acostados, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o "*periculum in mora*", sejam suspensos quaisquer atos tendentes alienação, a qual, se concretizada, inviabilizaria o objeto da demanda.

Determino, portanto, "*ad cautelam*", a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens, objeto do **Processo Administrativo nº 11128.721.975/2018-92 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00021/2018)**.

Oficie-se, **com urgência**, à Alfândega do Porto de Santos, comunicando o teor desta decisão para ciência e cumprimento. Deverá a autoridade aduaneira fornecer a este Juízo informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos narrados na exordial.

Cite-se, **com urgência**.

Intimem-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-70.2017.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CELSO LUIZ CANANEA
Advogado do(a) RÉU: LEO HENRIQUE DA SILVA - SP213917

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-65.2018.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007230-77.2018.4.03.6104

AUTOR: BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 11486859).

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-80.2018.4.03.6104

AUTOR: LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 12144883).

Petições Id 12249432 e 12365527: diga a União acerca do cumprimento da decisão Id 11872702.

Int. com urgência.

Santos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos recebidos do OGMO.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 01/10/1996 até a presente data, laborado como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial. As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao GOMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos recebidos do INSS e OGMO.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 01/10/1996 até a presente data, laborado como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial. As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/posição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao GOMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados (id 12207458).

Aprovo os quesitos e indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se o Sr. Perito Judicial, como determinado no r. despacho id 11437057.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-59.2018.4.03.6104
AUTOR: SIMONE MADEIROS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 20/07/1987 a 16/09/2016 em que laborou na PETROBRÁS.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
 - 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
 - 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
 - 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.
- Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CIZENANDO EDWARD DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 06/03/1997 a 11/02/2016 em que laborou na USIMINAS.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (USIMINAS), no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SALVADOR
PROCURADOR: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR
REPRESENTANTE: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto ao agente químico hidrocarboneto, no período de 06/03/1997 a 11/01/2006 em que laborou na USIMINAS.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (USIMINAS), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ADELTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e eletricidade, no período de 04/02/1997 a 24/04/2017 em que laborou no TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (TEG), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0004404-08.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO CORREA DANELUSSI JUNIOR

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia **19/02/2019, às 14:30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.
Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003354-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALERIA RITA ELIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do determinado no r. despacho (id 12006795).

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIMILTON FRANCA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos recebidos do OGMO.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 01.10.1996 até a presente data, laborado como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial. As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao GOMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006796-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ULTRAFERTIL DO ESTADO DE SAO PAULO - ASTAUL

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DECISÃO

Em sua manifestação (**id. 11523775**) a parte autora, dentre outras considerações, expõe o seguinte:

"(...) Assim, a MOSAIC FERTILIZANTES P&K Ltda., ao adquirir a Vale Fertilizantes S.A., assumiu todas as obrigações dessa junto ao Plano Petros Ultrafertil, que em nada se relaciona com o Plano Petros Petrobrás ou a Petrobrás.

Dessa forma, a patrocinadora do plano de previdência complementar que está sendo discutido neste processo é a empresa MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.931.486/0001-30, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.995 – 26º andar – conjunto 261/262, Bairro Brooklin Paulista, São Paulo – São Paulo, CEP: 04.578-000.

A Petrobrás em nada se relaciona com o presente plano. A manifestação do ilustre procurador da PREVIC, que atua em centenas de processos que contestam o equacionamento do Plano Petrobras, lançou nestes autos uma réplica de manifestações assemelhadas. O que se discute aqui em absolutamente nada diz respeito a Petrobrás e não se contesta a necessidade de serem feitos equacionamentos como faz crer o manifesto."

"(...) Requer, outrossim, seja reconhecida a total ausência de previsão legal e impossibilidade jurídica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia de natureza especial, foi criada pela Lei nº 12.154/2009, atuar como assistente litisconsorcial de uma parte, contra a defesa da massa de assistidos e participantes que pede o cumprimento da ordem legal, violada pela conduta adotada pela Fundação Petros de Seguridade Social."

Dessa forma, dê-se vista à **UNIÃO FEDERAL** e à **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC** para que se manifestem sobre tais considerações, notadamente os tópicos supratranscritos.

Após, tomem imediatamente conclusos para deliberação a respeito da fixação da competência.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-59.2017.4.03.6104

AUTOR: MARCELO NOGUEIRA BIA TO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005768-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BRANDES SALES
Advogado do(a) RÉU: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

DESPACHO

ID 11974301: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 11974301: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia **19/02/2019, às 15 horas.**
Intimação da parte ré se dará **na pessoa de seu(u) advogado(a).**
Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA 1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000517-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BAESSO - EPP, ANTONIO CARLOS BAESSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BALDUINO CENTURION - SP385867
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BALDUINO CENTURION - SP385867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerimento da Caixa Econômica Federal, defiro o cancelamento da audiência designada para o dia 26/11/2018, podendo posteriormente ser redesignada em momento processual mais adequado.

Intimem-se as partes, através de seus patronos, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Int.

CATANDUVA, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000404-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MARIA LOURDES CELI PASCUALIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerimento da Caixa Econômica Federal, defiro o cancelamento da audiência designada para o dia 26/11/2018, podendo posteriormente ser redesignada em momento processual mais adequado.

Intimem-se as partes, através de seus patronos, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Int.

CATANDUVA, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500752-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME, SABRINA GONCALVES MINICELLI, DAIANE CRISTINA SIQUEIRA MINICELLI, CARLOS ALBERTO MINICELLI, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerimento da Caixa Econômica Federal, defiro o cancelamento da audiência designada para o dia 26/11/2018, podendo posteriormente ser redesignada em momento processual mais adequado.

Intimem-se as partes, através de seus patronos, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Int.

CATANDUVA, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001808-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PADEPAVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do a

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001907-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUZINETE ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do a

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SãO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000110-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS, M S S DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o embargante para apresentar memória de cálculos referentes aos honorários de sucumbência.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894, ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado o pedido das partes de realização de prova pericial, informem, em 10 dias, onde o veículo se encontra atualmente - se foi retirado ou não pelo autor da concessionária. Informem, ainda, se houve qualquer uso do veículo desde janeiro de 2017.

No mesmo prazo, informe o autor como está o pagamento do financiamento feito com a CEF, anexando os comprovantes respectivos.

Após, tomem conclusos, inclusive para designação de audiência.

Int.

SãO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894, ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado o pedido das partes de realização de prova pericial, informem, em 10 dias, onde o veículo se encontra atualmente - se foi retirado ou não pelo autor da concessionária. Informem, ainda, se houve qualquer uso do veículo desde janeiro de 2017.

No mesmo prazo, informe o autor como está o pagamento do financiamento feito com a CEF, anexando os comprovantes respectivos.

Após, tomem conclusos, inclusive para designação de audiência.

Int.

São VICENTE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894, ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado o pedido das partes de realização de prova pericial, informem em 10 dias, onde o veículo se encontra atualmente - se foi retirado ou não pelo autor da concessionária. Informem ainda, se houve qualquer uso do veículo desde janeiro de 2017.

No mesmo prazo, informe o autor como está o pagamento do financiamento feito com a CEF, anexando os comprovantes respectivos.

Após, tomem conclusos, inclusive para designação de audiência.

Int.

São VICENTE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894, ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado o pedido das partes de realização de prova pericial, informem em 10 dias, onde o veículo se encontra atualmente - se foi retirado ou não pelo autor da concessionária. Informem ainda, se houve qualquer uso do veículo desde janeiro de 2017.

No mesmo prazo, informe o autor como está o pagamento do financiamento feito com a CEF, anexando os comprovantes respectivos.

Após, tomem conclusos, inclusive para designação de audiência.

Int.

São VICENTE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BALTASAR PELLICER LATORRE
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA ROCHA CORAL - SP309584

DESPACHO

Vistos,

À luz das questões controvertidas nos autos, as quais decorrem da pretensão inicial da parte autora e da contestação do réu, não se vislumbra hipótese de realização de perícia contábil, uma vez que versam sobre questões de direito.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BALTASAR PELLICER LATORRE
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA ROCHA CORAL - SP309584

DESPACHO

Vistos,

À luz das questões controvertidas nos autos, as quais decorrem da pretensão inicial da parte autora e da contestação do réu, não se vislumbra hipótese de realização de perícia contábil, uma vez que versam sobre questões de direito.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002900-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: TATIANA CRISTINA ALPENDRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002855-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JOSEFINA MARIA PINHOTI - MOVEIS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002949-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000489-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: YEDA SUELY CAVALCANTI DE JESUS
REPRESENTANTE: ANHANGAHY CAVALCANTI CARVALHO DE JESUS

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias, como deliberação na audiência de conciliação.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002313-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISELLE GOMES PASSOS

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias, como deliberação na audiência de conciliação.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001965-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CICERA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias, como deliberação na audiência de conciliação.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002991-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THEREZINHA FRANCISCA MARTHA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MAUTONE JUNIOR - SP278686
RÉU: JORGE MARTINS RODRIGUES, NOEL BATISTA DA SILVA, GENILDA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Intime-se a União para que, juntamente com o SPU, informe este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse). Caso o imóvel seja apartamento, solicito seja informado especificamente se a unidade está inserida em área pertencente a União Federal. Nas hipóteses em que a área está parcialmente inserida em terreno da União, deverá ser esclarecida a respectiva proporção da parte inserida em terreno de marinha e da parte alodial, se for o caso. Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União, com as respectivas demarcações da LPM e LLTM. Com a resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003026-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GILBERTO CASTANHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUIÇA CARRAPICO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Vistos.

Cumpra o embargante o determinado no despacho retro, a fim de cumprir os termos do art. 702 § 2 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar.

Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente o autor comprovante de residência atual.

Int.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 21 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000311-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA, DIANIRA DALVA CABRAL DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o contido no termo de audiência, suspendo o andamento do Éito pelo prazo de 120 dias, findo o prazo a CEF deverá noticiar nos autos a formalização de acordo administrativo.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002874-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: NEUSA LOPES RIBEIRO CORTAPASSO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS HELENA SANTOS FONDELLO - SP307818, ENDRIGO LEONE SANTOS - SP200428
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Demadeira vez, intime-se a parte autora para que justifique o valor da causa, conforme já determinado na decisão proferida em 05/10/2018, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUICA CARRAPICO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Vistos.

Cumpra o embargante o determinado no despacho retro, a fim de cumprir os termos do art. 702 § 2 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar.

Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em 05 dias, sob pena de extinção e de outras providências cabíveis, inclusive criminais, regularize o autor sua procuração e declaração de pobreza, **já que datadas com data futura.**

Int.

São VICENTE, 8 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000379-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: JOAO FERREIRA JACINTHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente, Juízo no qual foi arquivada há mais de seis anos.

Determinado o desarquivamento pelo Juízo de origem, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que **o direito da parte exequente cobrar os créditos consultanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente.**

Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na "modalidade" intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução.

Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz – que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer "modalidade de prescrição".

Isto posto, **pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial**, e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERRAZ DE CICCIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Luiz Ferraz de Cicco, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 46.670,05 (atualizado até 06/03/2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato bancário firmado pelo réu. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de conciliação, o réu não foi localizado e a ela não compareceu.

Posteriormente, se deu por citado, comparecendo espontaneamente e apresentando contestação.

Intimada, a CEF não se manifestou em réplica.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Desnecessária a realização de perícia – os documentos anexados demonstram a evolução dos valores de forma clara, ao contrário do que aduz o réu.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. Os contratos originais não foram juntados pois justamente por terem sido extraviados que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse o original, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

Ao contrário do que afirma o réu, portanto, não se trata de uma execução de título extrajudicial – não havendo que se falar em título executivo líquido, certo e exigível.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que o réu se utilizou de limites de crédito em sua conta bancária e em seu cartão de crédito sem devolver tais valores – os quais, atualizados até 06/03/2018, perfaziam o montante de R\$ 43.670,05.

Não há que se falar em "excesso de execução" – os valores cobrados estão devidamente demonstrados nos autos.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros – elevados como todos aqueles praticados pelas instituições financeiras para cartão de crédito e cheque especial – são perfeitamente aceitos pela nossa legislação e pelos nossos Tribunais.

É de conhecimento de todos que os juros destas duas modalidades de empréstimo – cartão de crédito e cheque especial – são os mais elevados, devendo ser utilizados com cautela, somente em casos emergenciais. O réu assim não procedeu, não podendo agora, porém, impugnar sua cobrança.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 43.670,05 (atualizado até 06/03/2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu Luiz Ferraz de Cicco ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 43.670,05 (atualizado até 06/03/2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde 06/03/2018 até a data do efetivo pagamento.

Condeno o réu, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

Anote-se o nome do patrono do réu nos autos.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERRAZ DE CICCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Luiz Ferraz de Cicco, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 46.670,05 (atualizado até 06/03/2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato bancário firmado pelo réu. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de conciliação, o réu não foi localizado e a ela não compareceu.

Posteriormente, se deu por citado, comparecendo espontaneamente e apresentando contestação.

Intimada, a CEF não se manifestou em réplica.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Desnecessária a realização de perícia – os documentos anexados demonstram a evolução dos valores de forma clara, ao contrário do que aduz o réu.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. Os contratos originais não foram juntados pois justamente por terem sido extraviados que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse o original, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

Ao contrário do que afirma o réu, portanto, não se trata de uma execução de título extrajudicial – não havendo que se falar em título executivo líquido, certo e exigível.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que o réu se utilizou de limites de crédito em sua conta bancária e em seu cartão de crédito sem devolver tais valores – os quais, atualizados até 06/03/2018, perfaziam o montante de R\$ 43.670,05.

Não há que se falar em “excesso de execução” – os valores cobrados estão devidamente demonstrados nos autos.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros – elevados como todos aqueles praticados pelas instituições financeiras para cartão de crédito e cheque especial – são perfeitamente aceitos pela nossa legislação e pelos nossos Tribunais.

É de conhecimento de todos que os juros destas duas modalidades de empréstimo – cartão de crédito e cheque especial – são os mais elevados, devendo ser utilizados com cautela, somente em casos emergenciais. O réu assim não procedeu, não podendo agora, porém, impugnar sua cobrança.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 43.670,05 (atualizado até 06/03/2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu Luiz Ferraz de Cicco ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 43.670,05 (atualizado até 06/03/2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde 06/03/2018 até a data do efetivo pagamento.

Condeno o réu, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

Anote-se o nome do patrono do réu nos autos.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, BRUNO DE CARVALHO GALIANO - BA23714, TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSUMA DE FIGUEIREDO - SP182310
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Exmo. Des. Fed. Dr. Johanson di Salvo, relator do AI n. 5014334-36.2017.4.03.0000, em atendimento ao pedido de informações ID 12407476, informando que, após a prolação da decisão que deferiu a liminar:

1. Os requeridos foram devidamente notificados para defesa preliminar, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8429/92. O requerido JOÃO PEDRO DE MOURA foi notificado por edital, diante de inúmeras tentativas frustradas de notificação pessoal;
2. Foram apresentadas as defesas preliminares por todos os requeridos, exceto por JOÃO PEDRO DE MOURA;
3. Vieram os autos à conclusão, nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei n. 8429/92, ocasião em que foi rejeitada a petição inicial no que se refere ao pedido de condenação dos requeridos PAULO PEREIRA DA SILVA, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOÃO PEDRO DE MOURA, MANOEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER e TERMAQ TERRAPLANAGEM às sanções previstas no artigo 12, I, da Lei n. 8429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da mesma lei, e determinado o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de condenação dos nove requeridos a ressarcir o dano causado ao erário (R\$ 975.850,00 para março de 2017), de forma solidária.
4. Ainda em tal decisão, foi retificada em parte a liminar antes deferida, e determinada a manutenção do bloqueio de valores, bens e direitos dos réus somente até o montante de R\$ 975.850,00. Para aqueles requeridos em que o montante bloqueado via BacenJud, por si só, já atinge esse valor, foi determinado o desbloqueio dos demais bens e valores e retirada do cadastro na Central de Indisponibilidade de Bens. Por fim, cumpridas tais determinações, foi determinada a citação dos réus.
5. Tão logo intimado, o MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento, ocasião em que foi proferida a decisão ID 12284734, que manteve a decisão agravada, e, por cautela, determinou o aguardo de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo para cumprimento das determinações de desbloqueio. Estão mantidos, portanto, por ora, os bloqueios realizados quando da concessão originária da liminar.

Instrua-se tal ofício com cópia da presente decisão, bem como das decisões ID 11975451 e ID 12284734.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, BRUNO DE CARVALHO GALLIANO - BA23714, TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Exmo. Des. Fed. Dr. Johnson di Salvo, relator do AI n. 5014334-36.2017.4.03.0000, em atendimento ao pedido de informações ID 12407476, informando que, após a prolação da decisão que deferiu a liminar:

1. Os requeridos foram devidamente notificados para defesa preliminar, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8429/92. O requerido JOÃO PEDRO DE MOURA foi notificado por edital, diante de inúmeras tentativas frustradas de notificação pessoal;
2. Foram apresentadas as defesas preliminares por todos os requeridos, exceto por JOÃO PEDRO DE MOURA;
3. Vieram os autos à conclusão, nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei n. 8429/92, ocasião em que foi rejeitada a petição inicial no que se refere ao pedido de condenação dos requeridos PAULO PEREIRA DA SILVA, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOÃO PEDRO DE MOURA, MANOEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER e TERMAQ TERRAPLANAGEM às sanções previstas no artigo 12, I, da Lei n. 8429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da mesma lei, e determinado o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de condenação dos nove requeridos a ressarcir o dano causado ao erário (R\$ 975.850,00 para março de 2017), de forma solidária.
4. Ainda em tal decisão, foi retificada em parte a liminar antes deferida, e determinada a manutenção do bloqueio de valores, bens e direitos dos réus somente até o montante de R\$ 975.850,00. Para aqueles requeridos em que o montante bloqueado via BacenJud, por si só, já atinge esse valor, foi determinado o desbloqueio dos demais bens e valores e retirada do cadastro na Central de Indisponibilidade de Bens. Por fim, cumpridas tais determinações, foi determinada a citação dos réus.
5. Tão logo intimado, o MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento, ocasião em que foi proferida a decisão ID 12284734, que manteve a decisão agravada, e, por cautela, determinou o aguardo de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo para cumprimento das determinações de desbloqueio. Estão mantidos, portanto, por ora, os bloqueios realizados quando da concessão originária da liminar.

Instrua-se tal ofício com cópia da presente decisão, bem como das decisões ID 11975451 e ID 12284734.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, BRUNO DE CARVALHO GALLIANO - BA23714, TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO - SP182310
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Exmo. Des. Fed. Dr. Johnson di Salvo, relator do AI n. 5014334-36.2017.4.03.0000, em atendimento ao pedido de informações ID 12407476, informando que, após a prolação da decisão que deferiu a liminar:

1. Os requeridos foram devidamente notificados para defesa preliminar, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8429/92. O requerido JOÃO PEDRO DE MOURA foi notificado por edital, diante de inúmeras tentativas frustradas de notificação pessoal;

2. Foram apresentadas as defesas preliminares por todos os requeridos, exceto por JOÃO PEDRO DE MOURA;

3. Vieram os autos à conclusão, nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei n. 8429/92, ocasião em que foi rejeitada a petição inicial no que se refere ao pedido de condenação dos requeridos PAULO PEREIRA DA SILVA, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOÃO PEDRO DE MOURA, MANOEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER e TERMAQ TERRAPLANAGEM às sanções previstas no artigo 12, I, da Lei n. 8429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da mesma lei, e determinado o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de condenação dos nove requeridos a ressarcir o dano causado ao erário (R\$ 975.850,00 para março de 2017), de forma solidária.

4. Ainda em tal decisão, foi retificada em parte a liminar antes deferida, e determinada a manutenção do bloqueio de valores, bens e direitos dos réus somente até o montante de R\$ 975.850,00. Para aqueles requeridos em que o montante bloqueado via BacenJud, por si só, já atinge esse valor, foi determinado o desbloqueio dos demais bens e valores e retirada do cadastro na Central de Indisponibilidade de Bens. Por fim, cumpridas tais determinações, foi determinada a citação dos réus.

5. Tão logo intimado, o MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento, ocasião em que foi proferida a decisão ID 12284734, que manteve a decisão agravada, e, por cautela, determinou o aguardo de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo para cumprimento das determinações de desbloqueio. Estão mantidos, portanto, por ora, os bloqueios realizados quando da concessão originária da liminar.

Instrua-se tal ofício com cópia da presente decisão, bem como das decisões ID 11975451 e ID 12284734.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 21 de novembro de 2018.

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, BRUNO DE CARVALHO GALLIANO - BA23714, TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO - SP182310
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Exmo. Des. Fed. Dr. Johnson di Salvo, relator do AI n. 5014334-36.2017.4.03.0000, em atendimento ao pedido de informações ID 12407476, informando que, após a prolação da decisão que deferiu a liminar:

1. Os requeridos foram devidamente notificados para defesa preliminar, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8429/92. O requerido JOÃO PEDRO DE MOURA foi notificado por edital, diante de inúmeras tentativas frustradas de notificação pessoal;
2. Foram apresentadas as defesas preliminares por todos os requeridos, exceto por JOÃO PEDRO DE MOURA;
3. Vieram os autos à conclusão, nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei n. 8429/92, ocasião em que foi rejeitada a petição inicial no que se refere ao pedido de condenação dos requeridos PAULO PEREIRA DA SILVA, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOÃO PEDRO DE MOURA, MANOEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER e TERMAQ TERRAPLANAGEM às sanções previstas no artigo 12, I, da Lei n. 8429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da mesma lei, e determinado o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de condenação dos nove requeridos a ressarcir o dano causado ao erário (R\$ 975.850,00 para março de 2017), de forma solidária.
4. Ainda em tal decisão, foi retificada em parte a liminar antes deferida, e determinada a manutenção do bloqueio de valores, bens e direitos dos réus somente até o montante de R\$ 975.850,00. Para aqueles requeridos em que o montante bloqueado via BacenJud, por si só, já atinge esse valor, foi determinado o desbloqueio dos demais bens e valores e retirada do cadastro na Central de Indisponibilidade de Bens. Por fim, cumpridas tais determinações, foi determinada a citação dos réus.
5. Tão logo intimado, o MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento, ocasião em que foi proferida a decisão ID 12284734, que manteve a decisão agravada, e, por cautela, determinou o aguardo de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo para cumprimento das determinações de desbloqueio. Estão mantidos, portanto, por ora, os bloqueios realizados quando da concessão originária da liminar.

Instrua-se tal ofício com cópia da presente decisão, bem como das decisões ID 11975451 e ID 12284734.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 21 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCA VACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, BRUNO DE CARVALHO GALIANO - BA23714, TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSUMA DE FIGUEIREDO - SP182310
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Exmo. Des. Fed. Dr. Johnson di Salvo, relator do AI n. 5014334-36.2017.4.03.0000, em atendimento ao pedido de informações ID 12407476, informando que, após a prolação da decisão que deferiu a liminar:

1. Os requeridos foram devidamente notificados para defesa preliminar, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8429/92. O requerido JOÃO PEDRO DE MOURA foi notificado por edital, diante de inúmeras tentativas frustradas de notificação pessoal;
2. Foram apresentadas as defesas preliminares por todos os requeridos, exceto por JOÃO PEDRO DE MOURA;
3. Vieram os autos à conclusão, nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei n. 8429/92, ocasião em que foi rejeitada a petição inicial no que se refere ao pedido de condenação dos requeridos PAULO PEREIRA DA SILVA, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOÃO PEDRO DE MOURA, MANOEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER e TERMAQ TERRAPLANAGEM às sanções previstas no artigo 12, I, da Lei n. 8429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da mesma lei, e determinado o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de condenação dos nove requeridos a ressarcir o dano causado ao erário (R\$ 975.850,00 para março de 2017), de forma solidária.
4. Ainda em tal decisão, foi retificada em parte a liminar antes deferida, e determinada a manutenção do bloqueio de valores, bens e direitos dos réus somente até o montante de R\$ 975.850,00. Para aqueles requeridos em que o montante bloqueado via BacenJud, por si só, já atinge esse valor, foi determinado o desbloqueio dos demais bens e valores e retirada do cadastro na Central de Indisponibilidade de Bens. Por fim, cumpridas tais determinações, foi determinada a citação dos réus.
5. Tão logo intimado, o MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento, ocasião em que foi proferida a decisão ID 12284734, que manteve a decisão agravada, e, por cautela, determinou o aguardo de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo para cumprimento das determinações de desbloqueio. Estão mantidos, portanto, por ora, os bloqueios realizados quando da concessão originária da liminar.

Instrua-se tal ofício com cópia da presente decisão, bem como das decisões ID 11975451 e ID 12284734.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 21 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, BRUNO DE CARVALHO GALLIANO - BA23714, TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSUMA DE FIGUEIREDO - SP182310
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Exmp. Des. Fed. Dr. Johonson di Salvo, relator do AI n. 5014334-36.2017.4.03.0000, em atendimento ao pedido de informações ID 12407476, informando que, após a prolação da decisão que deferiu a liminar:

- Os requeridos foram devidamente notificados para defesa preliminar, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8429/92. O requerido JOÃO PEDRO DE MOURA foi notificado por edital, diante de inúmeras tentativas frustradas de notificação pessoal;
- Foram apresentadas as defesas preliminares por todos os requeridos, exceto por JOÃO PEDRO DE MOURA;
- Vieram os autos à conclusão, nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei n. 8429/92, ocasião em que foi rejeitada a petição inicial no que se refere ao pedido de condenação dos requeridos PAULO PEREIRA DA SILVA, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOÃO PEDRO DE MOURA, MANOEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER e TERMAQ TERRAPLANAGEM às sanções previstas no artigo 12, I, da Lei n. 8429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da mesma lei, e determinado o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de condenação dos nove requeridos a ressarcir o dano causado ao erário (R\$ 975.850,00 para março de 2017), de forma solidária.
- Ainda em tal decisão, foi retificada em parte a liminar antes deferida, e determinada a manutenção do bloqueio de valores, bens e direitos dos réus somente até o montante de R\$ 975.850,00. Para aqueles requeridos em que o montante bloqueado via BacenJud, por si só, já atinge esse valor, foi determinado o desbloqueio dos demais bens e valores e retirada do cadastro na Central de Indisponibilidade de Bens. Por fim, cumpridas tais determinações, foi determinada a citação dos réus.
- Tão logo intimado, o MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento, ocasião em que foi proferida a decisão ID 12284734, que manteve a decisão agravada, e, por cautela, determinou o aguardo de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo para cumprimento das determinações de desbloqueio. Estão mantidos, portanto, por ora, os bloqueios realizados quando da concessão originária da liminar.

Instrua-se tal ofício com cópia da presente decisão, bem como das decisões ID 11975451 e ID 12284734.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 21 de novembro de 2018.

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, BRUNO DE CARVALHO GALLIANO - BA23714, TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSUUMA DE FIGUEIREDO - SP182310
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Exmo. Des. Fed. Dr. Johnson di Salvo, relator do AI n. 5014334-36.2017.4.03.0000, em atendimento ao pedido de informações ID 12407476, informando que, após a prolação da decisão que deferiu a liminar:

1. Os requeridos foram devidamente notificados para defesa preliminar, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8429/92. O requerido JOÃO PEDRO DE MOURA foi notificado por edital, diante de inúmeras tentativas frustradas de notificação pessoal;

2. Foram apresentadas as defesas preliminares por todos os requeridos, exceto por JOÃO PEDRO DE MOURA;

3. Vieram os autos à conclusão, nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei n. 8429/92, ocasião em que foi rejeitada a petição inicial no que se refere ao pedido de condenação dos requeridos PAULO PEREIRA DA SILVA, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOÃO PEDRO DE MOURA, MANOEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER e TERMAQ TERRAPLANAGEM às sanções previstas no artigo 12, I, da Lei n. 8429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da mesma lei, e determinado o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de condenação dos nove requeridos a ressarcir o dano causado ao erário (R\$ 975.850,00 para março de 2017), de forma solidária.

4. Ainda em tal decisão, foi retificada em parte a liminar antes deferida, e determinada a manutenção do bloqueio de valores, bens e direitos dos réus somente até o montante de R\$ 975.850,00. Para aqueles requeridos em que o montante bloqueado via BacenJud, por si só, já atinge esse valor, foi determinado o desbloqueio dos demais bens e valores e retirada do cadastro na Central de Disponibilidade de Bens. Por fim, cumpridas tais determinações, foi determinada a citação dos réus.

5. Tão logo intimado, o MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento, ocasião em que foi proferida a decisão ID 12284734, que manteve a decisão agravada, e, por cautela, determinou o aguardo de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo para cumprimento das determinações de desbloqueio. Estão mantidos, portanto, por ora, os bloqueios realizados quando da concessão originária da liminar.

Instrua-se tal ofício com cópia da presente decisão, bem como das decisões ID 11975451 e ID 12284734.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO PEREIRA - ME, FLAVIA DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias como requerido pela parte executada.

Int.

São VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL PROVIDER LTDA - EPP, JOAO FABIANO GAMA PAIVA, FLAVIA REGINA DE SOUZA LOPES PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Defiro a suspensão do prazo por 180 (dias) como deliberado na audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Defiro a suspensão do prazo por 180 (dias) como deliberado na audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001865-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DAVID PEREIRA RIBEIRO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do a

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001163-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: NADIA MARIA GOMES FILHA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do a

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001734-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUCÉLIA SANTANA CARMO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora. Ressalto, por oportuno, que a parte autora ainda recebe o benefício previdenciário, ainda que parcialmente, de modo que por ora também não verifico presente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 17/12/2018, às 9:30h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparar para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA IZILDA DOMINGUES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, HELOISA ALCANTARA ANTUNES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que justifique se persiste interesse no julgamento do feito, tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, documento id 12328446, pág. 1.

Int.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO JOSE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005421-83.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006591-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: A. C. PAGGIARO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório.

Após, peça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136, HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136, HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência Antecipada, em caráter antecedente, com pedido liminar, proposta por **FERNANDO BATISTA CARDOSO e outro** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão da realização de leilão e de seus efeitos a fim de garantir a posse do bem imóvel, até que se julgue o mérito da ação principal que será intentada, oportunamente, no prazo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Os requerentes afirmam que conviviam em união estável desde abril de 2005 e que, na época do contrato de compra e venda do imóvel, ainda não estavam casados.

Alegam que, em 01/03/2008, ambos firmaram com a imobiliária Milione Imóveis contrato de compra do referido imóvel, o qual seria financiado junto à CEF.

Relatam que perante a CEF foi feita a aprovação do crédito em nome de ambos os requerentes, e neste contrato a parcela inicial (entrada) seria de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), contudo não dispunham da quantia requerida.

Nesta oportunidade, foram orientados pelo gerente da CEF a retirarem a Sra. Elaine da negociação, pois só assim conseguiriam reduzir o valor da parcela.

Aduzem que o gerente afirmou que seria possível a inclusão da Sra. Elaine posteriormente no contrato e assim utilizariam seu FGTS para quitar parte do financiamento.

Em 02/07/2008, somente Fernando firmou com a CEF contrato particular de compra e venda n. [803420001243](#), cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), no qual utilizou seu FGTS no valor de R\$ 2.278,92 (dois mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), sendo o restante dividido em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Afirmam que honraram com o pagamento das parcelas por algum tempo, entretanto, em virtude de dificuldades financeiras não conseguiram quitar as demais parcelas do financiamento.

Em virtude da inadimplência foram até a CEF para solicitar ao gerente a alteração do contrato, com a inclusão de Elaine e a liberação de seu FGTS para quitar o débito atrasado e amortizar as parcelas vincendas, entretanto, não obtiveram êxito. Relatam que, várias foram as tentativas de incluir Elaine no contrato n. [803420001243](#), entretanto todas negativas.

Posteriormente, a Associação Nacional dos Mutuários comunicou, por meio de correspondência, que a CEF estava promovendo o leilão do seu imóvel, sendo este marcado para o dia 22/11/2018.

Aduz que, a expropriação do imóvel se mostra irregular e ilegal, pois nunca recebeu notificação sobre o procedimento expropriatório, tampouco foi intimado pessoalmente do local, dia e hora a realização do leilão do imóvel.

Requerem o benefício da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, sem justificativa, atribuiu à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Por se tratar de tutela cautelar que tem como objeto a sustação de leilão de imóvel, temos que o proveito econômico da ação corresponde ao próprio valor do imóvel, motivo pelo qual retifico o valor da causa, de ofício, para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), nos termos do art. 292, §3º do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa.

Passo à análise da tutela requerida.

A tutela provisória cautelar antecedente, prevista no artigo 303 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifica-se que ambos os autores, em 01/03/2008, firmaram com a imobiliária Milione Imóveis, contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel residencial no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), no qual constou que o imóvel seria financiado perante a CEF, consoante mostra o documento acostado aos autos ID 12365288.

Consta, também, ID 12365465, cópia do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, carta de crédito individual – FGTS – utilização do FGTS do devedor/fiduciante realizado, em 02/07/2008, entre o Sr. Fernando Batista Cardoso e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Os autores, a fim de comprovarem que atualmente estão casados acostaram cópia da certidão de casamento (ID 12365274).

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela provisória cautelar antecedente, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Com efeito, o contrato firmado com a CEF possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Como é cediço, o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Nota-se que, não obstante os autores relatem que quando do financiamento do imóvel, o gerente do banco “garantiu” que havia a possibilidade de alteração do contrato com a inclusão da Sra. Elaine, após o casamento deles, para fins de liberação de seu FGTS para amortizar as parcelas vincendas, não há nos autos provas neste sentido.

Na verdade o que se tem, no teor da petição inicial, é não somente a cópia de e-mail, datado de 02/12/2016, onde o Sr. Fernando relata o ocorrido para a Sr. Vera (funcionária da CEF) solicitando a autorização de incorporação de sua esposa no contrato de financiamento, nos termos que lhe fora prometido.

Outrossim, não obstante a parte autora relatar que o imóvel será injustamente leiloado, porque não recebeu notificação sobre o procedimento expropriatório, tampouco foi intimado pessoalmente do local, dia e hora a realização do leilão do imóvel, tal alegação não merece prosperar, pois não há nos autos provas suficientes que comprovem a suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel.

Diante do exposto, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça gratuita.

Cite-se o réu, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, com fulcro no art. 306, do CPC.

Após a manifestação da CEF, o autor deverá formular o pedido principal nos termos do art. 308 do CPC, ocasião em que se verificará a necessidade e/ou pedido de designação de audiência de conciliação, bem como será facultado ao réu nova oportunidade de contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002816-52.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: REGINALDO ANTONIO CORREA LEITE

DESPACHO

Tendo em vista a diligência de ID [10273536](#), intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC, até manifestação da parte interessada.

Sorocaba, 21 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000623-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: JOSE RIBAMAR DA SILVA LIMA

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 9131099 da CEF, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal, cujo objeto é a cobrança das Dívidas Inscritas em Dívida Ativa sob nºs 35.753.828-5 e 35.753.821-8, dando-se a executada por ciente, assim como postulando pelo recebimento da carta de fiança bancária ora apresentada como garantia do débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.753.828-5, visto que o de nº 35.753.821-8, encontra-se garantido por meio de carta de fiança apresentada no procedimento de Tutela Provisória de Urgência Cautelar nº 5004474-77.2018.403.6110.

Informa que requererá a transferência da carta de fiança para a presente execução fiscal.

Requer ainda a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para que providencie o registre junto ao sistema informatizado, a garantia apresentada em relação ao débito nº 35.753.828-5, afastando dessa forma a inclusão do nome da executada dos cadastros de restrição de crédito, viabilizando assim a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Primeiramente, considerando o comparecimento espontâneo da exequente, dou-a por citada, na data de sua manifestação, a saber, 16/11/2018, conforme petição ID 12385147.

Quanto à questão afeta ao reconhecimento das cartas de fiança pelo Juízo, inclusive a apresentada na Tutela Cautelar Antecedente nº 5004474-77.2018.403.6110 (para efeito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa - NFLD nº 35.753.821-8), manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre a aceitação das garantias oferecidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se com urgência.

DESPACHO

Vista às partes acerca do retorno da Carta Precatória (ID 12454281).

Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre a carta de fiança acostada aos autos (ID 9347439).

Intimem-se.

DESPACHO

Retifico a parte final da decisão de ID 12254814 e de ID 12371224 para fazer constar que:

Cite-se o réu, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, com fulcro no art. 306, do CPC.

Após a manifestação da CEF, o autor deverá formular o pedido principal nos termos do art. 308 do CPC, ocasião em que se verificará a necessidade e/ou pedido de designação de audiência de conciliação, bem como será facultado ao réu nova oportunidade de contestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 11170657, que deferiu a tutela provisória requerida para acolher a Carta de Fiança n. 2.080.634-6 ofertada nos autos e, consequentemente, determinou-se que o débito consubstanciado na Notificação de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.753.821-8, discutido no processo administrativo RFB n. 37299.07476-2006-87, não constituísse óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

O ora embargante, em síntese, aduz que há duas contradições na referida decisão. A primeira diz respeito à garantia oferecida que, não corresponde ao valor integral do débito, pois foram desconsiderados os valores referente ao encargo legal (incidentes por ocasião da inscrição e do ajustamento da execução fiscal). A segunda está atrelada à existência de execução fiscal ajuizada para a cobrança do referido débito, a qual foi autuada sob o nº 5004614-14.2018.403.6110, em trâmite nesta Vara Federal.

Requer o saneamento das contradições ora apontadas, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Sem razão o ora embargante.

Compulsando os autos, constata-se que a presente ação foi ajuizada em 25/09/2018 e a referida Execução Fiscal de n. 5004614-14/2018.403.6110, em data posterior, qual seja, 04/10/2018.

Assim, ao contrário do que sustenta o ora embargante, não há que se falar em contradição da decisão com relação ao valor integral do débito, tendo em vista que quando a tutela foi deferida, a Execução Fiscal n. 5004614-14/2018.403.6110 sequer havia sido ajuizada.

Importante ressaltar que a discussão acerca da integralidade do crédito tributário deverá ser discutida na referida Execução Fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1350

INQUÉRITO POLICIAL

0008051-56.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO MOTA ALVES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X EDSON MOTA TOUCEDO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de estelionato perpetrado por Ronaldo Mota Alves e Edson Mota Toucedo, conquanto no dia 06/04/2013 teriam tentado realizar saque de valores em um terminal eletrônico no interior do Shopping Village, localizado neste município, mediante a utilização de cartões magnéticos em branco e em nome de terceiro, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. A investigação teve início na polícia civil sendo instaurada ação penal na 4ª Vara da Comarca de Sorocaba, distribuída sob n. 0021078-37.2013.8.26.0602.

Às fls. 173, a Justiça Estadual declinou da competência por entender que configurava como vítima do crime de estelionato a Caixa Econômica Federal.

Distribuída a este Juízo, os autos foram remetidos à Delegacia da Polícia Federal para a continuidade das investigações (fls. 185).

Às fls. 318, o Ministério Público Federal requer a remessa dos autos à Justiça Estadual, uma vez que o laudo pericial de fls. 252/260 e o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 204 e 216 apontam que as contas bancárias mencionadas pertencem ao Banco do Brasil, o que torna a Justiça Federal incompetente em razão da vítima ser sociedade de economia mista.

Assim sendo, compartilho do posicionamento esposado pelo Ministério Público Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual- Comarca de Sorocaba/SP.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação no sistema processual do IPL n. 0688/2015.

Ciência às partes e à Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Manifieste-se a defesa do réu Luiz Gustavo de Arruda Camargo Luz, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Pedro Paulo Lorenzetti Castilho Passos e Renato Aparecido Benedetti.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014620-20.2008.403.6110 (2008.61.10.014620-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPPE ESTEVES FERRAZ(RJ133372 - MARCIO FONSECA DA COSTA) X RONALD VIANNA FERNANDES(RJ029838 - JUAREZ GOMES DO NASCIMENTO) X LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA X DOUGLAS DE LIMA MATTOS

Apresente a defesa do réu Ronald Vianna Fernandes seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja intimado da sentença.

Apresente a defesa dos réus Felipe Esteves Ferraz e Ronald Vianna Fernandes contrarrazões ao recurso ministerial.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 750.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS E SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Recebe a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, imputando-lhe as condutas tipificadas no artigo 171, caput, e artigo 297, c.c. 61, II, g, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 286/288 que em 20/11/2010 a pessoa jurídica Inter-Via Transportes e Participações Ltda. contratou os serviços profissionais de advogado de FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, que em diversas ocasiões solicitou ao representante legal da empresa, Benedito Moreira de Góes Filho, dinheiro para efetuar pagamentos de custas judiciais e depósitos recursais referentes a atos processuais que o acusado dizia praticar. Para justificar as solicitações, apresentou diversos documentos falsos, entre eles cópias de decisões judiciais, montagens de publicações oriundas da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual, de certidões da Justiça do Trabalho, de autuação da Procuradoria do Trabalho, faltando, obviamente, com a ética que deveria permeiar a execução de sua atividade e obtendo para si vantagem ilícita em prejuízo da pessoa jurídica Inter-Via Transportes e Participações Ltda., mantendo Benedito Moreira de Góes Filho em erro, mediante meios fraudulentos e, ainda, falsificou documentos públicos de forma reiterada. Aponta a exordial que a falsidade está demonstrada pelos documentos de fls. 156, 158/160, 161, 172/173, pelos documentos de fls. 04, 35/43, 45/46, 58/70, 72/84, 86/89, 91/95, 97/105, 107/143, e ainda pela vasta documentação contida nos catorze volumes do Apenso I. Destaca que o documento de fl. 172 evidencia que, embora o protocolo impresso mecanicamente seja autêntico, sua numeração se refere justamente a outro processo patrocinado pelo advogado, de forma que nada justificaria tamanha coincidência a não ser o fato de ele próprio ter produzido o documento. Quanto à autoria, a peça acusatória revela que o material gráfico de FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS foi colhido e confirmou ter sido ele que produziu e preencheu os documentos falsificados (fls. 192/218). Recebimento da denúncia a fls. 289/290, em 10/01/2014. Considerando-se citado o réu diante do comparecimento espontâneo (fl. 299), apresentou resposta à acusação a fls. 302/312, atuando em causa própria. Rejeitada a exceção de incompetência oposta pelo réu (fls. 325/326). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 328). Na audiência de instrução de fls. 338/340 foi ouvida a testemunha de acusação Benedito Moreira de Góes Filho, enquanto a testemunha de defesa Walter Martins Dias, que prescindia de intimação, não compareceu à audiência de fl. 393, restando preclusa sua inquirição. Tampouco o acusado compareceu, sendo decretada sua revelia. Ante a apresentação de atestado médico (fls.

400/401), foi reconsiderada a decretação da revelia e interrogado o réu a fls. 412/413, representado por advogado constituído. Na fase de diligências complementares nada foi requerido. Memórias da acusação a fls. 435/437, pleiteando a condenação do denunciado pelos fatos descritos na inicial, considerando-se na fixação da pena a personalidade inclinada à prática de condutas criminosas, conforme antecedentes criminais. Memórias finais da defesa a fls. 442/451. Aponta a inépcia da inicial e falta de justa causa para a propositura da ação penal. Postula a absolvição por ausência de provas ou provas insuficientes, alegando que desconhece a documentação trazida aos autos, que os depósitos referem-se ao pagamento de honorários e que a apresentação de sentenças não proferidas é facilmente perceptível, tratando-se de posicionamento sobre determinadas situações. Aduz que na maioria dos documentos não se constatou a autoria pela prova pericial, e em alguns a autoria restou inconclusiva. Quanto à acusação de falsificação de documento, salienta que a juntada de fotocópia simples não caracteriza o tipo penal. Argumenta que se tivesse recebido dinheiro para custas sem proceder ao recolhimento a tipificação seria o crime de apropriação indébita. Pugna pela aplicação do princípio da consunção com base na súmula 17 do STJ, prevalecendo apenas o estelionato. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal e substituição por restritiva de direitos, assegurando que possa apelar em liberdade. Folhas e certidões de antecedentes nos apensos próprios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. Requer a defesa a absolvição, alegando inépcia da exordial, com acusações genéricas. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada ao réu. A defesa, ademais, ao apresentar resposta à acusação, não apresentou qualquer manifestação que levasse à absolvição sumária, sendo recebida a denúncia. Rejeito, portanto, a preliminar arguida. DA CAPITULAÇÃO. A defesa pretende a desclassificação para o crime de apropriação indébita (artigo 168 do Código Penal), mas o caso dos autos, na verdade, versa sobre hipótese de estelionato. O crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, tem como elementos típicos a necessidade que dois resultados ocorram - a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, em virtude da fraude e do erro que esta provocou. Um elemento distintivo, de acordo com a doutrina e jurisprudência, refere-se ao dolo, que no estelionato existe desde o início, ao passo que na apropriação indébita ele é subsequente. No delito de apropriação indébita, diferenciando-se do estelionato, não existe fraude, pois o indivíduo tem a posse anterior e passa a agir como se fosse dono da coisa, exigindo-se que a coisa tenha sido entregue ao sujeito pela vítima sem fraude. DA MATERIALIDADE. A materialidade delitiva do estelionato restou bem comprovada pela expressiva prova documental, que abrange a documentação falsificada que era apresentada pelo réu ao seu empregador a fim de justificar os pedidos de dinheiro para pagamento de custas processuais. O Ministério Público do Trabalho (fl. 157) confirmou a falsidade do documento de fls. 159/160, no qual consta que a empresa teria sido autuada por irregularidades. O documento não foi emitido pelo órgão, sendo que o nome do Procurador do Trabalho que assina o documento é desconhecido pelo Parquet Laboral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 161) confirmou a falsidade dos documentos de fls. 49/53, que se referem à decisão que teria sido proferida no processo federal n. 2009.61.10.0327-6 por um desembargador federal, Guilherme Padovani, em recurso em Mandado de Segurança; certidão de trânsito em julgado assinada pelo pretense desembargador federal Eduardo Escalone e valor que teria sido apontado pela contadoria para compensação. Tais nomes não fazem parte do quadro de desembargadores daquele sodalício, a numeração do processo foge ao padrão e a certidão deveria estar assinada por um servidor, não por desembargador. O Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 172) confirmou a falsidade dos documentos de fls. 97/103, referentes à pretensa ação de reparação de danos c.c. danos morais, tendo como autora a empresa Inter-Via Transportes e Participações Ltda. e Clisanger Moreira Mendes Silva como requerido, informando que na verdade se referia a uma ação de conversão de separação judicial em divórcio assinada pelo mesmo advogado, na qual figuravam como partes Kátia Almeida e João Carlos da Silva Pedrão, distribuída à 2ª Vara de Família e Sucessão da Comarca de Sorocaba. A 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba (fl. 240), por sua vez, confirmou a falsidade dos documentos de fls. 242/244, esclarecendo que não foi encontrado o reclamante informado na petição de recurso de fl. 242 e que o atual Ministro Luiz Fux nunca foi desembargador do TRT da 15ª Região. O Banco do Brasil (fl. 259) também comunicou que os comprovantes apresentados pelo réu a fim de comprovar o pagamento das custas processuais não foram emitidos pelo Banco, elencando uma série de irregularidades, como a ausência de dados básicos (número de autenticação, agência, terminal e conta debitada). O número do documento, ademais, não seguia os padrões da instituição financeira, e a conta da empresa foi encerrada em 2004, o que não permitiria efetuar o pagamento por débito em conta. Por fim, o Tribunal Regional Federal da 15ª Região (fl. 265) informou que tanto aquele Tribunal, quanto no Fórum Trabalhista de Sorocaba, não há registro da interposição de Mandado de Segurança envolvendo as partes. A obtenção de vantagem ilícita pelo réu em prejuízo da empresa também esteve bem comprovada. O laudo pericial de fls. 192/218 atestou serem autênticas, de FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, as assinaturas apostas nos recibos de fls. 46, 61, 72, 88, 92, 94, 105 e 109, além de fls. 45, 60 e 107. O recibo de fl. 46 refere-se à defesa no processo federal n. 2009.61.10.0327-6, atinente à arguição de INSS sobre férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado, que como visto a fls. 49/53 e 161, é documento falso. O recibo de fl. 61 refere-se ao pagamento de guia no Mandado de Segurança contra o Procurador Luiz Fernando Braganholo que, como visto, sequer foi Procurador do MPT. Os recibos de fls. 72 e 88 referem-se à interposição do Mandado de Segurança 1313-10/2010, contra juiz da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, que não foi interposto. De igual sorte, os recibos de fls. 92, 94, 105 e 109, além de fls. 45, 60 e 107, assinados pelo réu, mencionam expressamente o recebimento de valores em processos que, como visto, não existiram ou, se existiram, referiam-se a partes, matéria e órgão judicial totalmente distintos. DA AUTORIA. Com relação à autoria, esta também restou comprovada. Interrogado FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS perante o Parquet Federal (fl. 26), bem como pela autoridade policial (fl. 223), negou genericamente os fatos. Em Juízo (fls. 412/413), declarou ter trabalhado para a empresa Inter-Via Transportes e Participações Ltda. pelo período aproximado de dois anos. Conheceu Benedito Moreira de Góes Filho. Atuava como advogado trabalhista e tratava de alguns processos na área cível, tributária não. Negou ter conhecimento sobre pedidos de valores à empresa a fim de custear depósitos judiciais e custas recursais, o que recebeu foram honorários, pois eram muitos processos trabalhistas. Também desconhece os documentos que teriam sido apresentados a fim de justificar tais pedidos. Negou ter sido processado anteriormente. Não imagina a razão de tais acusações. Recebeu de Benedito Moreira de Góes Filho uma carta simples dizendo que não tinha mais interesse na continuidade do trabalho, não conseguiu conversar com ele. A testemunha de acusação Benedito Moreira de Góes Filho declarou, tanto na fase inquirição, quanto em Juízo (fls. 338/340), que é proprietário de uma empresa de transporte rodoviário de cargas. Contratou o advogado Fernando porque ele tinha conhecimento da matéria relacionada a motoristas, atuava em outra empresa do mesmo ramo, Transrebeca. Passou a defender a empresa em ações trabalhistas. Quando a empresa perdia em parte e ele cobrava um valor para recorrer, apresentando a documentação. Era mantida uma relação de confiança com o advogado. Era sempre a mesma história, em que o advogado explicava as situações utilizando termos técnico-jurídicos. O patrono alegou que o Juiz da 4ª Vara Trabalhista estava perseguindo a empresa, era necessário dinheiro para entrar com um procedimento para a ação cair em outra vara. Mostrou outro documento dizendo que poderiam obter uma liminar para abater INSS da folha de pagamento. Concluiu que havia irregularidades porque estavam acontecendo muitas coisas, estranhando que um juiz estivesse perseguindo a empresa, disse que ia procurar saber o motivo, ia conversar com o tal juiz. Então o advogado ligou à noite dizendo que já havia resolvido a situação, para ele esquecer. Consultou outro advogado do escritório Tiberany e foi informado que esse advogado já falsificara documento de outra empresa, então passou os documentos que tinha para a advogada tributarista, Dra. Priscila, analisar. Um dos números de processos trabalhistas era de um processo de Família. Já tinha pago cerca de R\$100.000,00. O advogado prestou serviços por cerca de um ano. Encerrou o contrato com FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS. Nunca percebeu nenhuma anomalia de ordem material. A funcionária que atuava como preposta nas audiências nunca notou nada de diferente. Do conjunto probatório extrai-se que o réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS agiu com a clara intenção de fazer o empresário Benedito Moreira de Góes Filho incidir em erro mediante meio fraudulento, consistente na vasta documentação forjada de modo que acreditasse existir a necessidade de recolher custas processuais a fim de manejar os recursos processuais adequados ao êxito total das demandas. O denunciado obteve, assim, durante o período de aproximadamente um ano em que prestou serviços advocatícios à empresa Inter-Via Transportes e Participações Ltda., cerca de R\$100.000,00, valor que expressa a vantagem ilícita obtida pelo réu e o prejuízo suportado pela pessoa jurídica. Místere se faz, no entanto, aplicar-se o princípio da consunção, vez que as falsificações de documentos públicos consistiram em crime-meio para atingir a fraude necessária aos desideratos do agente, que deve ser condenado apenas pelo crime de estelionato. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação e condeno o réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 387 do código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE. Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Personalidade do homem comum. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro. Como fruto das fraudes, consistentes na falsificação de documentos públicos relativos a diversos processos de diferentes esferas do Judiciário e procedimentos do Ministério Público do Trabalho, além de comprovantes do Banco do Brasil, o réu obteve vantagem ilícita e causou prejuízo à empresa vítima em aproximadamente R\$100.000,00. As consequências do crime vão mais além, pois a prática delitiva resvala também na honra dos órgãos do Poder Judiciário e na desmoralização da classe dos advogados, pois o réu fora contratado para defender os interesses da pessoa jurídica perante a Justiça do Trabalho e outros órgãos. Nos autos de n. 0001211-61.2011.403.6110 (fl. 16) o réu foi condenado na Justiça Federal pela prática de denúncia caluniosa e fraude processual, estando pendente recurso perante o STJ. Conta o réu com diversos outros processos em curso perante a Justiça Estadual, que apuram a prática do crime de estelionato, falsificação, apropriação indébita e outros, nenhum deles ainda com o trânsito em julgado, como se verifica dos autos de antecedentes: 0042309-35.2007.8.26.0602 (fl. 31), 0045894-22.2012.8.26.0602 (fl. 40), 0040104-28.2010.8.26.0602 (fl. 48), 0002996-34.2014.8.26.0663 (fl. 45), além de vários inquéritos policiais. Presentes elementos de convicção que justificam a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legalmente previsto, como as consequências do crime, as circunstâncias que o envolvem e os maus antecedentes, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Ausente circunstância atenuante, elevo a pena em 1/3 por conta da agravante do artigo 61, II, g, do Código Penal, tendo em vista que o estelionato foi praticado com violação de dever inerente à profissão de advogado, resultando definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Considerando a condição econômica do condenado, que a fl. 412- verso declarou em maio de 2017 ter renda mensal aproximada de R\$4.000,00, mesma renda declarada em 2012 (fl. 225), possuindo a mãe como dependente, nível de pós-graduação e o veículo automotor C4, ano 2010, fixo cada dia multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente na execução, de acordo com os artigos 49 e 60, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2o, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. O réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, 2º, segunda parte, do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em (01) uma prestação pecuniária e (01) uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da multa imposta. A situação econômica do condenado parece razoável diante dos rendimentos por ele apresentados. Assim sendo, fixo a prestação pecuniária em 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o disposto no 1º do art. 45, do CP, montante a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal. Pena a ser cumprida: 01 (uma) prestação pecuniária fixada em 4 (quatro) salários mínimos, (01) uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, fixo o valor mínimo de ressarcimento em R\$100.000,00, como dano causado à pessoa jurídica de direito privado em decorrência da conduta delitiva. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Comunique-se a OAB/SP acerca desta decisão, referente ao advogado FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, inscrito sob o n. 191972, situação ativo normal. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003557-22.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)
Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS DE JESUS ALMEIDA, FRANCISCO MIGUEL RAMOS, CARLOS ALBERTO RUIZ, JOSÉ SOARES DE JESUS e JOSÉ SOARES DE SOUZA, imputando-lhe as condutas tipificadas no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e artigo 38-A da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia de fls. 365/370 que em 22/11/2011 constataram-se que, de forma conjunta, os denunciados CÍCERO DE JESUS ALMEIDA, FRANCISCO MIGUEL RAMOS, CARLOS ALBERTO RUIZ, JOSÉ SOARES DE JESUS e JOSÉ SOARES DE SOUZA usaram material-prima pertencente à União, mediante a extração de recurso mineral sem a devida concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral- DNPM. Consta da exordial que a extração da ÁREA 02 era realizada por CÍCERO DE JESUS ALMEIDA e FRANCISCO MIGUEL RAMOS, e destinada, dentre outros, a JOSÉ SOARES DE SOUZA, OSCAR e JOSÉ SOARES DE JESUS, sendo os dois últimos, intermediários de CARLOS ALBERTO RUIZ. CÍCERO DE JESUS ALMEIDA e FRANCISCO MIGUEL RAMOS afirmaram que sabiam da ilegalidade da conduta e que anteriormente foram aconselhados a iniciar uma cooperativa para a realização de seus trabalhos de forma lícita. No entanto, permaneceram inertes, alegando que como cooperativa os ganhos seriam menores. Revela a acusação que a extração de rochas graníticas e produção de material acabado era utilizada para a confecção de guias, muros e calçamentos e sua venda. Além dos itens citados, a produção também era destinada à produção de pedras ornamentais (tampos de piaas, soleiras, dentre outros), sendo que os materiais apreendidos no local totalizam o valor aproximado de R\$ 22.152,38 (vinte e dois mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos). Prossegue a peça acusatória que os mesmos réus, com a extração ilegal de granito, causaram danos irreversíveis ao meio ambiente, sendo que a gravidade da extração foi ainda mais acentuada com a averiguação de que a área em questão possui um fragmento florestal em estágio médio de regeneração (vegetação secundária) do Bioma Mata Atlântica. Os danos causados à mata nativa são irreversíveis e bem concluiu a perícia que Os principais danos observados são a alteração da paisagem, tanto pela remoção dos matacões rochosos quanto pela movimentação do solo para viabilizar sua extração. Outros danos associados à atividade de extração mineral na área são a remoção da cobertura vegetal, disposição de rejeitos dificultando o estabelecimento da vegetação, além de erosão decorrente da movimentação de solo para a extração mineral e locação de vias de acesso. Recebimento da denúncia em 07/08/2013 (fls. 375/376). Citados (fl. 422 - CARLOS ALBERTO RUIZ, fls. 424 - FRANCISCO MIGUEL RAMOS e JOSÉ SOARES DE SOUZA), apresentaram suas respostas à acusação a fls. 403/409 (CARLOS ALBERTO RUIZ), fls. 410/413 (JOSÉ SOARES DE SOUZA) e fls. 430 (FRANCISCO MIGUEL RAMOS), arrolando testemunhas, o último sob o patrocínio da Defensoria Pública da União. Redistribuição para esta 4ª Vara Federal em 27/05/2015, consoante fl. 428. Citados CÍCERO DE JESUS ALMEIDA e JOSÉ SOARES DE JESUS por edital (fls. 488/490), em 15/06/2016 foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional por 12 anos (fl. 498). Na audiência de fls. 518/519 foram ouvidas por meio de videoconferência as testemunhas de acusação Eduardo Marques Libertucci e Everton Dynelli Barbosa da Silva. Em audiência realizada pelo Juízo deprecado (fl. 570) foram ouvidas as testemunhas de defesa Oscar José Pereira, Alkizô Vieira Nunes e Selma Aparecida Feijon Zati. JOSÉ SOARES DE SOUZA e CARLOS ALBERTO RUIZ foram interrogados pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, gravado em mídia digital (fls. 581/582), enquanto FRANCISCO MIGUEL RAMOS o foi a fls. 596/597. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido. Memórias da acusação a fls. 623/628, pleiteando a condenação de CARLOS ALBERTO RUIZ, JOSÉ SOARES DE SOUZA e FRANCISCO MIGUEL RAMOS nos termos da denúncia. Requer a aplicação da pena considerando a elevada lesividade das condutas, sendo atinente a extração de minério no local, com a retirada de enorme quantidade de granito que, irregularmente comercializado, gerou lucro aos réus a partir do exercício de atividade criminosa. Em relação aos dois primeiros, postula a aplicação da agravante do artigo 61, I do Código Penal, por promoverem a extração ilegal e serem os destinatários principais dos minérios. Memórias finais da defesa de JOSÉ SOARES DE SOUZA a fls. 631/633. Pleiteia, em apertada síntese, a absolvição por falta de provas quanto à autoria, pois não praticou qualquer tipo penal, tampouco foi preso

em flagrante, não estava no local. Inexistem provas quanto à lesão ao meio ambiente e aos cofres da União. Pugna pela aplicação do in dubio pro reo. Em alegações finais CARLOS ALBERTO RUIZ (fls. 639/646) sustenta que vem sendo confundido com o indivíduo Carvão ou Carlos Pedra que explorava atividade ilícita, apresentando testemunha em Juízo que comprovou que não se trata do acusado. Os veículos apreendidos no local não são de sua propriedade, a área não é sua, não estava no local. Não houve reconhecimento físico do réu por parte dos que trabalhavam na pedreira. Sua conduta não foi individualizada na denúncia. Evidencia-se a responsabilização penal objetiva por exercer atividade semelhante (é empresário na área de matérias de demolição, pedras usadas, empresa de transporte), sem que tenha se demonstrado o nexo causal com a extração de granito. A defesa de FRANCISCO MIGUEL RAMOS (fls. 648/650) requer a absolvição por erro de proibição. Por ser pessoa bastante simples, agiu com erro sobre a ilicitude do fato, acreditando ser lícita a atividade desenvolvida nas pedreiras. Postula a absolvição por ausência de dolo de destruir ou danificar a vegetação, o único objetivo era prover a subsistência. Caso condenado, pede a pena-base no mínimo legal, a aplicação das atenuantes da confissão e do artigo 65, II do Código Penal, e na terceira fase o reconhecimento, no patamar máximo, da causa de diminuição do artigo 21 do CP (erro sobre a ilicitude do fato), em regime aberto, com substituição por uma pena restritiva de direito, além do benefício da gratuidade da justiça. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou aos réus FRANCISCO MIGUEL RAMOS, CARLOS ALBERTO RUIZ e JOSÉ SOARES DE SOUZA as condutas tipificadas no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, que dispõem: Art. 2. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006). Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006). A materialidade delitiva dos tipos imputados aos réus restou comprovada com o laudo de constatação do local n. 233/2011 da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal (fls. 06/15), parecer n. 174/2011 do Departamento Nacional de Produção Mineral (fls. 99/105), auto de paralisação 0007/2011 (fl. 106), laudo ambiental n. 53/2012 da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal (fls. 202/282), apreensão de objetos e máquinas utilizados como instrumentos do crime (fls. 61/65, 86/88, 91 e 109/111), e informações de agente da Polícia Federal de fls. 18/23. Na audiência de fls. 518/519 foram ouvidas por meio de videoconferência as testemunhas de acusação Eduardo Marques Libertucchi, que não se recordou de detalhes e Everton Dynelli Barbosa da Silva, que detalhou a fiscalização realizada pelo DNP/Edoardo Marques Libertucchi (fls. 518/519 - 11:40-14:45) lembra-se que no local existiam-se paralelepípedos. Não sabe informar se a área tinha autorização, pois participou da formação da equipe para proceder à busca, apenas. Foi ao local, havia extração de paralelepípedos, com diversos locais sendo extraídos. Foi apreendido algum material, estopim ou coisa do gênero para explodir e fazer a extração. Não se recorda se havia algum proprietário do local, faz muito tempo, tampouco se lembra de nomes ou se falaram com alguém. Everton Dynelli Barbosa da Silva (fls. 518/519 - 17:00-29:50) ao que se recordou foi um inquérito aberto pela Polícia Ambiental e como fiscal do DNPM foi fazer uma constatação na área, onde verificou que era um grupo de pessoas, ao que se recorda havia mais de 20 pessoas trabalhando, fazendo pedra de talha, uma forma manual de extração de pedra, fazendo blocos. Como geólogo, percorreu a área e foi quantificando os matacões que tinham sido retirados. Viu que tinham uma média de volume e espessura, através dos matacões que havia lá, e então chegou à quantidade que foi colocada no laudo. Foi consultada a base de dados do DNPM de outras empresas que fazem a extração desse bem mineral na região, para obter a média de preços, que constou no laudo. Teve contato com as pessoas, junto com a técnica do DNPM Ana Cristina tentou conversar com eles, explicaram acerca da proibição de extração, que era uma lavra ilegal, e tinham o Auto de Interdição. Lá havia uma organização de pesquisa, não de extração mineral. Tinham a informação de que a pessoa titular da área havia falecido. Foi passado para eles que havia uma pessoa principal, responsável por aqueles que estavam trabalhando, mas não se recorda quem seria essa pessoa, foi em 2011. Em audiência realizada pelo Juízo deprecado (fl. 570) foram ouvidas as testemunhas de defesa, com os seguintes relatos: Aluizio Vieira Nunes (fl. 570) conhece José Soares de Souza. É seu ótimo vizinho, sabe que tem um caminhão, é autônomo, mas nunca o viu atuando na área de extração legal ou transporte de pedras. Conhece José Pereira (fl. 570) trabalhava para Carlos Pedra (Antonio Carlos Genaro), de Iguçu, com pedras extraídas dessa área 2 da pedreira da estrada Pedra-Salto. Ao ver o réu Carlos Alberto Ruiz, afirmou que não é a mesma pessoa de Carlos Pedra, e que Carlos Alberto Ruiz não trabalhava com pedras extraídas do local, mas com pedras velhas. Conhece José Soares de Souza de vista, puxando terra. Nunca o presenciou extraindo qualquer tipo de pedra. Selma Aparecida Feijon Zati (fl. 570) relatou que seu esposo tem uma mecânica e conserta o caminhão e a máquina de José Soares de Souza, o qual sabe que limpa obras, demolição. As pessoas fazem obras na rua e ele vai limpando com a máquina e o caminhão dele. Nunca teve conhecimento de que ele extraía pedras ou paralelepípedos. O réu CARLOS ALBERTO RUIZ (fl. 582) foi interrogado em Juízo, tendo afirmado que tem comércio de material usado, tem propriedade no meio da área de preservação, nem sabia que era crime no começo, até que começou a aparecer a Polícia Ambiental; tem que passar pelo meio pra chegar em sua propriedade. Lá tem material usado como paralelepípedos usados, broquetes usados, estoca tudo no local e faz carregamento também. Já fez extração de granito quando não era crime ambiental, já foi licenciado pela Prefeitura. Negou ter empresa de mineração, negou ser extrativista. Conhece os demais denunciados, que já lhe prestaram serviços de frete de caminhão. Conhece o filho de Cícero de Jesus Almeida, o Diones (Lula). Não conhece Francisco Miguel Ramos. José Soares de Jesus e José Soares de Souza já lhe prestaram serviços de carregamento. Confirmou ser conhecido por Carvão, o que já lhe acarretou problema. No local tem outra pessoa conhecida como Carvão Pedra, mas se chama Carlos Alberto Genaro. O interrogando tem uma filha chamada Carla, que tem uma empresa de extração de paralelepípedos. Mas quando saiu o crime pra ser e passou a negociar materiais usados. No momento a filha está com a extração legalizada e comercializa também material usado que o pai vende. Oscar já lhe prestou serviços com o caminhão. A versão apresentada pelo réu e testemunha de defesa, que pretende fazer crer que o epíteto de Carlos Pedra referia-se a outra pessoa, carece de verossimilhança, não subsistindo frente às demais provas amealhadas. Em diligência realizada pela Polícia Federal em 01/11/2011 (fl. 19) foi avistada uma carreta de placas AJL4019, de propriedade da Transportadora Wantroba Ltda., sendo carregada de pedras em uma espécie de rampa por um caminhão de placas BWM-2824, de propriedade de Gemieli Figueiredo Dantas. Acompanharam-na até o local de destino, Rua Artemísia, s/n, Salto/SP, ao lado do n. 235. Após levantamento pelo endereço, verificou-se que o local se trata da empresa Pedreira Pedra Salto, de propriedade de CARLOS ALBERTO RUIZ, estando inclusive estacionado outro veículo do réu no local, de placas BZV2338. Mencionada carreta também foi vista na área 6 NOVA, onde havia aproximadamente 8 pessoas trabalhando e outros caminhões para o transporte. O mesmo veículo que fez o carregamento para o réu CARLOS ALBERTO RUIZ estava estacionado na área de exploração mineral. Nas áreas 3, 4 e 5 havia 4 pessoas trabalhando, dentre as quais Jonathan Henrique de Souza, absolvido nos autos da ação penal n. 00047287720144036110 deste Juízo. Em conversa com os policiais, afirmou (fl. 20) que seu pai JOSÉ SOARES DE SOUZA, vulgo Lula, é o responsável pela exploração de pedras nessas áreas e CARLOS ALBERTO RUIZ, vulgo Carvão, é o explorador da área 6 NOVA. Verificou-se que caminhões que saíram do local após serem carregados com paralelepípedos foram estacionados em área que pertence a Carvão (fl. 21). Diversos foram os relatos e constatações acerca da exploração de Carvão (ou Carvão Pedra) e Lula sobre os garimpeiros do local. Ambos organizavam os trabalhos de extração e sustentavam toda a atividade, pois eram os compradores dos materiais extraídos. Consta do relatório policial de fl. 57 que assim que as equipes chegaram na área 6 NOVA depararam-se com um caminhão de cor branca, prestes a ser carregado, cujo motorista, indagado, respondeu que ali estava a mando de Carvão e iria carregar com pedras extraídas no local. Foi constatado que, à unanimidade, os indivíduos que ali trabalhavam tinham por patrão, ainda que nunca estivesse presente, o sujeito conhecido como Carvão, e eventualmente outro conhecido como Lula. Carvão os contatava por meio de telefone, encomendava quantidades de pedras, providenciava caminhão para carregamento e finaliza o pagamento. As informações trazidas pela operação policial foram confirmadas pelos depoimentos prestados na fase indiciária, como o de Antônio Pereira Santana (fls. 71/72), que confirmou que Carvão e João Batista eram mandantes na exploração da Pedreira de Salto, enquanto Zé do Pito e Oscar eram intermediários, compravam dos garimpeiros e repassavam a Carvão e Lula. Perante a autoridade policial o codenunciado JOSÉ SOARES DE JESUS (Zé do Pito) confirmou, a fls. 77/78, a exploração de Carvão e de outros três indivíduos, e que trabalhava cortando pedra, pelo que recebia quantia desse indivíduos. Confirmou, ainda, que CARLOS ALBERTO RUIZ é a mesma pessoa que Carvão. Na mesma toada, Miralton Gomes Carvalho (fls. 114/115) confirmou que CARLOS ALBERTO RUIZ é a mesma pessoa que Carvão, o qual comprava pedras no local. O codenunciado CÍCERO DE JESUS ALMEIDA (fls. 93/94) confirmou que cortava pedras no local por conta própria, vendendo para quem aparecesse e comprasse. Relatou ainda que Oscar e Zé do Pito são intermediários, comprando para Carvão. Quanto ao réu JOSÉ SOARES DE SOUZA (fl. 582), revelou em Juízo que não conhece Cícero de Jesus Almeida. Já trabalhou com Francisco Miguel Ramos na mineração Rio Recife, na década de 80, na época cortava pedra. Vê Carlos Alberto Ruiz, mas não tem contato com ele. Já trabalhou para Carlos transportando pedra usada que ele comprava, o interrogando tinha caminhão na época. José Soares de Jesus já viu, mas nunca trabalhou para ele. Não estava no dia da operação da Polícia Federal. Transportou para Carlos Alberto pedra usada, que já foi utilizada em calçamento, e broquete de concreto quanto a JOSÉ SOARES DE SOUZA, além de seu filho Jonathan Henrique de Souza, absolvido nos autos da ação penal n. 00047287720144036110, em conversa com os policiais ter afirmado (fl. 20) que seu pai, vulgo Lula, é o responsável pela exploração de pedras nas áreas 3, 4 e 5, onde havia 4 pessoas trabalhando no momento da diligência, o depoimento de outros averiguados também confirmam a autoria do réu. Miralton Gomes Carvalho (fls. 118/119) e Rogério Lourenço Nascimento (fls. 122/123), todos assentem que o réu JOSÉ SOARES DE SOUZA é a mesma pessoa que Lula, notório destinatário das pedras extraídas do local, para quem os três confirmaram que trabalhavam. O primeiro deles até mesmo reconheceu o acusado fotograficamente (fl. 85). FRANCISCO MIGUEL RAMOS (fl. 597) declarou que não conhece Carlos Alberto Ruiz e José Soares de Souza. Sempre trabalhou na pedreira em Salto, na região da Pedra Branca, mas desde aquela época não trabalha mais lá. Fazia paralelepípedo. O comprador era conhecido como Zé do Pito. Trabalhava por conta, sozinho. Os demais que trabalhavam lá também trabalhavam por conta, alguns vendiam para Zé do Pito, outros não. No dia dos fatos tinha bastante gente na pedreira, mas no lugar em que o interrogando estava cortando pedra havia só ele. Está com 61 anos, começou a trabalhar na pedreira com 12 anos. Parou só na época da operação policial, não sabia que era crime. Tentaram fazer uma cooperativa, mas não foi possível. Estudou até o terceiro ano do primário. FRANCISCO MIGUEL RAMOS confessou a prática delitiva, embora tenha procurado mitigar a infração, sugerindo desconhecimento da ilicitude por ter baixo nível de escolaridade. No entanto, sua exculpa não convenceu, eis que, conforme se depreende dos depoimentos de outros trabalhadores do local, era notório a todos que as extrações de pedras consistiam em atividade ilícita, haja vista muitos outros trabalhadores, nas mesmas condições que o réu, ou até menos letrados, ao serem indagados, mostraram ter conhecimento da irregularidade da extração de granito, relatando ações do poder público municipal de Salto e do Ministério Público do Trabalho. Nesse sentido, Adonias Oliveira Dias (fls. 74/75) relatou que sabe que a prática de extração de pedras pode configurar crime, e Antonio Pereira Santana (fls. 71/72) disse ser analfabeto, com 65 anos de idade, e já ouviu falar que o corte de pedras é uma atividade ilegal e pode até dar cadeia. Ademais, a imediata reação de fuga dos trabalhadores quando da chegada da Polícia Federal, em diversas diligências, deixa claro a ciência do ilícito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os acusados CARLOS ALBERTO RUIZ, JOSÉ SOARES DE SOUZA e FRANCISCO MIGUEL RAMOS, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena CARLOS ALBERTO RUIZ: circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para as espécies de delitos. O réu era primário à data dos fatos. Está sendo processado por crimes semelhantes por este Juízo (autos n. 0000755-85.2012.403.6110 - fl. 74) e pela 2ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba/SP (autos n. 0000608-59.2012.403.6110 - fls. 110/113). Foi condenado pela 1ª Vara (autos n. 0009311-81.2009.4.03.6110 - fls. 118/144) como incurso nas penas do artigo 2º caput da Lei n. 8.176/91 combinado com o artigo 55 da Lei n. 9.605/98, em concurso formal, no regime inicial semiaberto, estando pendente de apelação. O motivo do crime se relaciona à lucratividade do produto do crime, com grave lesão ao patrimônio da União. Destarte, há elementos de convicção suficientes a justificar a fixação da pena em patamar acima do piso legalmente previsto. A culpabilidade de CARLOS ALBERTO RUIZ demonstra nestes autos é intensa. Conforme se verifica das investigações realizadas pela Polícia Federal, antes dos fatos descritos na denúncia Carlos Pedra já havia sido flagrado na região da Pedra Branca, em 2008 e 2009, mas o réu continuou a explorar granito sem autorização na região, sendo flagrado como responsável por novas extrações em novembro de 2011, data dos fatos apurados nestes autos, por ocasião da deflagração da operação Metalum II, o que demonstra que pouco se importou com a situação, permanecendo extraindo granito de forma ilegal, com plena ciência da ilicitude, com uma estrutura de exploração considerável (muitos homens e máquinas no local), em larga escala, usando vários trabalhadores pobres que moravam no local de trabalho, com várias máquinas, sendo o destinatário das extrações irregulares de granito, do que obteve grande proveito econômico. A pena-base de CARLOS ALBERTO RUIZ em relação ao delito tipificado no artigo 2º da Lei 8.176/91 comporta ser acrescida de dois anos por conta de reprovabilidade da conduta do réu, que se destaca e que gera uma majoração mais contundente, atingindo 3 (três) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim causas de aumento e diminuição não existentes. A pena definitiva do artigo 2º da Lei n. 8.176/91 resta fixada em 3 (três) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Considerando o concurso formal com o crime do artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso o aumento deve-se dar no patamar de 1/3 (um terço), levando em conta os graves danos ao meio ambiente comprovados pelos laudos ambientais, tornando-se definitiva em 4 (quatro) anos de detenção e 40 (quarenta) dias-multa. Considerando a condição de empresário do condenado, destinatário da extração de boa parte do granito apurado nos autos, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, razão pela qual substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos mensais a entidade indicada pelo Juízo da Execução, pelo tempo da reprimenda, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo tempo da pena substituída, e uma prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos mensais que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada. JOSÉ SOARES DE SOUZA: circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para as espécies de delitos. O réu era primário à data dos fatos. Está sendo processado por crimes semelhantes por este Juízo (autos n. 0003558-07.2013.403.6110 - fls. 90/96 e n. 0014519-46.2009.403.6110 81/89), já tendo sido condenado nos autos n. 00044164320104036110 por transportar granito irregular, como incurso no art. 2º, 1º Lei 8.176/91 (fl.67), que pende de recurso de apelação. O motivo do crime se relaciona à lucratividade do produto do crime, com grave lesão ao patrimônio da União. Destarte, há elementos de convicção suficientes a justificar a fixação da pena em patamar acima do piso legalmente previsto. A culpabilidade de JOSÉ SOARES DE SOUZA demonstra nestes autos é intensa. Conforme se verifica das investigações realizadas pela Polícia Federal, antes dos fatos descritos na denúncia Carlos Pedra já havia sido flagrado na região da Pedra Branca, em 2008 e 2009, mas o réu continuou a explorar granito sem autorização na região, sendo flagrado como responsável por novas extrações em novembro de 2011, data dos fatos apurados nestes autos, por ocasião da deflagração da operação Metalum II, o que demonstra que pouco se importou com a situação, permanecendo extraindo granito de forma ilegal, com plena ciência da ilicitude, atuando como intermediário entre os trabalhadores braçais (martelinhos) e o comprador, o correu CARLOS ALBERTO RUIZ, com o que obteve grande proveito econômico. A pena-base de JOSÉ SOARES DE SOUZA em relação ao delito tipificado no artigo 2º da Lei 8.176/91 comporta ser acrescida de um ano por conta de reprovabilidade da conduta do réu, que se destaca e que gera uma majoração contundente, atingindo 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim causas de aumento e diminuição não existentes. A pena definitiva do artigo 2º da Lei n. 8.176/91 está fixada em 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Considerando o concurso formal com o crime do artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz

respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso o aumento deve-se dar no patamar de 1/2 (metade), levando em conta os graves danos ambientais comprovados pelos laudos ambientais, tornando-se definitiva em 3 (três) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Considerando a condição de intermediário do condenado, entre a mão de obra e o destinatário final da extração de boa parte do granito apurado nos autos, fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos a entidade indicada pelo Juízo da Execução, pelo tempo da reprimenda, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo tempo da pena substituída, e uma prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada. FRANCISCO MIGUEL RAMOS Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu é primário. O motivo do crime se relaciona à lucratividade do produto do crime, com grave lesão ao patrimônio da União. Destarte, não há elementos de convicção suficientes a justificar a fixação da pena em patamar acima do piso legalmente previsto. Fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim causas de aumento e diminuição não existentes. A pena definitiva resta fixada em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Considerando a condição de trabalhador braçal, sem instrução do condenado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, pelo tempo da pena substituída, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo tempo da pena substituída, que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada. Não havendo causa que autorize a prisão processual dos condenados e diante do regime de pena imposto, poderão os réus apelar em liberdade se por outros processos não estiverem presos. Não há bens apreendidos nestes autos cuja destinação possa ser deliberada. Os bens de fl. 383 foram dados em depósito a Francisco Miguel Ramos, mas não foram localizados por Oficial de Justiça (fl. 394), tampouco o réu deu qualquer explicação sobre o paradeiro deles. Tais fatos estão sendo apurados em autos próprios (fl. 460). Desmembre-se o feito quanto os réus CÍCERO DE JESUS ALMEIDA e JOSÉ SOARES DE JESUS, em relação aos quais em 15/06/2016 foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional por 12 anos (fl. 498). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos sentenciados, lancem-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Oportunamente, façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-56.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO FRANCISCO GOMES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

Oficie-se ao Setor de Depósito para que realize a destruição do celular(es) e chip(s) apreendido(s) nos autos lacrado sob n. 0139144, referente ao Auto de Apreensão n. 56/2016, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo.

Após, arquivem-se os autos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003086-98.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO RODRIGO JACINTO(SP107400 - ROSEMARY NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária a fim de que realize a destruição do hd e do aparelho celular apreendido nos autos, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo.

Após, arquivem-se os autos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-08.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA CELIA ARARIPE RUIZ(SP220675 - LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS E SP364985 - EVELYN SANTOS SILVA) X ANDRE FARIA PARODI X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL)

Fls. 1008/1019: Defiro a substituição das oitivas das testemunhas Camila Marcondes, Carolina do Rosso, César Martin da Cruz, Marcell Domeles Chaves e Patricia Silvestre Herrera, arroladas pela defesa dos réus André Faria Parodi, Jorge Alberto Gonçalves e Regina Célia Araripe, por suas declarações escritas.

Considerando que o pedido de fls. 1008/1019 foi assinado, inclusive, pelos réus, defiro, ainda, a dispensa de seus interrogatórios, em aplicação analógica ao previsto pelo art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Em razão dos deferimentos, cancelo a audiência agendada para o dia 13 de novembro de 2018, às 10h. Comunique-se o Juízo Deprecado.

Concedo o prazo de 3 (três) dias para que as partes se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a ré Regina Célia Araripe regularize sua representação processual.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-58.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RURICO NAKAMURA(SP165975 - EVANDRO CESAR FERNANDES)

Informe que em 14/11/2018 foi encaminhada à Comarca de Ibiúna/SP a Carta Precatória n. 353/2018 para distribuição, requerendo a intimação e a oitiva da testemunha de defesa Takeshi Yamaguchi, conforme determina às fls. 353-verso.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-21.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON DOS SANTOS CANO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face Edson dos Santos Cano como incurso nas penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal.

Citado e intimado, a defesa do réu apresentou resposta à acusação às fls. 189/190, reservando-se a apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno, requerendo o prosseguimento da ação penal. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação e requereu a absolvição do réu.

Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Designo para o dia 04/12/2018, às 10h30min, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas na sede deste Juízo e interrogatório do réu a ser realizado pelo sistema de teleaudiência junto ao estabelecimento prisional. Expeça-se o necessário.

Mantenho, por ora, a prisão preventiva decretada, uma vez que não houve alteração da situação fática apta a ensejar a concessão de liberdade provisória ao réu.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002355-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO FERRAREIS FILHO

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de junho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [1525798](#) e INSS - ID [20900079](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ RISSI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [2196601](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-94.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON ANTONIO CANDIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [2196608](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500373-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO GUSMAN ASCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID [1172653](#), defiro o pedido de sobrestamento do feito até o dia 16/01/2019, data da retirada do processo administrativo pela parte autora, devendo o requerente cumprir o determinado no despacho de ID [11067283](#) independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

DESPACHO

Intime-se o executado para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela União (Fazenda Nacional).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO, ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) sobre os documentos acostados com a petição de ID [12153468](#)

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID 12156023.

Após, aguardem as partes a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **03/12/2018**.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID 12156023.

Após, aguardem as partes a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **03/12/2018**.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CELSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID **12196101**: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever de digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID [11750877](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIAGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [12089833](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID [1163677](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-17.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO CARLOS VILELA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [11339029](#)) e pelo réu (ID [12414963](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDO HENRIQUE FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [12237798](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIZEU DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (ID [10872143](#)).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [2146905](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDILSON LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [11408973](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TPR INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [2080282](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OMEGA USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [1175268E](#)

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OMEGA USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [1175268E](#)

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
ASSISTENTE: LANA Y MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória sem cumprimento de ID n. 10647077, para as providências necessárias.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 1353

EXECUCAO FISCAL

0008458-09.2008.403.6110 (2008.61.10.008458-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA

Fls. 88/89: Considerando não existir nos autos penhora regularmente formalizada e considerando a petição do exequente para recolhimento de mandado de penhora independentemente de cumprimento, determino a liberação dos 02 (dois) veículos bloqueados cautelarmente, conforme consta às fls. 33, através do sistema RENAJUD.

Após, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo o exequente requerer o prosseguimento do feito oportunamente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Fls. 56/57: Considerando que não existe penhora regularmente formalizada nestes autos, defiro parcialmente o pedido. Assim, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo o exequente requerer o prosseguimento do feito oportunamente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005743-18.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIANO ANGELO

Fls. 110/111: Considerando que não existe penhora regularmente formalizada nestes autos, defiro parcialmente o pedido. Assim, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo o exequente requerer o prosseguimento do feito oportunamente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001195-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JANAINA BUCCINI DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca dos valores transferidos para a conta à disposição do juízo, no valor de R\$ 782,26, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009894-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PEDRO GOMES LIMA

Manifeste-se o exequente acerca dos valores transferidos para a conta à disposição do juízo, no valor de R\$ 627,70, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000869-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIGUEL LUIZ PEREIRA

Manifeste-se o exequente acerca dos valores transferidos para a conta à disposição do juízo, no valor de R\$ 671,18, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002403-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JULIANO ROSA PEDRO

Manifeste-se o exequente acerca dos valores transferidos para a conta à disposição do juízo, no valor de R\$ 706,88, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007324-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ MELILLO DIAS

Manifeste-se o exequente acerca dos valores transferidos para a conta à disposição do juízo, no valor de R\$ 290,21, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006632-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOAO CARLOS BELLARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE ITÁPOLIS

D E C I S Ã O

Vistos em liminar,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO CARLOS BELLARDO, com pedido de liminar, visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial NB 46/149.655.972-7.

Alega na inicial que teve reconhecido o direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (Apelação Cível 0005167-90.2016.403.9999/SP) e o benefício foi implantado através da AADJ.

Todavia, a APS de Itápolis instaurou procedimento administrativo argumentando que o impetrante continuou a exercer a mesma atividade que exercia no momento da concessão do benefício, em desrespeito ao §8º do Artigo 57 da Lei 8.213/91.

Instrui a inicial com Ofício 57/2018, expedido em 12/04/2018 dando prazo para defesa a respeito do “*indício de irregularidade no NB 42/149.655.972-7 que consiste na manutenção do exercício da atividade de “operador de colheitadeira” atividade que foi reconhecida judicialmente como especial pela exposição a ruído e agente químico e gerou a concessão da aposentadoria especial*”, tendo em vista o disposto no artigo 69, parágrafo único do Decreto 3.048/99 (id 12225174, p. 8).

Junta também ofício notificando que a defesa não foi acolhida (id 12225180, p. 19) e prova da cessação do benefício em 01/09/2018 (id 12225180, p. 20).

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

O Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, por sua vez, estabeleceu:

Art. 69. (...)

Parágrafo único. O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeito aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, **será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado.**

A propósito desse artigo 57, § 8º, da Lei de Benefícios, cheguei a considerar que se apesar de aposentado, o autor se mantivesse em atividade sujeita a exposição a agentes nocivos incidiria a vedação legal ao exercício de atividade sujeita a agentes nocivos concomitante ao recebimento de aposentadoria especial (art. 57, §8º da Lei 8.213/91).

Todavia, melhor analisando a questão concluí que apesar de referido parágrafo mencionar a mesma consequência jurídica daquela prevista na situação de segurado inválido que retorna à atividade (art. 46, da LBPS), as hipóteses fáticas não são equivalentes porque diferentemente do inválido, cuja incapacidade e inatividade é pressuposto do benefício, não se justifica que se proíba a pessoa de trabalhar exposta a agente nocivo, ainda que isso deva ou devesse ser desestimulado.

Dito de outro modo, a norma que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador não pode ser interpretada para lhe proibir de trabalhar.

Acontece que, no caso, a questão não é de ter sido ou não levantado esse ponto na ação previdenciária, porque não se podia adivinhar que haveria manutenção da atividade com exposição ao agente nocivo.

Por outro lado, não se pode dizer que o Decreto 8.123/2013 tenha extrapolado o limite legal para determinar a cessação da aposentadoria, pois esta já estava prevista na Lei 8.213/91.

Assim, nesse juízo sumário de cognição não vislumbro direito líquido e certo à manutenção do benefício, ou seja, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EMANUELLE LIGABO DE SOUSA
REPRESENTANTE: DAIANE LIGABO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação condenatória movida por EMANUELLE LIGABO DE SOUZA (menor impúbere **nascida em 07/02/2011**, representada por sua mãe, **Daiane Ligabo de Sousa**), em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o fornecimento do medicamento prescrito, por ser portadora de Doença de Fabry, durante todo o seu tratamento, bem como de toda medicação e tratamento que por ventura se façam necessários, conforme orientação do médico que a atende.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (id 8929785). A autora agravou desta decisão (id 9073424) que foi mantida (id 9151638).

A União contestou o feito alegando ilegitimidade passiva, impugnando o valor da causa e defendendo a legalidade da negativa de fornecimento (id 9176122).

Houve réplica (id 9340321).

A União juntou parecer da AGU (id 9731411 e 9731413).

A autora pediu a realização de perícia (id 9740185).

Foi deferida a liminar no agravo (id 10809760) e foi fixado prazo para cumprimento da liminar (id 11007792).

A União pediu dilação do prazo para cumprimento da liminar (id 11190924).

O MPF manifestou concordância com a necessidade de realização de perícia (id 11839114).

É o relatório.

DECIDO.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, a autora pede a perícia para que não pare dúvidas quanto à necessidade do tratamento médico.

Acontece que ao que consta dos autos, o Comitê de Medicamento para Uso Humano - CHMP concluiu que “o tratamento com o Replagal pode trazer **benefícios clínicos de longo prazo para os doentes com doença de Fabry**”, a Comissão Europeia concedeu autorização de introdução do medicamento no mercado europeu em 3 de agosto de 2001 (id 8874269).

Passados treze anos aqui no Brasil, o Parecer n. 00285/2014/CONJUR-MS/CGU/AGU diz que *os ensaios clínicos até aqui publicados não permitem elucidar todas as questões relativas à eficácia deste tratamento* (id 9731413).

Nesse quadro, como a perícia seria realizada num único encontro da autora com o perito, isso não seria suficiente para avaliar os efeitos e a eficácia do tratamento ao longo do tempo.

Enfim, se a perícia não serviria para atestar ser portadora da doença, pois já há prova disso nos autos e se não serviria para atestar a eficácia do medicamento, concluo que a avaliação pericial é impraticável, motivo pelo qual indefiro a prova pericial requerida pela autora.

A propósito, já se decidiu em caso semelhante, que o “*indeferimento de realização de prova pericial, por ser despicienda, não configura cerceamento do direito de defesa, nem violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 125, c.c. art. 130, ambos do CPC*” (TRF3. ApRecNec - 1303133/SP 0027132-07.2004.4.03.6100, Relator Des. Federal MAIRAN MAIA, TRF3 Sexta Turma, e-DJF3 22/11/2012).

Dito isso, julgo o pedido.

A autora vem a juízo postular o fornecimento de medicamento para doença rara.

A União alega que há informação nos autos que afasta a possibilidade diagnóstica da Doença de Fabry, que não há consenso sobre a eficácia do medicamento em questão, Agalsidade Alfa (*Replagal*), cujo custo anual é de R\$ 720.000,00. Juntou sentença negando o medicamento e um laudo produzido em outra ação.

Sendo certo que o artigo 196 da Constituição Federal assegura o direito à saúde em caráter essencial por ser de indiscutível relevância pública ante a dignidade humana, um dos fundamentos da República do Brasil (art. 1º, III), a judicialização do direito à obtenção de medicamentos não constantes do protocolo de tratamento pelo SUS ganhou importantes balizas no julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ.

Então, julgando referido Recurso Especial sob o rito dos repetitivos, a Primeira Seção do STJ apreciou o **Tema 106** a ser observado, seja por questão de segurança jurídica seja pela força conferida aos precedentes desse jaez (art. 1.039 e 1.040, CPC).

Assim, entendeu-se que:

*“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa** dos seguintes requisitos:*

*(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da **imprescindibilidade ou necessidade** do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

No caso, conforme apontado na decisão proferida em sede de tutela, os dois últimos requisitos estão cumpridos, pois há registro válido do medicamento postulado na ANVISA assim como a incapacidade financeira para arcar com o custo do medicamento.

Por sua vez, por conta do primeiro requisito, negamos a liminar porque o relatório do médico que assiste a paciente não fala expressamente em imprescindibilidade do medicamento, nem diz se há tratamento por meio de fármacos fornecidos pelo SUS tampouco sobre a ineficácia deste.

Ocorre que, diferentemente da nossa avaliação, na liminar deferida no agravo se considerou a existência de “*declaração médica que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido*” (id 10809760).

Sobre a necessidade/imprescindibilidade do medicamento, o voto do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ que definiu o **Tema 106**, faz referência a alguns julgados, como por exemplo, o seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADOS AO SUS POR PROTOCOLOS CLÍNICOS QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM ATESTAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO FÁRMACO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.[...].3. Desse modo, a jurisprudência do STJ já orientou que é possível o fornecimento de medicamento não incorporados ao SUS por protocolos clínicos quando o Tribunal de origem atestar a **imprescindibilidade do uso do fármaco para a manutenção da saúde do paciente**. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.588.507/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.10.2016.4. Ressalte-se, ainda que, segundo a jurisprudência do STJ, o fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS, por si só, não tem o condão de eximir a União do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como vida e a saúde. Precedente: AgInt no REsp. 1.522.409/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 6.2.2017.5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido (AgRg no REsp 1554490/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/04/2017)

Nestes autos, o relatório do médico da autora diz:

*“A paciente apresenta parestesia em mãos e pés, com perda da força em membros superiores no período matutino, dor abdominal severa ao se alimentar, acompanhada de náuseas e vômitos, cansaço intenso que impede a realização de atividades físicas, dor torácica diária, dor em articulações de joelhos e em membros superiores, cefaleia diária, hipoidrose e intolerância ao calor. Ainda não apresenta miocardiopatia, proeminência ou alterações à ressonância magnética de crânio devido à sua idade, mas os sintomas de acometimento de nervos periféricos e sistema digestivo são intensos. Eu estou indicando o tratamento com agalsidade alfa (*Replagal*®) para melhora estes sintomas já que existe uma causalidade com a doença de Fabry, e já demonstrado que o tratamento traz grande melhora aos sintomas acima descritos”* (id 8874355, p. 1).

E também que:

“Como não há contraindicações ao tratamento nessa faixa etária, a decisão terapêutica se baseia nos benefícios que o tratamento poderá trazer para a paciente, melhorando os sintomas relacionados a lesão de nervos periféricos e sistema digestivo, bem como na possibilidade de prevenção de agravos outros que possam advir a ter impacto ainda mais significativo na qualidade de vida do mesmo.” (id 8874355, p. 3).

A propósito, nos termos colocados na liminar, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde emitiu parecer sobre o REPLAGAL® dizendo que o tratamento da Doença de Fabry feito por meio de terapia de reposição enzimática (TRE) não representa a cura da doença, mas “*melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia na medida em que repõe a enzima deficiente corrigindo vários processos metabólicos, modificando a história natural da patologia*” (id 9731413, p. 1).

Pois bem.

Se a Organização Mundial de Saúde (OMS) define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”, me parece que a questão aqui é dizer se algo serve e é útil para “*melhorar a qualidade de vida*” pode ser considerado necessário, isto é, se equivale à imprescindibilidade/necessidade à “*manutenção da saúde do paciente*”.

Embora a comparação possa ser inadequada para se referir à saúde e à dignidade humana, no direito civil trazemos a distinção do que é útil e do que é necessário, dizendo o Código Civil nos parágrafos do artigo 196 com relação às benfeitorias:

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Na fria comparação das situações, se lá o que é útil distingue-se consideravelmente do que é necessário, aqui não se pode dizer o mesmo.

Ocorre que assim como a vida e a saúde, a qualidade de vida também é um valor consagrado no texto constitucional como corolário da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF).

A Carta, então, refere-se à qualidade de vida em algumas situações dizendo que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia **qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a **qualidade de vida** e o meio ambiente;

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da **qualidade de vida**.

É certo que se a Constituição Federal estabelece que a Ordem Econômica visa assegurar a todos existência digna, observados dentre outros, o princípio da função social da propriedade (art. 170, III, CF), a própria Indústria Farmacêutica se coloca como “*responsável por produzir medicamentos seguros e eficazes para a saúde, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população*” (http://crf-pr.org.br/uploads/pagina/25966/Guia_Diretrizes_Industria_Farmacutica.pdf).

Então, se o Estado não impõe à própria indústria farmacêutica o dever de arcar com os custos dos medicamentos de alto custo para os necessitados, resta a ele próprio fazê-lo em atenção à dignidade humana, pilar principal do ordenamento jurídico.

Dito isso, aprofundada a cognição, acato a decisão proferida no agravo para, analisando a questão sob a ótica da dignidade humana, reputar justo, válido e razoável considerar que o relatório médico trazido pelo autor é suficiente para configuração da imprescindibilidade do tratamento nos termos do da Tema 106.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para impor à UNIÃO a obrigação de fornecimento à autora de Agalsidase alfa (Replagal®), por tempo indeterminado e de acordo com recomendação médica constante dos autos (id 8874352, p. 6) no prazo de 30 dias a contar da intimação da ré, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no fornecimento do medicamento em cumprimento a esta decisão (art. 500, CPC).

Não sendo líquida a sentença, condeno a UNIÃO, ademais, ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação da sentença à Relatora do agravo.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-13.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDUARDO EPIFANIO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 22/08/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-43.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIEL MARCIANO DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BONIFACIO HERNANDES - SP281194, MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JES CERVANTES TOPOGRAFIA
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA BARBOZA SAMPAIO - SP350497
RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, indefiro o pedido de juntada de mídia óptica (CD - R), tendo em vista o disposto no art. 5º, da Res. PRES 88/2017, que diz:

Art. 5º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral postulação, observados os limites e formatos abaixo previstos:

TIPO DE ARQUIVO	FORMATO/EXTENSÃO	TAMANHO MÁXIMO	
Áudio	mp3	20mb	
Áudio	mp4	20mb	
Áudio	mpeg	20mb	

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para providenciar a juntada dos arquivos mencionados na petição id 10760770.

No mais, manifeste-se a parte autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC) e informe o endereço eletrônico seu e do advogado (art. 287 e 319, II, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso a parte autora manifeste interesse na autocomposição, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON e cite-se os réus para comparecerem em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Advirto os réus que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada. Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os réus cientes do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005991-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ED CARLOS SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413, PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar o indeferimento administrativo do pedido e para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Caso o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Do contrário, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALCINDO ALECIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA - CRM 116.408**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURI BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12344751: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARNALDO ANSELMO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando a decisão de 16/10/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 999 ("possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da da Lei 9.876/1999)") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-50.2001.403.6120 (2001.61.20.004324-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para cumprir o julgado sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002824-94.2011.403.6120 - FARMACIA DE MANIPULACAO SACLITTO & ANDRADE LTDA - EPP(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-32.2011.403.6120 - FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007924-30.2011.403.6120 - RUI CESAR FERNANDES GOUVEIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para cumprir o julgado fazendo as anotações/averbações no cadastro do autor, bem como, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012096-15.2011.403.6120 - JOSE OSVALDO AMORIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução

PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-13.2012.403.6120 - WALTER MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se o INSS/AADJ para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações concedidas, no cadastro do autor.

No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-86.2013.403.6120 - LUIS JOSE DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para enquadrar como especial os períodos reconhecidos averbando-os e implantar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013794-85.2013.403.6120 - WANIA MARIA GALACINI MASSARI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014650-49.2013.403.6120 - AGOSTINHO CARDOZO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se o INSS/AADJ para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações concedidas, no cadastro do autor, informando esta secretaria.

No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000726-34.2014.403.6120 - ANTONIO GONCALVES(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para cumprir o julgado fazendo as anotações/averbações no cadastro do autor, bem como, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011940-22.2014.403.6120 - ALDEMIRO SALTON(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com

fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. De-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003708-75.2001.403.6120 (2001.61.20.003708-5) - JERIEL MUNHOZ VALENTE JUNIOR(SP148546 - JOSE ROBERTO GOBIOTTI E SP146050 - CINTIA GOBIOTTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP219175 - GISELI APPARECIDA SCHIAVON) Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. De-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000479-3) - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/233: De acordo com o artigo 19 da Resolução 458 de 04/10/2017, do CJF, o beneficiário de precatório poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente seus créditos em requisições de pagamento, independente da concordância do devedor.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento do Ofício Precatório de nº 20180010932, enviado eletronicamente dia 28/06/2018, seja feito à disposição do juízo.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS.

Com a informação de pagamento, expeça(m)-se Alvará(s), sendo de 70% para o cessionário e 30% para a autora, comunicando para o levantamento.

Após a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001714-0) - MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Melhor analisando os autos verifico que o Termo de Adesão juntado pela CEF (fls. 60 e 108), realmente já foi objeto de consideração pelo TRF3 no acórdão proferido em 01/02/2016 que observou que tal questão foi levantada após a interposição do recurso (fl. 72). Ocorre que o Código de Processo Civil (Lei 13.256/2015), que entrou em vigor na sequência da referida decisão diz que o executado poderá impugnar o cumprimento de sentença alegando inexigibilidade (art. 525, 1º, III) quando a obrigação reconhecida no título executivo judicial estiver fundada interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal (12) em decisão anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda (14). Ora, em 30/05/2007 foi aprovada em sessão plenária do STF, a Súmula Vinculante 1 que diz que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, apesar da juntada tardia do Termo de Adesão, o título realmente é inexigível inclusive com relação aos honorários, porque a decisão proferida nesta demanda, ajuizada em 03/03/2009, transitou em julgado em 02/06/2016 (fl. 87). Dito de outro modo, como a decisão do STF (30/05/2007) é anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda (02/06/2016) é de se reconhecer a inexigibilidade da obrigação relativizando a coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 525, 12 e 14º, do CPC. Ante o exposto, nos termos do artigo 525, III, CPC, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para declarar inexigível o título e, invertendo o ônus de sucumbência, condenar a exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 1º e 2º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela exequente, incumbindo à CEF demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002617-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002617-0) - MENTAT SOLUCOES LTDA(SP124908 - CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MENTAT SOLUCOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP163276 - LEANDRO SARTORI MOLINO E SP147475 - JORGE MATTAR)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos por MENTAT SOLUÇÕES LTDA têm o potencial de implicar modificações na sentença, dê-se vista ao CREA para que, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1023, 2º sdo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002729-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002729-7) - ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Tendo decorrido o prazo para o INSS manifestar-se acerca da possível litispendência com o autos do JEF 190-33.2013.403.6322, expeça-se Alvará para levantamento dos honorários de sucumbência, depósito de fls. 228.

Com relação aos PRCs 20180025325 e 20180025328 oficie-se ao TRF para que seja retirado o item à disposição do juízo e sejam pagos diretamente aos seus beneficiários.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005908-40.2010.403.6120 - PEDRO GONCALVES ALMEIDA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO GONCALVES ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELDER APARECIDO OLARIO, SILVIA REGINA JANUARIO OLARIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação proposta por Elder Aparecido Olário e Silvia Regina Januário Olário contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores pretendem a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional. Em resumo, a inicial narra que desde 2009 os autores são mutuários de financiamento com a CAIXA, com alienação fiduciária, contraído para a aquisição da casa onde moram. Contudo, em fevereiro deste ano o autor Elder ficou desempregado, o que abalou o orçamento familiar ao ponto de não ser mais possível o pagamento das prestações. Por conta disso a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CAIXA, que determinou a realização de leilão, agendado para amanhã, às 9h — **a inicial informa que o leilão foi marcado para hoje, porém a eficiente Secretaria confirmou que a hasta está programada para amanhã, às 9h**. Os autores alegam que o imóvel serve de moradia à família, de modo que abarcado pela impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/1990. Além disso, jamais se furtaram a renegociar o débito com a CAIXA, sendo que possuem interesse (e condições) de retomar do contrato.

Nesta tarde recebi os Advogados dos autores, que reafirmaram a vontade dos clientes em colocar em dia o contrato, talvez até mesmo liquidar o saldo devedor. Segundo me informaram os Drs. Fernando César e Bruno Amaral, os autores conseguiram levantar o valor que reputam suficiente para o adimplemento do contrato, comprometendo-se a efetivar o depósito no prazo assinalado.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o *grau* de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese de tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*" (art. 300).

No caso dos autos, o pedido de anulação da execução extrajudicial se escora em argumento jurídico que carece de solidez. A despeito de não estar comprovado que o bem financiado é o único imóvel dos autores, o fato é que o bem objeto de alienação fiduciária é exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família.

De resto, o exame dos documentos que acompanham a inicial indica que do ponto de vista formal o procedimento extrajudicial de execução parece estar nos conformes. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais diante das peculiaridades do presente caso, que passam tanto pelos indícios de que os autores deixaram de pagar as prestações em razão de severas dificuldades financeiras, quanto pela firme demonstração de que doravante pretendem honrar o financiamento.

De mais a mais, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da liminar e que de certa forma compensam a deficiência probatória.

O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A arrematação do imóvel por terceiro praticamente inviabilizaria a possibilidade de *reabertura* do contrato; do ponto de vista dos autores, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo poderão torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possa embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado a família Olário será obrigada a desocupar o imóvel onde reside há mais de oito anos, o que em si já se traduz em drama.

E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal caso o leilão seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que os autores realmente não têm razão no que pedem; — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva da ré dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada^[1]; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação aos autores quando pela ausência de prejuízo ao banco — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

De toda sorte, penso que a anemia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes.

Tudo somado, **DEFIRO** a medida cautelar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão do leilão do imóvel do autor, designado para amanhã.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar, bem como para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 28 de novembro de 2018, às 14h30. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a ré deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.

Embora o CPC estabeleça um prazo mínimo de 30 dias entre o recebimento da inicial e a audiência, e de 20 dias entre a citação do réu e a realização do ato, o caso possui peculiaridades que justificam a designação da audiência em prazo significativamente menor. É que nessa mesma data (28 de novembro) se realizam outras audiências de conciliação com a Caixa Econômica Federal na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Como de hábito, nesses casos a ré desloca advogados de Ribeirão Preto e prepostos que se programaram para desfaltar seus postos habituais das 14h às 17h, o que naturalmente gera reflexos no andamento dos trabalhos as agências de onde saíram. Nessa perspectiva, a concentração de várias audiências numa mesma tarde parece ser vantajosa para a requerida, na medida em que evita o deslocamento de seus funcionários em outra data, muitas vezes para tratar de apenas um caso.

De toda sorte, caso a Caixa Econômica Federal entenda que não será possível a realização da audiência nesta ação na data ora estabelecida, deverá comunicar o juízo para que se providencie data para a realização do ato de acordo com as diretrizes da lei processual, ficando ciente, no entanto, de que a suspensão dos atos de expropriação valerá até a realização da audiência.

Intimem-se os autores por meio de seus Advogados, em especial para que compareçam à audiência de conciliação — registro que não é necessária a presença de ambos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Remeta-se o feito à CECON.

[1] O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5302

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006840-38.2004.403.6120 (2004.61.20.006840-0) - LOURDES CARVALHO(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURDES CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Fls: 877/879: Vista à patrona da autora. Regularizada a situação cadastral, requisite-se pagamento. Comunique-se à 1ª Vara local a disponibilização de pagamento. Em sendo requerido, promova-se a transferência dos valores depositados (fl. 894).Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE LAVERDI COLIN - SP241014, MARIA LIA BUZZA BUSTO ROSIM - SP268986, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

O autor atravessou petição em que pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou novos documentos que em sua visão comprovam que o débito que impede a certidão de regularidade fiscal está relacionado às teses agitadas na inicial (inexistência de obrigação ao recolhimento de FGTS e verbas correlatas referentes a ocupantes de função comissionada e/ou contratados por tempo determinado). Logo depois do protocolo dos documentos recebi o advogado do Município de Boa Esperança do Sul. Nessa oportunidade, o Dr. Sergio Ricardo enfatizou os elementos que comprovam a origem do débito, bem como reforçou a urgência na concessão da liminar, uma vez que a inscrição do Município no cadastro de inadimplentes com o FGTS coloca em risco a celebração e/ou execução de convênios.

Pois bem.

A conjugação dos documentos que acompanham a inicial com os apresentados na manifestação ora em exame traz consistentes indícios de que o débito que impede a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) decorre do não recolhimento de multa de FGTS e verbas correlatas relacionadas ao desligamento de exercentes de função comissionada e/ou contratados por tempo determinados. E conforme sinalizado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é plausível a tese de que é indevida a exigência de FGTS referente a cargos de livre nomeação e exoneração ou de contratos por tempo determinado.

De mais a mais, inobstante o caráter controvertido da matéria de fundo, o que está em jogo neste momento é a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fundada no ajuizamento da ação, em razão da especial qualidade da parte devedora. É que no caso de crédito constituído por um ente federativo em desfavor de outro, a presunção de solvabilidade do devedor resulta na suspensão da exigibilidade do crédito, independentemente da constituição e garantia. Essa questão encontra-se pacificada na jurisprudência, em especial após o julgamento do REsp. n. 1.123.306/SP pelo STJ, em 09/12/2009, feito submetido ao regramento dos recursos repetitivos, quando se firmou entendimento de que no caso de ser devedora a Fazenda Pública, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa independe de penhora ou garantia do juízo e que, mera propositura de ação anulatória do débito suspende a sua exigibilidade.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o precedente que segue, que trata especificamente de débito por FGTS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÕES DIR. MÉDICOS E PROFESSORES. REGULARIDADE A SER DECIDIDA PELO TJ/MS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. SUSPEI EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. E) DE CERTIDÃO DE DÉBITO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O cerne da questão objeto de originário - ação declaratória de inexigibilidade de contribuição ao FGTS, de nº 00005143020154036006 -, consiste em perquirir se a dívida em discussão é, de fato, devida ou não pelo agravante, tema que evidentemente será definido no bojo daquela ação declaratória, após percuente análise probatória quanto à regularidade das contratações diretas de médicos e professores realizadas pelo Município de Naviraí/MS, quando então poder-se-á concluir pelo regime estatutário e não contributivo ao FGTS, ou pelo celetista, contributivo ao fundo, questão essa que envolve aprofundada análise de mérito, impossível de ser realizada nos estritos limites do agravo de instrumento, até porque não instruído suficientemente com documentos aptos à demonstração cabal da regularidade de tais contratações. II. Assim, estando ainda "sub judice" a existência do crédito que a agravada entende possuir em relação ao agravante, é evidente a improcedência do pedido deste último de impossibilitar a sua inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da ação de execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois, para tanto, seria imprescindível o depósito prévio do valor da dívida. III. E nem se diga que a municipalidade sofreria prejuízos insanáveis caso o débito seja inscrito em dívida ativa e ajuizada a ação de execução pela PFN, porquanto possível, in casu, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em favor do Município de Naviraí/MS, a fim de evitar os alegados prejuízos, a saber: inscrição nos registros do CADIN, CAUC, SIAFI entre outros; o não recebimento de transferências de repasses da União, de assinatura de convênios com o Estado e com a União, com prejuízo aos diversos serviços públicos essenciais à população municipal. IV. Com efeito, assiste razão ao agravante quanto à desnecessidade de depósito prévio do montante integral da dívida pelo município, como condição a evitar tais consequências, exatamente por se tratar de pessoa jurídica de direito público, podendo lhe ser expedida certidão positiva com efeito de negativa, uma vez ajuizada a ação declaratória de inexigibilidade, em razão da presunção de solvabilidade do ente público. V. Assim, todos aqueles efeitos negativos alegados, evidentemente, são cessados ao agravante com a expedição da supra referida certidão negativa, ao mesmo tempo em que não se impede a União de, em legítimo contraditório judicial, demonstrar a eventual improcedência da tese do agravante, no sentido de que a dívida é inexistente porque as contratações sem concurso público foram legais e legítimas, tratando-se, pois, de vínculo estatutário, e não celetista de tais trabalhadores. VI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557432 - 00111.43.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos no NDFC nº 200.702.998 até final julgamento desta ação, ou decisão em sentido contrário, bem como declarar o direito do autor à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ressalvada a existência de outros débitos não abrangidos por esta decisão.

Cite-se e intime-se a ré com urgência.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PLINIO SERGIO ALVES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668, PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais" (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001047-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NESTOR RIBEIRO, CECILIA SCALAMBRINI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

"Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente" em cumprimento ao despacho anterior.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006170-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMILTON LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

Expediente Nº 5303**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000347-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALTIELI CALIARI FERREIRA(MG102178 - SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA) X MAURO JOSE MARTINS(MG043943 - RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO COMUM DE 05 DIAS, EM RAZÃO DE O MPF JÁ O TER APRESENTADO (FLS. 583/587).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012132-57.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP394212 - AMANDA RODRIGUES RIVEIRO) X AURO DINIMARQUIS SACLLOTTO(SP292901 - RONEOL LUPORINI NETO E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Trata-se de ação penal que o MPF move contra PEDRO JOSÉ AVELINO, KLEBER BRAZ AVELINO e AURO DINIMARQUIS SACLLOTTO pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP). Em 19 de fevereiro de 2014 proferiu sentença condenando os três réus. Porém, em sede de recurso o TRF da 3ª Região anulou a sentença e todos os atos processuais a contar do oferecimento da resposta à acusação, por identificar prejuízo manifesto à defesa do acusado PEDRO JOSÉ AVELINO. Com o retorno dos autos, reabriu-se a instrução, que culminou na audiência realizada em 27 de abril de 2018, quando os réus foram (re)interrogados. Por ocasião do prazo para alegações finais, o MPF apresentou manifestação em que sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 489-490). O raciocínio foi acompanhado pelas respectivas Defesas, que também não se furtaram a analisar o mérito. É a síntese do necessário. Decido. Eis aqui um caso interessante. Os réus Pedro José Avelino, Kleber Braz Avelino e Auro Dinimarques Sacilotto foram condenados ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 1º, I da Lei 8.137/1991 e 337-A, III do Código Penal. A Defesa apelou sustentando a ausência de materialidade e autoria e, alternativamente, requereu o afastamento do concurso formal, para que a condenação incidia apenas no artigo 1º, I da Lei 8.137/1991. Contudo, sem se debruçar sobre os argumentos da Defesa, a 1ª Turma do TRF da 3ª Região anulou a sentença, por entender que inequívoco o conflito entre as teses da defesa dos acusados que impõe, em prestígio aos primados do devido processo legal e da ampla defesa, seja um dos réus assistido por advogado distinto (fl. 369). Por conta disso, os autos voltaram à origem para o prosseguimento da ação penal, agora com o patrocínio dos acusados por advogados distintos. Todavia, chego à conclusão de que a pretensão punitiva realmente foi fulminada pela prescrição, exatamente pelas razões apontadas pelo MPF na manifestação da fl. 489-490. Conforme visto, a anulação da sentença penal condenatória foi decretada de ofício, porém no bojo de recurso interposto apenas pela Defesa. Nesse caso, ou seja, quando a sentença condenatória é anulada por recurso interposto apenas pela defesa, a pena fixada anteriormente funciona como limite para a pena a ser cominada em eventual condenação, vedando a chamada reformatio in pejus indireta. A propósito do tema, a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI. Outra hipótese que precisa ser analisada concerne à vedação da reformatio in pejus indireta, que é a anulação da sentença, por recurso exclusivo do réu, vindo outra a ser proferida, devendo respeitar os limites da primeira, sem poder agravar a situação do acusado. Exemplificando: caso o réu seja condenado a 5 anos de reclusão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o condenado, modificar a pena ou anular o processo, dispõe de maneira categórica, no seu parágrafo único, de qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista. Assim, se a própria lei proclama, peremptoriamente, que de qualquer maneira não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista, pensamos que, se se admitisse a majoração, estaria, por via oblíqua, quebrado o princípio que impede o exasperamento, quando o pedido é formulado exclusivamente pelo condenado e que somente por ele podia ser feito. Se a revisão existe como direito subjetivo do condenado, para tutelar o seu status libertatis ou status dignitatis, não teria sentido que, pretendendo melhorar-lhe a situação, pudesse esta ser agravada. Cabe registrar pequena discordância que tenho em relação ao pensamento acima exposto. Diferentemente do que sustenta o eminente doutrinador, entendo ser cabível nova capituloção do fato pelo Ministério Público Federal no caso da sentença condenatória anulada por recurso exclusivo da defesa, ainda que a nova tipificação preveja pena mais grave que a anterior. Todavia, independentemente da capituloção, a pena no caso de condenação encontra seu limite no montante cominado na sentença anulada. No âmbito dos tribunais, a vedação da reformatio in pejus indireta também se encontra pacificada, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE RECONHECIDA EM SEDE APELAÇÃO. NOVA SENTENÇA PROLATADA. REPRIMENDA MAJORADA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DAS PENAS IMPOSTAS NO DECRETO CONDENATÓRIO ANTERIOR. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não afastou o laudo pericial da droga apreendida, o que levaria a ausência de materialidade do delito de tráfico de drogas, mas, sim, reconheceu a nulidade por ausência de intimação das partes para manifestação sobre o referido laudo. Assim, não há falar em absolvição por ausência de materialidade. 3. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, resta evidenciada a ocorrência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu é agravada pela majoração da pena anteriormente aplicada. 4. A elevação da reprimenda aplicada em mais de três anos, depois de anulada sentença pelo Tribunal de origem, por ausência de intimação das partes para manifestação acerca do conteúdo da prova pericial, em recurso exclusivo da defesa, caracteriza reformatio in pejus indireta, o que é expressamente vedado pelo art. 617 do Código de Processo Penal. 5. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de, reformando em parte o acórdão impugnado, restabelecer a reprimenda imposta na primeira sentença: 10 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, para cumprimento inicial no regime fechado, e pagamento de 1.635 dias-multa. (HC 317.163/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OMISSÃO CONFIGURADA. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. O julgamento realizado em 24.04.2010 não pode prevalecer como parâmetro para fins da reformatio in pejus indireta, pois, conforme observado pela Procuradoria Regional da República, ele sequer deveria ter sido proferido. 2. A sentença impugnada por meio da apelação interposta pela defesa já não tinha validade jurídica quando o julgamento ocorreu, pois, em decisão datada de 01.02.2010, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus nº 150.716/SP, havia concedido à ordem para anular a decisão que deferiu a produção antecipada de provas, bem como todos os atos processuais dela decorrentes. 3. Afastado o acórdão anulando, subsistem para fins da análise da reformatio in pejus indireta as penas estabelecidas na sentença condenatória proferida em 20.06.2006, pois em face dela existia apenas recurso da defesa. 4. A reformatio in pejus indireta veda o agravamento da situação processual do acusado, que, intuitivamente, não pode ser afetado negativamente pela anulação de decisão judicial por ele pleiteada. 5. No caso, o prejuízo experimentado pelo embargante se circunscreve ao montante total da pena pecuniária estabelecida, não havendo que se falar em preservação da pena-base estabelecida na sentença anulada. Até porque, o acolhimento dessa tese importaria a combinação das Leis nº 6.368/76 e nº 11.343/2006, o que é vedado pelo Supremo Tribunal Federal e pela Súmula nº 501 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Atribuição excepcional de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Pena readequada para 10 (dez) anos, quatro (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa. 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25395 - 0001938-96.2004.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINA TOLDO, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial um DATA: 01/08/2017). PROCESSUAL PENAL - FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO - PROVAS - PENAS - REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. I - Inexistência de prova segura a respeito da participação do réu na falsificação do documento. II - A pena imposta por juízo absolutamente incompetente (Justiça Militar) em sentença anulada em recurso exclusivo da defesa limita o juízo competente (Justiça Federal), sob pena de ocorrência de reformatio in pejus indireta. III - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55877 - 0000216-77.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015). Por aí se vê que no caso dos autos, a pena privativa de liberdade no caso de eventual condenação dos réus deve respeitar dois limites objetivos: não pode ser superior a 2 anos de reclusão por cada crime e nem superior a 2 anos e 4 meses de reclusão por conta da condenação em mais de um delito, pouco importando qual modalidade de concurso de crime aplicado (formal, material ou crime continuado). Porém, para fins de prescrição não se computa o acréscimo decorrente do concurso de crimes (Art. 119 do CP: No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente), de modo que o parâmetro de controle é a pena de 2 anos de reclusão. Assim, a prescrição neste caso observa o prazo de quatro anos entre os marcos interruptivos (art. 109, V do Código Penal). Outro aspecto que deve ser levado em consideração e que foi muito bem explorado pelo MPF em sua real manifestação, é que ... a sentença condenatória anulada não tem potencial para interromper o curso do prazo prescricional. O parecer aponta precedentes contemporâneos do TRF da 3ª Região nesse sentido, aos quais acrescento recentíssimo julgado do STJ que aponta o mesmo caminho: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. PECULATO E ESTELIONATO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO POSTERIORMENTE ANULADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Uma vez declarada a nulidade do acórdão condenatório, não há falar-se em produção de efeitos dessa decisão para fins de interrupção da prescrição. 2. Recebida a denúncia em 4/5/2000, com prolação de acórdão condenatório apenas no dia 10/11/2015, constata-se o decurso do lapso temporal superior aos 12 anos necessários para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de peculato e estelionato. 3. Habeas corpus concedido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade, com relação aos crimes de peculato e estelionato. (HC 353.882/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018). No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 24/10/2011, de modo que a prescrição se implementou em outubro de 2015; - bem pensadas as coisas, a ação penal retornou do tribunal natimorta. Assim, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade, que neste caso tecnicamente não decorre da pena em concreto, mas sim da pena em abstrato aplicável, em razão das consequências da anulação da sentença condenatória em sede recurso interposto apenas pela Defesa. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus PEDRO JOSÉ AVELINO, KLEBER BRAZ AVELINO e AURO DINIMARQUIS SACLLOTTO, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal. Sem custas. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009778-52.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP282488 - ANDRE GENTIL E SP274186 - RENATO GARIERI E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON E SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Fl. 1351: Considerando a informação de novo endereço do correu Jean Carlo de Oliveira, proceda a Secretária à atualização dos dados no sistema processual bem como expeça-se precatória para sua intimação pessoal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005526-87.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI E SP405709 - AMANDA ARANDA DE SOUZA TOSYATO E SP152900 - JOSE ALEXANDER ZAPATERO)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, E EM ATENÇÃO À DECISÃO DE FL. 448, FOI DESIGNADA AUDIENCIA POR VIDEOCONFERENCIA PARA O DIA 04/06/2019 ÀS 14H30 COM A SUBSEÇÃO DE GOIANIA/GO A FIM DE SE REALIZAR A OITIVA DA TESTEMUNHA VARCILEI GALVAO E NO DIA 25/06/2019 ÀS 14H30 COM A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, A FIM DE SE REALIZAR A OITIVA DAS TESTEMUNHAS JOÃO, KARLA, CONCEIÇÃO DE FÁTIMA E LEANDRO. (TEOR DA DECISÃO DE FL. 448: Fls. 346/377 - Em resposta à acusação, o réu reitera o argumento

apresentado à autoridade policial de que a administração da empresa não era dele e sim de João Nogueira Ribeiro. Assim, não é caso de manifesta exclusão de ilicitude do fato, da culpabilidade, nem é caso de inimpugnabilidade, atipicidade tampouco houve extinção de punibilidade (art. 397, CPP). Portanto, indefiro o pedido de absolvição sumária. Prossiga-se, providenciando a serventia, em primeiro lugar, o agendamento de videoconferência para oitiva das testemunhas da acusação em São Paulo/SP e Goiânia/GO. Cumpridas tais oitivas, deverão ser expedidas as cartas precatórias para oitiva das testemunhas a serem ouvidas em juízo estatutais (Guaçuá/SP e São Caetano do Sul/SP). Por fim, ouvir-se-ão por videoconferência as testemunhas da defesa (Porto Alegre/RS e Apucarana/PR) na mesma audiência em que o réu será interrogado. Anote-se o sigilo de documentos tendo em vista o que foi juntado aos autos às fls. 410/414. Cumpra-se.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015179-68.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ELISA RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X GUSTAVO CASTILHO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X BENEDITO HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP386706 - MARIANA DE CASTRO) X LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X VANDERLEI TINO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X JACINTHO RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X JOSE CARLOS BUENO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GUILHERME HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP386706 - MARIANA DE CASTRO) X LAERCIO APARECIDO LIMA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP386706 - MARIANA DE CASTRO) X OLIVIO ZARA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP386706 - MARIANA DE CASTRO) X VALDIR DE SOUZA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEBASTIAO CONSTANTINO NETO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO)

TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciado que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por conseguinte, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal. A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os fatos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrar ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser apensados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120. Por exemplo, as alegações finais de Ronaldo Napeoso, que é réu em diversos processos, deverão ser elaboradas em uma única peça, endereçada à ação penal 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu. Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (numa conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumirão cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro. Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas - incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa.2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do C.J.F.3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS. 2832/2833, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAIS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009652-67.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Embora tenha sido deferida a expedição de ofício à CAPES para que esta esclarecesse se a bolsa recebida pelo denunciado no período entre março de 2006 a fevereiro de 2007 poderia ser cumulada com o recebimento de seu salário como professor colaborador da FAFIPA (substituto ou temporário) com a bolsa recebida pela CAPES, é certo que a questão é o próprio mérito desta ação penal. Assim, reconsidero as decisões de fls. 112 e 227 com relação ao respectivo pedido (fl. 37). Junte-se aos autos cópia da sentença proferida na Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos (Proc. 0009647-45.2015.403.6120). Na sequência, abra-se vista ao MPF e depois à defesa para apresentação de alegações finais e tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 29 de outubro de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O MPF APRESENTOU SEUS MEMORIAIS EM 09/11/2018).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006434-94.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCIO MITSURU WATANABE(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X SETUE TOKUYAMA WATANABE

TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por conseguinte, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal. A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os fatos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrar ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser apensados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120. Por exemplo, as alegações finais de Ronaldo Napeoso, que é réu em diversos processos, deverão ser elaboradas em uma única peça, endereçada à ação penal 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu. Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (numa conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumirão cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro. Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas - incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa.2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do C.J.F.3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS. 528, FICA A DEFESA INTIMADA PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009532-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ISAAC ROGERIO DE MARQUI(SP339573 - AGNALDO JORGE CASTELO)

Fl. 383/386: Recebo a apelação interposta pelo MPF já com as razões recursais.

Intime-se o réu dando-lhe ciência da sentença condenatória bem como para que no prazo de oito dias, nos termos do artigo 600, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, apresente suas contrarrazões recursais.

Em havendo recurso de apelação da defesa, vista ao MPF para contrarrazões.

Concluídas todas determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 378/381: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ISAAC ROGERIO DE MARQUI como incurso nas sanções do art. 312, caput, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 26/01/2015, valendo-se da condição de gerente de agência dos correios de Trabalhador SP, o acusado se apropriou de R\$118.143,61 do caixa do banco postal que ali funcionava. Antecede a denúncia, o IPL 86/2015 contendo processo administrativo NUP 53174.00385/2015-74 que transitou na ECT apurando o delito (fls. 03/34), ofícios da ECT (fls. 44 e 65/66), declarações de ISAAC (fl. 51) e seu indiciamento (fls. 52/54) e o relatório da autoridade policial (fls. 55/56). Em apenso, a íntegra do processo administrativo incluindo pedido de demissão do réu em 02/02/2015 (fl. 35). O denunciado foi notificado nos termos do artigo 514, do CPP (fl. 78) e apresentou defesa preliminar arrolando duas testemunhas e juntando documentos (fls. 81/187). Foi aberta vista ao MPF para se manifestar sobre o alegado cerceamento de defesa na fase administrativa (fl. 188). O MPF se manifestou (fls. 189/192). A denúncia foi recebida em 02/05/2017 (fls. 193). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso. O réu apresentou defesa escrita reiterando a alegação de cerceamento de defesa e arrolando as mesmas duas testemunhas (fls. 200/282). Foi determinado o prosseguimento da instrução com a expedição de precatória para oitiva das testemunhas (fl. 283). Retornou negativa a precatória para Ribeirão Bonito, consignando-se na certidão do oficial de justiça que as testemunhas Júlio Cesar de Oliveira e Adalberto Machado podem ser encontradas em Araraquara (fl. 288 vs.). Retornou negativa a precatória Soratório (fls. 289/291). A audiência em Ponal foi redesignada para 24/01/2018 (fl.

292)ISAAC pediu nova tentativa de oitiva de sua testemunha de Sertãozinho (Márcio Antonio Ferreira) tendo em vista que o mandado de intimação foi expedido na data da audiência prejudicando a intimação (fls. 293/298), o que foi deferido (fl. 299).ISAAC pediu a expedição de ofício à ECT solicitando a apresentação de documentos (fls. 300/302) e foi instado a esclarecer as provas requeridas (fl. 303).Foi juntada informação de designação de audiência em Sertãozinho/SP em 09/04/2018 (fl. 304).Por precatória (fls. 305/323), foi ouvida a testemunha João Carlos (fl. 323).A defesa apresentou justificativa para a prova (fls. 325/327), sendo deferida somente a expedição de ofício à ECT solicitando informações consideradas relevantes pelo juízo (fl. 328).O MPF pediu a oitiva de suas testemunhas neste juízo (fl. 329).Foi juntado o ofício da ECT (fls. 330/331).Foi designada audiência para oitiva das testemunhas da acusação e interrogatório (fl. 332).Foi juntada a carta precatória com oitiva da testemunha da defesa Márcio Antonio Ferreira (fls. 337/338).A audiência foi redesignada a pedido da defesa em razão da greve dos caminhoneiros (fl. 348).Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e o réu foi interrogado. Nada foi requerido pelo MPF, mas o réu reiterou as diligências anteriormente requeridas (fls. 353/355).Foram indeferidas as diligências postuladas (fls. 356/357).O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 358/360). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, reiterando a alegação de nulidade do processo administrativo, adulteração do processo administrativo, cerceamento de defesa neste juízo, insuficiência de provas, impossibilidade de condenação com base em indícios. Pediu, ademais, que na hipótese de condenação não seja fixado valor mínimo para reparação do dano uma vez que a acusação não pediu que isso fosse apreciado (fls. 364/377).É o relatório.É C I D O O Ministério Público Federal inapta ao acusado a conduta prevista no artigo 312, caput do Código Penal por ter se apropriado de valor de que tinha a posse em razão do cargo na Agência dos Correios a que a lei comina pena de dois a doze anos de reclusão e multa.PRELIMINARMENTE, lembrando que no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, não se vislumbra nulidade no processo administrativo.Com efeito, verifica-se dos autos que assim que, em 26/01/2015, na presença do acusado, foi constatada a diferença na caixa do banco postal (fl. 12, apenso), foi dada a primeira chance para que o réu explicasse o fato oportunidade em que se limitou a dizer que o valor faltante foi utilizado para fins não ecetistas (fl. 13, idem).No dia seguinte, o acusado declarou que no fechamento do caixa com o qual trabalhava no dia 27/01/2015 houve uma diferença a menor no valor de R\$ 118.143,61 a qual deverá ser regularizada, conforme normas da Empresa (fl. 18, idem).No dia 30/01/2015, foi aberto prazo de 10 dias ao réu para que apresentasse defesa sobre a irregularidade da conduta funcional, conforme as garantias do contraditório e da ampla defesa (fl. 23, idem).Decorrido o prazo sem apresentação de defesa (fl. 29, idem), concluiu-se em parecer que o réu deveria restituir aos cofres da empresa o valor de R\$ 118.143,61 devidamente corrigido (fl. 30, idem).Na sequência, em 20/02/2015 lhe foram deferidos mais cinco dias para alegações finais (fl. 31, idem) sendo disso intimado em 24/02/2015 (fl. 34).Nesse interím, porém, no dia 02/02/2015, o acusado pediu demissão (fl. 35, idem) decisão esta que, na manifestação posterior do Departamento Jurídico da ECT em Brasília, não constituiu óbice ao regular processamento e apuração do ocorrido (fl. 36/40, idem).Na sequência, entendendo a Gerência Jurídica Regional que houve violação de dever funcional, embora a pena de demissão não pudesse mais ser aplicada tendo em conta o pedido de demissão (fls. 50/58, idem), concluiu-se pela rescisão por justa causa do contrato de trabalho implicando no dever de reembolso à ECT dos R\$ 118.143,61 (fls. 59/62, idem).Assim, em 26/06/2015 foi expedida a notificação para pagamento do débito (fl. 75, idem), recebida pelo réu em 30/06/2015 (fl. 76, idem).Como se vê, evidencia-se que o acusado não exerceu a defesa porque não quis sendo irrelevante que isso tenha se dado pela alegada crença de que bastaria se defender na Justiça Federal como alegado, ou que tivesse acreditado que seu pedido de demissão pudesse solucionar a questão.Enfim, não se vislumbra ofensa ao contraditório ou ampla defesa, o que, de toda a sorte, não macularia esta ação penal tendo em conta a independência das instâncias.Afasto, da mesma forma, a alegação de adulteração do processo administrativo que consta do anexo, pois ainda que neste haja folhas na numeração original faltando (fls. 07 e 16, na numeração original) tendo em vista que isso é irrelevante para a defesa que se defende dos fatos narrados na denúncia.Assim, as tais folhas faltantes, que foram juntadas na defesa às fls. 140 e 149, a primeira contendo o final da conta que indica o saldo total da agência de R\$ 127.707,49 em 26/01/2015 e a outra somente com o espaço para a assinatura do responsável pelo movimento geral que, sendo o próprio ISAAC que já assina o documento, não estava assinada.Por fim, quanto à alegação de cerceamento de defesa por este juízo, reitero os fundamentos da decisão de fl. 356/357 na qual, forte no artigo 400, 1º, parte final, do CPP, indeferi as diligências postuladas que se mostravam impertinentes e protelatórias ressaltando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que consideram protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (Resp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015).Dito isso, passo a análise do mérito.A MATERIALIDADE e a AUTORIA do delito estão comprovadas, inicialmente, pelo processo administrativo NUP 53174.000385/2015-74, da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contendo o resumo de conteúdo do Banco Postal da agência de Tabaju/SP no dia 26/01/2015 e também o Demonstrativo Financeiro, o Termo de Conferência de Tesouraria e o Termo de Informação, estes três do mesmo dia e assinados pelo réu.O réu não fez prova que refutasse a existência da diferença tampouco que indicasse outro responsável por ela.Ademais, a prova oral produzida nos autos não informou o que já se apurara na esfera administrativa.A primeira pessoa a constatar a diferença foi a testemunha Adalberto Machado que disse que conheceu o ISAAC quando entrou da empresa e é coordenador de atendimento desde 2015. Disse que a ECT tem um programa de qualidade e padronização de forma que a unidade passa por certificação periódica. Ano a ano, as listas são atualizadas, o gerente faz uma autoavaliação, para poder verificar qual a situação da unidade dele, e depois a regional aplica um procedimento de certificação. Nessa ocasião dos fatos, foi estabelecido um cronograma, previamente divulgado nas alegações, para as visitas de verificação e conferência e ratificação do nível de padronização e qualidade apurado. Esse programa possuía uma lista de itens de pesos diferenciados. Iam para a unidade para aplicar a lista e pontuar a unidade. Disse que na ocasião, foi programada a verificação da agência de Tabaju numa sexta-feira, salvo engano. A conferência de cofre é um dos itens que consta na lista que o tem maior peso por tratar de dinheiro - peso 07 e quando a unidade perde ponto nesse peso, nesse item, a agência não é certificada, ou seja, trata-se de um item muito importante para ser verificado. Assim, comunicou o ISAAC para fazer a programação do cofre, pois seria preciso conferir o dinheiro e o cofre possui um dispositivo de segurança, que funciona em paralelo entre dois, o bloqueio e o retardo. O Bloqueio funciona assim por exemplo: hoje é sexta-feira é véspera de carnaval, terça-feira de carnaval, então é feita a programação para que esse cofre seja aberto depois do carnaval, digamos na quarta-feira de cinzas. Chegando o dia e a hora marcados, é acionado o retardo. O Retardo também é programado, permitindo que o funcionário, com uma senha, faça a abertura do cofre. No dia, ao chegar para fazer a verificação, o ISAAC lhe falou que havia confundido a data achando que a véspera era sexta-feira. Não poderia deixar esse item pendente, pois era muito importante e não poderia dar por conferido, ou estaria pecando em seu trabalho. Assim, como teria que ir a Bauri na segunda-feira, aproveitaria a viagem para voltar à Tabaju e terminar a verificação, pois também possuía prazos para realizar isso. Enfim, fizeram o restante da verificação na sexta-feira e na segunda-feira, voltou a Tabaju para terminar o seu trabalho de conferir. Ao chegar a Tabaju já era praticamente horário do almoço, e a agência fecha para almoço. Esperou o almoço, o correio também estabelece que durante horário de almoço o cofre seja bloqueado por segurança. Quando chegou para fazer a verificação, ISAAC ainda lhe disse que estava bloqueado e já falou que o valor do cofre não ia bater. Perguntou qual seria a diferença e o réu lhe disse que era grande. Então pediu então para ISAAC acionar o retardo, pois não quis abrir o cofre sozinho e ligou para o Júlio pedindo-lhe ajuda para conferirem juntos a diferença. Quando Júlio chegou conferiram e verificaram essa diferença. ISAAC disse que mora em Tabatinga, estuda em Araraquara, é muito custo. Lavaram o Termo de Conferência constando a divergência e ISAAC assinou. Embora houvesse outra moça que trabalhava com ISAAC, este assumiu a diferença e pediu para dizer que o dinheiro havia sido usado para fins não ecetistas. Sua preocupação não era saber do que se tratavam esses fins não ecetistas, mas que ele assinasse o termo diante da testemunha. No procedimento de apuração direta (feita pelo chefe imediato), apontada a irregularidade, é dado o prazo de 10 dias, prorrogáveis por mais 05 dias, depois é feito um parecer, esse que é passado para o chefe. Se a situação prevê demissão, o julgamento não é feito pelo chefe imediato, e sim pelo diretor regional. O ISAAC se demitiu antes de concluir o processo de apuração. Depois não teve mais notícias do acusado. Ele deu a entender que o salário não era suficiente para custear suas despesas e que esse valor foi se acumulando mensalmente. Nunca aconteceu de alguém dizer que havia esquecido que programar a abertura do cofre. Mas já tinha conhecimento de outros casos. Tem malícia e sabe das consequências, não podendo então ser conveniente. O item da conferência do cofre não tem opção aplicável. É sim ou não, bateu ou não bateu o valor do cofre. O gerente que assume a posição do outro por férias ou algum motivo de ausência é responsável e tem que conferir o cofre, os bens patrimoniais e os produtos de terceiros que vão ser entregues. Quando o outro gerente retorna é responsabilidade dele fazer essa conferência. Nesse caso, não se recorda quando o ISAAC havia entrado de férias, então provavelmente essa conferência deve ter sido feita por ele mesmo no ano anterior. Disse que ISAAC foi para Tabaju por promoção em processo seletivo. Até então não houve ocorrência que o desabonasse, falhas todos cometemos, mas nada que se lembre. Durante todas as férias, de regra, ambos assinam a conferência, a não ser que houvesse algum motivo para terceira pessoa (testemunha) assinar. Somente ISAAC tinha acesso ao cofre em Tabaju. A agência tinha sistema de filmagem, mas não sabe detalhes, pois isso é da área de segurança. Não foi solicitada imagem porque não foi necessário. O depoente elaborou o termo e ISAAC pediu para colocar que foi usado para fins não ecetistas. A agência possuía uma lista funcionária que na data do fato estava em férias. Ela substituiu o ISAAC em sua ausência na agência dos correios, durante o período que trabalhou lá. Não sabe informar se o ISAAC fez o pagamento da diferença. A testemunha Júlio Cezar de Oliveira disse que trabalhou com o réu, entrou na empresa em 2010 e cobria as férias dele. Ele trabalhava em outra cidade em 2010. Hoje é coordenador de vendas em Araraquara. Soube da diferença do valor em Tabaju através do Adalberto, coordenador de atendimento, que estava fazendo a avaliação anual naquela agência. No dia, chegando lá, Adalberto se deparou com a suspeita de falta do numerário e foi o chamou para conferirem o cofre juntos. Foi para Tabaju e passado o tempo para o cofre abrir, fizeram a contagem na frente do ISAAC. Fizeram termos de constatação e de ciência e assinaram, e como testemunha, o Isaac como gerente e o outro como coordenador. No dia, ISAAC disse que o dinheiro tinha sido usado para fins não ecetistas. Adalberto perguntou, mas ISAAC não falou mais nada, só falou isso mesmo. Depois só teve contato com ISAAC na Vara do Trabalho e hoje aqui. Já o substituiu na agência em Tabaju e ele era um bom servidor. Disse que já cobriu férias em Tabaju, houve outro gerente que cobriu por três meses, mas não assumiu a agência. Cobria férias na região. Cobriu uma ou duas férias de ISAAC. Havia só um funcionário em Tabaju. Nas férias ou em treinamento, há conferência e se faz o termo de passagem. Na época, havia um intermediário que era o coordenador. Toda vez eu alguém assume é feita a conferência. O saldo anterior é o que fechou na agência, acredita que era impresso todo dia pela manhã, para ser conferido no turno da tarde, para ser fechado no fim do expediente. No dia seguinte, era conferido para ver se os dados estavam corretos, caso o sistema estivesse fora do ar no dia anterior. Ao ser mostrado um termo, declarou que esse termo era o que o coordenador utilizava para pegar a ciência dos envolvidos, no caso, o depoente figurava como testemunha e o ISAAC como responsável. Não era um termo habitual. Tinha ciência que em agência maiores a conferência deveria ocorrer a cada 15 dias, mas não sabe informar como isso era feito e nem quais documentos seriam usados nesse processo, pois nunca trabalhou como responsável em uma agência maior. Existe um procedimento nos correios que se configura com uma avaliação, no caso dessa agência ocorre uma vez por ano, para fazer o controle de padronização de atendimentos, etiquetas, etc. Dessa forma, todo ano o coordenador de atendimentos, no caso, o Adalberto, teria que fazer essa avaliação nas agências que estivessem sob o controle dele, como Tabaju. As testemunhas da defesa Márcio Antonio Ferreira disse que trabalhou com ISAAC na agência dos correios em Pontal/SP e soube que de lá ISAAC foi para Tabaju/SP. Sua conduta era normal. Não ficou sabendo dos fatos narrados na denúncia. Já a testemunha João Carlos Donizete da Silva disse que foi gerente da agência dos correios sendo-lhe perguntado somente a respeito da rotina de retirada do dinheiro quando chega o carro forte, o que é irrelevante para o caso.Em seu interrogatório em juízo, ISAAC disse que a acusação não é verdadeira, embora grande parte da rotina da agência tenha sido narrada pelas testemunhas. Disse que Renata, funcionária que trabalhava com ele é portadora de deficiência e que por esse fato se afastava muito, de forma que trabalhou somente cerca de três meses com ela na agência. Atendia o público, fazia a parte administrativa e tratamento da carga. A última vez que se afastou foi em outubro quando fez um treinamento de três dias. Nessa ocasião não foi substituído pela Renata, mas por um atendente de Boa Esperança. Pediu para juntarem essas informações (termos referentes a esse afastamento) nos autos, mas foi indeferido. Até janeiro realmente não fez conferência do caixa de cofre. Em janeiro, quando abriu o cofre para passar para o Adalberto foi que viu a diferença grande no numerário. Quando Adalberto chegou à agência, o avisou da diferença. Confirmou que disse que a situação estava difícil porque os correios não pagam vale transporte e não havia linha de ônibus de Tabatinga para Tabaju, mas nunca conseguiu essa ajuda de custo. Quanto ao termo fins não ecetistas, disse que era o gerente da referida agência, sendo o responsável pelo o que acontece lá dentro, então seja o que tenha acontecido, ele seria o responsável. Por isso, assumiu a responsabilidade. Não pensou no termo nos relatórios tirados naqueles dias não aparecia nada para explicar a diferença, por isso disse que não foi usado no sistema deles. Não sabe onde o dinheiro foi parar e a origem dessas diferenças quantitativas. Disponibilizou suas contas bancárias para demonstrar que não fez uso desse dinheiro. Disse que está sendo executado na trabalhista, mas não o chamaram para fazer um acordo. Se tivessem proposto acordo teria feito. Negou que a diferença seja por conta de erro de Renata. Não sabe como o dinheiro sumiu, em que momento, se foi aos poucos. Disse que foi tirado na agência no mesmo dia e mandado para a agência de Araraquara. Todo começo de ano eles agendam fiscalização para o ano inteiro, então Adalberto montou a escala dele (de conferência), avisando um pouco antes a data da própria conferência. A agência de Tabaju sempre foi uma das primeiras a passar pela fiscalização. Disse que não se esqueceu de colocar o bloqueio, pois era bloqueado todo dia, para não passar a noite aberto e não ter perigo durante a noite de nenhum ladrão mexer. O que aconteceu é que na quinta-feira à tarde, quando fez o bloqueio, a data de bloqueio foi colocada de forma errada. Em sua defesa acrescentou que realmente queria buscar entender o que aconteceu com mais informações, pois de certa forma não havia conseguido entender. Disse que a situação ficou um pouco vaga, mas assumiu a diferença porque fazia parte de suas responsabilidades como gerente da agência. Disse que nem sempre eram fechadas as portas da agência para abrir o carro forte, pois ainda poderia haver pessoas dentro da agência, e os funcionários do carro forte esperavam cinco ou dez minutos de tolerância no máximo. Não houve assalto nenhum na agência. Não chegou a falar que não havia sido ele o culpado pelo fato narrado, somente assumindo a responsabilidade. Não teve como comprovar quem seria o responsável pela diferença porque saiu a agência no mesmo dia. Depois, como ele estava sendo bem pressionado em Araraquara, havia ficado sem condições de trabalhar dentro da agência dos correios, acabou pedindo demissão. Adalberto lhe disse que o processo administrativo iria para a Polícia Federal e parou de se defender. Não arrolou nenhuma testemunha. No treinamento de 2014, houve o termo de passagem de conferência da agência do valor do cofre. Disse que pode ter ficado um ano sem conferir o cofre. Disse que deixou o cofre aberto, por exemplo, ao estar atendendo ali na frente um cliente. Disse que não passou a senha do cofre para ninguém, somente mudou a senha para fazer trocas, ou motivo de férias.Pois bem.Não consta dos autos (e o réu confirmou em audiência) que não houve ocorrência que justificasse a conferência do cofre depois de 31/03/2014, quando ISAAC fez o recolhimento de R\$ 25.282,00 com carro forte (fl. 277).Por outro lado, como já observado no despacho retro, o réu esclareceu que nunca forneceu sua senha para ninguém, também não alegou ou sugeriu que a outra funcionária que trabalhou esporadicamente na agência (Renata) ou qualquer outra pessoa pudesse ter alguma responsabilidade pelos valores existentes no cofre.Enfim, presumindo-se que tenha conferido o valor do cofre desde seu último retorno das férias e considerando que ele foi o responsável pela escrituração dos valores recolhidos pelo carro forte no período em que foi gerente da AC Tabaju, é certo que ISAAC sempre sabia a quantia que havia no cofre e quanto encaminharia para o Banco do Brasil.Assim, conforme demonstrativos financeiros trazidos pela ECT, ISAAC, por exemplo, em 02/01/2015 verificou um saldo anterior de R\$ 101.774,02, em 13/01/2015, verificou um saldo anterior de R\$117.704,79 e em 23/01/2015, um saldo anterior de R\$ 119.128,26.Ora, ele era a única pessoa com acesso ao valor no cofre, se era o único a saber quanto retirava e quanto colocava no cofre diariamente e não apontou qualquer pessoa que possa ter tido acesso ao cofre.Enfim, não é crível que alguém que lida com dinheiro ali passe um ano sem conferir o valor que está guardando. Também não é crível que alguém que abre o cofre diariamente e usa diariamente os sistemas de bloqueio e retardo justamente no dia da fiscalização tenha colocado uma data errada para desbloqueio.Ademais, também não se pode dizer que haja mero indício de que ele tenha se apropriado do valor, pois a conduta de retardar a fiscalização demonstra inequivocamente que já sabia da diferença.Nesse quadro, não resta alternativa se não a de atribuir a ISAAC a apropriação da diferença de valores, ou seja, de atribuir a ISAAC a apropriação do dinheiro, público de que tinha a posse em razão do cargo de gerente da agência da ECT de Tabaju.Assim, comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente.Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado ISAAC ROGERIO DE MARQUI que, sendo culpável, pois maior

de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 312, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como fatos antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado um registro na folha corrida criminal, tal ocorrência, de 2001 (suspensão em 2002), não pode ser considerada para fim de fixação da pena-base. ISSAC é casado, tem um filho de 13 anos e hoje é chaveiro. Trabalhou nos Correios por oito anos. Antes disso, fazia faculdade de química e trabalhava nessa área, mas não concluiu o curso superior. Não tem casa própria, vivendo em uma que é cedida pela avó. Sua esposa trabalha e a família tem renda de cerca de dois mil reais. No mais, não há elementos a respeito da personalidade e conduta social do réu. Quanto à sua culpabilidade sendo alguém que chegou a frequentar um curso superior, ou seja, foi aprovado num vestibular e depois num concurso público tendo trabalhado na ECT por oito anos, verifica-se significativa reprovabilidade de sua conduta sendo exigível dele que agisse de outra forma. Quanto à consequência do crime, a ECT teve que arcar e até o momento não foi ressarcido da diferença no cofre da agência sob a responsabilidade do réu no valor de R\$118.143,61 (valor de janeiro de 2015). Quanto às circunstâncias o réu se apropriou de um valor cerca de sessenta vezes o de sua última remuneração na ECT em 02/02/2015 correspondente a R\$ 2.202,46 (fl. 65, Apenso I). Além disso, sendo certo que há mais de ano não era realizada conferência por mais de uma pessoa (o que ocorre em situações de afastamento do gerente), também está claro nos autos que ISAAC, ciente da data da fiscalização, tentou se furtar à ciência da divergência pelo coordenador alterando a data de bloqueio do cofre. Quanto aos motivos do crime ainda que sua remuneração não fosse a que desejava ter, isso não era razão para se apropriar do dinheiro do qual tinha a posse. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois e três meses anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, c/c art. 60). Se a agravante da violação de dever inerente a cargo (art. 61, II, g, CP), não pode ser aplicada já que integra o próprio tipo penal, também não há atenuantes a serem consideradas (art. 65, CP). Inexiste causa de diminuição, mas incide a causa de aumento da pena do artigo 327, 2º, CP, pois ISAAC era ocupante de função de confiança (Gerente) na empresa pública aumentando-se a pena da terça parte, de forma a tornar DEFINITIVA a pena de três anos de reclusão e 13 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado ISAAC ROGÉRIO DE MARQUI como incurso no art. 312, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, 1º, CPP). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Não houve pedido de condenação do réu no valor mínimo da reparação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ISAAC ROGÉRIO DE MARQUI, filho de José Benedito de Marqui e Aparecida Maria de Fátima Eleotero Marqui e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012064-45.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PEDRO MENDES TORRES JUNIOR(SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO E SP361851 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando PEDRO MENDES TORRES JÚNIOR como incurso nas sanções do art. 304 c/c 299 (três vezes), ambos do Código Penal. Confirma a denúncia, em 07/05/2015, o acusado usou perante o CREA-SP três documentos falsos (diploma, certificado de conclusão do curso e histórico escolar, cuja emissão foi negada pela UNIP) ao requerer registro profissional na área de engenharia através do site www.creasp.org.br. Antecede a denúncia, o IPL 146/2017 contendo representação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (fls. 05/11), ofício da UNIP (fls. 28/33), termo de declarações de PEDRO (fls. 34/35), parecer pelo declínio da competência (fls. 40/42), ofício do CREA-SP (fls. 60/64), indiciamento do réu (fls. 74/76) e o relatório da autoridade policial (fls. 78/82). Em apenso, o procedimento administrativo de requerimento de registro definitivo no CREA-SP. A denúncia foi recebida em 1º/09/2017 (fls. 90). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso. O réu apresentou defesa escrita alegando improcedência da denúncia porque as provas são insuficientes para a sua condenação e juntou documentos (fls. 93/121). O réu arrolou uma testemunha (fls. 122/123). O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução e deferindo-se somente a oitiva da acusação uma vez que a testemunha da defesa foi arrolada extemporaneamente (fl. 124). Por precatória foi ouvida a testemunha da acusação (fl. 133). Em audiência, o réu foi interrogado e nada foi requerido (fls. 144/145). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 148/150). O acusado apresentou suas alegações finais alegando nulidade absoluta na fase do inquérito tendo em vista que não foram realizadas investigações necessárias quanto à efetivação do delito. No mérito, refutou o pedido de reconhecimento de concurso formal porque não apresentou os documentos três vezes, mas de uma única vez, defendeu a atipicidade do delito, pois agiu por desespero, para manter sua família, configurando-se o relevante valor social. Pediu para não ser fixado valor mínimo de reparação do dano, pois não há prova de dano a outrem e o reconhecimento da confissão espontânea (fls. 154/164). Juntou documentos (fls. 165/175). Ciente dos documentos juntados pela defesa, a acusação ratificou a manifestação anterior (fl. 177). É o relatório. DECIDO O Ministério Público Federal inapta ao acusado a conduta prevista no artigo 304 c/c 299 do Código Penal por utilizar documento ideologicamente falsos a que a lei comina pena de um a três (documento particular) anos e multa. Preliminarmente, afastou a alegação de nulidade no inquérito porque, de ordinário, as irregularidades ou nulidades no inquérito policial, que se destina a preparar e instruir a propositura da ação penal, não repercutem no processo. No caso, o inquérito foi instaurado por portaria da autoridade policial por provocação da Procuradoria da República que recebeu notícia de fato vinda do Conselho Regional de Engenharia. A autoridade policial de São Paulo solicitou informações da UNIP e intimou o acusado. Declina a competência, em Araraquara, a autoridade policial solicitou informações da Unidade Operacional da Inspeção de Matão do CREA-SP, ao IIRGD e à Justiça Eleitoral de Barueri. Diante dos dados obtidos, a autoridade policial entendeu por bem em indiciar o réu e o intimou da lavratura do Boletim de Identificação Criminal (BIC) concluindo em relatório que houve confirmação do uso de documento falso (art. 304, CP). Embora até conclusão do inquérito (10/07/2017) tenha se passado mais de dois anos desde fato (07/05/2015), um ano e nove meses desde a provocação do MPF (16/10/2015) e um ano e sete meses desde a autuação do inquérito (01/12/2015), o réu estava solto e não demonstrou que esse tenha tido algum prejuízo por conta do decurso desse tempo. Aliás, não demonstrou que tenha tido qualquer prejuízo, o que impede o reconhecimento de nulidade (CPP, art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa). Dito isso, passo ao mérito. A MATERIALIDADE do delito está comprovada pelo requerimento de registro no CREA (fls. 02/03 do apenso) constando carregamento dos seguintes arquivos: 07/05/2015 12:53 CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.jpg 07/05/2015 12:52 HISTÓRICO ESCOLAR.pdf 07/05/2015 12:52 DIPLOMA.pdf. Ocorre que a UNIP não confirmou a autenticidade dos documentos informando que não encontramos em nossos registros nenhum aluno FORMADO com o nome PEDRO MENDES TORRES JUNIOR - RG 468217927 SP; CPF 376.178.118-02, aluno que temos com esses dados fez somente a matrícula do primeiro semestre do curso no ano de 2012/1. Portanto os documentos anexos apresentados (Diploma/Histórico), não foram emitidos pela Universidade Paulista - UNIP, (fl. 15 apenso). Informou também que o tal aluno foi matriculado no 1º período 2012/1, do curso de Engenharia Campus Alphaville, desta Universidade, não tendo cumprido nenhuma disciplina da grade Curricular. Data de afastamento 02/04/2012 (fl. 27). De resto, o próprio réu reconheceu a falsidade dos documentos. Quanto à AUTORIA, ao ser ouvido pela autoridade policial, o réu negou que tivesse realizado o uso dos documentos e feito o requerimento de registro no CREA. Disse que naquele ano havia perdido seus documentos. Em seu interrogatório em juízo, porém, o réu disse que realmente usou os documentos. Digitalizou e enviou. O motivo foi que estava desempregado na crise de 2014. Trabalhava na Camargo Correa e era técnico em mineração. Ficou desempregado em junho de 2014. Em 2012 começou a fazer a faculdade de engenharia civil, mas trancou a matrícula porque não conseguia acompanhar em razão de seu trabalho. Procurou, procurou emprego e soube da vaga para trabalhar em terraplanagem, que é uma das competências do técnico em mineração, mas precisava ter engenharia civil. Precisava de um número de registro que o ligasse à Engenharia Civil. Fez todo o processo seletivo, mas havia essa exigência. Era para trabalhar na República do Congo, na África. Isso já era 2015 e estava há nove meses desempregado, com as contas batendo. Passou no processo seletivo. Tinha conhecimento, mas não tinha o documento. Foi à Praça da Sé e comprou o diploma, acreditando que conseguiria o emprego. Conseguiu os três (diploma, histórico e certificado de conclusão do curso) que é um documento só. Pagou mil e duzentos reais. Não pagou inscrição. Achou quem vendia, arroumou o dinheiro e fez a inscrição no mesmo dia, mas não conseguiu o emprego e só se prejudicou. Foi um erro muito erro e o único que paga as consequências hoje é ele mesmo. Perdeu a moralidade com a família, falsificou documento foi acusado de um crime, perdeu dinheiro porque o advogado morreu e ainda tentou de pagar o ano passado e que gastou. Só trouxe problemas para a sua vida. Não passou pela sua cabeça que ia ter problemas. Tinha um carro financiado e perdeu o carro. A casa é cara. A proposta era para receber cerca de três mil dólares. Em seu depoimento em juízo, a testemunha Vicente Malzoni Netto disse que na época era gerente da 10ª região do CREA, hoje não é mais. Na engenharia, para se registrar é preciso cumprir a Resolução 1007 que se aplica para estrangeiros e para novos profissionais. Uma das etapas da Resolução é ligar para a faculdade e confirmar a autenticidade do diploma. No caso, a UNIP disse que o diploma era falso. Pegam o processo e mandam para o Conselho Federal. E aí, em Brasília, eles tomam as providências. Têm um sistema de computador e o registro não é feito no balcão. Tudo digitalizado. No computador há umas filas e as agências administrativas vão puxando. No caso, puxaram em Araraquara, por isso o depoente assinou. Se a pessoa entrou em Santos/SP, por acaso a agência de Araraquara puxou para análise. Não sabe se ele fez o pedido ou mora em Araraquara. Conferidos os documentos ele está convocado, mas, no caso dos autos, não chegou a essa fase porque a UNIP negou que houvesse um formando deles com aquele nome. Não sabe quais documentos o réu apresentou. Não tem mais acesso ao sistema do Conselho. Com efeito, se é certo que o réu confessou o uso consciente dos três documentos falsos que adquiriu e tenha realmente comprovado que estava desempregado na data do fato, o estado desesperado não afasta a tipicidade da conduta. Ocorre que para aplicação da excludente seria necessário que não pudesse agir de outro modo nas circunstâncias. Não assim razão ao réu, porém, ao defender que se trata de documento único. Todavia, como o réu apresentou, na mesma situação fática, os três documentos falsos, com um único fim, qual seja, inscrever-se no CREA, realmente não se pode falar em concurso formal, mas sim na prática de delito único (Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - 74689/MS, Proc. 0000591-83.2008.4.03.6006, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 10/07/2018). Assim também, o agente que vem a usar mais de um documento falso mediante uma única conduta delitiva incide em concurso formal (TRF da 3ª Região, ACr n. 97030896391-SP, Rel. Juiz Hélio Nogueira, j. 05.12.00). (APELAÇÃO CRIMINAL - 72145/SP, Proc. 0014906-32.2015.4.03.6181, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 27/02/2018). Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 304, c/c 299, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. O réu é primário e não tem antecedentes criminais. Casado, tem um filho de onze anos. Mora em Barueri e hoje trabalha como operador de painel em empresa de argamassa. Estudou até o nível técnico. Tem renda de R\$ 3.200,00. A esposa trabalha com segurança. Está pagando financiamento de casa própria e nunca foi preso. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos a respeito da sua personalidade, conduta social e culpabilidade. Por outro lado, o crime realmente não teve consequências danosas a não ser ao próprio réu tendo em vista que a finalidade visada não foi atingida por conta da confirmação de sua inautenticidade antes que o registro no CREA fosse efetivado. Quanto às circunstâncias e os motivos do crime, o réu diz que comprou os três documentos exigidos para preenchimento da vaga (diploma, certificado de conclusão de curso e histórico escolar) na Praça da Sé por R\$1.200,00 por que estava desempregado e porque a vaga de emprego oferecida era muito boa. Sopesado isso, fixo a pena-base no mínimo legal em um ano de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes a serem consideradas e não cabe a aplicação da atenuante da confissão tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo. Inexistem causas de diminuição da pena ou de aumento já que afastado o concurso formal, de forma a tornar definitiva a pena de um ano de reclusão e 10 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado PEDRO MENDES TORRES JÚNIOR como incurso no art. 304, c/c 299, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, 1º, CPP). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução, não tendo sido comprovado dano que enseje fixação de valor mínimo a ser reparado (art. 387, IV, CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de PEDRO MENDES TORRES JÚNIOR, filho de Pedro Mendes Torres e Jane Melo Araújo Torres e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-02.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EVANDRO SOARES PIMENTEL X ANTONIO SOARES PIMENTEL FILHO(SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI)

Considerando os argumentos expostos pelo MPF (fl. 200), indefiro o pedido formulado pelo réu Antonio (fls. 192/193), porém, reduzo o valor da prestação pecuniária para meio salário mínimo. Comunique-se ao Juízo Deprecado.

No mais, em razão de já ter sido juntado aos autos a cópia do termo de audiência de suspensão condicional do processo do réu Evandro, guarde-se o período de prova em arquivo sobrestado em secretaria. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005585-88.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-49.2017.403.6120) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUCELENA PALOMBO MALTA X ALESSANDRA TORTORA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL) X CLEIDE PALOMBO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL) X RENATO ANTONIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)
Fls. 95/110: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em síntese, a defesa requer os benefícios da Justiça Gratuita e alega inocência dos acusados, inexistência de crime, inexistências de recebimento de vantagem indevida e prejuízo alheio, ausência de dolo e primariedade dos réus. Pois bem. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. No mais, verifico que as questões levantadas se referem ao mérito da causa e demandam dilação probatória. E como se sabe, nesta embrionária fase de instrução processual, a absolvição sumária só é possível se comprovada de forma inequívoca a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a presença de alguma causa de extinção da punibilidade, hipóteses que não restaram confirmadas pela combativa defesa. Desse modo, rejeito o pedido de absolvição sumária e determino o prosseguimento da instrução. Designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2019, às 14h00 para realização de audiência una. Por fim, regularize-se a defesa, no prazo de dez dias, a representação processual dos réus Cleide e Renato, juntando as respectivas procurações ad judicium. Ciência ao MPF. Int. Araraquara, 5 de novembro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-37.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUGO ARTHUR LOPES DIAN(SP241749 - CASSIO KENJI OGATA)
Fls. 193/209 - Em resposta à acusação defende-se a ausência de dolo e erro de tipo. Como os argumentos trazidos não ensejam a absolvição sumária nos termos do artigo 397, do Código de Processo Civil que, essencialmente, exige que haja manifesta causa excludente da ilicitude, culpabilidade ou tipicidade, determino o prosseguimento do feito. Indefiro a prova testemunhal da defesa tendo em conta a intempestividade da apresentação do rol em ofensa ao artigo 396-A, do CPP. Com efeito, verifica-se que o acusado foi citado em 15/10/2018 (fl. 192), mas apresentou a defesa arrolando as testemunhas somente em 06/11/2018 (fl. 193). Sobre o tema: STJ HC 153265, DJE 10/10/2011, Ministra Relatora: LAURITA VAZ e HC 79621, DJE 15/09/2008, Ministro Relator: OG FERNANDES. Ainda: TRF3 ACR 42121, Desembargador Hélio Nogueira, 23/03/2015; HC 68678, 10/02/2017, Desembargador Nino Toldo. Vale ressaltar que a defesa não pode alegar nulidade por conta de prejuízo a que deu causa (art. 565, CPP). Assim, designo audiência para interrogatório do acusado a ser realizada neste juízo em 24 de janeiro de 2019, às 14h30. Intimem-se. Araraquara, 9 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-47.2013.403.6138 - ROSELENE DIAS BARBOSA X FLORISVALDO ANDRADE DAMASCENA X LUIZ FERNANDO LOURENCO DOS SANTOS X ALEXSANDRE DA SILVA LISBOA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-89.2013.403.6138 - PAULO CESAR VENANCIO(SPI118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-57.2013.403.6138 - JOAQUIM PASCHOAL FILHO(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-16.2013.403.6138 - ROBERTO LEVA(SPI118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-98.2013.403.6138 - VERA LUCIA DA SILVA LEVA(SPI118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001672-83.2013.403.6138 - ANA MARIA RAMOS(SPI118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo,

de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-70.2015.403.6138 - ISABELLE HELENA DA SILVA VENANCIO/SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-55.2015.403.6138 - LARA CRISTINE BARBOSA BORGES MARTINS X LEONARDO BARBOSA BORGES MARTINS X VANESSA BARBOSA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-06.2016.403.6138 - MARIO MARCIO DE ANDRADE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-09.2016.403.6138 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP316293 - RICARDO ALESSANDRO MEZZETTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-76.2016.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE CECILIA APARECIDA DE CARVALHO THOMAZATTI X AGUINALDO DE CARVALHO THOMAZATTI(SP303327 - CHRISTIANE PINTO THOMAZATTI) X AGUINALDO DE CARVALHO THOMAZATTI

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-56.2016.403.6138 - NICE APARECIDA DA FONSECA X TIAGO FRANCISCO DA FONSECA SANTOS(SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL E SP343720 - ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-65.2016.403.6138 - JOSE CARLOS AUGUSTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-80.2017.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001344-27.2011.403.6138 - MAYUMI TOBACE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser

devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000469-47.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-49.2013.403.6138) - SINOMAR DE SOUZA MIRANDA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO E SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E SP333085 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SAIKO FUGI)

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001364-42.2016.403.6138 - SOLANGE DE CASSIA AMARO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BARRETOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000605-44.2017.403.6138 - VALTER LUIZ ESPANHOL(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BARRETOS - SP

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 2803

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-70.2017.403.6138 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condecorado o réu a conceder-lhe do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 16/09/2013. A parte autora sustenta, em síntese, que os períodos de 01/05/1985 a 16/10/1987 e de 01/01/1987 a 30/11/1991 não foram considerados para carência e não houve reconhecimento do exercício de atividade rural de 01/01/1978 a 05/02/1981 e de 03/05/1981 a 31/12/1984. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 33/133). Em contestação com documentos (fls. 135/172), o INSS aduz, em síntese, que não há início de prova material da alegada atividade rural, pugnado pela improcedência dos pedidos. Com réplica (fls. 174). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas da parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, cumpre destacar que, nos períodos de 01/05/1985 a 16/10/1987 e de 01/11/1987 a 30/11/1991, a autarquia previdenciária reconheceu tempo de contribuição, mas não reconheceu esses períodos para carência por se tratar de atividade rural anterior a novembro de 1991. A atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791. Assim, considerando o registro em CTPS de fls. 45/46, devem ser acrescidas 78 contribuições para carência. Não obstante, reitero que tais interregnos já foram devidamente incluídos na contagem de tempo de contribuição na via administrativa (fls. 129). TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o artigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL a prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhas; ou é a prova de um fato (índice) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulatividade, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anteriormente nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. Da mesma forma, a atividade rural do segurado especial sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias, em qualquer tempo, não pode ser contada para carência de outros benefícios que não aqueles previstos no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, visto que para outros benefícios essa categoria de segurados deve provar o pagamento de contribuições previdenciárias, por força do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Os documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora documento de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Barretos, sua certidão de casamento em que é qualificado como lavrador (fls. 65/66). As declarações de sindicatos de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91), porque elaboradas com suporte apenas em declarações do próprio interessado, têm natureza de meras alegações. Assim, nada provam, ainda que mencionem documentos, caso em que são estes e não a declaração eventual início de prova material a ser considerado. A prova de exercício de atividade urbana, no entanto, impõe que novo início de prova material da alegada atividade rural em período posterior seja produzido, a fim de que seja minimamente demonstrado por prova documental o alegado retorno à atividade rural. No caso, há prova do exercício de atividade urbana pela

parte autora de 06/02/1981 a 02/05/1981, conforme anotação em carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 62), mas o início de prova material do alegado retorno à atividade rural retroage apenas a 01/05/1985, data em que possui registro de atividade rural em CTPS (fls. 71). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral apenas de 01/01/1978 a 05/02/1981. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que tem 63 anos de idade e estudou até o terceiro ano de grupo. Em 1978, morava com a família no sítio São João de propriedade de João Andrade, na Água Linda, no município de Barretos. Na propriedade morava a família do autor e do dono, que morava na casa sede. Não lembra da metragem da propriedade, mas o cultivo era de laranja e uma lavoura no fundo do brejo. Na época tinha de oito a nove mil pés de laranja e fazia de tudo, carpia e cuidava do quintal, mas o dono contratava diaristas para fazer a colheita. O pagamento era por mês, não tinha registro em livro e não era caseiro, nem tratadora. A esposa não trabalhou na sede. O autor mudou-se para a cidade de Colômbia e trabalhou como diarista na zona rural, depois trabalhou no frigorífico Anglo e retornou para o sítio São João, do João Andrade. Não conhece Ademir Jorge. A testemunha José Roberto Leme narrou, em síntese, que tem 48 anos de idade e conhece o autor desde que o depoente tinha uns 08 anos de idade. O depoente é vizinho do sítio São João, onde o autor morava. A distância entre as propriedades é de uns dois quilômetros, sendo que há uma fazenda no meio. O autor morava no sítio São João, de propriedade de João Luís de Andrade. Na propriedade tinham três casas, a sede e mais duas, sendo que eram ocupadas a sede e a casa do autor, a terceira casa não sabe se tinha gente. A propriedade deve ter uns 29 alqueires, o equivalente a 70 hectares, e na época tinha laranja e um gado, sendo que devia ser de 1.000 a 1.200 pés de laranja por alqueire. O autor tirava leite, mas não sabe quanto de gado que havia na propriedade. Quanto ao trabalho da laranja, sabe que o autor carpia e tirava cipó. Sabe que tinha mão-de-obra extra na colheita, nos demais períodos não sabe. Não sabe se o autor saiu da propriedade para trabalhar na cidade. Não conhece Ademir Jorge. O autor fazia manutenção no barracão, coroa pé de laranja, cipó. Não via o autor trabalhando na casa da sede. A testemunha José Renato de Andrade declarou, em síntese, que tem 49 anos de idade. O depoente tinha por volta de 15 anos de idade quando conheceu o autor, eram vizinhos de bairro, com distância de no máximo três quilômetros. O autor já era casado e tinha filhos, era mais velho que o depoente. O autor morava no sítio São João, de João Luís de Andrade, o proprietário era tio do depoente. Sabe que na propriedade havia 3 casas e todas eram ocupadas, uma pelo autor, a sede pelo tio-proprietário e a terceira por um pessoal de Ipaussu. O pessoal de Ipaussu era empregado do João Andrade, chegou na mesma época que o autor e ficou uns 20 anos com o tio do depoente, até 1998. Na época, a propriedade tinha uns 25 mil pés de laranja e a parte mecanizada era do pessoal de Ipaussu. O autor ficava com o serviço bom que era carpir e coroar laranja. O autor fazia a mesma coisa que os outros contratados para a laranja. O autor não era o caseiro da propriedade, não sabe se o autor trabalhou em outra coisa. Não conhece Ademir Jorge. As três casas têm uma distância de uns 100 metros, uma da outra, o povo de Ipaussu morava na casa em frente a sede e tinha de uma a três pessoas. A propriedade tinha uns 29 alqueires, sendo 28 alqueires de laranja, o resto era pasto. O autor recebia por mês. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora. Assim, é de rigor o reconhecimento da atividade rural, como empregado rural, de 01/01/1978 a 05/02/1981. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade rural reconhecida nesta sentença (03 anos, 01 mês e 05 dias) ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (30 anos, 02 meses e 25 dias - fls. 129/130), perfaz um total de 33 anos e 04 meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 16/09/2013 (fls. 76/78), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (16/09/2013), visto que, além da carência e da idade mínima de 53 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). A parte autora completou a idade mínima, porém não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 13 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição. O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 22 anos, 08 meses e 19 dias, isto é, deveria cumprir um total de 36 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição, superior ao tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade rural para reconhecer o período de 01/01/1978 a 05/02/1981 para averbação no regime geral de previdência social, exceto para carência. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade rural nos demais períodos e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a execução, nos termos do artigo. Suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000603-74.2017.403.6138 - AGENOR ORSINI JUNIOR X ISMENIA ROSA TURA ORSINI (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237360 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (SP355715 - GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a declaração de nulidade de cláusulas de contrato de crédito imobiliário celebrado em 18/09/2012, recálculo do saldo devedor com a amortização antes da atualização do saldo devedor. Pede, ainda, a amortização do valor vincendo com os valores cobrados indevidamente pela parte ré e pagos pela parte autora. A parte autora aduz, em síntese, que são nulas as cláusulas que impõem o pagamento das tarifas de avaliação do imóvel, de avaliação jurídica do imóvel e de administração mensal do contrato, bem como as referentes aos seguros por morte e invalidez permanente e de danos físicos ao imóvel. Alega que houve venda casada na contratação dos seguros e que a aplicação da Tabela Price resulta em capitalização de juros de forma composta, configurando ato abusivo e ilegal. Como inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 24/72). Intimada, a parte autora apresentou esclarecimentos e juntou documentos para justificar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (fls. 76/90). Deferidos os benefícios da justiça e indeferida a produção de prova oral e pericial (fls. 91). O Banco Pan S.A., sucessor de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, em contestação instruída com procuração e documentos (fls. 119/156), aduz preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial e impugna a concessão de assistência judiciária gratuita. No mérito sustenta, em breve síntese, não é cabível a inversão do ônus da prova e que não há fatos supervenientes que autorizem a revisão de cláusulas contratuais. Alega que a parte autora teve ciência inequívoca dos termos do contrato e com ele anuiu. Defende que é inaplicável às instituições financeiras a limitação de juros em 12% ao ano e que existe ilegalidade no uso da Tabela Price. Alega que o contrato respeita a Lei 9.514/1997, a qual prevê expressamente a capitalização de juros. Afirma que não há valores a serem repetidos e pugna pela improcedência dos pedidos. Em contestação, instruída com procuração e documentos (fls. 157/202), a Caixa Econômica Federal (CEF) aduz, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta, em síntese, que é inaplicável o método Gauss para apuração das prestações mensais por se tratar de alteração contratual unilateral, sendo que a parte autora teve prévia e plena ciência da forma de cálculo de juros e demais encargos. Aduz que o contrato foi firmado de forma consensual, livre, desembaraçada e sem qualquer coação. Afirma que não há onerosidade excessiva e que deve ser respaldada o princípio do pacta sunt servanda. Defende que não há anatocismo na aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price) e que há expressa permissão para capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras na medida provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000. Afirma que a atualização do saldo devedor antes da amortização funda-se no fato de que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do pagamento da prestação. Sustenta que as instituições financeiras não se sujeitam ao limite de juros de 12% ao ano previsto na Lei de Usura. Alega que as tarifas cobradas estão previstas em contrato e que os seguros aos riscos de morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel decorre obrigação legal. Por fim, aduz que não houve cobrança indevida e não há valores a serem repetidos. A parte autora apresentou réplica com documentos (fls. 205/207). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL apresenta todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, podendo-se claramente deduzir seu pedido e causa de pedir, com indicação específica das cláusulas contratuais que a parte autora entende sejam nulas, razão por que a preliminar não merece acolhimento. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM a parte autora firmou contrato de crédito imobiliário com a corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, sucedida por Banco Pan S.A., conforme instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças firmado em 18/09/2012 (fls. 40/72). O crédito decorrente de aludido instrumento foi cedido à Caixa Econômica Federal, em 25/01/2013 (fls. 79 e 174/188). Anoto que, embora a corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária atue como mandatária da Caixa Econômica Federal na cobrança dos créditos (cláusula quinta - fls. 177-verso), a titularidade do crédito foi cedida integralmente à Caixa Econômica Federal. Por outro lado, a parte autora indubitavelmente já estava ciente da cessão do crédito antes da propositura da ação, conforme a notificação de fls. 78/79 e sentença de fls. 88/90. Assim, a revisão contratual pretendida pela parte autora somente pode ser proposta contra o titular do crédito, qual seja a Caixa Econômica Federal, o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva da corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Sem outras questões processuais a decidir, passo a apreciar o mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A legislação própria do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo, ainda que o contrato seja anterior ao advento do referido código, desde que sua execução se prolongue para momento posterior. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controversia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema de Financiamento Imobiliário sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos observando-se também suas disposições legais específicas. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. A função social do contrato tem significado diverso do que pretende dar-lhe a parte autora. Seu significado diz com os efeitos dos contratos no seio da sociedade. Em síntese, esta deve respeitar a autonomia da vontade de seus indivíduos na formação dos contratos, porém essa autonomia da vontade é limitada aos efeitos normais dos contratos previstos em lei e esperados pela sociedade. Não significa, portanto, imposição de renegociação de cláusulas contratuais válidas e não abusivas e, com maior razão, não pode significar permissão à inadimplência, uma vez que não afasta a força obrigatória do contrato válido cujos efeitos só não são normais por descumprimento da própria parte autora. TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente. Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é iminente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Ademais, a Tabela Price é expressamente prevista no contrato, consoante consta do item 4-E do campo Forma de pagamento do financiamento (fls. 44), sorte que não ofende o direito do consumidor à informação. ANATOCISMO. No Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97, é permitida a capitalização de juros (art. 5º, inciso III), desde que haja previsão contratual. Igualmente, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, apenas se expressamente pactuada, nos contratos firmados após o advento da MP 1.963-17, de 30/03/2000, e que não estejam sob a égide das normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, como na espécie. A denominada amortização negativa, que significa pagamento de prestação de valor inferior ao dos juros vencidos, qualquer que seja o sistema de amortização, implica anatocismo, se não destacado do capital o valor dos juros vencidos e não pagos. Não é causada pelo sistema de amortização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidade diversos para um e para outro. No caso, o contrato expressamente prevê que as parcelas mensais de amortização e juros e o saldo devedor serão atualizados de forma mensal e cumulativa (cláusula 3.2.4 - fls. 52). Portanto, há expressa previsão contratual para a capitalização mensal de juros, o que afasta a alegação de nulidade. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. É correto o procedimento de primeiramente atualizar o saldo devedor para depois amortizar, porquanto a primeira prestação do financiamento vence somente depois de já decorrido um mês da celebração do contrato. Demais disso, as operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, conforme artigo 5º, da Lei 9.514/1997 e a atualização do saldo devedor antes da amortização foi expressamente prevista na cláusula 3.2.5 do contrato (fls. 52). SEGURO HABITACIONAL - SFHN. No julgamento do Recurso Especial nº 969.129, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que no âmbito do SFH a imposição de seguradora pelo estipulante configura venda casada, vedada pelo disposto no artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Não obstante, uma vez que o seguro é obrigatório e que a parte autora não provou haver desde a contratação do imóvel outro seguro com as coberturas mínimas legais mais vantajoso, o seguro habitacional deverá surtir efeitos até que, depois do trânsito em julgado, a parte autora opte por outro com as coberturas mínimas legais de morte e invalidez permanente e de danos físicos do imóvel (art. 79 da Lei nº 11.977/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.424/2011). De outra parte, a adição do valor do prêmio do seguro ao valor da prestação mensal é válida, porquanto o prêmio integra o custo do financiamento. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. TARIFA DE AVALIAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL. Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). Na espécie, as tarifas de avaliação do imóvel, de avaliação jurídica do imóvel e a taxa de administração mensal do contrato têm previsão contratual consoante se observa das cláusulas A.2.2, A.2.3, H.3 e H.4 e seus valores também vêm expressos no quadro inicial do instrumento contratual (fls. 43/44). Para mais, a cláusula 3.2.2 dispõe que a prestação mensal consiste na soma dos valores concernentes à 1) amortização mensal e juros; 2) seguro de morte e invalidez permanente; 3) seguro de danos físicos e 4) tarifa de administração mensal do contrato que serão atualizados de forma mensal e cumulativa pelo índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), conforme cláusula 3.2.4 (fls. 44 e 52). A conduta da instituição financeira na cobrança da taxa de administração mensal do contrato, das tarifas de avaliação do imóvel e de avaliação jurídica do imóvel, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Não há valores a serem amortizados do saldo devedor com valores pagos indevidamente, porquanto corretamente executado o contrato até o momento. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva da corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos em relação à Caixa Econômica Federal apenas para facultar à parte autora a substituição do seguro habitacional, a partir do trânsito em julgado, por outro que lhe pareça mais vantajoso, observadas as coberturas mínimas legais (art. 79 da Lei nº 11.977/2009 com a redação dada pela Lei nº 12.424/2011). Em razão da sucumbência mínima da parte ré, condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor

atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002663-93.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO IGOR SIMOES

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0927.191.0000224-40. A parte executada foi citada e não pagou a dívida (fl. 113). Foi efetuada a restrição de transferência de veículo, porém não houve a penhora do veículo por não ter sido localizado (fl. 129 e 132). O pedido de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud foi deferido. O juízo determinou o imediato desbloqueio dos valores bloqueados cuja soma fosse inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme fls. 139 e 141. A parte exequente foi intimada pessoalmente a dar efetivo andamento da execução, porém quedou-se inerte (fls. 143/144). Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. A parte exequente, portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001298-67.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO CANUTO FERREIRA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 72). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. No caso, embora citada, não houve oposição de embargos pela parte executada. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos, expedindo-se o necessário (fls. 68/69). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001398-22.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES MONTEIRO DE BARROS X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento de cédula de crédito bancário nº 240927558000001780. A parte executada foi citada e não pagou a dívida (fl. 24). Apresentados embargos à execução, estes foram julgados improcedentes (fls. 50/54). O pedido de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud foi deferido. O juízo reconheceu a impenhorabilidade de parte do dinheiro bloqueado (fls. 86/89) e determinou o desbloqueio da quantia remanescente após o consentimento da exequente (fls. 102/103). A parte exequente foi intimada pessoalmente a dar efetivo andamento da execução, porém quedou-se inerte (fls. 108/111). Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. A parte exequente, portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2823

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-31.2014.403.6138 - ESMERALDO DA CONCEICAO VERGULINO(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-16.2014.403.6138 - ROBERTO DIAS(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-98.2014.403.6138 - ADEMIR ALEXANDRE DE MIRANDA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-83.2014.403.6138 - TASSIANA GOMES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-68.2014.403.6138 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-53.2014.403.6138 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-38.2014.403.6138 - MARIA TEREZA MICHELIN DE PAIVA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-23.2014.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA TORRES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-08.2014.403.6138 - MARCIO DOS SANTOS SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-75.2014.403.6138 - MATEUS DE SOUZA VASQUES X ALEXANDRA DO CARMO DA SILVA X LUIZ ALBERTO FREIRE X TIAGO MORAIS DO NASCIMENTO X JOSE MARCONDES DINIZ NOBREGA X JOSE MARIO DA SILVA FRANCA X DIRCEU DA SILVA X CLOVIS UMBERTO FERREIRA X FRANKLEI MARCAL X ANDERSON PEREIRA DA COSTA X LUZIA APARECIDA MARTINS DE PAULA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-60.2014.403.6138 - GEANDRO SANTOS X VALDECI RODRIGUES DE MOURA X VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA X LEANDRO ANTONIO DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X VESPASIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EMANOEL LUIZ DA SILVA X RAFAEL MOSCHIAR MENEZES X OSVALDO HOFT X HITALO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-45.2014.403.6138 - IVANI DO NASCIMENTO SILVA FRANCA X LUCIANA GUIMARAES DOS SANTOS X JEFERSON DA SILVA FERREIRA X JOSAIR DE SOUZA ARAUJO X CLEBER DONIZETE DA SILVA VILELA X CLAUDELUCIA ANGELUCI X VALDIVINO FERREIRA COSTA X DANIEL GOMES DE OLIVEIRA X CLODEMIR QUINTINA PRUDENCIANO X ANGELA APARECIDA DE SOUZA X SANTA HELENA ANDRE X GEOVA PAULA DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-30.2014.403.6138 - EDMO INACIO DE SOUZA X AGDA LUSINETE DA SILVA X PEDRO ROBERTO ELIAS X EDSON FERREIRA X JOAO PAULO DOS SANTOS X APARECIDO FERREIRA JUNIOR X DAGMAR MEIRELES X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X EDIVALDO DE SANTANA CONCEICAO X MARCIANO ALVES MOREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-15.2014.403.6138 - MARCELO VELOZO DA SILVA ALVIM X CARLOS UMBERTO DE CARVALHO X CARLOS HENRIQUE MENDES DA SILVA X JOSE PIRES DE AZEVEDO TEIXEIRA X GILBERTO VIEIRA DA SILVA X JOSE PAULO LOPES PESTANA X CICERA CIRLENE DOS SANTOS RIBEIRO X LEONY GLASSY ALBANO PINTO RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-22.2014.403.6138 - HERNANE ROCHA VIEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-07.2014.403.6138 - RITA DE CASSIA PASSINHO DE SOUSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto do CPC/2015.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SILEIS CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-77.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NATALINO NASCIMENTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por NATALINO NASCIMENTO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de período de atividade na qualidade de patrulheiro mirim e a especialidade de lapso de trabalho urbano, culminando com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, considerando o valor do proveito econômico almejado. No mérito, defende a improcedência do pedido sob o argumento de que a atividade na qualidade de estagiário não pode ser aproveitada para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que a especialidade no período urbano não restou comprovada.

Foi produzida prova pericial, consubstanciada em laudo técnico pericial com vistas à comprovação da especialidade no período discutido.

É o relatório.

De início, **afasto** a preliminar ventilada pelo INSS, porquanto não restou comprovado que o valor do proveito econômico almejado pelo autor encontra-se abarcado pela alçada do Juizado Especial Federal.

Ainda, **reconsidero** as decisões exaradas em 05 de setembro de 2018 e 11 de setembro de 2018 (eventos 10683303 e 10780908) e determino o **cancelamento** da audiência designada para o dia 27 de novembro de 2018, às 15h20, na medida em que o aproveitamento, ou não, do período de atividade na qualidade de patrulheiro mirim mostra-se como matéria unicamente de direito.

Do período de atividade urbana

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias até a DER, em 10/03/2015 (evento 1080965).

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)"

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, o **primeiro ponto controvertido** restringe-se ao período de 01/10/1986 a 30/11/1991, no qual o autor prestou serviços na qualidade de patrulheiro mirim vinculado ao Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro de Limeira - CAMPL.

Dispõe o § 9º, do art. 201, da CF/88:

"§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei." Grifei.

Regulamentando o dispositivo acima, os artigos 94 e 96 da Lei 8.213/91, assim disciplinam:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3o do mesmo artigo.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento".

Como forma de comprovar o alegado, carrou aos autos virtuais declaração emitida pela referida entidade afirmando que estagiou como auxiliar administrativo na empresa Freios Varga S/A no aludido período (evento 1080965), bem como recibos de pagamento emitidos pela CAMPL e relativos à bolsa de estudos mensal paga ao autor (evento 1080965).

Contudo, na esteira da jurisprudência dominante, tem-se que o período de atividade na qualidade de patrulheiro mirim, equiparada ao guarda mirim, **não** pode ser aproveitado para fins previdenciários, como pleiteia o autor.

Isso porque além da hipótese não configurar relação de trabalho, por não estar inserida no artigo 3º, da CLT, a legislação não prevê a inclusão daquele que exerce tal mister no rol dos segurados da Previdência Social.

Ademais, é cediço que as respectivas entidades organizam tais agremiações com o objetivo precípuo de fomentar a formação socioeducativa dos jovens que as compõem para, dentre outros objetivos, inseri-los futuramente no mercado de trabalho, entendimento corroborado pela manifestação da própria instituição (evento 1080965), o que não se confunde com relação empregatícia.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. PATRULHEIRO-GUARDINHA. EQUIPARAÇÃO AO ALUNO APRENDIZ. IMPOSSIBILIDADE.

- A declaração extemporânea não pode ser considerada início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório.

- Labor urbano não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal, conforme o comando do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ.

- A prova contida nos autos aponta que a função de "patrulheira-guardinha", exercida pela autora, se assemelha, na verdade, ao instituto "guarda-mirim", para o qual não se aplica as benemerências destinadas aos alunos-aprendizes de escolas públicas profissionais.

- Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (polícia mirim), não gera vínculo empregatício. O reconhecimento de existência de vínculo só é possível em situações de clara distorção deste propósito. Hipótese não verificada no caso em análise.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1618777 - 0017666-95.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. GUARDA-MIRIM. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. A atividade de guarda-mirim não gera vínculo empregatício, nos termos do art. 3º, da CLT, não podendo contar como tempo de serviço. 3. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço. 4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT. 6. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária providas. Apelação do Autor prejudicada.

(TRF3 – APELREEX nº 00067769620054036183 – Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES – SÉTIMA TURMA – e-DJF3 01/06/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. GUARDA MIRIM. ATIVIDADE NÃO COMPUTADA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. I - Preliminar de cerceamento de defesa contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a oitiva de testemunhas, pode indeferir-las, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - A atividade de guarda mirim, por si só, não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistente previsão legal para a sua inserção junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários. III - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(AC 00274683120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, inviável o aproveitamento do período de atividade na qualidade de patrulheiro mirim para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise do **segundo ponto controvertido** discutido nos autos, vale dizer o reconhecimento da especialidade em lapso urbano.

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, **com exceção do agente nocivo ruído**, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em **qualquer época**.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais no período de 01/08/2010 a 11/11/2014, desempenhando atividade urbana e submetido a ruído com intensidade superior ao permitido.

Como forma de comprovação das alegações, carrou aos autos perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (evento 1080965) indicando o desempenho de atividade urbana no período de 01/08/2010 a 31/12/2012 submetido a ruído com intensidade de 84 dB(A), de 01/01/2013 a 29/12/2013 submetido a ruído com intensidade de 82,30 dB(A), e de 30/12/2013 a 11/11/2014 submetido a ruído com intensidade de 70,60 dB(A).

Ainda, houve a produção de laudo técnico pericial (evento 5787243) por meio do qual se concluiu que no período de 01/08/2010 a 11/11/2014 o autor laborou **abaixo dos limites de tolerância**, no tocante à submissão a agentes agressivos.

Logo, **inviável** o reconhecimento da especialidade no período discutido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LIMEIRA, 21 de novembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSILEIA GOMES XAVIER

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008230-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO, WAGNER LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA, CEZAR NUNES DE FIGUEIREDO, ELIZANDRA APARECIDA NUNES DE FIGUEIREDO VICENTE, ELIZETE NUNES DE FIGUEIREDO, JORGE AUGUSTO NUNES DE FIGUEIREDO, PAULO SERGIO DE FIGUEIREDO LOPES, ROSA ELMIRA NUNES FIGUEIREDO, ROSANGELA DE FIGUEIREDO BARRETTOS, KELLY CHRISTINE FIGUEIREDO DA SILVA, FABRICIO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4131

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012125-61.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X LAZARA SILVIA PIMENTA X AMADEUS RICHERS
SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação onde se objetiva a desapropriação de imóvel situado às margens da Rodovia BR 163/MS, necessário à EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO DIAMANTE BR-163 no km 529+100m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 393/2015, da Diretoria da ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2015, localizados no Município de Jaraguari, no Estado de Mato Grosso do Sul. As fls. 103-105 proferi decisão reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes para o processamento da demanda. O MM. Juiz Substituto que à época atuava nesta Vara, suspendeu o andamento do Feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face da decisão supracitada. A Autora, agora, apresenta pedido de desistência, considerando mudanças no projeto das obras de implantação de dispositivo diamante na BR 163/MS, no km 529+100m, de modo a permitir que algumas áreas que, a princípio seriam utilizadas, fossem poupadas. A parte ré não chegou a ser citada. Relatei. Decido. O Feito deve ser extinto. A fim de evitar maiores delongas e evitar atuação estatal desnecessária, reconSIDERO a decisão de fls. 103-105 e HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Autora, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informe-se acerca desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 0001174-29.2017.403.0000. Quanto ao pedido de levantamento do valor depositado nos autos (fl.109), o artigo 653 do Código Civil, que define o instituto do mandato, dispõe que: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses (g.n.). Ou seja, não há como o advogado, em nome próprio, levantar valor disponível à autora, posto que pratica atos em nome desta. Assim, deverá indicar conta da Autora para a respectiva transferência, ou, reiterar o pedido de expedição de alvará, agora em favor desta, podendo valer-se, neste caso, de procuração para receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012126-46.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO
TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)
SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação onde se objetiva a desapropriação de imóvel situado às margens da Rodovia BR 163/MS, necessário à EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO DIAMANTE BR-163 no km 575+400m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 382/2015, da Diretoria da ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2015, localizados no Município de Jaraguari, no Estado de Mato Grosso do Sul. As fls. 84-86 proferi decisão reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes para o processamento da demanda. O MM. Juiz Substituto que à época atuava nesta Vara, suspendeu o andamento do Feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face da decisão supracitada. A Autora, agora, apresenta pedido de desistência, considerando mudanças no projeto das obras de implantação de dispositivo diamante na BR 163/MS, no km 511+200m, de modo a permitir que algumas áreas que, a princípio seriam utilizadas, fossem poupadas. A parte ré não chegou a ser citada. Relatei. Decido. O Feito deve ser extinto. A fim de evitar maiores delongas e evitar atuação estatal desnecessária, reconSIDERO a decisão de fls. 84-86 e HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Autora, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informe-se acerca desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 0001177-81.2017.403.0000. Quanto ao pedido de levantamento do valor depositado nos autos (fl.90), o artigo 653 do Código Civil, que define o instituto do mandato, dispõe que: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses (g.n.). Ou seja, não há como o advogado, em nome próprio, levantar valor disponível à autora, posto que pratica atos em nome desta. Assim, deverá indicar conta da Autora para a respectiva transferência, ou, reiterar o pedido de expedição de alvará, agora em favor desta, podendo valer-se, neste caso, de procuração para receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012136-90.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANGELO JOSE BORTOLUZZI X IVONE MARIA COMPARIN
BORTOLUZZI
SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação onde se objetiva a desapropriação de imóvel situado às margens da Rodovia BR 163/MS, necessário à EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO DIAMANTE BR-163 no km 511+200m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 371/2015, da Diretoria da ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2015, localizados no Município de Jaraguari, no Estado de Mato Grosso do Sul. As fls. 105-107 proferi decisão reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes para o processamento da demanda. O MM. Juiz Substituto que à época atuava nesta Vara, suspendeu o andamento do Feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face da decisão supracitada. A Autora, agora, apresenta pedido de desistência, considerando mudanças no projeto das obras de implantação de dispositivo diamante na BR 163/MS, no km 511+200m, de modo a permitir que algumas áreas que, a princípio seriam utilizadas, fossem poupadas. A parte ré não chegou a ser citada. Relatei. Decido. O Feito deve ser extinto. A fim de evitar maiores delongas e evitar atuação estatal desnecessária, reconSIDERO a decisão de fls. 105-107 e HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Autora, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de

Processo Civil.Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII (desistência), do Código de Processo Civil .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informe-se acerca desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 0001169-07.2017.403.0000.Quanto ao pedido de levantamento do valor depositado nos autos (fl.111), o artigo 653 do Código Civil, que define o instituto do mandato, dispõe que: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses (g.n.). Ou seja, não há como o advogado, em nome próprio, levantar valor disponível à autora, posto que pratica atos em nome desta. Assim, deverá indicar conta da Autora para a respectiva transferência, ou, reiterar o pedido de expedição de alvará, agora em favor desta, podendo valer-se, neste caso, de procuração para receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005075-6) - ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

ACÃO ORDINÁRIA N.º 0005075-96.2007.403.6000.EMBARGANTE: UNIÃO.EMBARGADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, MS.SENTENÇA.Tipo M.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face do Juízo e por conta da sentença proferida às fls. 1687-1692-v.A embargante, como ré na lide principal, alega que o MM. Juízo deixou de ponderar alguns questionamentos importantes, na sentença, tais como: falta de interesse de agir, de parte do autor, em relação à Execução Fiscal nº 2007.60.00.001955-5; prática de crime de apropriação indébita previdenciária, pelo mesmo; litispendência; e laudo pericial insuficiente para concluir pela existência do abuso da personalidade jurídica da empresa devedora (fls. 1708-1710-v). Juntou os documentos de fls. 1711-1746.Em contramutua o autor aduz a inexistência dos vícios apontados pela embargante e, bem assim, a inovação desta, em sede de embargos de declaração. Pede a aplicação à mesma, de multa pela litigância de má-fé (fls. 1749-1755). Trouxe aos autos os documentos de fls. 1756-1763.Foi proferida sentença rejeitando os presentes embargos de declaração (fls. 1764-1765). Contra essa decisão as partes apresentaram recurso de apelação; que foi julgado prejudicado, diante do provimento parcial do reexame necessário; onde se determinou o retorno dos autos a este Juízo de 1ª instância, para prolação de outra sentença quanto aos embargos de declaração (fls. 1786-1790).É o relatório. Decido.A utilização bem sucedida de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC -, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, convém ressaltar que as matérias alegadas pela embargante sequer foram suscitadas no curso do processo, de maneira que se verifica, realmente, conforme alegado pelo autor, inovação recursal, não sendo os embargos de declaração via adequada para se alegar fato novo. Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública e, em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1786-1787), passo à análise da alegada litispendência.A União afirma a ocorrência de litispendência da presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em relação aos embargos à execução nºs 2008.60.00.010021-1 e 0004458-10.2005.403.6000.Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRIWEB, verifica-se que os embargos à execução nº 0004458-10.2005.403.6000, referentes à execução fiscal nº 0003699-51.2002.403.6000, foram distribuídos em 15/06/2005 e tiveram sentença proferida em 04/02/2013, conforme transcrição abaixo :ALTAIR PERONDI opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2002.60.00.003699-3, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedida pela União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de insubsistência da ação executiva, com base nos seguintes argumentos: a) é nula a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da ação executiva, tendo em vista que não obedece aos requisitos legais, uma vez que não informa a origem e a natureza da dívida; b) falta interesse de agir para direcionar a execução fiscal contra o embargante, pois não pode responder pelos créditos da pessoa jurídica da qual é sócio, já que não estão presentes as hipóteses de descon sideração da personalidade jurídica, bem como não agiu com infração à lei ou ao estatuto; c) o auto de lançamento é nulo, pois não demonstra com clareza como foram apurados os créditos; d) o fiscal auante chegou ao valor devido por meio de arbitramento, baseando-se em documentos impróprios para tal finalidade, quando não tinha se verificado a hipótese de lançamento por arbitramento, uma vez que a empresa não se negou a apresentar qualquer documento à fiscalização; e) é irregular a glosa de compensações, pois não informa a CDA como foi encontrado o valor a maior compensado, fazendo referência a decisão judicial de primeira instância, quando a compensação foi realizada em consonância com a decisão de segundo grau de jurisdição; f) é inconstitucional a Lei Complementar nº 84/96, razão pela qual a contribuição por ela instituída não pode ser cobrada; g) as normas que enquadram as empresas nas alquotas da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho são inconstitucionais, tendo em vista que não observam o princípio da legalidade; h) é inconstitucional a Lei 9.424/94, que institui o salário-educação, uma vez que delegou competência para o Poder Executivo estabelecer o arquetipo do salário-educação; i) a Lei 8.022/90 atribuiu à União a competência para arrecadar as contribuições devidas ao INCR A, razão pela qual não tem o INSS legitimidade para exigir tal tributo; j) as contribuições para o INCR A não são devidas pelas empresas que exercem atividades urbanas, mas apenas pelas que exercem atividades rurais; l) não é devida a contribuição para o SEBRAE, tendo em vista que a lei que a instituiu viola o Art. 154, I da Constituição Federal; m) as contribuições destinadas aos SE-BRAE, ao SESC e ao SENAC possuem o mesmo fato gerador, o que configura bitributação; n) a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade e da isonomia; o) a UFIR e a SELIC não são índices próprios para a correção do crédito tributário.(...).Não procede a alegação de ilegitimidade passiva feita pelo embargante. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRAGA 1217410, julgado este já citado na impugnação, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio-gerente conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade.No presente caso, o nome do embargante consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Assim, seria do embargante o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato ou estatuto. Todavia, não produziu essa prova. Ao contrário, há, entre os tributos executados, contribuição dos empregados, que foi retida pela empresa e não repassada aos cofres da Previdência Social. A falta de recolhimento das contribuições retidas dos empregados e demais pessoas a serviço da empresa, além de ser infração à lei, constitui crime, conforme prevê o Art. 168-A do Código Penal. Além disso, os créditos foram constituídos por meio de auto de infração, ou seja, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social apurou a existência de crédito não lançado pela empresa e fez o lançamento. Tal fato constitui, em tese, o crime previsto nos Arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, uma vez que caracteriza supressão ou redução de tributo mediante omissão de fatos geradores. (...).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito aos índices de correção dos créditos do embargante/sociedade, decorrentes de pagamentos de contribuição sobre o pro labore declarada inconstitucional, utilizados em compensação e glosados pelo Fisco. JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS quanto às demais questões suscitadas. (Grifei.) Já em relação aos embargos à execução nº 0010021-77.2008.403.6000, distribuídos em 24/09/2008, referentes à execução fiscal nº 0003960-11.2005.403.6000, foi proferida sentença em 26/03/2012, no seguinte sentido :ALTAIR PERONDI, THOMAZ DE AQUINO SILVA JÚNIOR e IVAN PEREZ DE MELLO opuseram os presentes embargos à execução fiscal nº 2005.60.00.003960-0, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INNS, sucedida pela União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de insubsistência da ação executiva, com base nos seguintes argumentos: a) as Certidões de Dívida Ativa são nulas, pois não indicam a natureza jurídica do débito, não fazem menção específica à lei em que está fundado o débito tributário, não informam a base de cálculo, a alíquota, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais do débito, nem indicam quais foram os dispositivos legais violados; b) os embargantes não podem ser responsabilizados pelo crédito, uma vez que não se encontram presentes os requisitos para a descon sideração da personalidade jurídica da empresa, bem como não praticaram atos ilícitos a ensejar sua responsabilidade com suporte nos arts. 135 e 137 do Código Tributário Nacional; c) é inconstitucional a Lei Complementar nº 84/96, razão pela qual a contribuição por ela instituída não pode ser cobrada; d) as normas que enquadram as empresas nas alquotas da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho são inconstitucionais, tendo em vista que não observam o princípio da legalidade; e) é inconstitucional a Lei 9.424/94, que instituiu o salário-educação, uma vez que delegou competência para o Poder Executivo estabelecer o arquetipo do salário-educação; f) as normas que instituem a contribuição devida ao INCR A não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, haja vista que tal tipo de contribuição não está previsto nos arts. 195 e 240 da referida Carta Maior; g) as contribuições devidas ao INCR A foram extintas pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91; h) a Lei 8.022/90 atribuiu à União a competência para arrecadar a contribuição devida ao INCR A, razão pela qual não tem o INSS legitimidade para exigir tal tributo; i) a contribuição para o INCR A não são devidas pelas empresas que exercem atividades urbanas, mas apenas pelas que exercem atividades rurais; j) não são devidas as contribuições para o SESC e o SENAC, pois, nos termos dos Decretos-leis nºs 9.853/46 e 8.621/46, tais contribuições só são devidas pelas empresas que estão filiadas a federações e sindicatos coordenados pela Confederação Nacional de Comércio, o que não é o caso da executada; l) não é devida a contribuição para o SEBRAE, tendo em vista que a lei que a instituiu viola o Art. 154, I da Constituição Federal; m) as contribuições destinadas ao SEBRAE, ao SESC e ao SENAC possuem o mesmo fato gerador, o que configura bitributação; n) a contribuição destinada ao SEBRAE não é devida pela embargante, pois não se enquadra na categoria e microempresa ou de empresa de pequeno porte; o) a multa fixada no patamar de 100% ofende ao princípio da razoabilidade; p) a UFIR e a SELIC não são índices próprios para a correção do crédito tributário.(...).Analisando, de antemão, a questão da responsabilidade tributária dos embargantes, que é prejudicial a todas as demais questões levantadas no processo.Em sua defesa, sustentou a embargada que a atribuição de responsabilidade tributária aos embargantes, sócios da empresa executada MATOSUL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., deu-se por força da norma contida no Art. 13 da Lei 8.620/93. Não apontou qualquer ato com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, praticado pelo embargante, que pudesse atrair sua responsabilidade com filio no Art. 135, III do Código Tributário Nacional, com exceção do inadimplemento das obrigações tributárias. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 562276, afirmou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do Art. 13 da Lei 8.620/93, conforme se pode conferir a partir da ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descon siderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a inserção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfindável com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, trata o art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Esse julgamento se deu com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, de sorte que, sobre a questão, não é mais cabível nem mesmo recurso extraordinário.Por essas razões, adoto, como razões para decidir, a fundamentação exposta, para o fim de declarar a ausência de responsabilidade dos embargantes, atribuída por força do Art. 13 da Lei 8.620/93. Aduzia a embargada, entretanto, que a responsabilização dos sócios também se deu com suporte no Art. 135, III do Código Tributário Nacional, pois, ao receberem lucros e pro labore enquanto a empresa estava inadimplente, praticaram atos ilícitos. Ocorre que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o mero inadimplemento das obrigações tributárias, embora com pagamento de outros débitos não preferenciais da empresa, não configura ato ilícito ao ponto de atrair a responsabilidade tributária de que trata o Art. 135, III, do Código Tributário Nacional.No presente caso, pelo que consta dos autos da ação executiva, a empresa encontra-se ativa e a Fazenda Nacional não alegou e provou qualquer outro ato ilícito praticado pelos embargantes. Dessa forma, não devem os embargantes responder pelo crédito exequendo, ressalvado o direito de redirecionamento da execução, caso algum ato ilícito ainda venha a ser praticado, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade.Deixo de apreciar as demais questões suscitadas nos autos, tendo em vista que restaram prejudicadas pelo afastamento da responsabilidade dos embargantes, com o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução embargada. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao embargante Thomaz de Aquino Silva Júnior, com suporte no Art. 267, VI do CPC. Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para o fim de afastar a responsabilidade dos embargantes Altair Perondi e Ivan Perez de Mello em relação aos créditos cobrados por meio da execução fiscal nº 2005.60.00.003960-0 e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal, com relação a esses embargantes, dada a sua ilegitimidade passiva para a lide, ressalvado o direito de redirecionamento da execução, caso algum ato ilícito ainda venha a ser praticado, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade. (Grifei).Segundo dispõe o CPC, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, 1º e 3º). Esclarece, ainda, o 2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas as ações que possuam tripla identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido. Da leitura das sentenças transcritas acima claramente percebe-se a tripla identidade entre a presente ação e os citados embargos à execução. Todavia, embora a presente ação e os embargos à execução tenham os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (embora mais abrangente nos embargos), verifica-se que os embargos à execução nº 0010021-77.2008.403.6000 foram distribuídos posteriormente à ação ordinária em questão, ou seja, em 24/09/2008, razão pela qual não há que se falar em extinção desta ação em razão de litispendência com esses embargos. No mais, em relação aos embargos à execução nº 0004458-10.2005.403.6000, convém ressaltar que, embora a formulação dos pedidos não se identifique exatamente com o pedido desta ação, por ser aqueles mais abrangentes que este, caracterizada está a litispendência, uma vez que a finalidade desse instituto jurídico é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 25 DA LEI 8.212/91 - RECEITA BRUTA

PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/01. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Caracteriza-se a litispendência pela existência de duas ações que possuem identidade de partes, de causa de pedir e pedido, ainda que as duas ações seja mais abrangente que outra, nos termos da norma prevista art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973.2. E, na hipótese dos autos, a parte autora ajuizou uma ação de nº 0005430.04.2010.403.6000 em face da UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista nos artigos 25, I e II e 30, IV da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, deduzindo ainda a parte autora pedido de restituição dos valores tidos por indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.3. A parte autora ajuizou a presente ação, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, a fim de seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização rural- FURNRURAL.4. O pedido contido na ação de nº 0005430.04.2010.403.6000, mais abrangente, contém o pedido formulado na presente ação.5. Assim, os objetivos perseguidos nas ações ordinárias são iguais, tendo em vista que se busca a declaração de inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização rural- FURNRURAL.6. Portanto, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito, nos termos da norma prevista no art. 267, V e 3º do Código de Processo Civil de 1973.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1676473 - 0005429-19.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017). Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide simultaneamente seja objeto de mais de um processo, sob pena de se gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito em relação a referidos embargos à execução (nº 0004458-10.2005.403.6000) e a sua execução fiscal (nº 0003699-51.2002.403.6000). Quanto ao pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé, tenho que os únicos embargos de declaração opostos contra a decisão em questão não podem ser considerados protelatórios. É que a oposição desses embargos apenas vai ao encontro do princípio da ampla defesa. Como, para a configuração de litigância de má-fé, é necessária a comprovação do elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e processualmente protelatório, da parte ex adversa, assim como a demonstração de efetivo prejuízo processual decorrente de tal ato por parte do litigante, não reconhecido, no presente caso, a existência desses elementos, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de tal postura nefasta nos autos. Com base nessas considerações, entendo viável apenas o acolhimento parcial dos presentes embargos aclaratórios. Diante do exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração, reconhecendo-lhes efeitos infringentes, para determinar que os fundamentos ora propostos passem a fazer parte integrante da sentença de fls. 1687-1692-v, e para substituir o dispositivo do julgado, pela seguinte redação:Do exposto, em relação ao pedido de exclusão do autor do polo passivo da execução fiscal registrada sob o nº 0003699-51.2002.403.6000 (embargos à execução nº 0004458-10.2005.403.6000), julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil vigente. No mais, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material deduzido nesta ação, para reconhecer que: a) não estão presentes os requisitos próprios para que haja a desconsideração da pessoa jurídica, não podendo a requerida alocar o autor como responsável pelos débitos aqui discutidos, pertencentes à empresa Seneac; b) o capital social foi totalmente integralizado; c) a atuação do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no artigo 135 do CTN, impondo-se que seja excluído do polo passivo das execuções fiscais registradas sob os nºs 98.0006273-4, 2000.60.00.000168-4, 2005.60.00.003960-0, 2005.60.00.003973-9, 2007.60.00.001953-1 e 2007.60.00.001955-5 e das CDAs que as originaram; e, d) é impossível imputar-se a responsabilidade ao autor, com supedâneo no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, eis que o referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo E. STF. Custas ex lege. Por ter a parte autora decado de parte mínima do seu pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 85, 8º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente. Mantenho os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-35.2012.403.6000 - SUELY MOURA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta na Justiça Estadual por Suely Moura em desfavor da Federal de Seguros S/A, por meio da qual a autora pretende a reparação dos danos em seu imóvel, que alega terem sido ocasionados por vícios de construção. Alega, em resumo, que adquiriu seu imóvel por meio de financiamento do SFH, ocasião em que firmou contrato de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. Aduz ainda que passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do imóvel, verificou a existência de sinistros graves (defeitos nas estruturas do telhado, infiltrações, etc.), relacionados à péssima qualidade do material empregado na construção. Por fim, defende a aplicação do princípio do risco integral, de forma a impor à seguradora a obrigação de indenizar os danos existentes. Houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 62/63v.). A decisão de fls. 168/170 determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, no entanto, esse decisum foi reformado em sede de agravo de instrumento (r. decisão de fls. 427/429). A Federal de Seguros S/A apresentou contestação às fls. 258/346, alegando, preliminarmente: ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo da CEF e da União; competência da Justiça Federal; inépcia da inicial por falta de informações e documentos essenciais; ilegitimidade ativa (multiplicidade; não tem cobertura securitária; e, não tem vínculo com o SFH) e, falta de interesse de agir (por ter havido a quitação do contrato). Arguiu, com prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, às fls. 375/419. Especificação de provas, pela autora, às fls. 420/421. A CEF arguiu falta de interesse processual, ilegitimidade ativa e prescrição (fls. 371/374 e 471/477). Manifestação da autora, às fls. 645/648. As fls. 494/510 e 649/667, a Federal de Seguros S/A pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, a suspensão do feito, em razão da sua liquidação extrajudicial e, bem assim, a intervenção da União. É o relatório. Decido. No caso, entendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova, além da documental já produzida, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré. De início, deiro o pedido de justiça gratuita efetuado pela Federal de Seguros S/A, ante os documentos de fls. 519/520 e 643. Sobre o pedido de suspensão do processo, também formulado pela Federal de Seguros S/A, saliento que a liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente gravoso à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a construção do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. Da mesma forma, no que tange ao pedido de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, cumprir observe que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107. As demais questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo já foram resolvidas (fls. 427/428), sendo que a Federal de Seguros S/A deve permanecer no polo passivo da ação. No mais, não vislumbro defeitos na petição inicial, aptos a considerá-la inépta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido, e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Além disso, só se deve decretar inépcia a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que não é o caso, razão pela qual afasto a preliminar arguida pela ré. As demais questões preliminares (ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir da parte autora) confundem-se com o mérito, eis que dizem respeito a alegações de inexistência de cobertura, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor. Passo à análise do mérito. Entendo que a prescrição, arguida pela parte ré, com prejudicial de mérito, deve ser acolhida. A parte autora requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados em imóvel adquirido por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção. Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição. Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APOÍLICE PÚBLICA. DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCV, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (Edcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A inoposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim, da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acaionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furtu do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição estaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao relatar Agravo

Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição); 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem da prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Belliz em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se protrair no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a ciência inequívoca deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência de prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata, como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto, deve ela servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/05/2014 - Página:247.) CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTIÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, aquisição no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSÕES VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verborbados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014.) Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que a parte autora, desde o início, percebeu danos no imóvel, conforme narrado na própria inicial. Ademais, muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como defeitos nas estruturas do telhado e infiltrações, relacionados à utilização de material de baixa qualidade. No entanto, a autora não comprova ou sequer alega ter formulado pedido administrativo de cobertura securitária, tendo somente formulado pedido judicial em março de 2012 (fl. 02). Verifica-se ainda que o contrato que embasa a pretensão da autora foi firmado em 29/12/1982 e quitado em 23/05/1991 (nesse sentido, os documentos de fls. 188 e 478/489), sendo que apenas mais de vinte e um anos depois (2012) resolveu-se insurgir a respeito. Pois bem, o contrato de compra e venda do imóvel a que se refere esta ação é do início da década de 1980. A quitação do referido contrato se deu em 1991, sendo que, sem requerimento administrativo, a autora somente requereu em juízo a reparação dos alegados vícios de construção depois de decorridos mais de vinte e um anos desde a quitação do contrato. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido de reparação de vícios de construção, em imóvel cujo contrato remonta à década de 1980, somente foi formulado mais de vinte e um anos após a quitação do mesmo. Ante o exposto, acho a prejudicial de mérito de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Fls. 668/670 e 684/686: anote-se e observe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000124-15.2014.403.6000 - TANIA CARDOZO DE SOUZA BARCI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da perita, exarada à f. 199v, bem como o teor do documento de f. 195, registrem-se os autos para sentença. Antes, porém, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado na decisão de f. 57-58. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002973-57.2014.403.6000 - JOAO MARIA DE FARIA(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) Trata-se de ação proposta por JOÃO MARIA DE FARIA, em face da CEF e da FUNCEF, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene as rés a promover a revisão do valor do saldamto do seu contrato de previdência complementar denominado REG/REPLAN, bem como do valor da reserva matemática, mediante a inclusão do CTVA (complemento temporário e variável de ajuste de mercado), e, conseqüentemente, a revisão do valor mensal do FAB (fundo de acumulação de benefícios). O autor alega ser ex-empregado da CEF, e ter sido admitido através de concurso público em 04/08/1981 e aposentado por tempo de contribuição em 26/10/2010, tendo o seu contrato de trabalho rescindido em 17/02/2011. Aduz que em agosto de 2006 exercia a função gratificada de Gerente de Relacionamento IV C, remunerada pela soma do CTVA (complemento temporário e variável de ajuste de mercado - rubrica 2005) e do Cargo Comissionado Efetivo (rubrica 2055). No entanto, a CEF não promovia o recolhimento da contribuição para a previdência complementar sobre o CTVA, por entender que a essa verba era temporária e variável. Mas sentença transitada em julgado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0102900-60.2007.5.24.0022 declarou a natureza salarial do CTVA. Porém, apesar do decidido na aludida reclamação trabalhista, o CTVA não integrou a base de cálculo do saldamto do seu REG/REPLAN, o que implicou em redução do valor da sua aposentadoria complementar, em relação ao que lhe deveria ser efetivamente pago. Alega, ainda, que existe a previsão de que, caso o empregado venha a se aposentar pelo RGPS, mas opte por manter seu contrato de trabalho com a CEF, terá direito a um fundo denominado FAB - Fundo de Acumulação de Benefícios, onde serão depositados os valores da aposentadoria complementar a que faz jus em decorrência da aposentadoria concedida pelo INSS até a data da rescisão do seu contrato de trabalho, quando o respectivo saldo será utilizado para complementar o seu benefício. E conclui que o FAB também foi equivocadamente apurado, uma vez que o CTVA não foi utilizado na sua base de cálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/145. Ação inicialmente distribuída na Justiça do Trabalho. Citada, a FUNCEF contestou a ação apresentando preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho; de ilegitimidade passiva (assevera que a CEF foi quem efetuou os repasses do percentual que integrou a função exercida pelo autor); e de prejudicial de mérito pela ocorrência de prescrição (fls. 215/375). A CEF apresentou defesa também arguindo preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, bem como de prejudicial de mérito pela ocorrência de prescrição. Aventa, ainda, falta de interesse processual do autor, quanto ao pedido de reserva matemática, e impugna o pedido de justiça gratuita e o valor da causa (fls. 376/802). Réplica às fls. 804/820. Declina a competência para a Justiça Federal (fls. 821/824). Reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva da CEF, houve declínio de competência para Justiça Estadual (fls. 827/829). Em sede de agravo de instrumento (Autos nº 0003501-78.2016.403.0000 e 0003953-88.2016.403.0000) restou mantida a CEF no polo passivo da lide e fixada a competência da Justiça Federal (fls. 868/869 e 882/887). Na face de especificação de provas: a CEF não requereu provas (fls. 872/875); a FUNCEF requereu prova pericial atuarial e perícia econômico-financeira (fls. 876/881); e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo. Passo a tratar das questões processuais pendentes de apreciação, começando pela impugnação ao pedido de Justiça gratuita e ao valor da causa. As fichas financeiras acostadas às fls. 454/575, nas quais constam os vencimentos do autor, não são suficientes para afastar dele a condição de hipossuficiente. Nesse passo, tenho que o benefício de Justiça gratuita, ao mesmo concedido perante a Justiça do Trabalho e aqui ratificado, deve ser mantido. Por outro lado, segundo se extrai da regra insculpada no artigo 291 do CPC, o valor da causa deve traduzir o mais próximo possível, o proveito econômico a ser obtido em caso de procedência do pedido material da ação, não se justificando, assim, a sua fixação em montante muito inferior ou superior a esse parâmetro, se houver condições mínimas de cálculo. Ademais, no presente caso, mesmo intimado, o autor não se opôs ao pleito da CEF, quanto a esse tópico, pelo que acolho a impugnação dessa ré, para fixar o valor da causa em R\$100.000,00 (cem mil reais). Superadas essas impugnações, trato das condições da ação. Na própria petição inicial o autor informa que ingressou com reclamação trabalhista pleiteando a declaração de natureza salarial da CTVA e a condenação da primeira requerida (a CEF) a pagar os reflexos pertinentes a essa verba e a recolher os valores devidos à segunda requerida (a FUNCEF) a título de contribuição para a complementação de aposentadoria. Tal ação tramitou perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, sob o nº 0102900-60.2007.5.24.0022, e foi julgada totalmente procedente, para declarar a natureza salarial do CTVA e para condenar a primeira requerida a pagar os reflexos pertinentes. Ao ler a inicial já fiquei com a impressão de haver coisa julgada material em favor da parte autora e em face da CEF. Ora, se a reclamação trabalhista foi julgada totalmente procedente, reconhecendo-se a natureza salarial da CTVA e condenando-se a CEF a pagar ao autor os reflexos dessa verba remuneratória e, por consequência, a fazer os recolhimentos devidos à FUNCEF, por que o autor precisaria de outra sentença (agora nestes autos), para, afinal, receber a diferença que lhe teria sido sonegada quando do saldamto do seu plano de previdência complementar, em 31/08/2006, se, pela lógica do sistema de previdência complementar, na espécie, cabe à CEF fazer os recolhimentos do plano de contribuição dos seus funcionários ao FUNCEF, e a este fazer os cálculos do saldamto e o pagamento das prestações complementares da aposentadoria? Nesse sentido, pareceu-me que a parte autora já dispôs de um título judicial que lhe assegurava o bem da vida pleiteado em face da CEF, e de que a FUNCEF muito provavelmente se negaria a atender à pretensão autoral apenas porque não recebeu da CEF (e, se for o caso, da própria autora) as contribuições devidas em termos de aporte contributivo ao plano de custeio, o que seria necessário para a preservação do equilíbrio atuarial do sistema. E é isso, efetivamente, o que consta dos autos. A r. sentença da 2ª Vara do Trabalho de Dourados, com cópia às fls. 93/97, em seu conteúdo dispositivo acolhe, em parte, os pedidos do reclamante (o autor nos presentes autos), para o fim de condenar a CEF, como reclamada (uma das rés nos presentes autos), a pagar àquele as diferenças de CTVA e reflexos. E essa condenação não foi alterada, nesse aspecto, a nível recursal (pelo menos nenhuma das partes alegou esse fato). Então, realmente, o autor já obteve um pronunciamento jurisdicional definitivo, acerca da obrigatoriedade de parte da CEF, como

patrocinadora do fundo de previdência complementar dos economários, em fazer o recolhimento das contribuições devidas ao FUNCEF, com incidência sobre a CTVA, o que configura coisa julgada material, a impedir reapreciação de mérito, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no artigo 485, V, do CPC. Quando à FUNCEF, nos termos da contestação, à fl. 240, essa ré, já no enfrentamento de mérito dos pedidos da parte autora, ao tratar da necessidade de inclusão da CTVA no salário de participação (para efeito de cômputo no cálculo do valor de saldamto), conclui que, ante a ausência de custeio prévio atuarial, há que ser julgada improcedente a pretensão autoral, o que confirma que ela se nega a atender ao pedido da parte autora apenas porque não houve recolhimento por parte da CEF (por ausência de custeio prévio atuarial). E na sequência vem a ressaltar que confirma a exegese no sentido de que a resistência da FUNCEF não se dá propriamente em termos de fundamentos jurídicos de oposição ao pedido do autor, mas sim pelo fato de que a CEF não efetuou os recolhimentos que lhe cabem, em relação a este, no que se refere à incidência da CTVA, o que comprometeria o equilíbrio atuarial do sistema (outro bem jurídico de interesse público que lhe cabe resguardar). Note-se: No entanto, em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso o pedido da Autora seja julgado procedente, o que se admite apenas para argumentar, requer seja determinada tanto à CEF, quanto ao mesmo, a realização do devido aporte contributivo para fins de garantia da fonte de custeio e a constituição da reserva matemática, a qual deverá ser recomposta mediante atualização atuarial, a ser recomposta mediante atualização atuarial, a ser informada pela ora Ré, por ocasião da sentença, conforme será mais bem explanado adiante. Negritei. Então, não há pretensão resistida, de parte da FUNCEF, em relação ao pedido do autor, mas sim mera preocupação - aliás, em princípio, legítima - com o equilíbrio atuarial do sistema de previdência complementar que lhe cabe administrar, diante da necessidade de efetiva contribuição do patrocinador da CTVA - vale dizer, de parte da CEF -, o que não ocorreu. Assim, a contrário sensu, a FUNCEF está dizendo que, uma vez efetivado o aporte contributivo para fins de garantia da fonte de custeio e a constituição da reserva matemática, ela não poderá negar-se a refazer o cálculo do saldamto da previdência complementar do autor, com o cômputo dessas contribuições e o pagamento dos valores acrescidos ao benefício. Consequentemente, como o autor já dispõe de um título judicial que lhe assegura a obrigatoriedade da CEF em fazer o referido aporte contributivo ao fundo de aposentadoria complementar administrado pela FUNCEF, e como esta não se nega a fazer o recálculo do seu saldamto, desde que efetuado tal aporte, bastará que ele exija o cumprimento da obrigação judicialmente imputada à CEF, e não encontrará resistência de parte da FUNCEF. Logo, não tem o autor interesse de agir em face dessa ré (da FUNCEF), a consubstanciar situação efetiva de ausência de uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Portanto, o autor dispõe de coisa julgada, em relação à CEF, e não tem interesse processual em relação à FUNCEF, o que leva à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V e VI, do CPC. Por fim, anoto que as condições da ação, porque consubstanciam matéria de ordem pública, podem (e devem) ser conhecidas de ofício pelo juiz, e isso a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do que está disposto no artigo 485, 3º do CPC. Colaciono recentíssimo julgado nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR CONFIGURADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. Aduz o apelante que o objeto da presente demanda foi definitivamente julgado na ação nº 0503417-54.2009.4.05.8101, havendo mesmo pedido e causa de pedir, operando-se a coisa julgada. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública é possível reconhecer a coisa julgada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, nos termos do art. 485, parágrafo 3º do CPC. 3. Trata-se do mesmo pedido nos dois processos, qual seja, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de Francisca Teixeira da Silva, restando comprovada, dessa maneira, a identidade entre as partes. 5. Apesar de existir segunda negativa administrativa, não foram acostados novos documentos que pudessem comprovar a qualidade de agricultora da requerente. Note-se, ademais, que, por ocasião da sentença da primeira ação (fls. 108/109), o juiz formou sua convicção com base nos principais documentos apresentados neste feito, de modo que não há que se falar em mudança da situação fática. 6. Resta configurada a identidade de partes, dos pedidos -, assim como da causa de pedir em relação ao processo nº 0503417-54.2009.4.05.8101, ocorrendo ofensa à coisa julgada e impedindo o seguimento desta ação. 7. Apelação do INSS provida, extinguindo o feito sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso V, CPC/2015. Tutela revogada. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação em honorários advocatícios, fixados no importe de 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, parágrafo 2º, do CPC, restando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. TRF-5. Terceira Turma. Acórdão nº 0000783-59.2018.4.05.9999 - AC nº 598677. Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. Decisão de 07/06/2018 - DJ-e de 13/06/2018. Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC, em face da CEF, por conta da existência de coisa julgada material, nos termos do inciso V, e em face da FUNCEF, por ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI, ambos desse mesmo artigo da lei processual civil. Custas pelo autor. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo de Civil, devendo-se, no entanto, observar o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal, considerando tratar-se de beneficiário da gratuidade de Justiça. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-65.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PROCESSO Nº 0004518-65.2014.403.6000AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.SENTENÇA A Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta por MERCADO VERATTI LTDA, em face do INMETRO, visando declaração de nulidade do auto de infração nº 293875. O autor notícia que sofreu fiscalização de parte do réu, sendo que este o autou por comercializar plugue incorporado fora do padrão exigido pelo item 4 da Norma ABNT - NBR 141362002. Alega que, por ter sido possível identificar o fabricante do plugue, e bem assim, porque a decisão administrativa através da qual lhe foi aplicada a multa carece de fundamentação e motivação, além de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alternativamente, alega a ausência de tipicidade na sua conduta, por não ter havido lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 24-99. Apresentou guia de caução e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito advindo da autuação (fls. 102-103 e 110-111). Deferido o pedido de depósito do montante integral desse crédito, e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade do mesmo e a expedição de certidão positiva com efeito negativo em nome da empresa autora (fls. 104-106). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 115-133), sustentando a regularidade do procedimento administrativo. Juntou documentos às fls. 134-165. Réplica às fls. 170-175. As partes disseram não haver provas a produzir (fls. 168-169 e 177). Foi determinada a intimação das partes para trazerem aos autos a Norma ABNT NBR vigente à época da lavratura do auto de infração, uma vez que na versão original da NBR 141362002 não existe o item 4, que serviu de fundamento para a lavratura do auto de infração (fl. 178). Em cumprimento, as partes manifestaram-se às fls. 180-182; 183-196; 197-217 e 222-223. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide. A questão controversa cinge-se à existência das alegadas nulidades do processo administrativo (identificação do fabricante, falta de fundamentação e motivação, e violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e tipicidade). Segundo o Auto de Infração (fl. 34), a autora foi autuada por infração a legislação vigente, uma vez que expôs à venda e/ou comercializou produto com plugue incorporado fora do padrão exigido pelo item 4 da Norma ABNT NBR 141362002 - violando o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c art. 1º da Resolução CONMETRO nº 011/2006 que, assim dispõe: Lei nº 9.933/99. Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (...). Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Resolução CONMETRO nº 011/2006 (que toma de observância compulsória a NBR 141362002, que trata dos modelos de plugues e tomadas). Art. 1º Declarar que o atendimento pelas empresas fabricantes e importadoras de plugues e tomadas às especificações da norma ABNT NBR nº 141362002, configura observância ao estabelecido nesta Resolução e em Portaria do INMETRO tomando compulsória a certificação de plugues e tomadas. Contra citada autuação, a empresa autora não apresentou defesa, ocorrendo a homologação do auto de infração pela Administração (AEMMS), e a aplicação de multa no valor de R\$ 5.184,00 (fls. 46-48). Posteriormente, essa empresa apresentou recurso administrativo que foi parcialmente acolhido, para redução da penalidade, fixando a multa em R\$ 4.150,00 (fls. 51-61 e 75-76). Como primeiro dos fundamentos do seu pedido, a empresa autora alega que, diante da identificação do fabricante do produto irregular, e por não se tratar de produto perecível, não pode ela ser responsabilizada, nos termos do artigo 13 do CDC. Todavia, ao contrário disso, a legislação de regência atribui responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, em situações da espécie, aí incluídos fabricantes, importadores e também comerciantes (TRF4, AC 5041785-58.2017.4.04.7000, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 21/09/2018). A responsabilidade solidária do comerciante se justifica, basicamente, pela hipossuficiência do consumidor no confronto com os demais envolvidos na cadeia produtiva e comercial. Não há como falar-se em exclusão da responsabilidade do comerciante, em prol da responsabilização única do fabricante, pois o escopo das normas que regulam as relações de consumo é garantir que todos os integrantes da cadeia de fornecedores observem as medidas adequadas para proteção dos consumidores, de forma que, cada um deles, se deixar de fazê-lo, estará frustrando esse objetivo, em prejuízo da segurança da parte hipossuficiente, que é o consumidor. Ademais, no tocante à alegada carência de fundamentação e motivação das decisões administrativas, verifico que, amparada nas constatações feitas pela fiscalização, a autoridade administrativa aferiu que o auto de infração se baseou nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, sendo que a autuada deveria, tão logo passou a comercializar seus produtos e/ou mercadorias que adquire de terceiros, ter procurado informar-se das normas vigentes que regulam a matéria, para que não viesse a fazer-lo com irregularidades e que tendo em vista que os produtos são considerados como equipamento de segurança, deveria a empresa estar ciente de todas as características construtivas estabelecidas pela legislação vigente, considerando-se que as irregularidades constatadas acarretam graves riscos para o consumidor (fls. 46-47). Ante a irregularidade fática constatada, a autoridade administrativa fundamentou a sua ação na missão institucional que lhe cabe, de proteção do mercado consumidor: A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases de comercialização, uma vez que um dos objetivos deste órgão é a busca da fidelidade nas operações, além da proteção ao consumidor (fl. 177). No que diz respeito ao valor da multa aplicada, considerando a apuração dos fatos pela fiscalização, assim se manifestou a autoridade administrativa: Para a fixação do valor da pena deverá ser considerado o fato de que o autuado é recorrente (art. 9º, 2º, da Lei nº 9.933/99), ou seja, enquadrar-se no cadastro de empresas fiscalizadas e já penalizadas por esta Autarquia (...) a(s) infração(ões) cometida(s), descrita(s) no(s) auto(s) de infração, tem reflexo nas relações de consumo, devendo tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXII, da CF (fl. 47). As demais decisões proferidas nos recursos administrativos propostos pela autora também apresentaram fundamentação, tanto para acolher parcialmente o recurso (fl. 75), quanto para rejeitá-lo (fl. 91). Examinada essa dinâmica, tenho que, no caso, não houve carência de fundamentação e motivação, e muito menos ausência de tipicidade por não ter havido lesão ao bem jurídico tutelado pela norma (proteção do consumidor). A alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade também não procede, haja vista que a Administração, conforme demonstrado acima, seguiu fielmente os parâmetros fiscalizatórios estipulados na norma de regência. Quanto à aplicação da multa, nota-se que a Lei nº 9.933/99 estabelece um mínimo e um máximo, além de agravantes, nos seguintes termos: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (...) 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; No presente caso, a pena de multa, de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), porque bem mais próxima do valor mínimo, e considerando a reincidência da empresa autora, não se afigura desproporcional. Por fim, verifico que, em fiscalização realizada em 15/03/2013, a autora foi autuada nos seguintes termos (fl. 134v): Produto sendo comercializado com plugue incorporado fora do padrão exigido pelo item 4 da Norma ABNT NBR 141362002. Grifei: Todavia, conforme afirmado pela própria autarquia ré e de acordo com o que foi constatado no site da ABNT, a Norma ABNT NBR 141362002 foi revista em 19/09/2012, com validade a partir de 19/10/2012, sendo que, de acordo com o Prefácio da Emenda 1, Esta Emenda 1 de 19.09.2012 e a ABNT NBR 141362002, equivalem à ABNT NBR 141362012 (grifei). Pois bem. Analisando o documento trazido aos autos pela ré (fls. 198-217), conforme já dito, verifica-se que a motivação do ato administrativo discutido é o descumprimento do item 4 da Norma ABNT NBR 141362002. Entretanto, referida norma contém apenas 03 (três) itens, não existindo o item 4, que serviu de fundamento para a lavratura do auto de infração aqui questionado. Assim, diante da ausência de embasamento legal para a autuação, configurada está a nulidade do auto de infração aqui questionado, posto que não pode esse ato fundar-se em norma inexistente. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA. FUNDAMENTO LEGAL REVOGADO. NULIDADE DO AUTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. 1. Com relação à ausência de produção de provas, a fundamentação quanto à imprescindibilidade/importância da produção da prova é dever do postulante que a requereu em juízo, cabendo ao Juiz, o seu destinatário final, avaliar a conveniência ou não de sua produção. 2. Não merece reparos a sentença que declarou a nulidade dos autos de infração lavrados com base na Portaria INMETRO n. 96/2000, que não estava mais em vigor e, ainda que se sustente similitude entre o ato revogado e o posterior (Portaria INMETRO n. 248/2008), o fato é que não pode o auto de infração fundar-se em norma não mais existente. 3. O arbitramento do valor da multa, além de observar seus limites máximo e mínimo, deve ser fundamentado, notadamente quando estabelecido acima do mínimo legal. Assim, o procedimento administrativo de infração não padece de nulidade quanto à imposição da autuação, mas tão somente com relação à ausência de motivação para a multa acima do patamar mínimo, por isso, reduzida a respectiva penalidade. (TRF4, APELREEX 5013011-86.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 20/04/2016) - grifei. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e declaro nulos o Auto de Infração nº 293875 e a aplicação da multa dele derivada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, fica desde já deferido o levantamento, pela autora, do valor aqui depositado (fl. 111). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 05 de dezembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0012436-23.2014.403.6000 - CICERO NETO VIEIRA(MS018042 - LORENA BEZERRA VIEIRA E MS015280 - TATIANA DE MELO PRATA BRAGA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta na Justiça Estadual por CICERO NETO VIEIRA em desfavor da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual o autor pretende a reparação dos danos em seu imóvel, que alega terem sido ocasionados por vícios de construção. Alega, em resumo, que adquiriu seu imóvel por meio de financiamento do SFH, ocasião em que firmou contrato de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. Aduz ainda que os danos mais comuns no imóvel são de ordem estrutural, decorrentes da aplicação de técnicas equivocadas e material de baixa qualidade. Houve declínio de competência para a Justiça Federal (fl. 52). Neste Juízo, foram admitidas a CEF e a União como assistentes simples (fl. 115). A CEF, em contestação, alegou, em preliminar: ilegitimidade ativa, falta de interesse processual (contrato de financiamento extinto); e, necessidade de intimação da União. Com prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, reftiu todos os argumentos da parte autora (fls. 119/154). A Sul

América Companhia Nacional de Seguros S/A apresentou contestação às fls. 158/176, alegando, preliminarmente: competência da Justiça Federal; legitimidade passiva da CEF; inépcia da inicial por falta de informações e documentos essenciais; ilegitimidade ativa; ilegitimidade passiva; inobservância do procedimento administrativo prévio; e, denunciação da lide. Também arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Instada, a parte autora não se manifestou sobre as contestações (fl. 320/320v). É o relatório. Decido. No caso, entendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova, além da documental já produzida, comportando o Feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré. As questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo já foram resolvidas (fls. 115). No mais, não vislumbro defeitos na petição inicial, após a consideração inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, a formulação da inicial não se verificou prejudicial ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido, e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Além disso, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for inteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que não é o caso, razão pela qual afastado a preliminar arguida pela ré. As demais questões preliminares (legitimidade ativa, falta de interesse de agir da parte autora e inobservância do procedimento administrativo prévio) confundem-se com o mérito, eis que dizem respeito a alegações de perda da cobertura em razão de ausência de aviso de sinistro, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor. Passo à análise do mérito. Entendo que a prescrição, arguida pela parte ré, como prejudicial de mérito, deve ser acolhida. A parte autora requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados em imóvel adquirido por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção. Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição: Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (Edcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o ajuizamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculando, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deva de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois farta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessionis temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição tem início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição); 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se prostrar no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata, como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto deve ele servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247.) CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETIVO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESABAMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavakanti - DJE 24/07/2014.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSÕES VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTEMENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuidada-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verificados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma -

AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014).Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição.Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade.Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos.Trata-se de caso em que o autor, desde o início, percebeu danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como utilização de material de baixa qualidade e precariedade dos projetos estruturais.No entanto, a parte autora não comprova ou sequer alega ter formulado pedido administrativo de cobertura securitária, tendo somente formulado pedido judicial em setembro de 2014 (fl. 02).Verifica-se nos autos que o contrato que embasa a pretensão do autor foi firmado em 10/1991 e quitado em 12/2001 (nesse sentido, os documentos de fls. 79/80), sendo que apenas mais de doze anos depois (09/2014) resolveu se insurgir a respeito.Pois bem, o contrato de compra e venda do imóvel a que se refere esta ação é do início da década de 1990. A quitação do referido contrato se deu em 2001, sendo que, sem requerimento administrativo, o autor somente requereu em juízo a reparação dos alegados vícios de construção depois de decorridos mais de doze anos desde a quitação do contrato.Assim, entendo que, no presente caso, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido de reparação de vícios de construção, em imóvel cujo contrato remonta à década de 1990, somente foi formulado mais de doze anos após a quitação do mesmo.Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004172-80.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA E MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para apresentar alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005754-81.2016.403.6000 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por PINESSO AGROPASTORIAL LTDA em face da União - Fazenda Nacional, na qual a autora pretende a declaração de inexigibilidade de débitos fiscais - período 01/2004 a 12/2004, oriundos do Auto de Infração DEBCAD nº 37.162.253-0 (Processo Administrativo 14120.000107/2008-61).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 198/199. Agravo de instrumento interposto, não sendo concedido efeito suspensivo.

À fl. 275 a Autora requer a extinção do Feito, pela renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos da Lei nº 13.606/2018.

Instada, a UNIÃO - Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 277.

É o breve relato. Decido.

Considerando-se a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Sem honorários, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.606/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005877-79.2016.403.6000 - PAULO CESAR COELHO(RJ190433 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo através do qual ele foi demitido do quadro de servidores da Polícia Federal, em decorrência dos Processos Administrativos Disciplinares nº 03/2008 e 06/2009, e, bem assim, que condene a ré a reintegrá-lo ao cargo que ocupava na instituição (Agente da Polícia Federal), com todos os consectários legais daí decorrentes, inclusive o pagamento de todas as remunerações não recebidas desde 20 de maio de 2011, acrescidas de juros e correção monetária.Alega a ocorrência das seguintes irregularidades nos PADs 03/2008 e 06/2009: 1) nomeação de servidores impedidos de compor a comissão processante (em razão de responderem a processos de execução perante a justiça); e, 2) cerceamento à ampla defesa e ao contraditório (em razão da recusa injustificada da Administração em fornecer documento imprescindível à sua defesa e do resultado incompleto e inócuo da perícia requerida).Com a inicial, vieram as mídias juntadas às fls. 20/24.Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 27).A ré apresentou contestação às fls. 31/42, quando impugnou o pedido de Justiça gratuita, solicitando oficiamento à OAB/MS, para comunicar a ocorrência de eventual exercício irregular da profissão por parte do autor, que advoga em causa própria (atuação em mais de cinco processos em unidade da federação diversa da unidade de inscrição). Quanto ao mérito, rebateu ponto a ponto os argumentos do autor, defendendo a legalidade do ato impugnado. Juntou os documentos de fls. 43/60.Apesar de intimado (fl. 61), o autor não apresentou réplica e nem requereu provas. A ré disse não tem outras provas a produzir (fl. 64).Após os autos virem conclusos para sentença, o autor apresentou manifestações e documentos (fls. 65/95, 98/117, 121/187 e 196/204) informando que foi absolvido, tanto no processo criminal, como no processo do TCU, ambos decorrentes dos processos administrativos aqui tratados; e argumentou que essas absolvições devem se refletir na esfera administrativo-disciplinar. Defendeu que a absolvição criminal, calçada no reconhecimento das ilicitudes das provas, está a caracterizar fato novo a ser considerado no julgamento dos presentes autos.Instada, a ré defendeu a observância ao princípio da estabilização da demanda (que impede a alteração do pedido ou da causa de pedir neste momento processual), e, bem assim, a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal (fls. 206/208).O autor apresentou pedido de tutela provisória (fls. 188/194), cuja apreciação foi relegada para a prolação de sentença (fl. 205). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Da impugnação à gratuidade de Justiça.Os documentos apresentados pela ré (fls. 43/46), por si só não são suficientes para evidenciar a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade de Justiça. A relação de processos que têm Paulo Cesar Coelho na condição de advogado não é suficiente para comprovar que se trata da mesma pessoa. Conforme mencionado pela própria União, pode se tratar de homônimo. Além disso, ainda que sejam causas realmente patrocinadas pelo autor, tal constatação não afasta o preenchimento dos requisitos para obtenção das benesses da Justiça gratuita, especialmente por não haver mais de cinco pedidos por ano (à exceção do ano de 2016, cujos temas indicam tratar-se de execução de honorários advocatícios - fls. 44/45). Nesse contexto, mantenho a concessão da gratuidade de Justiça ao autor e indefiro o pedido de oficiamento à OAB/MS (medida essa que poderá, caso entenda realmente necessária, ser promovida pela própria ré).Passo à análise do mérito. Ao contrário do sustentado pelo autor, a absolvição ocorrida na seara criminal não pode ser considerada fato novo nos termos em que definido pelo artigo 493 do CPC, que assim estabelece:Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.Assim, fato novo, a ser considerado pelo Magistrado, por ocasião do julgamento, é aquele diretamente relacionado à lide, nos limites estabelecidos pelos argumentos fático-jurídicos deduzidos pelas partes. Ou seja, não se presta a alterar a causa de pedir, mas apenas para reforçar a causa petendi delimitada na inicial, sob pena de violação do princípio da estabilidade da ação.A causa de pedir apresentada pelo autor na inicial resume-se à alegação das seguintes irregularidades nos PADs 03/2008 e 06/2009: nomeação de servidores impedidos, para compor a comissão processante (em razão de responderem a processos de execução perante a justiça); e, 2) cerceamento de defesa (em razão da recusa injustificada da Administração em fornecer documento imprescindível à sua defesa e do resultado incompleto e inócuo da perícia requerida).E a contestação apenas rebateu cada um desses argumentos.Portanto, a partir desses limites é que deve ser decido o mérito da presente lide, em estrita observância aos artigos 141 e 492 do CPC. Como se sabe, em situações da espécie o Poder Judiciário não pode se inibir no mérito das decisões administrativo-disciplinares, devendo ater-se à apreciação da legalidade do ato impugnado. Tomando tais parâmetros como norte para decidir, trato individualmente dos pontos controvertidos.1) Nomeação de servidores impedidos de compor a comissão dos processos administrativos disciplinares em razão de responderem a ações de execução perante as Justiças Estadual e Federal.Com efeito, não há amparo legal para tal alegação.A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz, em seu art. 18, as causas de impedimento do servidor, dentre as quais não consta a qualidade de executado; in verbis: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.Da mesma forma, a Lei nº 8.112/90 não traz qualquer vedação ao servidor que seja executado judicialmente, de participar de comissões de sindicância ou inquérito:Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros. 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.Note-se que a alegação de impedimento apresentada pelo autor não está relacionada à imparcialidade de qualquer um dos membros da comissão processante, mas apenas ao fato de responderem a ações de execuções perante as Justiças Estadual e Federal, condição essa que não torna o servidor público indóneo ou suspeito para desempenhar suas funções, inclusive no âmbito de processos administrativos disciplinares.Ademais, o precedente jurisprudencial mencionado pelo autor diz respeito a membro de comissão que responde, ele próprio, a processo disciplinar, o que, como visto, não é o caso dos presentes autos. Portanto, essa alegação é improcedente. 2) Cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, em razão da recusa injustificada da Administração em fornecer documento imprescindível à defesa do autor e do resultado incompleto e inócuo da perícia por ele requerida.O autor alega que a Administração, sem justificativa plausível, negou-lhe a apresentação de documentos que havia solicitado.No entanto, não é isso que se extrai da análise do PAD 006/2009, iniciado a partir do PAD 003/2008 (mídia juntada à fl. 60).Atendendo ao pedido formulado pelo ora autor (fl. 143, do PAD 006/2009), a Comissão Processante expediu o Memorando nº 8208/2009 solicitando os documentos por ele (autor) indicados (fl. 148, do PAD 006/2009). Em resposta a tal pleito e por se tratar de documentos sigilosos, o Delegado Regional Executivo da Polícia Federal solicitou maiores informações e especificações dos documentos, a fim de apresentá-los (fl. 271, do PAD 006/2009). Assim, não houve recusa; apenas pedido de maiores esclarecimentos.Além disso, dos documentos solicitados, os que estavam no arquivo da DREX/SR/DPP/MS foram devidamente apresentados à comissão processante. Quanto ao documento que não estava naquele setor (termo de recebimento 12/06/2008), a Autoridade Policial esclareceu para onde havia sido encaminhado (COR/SR/DPP/MS). Nesse sentido é o Memorando nº 4363/2009 (fl. 389, do PAD 006/2009).Portanto, ao contrário do alegado pelo autor, não houve recusa injustificada por parte da Administração quanto a esse aspecto.Ainda a esse respeito, observo que o autor não esclareceu na inicial qual ou quais os documentos não foram apresentados pela Administração, e, bem assim, a imprescindibilidade desses documentos para a sua defesa. A menção feita à cópia do Memorando 1374 (fl. 15 da inicial destes autos) não é suficiente a tanto, eis que não esclarecida a imprescindibilidade. Quanto à alegação de que o resultado da perícia por ele solicitada foi incompleto e inócuo e, por isso, prejudicial à sua defesa, cumpre observar que tal argumento revela mere descontentamento do autor para com a parte do laudo pericial que não lhe foi favorável. O fato é que a perícia foi realizada a pedido do autor (conforme fls. 124, 185, 325/327 e 335, do PAD 006/2009), cujo laudo foi juntado às fls. 347/350, do PAD 006/2009, e utilizado, na parte que lhe foi favorável, no defesa apresentada na seara administrativa (apenso V, do PAD 006/2009).Portanto, também são improcedentes os questionamentos feitos pelo autor acerca do resultado da perícia realizada no bojo do PAD 006/2009.Da análise feita no referido processo disciplinar, em especial, no parecer da Coordenação de Disciplina da Corregedoria-Geral da Polícia Federal (fls. 676/716, do PAD 006/2009), e, bem assim, no parecer da Advocacia-Geral da União (fls. 773/798, do PAD 006/2009), é de se ver que as provas colhidas durante o procedimento administrativo e as alegações apresentadas pelo ora autor foram minuciosamente analisadas e devidamente sopesadas. Extraí-se, ainda, que houve estrita observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. No mais, há que se reafirmar que, não havendo ofensa ao princípio da legalidade, não cabe ao Poder Judiciário inibir-se no mérito da aplicação das sanções disciplinares pela Administração Pública.Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que determinou a demissão do autor do serviço público.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide (artigo 487, I, do CPC).Condeno o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Porém, por ser ele beneficiário de Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000608-48.2016.403.6000 - PAULO VINICIUS SOUZA DIAS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Trata-se de ação proposta por Paulo Vinicius Souza Dias, em face da União Federal, com o fito de obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou seu licenciamento das Forças Armadas, com

sua consequente reintegração ao serviço militar ativo; alternativamente, requer, caso constatado lesão incapacitante, seja-lhe concedida reforma em posto superior. Juntou documentos (f. 12/109 e 48/57). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinado o apensamento destes autos aos conexos de nº 0004537-71.2014.403.6000, hoje virtualizados sob nº 5004548-73.2018.403.6000 (f. 113/114). Em sua defesa, a União Federal argui preliminar de litispendência com os autos nº 0004537-71.2014.403.6000. No mérito, alega a ausência de incapacidade definitiva que de ensejo à reforma. Requer a produção de prova documental e pericial. Juntou documentos (f. 136/149). Réplica às f. 152/157. Na fase de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova documental, a ser obtida através de ofício a ser expedido ao Comando Militar do Oeste, bem como prova pericial. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, 1º e 3º). Esclarece, ainda, o 2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplíce identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido. É o caso dos autos. Alega a parte autora, na peça de f. 452/153, que os pedidos contidos nessas ações são diferentes, uma vez que, nestes autos, o pedido principal reside na reintegração do autor às Forças Armadas, enquanto nos autos nº 0004537-71.2014.403.6000, o pedido principal são danos morais e o segundo pedido a reforma. Atesta-se, pois, claramente, que a ação nº 0004537-71.2014.403.6000 é mais abrangente, considerando que abarca pedido de indenização. Nestes autos, muito embora se descreva a ação como ...incorporação no exercício brasileiro e danos materiais, nada se pede a respeito. Assim, evidente está a litispendência deste feito com o anteriormente distribuído e sentenciado. Não pode o autor negar que o pedido de reforma, efetivado nos autos nº 0004537-71.2014.403.6000, invariavelmente abrange pedido de reintegração, uma vez que não há como conferir reforma a militar, se o mesmo não estiver na ativa. Nesse passo, verifica-se que o autor reproduz pedido idêntico ao formulado naquela demanda (com exceção dos danos morais e estéticos que aqui não foram pedidos), em face da União Federal. Evidencia-se, pois, que as ações possuem os mesmos elementos, quais sejam, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, configurando-se a litispendência prevista no art. 337, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do citado diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010577-98.2016.403.6000 - NATURA FRIG ALIMENTOS LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCESSO N.º 0010577-98.2016.403.6000. EMBARGANTE: NATURA FRIG ALIMENTOS LTDA. EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por NATURA FRIG ALIMENTOS LTDA, em face da sentença de f. 112-114. A embargante afirma que citada decisão foi omissa em relação ao primeiro dos seus argumentos deduzidos: violação do princípio da não cumulatividade, da finalidade, da razoabilidade e da garantia constitucional da capacidade contributiva, com a instituição da modalidade não cumulativa obrigatória, no recolhimento de PIS/COFINS, para as empresas que apuram o resultado pelo lucro real, com alteração das alíquotas para 1,65% e 7,6%, respectivamente, vedando a tomada de créditos em relação à aquisição de bens e serviços de pessoas físicas (f. 118-122). Contraminuta às f. 123-126. É o sucinto relatório. Decido. Os embargos opostos não merecem prosperar. De fato, inexistente qualquer vício na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022 do CPC/15. A sentença de f. 112-114 é suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e se encontra devidamente fundamentada. Quanto à alegação de omissão em relação ao primeiro argumento, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi clara ao afirmar que não é possível o credenciamento de custos e despesas incorridos pelas pessoas físicas. Nesse contexto, é de se ter que a sentença objurgada examinou devidamente a controvérsia posta a debate, porém, adotando entendimento contrário àquele defendido pela ora embargante. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, a pretensão de esclarecer a sentença, o que a mesma pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. É que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado. Saliento, ainda, que o julgador não está obrigado a tratar diretamente de todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, como se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2017. Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0011114-94.2016.403.6000 - CRISTIANE RIBEIRO LEITE PAES (MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)
AUTOS Nº 0011114-94.2016.403.6000. AUTORA: CRISTIANE RIBEIRO LEITE PAES. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A.A autora, já qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da ré, pleiteando a condenação desta em realizar o conserto dos vícios existentes no imóvel que indica, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais (no valor do imóvel - R\$ 54.000,00 e dos móveis deteriorados) e de danos morais oriundos dos transtornos causados pelos vícios de construção e descaso da mesma, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Alega que em 8/4/2011 adquiriu a ré, através de financiamento, um imóvel do Residencial Arvoredo, situado na Rua da Divisão, nº 3012, bloco D, apartamento nº 102, Granja São Luiz, em Campo Grande/MS. No entanto, em 10/03/2015 contratou um profissional que lhe forneceu um laudo técnico de instalação predial onde foram detectadas as seguintes irregularidades no imóvel: infiltrações, rachaduras e tinta descascando. Ressalta que tais irregularidades ocasionaram diversos danos na parte elétrica e na mobília do imóvel, visto que a infiltração é intensa: as paredes estão todas mofoadas, há muitas gotteiras, inclusive vazamento de água. Aduz que, por não haver qualquer disposição de acordo por parte da ré, busca o Judiciário para tentar obter uma indenização pelos danos e prejuízos sofridos desde a aquisição do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de f. 19-66. Pela decisão de fl. 69 foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e designada audiência de conciliação que restou frustrada (f. 73-73-v). A ré apresentou contestação às f. 75-94. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição. Quanto ao mérito, alega que, na entrega do imóvel, a autora vistoriou o apartamento e assinou o Termo de Recebimento e Aceitação, declarando que recebera o imóvel em perfeitas condições de uso e habitabilidade, sem defeitos aparentes ou vícios redibitórios, sendo certo que supostos danos são de responsabilidade do arrendatário, porque decorrem da ação do tempo, do mau uso e da falta de conservação. Sustentou a responsabilidade da construtora e pugnou pela improcedência do pedido material da ação. Juntou os documentos de f. 95-107. Réplica às f. 111-116. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram - f. 109, 116 e 117. É o relatório do necessário. Decido. A ré alega ser parte ilegítima para a ação, sob os fundamentos de que: a) não responde por danos físicos ocorridos no imóvel arrendado pela autora, já que os defeitos alegados são tipicamente decorrentes de imóvel mal usado e mal cuidado, cujo dever de conservação é atribuído aos próprios arrendatários; em relação aos defeitos ou vícios de construção, também não há se falar em responsabilidade do agente financeiro, já que a CEF não é construtora dos imóveis; e, b) que a apólice do seguro contratado não é pública, não afeta os interesses do FCVS (Fundo de Compensação de Valores Salariais), o que afasta a legitimidade da empresa pública para atuar no feito. Quanto ao item a, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a CEF é parte legítima, no caso específico dos autos, na medida em que atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Assim, pela sistemática do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a CEF (sobretudo como representante do FAR) assume responsabilidades próprias, definidas em lei, com regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os arrendatários, de forma que a alegação de que a ocorrência de vícios no imóvel a exime de ser parte na presente demanda não merece prosperar. Além disso, o fato de a apólice do seguro não ser pública, não impede de integrar o feito, já que, como agente gestora do PAR, é responsável pela aquisição e construção dos imóveis, competindo-lhe entregar os referidos bens aptos à moradia dos arrendatários (arts. 1º, 1º e 4º da Lei nº 10.188/01). Preliminar rejeitada. Sustenta ainda a ré, que a pretensão de reparação civil é sujeita ao prazo de prescrição após 3 anos (art. 206, 3º, V, do Código Civil), e que o contrato em questão foi assinado em 08/04/2011, razão pela qual a pretensão da autora, ajuizada em 21/09/2016, estaria prescrita. Todavia, em se tratando de ação que objetiva reparação por danos decorrentes de vícios de construção de imóvel arrendado - e como tal, destinado à população de baixa renda -, enfatizando que tais danos configuram verdadeiro inadimplemento contratual por parte da CEF, há de ser observado o artigo 205 do Código Civil (prescrição decenal). Nesse sentido, o STJ tem entendido que o prazo prescricional a ser observado em casos de reparação por vícios de construção é o decenal, como é possível observar no aresto abaixo destacado: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO. GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. I. O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289). 2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 3. Não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1344043/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) - grifei. No presente caso, a autora firmou com a CEF, um contrato de arrendamento residencial, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em 08/04/2011 (f. 24-32), tendo constatado os primeiros sinais de umidade nas paredes do imóvel desde dezembro de 2011 (meses após o recebimento do imóvel) - fl. 53-v. Ademais, verifica-se que os danos em questão, decorrentes, segundo se alega, de vícios construtivos, são de natureza gradual e sucessiva, razão pela qual a lesão ao direito da autora se renova ao longo do tempo. Assim, proposta a presente demanda em 21/09/2016, tenho por bem não reconhecer a ocorrência de prescrição. Preliminar rejeitada. Passo à análise do mérito. No presente caso, a CEF detém a propriedade fiduciária dos imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, conforme previsão contida na Lei nº 10.188/2001. Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF (...). Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do Io do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e o arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. - grifei. Da mera leitura do dispositivo legal em comento, resta claro que a CEF é responsável por entregar aos arrendatários, imóvel em perfeitas condições de uso e conservação, devendo responder por eventuais vícios de construção da construtora contratada. Da análise do laudo técnico, bem como das fotografias acostadas aos autos (f. 58-64), nota-se que a unidade adquirida pela autora apresenta vícios de construção, com qualquer ligeiro pode concluir. Compete, portanto, à CEF reparar o imóvel da demandante, retomando ao status quo ante. A CEF entregou o imóvel pronto à autora, estando provada de forma incontestada a falta de condições salubres de habitação, não pairando dúvida acerca da responsabilidade da ré em sanar os vícios apontados, sendo de rigor a procedência do pedido no sentido de reparação desses vícios. No tocante às indenizações pleiteadas, os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 assim preceituam: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. No presente caso, das provas produzidas nos autos, depreende-se que o imóvel padece de problemas relacionados à sua construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO MÍNIMO, tendo em vista sem incidência ou sem a probabilidade de ocorrência dos riscos relativos aos impactos irreparáveis e parcialmente recuperáveis, mas sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades (grifei). Embora tais problemas não tornem o imóvel inabitável, causam danos materiais e prejuízo à construção, quais sejam: infiltração de água, manchas de umidade, falha na proteção de pintura e das esquadrias (fl. 63). O laudo técnico, firmado por engenheiro civil (que não foi impugnado pela CEF), trouxe a seguinte conclusão (fl. 64): Verificou-se a recorrência nos cômodos do apartamento vistoriado de anomalia de infiltração aliada à falta de desempenho do sistema de escoamento de água pluvial vistoriado no Residencial Arvoredo, classificando a edificação de uma maneira global, como de GRAU

danos morais. De início, tenho como essencial conceituar dano moral e fixar as suas hipóteses de reparação em sede de responsabilidade civil. Rosa Nery preleciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância independente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque concluir ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma conduta ilícita que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra filio no Constituição Federal - CF, que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186, 187 e 927 do CC de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental. No presente caso, é inegável que os vícios de projeto/construção causaram sofrimento à autora, pois é certo que tomaram relativamente insalubres os cômodos do imóvel, reduzindo a qualidade de vida no âmbito familiar. Nesse contexto, não se pode olvidar a importância dada, em nossa cultura, à chamada conquista da casa própria, bem como ao fato de que a aquisição de imóvel com tal finalidade, mas evadido de vícios de projeto e construtivos, acarretam afronta ao patrimônio moral do adquirente. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar as funções de ressarcir a parte lesada e de desestimular a prática de novos atos ilícitos da espécie. Para tanto, devem ser observados dois parâmetros axiológicos principais, quais sejam não servir de fonte de enriquecimento sem causa; e não ser inexpressiva. A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010). Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do patente prejuízo e sofrimento enfrentados pela autora, fixo a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, para o fim de condenar a ré no pagamento, à autora, de indenização, a título de danos materiais (reforma do imóvel), cujo valor será apurado em liquidação de sentença, e, a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC. Dada à ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no 2º do art. 85 do CPC, e condeno a autora a pagar 20% e a ré 80% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15. Contudo, em relação à autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 69), esse pagamento ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0011779-13.2016.403.6000 - GISELE HUL DE LIMA(MS016426 - JULIANE VICENTINI MORELLI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0011779-13.2016.403.6000AUTORA: GISELE HUL DE LIMA.RÉ: UNIAO.SENTENÇA Sentença Tipo A.Trata-se de ação por meio da qual a autora busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior ao montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Aduz que era companheira do ex-detento Vincenzo Pompei, preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aonde este veio a suicidar-se em 15/10/2013. Sustenta que tal fato ocorreu por negligência do Estado, uma vez que o preso era mantido isolado em sua cela, tomava banho de sol algemado, não podia se comunicar diretamente com a autora (recebendo notícias dela pelo advogado), não recebeu seus óculos para leitura, o que impossibilitava sua distração com seus livros, e, principalmente, tinha comunicação limitada com os agentes penitenciários, que não compreendiam o seu idioma, não conseguindo expressar suas necessidades básicas. No mais, alega que as visitas médicas/psiquiátricas ocorreram apenas nos dias 16, 17, 19 e 20/09/2013, deixando de receber qualquer outro tipo de atendimento nos dias subsequentes, mesmo quando devidamente constatada a seriedade do seu quadro clínico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-122. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 125). Após haver sido citada, a ré apresentou contestação às fls. 128-144, refutando todos os argumentos da autora. Alega que não houve qualquer falta ou omissão da Administração, pois o preso não apresentava problemas emocionais ou psicológicos que levassem a crer que tiraria a própria vida (...), sendo injusto lhe exigir que tomasse providências acatadoras. Ressalta que, diante da excludente de responsabilidade culpa exclusiva da vítima, bem como ausentes os requisitos ensejadores de responsabilidade civil do Estado, merece ser julgado improcedente o pedido. Juntou os documentos de fls. 145-165. Réplica às fls. 168-182, onde a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Trouxe novos documentos às fls. 183-191. Intimada para especificar provas, a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 192). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de ação através da qual a autora busca a condenação da ré em indenização por danos morais, por conta da morte/suicídio do ex-detento Vincenzo Pompei, dentro do Presídio Federal de Campo Grande/MS. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o primeiro passo é verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: a) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte ré; b) o dano sofrido pela parte autora; c) o nexo de causalidade entre a conduta daquela e a lesão sofrida por esta; d) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido amplo, de culpa ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Para se configurar a responsabilidade civil objetiva de parte do Estado é necessário apenas que haja relação de causalidade entre o ato praticado pelo agente estatal e o dano causado à vítima; ou seja, não precisa provar-se a culpa do agente do Estado ou que este agiu fora do balizamento legal pertinente. É necessário, porém, que o dano seja: a) certo (efetivo e indene de dúvida); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e, e) de valor economicamente apreciável. A Carta Política de 1988, em seu artigo 37, 6º, assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com o advento da referida Constituição Federal, surgiu a figura da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, oriunda da teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano sofrido pela vítima, responde a Administração por esse dano, independentemente da comprovação de culpa do seu agente. A respeito da responsabilidade civil do Estado, por morte de detento, o Supremo Tribunal Federal - STF -, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento (RE 841526, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). Logo, nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento, rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, pois a conclusão em sentido contrário ensejaria a aplicação da inconstitucional teoria do risco integral. No presente caso, diante dos documentos colacionados aos autos, não foi possível inferir-se o nexo de causalidade entre o atendimento dispensado ao ex-detento e sua morte, de sorte a incidir o dever de indenização estatal, uma vez que o falecimento de Vincenzo foi por ele mesmo provocado. Pelos documentos de fls. 145-165, percebe-se que o Sr. Vincenzo foi incluído na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, em 13/09/2013, proveniente do Presídio de Barra do Garça/MT, vindo a óbito em 15/10/2013. E, de acordo com a sua Certidão de Óbito, a causa da morte foi insuficiência respiratória aguda, asfixia mecânica, enforcamento (fl. 160). Conforme o Histórico de Serviço Social do mesmo, o ex-detento teve atendimento nos dias 19/09/2013 e 07/10/2013, onde informou estar tudo bem, e, por queixar-se de estar com dificuldade para enxergar, foi-lhe orientado a solicitar atendimento médico especializado ao SESA (fl. 154). Todavia, em 18/09/2013, já havia sido fornecido ao de cujus 01 óculos de grau em perfeitas condições (fl. 159). Ademais, ao se analisar o Prontuário de Saúde do de cujus (fls. 155-158) percebe-se que este passou por 4 (quatro) atendimentos médicos durante o período em que esteve detido no Presídio Federal de Campo Grande/MS: dias 13/09/2013, 17/09/2013, 19/09/2013 e 20/09/2013. Em seu primeiro atendimento foi mantida a medicação prescrita pelo psiquiatra da unidade de origem e determinado seu encaminhamento para consulta com psiquiatra e clínico para a triagem. Na segunda consulta foi feita a triagem médica e psiquiátrica com o Dr. Alcides Trentin Junior, que lhe prescreveu algumas medicações, solicitou marcação de consulta com oftalmologista e pediu realização de exames (fls. 161-164). Na terceira consulta o ex-detento informou sentir-se mais calmo após uso da medicação, havendo a psicóloga do estabelecimento prisional atestado que ele mostrou-se calmo, atento, orientado, discurso coerente, humor estável. Em seu último atendimento, o ex-detento referiu melhora do seu estado emocional e lhe foi oferecido aconselhamento psicológico. Dessa forma, diante das evidências acima transcritas, conforme já dito, não restou provado o nexo de causalidade entre o tratamento prisional dispensado ao companheiro da autora e a sua morte, a ensejar a obrigação de indenizar, uma vez que o dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, o que não ocorreu no presente caso. Nessa situação, para ser constatada a responsabilidade civil do Estado, seria imprescindível a comprovação da efetiva conduta comissiva dos agentes estatais, de sorte a contribuir para a ocorrência do referido evento morte, o que não ocorreu. A culpa exclusiva da vítima é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do Estado, não obstante a ocorrência do fato tenha se dado dentro de unidade prisional. Destaco que própria autora, ao prestar declarações no IPL nº 0452/2013 (instaurado para apurar eventual ocorrência do delito previsto no art. 122 do CP, na morte do ex-detento Vincenzo), afirmou QUE VICENZO nunca mencionou qualquer palavra relacionada a suposto suicídio; QUE jamais imaginou que VICENZO pudesse cometer suicídio (fl. 82). Ressalto que o simples desagrado do Sr. Vincenzo com a rigidez do sistema prisional federal não é causa a ensejar indenização por dano moral. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjugada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 841.526/RS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 592. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO CONDICIONADA À INOBSERVÂNCIA DO DEVER ESPECÍFICO DE PROTEÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XLIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE CAUSA IMPEDITIVA DA ATUAÇÃO ESTATAL PROTETIVA DO DETENTO. SUICÍDIO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RETRATAÇÃO. 1. Retornam estes autos para novo julgamento, por força do inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A decisão monocrática deu provimento ao apelo nobre para reconhecer a responsabilidade civil do ente estatal pelo suicídio de detento em estabelecimento prisional, sob o argumento de que esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que seria aplicável a teoria da responsabilização objetiva ao caso. 3. O acórdão da repercussão geral é claro ao afirmar que a responsabilização objetiva do Estado em caso de morte de detento somente ocorre quando houver inobservância do dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal. 4. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada pela improcedência da pretensão recursal, uma vez que não se conseguiu comprovar que a morte do detento foi decorrente da omissão do Estado que não poderia montar vigilância a fim de impedir que cessasse sua própria vida, atitude que só a ele compete. 5. Tendo o acórdão recorrido consignado expressamente que ficou comprovada causa impeditiva da atuação estatal protetiva do detento, rompeu-se o nexo de causalidade entre a suposta omissão do Poder Público e o resultado danoso. Com efeito, o Tribunal de origem assentou que ocorreu a comprovação de suicídio do detento, ficando escorreita a decisão que afastou a responsabilidade civil do Estado de Santa Catarina. 6. Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, nego provimento ao recurso especial. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1305259 2012.00.34508-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/02/2018) grifei. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material desta ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, III, c/c 4º, III, do CPC. Todavia, dada à concessão de gratuidade de justiça, o pagamento desses valores ficará adiado até o preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 06 de novembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0014041-33.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0014041-33.2016.403.6000AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO, MS.RÉ: UNIAO.SENTENÇA Sentença Tipo C.Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em incluir na base de cálculo da parcela que lhe é devida do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), os valores arrecadados a título da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 13.254/16,

bem como de lhe repassar todos os valores devidos a esse título, o que inclui a arrecadação da multa prevista no artigo 8º da referida lei de regência (Lei nº 13.254/16). Alega, em síntese, que a Lei nº 13.254/16 criou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, conferindo às pessoas que remeteram ou mantiveram recursos, bens ou direitos no exterior, sem terem feito a declaração devida ou tendo feito a declaração de forma incorreta, a possibilidade de regularizarem tais recursos, mediante o pagamento do tributo devido. Os artigos 6º e 8º da referida lei preveem que, para a regularização dos ativos, o contribuinte ficará encarregado do pagamento de Imposto de Renda (IR) à alíquota de 15%, bem como multa de 100% do valor do imposto. Sustenta que o valor arrecadado a título de IR por meio do RERCT deve integrar a base de cálculo do FPM, na forma do artigo 159, I, b, da Constituição Federal (CF/88), c/c o artigo 6º, 1º, da Lei nº 13.254/16. Todavia, afirma que o valor arrecadado a título de multa da repatriação, embora possua natureza jurídica de multa moratória, não está sendo incluído na base de cálculo do FPM, o que classificam como verdadeira afronta à previsão constitucional e à regra contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 62/89. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-23. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 26). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 29-51. Arguiu preliminar de perda superveniente do interesse de agir, porquanto, com o advento da Medida Provisória (MP) nº 753/2016, houve o acréscimo do 3º ao artigo 8º da Lei nº 13.254/16, justamente para permitir a inclusão do montante da multa cobrada no âmbito do RERCT na base de cálculo do FPM, ainda que sem conferir a ela o caráter moratório. Quanto ao mérito, defende a tese de que a multa da repatriação possui natureza administrativa e por isso não deve integrar o cálculo dos Fundos de Participações (dos Estados e dos Municípios). Ao final, pugna pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação; ou pela improcedência do pedido material da ação. Juntou documentos (fls. 52-87). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 88-89). O autor apresentou petição informando que a União incluiu o montante da multa, prevista no art. 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, realizando o devido repasse (fl. 98). Em razão da manifestação de fl. 98, foi determinada a intimação do autor sobre a permanência do interesse de agir (fl. 99). Este, apesar de devidamente intimado, ficou-se em silêncio (fls. 101-101-v). A União reiterou o pedido de extinção do Feito por ausência de interesse processual (fl. 102). É o relatório do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/15. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Buscava o autor, com a presente ação, a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em incluir, na base de cálculo da parcela devida ao autor do FPM, os valores arrecadados a título da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16; e a obrigação de repassar ao autor todos os valores a ele devidos, em razão do Fundo de Participação dos Municípios, o que inclui a arrecadação da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 - fl. 20. Assim, em razão da alteração legislativa (MP nº 753/2016) e uma vez que o próprio autor afirma que a União já incluiu o montante da multa, prevista no art. 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, realizando os devidos repasses (fl. 98), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura. Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao autor. As custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser arcados pela ré, pois, em observância ao princípio da causalidade, como foi ela quem deu causa à propositura da ação, responde pelas despesas respectivas. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide - não ocorreu no presente caso (tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 29/11/2016 e a MP nº 753/2016 data de 19/12/2016) -, aquele que deu causa à lide deve suportar integralmente o ônus da sucumbência. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATOS DO TRE-RJ. HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS NAS ELEIÇÕES DE 2008. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE, EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, 3º E 4º, CPC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Ação em que o Autor (SISEJUF-RJ) postula a declaração de nulidade dos Atos nos 748/2008 e 749/2008, que vedam o pagamento de pecúnia por horas extras trabalhadas pelos servidores do TRE-RJ nas eleições de 2008. 2. Ofício com data posterior à do ajuizamento da ação, comunicando que as horas extraordinárias seriam pagas, a caracterizar a perda de objeto superveniente da ação. 3. No que tange aos honorários advocatícios, sendo inaplicável o princípio da sucumbência, deve o julgador utilizar o critério da causalidade para determinar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob pena de quem não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo se ver prejudicado. 4. A jurisprudência do Colegiado STJ é pacífica no sentido de que a falta do interesse de agir superveniente não desonera a parte ré do pagamento dos honorários advocatícios se, quando da propositura da ação, existe esse interesse. Precedentes. (...) (AC 201051010120820, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DFJ2R - Data:18/12/2014) - grifei Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II; 4º, III, e 10º, todos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 13 de novembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-07.2017.403.6000 - MAURICIO PEDROSO MARTINS (MS019656 - CESAR THIAGO SORIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Maurício Pedrosa Martins, em face da União, objetivando a condenação da ré ao pagamento de licença especial não gozada. Juntou documentos (fl. 12/47). Citada, a parte ré apresentou contestação (fl. 56/64). Réplica às fls. 68/105. O autor requereu a desistência da presente ação sob alegação de que a Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018, regulamentou o pagamento da verba ora pleiteada, consignando-se, ainda, a exigência, na mencionada norma, de desistência de eventual ação judicial para apreciação na via administrativa. Pede a isenção do ônus da sucumbência (fl. 106/108). Intimada, a parte ré concordou com o pedido (fl. 109-verso). Breve relatório. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, considerando que a parte ré concordou com o pedido formulado pela parte autora, nesse sentido, sobre os quais reputo a ocorrência de negócio jurídico processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005189-88.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-27.1999.403.6000 (1999.60.00.007665-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATA SANTOS FLORES (MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0005189-88.2014.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Tipo M Trata-se de declaração opostos pela UNIÃO às fls. 84-85, com apresentação de documento às fls. 86-88. Como fundamento do seu pedido, a União assim se manifestou: Na parte dispositiva da r. sentença, ora embargada, este D. Juízo, entendendo a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, 3º, I, c/c art. 86, caput, ambos do CPC, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre valor executado e homologado) e determinou que a União pague 30% e a embargada 70% desse valor. Ocorre, Excelência, que, não foi esclarecido quais seriam os valores a serem usados nos parâmetros fixados (diferença entre o valor executado e homologado). - grifei Contraminuta às fls. 92-94 É o sucinto relatório. Decido. A intempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 22/08/2018, contra decisão da qual foi intimada a parte embargante em 27/03/2018 (fl. 70v), fora, portanto, do prazo previsto no artigo 1.023 c/c 183, ambos do CPC, motivo pelo qual não devem ser conhecidos. Além disso, a embargante interpôs em 02/04/2018 embargos de declaração (fls. 71-72), devidamente apreciados e rejeitados pela decisão de fls. 81-81v. Após a publicação da referida sentença, a União foi novamente intimada (fl. 83v), e apresentou novos embargos de declaração. A despeito do art. 1.026 do CPC, prever que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso, não há previsão de abertura de novo prazo para interposição de outros embargos de declaração. A exceção seria a hipótese da sentença ter sido modificada, o que não ocorreu. Com a interposição dos primeiros embargos precluiu o direito da União, ora embargante, interpor novos embargos de declaração. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A interposição de recursos somente é cabível após a publicação da decisão contra a qual se recorre. Na hipótese de o protocolo das razões recursais realizar-se antes da veiculação do ato judicial a ser impugnado, a parte deve, após a divulgação no órgão oficial, ratificá-las. 2. Em razão da decisão embargada já ter sido atacada por primeiros embargos de declaração, torna-se inviável o seu conhecimento, ante a ocorrência de preclusão consumativa e a ofensa ao princípio da unirecorribilidade. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (AI-Agr-ED 816491, ELLEN GRACIE, STF.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É intempestivo o recurso interposto em data anterior à publicação do acórdão recorrido. Precedentes. 2. Exercício do direito de recorrer através da primeira interposição, a parte não pode inovar suas razões em nova peça recursal, em face da preclusão consumativa. 3. A interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão caracteriza violação do princípio da unirecorribilidade ou da singularidade. 4. Embargos rejeitados. (RE-Agr-ED 421960, EROS GRAU, STF.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos. (EAARESP 201502614241, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 09/06/2016) Se não bastasse, não vislumbro qualquer das hipóteses legais a ensejar a interposição do presente recurso no caso em tela (art. 1022 do CPC). A sentença embargada foi clara ao homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais, que apurou o montante devido em R\$ 121.775,63, para setembro/2013 (data dos valores apresentados pelas partes), e em R\$ 177.731,91, para setembro/2017 (data da elaboração do cálculo pela contadoria do juízo). Logo, além da preclusão consumativa, não se está diante de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida, cabendo sua insurgência por meio de recurso próprio. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, não conheço dos presentes embargos declaratórios. Intimem-se. Campo Grande, 12 de novembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009031-13.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDETE ELIAS DA SILVA (MS013266 - CLAUDETE ELIAS DA SILVA)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 60 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014021-47.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEONICE MANDU DA SILVA (MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA)

SENTENÇA

Tipo B

Considerando a manifestação de fl. 154, formulada pela Exequente, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas (CPC, art. 90, 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Levante-se a restrição de fl. 78.

Liberem-se os valores bloqueados à fl. 116.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014775-18.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA(MS004758 - ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 49 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013344-12.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X STELA MARI PIREZ(MS011362 - STELA MARI PIREZ)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 26 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

000424-55.2006.403.6000 (2006.60.00.000424-9) - BANCO BRADESCO S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada do extrato bancário juntado à f. 350, bem como para dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 346.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008826-91.2007.403.6000 (2007.60.00.008826-7) - LOJA TERENENSE LTDA - EPP(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME(MS013879 - CLEITON DAHMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LOJA TERENENSE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME

SENTENÇA

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Exequente (fl. 424/425) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003525-95.2009.403.6000 (2009.60.00.003525-9) - ANA RUTH DOS SANTOS X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA X ANTONIO DEONES TEIXEIRA X ANTONIO FERRI X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI X BRASILINA MOURA BLUMA X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X CARMEM TERESA VIANNA HOFMANN X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X DEJANIRA FLORES DE OLIVEIRA X DENISE FATIMA ALVES RONDON MAZACHIN X DIONILIA DE OLIVEIRA X ELOIZA DINIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE X GEDINEIA MARONI CABRAL X GERALDA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO X GERMANO FRANCO SOARES X IRENE DA SILVA PINTO X ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR X JOANA FELIX MOUGENOT X JORGE ALBERTO DE JESUS X JUDITH GIMENEZ MESQUITA X JULIA ATSUKO MATSUNAGA X JULIETA AJALA MOYSES X LAERTE KIOMIDO X LEONARDO FREIRE THOMAZ X LEONIDES FERREIRA DE LIMA X LEIRI ANTONIA NOGUEIRA X LINDALVA FERREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X LOURDES DA MOTTA RODRIGUES MARTINS X LUIZ CARLOS AJALA X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCO X MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO X MARIA SALVADOR X MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVA X MARIO MARIANO DA SILVA FILHO X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI X MAXIMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO X ORIMANDO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ROSANGELA ALVES FEITOSA BULHOES X RUTE CARVALHO X SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA X VIVALDO JOSE FERNANDES X WILSON MENDES ROMEIRO X ZENALDO LONGO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RUTH DOS SANTOS

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

À fl. 413 o INSS requereu a extinção da execução, pelo pagamento.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005766-08.2010.403.6000 - APARECIDA DE LOURDES CASAROTO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES CASAROTO

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

À fl. 1.174 consta um DARF com o recolhimento do valor devido, tendo a Exequente, instada a manifestar-se, apostado o seu ciente à fl. 1.275-verso.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002139-25.2012.403.6000 - VENICIO BORTOLUCCI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENICIO BORTOLUCCI

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

À fl. 180-verso a UNIÃO postulou pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003988-27.2015.403.6000 - MARIA JOSE VIEIRA OLYNTHO(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA JOSE VIEIRA OLYNTHO

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

À fl. 360-verso o IBAMA requereu a extinção da execução ante o pagamento integral do débito.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003227-59.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X VITOR HUGO DOS SANTOS(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
AUTOS Nº 0003227-59.2016.403.6000.AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.RÉ: ALIMENTARE SERVIÇOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME.SENTENÇA Sentença Tipo A.Trata-se de ação de reintegração de posse c/c ação de cobrança por meio das quais a autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure a reintegração na posse da área aeroportuária objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2014.017.0008, do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, bem como a condenação da ré no pagamento de todos os valores devidos desde 10/02/2015, até a efetiva desocupação da área, com a inclusão das despesas de rateio (luz, água, limpeza), tomando-se por base o valor do preço fixo mensal do último período legal de concessão usufruído pela ré, acrescido de juros de mora de 1% ao mês.Aduz que, na condição de administradora do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, em 15/09/2014 celebraram com a ré o referido Contrato de Concessão de Uso de Área aeroportuária, para exploração da atividade comercial de lanchonete e cafeteria, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.Porém, como a ré não cumpriu o contratado entre as partes, deixando de pagar os valores estipulados, a mesma foi notificada e, mantida a inadimplência, o contrato foi rescindido. Tendo em vista a recusa da ré em liberar a área, entende configurado o esbulho. Daí o exercício do direito de ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-54 e 65-69.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 57).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 99-126). Alegou que a sua posse é justa; nulidade da rescisão contratual, por ter sido feita unilateralmente pela autora, o que implicou em cerceamento de defesa, por ausência de dilação probatória e de alegações finais no processo administrativo; direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por conta de paralisação das atividades aeroportuárias no período das 21 às 6 horas, e da ampliação da concorrência, diante de novas concessões do ramo alimentício. Juntou os documentos de fls. 127-216.O pedido de medida liminar foi deferido para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial (fls. 223-224). Contra essa decisão, a ré interpeleu o Agravado de Instrumento (fls. 234-261), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 359-360-v).Nos termos do pedido de fls. 228-229, foi concedido o prazo de 40 (quarenta) dias para desocupação voluntária da área litigiosa (fl. 230).Auto de Reintegração de Posse devidamente cumprido às fls. 272-341.Foi concedido à ré o prazo de 40 dias para a retirada dos bens móveis de área provisória que a autora reservou para depositá-los (fl. 351).É o relato do necessário. Decido. O presente Feito tem como objeto a reintegração de posse sobre uma área comercial situada no terminal de embarque do Aeroporto Internacional de Campo Grande, MS, ocupada pela ré em virtude de Contrato de Concessão de Uso de Área firmado com a autora enquanto administradora do imóvel.Primeiramente, ressalto que o contrato sub judice não se submete às condições típicas de contratos de direito privado - especialmente de contrato privado de locação -, uma vez que o próprio instrumento de acordo de vontades firmado entre as partes é expresso em tipificá-lo como Contrato de Concessão de Uso de Área, sendo certo que a área referida é pública - de propriedade da União Federal (item 1 das condições gerais do contrato/fl. 18). Trata-se, portanto, de típico contrato de concessão de uso de bem público, regido pelo Direito Público (STJ, REsp. n 55276/ES, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 04.08.1997, pg. 34792).Conforme bem ensinou o saudoso Hely Lopes Meireles, Contrato de concessão de uso de bem público, concessão de uso de bem público, ou simplesmente, concessão de uso, é o destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo a sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mas, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se às exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo, e isto o distingue visceralmente das locações civis ou comerciais. Como contrato administrativo, sujeita-se também ao procedimento licitatório prévio (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. 02.000, Malheiros, São Paulo, pg. 247).Assim, como se trata de contrato de concessão de uso de bem público, devidamente rescindido, a INFRAERO pode ingressar imediatamente na posse da área em questão, caracterizando-se a permanência da empresa privada no terreno da União Federal como esbulho possessório. Ou seja, se há a extinção do contrato e a parte concessionária do uso permanece na posse do bem, a única saída é o manejo de ação possessória, para a tutela do direito da autora, vez que inaplicável a ação de despejo.Nesse sentido trago os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO FEDERAL. NATUREZA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO CONTRATO SELO SEU TERMO. PRORROGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACORDO PARA RENOVAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. 1. Tratando-se de área pertencente à União Federal integrante de aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de áreas destinadas a hangaragem e manutenção de aeronaves regem-se pelas normas de Direito Público, mais precisamente pelo Decreto-Lei 9.760, de 05.09.1946, e pelas Leis 6.009, de 26.12.1973 (Exploração de Aeroportos), e 7.565, de 19.12.1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), inaplicando-se as regras das locações de Direito Privado. 2. Uma vez rescindido o contrato de concessão de uso de área pública, não renovado por falta de acordo entre a concedente e a concessionária, é justa a recusa em receber aluguéis supervenientes, não sendo própria a utilização de ação consignatória para forçar o poder público a prorrogar o contrato. 3. Estando extinta a concessão de uso, deve o concessionário restituir o próprio federal, podendo a União, ou quem a represente, valer-se dos interditos para reintegrar-se na posse direta de bem público. 4. A demora da concessionária em restituir a posse direta de área ao concedente gera dever de indenizar ao Poder Público o prejuízo decorrente da procrastinação. 5. Apelação improvida.(AC 200004011065692, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF-4 - QUARTA TURMA, DJ 06/03/2002 PÁGINA: 2313),CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INFRAERO. ÁREAS OCUPADAS PELA VASP NO AERORTO DE MANAUS. 1. Confirma-se decisão que determinou a reintegração da INFRAERO na posse de áreas ocupadas pela VASP no aeroporto de Manaus, tendo em vista a inadimplência da empresa e a sua recusa em desocupar as áreas aeroportuárias. 2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.(AG 00346673720064010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF-1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PAGINA:71).No presente caso, em razão da existência de débitos pendentes (período de fevereiro/2015 a fevereiro/2016 - fls. 52-54), houve a rescisão do contrato de concessão anteriormente firmado entre as partes (fl. 46). Constatado que em 08/06/2015 e 20/07/2015 a ré foi notificada sobre o atraso de pagamento e da possibilidade de parcelamento do débito (fls. 40 e 41), sendo que em 31/07/2015 houve a sua interpleção extrajudicial para pagamento dos débitos pendentes, uma vez que seu pedido de parcelamento foi indeferido (fl. 42). Ato contínuo, a ré foi notificada, em 25/09/2015, da futura rescisão do Termo de Contrato nº 02.2014.017.0008, em razão do descumprimento da cláusula 30.12 das Condições Gerais do Contrato (fl. 43), sendo que em 05/10/2015 apresentou defesa prévia (fls. 138-168). Em 14/12/2015 foram proferidos os Atos Administrativos nºs 100 e 101, determinando-se a rescisão contratual unilateral e a aplicação à ré, da multa contratual e da pena de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a autora pelo prazo de 2 anos (fls. 44-47). A intimação da ré ocorreu em 16/12/2015 (fls. 48-49 e 51). Inconformada, a ré apresentou recurso administrativo (fls. 177-216), ao qual foi negado provimento (fl. 50). Assim, ao contrário do alegado pela ré, verifico que a rescisão de contrato respeitou os princípios administrativos pertinentes, não havendo que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Diante do indeferimento do recurso administrativo aviado, a posse da ré sobre a área pública em questão tornou-se precária desde o dia 16/12/2015 (data da publicação da rescisão contratual - fl. 51). Como a ocupação da ré sobre essa área não está lastreada em justo título, deve a autora ser reintegrada na posse da mesma (artigo 560 do CPC). Em outros termos: tendo sido suficientemente demonstrados, a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho de parte da ré e a data em que a ocupação irregular ocorreu, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. No mais, conforme já dito na decisão que deferiu o pedido de medida liminar, a argumentação da ré no sentido de que, no decurso do contrato, teria havido desequilíbrio na relação econômico-financeira, em razão de obras que obrigaram o fechamento do estabelecimento comercial, não é acompanhada de qualquer elemento indiciário na fase inicial dos autos (o que poderia justificar a dilação probatória), e o argumento de que a contratação de outros empreendimentos de mesma finalidade teria aumentado a concorrência e prejudicado financeiramente a requerida, à toda evidência não inviabiliza a pretensão autor, na medida em que não há cláusula de exclusividade da exploração da atividade econômica no aeroporto, conforme disposto no item 5 das Condições Gerais do Contrato (fl. 18-v).Assim, a confirmação, por sentença, da decisão liminar anteriormente deferida, é medida que se impõe, o que, inclusive, implica no reconhecimento da existência de valores atrasados, reclamados pela autora e não impugnados pela ré, no período de 10/02/2015, até a desocupação da área em questão (01/12/2016 - fl. 272), tomando-se por base o valor do preço fixo mensal do último período legal concedido à ré, com inclusão das despesas de rateio (água, luz e limpeza). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para, ratificando a decisão liminar, determinar em definitivo, a reintegração da autora na posse da área objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento nº 02.2014.017.0008, e, por consequência lógica da decisão anterior, condenar a ré ao pagamento dos valores devidos à autora desde 10/02/2015, até 01/12/2016, com inclusão das despesas de rateio (luz, água e limpeza), tomando-se por base o valor do preço fixo mensal do último período legal concedido à ré, devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do início de cada inadimplência mensal, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Fls. 390-397: Anote-se.Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento.Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.RENATO TONIIASSOJúiz Federal Titular

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007206-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS88883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - T u d o c u m p r i m d o c o m o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

“Fica o(a) executado(a) - CEF - intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009036-71.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIO CASTELANI NETO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - a priori mostra-se desrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.” (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

“ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.” (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018 que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção, desde que esse seja o único impedimento.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5008994-22.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
PEDRO DIP
Advogado: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419

IMPETRADO:
PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. *Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.*

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM A COMUNIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008. p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO: TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:
 - (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadraria na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);
 - (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";
 - (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de cumprimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.
2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.
3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.
4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

“(…) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (“recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele”) e XXIII (“deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator “satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido.” (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifêi.)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal do impetrado.

Cópia do presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007752-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VITÓRIA CESPEDE DE SOUZA
REPRESENTANTE: KENYA DA SILVA CESPEDE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CRISTIANO ROSSA - MS20275,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO CRISTIANO ROSSA - MS20275
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CORREA BASMAGE - MS6019
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Endereço: desconhecido
Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor referente ao valor incontroverso, inclusive com cálculo de PSS, a fim de que confirmem e façam eventuais requerimentos que entendam necessários.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006944-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: INGRID COSTA NASSER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **INGRID COSTA NASSER**, contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – UNIDADE 26 DE AGOSTO**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o processo administrativo relativo solicitação de emissão da CTC (certidão por Tempo de Contribuição), protocolado sob o n. 131477665.

Alega a impetrante que é servidora pública de cargo efetivo no Município de Campo Grande e que deseja averbar tempo do INSS no Regime Próprio de Previdência Social.

Para que fosse possível, solicitou em 12.01.18 a emissão da CTC tendo sido informada que a data limite para a análise era 26.02.18.

Tendo em vista a demora no andamento do processo administrativo, a impetrante protocolou em 31.07.18 petição informando do descumprimento do prazo legal para a conclusão da análise, porém até a presente data não obteve resposta.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de periclitamento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extenuado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - A impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decurso. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e gritei)

Portanto, entendo este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há cerca de 10 (dez) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

A doutrina enumera os princípios a serem observados em sede de processo administrativo, como podemos analisar na obra Manual de Direito Administrativo, de José dos Santos Carvalho Filho:

O processo administrativo federal deve observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (2018, p. 1044)

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada conclua a análise do PAP e emita a Certidão de Tempo de Contribuição protocolada na APS sob o n. 131477665, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5007904-76.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal

IMPETRANTES: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e
TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA.
Advogado: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Endereço: DES. LEÃO NETO DO CARMO, 3, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE (MS), CEP: 79037-902

DECISÃO

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração da contribuição relativa a PIS e COFINS. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Desenvolvem atividades de indústria e comércio, portanto são contribuintes da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, COFINS, e da contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, de competência da União, que incidem sobre o faturamento, estando sujeitas ao regime não cumulativo, regido nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS), e do artigo 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (COFINS).

Sustentam, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo é inconstitucional, tendo a Suprema Corte já se manifestado a respeito, por meio do julgamento do RE 574.706.

Juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente será realizada quando da apreciação do mérito da causa. Igualmente, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

In casu, verifica-se a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão, porquanto a plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS, Programa de Integração Social, e a COFINS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

No referido julgamento, em repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Nesse passo, a precitada decisão restou ementada nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. [Excerto destacado propositadamente.]

Alás, sobre o mesmo tema e impacto para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do RE n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que “*não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou por essa mesma vertente, como não poderia deixar de ser, fazendo referência ao julgado do Pretório Excelso. Veja-se ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, **reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como **repercussão geral** (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa **orientação da Suprema Corte**, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o **I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão**, com o consequente **direito ao ressarcimento do indébito** pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Apelação provida.

AMS. 367397/SP 0005594-54.2015.4.03.6109 . TRF3. Segunda Turma. Desembargador Federal Souza Ribeiro. e-DJF3 Judicial 1, de 14/08/2017. [Excertos destacados propositadamente.]

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à parte impetrante, caso não se submeta ao regramento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar em favor da parte impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS, ressalvado, porém, o direito de a autoridade fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tomem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009409-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PARCERIA AGRONEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIR GOMES - MS12487, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Nome: PARCERIA AGRONEGOCIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Abraão Júlio Rahe, 418, - até 1010/1011, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-010

ATO ORDINATÓRIO

C E R T u q u e, c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n. 44 d e 16.12.2016, e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005043-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GEONICE GALVAO BERTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELMA DE TILLIO FIGUEIRO - MS22734, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pelo impetrado.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2018.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—***

Expediente Nº 5869

ACAO PENAL

0011324-05.2003.403.6000 (2003.60.00.011324-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO JUM UEMURA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

1- À vista do trânsito em julgado (fls. 688)a) Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva para cumprimento das penas substitutivas, observando-se o acórdão de fls. 678/680, que deverá ser instruída com os documentos necessários e encaminhada para a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, fisicamente por intermédio da distribuição. b) Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. c) Comunique-se ao INI e ao Tribunal Regional Eleitoral. d) Encaminhe-se os autos ao SEDI para anotações de praxe. e) Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para o cálculo da multa e custas processuais. Com os cálculos, intime-se o sentenciado para pagamento, devendo sua intimação ser instruída com todos os dados necessários para o recolhimento dos valores. f) No caso de não ser realizado o pagamento voluntário, abra-se vista dos autos à AGU para ciência, e manifestado o interesse na cobrança da dívida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com as informações pertinentes. 2- Quanto aos bens e valores apreendidos a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PA - Justiça Federal de Campo Grande/MS, para transferência ao SENAD dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo (nº 3953.635.00001926-8), o que deverá ser acompanhado dos dados bancários necessários para a realização do ato e cópia do ofício de fls. 634. b) Também, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PA - Justiça Federal de Campo Grande/MS, requisitando informações à instituição financeira, para que esclareça, no prazo de 10 dias, se houve a conversão para moeda nacional da importância de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) e seu depósito à conta judicial vinculada aos autos, nos termos determinados na sentença. E, em caso negativo, determine que a instituição financeira realize a referida conversão e transferência ao SENAD, ou justifique a impossibilidade de fazê-la. O pedido deve ser instruído com a cópia da sentença e do termo de entrega de fls. 68. c) Com relação às armas, veículos, celulares, CPU, faixas e rolos adesivos, observe que foi determinada a transferência da apreensão dos referidos bens aos autos nº 2003.60.00.010379-2 (fls. 70/93). Assim, considerando que o referido processo está sobrestado aguardando decisão do E. STJ, determine o traslado de cópia da sentença e da presente decisão, para que a destinação dos bens seja realizada naqueles autos em momento oportuno, após o trânsito em julgado daquele feito. 3- Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as anotações registraes de baixa. Campo Grande/MS, em 20/11/2018. Bruno Cesar da Cunha Teixeira Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5764

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-75.2014.403.6000 - FABIO SARCIEL DE SOUZA BARBOSA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL
FABIO SARCIEL DE SOUZA BARBOSA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Diz ter sofrido acidente em 12.4.2000, quando prestava serviço militar ao Exército Brasileiro, cujas sequelas tornaram-no incapaz permanentemente para o trabalho. Explica ter proposto a ação ordinária n. 0003431-26.2004.403.6000, onde foi concedida apenas a manutenção na condição de agregado. Entende ter direito à reforma, uma vez que houve o agravamento posterior da lesão do seu joelho esquerdo, comprometendo, inclusive, sua coluna vertebral. Invoca os artigos 106, II, 108, III, IV, 1º e art. 109, todas da Lei n. 6.880/80, para fundamentar sua pretensão. Culmina pedindo a condenação da ré a lhe reformar com fundamento nos artigos acima citados, antecipando-se a tutela. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-64. Determinei a citação da ré e a juntada de cópia do acórdão proferido na ação ordinária n. 0003431-26.2004.403.6000 (f. 66). Cópia do acórdão às fls. 67-77. Citada (f. 78), a ré apresentou contestação (fls. 85-99) e os documentos de fls. (100-5). Arguiu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com a ação n. 0003431-26.2004.403.6000. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, vez que não está demonstrada a incapacidade definitiva para o serviço militar. Réplica às fls. 110-7. Acolhi a preliminar arguida pela ré, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls. 118-20). O autor apresentou apelação, que foi acolhida, anulando-se a sentença (fls. 153-6). Retomando os autos a esta instância, o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 238-40). Juntou documentos (fls. 243-5). Decido. Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora. O atestado médico de f. 243 foi suscrito por médico vinculado à Prefeitura Municipal de Campo Grande, pelo que o ato goza de presunção de legitimidade e legalidade. No entanto, embora tenha afirmado que as lesões do autor são de caráter permanente e que ele está incapaz para atividades do serviço militar, não vinculou a incapacidade à lesão sofrida em acidente em serviço, mas apenas que esse episódio e os tratamentos subsequentes foram relatados pelo autor. O mesmo ocorre em relação ao atestado expedido por médico particular (f. 245). Portanto, a demonstração de que a lesão atual decorre exclusivamente do acidente em serviço ocorreu em 12.04.2000 depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, antecipo a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. DIOGO MUNIZ ALBUQUERQUE, ortopedista, com endereço arquivado em Secretaria. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 15 (dez) dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-o de que a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) - O periciando é portadora de doença ou lesão (informar CID-10)? 2) - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade militar? E para outras atividades que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) - Caso o periciando esteja incapacitado para a atividade militar, essa incapacidade é definitiva? Se for susceptível de recuperação, em qual prazo? 4) - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível afirmar que a lesão decorreu da torção do joelho esquerdo, ocorrida em 12.04.2010, como alega o autor (f. 5)? 5) - É possível determinar a data inicial da incapacidade? Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO GIROTTTO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO

Nome: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO
Endereço: Avenida Paulista, 69, JOCKEY CLUB, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-010

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003689-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre a impugnação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000272-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, FAGNER RODRIGUES LIMA - MS21847, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, MIRON COELHO VILELA - MS3735, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre a petição nº 11142224.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HEWERTON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003391-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NARA REJANE SANTOS PEREIRA, NORIVAL DA SILVA, OTAVIO GONCALVES, PAULO ZARATE PEREIRA, PEDRO GREGOL DA SILVA, VALDETE APARECIDA PANICO, EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI, EVELYN PINHO FERRO E SILVA, DAISY CORREA XAVIER, FABIO CORREA XAVIER, MARINEIDE CERVIGNE, JUSSARA JUSTINO SOARES, MARIA LEONORA FLORES ALEGRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autores (executados) intimados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003134-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: RIDNEY LUCAS CORREIA DA COSTA, AGAMENON BENICIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os executados intimados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença e acórdão prolatados, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005998-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AROLD FERREIRA GALVAO, WANDERLEY GUENKA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, WILSON FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES DA CUNHA - MS279
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES DA CUNHA - MS279
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES DA CUNHA - MS279
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES DA CUNHA - MS279

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os executados intimados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença e acórdão prolatados, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0009185-80.2003.403.6000 (2003.60.00.009185-6) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL/SP257532 - THAIS SCHIAVONI GUARNIERI SILVA REYNOL E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP152300A - ISABEL LUSTOSA VEIRANO E SP186926B - RODRIGO REGATTIERI TASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL

Ficam as partes intimadas que a perita designou o dia 13.12.18 para início dos trabalhos periciais.

Expediente Nº 5766

NOTIFICACAO

0004998-38.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RAPHAEL CAMPOS QUEVEDO DOS SANTOS
F. 20. Manifeste-se o requerente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA - MS18014, MARCIA JEAN CLEMENTINO DA ROSA - MS17699

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PIERRE ADRI, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DECISÃO

O Juízo Estadual, onde a ação foi distribuída, o denunciado não se o regulamentado por meio do Edital nº 7/2017, de 29 de novembro de 2017, f

Sucede que na cópia do Edital juntada pelo autor, constata-se
Ademais, a arrematação noticiada pelo autor ocorreu em 6.10.2016 (f. 20),
DE LEILÕES LTDA).

Diante disso, não houve inscrição da dívida em nome do fazendeiro, a Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande, MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009019-35.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO NESTOR PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON ABRAO NETO - MS15989, CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.

Encaminhe-se ao Juizado Especial Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007762-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DOURIVAL CALMON RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

DOURIVAL CALMON RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

O Impetrante é militar reformado do Exército Brasileiro e sua filha **GLAUCIA ROCHA SANTANA CALMON RIBEIRO** sempre foi sua dependente junto ao FuSEx, como demonstrado pelos documentos anexos (cartão de beneficiário do FUSEX e Cadastro de beneficiário do FUSEX – CADBEN).

Todavia, ao completar 24 anos, por força do disposto no art. 27 da Portaria 049-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, a mesma perdeu, automaticamente, a condição de beneficiária do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

Entretanto, pelo fato de mesma ser solteira e não receber remuneração e viver sob sua dependência econômica, o impetrante requereu a reinclusão de sua filha como beneficiária do FUSEX (doc. anexo), mercê do que, foi instaurada uma Sindicância para verificar se a mesma atendia aos requisitos impostos pela referida Portaria, conforme demonstrado pelos documentos anexos.

Para a surpresa do Impetrante, embora o procedimento administrativo (Sindicância) instaurado para averiguar as condições socioeconômicas de sua filha tenha concluído que ela é solteira e não recebe remuneração, seu pleito foi indeferido, sob o seguinte fundamento (doc. anexo): "*Tendo em vista que não ficaram caracterizadas as condicionantes de dependência econômica da interessada para com o titular; haja vista que as condições de dependência foram alteradas a partir do momento em que passou a receber remuneração, conforme CNIS (fl 42), a Srta. GLAUCIA ROCHA SANTANA CALMON RIBEIRO perdeu a condição de beneficiária quando teve vínculo trabalhista, com recolhimento para a previdência oficial nos períodos de 1º JAN 14 a 1º DEZ 16, que somados ultrapassam 12 meses e, simultaneamente, foi mantida no FuSEx, contrariando o que prescreve a letra a) do Inciso I do Art. 6º e letra c) do Inciso IV do Art. 12 da Port. Nº 563, de 30 de agosto de 2005 (IG30-32), modificada pela Port. Nº 440, de 13 de julho de 2007, combinado com o §2º do Art. 16, §2º do Inciso VII do Art. 20, com a letra b) do Inciso IV do Art. 22, Inciso IV do Art. 37, Inciso V do Art. 69 todos da Port. 049-DGP, de 28 de Fev 08 (IR 30-39, Instruções Reguladoras para Gerenciamento do Cadastro de beneficiários do FuSEx) alterada pela Port. Nº 318-DGP, de 30 Dez 13, e das condicionantes previstas na legislação vigente à época da sua inclusão, nº 3) do Art. 3º da Port. Min nº 1347, de 16 Dez 86 e Inciso III do § 2º do Art. 50 do estatuto dos Militares.*" Sem grifos no original.

Diante do relatado, com o escopo de reparar a violação de direito líquido e certo do Impetrante é que o presente *writ* é impetrado, o qual é fundamentado pelos argumentos a seguir esposados.

Pede a concessão de liminar para determinar o recadastramento GLAUCIA ROCHA SANTANA CALMON RIBEIRO como beneficiária do FUSEX.

Juntou documentos.

A autoridade prestou informações. Aduziu a necessidade de dilação probatória para apurar a dependência econômica da filha do impetrante e defendeu a legalidade do ato combatido.

Decido.

De início, anoto ser possível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública na hipótese dos autos, "*tendo em vista que a vedação prevista na Lei n.º 9.494/1997 deve ser interpretada restritivamente (STF, ADC n.º 4), limitada aos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público (...). Também incorrente violação ao art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/1992, porque a proibição de concessão de medida liminar que esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, somente se sustenta quando o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional.*" (TRF4, AG 5000311-63.2014.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/01/2014).

E a pretensão aqui discutida não se amolda às vedações do § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Pois bem. Dispõe o art. 50 da Lei n. 6.880/1980:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

O Decreto n. 92.512/1986 regulamentou o direito à assistência médico-hospitalar:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, serão adotadas as seguintes conceituações:

(...)

XI - Dependentes de Militar - são os assim definidos no Estatuto dos Militares;

(...)

Art. 4º A organização de saúde de um Ministério Militar destina-se a prestar assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade - a ele vinculados - e respectivos dependentes.

A autora é filha solteira de militar reformado e, segundo documentos trazidos aos autos, atualmente não recebe remuneração, o que lhe garante, ao menos neste juízo de cognição sumária, o direito à assistência médico-hospitalar na condição de dependente de militar.

Tal condição decorre de lei e não pode ser afastada por ato infralegal como pretende a autoridade impetrada.

Por outro lado, o serviço prestado à Marinha durante os anos de 2014 a 2016 não retira o direito de retornar ao FUSEX, uma vez que o foi apenas na fase de estágio, que por sua natureza é provisório, tanto que foi dispensada após a conclusão (doc. 11091051).

Ademais, restou comprovado que a interessada é solteira e atualmente não percebe remuneração.

Transcrevo julgados sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. FUSEX. DEPENDENTE. FILHA. - Conforme previsão da Lei 6.880/80 o direito à reinclusão como dependente do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX decorre do preenchimento da condição de filha e dependente de militar, não podendo prevalecer o limite temporal para o cadastramento de beneficiário dependente excluído, previsto na Portaria nº 49-DGP, de 28/02/2008, que tendo menor força jurídica que a lei, não pode ampliar, reduzir, contrariar ou suprimir direito conferido pela lei, extrapolando a Administração os limites legais do exercício do poder regulamentar. - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594651 0001791-86.2017.4.03.0000, DES. FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 – 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 FONTE: REPUBLICACAO) Destaquei

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REINCLUSÃO NO FUSEX. POSSIBILIDADE. O direito da autora de ser beneficiária do plano de saúde FUSEX, decorre da própria condição de filha maior e dependente de militar, nos termos previstos pelo art. 50 da Lei 6.880/80. (TRF4, APELREEX 5091851-38.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 02/12/2015)

No caso do precedente acima, o relator destacou que na hipótese versada, resta evidente que as Portarias nº 653, de 30/08/2005, e nº 049-DGP, de 28/02/2008, em tese apenas encarregadas de regulamentar a lei, acabam por afastar a condição de beneficiária do militar ou pensionista e sua filha, quando presente a condição de dependência, como parece ser o caso dos autos. Com efeito, a autora demonstra que, embora tenha mantido vínculos de emprego, foram constituídos por curtos períodos. Tal situação é confirmada em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que dão conta que, mesmo em situação de contribuinte individual, sua remuneração era pequena e não atinja o valor do soldo do soldado engajado (art. 6º, inc. I, alínea 'a', IG 30-32). Da referida consulta se constata que atualmente não conta com qualquer remuneração.

Assim, está presente o *fumus boni iuris*. E o *periculum in mora* decorre do próprio direito à assistência à saúde, aqui reconhecido de forma provisória.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para compelir a ré a prestar assistência médico-hospitalar à filha do impetrante, Glauca Rocha Santana Calmon Ribeiro, reincluindo-a no plano de saúde do qual foi excluída, no prazo de 72 horas.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-45.2018.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RUBENS NATALICIO DA SILVA CONSTRUÇOES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

RUBENS NATALICIO DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega que em 21.08.2015 protocolou junto ao sistema da Receita Federal do Brasil Pedido Eletrônico de Restituição – PER, relativo a crédito de tributos federais decorrentes do exercício de sua atividade.

Contudo, apesar de decorridos mais de 360 dias, o processo administrativo ainda está em análise, pelo que não obteve resposta.

Com fundamento no art. 5º, LXXVIII, e 37, ambos da CF/88 e nas Leis nº 9.784/99 e 11.457/07, pretende que a autoridade impetrada seja compelida à imediata apreciação do pedido de restituição n. 18.85.73.33.46.

Juntou os documentos.

O processo foi distribuído ao Juízo da Vara Federal de Três Lagoas. Sobreveio decisão declinando a competência, pelo que o feito foi distribuído a este Juízo.

Suscitei conflito de competência e o Relator do incidente designou este Juízo para decidir as questões urgentes (doc. 10818338).

Decido.

Destaco, inicialmente, que o impetrante limitou seu pedido de liminar ao pedido de restituição n. 18.85.73.33.46, embora informe a existência de outros pedidos semelhantes.

Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido.

O impetrante protocolizou seu requerimento em 21.08.2015, de sorte que tal prazo já se encontrava expirado quando da impetração (doc. 4174489, p. 1).

O STJ pacificou a matéria, quando do julgamento do RESP 1138206/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, como se vê no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifo nosso)

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.

(STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 08/10/2010, destaquei).

Note-se que o precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC tratava de requerimentos administrativos protocolados na Receita Federal do Brasil, de modo que fica afastada a alegação de que o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 não se aplica à autoridade impetrada.

Ora, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo **princípio da eficiência**, daí decorrendo que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal, o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de forma que, independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender ao pedido.

Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe competem visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

É como tem decidido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINIS-TRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINIS-TRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO MEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

(...).

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). (...).

(EDcl no AgRg no REsp 1090242 – SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010).

O perigo na demora reside na inobservância do prazo legal para decisão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora conclua o processo referido pelo impetrante (18.85.73.33.46, doc. 4174489) **em trinta dias**.

Intimem-se. Após, aguarde-se decisão do conflito de competência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008583-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES

DECISÃO

IZAIAS RODRIGUES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

O Impetrante é militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro. Sua filha solteira maior de 24 anos WINNE MARIAH RODRIGUES DA SILVA (DOCUMENTO 4 e 7) é sua dependente econômica (DOCUMENTO 5) e beneficiária do plano de saúde do Exército (FuSEx) desde 03.12.1993 (DOCUMENTO 3).

A impetrada alega que WINNE perdeu o status de dependência econômica em relação ao Impetrante por decorrência do contrato de trabalho celetista e da remuneração auferida do vínculo empregatício (DOCUMENTO 7).

Todavia, em virtude da matrícula em curso universitário de PSICOLOGIA (curso com duração integral, das 07:00 às 18:00 hs, de segunda a sábado, conforme DOCUMENTO 10) adveio a rescisão do contrato de trabalho de WINNE em 07.11.2016 (DOCUMENTO 9), razão pela qual o Impetrante requereu administrativamente o recadastramento de sua filha (DOCUMENTO 7), a fim de que pudesse usufruir do sistema FuSEx.

Em que pese o pleito administrativo estar amparado no ordenamento jurídico em vigor (Constituição Federal, Estatuto dos Militares, IG 30-32 e IG 30-39), o Comandante da 9ª Região Militar (autoridade coatora) informou em 18.09.2018 (atestado de tempestividade do MANDAMUS) que indeferiu o pleito do Impetrante (DOCUMENTO 7), contrariando normas expressas do ordenamento jurídico, que asseguram o direito líquido e certo de recadastramento de WINNE MARIAH DA RODRIGUES DA SILVA, filha maior de 24 anos e dependente econômica do Impetrante (DOCUMENTO 5 e 9).

Em consequência, o Impetrante obteve a vinculação provisória de sua dependente ao FuSEx, até o dia 03.11.2018 (DOCUMENTO 3), data em que perderá, definitivamente o vínculo com o referido plano de saúde, e não mais poderá usufruir de seus benefícios em assistência de saúde, consultas, exames, perícias, cirurgias e terapias.

Entretanto, sublinha-se a Vossa Excelência que referida dependente econômica do Impetrante realiza tratamento de saúde, em virtude da constatação de nódulos nos seios no ano de 2016 (DOCUMENTO 6).

Decorre do referido fato que será indispensável a manutenção do vínculo com o FuSEx para viabilizar a continuidade do tratamento, evitando, assim, perigo de dano irreparável à saúde da filha do Impetrante (sua dependente econômica), o que poderá desencadear graves danos à saúde de sua filha e desajustes financeiros à família do Impetrante, visto que o mesmo não possui condições financeiras de arcar integralmente com despesas médico-hospitalares para o tratamento de sua filha.

Pede a concessão de liminar para manter WINNE MARIAH RODRIGUES DA SILVA como beneficiária do FUSEX.

Juntou documentos.

Indeferi o pedido de justiça gratuita, pelo que o impetrante recolheu as custas processuais (doc. 12249912).

Decido.

De início, anoto ser possível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública na hipótese dos autos, "tendo em vista que a vedação prevista na Lei n.º 9.494/1997 deve ser interpretada restritivamente (STF, ADC n.º 4), limitada aos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público (...) Também incorrente violação ao art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/1992, porque a proibição de concessão de medida liminar que esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, somente se sustenta quando o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional." (TRF4, AG 5000311-63.2014.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/01/2014).

E a pretensão aqui discutida não se amolda às vedações do § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Pois bem. Dispõe o art. 50 da Lei n. 6.880/1980:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Pois bem.

O Decreto n. 92.512/1986 regulamentou o direito à assistência médico-hospitalar:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, serão adotadas as seguintes conceituações:

(...)

XI - Dependentes de Militar - são os assim definidos no Estatuto dos Militares;

(...)

Art. 4º A organização de saúde de um Ministério Militar destina-se a prestar assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade - a ele vinculados - e respectivos dependentes.

A autora é filha solteira de militar reformado e, segundo documentos trazidos aos autos, atualmente não recebe remuneração, o que lhe garante, ao menos neste juízo de cognição sumária, o direito à assistência médico-hospitalar na condição de dependente de militar.

Note-se que durante a curta duração dos contratos de trabalhos, a interessada poderia não fazer jus ao atendimento pelo FUSEX. Porém, desde 2016 não percebe remuneração, situação desconsiderada pela autoridade impetrada (doc. 11931177, p. 1-2).

Transcrevo julgados sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. FUSEX. DEPENDENTE. FILHA. - Conforme previsão da Lei 6.880/80 o direito à reinclusão como dependente do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX decorre do preenchimento da condição de filha e dependente de militar, não podendo prevalecer o limite temporal para o cadastramento de beneficiário dependente excluído, previsto na Portaria nº 49-DGP, de 28/02/2008, que tendo menor força jurídica que a lei, não pode ampliar, reduzir, contrariar ou suprimir direito conferido pela lei, extrapolando a Administração os limites legais do exercício do poder regulamentar. - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594651 0001791-86.2017.4.03.0000, DES. FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 FONTE: REPUBLICACAO) Destaqui

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REINCLUSÃO NO FUSEX. POSSIBILIDADE. O direito da autora de ser beneficiária do plano de saúde FUSEX, decorre da própria condição de filha maior e dependente de militar, nos termos previstos pelo art. 50 da Lei 6.880/80. (TRF4, APELREEX 5091851-38.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 02/12/2015)

No caso do precedente acima, o relator destacou que *na hipótese versada, resta evidente que as Portarias nº 653, de 30/08/2005, e nº 049-DGP, de 28/02/2008, em tese apenas encarregadas de regulamentar a lei, acabam por afastar a condição de beneficiária do militar ou pensionista e sua filha, quando presente a condição de dependência, como parece ser o caso dos autos. Com efeito, a autora demonstra que, embora tenha mantido vínculos de emprego, foram constituídos por curtos períodos. Tal situação é confirmada em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que dão conta que, mesmo em situação de contribuinte individual, sua remuneração era pequena e não atingia o valor do soldo do soldado engajado (art. 6º, inc. I, alínea 'a', IG 30-32). Da referida consulta se constata que atualmente não conta com qualquer remuneração.*

Assim, está presente o *fumus boni iuris*. E o *periculum in mora* decorre do próprio direito à assistência à saúde, aqui reconhecido de forma provisória.

Diante disso, **defiro** o pedido de liminar para compelir a ré a prestar assistência médico-hospitalar à filha do impetrante, Winne Mariah Rodrigues da Silva, reincluindo-a no plano de saúde do qual foi excluída, **no prazo de 72 horas**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao representante jurídico da União.

Intimem-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007309-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
PROCURADOR: ANA SALETT MARQUES GULLI

Advogado do(a) AUTOR: ANA SALETT MARQUES GULLI - DF10004

RÉU: EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PART LTD

DESPACHO

Intime-se a autora sobre a redistribuição do feito neste Juízo Federal.

Manifeste-se a Agência Nacional de Mineração sobre seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006661-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO SANDRES MELO - MS15013, IZABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ - MS22882

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

O pedido de reconsideração não foi analisado. Agravo negado seguimento.

LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO requereu a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente em face da **UNIÃO**.

Pedia a concessão de tutela de urgência para obter o retorno à situação de militar da reserva remunerada da Força Aérea Brasileira.

O pedido antecipatório foi indeferido (doc. 10516459) e o autor foi intimado em 10.09.2018 "para que emende a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, trazer novos documentos e confirmar o pedido de tutela final (artigo 303, § 1º, I, do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do § 6º do art. 303, CPC".

Não obstante, o autor não se manifestou.

Diante do exposto, nos termos do art. 303, § 6º, c/c 485, IV, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. Sem honorários.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002590-86.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: DILSON MADMAX WALKARES RODOVALHO

ATO ORDENATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002130-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JORGE VAGNER PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002203-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA - CONTABILIDADE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002268-66.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002307-63.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002539-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002553-59.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALISSON FAGNER DOS SANTOS TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002558-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALDA MARIA COMANDANTE TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002559-66.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANDRE LUIS SAVOIA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002571-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: EMPREITEIRA NUNES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002601-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANS UNIDAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002625-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANILSON DA SILVA CARDOZO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002629-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CHARLES BENITES 99407680100

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002688-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-87.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: IVIS ALESSANDER VARGAS NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002923-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: TRANS MARCOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001411-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: WASHINGTON CALADO BARBOSA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

de 21/03/2016. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13,

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008701-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DAIANE GOMES MIYADI

DESPACHO

Intíme-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008732-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: CARINA GIACOMINI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002079-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GOMES JERONIMO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de CAMPO GRANDE/MS, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: NADIA MARIA SARACHO CANTEIRO
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DE SOUSA CABRAL - MS20586, KAROLINE CORREA DA ROSA - MS20544

DESPACHO

ID 11600904: Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 11214339: Defere-se a inquirição das testemunhas e indefer-se o depoimento pessoal requerido pela própria ré, pois tal providência incumbe à parte contrária (CPC, art. 385).

Designa-se o dia **26 de fevereiro 2019, às 14:00 horas**, neste Juízo Federal, para a inquirição das testemunhas arroladas pela ré, oportunidade em que serão **colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.**

As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação deste juízo, conforme requerido pela ré e o disposto no artigo 455 do CPC.

Intimem-se.

DOURADOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-32.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS ALBERTO TELO, VERONICE DA CRUZ SILVA TELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CARLOS ALBERTO TELO e VERONICE DA CRUZ SILVA TELO pedem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de notificação para purgação da mora e declaração da quitação da dívida com o valor a ser consignado em Juízo.

Alegam: firmaram com a ré cédula de crédito bancário com garantia fiduciária de bem imóvel; em virtude de problemas financeiros, deixaram de adimplir as parcelas do empréstimo; após buscarem informações, tomaram conhecimento de que a ré está adotando providências extrajudiciais para expropriação do imóvel, embora nunca tenham sido notificados; o contrato possui cláusulas abusivas e onerosas; o bem objeto da garantia é impenhorável por ser o imóvel residencial da família.

Requerem tutela de urgência que determine a suspensão do procedimento extrajudicial de execução da alienação fiduciária até julgamento da ação. Pleiteiam o deferimento da gratuidade de justiça e a consignação em pagamento do débito existente, além da inversão do ônus da prova.

A inicial, distribuída no JEF, foi instruída com documentos.

Houve declínio de competência (ID 9770818, pág. 31).

Neste Juízo (ID 11155265), determinou-se: intimação da autora VERONICE para apresentação de declaração de hipossuficiência econômica; intimação de ambos os autores para apresentação de cópia legível de seus documentos pessoais; intimação das partes da audiência designada para tentativa de conciliação; advertência às partes quanto ao disposto no art. 334, § 8º, do CPC; citação da ré; especificação de provas.

Em contestação (ID 12295873), a CEF sustenta: falta de interesse de agir, decorrente da regularização do contrato por iniciativa dos autores; ausência de requisitos para deferimento da gratuidade de justiça; ausência de desequilíbrio a justificar a inversão do ônus da prova; não conclusão do procedimento administrativo de execução em razão do pagamento dos débitos em aberto pelos autores; inexistência de mora a ser purgada, devido à quitação do débito. Pede a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC, pelo não comparecimento dos autores à audiência de conciliação.

Os autores deixaram decorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos documentos (ID 12375139) e não compareceram à audiência de conciliação (ID 12347971).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

INDEFERE-SE a gratuidade de justiça pleiteada. Além da não apresentação da declaração de hipossuficiência pela autora VERONICE no prazo assinalado por este Juízo, os elementos cotejados na contestação, a seguir apontados, infirmam a condição alegada: oferecimento de bem imóvel em garantia no contrato discutido; valor mutuado de R\$ 590.000,00; o valor de R\$ 13.000,00 de parcela; quitação da dívida em renegociação firmada em julho de 2018.

Findo o prazo para recurso desta decisão, os autores disporão do prazo de 10 (dez) dias para pagamento das custas devidas, nos termos do artigo 102 do CPC.

Na oportunidade, os autores deverão:

- 1) Justificar a ausência na audiência de conciliação, observando o disposto no artigo 334, § 8º, do CPC. No ponto, destaca-se que na inicial foi formulado pedido expresso para realização da aludida audiência e que a advogada constituída foi intimada do despacho em que designado o ato (Intimações 1926013 e 1926014);
- 2) Informar se remanesce o interesse no feito, tendo em vista a informação apresentada pela ré de que houve quitação da dívida e que os atos de execução extrajudiciais não foram ultimados.

Escoado o prazo **sem** manifestação, proceda-se à intimação pessoal dos autores nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500002-66.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: MARILENE NARDINO TESTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALCARA - MS9113

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Considerando que já houve levantamento da restrição judicial incidente sobre o veículo GM / Chevrolet C20 Custom, placa BFQ 6304, conforme tela anexa, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-51.1999.403.6002 (1999.60.02.001261-0) - COMERCIAL DE ALIMENTOS AGUIA DOURADA LTDA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do cumprimento espontâneo, por parte da ré, juntado às fls. 246-252.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002237-9) - DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X SALVADOR RODRIGO CARBONE(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X SILVIA HELENA DE LIMA CARBONE(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ciência à parte autora do ofício protocolizado pela Caixa Econômica Federal (acerca da transferência de valores) às fls. 425-427.

PROCEDIMENTO COMUM

0004422-88.2007.403.6002 (2007.60.02.004422-1) - PAULO SERGIO BENITES(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à subscritora da solicitação de desarmamento de fl. 140 (OAB/MS 6.097), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003975-66.2008.403.6002 (2008.60.02.003975-8) - TIAGO POTRICH X RODRIGO ALEX POTRICH X OBERDAN HOMERO POTRICH X CASSIANO RICARDO POTRICH(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS021732 - JESSICA PARISI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara fica a parte autora ciente da juntada da Certidão de Tempo de Contribuição, bem como no termo do despacho de fl. 232 intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004806-80.2009.403.6002 (2009.60.02.004806-5) - MIEKO ONO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da cota apresentada pelo INSS à fl. 228-verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-54.2010.403.6002 (2010.60.02.001986-5) - CELIA CORADINI(MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarmamento de fl. 144 (OAB/MS 14.988), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-78.2011.403.6002 - JUDITHE DOS SANTOS FABRICIO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 166-169, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003967-84.2011.403.6002 - RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE às fls. 189-191 (relativo a comprovante de pagamento).

PROCEDIMENTO COMUM

0002124-50.2012.403.6002 - DONIZETE VILACA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certificação do trânsito em julgado do acórdão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo recebimento do benefício mais vantajoso, nos termos decidido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003839-30.2012.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-27.2012.403.6002 () - ADRIANA OYERA BONILHA(MS019113 - OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito dos esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 290-295.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-67.2013.403.6002 - CLAUDIA OLSEN MATOS PEREIRA(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003156-85.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CERAMICA ISABELA LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência

descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-41.2015.403.6002 - ADRIANO ROMERO RICARDI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 296, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fl. 344, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-06.2015.403.6002 - RYUITI MATSUBARA X RITIE TOMONAGA MATSUBARA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interposto pelo Banco do Brasil às fls. 591-592 e o Banco do Brasil, no mesmo prazo, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interposto pela parte autora às fls. 593-602.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-48.2016.403.6002 - MAURILIO NUNES RAMIRES(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS014769 - SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do novo Laudo Pericial de fls. 572-579, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-63.2016.403.6002 - DSD ENGENHARIA LTDA(SC019227 - EDEMAR SORATTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da determinação judicial de fl. 1058, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sua ausência bem como a de seu patrono na audiência designada para o dia 20/06/2018 às 15:30 hs. na sala de audiência desta Vara Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-67.2016.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição do Ministério Público Federal juntada às fls. 626-627.

PROCEDIMENTO COMUM

0003233-60.2016.403.6002 - RITA DE CASSIA APARECIDA PACHECO LIMBERTI(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E RJ188466 - BRUNA TOFFOLI PACHE LIMBERTI BRIGATTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interposto pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD às fls. 205-206.

PROCEDIMENTO COMUM

0003497-77.2016.403.6002 - EDSON ZAZUEU MERLO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial complementar de fls. 707-710, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-61.2016.403.6002 - SONIA MARCONDES PORTUGAL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

SÔNIA MARCONDES PORTUGAL pede, em face da FUNAI, UNIÃO e INCRA a retificação no SIGEF dos limites da propriedade habitada pela Comunidade Indígena Scuriy, objeto da matrícula 8.254 do CRI de Maracaju, de modo a viabilizar o georreferenciamento de sua propriedade, objeto da matrícula 8.384 do CRI de Maracaju, obstando pela existência de sobreposição de áreas em relação àquele imóvel; a condenação das requeridas em danos morais no valor de R\$100.000,00. Pleiteia que, ao final, seja confirmada a liminar eventualmente deferida e que as requeridas sejam condenadas ao pagamento de danos morais, custas e despesas processuais. Sustenta-se: divergência entre os marcos físicos existentes na propriedade indígena e aqueles lançados no sistema SIGEF em relação a essa mesma propriedade; sua propriedade não confronta diretamente com a propriedade indígena, o que também infirma a existência de sobreposição de áreas; a restrição no SIGEF para o processamento do georreferenciamento é nula. Documentos de fls. 17-121. A análise do pedido de tutela provisória foi diferida para depois das contestações (fls. 124). Os réus foram citados (fls. 129, 131 e 133). A FUNAI contesta às fls. 137-150, validade do processo administrativo demarcatório; nulidade dos títulos de propriedade com fundamento no direito originário dos indígenas; e requisitos da responsabilidade civil ensejadora de danos morais. Não apresenta documentos. O INCRA, por sua vez, defende sua ilegitimidade passiva. No mérito, pondera não estar autorizado a proceder à certificação do georreferenciamento do imóvel da autora em razão do polígono proveniente da FUNAI. Sustenta ausência de provas de danos morais decorrentes da conduta adotada (fls. 152-160). Por fim, a UNIÃO contesta às fls. 161-184. Alega ilegitimidade passiva; ausência de responsabilidade civil. Documentos às fls. 185-196. Indeferiu-se o provimento antecipatório em fls. 198-9. A autora impugna as contestações, do INCRA, fls. 203-220, FUNAI, fls. 221-38, UNIÃO, fls. 241-63. MPF adere às razões do INCRA, fls. 279. As partes não requereram produção de provas em audiência. Historiados, sentença-se a questão posta. Rejeita-se a preliminar das rés de ilegitimidade porque: 1 - a inserção da restrição da comunidade indígena se deu por ato da FUNAI, que mencionou a terra indígena no local; 2 - O INCRA impediu em seu sistema pela existência de sobreposição de áreas em relação àquele imóvel; 3 - a União porque a terra indígena é de sua propriedade, tendo interesse em sua manutenção. No mérito, a demanda é procedente. A autora demonstra pela certidão de matrícula O imóvel da autora não pode ser certificado porque confrontaria com terra indígena, conforme restrição inserida no sistema do INCRA (SIGEF). Contudo, não se pode impedir o cadastro de imóveis rurais, com matrícula regular perante o registro de imóveis. A matrícula no Registro de Imóveis prova a propriedade e seu titular devendo ao seu constante demonstrar sua inexistência. Código Civil Art. 1245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 2º. Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Art. 1246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo. Art. 1247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule. Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente. Acerca do georreferenciamento, diz a legislação: Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001) Decreto 4.449/02-Art. 9º. A identificação do imóvel rural, na forma do 3º do art. 176 e do 3º do art. 225 da Lei no 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. 1º Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário. Somente após o término do processo demarcatório, com o reconhecimento de que a área é realmente terra indígena é que haverá declaração de nulidade dos atos administrativos, devendo a UNIÃO requerer a retificação da matrícula na forma dos artigos 8º-A, 8º-B e 8º-C da Lei 6739/79. Portanto, rejeita-se a alegação de que o indeferimento ocorreu em razão da sobreposição com reserva indígena. Quanto ao pedido de indenização de dano moral, fôre explicitado acima, há ilicitude cometida, direta ou indiretamente, pelas rés que impediram o georreferenciamento do imóvel da autora. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo art. 4º, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no artigo 2º. O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Saliento que o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Ainda nesse artigo, no parágrafo único, o Código Civil preconiza que em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Além disso, o Código Civil prevê que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o conforto que certa quantia recebida possa trazer. Destarte, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 2.000,00. Ante o exposto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher o pedido vindicado pela autora na inicial. Condenam-se as rés, solidariamente: reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00; retificar no SIGEF dos limites da propriedade habitada pela Comunidade Indígena Scuriy, objeto da matrícula 8.254 do CRI de Maracaju, de modo a viabilizar o georreferenciamento de sua propriedade, objeto da matrícula 8.384 do CRI de Maracaju, nos ônus da sucumbência, ressarcindo as custas pagas pela autora e os honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-50.2016.403.6002 - PAULO LEMES DA SILVA X FLAVIO MELGAREJO MARTINS X FABIO RODRIGUES DE SOUZA X WESLEY ROBERTO RICARDINO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 377, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fl. 379, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-44.2017.403.6002 - SIMONE GONCALVES X LAERCIO GONCALVES(MS017336B - ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA E MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA) X

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
SIMONE GONÇALVES e LAÉRCIO GONÇALVES pedem em face da CAPEMISA e SUSEP, a condenação no valor do pecúlio e danos morais.Sustentam Laerte Natalino Gonçalves fez um seguro em 1980; avisaram o óbito, mas não houve pagamento do seguro. Documentos de fs. 21/64. CAPEMISA contesta às fs. 84/99.A autora impugna a contestação às fs. 182/203.Declinou-se a competência em fl. 216/7.A SUSEP contesta a demanda em fls. 226/36. Historiados os fatos mais relevantes, sentenciou-se a questão posta.Inicialmente, concede-se a gratuidade judiciária almejada na inicial. Após, há ilegitimidade da SUSEP para compor o polo passivo da demanda.Acerca do conceito de legitimidade passiva, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi: A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimato ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63A SUSEP é órgão disciplinador de regras gerais da relação de seguro, fiscalizando o cumprimento das normas disciplinadoras. Não se fale, assim, em litisconsórcio passivo porque a lide posta discute apenas o descumprimento da primeira ré do pagamento do prêmio.Ademais, o fato de ter decretado intervenção na empresa não é motivo de ensejar sua responsabilidade porque aquela se dá como medida de fiscalização, saneando o sistema e preservando a economia pública. Muito pelo contrário, o ente age para evitar a repetição no descumprimento, não se omitindo em dever de fiscalização. Em matéria de responsabilidade objetiva, o Estado só responde se houver prova de omissão, o que não é o caso. Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Inobstante certa vacilação da jurisprudência sobre a matéria, acabou prevalecendo a tese da desnecessidade da presença da SUSEP nas lides em que não figura como parte contratante, e onde inexistia discussão acerca de regras gerais ou circulares baixadas pelo órgão. Precedentes. 2. Excluída de ofício, a SUSEP da lide. 3. Anulada a sentença quanto aos entes privados. Remetido o feito à Justiça Estadual. (TRF4, AC 96.04.39953-5, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 03/12/1997)EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SEGURO. PRÊMIOS. CIRCULARES CRC-25/87 E CRC-23/88. SUSEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inexistiu previsão legal a vincular a SUSEP à relação jurídica de direito material quando se cuida de discussão sobre seguro vinculado ao contrato de mútuo hipotecário. Qualquer irregularidade ou questionamento quanto aos valores cobrados a título de seguro deve restringir-se às partes envolvidas na negociação. Ainda quando se cuida de responsabilidade pela normatização a ser seguida pelas Seguradoras, em que pese reflexos indistintos, não se pode acionar diretamente o órgão disciplinador, ressalvada a ação de regresso. Improcedência afastada. Decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art-267, INC-6, do CPC-73. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 96.04.14518-5, QUARTA TURMA, Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ 16/09/1998)Assim sendo, é de rigor o reconhecimento de ilegitimidade passiva da SUSEP para figurar no polo passivo da demanda, resolvendo o processo o processo sem apreciar seu mérito, com fulcro no artigo 485, IV, segunda figura, do Código de Processo Civil.Condenam-se os autores a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, cuja cobrança fica suspensa, conforme o artigo 93 do NCPC. Sem custas, por litigarem os autores sob as benesses da justiça gratuita.Transitada em julgado a presente, remetam-se os autos à Justiça Estadual porque fideleza competência à Justiça Federal. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-84.2017.403.6002 - DENIA BORGES DE MENDONCA X MURILO MENDONCA DA CUNHA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 140, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da ré UFGD.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000495-61.2000.403.6002 (2000.60.02.000495-2) - JOSE DOS SANTOS(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarmamento de fl. 78 (OAB/MS 16.436), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002203-58.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-07.2001.403.6002 (2001.60.02.001143-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E T0001420 - IZALTIMO SUZANO)

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao embargado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001481-19.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-25.2017.403.6002 () - BIOCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS E QUIMICA LTDA X JOSE SILVA CARREIRO X ROSANGELA VIEIRA BLANCO(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP041859 - CELSO ARANHA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA E SP260137 - FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 69, tendo em vista a juntada dos documentos apresentados pela embargante, fica a parte embargada intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003251-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X LUCIANO MENEGATTI X JOAO MAURILIO MENEGATTI

Fl. 211: Reputa-se prejudicado o pedido de fl. 211, pois já foi nomeado à fl. 191 o sócio da empresa executada, Sr. Luciano Menegatti, para o encargo de administrador-depositário. Considerando que a parte executada não cumpria a decisão de fl. 208, conforme certidão de fl. 209-verso, intime-se novamente para dar início ao cumprimento da decisão de fl. 191, no prazo de 10 (dez) dias, com o depósito mensal do valor de 5% (cinco) por cento do faturamento da empresa até o adimplemento do débito de R\$ 214.735,29, atualizado em fevereiro de 2017, na conta judicial 4171.005.86400286-9, aberta na agência da Caixa Econômica Federal localizada no prédio deste Fórum, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA X ARTHUR FERREIRA PINTO FILHO X LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN E MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

1. Fls. 287-288: Assiste razão ao executado LUCAS LESSA MELILLO, pois a determinação de bloqueio de veículos junto ao RENAJUD limitou aos demais executados TERMOCON e ARTHUR, conforme despacho de fl. 265.2. Desse modo, proceda-se ao imediato desbloqueio das restrições que recaíram os veículos do executado LUCAS, por meio do sistema RENAJUD (fl. 272).3. Por oportuno, o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase do processo.4. A Caixa Econômica Federal, que figura no polo ativo da presente demanda, não tem representação judicial nesta cidade, sendo para ela mais conveniente a imediata virtualização dos autos, cuja receptividade tem externado em outros feitos em trâmite neste juízo.5. Desse modo, proceda a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.6. Atente-se para o novo procedimento estabelecido pela mencionada resolução, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.7. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.8. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002432-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO RIBAS TERRA(MS021163 - DALI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ciência à parte executada do Comprovante de Remoção de Restrição de veículos do sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003141-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO LUIZ LIMA BARROS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 112, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução e o documento de fls. 114-115, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003299-79.2012.403.6002 - PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X JOAO GONCALVES SALTARELI(MS013569 - GILBERTO MARTIN ANDREO E MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ GOUVEIA)

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à subscritora da solicitação de desarmamento de fl. 128 (OAB/MS 17.935), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001628-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANDRO CORREIA PERUCI

DESPACHO DE FL. 64: Tendo em vista a não citação do devedor nas várias diligências empreendidas, defere-se o pedido de arresto de bens solicitado pela exequente à fl. 63, determinando-se as seguintes providências:!) Com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procede-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito

'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 7ª edição, Forense, 1998. Páginas 20/1).

No presente caso **não** se vislumbra o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de antecipação de tutela, máxime sem a oitiva da parte contrária.

Não obstante a parte autora defenda que sua transferência e matrícula compulsória visam garantir direitos constitucionalmente protegidos, como saúde, educação e proteção à família, o caso dos autos, ao que parece, não apresenta nenhuma peculiaridade a justificar tal medida.

Isto porque, diferentemente da jurisprudência apontada na inicial, em que as transferências foram concedidas em virtude de grave enfermidade, gravidez de risco e graves problemas familiares, a autora fundamenta seu pedido na dificuldade que encontra em conciliar os cuidados com o filho e a conclusão do curso superior, situação que acomete muitas estudantes e que, por si só, não enseja a intervenção estatal.

Este Juízo se compadece da situação da autora. Contudo, a apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário reclama especial cautela do julgador. Assim, descabe ao magistrado imiscuir-se na gestão pública, substituindo os valores morais do administrador pelos seus, de modo que o controle jurisdicional é exercido apenas no âmbito da legalidade, sem interferência no mérito, sob pena de afrontar o princípio da independência dos Poderes. Tal impossibilidade se sobressai em se tratando da autonomia que gozam as Universidades.

No mais, sequer há prova nos autos de que fora feito prévio requerimento administrativo para realização de internato hospitalar em instituição diversa da UFGD.

Nesse cenário, é INDEFERIDO provimento antecipatório almejado, sem prejuízo de posterior reanálise após a resposta do réu.

Por fim, considerando que o pleito autoral abrange não só sua pretensão em transferir-se para a UFMS, como sua relação acadêmica com a UFGD, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para incluir a Universidade Federal da Grande Dourados no polo passivo da demanda, requerendo sua citação.

Cumprida a providência, cite(m)-se o(s) réu(s). Decorrido o prazo para resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, MS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALAN KARDEC BRAZIL DA GAMA JUNIOR, MIRELA MARIA PRIOTTO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA - MS19119
Advogado do(a) AUTOR: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA - MS19119
RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DECISÃO

ALAN KARDEC BRAZIL DA GAMA JÚNIOR e MIRELA MARIA PRIOTTO DA GAMA propõem ação de adjudicação compulsória cumulada com liberação de hipoteca e obtenção de escritura definitiva com pedido de tutela de urgência em face de GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam: celebraram com a primeira ré, em 20/04/2011, contrato para aquisição do apartamento nº 132, Torre nº 5, do Residencial Bela Vista, localizado na Avenida Rita de Vieira Andrade, nº 568, Lote Z1-B, no Bairro Rita Vieira, na cidade de Campo Grande/MS, matrícula 225.248 do CRI de Campo Grande; mesmo com a quitação do contrato em 10/03/2013, a primeira ré não realizou a outorga da Escritura Definitiva do apartamento; na matrícula do imóvel há hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal, com registro em 16/12/2011, em razão de contrato de abertura de crédito firmado com a primeira ré em 30/09/2011, o que impede a concessão da escritura definitiva do imóvel; não foram notificados da hipoteca, tampouco autorizaram a constituição de referida garantia; a primeira ré está em recuperação judicial – autos 1016422-34.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo; nulidade da cláusula de eleição de foro, uma vez que a natureza da relação é consumerista; nulidade da cláusula que autoriza a construtora a contrair financiamentos junto a instituições financeiras dando o imóvel em garantia (4.1); nulidade e ineficácia da hipoteca, com fundamento no art. 43 do Decreto-Lei 70/66 e art. 22 e 23 da Lei 4864/65, que não contemplam a constituição da garantia em questão em contratos de financiamento para construção ou venda de imóveis, bem como porque o imóvel já estava vendido no momento em que celebrado tal contrato; prevalência do princípio da boa fé; dever de concessão da escritura definitiva, com fundamento na Súmula 308 do STJ.

Os autores pedem tutela de urgência consistente na indisponibilidade do imóvel até o julgamento do presente feito, com devido registro à margem da matrícula. Ao final, requerem a procedência do pedido para declarar nula a cláusula 4.1 do contrato e a hipoteca registrada em favor da Caixa Econômica Federal, determinando-se a imediata concessão da escritura definitiva do imóvel especificado.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação, oportunidade em que foi determinada a citação das rés e especificação de provas (ID 11052110).

GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A aduz em contestação (ID 12231305): ilegitimidade passiva, por incumbir à CEF a baixa do gravame de hipoteca; legitimidade da hipoteca, com fundamento em cláusula contratual; impossibilidade de inversão do ônus da prova, por ausência de demonstração dos requisitos. Foram apresentados documentos.

Em contestação (ID 11912539), a CEF sustenta: regularidade da hipoteca, com fundamento em cláusula contratual; inaplicabilidade da Súmula 308 do STJ ao caso, pois os autores autorizaram a constituição de hipoteca sobre o imóvel; inconstitucionalidade de aludida súmula, por constituir atentado ao ato jurídico perfeito, negar vigência ao art. 1419 do Código Civil e violar o princípio da isonomia; não cabimento de condenação em seu desfavor ao pagamento de honorários, pois quem deu causa à ação foi a primeira ré e os autores – aquela porque ofereceu em hipoteca o imóvel e esta porque autorizou a conduta em contrato.

A tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada (ID 11834080, pág. 1).

Historiados, decide-se a questão posta.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A, pois foi a responsável pelo oferecimento do bem dos autores à hipoteca e se vinculou, em contrato, a quitar a dívida a que atrelada essa garantia (cláusula 4.2), bem como porque há pedido de anulação de cláusula do contrato celebrado com os autores.

“A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o tempo como fator de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo-inimigo. Quando compreendermos que tanto as medidas cautelares como as antecipações de tutela se inserem nesse contexto de neutralização dos males do decurso do tempo antes que os direitos haviam sido reconhecidos e satisfeitos, teremos encontrado a chave para nossas dívidas conceituais e o caminho que há de conduzir à solução de problemas práticos associados a elas.”

In DINAMARCO, Cândido Rangel. A nova era do processo civil. 1ª. ed.. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 55.(sem destaques no original)

Quanto ao pedido urgente, depreende-se dos autos que os autores adquiriram da primeira ré, por contrato firmado em 20/04/2011, o imóvel inicialmente descrito (ID 8544649, pág. 2-29). Após a quitação do contrato, em 10/03/2013, não obtiveram a Escritura Definitiva do imóvel, devido a óbice decorrente do registro de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.

Essa hipoteca foi constituída em contrato celebrado entre as rés para financiamento do empreendimento. Nas contestações, ambas defendem que os autores anuíram com essa possibilidade ao assinarem o contrato para aquisição do imóvel, que prevê:

4.1 A VENDEDORA poderá contratar financiamento para a construção do empreendimento, dando o terreno e suas benfeitorias em garantia à instituição financeira que vier a financiar o empreendimento, providência com a qual está de acordo o COMPRADOR, tanto que, adiante, também está outorgando procuração para tal fim.

A disposição contratual precitada é impugnada pelos autores, que a reputam abusiva. Em análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, verifica-se a plausibilidade da pretensão, já que a cláusula conferiu à vendedora uma vantagem exacerbada face aos compradores, consistente na possibilidade de dispor do bem conforme seu próprio interesse após a celebração de contrato de promessa de compra e venda.

Referida possibilidade gera questionamentos sob o prisma da boa fé, cuja mitigação pode ser exemplificada com o caso concreto: a hipoteca foi constituída após a celebração do contrato de promessa de compra e venda e dela não foi dado conhecimento aos autores, que cumpriram todas as obrigações que os vinculavam, mas correm o risco de perder o bem por conduta alheia a sua vontade, sobre a qual não possuem qualquer ingerência.

De outro lado, a CEF não ignorava que as unidades habitacionais seriam vendidas, o que revela, em alguma medida, a incompatibilidade da hipoteca como garantia no tipo de contrato firmado com a primeira ré, pois os compradores não poderiam ser compelidos a adimplir ou ter seu patrimônio constrangido por dívida diversa daquela que contraíram voluntariamente.

Não se esqueça, ademais, que a relação estabelecida entre os autores e a primeira ré, para aquisição do imóvel, tem natureza consumerista e que o contrato é de adesão. No momento da celebração do contrato, dificilmente são esclarecidas as possíveis repercussões das cláusulas fixadas unilateralmente.

Partindo da premissa de que não houve liberdade na fixação das cláusulas contratuais, aplica-se ao caso concreto a Súmula 308 do STJ:

Súmula 308 - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (Súmula 308, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2005, DJ 25/04/2005 p. 384).

Destaca-se, a seguir, excerto de um dos precedentes originários da Súmula 308 do STJ:

“A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre 'os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado' (art. 22 da Lei n.º 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.” (STJ, REsp 187940/SP).

Nesse cenário, o pedido de tutela provisória preenche o requisito de plausibilidade do direito. A urgência decorre do processo de recuperação judicial da primeira ré (autos 1016422-34.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo).

As alegações da CEF quanto à inconstitucionalidade da Súmula 308 do STJ exigem incursão verticalizada nos argumentos apresentados pelas partes, motivo por que serão analisadas na sentença.

Ante o exposto, **DEFERE-SE** o provimento antecipatório para suspender a eficácia da hipoteca incidente sobre o apartamento nº 132, torre 5, objeto da matrícula 225.248, do cartório de registro de imóveis do 1º CRI de Campo Grande, constituída em favor da Caixa Econômica Federal em virtude de contrato celebrado com a GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A, até decisão final nestes autos.

Expeça-se ofício ao Cartório acima indicado, para fins de registro desta decisão na matrícula do imóvel. Encaminhe-se cópia desta decisão para juntada nos autos 1016422-34.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo.

Tendo em vista o reconhecimento da relação consumerista, inverte-se o ônus da prova.

Intimem-se os autores para apresentação de réplica, no prazo legal.

Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de novembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7940

ACAO PENAL
0002233-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E

MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Diante da certidão de f. 5741, Intimem-se os réus Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves e Luiz Carlos Martins para apresentarem as contrarrazões recursais nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União para oferta das contrarrazões.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000907-64.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

Diante da certidão de f. 3949, Intimem-se os réus Amilcar da Silva Alves Guimaraes, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves e Luiz Carlos Martins para apresentarem as contrarrazões recursais nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União para oferta das contrarrazões.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 7941

EXECUCAO FISCAL

0001009-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001009-1) - CALXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MONTE CASTELO(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO)

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para liberação da penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003329-75.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ARMANDO TADEU SQUILACE X PEDRO HENRIQUE SQUILACE X ANTONIO SERGIO SQUILACE

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento, caso ainda não baixada.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005156-24.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-71.2015.403.6002 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, objetivando a liberação do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, FLEX, cor vermelha, ano 2010/2010, placa JHJ-5391, CHASSI 9BD27844DA726019, RENAVAM 192150936. A requerente é empresa seguradora e alega que celebrou contrato de seguro com o proprietário, Hildeu Gonçalves, através da apólice 19539 e, devido ao sinistro nº 1512397, efetuou o pagamento referente a indenização do veículo, recebendo plena quitação do valor da indenização.Juntou documentos (fls. 07/22).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 26 pela juntada de documentos aos autos.O requerente foi intimado a apresentar cópia do exame pericial do veículo, tendo deixado transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 28. O próprio parquet trouxe o laudo pericial aos autos, entretanto requereu que o autor regularizasse a representação processual, com a juntada do estatuto social, atas de assembleias gerais que designaram os atuais administradores/diretores e as respectivas procurações outorgadas.A requerente quedou-se inerte.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito. (fl. 41).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.No caso concreto, faltam documentos para a efetiva comprovação acerca da propriedade, sendo certo que o requerente, intimado para regularização, deixou decorrer o prazo sem manifestação.Em face do exposto, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0000453-89.2012.403.6002, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias.Intimem-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000175-78.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-47.2017.403.6002 ()) - JOAO ARTUR DA SILVA FILHO(BA043779 - ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por João Artur da Silva Filho, objetivando a liberação do caminhão cavalo-tractor, VOLVO FH 12, cor prata, placa DKT-5732. Segundo consta, o veículo foi apreendido no dia 07/10/17, em decorrência da prisão em flagrante de Adelson Juliano da Silva pela prática de contrabando de pneus usados.Nesse expediente, alegou a requerente que o bem apreendido é de sua propriedade e que possui origem lícita.Juntou documentos (fls. 06/07).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 10 pela juntada de documentos aos autos.O requerente foi intimado a apresentar cópia dos autos de prisão em flagrante, do termo de apreensão e apresentação, do laudo pericial realizado no veículo e documentos comprobatórios da titularidade do requerente. Transcorrido o prazo, o requerente quedou-se inerte (certidão fl. 11-v).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito. (fl. 13).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.O requerente não apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo, mesmo depois de intimado para tanto.Em face do exposto, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0003057-47.2017.403.6002, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias.Intimem-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006221-51.2002.403.6000 (2002.60.00.006221-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X JOAO CARLOS PESSATTO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X COASA - COMERCIAL AGRICOLA SAN RAPHAEL LTDA X ALESSANDRE VIEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SILVIA CRISTINA VIEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Alexandre Vieira e outro contra Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. A executada alega que houve omissão na decisão prolatada às fls. 784/785v, pois não foram arbitrados honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença. A exequente se manifestou às fls. 791/798. Vieram os autos conclusos. Decido.Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).No presente caso, deixo de reconhecer a ocorrência de omissão na decisão prolatada, em razão de ainda não haver decisão final sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. A decisão de fls. 784/785v apenas determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, sem decidir o cumprimento de sentença. Os honorários de sucumbência serão fixados na decisão final do cumprimento de sentença, quando será apurado o valor devido e analisado eventual excesso ou não de execução. Ressalto que a o conhecimento de tais valores (excesso ou não de execução) é essencial para evitar o arbitramento de honorários de sucumbência em valores ínfimos.Assim, tenho que a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decísium. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Encaminhem-se os autos à contadoria, conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001426-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001426-7) - RAUL ALENCASTRO VERA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO LORENCETTI GUERINI(MS003316 - CICERO JOAO DE

OLIVEIRA) X OTTO MULLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OMAR JUAREZ HAMMES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO CEZARIO MOTTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO LUCIANO DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSAMU IWASHIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVO MALACARNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742 - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X RAUL ALENCASTRO VERAU X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CORREA X UNIAO FEDERAL X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LORENCETTI GUERINI X UNIAO FEDERAL X OTTO MULLER X UNIAO FEDERAL X PEDRO CEZARIO MOTTA X UNIAO FEDERAL X OMAR JUAREZ HAMMES X UNIAO FEDERAL X OLIVO MALACARNE X UNIAO FEDERAL X OSAMU IWASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO LUCIANO DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo União, em desfavor de Raul Alencastro Verão, Omar Juarez Hammes, Orlando Correa, Pedro Lorencetti Guerini, Ramão Fernandes da Silva Neto, Paulo Luciano de Souza, Olivo Malacarne, Osamu Iwashiro, Otto Muller e Pedro Cezário Motta visando ao recebimento de crédito decorrente de condenação em honorários advocatícios. O Banco Central do Brasil não apresentou cumprimento de sentença. Foi realizado o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud. Omar Juarez, Orlando Correa, Pedro Lorencetti Guerini, Ramão Fernandes da Silva Neto e Paulo Luciano de Souza sofreram penhora online (fls. 469/471), que resultou na garantia total da dívida (valores já convertidos em renda a União). Pedro Cezário Motta sofreu penhora online de R\$54,48 (valor já revertido em renda da União). Olivo Manacarne, Osamu Iwashiro, Otto Muller, Raul Alencastro Verão e Pedro Cezário Motta não tiveram valores bloqueados (fls. 469/471). Vieram os autos conclusos para sentença de extinção parcial. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, por parte dos executados Omar Juarez Hammes, Orlando Correa, Pedro Lorencetti Guerini, Ramão Fernandes da Silva Neto e Paulo Luciano de Souza, cumpre pôr fim à execução promovida pela União. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União, ressaltando que tal extinção abrange apenas os executados Omar Juarez Hammes, Orlando Correa, Pedro Lorencetti Guerini, Ramão Fernandes da Silva Neto e Paulo Luciano de Souza, com fundamento no inciso II, do art. 924, do CPC. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC, conforme art. 517 do mesmo diploma. Assim, defiro parcialmente os pedidos formulados pela União. Tendo em vista o Acordo de Cooperação celebrado entre o TRF3 e a SERASA EXPERIAN, providencie-se o necessário para inclusão dos executados Olivo Manacarne, Osamu Iwashiro, Otto Muller, Raul Alencastro Verão e Pedro Cezário Motta no cadastro de inadimplentes por meio do SerasaJud, solicitando eventuais dados necessários com o exequente, caso necessários. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da inclusão no cadastro de inadimplentes, e não havendo outros requerimentos, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Caberá à exequente manifestar-se pelo prosseguimento ou extinção do feito, ao término do prazo de suspensão, atentando-se aos parágrafos 1º e 4º do artigo 921 do CPC. Nos termos art. 17 da lei 10.910/2004, intime-se o Banco Central do Brasil, por meio de carta com aviso de recebimento. Instrua-se com cópia do despacho de fl. 438, servindo cópia da presente como carta de intimação. P. R. I.

ACAO PENAL

000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOSABACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ERNESTINA HOLOSABACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X DAVI FERNANDES DA SILVA(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X ANISIO RODAS(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X JOSE ROBERTO OST

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Carlos Roberto Holsbach Fernandes, Ernestina Holsbach Fernandes, Davi Fernandes da Silva, Anísio Rôdas e José Roberto Ost, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 299, 304 e art. 288, todos do CP, bem como no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Os fatos apurados na denúncia ocorreram, em tese, nos períodos de 01/1996 e 04/2000. A denúncia foi ofertada em 16/01/2008 e foi recebida em 22/02/2008. Em fls. 1481/1482, o MPF manifesta-se pela perda superveniente do interesse de agir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. Entende-se, assim, pela inviabilidade de se proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Com o advento da Lei 11.719/2008, deu-se nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Embora a disposição legal trate sobre o recebimento da denúncia, as condições da ação devem estar presentes durante todo o processo, podendo ser reconhecida sua ausência a qualquer momento, eis que se trata de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Verifica-se, pois, que no presente caso uma sentença penal de mérito não teria qualquer utilidade para o sistema de justiça criminal do estado, senão vejamos. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional se interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2008, data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então já se passaram mais de 10 anos. Nessa toada, a maior pena máxima dos delitos apurados é de 05 anos: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinzentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado, pelos crimes que lhes são imputados, a pena superior a 4 anos, hipótese que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, é altamente improvável. Cumpre ressaltar que a prescrição incide de forma individual sobre a pena de cada delito, e não sobre a soma delas. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser útil. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÉS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVOK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em concreto, pois já houve o transcurso de mais de 10 anos desde o recebimento da denúncia. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...). Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Cumpre observar, por fim, que nesse sentido é o requerimento do próprio órgão acusador, reconhecendo, expressamente, a perda superveniente do interesse de agir. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com esteio na manifestação do Parquet, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta, superveniente, das condições da ação (interesse de agir - utilidade), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do Código de Processo Penal). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003454-29.2005.403.6002 (2005.60.02.003454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO X ADEMIR ALMADA DE GOES(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X ALBERTO JORGE BENITES BRANDAO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X ANTONIO DE OLIVEIRA LEGAL(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES(MS010494 - JEFFERSON RIVAROLA ROCHA) X DOUGLAS RONEY FERNANDES MARINHO(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X EDEMAR LITTER(MS010494 - JEFFERSON RIVAROLA ROCHA E MS010189 - EMILIANE FERREIRA DE AMORIM) X ELIENE TAVEIRA LEMES(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X ELVIO LAPINSKI(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X EXPEDITO AMARO X GRACILDA GONCALVES GODOI(MS000984 - AQUILINA V. LIMA CORSINO E MS011114 - ZENITA LIMA CORSINO) X ILDEMAR AVALHAES DOS REIS(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X INES ASSUNCAO DE LIMA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL E MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X JAIME GOMES DE OLIVEIRA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JOAO DE LIMA PEREIRA(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X JOSELINO CESAR PERALTA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X JULDETE NOGUEIRA DE FREITAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X LUIZ ALVES PEREIRA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X MARCOS DE GOES ESCOBAR(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X MARGARIDA GOMES ALMEIDA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MILTON MOREIRA MACIEL(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X OLDEMAR DE OLIVEIRA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X RONAN VARGAS FIGUEIREDO(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X SILMAR ZANATA ALVES(MS010494 - JEFFERSON RIVAROLA ROCHA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Maria Aparecida Marinello Do Amaral, com incurso, por vinte e sete vezes e em concurso material, nas penas do artigo 299, do Código Penal, devendo incidir, quando da dosimetria da pena, a causa de aumento relativa à prática do crime valendo-se da condição de funcionário público equiparado (parágrafo único, do artigo 299, do CP); Sebastião Da Silva Ribeiro Neto com incurso nas penas do artigo 299, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; Milton Moreira Maciel com incurso nas penas do artigo 299, c/c artigo 29 do Código Penal e do artigo 171, 3, todos do código penal, por duas vezes, em concurso material; e Ademir Almada Góes, Alberto Jorge Benites Brandão, Antônio de Oliveira Legal, Cláudio de Oliveira Alves, Douglas Roney Fernandes, Edemar Litter, Edson Ferreira Pereira Sobrinho, Eliene Taveira Lemes, Elvio Lapinski Expedido Amaro, Francisco Solano Larrea Calves, Gracilda Gonçalves Godói, Idemar AVALHAES Dos Reis, Inês Assunção De Lima, Jaime Gomes De Oliveira, João de Lima Pereira, Joselino César Peralta, José Nelson Amaral de Oliveira, Juldete Nogueira de Freitas, Leônidas dos Santos Rocha, Luiz Alves Pereira, Marcos de Góes Escobar, Margarida Gomes Almeida, Oudemar de Oliveira, Ronan Vargas Figueiredo e Silmar Zanata Alves com incurso nas penas do artigo 299, c/c artigo 29 e artigo 171, 3, todos do código penal, em concurso material. Em 28.04.2010 a denúncia foi recebida. Em alegações finais, o MPF se manifestou pela perda superveniente do interesse de agir, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. Entende-se, assim, pela inviabilidade de se proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Com o advento da Lei 11.719/2008, deu-se nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Embora a disposição legal trate sobre o recebimento da denúncia, as condições da ação devem estar presentes durante todo o processo, podendo ser reconhecida sua ausência a qualquer momento, eis que se trata de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Verifica-se, pois, que no presente caso uma sentença penal de mérito não teria qualquer utilidade para o sistema de justiça criminal do estado, senão vejamos. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional se interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 28 de abril de 2010, data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então já se passaram mais de 10 anos. Ao crime de estelionato é cominada pena mínima de 01 ano e pena máxima de 05 anos de reclusão. Já ao crime de falsidade ideológica igualmente é cominada pena mínima de 01 ano e pena máxima de 05 anos de reclusão (art. 299 do Código Penal). Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelos crimes que lhes são imputados, em pena superior a 4 anos, hipótese que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, é altamente improvável. Cumpre ressaltar que a prescrição incide de forma individual sobre a pena de cada delito, e não sobre a soma delas. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser útil. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o

juizgado, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4a REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÉS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em concreto, pois já houve o transcurso de mais de 10 anos desde o recebimento da denúncia. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...). Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Cumpra observar, por fim, que nesse sentido é o requerimento do próprio órgão acusador, reconhecendo, expressamente, a perda superveniente do interesse de agir. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, com esteio na manifestação do Parquet, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta, superveniente, das condições da ação (interesse de agir - utilidade), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do Código de Processo Penal). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5783

INQUÉRITO POLICIAL

0000426-93.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X FRANCISCO ROGERIO PEREIRA DA SILVA X LUCAS RENAN DA SILVA JORGE X EVER RODRIGO ARIAS DIAS X FRANCILENE DA SILVA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X MARCIA LUSIVANIA DE BRITO TELES(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X BRUNA BIANCA E SILVA RODRIGUES(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de - FRANCISCO ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 - tráfico internacional de drogas; art. 18, caput, c.c art. 19, da Lei 10.826/2003 - tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito e art. 334-A do Código Penal, c.c art. 26 da Lei 10.826/2003 - contrabando de simulacro de arma de fogo, todos c.c art. 69 do Código Penal;- LUCAS RENAN DA SILVA JORGE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 - tráfico internacional de drogas; art. 18, caput, c.c art. 19, da Lei 10.826/2003 - tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito, art. 334-A do Código Penal, c.c art. 26 da Lei 10.826/2003 - contrabando de simulacro de arma de fogo e art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, todos c.c art. 69 do Código Penal;- EVER RODRIGO ARIAS DIAS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 - tráfico internacional de drogas; art. 18, caput, c.c art. 19, da Lei 10.826/2003 - tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito e art. 334-A do Código Penal, c.c art. 26 da Lei 10.826/2003 - contrabando de simulacro de arma de fogo, todos c.c art. 69 do Código Penal;- MÁRCIA LUSIVÂNIA DE BRITO TELES, qualificada nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 - tráfico internacional de drogas; art. 18, caput, c.c art. 19, da Lei 10.826/2003 - tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito e art. 334-A do Código Penal, c.c art. 26 da Lei 10.826/2003 - contrabando de simulacro de arma de fogo, todos c.c art. 69 do Código Penal;- FRANCILENE DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 - tráfico internacional de drogas; art. 18, caput, c.c art. 19, da Lei 10.826/2003 - tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito e art. 334-A do Código Penal, c.c art. 26 da Lei 10.826/2003 - contrabando de simulacro de arma de fogo, todos c.c art. 69 do Código Penal;- BRUNA BIANCA E SILVA RODRIGUES, qualificada nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 - tráfico internacional de drogas; art. 18, caput, c.c art. 19, da Lei 10.826/2003 - tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito e art. 334-A do Código Penal, c.c art. 26 da Lei 10.826/2003 - contrabando de simulacro de arma de fogo, todos c.c art. 69 do Código Penal;- FRANCILENE DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 - tráfico internacional de drogas; art. 18, caput, c.c art. 19, da Lei 10.826/2003 - tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito e art. 334-A do Código Penal, c.c art. 26 da Lei 10.826/2003 - contrabando de simulacro de arma de fogo, todos c.c art. 69 do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Com relação ao procedimento a ser seguido, verifico que se trata de acusação de vários crimes, para os quais são previstos procedimentos diversos para a tramitação do processo. Nestes casos, deve-se adotar o rito que melhor garanta a defesa do réu, em observância aos princípios que regem o direito penal, notadamente o da ampla defesa. Destarte, comparando-se o procedimento especial previsto na Lei de Drogas com o rito comum ordinário, conclui-se que este último melhor atende às garantias dos réus. Com efeito, o procedimento previsto nos arts. 394 a 405 do CPP possibilita a absolvição sumária dos acusados, além da retratação do juízo de admissibilidade, com a rejeição da denúncia mesmo após a resposta à acusação, desde que se verifique alguma das hipóteses legais para tanto. Ademais, o rito comum ordinário enseja o arrolamento de um número maior de testemunhas, além de prever o interrogatório do réu como último ato da instrução processual. Por tais razões, não se revela, no caso em tela, qualquer prejuízo ao procedimento dos arts. 394 a 405 do CPP. Cumpra salientar que este entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, têm-se os fundamentos constantes no voto proferido pelo Ministro relator do RHC 60.415/SP: Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade da ação penal, é necessário ressaltar que embora o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto. Desse modo, a adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, circunstância não evidenciada na hipótese dos autos. Isso porque apesar de o recorrente haver sido acusado apenas do crime de tráfico de drogas, o certo é que ao correr também foram imputados aos réus delitos tipificados no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Código Penal, que seguem o rito comum ordinário. Desse modo, havendo conexão entre o ilícito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 - imputados a todos os acusados -, e os dispostos no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Estatuto Repressivo - atribuídos apenas ao corréu -, a observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa. Portanto, deixo de aplicar o rito especial previsto na Lei 11.343/2006. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de FRANCISCO ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, LUCAS RENAN DA SILVA JORGE, EVER RODRIGO ARIAS DIAS, MÁRCIA LUSIVÂNIA DE BRITO TELES, BRUNA BIANCA E SILVA RODRIGUES e FRANCILENE DA SILVA. Detemino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de suas condições atuais, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicarem se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Outrossim, quanto à possível caracterização dos crimes de adulteração do número de chassi/motor do veículo (art. 311 do CP) e receptação (art. 180 do CP), considerando que, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, não se verifica conexão entre tais condutas e os fatos apurados no presente IPL, o que impossibilita o reconhecimento de quaisquer das causas de modificação de competência inseridas nos artigos 76 e 77 do CPP, fica declarada a incompetência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento. O mesmo raciocínio aplica-se ao fato que, em tese, qualifica-se como delito de posse de droga para consumo próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006). Ora, não havendo indicativo de conexão delitiva entre os crimes de competência federal, supostamente, cometidos e o de porte de drogas para consumo pessoal, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal. Extraia-se cópia integral do IPL e encaminhe-se à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS para apuração dos eventuais crimes previstos nos arts. 28 da Lei 11.343/2006, art. 180 e 311, ambos do Código de Penal. Cópia da presente decisão servirá como Ofício n.º 2.018 a ser encaminhado à Justiça Estadual de Três Lagoas. Em relação ao eventual crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), mostram-se pertinentes as lições de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR (Crimes Federais, 9ª ed. Saraiva, 2014, págs. 1208/1209): Associar-se é reunir-se em sociedade, tomar-se sócio, ocorrendo o delito em questão apenas quando a finalidade da associação é cometer os crimes dos arts. 33, caput e 1º, e 34, (...). A existência de hierarquia ou rígida divisão de tarefas não são traços essenciais para o reconhecimento do delito, mas sua existência poderá reforçar a conclusão no sentido da existência da associação (TRF3, RVC9 92030717277), Oliveira Lima, 1ª S., m., 17/11/99), que é reconhecida mesmo no caso de organização rudimentar (TRF4, AC 20037208011379-1, Tadaqui, 7ª T., u., 21/06/05) A jurisprudência dos tribunais superiores, aliás, sedimentou o entendimento de que é necessária a estabilidade e permanência para a configuração do delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Com efeito: DIREITO PENAL. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Exige-se o dolo de se associar com permanência e estabilidade para a caracterização do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Dessa forma, é atípica a conduta se não houver ânimo associativo permanente (duradouro), mas apenas esporádico (eventual) - enunciado do Informativo nº 509 do STJ, de 05/12/2012. Desta feita, em juízo de cognição primário, é possível concluir tratar-se de mera cooperação episódica para o transporte de substância entorpecente, não havendo elementos mínimos de materialidade delitiva em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas. Por conseguinte, acolho as razões do MPF e homologo a promoção de arquivamento em relação ao crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006, manifestada no item 11 da cota ministerial. Ademais, quanto aos argumentos expendidos no item 12 do parecer ministerial, entendo-os pertinentes e, tendo os agentes policiais agido no estrito cumprimento do dever legal, fica afastada a antijuridicidade da conduta capitulada, em tese, no art. 15 da Lei 10.826/2003. Ora, o Policial Rodoviário Federal Paulo Henrique Sorolla disparou a arma de fogo com o objetivo de impedir que o denunciado LUCAS RENAN DA SILVA JORGE e atingisse com o veículo, já que não respeitou a ordem de parada do policial e continuou a conduzir perigosamente o automóvel, colocando em risco os usuários da rodovia. Outrossim, o disparo realizado pelo policial Roberta Villela atingiu o tanque de combustíveis do veículo, fazendo com que a fuga empreendida pelo denunciado LUCAS cessasse. Desta feita, não estando caracterizado excesso ou abuso de poder na conduta dos policiais, que agiram de acordo com o ordenamento jurídico, homologo, também, a promoção de arquivamento oferecida pelo MPF quanto ao crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/2003. Indeferido, por ora, o requerimento de solicitação dos laudos periciais pendentes de conclusão. Considerando a data dos fatos, o encaminhamento dos laudos ainda não excedeu prazo razoável. Ademais, não vislumbro neste momento urgência na sua juntada, uma vez que sua ausência não atrapalhará o andamento do feito. Por fim, cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intime-se.

Expediente Nº 5784

INQUERITO POLICIAL

0001122-08.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANDERSON BORGES DE OLIVEIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS)

Considerando que o réu Anderson Borges de Oliveira já foi citado e que os autos retornaram do STJ para, afastada a incidência do princípio da insignificância, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito (fl. 154), intime-se a defesa constituída, por meio de publicação, para apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/08).

INQUERITO POLICIAL

0003517-36.2014.403.6003 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS X DANILCO COSER BEZERRA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Regularmente citado, o réu Danilo Coser Bezerra apresentou resposta à acusação (fls. 111/113). Considerando que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, nos moldes do parecer ministerial de fls. 140/141, a dilação probatória é a medida adequada. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, necessário esclarecimentos quanto à pertinência da prova pretendida, eis que da análise detida dos autos, não é possível constatar a sua utilidade, já que não há menção a qualquer das testemunhas na fase policial e na instrução. Desse modo, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas, devendo esclarecer se tais depoimentos têm o condão de auxiliar no esclarecimento dos fatos. Averte-se que caso se trate de testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. Com a manifestação da defesa tomem-se conclusos. Outrossim, antes de dar início à instrução, dê-se vista dos autos ao MPF para que indique a atual lotação ou endereço das testemunhas, tendo em vista o tempo transcorrido desde o oferecimento da denúncia. Após, caso seja necessário, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal, da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Com o retorno da Carta Precatória, tomem-se os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0002051-70.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANDERSON SANTOS AMARAL(MG158762 - RENATA FERNANDES SANTOS E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X LUCAS DAVIDSON BATISTA RAMALHO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Intimem-se as partes acerca da expedição das deprecatas para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

INQUERITO POLICIAL

0001855-66.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AGUA CLARA/MS X CAMILLA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X ROMULO AUGUSTO RANGEL DE FREITAS(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO)

outroClassificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Camilla da Silva de Oliveira e Rômulo Augusto Rangel de Freitas, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 29 do Código Penal.A peça foi assim redigida: (...)CAMILLA DA SILVA DE OLIVEIRA e RÔMULO AUGUSTO RANGEL DE FREITAS, com consciência e livres vontades, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e divisão de funções visando atingir o objetivo comum, importaram, trouxeram consigo e transportaram, desde a cidade de Pedro Juan Caballero - Paraguai o Município de Água Clara/MS (local do flagrante e da apreensão), aproximadamente 3 kg (três quilogramas) de droga popularmente conhecida como cocaína, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Consta do incluso inquérito policial, instaurado inicialmente pela Delegacia de Polícia Civil de Água Clara - MS, que, por volta das 21h do dia 20/05/2016, no restaurante do Posto Cervantes, situado às margens da rodovia BR-262, naquele município, os policiais civis JUNIOR ANTONIO DA SILVA e RAFAEL DE FREITAS TEIXEIRA abordaram um casal com comportamento suspeito, composto pelos ora Denunciados. Durante entrevista, ambos se contradisseram em suas declarações, razão por que os policiais procederam à revista das bagagens trazidas pelo casal.Ato contínuo, foram encontrados em poder dos Denunciados, acondicionados em bolsa trazida por CAMILLA DA SILVA DE OLIVEIRA, cerca de 3 kg (...) de droga conhecida como cocaína. No ato da abordagem, de pronto os Denunciados admitiram aos policiais que transportavam substância entorpecente. Em seu interrogatório (fls. 111/11-v), RÔMULO AUGUSTO RANGEL DE FREITAS forneceu detalhes da empreitada criminosa: relatou que colega seu, de prenome Matheus, apresentou-lhe a pessoa de prenome Penélope, que lhe propôs deslocar-se até Ponta Porã - MS para buscar cocaína pelo valor de R\$ 4.500,00 (...); aceita a oferta, saiu de Campo Grande - MS, onde reside, no dia 16/05/2016, até a fronteira com o Paraguai e, no dia seguinte, recebeu o entorpecente de pessoa desconhecida no estacionamento do Shopping China, localizado em território paraguaio; na mesma data, retornou a Campo Grande, onde entregaria a droga, porém, em função de nova proposta de Penélope, que lhe ofertou mais R\$ 1.000,00 (...) para que o Denunciado entregasse o entorpecente em Uberlândia - MG, resolveu prosseguir com a empreitada; no dia 20/05/2016, pegou carona em um posto de gasolina em Campo Grande, na companhia de CAMILLA DA SILVA DE OLIVEIRA, pessoa que contratou pelo valor de R\$ 2.000,00 (...) para acompanhá-lo no transporte da droga até Uberlândia. Em interrogatório, CAMILLA DA SILVA DE OLIVEIRA corroborou as declarações de RÔMULO, confirmando que foi contratada para acompanhá-lo no transporte da droga até Uberlândia. Embora ressalve que o entorpecente não era seu, a participação da Denunciada restou suficientemente caracterizada pelo fato de a droga ter sido encontrada pelos policiais em sua bolsa (fl. 16), onde estavam seus pertences pessoais, circunstância que apenas ratifica sua aderência à conduta empreendida pelo Denunciado RÔMULO. Diante disso, restou evidenciado que os Denunciados CAMILLA DA SILVA DE OLIVEIRA e RÔMULO AUGUSTO RANGEL DE FREITAS agiam em co-autoria. O Laudo de Exame de Constatção Preliminar atestou que a substância apreendida em poder dos Denunciados é cocaína (fl. 22). A autoria e a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas se encontram demonstradas pelos elementos constantes dos autos do inquérito policial anexo, sobretudo pelos depoimentos dos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 08/09-v), pelo interrogatório de CAMILLA DA SILVA DE OLIVEIRA (fls. 16/16-v), pelo interrogatório de RÔMULO AUGUSTO RANGEL DE FREITAS (fls. 11/11-v) e pelo Laudo de Exame de Constatção Preliminar (fl. 22,...). Os denunciados foram presos em flagrante, em 20/05/2016 (fl. 06), e o auto foi encaminhado para o Juízo de direito da Comarca de Água Clara/MS, onde, em plantão, as prisões foram tidas como em ordem, com consequente conversão para prisões preventivas (fls. 28/29). Foi realizada audiência de custódia, em 24/05/2016, sendo que os presos relataram que seus direitos constitucionais foram preservados por ocasião das prisões. Na mesma oportunidade, a decisão que converteu as prisões foi mantida (fl. 44). Posteriormente, em 15/06/2016, houve o declínio de competência para esta Vara Federal, sob o fundamento de tratar-se de tráfico transnacional de drogas (fls. 34-v/35). Após manifestação do MPF (fls. 41/42), foi reconhecida a competência desta Vara Federal (fl. 45). À folha 61 foi determinada a notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião também foi autorizada a incineração das substâncias entorpecentes, quando da elaboração do laudo definitivo e o registro de que foi armazenado o material para eventual contraprova. Às folhas 106/109 foi informada a incineração das substâncias. Os denunciados foram notificados (fls. 67/70) e apresentaram defesas prévias (fls. 93 e 95/96). Posteriormente, a defesa constituída pela denunciada requereu a concessão de liberdade provisória, ante a constatação de que a substância apreendida se tratava de café e não cocaína (fl. 85). O MPF concordou com a liberdade provisória, mas requereu fosse realizada nova perícia (fls. 89/92). A folha 94 foi concedida liberdade provisória aos denunciados e deferido o requerimento do MPF. À folha 106 a autoridade policial informou a impossibilidade de realização de nova perícia, em razão da incineração das substâncias. Por fim, o MPF requereu a absolvição sumária dos denunciados, por atipicidade material do fato (fls. 121/124). É o relatório. 2. Fundamentação. Após a chegada do laudo definitivo relativo às substâncias entorpecentes apreendidas (fls. 99/102), o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária dos denunciados, com os seguintes argumentos: No caso em tela, após detida análise dos fatos, forçoso reconhecer a atipicidade da conduta praticada pelos autores, ensejando sua absolvição sumária. É que, conforme se observa no laudo toxicológico definitivo nº 60317, realizado por peritos criminais: as análises revelaram a presença do fármaco caféina, habitualmente utilizado como adulterante da droga. Não foi detectada a presença de cocaína, conforme metodologias e equipamentos disponíveis neste Instituto. Igualmente, não foi possível a realização de nova perícia vez que todo o entorpecente apreendido com os denunciados foi incinerado em 19 de novembro de 2016, conforme Auto de Incineração de fls. 107/109 e nos termos da decisão de fl. 61. Assim, no caso dos autos, restou prejudicada a comprovação da materialidade do delito de tráfico internacional de entorpecentes, o que impõe a absolvição sumária dos denunciados. (...) De fato, não restou demonstrada a materialidade do delito em questão. Com efeito, submetidas as substâncias à perícia, constatou-se que apresentavam apenas caféina em sua composição e não cocaína, como inicialmente se concluiu. Assim, acato as conclusões do Ministério Público Federal acima, como razões de decidir, e julgo improcedente a denúncia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente Camilla da Silva de Oliveira e Rômulo Augusto Rangel de Freitas, qualificados nos autos, nos termos do artigo 397, III, CPP. Sem custas. Fixo os honorários do defensor dativo que patrocinou a defesa da denunciada Camilla da Silva de Oliveira, na fase da apresentação de defesa prévia, Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS nº 16.210, no valor mínimo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Água Clara/MS, requisitando-se o envio do aparelho de telefone celular apreendido na posse de Rômulo Augusto Rangel de Freitas (fl. 20). Com a chegada do aparelho, intime-se o denunciado para fazer a retirada do objeto em 30 dias. Caso não faça a retirada, fica autorizada a Secretaria a proceder à destruição do objeto. Nada a deliberar em relação às substâncias apreendidas, uma vez que já foram incineradas (fls. 106/109). Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL

0004780-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004780-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO WILSON PAVIN(SP089621 - JOAO DIAS) Proc. nº 0004780-14.2007.403.6112 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Antônio Wilson Pavin Classificação: ESENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Antônio Wilson Pavin, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas dos artigos 38 e 48, ambos da Lei 9605/98, com os seguintes termos: No dia 17 de outubro de 2006, fiscalização do IBAMA constatou que o denunciado danificou floresta considerada de preservação permanente, situada na borda da Ilha Verde, no leito do Rio Paraná, município de Brasília-MS, bem como vem utilizando-a com infração a normas de proteção ambiental (artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 e Resolução CONAMA 302/02), e, ainda, impedindo ou dificultando sua regeneração natural. Segundo apurado, o acusado (fls. 11/12) teria se utilizado de área equivalente a 3.200m², considerada de preservação permanente, impedindo e dificultando a regeneração natural da vegetação. Relatório ambiental florestal de fls. 22/24 dá conta que o denunciado manteve o local isento de vegetação, com a limpeza da área e o pisoteio constante, acarretando a compactação do solo e assim comprometendo a regeneração natural. Constatou ainda que a degradação decorreu da presença de construção flutuante, atracada à borda da Ilha Verde, e manutenção de acampamento para atividade de pesca profissional desde o ano de 2003 (foto de f. 24). Por inexistir autorização do órgão ambiental competente, foi lavrado o auto de infração nº 519259-D (fl. 07) e laudo de embargo nº 412653-C (fl. 08). Observa-se, portanto, que o denunciado danificou floresta considerada de preservação permanente, utilizando-a com infração das normas de proteção, bem como dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. (...) A denúncia foi recebida em 20/06/2008 (fl. 62). Ao denunciado foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 88/89 e 90). O réu foi citado (fl. 103) e apresentou resposta à acusação, tendo, na ocasião, rejeitado a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 101/102). Após manifestação do MPF (fls. 110/113), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 25/03/2011 (fl. 115). As testemunhas de acusação foram ouvidas às folhas 138/140 e 197/199; a defesa não arrolou testemunhas. O réu foi interrogado às folhas 242/244. As partes não requereram diligências (fls. 254/256). Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 38, caput, da Lei nº 9.605/1998, e a absolvição do mesmo em relação ao crime do artigo 48 da mesma Lei (fls. 258/260). A defesa, embora intimada, não apresentou alegações finais (fls. 261/262). Por fim, o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu, pelo advento da prescrição (fl. 284). É o relatório. 2. Fundamentação. Com razão o MPF. Com efeito, os tipos penais estão assim descritos: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infração das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Inicialmente, anoto que, para efeito de contagem de prescrição, é de ser considerada a data da lavratura do auto de infração. Adoto em tais casos o seguinte entendimento jurisprudencial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossiga. Precedentes da 1ª Turma (RESE nº 2003.61.06.001054-1, DJU DATA:08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - RESE nº 2003.61.06.001059-0, DJU DATA:07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - ACR nº 2001.61.13.000256-7, DJU DATA:21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecia a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF-3ª Região, Primeira

Turna, RSE 00015486020044036124, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 77).A prática do fato foi documentada por auto de infração datado de 17/10/2006 (fl. 07).A denúncia foi recebida em 20/06/2008 (fl. 62).Como visto, os crimes em questão são apenados com detenção, variando de 01 (um) a 03 (três) anos, no primeiro caso, e de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, no segundo caso. A prescrição ocorre em 08 (oito) e em 04 (quatro) anos, respectivamente, nos termos do artigo 109, IV e V, do Código Penal. Da data do recebimento da denúncia (20/06/2008) até esta já se passaram mais de 08 anos, sem que tenha ocorrido outra causa interruptiva da prescrição. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Antônio Wilson Pavin, pelo advento da prescrição (art. 107, IV, c/c art. 109, IV, CP). Sem custas.Não há bens apreendidos.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 276), independentemente do cumprimento.Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, ao arquivo.P.R.I.

ACAO PENAL

000004-65.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X THALITA PATIELE GUIMARAES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X VINICIUS MEDEIROS VILAS BOAS(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

Estando a instrução concluída, vista ao MPF pelo prazo sucessivo de três dias para se manifestar quanto a eventuais diligências complementares, nos termos do art. 402 do CPP. Caso nada seja requerido, vista à defesa por igual período.

ACAO PENAL

000049-04.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GERALDO RAMOS DOS SANTOS(MS013621 - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES)

Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para interrogatório do réu, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

ACAO PENAL

000025-70.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MASSAYOSHI CORDEIRO YAMADA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X ELIDA CRISTINA LEITE GUERREIRO(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS014646 - ALEXANDRE LEONEL FERREIRA E MS018178 - REZU COSTA RIBEIRO FILHO)

Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

ACAO PENAL

0003368-40.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANGELO ROGERIO LORENSATO(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO E GO027646 - OSMAR DE FREITAS JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Expediente Nº 5570

ACAO MONITORIA

0000555-79.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ALFREDO BERNARDES DA SILVA X ADRIANA PARDO REZENDE(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000399-5) - OTAVIO GOMES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-28.2006.403.6003 (2006.60.03.000464-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-02.2006.403.6003 (2006.60.03.000705-8) - ALVINA BAZAN DA SILVA(MS008371 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-53.2008.403.6003 (2008.60.03.000904-0) - ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000166-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001477-5) - PAULO CARLOS VERON DA MOTTA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-40.2009.403.6003 (2009.60.03.001601-2) - ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ADRIANA PARDO REZENDE(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ALFREDO BERNARDES DA SILVA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS)

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-27.2010.403.6003 - ANDRE CARVALHO DE MELLO(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-75.2010.403.6003 - SOLANGE PENNO X ELONA PENNO X GETULIO EDIMAR PENNO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-15.2010.403.6003 - CELESTINO FOLETO X DANIEL GREGIO X SILVIO LUIS FOLETTO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-94.2010.403.6003 - CICERA BELTRAO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-57.2010.403.6003 - AURELINA DA SILVA COSTA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-13.2011.403.6003 - HELIO BONIN(SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI E SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000660-22.2011.403.6003 - EDGAR CANDIDO DE SOUZA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-14.2011.403.6003 - ABIGAIL MARIANO(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-87.2012.403.6003 - ANA BELA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-13.2012.403.6003 - MARLY ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-04.2012.403.6003 - SINALDO GARCIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-61.2012.403.6003 - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-52.2012.403.6003 - WALTER GARCIA DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-75.2012.403.6003 - YVANY SOUZA SANTOS(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-38.2012.403.6003 - OTAMIR CUSTODIO DE QUEIROZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002250-97.2012.403.6003 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-77.2013.403.6003 - SERENILZA DIAS DE ALMEIDA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X AMANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA X SERENILZA DIAS DE ALMEIDA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-12.2013.403.6003 - SAVIO DOMINGUES DA COSTA(MS011994 - JORGE MINOR FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-11.2013.403.6003 - APARECIDO FERREIRA SALES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000689-04.2013.403.6003 - PAULO COUTINHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-41.2013.403.6003 - JOSE APARECIDO FERREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-15.2013.403.6003 - APARECIDA AGUSTINHO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-79.2013.403.6003 - ADEMAR GARCIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001397-54.2013.403.6003 - MARIA ELENA RISSATO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-46.2013.403.6003 - ELZA INACIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-47.2013.403.6003 - TEREZINHA DE JESUS PIRES DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-69.2013.403.6003 - JOSE CORREA LEITE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001773-40.2013.403.6003 - ROBSON CHAGAS RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-34.2013.403.6003 - JOAO MARCAL SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-67.2014.403.6003 - BENEDITA BRASILINO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-50.2014.403.6003 - JOSE PAULO BAZARIN NETO X THEREZINHA FERREIRA BAZARIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-76.2014.403.6003 - CLEUSA DIAS MACHADO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-07.2014.403.6003 - BENEDITO BATISTA DAMACENO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-81.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA MACHADO DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-15.2014.403.6003 - LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001283-47.2015.403.6003 - IEDA MARIA SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-18.2015.403.6003 - JEFFERSON ANDRE ALVES DIAS X LETICIA ALVES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000984-46.2010.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-77.2010.403.6003 (2010.60.03.000193-0)) - ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ADRIANA PARDO REZENDE X ALFREDO BERNARDES DA SILVA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000022-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000022-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-84.2007.403.6003 (2007.60.03.001331-2)) - UNIMED/TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000940-90.2011.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-47.2010.403.6003 () - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

Expediente Nº 5679**PROCEDIMENTO COMUM**

0000074-24.2007.403.6003 (2007.60.03.000074-3) - CALMOZINDA NOLASCO DOS SANTOS ANGELO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-89.2010.403.6003 - VALDEMAR GARCIA LEAL(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-10.2010.403.6003 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X CARLOS KLEBER LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X SERGIO HENRIQUE LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-08.2010.403.6003 - ANTONIO MACEDO RODRIGUES(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-88.2010.403.6003 - JOSE LUIZ DA SILVA NEVES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-43.2010.403.6003 - ANDERSON RIBEIRO DE QUEIROZ(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-65.2010.403.6003 - OSMAR GARCIA LEAL(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-10.2010.403.6003 - GENI RAMOS DE FREITAS FERREIRA X EDUARDO ANTONIO FERREIRA FILHO X CRISTIANE FREITAS FERREIRA TOSTA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-62.2010.403.6003 - ADEMIR AMARAL DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-54.2010.403.6003 - CEZAR AUGUSTO DIAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-23.2010.403.6003 - SUELY SOUZA DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-67.2010.403.6003 - ESPOLIO DE JUAREZ MORAES DE SOUZA X NETILDE ROSA DE ASSIS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-20.2010.403.6003 - MANOEL ROBERTO OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-57.2010.403.6003 - RAYNIER DE PAULA OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-52.2011.403.6003 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-11.2011.403.6003 - HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-93.2011.403.6003 - HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-43.2012.403.6003 - JOSE CARLOS BORGES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-56.2013.403.6003 - JOSE BENEDITO BATISTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-80.2014.403.6003 - MARIA BRITO DA SILVA(MS017079 - MARIA SANTANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002645-50.2016.403.6003 - CAROLINE SANTOS BARBOSA(MS014410 - NERI TISOTT) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

Expediente Nº 9757

ACAO MONITORIA

0001294-39.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RODRIGO DOS ANJOS XAVIER
Trata-se de ação monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodrigo dos Anjos Xavier, substanciada no contrato de crédito que instrui a inicial.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte ré, a parte autora requereu a extinção da presente ação (fl. 90).É o breve relatório. Fundamento e decido.O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...) VIII - homologar a desistência da ação;.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.Assim, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte ré em razão da presente ação monitoria.Custas ex lege.Sem condenação relativa a honorários advocatícios, haja vista que a parte ré sequer foi citada.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000922-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000922-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ELIZEU MENDES CRUZ(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA)

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão.Extraí-se dos autos que FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE propôs a presente demanda executiva em face de ELIZEU MENDES DA CRUZ, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Manifestação da exequente às fls. 129/130, postulando pela extinção da presente ação de execução, tendo em vista a satisfação do seu crédito por outros meios.É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela parte executada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários nos termos da decisão de fls. 136/136v.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000660-68.2001.403.6004 (2001.60.04.000660-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JESUS MIGUEL DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por IBAMA em face de Jesus Miguel dos Santos, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 39).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 09/03/2006 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 36), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000589-32.2002.403.6004 (2002.60.04.000589-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X EDINA RAMONA DE ARRUDA
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDINA RAMONA DE ARRUDA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-05.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 42).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/05/2012 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 39), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000190-66.2003.403.6004 (2003.60.04.000190-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RAIMUNDO CARLOS SALUSTIANO
Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão.A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) propôs presente demanda executiva contra RAIMUNDO CARLOS SALUSTIANO, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl. 24), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 25).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 70) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extraí-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 58.071,45 e tramita perante o Judiciário Federal desde 10/03/2003, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a

prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) So A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionador o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acertada ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o fôlo poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordenar o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do curso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. ERÉsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 28/01/2004 (fl. 24), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, quando intimada (fl. 69v) após a ocorrência do lapso prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e cujo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001162-36.2003.403.6004 (2003.60.04.001162-8) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ALDO SERRA GONCALVES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Aldo Serra Gonçalves, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fls. 88/89. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000817-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000817-1) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SAMARA COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Instituto Nacional Metrologia, Normalização e Qualidade INDI/IMETRO em face de Samara Com. De Prod. Alimentícios LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 29). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/03/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 26), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e cujo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000142-05.2006.403.6004 (2006.60.04.000142-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LA BARCA TURISMO LTDA ME(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de La Barca Turismo Ltda Me, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02-40. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fls. 188. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000810-73.2006.403.6004 (2006.60.04.000810-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MANOEL TOMICHA ROMA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Instituto Bras do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Manoel Tomicha Roma, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 21). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/01/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 18), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e cujo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000647-59.2007.403.6004 (2007.60.04.000647-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MAURICIO BATISTA COELHO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por IBAMA em face de MAURICIO BATISTA COELHO, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 30). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 04/11/2008 (data da

remessa dos autos ao arquivo - fl. 27), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000865-87.2007.403.6004 (2007.60.04.000865-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ADEMIR GONCALVES ALVARENGA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por IBAMA em face de Ademir Gonçalves Alvarenga, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 23). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 04/11/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 20), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000004-67.2008.403.6004 (2008.60.04.000004-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X PAULO SAITO(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por IBAMA em face de PAULO SAITO, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/05/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 70), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9756

ACAO MONITORIA

0000680-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000680-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELENICE FERRA CORREIA - ESPOLIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elenice Ferra Correia - Espólio objetivando a satisfação do crédito indicado no contrato de empréstimo de cheque especial, vinculado à conta corrente, que instrui a inicial. À fl. 97, a parte autora pediu a homologação da desistência da execução. Apesar de intimada (fl. 101), a parte ré não se manifestou sobre o pedido de desistência. É o relatório. Decido. O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação;. Considerando que a parte executada, apesar de citada, não constituiu advogado particular, bem como não se opôs à desistência, vê-se que o pedido de desistência da ação sem imposição de ônus sucumbenciais encontra amparo nos preceitos indicados alhures. Assim, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, haja vista que a parte executada não constituiu advogado particular nos autos. Deixo de determinar o pagamento de honorários ao advogado dativo, haja vista que, apesar de nomeado à fl. 87, não chegou a atuar efetivamente nos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-83.2011.403.6004 - SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Petição inicial às fls. 02-06. Juntou documentos às fls. 07-34. Deferidos os autos e a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, vez que a presente demanda foi proposta em 09/02/2011, ocasião em que não era necessário o prévio requerimento administrativo, na forma do RE 631.240/MG. Ademais, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere à incapacidade fora realizada prova técnica e, conforme se depreende do laudo produzido, a perita foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa permanente do litigante. Como se vê, a perícia médica judicial, realizada em abril de 2018, concluiu que o autor apresenta o periculado envolvido em acidente de moto em 16 de março de 2010, sendo este o condutor da moto. Como consequência teve fratura na tíbia direita. Como consequência da fratura, o periculado apresenta dor e edema em membro acometido quando permanece longos períodos em pé ou realiza esforços ou utiliza calçados fechados. As sequelas geraram incapacidade permanente para as atividades que o periculado realizava anteriormente. No caso em apreço, a qualidade de segurado restou comprovada à época do início da incapacidade, vez que recebeu auxílio-doença no período entre 08/04/2010 e 31/01/2011, de acordo com seu extrato CNIS. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como se sabe a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desaccolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. In casu, os elementos técnicos indicam a redução da capacidade laborativa de SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, com DIB em 01/02/2011 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS, resolvendo o processo com julgamento de mérito. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença e mantidos seus termos, oficie-se à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias e intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-18.2012.403.6004 - GILBERTO DA COSTA MOREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por GILBERTO DA COSTA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de auxílio-doença. À fl. 14, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 17/24. Às fls. 77/79, juntou-se laudo de perícia médica judicial e complementação às fls. 98/100. Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento, quanto aos efeitos da revelia, ser entendimento pacífico que a imputação como verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II CPC). Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão

invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade de exercer sua atividade habitual de serviço. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa para suas atividades habituais. Quanto questionado (fl. 26) se a doença diagnosticada geraria incapacidade parcial ou total para o labor desenvolvido pelo periciado, disse o expert: incapacidade parcial, porém não interfere na atividade atual do periciado. A possível incapacidade gera períodos de restrição de atividade que gera sobrecarga de peso ou flexionamento repetitivo em articulação em joelho. Nesse sentido, não restou comprovado nos autos que a atividade habitual do autor (laboratorista de solo) esteja prejudicada totalmente pela sobrecarga de peso ou flexionamento repetitivo em articulação no joelho, afastando a hipótese de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afugura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quando a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. No caso em apreço, o perito concluiu pela ausência de incapacidade total de GILBERTO DA COSTA MOREIRA para sua atividade habitual. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-53.2012.403.6004 - MARIA ELENA SANTIAGO BATISTA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Maria Elena Santiago Batista, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 19). Citado, INSS apresentou contestação (fls. 43-54). Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 81-99 e 72-73/104-105, respectivamente. Ambas as partes se manifestaram. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, vez que a presente demanda foi proposta em 26/11/2012, ocasião em que não era necessário o prévio requerimento administrativo, na forma do RE 631.240/MG. Pelo exposto, afasta-se também a ocorrência de prescrição quinquenal, haja vista que a citação válida do INSS passa a ser o limite para retroação dos efeitos financeiros do benefício, não havendo, portanto, parcelas anteriores à distribuição da ação. Acolho, entretanto, a preliminar que requer o afastamento dos efeitos da revelia, por ser entendimento pacífico que a imputação como verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II CPC). Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, momento quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroatamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo não afirmou com precisão a existência de impedimentos de longo prazo, mas tão somente algumas restrições a determinados tipos de atividade laborativa. Contudo, a autora completou 65 anos em 2017 (fl. 07), preenchendo o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, cumpre salientar que, nos termos de remansosa jurisprudência, o implemento do requisito etário no curso do processo, em prestígio à economia processual, legitima a concessão do benefício de prestação continuada, agora com fundamento na idade e a partir do preenchimento, ainda que não haja requerimento administrativo específico. (Vide: TRF1 - 00500225-29.2008.4.01.9199 - Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - e-DJF1 9/11/2012 pag. 409 / TRF3 - AP 2191135 - Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 3/4/2017). Ocorre que, no dia 27 de setembro de 2016, o primeiro relatório social (fls. 72-73) informa o seguinte: A casa encontra-se em ótima situação de conservação. (...) A família não se enquadra abaixo da linha da pobreza ou da indigência. E, no mesmo sentido, complementa o segundo relatório social (fls. 104-105): A idosa Sra. Maria Elena Santiago Batista encontra-se com 66 anos de idade e reside e está domiciliada em um imóvel com o esposo o senhor Ari Batista Eutachio, nascido em 14 de Novembro de 1947. (...) A parte autora não auferiu nenhuma renda mensal financeira, dependendo única e exclusivamente do salário de seu esposo Sr. Ari, no valor de apenas um salário mínimo, a referida senhora disse que possui problemas sérios de Artrose que tem crises de dor, e que gasta de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês com remédio. Este núcleo familiar reside em um imóvel com 05 peças, de boas condições, sendo 01 quarto, uma cozinha, uma sala e 01 banheiro (interno), em alvenaria, de piso de azulejo, a residência esta localizada em uma vila, possui luz e água. Possui uma geladeira, fogão, cama, mesa com 6 cadeiras, estante, televisão e som, entre outros utensílios domésticos. (...) Como se vê, as condições da residência foram classificadas como boas, sendo garrameada por móveis e eletrodomésticos incompatíveis com o conceito de miserabilidade. Além disso, a família foi classificada como acima da linha da pobreza. Ademais, em consulta ao extrato do CNIS observa-se que a renda o Sr. Ari, em verdade, vem sendo bem superior a um salário mínimo, pois, além de sua aposentadoria, auferir renda formal de mais de R\$1.000,00 (mil) reais. Decerto, na esteira da percepção capitaneada no julgamento do RE 580.963/MT, a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do BPC-Loas. No entanto, ainda que desconsiderada a aposentadoria de um salário mínimo recebida pelo outro integrante do núcleo familiar, a renda per capita supera o limite legal e, conforme exposto, para a flexibilização do parâmetro legal, é indispensável que a renda auferida pela família, apesar de ser superior ao teto, seja insuficiente para garantir a dignidade da pessoa humana. Contudo, não emerge dos autos evidências de que a autora se encontra em estado de miserabilidade, ou seja, o mínimo existencial, no caso concreto, está sendo garantido. Assim, a responsabilidade do sustento da parte autora não poderá recair sobre a sociedade, quando não há indícios de que não pode ser suprido pela sua família, o que conduz à improcedência da demanda. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, requisitem-se. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-29.2014.403.6004 - MARLENE DE SOUZA (MS0112732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Marlene de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 31). Citado, INSS apresentou contestação (fls. 33-40). Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 95-107 e 51-55, respectivamente. Ambas as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 122-123v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, momento quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no

que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Tuma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). No caso concreto, no que diz respeito às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 51-55, realizado em 2015, informa que a autora reside com sua filha em uma residência alugada. O local é de construção de alvenaria, rebocada, piso de cerâmica antigo e telhas de Eternit sem forro, com quatro cômodos, contendo: sala, quarto, cozinha, banheiro e uma pequena varanda coberta com contra piso. Em relação ao mobiliário da residência, a referida possui: uma cama box de casal com colchão, cedida por uma antiga vizinha, um sofá de dois lugares, um televisor a cores, uma mesa plástica com três cadeiras, uma cadeira de fio, um rack em mal estado de conservação, uma cama de solteiro com colchão, um fogão e uma geladeira. Ressalta também que a família não possui guarda-roupas, utilizando caixas para tal finalidade, além disso, a senhora Marlene divide a cama com a filha, pois a cama de solteiro serve de sustento para as casais. A renda da família é composta por 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais - fl. 54), proveniente do trabalho de sua filha, somado ao valor recebido pelo Programa Bolsa Família. Além disso, recebe um auxílio mensal de seu ex-companheiro, Cicero Marinho dos Santos, no valor de aproximadamente R\$ 400,00. Os gastos mensais totalizam o valor de R\$ 736,00. Na espécie, o núcleo familiar vê quase a totalidade de sua renda mensal comprometida apenas com despesas mensais inafastáveis. A renda familiar, somada às condições da residência, evidencia a miserabilidade, conforme flexibilização trazida pelo RE 567.985. No que se refere à deficiência, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 95-107), a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao concluir a incapacidade laborativa. Disse a expert: a periciada é portadora de artrite reumatóide soronegativa (...) A doença que acomete a periciada é passível de tratamento, porém não há possibilidade de cura, e por isso a periciada se encontra incapacitada total e permanentemente. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Por outro lado, à fl. 114, sobreveio aos autos a informação de que a filha da autora, Helen Karolayne de Souza Salvaterra, logrou obter trabalho formal no curso do processo (05/2017), alterando substancialmente a renda familiar verificada quando da realização do laudo social. Diante disso, imperativa a incidência normativa do art. 493 do CPC/2015, in verbis: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Instada a se manifestar (fl. 125), a autora não infirmou esses fatos (fl. 126). Aliás, informações extraídas pelo CNIS dão conta de que, até a presente data, a filha da postulante mantém relação de emprego com o estabelecimento comercial SUPERMERCADO ATHENAS LTD, percebendo, como última remuneração (09/2018), a importância de R\$ 1.198,79. Consequentemente, para efeitos legais, o núcleo familiar da autora não mais se acha em situação de miserabilidade. Diante disso, fixo DIB na DER, em 05/06/2014 (fl. 28). Fixo a DCB em 01/06/2017, ante a alteração do substrato fático que ensejou a concessão do benefício assistencial. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS) em favor da requerente, com renda mensal de um salário mínimo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3.º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3.ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Marlene de Souza Benefício: Benefício Assistencial ao Deficiente. LOAS.RM: um salário mínimo NB: 701.003.745-3 DIB: 05/06/2014 DCB: 01/06/2017 Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-86.2014.403.6004 - ANTONIO CARLOS LEAL DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ANTONIO CARLOS LEAL DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. À fls. 55-56, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 64-68. Réplica às fls. 78-87. As fls. 96-105, juntou-se laudo de perícia médica judicial. As partes foram intimadas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1.º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa. Disse a expert: o periciado não apresenta incapacidade laborativa. Durante o exame médico pericial não evidenciado doença ou alteração ao exame físico que cause incapacidade laborativa. O exame físico do periciado é compatível com a idade do mesmo, as queixas que o periciado apresenta são decorrentes de doenças crônicas degenerativas. (...) Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desaccolhimento do laudo oficial, condição legítima da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a facilidade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perita concluiu que não há incapacidade laborativa de ANTONIO CARLOS LEAL DE QUEIROZ. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autorial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2.º e 3.º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1.º, 2.º e 3.º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-85.2014.403.6004 - MARCOS COUTO FREIRE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO MARCOS COUTO FREIRE ingressou com a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. O demandante alega que não tem capacidade para praticar atividades laborativas a fim de prover sua própria subsistência tendo que dispor de ajuda financeira de amigos ou vizinhos para aquisição de medicamentos. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/63). Laudo médico pericial às fls. 118/139. Réplica às fls. 147-148. Laudo socioeconômico às fls. 144/145. Ambas as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que não há parcelas anteriores ao ajuizamento da ação a serem analisadas considerando que o pedido administrativo remonta a 2014, bem como a distribuição da ação, pelo que afasto a ocorrência de prescrição quinquenal. Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3.º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REI 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, momento quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de

subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrário sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). No que se refere à deficiência, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante e, conforme se depreende do laudo produzido (fls. 118/139), o perito nomeado por este juízo concluiu pela incapacidade parcial e temporária do autor para atividades que requeiram sobrecarga de peso e flexões da coluna vertebral, como é o caso de sua profissão habitual de pedreiro. Além disso, o autor completou 65 anos em 2018 (fl. 17), preenchendo o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, cumpre salientar que, nos termos de remansosa jurisprudência, o implemento do requisito etário no curso do processo, em prestígio à economia processual, legitima a concessão do benefício de prestação continuada, agora com fundamento na idade e a partir do preenchimento, ainda que haja requerimento administrativo específico. (Vide: TRF1 - 00500225-29.2008.4.01.9199 - Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - e-DJF1 9/11/2012 pag. 409 / TRF3 - AP 2191135 - Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 3/4/2017). Em relação à miserabilidade, fora realizada prova técnica com o fim de apuração da situação de pobreza invocada pelo demandante. O relatório social informa o seguinte: Em relação à renda do referido, o mesmo relatou não possuir renda proveniente de trabalho, pois, por problemas de saúde, faz fisioterapia diariamente e está impossibilitado de caminhar (...) sua esposa, a senhora Eunice Maciel Freire, recebe Benefício de Prestação Continuada ao Idoso - BPC, no valor de R\$937,00. A residência do senhor Marcos é própria, possui um cômodo grande, que é dividido por móveis, formando: sala, quarto, cozinha e banheiro, que possivelmente nunca passou por manutenção, contudo, possui boas condições de higiene. A família possui uma TV, uma geladeira, um fogão, um ventilador, um jogo de sofá, uma cama de casal com colchão. As despesas mensais são: alimentação R\$300,00 (necessita de dieta), fornecimento de água R\$100,00, energia elétrica R\$150,00, medicamentos R\$200,00, transporte R\$100,00. Na esteira da percepção capitaneada no julgamento do RE 580.963/MT, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício assistencial ou previdenciário de valor mínimo recebido por idoso ou pessoa com deficiência que faça parte do núcleo familiar do idoso, de modo que o valor do benefício não componha renda per capita prevista no 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Por sua pertinência PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.052 - SP (2012/0247239-5). RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.052 - SP (2012/0247239-5), 25 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento). In casu, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite legal, considerando que a renda obtida através do benefício NB 7026379543, cuja beneficiária é EUNICE MACIEL FREIRE, esposa do postulante, corresponde a um salário mínimo. Dessarte, os elementos técnicos indicam a miserabilidade de MARCOS COUTO FREIRE. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral. No entanto, fixo a DIB na data da elaboração do laudo judicial, vez que o indeferimento administrativo se deu por desistência do próprio demandante (fl. 76). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de prestação assistencial (LOAS) em favor do requerente, com DIB em 17/11/2017 e renda mensal de um salário mínimo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacusáveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Excmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto a CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: MARCOS COUTO FREIRE; Benefício: Benefício Assistencial ao idoso. LOAS.NB: 7010916374RMI; um salário mínimo; DIB: 17/11/2017; DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença; P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-52.2014.403.6004 - JOAO DE AQUINO PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração da sentença de fls. 97-98, que homologou a desistência formulada pela parte autora, nos termos do art. 485, VII, do NCPC. A embargante sustenta, em resumo, que a sentença acha-se inquirida pelo vício da contradição, no ponto em que reputou genérica a fundamentação apresentada pela autarquia previdenciária à fl. 95. Vieram os autos à conclusão. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a sentença de fls. 97-98. Examinando-se os fundamentos lançados na sentença, constata-se que não houve contradição, tampouco obscuridade. Vê-se que a sentença rechaçada indicou de forma expressa os motivos que levaram ao acolhimento do pedido apresentado pelo autor à fl. 90, dentre eles por reputar que as articulações da requerida (fl. 95) eram insuficientes para obstar a homologação, conforme o livre convencimento motivado do magistrado. Ora, se há inconformismo com o julgado e a pretensão da parte requerida é a rediscussão da conclusão adotada para fundamentar a homologação da desistência, não são os embargos de declaração a via recursal adequada. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo em seus termos a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-87.2015.403.6004 - NEUZA CESTARI BARUKI(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NEUZA CASTARI BARUKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte NB 814292429 (fl. 14), com DIB em 20/06/1990. Argumenta que a renda mensal de seu benefício foi calculada em desconformidade com as disposições contidas no art. 75 da Lei 8.213/91. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Devidamente citada, a Procuradoria Federal apresentou contestação (fls. 43/48) pleiteando, no cerne da questão, a improcedência da demanda, ante a regularidade do cálculo de concessão do benefício de acordo com as regras vigentes à época. Réplica pela autora às fls. 72/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme consta, trata-se de pedido de revisão de aposentadoria especial NB 814292429 (fl. 14), com DIB em 20/06/1990. Com isso, analiso, inicialmente, a prejudicial de mérito. No que se refere à decadência de direitos previdenciários, o art. 103, da Lei 8.213/91 dispõe o seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento do RE nº 626.489 (Tema 313), com repercussão geral, assentou as seguintes premissas: 1. inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; 2. aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos. Além disso, consoante percepção perflhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com tempo a quo a contar da sua vigência (Resp 1.309.529/PR). Adite-se que a TNU, no bojo dos autos n. 0007217-77.2011.4.03.6309, firmou entendimento de natureza decadencial do prazo, reconhecendo a incidência do art. 207, CC (Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição). Precedente específico do E. Superior Tribunal de Justiça bem ilustra a compreensão majoritária sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RE N. 626.489/RG/SE. TEMA N. 313. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS FIXADO PELA LEI N. 9.528/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 1º/8/1997. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição Federal. 2. No caso concreto, o julgado proferido pela Sexta Turma firmou que o prazo decadencial instituído na referida medida provisória não alcançava os benefícios concedidos antes da sua edição, o que não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, merecendo, nesse aspecto, o seu realinhamento. 3. Considerando que, na espécie, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido em 11/22/1988 e que a ação foi ajuizada apenas em 19/12/2008, configurada está a decadência do direito. 4. Juízo de retratação exercido. Recurso especial improvido. 5. Agravo interno improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.392 - RN. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, 07 de março de 2017 (data do julgamento). Em sendo assim, como o prazo decadencial do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário é de 10 (dez) anos, contados a partir da vigência da inovação legislativa, no caso dos benefícios concedidos anteriormente à inovação, sendo esta a hipótese dos autos, tendo sido ajuizada a ação em 25/05/2015 (fl. 02), considerando a vigência da inovação legislativa em 28/05/1997, operou-se a decadência em 28/06/2007. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a decadência do direito da autora revisar a renda inicial mensal de sua pensão, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, II, do CPC/2015. Face o princípio da sucumbência, condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, a término do qual deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000832-19.2015.403.6004 - WALTER SANTANA MONTEIRO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por WALTER SANTANA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de auxílio acidente. Juntou documentos às fls. 1-35. À fl. 38, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 52-55. Às fls. 71-92, juntou-se laudo de perícia médica judicial. Ambas as partes se manifestaram a respeito do laudo médico pericial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que as condições da ação são analisadas segundo o princípio da asserção, consoante as alegações deduzidas pelo autor em sua petição inicial. In casu, o benefício requerido foi indeferido implicitamente pelo INSS, ao fixar data para o término do auxílio-doença, sem conceder o auxílio-acidente após essa data (fl. 35). Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórico ao afastar a incapacidade laborativa. Disse o expert: o periciado apresenta incapacidade parcial e temporária, podendo exercer atividade laboral a qual está habituado. Patologia com resolução por procedimento cirúrgico ou conservador, dependendo da recuperação da enfermidade, tendo a possibilidade de retorno das atividades sem restrições, o tempo provável para tratamento conservador ou cirúrgico requer por volta de 04 meses. Verifica-se que a lesão é de caráter temporário, não preenchendo, portanto, um dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente é de que as lesões estejam consolidadas/permanentes, na forma do artigo 86 da Lei 8.213/91. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacomodamento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Retire-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, o perito concluiu pela incapacidade parcial e temporária de WALTER SANTANA MONTEIRO. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-19.2016.403.6004 - JOSE MARIA SANTOS DE MOURA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por JOSÉ MARIA SANTOS DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. À fl. 61-62, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 69-74. Às fls. 86-95, juntou-se laudo de perícia médica judicial. Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Réplica às fls. 100/104. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórico ao afastar a incapacidade laborativa. Disse o expert: Não há incapacidade, a doença atual permite a atividade habitual do periciado. É tratável através do sistema único de saúde. (...) Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacomodamento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Retire-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, o perito concluiu que não há incapacidade laborativa de exercer atividade habitual de serviço de JOSÉ MARIA SANTOS DE MOURA. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-03.2016.403.6004 - CINTHYA CHURA MONTECINOS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cintya Chura Montecinos ajuizou a presente ação em face da União Federal, por meio da qual pretende, inclusive em sede de antecipação de tutela, a liberação dos valores apreendidos no Auto de Infração e Termo de Apreensão de Moeda nº 0145200/SAANA001593/2015. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido e o juízo determinou que a autora comprovasse o recolhimento de custas processuais e da caução prevista no art. 83 do CPC (fl. 47/49). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 62/73). O pedido de antecipação de tutela em agravo de instrumento foi parcialmente deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas para afastar a determinação de prestação de caução (fl. 76/77). À fl. 97 foi determinada a intimação da autora para o recolhimento das custas iniciais. Intimada, a autora não se manifestou, tampouco recolheu as custas iniciais (fls. 97/99). Decido. Considerando que a parte autora, embora intimada, não recolheu as custas processuais devidas, nem comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme determinação, é de rigor o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença (STJ - Resp nº 168.242-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, Quarta Turma, j. 18.06.1998, unânime, DJU de 21.09.1998). Diante do exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-26.2016.403.6004 - ANTONIA DA LUZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ANTONIA DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 25-37. Às fls. 41-42, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 52-56. Réplica às fls. 72-83. Às fls. 108-118, juntou-se laudo de perícia médica judicial. Ambas as partes se manifestaram. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os

mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórico ao afastar a incapacidade laborativa. Disse o expert: o paciente não apresenta incapacidade laborativa, a doença mencionada se encontra em fase crônica. O paciente apresenta redução de amplitude no movimento de abdução do membro superior direito com dor irradiada para o ombro direito, porém não há redução de força e os demais movimentos estão preservados. A atividade habitual pode ser exercida (...). Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se infatável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo infatável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, o perito concluiu que não há incapacidade laborativa de ANTONIA DA LUZE, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-26.2016.403.6004 - MIRENEA DA SILVA BRUNO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MIRENEA DA SILVA BRUNO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte NB 1002434545 (fl. 14), com DIB em 06/07/1996. Argumenta que a renda mensal de seu benefício foi calculada em desconformidade com as disposições contidas no art. 75 da Lei 8.213/91. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Devidamente citada, a Procuradoria Federal apresentou contestação (fls. 19/31) pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da decadência do direito autoral, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no cerne da questão, a improcedência da demanda, ante a regularidade do cálculo de concessão do benefício de acordo com as regras vigentes à época. Réplica pela autora às fls. 34/36. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Análise, inicialmente, a preliminar arguida. Conforme consta, trata-se de pedido de revisão de aposentadoria especial NB 1002434545, concedida a partir de 06/07/1996. Análise, inicialmente, a prejudicial de mérito. No que se refere à decadência de direitos previdenciários, o art. 103, da Lei 8.213/91 dispõe o seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento do RE nº 626.489 (Tema 313), com repercussão geral, assentou as seguintes premissas: 1. inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; 2. aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos. Além disso, consoante percepção perflhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (REsp 1.309.529/PR). Adite-se que a TNU, no bojo dos autos n. 0007217-77.2011.4.03.6309, firmou entendimento de natureza decadencial do prazo, reconhecendo a incidência do art. 207, CC (Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição). Precedente específico do E. Superior Tribunal de Justiça bem ilustra a compreensão majoritária sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RE. N. 626.489/RG/SE. TEMA N. 313. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS FIXADO PELA LEI N. 9.528/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 1º/8/1997. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição Federal. 2. No caso concreto, o julgado proferido pela Sexta Turma firmou que o prazo decadencial instituído na referida medida provisória não alcançava os benefícios concedidos antes da sua edição, o que não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, merecendo, nesse aspecto, o seu realinhamento. 3. Considerando que, na espécie, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido em 11/22/1988 e que a ação foi ajuizada apenas em 19/12/2008, configurada está a decadência do direito. 4. Juízo de retratação exercido. Recurso especial improvido. 4. Agravo interno improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.392 - RN. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, 07 de março de 2017 (data do julgamento). +4. Agravo interno improvido. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.802 - RS (2016/0118764-7). Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento). Em sendo assim, como o prazo decadencial do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário é de 10 (dez) anos, contados a partir da vigência da inovação legislativa, no caso dos benefícios concedidos anteriormente à inovação, sendo esta a hipótese dos autos, tendo sido ajuizada a ação em 26/09/2016 (fl. 02), considerando a vigência da inovação legislativa em 28/06/1997, operou-se a decadência em 28/06/2007. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a decadência do direito da autora revisar a renda inicial mensal de sua pensão, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, II, do CPC/2015. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término do qual deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-40.2016.403.6004 - MARCIELEN DOS SANTOS RODRIGUES MOTTA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por MARCIELEN DOS SANTOS RODRIGUES MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a implantação de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez. As fls. 44-45v, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 51-57. Laudo médico pericial às fls. 76-85. Ambas as partes foram intimadas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo médico produzido (fls. 75-85), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. A perícia realizada constatou que a periciada apresenta incapacidade laborativa parcial permanente, encontra-se apta para exercer a sua atividade laborativa habitual, com restrição de carregar ou levantar peso com o membro superior direito (fl. 82). Verifica-se que a restrição para realizar atividades que exijam levantar ou carregar peso com o membro superior direito, não afeta a profissão habitual da autora, que é operadora de caixa. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se infatável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo infatável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, o perito concluiu que, apesar da incapacidade laborativa parcial, MARCIELEN DOS SANTOS RODRIGUES MOTTA está apta para sua atividade habitual. Ademais disso, conforme informações colhidas através do CNIS, depois da perda da qualidade de segurada, a autora voltou a verter contribuições para a Previdência Social somente a partir de 04/2016. Dessarte, considerando que o início da incapacidade data de 07/2016 (fl. 82), revela-se escorreita a decisão da autarquia previdenciária que indeferiu o benefício (fl. 13), tendo em vista que a postulante não cumpriu a carência exigida pelo art. 25, I, Lei 8.213/91. Consequentemente, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001724-64.2011.403.6004 - PAULINO DE MORAIS JUNIOR(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X ZINEIDA BARTOLINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I. RELATÓRIO PAULINO DE MORAIS JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 21). Citado, INSS apresentou contestação (fls. 24/34). Laudo socioeconômico (fls. 56/57). Embora intimado (fl. 90), o autor não compareceu para realização da perícia médica (fl. 97). Instado a apresentar documentos (fl. 105) que comprovassem a justificativa alegada (fls. 104/104v), quedou-se inerte (fls. 107). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a existência de prescrição quinquenal, vez que a DER do benefício discutido nestes autos remonta a 2010 (fl. 17) e a distribuição dos autos a 2011 (fl. 02). Nesse sentido, eventuais parcelas reconhecidas no interstício encontrar-se-ão dentro do período de cinco anos antes da propositura da ação. Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Nesse sentido, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supramencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Para a análise dos requisitos da norma, há exigência, decorrente de lei, da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, não fora realizada a perícia médica com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante, em virtude da sua ausência injustificada no exame médico judicial. Assim, não foi possível produzir a prova pericial por inércia do demandante que, mesmo intimado para comprovar os motivos justificadores de sua ausência, quedou-se inerte, deixando de promover diligência processual que lhe incumbia. Sem a realização da supracitada perícia e não havendo outras provas a serem produzidas, cumpre analisar o caso com as provas existentes nos autos. Nesse sentido, verifica-se que o único documento referente ao estado de saúde do autor consta da fl. 18, mas não é suficientemente robusto a suprir a ausência de perícia médica da via judicial e afastar a presunção de legitimidade da conclusão administrativa de fl. 17, por se tratar de laudo médico ligeiro, produzido unilateralmente e que não especifica as limitações do autor. Logo, o demandante não se desincumbiu, na forma do art. 373, I, do NCPC, do ônus probatório que lhe competia, não comprovando nos autos a existência de impedimento de longo prazo, um dos requisitos cumulativos para a concessão do benefício. Nesse sentido, a ausência da produção de prova essencial, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001725-49.2011.403.6004 - ADILSON CLARINDO DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada por ADILSON CLARINDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ação de benefício assistencial ao deficiente. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-39. Laudo socioeconômico às fls. 54-55. Sobreveio aos autos informação do desenlace do demandante (fl. 79-80). O feito veio à conclusão. É o que cumpria relatar. Decido. Como se sabe, o direito personalíssimo ao recebimento do benefício assistencial não impede que as parcelas vencidas até a data da morte e não usufruídas pelo seu titular sejam transmitidas aos seus sucessores, nos termos da lei. No caso vertente, porém, depreende-se que a parte autora faleceu antes da realização da perícia, com isso, restou inviabilizada a possibilidade de produção de provas, o que implica a extinção do processo sem análise do mérito. Por sua pertinência: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. AC 113935 SP 1999.03.99.113935-0. SÉTIMA TURMA. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 24 de Março de 2008. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Em razão do evento morte, sem habilitação de sucessores, deixo de condenar parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC/2015). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000199-08.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PEREIRA FERNANDES X JEAN ROBERTO RAMALHO DE ALBUQUERQUE

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ LUIZ PEREIRA FERNANDES E JEAN ROBERTO RAMALHO DE ALBUQUERQUE, consubstanciada no débito indicado às fls. 08-18. Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 101. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001235-51.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de MIGUEL SEBASTIÃO DA CRUZ ARRUDA, consubstanciada nas fls. 07-09. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 18. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001249-35.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS em face de Monica Celi e Silva Salustiano Luchner, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial (fl. 05). Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 19). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução. Custas ex lege. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000392-52.2017.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOSE ORLANDO PEIXOTO DE MIRANDA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ORLANDO PEIXOTO DE MIRANDA, consubstanciada na nota promissória vinculada ao contrato indicado às fls. 07-15. Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 30. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000018-32.2000.403.6004 (2000.60.04.000018-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X A MENACHO X ARLINDA MENACHO

Vistos em sentença. Juízo, com todas as vênias, suspender processo contando p Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs a presente demanda executiva contra A MENACHO e ARLINDA

MENACHO, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. A executada foi regularmente citada (fl. 70), o cumprimento desta. Bens foram penhorados à fl. 68 e infrutífera a venda em hasta pública nestes autos (fls. 157). Veio para os autos a informação de que os bens penhorados nestes autos foram arrematados em hasta pública nos autos da Execução Fiscal nº 000238-25.2003.4.03.6004 (fl. 290), com ausência de saldo remanescente naqueles autos (fl. 344). Houve nova penhora à fl. 311, contudo insubsistente por dizer respeito ao imóvel já arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 000238-25.2003.4.03.6004 (fl. 334). Intimada, a parte exequente manifestou-se (fl. 345) pela suspensão do processo, com o intuito de localizar outros bens passíveis de constrição. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extraí-se dos autos que esta Execução Fiscal foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito originário de RS 443.859,69 e tramita perante o Judiciário Federal desde 17/09/2004 (data da distribuição), sem que a exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrar ao Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTEZ DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requera a providência frutífera; 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241-7/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja insobersância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a última interrupção da prescrição intercorrente por ocasião da penhora, em 02/12/1999 (fl. 68), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo a parte exequente para ver seu crédito satisfeito. Nesse ponto, ressalto que a penhora datada de 29/05/2015 (fl. 311) é insubsistente, haja vista ter sido lavrada sobre o mesmo bem anteriormente penhorado às fls. 68 e que foi arrematado em hasta pública em outro processo (Execução Fiscal nº 000238-25.2003.4.03.6004), como se vê nos documentos de fl. 336/338, de modo que tal penhora, por ser insubsistente, não atuou como marco interruptivo do prazo prescricional. Ademais, quando intimada (fl. 345) após a ocorrência do lapso prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Diante do exposto, e reconsiderando o despacho de fl. 263, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000793-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000793-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JANE LIVET DE MACEDO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE)

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra JANE LIVET DE MACEDO, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. A executada foi regularmente citada (fl. 16). Bens foram penhorados às fls. 87/88 e vendidos em hasta pública (fls. 143 e 146). O produto da arrematação, no entanto, não foi o suficiente para fazer frente à totalidade do débito, sendo certo que, após a primeira penhora, as demais tentativas restaram infrutíferas. Intimada, a parte exequente manifestou-se (fl. 186) pela suspensão do processo, diante da inexistência de outros bens passíveis de constrição. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extraí-se dos autos que esta Execução Fiscal foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de RS 26.501,91 e tramita perante o Judiciário Federal desde 25/09/1998, sem que a exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrar ao Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTEZ DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal

para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/780 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores ou penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requere a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de criação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a última interrupção da prescrição intercorrente por ocasião da penhora, em 01/06/2004 (fl. 87), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo a parte exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, quando intimada (fl. 261) após a ocorrência do lapso prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, e reconsiderando o despacho de fl. 263, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000249-25.2001.403.6004 (2001.60.04.000249-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X CIVIL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de CIVIL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 152). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 150), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000474-45.2001.403.6004 (2001.60.04.000474-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MANOEL PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO(MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Manoel Pereira Rodrigues - Espólio, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-05. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 528). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 20/06/2011 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 525), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000690-06.2001.403.6004 (2001.60.04.000690-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA BEZERRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ RIBEIRO DA SILVA BEZERRA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 03-04. À fl. 57, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000996-72.2001.403.6004 (2001.60.04.000996-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WALDNEY PINHEIRO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença, dido de suspensão do feito formulado pela exequente. Nesta data, chamo feito à conclusão, vêm, reputo que não cabe a este Juízo o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL propôs presente demanda executiva contra WALDNEY PINHEIRO DE OLIVEIRA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl.09), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 10). Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 186) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 1.285,53 e tramita perante o Judiciário Federal desde 17/12/2001, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação

tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja disobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 25/01/2002 (fl. 02), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, quando intimada (fl. 185) após a ocorrência do lapso prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001011-41.2001.403.6004 (2001.60.04.001011-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LIDIA ANILZA VIEIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de LÍGIA ANILZA VIEIRA DE OLIVEIRA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fls. 142. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Retifique-se o cadastro do processo para que conste LÍGIA ANILZA VIEIRA DE OLIVEIRA, tal qual informado na petição inicial. Ao SEDI. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000731-36.2002.403.6004 (2002.60.04.000731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOLANGE ALBUQUERQUE(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA DE SA X ALBUQUERQUE E SA LTDA(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALBUQUERQUE E SÁ LTDA, JOÃO BATISTA DE SÁ e SOLANGE ALBUQUERQUE, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 07-12. Tendo em vista a extinção da obrigação, a parte exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III, do CPC (fl. 77). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que houve a extinção total da dívida, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso III do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000770-62.2004.403.6004 (2004.60.04.000770-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional em face de Augusta Gomes da Silva Barros objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada à fl. 04-13. A parte exequente trouxe aos autos a informação de que houve o óbito da executada no dia 08/08/1991 e, por tal razão, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 91). É o relatório. Decido. Como se sabe, o óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, a distribuição da ação se deu no dia 29/11/2004, enquanto a executada falecera no dia 08/08/1991, ou seja, o devedor já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra a devedora falecida, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros. É o suficiente. Assim, RESOLVO O PROCESSO, sem resolução do mérito, para extinguir a execução com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Deixo de arbitrar condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000420-40.2005.403.6004 (2005.60.04.000420-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HADAMUS MONTEIRO) X MANOEL BRUNO OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS em face de MANOEL BRUNO OLIVEIRA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 28). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 20/06/2011 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 24), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000162-59.2007.403.6004 (2007.60.04.000162-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CECILIA YUMICO FUJIMORI MARTINELLI

Fl: 108: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo requerido, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Aguardar-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000179-95.2007.403.6004 (2007.60.04.000179-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LIGIA ANILZA VIEIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de LIGIA ANILZA VIEIRA DE OLIVEIRA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fls. 96. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000445-82.2007.403.6004 (2007.60.04.000445-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X URUCUM CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por FAZENDA NACIONAL em face de URUCUM CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-88. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 22/05/2012 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 136), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Vistos em sentença. firo. Suspendo o feito pelo prazo requerido, nos termos doNesta data, chamo feito à conclusão.O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVAVEIS propôs apresente demanda executiva contra MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.As tentativas de citação pessoal (fls.12 e 52v) e penhora de bens (fl. 57) restaram infrutíferas.Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 69) pelo arquivamento provisório dos autos, diante a inexistência de bens passíveis de constrição e de informações quanto ao atual paradeiro do devedor.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extraí-se dos autos que esta Execução Fiscal foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 1.961,49 e tramita perante o Judiciário Federal desde 20/06/2011, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de asseberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Conseqüentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução:4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?773, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente, a despeito da ausência de citação pessoal do executado, até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Além disso, quando intimada (fl. 68) após a ocorrência do lapso prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Conseqüentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001069-24.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOVELINO LOPES
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de JOVELINO LOPES, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 05.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 20.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000370-91.2017.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FELISBERTO GERALDO SANTIAGO
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de FELISBERTO GERALDO SANTIAGO, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 27.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000375-16.2017.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FELISBERTO GERALDO SANTIAGO - ME
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT em face de FELISBERTO GERALDO SANTIAGO - ME, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 23.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000043-35.2006.403.6004 (2006.60.04.000043-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE SOUZA
Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO CARLOS DE SOUZA objetivando a satisfação do crédito indicado no contrato 0018.160.0000061-55 de fl. 08-12.À fl. 123, a parte autora pediu a homologação da desistência da ação monitoria.É o relatório. Decido.O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...) VIII - homologar a desistência da ação; Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcritto.DISPOSITIVOAssim, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, haja vista que a parte ré, apesar de citada, não constituiu advogado. Transitada

em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9770

ACAO DE BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000793-22.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AURELANDO OLIVEIRA ARRAIS

Considerando a certidão de fls. 30, na qual noticiou-se que o veículo não se encontra mais em posse do executado, INTIME-SE o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001122-34.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA SANTA GONCALVES DE ARRUDA

Considerando a certidão de fls. 30, na qual noticiou-se que o veículo não se encontra mais em posse do executado, INTIME-SE o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, ATENTE-SE a secretaria ao SUBSTABELECIMENTO de fls. 29. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000158-07.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X HELENA MARIA DA SILVA VERA URQUIZA

VISTO. Observa-se a manifestação do exequente, pela expedição de carta precatória para o novo endereço da executada (fls. 34), a qual DEFIRO. Realizadas todas as diligências possíveis à localização do executado com vistas à satisfação do crédito sem que se obtenha êxito, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0000546-75.2014.403.6004 - EDNIR DE PAULO(MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO) X ESPOLIO DE OROZIMBO GARCIA DECENZO

VISTO. Para fins de melhor instruir os autos, DETERMINO que 1) INTIME-SE a autora para que se manifeste de forma especificada e detalhada sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias e 2) promova-se o apensamento destes autos aos de nº 2005.6004.000601-10 (Execução Fiscal), devendo ser realizado seu sobrestamento, caso em regular andamento. 3) Com o apensamento, INTIMEM-SE os réus para que se manifestem também sobre as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as determinações e apresentadas as manifestações, tornem os autos conclusos. Registro que, diante da conduta do i. advogado, Dr. José Roberto Camargo de Souza, OAB/MS 5422, em retirar os autos em carga pessoalmente, nesta Subseção, e devolvê-los pelo Correio, ficará impedido de retirá-los novamente em carga, sendo-lhe autorizado tão somente a retirada dos autos pelo prazo de até 3h (três horas) para fins de cópias. Havendo nova conduta no mesmo sentido, oficie-se à OAB para fins de adotar as medidas cabíveis ao caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000415-66.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIR GALDINO CACERES X ROSANA NUNES DE CACERES

VISTO. INTIME-SE o exequente para que apresente o valor atualizado do débito e apresente novo endereço do executado, tendo em vista que frustrada a tentativa de citação (fls. 32). Com o novo endereço, promova-se integral cumprimento a determinação de fls. 25-25v. Realizadas todas as diligências possíveis à localização do executado com vistas à satisfação do crédito sem que se obtenha êxito, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000806-21.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JURANDIR GOMES DE SOUSA

VISTO. INTIME-SE o exequente para que apresente o valor atualizado do débito e apresente novo endereço do executado, tendo em vista que frustrada a tentativa de citação (fls. 33v). Com o novo endereço, promova-se integral cumprimento a determinação de fls. 25-25v. Realizadas todas as diligências possíveis à localização do executado com vistas à satisfação do crédito sem que se obtenha êxito, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000216-10.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EMA AGUILLAR IUNES

VISTO. Considerando a informação do falecimento da executada, INTIME-SE o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-18.2007.403.6004 (2007.60.04.000404-6) - JOSE SEBASTIAO CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO. Considerando a aquisição da parte autora (fls. 173-176) com os cálculos apresentados pela ré (fls. 163-168), INTIME-SE a CEF para que comprove a disponibilização dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, EXPEÇA-SE alvará de levantamento no nome da parte autora, devendo ser intimada para sua retirada. Sem prejuízo, com relação à discordância da patrona da parte autora, quanto aos valores devidos à título de honorários sucumbenciais, INTIME-SE a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9768

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-40.2001.403.6004 (2001.60.04.000733-1) - HERNAN GUERRERO LEMA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 234: intime-se o autor para se manifestar sobre o deslinde do RPV no E. Tribunal Regional Federal. Prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-58.2012.403.6004 - MARIA JOSE(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X UNIAO FEDERAL

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

00000814-03.2012.403.6004 - JOSE FRANCISCO ROSA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-13.2014.403.6004 - RAMONA VIEIRA DE ARRUDA(MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 2,10 INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido. PA 2,10 Após, tornem os autos conclusos. PA 2,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-65.2015.403.6002 - ROSA KASSAR FERREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3. Pela presente publicação fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000683-23.2015.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ESPOLIO DE LOURDES GATTAS PESSOA(MS015764 - MAURO GATTASS PESSOA E

MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR)

Pela presente publicação fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir. Pela presente publicação fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-33.2015.403.6004 - VERONICA TEIXEIRA E SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM CORREIÇÃO. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por VERÔNICA TEIXEIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16/16v). O INSS contestou às fls. 24/30. Laudo Pericial Médico às fls. 47/56. As partes foram intimadas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de prescrição avertida pela parte ré, considerando que não há eventuais parcelas vencidas, uma vez que a DER do benefício requerido remonta a 11/2013 e a distribuição da ação a 09/2015. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual,

passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), não é considerada para o segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante (fl. 47/56). A perícia realizada constatou que a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente (...) apresenta dores nos joelhos e diminuição da amplitude dos movimentos de flexão dos joelhos, dores na região lombar com restrição dos movimentos de rotação e lateralização da coluna (...) considera essa perita com data de início da incapacidade a data de 27/08/2013. Não há dúvidas sobre a existência da qualidade de segurada da autora, vez que era filiada ao RGPS antes da data do início da incapacidade indicada pela perita, mais exatamente de 05/2012 a 08/2013 (fl. 33), cumprindo assim também o requisito da carência. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicadas pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perita concluiu pela ausência de capacidade laborativa de VERÔNICA TEIXEIRA E SILVA. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 01/11/2013 (DER - fl. 13), renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Veronica Teixeira e Silva (CPF: 290.220.371-34) Benefício: Aposentadoria por invalidez RMI: a ser calculada pelo INSS/INB: 603.934.30-6 DIB: 01/11/2013 Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-46.2017.403.6004 - SAULO PESSOA DE ABREU(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado no prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-04.2017.403.6004 - MARCILIO MARTINS BARBOSA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com base no art. 10, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, apresente réplica à contestação, bem como esclareça seu interesse de agir para a demanda, considerando que o único pedido dos autos é o restabelecimento de auxílio-doença, este concedido administrativamente pelo INSS, conforme extrato do CNIS. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001168-28.2012.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-75.2010.403.6004 (2010.60.04.000083-0)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X LUCIENE MOSER CANHETE(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA)

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000037-47.2014.403.6004 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPm(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO)

Tendo em vista o ajuizamento da ação anulatória distribuída nº 0010304-66.2009.4.03.6000, suspendo o andamento destes autos, a teor do art. 313, inciso V, alínea a, devendo ambos serem pensados. Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000266-65.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-96.2018.403.6004 ()) - CLAUDIA ALSEDA ICHUTA AGUIRRE(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

I. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por CLAUDIA ALSEDA ICHUTA AGUIRRE (fls. 02-03), por meio do qual requer seja restituído o veículo automotor marca Fiat, modelo Doblo ADV 1.8 Flex, cor verde, ano 2006, modelo 2007, placa DSF-6837, apreendido pela Polícia Federal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº. 34/2018 (fl. 06, dos autos de IPL 62/2018). Sustenta em síntese ser legítima proprietária do veículo apreendido. Com a inicial, juntou documentos (fls. 04-12). O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 43-46, pelo deferimento do pedido, tendo em conta a comprovação da propriedade do veículo, bem como não se caracterizar objeto ou produto do crime. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem. Analisando o caso concreto verifico que não subsistem dúvidas quanto ao direito da requerente, uma vez que o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para comprovar suas alegações. Embora a requerente tenha buscado demonstrar ser a sua legítima proprietária através de cópia de Notificação de Penalidade de Multa por Infração de Trânsito às fls. 06 e 11/12, o Parquet Federal, em consulta ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, verificou a veracidade da sua alegação de propriedade (fl. 45). No mais, há que se ponderar que não existe interesse processual na manutenção da apreensão, seja porque o veículo não é relevante para o conjunto probatório da ação criminal, seja por não se caracterizar como instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Dessa maneira, inexistindo dúvidas acerca de sua efetiva propriedade sobre o bem apreendido, a par da falta de interesse processual em sua manutenção, a restituição do bem é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP, devendo o veículo automotor marca Fiat, modelo Doblo ADV 1.8 Flex, cor verde, ano 2006, modelo 2007, placa DSF-6837, ser restituído em favor da requerente CLAUDIA ALSEDA ICHUTA AGUIRRE. A restituição do bem está autorizada à própria requerente ou a pessoa formalmente por ela autorizada, na forma do art. 272 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Cornubá/MS, responsável pela apreensão do veículo, acerca da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Translate-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000345-44.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-62.2016.403.6004 ()) - SILVANA FATIMA FAUSTINO DOS SANTOS LARGURA(MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

I. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por SILVANA FATIMA FAUSTINO DOS SANTOS LARGURA (fls. 02-04), por meio do qual requer seja restituído o veículo semirreboque SR/LIBERATO SRCS 3E, placas FQA-5133, ano/modelo 2014/2014, chassi 9A9LD01CPBEBDT6230, apreendido em 17/03/2016 no bojo do Auto de Apresentação e Apreensão nº 25/2016. A requerente sustenta em síntese ser legítima proprietária do veículo apreendido, bem como teria negociado o veículo, todavia não houve integral pagamento o que confirmaria a sua propriedade sobre o bem. Argumenta que, em que pese o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo-CRLV tenha apontado indícios de falsidade, através de perícia realizada no bojo do Inquérito Policial restou comprovado que o documento é legítimo. Com a inicial, juntou documentos (fls. 05-42). O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 10-11, pelo indeferimento do pedido, tendo em conta a controvérsia acerca da propriedade. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem. Analisando o caso concreto verifico que subsistem dúvidas quanto ao direito do requerente, uma vez que o conjunto probatório trazido aos autos não é suficiente para comprovar suas alegações. Registre-se que a ora requerente já formulou pedido de restituição deste veículo (autos nº. 0000239-19.2017.403.6004) no qual foi indeferida a restituição, porquanto não houve comprovação da sua propriedade sobre o bem. Na espécie, como bem anotado pelo Ministério Público Federal, persiste a divergência sobre a propriedade de fato do bem, já que o investigado Eduardo José Paloschi relatou que teria adquirido o veículo de Thiago Largura e não da ora requerente, de modo que, sob tal contexto, torna-se difícil comprovar não apenas a propriedade como ainda a sua própria boa-fé. Também é insubsistente a alegação de que o veículo, embora negociado, não foi pago completamente o que confirma a propriedade da Requerente (fl. 03). Ocorre que, tratando-se de coisa móvel, os direitos reais sobre o bem são adquiridos com a simples tradição, sendo irrelevante para tanto eventual falta de pagamento. Aliás, o inadimplemento, caso tenha ocorrido, pode ser discutido na via própria, não no bojo de um incidente de restituição na

seara criminal, como pretende a requerente. Dessa feita, ainda que seu nome conste no CRLV como proprietária, há sérias dúvidas de que o veículo realmente lhe pertença. Por fim, embora o Laudo Pericial nº. 466/2017-SETEC/SR/PE/MS tenha infirmado a autenticidade do CRLV, não há como se escusar de que houve apontamento de indícios de adulteração nos números do chassi e motor de veículo o que, por si só, é motivo suficiente para ensejar a manutenção da apreensão do veículo. Dessa maneira, existindo dúvidas acerca da efetiva propriedade sobre o bem apreendido, bem como por este último apresentar indícios de adulteração, o indeferimento do presente pleito é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP, devendo o veículo semirreboque SR/LIBERATO SRCS 3E, placas FQA-5133, ano/modelo 2014/2014, chassi 9A9LD01CPEBDT6230, permanecer apreendido. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, responsável pela apreensão do veículo (vide documento de fls. 07/08), acerca da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000374-85.2004.403.6004 (2004.60.04.000374-0) - EDSON JORGE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Determino a consulta ao Sistema Renajud para tentativa de localização de veículo em nome do executado. Em caso positivo, anote-se a restrição quanto à transferência do referido bem, intimando-se o executado para ciência do bloqueio, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos (art. 16, III, Lei 6.830/80). Em sendo negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento e, após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9785

ACAO PENAL

0001441-07.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f.307). Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Estando em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9786

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001396-9) - GILSON DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada GILSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59/60). O INSS contestou às fls. 67/74. Impugnação a contestação às fls. 107/107V. Laudo Pericial Médico às fls. 138/139, complementado à fl. 224. As partes foram intimadas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. (fls. 138/139 e fl. 224). A perícia realizada constatou que o periciado encontra-se impossibilitado de realizar suas atividades laborais de esforço como mecânico de máquinas pesadas, estando parcialmente incapacitado, pois pode realizar outras atividades que não exijam esforço físico, pois está em bom estado de saúde geral e capacidade mental. Como se vê, a incapacidade impede-o de exercer atividades que exijam esforço físico e sobrecarga de peso, como é o caso da sua profissão de técnico de máquinas. Sendo assim, não tendo mais o postulante condições de exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, deve o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, para que seja capacitado para o exercício de outras atividades laborais. Desse modo, revela-se incorreta a decisão do INSS que indeferiu o benefício de auxílio-doença ao autor. Por sua pertinência trago à colação recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso vertente, restou incontroverso o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária. 3. No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta quadro clínico de depressão e de ansiedade que lhe causam incapacidade total e temporária e fixou o início da incapacidade a partir de outubro de 2014 (fls. 126/137). 4. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como aquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese. 5. Desse modo, diante do conjunto probatório, por ora, a parte autora não faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. 6. Quanto ao pedido sucessivo formulado pela parte autora, em consonância com o laudo pericial, o início da incapacidade foi estimado em outubro de 2014, enquanto que o requerimento administrativo apenas foi formulado em 18/09/2015. Assim, o benefício somente poderia ser concedido, ainda que administrativamente, a partir do momento em que a autarquia houvesse sido cientificada, não sendo razoável, nestas circunstâncias, a fixação do termo inicial antes mesmo da entrada do requerimento administrativo, sendo de rigor a manutenção da sentença recorrida, que estabeleceu seu início a partir da cessação indevida. 7. Outrossim, conforme extrato do CNIS de fl. 100, observa-se que a parte autora laborou durante o período compreendido entre 08/03/2016 a 27/06/2016 e de 01/07/2016 a 14/08/2016, na qualidade de empregada doméstica. A controversia cinge-se ao direito de a segurada receber a soma correspondente aos valores que lhe seriam devidos a título de auxílio-doença no período em que laborou, em que consta o recolhimento de contribuições, efetuadas por suas empregadoras, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 8. Depreende-se que a parte autora, mesmo com dificuldades buscou angariar ganhos para sua manutenção. O fato de a autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, não impede a concessão do benefício, apenas demonstra que buscou recursos para poder sobreviver. Todavia, incompatível o recebimento do benefício no referido período laborado. 9. Desse modo, existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial é de ser dada parcial razão à autarquia, para afastar as prestações do benefício dos períodos trabalhados, descontando-se, na fase de liquidação do julgado, tais prestações, haja vista serem inacumuláveis. 10. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. 11. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. 12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.13. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 14. Deve ser descontado das parcelas vencidas, quando da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios inacumuláveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. 15. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida. Conectários legais fixados de ofício. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0013433-95.2018.4.03.9999. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 31/07/2018. Sabe-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A descondição do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quando a uma ou duas conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer os autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. No caso em apreço, os elementos técnicos indicam incapacidade laborativa parcial e permanente do autor desde a DER. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido, merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão do benefício de auxílio doença ao autor com DIB em 16/07/2008 e DCB em 31/12/2018. Se ainda não estiver readeptado, poderá o autor, com 15 (quinze) dias antes da cessação, protocolizar requerimento administrativo para prorrogação do benefício, mediante a realização de novo exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para o mesmo fim (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nome: GILSON DA SILVA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA/ARMI: a ser calculada pelo INSS. NB: 5231596821 DIB: 16/07/2008/DIEN: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. DCB: 31/12/2018/R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Transitada em julgado, ao arquivo.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

000422-53.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-57.2015.403.6004) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSTICA PUBLICA(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JORGE LUIS DA SILVA

Defiro a carga dos autos requerido, devendo ser apresentados documentos originais de subestabelecimento e de procuração Ad-Judicia, no prazo de 5 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**1A VARA DE PONTA PORA**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10171

INQUERITO POLICIAL.

0000800-06.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RONALDO MARQUES DA SILVA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

ACÇÃO PENAL AUTOS: 0000800-06.2018.403.6005 AUTOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RONALDO MARQUES DA SILVA E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RONALDO MARQUES DA SILVA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que, no dia 30/06/2018, por volta das 17h, no Posto de Fiscalização Caapey (BR 463, Km 68), Município de Ponta Porã-MS, o réu, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e transportou, sem autorização legal ou regulamentar, 139,3 kg de cocaína, provenientes da República do Paraguai. Segundo consta, no dia e local mencionados, Policiais Rodoviários Federais realizavam fiscalização de rotina e abordaram o veículo conduzido pelo réu, qual seja, o caminhão, placas CYN-3015, acoplado aos reboques com placas ABL-3161 e ABL-4161. Em vitória, os policiais encontraram diversos tablets de cocaína, totalizando 139,3 kg escondidos no teto e em outros compartimentos naturais da cabine do cavalo trator. Em seu interrogatório, o réu declarou que, no Posto Divisa, na linha internacional, em Ponta Porã-MS, foi abordado por desconhecidos com a proposta de fazer um transporte por R\$10.000,00 e que, ao aceitá-la, o desconhecido levou o cavalo trator, retornando com ele carregado de drogas 02h depois. Laudo de exame toxicológico nº 613/2018-UTEC/DPF/DRS/MS (f. 95-98). Notificação do réu (f. 110/v). Defesa prévia (f. 103-104). Recebimento da denúncia em 23/08/2018 (f. 111-112). Laudos de informática nº 1529/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (f. 116-120) e nº 1525/2018-UTEC/DPF/DRS/MS (f. 122-127). Representação pela alienação antecipada do bem, formulada pela autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal, onde o bem está apreendido (f. 158-172). Laudo pericial em veículos (f. 174-183). Justificativa de ausência da testemunha PRF José de Oliveira Júnior (f. 184). Oitiva da testemunha PRF Rafael Vaz de Oliveira e interrogatório do réu (f. 185 com mídia à f. 186). Em alegações finais orais, o MPF pugnou pela condenação do acusado, comprovadas a materialidade e autoria, bem como pela aplicação da causa de aumento em razão da transnacionalidade do delito (f. 192-193). Alegações finais apresentadas pela defesa do réu (f. 212-232). Requeru a desclassificação do crime de tráfico transnacional de drogas para o crime de contrabando, em razão do erro de tipo, o afastamento da causa de aumento de pena, a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, fixação do regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a concessão do direito de apelar em liberdade. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento, a testemunha Rafael Vaz de Oliveira disse que abordou o réu no KM 94, no Posto ICMS de Ponta Porã-OMS. Quando abordado, o réu demonstrou bastante nervosismo, motivo pelo qual foi conduzido até o Posto Caapey da PRF, no km 67, onde foi verificada, inicialmente, a presença de carga lícita no veículo (soja ou milho). Revistada a carga, não foi encontrada irregularidade. Contudo, em nova entrevista, o réu demonstrou nervosismo, motivo pelo qual os policiais continuaram a revista e identificaram na cabine, em seu teto e laterais superiores, havia cocaína e, por isso, o réu foi preso em flagrante, que, de pronto, confessou o transporte do entorpecente e disse que receberia R\$15.000,00 para levá-la até o Paraná-PR. O réu conduzia um caminhão bitrem (01 cavalo-trator e 02 reboques), do tipo granelero. Os policiais precisaram rasgar o tecido, costurado de forma profissional e só identificável em razão da experiência policial, do compartimento natural (mocó natural, ou seja, vão entre a lateria e o assoalho do teto) em que estava a droga para encontrá-la. Nos reboques, havia carga lícita e não foi encontrado entorpecente. A reação do acusado foi a confissão e a presteza na declaração de informações, declarando que pegou a droga no Posto Divisa em Ponta Porã-MS, mas omitindo o nome do contratante. Foram apreendidos R\$818,00. No interrogatório, o réu disse que trouxe carga de milho de Rondonópolis-MT e a descarregou em Dourados-MS. Depois seguiu até Ponta Porã-MS para fazer novo carregamento de soja na Lar, sendo que depois seguiria para o Paraná. Parou no Posto Divisa, pegou ordem de carregamento e seguiu até Antônio João para fazer uma carga na Lar. Chegando lá, um rapaz chamado Antonio apareceu e pediu que ele levasse uma caixa e que seria pago R\$10.000,00 para o réu transportá-la. A princípio, acreditou que era produto eletrônico, em momento nenhum acreditou que era droga, que jamais transportaria em caminhão de sua propriedade. A pessoa não falou o conteúdo da caixa e o réu não lhe perguntou nada sobre o objeto a ser transportado, até porque estava passando por problemas financeiros. A pessoa pegou o cavalo-trator e retornou algumas horas e disse que estava tudo pronto. Foi abordado no posto fiscal pelos policiais e seguiu até a PRF. No posto da PRF, os policiais afirmaram que havia droga no caminhão. Nega ter confessado o crime aos policiais. Afirma que o termo de interrogatório em sede policial foi assinado sem ler e que na oportunidade não houve confissão. Não desconfiou do alto valor a ser pago pelo transporte da caixa. Em razão das dívidas que possui, deixou um desconhecido levar seu caminhão, que comprou pelo valor de R\$130.000,00, para inserir apenas uma caixa nele. Quando o desconhecido voltou com o cavalo-trator, o réu não lhe perguntou onde estava a caixa. Combinou que, ao chegar no Paraná, pararia no posto Matsuda, onde uma terceira pessoa iria lhe procurar, já sabendo onde estaria acondicionada a caixa no caminhão. Não recebeu nada do valor prometido. Afirma que adquiriu o caminhão 07 ou 08 meses antes de ser preso em flagrante. Foram apreendidos 02 aparelhos celulares com o réu. Posto isso, valor as provas. 1. Materialidade A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-15); boletim de ocorrência (f. 19-26); termo de apresentação e apreensão (f. 09-10); laudo de constatação preliminar (f. 17-08), e Laudo de exame toxicológico nº 613/2018-UTEC/DPF/DRS/MS (f. 95-98) que comprovam que a substância apreendida é, de fato, cocaína. Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscria em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. 2. Autoria A autoria do réu é manifesta. No âmbito policial, o acusado, em seu interrogatório, confessou que a acusação é verdadeira. Em juízo, sustentou que foi abordado por uma pessoa desconhecida, de nome Antonio, que lhe ofereceu R\$10.000,00 para transportar uma caixa pequena, o que foi aceito pelo réu. Em seguida, confiou ao desconhecido seu caminhão, que havia comprado por R\$130.000,00, tão somente para que o desconhecido introduzisse a caixa no veículo. Posteriormente, o réu recebeu o veículo, sem questionar em nenhum momento a pessoa desconhecida acerca do conteúdo da caixa, afirmando apenas que se omitiu porque estava precisando do dinheiro oferecido pelo transporte. O réu, ainda, afirmou que acreditava se tratar o conteúdo da caixa de produtos eletrônicos. Em suas alegações finais, contraditoriamente, o réu ao mesmo tempo em que sustenta sua ingenuidade para aceitar proposta de transportar uma caixa pequena, sem desconfiar de seu conteúdo ilícito, entregou-lhe seu caminhão com elevação valor comercial, tão somente para introdução da caixa no veículo, sustenta também que é motorista habitual, portanto experiente, com tantos anos de carreira, o que fundamenta até mesmo a desistência da oitiva da testemunha. Desta feita, os elementos acima demonstram fartamente que o réu tinha conhecimento que estava transportando entorpecentes ao menos aceitou transportar qualquer produto que um desconhecido colocasse no veículo (drogas ou medicamentos), momento considerando que a entrega do caminhão ocorreu em região de fronteira. Acrescenta-se que, nitidamente, o réu RONALDO MARQUES DA SILVA conhecia o conteúdo do que transportava ou, ao menos, tinham potencial conhecimento de que se tratava de drogas. É o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine), quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude, a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ARMA E MUNIÇÕES. PENAS-BASE REDUZIDAS, PORÉM FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DAS DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES. 1. Materialidade, autoria, dolo e transnacionalidade dos delitos de tráfico de drogas, arma e munições comprovados. 2. Segundo a teoria da cegueira deliberada, o agente suspeita de alguma ilegalidade e procura evitar tal consciência para obter algum tipo de vantagem. Ao transportar uma carga em troca de expressiva quantia em dinheiro oferecida por um desconhecido, o réu submeteu-se ao risco de estar levando consigo drogas, armas ou qualquer outro produto proibido, ainda mais em se tratando de carga oriunda da região fronteiriça, conhecida por ser porta de entrada de mercadorias ilegais no país. Assim, no mínimo, agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo. 3. A importação e transporte da droga e do armamento deram-se numa mesma relação de contexto e se perfeccionaram num único quadro de condutas, cuja base foi a introdução dos produtos ilícitos no território nacional, a partir do Paraguai, com intento de transportá-los até Curitiba/PR em troca de expressiva quantia de dinheiro. Aplicação da regra do concurso formal próprio de crimes. Precedentes. 4. O fato de as substâncias ilícitas terem sido acomodadas no compartimento do airbag, criando risco de morte em eventual acidente, deve ser considerado nas circunstâncias delitivas, e não na culpabilidade. 5. A quantidade apreendida - pouco mais de 30 kg - é significativa e justifica o incremento da pena-base. A quantidade de entorpecente é critério objetivo, prescindindo, portanto, da análise da intenção do agente, o qual deve ser considerado com preponderância pelo magistrado na dosimetria das penas. A grande quantidade de drogas denota que o delito perpetrado merece maior reprovação. 6. O juiz sentenciante não considerou a natureza da substância apreendida na primeira fase, mas apenas na terceira. Não havendo impugnação acerca do momento em que tais parâmetros foram considerados na dosimetria da pena, a sentença deve ser mantida no ponto. 7. Considerando que a cocaína e o crack são substâncias de alto poder viciante e causadoras de diversos malefícios à saúde dos usuários, falta mantido o quantum da aludida minorante em 1/6. 8. De modo a guardar proporcionalidade com a sanção corporal, a pena pecuniária deve ser reduzida. 9. O regime inicial permanece o semiaberto, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 10. Pelos mesmos motivos, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TRF-4 - ACR: 50012314020154047004 PR 5001231-40.2015.404.7004, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 01/12/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2015) Oportuno destacar que na região de fronteira, onde se encontra essa subseção, é notória e reiterada a traficância, motivo pelo qual a tese de erro de tipo não deve prosperar. O réu também afirmou que, no posto de combustível localizado na divisa entre o Brasil e o Paraguai, entregou o veículo ao desconhecido Antonio, que o levou e trouxe posteriormente, o que somado à grande quantidade de cocaína, releva que a droga foi dolosamente introduzida no território brasileiro. O réu confessou a prática delitiva tanto em entrevista informal quanto em sede policial. Neste ponto, ressalto que o acordo entabulado entre o Réu e o suposto contratante prévia o pagamento por uma viagem de montante superior à rendimento bruto do Réu no mês, demonstrando, indene de qualquer dúvida que o Réu tinha plena consciência que não transportava apenas eletrônicos, especialmente considerando a forma de ocultação do entorpecente. O depoimento colhido em juízo do policial reflete o que o réu disse quando do flagrante, salvo quanto ao conhecimento do conteúdo do objeto ilícito transportado, provavelmente com vistas a alegar Erro de Tipo, teoria esta que é facilmente afastada pela da Cegueira Deliberada, com base nos elementos elencados alhures. Cumpre destacar que o réu afirmou ter aceitado a proposta, pois estava precisando de dinheiro. Nesse ponto, há que se consignar que a alegação de dificuldade financeira como motivo para o tráfico não é suficiente para a caracterização da inexistência de conduta diversa (TRF5, AC 20048300005054-9/PE, Francisco Wildo, 1ª T., u., 9.12.04) ou do estado de necessidade (TRF5, AC 4.750/PE, Nilcéa Maggi, 28.11.06; TRF5, AC 20078100000096-8, Margarida Cantarelli, 4ª T., u., 21.8.07) (...). Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar droga ilícita oriunda do Paraguai. Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 3. Transnacionalidade Quanto à transnacionalidade, sabe-se que importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 2004600000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender que inicie sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288,

Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, reação que a droga apreendida é de origem paraguaia, conforme se extrai das provas orais, tendo inclusive o réu afirmado entregou seu cavalo-trator a um desconhecido, na linha internacional entre o Brasil e o Paraguai, da natureza do entorpecente (cocaína), do local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas), e das circunstâncias do delito, evidenciando, assim, a transnacionalidade, tendo o réu contribuído fortemente para a introdução da droga estrangeira em território nacional. Inequivocamente, portanto, a transnacionalidade. 4. DOSIMETRIA DA PENA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há comprovação de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 139,300 (cento e trinta e nove quilos e trezentos gramas) de cocaína representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, incide a majoração de 1/3 sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima estipulada no dispositivo legal, assim, fixo a pena-base em 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses de reclusão. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Não aplicável a confissão espontânea, haja vista que o réu negou em sede judicial a prática do delito, motivo pelo qual. Portanto, nesta fase, mantenho a fixação da pena em 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, fixando a pena em 9 (nove) anos e 08 (oito) meses. O contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. Recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser mule não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF - HC 131795). A quantidade de droga foi sopesada na primeira fase da aplicação da pena, situação que, em regra, obsta a aplicação desse fato para fazer incidir o mínimo legal previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/11. No entanto, deve ser salientado que a quantidade transportada foge as raízes da normalidade, inclusive, de regiões de fronteira, ademais, a droga estava acondicionada no interior de um compartimento preparado no caninhão, eis que narrou o Policial Rodoviário Federal que todo o teto do caninhão foi descosturado para introdução da droga e depois recosturado de forma profissional, o que não seria identificável por pessoa leiga, denotando maior grau de sofisticação e profissionalismo, com a clara intenção de burlar a fiscalização, fatos que lastream um juízo desfavorável impondo que a redução seja realizada no mínimo legal, em 1/6 (um sexto), fixando a pena em 08 (oito) anos e 20 (vinte) dias. Assim, não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena 08 (oito) anos e 20 (vinte) dias e 800 (oitocentos) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório acerca de sua ocupação ao tempo do crime. Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado. Detração Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 30/06/2008) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto da pena) da pena, o que ainda não ocorreu no caso concreto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade No presente caso, foi fixado o regime fechado para cumprimento da pena, mostrando-se compatível a manutenção da prisão, motivo pelo qual a mantenho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia. Condene RONALDO MARQUES DA SILVA à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c artigo 41, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 20 (vinte) dias e 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Condene o sentenciado ao pagamento das custas processuais. De rigor o observando o artigo 243 da CRFB/88, bem como os artigos 62 e 63 da Lei de Drogas, deve ser decretado o perdimento em favor da União da quantia de R\$818,00, do caninhão e dos dois rebocos, constantes no termo de exibição e apreensão (f. 09). Em razão de não ter sido demonstrada a ligação dos aparelhos telefônicos apreendidos (f. 09) com a prática delitiva, determino sua restituição à pessoa interessada, comprovada a propriedade. Oficie-se a autoridade policial para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias, conforme determinado no ofício nº 1135/2018 (comprovante de envio à f. 28 da comunicação de prisão em flagrante). Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; f) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018-SCJ A RONALDO MARQUES DA SILVA (sentenciado), brasileiro, nascido aos 18/11/1973, filho de Denivaldo Marques da Silva e de Maria Neusa da Silva, CPF nº 652.550.201-25, RG nº 9402400005 MTE/MS, residente e domiciliado na Rua Ara Maria Esperança, nº 953, Bairro Jardim Tropical, CEP 78715-160, Rondonópolis-MT, atualmente recolhido no estabelecimento penal Ricardo Brandão, do teor da presente sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 10180

EXECUCAO FISCAL

0000882-28.2004.403.6005 (2004.60.05.000882-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MOTORISTAS DE PONTA PORÃ LTDA (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JOSE FERNANDES PAES (MS003558 - RONEI SILVA FUCHS)

1. Defiro o pleito de fls. 404-v. e, por esta razão, designo para o dia 27 de maio de 2019, às 14:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 06 de junho de 2019, às 14:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s) à fl. 300, exceto o bem de matrícula nº 47.535 com penhora levantada (fl. 339).
2. Intime-se a exequente para ciência do ato acima e apresente memória de cálculo atualizado da dívida, sobretudo considerando a reunião dos presentes com os Autos nº 0001584-37.2005.403.6005 (fl. 105), apenso.
3. Com a manifestação acima, intimem-se o executado JOSÉ FERNANDES PAES (e seu cônjuge, se for o caso), bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Considerando as condições de saúde do executado, intime-se, também, o seu advogado RONEI SILVA FUCHS (OAB/MS 3558).
4. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão.
5. Sem prejuízo da intimação acima, expeça-se mandado de reavaliação dos bens imóveis penhorados conforme se vê às fls. 300/307 e 309/318 anverso e verso, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS.
6. Considerando a natureza do(s) bem(ns), oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU e ao Cartório de Registro de Imóveis cópia atualizada das matrículas.
7. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº ____/2019/SF, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento:

I) Reavalie os imóveis de matrículas do CRI local a seguir relacionadas: nº 47.534, 47.536, 47.537, 47.538, 47.539, 47.540, 47.541, 47.542, 47.543, 47.544 e 47.545, (anteriormente sob nº 21.965 L02).

II) Intime-se a executada COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MOTORISTAS DE PONTA PORÃ LTDA, na pessoa do seu representante legal JOSÉ FERNANDES PAES, residente na Rua Dom Pedro II, nº 386, apto. 01, centro, em Ponta Porã/MS e do seu advogado RONEI SILVA FUCHS (OAB/MS 3558), com endereço na Rua Calógeras, nº 492, em Ponta Porã/MS - seguem cópias de fls. 300/307, 309/318 (anverso e verso), mandado de fls. 375/377 e a memória de cálculo atualizada de que trata o item 2.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019-EF AO EXMO. SR. PREFEITO HÉLIO PELUFFO FILHO OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 6 - seguem cópias de fls. 300/307 e 309/318 (anverso e verso).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019-EF AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DE PONTA PORÃ/MS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nestes autos cópia atualizada das matrículas nº 47.534, 47.536, 47.537, 47.538, 47.539, 47.540, 47.541, 47.542, 47.543, 47.544 e 47.545, (anteriormente sob nº 21.965 L02). Para os fins do item 6 - seguem cópias de fls. 300/307 e 309/318 (anverso e verso).

Partes: FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MOTORISTAS DE PONTA PORÃ LTDA E OUTRO

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 10181

EXECUCAO FISCAL

0000244-43.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FLORA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

1. Defiro o pleito de fl. 164-v, por esta razão designo o dia 27 de maio de 2019, às 14:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 06 de junho de 2019, às 14:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), às fls. 67/68 (anverso e verso).
2. Intime-se a exequente para ciência do ato acima designado, bem como para que apresente memória atualizada do valor do débito.
3. Expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis penhorados e, intime-se a executada, por seu representante legal UBALDO VIEIRA FERNANDES (e, seu cônjuge, se for o caso), bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei.
4. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão.
5. Considerando a natureza do(s) bem(ns), oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU.
6. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº ____/2019/SF, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento:

I) Reavalie os imóveis a seguir relacionados:

- lote urbano, nº 15, quadra 03, com matrícula sob nº 31.897 do CRI local;
- lote urbano, nº 16, quadra 03, com matrícula sob nº 31.898 do CRI local;
- lote urbano, nº 17, quadra 03, com matrícula sob nº 31.899 do CRI local;
- lote urbano, nº 21, quadra 03, com matrícula sob nº 31.900 do CRI local;
- lote urbano, nº 22, quadra 03, com matrícula sob nº 31.901 do CRI local;
- lote urbano, nº 23, quadra 03, com matrícula sob nº 31.902 do CRI local;
- lote urbano, nº 16, quadra 104, com matrícula sob nº 30.250 do CRI local;
- lote urbano, nº 28, quadra 20, com matrícula sob nº 30.249 do CRI local.

II) Intime-se a executada FLORA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, na pessoa do seu representante legal UBALDO VIEIRA FERNANDES, com endereço na Rua Deputado Aral Moreira, 501, centro, em Ponta Porã/MS. Seguem cópias de fls. 118/125 e a cópia da memória de cálculo que se refere o item 2 (anverso e verso). Para os fins do item 3.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019-EF AO EXMO. SR. PREFEITO HÉLIO PELUFFO FILHO OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 5 - seguem cópias de fls. 140/157 (anverso e verso).

Partes: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) X FLORA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 10182

EXECUCAO FISCAL

0001260-61.2016.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALIDEU ALVES PORTILHO JUNIOR

- Inicialmente, reputo como excedente a penhora (fls. 26/29) que recaiu sobre o caminhão SCANIA, MODELO TI13, H360 4x2, ano 1997, de Placa JYM 1565. Expeça-se mandado de levantamento.
- Considerando as datas disponibilizadas pela leiloeira (fl. 33), designo o dia 27 de maio de 2019, às 14:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 06 de junho de 2019, às 14:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s) 26/29, qual seja o semi-reboque SR/RANDON SR CA, PLACA HRV2814.
- Expeça-se mandado de reavaliação e complementação da penhora realizada (fl. 26/29), no sentido de constar a pessoa do executado como depositário do bem penhorado, nos termos da lei. No mesmo ato, intem-se o executado (e seu cônjuge, se for o caso), bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei, acerca da reavaliação bem como para ciência da data da hasta pública designada.
- Intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo atualizada do débito.
- Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão.
- Por fim, expeça-se o edital de leilão na forma da Lei e intime-se as partes.

Intem-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA EXCEDENTE, REAVALIAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO DA PENHORA E INTIMAÇÃO Nº ____/2019-EF, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento:

a) LEVANTE a penhora que recaiu sobre caminhão SCANIA, MODELO TI13, H360 4x2, ano 1997, de Placa JYM 1565, nos termos do item 1.

b) REAVALIE o veículo semi-reboque SR/RANDON SR CA, PLACA HRV2814.

c) COMPLEMENTE O MANDADO DE PENHORA, nomeando o executado SALIDEU ALVES PORTILHO (CPF nº 009.995.841-46), como depositário do semi-reboque SR/RANDON SR CA, PLACA HRV2814, nos termos da lei.

d) INTIME o(a) executado(a) SALIDEU ALVES PORTILHO (CPF nº 009.995.841-46), podendo ser encontrado no endereço situado à Rua Afonso Pena, nº 361, Bairro da Granja, em Ponta Porã/MS, acerca do levantamento, reavaliação, bem como da data da hasta pública designada. Segue cópia de fls. 26/29.

Partes: ANTT x SALIDEU ALVES PORTILHO

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 10183

ACAO PENAL

0001800-75.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MAICON CARVALHO SOUZA(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

ACÇÃO PENALAUTOS Nº 0001800-75.2017.403.6005AUTOR: MPFRÉU: MAICON CARVALHO DE SOUZADECISÃOTrata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com aplicação de cautelar diversa da prisão, formulado pela defesa do réu em audiência de instrução, em razão de estar preso por período razoável, de negar o dolo homicida, ser primário, possuir residência fixa, trabalho lícito e filhos pequenos, possuindo condições de responder ao processo em liberdade, sendo esta uma regra processual. Por fim, comprometeu-se a comparecer a todos os atos processuais.É o relatório.O pedido não foi instruído com quaisquer documentos aptos a alterar a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, persistindo, ainda, risco para ordem pública.Nesse sentido, verifico que o réu deixou de juntar comprovação de trabalho lícito e de residência fixa. Ademais, o simples fato de declarar possui filhos pequenos, além de não comprovar o vínculo paterno, não comprova se o réu é o responsável pelos cuidados dos filhos, cujas idades são desconhecidas.Por tais razões, não há que se falar em ausência de risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à garantia da aplicação da lei penal, até porque o réu não trouxe aos autos documentos que comprovem condições pessoais que lhe são favoráveis, salientando-se que elas, por si só, não são suficientes a afastarem a medida cautelar de prisão imposta.Por fim, o presente feito visa processar e julgar vários crimes, inclusive o de tráfico transnacional de drogas e o de tentativa de homicídio, que demandam a confecção de inúmeros laudos e a oitiva de diversas testemunhas, não havendo que se falar em excesso de prazo da prisão do réu apto a justificar o relaxamento dessa medida cautelar.Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em audiência de instrução. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Ponta Porã, 21 de novembro de 2018.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 10184

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001321-58.2012.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANDERSON VIANA MACIEL(RS074946 - LUCIANO RIBEIRO ALVES)

- PUBLIQUE-SE para que a defesa constituída apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5594

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001844-36.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X ELIDA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

- Dê-se integral cumprimento à decisão proferida às fls. 241, abrindo-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.2. Com os memoriais tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000091-68.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON OLINTO CORREA JUNIOR(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal instaurada em desfavor de RULE ROSA BIANO e NILTON OLINTO CORREA JUNIOR, ambos devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.Segundo a denúncia, no dia 12.08.2017, por volta das 08h40, em fiscalização de rotina realizada nas imediações do trevo do Copo Sujo, em Ponta Porã/MS, policiais militares do DOF avistaram a aproximação do veículo GM Chevrolet Prima, cor vermelha, placa EMI-9584, sendo que o condutor, ao se deparar com a barreira policial, freou bruscamente o carro e empreendeu fuga a pé em meio ao matagal.Narra o parquet que, em revista ao interior do carro, os agentes encontraram uma CNH em nome de RULE ROSA BIANO e um aparelho telefônico. Durante a inspeção, os policiais constataram uma mensagem de texto no telefone em que alguém solicitava apoio sob a alegação de que o caminhão havia estragado e o aguardava perto de um trevo com um posto fiscal.Descreve o órgão ministerial que os agentes se dirigiram ao local discriminado, onde avistaram um caminhão SCANIA L111, placas GMO-0111, que aparentava problema mecânico. Ao entrevistarem NILTON OLINTO CORREA JUNIOR os policiais desconfiaram do nervosismo apresentado pelo réu e realizaram buscas no caminhão, encontrando maconha - com massa bruta calculada em 254,3 kg (duzentos e cinquenta e quatro quilos e trezentos gramas) - nos pneus.Destaca a peça acusatória que, durante a entrevista preliminar, NILTON OLINTO CORREA JUNIOR teria dito aos policiais militares que foi contratado pelos sujeitos identificados como RULE e RUSSO para levar a droga de Ponta

Porã/MS até Betim/MG, mediante promessa de recompensa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A exordial está instruída pelo Inquérito Policial nº 101/2017 da Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã/MS. Em sua cota, o Ministério Público requereu, ainda, a alienação antecipada do veículo; a autorização de acesso aos dados telefônicos do aparelho apreendido; e a decretação de prisão preventiva de RULE ROSA BIANO (fls. 75v/78). A ação foi originariamente distribuída ao juízo da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MSa denúncia foi recebida em 19.09.2017. Na oportunidade, foram deferidos os pedidos de alienação antecipada do veículo e de realização de perícia do celular, bem como foi decretada a prisão preventiva de RULE ROSA BIANO (fls. 111v/113). Laudo de Exame Toxicológico e de Exame em Veículo Automotor, às fls. 117v/119 e 120/121v. Citado (fl. 180), o réu apresentou resposta às fls. 167/179. Realizado o interrogatório do réu às fls. 198/199. Após parecer do MPE/MS (fls. 203/205) e concordância da defesa (fl. 208), o juízo da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS declinou da competência a esta Subseção Judiciária. O MPF se manifestou às fls. 223/226, pugrando pela fixação da competência deste juízo federal; pelo recebimento da denúncia e do aditamento realizado para acrescentar à narrativa fática o elemento da transnacionalidade; pela ratificação dos atos proferidos pelo juízo estadual; e pelo desmembramento do feito quanto a RULE ROSA BIANO. Os pedidos formulados pelo MPF foram integralmente acolhidos por este juízo federal (fls. 262/263). Realizada a oitiva de testemunhas (fls. 262/263). A defesa de NILTON OLINTO CORREA JUNIOR suscitou a instauração de incidente de ilicitude de prova, ao argumento de que o acesso dos policiais militares ao celular RULE ROSA BIANO ocorreu sem ordem judicial, o qual acariciaria as provas decorrentes deste ato ilícito. Assim, pugna pela anulação do processo ab initio e, conseqüentemente, pelo trancamento da ação penal em razão da ausência de justa causa, concedendo-se liberdade ao acusado (fls. 268/286). O MPF apresentou alegações finais às fls. 290/315, manifestando-se pela rejeição da tese de ilicitude de prova e, no mérito, pela procedência da pena privativa de liberdade. A defesa de NILTON OLINTO CORREA JUNIOR apresentou o seu memorial às fls. 358/364, reiterando o pedido de acolhimento de ilicitude de provas. Subsidiariamente, manifesta-se pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06; pela fixação de regime inicial mais brando do que o fechado; pela conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou aplicação do sursum. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A peça acusatória obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Ao réu é imputada a prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Transcrevo o dispositivo: Lei 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; inicialmente, no que pertine a alegada ilicitude de prova, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido ser ilegal a indevida devassa por autoridades públicas dos aparelhos celulares de investigados, sem prévia ordem judicial. Isso porque, o inegável interesse público no combate à criminalidade não pode ensejar violações teratológicas de garantias constitucionais (no caso, o direito de intimidade). Com base neste entendimento, faz-se necessário reconhecer a ilegalidade do ato dos policiais militares de visualizar as mensagens que chegavam ao aparelho telefônico do qual tinham posse em razão da fuga do seu suposto proprietário, independentemente de autorização judicial, devendo ser reputado nulo (art. 157, CPP). Isto, contudo, não retira a higidez do conjunto probatório coligido ao feito. O teor das mensagens visualizadas pelos policiais militares não continha qualquer notícia de infração penal, nem identificação do seu interlocutor ou do caminhão que estava sendo por ele utilizado. O veículo em que o aparelho telefônico foi encontrado, tampouco, tinha registro de qualquer ilegalidade. Desta forma, não foi o indevido acesso à comunicação telefônica que ensejou a descoberta do ilícito, e sim o procedimento apuratório executado pelos agentes públicos, após as suspeitas advindas da fuga - até então inexplicável - do condutor do veículo GM Prisma, bem como das diligências realizadas no trevo próximo ao local em que os policiais mantinham barreira fiscalizatória e da posterior abordagem ao acusado. Ainda que se possa argumentar que os policiais militares chegaram ao local em que estava o acusado através da visualização das mensagens, este não foi um fator determinante para a descoberta do crime. Diligências ordinárias fatalmente levariam os agentes públicos àquele lugar, uma vez que, repita-se, havia barreira policial estabelecida nas proximidades e era perceptível o cheiro de maconha no caminhão (segundo reconhecem todos os envolvidos). Nestes termos, o que a prova ilícita desconstitui é o possível vínculo entre o acusado NILTON OLINTO CORREA JUNIOR e o condutor do carro GM Prisma, mas em nada afeta os elementos obtidos sobre o tráfico de drogas, porquanto a descoberta do ilícito era inevitável. Assim, o reconhecimento da ilegalidade do acesso às mensagens do telefone celular apreendidos pelos policiais militares não contaminam os subsídios angariados após este fato. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS. CONFIGURAÇÃO. ANTERIOR APREENSÃO DE CERCA DE UM QUILO DE ENTORPECENTES. DIVERSIDADE, FRACTIONAMENTO E FORMA DE ACONDICIONAMENTO. VALORES EM DINHEIRO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. FONTE INDEPENDENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impropriedade de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova oriunda do acesso aos dados armazenados no aparelho celular, relativos a mensagens de texto, SMS, conversas por meio de aplicativos (WhatsApp), obtidos diretamente pela polícia no momento da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial. III - In casu, os policiais tiveram acesso aos dados do aplicativo WhatsApp contidos no aparelho celular do paciente no momento da prisão em flagrante, sem autorização judicial. Todavia, ainda que a referida prova seja desconsiderada, porquanto nula, subsistem elementos autônomos suficientes para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas. IV - Antes que ocorresse o acesso dos policiais aos dados do celular, foram apreendidos em poder do paciente quase um quilo de entorpecentes variados (75 porções de cocaína, com peso líquido de 19,13 gramas, 50 porções individuais e uma porção grande de crack, com peso líquido de 350,87 gramas e 42 porções individuais e uma porção grande de maconha, com peso líquido de 575,64 gramas (fl. 16), além de determinada quantidade em dinheiro. V - A apreensão de elevada quantidade de drogas, cuja diversidade, fractionamento e forma de acondicionamento, além de valores em dinheiro, constituem provas autônomas da traficança, e emanam de fonte independente, não restando evidenciado nexo causal com a ilicitude originária. Precedentes. VI - A ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável). (EDcl no RHC 72.074/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 04/12/2017). Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 422.299/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 02.05.2018). Convém ressaltar que - ao chegarem ao local onde estava o denunciado - os policiais militares abordaram NILTON OLINTO CORREA JUNIOR porque ele estava nas proximidades. Foi durante a entrevista com o acusado que os agentes descobriram que ele e o condutor do caminhão que solicitava apoio. Posteriormente, o réu, de forma voluntária, reconheceu que estava transportando substâncias ilícitas no veículo, o que foi confirmado em inspeção. Esta manifestação, nos termos da jurisprudência, constitui também fonte independente de eventual ilicitude anteriormente praticada: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS. EXTRAÇÃO DE FOTO DO APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O ACESSO AOS DADOS. DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. NULIDADE DA PROVA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. FONTES INDEPENDENTES. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. I. Conforme entendimento recentemente adotado no STJ, é ilícito, com regra, o acesso a dados mantidos em aparelho celular diretamente por autoridades policiais, sem prévia autorização judicial. 2. Hipótese em que não restou demonstrada nenhuma razão que justificasse, em caráter excepcional, o imediato acesso aos dados contidos no aparelho, restando desproporcionalmente restringidos os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade da titular do dispositivo (CF, art. 5º, X). Reconhecida a nulidade do acesso aos dados do celular, deve ser desconsiderada, como prova, a fotografia dele extraída. 3. A nulidade deve ser, em princípio, estendida às provas, supostamente lícitas e admissíveis, obtidas a partir daquela colhida de forma ilícita, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree), de origem norte-americana, consagrada no art. 5º, inciso XVI, da Constituição Federal. 4. A regra de exclusão (exclusionary rule) das provas derivadas das ilícitas comporta, na jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, diversas exceções, tendo sido recepcionadas no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 157, 1º e 2º do CPP, ao menos duas delas: a) fonte independente e b) descoberta inevitável. 5. No caso concreto, após o acesso legítimo a dados contidos no celular da testemunha, esta prestou voluntariamente informações às autoridades policiais, as quais, diligenciando prontamente ao local indicado, prenderam o paciente em flagrante, na posse ilegal de arma de fogo e de drogas. 6. A manifestação voluntária da testemunha constancia, na linha da jurisprudência pátria, fonte independente, de modo que as provas assim obtidas apresentam-se como autônomas, não restando evidenciado nexo causal com a ilicitude originária. 7. Ausência de ilegalidade flagrante. Writ não conhecido. (STJ, HC 378.374/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 30/03/2017). Ante o exposto, acolho a preliminar para declarar a nulidade do acesso às mensagens do aparelho telefônico apreendido por ocasião do flagrante, contudo determino o regular prosseguimento do feito em razão da existência de outros elementos, obtidos por fontes independentes, a demonstrar justa causa da ação penal. Superado este ponto, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/15); pelo boletim de ocorrência (fls. 22/27); pelo auto de exibição e apreensão (fls. 28/31); pelo laudo de exame preliminar de constatação (fl. 35); e pelo laudo de exame toxicológico (fls. 117v/119), no qual se comprovou a presença do canabinoide tetraidrocanabinol (THC) no material apreendido, componente químico do vegetal da espécie Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância proscrita no território nacional, nos termos da Portaria n. 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. A autoria, por sua vez, é certa. Relatam as testemunhas Rafael Giordani Fioramonte e Jailson Wellington Valdez da Silva que os policiais militares realizavam barreira fiscalizatória no trevo do Copo Sujo, quando perceberam a aproximação de um veículo GM Prisma, de cor vermelha. Descrevem que, ao avistar o bloqueio policial, o condutor do GM Prisma parou abruptamente o carro e empreendeu fuga em uma plantação de eucalipto, não tendo sido mais localizado. Mencionam que, no interior do automóvel, foi encontrada a CNH do condutor e um aparelho telefônico, do qual obtiveram acesso a uma mensagem em que alguém solicitava apoio. Aduzem que foram ao local indicado e avistaram diversos caminhões, sendo que um deles possuía placas da mesma localidade do veículo GM Prisma (Miras Gerais). Asseveram terem procurado pessoas próximas para entrevistá-los, ocasião em que abordaram o denunciado. Narram que o réu apresentou bastante nervosismo e, após algum tempo, reconheceu o transporte do entorpecente. Afirma que o acusado disse ter sido contratado para levar a droga até Minas Gerais, mediante promessa de recompensa em dinheiro, e que permaneceu hospedado em uma casa no Paraguai até que o caminhão estivesse carregado (mídia de fl. 263). O acusado NILTON OLINTO CORREA JUNIOR, por sua vez, disse que foi contratado por RULE para levar uma carga de milho até Belo Horizonte/MS pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Reconhece ter desconfiado sobre a intenção de seu contratante em utilizá-lo como mula para o transporte de entorpecente, mas que somente descobriu a existência da droga durante o deslocamento, quando a maconha passou a exalar forte odor. Descreve que permaneceu hospedado em uma residência no interior do Paraguai, enquanto aguardava o caminhão ser preparado, e que obteve o veículo naquele Estado estrangeiro. Inteligível, portanto, o dolo do acusado. As provas são uníssonas e apontam que o acusado, voluntária e conscientemente, assentiu com a prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. No que tange a transnacionalidade, sabe-se que importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99). Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). No caso, está demonstrado que a droga apreendida tinha origem paraguaia, conforme se extrai do relato das testemunhas e do próprio interrogatório do réu. Com efeito, denota-se que o acusado permaneceu hospedado em uma residência no Paraguai, enquanto aguardava os trâmites necessários à consecução da prática criminosa, e posteriormente obteve o veículo já carregado naquele país. Assim, as circunstâncias do delito evidenciam sua transnacionalidade, tendo o réu contribuído para a introdução da droga estrangeira em território nacional. Demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por importar e transportar 254,3 kg (duzentos e cinquenta e quatro quilos e trezentos gramas) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. Não há prova de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e conseqüências do crime, não vislumbram a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 254,3 kg (duzentos e cinquenta e quatro quilos e trezentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com fulcro no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, pois o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável o benefício por se tratar de réu primário, com bons antecedentes, e por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Em que pese à vilíssima quantidade de entorpecente apreendido, as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido atuava como mero colaborador eventual. Há de se ressaltar que é inviável a este juízo o novo sopesamento da quantidade de droga para modular o percentual de redução, sob pena de bis in idem. Portanto, à míngua de um critério objetivo definido pelo legislador, faz-se imprescindível a análise das circunstâncias do caso concreto, para aferir o grau de reprovabilidade da conduta e a natureza do envolvimento do acusado com a prática delitiva. Na hipótese, o acusado exerceria atividade fundamental para a difusão do tráfico de drogas, colaborando no transporte dos entorpecentes a partir desta região fronteiriça até Minas Gerais, percurso notoriamente sujeito a maiores riscos por integrar rota indispensável ao avanço da criminalidade organizada. Ademais, estava se servindo de batedor, e as drogas estavam acondicionadas no interior dos pneus do caminhão, tudo com o intuito de embarcar a ação policial. Com base nestes parâmetros, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e a estabelecimento, em definitivo, no patamar de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um

trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deveria ser o semiaberto. Entretanto, considerando o tempo de cárcere cautelar do denunciado (desde 12.08.2017), o réu faz jus ao regime aberto (art. 387, 2º, CPP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para a concessão do sursis. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu NILTON OLINTO CORREA JUNIOR, qualificado nos autos, à pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Considerando que o crime imputado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa; bem como o fato de que o acusado detém bons antecedentes; a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena; e o tempo de cárcere cautelar em vigor, entendo que a constrição da liberdade pode ser substituída por outras medidas menos gravosas, a fim de assegurar a futura aplicação da lei penal. Desta forma, com fulcro nos artigos 282, 4º, 312, parágrafo único, e 316, do CPP, revogo a prisão preventiva de NILTON OLINTO CORREA JUNIOR, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares: a) não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo; b) não sair do país até o término desta ação penal; c) comparecimento mensal ao Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades; d) não comparecer a esta região de fronteira até o término desta ação penal; e) não se ausentar de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização deste Juízo; f) não manter nenhum tipo de contato com a pessoa que se identificou como RULE. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Advirto o sentenciado das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Depreque-se o cumprimento das condições impostas. Com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento do aparelho telefônico, do caminhão SCANIA L111, do veículo PRIMA, e dos valores apreendidos (fls. 28/31), visto que estavam sendo empregados na consecução do ilícito, conforme se denota da prova dos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5595

ACAO PENAL

0000082-29.2006.403.6005 (2006.60.05.000082-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO BERNARDO FILHO(MS003528 - NORIVAL NUNES E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de ANTONIO BERNARDO FILHO, imputando-lhe a prática, em tese, dos delitos do artigo 39 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91. Às fls. 408/409, este Juízo declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Os autos foram distribuídos à 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, que devolveu o feito a esta 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, por entender ter havido a prorrogação da competência deste Juízo (fls. 411/411v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 408/408v e reconheço a competência desta 2ª Vara Federal, para processar e julgar o presente feito. Segundo o artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no dispositivo. Ademais, tratando-se de concurso de crimes, a análise sobre a ocorrência da causa extintiva de punibilidade ocorrerá, individualmente, em relação a cada um dos tipos delitivos, conforme determina o artigo 119 do CP. Para o crime do artigo 39 da Lei 9.605/98, a pena máxima cominada abstratamente é de 03 (três) anos. Neste caso, o delito prescreve com o decurso de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. No caso, a denúncia foi recebida em 08/04/2010 (fl. 180) e, desde então, não houve qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do lapso prescricional (artigos 116 e 117 do Código Penal). Desta forma, é nítida a ocorrência da causa extintiva de punibilidade quanto ao crime destacado. No que tange à infração penal tipificada no artigo 2º da Lei 8.176/91, verifica-se que, embora não tenha se consolidado a prescrição em abstrato, a pena aplicada em desfavor do réu - em caso de condenação - dificilmente superará o patamar de 04 (quatro) anos, considerando as circunstâncias judiciais constantes no feito. Assim, ante o transcurso de tempo superior a 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia (08/04/2010 - fl. 180) e a presente data, a continuidade do processo está fadada ao fracasso, sendo injustificável o prosseguimento do feito ao qual já se sabe ser impossível a eventual execução de pena pelo Estado. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu ANTONIO BERNARDO FILHO, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos delitos do artigo 39 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-40.2013.403.6006 - ALEXSANDRO POLIDO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do ofício de fl. 192, oficie-se, com urgência, a Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS, para que, em 48 (quarenta e oito) horas se manifeste dos fatos narrados no despacho de fl. 190. Após, venham, os autos conclusos para apreciação do pedido consoante às fls. 181/189. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-06.2014.403.6006 - COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos físicos para este Juízo.

Tendo em vista que o Agravo interposto junto ao STJ encontra-se sub judice, determino a suspensão deste feito, em secretaria, até o julgamento final do referido agravo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-44.2017.403.6006 - CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO Nº : 0000030-44.2017.4.03.6006 ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO(AUTOR(A) : CRISTINA ALVES DE ALMEIDA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por CRISTINA ALVES DE ALMEIDA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 49/50 deferiu a gratuidade da justiça e antecipou a produção da prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 57/63). A parte autora veio aos autos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65), o que foi deferido, determinando-se a implantação do benefício auxílio doença em favor da parte autora (fls. 66). O INSS foi citado (fl. 70) e contestou a ação (fls. 71/86). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 92). Juntado ofício informando a implantação do benefício auxílio doença, com data de cessação em 13.10.2018 (fl. 93). A autora informou a cessação do benefício e requereu a intimação do INSS a reativá-lo, sob pena de multa (fls. 95/96). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida a aqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. O perito judicial concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, pelo menos, desde 08.03.2011. Além disso, reputou que a requerente não possui condições clínicas para a reabilitação profissional. Importante consignar que também não restou configurada a natureza acidentária da doença. Assim, comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pela perícia. De acordo com o extrato de consulta ao CNIS de fls. 88/90, na data de início da incapacidade (08.03.2011, conforme laudo pericial), a autora detinha a qualidade de segurada e havia completado a carência de 12 prestações mensais, haja vista possuir vínculo empregatício em aberto desde 01.03.2010, sendo o último recolhimento de contribuição previdenciária registrado na competência de maio de 2011, além de ter gozado de auxílio doença entre 09.05.2011 a 30.09.2013. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando da entrada do requerimento administrativo, em 07.11.2016, haja vista que a Lei 8.213/91 põe a salvo o direito daqueles que, a época do início da incapacidade, detinham os requisitos para a concessão de aposentadoria. In verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. [...] Consigno que o exercício de atividade remunerada no período em que constatada a incapacidade não prejudica o reconhecimento do direito a percepção do benefício previdenciário, nos termos da súmula 72 da TNU. In verbis: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Ademais, ainda que a incapacidade não fosse omni-profissional, deve-se levar em consideração que a segurada possui 57 (cinquenta e sete) anos de idade, baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto) e tem como atividade habitual a de cozinheira há, pelo menos, 10 (dez) anos, de acordo com o laudo pericial (fls. 58), para a qual está definitivamente incapacitada. E, sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetida à reabilitação profissional e inserida no mercado de trabalho, de sorte que, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido. Diverso não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - Para a concessão

da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilataada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2017).O termo inicial do benefício será o dia 07.11.2016, data do requerimento administrativo (fl. 46), eis que, houve o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias entre o início da incapacidade e a data do requerimento administrativo, consoante o art. 43, 1º, b, da Lei 8.213/91. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisoriedade em favor da requerente para implantação de aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência à requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de CRISTINA ALVES DE ALMEIDA, retroativamente à data de 07.11.2016, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, descontando-se os valores recebidos em razão do benefício previdenciário concedido entre 01.04.2018 a 13.10.2018 (NB 6235808180) e em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009.Sem condenação em custos, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá de OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 19 de novembro de 2018CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDAJuiz Federal SubstitutoTópico síntese:APOSENTADORIA POR INVALIDEZCRISTINA ALVES DE ALMEIDACPF: 737.200.621-04DIB: 07/11/2016DIP: 01/11/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-62.2017.403.6006 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada (autor) intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-64.2017.403.6006 - EDERSON NISHIKAWA(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por EDERSON NISHIKAWA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a condeção da ré em danos morais por suposto constrangimento sofrido nas dependências da agência da CEF em Naviraí/MS.

Narra a petição inicial que, no dia 18 de julho de 2017, acompanhado de sua esposa e filho de aproximadamente dois meses, não obteve êxito em adentrar na referida instituição bancária, eis que a porta giratória acusou que o bebê conforto, o qual acomodava seu filho, possuía material metálico. Nesta ocasião, alega que o segurança da agência recusou-se a inspecionar o objeto, sendo que foi impedido de adentrar o local de posse do referido objeto.

Aduz, em síntese, que tal conduta dos funcionários e seguranças lhe trouxeram constrangimento, razão pela qual pugna pela condenação da ré em danos morais.

Designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Citada (fl. 30), a ré ofereceu contestação (fls. 31/38). Intimadas para fins de especificação de provas, a ré pugna pela colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Por sua vez, o autor requereu a produção de prova testemunhal, bem como a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF acoste aos autos a gravação da ocorrência, por meio de suas câmeras de vigilância.

Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito.

Nessa toada, com o fim de elucidar as questões controvertidas de fato, subjacentes à narrativa tecida na peça de ingresso, sobre as quais deverá recair a atividade probatória DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 13h15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto.

Ademais, determino que CEF acoste aos autos as imagens, constantes de seus arquivos de segurança, do fato descrito na exordial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000488-47.2006.403.6006 (2006.60.06.000488-6) - MARIA DE LURDES QUEIROS SOBRINHO(MS013293 - LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000383-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO PEREIRA, NEUSA PIRES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a realização da audiência agendada para o dia 03/12/2018 por videoconferência (diretamente como ente), conforme requerido ao id. 11790520.

Intime-se.

Expediente Nº 3645

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001057-96.2016.403.6006 - MUNICIPIO DE ITAQUIRAI(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE(MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo juntado às fls. 121/122.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2018 1014/1023

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-14.2006.403.6006 (2006.06.06.000723-1) - VALDINEIS GOMES DE OLIVEIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária promover o arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002013-83.2014.403.6006 - CLODOALDO RIGONATO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (INSS), no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, arquite-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretária promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-87.2014.403.6006 - ELENA VIEIRA ALVES - INCAPAZ X FRANCIELLY MARIA VIEIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da petição fls. 169/175, intime-se a parte autora, nos termos do art. 5º da Resolução. PRES. 142/2017, para proceder a virtualização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes intimadas de que nos termos do artigo 6º da Resolução 142 não se procederá à virtualização do processo para a remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002341-13.2014.403.6006 - OSMAR LUIS BONAMIGO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 047/2017-SD, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-15.2014.403.6006 - CARLOS EDUARDO DA SILVA REBOLSA - INCAPAZ X MARILEIDE BRAZ DA SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOCARLOS EDUARDO DA SILVA REBOLSA, representado por sua genitora, MARILEIDE BRAZ DA SILVA, ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor. Alega, para tanto, que é filho de segurado preso e que, por ser menor, não desenvolve atividade laboral, razão pela qual pode ser enquadrado no conceito de baixa renda. Sustenta, ainda, que a condição de baixa-renda deve ser analisada com base nas características do dependente e não do segurado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citada, a autarquia federal apresentou contestação (fls. 21-45), alegando, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, momento a baixa renda. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido do pedido inicial. A parte Autora peticionou, pugnano pela desistência do feito (fl. 60), com o que concordou o INSS à fl. 61v. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora informou nos autos do processo o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo a Ré manifestado sua concordância às fls. 61v. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do 3º, do artigo 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, tendo em vista que a desistência operou-se após a citação. Todavia, sua exigibilidade resta suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo, 98, 3º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeado nos autos, Dra. Flavia Fabiana de Souza Medeiros - OAB/MS nº 15.781 - , no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF. Requisite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002795-90.2014.403.6006 - SEVERINA MARQUES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária promover o arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-97.2015.403.6006 - MANOEL GOMES DO PINHO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme despacho de fl. 105..

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-91.2015.403.6006 - TATIANE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, arquite-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretária promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-76.2015.403.6006 - VICTOR BRENDO RIBEIRO FRAZAO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

.PA 0,10 Intime-se a parte autora para que informe, em 15 (quinze) dias, se o depósito voluntário realizado pela ré (fls. 114/118) satisfaz a obrigação, ficando, em caso negativo, desde logo intimada a requerer o que entenda de direito.

Do contrário deverá indicar conta bancária (da própria parte ou de procurador com poderes específicos para o recebimento) para o levantamento, via transferência eletrônica, do numerário depositado. Com a informação, oficie-se a CEF para que realize a transação, comprovando-as nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-46.2015.403.6006 - MARIANA DOS SANTOS CUNHA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-29.2015.403.6006 - CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado de fl. 83, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual.

Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária promover o seu arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-23.2016.403.6006 - MARYANA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUANA DOS SANTOS TAVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, em face da sentença de fls. 84-86, a fim de correção de erro material, em razão de ter constado, no corpo da fundamentação que a data da prisão do genitor da autora seria 09.02.2015, ao passo que no dispositivo constou 12.11.2014. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando-se a decisão embargada, observa-se que, de fato, assiste razão ao Autor quanto ao erro material apontado. Com efeito, às fls. 85-v, ao final da fundamentação constou parágrafo em que se consignou: No tocante à data de início do benefício, o benefício deve retroagir à data da prisão do instituidor do benefício, isto é, em 09.02.2015 e vigorar até a data de sua soltura, ocorrida em 10.12.2015. Ocorre que a data da prisão do instituidor se deu em 12.11.2014, conforme se observa dos demais trechos da fundamentação, bem como do documento de fls. 17. ANTE O EXPOSTO, conheço e acolho os presentes Embargos de Declaração, a fim de que se corrija o erro material exposto e onde se lê 09.02.2015, leia-se 12.11.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-79.2016.403.6006 - ANILDA VENCIGUERRA MARCELINO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-42.2016.403.6006 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado de fl. 65, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual.

Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária promover o seu arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001474-49.2016.403.6006 - TEREZINHA MORAIS FERNANDES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TEREZINHA MORAES FERNANDES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Alega para tanto que se trata de pessoa idosa, possuindo 65 anos de idade e que vive junto de sua esposa que auferiu benefício previdenciário no valor de 1 salário mínimo. Assevera que preenche, ademais, o requisito da hipossuficiência econômica já que possui doenças próprias da idade e os rendimentos auferidos por sua esposa é consumido em sua totalidade pelas despesas básicas da casa. À fl. 28, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita e antecipada a produção da prova pericial. Juntado o estudo social (fls. 35-40). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46-57 e manifestou-se sobre o laudo. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 71-72, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como se sabe, o benefício de prestação continuada pleiteado pela parte Autora encontra previsão no disposto no artigo 20, da Lei 8.742/93, que traz a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Do mesmo modo encontra previsão legal no artigo 34, do Estatuto do Idoso, que traz os mesmos requisitos. No que toca ao requisito etário, observa-se que se encontra preenchido. Com efeito, o Autor nasceu em 10 de janeiro de 1951 (fls. 15), possuindo atualmente 67 anos de idade. Por sua vez, faz-se necessário ainda que seja preenchido o requisito socioeconômico. Nesse ponto, a Lei trouxe no artigo 20, 3º, parâmetro para a sua aferição, exigindo que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Tal dispositivo foi submetido à análise de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e da Reclamação nº 4.373, em que se analisou o critério da miserabilidade e declarou-se a sua inconstitucionalidade. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Recl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013). Conclui-se que o quadro de miserabilidade deve ser aferido em função da situação específica daquele que a pleiteia, devendo ser verificada as especificidades do caso concreto. No caso dos autos, o estudo social (fls. 35-40) aponta que o Autor reside apenas com seu esposo, a qual auferir um salário mínimo referente a sua aposentadoria por idade. Constatou-se ainda que residem em imóvel com boas condições de higiene, que possui dois quartos, cozinha, uma sala e banheiro todos em bom estado de conservação e devidamente equipados. Segundo o Laudo a renda familiar provém apenas do salário mínimo recebido por seu esposo e que suas despesas básicas são referentes à água (RS 61,00), Luz (RS 60,00), gás (RS 60,00), alimentação (RS 600,00) e medicamentos (RS 100,00). Em consulta ao extrato do CNIS do senhor Benedito Domingues Fernandes, esposo do Autor, corrobora-se que de fato auferir aposentadoria por idade, inclusive o valor de 1 salário mínimo como se vê às fls. 57. Ocorre que, como é cediço, o artigo 34, do Estatuto do idoso, em seu parágrafo único é claro no sentido de que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita que se refere a Loas. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, quando do julgamento do REsp 1355052, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, buscou a sistematização dos recursos repetitivos, entendeu que deve ser aplicado por analogia o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso para as hipóteses em que há no grupo familiar idoso que percebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso dos autos, observa-se que a esposa do Autor é pessoa idosa, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, sendo a única fonte de renda do grupo familiar. Assim, aplicando-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 135502, conclui-se que a renda familiar é nula. Inegável portanto que faz jus o Autor à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 18 de agosto de 2016. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. APELAÇÃO PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) XXII- Porém, no REsp Repetitivo 1.355.052/SP, o STJ decidiu no sentido da aplicação analógica da mencionada norma legal (art. 34 da Lei 10.741/2003), a fim de que também o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. XXIII- A questão foi levada ao STF, que reconheceu a Repercução Geral nos autos do RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, no Plenário, em 18/04/2013, em julgamento de mérito, por maioria, declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. XXIV- Excluindo-se do cômputo da renda familiar o benefício que o marido recebe, a renda familiar per capita é nula; e, considerando as informações dos estudos sociais, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, fazendo jus ao recebimento de benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, não possuindo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família, com a dignidade preconizada pela Constituição Federal. XXV- Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. XXVI- Conprovado o requerimento na via administrativa (22.02.2016), o benefício é devido desde essa data. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2274629 - 0004351-35.2016.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com

resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à autora TEREZINHA MORAIS FERNANDES, com data de início (DIB) em 18/08/2016, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos do IPCA-E, conforme o REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, por sua vez, deverão ser calculados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, já que os valores em atraso são posteriores a 2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-59.2016.403.6006 - FABIANA FARIAS FERNANDES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Com a virtualização dos autos, arquivem-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-92.2016.403.6006 - ANA LÍDIA DE SOUZA CABREIRA (INCAPAZ) X MIKAELY DE SOUZA CABREIRA X BEATRIZ DE SOUZA CABREIRA X SABRINA MOREIRA DE SOUZA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO ANA LÍDIA DE SOUZA CABREIRA, MIKAELY DE SOUZA CABREIRA e BEATRIZ DE SOUZA CABREIRA, representadas por sua genitora, SABRINA MOREIRA DE SOUZA, ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor. Alegam, para tanto, que ao contrário do que entendeu a Ré, a renda mensal de seu genitor, à época do cárcere, era inferior ao limite previsto como sendo de baixa renda, tendo em vista que se encontrava desempregado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia federal apresentou contestação (fls. 25-31), alegando, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, mormente a baixa renda. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Impugnada à contestação (fls. 45-46). Instado a se manifestar o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 48-49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. No caso, observa-se que as Autoras são todas consideradas dependentes do Segurado. Com efeito, Ana Lídia possuía ao tempo da prisão 07 anos de idade, Mikaelly 4 e Beatriz pouco mais de 01 ano. Ademais, houve a juntada de suas certidões de nascimento que demonstram que são filhas do Sr. Gilmar Ferreira Cabreira (fls. 09, 10 e 11). Assim, enquadram-se no conceito de dependente trazido pelo artigo 16, I, da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado do pai das Autoras também é incontestada. Com efeito, observa-se que a última contribuição que verteu na qualidade de segurado empregado se deu em junho de 2014. O seu recolhimento ao cárcere, por sua vez, se deu em 06 de março de 2015. Logo, inevitável que ainda possuía a qualidade de segurado. Com relação à carência, sua análise é dispensável, já que o auxílio-reclusão a dispensa nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91. Por fim, resta, portanto analisar o requisito da baixa renda. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a concessão do benefício em análise restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MS nº 13, de 09.01.2015 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) a partir de 01.01.2015. Em retorno, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O Sr. Gilmar Pereira Cabreira, pai da requerente, ingressou no estabelecimento prisional em 06/03/2015, conforme Atestado de Permanência Carcerária da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS (fl. 16), onde permaneceu recluso até pelo menos a data 05.10.2016. Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e baixa renda, do extrato do CNIS, verifica-se que a última anotação de vínculo empregatício do instituidor ocorreu no período de 06/01/2014 a 09/06/2014. Sua CTPS, do mesmo modo, demonstra que houve a rescisão de seu contrato de trabalho em 09/06/2014. Dessa forma, considerando que Gilmar Pereira Cabreira foi preso em 06.03.2015 (fl. 16), o requisito da baixa renda deve ser aferido nesse momento. Assim, constata-se que, ao tempo do cárcere, o segurado encontrava-se desempregado. Logo, enquadra-se no conceito de baixa renda. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE RENDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.(...) - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - O STJ tem aceitado expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014). - No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício, no caso concreto. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - A comprovação de desemprego somente é necessária para a extensão do período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. - Atendidos tais requisitos, deve ser concedido o benefício. - O termo inicial do benefício é a data da reclusão. - As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. - A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947). - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do atual CC e 193/2013, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. - Em se tratando de sentença líquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, 4º, II, e 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ). - Agravo provido para dar provimento à apelação e conceder o benefício pleiteado, a partir da data da reclusão. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2069790 - 0020990-41.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) Por tais razões, todos os requisitos estão preenchidos, devendo ser julgada procedente a presente demanda. Contudo, o benefício pleiteado deverá ser rateado entre as Autoras, nos termos do artigo 16, 1º, do Decreto n. 3048/99. A data de início do benefício, tendo em vista que se tratam de dependentes menores de 18 anos, deve retroagir à data do cárcere em 06/03/2015 (fls. 16) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder às Autoras, ANA LÍDIA DE SOUZA CABREIRA, MIKAELY DE SOUZA CABREIRA e BEATRIZ DE SOUZA CABREIRA, o benefício de auxílio-reclusão, devendo o valor ser rateado entre as Autoras, com DIB em 06.03.2015, bem como pagar à autora os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício. Ficam as autoras obrigadas, nos termos do que dispõe o artigo 117, 1º, do Decreto n. 3048/99 a apresentar atestado trimestral de que o segurado continua detido ou recluso, sob pena de suspensão do benefício pela Autarquia Previdenciária. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, tendo em vista que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111, do STJ). Deverão as autoras comprovar perante o INSS que o segurado GILMAR PEREIRA CABREIRA continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional. Sentença não sujeita a reexame necessário, de acordo com o artigo 496, 3º, I, do CPC, já que a condenação nitidamente não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-66.2016.403.6006 - FABRICIO LUIS FERREIRA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por FABRICIO LUIS FERREIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de benefício assistencial. À fl. 35 a parte autora noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 35-v). É o relatório. DECIDO. A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Considerando que o réu não foi citado, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência avertida (art. 485, 4º, CPC). Ademais, noto que o instrumento particular de mandato outorga ao causidico poderes especiais para, dentre outros fins, desistir (fl. 10). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade da justiça que ora concedo. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-13.2016.403.6006 - LEILA TERESINHA PETERSON(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a prover quanto ao requerimento de fls. 111/111-verso, eis que, conforme certificado à fl. 117, a parte autora encontra-se com o benefício de aposentadoria por invalidez ativo, desde a data de sua concessão judicial. Intimem-se as partes do trânsito em julgado de fl. 116, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
- b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual.
- Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-15.2017.403.6006 - LUZIA MATOS DE SOUZA(MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por LUZIA MATOS DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta, para tanto, tratar-se de pessoa portadora de graves problemas de coluna, nos ovidos e depressão grave, dentre outros males, o que teria o condão de enquadrá-la como pessoa com deficiência. Ademais, afirma que se encontra em situação de miserabilidade, razão pela qual faz jus ao benefício em análise. Juntou documentos (fls. 17/53). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (fls. 56/57). Juntados aos autos os laudos da perícia médica (fls. 72/79 verso) e socioeconômica (fls. 80/88). O INSS foi citado, ofereceu contestação com documentos às fls. 90/98 e manifestação sobre os laudos às fls. 99/104. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da demanda (fls. 106/107 verso). A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais juntados (fls. 109/110). Foram arbitrados os honorários periciais (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 112 verso). É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial depende de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. De plano, não há como se conceder o benefício de prestação continuada em razão da idade. Com efeito, observa-se que não se trata de pessoa idosa para fins de concessão do benefício. A legislação exige que o beneficiário possua 65 anos, ao passo que a autora possui atualmente 61 anos de idade. Passo a análise da possibilidade de concessão do benefício em razão da suposta deficiência alegada. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 2º, 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris: Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade. De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral. Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensinaria a proteção assistencial. Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326). Por sua vez, a Lei nº 12.470/2011 relativizou o conceito de deficiência, considerando como impedimento de longo prazo, que em interação com diversas barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Comungando deste mesmo entendimento as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO AFASTADO PELAS PROVAS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM OS PARECERES DOS EXPERTOS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVÍCIOS DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O art. 20 da Lei Assistencial, com redação fornecida pela Lei nº 12.435/2011, e o art. 1º de seu decreto regulamentar estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: ser o requerente deficiente ou idoso, com 70 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. A idade mínima de 70 anos foi reduzida para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998, pelo art. 1º da Lei nº 9.720/98 e, posteriormente, para 65 anos, através do art. 34 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, mantida, inclusive, por ocasião da edição da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.2 - Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 2º, 2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.3 - O impedimento de longo prazo, a seu turno, é aquele que produz seus efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (10º) 4 - A incapacidade exigida, por sua vez, não há que se entenda como aquela que impeça a execução de todos os atos da vida diária, para os quais se faria necessário o auxílio permanente de terceiros, mas a impossibilidade de prover o seu sustento por meio do exercício de trabalho ou ocupação remunerada.5 - Pleiteia a autora a concessão do benefício assistencial, uma vez que, segundo alega, é incapaz e não possui condições de manter seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.6 - O primeiro profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 17 de junho de 2010 (fl. 85), consignou o seguinte: A doença da qual é portadora, parece trazer limitações físicas a paciente, podendo levar à incapacidade para o trabalho; no entanto neste caso específico houve um maior comprometimento do sistema renal, desta forma sugiro a avaliação de um urologista - especialista da área (sic)...10 - Diante da ausência de impedimento de longo prazo, de rigor o indeferimento de benefício assistencial 11 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2053829 - 0012640-64.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/09/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/09/2018) grifo meu.Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito relatou que a Autora sofre de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave e hipocausia bilateral (CID - F-33.2 e H-90). Todavia, restou consignado à fl. 74, que se trata de incapacidade total e temporária para o trabalho. Basta que haja um afastamento, por 12 meses a partir da data da perícia (12/05/2017), para que a Autora possa levar uma vida normal. Não se vislumbra, portanto, qualquer espécie de limitação de natureza mental ou intelectual que possa impedir-lhe de participar de forma efetiva e plena na sociedade, em igualdade de condições com os demais, a partir de 12 de meses da data da perícia. Em que pese a enfermidade de que a autora é portadora, segundo laudo pericial, é passível de tratamento e de reabilitação e que os medicamentos ministrados não geram efeitos adversos, conforme consignado no laudo pericial. Noutras palavras, não há impedimento de longo prazo que possibilite à autora ser considerada pessoa com deficiência. Ausente a deficiência, dispensada a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-47.2017.403.6006 - MARCELO DA COSTA NEVES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao despacho de fl. 76, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do(s) laudo(s) acostado(s) nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-40.2017.403.6006 - JESSICA CAROLINE DA ROCHA MACIEL(PR050407 - GIOVANI BATISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao despacho de fl. 76, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-63.2017.403.6006 - ELIZANGELA VITOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIZANGELA VITOR em face da sentença de fls. 106/107, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para o fim de conceder à embargante o benefício de auxílio doença com DIB em 11/04/2017, DIP em 01/08/2018 e DCB em 90 dias a partir da efetiva implantação. Aduz a embargante que conquanto tenha careado aos autos provas de que estaria totalmente incapacitada por tempo indeterminado, a respeito deles o juízo não se manifestou nem os considerou quando da prolação da sentença. Nesses termos, sustenta a existência de omissão ou contradição. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, por que tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, não há qualquer contradição ou omissão a ser eliminada, mas tão somente o desejo da parte em modificar o conteúdo do julgado, pois dele discorda. Com efeito, nota-se que a pretensão formulada pelo embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas, revelando, como dito, apenas o intento de modificar a sentença. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgado, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados

pontos. Ademais, diferentemente do alegado nos embargos, toda a prova documental constante dos autos fora apreciada quando da prolação da sentença, não obstante os documentos referidos pela parte tenham sido insuficientes para infirmar as conclusões apresentadas pelo perito do juízo. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-24.2017.403.6006 - EMANUELLE LYARA DOS SANTOS ROSA X JESSICA DOS SANTOS SILVA (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO EMANUELLE LYARA DOS SANTOS ROSA, representada por sua genitora, JESSICA DOS SANTOS SILVA, ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor. Alega, para tanto, que o benefício requerido foi indeferido pela Ré ao argumento de que o salário de contribuição de seu genitor era superior ao previsto na legislação como sendo considerado de baixa renda. Contudo, afirma que na data da prisão, seu salário era de apenas R\$ 38,29 (trinta e oito reais e vinte e nove centavos). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citada, a autarquia federal apresentou contestação (fls. 44-50), alegando, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, mormente a baixa renda. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Impugnação à contestação (fls. 58/62). Instado a se manifestar o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido inicial (fls. 64-64v-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: "A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201). A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;". Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 8, de 13.01.2017 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 1.292,43 (mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) a partir de 01.01.2017. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O Sr. Malkon Douglas Rosa dos Santos, pai da requerente, ingressou no estabelecimento prisional em 05.01.2017, conforme Atestado de Permanência Carcerária da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS (fl. 19), onde permaneceu recluso até pelo menos a data 12.04.2017. Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e baixa renda, do extrato do CNIS, verifica-se que a última anotação de vínculo empregatício do instituidor ocorreu no período de 14.08.2015 a janeiro de 2017. Dessa forma, considerando que Malkon Douglas Rosa dos Santos foi preso em 05.01.2017 (fl. 19), o último salário contribuição a ser considerado deve ser o de dezembro/2016, que atingiu a cifra de R\$1.756,70 (mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), ou seja, bem superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício (R\$1.292,43 a partir de 01.01.2017 - Portaria MPS/MS nº 15, de 13.01.2017). No presente caso, não se leva em consideração o salário de janeiro de 2017, já que é certo que nesse mês somente recebeu a remuneração no valor de R\$38,29 (trinta e oito reais e vinte e nove centavos) em razão não ter cumprido integralmente sua jornada de trabalho mensal, já que foi preso logo no início do mês de janeiro de 2017. Nesse contexto, não preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, tratando-se de requisitos cumulativos, desnecessária a análise dos demais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-27.2017.403.6006 - BALBINO JOSE DOS SANTOS (MS019713 - ROBINSON CASTILHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário por incapacidade em que são partes as pessoas acima nominadas. As fls. 100/101 o INSS apresentou a seguinte proposta de acordo: 1. DA CONCESSÃO DO BENEFICÍO INSS implantará o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes moldes: DIB: 03/05/2016 (dia subsequente à cessação do último auxílio-doença); DIP: mês corrente ao da intimação (pela APS/ADJ) da homologação do acordo; RMI: conforme apurado pelo INSS via sistema PLENUS.2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS) Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88. [...] As fls. 115/116 a parte autora aceitou a proposta oferecida pelo réu. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 116-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos em que proposto e aceite, o acordo preenche os ditames legais e atende aos anseios das partes envolvidas. Ademais, noto que a parte autora está representada por procuradores com poderes para transigir, consoante procuração e substabelecimento acostados às fls. 13 e 90, respectivamente. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado nos autos e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência ou custas remanescentes, se for o caso (art. 90, 3º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 05/11/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-07.2017.403.6006 - MARINETE PEREIRA DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000067-13.2013.403.6006 - MARIA ARIONETE RODRIGUES (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intím-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE. Esvaido o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intím-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017). Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual. Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intím-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000486-62.2015.403.6006 - EURIDES CORDEIRO DOS SANTOS (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação, proposta por EURIDES CORDEIRO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a reestabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, bem como suspenda cobrança administrativa. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Narra a autora que era beneficiária de aposentadoria por idade, na condição de rurícola. No entanto, o benefício previdenciário foi interrompido pelo INSS, sob a justificativa de fraude em sua concessão, tendo a autarquia federal cobrado restituição dos valores anteriormente percebidos pela autora. Intimada a apresentar a via original do instrumento de procuração (fl. 76), a autora o fez às fls. 70/71. Proferido despacho que deferiu o benefício da gratuidade da justiça, deprecou a realização de audiência com o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó e intimou a parte autora para que apresentasse integra do processo administrativo pertinente aos fatos discutidos (fls. 81/82). Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação (fls. 91/127), alegando que o benefício da autora foi interrompido ante a constatação de fraude, não havendo, ainda, início de prova material que suporte a pretensão. Pugnou pela improcedência do pedido. Devolvida carta precatória referente à audiência de instrução e julgamento, não cumprida, visto que as partes e testemunhas não compareceram ao ato (fls. 129/134). Certificando o decurso de prazo para a parte autora trazer aos atos cópia do processo administrativo (fls. 135). Intimada a autora a se manifestar quanto a devolução da carta precatória e a contestação apresentada, além de juntar aos autos cópia do processo administrativo (fls. 136), esta deixou-se inerte (fl. 135v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, 2º, da Lei 8213/91, que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, e no inciso V e VII do art. 11. Observa-se, portanto, que para sua concessão faz-se necessário que o segurado, se mulher, hipótese dos autos, possua 55 anos de idade e comprove exercício de labor rural equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício. Como é cediço, tratando-se de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é dispensada. Contudo, para tanto, faz-se necessário que haja a comprovação do tempo do labor rural, nos termos do que dispõe o artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. Na hipótese dos autos, o requisito étario foi cumprido no dia 23.02.2012. Logo para que tenha direito a aposentadoria por idade rural, reputa-se imprescindível que comprove efetivo labor rural pelo período de 180 meses, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91. Inicialmente, é importante ressaltar que para que seja possível a comprovação do labor rural reputa-se imprescindível que haja início de prova material e que seja contemporâneo à época dos fatos que se quer comprovar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal (...). (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA: 05/04/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. A autora juntou,

como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior, não contemporânea aos fatos.2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.4.A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.5.Sucumbência da parte autora.6.Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) Pois bem. Observa-se, portanto, que os documentos juntados pela Autora dizem respeito a: a) Carteira de trabalho (fls. 21); b) Certidão de nascimento (fls. 25); c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti (fls. 26/28); d) Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 29/30); e) Certidão de óbito de José Francisco dos Santos, suposto companheiro da autora (fls. 31); e) Entrevista rural (fls. 37/38); f) Termo de homologação e atividade rural (fl. 41). A autora ainda trouxe aos autos documentos referentes ao processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade e de sua suspensão. Ocorre que os referidos documentos não se prestam a comprovar, ainda que minimamente, o exercício de labor rural da Autora. A carteira de trabalho não contém anotações. Por sua vez, a certidão de óbito de José Francisco dos Santos, apesar de consignar ser este companheiro da autora, não é corroborada por nenhum outro elemento dos autos. Do mesmo modo, a entrevista rural trata-se de declaração proferida pela própria autora, não sendo amparada por outros elementos. Ainda, a certidão de nascimento não traz nenhuma informação de que seus genitores fossem dedicados a lides campestres. Finalmente, no que toca a Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti, a veracidade de seu conteúdo é controversa, tendo em vista haver indícios que sua homologação pelo INSS se deu em razão de fraude, conforme indica o ofício do INSS de fls. 49/50. Consoante mencionado documento, o benefício previdenciário do qual gozava a autora encontra-se dentre aqueles decorrentes de fraudes investigadas pela Polícia Federal no IPL nº 0166/2011. De acordo com a investigação, eram realizadas adulterações na documentação pertencente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti, ente que expediu a declaração de exercício de atividade rural da autora, documento que fundamentou a concessão do benefício em discussão. A fraude se confirma através da leitura do depoimento de Wagner Gomes da Silva (fls. 63/64), que indicou como fraudulento, dentre outros, o benefício concedido à autora Eurides Cordeiro dos Santos, através da falsificação de fichas de inscrição no sindicato. Outrossim, não há nos autos nenhum elemento que indique ter a autora efetivamente desempenhado atividades rurais, tampouco foram ouvidas testemunhas que corroborassem com a versão apresentada pela autora, em que pese designada audiência para tanto. Desse modo, a autora de fato não faz jus ao benefício que pleiteia, sendo, portanto, legítima a suspensão operada pela autarquia federal, corolário do princípio da autotutela. Em relação ao pedido de suspensão da cobrança administrativa dos valores percebidos indevidamente, este não merece melhor sorte. Sabe-se que foi proferida decisão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, afetado ao rito de julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), que determinou a suspensão das demandas cuja questão em debate é objeto do Tema 979 da Corte Superior (devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social). Não obstante, no caso em tela resta patente a má-fé da parte autora, vez que não possui nenhuma prova de que tenha efetivamente exercido atividades em meio rural e, mesmo assim, formulou pedido de benefício previdenciário, o qual lhe foi concedido irregularmente, sob forte suspeita que essa concessão seja decorrente dos fatos investigados na denominada Operação Trabalho, conforme notícia o INSS em sua contestação. Com isso, há nítida distinção entre as demandas suspensas em razão da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.734/RN e a presente, vez que nesta está ausente a boa-fé. Tendo a autora recebido de má-fé benefício previdenciário, a restituição destes valores ao erário trata-se de obrigação, corolário do art. 37, 5º, da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil. Em arremate, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002863-40.2014.403.6006 - ERASMO CARLOS BENINCA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 3646

ACAO PENAL

0001309-07.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ZELIA BARBOSA BRAGA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X OSVALDO PEREIRA CHAVES X WAGNER GOMES DA SILVA(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR)
Fls. 275/277. A defesa de ZELIA BARBOSA BRAGA requer, preliminarmente, a rejeição da denúncia por falta de condições da ação, e, no mérito, alega estarem à míngua as provas da materialidade e autoria e afirma a inocência da acusada, deixando para se manifestar sobre as demais questões oportunamente. Fls. 290/291. A defesa de WAGNER GOMES DA SILVA aduz que as afirmações da peça acusatória não merecem prosperar, pela falta de elementos que comprovem a autoria do réu. Fls. 294/295. A defesa de MARIA PEREIRA DOS SANTOS reservou-se ao direito de se manifestar acerca do mérito da demanda após a devida instrução processual. Dessa forma, nas respostas à acusação, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Mantenho, portanto, o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 28 de NOVEMBRO de 2018, às 16:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:30 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas RICARDO EITTI OKAZACHI, arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa dos réus Wagner Gomes da Silva e Maria Pereira dos Santos, bem como das testemunhas NATÁLIA GAZETTE, ROBERTA LUCKENZUK FERRARI e ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA, arroladas pela defesa da ré Zélia Barbosa Braga, e o interrogatório da ré ZÉLIA BARBOSA BRAGA, presencialmente na sede deste Juízo e, nessa mesma data e horário a audiência para oitiva da testemunha SUELI FATIMA SANTANA VANIN, arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa dos réus Wagner Gomes da Silva e Maria Pereira dos Santos, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e o interrogatório da ré MARIA PEREIRA DOS SANTOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se pessoalmente as testemunhas a serem ouvidas neste Juízo e a ré Zélia Barbosa Braga. Deprequem-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a identificação ao superior hierárquico e a intimação da testemunha Sueli Fatima Santana Vanin e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da ré Maria Pereira dos Santos. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS a intimação do réu WAGNER GOMES DA SILVA e a inquirição da testemunha APARECIDA GABRIEL PEREIRA, arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa dos réus Wagner Gomes da Silva e Maria Pereira dos Santos, e da testemunha LOIR MOREIRA BUENO, arrolada pela defesa da ré Zélia Barbosa Braga, devendo as partes, neste caso, acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 335/2018-SC ao Gerente da Agência de Previdência Social de Naviraí/MS/Finalidade: Identificar o superior hierárquico e requisitar o comparecimento das testemunhas RICARDO EITTI OKAZACHI, técnico previdenciário, matrícula 1525272, arrolada pela acusação e tomada comum pelas defesas de Maria Pereira dos Santos e Wagner Gomes da Silva, lotado na APS de Naviraí/MS, à audiência de instrução acima designada, presencialmente na sede deste Juízo Federal. 2. Mandado de Intimação 116/2018-SC à testemunha RICARDO EITTI OKAZACHI, arrolada pela acusação e tomada comum pelas defesas de Maria Pereira dos Santos e Wagner Gomes da Silva, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente na sede deste Juízo Federal. 3. Mandado de Intimação 117/2018-SC às testemunhas NATÁLIA GAZETTE e ROBERTA LUCKENZUK FERRARI, ambas arroladas pela defesa da ré Zélia Barbosa Braga e com endereço na Rua Higinio Gomes Duarte, nº 110, Centro, em Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente na sede deste Juízo Federal. 4. Mandado de Intimação 118/2018-SC à testemunha ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA, arrolada pela defesa da ré Zélia Barbosa Braga, com endereço na Rua Maracaju, nº 417, Centro, em Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente na sede deste Juízo Federal. 5. Mandado de Intimação 119/2018-SC à ré ZÉLIA BARBOSA BRAGA, brasileira, casada, advogada, nascida em 13/04/1979, em Naviraí/MS, filha de Manoel Barbosa Braga e Dionizita Luiz Braga, portadora do RG 984082, CPF 896.667.801-78, com endereço na Rua Belarmino Francisco Umburana, n. 823, Jardim Progresso, em Naviraí/MS e endereço profissional na Rua Inglaterra, nº 171, Centro, em Naviraí/MS, telefones 067 99962-5951 e 067 3461-7397, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado seu interrogatório. 6. Carta Precatória 221/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS/Finalidade: IDENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO E INTIMAÇÃO da testemunha SUELI FATIMA SANTANA VANIN, arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa dos réus Wagner Gomes da Silva e Maria Pereira dos Santos, brasileira, divorciada, filha de Alvario Gomes Santana e Rosanir Ribeiro Santana, nascida em 27.06.1984, em Tupã/SP, servidora pública federal, técnica do Seguro Social do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, RG 17379223 SSP/SP, CPF 056.270.598-85, lotada na Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em Dourados/MS, com endereço na Rua Araguaia, nº 780, Jardim Santo André, em Dourados/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 7. Carta Precatória 222/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP/Finalidade: INTIMAÇÃO da ré MARIA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, empregada doméstica, nascida em 28/01/1952, em Centenário do Sul/PR, filha de Zorico Pereira e Aparecida Gabriel Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 26.545.853 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 287.885.638-47, com endereço na Rua Luis Saladin, 15B, em Jaraguá/SP e na Rua Jerimanduba, nº 78, em Jaraguá/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 8. Carta Precatória 223/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS/Finalidade: a) INTIMAÇÃO do réu WAGNER GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 16/04/1991, em Naviraí/MS, filho de Neide Gomes da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 001.649.113 SSP PR, inscrita no CPF sob o nº 041.534.511-18, com endereço na Avenida Bonifácio Fernandes, nº 1725, Centro, em Juti/MS, telefone 98411-9979, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizada a audiência de oitiva de testemunhas de acusação e de defesa. Prazo para cumprimento: 30 (trinta dias) b) INQUIRÇÃO das testemunhas APARECIDA GABRIEL PEREIRA, arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa dos réus Wagner Gomes da Silva e Maria Pereira dos Santos, filha de José Gabriel e Mariana Inácia, nascida em 01.10.1930, em Rionópolis/SP, analfabeta, dona de casa, RG 16610999 SSP/SP, com endereço na Rua Gabriel de Oliveira, nº 1670, em Juti/MS, e LOIR MOREIRA BUENO, arrolada pela defesa da ré Zélia Barbosa Braga, com endereço na Avenida Sérgio Maciel, nº 1351, em Juti/MS. Anexos: Cópia das fls. 254/256, 258/259, 275/277, 290/291, 294/295. Defesa técnica: A defesa técnica da ré Zélia Barbosa Braga é promovida pelo defensor constituído Dr. Ivaír Ximenes Lopes, OAB/MS 8322; a defesa técnica do réu Wagner Gomes da Silva é promovida pelo defensor dativo Dr. Anderson Akira Kogawa, OAB/MS 19.243, e a defesa da ré Maria Pereira dos Santos é promovida pelo defensor dativo Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684. Observação 1: Tendo em vista que a defesa dos réus Wagner Gomes da Silva e Maria Pereira dos Santos é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar a audiência. Observação 2: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de agendar a audiência em data anterior à acima agendada. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Naviraí/MS, 26 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3647

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001275-90.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EDIVALDO MACEDO AMORIM(MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA GREGORIO)

DESPACHO DE FL. 314:Tendo em vista a apresentação das razões e das contrarrazões referentes ao recurso de apelação do réu EDIVALDO MACEDO AMORIM, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 316:Requer o Ministério Público Federal, à fl. 288, o imediato envio do veículo GM/MONZA, placas BPF-1477, o qual foi declarado perdido em favor da União, à Secretária Nacional Antidrogas para a devida destinação. Intimada, a defesa deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 315). Assim dispõe o artigo 63, 4º, da Lei 11.343/2006: Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da

União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. Em que pese a expressa previsão legal acerca da necessidade do trânsito em julgado para a destinação dos bens, entendo que, mesmo havendo recurso pendente de julgamento nestes autos, não há óbice à comunicação neste momento à SENAD acerca do perdimento do veículo acima descrito em favor da União Federal para conhecimento e providências cabíveis, com a ressalva de que este somente poderá ser definitivamente destinado (doação/alienação) após o trânsito em julgado. Assim, expeça-se ofício à SENAD para comunicar acerca do perdimento do bem à União Federal e da presente decisão, assim como de que há recurso pendente de julgamento nos autos, devendo o órgão aguardar o trânsito em julgado para a definitiva destinação do veículo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 958/2018-SC à Secretaria Nacional Antidrogas, a qual deverá ser acompanhado de cópias das fls. 61, 112/117, 271/277.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 500059-38.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALDEMIR SETUVAL DE ALMEIDA, ELIZANGELA MARIA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SAVIANI GUARNIERI MARTINS - MS18389
Advogado do(a) AUTOR: SAVIANI GUARNIERI MARTINS - MS18389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VALDEMIR SETUVAL DE ALMEIDA e ELIZANGELA MARIA DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que alegam nulidade da consolidação da propriedade efetuada pela CEF, requerendo a concessão de liminar para impedir a realização do Leilão Público referente ao respectivo imóvel, marcado para o dia 28/11/2018.

Relatam que no ano de 2013 firmaram com a CEF contrato particular de compra e venda (nº 8.4444.0425343-2), tendo como objeto o financiamento de imóvel residencial em Coxim no valor de R\$ 82.699,46, em 240 parcelas, mediante débito em conta. Contudo, devido a problemas financeiros, algumas parcelas ficaram pendentes ou eram pagas em atraso quando do débito em conta.

Argumentam que foram surpreendidos com uma notificação extrajudicial informando que o imóvel encontra-se em leilão, marcado inicialmente para 12/11/2018 e 2ª tentativa em 28/11/2018; sem, contudo, terem recebido intimação para se manifestarem no processo de consolidação da propriedade efetuada pela CEF.

Assim, sustentam a irregularidade do procedimento administrativo e atos dela decorrentes, requerendo a concessão de liminar para impedir a realização do segundo Leilão Público marcado para o dia 28/11/2018, bem como o depósito judicial dos valores referentes as parcelas em atraso (R\$ 13.763,07), considerando que a CEF não aceitou recebê-los.

Com a inicial vieram procaução, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo aos autores a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido liminar **não** comporta acolhimento.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Apesar de os autores alegarem que houve irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade pela CEF, acerca do contrato habitacional por eles pactuado, visto que não foram intimados de seus atos, verifico que os documentos anexados aos autos não são suficientes para demonstrar, de plano, a referida alegação, e que a ausência de comunicação dos atos expropriatórios somente poderá ser analisada após ser oportunizada a apresentação de tais documentos pela CEF.

Isso porque o documento de ID 12383456 indica que os autores foram devidamente intimados que o imóvel discutido teve a propriedade consolidada em nome da CEF e em breve iria a leilão, podendo exercer o direito de preferência ou fazer a cessão do mesmo; e o documento de ID 12383454, registra a notificação extrajudicial dos autores da data do leilão designado, constando que **"o imóvel atualmente ocupado por V. Sa., de propriedade da Caixa Econômica Federal, havido por consolidação da propriedade, na forma da Lei 9.514/97, está à venda por meio do Leilão público 0161/2018/MT e deverá ser desocupado no prazo de 10 (dez) dias"**.

Em que pese a alegada urgência do pedido, verifico que os próprios autores reconheceram que o último pagamento do financiamento ocorreu em 06/2017, não sendo crível que em quase 01 ano e meio não constataram que as parcelas não estavam sendo debitadas da conta bancária.

Por fim, destaca-se que os autores estão cientes do leilão a ser efetivado, possibilitando-os a aquisição do imóvel com preferência, se assim desejarem, nos termos do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97, diretamente com a Caixa Econômica Federal.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **INDEFIRO o pedido liminar.**

3. Os autores indicaram na inicial a ação como "consignação em pagamento" e valor da causa R\$ 13.763,07, referente às parcelas em atraso.

Contudo, contestam o próprio ato de consolidação da propriedade do imóvel pela CEF (à época em que pactuado, no valor de R\$ 82.699,46 – Doc. ID 12383451, pág. 2), pois aduzem que não houve intimação nem oferecimento de contraditório. Inclusive, fez-se referência ao procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, disposto no art. 303 do CPC, que em seu §4º prescreve que "na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final".

Assim, **INTIMEM-SE os autores para que, em 15 dias, esclareçam qual tipo de ação ajuizada, prevista no art. 303 ou 539 do CPC, corrigindo-se o valor da causa se necessário, bem como juntem aos autos comprovante de endereço atualizado.**

Tal questão possui extrema relevância, tendo em vista a criação do Juizado Especial Adjunto a esta 1ª Vara Federal de Coxim. Logo, as demandas que possuam valor da causa inferior a 60 salários mínimos e tratem de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado, devem ser distribuídas no sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Registro que no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

4. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

VISTOS.

1. As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

2. Em 06/04/2017, de fato, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no REsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "(...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal"..

3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

4. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

5. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

6. Após notícia do julgamento daquele REsp, façam-se os autos conclusos.

7. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **IVANETE DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à concessão de pensão por morte, afirmando ter vivido em união estável com o Sr. Salomão de Arruda Costa, Soldado Reservista (ex-Cmb/FEB).

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

A parte autora apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa (Doc. ID 11845524).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Recebo a petição (ID 11845524) como emenda à inicial e determino a alteração do valor da causa no sistema processual.

2. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não** comporta acolhimento.

Conforme se verifica da decisão administrativa (Doc. ID 11659736 - Págs. 15-16), o pedido de concessão de pensão especial foi indeferido por, em tese, não ter preenchido os requisitos legais.

Ainda que a autora alegue ter convivido em união estável com o Sr. Salomão de Arruda Costa e tenha juntado documentos para tal comprovação, há de se analisar as provas apresentadas com a inicial como mero início de prova material, a ser complementado por prova testemunhal que a demandante possa produzir.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, o benefício foi negado administrativamente, gozando ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Nesse contexto, **INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.**

4. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, da alegada união estável, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova**, nos termos do art. 381, II, do CPC.

Assim, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **13 de março de 2019, às 15:15 horas**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

6. Ficam ambas as partes intimadas a **informar e intimar suas testemunhas** do dia, hora e local da audiência designada.

7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, bem como **juntar cópia do processo administrativo** do benefício discutido nestes autos, no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

8. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para impugnação.

9. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, **comprovante de endereço atualizado**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000612-12.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTO.

1. Considerando que a conferência dos autos digitalizados se trata de mero ônus às partes, determino o prosseguimento do feito.

2. Acompanho as razões invocadas pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Coxim/MS (ID 10947701, fl. 150), a **fim de reconhecer a competência deste Juízo Federal** para o processamento da presente ação e **ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios** já praticados.

3. INTIMEM-SE as partes para ciência da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre a necessidade de produção de outras provas.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, 21 de novembro de 2018.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO